



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 83/2013 – São Paulo, quarta-feira, 08 de maio de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4093

ACAO PENAL

0001790-07.2003.403.6107 (2003.61.07.001790-8) - JUSTICA PUBLICA X LUIS CLAUDIO PASCUA ALMEIDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X MARCIO FARIA MARTINS(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO E SP190931 - FABRÍCIO SANCHES MESTRINER) X CASSIO PASCUA ALMEIDA(SP278848 - RODRIGO ESGALHA DE SOUZA) X ELIZEU JOSE ALVES DOS SANTOS(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS)

Diante da intempestividade do recurso de apelação interposto pelo acusado Luís Cláudio Pascua Almeida (fls. 1050/1059), deixo de recebê-lo.No mais, recebo as apelações interpostas pelos acusados Márcio Faria Martins e Cássio Pascua Almeida (fls. 1038/1039, 1040/1049 e 1084), com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.Intime-se o acusado Márcio Faria Martins para que apresente as razões do recurso de apelação, no prazo legal. Com a vinda das razões, intime-se o Ministério Público Federal para contrarrazoar os recursos de apelação interpostos pelos acusados Márcio Faria Martins e Cássio Pascua Almeida.Apresentadas as contrarrazões por parte do MPF, proceda-se ao desmembramento dos presentes autos tão-somente em relação ao acusado Elizeu José Alves dos Santos (que, atualmente, cumpre o benefício da suspensão condicional do processo), devendo a Secretaria, após realizada tal providência:1) Requisitar ao SEDI, por e-mail (atentando-se ao Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região), que exclua do polo passivo desta Ação Penal o acusado Elizeu José Alves dos Santos e2) Remeter o processo desmembrado ao SEDI para que sua distribuição se dê por dependência a esta Ação Penal.Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Nos autos desmembrados, apreciarei a manifestação ministerial de fl. 1086, em relação a Elizeu José Alves dos Santos.Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0004372-43.2004.403.6107 (2004.61.07.004372-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X WALMIR JOSE VILELA X WELSON ANTONIO CARNEIRO(SP060642 - MOISES MARQUES NOBREGA E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X EDMILSON ALVES DA CUNHA(SP149760 - ALBINA LUCIA MUNHOZ GIANNONI) X VALNETE DALA BONA X LUIZ

ANTONIO SCHMIDT TRAVAINA(PA012586 - RAHIME OLIVEIRA GAZEL E PA015210 - ROSANA GARCIA DE ALMEIDA) X WILSON MARIUSSO(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP189203 - CÉSAR RICARDO MARQUES CALDEIRA) X PAULO FRANCISCO DOURADOS(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP248195 - LAILA INÊS BOMBA CORAZZA E SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS)

Fl. 682: tendo em vista que, embora regularmente intimada, a defensora dativa do réu Edmilson Alves da Cunha deixou de se manifestar quanto ao despacho proferido à fl. 679 (terceiro parágrafo), torno preclusa a produção da prova oral pretendida em relação à testemunha Claudinei. Em prosseguimento, designo o dia 20 de junho de 2013, às 15h, neste Juízo, para a realização de audiência de inquirição da testemunha Carlos Antônio de Almeida Souza, arrolada pela acusação e pela defesa do réu Edmilson Alves da Cunha (e qualificada às fls. 368 e 370), devendo a referida testemunha, inclusive, ser intimada a apresentar, quando da audiência, eventuais documentos contábeis em nome da empresa Frigoan - Frigorífico Alta Noroeste Ltda, que estejam em seu poder (conforme requerido pela defesa do réu Edmilson à fl. 672, item 2). Expeça-se o necessário. Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias: 1) A Uma das Varas Criminais da Comarca de Adamantina-SP, a fim de que se proceda à inquirição da testemunha Wilson Mariusso, arrolada pela defesa do réu Edmilson (e qualificada à fl. 285) - preferencialmente, em data posterior à da audiência a ser realizada neste Juízo - devendo a referida testemunha ser intimada a apresentar, por ocasião da audiência naquele Juízo, eventuais documentos contábeis em nome da empresa Frigoan - Frigorífico Alta Noroeste Ltda, que estejam em seu poder e) A Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Rondonópolis-MT, a fim de que se proceda à inquirição das testemunhas Thiago Nahim Oliveira Alves, Diego Nahim Oliveira Alves e Adriano Rodrigues Santos, arroladas pela defesa do réu Paulo Francisco Dourados (e qualificadas à fl. 659), preferencialmente, também em data posterior à da audiência a ser realizada neste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0002796-39.2009.403.6107 (2009.61.07.002796-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MILTON OLIVEIRA DA SILVA(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER) X ANA PAULA MARTINS CASTANHA X CRISTINA MARIA TREVIZAN RASMUSSEN(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA E SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA E SP247566 - ANA CLAUDIA DA SILVA E SP114975 - ANA PAULA COSER) X MARCOS ROBERTO RASCACHI(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA E SP247566 - ANA CLAUDIA DA SILVA E SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE E SP114975 - ANA PAULA COSER E SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA)

Fl. 473: defiro. Expeça-se carta precatória a Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Marília-SP, a fim de que se proceda à citação da ré Ana Paula Martins Castanha no endereço indicado pelo Ministério Público Federal, qual seja, Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes n.º 4800, Parque Residencial Novo Horizonte, Marília-SP, bem como à sua intimação para que responda à acusação, consoante já determinado nos despachos de fls. 337 e 457. Restando negativa a diligência, oficiem-se à Ciretran, à Vivo, à Claro, à Tim e à OI celular, solicitando que informem a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se a ré Ana Paula Martins Castanha está cadastrada - e em qual endereço - como titular de veículos ou de linhas telefônicas (ainda que tenha pedido para não figurar em cadastro público de informações), devendo a serventia atentar para que sejam informados às autoridades destinatárias os números do RG e do CPF da referida ré, bem como sua data de nascimento. Persistindo negativa a localização de Ana Paula, proceda-se a pesquisas junto aos convênios disponibilizados à Justiça Federal, no sentido de se obter outro(s) endereço(s) à sua localização, para que seja citada (e intimada) na forma acima determinada. Oportunamente, apreciarei as defesas preliminares apresentadas pelos corréus Milton Oliveira da Silva, Marcos Roberto Raschachi e Cristina Maria Trevizani Rasmussen (fls. 375/388, 409/428 e 429/445). Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

0001128-62.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X HUGO LUIS DA SILVA(SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA) X ANA CRISTINA VENTURA X OLEGARIO CICERO DA SILVA

Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da resposta à acusação apresentada pelo réu Hugo Luís da Silva (fls. 179/190), atentando, inclusive, à(s) preliminar(es) suscitada(s). Com o retorno dos autos, proceda-se à tentativa de citação da ré Ana Cristina Ventura nos endereços constantes de fls. 198, 199 e 208 (quais sejam, Rua Ouro Preto n.º 255, Jd. Jussara, e Rua Josefina Mungo n.º 451, Jd. Umarama, ambos em Araçatuba-SP), bem como à sua intimação para que responda à acusação no prazo e em observâncias às formalidades expressas no terceiro parágrafo do despacho de fl. 148. Restando negativas as diligências, prossiga-se conforme determinado nos parágrafos sétimo e oitavo do despacho de fl. 170, em relação à referida ré. Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 4094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003049-56.2011.403.6107 - MARLENE DE FATIMA BUZZINARO DA SILVA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 14 de Maio de 2013, às 09:20 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0002997-26.2012.403.6107 - APARECIDA DA SILVA ALVES(SP294541 - MARISA GOMES CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO CARTA DE INTIMAÇÃO AUTORA(A): APARECIDA DA SILVA ALVES RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Proceda a Secretaria novo agendamento de perícia, intimando-se os procuradores das partes.Intime-se a parte autora, por carta, a comparecer ao exame, ficando ciente de que sua ausência implicará em preclusão da referida prova. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte autora para comparecimento à perícia, na data designada pelo perito judicial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. C E R T I D ã O Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 14 de Maio de 2013, às 09:40 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.

0003186-04.2012.403.6107 - NEIDE CELIA DA SILVA DOS SANTOS(SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO. AUTOR(A): NEIDE CELIA DA SILVA DOS SANTOS RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Proceda a Secretaria novo agendamento de perícia, intimando-se os procuradores das partes.Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer ao exame, ficando ciente de que sua ausência implicará em preclusão da referida prova. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora para comparecimento à perícia, na data designada pelo perito judicial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. C E R T I D ã O Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 14 de Maio de 2013, às 09:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.

0000859-52.2013.403.6107 - ANA MARIA DA SILVA ARRUDA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 14 de Maio de 2013, às 10:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003258-25.2011.403.6107 - MARIA JOSE DA SILVA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR(A): MARIA JOSÉ DA SILVA - CPF. 923.111.808.00 - residente na R. Ernesto Imbassahy se Melo, 249,

bairro Antônio Pagan, Araçatuba/SP. RÉU: INSSDESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO fls. 88/89: defiro novo agendamento da perícia com o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, a ser realizada em 28/05/2013, às 13:00 hs, neste fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento na perícia médica agendada, munido dos exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se e cumpra-se servindo o presente de Mandado de Intimação.

0000474-41.2012.403.6107 - DIVA MONTEIRO(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr^a CÉLI APARECIDA DE SOUZA, fone: (18) 9702-7824. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio para perícia médica, o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, a ser realizada em 28/05/2013, às 13:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) do Sistema AJG. Quesitos do(a) autor(a) à fls. 07 e do réu às fls. 30/31. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Int.

0000659-79.2012.403.6107 - JULIA VITORIA NETO TROSSINI - INCAPAZ X ANA MARIA CORREA NETO TROSSINI X JOSE ALEXANDRE TROSSINI(SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr^a CÉLIA TEIXEIRA CASTANHARI, fone: (18) 9767-7056. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio para perícia médica, o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, a ser realizada em 28/05/2013, às 13:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) do Sistema AJG. Quesitos do(a) autor(a) à fls. 07 e do réu às fls. 127/128. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Int.

0000950-79.2012.403.6107 - LUCIMAR CLAUDIA DE PALMA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr^a LEADNA CRISTINA ANGELO CARDOSO DE SÁ, fone: (18) 9104-2731. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio para perícia médica, o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, a ser realizada em 28/05/2013, às 13:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Nomeio para a perícia psiquiátrica, o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, a ser realizada em _____, às _____ hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para cada perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Quesitos do réu às fls. 33/34. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Int.

0001145-64.2012.403.6107 - CATARINA SERTORI TAVARES(SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo

socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª SILVIA SUZANA BOGO, fone: (18) 8970-6486. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio para perícia médica, o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, a ser realizada em 28/05/2013, às 13:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) do Sistema AJG. Concedo à autora o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Int.

0001345-71.2012.403.6107 - JOZEFA BRUNETTI MIOTO (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª DIRCE APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, fone: (18) 8970-6486. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio para perícia médica, o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, a ser realizada em 28/05/2013, às 13:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) do Sistema AJG. Quesitos do(a) autor(a) à fl. 08. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Int.

Expediente Nº 3906

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000979-95.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000718-33.2013.403.6107) SINVAL RAFAEL FEGADOLLI (SP211730 - AVELINO ROMÃO DA SILVA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO. SINVAL RAFAEL FEGADOLLI, incurso nos artigos 180, 273, 1º-B, incisos I, II, III, V e VI, e 334, caput, todos do Código Penal, reitera Pedido de Liberdade Provisória formulado anteriormente. Para tanto, alega, em síntese, que é réu primário, sem antecedentes criminais, tendo em vista que não existem condenações com trânsito em julgado em seu desfavor, não havendo motivo suficiente para a decretação da prisão preventiva, em face do princípio da presunção de inocência. Ademais, a decisão que decretou a prisão preventiva carece de fundamentação, em discordância com as disposições do artigo 315 do Código de Processo Penal. Afirma que o Inquérito Policial é nulo em razão de a Polícia Civil Estadual relatar IP que apura crime da competência da esfera Federal. Assevera que há excesso de prazo na formação da culpa, tendo em vista que o indiciado está preso desde 24 de março de 2013. Por fim, pugna pela concessão, se for o caso, de uma das medidas cautelares substitutivas da prisão preventiva. Juntou documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória formulado por SINVAL RAFAEL FEGADOLLI, incurso nos artigos 180, 273, 1º-B, incisos I, II, III, V e VI, e 334, caput, todos do Código Penal. Para a presente decisão está ausente a necessidade de oitiva do Ministério Público Federal. Nesse sentido: Processo penal. Correição parcial. Fase investigatória. Prisão em flagrante. Liberdade provisória. Medidas cautelares. Oitiva do Parquet. Desnecessidade. 1. Em regra, é vedado ao Juiz, na fase inquisitorial, sem requerimento do Ministério Público ou da autoridade policial, decretar a prisão preventiva ou outra medida cautelar. 2. Entretanto, havendo disciplina própria para os casos de flagrante, principalmente em razão da urgência, afasta-se a exigência de prévia manifestação e/ou requerimento ministerial. (50143203520114040000, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 07/02/2012.) Não é o caso de relaxar a prisão, tampouco, de conceder liberdade provisória ao acusado. Mantenho a decisão anterior que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, pelos seus próprios fundamentos: Malgrado os argumentos da defesa, em face da inexistência de fatos novos que justifiquem a concessão do benefício de liberdade provisória ao acusado, mormente porque o decreto de prisão preventiva se fundou essencialmente em elementos colhidos durante a autuação da prisão em flagrante delito, que afirmam a necessidade acautelatória para

preservação da ordem pública, diante dos indícios de autoria e materialidade do delito. Também não há que se falar em nulidade do inquérito policial e do processo, ao argumento de falta de atribuição da autoridade policial estadual, uma vez que o inquérito policial é peça informativa e não gera nulidade processual. As questões suscitadas, tais como aplicação e quantificação de pena ao acusado, concessão de liberdade provisória sem fiança, em razão de hipotética pena, devem ser remetidas para análise durante a instrução do processo penal e da prolação da sentença de mérito. Excesso de Prazo O alegado excesso de prazo não deve ser visto isoladamente, apenas como uma soma aritmética formal dos dias decorridos e sim levando em conta outros fatores processuais, dentre eles a questão que envolve o presente caso, ou seja, a apreciação da promoção de declínio de atribuição pelo Conselho do Ministério Público Federal, portanto, somente resta configurado o constrangimento ilegal quando a demora traduzir desídia da instância judicial processante, que não é o caso. Por todo o exposto, mantenho a decisão proferida nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0000718-33.2013.403.6107, pelos seus próprios fundamentos e indefiro o pedido de liberdade provisória formulado e reiterado pelo acusado SINVAL RAFAEL FEGADOLLI. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (Inquérito Policial nº 0000718-33.2013.403.6107), em apenso. Intimem-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3932

MONITORIA

0009907-42.2007.403.6108 (2007.61.08.009907-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X LIVRARIA E PAPELARIA L S V M LTDA(SP146871 - ALEX HELUANY BEGOSSI)

Vistos. LIVRARIA E PAPELARIA L.S.V.M. LTDA. opõe embargos de declaração, com o escopo de que sejam afastadas alegada omissão quanto à memória de cálculo apresentada com os embargos. É o relatório. Consoante se verifica de fl. 110, o cálculo que acompanhou os embargos monitoriais não observou as disposições contratuais referentes à correção monetária e juros, uma vez que aplicou os índices de atualização previstos na Tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo e juros moratórios simples de 1% ao mês, em desacordo com o previsto no contrato que, como assentado, não possui qualquer irregularidade. Assim, da análise do recurso em apreço, compreendo emergir manifesto o intento da embargante de alterar o decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Conforme a lição de José Carlos Barbosa Moreira: "...o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade o objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada. (Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 19ª edição, 1998, p. 155). No mesmo diapasão é o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça que segue: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (Resp. 15.774-0-SP/Edcl., rel. Min Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, p. 24.895). Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 132/133. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001356-05.2009.403.6108 (2009.61.08.001356-2) - DIVANIL DE MORAIS FARIA - INCAPAZ X GESSI MARIA CORACINI FARIA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Representado por seu genitor NEWTON DE MORAIS FARIA, DIVANIL DE MORAIS FARIA ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Para tanto, alegou ser portador de deficiência mental, bem como não ter condições de manter seu próprio sustento, ou ser sustentado por sua família. O réu, citado, apresentou contestação às fls. 52/72, na qual refutou toda a argumentação apresentada na inicial e requereu a total improcedência dos pedidos deduzidos pela autora. Houve

réplica (fls. 81/93) Juntados estudo sócio-econômico (fls. 110/119) e laudo médico pericial (fls. 130/139), o autor manifestou-se às fls. 140/142 e 143/144 e o INSS às fls. 147/150. Houve manifestação do Ministério Público Federal (fls. 153/154). É o relatório. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. O laudo médico pericial apresentado às fls. 130/138 concluiu que o autor é portador de deficiência mental (fl. 134), e que a incapacidade é permanente e total para qualquer atividade de trabalho (fl. 136). No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pelo autor, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 110/119, esclarece que o núcleo familiar do requerente é composto por 2 (dois) membros (o requerente e sua mãe) e auferir renda de um salário mínimo correspondente a pensão deixada por seu pai. Compreendo que o pleito merece ser albergado, uma vez que o critério econômico não é o único determinante da necessidade assistencial do requerente. O estudo social de fls. 110/114 registra expressamente que o grupo familiar do requerente encontra-se em situação de vulnerabilidade social, e como observado pela perita assistente social responsável pela sua elaboração: (...) a concessão do benefício assistencial devido a PCD será de fundamental importância para suprir as necessidades da família e melhora na qualidade de vida da mesma, uma vez que, o autor possui visível incapacidade para estar se inserindo no mercado de trabalho em decorrência de sua deficiência mental, bem como, por sua responsável ser pessoa idosa e não ter condições laborativas visando a elevação da renda familiar. (fl. 114). As provas produzidas revelam que o autor e sua família enfrentam situação de vulnerabilidade social, não vivendo de forma digna, o que me leva a concluir não poder prevalecer na espécie a disposição contida no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, diante do disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição, que estabelece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana. Ressalto que a pretensão deduzida, que em verdade visa assegurar proteção à vida do autor, é amparada pelo Direito das Gentes (art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; art. 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/1966, art. 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; art. 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969), e pela Constituição Federal (arts. 1º, inciso III, e 194). Registro compreender que o recebimento de cota de benefício de pensão não impede a concessão de benefício assistencial ao requerente uma vez que o art. 20, 4, da lei n.º 8.742/93 somente obsta a cumulação de benefício assistencial com outro benefício de seguridade social e não com a cota de benefício, cujo pagamento pode ser cessado quando menos vantajoso ao beneficiário do que o benefício assistencial. De rigor, assim, o acolhimento do postulado na inicial, a fim de que DIVANIL DE MORAIS FARIA tenha assegurado o direito à vida, vida com dignidade, com abundância. Todavia, ante o disposto no art. 20, 4º da Lei n.º 8.742/1993, a partir da implantação do benefício assistencial em favor do autor deverá ser cessada sua participação na pensão n.º 153.332.132-6, observando-se o disposto no art. 77, 1º da Lei n.º 8.213/1991. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido do autor DIVANIL DE MORAIS FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar o réu a conceder a prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 em favor do autor, bem como a pagar as prestações devidas a esse título desde a data do ajuizamento da presente ação, ocorrida em 16.02.2009 (fl. 02), ficando autorizado a cessar a quota parte do autor na pensão por morte n.º 153.332.132-6 observando o disposto no art. 77, 1º da Lei n.º 8.213/1991. Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício concedido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado. As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos em razão da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN, até 30/06/2009, a partir de quando deverá ser observada a taxa aplicada às cadernetas de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º, da Lei n.º 11.960/2009. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome do beneficiário DIVANIL DE MORAIS FARIA Representante legal GESSI MARIA CORACINI FARIA Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data de início do benefício 16/02/2009 - fl. 02 Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

0001510-52.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA DE SOUZA X ELIETE MONTEIRO DA SILVA SOUZA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. MARIA APARECIDA DE SOUZA, representada por ELIETE MONTEIRO DA SILVA SOUZA, ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo

a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e art. 20, da Lei 8.742/93. Para tanto, alegou ser portadora de transtorno delirante orgânico (tipo esquizofrênico), não tendo condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido por sua família. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 37/38), foi apresentado estudo socioeconômico (às fls. 47/51). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 53/61) na qual sustentou, em síntese, a total improcedência do pedido. À fl. 62 o MPF pugnou pela realização de perícia médica. Manifestação do INSS à fl. 67 e da autora às fls. 70/79. Juntado o laudo médico pericial (fls. 100/111), as partes manifestaram-se (fl. 112-verso - INSS; fls. 116/117 - autora). O Ministério Público Federal apresentou manifestação (fls. 120/123). É o relatório. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, torna-se necessário a comprovação da existência concomitante de dois requisitos fundamentais: a existência de deficiência física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. Da análise das provas produzidas, entendendo presentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício postulado. Com efeito, a perícia médica nomeada constatou que a autora encontra-se inapta para o trabalho de forma total e definitiva, apresentando invalidez laborativa e alienação mental por Transtorno Delirante (Esquizofreniforme) Orgânico (fl. 106). Por outro prisma, o estudo social realizado atesta que a autora vive com a mãe, e que ambas sobrevivem com o benefício de pensão auferido por esta última. Referido estudo social revela que o valor do benefício em questão não é suficiente para que a família tenha uma vida digna (fls. 47/51). Ademais, nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei n.º 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), aplicável à hipótese dos autos por analogia, o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei n.º 8.742/1993. A respeito do tema colaciono o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ELEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 2. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3.ª Região - 10ª Turma - AC 814034 - Rel. Des. Federal JEDIAEL MIRANDA - j. 30/04/2008 - DJU 30/04/2008, p. 791) Desconsiderado o benefício recebido por sua mãe, não dispõe a autora de qualquer renda que lhe proporcione a subsistência. Assim, sua situação econômica amolda-se ao disposto no parágrafo 3º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/1993. Destaco, outrossim, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça solidificou jurisprudência no sentido de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (confira-se REsp 868.600/SP, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007, p. 321). Por fim, não é demais observar que a pretensão deduzida, que em verdade visa assegurar proteção à vida da autora, é amparada pelo Direito das Gentes (art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; art 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/1966, art 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; art. 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969), e pela Constituição Federal (arts. 1º, inciso III, e 194), razão pela qual impõem-se a concessão do benefício. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu a implantar em favor da autora a prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8.742/1993, que será devido desde a data da entrada do requerimento na serra administrativa, ocorrida em 30/07/2010 (fl. 24). Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício concedido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado. As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos em razão da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN, até 30/06/2009, a partir de quando deverá ser observada a taxa aplicada às cadernetas de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º, da Lei n.º 11.960/2009. Condeno, ainda, o INSS a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação até a data de prolação desta sentença (Súmula 111, do C. STJ). Sem custas ante o disposto no art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Requisite-se o pagamento dos honorários arbitrados à fl. 97. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da beneficiária MARIA APARECIDA DE SOUZA Representante legal ELIETE MONTEIRO DA SILVA SOUZA Benefício concedido Benefício assistencial de prestação

continuada Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data de início do benefício 30/07/2010 - fl. 24 Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

0002424-19.2011.403.6108 - MARIA ANTONIA DOS SANTOS (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. MARIA ANTÔNIA DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Para tanto, narrou ser portadora de estenose de canal vertebral L4-L5-S1, o que a impede de exercer qualquer atividade laborativa. O pedido de tutela antecipada foi analisado e indeferido às fls. 29/30. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37/39, onde refutou os argumentos tecidos na inicial e sustentou a improcedência do pedido. O laudo do exame médico-pericial foi juntado às fls. 45/52. Manifestação do INSS acerca do laudo às fls. 53/56 e da autora às fls. 61/63. Sob nova análise, o pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 65. O INSS peticionou à fl. 70. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 72. É o relatório. Analisando as provas coligidas durante a instrução processual, reputo-as suficientes para firmar meu convencimento no sentido da procedência do pedido formulado na inicial. A autora foi submetida à perícia judicial, vindo aos autos o laudo de fls. 45/52 que concluiu que existe incapacidade parcial e permanente para atividades cotidianas e total e permanente para qualquer atividade laborativa anterior ao afastamento ... (sublinhado nosso). Ratificando sua conclusão, em resposta aos quesitos formulados pelo INSS, a perita afirmou que a autora possui incapacidade total e permanente para as atividades que lhe tragam sustento (fl. 50 - item 6, b e c) e que a autora não é passível de reabilitação profissional (fl. 51, item 10). O INSS alegou em sua manifestação de fls. 53/56 a perda da qualidade de segurada da autora, consignando, ainda, que verteu contribuições à autarquia somente quando já era portadora da patologia que a incapacitava. Ocorre, que tal alegação não deve prosperar. Como se verifica dos autos, a autora era segurada do INSS desde março de 2005 (fl. 57), época anterior ao surgimento da incapacidade que ocorreu em 17/10/2005, conforme respondeu o perito ao quesito nº 7 da autora (fl. 51). Quanto a carência, observa-se no extrato obtido pelo CNIS (fl. 57) que a autora ainda contribuiu para a Previdência Social. Os elementos de prova mencionados, em especial o aludido laudo pericial, autorizam a conclusão de que a autora satisfaz os requisitos contidos no artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, disciplinadores da aposentadoria por invalidez. Preenchidos todos os requisitos necessários, emerge imperioso o acolhimento do pedido deduzido na inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora desde o indeferimento administrativo em definitivo, em 27/01/2011 (fl. 19).
Dispositivo. Ante o exposto, com base nos artigos 273 e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, defiro a tutela antecipada deferida e julgo procedente o presente pedido para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de MARIA ANTONIA DOS SANTOS, desde a data de seu indeferimento administrativo em definitivo (27/01/2011 - fl. 19), consoante fundamentação tecida na presente sentença. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, na forma da Resolução em vigor do Colendo Conselho de Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN, até 30/06/2009, a partir de quando deverá ser observada a taxa aplicada às cadernetas de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º, da Lei nº 11.960/2009. Registro que, ante o regime de pagamentos a que se submete o INSS o pagamento das parcelas vencidas somente será realizado após o trânsito em julgado. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). Sem custas processuais, ante a isenção de que goza o INSS (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996). Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o disposto no 2º, do art. 475, do CPC. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da segurada MARIA ANTONIA DOS SANTOS Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Data do início do benefício (DIB) 27/01/2011 (fl. 19) Renda Mensal Inicial A calcular pelo INSS P.R.I.

0008434-79.2011.403.6108 - ANDERSON MESSIAS DOS SANTOS LIMA (SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. ANDERSON MESSIAS DOS SANTOS LIMA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, o requerente alegou que, em virtude de acidente de trânsito, sofreu traumatismo crânio encefálico grave, com lesão axonal difusa e no lobo-central, não tendo condições de exercer atividade laborativa. Deferida a antecipação da tutela (fls. 57/58), o INSS, apresentou contestação (fls. 64/67) na qual sustentou a improcedência do pedido. Às fls. 70/76 foi juntado laudo médico pericial. O autor pugnou pelo restabelecimento do benefício (fls. 79/80) e manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 84/86). O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 87/87vº a qual foi rejeitada pelo autor (fl. 95/98). É o

relatório. O autor foi submetido à perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 70/76, o qual concluiu, em síntese, que pelo estudo das patologias decorrentes do traumatismo intracraniano, podemos afirmar que a incapacidade laborativa é total e permanente, e que teve início na data do acidente em 12/07/2007, perdurando até os dias atuais, sem qualquer período de recuperação (fl. 74). Ainda conforme o laudo pericial, o autor não é passível de reabilitação profissional, em razão de alterações psíquica e neurológicas decorrentes do traumatismo (fl. 75, resposta ao quesito nº 10 do INSS). Assim, os elementos de prova reunidos nos autos, em especial o aludido laudo pericial, autorizam a conclusão de que o autor satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, disciplinador do auxílio-doença, bem como aqueles fixados no art. 42, do mesmo diploma legal, alusivo à aposentadoria por invalidez. Todavia, a incapacidade total e permanente somente foi constatada por ocasião da perícia judicial, razão pela qual o auxílio-doença n. 533.644.769-9 deve ser restabelecido desde a sua cessação administrativa (24/10/2011 - fl. 31) e convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data de elaboração do laudo pericial (15/05/2012 - fls. 70/76). Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por ANDERSON MESSIAS DOS SANTOS LIMA, e condeno o réu a restabelecer desde a sua cessação administrativa (24/10/2011 - fl. 31) o benefício de auxílio doença n.º 533.644.769-9 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a contar da data do laudo médico pericial (15/05/2012 - fls. 70/76), descontando-se as prestações previdenciárias não cumuláveis recebidas pelo autor no período. Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado. As parcelas vencidas, observado o desconto de prestações previdenciárias não cumuláveis recebidas pelo autor no período bem como daquelas que forem pagas em razão da antecipação dos efeitos da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN, até 30/06/2009, a partir de quando deverá ser observada a taxa aplicada às cadernetas de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º, da Lei nº 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). Sem custas processuais, ante a isenção de que goza o INSS (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996). Ante o valor do benefício e a data do seu deferimento, presente a hipótese do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, deixo de submeter esta sentença à remessa oficial. P.R.I.

0001650-52.2012.403.6108 - JOYCE MARA DOMINGOS DE SOUZA X BENEDITA DOMINGOS (SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. JOYCE MARA DOMINGOS DE SOUZA ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Deferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 71/73), o INSS, citado, apresentou contestação às fls. 80/84, na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido pela parte autora. Noticiou também a interposição de agravo de instrumento (fls. 86/91) Às fls. 97/101 foi apresentado o estudo sócio-econômico e às fls. 108/112 o laudo médico pericial. As partes se manifestaram acerca dos laudos (fl. 115/117 e 118/121 - autor; fl. 127v - INSS). Autora apresentou contrarrazões de agravo retido às fls. 122/127. Houve manifestação do Ministério Público Federal fls. 129/130. É o relatório. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. O laudo médico pericial apresentado às fls. 108/112 concluiu que a autora está incapaz de forma total e permanente para o trabalho. No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pela autora, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 97/101, esclarece que a família da requerente é composta por 5 (cinco) membros (a requerente, seu pai, sua mãe, e dois outros irmãos). Ainda consoante o estudo social, o grupo possui renda de R\$ 900,00, correspondente à remuneração auferida pelo pai como comerciante e por um de seus irmãos como estagiário. Dessa forma, a renda per capita do núcleo familiar da postulante corresponde a R\$ 180,00 sendo, portanto, superior ao teto legal estabelecido (R\$ 155,50). O laudo consigna, ainda, que a mãe da autora é proprietária de uma padaria situada na parte inferior de sua residência, cujo faturamento não foi comprovado nos autos, sendo certo que até abril de 2011 o pai da requerente era empregado do estabelecimento e auferia salário de aproximadamente R\$ 1000,00, o que permite inferir que a receita da padaria superava tal valor. Ficou também comprovado que a família possui veículo Peugeot 206 SW ano 2005, adquirido mediante financiamento, com prestações no valor de R\$ 650,00 mensais, havendo notícia de que familiares contribuem habitualmente com o valor de R\$ 300,00 para o pagamento das parcelas. Nesse contexto, patenteado que a família da autora possui renda compatível com o pagamento de prestação relativamente dispendiosa de financiamento para aquisição de veículo, que à época da realização do estudo social superava o valor do salário mínimo então vigente, resta evidenciado que o grupo possui meios de

prover o sustento da postulante, sem o concurso da assistência social. Assim, pelos elementos reunidos nos autos, conclui-se que a autora não se caracteriza como destinatária do benefício previsto na Lei n.º 8.742/1993, uma vez que seu núcleo familiar, embora sobreviva de forma humilde, como boa parte da população, dispõe de meios suficientes para satisfação de suas necessidades fundamentais. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por JOYCE MARA DOMINGOS DE SOUZA pelo que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, porquanto ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita postulados na inicial, pleito não apreciado até aqui. Em consequência fica revogada a medida deferida às fls. 71/73.P.R.I.

0003526-42.2012.403.6108 - ADAO TAVARES(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Resta controvertido o período no qual o autor laborou como motorista para a Só Suspensão LTDA. Dessa forma, reputo necessária a produção de prova oral e designo audiência para o dia 25 de junho de 2013, às 17h00min, consistente no depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora pessoalmente bem como a(s) testemunha(s) arrolada(s) no prazo assinalado acima. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para intimação do(s) autor indicado, da(s) testemunha(s) eventualmente arrolada(s) residente(s) em Bauru, bem como para intimação do INSS.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001719-50.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004339-45.2007.403.6108 (2007.61.08.004339-9)) MICHELI FERNANDES(PR017510 - GELSON BARBIERI E PR026027 - IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI E PR039462 - RITA PASINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Apense-se ao feito principal. Recebo a presente exceção suspendendo o curso dos autos principais, nos termos do art. 265, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se a excepta para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez dias), nos termos do art. 308 do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0007011-50.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA BERNARDES ORLANDI - EPP(SP208847 - ALINE LOPES BUENO E SP230328 - DANIELY DELLE DONE) X PREGOEIRO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ALPHAQUIP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP281309 - JAIR VIANA DA SILVA FILHO E SP135308 - MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA)

Fl. 593 (contestação): Manifeste-se a autora (impetrante).

0007577-96.2012.403.6108 - JULIETTE MATOS ROSSETO(SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO E SP074357 - LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM BAURU-SP

Recebo o recurso de apelação do impetrado, no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 14, parágrafo 3º, Lei nº 12.016/2009. Abra-se vista à impetrante para, querendo, apresentar as contrarrazões. Após, ao MPF. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006608-81.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004471-34.2009.403.6108 (2009.61.08.004471-6)) SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP169642 - CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL E SP272620 - CLAUDIO MANOEL ROCHA PEREIRA) X MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA - MST X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos. Ante o informado pelo INCRA às fls. 410 e verso, intime-se a autora para que, em cinco dias, esclareça se remanesce interesse no prosseguimento deste, indicando, caso positivo, a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional postulado.

ALVARA JUDICIAL

0001767-43.2012.403.6108 - OZIREZ GONZAGA TEIXEIRA(SP151269 - RENATA GALVANIN DOMINGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fica o(a) advogado(a) da parte requerente intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0005284-56.2012.403.6108 - ELEANIR DE SOUZA RIBEIRO(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos.ELEANIR DE SOUZA RIBEIRO propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o fim de assegurar o levantamento de valores depositados em conta do FGTS para quitação do contrato de mútuo para aquisição de imóvel.Em suma, a requerente descreveu haver celebrado contrato para aquisição de imóvel com a COHAB/Bauru, e que por vicissitude da vida ficou sem condições de honrar prestações do contrato, gerando débito no porte de R\$ 7.386.32.Noticiou ter recebido notificação para pagamento das parcelas em atraso, e que possui saldo em conta do FGTS. Sustentou, ademais, que possui direito ao levantamento do saldo do FGTS para quitação do contratado.Citada, a requerida ofertou contestação às fls. 22/25, na qual aduziu matéria preliminar e defendeu, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. Intimada para réplica (fl. 28), a parte requerente ficou-se inerte (fl. 29). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 31/33.É o relatório.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF posto competir à empresa pública a administração do FGTS, sendo a única responsável pela movimentação das contas fundiárias e pagamento do respectivo saldo na hipótese de acolhimento do pedido formulado.No mérito, observo que a requerida apresentou resistência à pretensão deduzida, ao fundamento básico de impossibilidade de levantamento do FGTS para quitação de prestações vencidas do contrato de mútuo para aquisição de casa própria.Entendo que razão não assiste à requerida, diante do incontestado fim social da Lei nº 8.036/1990, que impõe o afastamento de peias e amarras na interpretação das hipóteses autorizadoras do levantamento do FGTS estampadas no art. 20, inciso IV e V, do mesmo diploma legal antes citado. Não me parece lógico ou razoável impedir a utilização do saldo do FGTS para quitação da dívida relativa ao contrato de mútuo para aquisição de imóvel, à luz do disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, e da garantia inserta no art. 6º da Constituição, asseguradora do direito à moradia.Observo que nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se infere das ementas que seguem:ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DO CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA.1. A Lei n 8.036/90, art. 20, inciso V, autoriza o saque dos depósitos de FGTS, pelo devedor inadimplente, para pagamento das prestações do sistema financeiro de habitação, não fazendo distinção entre prestações vencidas e vincendas, mas impondo tão-somente que sejam atendidas as exigências do citado dispositivo legal, no tocante à vinculação do mutuário ao FGTS há pelo menos três anos; ao limite de desbloqueio de, no mínimo, 12 (doze) prestações mensais; e ao abatimento máximo de 80% (oitenta por cento) do montante da prestação.2. O rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, devendo tal legislação ser interpretada de modo sistemático, tendo em vista o alcance social da norma que é proporcionar a melhoria das condições sociais do trabalhador (REsp 716.183/RS, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 02.05.2005; REsp 707.137/PR, Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ 18.04.2005; REsp 664.427/RN, Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ 22.11.2004).3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 785.727/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 278)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. FGTS. ART. 20, VII, DA LEI 8.036/90. ROL EXEMPLIFICATIVO. LIBERAÇÃO DO VALOR DA CONTA VINCULADA PARA QUITAÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL DO CÔNJUGE QUE NÃO É CO-PROPRIETÁRIO. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. POSSIBILIDADE. DIREITO À MORADIA. BEM-ESTAR DA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ART. 944 DO CÓDIGO CIVIL (2002). FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356/STF.(...)3. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que o rol do artigo 20 da Lei 8.036/90 não tem natureza jurídica taxativa. Precedentes: REsp 664.427/RN, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.11.2004; REsp 659.434/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.4.2006; REsp 796.879/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 30.8.2006; REsp 716.089/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 23.5.2006.4. Assim, é possível a utilização do saldo fundiário de um cônjuge para quitação de contrato de mútuo habitacional firmado através do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) titularizado pelo outro, em que pese serem casados no regime da comunhão parcial de bens. Além do caráter social do artigo, observa-se que a ratio assendi dos incisos V, VI e VII reflete a preocupação em se assegurar ao fundista o exercício do seu direito de moradia (art. 6º, caput, da Constituição) e, por conseguinte, o bem-estar de sua entidade familiar.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido. (REsp 1096973/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 03.09.2009, DJe 16.09.2009)ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE MORADIA. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.1. Ação de mutuários do SFH contra a CEF para obter liberação do saldo do FGTS para pagamento do débito remanescente relativo a

mútuo para aquisição de materiais de construção. Sentença que admite a liberação dos depósitos, determinando o pagamento dos valores cobertos pelo seguro contratado. Acórdão que mantém aos termos em que se fundamentou a decisão singular. Recurso especial que alega violação do art. 20, VI da Lei nº 8.036/90 por aplicação retroativa da circular 295/2003 e divergência jurisprudencial.2. A interpretação do art. 20 da Lei nº 8.036/90 deve ser extensiva, de modo a alcançar uma das diversas finalidades sociais do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Incabível a pretensão de incidência de resolução que, ao invés de atender aos fins sociais da norma, restringe direitos onde nem mesmo a lei o faz.3. Viável a utilização do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a quitação de débito decorrente de financiamento imobiliário (aquisição de materiais de construção para concluir a moradia onde residem os mutuários), ainda que o mutuário se encontre em situação de inadimplemento, pois além de solucionar o problema habitacional do trabalhador, se coaduna com a finalidade social do referido Fundo.4. Dissídio pretoriano não demonstrado. Acórdão paradigma da divergência que se alinha com o entendimento manifestado pelo acórdão recorrido.5. Violação ao art. 20 da Lei nº 8.036/90 não-configurada.6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 716.183/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 05.04.2005, DJ 02.05.2005 p. 237)Verifico que se encontra bem demonstrado na espécie que a parte requerente preenche os requisitos inscritos nos inciso V do art. 20 da Lei nº 8.036/199, uma vez que comprovada a existência de saldo na conta do FGTS e do débito relacionado ao contrato de mútuo, além da permanência da parte autora por tempo superior a três anos sob o regime do FGTS.Diante da pacífica orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, emerge impositivo o acolhimento do pedido deduzido na inicial, para que a parte requerente possa levantar o FGTS para quitar o débito e demais obrigações que assumiu quando da celebração do contrato de mútuo para aquisição de imóvel.Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, c.c. o art. 461, ambos do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por ELEANIR DE SOUZA RIBEIRO para determinar a expedição de alvará para o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em seu nome (cópia do extrato às fls. 18/21), em montante suficiente para a quitação do contrato indicado no documento de fl. 17, o qual deverá ser comprovado em 15 (quinze) dias pela parte postulante a fim de viabilizar um cumprimento da medida ora deferida.Custas pela requerida. Sem condenação em honorários ante a natureza deste procedimento.P.R.I.

0007810-93.2012.403.6108 - ROBERVAL QUINTANA(SP114467 - ANTONIO CARLOS DA SILVA BARROS E SP213105 - ADALGISA APARECIDA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos. ROBERVAL QUINTANA ajuizou o presente em face da UNIÃO FEDERAL, com o escopo de assegurar alvará para levantamento de saldo de quantia depositada em conta vinculada do Programa de Integração Social - PIS e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Sustentou, em síntese, ser portador de Hepatite C Crônica, entre outros males, submetendo-se a constante tratamento médico. Alegou, ainda, que se encontra afastado pelo INSS, recebendo há vários anos benefício por incapacidade, em razão da saúde debilitada e dos incessantes tratamentos que necessita. Ressaltou que em função de sua doença não tem condições de sustentar-se e sobrevive com a ajuda de amigos e familiares. Diante disso, entendendo que faz jus ao levantamento dos valores depositados junto às contas do PIS e do FGTS, requereu seu levantamento. Ante o objeto do pedido, foi determinada a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação. Citada, a CEF apresentou sua resposta às fls. 46/53. Houve réplica (fls. 60/69) e o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 71/73. É o relatório. Analisando os documentos carreados aos autos, verifico que merece guarida o pedido deduzido na inicial, porquanto o autor necessita dos valores do PIS e do FGTS para o tratamento de sua saúde. As hipóteses que autorizam a movimentação dos saldos existentes em conta PIS encontram-se elencadas no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei Complementar nº 26, de 11.09.75: 1º Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares, ou, na falta daqueles, aos seus sucessores do titular nos termos da lei civil. No caso dos autos, depreende-se da inicial que o saldo atualmente existente originou-se de depósitos realizados na época em que o requerente mantinha vínculo empregatício. Os documentos que a instruem tornam certo também que o postulante encontra-se incapacitado para o trabalho em virtude de graves problemas de saúde (fls. 12/37). Em verdade, não demonstra o requerente preencher os requisitos taxativamente previstos, necessários para o levantamento. Nesse sentido, justifica a instituição financeira depositária, a sua recusa na liberação dos valores, assentando que a situação retratada não se amolda às hipóteses previstas em lei. Numa análise meramente perfunctória do contexto até aqui analisado, poder-se-ia concluir que o requerente não se enquadra em nenhuma das situações previstas pela lei complementar, não lhe beneficiando, pois, num primeiro olhar, a hipótese de levantamento das quantias depositadas. Entretanto, a meu pensar, não é essa a melhor interpretação dos dispositivos ora em exame. Com efeito, a lei nasce para regular relações que se estenderão no tempo e que incidirão em condições necessariamente desconhecidas do legislador. Decorrendo daí a necessidade do julgador que se depara com o caso concreto, dar a interpretação da lei de acordo com a finalidade a que ela se destina. Deve, pois, o intérprete, na busca do sentido da norma, perquirir qual o efeito que ela almeja ou qual o problema

que ela procura solucionar. Imbuído desta preocupação é que se deve proceder à exegese de um texto legal. Somente assim, a meu ver, lograr-se-á dar eficácia a regra do artigo 5º da LICC, quando dispõe: Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Na lição do Prof. Hermes Lima: (...) a interpretação visa extrair do texto legal a plenitude das normas jurídicas nele contidas, com o fim de alcançar-se uma adaptação a mais perfeita possível às circunstâncias da vida social (Introdução à Ciência do Direito, 28ª Edição, Editora Freitas Bastos). Voltando ao caso concreto, emerge evidente que as disposições constitucionais e legais relativas ao PIS/PASEP se constituem em normas de caráter eminentemente social, que albergam regras atinentes ao patrimônio do trabalhador, com vista à aposentadoria, desemprego, invalidez etc. É claro, portanto, que a intenção do legislador, inclusive o constituinte, no caso do PIS, foi de proteger e amparar o trabalhador, em situações especiais, como, aliás, ao meu sentir, se afigura no caso em exame, no qual demonstrou o requerente, por intermédio das alegações e documentos juntados, necessitar de tratamento médico contínuo e não possuir meios de exercer atividade laborativa. Destarte, na espécie, não merece prevalecer a orientação administrativa adotada pela Caixa Econômica Federal, pois não se me afigura coerente ante à realidade social e a verdadeira finalidade das normas que regulam o PIS. Ao contrário, os argumentos expendidos na inicial, analisados em conjunto com os documentos juntados aos autos, permitem a conclusão lógica de que está presente o direito de o requerente efetuar o levantamento dos depósitos existentes em sua conta do PIS. Essa, aliás, é a abalizada orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PIS/PASEP - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ILEGITIMIDADE - PRELIMINAR AFASTADA - AUTORIZAÇÃO PARA MOVIMENTAR SALDO - CASO AFLITIVO. Não se compreende que o legislador possa autorizar o levantamento de conta individual por servidor que se aposenta e não atenda a uma situação desesperadora de uma mãe que largou o emprego para assistir a filha com doença grave. O maior direito a ser protegido é o direito à vida. Recurso improvido. (STJ, 1ª Turma, REsp 67.187-6/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 28.08.1995, Pag. 26603) FGTS. LEVANTAMENTO. TRATAMENTO DE FAMILIAR PORTADOR DO VIRUS HIV. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1 - É possível o levantamento do FGTS para fins de tratamento de portador do vírus HIV, ainda que tal moléstia não se encontre elencada no artigo 20, XI, da Lei 8036/90, pois não se pode apegar, de forma rígida, à letra fria da lei, e sim considerá-la com temperamentos, tendo-se em vista a intenção do legislador, mormente perante o preceito maior insculpido na Constituição Federal garantidor do direito à saúde, à vida e à dignidade humana e, levando-se em conta o caráter social do Fundo que é, justamente, assegurar ao trabalhador o atendimento de suas necessidades básicas e de seus familiares. 2 - Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, REsp 24.902-6/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 26.06.2000) No tocante ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, apesar da enfermidade que acomete o autor não se encontrar nas elencadas na lei, entendo que as doenças que permitem que o trabalhador possa sacar o fundo de garantia, não são taxativas. Nesse sentido, decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das ementas que seguem: FUNDO DE GARANTIA. CONTA VINCULADA. SAQUE. NECESSIDADE GRAVE E PREMENTE. ART. 8. DA LEI 5.107/66. A lei autorizou a utilização da conta vinculada do fundo de garantia, nos casos de necessidade grave e premente, a ser examinada em cada caso. (STJ, Resp. nº 11389/91 - PB, Segunda Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, Decisão: 17-11-1993). FGTS - LEVANTAMENTO - TRATAMENTO DE SAÚDE - POSSIBILIDADE. A Constituição Federal assegura o direito à saúde, preceito este de observância imperativa. O saque do FGTS em caso de necessidade familiar grave e premente, não pode ser suprimido por norma inferior, por contrariar a própria finalidade do fundo, que é proporcionar a melhoria das condições sociais do trabalhador. Recurso improvido. (STJ, Resp. nº 124710/1997 - CE, Primeira Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, Decisão: 07-11-1997) O requerente necessita de cuidados médicos, sendo de rigor a liberação dos valores existentes nas contas vinculadas ao Programa de Integração Social - PIS e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. De rigor, assim, o acolhimento do pleito deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o presente pedido formulado por ROBERVAL QUINTANA, autorizando o levantamento dos valores depositados em seu favor em conta individual relativa ao Programa de Integração Social - PIS e em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Arcará a requerida com as custas processuais. Sem condenação em honorários ante a natureza deste procedimento. P.R.I.

Expediente Nº 3937

ACAO PENAL

0006412-82.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP252666 - MAURO MIZUTANI) X ANA MARIA VIECK COMEGNIO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X BRUNO OLAVO VIECK COMEGNIO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X HUMBERTO CARLOS CHAHIM(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI E SP274656 - LIANA PALA VIESE VELOCCI E SP199486 - SERGIO

HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI) X HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X DANILO PELLEGRINI CHAHIM(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP013772 - HELY FELIPPE E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X RENATO PUGLIESI(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP013772 - HELY FELIPPE) X DEVALDIR DA SILVA TRINDADE(SP249440 - DUDELEI MINGARDI) X VALDECIR MARTINS(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X NICOLE NEUWALD(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS) X JOSE ANTONIO NEUWALD(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS) X WALDOMIRO STEFANINI(SP024974 - ADELINO MORELLI E SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAO NETO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO E SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAO NETO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X KLEBER HANDER BRAGANCA(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI E SP294917 - JEFERSON DANIEL MACHADO) X GLEYNOR ALESSANDRO BRANDAO(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI) X MAURICIO PUGLIESI(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP013772 - HELY FELIPPE)

Diante do certificado à fl. 4267, determino a Secretaria que diligencie junto ao(s) sistema(s) de consulta(s) disponibilizado(s) à Justiça Federal, inclusive, Webservice da Receita Federal e, caso obtido(s) novo(s) endereço(s), expeça(m)-se, MANDADO(S) E/OU CARTA(S) PRECATÓRIA(S), para a intimação do réu Gleynor Alessandro Brandão, acerca das audiências designadas neste juízo para os dias 09, 14 e 16 de maio de 2013, assim como da testemunha Mauricio Antonio Bento para comparecimento em audiência marcada para o dia 14 de maio de 2013, às 14h00 min. Tendo em vista a proximidade da(s) audiência(s), imprescindível que seja consignado o prazo de 48 hs para o efetivo cumprimento, cabendo a serventia a devida certificação nos autos acerca do resultado da(s) diligência(s). Desta(s) expedição(ões), intime(m)-se o(s) defensor(es) e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA
BEL. JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1301910-30.1998.403.6108 (98.1301910-7) - JAYRO GIACOIA X JOSE ANIBAL PEREIRA X RUTH PAGANINI PEREIRA X RAQUEL PAGANINI PEREIRA X LIDIA MENON MARAO X DUCILIA PEREIRA ARANTES NAKID X EUNICE ANNA IGNACIO(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Ante expressa previsão legal, nos termos do artigo 730 do CPC, cite-se a União Federal, mediante carga dos autos. Diante da divergência encontrada no nome da autora Raquel Paganini, através do comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF juntado a fls. 311, intime-se para que regularize seu cadastro junto à Receita Federal ou esclareça o ocorrido, juntando aos autos os documentos que se fizerem necessários para comprovação da divergência apontada. Após a manifestação da União e o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e cadastramento da sociedade de advogados de fls. 312, expedindo-se, na seqüência, os ofícios requisitórios para pagamento conforme requerido às fls. 307/309, devendo os autos permanecerem sobrestados em secretaria até notícia do seu adimplemento. Uma vez informado o atendimento aos ofícios, intime-se a parte beneficiária e tornem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, providencie a secretaria a mudança de classe para a execução do julgado.

0005907-91.2010.403.6108 - VALTER CESAR ROSA(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Valter Cesar Rosa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, através da qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de

aposentadoria por invalidez. Após a realização de vários atos processuais, inclusive perícia judicial a parte ré apresenta proposta de acordo, fls. 143/144 e 150/154. A parte autora manifestou sua expressa concordância com os termos da proposta de acordo, efetuada pelo INSS, fls. 156. É o Relatório. Decido. Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e julgo o mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de 02/02/2006, com pagamentos administrativos a partir de 01/11/2012, no valor de R\$ 1.193,69, conforme o avençado e demonstrado nos cálculos de fl. 152, comprovando nos autos, oportunamente. Expeça-se ofício requisitório. Sem honorários sucumbenciais na forma avençada. Sem custas. Após o trânsito em julgado, bem assim a comunicação do efetivo cumprimento da presente e da ciência às partes do pagamento do valor requisitado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006191-02.2010.403.6108 - DIRCE LODINO NICOMEDES(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Busca-se na presente ação, em resumo, o pagamento do saldo de FGTS que teria sido pago indevidamente pela parte-ré (Caixa Econômica Federal) e a condenação desta ao ressarcimento dos danos sofridos em virtude de ter liberado tal importância a pessoa sem legitimidade para tal, Lidionice Dioclides Fernandes. Portanto, em virtude de eventual ônus da sucumbência pesar também sobre Lidionice, providencie a parte autora o necessário para citação da referida como litisconsorte passiva. Após cite-se. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal a juntar aos autos comprovação documental do saque realizado. Int.

0008370-06.2010.403.6108 - ADELSON BENEDITO DE PAULA(SP253401 - NATALIA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Adelson Benedito de Paula, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença com conversão em Aposentadoria por Invalidez e pedido de Antecipação de Tutela. Formulou o Instituto réu proposta de acordo às fls. 62/63. A parte autora manifestou expressa concordância com os termos da proposta apresentada pelo INSS, às fl. 65. É o relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado às fls. 62/63, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a conceder a imediata implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez, a partir do laudo pericial em 12 de maio de 2012, com início do pagamento administrativo a partir de 01/09/2012, conforme avençado às fls. 62, verso. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo de 80% do valor apurado, com a incidência de juros e correção na forma do 1º F da Lei 9494/97. descritas às fls. 62, verso. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora. Honorários na forma avençada (fl. 62/verso). Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Sem custas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000571-72.2011.403.6108 - LUZIA APARECIDA SOARES FEITOSA(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que a parte autora fez-se representar nos autos por advogado nomeado pelo Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Requisite-se o pagamento. Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores de fls. 121/122, devendo os autos permanecerem sobrestados em secretaria até notícia do seu adimplemento. Uma vez informado o atendimento ao ofício, intime-se a parte beneficiária e, após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Sem prejuízo, providencie a secretaria a mudança de classe para a execução do julgado.

0000573-42.2011.403.6108 - THAIS BRITO DE PAULO - INCAPAZ X ELIS REGINA DE BRITO PAULO(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o deliberado nesta data nos autos n. 0006611-70.2011.403.6108 e 0003771-53.2012.403.6108, apensando-se os feitos. Dê-se ciência, via Imprensa Oficial. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, como determinado à fl. 67. Em seguida, voltem-me conclusos com urgência, para análise do requerido às fls. 148/149.

0004097-47.2011.403.6108 - IREDES APARECIDA LEITE(SP139271 - ADRIANO BONAMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Iredes Aparecida Leite, em face do Instituto Nacional do Seguro Social,

objetivando a concessão de restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença com conversão em Aposentadoria por Invalidez e pedido de Antecipação de Tutela. Formulou o Instituto réu proposta de acordo às fls. 60/61. A parte autora manifestou expressa concordância com os termos da proposta apresentada pelo INSS, às fl. 65. É o relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado às fls. 60/61, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a conceder o restabelecimento do benefício de Auxílio Doença Previdenciário, sob o nº 535.485.931-6 (cessação em 20/03/2010), com pagamentos administrativos a partir de 01/02/2013. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo de 80% do valor apurado, com a incidência de juros e correção na forma do 1º F da Lei 9494/97. descritas no item 02 de fl. 61. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora, observando-se o item 02 de fl. 60. Honorários na forma avençada (fl. 61/verso, item 05). Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Sem custas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005237-19.2011.403.6108 - DEBORA PAULA GAZZETTA(SP223156 - ORLANDO ZANETTA JUNIOR E SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Débora Paula Gazzetta em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual busca a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de pretensa alienação indevida de jóias penhoradas. A autora juntou documentos às fls. 12 usque 30. Contestação e documentos da CEF às fls. 34/54. Réplica às fls. 61/80. Em audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos pessoais da autora e da ré, bem como, ouvidas três testemunhas (fls. 91/96). Documentos juntados pela autora às fls. 98/112. Alegações finais às fls. 116/118 (ré) e 119/144 (autora). É o Relatório. Fundamento e Decido. Estão configurados os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. A autora comprovou ter realizado, aos 20 de dezembro de 2010, o pagamento de R\$ 642,13, atinentes a parcela em atraso de mútuo garantido por penhor de jóias (fl. 19). Restou incontroverso nos autos terem as referidas peças sido alienadas, mesmo diante de pagamento hábil a impedir o leilão. A CEF, sem qualquer base em prova, alega que não efetivou ela [a autora] o pagamento corretamente no sistema, ao que teria se seguido o leilão, e a própria devolução do pagamento dos juros de R\$ 650,00. Observe-se que tal devolução somente se deu meses após o leilão, e por insistência da demandante, conforme afirmou esta em depoimento pessoal, sem sofrer qualquer contestação pela CEF - denote-se que estava ao pleno alcance da ré demonstrar, por documentos, a data da mencionada devolução. Em suas alegações finais, a CEF chega a alegar que todos sabemos do risco de efetuarmos (sic) o pagamento no último dia do prazo para purga da mora (fl. 116-verso). Sem dúvida, tal é de conhecimento comum. Contudo, quem suporta o risco não é o consumidor do serviço bancário, mas sim o fornecedor. Ainda mais quando, sabendo de tal risco, leva o bem penhorado a leilão, no dia imediatamente posterior à data estabelecida para a purga da mora. Por fim, cabe afirmar que a preposta da CEF, em depoimento pessoal, afirmou não ter conhecimento dos fatos, pois só soube do caso pelo advogado da CEF. Trata-se de óbvia recusa, por parte da ré, de depor sobre os fatos alegados pela autora, o que faz incidir, de pleno direito, a pena de confissão (artigo 343, 2º, do CPC). Tem-se, assim, que, por conduta ilícita da CEF, a autora se viu despossada das jóias que empenhou perante o agente financeiro, fazendo jus à indenização sobre os danos materiais que suportou. Contudo, a fim de se estimar tais danos, faz-se necessária sua liquidação, por arbitramento, quando do cumprimento da sentença (artigo 475-C, do CPC). O ato ilícito causou a perda de bens materiais, aos quais, todavia, pode se atribuir valor sentimental, de acordo com as fotos de fls. 98 e seguintes, e como se extrai do depoimento da testemunha Ataíde, que revela o cuidado da autora para com as jóias. Cabível, dessarte, a indenização de danos morais, pois o abalo sofrido pela autora ultrapassa o mero dissabor. A fixação da indenização pelo dano moral pauta-se por dupla avaliação: deve levar alívio, mas não pode ser fonte de enriquecimento (sob pena de se transformar a tristeza em fonte de prazer); deve servir de punição, mas não pode ser desproporcional, ou imoderada, por dogma de justiça. A autora é farmacêutica, todavia, não se tem notícia certa de sua situação patrimonial. As jóias em tela foram avaliadas, pela CEF, em R\$ 4.990,00 (ainda que, como confessado pela preposta, a Caixa se valha de tabela abaixo do valor de mercado). Sob estas premissas, infere-se justa a fixação do dano moral no montante de R\$ 10.000,00, pois, ao mesmo tempo que serve de compensação, à autora, pelo sofrimento causado, não se constitui oneroso, ou excessivo, em face da CEF, servindo ainda de ferramenta para evitar que fatos semelhantes tornem a acontecer. Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar a Débora Paula Gazzetta a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, valor este corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data desta sentença. A correção monetária será calculada nos termos do Provimento n. 64/05, da E. CORE da 3ª Região. Condeno a CEF a indenizar a autora, ainda, pelos danos materiais causados, a serem estimados em liquidação por arbitramento. Honorários em favor da autora, que fixo em R\$ 3.000,00. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005330-79.2011.403.6108 - ADERALDO LEME DE MORAES(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Aderaldo Leme de Moraes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença com conversão em Aposentadoria por Invalidez e pedido de Antecipação de Tutela. Formulou o Instituto réu proposta de acordo às fls. 68/70. A parte autora manifestou expressa concordância com os termos da proposta apresentada pelo INSS, às fl. 76. É o relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado às fls. 68/70, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria por Invalidez, a partir do laudo pericial em 14 de maio de 2012, com início do pagamento administrativo a partir de 01/03/2013, conforme avençado às fls. 68, verso. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo de 80% do valor apurado, com a incidência de juros e correção na forma do 1º F da Lei 9494/97, descritas no item I de fl. 68, verso. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora, observando-se o item III de fl. 68, verso. Honorários na forma avençada (fl. 69, item VI). Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Sem custas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006611-70.2011.403.6108 - THAIS BRITO DE PAULO - INCAPAZ X ELIS REGINA DE BRITO PAULO(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o direito invocado nesta ação guarda relação com os objetos dos pedidos postulados em outros feitos, reconheço a conexão deste com os processos n. 0000573-42.2011.403.6108 e 0003771-53.2012.403.6108, em tramitação nesta mesma Vara, apensando-se os feitos, nos termos do que dispõe o artigo 103 do CPC. Prosiga-se nos autos n. 0000573-42.2011.403.6108. Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

0007845-53.2012.403.6108 - SUELI SEMENTILLE RINALDI(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual Sueli Sementille Rinaldi pleiteia o pagamento da correção monetária da conta vinculada do FGTS de seu falecido esposo, Osvaldo Luiz Rinaldi, com a aplicação dos índices de 42,72% em janeiro de 1989, 10,14% em fevereiro de 1989, 84,32% em março de 1990 e 44,80% em abril de 1990. Juntou documentos às fls. 07/27. Prevenção apontada às fls. 28/29, em relação aos autos de processo 0001994-32.2000.403.6115, 0008699-52.2009.403.6108 e 0002326-51.2009.403.6319. Despacho, fl. 31, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou à parte autora prestar esclarecimentos acerca das ações apontadas como preexistentes. Intimada, fl. 32, a parte autora alegou ter recebido a correção relativamente à progressividade do FGTS em virtude de decisão proferida nos autos do processo 0002326-51.2009.403.6319 e não a correção os expurgos inflacionários como ora requer. Nesta oportunidade nada referiu quanto as demais ações indicadas. É o relatório. Decido. Os documentos de fls. 17/18, 19/21 e 35/43, todos trazidos pela própria autora, revelam a ocorrência de coisa julgada. Em todos os feitos apontados (fls. 28/29), houve decisão judicial transitada em julgado acerca do pedido postulado na inicial. Ademais, verifica-se que nos autos n.º 0008699-52.2009.403.6108, foi prolatada sentença extintiva nos mesmos moldes da presente decisão. Está-se, pois, diante do fenômeno da coisa julgada. Não permite o ordenamento processual venha a demandante repetir demanda já ajuizada e julgada. Estando o bem da vida requerido no presente feito devidamente julgado em processo diverso - e havendo também identidade de partes e das causas de pedir - o caso é de se reconhecer a coisa julgada, e extinguir a relação processual inválida. Por fim, entendo que o caso dos autos é de se reconhecer a ocorrência de má-fé processual. Isto porque após quase quatro anos de ter sido cientificada da sentença extintiva exarada nos autos n.º 0008699-52.2009.403.6108, a parte autora, patrocinada pela mesma causídica, intenta ação idêntica. Ou seja, após ter intentado ações nas Subseções de São Carlos e Lins, com mesma causa de pedir, nas quais recebeu provimento jurisdicional favorável, ao menos em parte, ajuizou nesta Subseção a ação referida que foi extinta, nos termos do artigo 267, V, terceira parte, CPC, e desta feita, torna a provocar o Judiciário com pedido que sabe - ou deveria saber - contra texto expresso de lei (artigo 17, I, CPC). Isto posto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, terceira parte do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de multa no importe máximo fixado em lei. Oficie-se ao Conselho de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, com representação nesta cidade afim de que tome as providências que o caso requer, nos termos do artigo 34, VI, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Sem honorários, eis que não consubstanciada a relação processual pela citação. Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000442-96.2013.403.6108 - BENEDITA MOURA FERREIRA(SP277348 - RONALDO DE ROSSI

FERNANDES E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO NOS TERMOS DO ARTIGO 269, INCISO I C/C ARTIGO 285-A, DO CPC.

000581-48.2013.403.6108 - JOAO FRANCISCO DA COSTA JUNIOR(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Vistos, etc. O demandante opôs a presente demanda em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros. Pretende o autor a condenação da ré ao pagamento do valor necessário ao conserto dos danos em suas respectivas casas, a ser determinado em liquidação de sentença com a quantificação financeira dos custos e despesas constantes do Orçamento Analítico que acompanha a exordial; sendo definida, no curso da ação, outra forma de quantificação dos danos e determinação das indenizações individuais, os autores requerem a condenação da ré no pagamento dos valores assim estabelecidos, necessários ao conserto integral dos danos em suas casas; a sua condenação ao pagamento da multa decendial de dois (dois) por cento dos valores apurados para os consertos dos imóveis, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta (60) dias das datas das Comunicações de Sinistro, cumulativamente, até o limite da obrigação principal; juros, correção monetária, honorários advocatícios, ressarcimento dos honorários pagos ao perito assistente e das taxas administrativas cobradas pela Cohab/Bauru, custas e despesas processuais e demais ônus da sucumbência. Requereu, ainda, o benefício da assistência judiciária gratuita. O Autor requereu a retificação do seu nome, fls. 63. É o relatório. Decido. No artigo 109, I, da Constituição Federal foi estabelecida a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento das causas em que a União, empresas públicas ou entidades autárquicas federais atuassem como autoras, réas, assistentes ou oponentes. Destarte, a Sul América Companhia Nacional de Seguros é sociedade de economia, ou seja, é entidade diversa das susomencionadas. Portanto, a Justiça Federal é incompetente para conhecer desta lide. Nessa esteira, nos termos do artigo 87 e 113 do CPC, o Juiz tem o dever de declarar de ofício a incompetência de natureza absoluta e enviar os autos ao juízo competente. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o julgamento desta demanda. Por isso, determino a remessa desses autos, a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual de Bauru, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Ocorrendo a desistência do prazo recursal, encaminhem-se os autos através do Correio, independente de novo despacho. Intimem-se.

0001211-07.2013.403.6108 - RODRIGO MATSUKITA GALVAO PINTO(SP278091 - JOSÉ ANTONIO DE MENDONÇA) X CAIXA CONSORCIOS S/A

Vistos. Rodrigo Matsukita Galvão Pinto, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Consórcios S/A, por intermédio da qual solicita a concessão de medida liminar, para nulificar leilão extrajudicial levado a efeito em detrimento do imóvel que adquiriu da ré. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Na folha 40, foi determinada a intimação do autor para que justificasse o aforamento da ação perante a Justiça Federal, tendo em vista o fato de a Caixa Consórcios S/A não figurar no artigo 109, inciso I, da CF/88. Petição e documentos do autor nas folhas 43 a 51. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A Caixa Consórcios S/A retrata sociedade de economia mista, da qual a Caixa Econômica Federal detém participação acionária. Nesses termos, e de acordo com a Súmula 42 do STJ - Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento, falece a este órgão jurisdicional competência *ratione personae* para conhecer da lide. No mesmo sentido, a jurisprudência: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM DESFAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA CAIXA CONSÓRCIOS S/A. ILEGITIMIDADE DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que, reconhecendo a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, e excluindo-a, por conseguinte, do pólo passivo da demanda, declinou da competência para processar e julgar o feito. 2. A Caixa Econômica Federal é pessoa jurídica distinta da Caixa Consórcios S/A. Desta forma, não há que se falar em responsabilização daquela por atos praticados por esta última. 3. O fato de os produtos da Caixa Consórcios serem oferecidos e comercializados no âmbito das agências da CEF, ou de haver um link dessa sociedade anônima no site da CEF, também não ensejam a responsabilização desta no que toca ao cumprimento dos contratos firmados com aquela. Ademais, os Termos de Adesão dos consórcios imobiliários são praticados em nome da Caixa Consórcios S/A, e não no da Caixa Econômica Federal. 4. Hipótese em que os danos que a Agravante sustenta ter suportado decorrem de eventual descumprimento contratual por parte da Caixa Consórcios S/A, sem que se possa caracterizar o interesse jurídico da CEF na resolução da demanda. Desta forma, fica caracterizada a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Agravo de Instrumento improvido. - in Tribunal Regional Federal da 5ª Região; AG - Agravo de Instrumento n.º 96.694 - processo n.º 2009.0500027499-3; Terceira Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Leonardo Resende Martins; Data da decisão: 02.09.2010. Data da Publicação: 14.09.2010. Postos os fundamentos, declino da competência para julgar a ação,

determinando a remessa do feito à uma das Vara Cíveis da Justiça Estadual Comum, da Comarca de Bauru. Intime-se o autor. Decorrido o prazo legal para manifestação, encaminhe-se o processo ao órgão competente, para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.

0001361-85.2013.403.6108 - MARIA APARECIDA MARTINS(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Sem prejuízo, tendo-se em vista o Acórdão decidido pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), intime-se a CEF a fim de comprovar o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva Técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, conforme segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) Cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 079/2013-SD02-PQG, para fins de intimação da CEF, na pessoa de seu representante legal. Int.

0001370-47.2013.403.6108 - MARIA BATISTA BARRETO X LEANDRO CEZAR FERNANDES X JOSE MARCELO RAVANHAN X LUIZ CARLOS BOZA X NELSON SLOMPO JUNIOR X MAURO DE LIMA LEITE X JORGE CARDOSO BUENO X LURDES DE FATIMA PEREIRA X IVONE BRAGA X RODRIGO ALEXANDRE PEREIRA X JOAB PEREIRA X MARIA DE LOURDES VERONESI X ELAINE CRISTINA BARBOZA DE SOUZA X WELLINGTON MARCELO DE CARVALHO X VANDERLEI ANTONIO PINTO X ALESSANDRO AUGUSTO DA SILVA X CARLOS ROBERTO DE CARVALHO X MARIA DO CARMO DE SOUZA BATISTA X MOACIR ANTONIO TARTARI X FATIMA APARECIDA PAULINO BARBOSA X OSMAR ALVINO DA COSTA X DEIVID MAICO BERTONHA X MARIA APARECIDA CANDIDA BARBADO X DONIZETE FRACASSI X MARIA GOMES DA SILVA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Sem prejuízo, tendo-se em vista o Acórdão decidido pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), intime-se a CEF a fim de comprovar o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva Técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, conforme segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se

encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) Int.

0001423-28.2013.403.6108 - ADALBERTO DA SILVA BARBOSA X ADALBERTO DA SILVA BARBOSA X ADRIANA GONCALVES BARROS GOMES X ANGELA MARIA JUSTINO X ARLINDO MARANI X BENEDITO ALVES DA SILVA FILHO X CHARLESTHON ROSA DA SILVA X FATIMA APARECIDA CASTILHO NOVAES ROCHA X GERSON CARLOS MARTINS X JAQUELINE APARECIDA CARNEIRO CARREIRA X JAQUELINE APARECIDA CARNEIRO CARREIRA X JOSE CARLOS DE FREITAS X JOSE DOS REIS GARCIA X JULIO MARQUES DE OLIVEIRA X LUIS CARLOS FERREIRA X LUIZ CASSARO DA SILVA X MARIA JOSE DE SOUZA X PAULO CEZAR GONCALVES DE ALMEIDA X RITA DA CONCEICAO COMINI X RONALDO FRANCISCO DE PAULA X ROSA MARIA DA SILVA X SIDNEI DORNELLA X SONIA FERRABOLI TELES X RUBENS RODRIGUES ARAUJO X ZILDA MACIEL TINELI NICOLAU(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Sem prejuízo, tendo-se em vista o Acórdão decidido pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), intime-se a CEF a fim de comprovar o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva Técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, conforme segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES.INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) Int.

0001501-22.2013.403.6108 - ARCIDIA TRAVAGINI RAMALHO DA SILVA X MOACIR LOPES PEREIRA X ROBERTO JOSE FERNANDES X THALIS GLAUCO GUSSON X ANTONIO CARLOS DE FREITAS X CLAUDEMIR DONIZETTI DA SILVA X CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS X LUCILENE CAMARGO X GENILDA DE JESUS SANTOS X PEDRO DIAS X NIDELCE COLPANI DA SILVA X JOSE SOUSA DO NASCIMENTO X CRISTIANO SILVA DA COSTA X MARIA JOSE COELHO DE OLIVEIRA LIMA X SANDRA MARA RAMALHO X JIVALDO DUARTE FOLHA X LUIZ VIEIRA LIMA X EDIVALDO ALVES X SIDNEY APARECIDO ROSA X ANTONIA EDVANUCIA COELHO DE OLIVEIRA X DIRCEU ALVES DE MORAIS X EDVANEI COELHO DE OLIVEIRA X MARCO SILVIO MASCHIO X ELCO APARECIDO MARIANO X ANTONIO CELESTINO DOS SANTOS X DELIZETE PEREIRA MENDES X GILMAR DONIZETI ANDRADE X JOSE ANTONIO ALVES VIEGA X FABIANA GARULO VIEIRA X LUZIA HERPST LEANDRO(RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Sem prejuízo, tendo-se em vista o Acórdão decidido pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), intime-se a CEF a fim de

comprovar o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva Técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, conforme segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) Int.

0001543-71.2013.403.6108 - LEONICE LUTERO CONTADOR X ORIADENAS FATIMA DE MEIRA CASTELLI X ANGELA CRISTINA FLORENZANO VAZ X JORGE LUIZ DE FREITAS X CLEONICE DE CAMPOS DAVILA X FATIMA APARECIDA ALVES X ESTELA RODRIGUES X ANA APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS X ANTONIO VITORIO BIGHETI X JOAO APARECIDO GOMES X SOLANGE MARIA PEREIRA FRANCO X NAIR GARRIDO DA SILVA X ANTONIO PAGAN RIQUENA X SANTO NEVES FILHO X MARIA HELENA BRIGUENTI DA SILVA X YONE DE SOUZA CAMPOS (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Sem prejuízo, tendo-se em vista o Acórdão decidido pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), intime-se a CEF a fim de comprovar o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva Técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, conforme segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) Int.

0001656-25.2013.403.6108 - CELIA ANZOLIM ESCOBAR X RUBENS TADEU TOMASIN ESCOBAR (SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO E SP074357 - LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS (SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA

DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Sem prejuízo, tendo-se em vista o Acórdão decidido pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), intime-se a CEF a fim de comprovar o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva Técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, conforme segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) Int.

0001705-66.2013.403.6108 - LUIZ VIDAL DOS REIS X ATILIO MIQUELETTI NETO X FATIMA MILANO DE SOUZA X HUMBERTO SIGNORETTI X CARLOS FELIPE FRANCEZ(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Sem prejuízo, tendo-se em vista o Acórdão decidido pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), intime-se a CEF a fim de comprovar o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva Técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, conforme segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010270-24.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010301-78.2009.403.6108 (2009.61.08.010301-0)) EDVALDO SILVA MATOS(SP054089B - ANTONIO CARLOS PARRA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte embargada para requerer o que for de direito quanto à execução dos honorários de sucumbência. No silêncio, cumpra-se a parte final de fl. 44, com a remessa

dos autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004041-87.2006.403.6108 (2006.61.08.004041-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X JOSE PEREIRA RUA X FATIMA APARECIDA RUA

Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado conforme noticiado às fls. 82, DECLARO EXTINTA a presente Execução de Título Extrajudicial, com fulcro nos artigos 794, inciso I do C.P.C.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, com baixa definitiva na distribuição.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Havendo eventual penhora e bloqueio de valores e bens defiro o levantamento a favor do executado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010301-78.2009.403.6108 (2009.61.08.010301-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EDVALDO SILVA MATOS(SP054089B - ANTONIO CARLOS PARRA)

Diante do traslado de fls. 45/48, abra-se vista à exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

0007010-71.2012.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO BERNANDO DA SILVA X ELIZABETE FAUSTINO DA SILVA

Fixo os honorários advocatícios em 10% por cento do valor atribuído à causa.Cite(m)-se o(s) executado(s) por precatória para que pague(m) o montante da dívida com os acréscimos pertinentes, no prazo de 03 dias.No mesmo ato de citação, o(s) devedor(es) deve(rão) ser intimado(s) de que poderá(rão) opor embargos, no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação, de que, se efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, único), bem como de que deverá(rão) indicar bens passíveis de penhora (art. 652, parágrafo terceiro).Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder nos termos do artigo 172 do Código de Processo Civil.Não paga a dívida nos 3 (três) dias, independentemente do prazo para embargos, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito.Acaso seja bem imóvel, se casado o devedor, o cônjuge também deve ser intimado da penhora.Se o devedor não for encontrado, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto e avaliação de bens localizados.Sendo a propriedade do bem penhorado registrável publicamente, a Caixa Econômica Federal deverá ser intimada, pela Secretaria, a retirar cópia do auto de penhora ou arresto, para providenciar o registro junto ao órgão respectivo, pois não isenta das despesas.Com o retorno da precatória, intime-se a parte exequente, pela imprensa oficial, a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Para tanto, intime-se a exequente para recolher as custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça a fim de possibilitar a expedição da deprecata, uma vez que as custas recolhidas às fls. 48/50 se referem à Comarca diversa do endereço dos executados, bem como ainda faltantes as custas de distribuição da precatória. PRAZO: 10 (DEZ) dias.Cumprida a determinação, depreque-se a citação nos termos acima determinados. No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Expediente Nº 8374

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0001284-76.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011557-27.2007.403.6108 (2007.61.08.011557-0)) MOACYR RAMOS BIGUETTI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP249995 - FABIO SUARDI D ELIA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de exceção de incompetência oposta por Moacyr Ramos Bigueti através do qual o excipiente pretende seja reconhecida a incompetência deste Juízo de Bauru, com a remessa dos autos do processo nº 0011557-27.2007.403.6108, no qual figura como acusado, à Vara Federal de Botucatu.Alega que os fatos delituosos ocorreram em Botucatu e que houve criação no dia 30/11/2012 da Vara Federal de Botucatu.Às fls. 07/08, o Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido.É a breve síntese. Decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 87, aplicado de forma subsidiária, estabelece:Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. (g.n.)Por outro lado, o artigo 24, do Código de Processo Penal dispõe:Art. 24. Nos crimes de ação

pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo. (g.n.)O v. acórdão do STF, abaixo transcrito é claro em enunciar que o momento da propositura da ação penal, é o do oferecimento da denúncia:RHC 83008 / RJ - RIO DE JANEIRO RECURSO EM HABEAS CORPUS Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 20/05/2003 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-27-06-2003 PP-00055 EMENT VOL-02116-04 PP-00699 Ementa RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS-CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIAÇÃO DE FORO REGIONAL NO LOCAL DO FATO DELITUOSO, POSTERIORMENTE AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. INVIABILIDADE DO DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. A criação de foro regional no local do fato, em data posterior a do recebimento da denúncia, não desloca a competência antes firmada. Aplicação subsidiária da regra perpetuatio jurisdictionis (CPC, artigo 87), autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal. Recurso ordinário em habeas-corpus a que se nega provimento. Portanto, como houve oferecimento da denúncia, a qual foi recebida em 24/01/2011 (fls. 256, dos autos em apenso), a ação penal foi instaurada bem antes da criação da Vara Federal de Botucatu. Desta forma, constata-se ter ocorrido a perpetuatio jurisdictionis, a ensejar o processamento da presente ação penal perante este Juízo. Diante do exposto, declaro a competência deste Juízo para processar e julgar o delito apurado nestes autos. Intimem-se.

ACAO PENAL

0007936-32.2001.403.6108 (2001.61.08.007936-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANGELO SERGIO DE ANDRADE(SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR) X VICENTINA BAPTISTA DE OLIVEIRA X EZIO RAHAL MELILLO X NILZE MARIA PINHEIRO
Fl. 732: homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha de acusação Benedito Rodrigues, conforme requerido pelo Parquet. Considerando que o réu já foi interrogado, intimem-se as partes para requererem as diligências que forem pertinentes, na forma do artigo 402 do CPP. Fica a defesa intimada a partir da publicação do presente despacho.

0001099-24.2002.403.6108 (2002.61.08.001099-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO) X ARILDO CHINATO(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA)

O réu Arildo Chinato foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática da conduta descrita no artigo 171, 3º, c.c. os artigos 14, II e 29, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 28/11/2005 (fl. 268). Sentença às fls. 842/845 condenou o réu como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c.c. o artigo 14, II e 29, todos do Código Penal. A pena aplicada foi de um ano, seis meses e oito dias de reclusão e sessenta dias multa. A sentença transitou em julgado para a acusação em 18/04/2013. É o breve relatório. Fundamento e decidido. A presente ação penal teve início com a denúncia, recebida em 28/11/2005 (fl. 268), por meio da qual o réu Arildo Chinato foi denunciado pela prática da conduta descrita no artigo 171, 3º, c.c. os artigos 14, II e 29, todos do Código Penal. Sentença às fls. 842/845 condenou o réu como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c.c. o artigo 14, II e 29, todos do Código Penal. A pena aplicada foi de um ano, seis meses e oito dias de reclusão e sessenta dias multa. A sentença já transitou em julgado para a acusação. Assim, a sanção estabelecida não pode mais ser majorada, pelo quê, a prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na pena de reclusão fixada (um ano, seis meses e oito dias), configurou-se no presente feito. O artigo 110, do Código Penal dispõe que: A prescrição depois de transitada em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. Por outro lado, o artigo 109, inciso V, do mesmo diploma, prevê a verificação da prescrição, para os crimes apenados com pena igual a um ano ou, sendo superior, não exceda a dois, no prazo de quatro anos. Portanto, ocorreu a prescrição, pois não pode ser computado o agravamento da pena, independentemente do tipo de concurso de crimes incidentes para tais fins, conforme dispõe o artigo 119, do Código Penal e Súmula 497 do STF (STF, HC 65.734, DJU, 25/03/98 p. 6374-5; RTJ, 125:1085; STJ, Resp 15.704, 5ª Turma, DJU, 7/12/92, p. 23327), e já decorreram mais de quatro anos entre a data a data do recebimento da denúncia (28/11/2005, fl. 268) e a data da prolação da sentença (31/10/2012). Isso posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ARILDO CHINATO, ante a verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 61, do CPP, e nos artigos 109, V, 110, 112, inciso I e 119, todos do Código Penal. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0007253-53.2005.403.6108 (2005.61.08.007253-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419

- ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X MARGARIDA MARIA FERRAZ DE AGUIAR
Fl. 627: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Abra-se vista ao recorrente para apresentar as razões. Após, intime-se a acusação para contrarrazoar no prazo legal e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.
Intimem-se.

0000218-08.2006.403.6108 (2006.61.08.000218-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X IVAN DA SILVA(SP042359 - IVAN DA SILVA E SP133422 - JAIR CARPI)

Fl. 206: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Abra-se vista ao recorrente para apresentar as razões. Após, intime-se a acusação para contrarrazoar no prazo legal e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.
Intimem-se.

0010508-48.2007.403.6108 (2007.61.08.010508-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOAO ALBERTO MATHIAS(SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR E SP109694 - JOSEY DE LARA CARVALHO E SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO E SP224475 - THIAGO ROCHA DE PAULA E SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA E SP275174 - LEANDRO FADEL E SP149256E - JULIO CIRNE CARVALHO E SP269847 - ANNA CAROLINA SUAREZ PENTEADO E SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES)

Fls. 531/532: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Abra-se vista ao recorrente para apresentar as razões. Após, intime-se a acusação para contrarrazoar no prazo legal e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.
Intimem-se.

Expediente Nº 8376

CAUTELAR INOMINADA

0004443-66.2009.403.6108 (2009.61.08.004443-1) - EBARA IND MECANICAS E COMERCIO LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar proposta com o fim de garantir o juízo com relação a futuras execuções fiscais. Diz o autor que possui dois débitos tributários formalizados através dos processos administrativos nº 10825.720047/2008-17 e 10.825.901147/2006-72, perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes da não homologação da compensação objeto do processo nº 10.825.900428/2006-16, por motivo de erro material no preenchimento de DCTF e PER DComp, e que tais débitos ainda não foram objeto de execução fiscal. Alega que esta situação lhe traz prejuízos, já que não pode obter certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN. Oferece em caução, para futura penhora, um torno modelo Logic 650II Diplommat, equipado com placa dianteira 500, auto block BHD 500 A 15, com passagem de 140 mm com passa. 130 mm/RPM macimo de 860/ cabeçote móvel de acionamento hidráulico, torre marca Pragmate octogonal, transportador mecânico de cavacos p/ 200 mm, manivela eletrônica com cabo, um suporte interno 0 de 80, pacote Fanuc Oitc com comando, acionamento e motor, nº de série Deb-Dio-02101, de sua propriedade, que foi adquirida pela empresa em 05/02/2007 pela quantia de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), sendo que uma vez aplicada a taxa de depreciação contábil para máquinas e equipamentos, no patamar de 10% ao ano, redundaria em valor atual de R\$336.000,00 (Trezentos e trinta e seis mil reais), que representa quase três vezes o valor da pendência fiscal da Autora, que entende indevidos, uma vez que exigidos em duplicidade. A liminar foi deferida, fls. 69/73. Termo de caução às fls. 77. Citação às fls. 82. Contestação às fls. 85/140. A União comunicou a interposição de agravo de instrumento, fls. 141/154. O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região converteu o agravo em retido, fls. 155/158. A Autora juntou substabelecimento, fls. 161/162. Réplica às fls. 163/169. A E. Primeira Vara Federal juntou certidão de objeto e pé do processo nº 0008351-34.2009.403.6108, onde consta que a execução fiscal não se encontra garantida por penhora, fls. 188/190. Instada a se manifestar, fls. 193, a União informou que os débitos inscritos não mais se encontram em situação de parcelamento e que não entende necessário o apensamento deste feito à execução fiscal, fls. 195/197. É a síntese do necessário. Decido. Ocorre a conexão deste feito com a execução fiscal posteriormente ajuizada sob nº 0008351-34.2009.403.6108 e que corre perante a 1ª Vara Federal de Bauru, já que a caução deferida nestes autos se destina a garantir aquela execução fiscal. Assim, a despeito de a União não entender necessário o apensamento do presente feito aos autos da execução fiscal, os documentos de fls. 196/197 demonstram que se encontra suspensa a exigibilidade dos débitos por força da caução prestada nestes autos. Tendo a caução a função de

antecipar a garantia do crédito, depois do ajuizamento da execução e, observado o art. 11 da LEF, cabe a conversão da caução em penhora. Neste sentido: AG 200604000013630 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) LEANDRO PAULSEN Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ 06/09/2006 PÁGINA: 688 Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR PARA OBTENÇÃO DE CPDEN. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. SUSPENSÃO. - Jurisprudência do STJ no sentido da existência de conexão e da necessidade de reunião da ação anulatória com a execução fiscal, sempre no juízo da execução. O mesmo se impõe relativamente à ação cautelar de caução. - A ação cautelar de caução não tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário. Pelo contrário, apenas antecipa a garantia do crédito, cabendo o ajuizamento da execução e, observado o art. 11 da LEF, a conversão da caução em penhora. - A ação anulatória, uma vez garantido o juízo da execução, pode fazer as vezes dos embargos. Desta forma, solicite-se à 1ª Vara Federal, a remessa da execução fiscal nº 0008351-34.2009.403.6108 para distribuição por dependência a este feito, compensando-se a baixa daquele feito, para efeitos de distribuição. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8519

ACAO PENAL

0004795-67.2008.403.6105 (2008.61.05.004795-4) - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME NEGRIN MARTINS(SP125704 - EDERSON MARCELO VALENCIO) X LUZIMEIA APARECIDA CAMAROTTO DOMINGUES X JOSE CARLOS DA SILVA

GUILHERME NEGRIN MARTINS foi condenado à pena base de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, com aumento de 1/3 (um terço) em razão da continuidade delitiva, por infringência ao artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. A sentença tornou-se pública em 25.02.2013 (fls. 298), tendo transitado em julgado para o Ministério Público Federal em 11.03.2013, conforme certidão de fls. 300. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer às fls. 301 seja declarada a extinção da punibilidade do acusado em decorrência da prescrição. Decido. De fato, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em conta que a pena base imposta ao réu possui lapso prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Destarte, diante do transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre as datas dos fatos (26.06.2006) e o recebimento da denúncia (12.03.2012) declaro extinta a punibilidade do acusado GUILHERME NEGRIN MARTINS, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal. Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa ao acusado, aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 8520

ACAO PENAL

0003955-52.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS AUGUSTO DE MORAES(SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO) X ANA LUCIA PUGA DE LACERDA(SP053629 - EDSON RUBENS POLILLO) X FABIO CZERKES SANTANA(SP279281 - GUSTAVO GARCIA VALIO)

Fls. 475: Considerando o tempo decorrido entre a intimação da defesa para que providenciasse a tradução dos

documentos de fls. 406/468 (fl. 473), e a carga realizada pelo i. defensor (fl. 474), bem como entre o pedido de prorrogação de prazo para referida diligência e a presente data, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a defesa do réu Fábio Czerkes Santana apresente a tradução, sob pena de preclusão da prova requerida.

Expediente Nº 8522

ACAO PENAL

0017375-27.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARGARETH MOREIRA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X CLAUDIO THIELE(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X MARIA MOREIRA FARIA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X LILIAN TONDIN(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X LUCIANO TONDIN(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X KAREN THIELE TONDIN(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X ARTUR PAULO THIELE(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X JUDITH DE ANDRADE TONDIN(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X ALDENIR FREITAS DE SOUZA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

Informe-se o andamento da presente ação penal, instruindo-se com cópia da denúncia, conforme requerido às fls. 825/830. Intime-se a defesa para apresentar memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 8523

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000550-37.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X ANTONIO CARLOS SILVEIRA MELLO(SP161170 - TAÍSA PEDROSA E SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER E SP183966 - TÚLIO PEDROSA)

Vistos. ANTONIO CARLOS SILVEIRA MELLO foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 168-A, 1º, inciso I e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal. Citado à fl. 120, apresentou resposta à acusação às fls. 122/132, alegando, em síntese, a inépcia da inicial, a ausência de dolo, a inconstitucionalidade das imputações, a ausência de materialidade e a inexigibilidade de conduta diversa tendo em conta a situação financeira da empresa. Decido. I - Não assiste razão à defesa quanto a alegada inépcia da inicial. A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes os indícios suficientes da autoria e há prova da materialidade delitiva, não sendo de qualquer modo genérica ou de imputação objetiva. II - A constatação da ausência de dolo por parte do acusado demanda instrução probatória, não sendo passível de verificação neste momento processual. III - Pacífico o entendimento quanto a constitucionalidade dos delitos em questão, sendo descabida a discussão. Nesse sentido: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: HC - HABEAS CORPUS Processo: 91704 UF: PR - PARANÁ Fonte DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-03 PP-00609 Relator(a) JOAQUIM BARBOSA Decisão: A Turma, por votação unânime, indeferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ellen Gracie. 2ª Turma, 06.05.2008. Descrição - Acórdãos citados: Inq 2185, HC 78234, HC 82848, HC 86478, AI 366390 AgR, RE 391996 AgR. N.PP: 7 Análise: 21/08/2008, IMC. Revisão: 12/09/2008, RCO. EMENTA: HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONDUTA PREVISTA COMO CRIME. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. VALORES NÃO RECOLHIDOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. ORDEM DENEGADA. 1. A norma penal incriminadora da omissão no recolhimento de contribuição previdenciária - art. 168-A do Código Penal - é perfeitamente válida. Aquele que a pratica não é submetido à prisão civil por dívida, mas sim responde pela prática do delito em questão. Precedentes. 2. Os pacientes deixaram de recolher contribuições previdenciárias em valores muito superiores àquele previsto no art. 4º da Portaria MPAS 4910/99, invocada pelo impetrante. O mero fato de a denúncia contemplar apenas um dos débitos não possibilita a aplicação do art. 168-A, 3º, II, do Código Penal, tendo em vista o valor restante dos débitos a executar, inclusive objeto de outra ação penal. 3. Ordem denegada. IV - A materialidade dos delitos está comprovada pelo auto de infração acostado aos autos e que goza da presunção de veracidade, sendo desnecessária a realização de perícia. Vejamos: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 897782 Processo: 200602339340 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/04/2007 Documento: STJ000750694 Fonte DJ DATA:04/06/2007 PÁGINA:425 Relator(a) GILSON DIPP Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro

Relator. Ementa CRIMINAL. RESP. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOLO GENÉRICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. CONTRARIEDADE À LEI FEDERAL EVIDENCIADA. PERÍCIA. DISPENSABILIDADE. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. I. A conduta descrita no tipo penal do art. 168-A do Código Penal é centrada no verbo deixar de repassar, sendo desnecessária, para a configuração do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Precedentes. II. Em se tratando do crime tipificado no art. 168-A do Código Penal, é desnecessária a prova pericial, especialmente se a sentença está baseada em provas documentais. Precedentes. III. A incidência de circunstâncias atenuantes não pode reduzir a pena privativa de liberdade aquém do mínimo legal. Súmula n.º 231 desta Corte. IV. Recurso desprovido. Data Publicação 04/06/2007. A inexigibilidade de conduta diversa em razão das dificuldades financeiras da empresa deverá ser provada pelo acusado dizendo respeito ao mérito da presente ação penal. Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Não havendo testemunhas arroladas pela acusação, expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu, com prazo de 20 (vinte) dias. Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Defiro a juntada de documentação para prova do alegado pela defesa até a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Requistem-se as folhas de antecedentes bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Notifique-se o ofendido. I. EXPEDIDAS CARTAS PRECATORIAS 270/2013 E 271/2013, RESPECTIVAMENTE PARA VALINHOS/SP E NOVA ODESSA/SP, VISANDO OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA.

ACAO PENAL

0004770-64.2002.403.6105 (2002.61.05.004770-8) - JUSTICA PUBLICA X VEDIZ AGIZ (SP178165 - FABIANA CARVALHO CARDOSO E SP150674 - FLAVIA DE OLIVEIRA NORA E MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA E MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA) X APARECIDO RODRIGUES CUIM X DELZI MARTA AGIZ X ANDERSON PABLO AGIZ

VEDIZ AGIZ, já qualificado nos presentes autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigos 71, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, na condição de administrador da empresa denominada VEDACAMP VEDAÇÕES CAMPINAS LTDA deixou de recolher, na época própria, as contribuições previdenciárias arrecadadas de seus empregados, nos períodos de 01/97 a 08/97 e 10/97 a 13/98, consoante LCD Nº 35.227.281-3. A denúncia foi recebida em 22 de fevereiro de 2005, conforme decisão de fls. 159. O processo foi suspenso novamente, consoante fls. 201 até o trânsito em julgado da ação em curso junto a 21ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal. Após o trânsito em julgado daquela ação, em desfavor da empresa do acusado, procedeu-se à regular citação do réu. Resposta à acusação às fls. 264/277. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 283/284. oitiva da testemunha de defesa às fls. 299/301 em mídia digital. Interrogatório do réu às fls. 310 em mídia digital. Na fase do art. 402 as partes nada requereram. Memoriais da acusação encontram-se às fls. 311/319 e os da defesa às fls. 322/328. É o relatório. Fundamento e Decido. A materialidade encontra-se demonstrada processo administrativo que deu ensejo à LCD nº 35.227.281-3. A Denúncia está acompanhada do Inquérito Policial e documentos relativos à ação fiscal, os quais apontam de forma inequívoca a materialidade e autoria. A constituição definitiva do crédito encontra-se demonstrada às fls. 286. Aliás, pressuposto para ingresso no REFIS ou em outro programa de recuperação de empresas consistente em parcelamentos é a desistência de todas as ações em curso versando sobre os créditos parcelados. Mesmo que se comprove que o réu efetua os pagamentos devidos a título de parcelamento, não se comprova que o mesmo o faz regularmente, ou seja, com o ingresso ou reingresso em programas de parcelamento aprovados em Lei. Cabe, então, à empresa do réu a repetição dos valores que estão sendo pagos voluntariamente ao Fisco Federal ou o pedido de compensação do débito ainda existente. Fato é que não existem causas de suspensão do presente feito. A discussão da defesa acerca da inexistência de dolo específico na conduta dos acusados mostra-se descabida na medida em que o crime de apropriação indébita previdenciária não exige do agente uma vontade especial de se apossar da quantia pertencente ao INSS. O dolo independe da intenção específica de se auferir proveito, não se exigindo a presença do animus rem sibi habendi para sua caracterização, pois o que se tutela não é a apropriação das importâncias, mas sim o regular recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. Trata-se de crime omissivo próprio, porquanto o sujeito deixa de praticar uma ação prevista pela norma penal. Comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, resta analisar os requisitos inerentes à culpabilidade, uma

vez que as alegações de dificuldades financeiras verificadas durante a instrução podem, em tese, afastar a exigibilidade da conduta dos réus. Não há prova documental que traduza a dificuldade alegada pela defesa e a testemunhal não é suficiente para ensejar a ocorrência de uma causa suprallegal de exclusão da culpabilidade. O depoimento da testemunha é isolado. As dificuldades financeiras não foram comprovadas por quaisquer documentos que demonstrassem algum protesto de título, execuções judiciais contra a empresa. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência, o que efetivamente não ocorreu no presente feito. Destarte, a condenação do acusado VEDIZ AGIZ é medida que se impõe. Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo parcialmente procedente presente pedido para condenar VEDIZ AGIZ NAS PENAS DO ARTIGO 168-A, 1º, I c.c. artigo 71 do Código Penal, reconhecendo a continuidade delitiva pelo período da omissão. Nos termos do artigo 59, do Código Penal c.c. artigo 168, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade é considerado normal para a espécie e o réu ostenta bons antecedentes. Considerando, ainda, os motivos e circunstâncias do crime, assim como as suas conseqüências, fixo a pena-base no seu mínimo legal, isto é, 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrando o seu valor em um trigésimo do valor do salário mínimo. Não há agravantes, atenuantes ou causas de diminuição de pena. Essa quantidade é aumentada em 1/6 (um terço), em razão da continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, pelo que TORNO A PENA DEFINITIVA EM 2 (dois) ANOS e 4 (quatro) MESES DE RECLUSÃO EM REGIME ABERTO, E 10 DIAS-MULTA NO VALOR DE UM TRIGÉSIMO DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO PARA CADA DIA-MULTA. Estão presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber, a prestação de serviços à comunidade e o pagamento de multa no valor de um salário mínimo em favor da UNIÃO. Após o trânsito em julgado proceda-se o lançamento do nome do réu no Rol dos Culpados. Deixo de estipular o valor mínimo de indenização considerando as peculiaridades da vítima, a União Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.

0014570-48.2004.403.6105 (2004.61.05.014570-3) - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA (SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X ROSEMARY APARECIDA PASCON (SP177239 - LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO)

Considerando a certidão supra, determino nova e derradeira intimação da defesada condenada Terezinha, para apresentação, no prazo legal, das razões de apelação, sob pena de multa, a teor do que preceitua o artigo 265 do Código de Processo Penal. I.

0004680-17.2006.403.6105 (2006.61.05.004680-1) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MARCELINO DA SILVA (SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES E SP193170 - MARIA AMÁLIA PEREIRA SIMOES LANDIM)

FRANCISCO MARCELINO DA SILVA, já qualificado nos presentes autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigos 71, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, na condição de administrador da empresa denominada CHURRASCARIA GEP E SILVA LTDA deixou de recolher, na época própria, as contribuições previdenciárias arrecadadas de seus empregados, nos períodos de 01/99 a 05/2005 e 13º salários consoante NFLD Nº. 35.835.272-0. A denúncia foi recebida em 19 de junho de 2007, conforme decisão de fls. 179. Resposta à acusação às fls. 268/349. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 357/358. oitiva das testemunhas de acusação às fls. 529/531 e 551/552 e o depoimento das testemunhas de defesa consta da fls. 544/545, 595/596 609/610. Interrogatório do réu às fls. 636/637. Na fase do art. 402 as partes nada requereram. Memoriais da acusação encontram-se às fls. 497/500 e os da defesa às fls. 503/506. É o relatório. Fundamento e Decido. A materialidade encontra-se demonstrada processo administrativo que deu ensejo à NFLD 35.835.272-0. a Denúncia está acompanhada do Inquérito Policial e documentos relativos à ação fiscal, os quais apontam de forma inequívoca a materialidade e autoria. Entretanto, assiste razão às partes quando pugnam pela absolvição do acusado. De fato, não há provas que apontem de forma contundente que o acusado era realmente o administrador da churrascaria, impondo-se reconhecer a dúvida em favor do réu, diante do Princípio Constitucional do Estado de Inocência. Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo improcedente o pedido para ABSOLVER FRANCISCO MARCELINO DA SILVA, COM FULCRO NO ARTIGO 386 VII DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

0010000-72.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUCINEIA FERREIRA DE SOUSA SILVA (SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

TERMO DE DELIBERAÇÃO DE 21.03.2013, FL. 114:(...)redesigno esta audiência para o dia 29 de outubro de 2013, às 14 horas e 30 minutos. Intime-se a acusada e seu defensor para o ato. As testemunhas. Do teor desta deliberação, saem intimados os presentes.

0013040-62.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA X

CELSON MARCANSOLE(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO E SP130408 - MARIA REGINA PIVA GERMANO DE LEMOS E SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X JOAO JOSE DE SOUZA NETO

Redesigno para o dia 13 DE NOVEMBRO de 2013, às 15:10 horas, a realização de audiência de Instrução e Julgamento, ocasião em que será interrogado o réu. Providencie-se o necessário para a realização do ato. Atente-se a serventia para o ingresso do ofendido como Assistente de Acusação neste feito.I.

0010970-38.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ILDA MICHEL OLIVEIRA X DEBORAH SOARES RESEK(SP130235 - EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA E SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA) X DOUGLAS GASPARINO PEREIRA DA SILVA(SP131350 - ARMANDO MENDONCA JUNIOR) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)

Júlio Bento dos Santos, Deborah Soares Resek e Douglas Gasparino Pereira da Silva, denunciados pela prática do crime de estelionato e falsificação de documento público foram devidamente citados e apresentaram resposta à acusação. Júlio Bento dos Santos foi citado à fl. 254 e sua resposta à acusação encontra-se às fls. 259/261. Alega a ocorrência de litispendência. Não houve indicação de testemunha. Deborah Soares Resek foi citada à fl. 256 e apresentou resposta à acusação às fls. 230/239. Suas alegações dizem respeito a ausência de denúncia em face da beneficiária Ilda, a ausência de autoria, a tipificação dos fatos e ao mérito. Arrolou testemunhas. Douglas Gasparino Pereira da Silva foi citado à fl. 258 e apresentou resposta à acusação às fls. 266 e verso. Suas alegações dizem respeito ao mérito. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Decido. No que diz respeito à arguição de litispendência, na forma pretendida pela defesa do réu Júlio, embora não tenha sido observado seu regular processamento, que deve ocorrer em autos apartados, por meio de exceção, conforme preceituado no artigo 95, III e artigo 111, do CPP, afastado, desde já, a sua ocorrência, posto que não existe identidade entre as ações. A denominada Operação El Cid, que deu origem à ação penal de nº 2007.61.05.009796-5, foi deflagrada para apurar a participação de diversas pessoas que atuavam na intermediação fraudulenta de benefícios previdenciários. Contudo, diante da dimensão das fraudes, a referida ação penal não abarcou todos os procedimentos administrativos instaurados pelo órgão previdenciário. Nestes autos, apura-se a concessão fraudulenta do benefício previdenciário de ILDA MICHEL OLIVEIRA cujo procedimento administrativo encontra-se encartado nos autos. Portanto, não há que se falar em identidade dos fatos tratados nestes autos com aqueles descritos na ação penal de nº 2007.61.05.009796-5. As argumentações da ré Deborah acerca da ausência de denúncia em face de Ilda, não merecem prosperar. O Ministério Público Federal é o titular da ação penal e não encontrando razões para o oferecimento de denúncia em face da beneficiada requereu o arquivamento do feito sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Assim, nada impede que, surgindo novas provas no decorrer da instrução, o órgão ministerial, a seu critério, ofereça aditamento à inicial. As demais questões levantadas pela defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da ação penal não sendo passível a verificação nesta fase processual antes de um aprofundamento na análise das provas sendo necessária a instrução processual. Do mesmo modo, não é este o momento oportuno para a alteração da tipificação penal. Assim, diante do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 26 de NOVEMBRO de 2013, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do CPP. Requisite-se e Intime-se. Notifique-se o ofendido. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe, atuando-se em apenso.I.

0000890-78.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ACIR JOSE DE GODOIS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO E SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA E SP300474 - MICHELLI LISBOA DA FONSECA) Fl. 91: Defiro. Tendo em vista que o acusado Acir José de Godoy constituiu advogado às fls. 92, destituiu a Defensoria Pública da União do encargo. I. Intime-se o Dr. Paulo Sergio Galtero, OAB/SP 134.685 para que apresente a Defesa Preliminar, no prazo legal.

Expediente Nº 8524

ACAO PENAL

0004679-61.2008.403.6105 (2008.61.05.004679-2) - JUSTICA PUBLICA X CONSTANTINO RODRIGUES DE FARIAS(PR010670 - JOAO ISRAEL PEREIRA PINTO) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO E SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X MARINES APARECIDA GOMES MOREIRA X MIRALDO FERNANDES

Oficie-se, nos termos requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 218. Sem prejuízo, intime-se o assistente de acusação e a defesa para os fins do artigo 402 do CPP. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8398

DESAPROPRIACAO

0005517-67.2009.403.6105 (2009.61.05.005517-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A(SP178847 - DANIELA JUSTINO DANTAS E SP107459 - FRANCISCO SERGIO BOCAMINO RODRIGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0005767-03.2009.403.6105 (2009.61.05.005767-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MECANICA E FUNDICAO GLOBE LTDA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1- Fl. 116/116, verso:Manifeste-se a parte expropriada, através da Defensoria Pública da União, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de designação de audiência para tentativa de conciliação apresentado pela União.2- Intime-se.

0005770-55.2009.403.6105 (2009.61.05.005770-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X APPARECIDA FRANCO COMPARATO(SP017827 - ERNANI AMODEO PACHECO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0017957-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017957-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DALVA MANARA FERREIRA(SP063129 - PIRAJA BAPTISTA DE OLIVEIRA) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA X VANDER ASSIS ABREU(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X MARCOS NATALIM BATISTA X JOSE

FELIX FILHO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X GISLAINE MARIA FELIX(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

MONITORIA

0006888-95.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DIRCE MARIA DE CASTRO

1. Observo que no presente feito a parte ré foi citada por edital e, diante de seu silêncio, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, determino que aquele D. Órgão indique representante para figurar como curador especial da parte executada, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006152-58.2003.403.6105 (2003.61.05.006152-7) - VICENTE BUENO DE MORAES(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Em face do aviso de recebimento de fl. 169 ter sido firmado por pessoa diversa do destinatário, expeça-se mandado de intimação para Vicente Bueno de Moraes intimando-o de que há valores depositados em seu favor na Caixa Econômica Federal. O oficial de justiça deverá diligenciar no sentido de localizar o beneficiário do crédito ou seus sucessores, com descrição das diligências realizadas.Com a devolução do mandado e levantamento de valores, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002710-69.2012.403.6105 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA E SP257005 - LUCIANA DELLA NINA GAMBI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO)

. RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Elektro Eletricidade e Serviços S/A contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Pretende a impetrante: a) deixar de computar, na apuração do IRPJ e da CSL, os valores que, a partir do ajuizamento desta ação, vier a auferir (contabilizar ou receber) - ou que já tenham sido auferidos pela Impetrante ou por empresas por ela sucedidas na vigência do Código Civil de 2002, mas ainda não tenham sido oferecidos à tributação - a título de juros moratórios devidos à Impetrante em razão de (i) inadimplemento ou adimplemento em atraso por terceiros em cumprimento de obrigações contratuais; (ii) tributos recolhidos indevidamente ou a maior e passíveis de restituição ou compensação (ou já restituídos ou compensados), calculados desde a data do pagamento indevido ou a maior, e (ii) os créditos tributários passíveis de ressarcimento, calculados desde a data do seu pedido; b) retificar as apurações do IRPJ e da CSL recolhidos nos últimos 5 anos, pela Impetrante ou por empresas por ela sucedidas, ou que venham a ser recolhidos pela Impetrante a partir da impetração desta ação para excluir de suas bases de cálculo o valor dos juros de mora (ou, subsidiariamente, da parcela da taxa SELIC equivalente ao IPCA/IBGE, ou outro índice que melhor refletir a inflação) incidentes sobre créditos tributários restituídos, compensados ou ressarcidos que tenham sido ou venham a ser computados nessas bases (seja por meio de registros contábeis ou extracontábeis-fiscais) (f. 16). Alega a impetrante que referidas verbas apresentam natureza indenizatória. Assim, por não acarretarem acréscimo patrimonial, não devem ser incluídas na base de cálculo das referidas exações. Consequentemente, pretende compensar os valores recolhidos a tal título considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, bem como efetuar a recomposição dos prejuízos fiscais (IRPJ) e das bases de cálculo negativas da CSL, por meio de retificação da respectiva obrigação acessória (f. 17), apurados nos últimos 5 (cinco) anos contados da impetração ou que venham a ser apurados a partir da data de impetração. Acompanham a inicial os documentos de ff. 19-765. O pedido liminar foi indeferido (f. 768). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de ff. 780-786, sem invocar preliminares. No mérito, defende que a exclusão dos juros moratórios da base de cálculo das referidas exações apenas seria possível caso prevista em lei tributária. Aduziu que o artigo 110 do CTN veda a alteração, pela legislação tributária, da definição de institutos de direito privado utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, pelas Constituições Estaduais ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios. Sustentou, todavia, não haver óbice a que a legislação tributária confira conteúdo diferente do previsto no Código Civil para institutos de direito privado.

Alegou que os juros moratórios recompõem o crédito principal, sendo a ele acessórios, razão pela qual também devem ser tributados. Afirmou, por fim, que a legislação tributária disciplinou o risco comercial em situações taxativas, que não se estenderiam à hipótese dos autos. Às ff. 787-804, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (f. 808). Às ff. 811-812, foi juntada cópia de r. decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela impetrante, por meio de que foi indeferida a antecipação da tutela recursal. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

II. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes e regulares os pressupostos e as condições da ação mandamental. Porque não há preliminares a analisar, passo diretamente à análise do mérito da impetração. Consoante relatado, pretende a impetrante, em síntese, a prolação de ordem que determine abstenha-se a autoridade impetrada de lhe exigir o recolhimento de valores a título de IRPJ e da CSLL incidentes sobre os juros de mora contratuais que tenham sido ou venham a ser computados sobre essas bases. Subsidiariamente, pretende o não recolhimento desses referidos tributos incidentes sobre parcela a título de taxa SELIC equivalente ao IPCA/IBGE ou outro índice que melhor refletir a inflação. A incidência dos juros moratórios contratuais se dá pela consumação de risco inerente à atividade empresarial. Trata-se de encargo destinado a fazer frente ao atraso do devedor, fato que, porque antevisto pelas partes contratantes e por elas regulamentado nas cláusulas contratuais, não pode ser tomado como prejuízo propriamente dito, a reclamar indenização. Configurando justo acréscimo ao preço inicialmente contratado e acordado pelas partes em razão da previsão de possível atraso no pagamento, os juros moratórios contratuais incorporam-se ao custo original, devendo como ele ser tributados. Demais disso, não se pode deixar ao acerto exclusivo entre particulares questões diretamente afetas à incidência tributária. Nesse sentido, a interação do Direito Privado com o Direito Tributário deve observar a limitação imposta no artigo 109 do Código Tributário Nacional: os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários. Note-se que o acolhimento da tese da impetrante na prática implicaria entregar-lhe a definição do momento de ocorrência do elemento temporal e, por decorrência, da efetiva mensuração do elemento quantitativo (base de cálculo) da norma primária da hipótese de incidência tributária no caso concreto. Então, cumpriria com exclusividade a esse sujeito passivo diretamente envolvido na relação jurídico-tributária fixar os termos e prazos caracterizadores de mora, cujos reflexos estariam excluídos da base de cálculo da hipótese abstratamente prevista pela lei à incidência tributária. Decerto não é essa interpretação jurídica adequada. Ainda, sobre o tema versado nos autos ensina Leandro Paulsen, citando Luciano Amaro (in *Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*, 8ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 962), que: A lei é que deve definir os efeitos tributários, não o intérprete. Alcance do art. 109. ... não se nega ao direito tributário a prerrogativa de dar efeitos iguais para diferentes institutos de direito privado (p. ex., pode a lei dar, para fins tributários, à doação, ao aporte na integralização de capital etc., os mesmos efeitos da compra e venda). Mas é a lei tributária que (se quiser) deve dá-los, e não o intérprete. Não há razão para supor que o legislador tributário, quando mencione, por exemplo, o negócio de compra e venda de imóvel, ignore a existência da promessa de compra e venda, da cessão de direitos de promitente comprador, do aporte de capital etc. Se ele quiser atingir também algum desses outros negócios jurídicos, basta que o faça expressamente, seguindo, aliás, o exemplo da própria Constituição, que, ao estatuir a competência tributária sobre a transmissão de imóveis, refere expressamente a cessão de direitos à sua aquisição (art. 156, II). Aliás, essa é a prática de nosso legislador ordinário do imposto de renda, quando prevê a tributação de ganho de capital na venda de bens e na realização de outros contratos que têm o mesmo conteúdo econômico. Mas esses outros contratos são atingidos não por terem igual conteúdo econômico, e sim porque a lei lhes conferiu igual tratamento jurídico. (Luciano Amaro, *Direito Tributário Brasileiro*, Ed. Saraiva, 1998, p. 219/217). Para além disso, cumpre registrar que o entendimento acima fixado coincide com aquele assentado em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida pela impetrante, cujos termos peço vênia para colher também como fundamentos de decidir: (...) O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.227.133/RS, representativo de controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, inicialmente publicou a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011) Posteriormente, em razão dos embargos de declaração opostos pela União, foi verificado erro material e a ementa retificada para considerar que o imposto de renda não incide sobre os juros de mora legais especificamente decorrentes de verbas trabalhistas, verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. - Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO

DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (EDcl no REsp 1227133/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011) Com a leitura do inteiro teor do voto referente aos embargos declaratórios, constata-se que a correção na ementa ocorreu porque houve divergência de interpretação quanto à incidência ou não do IR sobre os juros moratórios nos seguintes termos: Os presentes embargos de declaração merecem acolhimento apenas parcialmente, devendo-se retificar erro material na ementa do julgado, sem modificar o resultado do julgamento, conforme passo a demonstrar. Todas as discussões trazidas pela embargante passam pelo exame de cada um dos sete votos proferidos no acórdão embargado, daí que passo a fazê-lo neste momento, começando pelos três votos vencidos: 1º) Ministro Teori Albino Zavascki (fls. 577- 586): Entende que, apesar da natureza indenizatória dos juros moratórios (art. 404 do atual CC e art. 1.061 do CC de 1916), é indubitoso que o seu pagamento, por não se destinar à cobertura de nenhuma espécie de dano emergente, acarreta necessariamente um real acréscimo ao patrimônio material do credor. Assim, o pagamento de juros moratórios, em regra, tipifica o fato imponible descrito no art. 43 do Código Tributário Nacional. Acrescentou não haver norma específica de isenção pertinente aos referidos juros. Ao contrário, a legislação teria, em várias oportunidades, determinado a incidência do imposto de renda. Considerando, ainda, a existência de vários dispositivos de lei em vigor que preveem a incidência de imposto de renda sobre juros de mora, asseverou que a sua não aplicação somente seria justificável mediante a declaração de inconstitucionalidade, observado o princípio da reserva de plenário a que se refere o art. 97 da Constituição. Por outro lado, continua o Relator, assentado na jurisprudência deste Tribunal Superior, embora não exista lei de isenção específica para os juros de mora, o sistema normativo contempla uma espécie de isenção indireta, que pode ser assim enunciada: aplica-se aos correspondentes juros de mora a isenção que beneficia o valor da prestação principal. Deu parcial provimento ao recurso especial, portanto, por entender que há, no caso concreto, isenção, apenas, quanto aos juros de mora incidentes sobre o valor do auxílio-alimentação e sobre o valor das diferenças de FGTS, tendo em vista que essas parcelas estão contempladas por isenção, nos termos dos artigos 6º, incisos I e V, da Lei n. 7.713/1988 e do art. 39, incisos IV e XX, do Decreto n. 3.000/1999 (RIR/99). 2º) Ministro Herman Benjamin (fl. 625): Acompanhou o em. Ministro relator, sem a apresentação de voto escrito. 3º) Ministro Benedito Gonçalves (fls. 608-617): Em voto-vista, acompanhou o em. Ministro relator. Quanto aos votos vencedores, temos: 1º) Em meu voto-vista (fls. 587-596), afastei a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios legais, em qualquer hipótese, diante da sua natureza e função indenizatória ampla, incluindo aí, evidentemente, o caso em debate, relativo a verbas trabalhistas postuladas em reclamação trabalhista após a rescisão do contrato de trabalho. 2º) Ministro Humberto Martins (fl. 625): Acompanhou o meu voto-vista, sem apresentação de voto escrito. 3º) Ministro Mauro Campbell Marques (fls. 597-607): Divergindo do relator, negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, mas por fundamentos diversos do meu. Entendeu que a regra geral é a incidência do IR sobre os juros de mora a teor da legislação até então vigentes (fl. 602), mas que o art. 6º, inciso V, da lei trouxe regra especial ao estabelecer a isenção do IR sobre as verbas indenizatórias pagas por ocasião da despedida ou rescisão do contrato de trabalho (fl. 602). Com base no referido dispositivo legal, então, foi que reconheceu a isenção, especificamente, no caso em debate. 4º) Ministro Arnaldo Esteves Lima (fls. 618-624): Proferiu voto-vista negando provimento ao recurso especial, explicitando que o tema de mérito circunscreve-se à exigência de imposto de renda sobre os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (fl. 619). E acrescentou que não se está a examinar a tributação dos juros de mora em qualquer outra hipótese (fl. 619). Sobre a questão de mérito, no caso específico dos autos, adotou fundamentos semelhantes aos do em. Ministro Mauro Campbell Marques, concluindo que os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei (fl. 624). Diante desse quadro, não há falar em nulidade do acórdão com base no art. 560 do Código de Processo Civil, segundo o qual qualquer questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquela. O mencionado dispositivo não se aplica a este caso. Cada Ministro adotou fundamento jurídico próprio para efeito de julgar o mérito do recurso especial. Assim, a adoção da não incidência em dois votos vencedores - fundamento mais amplo - e da isenção nos dois outros votos vencedores - fundamento específico para o caso concreto, não impõe a cisão do julgamento na forma pleiteada pela embargante. Seja com base na não incidência, seja com fundamento na isenção, o recurso especial da Fazenda Nacional não poderia ser provido. A ementa do julgado, entretanto, deve ser revista, tendo em vista que os votos vencedores dos em. Ministros Mauro Campbell Marques e Arnaldo Esteves Lima adotaram fundamentos menos abrangentes, limitando-se a afastar a incidência do imposto de renda nas hipóteses semelhantes ao caso em debate, por força de lei específica de isenção (art. art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/1988). Verifica-se, portanto, que dos sete votos somente dois adotaram a tese defendida pela agravante, no sentido de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios, independentemente da natureza do principal; todos os demais fundamentaram-se em isenção, direta ou indireta. Desse modo, é necessário averiguar a natureza do principal, o qual deu origem aos

juros, para concluir se o imposto de renda deve ser cobrado ou não, e igual raciocínio deverá ser aplicado à contribuição social sobre o lucro líquido, considerada a base de cálculo desses tributos para a agravante, qual seja, o lucro real, que, segundo afirmou o Ministro Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário nº 564.413, pode ser conceituado como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições e exclusões determinadas ou autorizadas pela legislação. No que toca aos valores relativos às obrigações contratuais firmadas com terceiros, constituem verdadeiro acréscimo patrimonial, na medida em que são pagos à agravante como contraprestação à energia elétrica que fornece, razão pela qual os juros moratórios deles decorrentes devem integrar a base de cálculo do IR e da CSLL. Acerca dos valores pagos a título de tributos, a própria Receita Federal reconhece que podem ser deduzidos quando da determinação do lucro real (com exceção à dedução do IR e da CSLL das suas próprias bases de cálculo, entendimento confirmado pelo STJ). Entretanto, se as exações são recolhidas de maneira indevida, evidentemente a respectiva dedução também é incorreta e tais importâncias, nas situações de restituição/compensação, devem passar a fazer parte da base de cálculo do IR e da CSLL. Como os juros moratórios seguem a mesma sorte do principal, igualmente sofrem a incidência da contribuição e do imposto mencionados. No que tange ao pedido subsidiário, fundado na impossibilidade da incidência dos tributos sobre a parcela da taxa SELIC relativa à correção monetária, correspondente ao IPCA/IBGE, também não é plausível, pois, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, deve ser seguida a mesma inteligência aplicada aos juros moratórios, ou seja, se o principal for tributado, a correção também será, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 4. O mesmo raciocínio não se aplica à correção monetária. Trata-se do próprio principal em valores atualizados, inexistindo, a rigor, distinção ontológica entre este e aquela. 5. Se a verba restituída é tributada pelo Imposto de Renda (fato incontroverso), a incidência será sobre o valor real, ou seja, corrigido monetariamente. 6. Recursos Especiais não providos. (grifei) (REsp 1231958/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 24/10/2011) TRIBUTÁRIO. URP. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. A URP, por ser forma de reajuste salarial, tem natureza remuneratória, razão pela qual se mostra devida a incidência do Imposto de Renda. 2. Correta a orientação dada pelo acórdão recorrido ao concluir: Sendo tributável o rendimento sobre o qual incide a correção monetária, in casu, verbas salariais pagas a destempo, a referida correção, como simples elemento de atualização de cálculos que é, sofre a mesma tributação. 3. Recurso especial improvido. (grifei) (REsp 447.046/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2005, DJ 20/06/2005, p. 192) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC - IMPOSTO DE RENDA SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DE VERBAS SALARIAIS - ART. 43 DO CTN. (...) 2. Incide o imposto de renda sobre verbas salariais ou de proventos pagos a destempo e, por isso mesmo, com a atualização. 3. Correção monetária é expressão atualizada da moeda e, como tal, havendo a incidência do Imposto de Renda sobre o salário, é natural que se faça o cálculo sobre a base atualizada. 4. Recurso especial improvido. (grifei) (REsp 460.535/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2004, DJ 11/10/2004, p. 266) Desse modo, ausente a relevância da fundamentação, desnecessária a apreciação do periculum in mora, porquanto, por si só, não justifica a concessão da medida. Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal pleiteada. (...) Nesse passo, por todas as razões acima firmadas, a improcedência do pedido é de rigor. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, denego a segurança com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 0008050-73.2012.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602553-14.1993.403.6105 (93.0602553-0) - MANOEL MENDES FILHO X MESSIAS CESARIO X ANISIO D ESTEFANO X DIONIZIO PINI X ALICE DIAS GIOSO X CACILDA APARECIDA EDUARDO AGUIAR X NAIR RESENDE BUENO X VICENTE DE PAULO SABIONI X MILTON DE OLIVEIRA X MARIA JUDITH MONTEIRO (SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MANOEL MENDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MESSIAS CESARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANISIO D ESTEFANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIONIZIO PINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE DIAS GIOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RIVALDO AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HAD MAD DE SOUZA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE DE PAULO SABIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JUDITH MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TEREZA DOMINGUES X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007798-35.2005.403.6105 (2005.61.05.007798-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X CELMAX IMPORTADORA E COML/ LTDA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CELMAX IMPORTADORA E COML/ LTDA(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)

1- Fls. 322/323: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se através da Defensoria Pública da União.

0003445-10.2009.403.6105 (2009.61.05.003445-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ATLANTICO NORTE(SP154983 - SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA E SP255585B - TIAGO RODRIGUES SALVADOR) X CHARLES MORRIS DA SILVA(SP124136 - TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS) X MARIA CLAUDIA SPIANDORIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ATLANTICO NORTE X CHARLES MORRIS DA SILVA X CONDOMINIO RESIDENCIAL ATLANTICO NORTE X MARIA CLAUDIA SPIANDORIM DA SILVA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E DF012064 - MARCELO LIMA CORREA E SP117271 - INES APARECIDA RODRIGUES DE CAMPOS E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1- Fl. 413:Manifeste-se a Caixa, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pela parte exequente.2- Prejudicada, por ora, a determinação constante no item 1 do despacho de fl. 412.3- Cumpra-se o item 3 daquele despacho.4- Intime-se.

Expediente Nº 8399

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0014071-59.2007.403.6105 (2007.61.05.014071-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E SP127336A - SERGIO FERRAZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO E SP019952 - ANTONIO BENTO JOSE PEREIRA E SP023734 - PEDRO POLITANO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP023734 - PEDRO POLITANO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP023734 - PEDRO POLITANO NETO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006410-24.2010.403.6105 - HERCULES DE SOUZA NOGUEIRA PENIDO(SP093586 - JOSE CARLOS PADULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X BANCO BMG S/A(SP189236 - FABRÍCIO BELLINI LOUREIRO E SP214590 - MARIA TERESA TREVISAN MORAES)
. RELATÓRIOTrata-se de feito sob rito ordinário, aforado por Hércules de Souza Nogueira Pe-nido, CPF nº 775.955.808-20, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, da Caixa Eco-nômica Federal e do Banco BMG S/A. Visa à declaração de inexigibilidade da obrigação oriunda do contrato de empréstimo consignado de nº 20.100.6344 firmado fraudulentamente por terceiro em seu nome junto ao BMG, no valor de R\$ 13.821,94 (treze mil, oitocentos e vinte e um reais e noventa e quatro centavos), vinculado a seu benefício previdenciário.Relata que percebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.829.806-6) pelo RGPS e que desde março de 2010 vem tendo descontado em seu benefício o valor mensal de R\$ 438,57, referente a parcela do empréstimo referido. Advoga que a imputação de responsabilidade por tais pagamentos em seu desfavor é fundada em causa ilegítima, na medida em que arrimada em contratação fraudulenta realizada por terceiro desconhecido. Ad-vêm daí os prejuízos materiais e morais experimentados por ele, os quais pretende ver ressarcidos pelos réus.Pretende obter

declaração de inexistência de débito junto ao Banco BMG, com a consequente condenação de todos os requeridos ao pagamento de indenizações a título reparatório de dano material, no valor de R\$ 13.821,94, e a título compensatório de dano moral, no valor de R\$ 41.465,82. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 11-26. Foi deferida a tutela antecipada para suspender os descontos realizados no benefício do autor (ff. 30-31). Emenda da inicial à f. 52. O INSS ofertou contestação às ff. 53-77, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e de carência da ação. No mérito, alega que com relação ao empréstimo consignado, a Autarquia só passa a ter conhecimento da operação após o envio das informações para o DATAPREV, não tendo acesso a quaisquer documentos de autorização assinados pelo beneficiário, que são de responsabilidade da própria instituição concessora do empréstimo. Não há falar, portanto, em pedido de repetição de indébito em face do INSS. Com relação ao pleito de indenização, afirma que não houve nenhuma falha no serviço prestado pela Autarquia e, assim, não há falar em obrigação de indenizar. Contesta, subsidiariamente, o excesso no valor reparatório pretendido. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Às ff. 78-79, foi noticiada e comprovada a suspensão dos descontos no benefício do autor, em cumprimento à decisão antecipatória. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às ff. 80-85, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que a abertura da caderneta de poupança nº 3068.013.6448-4 se deu de forma regular, diante da apresentação da documentação exigida para tanto. Assim, sustenta que não houve ato ilícito ou faltoso de sua parte a ensejar a indenização pretendida pelo autor. Juntou documentos (ff. 86-91). O Banco BMG S/A, por sua vez, apresentou contestação às ff. 106-117, arguindo incompetência do Juízo Federal. Preliminarmente, ainda, pretende seja suspenso o feito para que se apure a ocorrência do ilícito penal relatado nos presentes autos. No mérito, alega que para a efetivação do contrato de empréstimo em questão foi exigida e analisada toda a documentação necessária e que, em caso de comprovação da culpa de terceiro na prática de ato ilícito - uso indevido do nome do autor -, restará caracterizado erro invencível de sua parte. Sustenta que não há nenhuma prova de constrangimento que atinja a esfera íntima do autor ou de seu patrimônio, aptos a configurar indenização por danos morais. Requer, subsidiariamente, modulação do quantum indenizatório pretendido por julgá-lo excessivo. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Seguiu-se réplica do autor, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial (ff. 122-128). Nessa ocasião, foi juntado o documento de f. 129. Instadas as partes sobre as provas pretendidas, o autor requereu a produção de prova pericial (ff. 131-132). O Banco BMG S/A requereu a juntada de CD-ROM referente à gravação efetivada quando da celebração do contrato de empréstimo (ff. 133-134). Pelo despacho de f. 137, foi determinada a intimação da CEF para juntada de fita de abertura da caderneta de poupança nº 3068.013.6448-4, o que se deu às ff. 139-141. Às ff. 142-143, o Banco BMG requereu a produção de prova pericial técnica do CD-ROM juntado por ele. O INSS requereu produção de prova pericial nos documentos apresentados pela CEF (ff. 147-148) e reiterou o pleito de extinção do feito em relação ao que lhe diz respeito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Nova juntada de CD-ROM pelo Banco BMG S/A (ff. 150-151). Pelo despacho de f. 152, foi indeferida a produção de prova pericial requerida. Vieram os autos conclusos ao sentenciamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de provas pericial e oral, conheço diretamente dos pedidos. Inicialmente, afastado a preliminar de incompetência deste Juízo Federal, diante de que a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, e o Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia federal, integram o polo passivo do processo, provocando a competência deste Juízo Federal nos termos do art. 109, inciso I, CRFB. As preliminares de carência da ação e de ilegitimidade passiva arguidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e pela Caixa Econômica Federal não merecem prosperar. As discussões levantadas por esses corréus acerca da ausência de interesse processual e de atribuição de responsabilidades se confundem com a existência de dano, elemento que será apreciado meritoriamente. Afastado ainda a arguição preliminar atinente à necessidade de suspensão da tramitação do feito com fundamento no art. 110 do Código de Processo Civil, na medida em que a instauração de processo criminal para apuração dos mesmos fatos em nada altera a possibilidade de anulação, neste feito cível, da contratação impugnada, dada a independência das instâncias. Passo ao mérito. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: I. ação ou omissão do agente; II. a culpa desse agente; III. o dano; IV. o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e V. a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. Em casos em que se vindica indenização decorrente de fato danoso ocorrido em relação consumerista, entretanto, a responsabilidade é objetiva do prestador, relevando-se, assim, a exigência do requisito da culpa. É o quanto prevê o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, bem como seu artigo 14, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Além disso, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Por oportuno, veja-se ainda o disposto no artigo 37, 6º, da Constituição da República: as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Nessas hipóteses, portanto, o dever de indenizar se impõe pela presença apenas dos demais requisitos. Pois bem. Passo às

circunstâncias particulares do caso dos autos. Conforme relatado, o autor afirma que os requeridos teriam agido negligente-mente ao consentir a contratação de empréstimo consignado por terceiro em seu nome e os respectivos descontos das parcelas em seu benefício - NB 141.829.806-6. Sustenta que o ajuste veiculado por meio do contrato de nº 20.100.6344, em verdade, foi firmado por terceiro fraudador, daí porque a ele, autor, não poderá ser atribuída qualquer imposição aos pagamentos das parcelas correspondentes. Assim, diante de descontos realizados em sua aposentadoria e da limitação de sua capacidade financeira, requer, como medida de reparação aos danos morais e materiais sofridos, a condenação dos requeridos no pagamento das indenizações correspondentes. Para o caso particular dos autos, estão cumpridos todos os requisitos necessários à caracterização da responsabilidade dos requeridos pelos danos materiais e morais experimentados pelo requerente: I. ação/omissão: a omissão da CEF e do BMG na fiscalização da documentação submetida à sua análise permitiu a contratação de empréstimo consignado e abertura de caderneta de poupança em nome do autor, mas em favor de terceiro(s) fraudador(es). Compulsando os autos, verifico de uma simples análise comparativa entre os documentos de ff. 140-141 e aqueles de f. 13, que não foi o autor a pessoa contratante dos serviços bancários impugnados. Veja-se que as informações lançadas na Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Física - Individual - relativas à filiação, ao local de nascimento e ao endereço da pessoa que se apresentou junto à CEF são diversas daquelas apresentadas pelo autor à f. 13. Registre-se, ainda, a diferença entre as fotografias fixadas nos documentos de identidade (RG) e mesmo das assinaturas lançadas naquele documento e nos documentos de ff. 11-12. Para além disso, a prova pericial a ser realizada no registro de gravação da contratação tida por realizada pelo autor pela via telefônica não foi viabilizada pelo Banco BMG, que em quatro ocasiões diversas (ff. 133, 142-143, 145 e 150-151) somente se limitou a requerer a indigitada prova. De toda sorte, tal prova, em vista da fundamentação do parágrafo anterior, nem mesmo seria relevante ao deslinde do fato. II. culpa: ainda que sua comprovação seja desnecessária, conforme acima referido, houve a negligência dos requeridos na permissão da efetivação da contratação de empréstimo consignado em nome do autor, na abertura da conta poupança e na retenção do valor. A negligência na contratação e na abertura ocorreu na conferência dos documentos, por cotejamento com seu portador fraudador, que lhes foram entregues por ocasião da contratação e abertura de conta respectiva, bem assim na ausência de autorização de retenção. Violaram, assim, padrão de eficiência razoável esperada na desoneração de seu mister; III. dano: decorre da privação do autor de disposição do valor integral de sua aposentadoria, que ostenta natureza alimentar por excelência. O valor descontado do benefício de aposentadoria nº 141.829.806-6, por pelo menos três meses (ff. 14-15 e 78-79) - de R\$ 438,57 -, representa aproximadamente 29% (vinte e nove por cento) do total percebido pelo segurado em sua já módica aposentadoria. O dano decorre também da angústia e da incerteza do autor em ver a questão resolvida adequada e prestamente; IV.nexo de causalidade: a omissão de conferência efetiva da documentação apresentada para a percepção do empréstimo nº 20.100.6344 e abertura da caderneta de poupança nº 3068.013.6448-4, que implicaram a realização de descontos no benefício de aposentadoria do autor criaram a situação de que diretamente decorreram os danos. A relação entre a não conferência da documentação e os descontos na aposentadoria nº 141.829.806-6 é relação lógico-causal adequada e suficiente, pois é certo que somente tal incúria permitiu a redução da capacidade financeira do autor por pelo menos três meses, entrando tal omissão da CEF e do Banco BMG na linha de causação dos danos material e moral sofridos pelo autor; V. não há causa de exclusão ou de redução da responsabilidade das corrés. Destaco que a omissão do INSS também permeia a linha de causação dos danos experimentados pelo autor. O seu proceder - efetuar descontos no benefício do autor - deu-se em violação à norma contida no artigo 6º da Lei nº 10.820/2003, na medida em que da prova produzida nos autos não se apura haja a Autarquia obtido prévia autorização do segurado para a retenção e repasse dos valores referentes às parcelas do empréstimo consignado em questão. Apuro igualmente, pois, a atuação negligente do INSS, da qual decorrem diretamente os danos experimentados pelo autor. No sentido do quanto acima fundamentado, vejam-se os seguintes precedentes, que adoto como razões de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO DA PARCELA NOS PROVENTOS DO AUTOR, SEGURADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIZAÇÃO EXIGIDA. LEI 10.820/2003. OMISSÃO DA AUTARQUIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. SENTENÇA REFORMADA. 1. Caso em que a sentença, embora tenha formalmente dado pela carência de ação, por ilegitimidade passiva, adentrou no mérito da causa, decidindo pela inexistência de responsabilidade do INSS, por ser mero agente de retenção e repasse do numerário, sendo que eventual fraude, por conta da atuação de estelionatários, redundaria em discussão viável somente em relação à instituição financeira, não havendo equívoco na atuação do INSS. 2. Não é apenas legitimado passivamente o INSS, como procede, no mérito, a ação de indenização por danos morais, em virtude de desconto indevido nos proventos de aposentadoria de parcela de empréstimo consignado, sem as cautelas legais, sobretudo a prévia autorização do segurado, nos termos da Lei 10.820/2003, artigo 6º. 3. A prova dos autos revela o registro do empréstimo bancário no histórico de consignações do autor, porém, citado, o INSS não contestou com a juntada da comprovação da autorização feita pelo segurado para atender o que exige a lei, eximindo-se de qualquer responsabilidade civil. Certo que tão logo feita reclamação, o INSS cancelou o desconto, que não mais ocorreu em junho/2010 e meses seguintes, porém os proventos do autor sofreram redução do valor da parcela do mútuo

bancário no pagamento relativo a 07/05/2010. 4. Não afasta a responsabilidade do INSS a alegação de que estava com o banco ou cabia-lhe manter a documentação do empréstimo, pois a causalidade do dano não está na falta de guarda do contrato ou da conferência de sua regularidade, mas na falta de exigência de prévia autorização do segurado para que o próprio INSS fizesse o tal desconto previdenciário, nada podendo substituir tal dever legal, que não pode ser dispensado ou transferido a terceiro por norma administrativa. 5. Configurada a causalidade e a responsabilidade do INSS por tal desconto, feito no pagamento previdenciário de 07/05/2010, cabe-lhe arcar com os danos morais decorrentes de tal situação, que não se limitam a mero aborrecimento, tendo sido necessário ao autor sujeitar-se a atos e procedimentos para garantir o restabelecimento do pagamento regular e integral de seus proventos, inclusive com a lavratura de boletim de ocorrência. Frente ao período reduzido em que o desconto foi efetuado, e o pronto restabelecimento do valor integral dos proventos, sem maiores incidentes ou fatores capazes de agravar o sofrimento moral, a indenização não pode alcançar o montante pleiteado pelo autor (20 salários-mínimos), devendo ser arbitrado em dois mil reais, o que não acarreta enriquecimento sem causa e se revela razoável e proporcional, para fins de censura da conduta do réu e reparação do dano sofrido pelo autor, observadas, ainda, as situações econômica do ofensor e econômica e social do ofendido, e demais circunstâncias do caso concreto. 6. O valor da indenização deve ser atualizado desde o arbitramento até o efetivo pagamento, com acréscimo de juros de mora desde o evento gerador do dano moral (Súmula 54/STJ), consistente no desconto indevido, com aplicação dos índices da Resolução CJF 134/2010 para as ações condenatórias em geral. A verba honorária é fixada em 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com os critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, assim como a jurisprudência uniforme da Turma. 7. Apelação parcialmente provida. [TRF3; AC 1742020, 00041219120104036114; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; e-DJF3 Jud1 de 06/11/2012].....RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO SOLICITADO POR MEIO DE FRAUDE E CONCEDIDO PELO BANCO. DESCONTO INDEVIDO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NEGLIGÊNCIA CARACTERIZADA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. 1.- Configurada a culpa da CEF, na modalidade negligência, ao não se precaver ao conceder empréstimo a terceiro, em nome do autor, sem autorização deste. 2.- É indubitável a caracterização do dano moral no processo em tela, que decorre da própria negligência da instituição bancária ao permitir o aperfizeamento de contrato fraudulento, que lesou o autor, subtraindo-lhe quantia significativa, que representou quase do valor percebido a título de aposentadoria, que ostenta natureza alimentar. 3.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido. [TRF4; AC 200871000073468; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria; DE de 10/03/2010] Por tudo, há dano moral e dano material a serem indenizados. Passo à sua quantificação. Pretende o autor a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 13.821,94 (treze mil, oitocentos e vinte e um reais e noventa e quatro centavos), valor integral do contrato de empréstimo feito pelo BANCO BMG S/A (f. 05). Assim o faz com o fim de auxiliar o Juízo na fixação do valor devido. A pretensão do autor prospera somente em parte. É que não há nos autos dano material comprovado naquele valor pretendido, na medida em que por razão do comando emanado da decisão antecipatória de ff. 30-31, conforme o informado pela Agência da Previdência Social de Campinas (ff. 78-79), os descontos das parcelas do contrato de empréstimo do benefício nº 141.829.806-6 foram suspensos em maio de 2010. Ainda, de consulta processual realizada no sistema processual desta Justiça Federal realizada na data de ontem, apuro a inexistência de agravo de instrumento interposto em face da decisão antecipatória e, pois, tampouco a inversão de seus comandos. Dessarte, diante da não comprovação de danos materiais outros suportados pelo autor, fixo a indenização por dano material em R\$ 1.315,71 (mil, trezentos e quinze reais e setenta e um centavos), que representa o valor total descontado - três parcelas - de seu benefício. Sobre esse valor incidirão correção monetária e juros de mora desde cada um dos descontos indevidos (Súmula n.º 54/STJ). Tal condenação deverá ser suportada integral e exclusivamente pelo Banco BMG S/A, uma vez que é ele o destinatário último dos descontos ultimados pelo INSS. Quanto ao dano moral, cumpre ao magistrado aplicar o juízo de razoabilidade ao que efetivamente impõe o dever de indenizar. Nesse mister, deve, ademais de apurar o dano in re ipsa, aferir a gravidade dos fatos, ao fim de depurar o efetivo dano moral do mero incômodo social. Assim se firmou mesmo o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 172.720, STF, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 21/02/1997). O valor fixado deve revestir-se de dupla função: de ressarcir o ofendido e de desestimular o ofensor, pedagogicamente, a que atos semelhantes não se repitam. Ainda, o valor fixado não deve causar enriquecimento sem causa legítima e proporcional ao ofendido. Para o caso dos autos, o dano moral experimentado pelo autor decorre da redução de sua já singela capacidade financeira e da angústia decorrente da incerteza de ter resolvida a questão. Decorre, demais, dos sentimentos de vulnerabilidade e de insegurança advindos da submissão ao injusto, que no caso dos autos incidiu sobre bem material essencial ao próprio sustento do autor. Com efeito, se se considerar o lapso ocorrido entre a data do desconto da primeira parcela da contratação tida por fraudulenta e a suspensão dos repasses ao banco pelo INSS, verifica-se que por pelo menos três meses o autor se viu privado de dispor de aproximadamente 29% (vinte e nove por cento) do valor da verba alimentar

percebida por ele a título de humilde aposentadoria pelo RGPS. Esse lapso de tempo é demasiadamente extenso, considerando-se o fato de que é razoável inferir que contava o autor todo mês com tal valor para custear suas despesas ordinárias. Assim, tudo considerado, e nos limites das responsabilidades, dos objetivos (com vista ou não ao lucro decorrente da atividade desenvolvida) e do grau de reprovação de cada atuação/omissão, conforme acima assentados, é razoável a fixação do valor total de indenização por dano moral em R\$17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), assim dividido a cada um dos réus, os quais responderão exclusivamente por sua cota-parte: i. o Banco BMG S/A responderá por R\$10.000,00; ii. a Caixa Econômica Federal responderá por R\$5.000,00 e iii. o Instituto Nacional do Seguro Social responderá por R\$2.500,00. Os valores acima fixados serão corrigidos monetariamente desde a presente data (Súm. 362/STJ) até a do efetivo depósito nos autos e sobre eles incidirão juros de mora desde a data do fato danoso - desconto da primeira parcela do contrato de empréstimo consignado de nº 20.100.6344 (04/03/2010 - f. 14). A quantificação ora estabelecida acompanha os seguintes precedentes do Egr. Superior Tribunal de Justiça: REsp 749.196 (Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 16.04.2007, p. 206 - valor da indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida no SERASA reduzido para R\$ 5.000,00); REsp 697.023 (Rel. Min. Carlos Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 18.06.2007, p. 257 - valor da indenização de mesma natureza imposta por inscrição indevida em cadastro de restrição mantido em R\$ 5.600,00); REsp 691.700 (Rel. Min. Carlos Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 25.06.2007, p. 233 - valor da mesma indenização mantido em R\$ 5.000,00); REsp 612.407 (Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 23.04.2007, p. 271 - valor indenizatório por inscrição indevida no cadastro de restrição ao crédito estabelecido em R\$ 2.000,00); REsp 591.238 (Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 28.05.2007, p. 344 - valor de mesma natureza e causa reduzido para R\$ 4.000,00).

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos indenizatórios deduzidos por Hercules de Souza Nogueira Penido, CPF nº 775.955.808-20, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno: (3.1) o Banco BMG S/A, ao pagamento de indenização a título reparatório do dano material no valor de R\$ 1.315,71 (mil, trezentos e quinze reais e setenta e um centavos) e ao pagamento de indenização a título compensatório do dano moral no valor de R\$ 10.000,00; (3.2) a Caixa Econômica Federal, ao pagamento de indenização a título compensatório do dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e (3.3) o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de indenização a título compensatório do dano moral no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Sobre o valor reparatório do dano material acima incidirão correção monetária e juros de mora desde cada um dos descontos indevidos (Sumula nº 54/STJ). Os valores compensatórios de danos morais acima serão corrigidos monetariamente desde a presente data (Súm. 362/STJ) até a do efetivo depósito nos autos e sobre eles incidirão juros de mora desde a data do fato danoso - desconto da primeira parcela do contrato de empréstimo consignado de nº 20.100.6344 (04/03/2010 - f. 14). Observar-se-ão os termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005, da Egr. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com juros moratórios incidentes mês a mês, à razão de 1% (um por cento), nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Nos termos dos artigos 20, 3º, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil e Súmula nº 326/STJ, pagarão os réus os honorários advocatícios no valor de 10% do montante de suas respectivas condenações. Custas na mesma proporção condenatória acima e forma da lei, observada ainda a isenção do INSS em relação à sua cota-parte. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015815-50.2011.403.6105 - OSMARILDO DEMICIANO DA SILVA (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Osmarildo Demiciano da Silva, CPF nº 084.231.368-09, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com a conversão de períodos comuns em especiais. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos a serem convertidos em tempo comum. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 07/04/2011 (NB 42/151.879.198-8). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade do período trabalhado na empresa Robert Bosch Ltda., de 03/02/1987 até 07/04/2011 (DER). Acompanham a inicial os documentos de ff. 36-91. O INSS apresentou contestação às ff. 100-122, sem arguir questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto ao mérito, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, sobretudo pela não comprovação da efetiva exposição do autor, de modo habitual e permanente, a agente nocivo. Foi juntada cópia do processo administrativo do autor (ff. 125-170). Réplica às ff. 175-184, com pedido de produção de prova pericial, que restou indeferido pelo Juízo (f. 187). O autor interpôs agravo retido contra (f. 188-189) e requereu (ff. 197-198) a suspensão do feito para fim de propor reclamação trabalhista em que seria elaborado laudo técnico. Referido pedido restou indeferido pelo Juízo (f. 199). Vieram os autos conclusos para julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue: A

especialidade de parte do tempo de serviço (de 03/02/1987 a 05/03/1997) já foi averbada administrativamente, conforme extrato do CNIS (ff. 155-156). Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desse particular pedido, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há prescrição a pronunciar. Pretende o autor obter aposentadoria a partir de 07/04/2011, data do requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da inicial (09/11/2011) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou esse 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a

respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...) [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na MP nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão

constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns dos agentes nocivos à saúde: 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloro de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloreto e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto nº 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto nº 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto nº 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelreex 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; 10ª Turma; Marisa Cúcio; e-DJF3 15/2/12]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: O autor pretende ver reconhecida a especialidade das atividades por ele desenvolvidas junto à empresa Robert Bosch Ltda., de 06/03/1997 a 07/04/2011. Alega que exerceu o ofício de operador de máquinas, exposto a agentes nocivos químicos (chumbo, etil benzeno, névoa de óleo, poeira respirável, dentre outros) e ruído acima de 85 dB(A). De modo a comprovar o alegado, juntou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 146-157. Para o agente nocivo físico ruído, contudo, não foi juntado laudo técnico, essencial à comprovação deste referido agente. Por outro giro, em relação à especialidade até a data de 10/12/1997, verifico do formulário juntado que o autor comprovou a exposição presumida, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos químicos descritos no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Em relação ao período posterior a

10/12/1997, contudo, não é possível reconhecer a especialidade nem mesmo pela submissão aos agentes químicos referidos, pois o autor não juntou laudo técnico necessário à comprovação da exposição efetiva a tais agentes. Nos termos da fundamentação já acima declinada, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente (não apenas presumidamente) exposto. Assim, para períodos trabalhados após essa data, como no caso dos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. O formulário PPP juntado pelo autor é vago e genérico. Não contém descrição detida do risco efetivo e dos níveis exatos de concentração a que teria estado efetivamente exposto o autor, razão pela qual não pode suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997. Reconheço, portanto, a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 10/12/1997. II - Atividades comuns: Reconheço, ainda, todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 42-43, e os períodos constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (ff. 163-164), para que sejam computados como tempo de serviço. Na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. III - Tempo para a aposentadoria especial até a DER (07/04/2011): Passo a computar na tabela abaixo, os períodos trabalhados pelo autor exclusivamente em atividades especiais: Da contagem acima, conclui-se que o autor não comprova os 25 anos trabalhados exclusivamente em atividades especiais para fim de obtenção da aposentadoria especial, sendo de rigor a improcedência desse pedido. Ainda que somados os períodos comuns trabalhados, o autor não comprovaria o tempo necessário. Veja-se a tabela de contagem de tempo comum: IV - Aposentadoria por tempo de contribuição: Improcedente o pedido de aposentadoria especial, passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição, sobre cujo interesse se manifestou expressamente o autor à f. 33 da petição inicial. Veja-se contagem de tempo, comum e especial, trabalhado pelo autor até a DER: Verifico da contagem acima que o autor comprova 30 anos e 21 dias de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo. Se computado o tempo total trabalhado pelo autor até a março/2013 - última data registrada no CNIS -, ele comprova 32 anos e 15 dias. Veja-se: Em nenhum dos dois termos acima (DER ou março/2013) o autor atinge os 35 anos de contribuição necessários à aposentadoria por tempo integral. De outro viés, o autor completará a idade mínima de 53 anos à aposentadoria por tempo proporcional somente em 01/02/2018 (f.38), razão pela qual tampouco lhe assiste o direito a essa espécie previdenciária. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, conhecidos os pedidos formulados por Osmarildo Demiciano da Silva, CPF nº 084.231.368-09, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (3.1) afasto a análise de mérito do pedido tendente ao reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 03/02/1987 a 05/03/1997, em face da ausência de interesse de agir decorrente do reconhecimento já havido na esfera administrativa, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; (3.2) julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.2.1) averbar a especialidade do período de 06/03/1997 a 10/12/1997 - agentes nocivos químicos descritos nos itens 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença. Porque não comprovado o atendimento das condições necessárias, julgo improcedente o pedido de jubilação por qualquer das espécies de aposentadoria pretendidas. Com fundamento no artigo 20, 4.º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o autor com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou a concessão da gratuidade processual. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata. Seguem os dados previdenciários para averbação após o trânsito em julgado: Nome Osmarildo Demiciano da Silva CPF 084.231.368-09 Nome da mãe Cleuza Aparecida da Silva Tempo especial reconhecido 06/03/1997 a 10/12/1997 Tempo total até 07/04/2011 30 anos e 21 dias Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. O extrato CNIS que se segue integra esta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003353-90.2013.403.6105 - MARIA TERESA RONCATTO MORENO (SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob as penas do parágrafo único do artigo 284 do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias ajustar o polo ativo do feito, considerando-se que os filhos Paulo e Priscila eram menores impúberes na data do óbito,

conforme certidão de óbito de f. 34. Portanto, possuem interesse econômico direto no resultado do presente feito.

0004602-76.2013.403.6105 - JUSSARA SOUZA DE CASTRO(SP153115 - RACHEL LAVORENTI ROCHA PARDO) X EXERCITO BRASILEIRO DO CMDO 2 RM

1) Concedo prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se.2) Intime-se a autora a emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, enviando as providências a seguir:a) informar a data a partir da qual iniciada a retenção na fonte impugnada nos autos, bem assim o valor desse desconto mensal, juntando a respectiva prova documental; b) informar se pretende a condenação da União à restituição dos montantes já descontados;c) ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, nele incluindo o valor das prestações vincendas, na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil e, caso pretenda a restituição dos valores já pagos, a soma do imposto de renda já retido na fonte até a data do ajuizamento da presente ação;d) retificar o polo passivo da lide, tendo em vista que o Exército Brasileiro é órgão da União, não dispendo de personalidade jurídica.3) Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

0000121-16.2013.403.6123 - ANTONIO CARLOS VAN TOL(SP242887 - TANIA SILVEIRA LORENCINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Antonio Carlos Van Tol, qualificado nos autos, ajuíza a presente ação ordinária em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, visando, inclusive em sede de provimento antecipatório, à reinclusão de seu filho, na condição de seu dependente, no plano Correios Saúde.Preliminarmente ao exame do pleito antecipatório, cite-se a ré a apresentar defesa no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Sem prejuízo, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CAUTELAR INOMINADA

0000003-31.2012.403.6105 - NC - MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP091668 - NORICA MORAIS GHIROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o depósito judicial dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 8400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002791-81.2013.403.6105 - MAURO ROBERTO FILIER(SP227012 - MARIA ELZA FERNANDES FRANCESCHINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a REDESIGNAÇÃO de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:Data: 21/05/2013Horário: 09:00 h Local: Rua Coronel Quirino, 1483 - Cambuí - Campinas-SP

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 6012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001849-49.2013.403.6105 - FABIO GUSTAVO CAETANO DOS SANTOS AVELINO(SP155752 - GERALDO ZANARDI JUNIOR E SP181648 - ANDRÉIA DE CINQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62: nada a considerar, ante a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, nos termos da decisão

de fls. 54.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal em Campinas.Int.

0004601-91.2013.403.6105 - ISABELLA RIO LIMA MACIEIRA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora a emendar a inicial, de modo a regularizar sua representação processual, uma vez que advocacia, ainda que em causa própria, é vedada aos procuradores da Fazenda Nacional (artigo 29 da Lei 8.906/94 e artigo 29, I, da Lei Complementar nº 73/93).Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR OCUPANTE DO CARGO DE PROCURADOR AUTÁRQUICO. INCOMPATIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PRIVADA, AINDA QUE EM CAUSA PRÓPRIA (ARTS. 29 DA LEI 8.906/94). PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DE MÉRITO. 1. O Estatuto dos Advogados estabelece restrições ao exercício da advocacia, sendo a incompatibilidade a proibição total e o impedimento é a proibição parcial (art. 27). 2. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura. (Art. 29 da Lei 8.906/94.) 3. Os impetrantes ocupam atualmente o cargo de procuradores federais, cuja atividade se encontra incluída entre aquelas que geram proibição total para o exercício da advocacia, ainda que em causa própria, devendo o exercício da advocacia, nesse caso, ficar vinculada ao cargo que ele exerce perante a Administração Pública. 4. Tendo os impetrantes ajuizado o presente mandamus em causa própria, sendo procuradores federais, não possuem capacidade postulatória, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito. 5. Remessa oficial provida para julgar extinto o processo.(REOMS 200138000342323, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:17/11/2009 PAGINA:106.)Em relação à suposta autorização contida na Orientação Normativa nº 27/2009, da Advocacia Geral da União, ainda que a exceção não se limite ao período em que os membros da AGU estejam em gozo de licença para tratar de interesses particulares, ou durante mandato eletivo, trata-se de norma de hierarquia inferior que não pode se sobrepor à Lei Complementar nº 73/93 e ao Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94. Sendo assim, deverá a autora constituir patrono para a causa, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4012

EMBARGOS A EXECUCAO

0016399-20.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601958-49.1992.403.6105 (92.0601958-9)) FAZENDA NACIONAL X DILERMANDO DOMINQUINI(SP225660 - EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS)

Recebo a conclusão. FAZENDA NACIONAL opõe embargos à execução contra a Fazenda Pública promovida por DILERMANDO DOMINQUINI nos autos n. 0601958-49.1992.403.6105, em que alega não serem devidos juros de mora. Em sua resposta, o embargado deixou de impugnar a pretensão, renunciando aos juros de mora para por fim à demanda. É o relatório. Decido. Tendo em vista a renúncia do embargado aos juros de mora e sua concordância com o cálculo apresentado pela embargante, a execução deverá prosseguir de acordo com o cálculo de fls. 03. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009532-79.2009.403.6105 (2009.61.05.009532-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005023-57.1999.403.6105 (1999.61.05.005023-8)) ATHOL CAMPINAS - CONSTRUCAO CIVIL LTDA - MASSA FALIDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por MASSA FALIDA DE A-THOL CAMPINAS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. à execução fiscal pro-movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos autos n. 1999.61.05.005023-8, pela qual se exige a quantia de R\$ 39.204,22, atualizada para novembro de 1998, a título de contribuições sociais e acréscimos legais, constituídas em lançamento de ofício (NFLD).Alega a embargante que

o débito em cobro já foi pago, confor-me demonstram as guias anexas à petição inicial e restou comprovado nos autos n. 2001.61.05.000796-2, com o qual ocorre conexão. Argui a ocorrência de prescrição. Por se tratar de massa falida, impugna a exigência de juros, multas, custas e despesas processuais. Insurge-se contra a cobrança de juros com base na taxa do Selic. A embargada informa que a administração tributária, analisando as guias de recolhimento apresentadas pela embargante, constatou que todas já foram consideradas no abatimento do débito em sede de recurso administrativo, de forma que está correto o valor exigido. Em réplica, a embargante sustenta que, diante da revelia da embargada, que apresentou intempestivamente a impugnação aos embargos, es-tes devem ser julgados procedentes. DECIDO. O art. 320 do Código de Processo Civil estabelece que a revelia do réu não induz o efeito de se considerar válidos os fatos afirmados pelo autor quando, dentre outras hipóteses, o litígio versar sobre direitos indisponíveis, tais como os direitos da Fazenda Pública, ora embargada. Na réplica, a embargante não contestou a informação fiscal de fls. 207/208, que esclarece a alocação dos pagamentos efetuados e conclui pela correção do valor em execução. Desta forma, prevalece a presunção legal de certeza e exigibilidade de que se reveste o débito inscrito em dívida ativa (CTN, art. 204). A eventual conexão entre as ações não implica o efeito preten-dido pela embargante. Inscrito o débito em dívida ativa em 06/11/1998, conforme re-gistra a CDA, relativo aos períodos de apuração 07/1995 a 06/1997, é evidente que, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, até o lançamento de ofício que constituiu o débito não decorreu o quinquênio legal, contado a partir do vencimento da obrigação, muito menos do primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador. Assim, não se consumou a prescrição. A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na res-tituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâ-neo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981/95 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetá-ria. Em se tratando de falência decretada em 22/12/1998, rege-se pelo Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/1945, conforme prevê o art. 192 da Lei n. 11.101, de 09/02/2005. A revogada Lei de Falências (Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/1945) dispunha no par. ún. de seu art. 23, que não podem ser reclama-dos na falência, dentre outros, as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Dentre tais penas inclui-se a multa de ofício exigida da embar-gante. Já os juros de mora anteriores à quebra são devidos: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA E DE JUROS. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO MEDIANTE EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. PRECEDENTES.** 1. A aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito a própria liquidez e certeza do título é passível de ser argüi-da em sede de exceção de pré-executividade. 2. In casu o Tribunal a quo deu provimento ao recurso por entender cabível a exceção de pré-executividade proposta com fim de exclusão da multa moratória exigida e dos juros de mora, no caso de se verificar que não existe saldo positivo após o pagamento do passivo com a decretação da falência, consoante se extrai da seguinte fundamentação, verbis: Ab initio, reputo cabível a exceção de pré- executividade, versando sobre pedido de exclusão de multa e juros, porque a falência foi decretada no curso da execução fiscal, tratando-se, ademais, de matérias sumuladas e pacificadas no âmbito dos Tribunais Superiores. De qualquer forma, observo que a Fazenda- agravante não ataca a matéria refe-rente ao cabimento ou não da exceção de pré-executividade na espécie. Relativamente à multa fiscal, realmente não é ela devida, tendo em vista o que dispõe o artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei 7661/45, segundo o qual, verbis: Art. 23. (omissis) Parágrafo único. Não podem ser recla-madas na falência: (omissis) III. as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. A matéria já foi sedimentada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, através da Súmula nº 565, que dispõe: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. 3. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo pa- ra pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica con-dicionada à suficiência do ativo. 4. Na execução fiscal movida contra a mas- sa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 693.195 - MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 24.10.2005; REsp 447.385 - RS, DJ de 08/08/06; Resp 660.263 - RS, 10/05/06. 5. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008) Os juros de mora posteriores à data da quebra serão devidos ca- so o ativo apurado seja suficiente para o pagamento do principal, consoante dispunha o art. 26 do Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/1945: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Excetuam-se desta dis-posição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. A jurisprudência endossa esse entendimento: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FALÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - ART. 23, ÚNICO, III DA LEI DE FALÊNCIA - SÚ-MULAS 192 E 565 DO STF - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - ATI-VO SUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL - PRECEDEN- TES.** - A multa moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. - Em conformidade com o art. 26 do D.L. 7.661/45, os juros posteriores à data da quebra serão excluídos dependendo da suficiência do ativo apurado para o pagamento do passivo. - Ajuizada a execução fiscal e formalizada a penhora

anteriormente à decretação da falência, o produto da renda deve ser colocado à disposição do juízo da execução fiscal. - Recurso especial não conhecido. (STJ, 2ª T., RESP 263508, j. 15/10/2002). Por fim, não se inclui, na execução, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para excluir da execução a exigência da multa de ofício e, caso o ativo apurado não bastar para pagamento do principal, dos juros de mora posteriores à data da quebra. A embargada deverá juntar aos autos da execução cálculos atualizados consoante ora decidido. Julgo subsistente a penhora. À vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0014669-71.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006099-72.2006.403.6105 (2006.61.05.006099-8)) CAMPINAS DAY HOSPITAL SOCIEDADE SIMPLES LTDA (SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por CAMPINAS DAY HOSPITAL SOCIEDADE SIMPLES LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 20066105006099-8, pela qual se exige a quantia de R\$ 136.350,95 a título de tributos constituídos em lançamento por homologação. Insurge-se a embargante contra o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud, alegando que na data do ato já havia o deferimento da adesão anterior à consolidação, que logrou suspender a exigibilidade do débito. Impugnando o pedido, a embargada diz que há coisa julgada sobre a questão, objeto do Agravo de Instrumento n. 0002386-95.2011.403.6105. DECIDO. De fato, a decisão no referido Agravo de Instrumento, juntada às fls. 175/180 dos autos da execução fiscal apensos, impede o conhecimento da questão nesta oportunidade, dada a formação de coisa julgada sobre o ponto. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com lastro no art. 267, inc. V, do CPC. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0015859-69.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016651-57.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos infringentes opostos pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS à sentença de fl. 43/45. Afirma a recorrente que a Lei 11.988/04 não prevê isenção para a taxa de lixo em cobrança. Afirma, ainda, que foi decidida matéria não abordada pela embargante consistente na isenção da taxa de lixo. Por fim, pleiteia a redução da verba honorária para 10% do valor do crédito. DECIDO. A embargante pleiteou na petição inicial o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para a execução fiscal. Quanto à alegada ilegitimidade passiva da executada o juízo se pronunciou expressamente, conforme se observa nos parágrafos 1º e 2º da fundamentação (fls. 42/43) para o fim de reconhecê-la, já que os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo, em especial os bens imóveis, não se confundem com o patrimônio da CEF. Portanto, não se configurou julgamento de matéria não alegada. Não bastasse isso, o juízo ressaltou que o imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial frui de isenção de taxas, como também alegado pela embargante na petição inicial, embora genericamente ao mencionar que o imóvel é isento de alguns tributos. De qualquer forma, a arguição de ilegitimidade foi expressamente abordada, acarretando a procedência dos embargos. Também não merece acolhida o argumento de que a isenção abrange apenas a taxa para exame, verificação e licença de execução de projetos e construções relativos aos empreendimentos habitacionais, porquanto a questão já foi abordada na sentença e nenhum argumento foi carreado para o presente recurso capaz de modificar a convicção de que a isenção abrange também a taxa de lixo em cobrança (fl. 45, item c). Acerca dos honorários advocatícios fixados na sentença, em face do caso concreto, a norma geral contida no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil prevê que nas causas de pequeno valor o juízo pode fixar os honorários advocatícios segundo sua apreciação equitativa, respeitando as normas contidas nas alíneas a, b e c do mesmo dispositivo. E supera o valor da causa por tratar-se de causa de valor irrisório. Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P. R. I.

0000628-65.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007585-24.2008.403.6105 (2008.61.05.007585-8)) SERRA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA. (SP168771 - ROGÉRIO GUAÍUME) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em apreciação de embargos de declaração. A embargante suscita a ocorrência de decadência e prescrição do débito em cobro. A embargada manifestou-se esclarecendo que se o débito se refere a multas isoladas, cominadas por auto de infração lavrado em 12/07/2005, em razão de atraso na apresentação de declarações referentes aos períodos de 2000 e 2001. Em assim sendo, não se consumou a decadência, pois, antes de decorrido o quinquênio a que se refere o art. 173 do Código Tributário Nacional, contado a partir do descumprimento da

obrigação acessória, o lançamento foi notificado à embargante. Também não se operou a prescrição, pois em 23/07/2008 a execução foi ajuizada (CPC, art. 219, 1º), antes do transcurso do lustro fixado pelo art. 174 do CTN. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de de-claração. Int.

0005587-79.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004371-59.2007.403.6105 (2007.61.05.004371-3)) ASIL - ADMINISTRACAO CORRETAGEM DE SEGUROS IGLESIAS LTDA(SP022798 - ALVARO CESAR IGLESIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão. ASIL - ADMINISTRAÇÃO CORRETAGEM DE SEGUROS IGLESIAS LTDA opõe embargos à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200761050043713, em que visa anular a decisão que convolou o bloqueio em penhora e suspender o curso da execução até desfecho do parcelamento. Em sua resposta, a embargada postula pela manutenção do bloqueio, pois foi efetivado antes do acordo de parcelamento. É o relatório. Decido. Insurge-se a embargante contra a conversão do bloqueio em penhora, por entender que a penhora é constrição mais grave do que o bloqueio. Ocorre que a transferência dos valores bloqueados para conta vinculada ao juízo é necessária para a atualização do montante bloqueado, caso contrário, o valor não sofre qualquer correção, prejudicando a própria embargante. A conversão do depósito em penhora é mera formalidade que visa apenas estabelecer o marco para intimação da executada para oposição de embargos, garantindo, assim, o seu direito de defesa. A orientação recente do STJ é de que o depósito feito para garantia do débito deve ser reduzido a termo, formalizando a penhora pela intimação do referido depósito. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRAZO - ART. 16, II DA LEI 6830/80 - DEPÓSITO EM DINHEIRO. 1. Feito depósito em garantia pelo devedor, deve ser ele formalizado, reduzindo-se a termo. O prazo para oposição de embargos, inicia-se, pois, a partir da intimação do depósito. 2. Embargos de divergência providos. (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, EREsp 1062537, rel. min. Eliana Calmon, DJE 04/05/2009). Por fim, cumpre ressaltar que simples pedido de suspensão da execução em virtude de acordo de parcelamento não é matéria de embargos, pode ser formulado naqueles próprios autos por simples petição. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014559-38.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014592-04.2007.403.6105 (2007.61.05.014592-3)) LUIZ FERNANDO PELLIN(SP116953 - HASSEM HALUEN) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Recebo a conclusão. LUIZ FERNANDO PELLIN opõe embargos à execução promovida pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS nos autos n. 200761050145923, em que excessu de execução e visa a designação de audiência de conciliação. É o necessário a relatar. Decido. Os pressupostos processuais devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução. Observa-se que formalizada a penhora, a embargante foi intimada do prazo para oposição dos embargos em 16 de outubro de 2012, conforme certidão de fls. 53 da execução fiscal, porém, somente ofereceu-os em 23 de novembro de 2012, ultrapassando o prazo legal de 30 dias para embargar. Configura-se, portanto, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, que deve, em consequência, ser extinto sem julgamento de mérito. Neste sentido, cito o seguinte excerto de jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRAZO. 1. É de 30 dias o prazo para oposição dos embargos à execução fiscal, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80, sendo intempestivos aqueles apresentados no trigésimo primeiro dia. 2. Apelação a que se nega provimento. (AC nº 0122704-9, TRF 1ª Região, 3ª Turma, Relator Juiz Osmar Tognolo, v.m., 1995, DJ de 28.06.1996, p. 44679) Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem julgamento de mérito na forma do artigo 267, inciso IV mesmo diploma legal. Deixo de condenar em honorários em razão da ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003576-43.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010730-49.2012.403.6105) POLAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP282035 - BRUNA ALGARVE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por POLAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., em que alega a inexistência de débitos pendentes e requer, no que denomina de tutela antecipada, a retirada de seu nome dos cadastros do CADIN. É o breve relato. Decido. Conquanto a jurisprudência admita que o mero ajuizamento de ação em que se discute a legitimidade da dívida em cobrança impeça a inscrição do nome dos devedores em

cadastros de proteção ao crédito, tal entendimento não se aplica às hipóteses em que a dívida decorre de ato administrativo, como no caso vertente, por força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e, mais, da presunção de certeza e liquidez do crédito regularmente inscrito em dívida ativa. Outrossim, a estreita competência atribuída às Varas Especializadas em Execuções Fiscais não se compadece com o pedido formulado, que deveria ser dirigido às varas de competência comum. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Aguarde-se a devolução do mandado de penhora expedido para fins de verificar a garantia do juízo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0605732-19.1994.403.6105 (94.0605732-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SCARPA PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP127279 - MARCO AURELIO SCANDIUZZI) X GILBERTO BALSAMO SCARPA(SP238693 - PAULA ALVES CORREA E SP223997 - KAREN HENRIQUES GIAMBONI)

Recebo a conclusão. Vistos em decisão. Ofereceu o co-executado, Gilberto Balsamo Scarpa exceção de pré-executividade de fls. 231/234 alegando prescrição para o redirecionamento da execução. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou no sentido de que não houve inércia de sua parte e que causas suspensivas e interruptivas do prazo prescricional, tendo em vista a oposição de embargos à execução fiscal e a adesão da executada ao REFIS. É o relatório. Decido. Inicialmente, o pedido de exclusão do co-responsável do pólo passivo (fls. 199/201) não pode prosperar, pois a penhora de fls. 60 em bens da executada principal não é suficiente para garantia integral da dívida e não se tem notícia nos autos do valor arrecadado no processo falimentar. Outrossim, no caso vertente, constata-se o não recolhimento de crédito tributário consistente em IPI, o que por si só caracteriza hipótese de infração à lei, além da responsabilidade solidária prevista no artigo 8º do Decreto-lei 1.736/79. Também não se verifica a prescrição para o redirecionamento da execução. Compulsando os autos, verifico que a citação da executada principal, foi efetivada em 08/03/1995 (fl. 10). A citação da empresa interrompeu a prescrição, quer em relação à empresa, quer em relação aos sócios. Em 06/11/1995 a empresa executada opôs embargos à execução fiscal, suspendendo o curso da execução até a sentença proferida somente em 10/08/2006 (fls. 122/124). Houve, ainda, acordo de parcelamento celebrado em 28/04/2000, consistindo ato inequívoco que importou em reconhecimento do débito e interrupção do prazo prescricional, à vista do disposto no parágrafo único, inc. IV, do artigo 174 do CTN. Tão logo a empresa foi excluída do parcelamento, em 25/06/2001 (fl. 245), a exequente postulou a inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo da ação, em 14/12/2001, mesmo pendente de apreciação os embargos à execução opostos pela empresa. O excipiente foi dado por citado em 09/08/2010 (fls. 236), porém a exequente havia requerido a sua citação desde 09/05/2002, dentro do prazo prescricional, que foi interrompido. Dessarte, não houve inércia da exequente que mereça ser sancionada pela prescrição. Nesse sentido, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1062571, rel. min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Quanto aos bens arrestados à fl. 84, defiro o pedido da exequente (fl. 227) para determinar ao excipiente que traga aos autos matrículas atualizadas dos imóveis. Informe a exequente a atual fase do processo falimentar requerendo o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0003075-41.2003.403.6105 (2003.61.05.003075-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERMERCADOS DALBEN LTDA(SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL E SP205889 - HENRIQUE ROCHA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SUPERMERCADOS DALBEN LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Julgo insubsistente a penhora de fl. 150 e determino o levantamento em favor do executado. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002682-82.2004.403.6105 (2004.61.05.002682-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOAO VELASCO(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA)
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOÃO VELASCO na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exeqüente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Julgo insubsistente a penhora (fl. 105). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0006311-93.2006.403.6105 (2006.61.05.006311-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BAR E RESTAURANTE NOVA PAULINIA LTDA ME(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA)

Recebo a conclusão. O executado, BAR E RESTAURANTE NOVA PAULÍNIA LTDA. ME, opõe exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência de prescrição. A exeqüente pugna pela improcedência do pedido e requer extinção por remissão do crédito materializado na CDA de nº 80.6.05.001850-74. DECIDO. Para efeito de cálculo do prazo prescricional, considerar-se-á o prazo do dia seguinte a entrega das declarações, ou seja, 13/08/2004 e 20/08/2004, conforme fls. 175 e 176. Este é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já que não houve constituição pelo fisco por auto de infração:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRES-CRACIONAL. TERMO A QUO. ART. 174 DO CTN. 1. Na Declaração do Imposto de Renda, o prazo prescricional de cinco anos tem seu começo a partir da constituição definitiva do crédito tributário, isto é, da entrega da Declaração. 2. A prescrição tributária segue os termos do art. 174 do CTN, ou seja, tem o Fisco cinco anos para a cobrança do crédito tributário, a contar de sua constituição definitiva. 3. Precedentes do STJ. (STJ, 1ª T., RESP 413457, DJU 19/12/2003).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos casos em que o contribuinte declara o débito do ICMS por meio da Guia de Informação e Apuração (GIA), considera-se constituído definitivamente o crédito tributário a partir da apresentação dessa declaração perante o Fisco. A partir de então, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para a propositura da execução fiscal. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., RESP 437363, DJU19/04/2004).() O prazo prescricional incide conforme o disposto no art. 174, do CTN, id est, no quinquênio posterior à constituição do crédito tributário, o qual, na presente demanda, inicia-se a partir do momento da efetivação da declaração por meio da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. () (STJ, 1ª T., RESP 572424, DJU 15/03/2004).TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 389089, DJU 16/12/2002). TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela Guia de Informação e Apuração do ICMS, aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA). 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 500191, DJU 23/06/2003) A presente ação foi ajuizada em

28/04/2006 e a citação ordenada em 21/08/2006, logrou êxito somente em 02/03/2009 (fl. 159). A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ES-PECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. MODIFICAÇÃO EFETIVADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRADO DES-PROVIDO. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa regra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. Conseqüentemente, não satisfiz esta condição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1047730, relatora Min. DENISE ARRUDA, DJe 12/11/2008) Portanto, não há que se falar em prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, por não ter transcorrido o prazo prescricional previsto legalmente entre a entrega das declarações em 13/08/2004 e 20/08/2004 e o despacho que ordenou a citação em 21/08/2006. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Conforme pedido de fl. 170, defiro pedido de extinção da CDA nº 80.6.05.001850-74. Prossiga-se a cobrança das demais certidões. Defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguar-de-se provocação no arquivo sobrestado. Sem prejuízo, regularize a executada a representação processual, juntando documento hábil a comprovar os poderes da outorgante (fls. 168). Intimem-se.

0011786-25.2009.403.6105 (2009.61.05.011786-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PAULIOBRAS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPPNER)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PAULIOBRAS CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Julgo insubsistente a penhora de ativos financeiros de fl. 132 e de-termino o levantamento dos valores em favor da executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015612-25.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GRANJA ELDORADO AGRO AVICOLA LTDA(SP018836 - ANTONIO DE CASTRO E DF000067 - RUBENS DE BARROS BRISOLLA)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de GRANJA ELDORADO AGRO AVÍCOLA LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Julgo insubsistente a penhora de fl. 15. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002163-63.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAULI CLEAN SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PAULI CLEAN SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017112-92.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ORLANDO VEDOVELLO NETO(SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO E SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE

MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de ORLANDO VEDOVELLO NETO, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018140-95.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAULI CLEAN SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO)
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PAULI CLEAN SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006652-85.2007.403.6105 (2007.61.05.006652-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000635-33.2007.403.6105 (2007.61.05.000635-2)) SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA X FAZENDA NACIONAL
Recebo a conclusão retro.A executada, FAZENDA NACIONAL, opõe exceção de pré-executividade em que alega excesso de execução, por não ser devia da multa de 10%. Concorda com o cálculo atualizado dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.019,31, excluída a multa. Intimada para se manifestar (fls. 136), a exequente ficou inerte conforme certidão de fls. 139, vº.DECIDO.Com razão a excipiente.A multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil aplica-se ao rito de cumprimento de sentença, não se aplica ao rito da execução contra a Fazenda Pública, que se processa nos termos dos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil. Ademais, diante do silêncio da excepta, a questão tornou-se incontro-versa. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade.Prossiga-se com a execução.Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3955

DESAPROPRIACAO

0017596-78.2009.403.6105 (2009.61.05.017596-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X ROBERTO CARLOS NAVARRO JUNIOR(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X ROBERTO CARLOS NAVARRO JUNIOR X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ROBERTO CARLOS NAVARRO JUNIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ROBERTO CARLOS NAVARRO JUNIOR X UNIAO FEDERAL(SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA)

Com relação à petição de fls. 182, cumpre esclarecer que a carta de adjudicação já fora expedida e o registro da incorporação do bem ao patrimônio da União Federal e imissão na posse para a Infraero já foram devidamente comprovados às fls. 167/171 dos presentes autos.Ante o teor da certidão retro, cumpra-se o despacho de fls. 181, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005617-22.2009.403.6105 (2009.61.05.005617-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA HELENA NOUGUES FONSECA MEIRELLES(SP016520 - ANTONIO CELSO DE CARVALHO PINTO) X MARIA DO CARMO NOUGUES MEIRELLES X MARIA HELENA NOUGUES FONSECA MEIRELLES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA HELENA NOUGUES FONSECA MEIRELLES X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA NOUGUES FONSECA MEIRELLES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA DO CARMO NOUGUES MEIRELLES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA DO CARMO NOUGUES MEIRELLES X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO NOUGUES MEIRELLES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP016520 - ANTONIO CELSO DE CARVALHO PINTO)

Ante o teor da certidão retro, remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do cadastro das partes no sistema processual, devendo constar o nome da expropriada Maria do Carmo Nougues Meirelles, a qual foi indicada na audiência de conciliação, conforme termo de fls. 266/267. Após, tendo em vista a ciência da parte expropriante, quanto à petição e documentos de fls. 289/291, e as manifestações de fls. 294 e 295, expeça-se Alvará de Levantamento do valor da indenização pela desapropriação, como requerido às fls. 289, conforme os dados constantes do acordo de fls. 266/267, independente de nova intimação. Sem prejuízo, manifeste-se a parte expropriante para requerimento do que de direito com relação à formalização da transferência do domínio do imóvel desapropriado. Int.

0005711-67.2009.403.6105 (2009.61.05.005711-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AKINORI SAMOTO(SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X AKINORI SAMOTO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X AKINORI SAMOTO X UNIAO FEDERAL X AKINORI SAMOTO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Ante o teor da certidão retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005963-70.2009.403.6105 (2009.61.05.005963-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CLARINA FONTANA APOSTOLLO X ELZA FONTANA MUOIO BATONI X GUILHERME APOSTOLLO X CLARINA FONTANA APOSTOLLO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CLARINA FONTANA APOSTOLLO X UNIAO FEDERAL X CLARINA FONTANA APOSTOLLO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ELZA FONTANA MUOIO BATONI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ELZA FONTANA MUOIO BATONI X UNIAO FEDERAL X ELZA FONTANA MUOIO BATONI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X GUILHERME APOSTOLLO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X GUILHERME APOSTOLLO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME APOSTOLLO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Em face do alegado pela expropriada às fls. 207/210, autorizo, excepcionalmente, a expedição de ofício para transferência do valor depositada à fl. 52 para a conta corrente da expropriada. Cumpra-se. Intimem-se

0017239-98.2009.403.6105 (2009.61.05.017239-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP031175B - LUIZ CARLOS DE LIMA ABREU) X MARLI FUKUBARA DOS SANTOS(SP031175B - LUIZ CARLOS DE LIMA ABREU) X FLAVIO DIAS FUKUBARA(SP031175B - LUIZ CARLOS DE LIMA ABREU) X MARIA ROSARIO SANTANA FUKUBARA(SP031175B - LUIZ CARLOS DE LIMA ABREU) X MARLI FUKUBARA DOS SANTOS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARLI FUKUBARA DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARLI FUKUBARA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FLAVIO DIAS FUKUBARA X MUNICIPIO DE

CAMPINAS X FLAVIO DIAS FUKUBARA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X FLAVIO DIAS FUKUBARA X UNIAO FEDERAL X MARIA ROSARIO SANTANA FUKUBARA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA ROSARIO SANTANA FUKUBARA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA ROSARIO SANTANA FUKUBARA X UNIAO FEDERAL

Já atendido o despacho de fls. 176 com relação à manifestação da parte expropriante, ante a petição de fls.

177. Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Sem prejuízo, intimem-se, também, do despacho de fls. 176, juntamente com o presente. Int.

0017944-96.2009.403.6105 (2009.61.05.017944-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARGARIDA CANZI BIONDI (SP065607 - ANTONIO NORBERTO LUCIANO) X DONIZETI SOARES PEREIRA (SP033158 - CELSO FANTINI) X CLARICE APARECIDA VIRALVAS PEREIRA X SANDRA CANZI BIONDI (SP065498 - EDNA ARAUJO VIEIRA) X ANA LUIZA CANZI BIONDI X EDNA ARAUJO VIEIRA (SP065607 - ANTONIO NORBERTO LUCIANO) X MARGARIDA CANZI BIONDI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARGARIDA CANZI BIONDI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARGARIDA CANZI BIONDI X UNIAO FEDERAL X DONIZETI SOARES PEREIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DONIZETI SOARES PEREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X DONIZETI SOARES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CLARICE APARECIDA VIRALVAS PEREIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CLARICE APARECIDA VIRALVAS PEREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CLARICE APARECIDA VIRALVAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X SANDRA CANZI BIONDI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SANDRA CANZI BIONDI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SANDRA CANZI BIONDI X UNIAO FEDERAL X ANA LUIZA CANZI BIONDI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANA LUIZA CANZI BIONDI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANA LUIZA CANZI BIONDI X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista do documento juntado às fls. 178, à parte expropriante, bem como seja a mesma intimada a manifestar-se acerca da petição de fls. 176/177. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Após, tornem conclusos. Int.

0000375-48.2010.403.6105 (2010.61.05.000375-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO STECCA - ESPOLIO (SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X CELIA MALTA LOPES X IRINEU LUPPI - ESPOLIO (SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X AGLACY DANTAS LUPPI - ESPOLIO X PASCHOA HERMINIA STECCA X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CELIA MALTA LOPES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CELIA MALTA LOPES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CELIA MALTA LOPES X UNIAO FEDERAL X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X AGLACY DANTAS LUPPI - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X AGLACY DANTAS LUPPI - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X AGLACY DANTAS LUPPI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X PASCHOA HERMINIA STECCA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PASCHOA HERMINIA STECCA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PASCHOA HERMINIA STECCA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte expropriante para requerimento do que de direito com relação à formalização da transferência do domínio do imóvel desapropriado. Providencie a Secretaria, desde logo, a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0017485-26.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CARLOS CARUSO(SP068612 - IVETE EMILIA RAVAGNANI) X MARIA ANTONIETA CARUSO X CARLOS CARUSO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CARLOS CARUSO X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIETA CARUSO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA ANTONIETA CARUSO X UNIAO FEDERAL(SP068612 - IVETE EMILIA RAVAGNANI)

Ante o teor da certidão retro, remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do cadastro das partes no sistema processual, devendo constar o nome da expropriada Maria Antonieta Caruso. Sem prejuízo, manifeste-se a parte expropriante para requerimento do que de direito com relação à formalização da transferência do domínio do imóvel desapropriado. Int.

0017634-22.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X BRUNO RAMPONI X BRUNO RAMPONI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X BRUNO RAMPONI X UNIAO FEDERAL

Nos termos da informação retro, os números das Matrículas dos imóveis constantes das Certidões do Cartório de Registro de Imóveis devem prevalecer sobre os indicados por equívoco, em decorrência, provavelmente, de erro de digitação, para que se confira à desapropriação a devida validade. Dessa forma, corrijo, de ofício, a sentença de fls. 97, para constar o número de Matrícula: 16.358, onde consta o número: 13.358, referente à Matrícula do registro do imóvel lote de terreno nº 9, mantendo-se os demais termos tais como lançados. Determino a expedição de carta de adjudicação para correta transferência do domínio dos imóveis ao patrimônio da União, da qual deverão constar os números de Matrícula já com a respectiva correção, bem como a cópia deste despacho, juntamente com as demais cópias necessárias, passando este a fazer parte integrante da sentença de fls. 97. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 128. Int.

0017637-74.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X FELIPPE JOSE CRESCENTI FILHO X LEONARDO CRESCENTI NETO X PEDRO CRESCENTI GONZALEZ X ALDA SARTORI CRESCENTI X FELIPPE JOSE CRESCENTI FILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LEONARDO CRESCENTI NETO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PEDRO CRESCENTI GONZALEZ X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ALDA SARTORI CRESCENTI X UNIAO FEDERAL X FELIPPE JOSE CRESCENTI FILHO X UNIAO FEDERAL X LEONARDO CRESCENTI NETO X UNIAO FEDERAL X PEDRO CRESCENTI GONZALEZ X UNIAO FEDERAL X ALDA SARTORI CRESCENTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI)

Para cumprimento integral do despacho de fls. 133, é necessária ainda a apresentação, pela parte expropriada, da certidão negativa de débitos do outro imóvel objeto da desapropriação, qual seja, o Lote nº 017, conforme consta da sentença, das certidões das matrículas dos imóveis e da carta de adjudicação expedida (fls. 58/59, 63 e 134, respectivamente). Após, dê-se vista à parte expropriante, e nada mais tenha sido requerido, expeça-se alvará de levantamento do valor referente à indenização pela desapropriação, conforme dados constantes da petição de fls. 131. Int.

0017649-88.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X INEZ GUTIERRES NETA X INEZ GUTIERRES NETA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X INEZ GUTIERRES NETA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 80vº, juntamente com o presente. Int. Despacho de fls. 80vº: Ante o teor da certidão retro e, considerando as devidas intimações da parte expropriante acerca da juntada dos documentos constantes de fls. 75 e 77, e que nada mais tenha sido requerido, e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade dos imóveis objetos desta demanda, expeça-se, com brevidade, alvará de levantamento do valor referente à indenização pela desapropriação à expropriada, conforme dados constantes da referida certidão. Sem prejuízo, manifeste-se a parte expropriante para requerimento do que de direito com relação à formalização da transferência do domínio do imóvel

desapropriado. Providencie a Secretaria, desde logo, a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0017845-58.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X WERNER PAULO CARLOS HEIMPEL - ESPOLIO X DULCE JORDAN HEIMPEL(SP112565 - WALDE PINTO LEMOS) X WERNER PAULO CARLOS HEIMPEL - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X WERNER PAULO CARLOS HEIMPEL - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 158/159 e 160: Expeça-se alvará para levantamento do depósito complementar em favor da expropriada. Esclareço à expropriada que caso queira que a expedição do alvará seja feita em nome de seu patrono, deverá providenciar a juntada aos autos de procuração com poderes para receber e dar quitação. Aguarde-se manifestação da expropriada pelo prazo de 05 (cinco) dias, caso não haja manifestação, expeça-se alvará de levantamento somente em seu nome. Int.

0018028-29.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X ALBINO DE SOUZA MARCELINO X ALDORA DE SOUZA MARCELINO X ALBINO DE SOUZA MARCELINO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ALBINO DE SOUZA MARCELINO X UNIAO FEDERAL X ALDORA DE SOUZA MARCELINO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ALDORA DE SOUZA MARCELINO X UNIAO FEDERAL(SP201193 - AURÉLIA DE FREITAS)

Fl.85: Razão assiste à Infraero no tocante ao prazo de validade das certidões. Assim, indefiro o pedido de fls. 75/80 e determino ao expropriado que providencie a juntada aos autos de novas certidões a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Após a juntada das novas certidões, dê-se vista às expropriantes. Sem prejuízo, requeira a parte expropriante o que de direito, com relação à formalização da transferência do domínio do imóvel desapropriado. Int.

Expediente Nº 3962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011593-39.2011.403.6105 - JORGE XAVIER CONCEICAO(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fls. 122, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002867-18.2007.403.6105 (2007.61.05.002867-0) - GEVISA S/A(SP193216 - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP253373 - MARCO FAVINI E SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Dê-se ciência aos interessados quanto aos depósitos de fls. 244/245, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004949-32.2001.403.6105 (2001.61.05.004949-0) - JOSE ANTONIO NICANDIDO VIEIRA(SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE ANTONIO NICANDIDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fls. 436, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003086-07.2002.403.6105 (2002.61.05.003086-1) - ELIAS GOMES DA SILVA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X ELIAS GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fls. 228, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004525-19.2003.403.6105 (2003.61.05.004525-0) - ROGERIO BALTAZAR DE CAMPOS(SP183810 - ARGEU JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X ROGERIO BALTAZAR DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fls. 227, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0012196-93.2003.403.6105 (2003.61.05.012196-2) - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS PINHEIRO X CLAITON LUIS DOS SANTOS LOSS X EDSON DONIZETH FIALHO X EDILSON PEDRO ARAUJO DA SILVA X GILMAR RAFAEL DOS ANJOS X JOSE MARIA SOUSA DA SILVEIRA X JOSE OSVALDO NOGUEIRA DA SILVA X MARCELO LUIS FERREIRA X MARCOS PIERRE FERNANDES X WILIAN DUARTE PISTORE(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Dê-se ciência aos interessados quanto aos depósitos de fls. 353/362, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007726-82.2004.403.6105 (2004.61.05.007726-6) - OSVALDO GALVAO DA CRUZ(SP086858 - CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA E Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X OSVALDO GALVAO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fls. 271, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0015342-11.2004.403.6105 (2004.61.05.015342-6) - GERCINO RODRIGUES NUNES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X GERCINO RODRIGUES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fls. 250, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0011014-04.2005.403.6105 (2005.61.05.011014-6) - LAURIBERTO DOS SANTOS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X LAURIBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fls. 275, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0012352-13.2005.403.6105 (2005.61.05.012352-9) - LUIZ ALBERTO DA COSTA(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X LUIZ ALBERTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU)

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fls. 223, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001657-63.2006.403.6105 (2006.61.05.001657-2) - CMB IMOVEIS E ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA. - EPP(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X CMB IMOVEIS E ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência aos interessados quanto aos depósitos de fls. 262/263, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0010543-51.2006.403.6105 (2006.61.05.010543-0) - PEDRO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fls. 357, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0012668-89.2006.403.6105 (2006.61.05.012668-7) - WALTER BUDAL DE OLIVEIRA(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X WALTER BUDAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados quanto aos depósitos de fls. 440/441, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0013481-82.2007.403.6105 (2007.61.05.013481-0) - MIRIAM BOTTIGLIA TAMBASCIA(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MIRIAM BOTTIGLIA TAMBASCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fls. 162, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002109-05.2008.403.6105 (2008.61.05.002109-6) - LAUDAIR DE OLIVEIRA(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO MATTAR MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2617 - JULIA DE CARVALHO BARBOSA) X LAUDAIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fls. 357, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009769-50.2008.403.6105 (2008.61.05.009769-6) - PAULO APARECIDO PINHEIRO(SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X PAULO APARECIDO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fls. 220, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009796-33.2008.403.6105 (2008.61.05.009796-9) - MARIA HELENA ARANTES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIA HELENA ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fls. 202/203, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002574-77.2009.403.6105 (2009.61.05.002574-4) - JOSE AILTON LOPES DE AMORIM(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408

- MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X JOSE AILTON LOPES DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados quanto aos depósitos de fls. 239/240, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0014419-09.2009.403.6105 (2009.61.05.014419-8) - EDVALDO JOSE DE ALMEIDA(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X EDVALDO JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados quanto aos depósitos de fls. 200/201, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006629-59.2009.403.6303 (2009.63.03.006629-0) - AUTA COSTA RODRIGUES OLIVEIRA(SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X AUTA COSTA RODRIGUES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fls. 173, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0008576-92.2011.403.6105 - LAERCIO PEDRO DE ALMEIDA(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X LAERCIO PEDRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados quanto aos depósitos de fls. 332/333, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007445-29.2004.403.6105 (2004.61.05.007445-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X DARCY ROSSI X LUCIA BORGES ROSSI(SP091811 - MARCIOMAR PIRES DE CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X DARCY ROSSI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X LUCIA BORGES ROSSI

Providencie a exequente o número do CPF dos executados a fim de possibilitar a pesquisa junto ao Sistema Renajud, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 163. Sem prejuízo, publique-se o despacho supra mencionado. Int. DESPACHO DE FL. 163: Providencie a secretaria pesquisa junto ao Sistema RENAUID. Após, dê-se vista ao exequente. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Campinas, solicitando cópia das 03 (três) últimas declarações do imposto de renda dos executados. Indefiro o pedido de expedição de ofício aos cartórios de imóveis, já que esta documentação pode ser obtida diretamente junto a este órgão. Int.

0001900-70.2007.403.6105 (2007.61.05.001900-0) - RAIMUNDO VIEIRA LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X RAIMUNDO VIEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fls. 377, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3236

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000240-31.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002028-80.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X
OSEIAS LOPES BUENO

Despachado em inspeção. Cumpra a CEF corretamente a decisão de fls. 29/29v, indicando o depositário do bem a ser apreendido.Com a indicação, expeça-se o competente mandado.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

DESAPROPRIACAO

0005698-68.2009.403.6105 (2009.61.05.005698-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E PR054210 - LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES E PR054210 - LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES E SP266364 - JAIR LONGATTI) X ELZA TOZATTI MORENO GOMES - ESPOLIO X ALZIRA MORENO DE MELO X DIVANIR MORENO TOZATTI X VALDOMIRO MORENO TOZATTI

Expeça-se edital de citação de eventuais herdeiros e terceiros interessados de Elza Tozatti Moreno Gomes.Decorrido o prazo sem contestação, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.CERTIDÃO FL. 366:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar o Edital de Citação expedido para as devidas publicações.

0014141-71.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP140275 - VALDIR TELES DE OLIVEIRA) X JOSE EDUARDO EMIRANDETTI(SP197059 - EDUARDO CRUVINEL) X IDELSON MARQUES DE SOUZA(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X ELOY FERNANDO FIALDINI(SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA) X ISABEL FIALDINI(SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA) X ROMULO FERNANDO FIALDINI(SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA) X OBERDAN FIALDINI FILHO(SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA)

Considerando que ainda pairam dúvidas sobre a propriedade do bem objeto desta desapropriação, aguarde-se ulteriores deliberações quanto ao levantamento do valor.Defiro a perícia requerida pelos herdeiros de Oberdan Fialdini, os quais ficarão responsáveis pelo pagamento dos honorários periciais. Para tanto, nomeio como perito o Sr. Cláudio Maria Camuzzo Júnior, CREA 068501237.Intime-se o Sr. perito a, no prazo de 10 dias apresentar proposta de honorários.Com a proposta, dê-se vista às partes nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC.Esclareço ao MPF que os itens a e b da petição de fls. 369/370 já foram devidamente cumpridos e que os itens c e d já foram comprovados através da escritura de inventário e partilha de fls. 343/348.Intimem-se os herdeiros de Oberdan Fialdini a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia de seus documentos de CPF e RG. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, excluindo-se Oberdan Fialdini - Espólio e Emilia Borioli Fialdini e incluindo-se Eloy Fernando Fialdini, Isabel Fialdini, Romulo Fernando Fialdini e Oberdan Fialdini Filho.Dê-se vista dos autos ao MPF, ante o requerimento de fls. 369vº.Int.

0003873-21.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X

AMANDIO DA SILVA GONCALVES(SP243765 - ROBERTO MARCOS DE LIMA SILVA E SP281908 - RAUL DE LIMA SILVA)

Intime-se pessoalmente o réu a cumprir corretamente o despacho de fl. 126, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0018121-89.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Diante do tempo decorrido desde a determinação ao Município de Campinas para atualização do cadastro imobiliário, bem como os sucessivos pedidos de prazo, intime-se o Procurador Geral do Município a cumprir o determinado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0008925-61.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS EDUARDO BARAUNA

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a distribuição da Carta Precatória n.º 283/2012 (fl. 43), bem como que seu último andamento data de 23/10/2012, solicitem-se informações acerca do seu cumprimento ao Juízo deprecado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004731-52.2011.403.6105 - RENATO OVIDIO PICCHI(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.Ciência ao autor de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008966-28.2012.403.6105 - ANA CRISTIANA DA CONCEICAO COTIA MELO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo para interposição de recurso pelo autor, bem como a manifestação do INSS à fl. 376, em razão da preclusão lógica, não há, por conseguinte, neste caso, interesse recursal a justificar o reexame da matéria pelo Tribunal.Destarte, determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado da sentença que pôs fim ao processo de conhecimento.Intime-se a AADJ, preferencialmente por e-mail, a comprovar o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência.Com o cumprimento, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação que reputa corretos.Deverá também, nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, em 30 dias, informar a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Int.CERTIDAO FLS. 382Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca informação apresentada pela AADJ de fls. 381.

0011641-61.2012.403.6105 - DIRCEU FERNANDES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como prova do juízo, officie-se a empresa Júlio Euripedes de Alencar Sucatas - ME no endereço denominado Rua Doze, n. 32, Fundos, CEP 13.180.661, Bairro São Judas Tadeu II em Sumaré/SP, a fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do livro de registro onde consta o nome do autor da presente ação, Sr. Dirceu Fernandes, CPF 792.105.708-04, RG 6.491.480-X, fazendo acompanhar cópia dos documentos de fls. 06 e 576/577. Deverá referida empresa, na ausência de livro de registro, informar se manteve vínculo empregatícios com o referido autor e, caso positivo, em qual período.Com a resposta, vista às partes. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença.Int.

0014562-90.2012.403.6105 - ABDELNOR II COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES E SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA E SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Pretende a autora a declaração de nulidade do auto de infração e do processo administrativo n. 48261.000503/2004-36, primeiro, sob o argumento da ocorrência da prescrição intercorrente, segundo, pela inobservância dos princípios básicos instituídos na legislação de regência.Considerando que a ré requer o julgamento antecipado da lide, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando, detalhadamente, sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002602-06.2013.403.6105 - MARCOS GANGRA DOS SANTOS(SP276450 - RENATO LUIZ MONDELLI STANCATTI E SP312361 - GUSTAVO FELIPE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Despacho em inspeção. Fls.: 43/47: Rejeito a preliminar de falta de interessante de agir arguida pela ré. O argumento de que o autor não comprovou a quitação do débito que motivou a inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito é matéria de mérito e com ele será analisado. O ponto controvertido no presente feito é a quitação dos débitos que motivaram a inclusão do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito. Dê-se vista ao autor da contestação e documentos de fls. 43/54. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011729-12.2006.403.6105 (2006.61.05.011729-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X OSVALDO AGOSTINHO RICCOMINI(SP219219 - MAURÍCIO TEIXEIRA DA SILVA MATIAS)

Expeça-se mandado de intimação ao Oficial de Registro Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Capivari para registro da penhora sobre 95% das cotas pertencentes ao Sr. Osvaldo Riccomini, sócio da empresa Vadinho Assessoria Contábil S/C Ltda, CNPJ nº 01.279.019/0001-81, a ser cumprido por oficial de justiça desta Subseção, ante a devolução das precatórias dantes expedidas. Todas as cópias de documentos que instruírem o mandado deverão ser devidamente autenticadas pela Sra. Diretora de Secretaria. Instrua-se o mandado com cópia da capa do processo, da petição inicial, dos despachos de fls. 156, 191, 368, 404, do termo de penhora de fls. 204 e da petição de fls 616/622 em que consta o valor atualizado da dívida. Intime-se o executado a, no prazo de 10 dias, informar e responder a este juízo, juntando, para tanto, documentos hábeis aos seus argumentos, os questionamentos a, b e c formulados pela União Federal às fls. 616/618, sob pena de seu silêncio ser interpretado como ato atentatório à dignidade da justiça. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para análise do pedido d da mesma petição. Sem prejuízo de tudo o que foi acima determinado, em face do tempo decorrido, defiro nova tentativa de bloqueio de valores do executado pelo sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências cabíveis. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005689-82.2004.403.6105 (2004.61.05.005689-5) - ANDREI VINICIUS GOMES NARCIZO X ELIZETE MASO CARVALHO X ERCILIA MARIA APARECIDA ALBERTI FOLEGATTI X IVONILDE MENEZES FERNANDES X JOSE SALOMAO FERNANDES X JURIVALDO FOLEGATTI X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA X RUTE APARECIDA FERREIRA ZAMARION(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANDREI VINICIUS GOMES NARCIZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZETE MASO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERCILIA MARIA APARECIDA ALBERTI FOLEGATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONILDE MENEZES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SALOMAO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURIVALDO FOLEGATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTE APARECIDA FERREIRA ZAMARION X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a CEF a depositar o valor a que foi condenada referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeiram os exequentes o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0012070-67.2008.403.6105 (2008.61.05.012070-0) - MARCOS ANTONIO BENASSI(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSI E SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSI) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO BENASSI

Observe que os valores depositados nos presentes autos pelo executado, no banco do Brasil, decorrem de determinação nos autos da ação cautelar 00120698220084036105, para que a conta judicial fosse vinculada a este feito. Traslade-se cópia para os presentes autos do ofício do Banco do Brasil 203/2011, juntado às fls. 267/271v dos autos da ação cautelar 0012069-82.2008.403.6105. Com o traslado, expeça-se ofício ao Banco do Brasil,

agência da Cidade Judiciária para que proceda à transferência do valor depositado na conta judicial 2300113682082, para uma conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB CEF-Justiça Federal, devendo comprovar a operação nos autos, no prazo de dez dias. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos da cautelar 0012069-82.2008.403.6105, devendo os mesmos retornarem ao arquivo. Tendo em vista que dos valores depositados nos autos será descontado o valor devido à CEF à título de honorários de sucumbência, intime-se-á para manifestação acerca da petição de fls. 779/783 e sobre a suficiência do valor, devendo requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0002493-94.2010.403.6105 (2010.61.05.002493-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X D.R.N. COMPRESSORES MANUTENCAO E COMERCIO LTDA ME(SP097648 - ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS) X JOSE CARLOS NUNES DOS SANTOS X RODRIGO ADAMI COSTOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X D.R.N. COMPRESSORES MANUTENCAO E COMERCIO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS NUNES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO ADAMI COSTOLA

Despachado em Inspeção. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Dê-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

0017339-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GOLD ROSE BAR E RESTAURANTE LTDA ME X RICARDO PINHEIRO GOLDKORN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GOLD ROSE BAR E RESTAURANTE LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO PINHEIRO GOLDKORN

Despachado em inspeção. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Dê-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, e depois, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

Expediente Nº 3237

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000251-60.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0017574-20.2009.403.6105 (2009.61.05.017574-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES E SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES E SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES E SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES) X ELEONORA DE LORENZO - ESPOLIO(SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES E SP254612 - TIAGO MARCONATTO PENTEADO)

Equivoca-se a União Federal quando alega ter este Juízo concedido prazo suplementar à ré Eleonora de Lorenzo, posto que, a decisão de fls. 330/335 excluiu da lide a outra ré Imobiliária Vera Cruz, cuja citação ainda não havia se efetivado nestes autos, razão pela qual, o prazo de contestação da ré Eleonora de Lorenzo ainda não havia se iniciado, nos termos do que dispõe o art. 241, III, do CPC. Intimem-se, por carta, os herdeiros de Eleonora de Lorenzo a habilitarem-se nesta ação, no prazo de 20 dias, juntando, para tanto, informações sobre a abertura de inventário/arrolamento em razão de seu falecimento e, em caso positivo, cópia das primeiras declarações e/ou do formal de partilha. Desnecessária, por ora, a nomeação de curador à lide. Remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar no pólo passivo do feito apenas o espólio de Eleonora de Lorenzo. Int.

0014036-94.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARIA JULIA NOUGUES X MARIA HELENA NOUGUES FONSECA MEIRELLES X ODETTE NOUGUES MATARAZZO X LUIZ HENRIQUE NOUGUES X CORALY FARIA NOUGUES

Intime-se a INFRAERO a informar sobre o registro da Carta de Adjudicação, bem como a juntar cópia do protocolo de prenotação junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0005218-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ALVES SARDINHA(MG095133 - AFONSO ARINOS DE CAMPOS GANDRA E MG118419 - KELLY CRISTINE DE CAMPOS GANDRA E MG130614 - MARCELA ARAUJO ALMEIDA)

Despachado em inspeção. Considerando as inúmeras tentativas de localização do procurador do réu, Dr. Afonso Arinos de Campos Gandra, OAB/MG nº 95.133, remetam-se os autos ao arquivo. Esclareço que o valor depositado às fls. 102 permanecerá depositado nos autos, para levantamento oportuno por parte de seu beneficiário. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014656-72.2011.403.6105 - OSWALDO ALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Indefiro o destaque de honorários contratuais uma vez que o contrato juntado às fls. 233/234 encontra-se assinado apenas pelo contratante, não possuindo validade jurídica. Cumpra-se o despacho de fls. 218 expedindo-se PRC em nome do autor no valor de R\$ 88.777,95 e RPV em nome da sociedade de advogados Bork Advogados Associados, CNPJ 05.887.719/0001-00, no valor de R\$ 8.524,69. Aguarde-se o pagamento em local apropriado nesta Secretaria. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011723-92.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000256-87.2010.403.6105 (2010.61.05.000256-4)) LEANDRO ZACCHI ME X LEANDRO ZACCHI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Despachado em Inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado, desapensem-se estes Embargos à Execução dos autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000256-87.2010.403.6105 (2010.61.05.000256-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LEANDRO ZACCHI ME X LEANDRO ZACCHI

Despachado em Inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos, requeira a Exequente o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

0016466-82.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMILTON PEDRO DA SILVA

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens da executada sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal da devedora. Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD. Restando a mesma positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, nos termos do Comunicado nº 22/2012, da Presidência do TRF/3ª Região, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do devedor. Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo de 20 dias da publicação, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009289-82.2002.403.6105 (2002.61.05.0009289-1) - REALI TAXI AEREO LTDA X REALI TAXI AEREO LTDA(SP014587 - SERGIO GOBBETTI) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Despachado em inspeção. Expeça-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo da União, dos depósitos efetuados nestes autos. Comprovado o cumprimento da determinação supra, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011333-59.2011.403.6105 - FERNANDA COUTINHO NUNES(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP EM CAMPINAS - SP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Despachado em inspeção.Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

0003161-60.2013.403.6105 - GHENIFER SUZANA NUNES JANUARIO BERNARDO(SP227926 - RENATO SIMIONI BERNARDO) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ITATIBA - SP

Despachado em inspeção.Intime-se pessoalmente a impetrante a cumprir corretamente o determinado na decisão de fls. 33/34, autenticando, folha a folha, as cópias dos documentos que acompanham a inicial, por declaração do advogado, no prazo de 5 dias, bem como mais uma cópia da emenda à inicial, para instrução da contrafé.Cumpridas as determinações supra, requisite-se as informações.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014857-84.1999.403.6105 (1999.61.05.014857-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000625-33.2000.403.6105 (2000.61.05.000625-4)) FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA(Proc. CLAUDIA CRISTINA STEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachado em inspeção. Requeira a CEF o que de direito, para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007106-61.1999.403.6100 (1999.61.00.007106-4) - ZICK ZACK PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA X JOSE DAVILA(SP078687 - CEZAR DONIZETE DE PAULA E SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO E SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL X ZICK ZACK PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ZICK ZACK PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA X JOSE DAVILA

Despachado em inspeção. Recebo o valor bloqueado às fls. 478 como penhora. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475, J, parágrafo primeiro do CPC.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a requerer o que de direito em relação ao valor bloqueado, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a União Federal a requerer o que de direito, em relação aos valores bloqueados às fls. 466/467, em face da certidão de decurso de prazo de fls. 474.Cumpra-se.

0001783-26.2000.403.6105 (2000.61.05.001783-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001246-93.2001.403.6105 (2001.61.05.001246-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOAO BAPTISTA DE AZEVEDO MEIRELLES X HELOISA MARIA PINHEIRO DE ABREU MEIRELLES

Despachado em inspeção.Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Dê-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, e depois, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo-sobrestado.Int.

0005504-83.2000.403.6105 (2000.61.05.005504-6) - ANDRE LUIZ PENACHIONE X APARECIDA DO CARMO PENACHIONE X MARCIA REGINA PENACHIONE(SP063408 - JULIO PIRES BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO A. COVOLAN(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ PENACHIONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DO CARMO PENACHIONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA PENACHIONE(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Despachado em inspeção. Recebo os valores bloqueados às fls. 150/152 como penhora..PA 1,10 Intimem-se os executados para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475 J, parágrafo primeiro do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação e, considerando que a dívida de honorários é solidária entre os 3 executados, expeçam-se alvarás de levantamento da seguinte forma:1) HONORÁRIOS DEVIDOS À CEF: a) 3 alvarás de levantamento no valor de R\$ 127,15, cada um, a ser debitado de cada uma das contas de fls. 150/152;2) HONORÁRIOS DEVIDOS AO EXEQUENTE RICARDO A. COVOLAN: a) 3 alvarás de levantamento no valor de R\$ 159,17, cada um, a ser debitado das mesmas contas de fls. 150/152;Comprovado o

cumprimento dos alvarás, requisite-se via e-mail à CEF o saldo remanescente das referidas contas e, depois, expeçam-se 3 alvarás de levantamento do saldo remanescente em nome de cada um dos 3 executados. Intimem-se os exequentes CEF e Ricardo A. Covolan a, no prazo de 10 dias, indicarem em nome de quem devem ser expedidos os alvarás de levantamento referentes aos honorários sucumbenciais. Havendo apresentação de impugnação, conclusos para novas deliberações. Int.

0012028-96.2000.403.6105 (2000.61.05.012028-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008697-09.2000.403.6105 (2000.61.05.008697-3)) JOSE REGINALDO ROSA X LOURENICE COUTO CHAVES ROSA (SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE REGINALDO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURENICE COUTO CHAVES ROSA

Despachado em inspeção. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Dê-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, e depois, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

0008327-59.2002.403.6105 (2002.61.05.008327-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009614-57.2002.403.6105 (2002.61.05.009614-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CARLOS ROBERTO SAUAN X ANA MARIA ANTONIA ZAPPELINI DI MONTE SAUAN (SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO E SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR)

Despachado em inspeção. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Dê-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, e depois, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

0002810-39.2003.403.6105 (2003.61.05.002810-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012063-85.2002.403.6105 (2002.61.05.012063-1)) EMILSON TADEU ALVES CARDOSO X SHIRLEY CRISTINA CARVALHO CARDOSO (SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILSON TADEU ALVES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY CRISTINA CARVALHO CARDOSO (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado em inspeção. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Dê-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, e depois, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

0010025-82.2007.403.6119 (2007.61.19.010025-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PK IMP/ E EXP/ LTDA

INFO. SEC. FLS. 312 Certificado, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 311.

0016858-90.2009.403.6105 (2009.61.05.016858-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUPRIMULT DISTRIBUIDORA LTDA EPP X SONIA MARIA CICONI ANDRELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPRIMULT DISTRIBUIDORA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA CICONI ANDRELLO

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens dos executados sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal dos devedores. Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD. Restando a mesma positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, nos termos do Comunicado nº 22/2012, da Presidência do TRF/3ª Região, officie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda dos devedores. Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda dos executados, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo de 20 dias da publicação, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int.

0000770-40.2010.403.6105 (2010.61.05.000770-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X ELISIO JOSE DE AMORIM MONCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISIO JOSE DE AMORIM MONCAO

Tendo em vista a inércia da parte exequente, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos aguardar provocação em arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

0010865-95.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FORMA SISTEMA CONSTRUTIVO LTDA EPP(SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA) X JESRAEL MASSA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FORMA SISTEMA CONSTRUTIVO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESRAEL MASSA MARTINS

Despachado em inspeção. Manifeste-se a CEF sobre a impugnação de fls. 119/121, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.Int.

Expediente Nº 3246

CARTA PRECATORIA

0002942-47.2013.403.6105 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X DANIEL PODOLSKY ROSSILHO X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 19/06/2013, às 15:30 horas para oitiva da testemunha Daniel Podolsky Rossilho. Informe-se o Juízo Deprecante da data designada para intimação de todas as partes. Intime-se o MPF. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2502

MONITORIA

0004532-40.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SARA SUSETE GUIMARAES DE ALCANTARA X SILVIA APARECIDA DE SOUSA X LOCIETTI SILVA DE ALCANTARA(SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS)

Diante do decurso do prazo de suspensão do feito, conforme decisão proferida na audiência de tentativa de conciliação realizada em 16/01/2013 (fl. 114), manifestem-se as partes, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000253-06.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALMOR CARLOS BORGES

Diante da certidão de fl. 30, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400547-69.1996.403.6113 (96.1400547-5) - JOSINO JUSTINO DOS SANTOS X APARECIDA MARTA DOS SANTOS X MARIA BELMIRA DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP047033 -

APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Tendo em vista que a decisão proferida nos autos dos embargos à execução julgou extinta a execução (fls. 92/95), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0088048-14.1999.403.0399 (1999.03.99.088048-0) - SEBASTIAO DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 250/252: Diante da manifestação do réu de que não consta crédito a compensar, determino o prosseguimento da execução. Expeça-se requisição de pagamento (precatório), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando-se os termos da decisão de fl. 241. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

0002140-93.2011.403.6113 - DELCIDES MENEGHETTI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora para assegurar o direito à realização de perícia por similaridade (fls. 245/247), designo o perito judicial Sr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança do Trabalho, para realização da perícia por similaridade na empresa inativa (Calçados Terra S.A), assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Deverá o perito proceder ao enquadramento das atividades nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual. O perito deverá, ainda, informar claramente no laudo, caso tenha utilizado na realização da perícia, informações prestadas exclusivamente pela parte autora desagregada de documentos hábeis. Considerando que o réu já apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 154/155), faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

0002646-69.2011.403.6113 - CELIA MALASZOWSKI DAMASCENO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0002820-78.2011.403.6113 - JAUDETE JERONIMO CAETANO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000116-58.2012.403.6113 - BARSANULFA DA SILVA SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora para deferir a produção da prova técnica pericial pleiteada, designo o perito judicial Sr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança do Trabalho, para realização da perícia, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Deverá o perito proceder ao enquadramento das atividades nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual. O perito deverá, ainda, informar claramente no laudo, caso tenha utilizado na realização da perícia, informações prestadas exclusivamente pela parte autora desagregada de documentos hábeis. Considerando que o réu já apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 178/verso e 179), faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o

zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

0000296-74.2012.403.6113 - HELTON DE PAULO CARDOSO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fls. 316/319: O E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora para assegurar ao agravante o direito à realização de perícia por similaridade. Desse modo, designo o perito judicial Sr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança do Trabalho, para realização da perícia por similaridade determinada, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Deverá o perito proceder ao enquadramento das atividades nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual. O perito deverá, ainda, informar claramente no laudo, caso tenha utilizado na realização da perícia, informações prestadas exclusivamente pela parte autora desagregada de documentos hábeis. Considerando que o réu já apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 262/263), faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

0000768-75.2012.403.6113 - JORGE DOMINGUES DOS SANTOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fls. 273/275: O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora para deferir a realização de perícia por similaridade nas empresas em que o agravante laborou e que já encerraram suas atividades e de perícia direta nas empresas em atividade que não forneceram os formulários LTCAT, PPRRA e PPP. Desse modo, designo o perito judicial Sr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança do Trabalho, para realização da perícia, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Deverá o perito proceder ao enquadramento das atividades nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual. O perito deverá, ainda, informar claramente no laudo, caso tenha utilizado na realização da perícia, informações prestadas exclusivamente pela parte autora desagregada de documentos hábeis. Considerando que o réu já apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 228/229), faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

0001519-62.2012.403.6113 - EDNEIA APARECIDA VIEIRA BRENTINI DE ALMEIDA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001521-32.2012.403.6113 - MASUMI KONDO X TOMIO CONDO(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001640-90.2012.403.6113 - LUIZA MENDONCA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003055-11.2012.403.6113 - OSMAR JANUARIO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos

Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia e de produção de prova oral. Intimem-se.

0003413-73.2012.403.6113 - SILVIO PEDRO DE OLIVEIRA(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos da decisão de fl. 36/37, este juízo determinou que o requerente indicasse o valor adequado da causa, contendo a soma monetariamente corrigida e acrescida de juros das diferenças entre o benefício previdenciário efetivamente recebido e aquele considerado correto, ainda não atingidas pela prescrição, acrescentando ainda o valor de 12 diferenças vincendas, tudo ao tempo do ajuizamento da ação. Considerando que a memória de cálculos apresentada pelo autor não observou os critérios determinados na referida decisão, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria para promover os cálculos, o que restou atendido às fls. 44/49, apurando-se o valor total de R\$ 27.254,76. Sendo o valor da causa matéria de ordem pública, pode o juiz alterar-lo de ofício. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. 3. Para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, deve haver a comprovação do alegado dissídio jurisprudencial, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC; e 255, 1º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o que, na espécie, não ocorreu. 4. Recurso especial provido. (RESP 200900653951 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495 - RELATOR MIN. MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 13/11/2012) Portanto, retifico, de ofício, o valor dado à causa, nos termos dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, para fazer constar - como vencidas e vincendas - o valor de R\$ 27.254,76 (vinte e sete mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos). Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste foro, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003468-24.2012.403.6113 - LUCIO GONCALVES(SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação da partes, venham os autos conclusos. Int.

0001024-81.2013.403.6113 - ANA MARIA DOS SANTOS X MAYCON FERREIRA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X GABRIEL FERREIRA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ANA MARIA DOS SANTOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o falecido deixou outros dois filhos menores de 21 anos de idade (Wellington e Jefferson), conforme certidão de óbito de fl. 20, esclareça a parte autora o motivo da não inclusão dos referidos dependentes no polo ativo da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001025-66.2013.403.6113 - ELAINE CRISTINA CARDOSO DE ANDRADE(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de expedição de ofícios ao INSS, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intime-se. Cumpra-se.

0001041-20.2013.403.6113 - MARIA EUNICE MORAIS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA

GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de expedição de ofícios ao INSS, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001154-71.2013.403.6113 - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X JAYDE ALVES BARBOSA

Vistos.DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/05/2013, às 14:30 horas, neste Juízo Federal, devendo comparecer as partes, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 277, do Código de Processo Civil.Não ocorrendo a conciliação, deverá o réu apresentar resposta, escrita ou oral, na própria audiência, observando-se os requisitos do art. 278, do Código de Processo Civil, que dispõe:Art. 278. Não obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995) 1º É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos referidos na inicial. (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)Cite-se o requerido dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 10 dias e sob a advertência prevista no parágrafo 2º, do art. 277, do CPC. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000524-49.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001871-35.2003.403.6113 (2003.61.13.001871-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X BALTAZAR MONTEIRO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Vistos, etc.Analisando detidamente os autos, especialmente o título executivo, mister alguns esclarecimentos para a fixação do valor devido.Inicialmente, verifico que a sentença julgou parcialmente procedente o pedido para conceder a aposentadoria por tempo de serviço integral, desde a citação, determinando a aplicação de correção monetária sobre as diferenças, nos termos do Provimento 26/2001, da COGE, juros moratórios pela taxa SELIC e honorários advocatícios, conforme Súmula 111, do STJ.Em grau de recurso, o E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação da parte autora, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial para explicitar a forma de incidência dos honorários, dos juros de mora e correção monetária.Em relação à correção monetária, determinou-se a aplicação da Súmula nº 148 do STJ e 08 daquele Tribunal, a Resolução nº 561/2007, do CJF e a Lei 11.960/09. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5 % ao mês, sendo que, a partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês. A partir da vigência da Lei 11.960/09, incidirão uma única vez e serão aqueles devidos à caderneta de poupança.Os honorários advocatícios foram fixados em 10 % sobre o montante da condenação, compreendidas as parcelas devidas até a data da r. sentença.Nesse sentido, registro que, pelas alegações das partes após realizados os cálculos pela contadoria do juízo, a controvérsia restringe-se aos seguintes pontos: observância da Resolução 134/10 e da Lei 11.960/09; descontos dos valores pagos em 06/08/2010 e 17/08/2011; aplicação da Súmula 111 - STJ; aplicação das regras anteriores à EC 20/98 nos cálculos da RMI e, finalmente, quanto ao salário de contribuição a ser utilizado no mês de janeiro de 2002, para apuração da RMI. Destarte, passo a fixar os pontos em debate.No tocante à Resolução que deve ser utilizada nos cálculos, entendo que deve ser aplicada aquela vigente no momento da data final do cálculo, pois é a que reflete as diferenças aplicáveis, considerando todo o período do cálculo. No caso, deve ser aplicada a Resolução nº. 134/2010, vigente desde 23/12/2010, a qual revogou expressamente a Resolução nº. 561/2007.Em relação à observância das regras anteriores à EC 20/98, verifico que o próprio exequente entendeu devida a fórmula de cálculo da RMI estabelecida pela Lei nº. 9.876/1999, conforme planilha de cálculos de fls. 338/340 dos autos principais e 62/64 destes autos. Constatado, ainda, que a Contadoria do Juízo apurou a RMI pelos critérios da referida Lei, uma vez que, pelas regras anteriores à EC 20/98, o valor é inferior ao obtido, conforme planilhas de fls. 52/54. Desse modo, devem prevalecer os critérios utilizados pela Contadoria.Por outro lado, quanto ao salário de contribuição do mês de janeiro de 2002 para fins do cálculo da RMI, pleiteia o exequente a utilização do valor de R\$ 1.430,00, com base em documento fornecido pela empregadora Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca (fls. 97/98 dos autos principais).No entanto, considerando que a questão não foi objeto de debate na fase de conhecimento, não pode ser argüida nesta fase de execução, devendo prevalecer os dados constantes no CNIS, nos termos do artigo 29-A, caput, da Lei nº 8.213/91: Art. 29-A. O INSS utilizará, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)Desse modo, determino o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de novos cálculos de

liquidação e esclarecimentos pertinentes, em consonância com os critérios supra e decisão transitada em julgado. Destaco que a correção monetária deve ser aplicada de acordo com a Resolução nº. 134/2010 - CJF, sendo os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação até a data de entrada em vigor do Novo Código Civil, ocasião em que passará a ser de 1% (um por cento) ao mês. A partir da vigência da lei nº 11.960/09, incidirão juros uma única vez e serão aqueles devidos à caderneta de poupança. Por fim, deverão ser descontados todos os valores pagos ao exequente a partir da data de início do benefício. Em relação aos honorários advocatícios, incide à alíquota de 10 % sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0003011-89.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003914-42.2003.403.6113 (2003.61.13.003914-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X ANTONIA CANDIDA DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Vistos. Manifestem-se as partes sobre a petição de fls. 185 dos autos principais, requerendo que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0003194-60.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003014-54.2006.403.6113 (2006.61.13.003014-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X JOSE DOS SANTOS BATISTA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro período ao embargado. Intimem-se.

0003390-30.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002017-42.2004.403.6113 (2004.61.13.002017-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X MIGUEL MARTINS - INCAPAZ X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Vistos, etc. No tocante à correção monetária, deve ser aplicada a Resolução vigente no momento da data final do cálculo, pois é a que reflete as diferenças aplicáveis, considerando todo o período do cálculo. No caso, deve ser utilizada a Resolução nº. 134/2010, vigente desde 23/12/2010, a qual revogou expressamente a Resolução nº. 561/2007. Em relação aos juros de mora, verifico que o E. TRF da 3ª Região não conheceu desta parte da apelação, conforme decisão em sede de embargos de declaração (fls. 223/224), devendo prevalecer os critérios estabelecidos na sentença, que determinou que os juros são devidos a partir de 10/12/2004, à base de 1% (um por cento) ao mês, durante todo o período. Após intimação das partes, retornem os autos à contadoria do juízo para elaboração da conta de liquidação, em consonância com os critérios supra e decisão transitada em julgado. Intimem-se e cumpra-se.

0000164-80.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405434-28.1998.403.6113 (98.1405434-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X CALCADOS SANDALO S/A(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Vistos, etc. Fls. 18/22: Verifico que a empresa embargada reiterou sua impugnação apresentada em 31/01/2013, portanto, anteriormente ao recebimento dos embargos e da apresentação pela embargante da planilha de cálculos do valor que entende devido. Desse forma, não havendo impugnação específica quanto aos valores apresentados pela União, E BEM ASSIM TENDO EM CONTA A REDUZIDA DIVERGÊNCIA EXISTENTE ENTRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS POR CADA QUAL, concedo o prazo de 10 (dez) à embargada para que se manifeste, expressamente, sobre o montante apurado de R\$ 307.257,57 (fl. 15). Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0002821-78.2002.403.6113 (2002.61.13.002821-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI) X JJ INFO DISTRIBUIDORA LTDA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X JORGE JESSE(SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA E SP300331 - GUILHERME RODRIGUES TRAPE)

Expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor da requisição expedida (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1404777-86.1998.403.6113 (98.1404777-5) - JAIME MARQUES(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X JAIME MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Fls. 228/230: Diante da manifestação do INSS de que em consulta ao Sistema DIVIDA, disponível naquela Procuradoria, não consta crédito cadastrado com os CPFs do autor e de seu patrono, determino o prosseguimento da execução. Conforme petição e documentos de fls. 215/221, a patrona do autor pleiteia a expedição de ofício precatório com destaque da importância referente aos honorários advocatícios contratuais de 30% (trinta por cento) do total apurado em favor da parte autora, conforme convencionado em contrato juntado à fl. 219.A controvérsia diz respeito ao direito do advogado de pleitear, nos mesmos autos da ação em que atue, o recebimento dos honorários advocatícios contratados.Embora a questão possa ensejar certa divergência, em verdade, atentando-se para as disposições legais em debate, resta evidente que o requerimento do patrono da parte autora se encontra albergado pelo direito pátrio, entendimento, aliás, perfilhado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.Ora, o 4º do artigo 22, da Lei 8.906/94, dispõe sobre o pagamento de honorários, desde que seja juntado aos autos o contrato firmado entre as partes e que não tenha havido pagamento do cliente ao seu patrono. No mesmo sentido dispõe o art. 22, caput, da Resolução nº 168/2011, do CJF, desde que juntado o contrato aos autos antes da elaboração do requisitório. Por outras palavras, em tendo sido os honorários contratados por escrito, o advogado pode juntar o contrato aos autos e requerer que o pagamento seja feito diretamente a ele, tanto da quantia depositada em juízo, quanto da quantia a receber pelo seu cliente.À propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE HONORÁRIOS. LEVANTAMENTO DE VERBA. PEDIDO NOS AUTOS. POSSIBILIDADE.O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato.As questões que digam respeito à validade e eficácia do contrato devem ser dirimidas nos próprios autos em que requerido o pagamento.Recurso Especial provido.. (Resp 403.723/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, in DJ 14/10/2002). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. LEI 8.906/94 (ART. 22, 4º). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.1.Recurso especial interposto contra acórdão que indeferiu pedido de levantamento do percentual, a título de honorários, formulado pela recorrente em autos de execução de título judicial, ao argumento de que o valor da referida verba está penhorada para garantia de crédito fiscal, preferencial em relação ao crédito de honorários.2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que: O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato (Resp 403723, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 14.10.2002).A regra contida no 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tem a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada. (Resp nº 114.365/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro César Asfor Rocha, DJ 07.08.2000)3...omissis...4...omissis...5 Recurso provido. (Resp 658921/PR,Relator Ministro José Delgado, in DJ 16.11.2004).Ante ao exposto, determino que seja expedido um ofício precatório em favor do autor, com destaque de 30 % (trinta por cento) relativo à verba honorária contratual, e outro relativo aos honorários de sucumbência, nos moldes do art. 24, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10, da referida Resolução).Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0005018-11.1999.403.6113 (1999.61.13.005018-8) - MARLY MARTINS DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X CARLOS ALBERTO E SCAPIM ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARLY MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 227/228: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da Sociedade de Advogados para Carlos Alberto e Scapim Advogados Associados - ME. Em seguida, expeçam-se novas requisições de pagamento, tendo em vista o cancelamento dos ofícios requisitórios nºs. 20120000262 e 20120000263 (fls. 218/224). Após, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Int.

0007445-44.2000.403.6113 (2000.61.13.007445-8) - MARIA DORICE DE ANDRADE RODRIGUES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X MARIA DORICE DE ANDRADE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante ao exposto, determino a expedição de um ofício precatório em favor da autora, com destaque de 30 % (trinta por cento) relativo à verba honorária contratual, e outro relativo aos honorários de sucumbência, nos moldes do art. 24, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10, da referida Resolução). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0003975-97.2003.403.6113 (2003.61.13.003975-7) - JESSICA ELLEN MORAIS X JHENIFER CRISTINA MORAIS X LUCIANA PEREIRA DE MORAIS(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO E SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JESSICA ELLEN MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JHENIFER CRISTINA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANA PEREIRA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0001757-62.2004.403.6113 (2004.61.13.001757-2) - ARLEI RODRIGO DE MELO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ARLEI RODRIGO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 205: Diante da manifestação do INSS de que não consta crédito a compensar, determino o prosseguimento do feito. Expeçam-se ofícios precatórios, nos termos das decisões de fls. 198 e 199. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas, nos termos do art. 10, da referida Resolução. Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se e intimem-se.

0000450-39.2005.403.6113 (2005.61.13.000450-8) - ALCINO DIAS CAMPOS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO E SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ALCINO DIAS CAMPOS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fl. 287: Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 272, que determinou a requisição do pagamento dos honorários advocatícios. Antes do encaminhamento ao Tribunal, intimem-se as partes acerca do teor do ofício expedido (art. 10 da Resolução nº. 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se o ofício ao E. TRF da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Int.

0002145-28.2005.403.6113 (2005.61.13.002145-2) - JOSE ANGELO DOS REIS X NEUSA PINTO DOS REIS X LEANDRO JOSE DOS REIS X ALESSANDRO ANGELO GABRIEL DOS REIS(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X NEUSA PINTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEANDRO JOSE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALESSANDRO ANGELO GABRIEL DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Remetam-se os autos à contadoria para discriminar os valores devidos aos herdeiros habilitados à fl. 286, sendo 50 % à esposa e o restante em partes iguais aos filhos. Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0002299-46.2005.403.6113 (2005.61.13.002299-7) - ALAYDE ELEUTERIO PEIXOTO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 -

WANDERLEA SAD BALLARINI E Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X ALAYDE ELEUTERIO PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em atenção ao disposto no Comunicado COGE 30/06, de 16 de agosto de 2006, determino a remessa destes autos ao SEDI, para retificação da autuação. Após, prossiga-se conforme decisão de fl. 187. Cumpra-se.

0003278-08.2005.403.6113 (2005.61.13.003278-4) - ARNALDO DIAS DOS SANTOS X HERCULANA BARBOSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X JOSE MARIA DOS SANTOS X MANOEL JOSE DOS SANTOS X MARIA SIRLENE OLIVEIRA SANTOS X FABIO DIAS DOS SANTOS X FABIANO DIAS DOS SANTOS X POLIANA DE OLIVEIRA DIAS X POLIENE BARBOSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ARNALDO DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 251/260: Diante da manifestação do réu de que não consta crédito a compensar, determino o prosseguimento da execução. Expeça-se requisição de pagamento (precatório), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 10 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

0002155-38.2006.403.6113 (2006.61.13.002155-9) - JACYRA MARTINS DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JACYRA MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 256/258: Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requirite-se o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal ao perito médico, conforme valor arbitrado na sentença, considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (03/08/2007 - fl. 184). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução n.º 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0002552-97.2006.403.6113 (2006.61.13.002552-8) - GILBERTO JULIO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X GILBERTO JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requirite-se o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal ao perito médico, conforme valor arbitrado na sentença, considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação do pagamento (23/07/2007 - fl. 181). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução n.º 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0002578-95.2006.403.6113 (2006.61.13.002578-4) - APARECIDO DA SILVA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 196/199: Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requirite-se o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal ao perito médico, conforme valor arbitrado na sentença, considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (20/08/2007 - fl. 138). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução n.º 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0004281-61.2006.403.6113 (2006.61.13.004281-2) - IRENE MALTA RAMOS LIZO(SP176397 - GERALDO

FRANCISCO CHIOCA TRISTÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X IRENE MALTA RAMOS LIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se requisição de pagamento (precatório), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 10 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

0002079-09.2009.403.6113 (2009.61.13.002079-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005319-28.1999.403.0399 (1999.03.99.005319-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X YOLANDA CORTEZ BONATINE(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X YOLANDA CORTEZ BONATINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101/102: Expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor da requisição expedida (art. 10 da Resolução n.º 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0002387-45.2009.403.6113 (2009.61.13.002387-9) - SANDRA LUCIA DE ANDRADE(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X SANDRA LUCIA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante ao exposto, determino a expedição de um ofício precatório em favor da autora, com destaque de 30 % (trinta por cento) relativo à verba honorária contratual, e outro relativo aos honorários de sucumbência, nos moldes do art. 24, da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisite-se o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal ao perito judicial, nos termos da sentença, considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação do pagamento (06/05/2011 - fl. 399). Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas, nos termos do art. 10, da referida Resolução. Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0002959-65.2009.403.6318 - SEBASTIAO RITA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X SEBASTIAO RITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do réu de que não consta crédito a compensar, determino o prosseguimento da execução. Expeça-se requisição de pagamento (precatório), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 10 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001217-96.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO CESAR NASCIMENTO GARCIA X TATIANA DE OLIVEIRA

Vistos, O pedido de liminar será oportunamente apreciado. O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 125, que O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: (...) IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Tratando-se de ação possessória, merece também atenção o art. 928 do CPC, que prevê a possibilidade de realização de audiência de justificação prévia à análise do pedido de liminar. Sendo assim, designo audiência de justificação prévia e tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 28/05/2013, às 15:00 hs. Citem-se os réus para comparecerem à audiência, registrando-se que o prazo para contestar contar-se-á da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar (art. 930, parágrafo único, CPC). Intime-se a Caixa Econômica Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000735-70.2012.403.6118 - FRANCISCA SIMAO DE ARAUJO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Convento o julgamento em diligência. Cumpra a Autora, no prazo de dez dias, o determinado no item 7 do despacho de fl. 23, promovendo sua completa qualificação, nos termos do art. 282, II, do CPC, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0001149-68.2012.403.6118 - FERNANDO ANTONIO DE SOUZA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Fls. 38/94: Recebo a petição como aditamento à inicial. 2. Tendo em vista a alegação de que ...o requerente foi acometido pelo câncer em meados de 2009... (fl. 39), conforme corrobora o exame de fl. 65 datado de julho de 2009, e considerando os dados da planilha de contribuições de fl. 58 onde consta a data do início das contribuições individuais em fevereiro de 2010, esclareça o autor se objetiva o benefício de auxílio-doença ou o benefício de prestação continuada (LOAS). 3. Intime-se.

0001789-71.2012.403.6118 - CLARISTA DE GOUVEA ALVIM(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Fl. 35: Defiro a dilação do prazo por 60 (sesenta) dias, conforme requerido pela parte autora. 2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se.

0002041-74.2012.403.6118 - JOSE SAVIO CASTILHO(SP159826 - MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 32, sob pena de extinção do processo. 2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se.

0000113-54.2013.403.6118 - JORGE LUIZ DA SILVA FERRAZ(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 36, sob pena de extinção do processo. 2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se.

0000201-92.2013.403.6118 - ROSELI MARTINS(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Fl. 62: Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. 2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se.

0000202-77.2013.403.6118 - DIRCE BARBOSA(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Fl. 36: Emende a parte autora a petição inicial, atribuindo à causa um valor compatível ao proveito econômico pretendido, vez que conforme o art. 260 do Código de Processo Civil, nas causas em que o pedido versar sobre prestações vencidas e vincendas, tornar-se-á em consideração o valor de umas e outras. 2. Intime-se.

0000203-62.2013.403.6118 - TIAGO HENRIQUE BERTOLINO DOS SANTOS(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Fl. 39: Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. 2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se.

0000244-29.2013.403.6118 - VICENTE DONIZETE DOS SANTOS(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 36/37: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item 3 do despacho de fl. 32, conforme requerido.2. Intime-se.

0000246-96.2013.403.6118 - ADELIO MOREIRA DA SILVA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Despacho.1. Tendo em vista os contracheques juntados às fls. 30 e 31 com valores superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.2. Efetue o autor o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3. No mesmo prazo, apresente o autor cópias dos contratos aludidos na petição inicial.4. Intime-se.

0000260-80.2013.403.6118 - CARLOS DIOGO REIS FERRARETO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X BANCO DAYCOVAL S/A X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BGN S/A

Despacho.1. Tendo em vista os contracheques juntados às fls. 30/32 com valores superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.2. Efetue o autor o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3. No mesmo prazo, apresente o autor cópias dos contratos aludidos na petição inicial.4. Intime-se.

0000275-49.2013.403.6118 - CARLOS ALBERTO LIMA(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 33/57 e 58/59: Recebo as petições como aditamentos à inicial. 2. Conforme o Comunicado de Decisão de fl. 19, o benefício de auxílio-doença foi deferido ao autor até 15/01/2013, podendo este requerer ao INSS a prorrogação da prestação, nos termos do art. 78, par. 2º, do Decreto nº 3.048/99 (incluído pelo Decreto nº 5.844/2006), se ainda se encontrar incapacitado para o trabalho. Ademais, o documento de fl. 59 apenas informa o não cabimento de pedido direto de aposentadoria por invalidez, sendo este procedimento exclusivo do perito médico do INSS.3. Assim, defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra corretamente o despacho de fls. 31/32, sob pena de extinção do processo.4 Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.5. Intime-se.

0000337-89.2013.403.6118 - JOSE CARLOS PAULO DE MORAIS(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fl. 42: Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. 2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000453-95.2013.403.6118 - JOSE LUIZ ALVES DOS SANTOS(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 15 e 16/18: Recebo as petições como aditamentos à inicial.2. Tendo em vista que no laudo médico da autarquia, de fl. 17, consta que em 01/02/2011 o autor já se encontrava enfermo, conforme corrobora o exame de fl. 08, datado de agosto de 2011, e considerando os dados da planilha de contribuições de fl. 10 onde consta a data do início das contribuições individuais em setembro de 2011, esclareça o autor se objetiva o benefício de auxílio-doença ou o benefício de prestação continuada (LOAS).3. Intime-se.

0000480-78.2013.403.6118 - JOSE BENEDITO FERREIRA DA SILVA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis:STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro

HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012. Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC/SP. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011. DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados. Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida. Intime-se. 3. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual. 4. Ante o exposto, nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do processo. 5. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor e os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 37, defiro a gratuidade de justiça. 6. Intime-se.

0000505-91.2013.403.6118 - AMARILDO JOSE MONTEIRO (SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X BANCO SANTANDER S/A X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X BANCO PARANA
Despacho. 1. Justifique o autor a propositura da presente ação neste Juízo Federal de Guaratinguetá - SP, tendo em vista que o autor tem residência e domicílio no município de São José dos Campos - SP, que está sob a jurisdição da 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos - SP. 2. Tendo em vista os comprovantes de rendimentos de fls. 29/30, com valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. 3. Efetue o autor o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 4. Intime-se.

0000512-83.2013.403.6118 - TEREZINHA DE JESUS CAVALHEIRO SILVA (SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho. 1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (do lar), e a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Emende a autora a petição inicial incluindo no pólo ativo a menor informada na certidão de óbito de fl. 10, com a respectiva procuração e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se.

0000527-52.2013.403.6118 - CASSIANO MOREIRA DA SILVA - INCAPAZ X ROSA MARIA MOREIRA DA SILVA(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.1. Tratando-se de autor menor, e tendo em vista a natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Substitua a parte autora o instrumento de procuração (fl. 10) e a declaração de fl. 11, por outros confeccionados em nome do autor, representada por sua genitora.3. Emende a parte autora a petição inicial, atribuindo um valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido, nos termos dos artigos. 259 e 260, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.4. Intime-se.

0000529-22.2013.403.6118 - WELINGTON RIBEIRO FORASTIERE(SP256733 - JULIANO EUGÊNIO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor (pintor de veículos autônomo) e os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 18, defiro a gratuidade de justiça. 2. Emende o autor a petição inicial com a correta grafia de seu nome, conforme os documentos de fl. 08, com a substituição da procuração e da Declaração de fl. 07 por outras confeccionadas com o nome correto. Prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0000532-74.2013.403.6118 - IONE CANDIDA RIBEIRO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (do lar), e a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Considerando a idade da autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se.3. Apresente a autora cópia integral do processo administrativo do pedido de aposentadoria por idade - urbana, no prazo de 30 (trinta) dias.4. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do Assunto, uma vez que a autora pleiteia o benefício de aposentadoria urbana, e não rural.5. Intime-se.

0000533-59.2013.403.6118 - LUCIA DE FATIMA COSTA DE SOUZA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (lavradora) e a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Emende a autora a petição inicial com a correta grafia de seu nome (Sousa), conforme os documentos de fls. 11/12 e certidão de casamento de fl. 32.3. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da autora.4. Apresente a autora cópia integral do processo administrativo do pedido de aposentadoria rural, no prazo de 30 (trinta) dias.5. Em se tratando de pedido de aposentadoria rural, junte o autor documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei no. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008, in verbis:Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.6. Intimem-se.

0000544-88.2013.403.6118 - JOAO ROBERTO FERNANDES PEREIRA(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 25, defiro a gratuidade de justiça.2. Esclareça a parte autora a divergência de nomes entre seus documentos pessoais de fl. 11, regularizando, se o caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Tendo em vista o art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91 e ainda que o art. 260 do CPC prescreve que nas causas em que o pedido versar sobre prestações vencidas e vincendas, tornar-se-á em consideração o valor de umas e outras, emende a parte autora a petição inicial, atribuído à causa um valor compatível ao proveito econômico pretendido.4. Intime-se.

0000552-65.2013.403.6118 - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA(SP269866 - ELDER

PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Esclareça a divergência de nomes entre a petição inicial e o restante dos documentos apresentados com relação a autora, emendando a inicial, se o caso. Prazo de 10 (dez) dias.3. Emende a parte autora a petição inicial, atribuído à causa um valor compatível ao proveito econômico pretendido, vez que conforme o art. 260 do Código de Processo Civil, nas causas em que o pedido versar sobre prestações vencidas e vincendas, tornar-se-á em consideração o valor de umas e outras.4. Intime-se.

0000564-79.2013.403.6118 - GUILHERME DA SILVA X JANETE VIEIRA DA SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Mediante cópia obtida mediante consulta ao sistema PLENUS da Previdência Social, cuja anexação aos autos ora determino, DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.2. Tendo em vista a idade da parte autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) combinado com o art. 1.211-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 12.008/2009. Tarje-se.3. Por oportuno, esclareça a divergência de nomes entre a petição inicial e os documentos pessoais de fl. 19 com relação ao autor, Guilherme Silva, emendando a inicial, se o caso. Prazo de 10 (dez) dias.4. Intime-se.

0000567-34.2013.403.6118 - JOVINO BARBOSA DA SILVA(SP329407 - THALITA CRISTINA RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis:STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012.Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se:APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011.DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação.O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu esgotamento para a propositura da ação previdenciária.Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados.Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença.Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida.Intimem-se.3. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado (auxílio-doença), sob pena de extinção do processo.4. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor (motorista carreteiro desempregado) e os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 29, defiro a gratuidade de justiça.5. Emende a parte autora a petição inicial, atribuindo um valor à causa compatível

com o proveito econômico pretendido, nos termos dos artigos. 259 e 260, do CPC.6. Intime-se.

0000575-11.2013.403.6118 - ELIANA MARIA PEDROSO - INCAPAZ X DIRLEY PEDROSO COELHO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal de Guaratinguetá. 2. Tendo em vista a natureza da ação e os documentos constantes nos autos, defiro a gratuidade de justiça.3. Conforme a Planilha do quadro indicativo de possibilidade de prevenção, de fl. 44, a autora ajuizou 02 (duas) ações com o mesmo pedido, sendo ambas extintas sem resolução do mérito, conforme extratos de consultas ao sistema processual, cuja anexação aos autos determino. Assim, reconheço a prevenção com os referidos processos.4. O processo no. 0001443-57.2011.403.6118 foi extinto em razão da não apresentação de cópia do processo de interdição e de termo de curatela, conforme cópia mencionada acima.5. Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora apresente cópia integral do processo de interdição, inclusive do termo de curatela.6. No mesmo prazo, considerando a escassez de médicos peritos atuantes neste Juízo, e com o fim de agilizar a tramitação processual, apresente a autora cópia do laudo da avaliação médico-pericial no âmbito administrativo. Em se tratando de incapacidade reconhecida pela autarquia, torna-se desnecessária a realização de perícia médica judicial, o que propiciará a almejada celeridade processual.7. Intime-se.

0000592-47.2013.403.6118 - INES FRANCO RIBEIRO(SP312165 - MICHAEL CARNEIRO REHM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Consoante o alegado na exordial, a autora é incapaz, representada por sua genitora. Assim, necessária se faz a regularização de sua representação processual, pois deverá estar representada nos autos por curador(a), nos termos dos artigos 1767, III, c.c. 1780 do Código Civil e 1.177 e ss. do CPC.2. Dessa maneira, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, promovendo o competente processo de interdição na Justiça Estadual, juntando oportunamente a estes autos o Termo de Curatela (Provisória ou Definitiva), procedendo, ainda, a regularização da procuração e da declaração de hipossuficiência.3. Por oportuno, considerando a escassez de peritos médicos atuantes neste Juízo, e com o fim de agilizar a tramitação processual, informe a parte autora se compareceu à avaliação médico-pericial no âmbito administrativo, juntando aos autos cópia do resultado desta, se o caso, no prazo de 20 (vinte) dias. Em se tratando de incapacidade reconhecida pela autarquia, e o motivo do indeferimento do benefício for apenas a renda per capita familiar, torna-se desnecessária a realização de perícia médica judicial, o que propiciará a almejada celeridade processual.4. Providencie ainda, emenda à petição inicial, atribuindo à causa um valor compatível ao proveito econômico pretendido, vez que conforme o art. 260 do Código de Processo Civil, nas causas em que o pedido versar sobre prestações vencidas e vincendas, tornar-se-á em consideração o valor de umas e outras.5. Intime-se.

0000593-32.2013.403.6118 - NELSON DIAS MOTA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Nos termos do art. 282, II, do CPC, a petição inicial indicará: os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu.2. Promova o autor sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce, nos termos do art. 282, II, do CPC, mormente por se tratar de pedido de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.3. Intime-se.

0000610-68.2013.403.6118 - EMILLY RAMOS RODRIGUES - INCAPAZ X ALINE COSTA RAMOS(SP160917 - ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS E SP185348 - PAULO EDUARDO RAMOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tratando-se de autora menor, e tendo em vista a natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Emende a parte autora a petição inicial, atribuindo à causa um valor compatível ao proveito econômico pretendido, vez que conforme o art. 260 do Código de Processo Civil, nas causas em que o pedido versar sobre prestações vencidas e vincendas, tornar-se-á em consideração o valor de umas e outras.3. Fl. 19: Por oportuno, apresente a parte autora atestado de permanência prisional atualizado. Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.4. Intime-se.

0000621-97.2013.403.6118 - C HELENA DE OLIVEIRA - HOTEL(SP122749 - ANA MARIA SERAPHIM E SP196567 - TIAGO FILIPE FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em

nome da parte autora. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2. Considerando a divergência entre as assinaturas constantes no documento da empresa, de fl. 16, com as apostas na Procuração de fl. 15 e documentos de fls. 17 e 28/32, apresente a parte autora documento idôneo com a assinatura atual, assim como cópia do contrato social e dos documentos pessoais (RG e CPF).3. O indeferimento administrativo ou a omissão da empresa pública federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.4. Assim, apresente a parte autora comprovante de indeferimento administrativo da regularização pleiteada de sua conta corrente e respectivas informações cadastrais.5. Intime-se.

0000633-14.2013.403.6118 - MARCIA MARIA DA SILVA GONZAGA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora e os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 09, defiro a gratuidade de justiça.2. Considerando-se que a autora mantém contrato de trabalho em empresa com endereço no município de Itajubá-MG, conforme cópia da CTPS de fl. 09, emende a autora a petição inicial informando seu domicílio e apresente comprovante de residência em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3. Intime-se.

0000636-66.2013.403.6118 - CATARINA BARBOSA CORREA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Tendo em vista a idade da parte autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) combinado com o art. 1.211-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 12.008/2009. Tarje-se.3. Esclareça a divergência de nomes entre a petição inicial e os documentos de fls. 16 e 21 com relação a autora, Catarina Barbosa Correa Rodrigues, emendando a inicial, se o caso. Prazo de 10 (dez) dias.4. Intime-se.

0000638-36.2013.403.6118 - ILDA GOMES(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 12, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Apresente a parte autora cópias de seu RG, nos termos do art. 283, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0000644-43.2013.403.6118 - JOSE ROBERTO SILVA CONCEICAO(RJ131620 - JAQUELINE BRITO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores de hipossuficiência econômica, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS.2. Caso opte pelo pedido de justiça gratuita, apresente, ainda, declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 3. Por oportuno, emende a parte autora a petição inicial, atribuindo à causa um valor compatível ao proveito econômico pretendido, vez que conforme o art. 260 do Código de Processo Civil, nas causas em que o pedido versar sobre prestações vencidas e vincendas, tornar-se-á em consideração o valor de umas e outras.4. Intime-se.

0000653-05.2013.403.6118 - ANTONIO ALVES DE CARVALHO(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor (pedreiro) e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Considerando a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se.3. Esclareça o autor o motivo do não comparecimento para a realização dos exames médico-periciais no âmbito administrativo em abril e maio de 2012, conforme os documentos de fls. 55 e 59, respectivamente.4. Intime-se.

0000656-57.2013.403.6118 - LUIZ CAETANO LEITE DOS SANTOS(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores de hipossuficiência econômica, como comprovante de rendimentos atualizado, a fim de consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 2. O indeferimento administrativo

ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.3. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Intime-se.

0000657-42.2013.403.6118 - SUELI MOREIRA NETO - INCAPAZ X ROSANGELA MOREIRA DE MOURA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a alegação de incapacidade e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, par. 2º e 12 da Lei nº 1.060/50.2. Considerando que a autora objetiva o benefício de pensão pela morte de seu pai, que era recebido por sua genitora (fl. 50), junto aos autos cópia da certidão de óbito desta, assim como cópia integral do processo de interdição da Justiça Estadual (fls. 25 e 80/84).3. Esclareça a autora a divergência de seu endereço e de sua curadora, uma vez que a primeira se encontra interdita. 4. Intimem-se.

0000658-27.2013.403.6118 - TIAGO AUGUSTO RANGEL(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 17, defiro a gratuidade de justiça.2. Nos termos do art. 282, II, do CPC, a petição inicial indicará: os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu.3. Assim, emende a parte autora a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 267, I, do CPC).4. Por oportuno, emende a parte autora a petição inicial, atribuindo à causa um valor compatível ao proveito econômico pretendido, vez que conforme o art. 260 do Código de Processo Civil, nas causas em que o pedido versar sobre prestações vencidas e vincendas, tornar-se-á em consideração o valor de umas e outras.5. Intime-se.

0000659-12.2013.403.6118 - MARIA ALTA DE MELO SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis:STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012.Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC/SP. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011.DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação.O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em

sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados.Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença.Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida.Intimem-se.3. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez), sob pena de extinção do processo, uma vez que o documento de fl. 25 se trata de indeferimento de aposentadoria por tempo de contribuição.4. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (do lar) e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça.5. Considerando a alegação de que ...não é segurada da autarquia Requerida... (fl. 03), apresente a autora planilha de suas contribuições previdenciárias. 6. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000183-71.2013.403.6118 - MARIA NEUZA DE SOUZA MARIANO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 98/105: recebo a petição como aditamento à inicial.2. Cumpra a autora, integralmente, o item 3 do despacho de fl. 96.3. Apresente a autora, ainda, cópia integral do processo administrativo do pedido de pensão, no prazo de 30 (trinta) dias.4. Intime-se.

0000184-56.2013.403.6118 - MARIA DE LOURDES BARBOSA DA SILVA - INCAPAZ X ILZA CARLA BARBOSA SILVA DE MELO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 34/78: Esclareça a parte autora o motivo da petição, tendo em vista que o nome do autor diverge do titular da presente ação.2. Por oportuno, cumpra o despacho de fl. 33 no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3. Intime-se.

Expediente Nº 3889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000668-13.2009.403.6118 (2009.61.18.000668-3) - ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 01 DE AGOSTO DE 2013, AS 14:30 HORAS.2. A(o) autor(a) deverá informar se há parentesco destas com a parte autora e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. As testemunhas arroladas DEVERÃO COMPARECER À AUDIÊNCIA INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 3. Intimem-se.

0000802-40.2009.403.6118 (2009.61.18.000802-3) - MARIA APARECIDA ANTONIO(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 01 DE AGOSTO DE 2013, AS 15:00 HORAS.2. A(o) autor(a) deverá informar se há parentesco destas com a parte autora e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. As testemunhas arroladas DEVERÃO COMPARECER À AUDIÊNCIA INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 3. Intimem-se.

0000421-95.2010.403.6118 - VOUNE PINTO DOS SANTOS(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 31 DE JULHO DE 2013, AS 14:00 HORAS.2. A(o) autor(a) deverá informar se há parentesco destas com a parte autora e especificando-o, se o caso,

no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. As testemunhas arroladas DEVERÃO COMPARECER À AUDIÊNCIA INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 3. Intimem-se.

0000501-59.2010.403.6118 - GETULIO CARVALHO(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 01 DE AGOSTO DE 2013, AS 14:00 HORAS.2. A(o) autor(a) deverá informar se há parentesco destas com a parte autora e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. As testemunhas arroladas DEVERÃO COMPARECER À AUDIÊNCIA INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 3. Intimem-se.

0000878-30.2010.403.6118 - MARIA APARECIDA ANDRADE RIBEIRO(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Defiro a prova testemunhal (e depoimento pessoal) requerida(os). Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 31 DE JULHO DE 2013 AS 14:30 HORAS.2. A(o) autor(a) deverá apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco destas com a parte autora e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 3. Intimem-se.

0001214-34.2010.403.6118 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS LEMOS X MAURO DE JESUS LEMOS(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 31 DE JULHO DE 2013, AS 15:00 HORAS.2. A(o) autor(a) deverá informar se há parentesco destas com a parte autora e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. As testemunhas arroladas DEVERÃO COMPARECER À AUDIÊNCIA INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 3. Intimem-se.

0000937-81.2011.403.6118 - ZAIRA MARIA DE JESUS DA CRUZ(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...)Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 156/157) e a concordância da parte autora (fl. 160), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos termos da proposta homologada.Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guaratinguetá, 17 de abril de 2013

0001168-74.2012.403.6118 - APARECIDA MARIA LUIZA FERREIRA DOS SANTOS(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Considerando as informações de fls. 211/213 e o tempo decorrido, redesigno a perícia médica para o dia 20 de JUNHO de 2013, às 09:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos do despacho de fls. 209/210 verso. 2. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com

vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) periciando(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.3. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.4. Intimem-se.

0001255-30.2012.403.6118 - JOSE GALVAO DE OLIVEIRA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade definitiva de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, até decisão final nestes autos. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Cite-se. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000179-34.2013.403.6118 - WALDECIR DE SOUZA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: PA 0,5 1. Fls. 28/31 : Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial.

0000409-76.2013.403.6118 - TANIA MARA DOS SANTOS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, bem como a natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça, nos termos da lei 1060/50. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a médica perita Dr^a. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672. Para o início dos trabalhos, designo o dia 02 de JULHO de 2013, às 14:45 horas na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr.^(a) Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este

diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Drª. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intime-se.

Expediente Nº 3891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002900-13.2000.403.6118 (2000.61.18.002900-0) - JOSE FERNANDO REGATO PEREIRA(SP100654 - JOSE BENEDITO AVERALDO GALHARDO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO ANDRE MULATO) SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL contra JOSÉ FERNANDO REGATO PEREIRA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001193-05.2003.403.6118 (2003.61.18.001193-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000828-82.2002.403.6118 (2002.61.18.000828-4) WILIAN PEREIRA X LUIZ CLAUDIO SANTOS ANSELMO(SP136271 - WALTEMIR ROCHA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA (...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL contra WILIAN PEREIRA e LUIZ CLAUDIO SANTOS ANSELMO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000955-15.2005.403.6118 (2005.61.18.000955-1) - DECIO TADEU BERTAGNOLI X PEDRO JOVELINO DOS SANTOS X JORGE HENRIQUE NARDINI X ADALBERTO ALVES BATISTA(SP206796 - ILTON CARMONA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Conforme se verifica da manifestação de fl. 469 verso, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL em face de DECIO TADEU BERTAGNOLI, PEDRO JOVELINO DOS SANTOS, JORGE HENRIQUE NARDINI E ADALBERTO ALVES BATISTA nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000365-04.2006.403.6118 (2006.61.18.000365-6) - JORGEMAR ANTONIO DOS REIS X BENEDITO KLEBER PIVOTO X CLAUDEMIR DE CARVALHO X EDNILSON ANTONIO PRADO X FERNANDO CESAR DE JESUS X LUIZ OTAVIO GONCALVES X JOAO ROBERTO VARGAS MOREIRA X SAVIO ANTONIO DOS SANTOS X SERGIO BENEDITO GUIMARAES X SERGIO DA SILVA NASCIMENTO(SP195645B - ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA (...) Conforme se verifica da manifestação de fl. 130, a parte credora pleiteou a desistência da execução dos honorários. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL contra JORGEMAR ANTÔNIO DOS REIS E OUTROS, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001397-44.2006.403.6118 (2006.61.18.001397-2) - GILMAR HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS(SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA (...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL contra GILMAR HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001873-48.2007.403.6118 (2007.61.18.001873-1) - JOSE PAULO DA SILVA(SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA... Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ PAULO DA SILVA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002288-31.2007.403.6118 (2007.61.18.002288-6) - DIRCEU RAIMUNDO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, VI, do CPC). Tendo em vista a declaração de fl. 10, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Condeno a autora ao pagamento, em favor do réu, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000115-97.2008.403.6118 (2008.61.18.000115-2) - JANDIRA PEREIRA DA SILVA(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO E SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
SENTENÇA (...) Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pela CEF (fls. 75/77) e a concordância da parte autora (fls. 80/81), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo

entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme avençado nos autos. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001303-28.2008.403.6118 (2008.61.18.001303-8) - MARIA DA CONCEICAO(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO E SP168661 - CLARA TAÍS XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DA CONCEIÇÃO em face do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 04/08/2006 (DCB) e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 01/09/2008 (data da perícia). Condene o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. PARA] Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Fica ressalvado o direito do Réu submeter a parte Autora a perícias periódicas, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Sentença sujeita a reexame necessário. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002257-74.2008.403.6118 (2008.61.18.002257-0) - MONICA APARECIDA FIGUEIREDO CASIMIRO COSTA(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001088-18.2009.403.6118 (2009.61.18.001088-1) - JOAO BOSCO SIMOES(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO BOSCO SIMÕES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que no prazo de trinta dias implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria por idade, o qual será devido a partir de 19/03/2008 (DER). Condene o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Registre-se. Intime-se.

0001181-78.2009.403.6118 (2009.61.18.001181-2) - ALILA CHAVES GALVAO DE FRANCA X DANILO DE ARAUJO ALENCAR(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001521-22.2009.403.6118 (2009.61.18.001521-0) - MARIA SUETANIA RODRIGUES COSTA ROCHA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA (...) DISPOSITIVO Pelos fundamentos acima expendidos, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. Condene a Autora ao pagamento, em favor da parte ré, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua exigibilidade condicionada ao que dispõe a LAJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001677-10.2009.403.6118 (2009.61.18.001677-9) - JULIANA DOS SANTOS VENERANDO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X GLEICE FELIX DOS SANTOS RODRIGUES(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) SENTENÇA Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 150/152) e a concordância da parte autora (fl. 154), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos da proposta homologada. Custas na forma da lei. Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para fins de cumprimento do acordo homologado. Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001843-42.2009.403.6118 (2009.61.18.001843-0) - FRANCISCO ROCHA(SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra FRANCISCO ROCHA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001974-17.2009.403.6118 (2009.61.18.001974-4) - JOSE GUIDO PEREIRA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001994-08.2009.403.6118 (2009.61.18.001994-0) - INGRID SANTOS XAVIER PEREIRA(RJ142768 - ALEXANDRE DE ALMEIDA BERNARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES) SENTENÇA (...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL contra INGRID SANTOS XAVIER PEREIRA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000673-98.2010.403.6118 - THERMA TAVARES MACHADO(SP132107 - CLAUDIO FERREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA (...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL em face de THERMA TAVARES MACHADO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001428-25.2010.403.6118 - REGINA MARIA DA SILVA CHAGAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por REGINA MARIA DA SILVA CHAGAS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 02.03.2010 (conforme pleiteado na inicial), o qual deverá ser convertido em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ na data da perícia judicial que constatou a incapacidade laborativa total e definitiva (19.05.2011). Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Condene o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica ressalvado o direito do Réu submeter a parte Autora a perícias periódicas, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão antecipatória de tutela, devendo o benefício ser convertido em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000424-16.2011.403.6118 - WILSON PRUDENTE DE TOLEDO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por WILSON PRUDENTE DE TOLEDO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 27.06.2010 (conforme pleiteado na inicial) e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 09.06.2011 (data da perícia). Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Condene o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica ressalvado o direito do Réu submeter a parte Autora a perícias periódicas, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão antecipatória de tutela, devendo o benefício ser convertido em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000928-22.2011.403.6118 - REGINA LUCIA DE OLIVEIRA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 97/98) e a concordância da parte autora (fl. 106), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos

termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos termos da proposta homologada.Custas na forma da lei. Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para fins de cumprimento do acordo homologado.Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001150-87.2011.403.6118 - EDMAURO LOPES DA SILVA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP257842 - BRUNA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (...) Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 73/78) e a concordância da parte autora (fl. 82), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos termos da proposta homologada.Custas na forma da lei. Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para fins de cumprimento do acordo homologado.Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000198-74.2012.403.6118 - JOSE AUGUSTO DA CRUZ(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fl. 28), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual.Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000531-26.2012.403.6118 - ADELINA KRUTLI(SP213321 - SYLVIA CHRISTINA BARBOSA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001090-80.2012.403.6118 - DIEGO DOS SANTOS SILVA(SP230706 - ANA MATILDE RAYMUNDO GUERRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 178), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guaratinguetá, 11 de abril de 2013

0001460-59.2012.403.6118 - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001736-90.2012.403.6118 - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000065-52.2000.403.6118 (2000.61.18.000065-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000064-67.2000.403.6118 (2000.61.18.000064-1)) GOTAMY MOTEL LTDA(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

SENTENÇA(...)Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão da execução das verbas sucumbenciais e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pela UNIÃO FEDERAL em face de GOTAMY MOTEL LTDA.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001087-14.2001.403.6118 (2001.61.18.001087-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000757-17.2001.403.6118 (2001.61.18.000757-3)) PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP127487 - ADRIANA MONTENEGRO V GUIMARAES E SP120000 - LUCYENE APARECIDA CARDOSO VILELA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Embargante (fl. 61), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte Embargante no pagamento dos honorários de advogado de cinco por cento do valor da causa. Sem custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, certificando-se.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guaratinguetá, 10 de abril de 2013

0001224-93.2001.403.6118 (2001.61.18.001224-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001001-43.2001.403.6118 (2001.61.18.001001-8)) MUNICIPIO DE GUARATINGUETA(SP127487 - ADRIANA MONTENEGRO V GUIMARAES E SP120000 - LUCYENE APARECIDA CARDOSO VILELA LEITE) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇANos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fl. 56), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Condeno a parte Embargante no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor da causa. Sem custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, certificando-se.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001395-50.2001.403.6118 (2001.61.18.001395-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001497-43.1999.403.6118 (1999.61.18.001497-0)) CIA/ FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI)

SENTENÇA (...) DISPOSITIVODiante do exposto, declaro a prescrição da pretensão da execução e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO. em face da CIA FIAÇÃO E TECIDOS GUARATINGUETA.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000325-27.2003.403.6118 (2003.61.18.000325-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001627-28.2002.403.6118 (2002.61.18.001627-0)) GUARATINGUETA PREFEITURA(SP127487 - ADRIANA MONTENEGRO V GUIMARAES E SP099913 - MONICA AMOROSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

SENTENÇA(...) Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Embargante (fl. 63), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte Embargante no pagamento dos honorários de advogado de cinco por cento do valor da causa. Sem custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, certificando-se.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000326-12.2003.403.6118 (2003.61.18.000326-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000119-13.2003.403.6118 (2003.61.18.000119-1)) GUARATINGUETA PREFEITURA(SP127487 - ADRIANA MONTENEGRO V GUIMARAES E SP099913 - MONICA AMOROSO) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

SENTENÇANos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fl. 63), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene a parte Embargante no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor da causa. Sem custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, certificando-se. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000606-65.2012.403.6118 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF016810 - JULIANA SERMOUD FONSECA) X MARCO ANTONIO PEREIRA

SENTENÇA (...) Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pelo FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE em face de MARCO ANTÔNIO PEREIRA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000060-44.2011.403.6118 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X AUTO POSTO KINKAS LTDA(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA)

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 21/22, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP em face da AUTO POSTO KINKAS LTDA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000161-47.2012.403.6118 - ELIAS MOREIRA DA SILVA - INCAPAZ X SANDRA APARECIDA CABRAL DA SILVA(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X COMANDANTE DO 5 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, tudo nos termos dos artigos 295 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o Impetrante no pagamento das despesas processuais. Aplique a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar a Impetrante no pagamento de honorários de advogado. Sem custas (art. 4º da Lei n.º 9.289/96). P.R.I.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006371-91.2001.403.6121 (2001.61.21.006371-8) - JUVENAL RAMALHO MALTA(SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA T. SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO1. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.2. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000009-24.2011.403.6121 - MUNICIPIO DE ARAPEI(SP182927 - KÁTIA CILENE DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Considerando que, segundo iterativo entendimento dos Tribunais, a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), fica sem efeito a decisão antecipatória de tutela. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000078-94.2013.403.6118 - PAULO ENRIQUE GIUMMARRESI NARCIZO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X NAO CONSTA

SENTENÇA (...) A questão consiste no reconhecimento da opção da nacionalidade brasileira, baseado no art. 12, I, alínea c da Constituição Federal que dispõe: Art. 12 - São brasileiros:I - natos:a)..... b).....

...c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira (redação da EC n. 54/2007).O Requerente é filho de pai brasileiro e mãe paraguaia, nascido no Paraguai em 08/11/1994 (fls. 16) e reside atualmente no Brasil, como comprovam os documentos que instruem a petição inicial (fls. 08/10).Portanto, o requerente preenche os requisitos previstos na norma constitucional transcrita.Isto posto, provadas as exigências constitucionais previstas no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 54/2007, HOMOLOGO, por sentença, a opção pela nacionalidade brasileira manifestada por PAULO ENRIQUE GIUMMARRESI NARCIZO, portador da cédula de identidade n. 34.425.003-9- SSP/SP, inscrito no CPF sob n. 236.049.558-58, nascido em 08/11/1994, filho de Marcelo Narcizo e de Rosa Cristina Giummarrezi de Narcizo.Sobrevindo o trânsito em julgado, comunique-se a prolação desta sentença ao Primeiro Ofício de Registro Civil do domicílio da optante, para fins de registro, conforme artigo 32, 4º, da Lei 6.015/73, atentando-se ainda ao disposto no artigo 5º, LXXVI, a da Constituição Federal e art. 30 da lei 6.015/73. Utilize(m)-se via(s) desta como mandado, numerando-se e arquivando-se na pasta respectiva, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0001507-33.2012.403.6118 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ X TEREZA DA CONCEICAO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3892

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001292-57.2012.403.6118 - DIOGO CERQUEIRA LADEIRA(RJ111111 - ROBERTA ANDREANI REYNAUD) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA)

1. Traslade-se cópia de fls. 25/28v, 30/43, 45, 47, 49, 54/55, 58/59, 62/63 e 68/72 para os autos de inquérito policial n. 001292-57.2012.403.6118.2. Promova a secretaria ao registro dos comparecimentos mensais do requerente no bojo dos autos do procedimento investigatório supramencionado. 3. Após, arquivem-se os autos.4. Int.

ACAO PENAL

0006567-76.2005.403.6103 (2005.61.03.006567-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LAERCI FREITAS DA SILVA(RJ061407 - DURVAL DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS ARAUJO SOARES(RJ128301 - PAULO HENRIQUE DE ARAUJO JUNIOR E RJ130008 - PAULO CESAR DOS SANTOS BARRETO) X MARCELA AZEVEDO DA SILVA(RJ029229 - MARIA DA GLORIA HENRIQUE PAIVA RIBEIRO) X CARLOS ANDRE SOARES DENUCI(RJ109841 - CARLOS GUSTAVO PEREIRA BRAGA E RJ029229 - MARIA DA GLORIA HENRIQUE PAIVA RIBEIRO)

1. Fls. 398/413: Ciência às partes.2. Manifeste-se o Ministério Público Federal nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.3. Int.

0001739-50.2009.403.6118 (2009.61.18.001739-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE CLARO PEREIRA DE CARVALHO(SP122567 - SERGIO AUGUSTO RICHARDELLI VELOSO)

1. Fl. 193: DESIGNO para o dia 10/07/2013, às 15:10hs a audiência de suspensão condicional do processo. Intime-se o réu JOSÉ CLARO PEREIRA DE CARVALHO, portador da cédula de identidade nº 2.534.331 SSP/SP, CPF 018.483.648-49, residente na Rua Silvio José Marcondes Coelho, n.º 298, apartamento 33, bairro Chácara Selles, Guaratinguetá/SP, a fim de comparecer acompanhado de defensor para que ambos se manifestem

sobre a proposta de suspensão do processo.CUMPRASE, SERVINDO COPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO.2. Cumpra-se. Int.

0000487-75.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X AGRO COML/ MASCARENHAS S/A X GIANCARLO BONORA
SENTENÇA(...) Ante o exposto, considerando que o Réu GIANCARLO BONORA não possui legitimidade para figurar no feito, conforme manifestação do Ministério Público Federal às fls. 273/277, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação a esse Réu.Prossiga-se o feito em relação à empresa Ré AGRO COMERCIAL MASCARENHAS S.A.P.R.I.C.

0001327-17.2012.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP284311 - ROGÊ FERNANDO SOUZA CURSINO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP148997 - JOAO ALVES E SP291132 - MARIO AUGUSTO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP148997 - JOAO ALVES E SP291132 - MARIO AUGUSTO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013244-35.2009.403.6119 (2009.61.19.013244-2) - ROSILDA MARIA DA CONCEICAO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a negativa de intimação das testemunhas João Rodrigues Gomes (fl. 134) e Maria de Fátima de Souza (fl. 138), faculto à parte autora trazê-las independentemente de intimação à audiência designada para o dia 13/05/2013, às 16:00 horas.Intime-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

José Caetano Letieri Neto

Diretor de Secretaria em Substituição

Expediente Nº 8713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003891-34.2010.403.6119 - CICERO OLIMPO DA SILVA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 104: Ciência ao autor acerca da reativação do benefício de auxílio doença, bem como da disponibilização de valores em seu favor. Diante do trânsito em julgado (fl. 105 verso) e visando por em prática o princípio

constitucional da duração razoável do pprevidenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002587-10.2004.403.6119 (2004.61.19.002587-1) - ADELIA DA LUZ SOARES DE OLIVEIRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP110737E - SAULO RAFAEL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ADELIA DA LUZ SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os cálculos de fls. 235/248. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003937-91.2008.403.6119 (2008.61.19.003937-1) - EDSON BARBOZA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os cálculos de fls. 68/71. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009939-77.2008.403.6119 (2008.61.19.009939-2) - JOAO VERISSIMO DA COSTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES E SP230389 - MIZIAEL BISPO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO VERISSIMO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000173-29.2010.403.6119 (2010.61.19.000173-8) - RITA DE CASSIA COSTA SANTOS(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA DE CASSIA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 180: Homologo os cálculos de fls. 162/178. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1916

EXECUCAO FISCAL

0005242-18.2005.403.6119 (2005.61.19.005242-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARLI CARDOSO DA SILVA

Nos termos do artigo 26 da Portaria n. 10/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica a parte exequente intimada a se manifestar, em 30 (trinta) dias, no Juízo Deprecado, no sentido de comprovar o recolhimento de custas para diligência de oficial de justiça (valor por ato: R\$ 13,59) e encaminhar cópias necessárias (carta precatória expedida, inicial, débito atualizado), conforme solicitação de ofício/mensagem eletrônica juntado(a) às fls. 48 dos presentes autos. Art. 26 Intimação da(s) parte(s) para se manifestar(em), em 30 (trinta) dias, no Juízo Deprecado, sempre que houver solicitação deste para tanto ou ofício sobre alguma providência a cargo de uma delas, bem como quando houver designação de leilões, audiência, avaliação e reavaliação de bens ou solicitação de pagamento de custas ou outras despesas.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4070

MONITORIA

0003124-59.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DELCIO ALVES PEREIRA
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Avenida Salgado

Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: DELCIO ALVES PEREIRA Tendo em vista a matéria objeto de lide no presente feito e dada as peculiaridades do caso concreto, bem como o dever do juiz de buscar sempre a saída conciliatória para a solução das demandas, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de JULHO de 2013 às 14:40 horas. Intimem-se as partes, devendo a CEF comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. AO EXMO. SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO FORO DISTRICTAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS/SP Depreco a Vossa Excelência, em caráter de diligência do Juízo, a INTIMAÇÃO pessoal do executado DELCIO ALVES PEREIRA, inscrito no CPF/MF sob nº 314.030.828-04, residente e domiciliado na Rua Sebastião Leite, 09, Jd. Vista Alegre, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08503-150, para que compareça à audiência supramencionada, que se realizará em 24 de JULHO de 2013, às 14:40, nesta 4ª Vara Federal de Guarulhos, localizada na Av. Salgado Filho, n. 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000, devendo estar acompanhada de advogado constituído. Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, o réu poderá contatar a Defensoria Pública da União, a fim de obter assistência jurídica. Cópia deste servirá como CARTA PRECATÓRIA ao Exmo. Juiz de Direito do Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001246-31.2013.403.6119 - NEUSA MARIA DE ANDRADE (SP199269 - SUZANA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Neusa Maria de Andrade Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença de imediato e em caráter provisório até o julgamento definitivo da lide, ou que seja concedido, ao menos, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 11/138. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 150). É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os documentos indicarem a presença da alegada moléstia, foram elaborados unilateralmente, sendo que, para a verificação da presença de moléstia e a consequente incapacidade laborativa, é necessária a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio Oreb Neto, cuja perícia realizar-se-á no dia 28/06/2013 às 16:10, na sala de perícias deste Fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave,

paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Ressalto que a parte autora deverá comparecer à perícia devidamente munida dos documentos médicos (exames, laudos e receituários) que possui acerca das moléstias ou enfermidades que alega na petição inicial, bem como cópias que de tais documentos, que ficarão na posse do perito para análise posterior.Cite-se o INSS, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC.Intimem-se.

0003167-25.2013.403.6119 - JOSE FERREIRA SANTOS(SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Jose Ferreira SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E C I S ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença de imediato e em caráter provisório até o julgamento definitivo da lide, ou que seja concedido, ao menos, pelo prazo de 90 (noventa) dias.Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 11/36.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 39).É a síntese do relatório.Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se.A hipótese é de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(grifei).No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os documentos indicarem a presença da alegada moléstia, foram elaborados unilateralmente, sendo que, para a verificação da presença de moléstia e a consequente incapacidade laborativa, é necessária a opinião um médico independente e da confiança deste juízo.Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao

Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dra. Telma Ribeiro Salles, cuja perícia realizar-se-á no dia 14/06/2013, às 09h20min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Providencie a parte autora juntada de procuração e declaração de hipossuficiência atualizados, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003135-20.2013.403.6119 - CHAPERFUR COM/ DE CHAPAS PERFURADAS LTDA(SP113635 - SAMUEL SALDANHA CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Classe: Cautelar Inominada Requerente: Chaperfur Comércio de Chapas Perfuradas Ltda. Requerida: União Federal D E C I S A O Relatório Trata-se de ação cautelar inominada objetivando que a requerida retire o nome da requerente do CADIN, bem como seja oficiado ao SERASA, SCPC, órgãos públicos, bancos e empresas para que retirem as restrições em seu nome. Inicial com os documentos de fls. 09/76. Os autos vieram conclusos, fl. 81, ocasião em que se determinou que a requerente esclarecesse a que parcelamento aderiu e demonstrasse a dívida

que o originou, bem como a situação daquele. Às fls. 82/86, manifestação da requerente. Autos conclusos para decisão, fl. 87. É o relatório. Decido. A parte requerente alega que firmou com a União Federal uma consolidação de todos os tributos federais em atraso pelo sistema eletrônico, 29.12.2011, pelo plano da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em 60 pagamentos, concedidos em 08/01/2012, referentes à CSLL (código da Receita 1804, inscrição 80.6.11.144585-08), PIS (código da Receita 0810, inscrição 80.7.11.035030-67), IRPJ (código da Receita 3551, inscrição 80.2.11.079652-47) e COFINS (código da Receita 4493, inscrição 80.6.11.144586-80). Diz a requeira que pagou a primeira parcela em 31/01/2012, tornando-se adimplente e firmando sua adesão com a Fazenda Nacional. Contudo, em razão de dificuldades financeiras, somente conseguiu adimplir a partir da segunda parcela de 17/08/2012. Contudo, ao contatar um determinado banco, foi surpreendida pela informação no sentido de que não poderia realizar as operações pois a requerida enviara seu nome ao CADIN. Com efeito, a requerente acostou aos autos cópias dos comprovantes de pagamento de guias DARF relativas aos códigos 0810 - PIS (fls. 10/24), 4493 - COFINS (fls. 30/44), 1804 - CSLL (fls. 45/59) e 3551 - IRPJ (fls. 60/74). Todavia, intimada a comprovar a atual situação do parcelamento, a requerente juntou o documento de fls. 85/86, no qual não há menção a essa informação, de forma que não se vislumbra o *fumus boni iuris*. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, sem prejuízo de reanalisar o pedido após a vinda da contestação. Sem prejuízo, deverá a parte requerente adequar o valor da causa. Cite-se a União Federal servindo a presente como mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003433-12.2013.403.6119 - JEFERSON ALEXANDRE MASCARA X FERNANDA MARIA DA SILVA MASCARA (SP225351 - SIMONE APARECIDA DE RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL MEDIDA CAUTELAR REQUERENTES: JEFERSON ALEXANDRE MASCARA E MARIA DA SILVA MASCARA REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em decisão. Trata-se de Pedido de Reconsideração realizado por JEFERSON ALEXANDRE MASCARA e MARIA DA SILVA MASCARA nos autos da medida cautelar inominada que movem face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do qual impugnam a decisão de fls. 49/50, que indeferiu o pedido de liminar formulado na inicial, sob o argumento de ausência de *fumus boni iuris* a amparar a pretensão dos Autores. Segundo consta, o imóvel ocupado pelos Autores, localizado na Rua Perdiz, 104, Nova Poá, Município de Poá/SP será levado a leilão dia 17/05/2013, conforme Edital n. 313/2013 anexado aos autos e anexo I de fl. 28. Assim, com base nos argumentos de que preenchem todos os requisitos para a aquisição do imóvel prevista pela cláusula quarta do contrato, de que pretendem realizar a referida aquisição desde o ano de 2011 e esta tem sido injustificadamente preterida pela Ré, vem os Autores pleitear a suspensão da hasta pública acima citada, além de determinação judicial para que se inverta o ônus da prova e se determine à CEF a juntada da documentação relativa ao contrato. Às fls. 49/50 não se vislumbrou a existência de indícios de que a parte tenha verdadeiramente apresentado a documentação exigida a fim de exercer seu direito de compra, razão pela qual restou indeferido o pedido liminar. Nessa oportunidade, os Autores trouxeram os documentos de fls. 57/67, informando ter a Ré se negado a entregar-lhes pessoalmente a documentação. É o relatório. Decido. Com efeito, a concessão da medida liminar enseja a presença de dois pressupostos legais, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de advir do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja deferida somente a final - o *periculum in mora*. Em um exame perfunctório, realizado em caráter de urgência, reputo presentes a necessária relevância jurídica da tese esposada pelos requerentes e o perigo da demora aptos a ensejarem a concessão da medida pleiteada, senão vejamos. Inicialmente, insta consignar que o artigo 6º, VIII, da Lei nº. 8.078/90 garante ser direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Trata-se de regra de proteção ao consumidor, perfeitamente aplicável aos serviços bancários consoante entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, Enunciado de Súmula nº. 297 e Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF. O próprio teor do texto destacado revela, contudo, que a inversão do ônus probante não é automática, mas depende da verossimilhança das alegações do autor ou de sua hipossuficiência. Na espécie, os requerentes afirmam terem firmado com a Requerida contrato de Compromisso de Venda e Compra subordinado à condição resolutória em 03/10/2000, sendo que possuíam prazo de cinco anos (prorrogado via judicial para o exercício de 2013) para manifestarem vontade sobre a aquisição. Sustentam que honraram com todos os deveres de contratantes, pois efetuaram os depósitos avançados (valor de R\$ 18.527,40, corrigido mensalmente até a efetiva alienação) e se dirigiram em novembro de 2011 à CEF para exercer o direito de compra, não tendo obtido resposta alguma até a presente data. Ora, apesar de não haver recibo ou prova CABAL acerca da efetiva entrega dos documentos, há sim nos autos evidências suficientes a demonstrarem a verossimilhança das alegações. Isso porque o comprovante de fl. 14 atesta depósito efetuado em novembro de 2004 pelo Autor (um mês antes do primeiro prazo para a opção de compra); o demonstrativo de fl. 15 aponta haver montante de R\$ 20.811,64 (vinte mil, oitocentos e onze reais e sessenta e quatro centavos) depositado em favor da Ré e, além disso, os documentos de fls. 34/36 comprovam que em 11 de novembro de 2011, foi ao menos OFERECIDA pela Ré a opção de compra aos autores, inclusive com laudo elaborado à época para avaliação do bem (fl. 36). Destarte, não se tratam de meras e infundadas alegações,

mas de circunstâncias que, vistas em conjunto, são suficientes para configurarem o fumus boni iuris e ensejarem a inversão do ônus probatório, sujeitando a ré a suportar as conseqüências negativas decorrentes da ausência de produção de prova. Ora, em sua obra intitulada Direito Social à Moradia e a Efetividade do Processo, esclarece Gilson Luiz Inácio com sabedoria que a moradia expressamente prevista no texto constitucional como direito social, é merecedora de especial atenção por parte do Poder Público, sendo imprescindível a adoção de posturas pelo Poder Judiciário tendentes ao afastamento de condutas e procedimentos abusivos praticados pelos poderes públicos, buscando-se, mediante exercício de parcela do poder do Estado, a concretização da Justiça Social (...), p. 41-48. Não seria razoável, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e direito social à moradia, desconsiderar-se no caso concreto os documentos apresentados pelos autores, notadamente hipossuficientes no processo sob o aspecto econômico, diante de uma das maiores instituições financeiras do país. O periculum in mora resta configurado pela hasta pública já designada (fl. 28), nada havendo que se contestar a respeito. Finalmente, ressalta-se o risco de ineficácia da sentença a ser proferida neste feito e em eventual ação principal, decorre da possibilidade de o agente financeiro proceder à execução extrajudicial do bem antes do julgamento de mérito. Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 49/50 e, diante dos novos documentos apresentados, em cotejo com as demais provas dos autos, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar à CEF que suspenda a realização da hasta pública determinada pelo Edital n. 313/2013, com data prevista para 17/05/13 (fl. 28), exclusivamente quanto ao imóvel localizado na Rua Perdiz, n. 104, Nova Poá, Município de Poá/SP, assim como para determinar a abstenção pela Ré de qualquer ato destinado a promover a desocupação do imóvel pelos autores, até o julgamento final da presente medida cautelar. Após, cite-se a ré Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal, para que apresente defesa no prazo legal e junte aos autos todos os documentos referentes ao contrato firmado com os autores, pela aplicação do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº. 8.078/90, advertindo-a de que na ausência de defesa presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte requerente, servindo a presente como carta de citação. Determino ainda à Secretaria que proceda a renumeração dos autos a partir de fls. 47. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006662-48.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X INES SENA RAMOS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INES SENA RAMOS SANTANA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇAPARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X INES SENA RAMOS SANTANA Tendo em vista a matéria objeto de lide no presente feito e dada as peculiaridades do caso concreto, bem como o dever do juiz de buscar sempre a saída conciliatória para a solução das demandas, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de JULHO de 2013 às 14:00 horas. Intimem-se as partes, devendo a CEF comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. AO EXMO. SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/SP Depreco a Vossa Excelência, em caráter de diligência do Juízo, a INTIMAÇÃO pessoal da executada INÊS SENA RAMOS SANTANA, inscrita no CPF sob o nº 14765645827, residente e domiciliada na RUA CAIABU, nº 433, Bairro Cidade Kemel (distr. 2,95 Km - Port. 01/2008), Itaquaquecetuba/SP - CEP: 08575-200, para que compareça à audiência supramencionada, que se realizará em 24 de JULHO de 2013, às 14:00, nesta 4ª Vara Federal de Guarulhos, localizada na Av. Salgado Filho, n. 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000, devendo estar acompanhada de advogado constituído. Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, o réu poderá contatar a Defensoria Pública da União, a fim de obter assistência jurídica. Cópia deste servirá como CARTA PRECATÓRIA ao Exmo. Juiz de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4071

INQUERITO POLICIAL

0000468-32.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CLAUDIO LEME CARVALHO(SP286132 - FABIO RICARDO PRATSCHER E SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS) X LAUR ROUSSELET NASCIMENTO(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ E SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA E SP231705 - EDÊNOR ALEXANDRE BREDA) AUTOS nº 0000468-32.2011.403.6119 Trata-se o presente feito de ação penal instaurada por denúncia do Ministério Público Federal. Consta dos autos que, no dia 22 de janeiro de 2011, os acusados LAUR ROUSSELET NASCIMENTO e LUIZ CLÁUDIO LEME CARVALHO, foram presos em flagrante delito ao desembarcarem no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos/SP, provenientes de Miami, Atlanta/EUA, transportando, em tase, mercadorias de procedência estrangeira, para fins de comércio, sem a devida documentação legal, iludindo o pagamento do imposto devido pela importação. Os acusados foram citados (certidões de fls. 215 e 217) e

apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 163/166 e 167/169).Afastada a possibilidade de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento.Aos 21/03/2013 foi realizada audiência, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogados os acusados (fls. 260/268). Na fase do art. 402 a defesa do acusado LAUR requereu emendatio libeli para (i) afastar a qualificadora constante do parágrafo 3º do art. 334 do Código Penal, aduzindo que a aplicação da aludida qualificadora deve ser reservada aos casos de vãos clandestinos e (ii) o reconhecimento da incidência da modalidade tentada, vez que não houve liberação das mercadorias pela alfândega e, por conseguinte, a reclassificação da conduta narrada na denúncia para a capitulada no art. 334, caput, c/c art. 14, inciso II do Código Penal e a aplicação do benefício da suspensão condicional do processo (art. 89, da Lei n. 9.099/95). Este Juízo, no ato da audiência de instrução e julgamento afastou a causa de aumento do parágrafo 3º do art. 334 do Código Penal e apreciou os fatos considerando sua classificação como imputáveis, em tese, ao art. 334, caput, do Código Penal e, diante da nova classificação, nos termos do art. 383, parágrafo 1º do Código de Processo Penal, determinou a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventual proposta de suspensão condicional do processo (art. 89, da Lei n. 9.099/95).O Ministério Público Federal, por meio da manifestação de fls. 275/277, aduz que deve ser mantida a causa de aumento do parágrafo 3º do art. 334 do Código Penal, alegando ser irrelevante tratar-se de transporte aéreo regular ou clandestino para a sua incidência, trazendo a colação alguns julgados, aduz ainda ser inaplicável a modificação da capitulação jurídica dos fatos em momento processual diverso da sentença e, diante do aduzido, deixa de oferecer proposta de suspensão condicional do processo em razão do não preenchimento de requisito objetivo e requer a aplicação do Enunciado n. 696 do STF com a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. É o breve relatório. DECIDO.Dispõe a Súmula n. 696 do STF:Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal. Já o art. 28 do Código de Processo Penal assim dispõe:Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.Dessa forma, neste caso concreto, verificados os pressupostos legais permissivos para a aplicação da suspensão condicional do processo, cabe ao juiz remeter os autos ao Ministério Público para que realize análise acerca a presença dos requisitos objetivos e subjetivos para o oferecimento da proposta de suspensão.Recusando-se o órgão ministerial em propô-la e não concordando o juiz com o seu não oferecimento, deverá, aplicando analogicamente o disposto no art. 28 do CPP, remeter os autos ao procurador-geral para, analogicamente, propor a suspensão condicional do processo, designar outro órgão do Ministério Público para oferecê-la ou insistir no seu descabimento.V - Conclusão e dispositivoDiante do exposto, e remetendo-me aos argumentos lançados na decisão de fls. 262/263-verso, bem como os aqui expostos, por discordar das razões invocadas pelo órgão do Ministério Público Federal para não reconhecer presente o requisito objetivo da pena mínima igual ou inferior a um ano e, por conseqüência, deixar de analisar o preenchimento dos demais requisitos autorizadores para a proposta da suspensão condicional do processo e determino a remessa do presente à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal competente, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal.Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000921-90.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIA MENDES(SP245191 - ELIACY MESQUITA DE ANDRADE E SP252146 - LEILA TRINDADE NETTO) X ELIETE CORDEIRO PAULINO(SP252146 - LEILA TRINDADE NETTO E SP245191 - ELIACY MESQUITA DE ANDRADE E SP302614 - DANIELE BASSO MEDEIROS)

A ré MARCIA MENDES foi expressamente intimada para comparecer à audiência preliminar no Juízo Deprecado, a fim de se manifestar sobre a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal (fls. 107/107-verso). Todavia, no dia aprazado, a ré não compareceu (a despeito de estar regularmente intimada). Assim sendo, o feito merece prosseguimento. Após não ter comparecido para a audiência, no Juízo deprecado, a ré MARCIA MENDES foi pessoal e regularmente CITADA, aos 14/12/2012 (fls. 112/112-verso). MARCIA, inclusive, possui advogadas constituídas nos autos (procuração às fls. 34 e 142). Entretanto, decorrido o prazo após a citação da acusada, ainda não houve a apresentação de resposta escrita à acusação. Desse modo, cumram-se as deliberações que seguem: (i) Abra-se vista ao MPF para ciência das cartas precatórias e documentos juntados aos autos após a realização da audiência de instrução. A propósito, na audiência realizada, conforme termo de fls. 67/68, o Parquet requereu a juntada aos autos de cópias das fls. 117 e seguintes da ação previdenciária 0013157-79.2009.403.6119, para verificação da possível prática do delito [do artigo] 342 do Código Penal na hipótese. Ocorre, entretanto, que a suposta prática de conduta amoldada ao artigo 342 do Código Penal não é objeto deste feito - que já se encontra em estágio adiantado, com denúncia oferecida pelo próprio MPF pela alegada prática de outros delitos. Assim sendo, a medida que se pretende teria caráter investigativo (verificação da possível prática...), e pode ser postulada pelo próprio Ministério Público Federal

pelas vias próprias, se entender necessário - artigo 129, I da CF; artigo 5º, II do CPP e; artigos 7º, II e 8º, II e V da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993. Por outro lado, caso queira juntar cópias da mencionada ação previdenciária nestes autos, com o fito de corroborar a prova acerca dos fatos alegados na denúncia, poderá o próprio Ministério Público (parte na ação) promover as diligências necessárias para tanto. (ii) Somente com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, e uma única vez, PUBLIQUE-SE esta decisão, ocasião com a qual ficam INTIMADAS as advogadas ELIACY MESQUITA DE ANDRADE, OAB/SP 245.191, LEILA TRINDADE NETO, OAB/SP 242.156 e DANIELE BASSO MEDEIROS, OAB/SP 302.614, para que apresentem resposta escrita à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, em favor de sua constituinte, MARCIA MENDES, no prazo de 10 (dez) dias. A defesa fica expressamente intimada, também, para ciência da juntada do ofício de fl. 86, a fim de que requeira o que entender de direito. (iii) Com a juntada da resposta escrita, voltem os autos conclusos.

0006432-69.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE LOPEZ DIEZ(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa, conforme petição de fls. 362, bem como manifestação da ré à fl. 366.2. Intime-se a Defesa, mediante publicação desta decisão, para apresentação das Razões de Apelação.3. Após, abra-se vista ao MPF para apresentação das contrarrazões recursais. 4. Atenda-se o pedido de fl. 361, expedindo-se guia de internação provisória.5. Envie-se, ainda, cópia da sentença à Penitenciária Feminina da Capital, para que seja entregue à ré, conforme por ela solicitado à fl. 366, SERVINDO ESTE DE OFÍCIO.6. Arbitro os honorários da intérprete que atuou no ato de cientificação certificado à fl. 366, no valor vigente. Expeça-se o necessário. 7. Em seguida, estando tudo em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas saudações e cautelas necessárias.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2829

MONITORIA

0000111-23.2009.403.6119 (2009.61.19.000111-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SOLANGE DOS SANTOS UTUARI FERRARI X PASCOAL FERNANDO FERRARI(SP030937 - JOAO CAPELOA DA MAIA TARENTO)
Fl. 137: defiro o desentranhamento conforme requerido pela CEF. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001604-35.2009.403.6119 (2009.61.19.001604-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLODOALDO NOVAES TENORIO X AILTON SOUZA DE JESUS X MARIA DA PENA ALICE FERREIRA(SP194887 - ZENIVAL ALVES DE LIMA E SP094594 - OSCAR CABRERA BERA)

Manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.

0007016-44.2009.403.6119 (2009.61.19.007016-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DULCE CRISTINA DE OLIVEIRA CANI X JOSEMAR ARCANJO OLIVEIRA(SP101252 - MARIO FREDERICO URBANO NAGIB)

Manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.

0007795-62.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCA BIDO BARREIRO DE MELO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004514-16.2001.403.6119 (2001.61.19.004514-5) - MARIA BETANIA RODRIGUES(SP082964 - JOSE GUIDO LEMOS E SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Manifeste-se a exequente acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada a CEF (fls. 255/260), devendo fornecer os respectivos n.ºs de RG, CPF/MF, bem como o nome em que deverá ser expedido o competente alvará de levantamento. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Com a juntada do alvará liquidado, e nada mais tendo sido requerido, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000682-67.2004.403.6119 (2004.61.19.000682-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000482-60.2004.403.6119 (2004.61.19.000482-0)) ANDERSON DA SILVA FERNANDES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 562: indefiro, tendo em vista os termos do acordo homologado às fls. 555/556. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0005036-33.2007.403.6119 (2007.61.19.005036-2) - ALICE MITSUE TOKUZIMI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifeste-se a CEF acerca do requerido pela autora à fl. 314. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010502-71.2008.403.6119 (2008.61.19.010502-1) - ROBERTO BATISTA ALVES(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância do INSS com o pedido de habilitação formulado às fls. 288/289, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar VANIA LUCIA GOMES ALVES, sucessora de ROBERTO BATISTA ALVES. Anote-se. Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 311/320, no prazo de 15 (quinze) dias. 0,10 Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. 0,10 Intimem-se. Cumpra-se.

0001053-55.2009.403.6119 (2009.61.19.001053-1) - DERMEVAL GUEDES MOITINHO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 249: arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011920-10.2009.403.6119 (2009.61.19.011920-6) - JOAO RODRIGUES CARACA(SP170981 - RENATO DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Manifeste-se a exequente acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada a CEF (fls. 100/102), devendo fornecer os respectivos n.ºs de RG, CPF/MF, bem como o nome em que deverá ser expedido o competente alvará de levantamento. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Com a juntada do alvará liquidado, e nada mais tendo sido requerido, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006761-52.2010.403.6119 - RONNI VON OLIVEIRA DE QUEIROZ(SP218821 - ROSANA PRACHEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para retirada dos documentos desentranhados no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007686-48.2010.403.6119 - GILBERTO SPILALETI DA SILVA(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fl. 122: requeira o autor o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Int.

0001210-57.2011.403.6119 - FRANCISCO ANTONIO FILHO(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CHAMO O FEITO À ORDEM Verifico nessa oportunidade que, não obstante a certidão de trânsito em julgado (fl. 36,vº) e o despacho intimando o INSS para cumprimento do julgado (fl. 37), a sentença de fls. 33/34 traz em seu bojo comando expresso de remessa dos autos à Instância Superior, em face do reexame necessário (art. 475, I, CPC). Ante o exposto, torno sem efeito a certidão de fl. 36,vº, assim como todos os autos posteriormente praticados e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. cumpra-se.

0002928-89.2011.403.6119 - JOSE CARLOS VAZ DA COSTA(SP252837 - FERNANDO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a exequente acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada a CEF (fls. 89/90), devendo fornecer os respectivos n.ºs de RG, CPF/MF, bem como o nome em que deverá ser expedido o competente alvará de levantamento. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Com a juntada do alvará liquidado, e nada mais tendo sido requerido, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009058-95.2011.403.6119 - RUTE LEITE BARBOSA(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pelo INSS em cota de fl. 158 e concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que sejam adotadas as providências necessárias ao prosseguimento do feito. Abra-se nova vista para ciência da presente decisão. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008975-45.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001562-54.2007.403.6119 (2007.61.19.001562-3)) CLEUZA DE MELO MENINO(SP215957 - CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 26: manifeste-se a embargada no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0012190-29.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001319-52.2003.403.6119 (2003.61.19.001319-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X PAULO RODRIGUES(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO)

Inicialmente, requeiram e especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004666-83.2009.403.6119 (2009.61.19.004666-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO VIDAL JUNIOR

Fl. 91: defiro o requerido pela exequente e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam adotadas as providências cabíveis ao prosseguimento do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005697-22.2001.403.6119 (2001.61.19.005697-0) - HALLOUN KHOURI BOU ASSI(SP167189 - FABIO GUBNITSKY) X CHEFE SEORT DELEGACIA RECEITA FEDERAL(Proc. DIONISIO JESUS CHICANATO) Fls. 242/243: ciência ao impetrante acerca do informado pela União Federal. Após, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000054-78.2004.403.6119 (2004.61.19.000054-0) - CONDOMINIO ILHAS DO MEDITERRANEO(SP158189 - MARCO ANTÔNIO SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS)

Fls. 361/362: defiro o requerido e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF adote as providências necessárias ao prosseguimento do feito. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0003921-06.2009.403.6119 (2009.61.19.003921-1) - JOSE LEMES CARDOSO X KATIUSKA LEMES CARDOSO X WALLI LEMES CARDOSO(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando a manifesta concordância da CEF com o cálculo apresentado às fls. 189/190 e a ausência de manifestação da parte autora, conforme denota a certidão de fl. 199, HOMOLOGO o cálculo supracitado e determino seja expedido o competente alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 51.117,48 (cinquenta e um mil cento e dezessete reais e quarenta e oito centavos). Para tanto, fica a parte autora intimada a fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, os respectivos n.ºs de RG, CPF, bem como o nome em que deverá ser expedido o competente alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Sem prejuízo, defiro a expedição do competente alvará de levantamento em favor da CEF, atinente ao montante incontroverso, perfazendo a quantia de R\$ 25.402,93 (vinte e cinco mil quatrocentos e dois reais e noventa e três centavos). Com a juntada das cópias dos alvarás liquidados, e nada mais tendo sido requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0004335-96.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANA PAULA DE OLIVEIRA**

Fl. 57: defiro. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 2830

MONITORIA

0006154-39.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF para retirada dos documentos desentranhados diretamente em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Cumprida a determinação supra, e nada mais tendo sido requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007184-22.2004.403.6119 (2004.61.19.007184-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006793-67.2004.403.6119 (2004.61.19.006793-2)) SILVANA GOMES JORGE(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da autora, observadas as formalidades legais. Com a juntada da cópia do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int.

0002788-72.2008.403.6309 - MARIZELMA AUGUSTA PEREIRA RODRIGUES(SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES E SP156668 - MARCIA REGINA DOS REIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008220-89.2010.403.6119 - IZABEL DA SILVA DOS SANTOS(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011508-45.2010.403.6119 - EDILSON JOSE FERIGATI(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se a parte

autora acerca do informado pela Geência Executiva do INSS em Guarulhos às fls. 286/287. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000093-31.2011.403.6119 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls. 89/95: recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em seu efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006215-60.2011.403.6119 - MARIA HELENA DA PAIXAO(SP108592 - MARLI MARQUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 121/124: ciência à autora acerca do informado pela Gerência Executiva do INSS em Guarulhos. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme despacho de fl. 114. Int.

0007674-97.2011.403.6119 - SILVIO ZEZUK(SP251020 - ELAINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008535-83.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP310488 - NATHALIA BRAZAN BEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010009-89.2011.403.6119 - MARCELO APARECIDO PEREIRA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso do autor na forma do artigo 500, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0001332-36.2012.403.6119 - LEANDRO ALVES GUIMARAES(SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001691-25.2008.403.6119 (2008.61.19.001691-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAFABOS COMERCIAL LTDA. - EPP X FABIANA DE CASTRO LIMA NONATO X MARCELO NONATO

Defiro o requerido pela exequente e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que sejam adotadas as providências cabíveis ao prosseguimento da ação, sob pena de extinção. Intime-se.

0002392-83.2008.403.6119 (2008.61.19.002392-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANO ALBERNAZ DA MOTA
Defiro o requerido pela exequente e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que sejam adotadas as providências cabíveis ao prosseguimento da ação, sob pena de extinção. Intime-se.

0003504-87.2008.403.6119 (2008.61.19.003504-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MFU COM/ DE GAS LTDA EPP X FAUSTO RODRIGUES GOMES X APARECIDA FERREIRA PEDRO GOMES X ULISSES RODRIGUES GOMES X MARIA DIAS GOMES(SP176797 - FÁBIO JOSÉ GOMES SOARES)

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 291, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0007701-85.2008.403.6119 (2008.61.19.007701-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JANI AKIKO FUKUSEN CHEM ME X JANI AKIKO FUKUSEN CHEM X

ALEXANDER LUNG KAI CHEN

Inicialmente, oficie-se a Delegacia da Receita Federal, solicitando o encaminhamento das últimas declarações de imposto de renda, objetivando a localização de eventuais bens passíveis de constrição judicial via sistema eletrônico RENAJUD. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0008159-68.2009.403.6119 (2009.61.19.008159-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X JULEXPORT COMERCIO IND E EXP LTDA X JOAO CARLOS FIGUEIREDO GOMES DOS SANTOS X JOAO JOSE DE PAULA SOARES

Fl 135 - Anote-se no sistema processual a patrona da CEF subscritora da petição de fl. 134. Fls 127/128 - Defiro o pedido de consulta ao Sistema Renajud. Providencie a Secretaria. Defiro, também, o pedido de expedição de mandado de intimação dos Réus para que depositem em Juízo os valores que mantém em espécie, conforme apontado nas cópias das Declarações do Imposto de Renda de Pessoa Física às fls. 106/122, ante a ausência de óbice legal. Prazo: 03(três) dias. Após, conclusos. Int.

0012626-90.2009.403.6119 (2009.61.19.012626-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AMAFRAN RESTAURANTE LTDA ME X LEUZA DA SILVA SERAPILI X ANDERSON DA SILVA SERAPILI

Defiro o requerido pela exequente e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que sejam adotadas as providências cabíveis ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se.

0011278-32.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODETE RAMOS DE ARAUJO BENEVIDES

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 45, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0012286-44.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANGELA NICOLZI

Defiro o requerido pela exequente e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que sejam adotadas as providências cabíveis ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006122-10.2005.403.6119 (2005.61.19.006122-3) - JANETE ALVES DE MELO LIMA(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X JANETE ALVES DE MELO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Analisando os cálculos apresentados pelas partes (fls. 178/187, 192/201), assim como os apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 203/206), noto que apenas este último foi elaborado com base no v. acórdão de fls. 147/152, no qual determinou que os juros de mora fossem aplicados nos termos do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n.º 134/2010 - CJF. Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 203/206 e em observância aos termos da Resolução n.º 168, de 05 de Dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Tendo em vista o disposto no artigo 10 da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002321-57.2003.403.6119 (2003.61.19.002321-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS SAO BERNARDO DO CAMPO S/A X RICARDO DRAGO X RICARDO DRAGO

Fls. 412/413: defiro o pedido de consulta ao Sistema BACENJUD e WEBSERVICE, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço da parte executada. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Junte-se o resultado da pesquisa realizada nos referidos sistemas. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo

de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0000651-08.2008.403.6119 (2008.61.19.000651-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ELIANA MARTINS BAISI(SP154004 - LORY LEI SILVÉRIO DANTAS DA SILVA)

Inicialmente, officie-se a Delegacia da Receita Federal, solicitando o encaminhamento das últimas declarações de imposto de renda, objetivando a localização de eventuais bens passíveis de constrição judicial via sistema eletrônico RENAJUD. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0003799-90.2009.403.6119 (2009.61.19.003799-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X REGINA APARECIDA NEVES(SP183101 - GILBERTO BARBOSA)**

Inicialmente, manifeste-se a CEF acerca do informado pela ré às fls. 146/147, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002134-79.2008.403.6117 (2008.61.17.002134-8) - SEBASTIAO CARLOS ALEIXO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002244-44.2009.403.6117 (2009.61.17.002244-8) - JOAO CARLOS DELFITO X IVA DOS SENA DELFITO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOAO CARLOS DELFITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000001-93.2010.403.6117 (2010.61.17.000001-7) - MARIA LODOVILA ROQUE ALEIXO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001776-12.2011.403.6117 - LUIS ANTONIO BUENO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001955-43.2011.403.6117 - JOAO DORIVAL MASSETTI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0002598-98.2011.403.6117 - PASTOR SILVA CABRAL(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000171-94.2012.403.6117 - ALZIRA MARIA DA SILVA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000232-52.2012.403.6117 - APARECIDA DE FATIMA MORAES PARRO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000421-30.2012.403.6117 - PEDRO NUNES(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000739-13.2012.403.6117 - MARIA LUIZA RODRIGUES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001058-78.2012.403.6117 - THIAGO APARECIDO BORSOLI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001186-98.2012.403.6117 - EDIVALDO DE CASTRO LACERDA(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000106-65.2013.403.6117 - WALTER VICTOR DELLA TONIA(SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA E SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000307-62.2010.403.6117 - MARIA DE LOURDES MENDES(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001423-21.2001.403.6117 (2001.61.17.001423-4) - PEDRO DALPINO FILHO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X PEDRO DALPINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000269-94.2003.403.6117 (2003.61.17.000269-1) - TIAGO EDVAR DA SILVA MARCHESAN(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X TIAGO EDVAR DA SILVA MARCHESAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0003276-26.2005.403.6117 (2005.61.17.003276-0) - CELSO ANTONIO IGNACIO DE GODOY(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X CELSO ANTONIO IGNACIO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0002224-87.2008.403.6117 (2008.61.17.002224-9) - ARTUR AFONSO GRANAI(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ARTUR AFONSO GRANAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0003210-41.2008.403.6117 (2008.61.17.003210-3) - EGILDO CARRERA CARNAVAL(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X EGILDO CARRERA CARNAVAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001303-60.2010.403.6117 - IVONE VOLPATO TURINI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X IVONE VOLPATO TURINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0002221-64.2010.403.6117 - CELINA MALAQUIAS BENTO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP304008 - PEDRO LUIS REGHINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CELINA MALAQUIAS BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000459-76.2011.403.6117 - MARIA DE LOURDES COSTA DE SOUZA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA DE LOURDES COSTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001363-96.2011.403.6117 - ALESSANDRA DANIELA ZAPATERO(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ALESSANDRA DANIELA ZAPATERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0002164-12.2011.403.6117 - CELIA APARECIDA GHELFI FINOTTI(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X CELIA APARECIDA GHELFI FINOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento

realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002249-95.2011.403.6117 - MARIA DE ALMEIDA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002412-75.2011.403.6117 - GABRIELA APARECIDA DE SOUZA(SP288355 - MARIANA EMILIA VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X GABRIELA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000032-45.2012.403.6117 - MARIA APARECIDA BAZILIO FREIRE(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA APARECIDA BAZILIO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000054-06.2012.403.6117 - JOSE ANTONIO DE ABREU(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE ANTONIO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000084-41.2012.403.6117 - SONIA LUZIA BRESSAN PRADO(SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI PARRA E SP277538 - SANDRA APARECIDA MARCONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X SONIA LUZIA BRESSAN PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000493-17.2012.403.6117 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000630-96.2012.403.6117 - LUIZ DONIZETE CORREIA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X LUIZ

DONIZETE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000744-35.2012.403.6117 - JOAO FRANCO DE CAMARGO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOAO FRANCO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000760-86.2012.403.6117 - MARIZA DIAS TEIXEIRA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X MARIZA DIAS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001946-47.2012.403.6117 - GERALDO JORGE(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X GERALDO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 8379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005330-72.1999.403.6117 (1999.61.17.005330-9) - VALDIR INACIO PEREIRA X ANTONIO CELSO DONIZETE BRANDAO X BENEDITO APARECIDO FRANCO DA SILVA X JOSE RUBENS MERLINI X ELIANA BERGAMIN SABATINO(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ANTONIO CELSO DONIZETE BRANDÃO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000672-82.2011.403.6117 - LUIZ ANTONIO PACHELLI(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, de verba honorária de sucumbência, nos autos da ação ordinária, intentada por LUIZ ANTONIO PACHELLI, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001454-89.2011.403.6117 - LUIZA DE ALMEIDA(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MOISES BAHIA CAMPOS ANDRADE - INCAPAZ X DALVA BARBOSA BAHIA CAMPOS(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA)

SENTENÇA (TIPO M) A parte embargante opôs embargos de declaração (f. 157) em face da sentença proferida às f. 154/155, buscando ver sanada contradição, ao ter sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios, mesmo sendo beneficiária da justiça gratuita. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e os acolho. Assiste razão a parte embargante, pois é beneficiária da justiça gratuita deferida na sentença (f. 155 verso). Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, em face da sentença proferida, e LHES DOU PROVIMENTO, para que, quanto ao arbitramento dos honorários de sucumbência, conste do dispositivo da sentença Dada a sucumbência da autora, condeno-a a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspendo o pagamento, em virtude da Justiça Gratuita ora deferida, nos termos da Lei n.º 1060/90. P.R.I.

0002414-45.2011.403.6117 - FRANCISCO AGUIAR CASSIANO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FRANCISCO AGUIAR CASSIANO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula: 1) o reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais, com registro em carteira, nas seguintes empresas: a) Indústria de Calçados Simioni Ltda (aprendiz de sapateiro - 02.04.1979 a 31.07.1989); b) Indústria de Calçados Simioni Ltda (montador - 08.01.1990 a 26.02.2004) e c) Dagatinha Calçados Ltda - EPP (montador - 13.09.2004 a 21.01.2011), com a regular conversão em atividade comum, no caso de procedência dos pedidos sucessivos; e 2) a concessão do benefício de aposentadoria especial (artigos 57 e seguintes da Lei 8213/91), a partir do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação e 3) sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação (artigo 102, inciso I, da IN/OMSS n.º 84/2002). A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e facultada a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação (f. 140). Sobreveio manifestação do autor às f. 141/154. À f. 155, foi determinada a citação do INSS, que apresentou contestação às f. 158/169 e juntou documentos às f. 170/181 Decisão de saneamento do feito (f. 186). Laudo pericial às f. 199/206. Alegações finais às f. 212/213 e 215/216. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispendo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). Tratando-se de pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em que o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão em comum, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres. Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n. 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n. 9.528/97, desde a MP n. 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95

(28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP nº 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei nº 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP nº 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n. 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n. 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto nº 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RUIÍDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto nº 53.831/64, em detrimento do Decreto nº 83.080/79. A propósito, tem-se os julgados abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIÍDO. LIMITE MÍNIMO. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Embargos de divergência rejeitados.(EResp 412351/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 146) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto nº 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012) Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente

relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) EPI/EPC Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) Este, também, o teor da súmula n.º 398 do Tribunal Superior do Trabalho: TST Enunciado nº 289 - Res. 22/1988, DJ 24.03.1988 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Passo à análise dos períodos controvertidos, separadamente. Para a comprovação dos períodos laborados nas empresas: a) Indústria de Calçados Simioni Ltda (aprendiz de sapateiro - 02.04.1979 a 31.07.1989) e b) Indústria de Calçados Simioni Ltda (montador - 08.01.1990 a 26.02.2004), é suficiente o enquadramento da respectiva categoria profissional nos regulamentos, ou mediante a apresentação do formulário da efetiva exposição. Cabe ao autor comprovar o enquadramento da atividade ou trazer os formulários referentes aos períodos em que alega ter trabalhado em condições especiais para, se for o caso, a título de complementação, deferir a prova pericial. Apontou na inicial que estas atividades estão previstas nos códigos 1.1.6 (agentes: operações em locais com ruído excessivos capaz de ser nocivo à saúde; serviços e atividades profissionais - trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - Caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores - turbinas e outros), 1.2.9 (agentes: operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde; serviços e atividades profissionais - Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblimas e fumos de outros metais, metalóides, alógenos e outros eletrólitos tóxicos - ácidos, base e sais - Relação das substâncias nocivas publicadas no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T.) e 1.2.11 (do Decreto n.º 53.831/64 e Códigos 1.0.3 do Decreto n.º 2.172/97 (agente nocivo: BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS 25 ANOS: a) produção e processamento de benzeno; b) utilização de benzeno como matéria prima em sínteses orgânicas e na produção de derivados; c) utilização de benzeno como insumo na extração de óleos vegetais e álcoois; d) utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes; e) produção e utilização de

clorobenzenos e derivados; f) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha; g) (fabricação e recauchutagem de pneumáticos) e 2.01 do Decreto n.º 3.048/99 (agente nocivo: Ruído - exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). A comprovação dos períodos pleiteados deve ser feita pelo enquadramento da atividade como especial nos respectivos regulamentos ou mediante a apresentação de formulários. As atividades por ele desempenhadas de acordo com sua carteira de trabalho (aprendiz de sapateiro e montador em indústria de calçados) não se encontram nos decretos mencionados e não se enquadram nos códigos ressaltados, razão pela qual não há possibilidade de reconhecê-las como especial. A ausência de especificação dos agentes agressivos aos quais o autor ficou exposto no exercício de suas atividades, aliada à ausência de laudo técnico da época, são obstáculos ao reconhecimento das condições especiais. Acrescento que o laudo pericial acostado aos autos, confeccionado para o Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Jaú não é meio idôneo a comprovar a especialidade da atividade desempenhada pelo autor, em todas as empresas mencionadas na inicial. Afinal, busca-se com ele comprovar a especialidade por similaridade da empresa periciada com aquelas nas quais o autor foi empregado. É natural que, em cada empresa, as atribuições do empregado, ainda que da mesma categoria profissional, sejam desempenhadas de forma diversa, com materiais e utensílios distintos. Quanto ao trabalho desempenhado na empresa Dagatinha Calçados Ltda - EPP (montador - 13.09.2004 a 21.01.2011), juntou o PPP à f. 71/72. Consta, no período de 13.09.2004 a 23.09.2010, o agente nocivo o ruído, de 86,9 dB(A). Para a comprovação do ruído, é indispensável que o formulário (PPP, SB 40 ou DSS8030) venha acompanhado de laudo técnico, ou, ao menos, que haja menção no formulário de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, com menção aos seus responsáveis. No Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de f. 71/72 constam a sujeição do autor ao ruído e o nome do profissional responsável pelos registros ambientais, com menção de que as informações prestadas são verídicas e foram transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. No laudo pericial realizado (f. 199/203), a perita afirmou que o autor está sujeito ao ruído de 89,0 dB(A), de forma habitual e permanente. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Logo, restou devidamente comprovada a exposição do autor a ruído intenso superior a 85 dB, no período de 13.09.2004 a 21.01.2011, devendo o período ser reconhecido como especial. Não tendo atingido o tempo de contribuição/serviço previsto no 7º, do art. 201, da CF/88, não faz jus o autor ao benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para considerar como atividade especial, sujeita a ruído intenso, o período de 13.09.2004 a 21.01.2011. Diante da sucumbência mínima da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001054-41.2012.403.6117 - KELLY CRISTIANE CALDEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO A) Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por KELLY CRISTIANE CALDEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento do pedido administrativo, em 21.07.2011. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 22). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 24/27). No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 35/52. Saneado o feito, foi deferida a realização de prova pericial (f. 55). Laudo médico acostado às f. 58/60. Foi interposto agravo retido às f. 65/69, recebido à f. 70, contraminutado à f. 76 e mantida sua decisão à f. 77. Manifestou-se o INSS à f. 78. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem

ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito que a autora: Apresenta o adoecimento classificado na CID-10 como G40, epilepsia. Tem tratamento. (f. 59). Em suas conclusões, afirmou o perito: A autora apresenta história clínica de CID-10 G40 epilepsia, em tratamento contínuo desde os 10 (dez) anos de idade quando iniciaram as convulsões noturnas, até hoje não apresentou crise diurna. Esse adoecimento, às vezes, necessita ser medicalizado a vida toda e, mesmo tomando diariamente os anti-convulsivantes é possível apresentar crises convulsivas, o adoecimento em tela não produziu incapacidade laboral na autora, estando hígida e apta para a vida laborativa. Assim, entende este preito que a autora não tem incapacidade para a função laboral habitual, ou seja, empregada doméstica e pesponto de calçados. (f. 87). Assim, não havendo prova da incapacidade laborativa, desnecessária a análise dos demais requisitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001540-26.2012.403.6117 - VILMA APARECIDA ALVES MOURA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária intentada por VILMA APARECIDA ALVES MOURA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 88). O INSS apresentou contestação (f. 94/97) e juntou documentos (f. 99/103). Réplica (f. 106/110). Laudo pericial (f. 112/117). Decisão de saneamento do feito à f. 118. Alegações finais da parte autora (f. 125/130). O INSS ofertou proposta de acordo (f. 132/133), que foi aceita pela autora (f. 136/138). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Providencie o INSS a planilha de cálculo referente às parcelas atrasadas. Após, sem embargo, expeça-se ofício RPV. Com o trânsito em julgado e a liquidação do RPV, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0001654-62.2012.403.6117 - MARIA MARINA HUNGARO PASSADORI(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA MARINA HUNGARO PASSADORI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de prova pericial e justiça gratuita (f. 56). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 62/65). No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Laudo médico pericial acostado às f. 85/91. Alegações finais às f. 95/100, 102 e 106/107. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito que a autora é acometida de Degeneração lombar. (f. 90). Em suas conclusões, afirmou o perito: A

impressão diagnosticada do quadro clínico da autora é de alterações degenerativas da coluna lombar com limitação parcial e temporária para atividades que necessitem esforço físico e/ou postura inadequada com a coluna lombar. (f. 89). A autora relatou na inicial que exercia a profissão de faxineira. Ao médico perito nomeado por este juízo, também informou que exercia serviços de limpeza doméstica. Todavia, consoante telas do CNIS de f. 71/72, da JUCESP e GFIP Única - Relação de trabalhadores, as duas últimas anexas a esta sentença e dela partes integrantes, pode se constatar que a autora é empresária individual, no ramo de transporte de carga. Conforme demonstram referidos documentos, a microempresa da autora emprega mais de 20 (vinte) empregados, não sendo sequer razoável admitir que exerça a profissão de faxineira. Assim, uma vez que o laudo médico pericial afirmou que a autora está incapacitada apenas para as atividades que exijam esforços físicos, entendo que não está incapacitada para exercer a atividade de empresária. Com isso, não havendo prova da incapacidade laborativa para a atividade de empresário, desnecessária a análise dos demais requisitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001708-28.2012.403.6117 - DORIVAL RIBEIRO DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária intentada por DORIVAL RIBEIRO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a manutenção do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. O INSS apresentou contestação (f. 121/123) e juntou documentos (f. 126/133). Réplica às f. 136/142. Laudo pericial (f. 145/154). A prova oral foi indeferida (f. 155). Alegações finais do autor (f. 158/166). O INSS ofertou proposta de acordo (f. 168/169), que foi aceita pelo autor (f. 172). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0001803-58.2012.403.6117 - MARIA VALENTINA RODRIGUES MANSERA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por MARIA VALENTINA RODRIGUES MANSERA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do indeferimento administrativo. Juntou documentos (f. 19/240). À f. 244, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 246/252), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 263/282. Saneamento do feito à f. 283. Audiência de instrução às f. 294/295, onde foram realizados os debates finais. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999) (grifo nosso). De acordo com o parágrafo primeiro do dispositivo, os limites de idade são reduzidos em cinco anos quando se trata dos seguintes trabalhadores: i) empregado rural (Lei n.º 8.213/91, art. 11, I, a), ii) trabalhador que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual (Lei n.º 8.213/91, art. 11, V, g); iii) trabalhador avulso rural (Lei n.º 8.213/91, art. 11, VI); iv) segurado especial (Lei n.º 8.213/91, art. 11, VII); v) garimpeiro que trabalhe, comprovadamente, em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 201, 7º, II); e vi) pescador artesanal (Constituição Federal, art. 201, 7º, II). Ademais, para beneficiar-se da redução de cinco anos na aposentadoria por idade, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (2º do art. 48).

Cumprida a idade fixada pelo art. 48, os rurícolas foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas à carência do benefício. Substituiu-se a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola por número de meses igual às contribuições exigidas (arts. 26, I; 39, I e 143 da Lei n.º 8.213/91). Para fazer jus ao benefício (dispensa de contribuições), este labor agrícola, ainda que de forma descontínua, deve ser exercido no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou da implementação da idade. Para comprovação do tempo rural, o 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91 e o enunciado n.º 149 da súmula de jurisprudência do STJ exigem início de prova material, sendo insuficiente a exclusiva prova testemunhal. Da leitura desses dispositivos, tenho que não se pode reconhecer tempo de atividade rural anterior ao documento mais antigo que comprove a condição de rurícola do postulante. Em suma, os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade rural são: i) idade mínima; ii) início de prova documental (súmula 149 do STJ); iii) prova da atividade rural exercida em período imediatamente anterior à data em que completou o requisito idade (art. 143 da LB), e iv) pelo tempo mínimo da carência (art. 142 da Lei 8.213/91). Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação simultânea dos requisitos idade e tempo de atividade rural, não admitindo a aplicação do que disposto no 1º do art. 3º da Lei n.º 10.666/03, para fins de aposentadoria por idade rural. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. NECESSIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inciso I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Precedente. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1253184/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 26/09/2011) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011) No caso dos autos, a autora é nascida em 04/01/1947, tendo completado 55 anos de idade em 04/01/2002. O início de prova documental está parcialmente demonstrado nos autos, consoante cópia da matrícula do imóvel rural com 30,74 ha, em nome da autora e seu marido desde julho de 1976, transmitida a terceiro em 23/09/1980 (f. 40/52); outros documentos que comprovam ser o marido da autora produtor rural até 1980; e como empregado rural de 1984 a 1990 (f. 120/122). Não há notícia nos autos de qualquer desempenho de atividade rural após 1990. Em seu depoimento pessoal, informou a autora que não possui nenhum registro em CTPS. Disse que nos últimos anos estava cuidando de uma horta, perto de sua residência. As testemunhas ouvidas em audiência informaram que a autora, nos últimos anos, fazia bicos em uma chácara no bairro de Pouso Alegre. A testemunha Maria Rita Silva Basso informou que as atividades nessa chácara envolvia também o cuidado com a limpeza. Conforme restou demonstrado por todo o conjunto probatório, nos anos que antecederam a data em que a autora completou o requisito idade, ela estava cuidando de uma chácara, de propriedade de Augusto Rinaldi, no bairro de Pouso Alegre. Ocorre que tal labor, como demonstrado por meio da prova oral, sem nenhum documento contemporâneo, somente pode ser enquadrado como atividade de caseira e não de rurícola. Conforme demonstraram os

depoimentos, trata-se de uma chácara de recreio em que o proprietário contratava a autora para os cuidados em geral, situação muito diversa da atividade rural exercida na lavoura, como rurícola, de proteção constitucional especial. Assim, não restou comprovada a atividade rural da autora no período imediatamente anterior à data em que completou o requisito idade (04/01/2002), na forma do art. 143 da Lei 8.213/91, razão por que, o benefício não pode ser deferido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0036308-17.1999.403.0399 (1999.03.99.036308-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003058-56.2009.403.6117 (2009.61.17.003058-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X VISLEI BENEDITO TESTA X MARIO MAROSTICA X PEDRO SANCHEZ X ANSELMO TAMIAO X RUTH MARTINS BACCARO X MARIA WINE GIACONI MONTOVANELLI X RAUL FABRETTI X MILTON CONEGLIAN(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI)

Trata-se de embargos à execução em que o INSS requer a homologação dos cálculos da contadoria judicial (f. 266/287), enquanto os embargados alegam erro, visto que se deveria aplicar a paridade com o salário mínimo e as contas não observaram a aplicação da correção pela súmula 71 do Tribunal Federal de Recursos. É o relatório. A sentença de primeiro grau julgou procedente a demanda a fim de condenar o INSS a empreender a revisão apontada no pedido constante de fls. 5, da exata forma ali requerida. O pedido foi assim redigido (f. 5 do processo n.º 2009.61.17.003058-5): (...) seja a presente ação julgada totalmente procedente, culminando com a condenação do Instituto-réu a revisar os benefícios dos autores, sendo-lhes aplicado os reajustes legais, de acordo com os fundamentos legais declinados, recompondo por completo a renda mensal, de conformidade com os critérios mencionados, incidindo tudo desde as épocas das respectivas concessões, sendo liquidadas as diferenças com aplicação da correção monetária mês a mês, desde o vencimento de cada uma (...). A causa de pedir sustenta a aplicação da súmula n.º 260 do TFR para a fixação do valor do benefício e, quanto à correção das parcelas em atraso, aduz que [N]ão restam dúvidas a respeito da legalidade do pagamento da correção monetária sobre as diferenças das parcelas em atraso dos benefícios, que deverão ser calculadas a partir do vencimento de cada uma; (...). Em segundo grau, o acórdão manteve a aplicação da súmula n.º 260 do TFR e aclarou a forma de incidência da correção monetária das parcelas em atraso: A correção monetária deve ser a mais ampla possível, uma vez que se trata de prestações de caráter alimentar. Esclareço que sua incidência se dará nos termos da súmula 71 do extinto TFR até o ajuizamento da ação, a partir de quando obedecerá os critérios da Lei n.º 6.899/81 e legislação superveniente. Também reduziu a verba honorária a 10% sobre as prestações vencidas, mais uma anuidade das vincendas. O acórdão transitou em julgado, de acordo com a certidão de 04 de março de 1992 (f. 112). Os cálculos foram homologados pela decisão de f. 327, sendo expedido precatório em que se pagou o valor de R\$ 164.080,37 (cento e sessenta e quatro mil e oitenta reais e trinta e sete centavos). Os autores requereram, porém, diferenças no valor de R\$ 10.824,19 (dez mil oitocentos e vinte quatro reais e dezenove centavos), a título de honorários de advogado e juros. Em 18 de junho de 1996, o INSS apresentou estes embargos à execução (processo n.º 1999.03.99.036308-3). Sustenta que: i) foram incorporados nos benefícios mensais os índices expurgados pela economia nacional; ii) as diferenças da súmula 260 somente poderão ser cobradas até o mês de março 1991, posto que após abril/91 essa diferença já foi paga administrativamente, nos termos do art. 58 ADCT da CF; iii) não foi respeitada no cálculo, a data de início do benefício; iv) no primeiro reajuste foi aplicado percentual incorreto, relativo à inflação do período; v) não se aplicou o disposto no art. 1º, da Lei n.º 6.899/1, bem como no art. 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 145 da Lei n.º 8.213/91, no período de 05 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1992 e o IRSM a partir da Lei n.º 8.542/92. Os embargados alegam que se busca apenas a diferença entre o que foi e o que deveria ser pago, visto que todas as discussões já foram sepultadas ante o despacho de f. 327 (processo n.º 2009.61.17.003058-5), que homologou os cálculos. O julgamento dos embargos foi pela parcial procedência, ordenando-se a observância do cálculo de fls. 20. A sentença, todavia, foi anulada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 170/175). Em seguida, foi negado provimento aos embargos de declaração (f. 192/193), opostos pelos embargados. A decisão foi questionada por meio de Recursos Especial e Extraordinário (f. 201/211 e 228/235), ambos rejeitados pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal (f. 245/246 e 247/248) e pelos Tribunais ad quem (f. 255/256 e 260/261). Devolvidos os autos à primeira instância, o contador judicial elaborou os cálculos de f. 266/287. Informou que: i) os reajustes não foram efetuados em conformidade com a súmula n.º 260 do TRF, mas pela variação do salário mínimo (em alguns casos maior que essa variação); ii) o termo final dos cálculos, uma vez que a renda mensal inicial não é alterada ocorre em mar/89, com reflexos no abono desse ano, enquanto mencionados cálculos encontram diferenças até jul/93, com o incompreensível desaparecimento dos anos 1990 e 1991; iii) o aumento do índice da correção monetária entre dez/88 e jan/89 foram de incríveis 219,2970%; iv) os honorários foram calculados à base de 15%. O V. acórdão, porém, alterou esse percentual para

10% (dez por cento) sobre a condenação, mais uma anuidade das vincendas. Entretanto, não há parcelas vincendas. Por fim, concluiu que os autores devem restituir ao erário a quantia recebida indevidamente a maior. As partes manifestaram-se sobre a informação da contadoria, tendo o INSS concordado com as conclusões. Os cálculos do contador devem ser homologados. É imperioso observar que a Súmula n. 260 do TFR, quando tratou o primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, não autorizou vinculação destes ao salário mínimo. Em data anterior à Constituição Federal de 1988, os benefícios variaram na mesma época do salário mínimo, mas não nos mesmos índices, estes adequados à política salarial. Com efeito, a aplicação dos reajustes da política salarial, com a ressalva da integralidade do primeiro reajuste e enquadramento nas faixas salariais de acordo com o salário mínimo vigente (1ª e 2ª partes da Súmula 260), não significa reajustes equivalentes ao salário mínimo, mas adoção de critérios com base no salário mínimo novo. A Súmula 260 do TFR, em sua segunda parte, apenas mandou tomar o novo salário mínimo no cálculo de enquadramento das faixas preconizadas pelo art. 2º da Lei 6.708/79, tendo perdido sua vigência em novembro de 1984, com o DL 2.171/84, que corrigiu referida distorção. Sabidamente, por força do comando emanado da Carta Magna, somente a partir de abril de 1989 e até a data da regulamentação da Lei n. 8.213/91 (Decreto n. 357/91), os benefícios foram pagos de sorte a espelhar a equivalência em salários mínimos da data da concessão, em descaracterização à Súmula n. 260, cessando efeitos financeiros desta súmula a partir de 5 de abril de 1989 (súmulas 21/TRF1, 29/TRF2 e 25/TRF3).

PREVIDENCIÁRIO. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ.

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. AGRAVO DESPROVIDO. (...) III - A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes. IV - O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos e custeios e benefícios. Precedentes. V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo. VI - Agravo interno desprovido. (STJ, AGA 517974, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 24/11/2003, p. 363) Quanto à correção das parcelas vencidas, nos termos da jurisprudência consolidada do e. Superior Tribunal de Justiça, que resultou no enunciado n.º 148 de sua súmula, os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal. A exceção ficaria para os casos em que o trânsito em julgado se deu de forma diferente. No caso presente, todavia, não há exceção. Tanto na inicial, quanto na sentença, não há menção da correção monetária a ser utilizada. Sendo ela prolatada em 22 de outubro de 1990 e referindo-se todas as parcelas a período posterior à vigência da Lei n.º 6.899/81, aplicável é o reajuste previsto neste diploma legal. O e. Tribunal Regional Federal - é bem verdade - dispôs que: A correção monetária deve ser a mais ampla possível, uma vez que se trata de prestações de caráter alimentar. Esclareço que sua incidência se dará nos termos da súmula 71 do extinto TFR até o ajuizamento da ação, a partir de quando obedecerá os critérios da Lei n.º 6.899/81 e legislação superveniente. Todavia isto se deu em recurso exclusivo do INSS, não podendo haver piora na situação da parte que recorre sozinha. Ademais, o dispositivo do julgado foi apenas no sentido de dar provimento parcial ao recurso do INSS para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento). Portanto, devem prevalecer as contas do auxiliar do juízo, visto que refletem com exatidão o julgado. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os embargos à execução interpostos pelo INSS, com resolução de mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, acolhendo os cálculos de fls. 266/287, e declaro extinta a execução. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução complementar. Traslade-se cópia desta decisão ao processo em fase de execução anexo (2009.61.17.003058-5), certificando-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001091-68.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000083-27.2010.403.6117 (2010.61.17.000083-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X MILTON BITTENCOURT TEIXEIRA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por FAZENDA NACIONAL m face do MILTON BITTENCOURT TEIXEIRA. À f. 06, foi facultada a emenda à inicial, para apresentação de memória discriminada de cálculos. Por força da manifestação da embargante de f. 08/10, o embargado juntou os documentos necessários à confecção dos cálculos (f. 17/41). A embargante manifestou-se às f. 44/45, e informou o valor a ser restituído ao autor, totalizando a importância de R\$ 75.175,01 (setenta e cinco mil, cento e setenta e cinco reais e um centavo), e apontou excesso de execução de R\$ 17.313,84. Trouxe documentos (f. 46/75). À f. 76, os embargos foram recebidos, suspendendo-se a execução. Intimado, o embargado não apresentou impugnação (f. 76 verso). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria

versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada não impugnou os cálculos trazidos pela embargante, às f. 44/45, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Consequentemente, fixo o valor devido em R\$ 75.175,01 (setenta e cinco mil, cento e setenta e cinco reais e um centavo), devidamente atualizado até outubro/12. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que deverá ser descontado o valor a ser pago na ação ordinária. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002125-78.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-77.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X OLGA MARIA REZENDE SILVA(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA)
SENTENÇA (TIPO M) A parte embargante opôs embargos de declaração (f. 37/39) em face da sentença proferida à f. 32, alegando contradição, pois não houve concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, que foram acolhidos. Manifestou-se o INSS à f. 42. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Reconheço ter havido omissão na fundamentação da sentença, de forma que passo a integrá-la pelos fundamentos abaixo. O principal ponto controvertido está em saber se, no período de cálculo (08/2011 a 04/2012), a embargada faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, em conformidade com a sentença transitada em julgado que fixou a data do início do benefício em 10.08.2011, diante da alegação do INSS de que estava trabalhando, mediante recebimento de salário. É certo que os benefícios por incapacidade são devidos enquanto houver a incapacidade do segurado, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Nesse mesmo sentido estabelece o artigo 78 do Decreto 3.048/99, ao dispor que deverá haver a cessação dos benefícios quando o segurado recuperar sua capacidade para o trabalho. Consequentemente, nos períodos em que o segurado se encontrava trabalhando e, ainda, nos primeiros 15 (quinze) dias após o afastamento, não são devidas pelo INSS as parcelas do benefício por incapacidade. Inteligência do art. 43, 2º, da Lei 8.213/91. No presente caso, constam contribuições no CNIS, como contribuinte individual, nos meses 08/2011 a 04/2012 (f. 15/16). Instada a manifestar-se, a embargada afirmou que não trabalhou desde final de julho de 2011, apesar de ter continuado registrada como empregada doméstica, pois seu patrão só deu baixa na CTPS quando ficou certa sua aposentadoria. Embora tenha alegado, a embargada não infirmou a prova produzida pelo INSS de que trabalhou nesse período. Dessa forma, não conseguiu a embargada refutar as alegações do INSS de que tenha retornado ao trabalho. Considerando-se que a única divergência apontada pelo INSS foi a atividade laborativa desempenhada pelo embargado, conforme informado pela contadoria judicial (f. 24), deve ser mantido o valor devido fixado na sentença de R\$ 694,88 (seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos). Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, em face da sentença proferida, e LHES DOU PROVIMENTO, para que reconhecer a omissão e contradição na fundamentação da sentença, integrando-a com os argumentos acima, mantendo-se, no mais, a sentença tal como proferida à f. 32, bem como o valor fixado de R\$ 694,88 (seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos). P.R.I.

0002183-81.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002404-11.2005.403.6117 (2005.61.17.002404-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X GERALDO MAZZETTO(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO)
SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de GERALDO MAZZETTO, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos nº 00024041120054036117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 16). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 19/19). Cálculos da contadoria judicial (f. 21/29). Após manifestações das partes, os autos retornaram à contadoria judicial para complementação (f. 36), feita às f. 38/48. Manifestaram-se as partes às f. 50/52 e 53. É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. A divergência remanescente é sobre a data de início dos cálculos. Pela decisão de f. 36, em cumprimento à sentença transitada em julgado, foi determinada a elaboração dos cálculos desde a data do

requerimento administrativo de revisão do benefício. A contadoria deste juízo, em cumprimento à decisão, elaborou os cálculos, desde a data do requerimento administrativo de revisão em 19.09.1995 (f. 38/48). O embargado impugnou os cálculos afirmando que as diferenças deveriam ter sido apuradas a partir de 19.09.1990, pois, se legal e juridicamente aplicados os efeitos da prescrição quinquenal, eles retroagem 5 anos anteriores ao requerimento da revisional. Obviamente, não foi essa a determinação contida no acórdão proferido às f. 247/248 da ação ordinária, em que constou: (...) O termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento de revisão feito na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal. (grifo nosso) A interpretação que decorre da expressão observada a prescrição quinquenal é que essas diferenças só são devidas desde a data do requerimento administrativo se, entre a decisão final proferida na esfera administrativa e o ajuizamento da ação, não decorreu período superior a 5 (cinco) anos. Em nenhum momento, foi determinada a retroação dos efeitos para cinco anos anteriores à data do requerimento administrativo. E da decisão proferida na ação ordinária não foi interposto recurso, tendo operado o trânsito em julgado. Além disso, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça citada na manifestação do embargado de f. 50/52, diz respeito à prescrição das parcelas vencidas em caso de propositura de ação judicial e não de formulação de requerimento na esfera administrativa. Dessa forma, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pela contadoria deste Juízo às f. 38/48, com os quais aquiesceu o INSS à f. 53. Consequentemente, fixo o valor devido em R\$ 37.095,72 (trinta e sete mil, noventa e cinco reais e setenta e dois centavos), que deverá ser atualizado até a data do pagamento. Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 741, V, do CPC, para fixar o valor devido em R\$ 37.095,72 (trinta e sete mil, noventa e cinco reais e setenta e dois centavos), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Por fim, ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003188-80.2008.403.6117 (2008.61.17.003188-3) - LUCIANA MARTINS MARCHIORI X ARLINDO MARCHIORI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X LUCIANA MARTINS MARCHIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por LUCIANA MARTINS MARCHIORI, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003422-62.2008.403.6117 (2008.61.17.003422-7) - JANETE TORTORA(SP195522 - EUZÉBIO PICCIN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JANETE TORTORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JANETE TORTORA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001722-80.2010.403.6117 - JOSE JOAQUIM BOTIERO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X JOSE JOAQUIM BOTIERO X FAZENDA NACIONAL(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA)
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSÉ JOAQUIM BOTIERO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001238-31.2011.403.6117 - CLEUZA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CLEUZA DE FATIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por CLEUZA DE FATIMA DE OLIVEIRA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002351-20.2011.403.6117 - JOSE LUIZ CALIXTO X CLEITON LUIZ CALIXTO(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS E SP233408 - WALTER STRIPARI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSE LUIZ CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSÉ LUIZ CALIXTO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000570-26.2012.403.6117 - MARIA PENNA GARCIA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X MARIA PENNA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA PENNA GARCIA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 8382

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000972-73.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000432-25.2013.403.6117) MAISA FERNANDES(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)
Assiste razão ao Ministério Público Federal. Com efeito, a defesa da ré MAÍSA FERNANDES alega que possui endereço fixo e ocupação lícita e, apesar de comprová-la nos autos, não faz qualquer outra prova quanto aos seus antecedentes criminais. Assim, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 14, promova a defesa a juntada aos autos das certidões de antecedentes da ré MAÍSA FERNANDES, a fim de dar suporte o todo o alegado. Com as juntadas, dê-se nova vista ao MPF. Int.

Expediente Nº 8383

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000463-84.2009.403.6117 (2009.61.17.000463-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DARCI JOSE VEDOIN(MT014712 - PATRICK SHARON DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X ILDEU ALVES DE ARAUJO(DF007369 - ILDEU ALVES ARAUJO) X IRAPUAN TEIXEIRA(DF028256 - JOSE DE ARIMATEIA DE LIMA SOUSA JUNIOR) X WANDERVAL LIMA DOS SANTOS(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS(SP175387 - LUCIANA CULHARI E SP275013 - MARCIA BUENO SCATOLIN) X ANA OLIVIA MANSOLELLI(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO) X PAULA OLIVEIRA MENEZES(SP281343 - JOSE ADILSON MION) X MARA SILVIA HADDAD SCAPIM(SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETI) X PALMYRA BENEVENUTO ZANZINI(SP024974 - ADELINO MORELLI)

SENTENÇA (tipo A) Vistos em inspeção. Trata-se de ação de improbidade administrativa, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de DARCI JOSÉ VEDOIN, LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS, ILDEU ALVES DE ARAÚJO, IRAPUAN TEIXEIRA, WANDERVAL LIMA DOS SANTOS, GASTÃO WAGNER DE SOUSA CAMPOS, ANA OLÍVIA MASOLELLI, PAULA OLIVEIRA MENEZES, MARA SÍLVIA HADDAD SCAPIM e PALMYRA BENEVENUTO ZANZINI, todos já qualificados às f. 02/03 da petição inicial, onde pretende o Parquet Federal, seja decretada liminarmente a indisponibilidade de todos os bens dos réus, para fins de ressarcimento ao erário, expedindo-se ofícios para os respectivos Departamentos de Trânsito, o Banco Central do Brasil, à Secretaria da Receita Federal e aos respectivos cartórios de registro de imóveis das residências dos réus, além de pleitear o autor sejam as rés MARA SÍLVIA HADDAD SCAPIM e PALMYRA BENEVENUTO ZANZINI afastadas das

funções de direção que exercem na Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos. Na inicial, o Ministério Público menciona que a presente ação tem por contexto os fatos relacionados à desarticulação de organização criminosa voltada à prática de ilícitos penais e administrativos. A apuração de tais ilícitos tornou-se conhecida pela designação de Operação Sanguessuga. Apurou-se, nesta operação, o fornecimento fraudulento de ambulâncias, odontomóveis, veículos de transporte escolar e outros a prefeituras municipais e organizações sociais de interesse público, apropriando-se, por meio de licitações fraudadas, de vultosos recursos federais provenientes do Fundo Nacional de Saúde (ou FNS). Empresas de fachada entregavam tais bens ao Poder Público em licitações despidas de caráter competitivo. O modus operandi poderia ser dividido em quatro etapas distintas: 1) direcionamento de emendas orçamentárias a Municípios ou a entidades de interesse da quadrilha; 2) execução orçamentária, encarregando-se da elaboração de projetos e pré-projetos indispensáveis para a formalização dos convênios, com base nos quais os recursos públicos federais eram descentralizados; 3) manipulação de processos licitatórios; 4) repartição dos recursos apropriados entre os agentes públicos, lobistas e empresários que haviam contribuído para o sucesso da empreitada, quando suas comissões não haviam sido pagas antecipadamente. A organização criminosa tinha ramificações nas esferas empresarial, burocrática, financeira e política. Esse o contexto dos fatos descritos na inicial. Com relação aos fatos específicos que constituem o objeto da presente ação, eles são atinentes à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, sita em Dois Córregos/SP, bem como estão demandados apenas aqueles contra quem haveria indícios de participação efetiva em relação a tais fatos, com base em prova angariada por meio do procedimento que dá supedâneo à ação. Na inicial é descrito parte do interrogatório do Sr. LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, realizado na 2ª Vara Federal de Cuiabá/MT. Nele, o interrogado aponta a realização de emendas parlamentares para a Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos. São mencionados como autores de emendas o deputado VANDERVAL SANTOS e o deputado IRAPUAN TEIXEIRA. Menciona-se também ILDEO ARAÚJO, que teria, inclusive, recebido comissões. É dito também que o interrogado, juntamente com RONILDO MEDEIROS, executaram as duas emendas referentes à Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos (f. 10). No mesmo interrogatório, também se apontam execuções de licitações por Ronildo, emendas genéricas para o exercício de 2004, a pedido de Darci, além de que Ronildo teria feito um acerto com a direção da instituição, para que esta direcionasse o processo de licitação (f. 11). Os fatos, de modo geral, foram reiterados no depoimento de Ronildo Pereira dos Santos, que acrescentou ter sido chantageado por uma dirigente da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos, Dra. Mara (f. 12/13). No procedimento administrativo realizado pelo Ministério Público Federal, verificou-se que os Convênios 2.036/04, 2.037/04, 2.366/04, 2.642/04 e 2.035/04 conteriam valores idênticos aos apontados ora por LUIZ ANTONIO ora por RONILDO MEDEIROS. O MPF transcreve, após, trecho de análise de tais convênios feita, a seu pedido, pela Controladoria-Geral da União (ou CGU) (fls. 15/20). São indicadas como proponentes de bens as seguintes empresas: Planam, Frontal, Con-Seg, Esteves & Anjos e NV Rio. Após, são descritas as irregularidades de cada convênio e individualizada a responsabilidade de cada um dos réus. DARCI JOSÉ VEDOIN, LUIZ ANTONIO TREVISAN e RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS são apontados como os mentores das ilicitudes e principais integrantes da organização criminosa. ILDEU ALVES DE ARAÚJO, IRAPUAN TEIXEIRA e WANDERVAL LIMA DOS SANTOS são os ex-deputados federais supostamente envolvidos no esquema, porquanto receberiam uma comissão sobre o valor das emendas orçamentárias de suas respectivas autoridades. GASTÃO WAGNER DE SOUSA CAMPOS, ANA OLÍVIA MANSOSELLI e PAULA OLIVEIRA MENEZES, então servidores do Ministério da Saúde, teriam agido ao menos com culpa grave, conforme a inicial (fl. 57, primeiro parágrafo, do item 3.3). MARA SÍLVIA HADDAD SCAPIM e PALMYRA BENEVENUTO ZANZINI, então dirigentes da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos, teriam possibilitado a consecução das fraudes. Diante do exposto, o MPF requereu liminarmente a indisponibilidade de bens dos demandados, o afastamento cautelar das rés MARA SÍLVIA HADDAD SCAPIM e PALMYRA BENEVENUTO ZANZINI e a condenação de todos os réus nas sanções previstas no art. 12, inc. II, da Lei 8.429/92. Esse foi o resumo da inicial. A fl. 71, foi decretado o segredo de justiça. A liminar foi parcialmente deferida para determinar a indisponibilidade dos bens de todos os réus até o limite de R\$ 609.854,24 (seiscentos e nove mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte quatro centavos), para cada um, bem como para determinar o afastamento das rés MARA SÍLVIA HADDAD SCAPIM e PALMYRA BENEVENUTO ZANZINI de qualquer função de direção da irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos (f. 184/186). Todos os réus foram notificados (f. 211, 213, 448/verso, 455, 458, 1.291, 1.295, 1297 e 1.300), mas apenas PALMYRA BENEVENUTO ZANZINI (f. 229/290), MARA SÍLVIA HADDAD SCAPIM (f. 297/302), IRAPUAN TEIXEIRA (f. 638/663), ILDEU ALVES DE ARAÚJO (f. 665/788), WANDERVAL LIMA DOS SANTOS (f. 800/842), DARCI JOSÉ VEDOIN, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN e RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS (f. 1.302/1.307) apresentaram manifestação preliminar. A fls. 531/565, consta petição do art. 526 do CPC, referente a agravo interposto por WANDERVAL LIMA DOS SANTOS. A fls. 577/636, consta petição do art. 526 do CPC, referente a agravo interposto por GASTÃO WAGNER DE SOUSA CAMPOS. IRAPUAN TEIXEIRA requereu, em sede de preliminar, gratuidade da justiça, aduziu exceção de incompetência, ausência de prova e falta de indicação da conduta ímproba pelo Ministério Público. ILDEU ALVES DE ARAÚJO pediu, preliminarmente, gratuidade da justiça, alegou conexão e litispendência, além de ausência de prova para sustentar a ação. Foram indeferidos os pedidos de justiça gratuita

dos réus ILDEU ALVES DE ARAÚJO e IRAPUAN TEIXEIRA, além do que foi recebida a petição inicial, com exceção da ré PAULA OLIVEIRA MENEZES, cuja precatória ainda não fora devolvida (f. 798). ANA OLÍVIA MANSOLELLI interpôs agravo retido contra a decisão que indeferiu o prazo em dobro nos termos do art. 191 do Código de Processo Civil. A fls. 855, consta decisão indeferindo pedido para que, nos mandados para apresentação de contestação, constasse citação em vez de intimação. O pedido foi indeferido diante da evidente ausência de qualquer tipo de prejuízo aos réus que já haviam sido previamente notificados, não havendo que se falar em recolhimento dos mandados apenas em homenagem ao excessivo formalismo processual. ANA OLÍVIA MANSOLELLI e PAULA OLIVEIRA MENEZES apresentaram contestação à fls. 857/1088. Preliminarmente, aduziram a ilegitimidade passiva ad causam e a impossibilidade jurídica do pedido. A fls. 1099/112, consta petição do art. 526 do CPC, referente a agravo interposto por MARIA SILVIA HADDAD SCAPIM. A fls. 1114/115, consta a contestação de PALMIRA BENEVENUTO ZANZINI. A fls. 1117/1126, consta a contestação de MARA SILVIA HADDAD SCAPIM. Preliminarmente, aduziu a incompetência do juízo e a ilegitimidade passiva. A fls. 1128/1177, consta a contestação de WANDERVAL LIMA DOS SANTOS. Aduziu preliminarmente a incompetência da Justiça Federal. A fls. 1.179/1.238, consta a contestação de GASTÃO WAGNER DE SOUSA CAMPOS. Aduziu, como prejudicial de mérito, a prescrição. A fls. 1240/1285, consta pedido de justiça gratuita de ANA OLÍVIA MANSOLELLI e PAULA OLIVEIRA MENEZES. A fls. 1302/1307, consta defesa prévia de DARCI JOSÉ VEDOIN, LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN e RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS. Preliminarmente, aduziram que a delação premiada deveria ter efeitos na esfera administrativa, além da incompetência absoluta do juízo federal do Estado de São Paulo para conhecer da ação. Concedeu-se prazo para que eles apresentassem a contestação (f. 1319). A fls. 1321/1339, consta a contestação de IRAPUAN TEIXEIRA. Relatou-se acidente do advogado José de Arimatéia de Lima Sousa Junior e renúncia da advogada, requerendo-se a suspensão até seu restabelecimento ou intimação do réu para constituir outro defensor. Na contestação, preliminarmente, pediu-se violação de todos os atos por suposta falta de citação, pediu-se prazo em dobro, reiterou-se pedido de assistência judiciária gratuita, o qual já fora julgado e indeferido, e reiterou-se a alegação de incompetência e falta de provas. ILDEU ALVES DE ARAÚJO apresentou contestação às fls. 1344/1405. Requereu a nulidade de todos os atos por suposta falta de citação, requereu prazo em dobro para contestar, reiterou-se pedido de assistência judiciária gratuita, o qual já fora julgado e indeferido, reiterou-se alegações de conexão e litispendência. A fls. 1514/1515, consta manifestação do MPF pela reconsideração da decisão que indeferiu o prazo em dobro nos termos do art. 191 do Código de Processo Civil. Reconsiderou-se a decisão (f. 1.417), admitindo-se o prazo em dobro. A fl. 1421, ILDEU ALVES DE ARAÚJO requereu produção de prova testemunhal. A fls. 1424/1426, consta manifestação ministerial, requerendo o recebimento da inicial com relação à ré Paula Oliveira Menezes, intimação da advogada Avani Dias de Araújo para informar o estado de saúde do advogado José de Arimatéia de Lima Sousa Júnior. Manifestou-se, ainda, pela preclusão da oportunidade de contestação pelos réus Darci José Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ronildo Pereira de Medeiros. Discordou do pedido de fl. 1422 para concessão de prorrogação de prazo e requereu prazo para apresentação de réplica e especificação de provas. A fls. 1437/1439, consta complementação de contestação por ILDEU ALVES DE ARAÚJO, aduzindo a incompetência absoluta. A fl. 1440, recebeu-se a inicial também com relação à ré PAULA OLIVEIRA DE MENEZES. A fl. 1881, consta termo de caução de bens oferecidos por PALMYRA BENEVENUTO ZANZINI. A fls. 1938/1939, consta pedido de envio da inicial feito pelos novos advogados de DARCI JOSÉ VEDOIN, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN e RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS. O requerimento foi indeferido, eis que os réus já haviam sido citados (fls. 1.943). Resumindo, citados a apresentarem resposta, alguns requeridos contestaram os fatos imputados na inicial (ILDEU ALVES DE ARAÚJO, f. 1.344/1.405, 1.421, 1.437/1.439, IRAPUAN TEIXEIRA, f. 1.321/1.339, WANDERVAL LIMA DOS SANTOS, f. 1.128/1.177, GASTÃO WAGNER DE SOUSA CAMPOS, f. 1.179/1.238, ANA OLÍVIA MASOLELLI e PAULA OLIVEIRA MENEZES, f. 857/1.088, MARA SÍLVIA HADDAD SCAPIM, f. 1.117/1.156, e PALMYRA BENEVENUTO ZANZINI, f. 1.114/1.115). Deixaram transcorrer in albis o prazo para contestar os réus DARCI JOSÉ VEDOIN, LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS (f. 1.945). O feito foi saneado, afastando-se as preliminares trazidas pelos requeridos (f. 1.969/1.976 v.). Especificadas as provas, foi deferida a realização de prova oral (f. 2.011, 2.020, 2.023, 2.030, 2.099, 2.021/2.126, 2.184, 2.197, 2.199 e 2.237). Foram tomados os depoimentos pessoais de todos os réus (DARCI JOSÉ VEDOIN, f. 2.363; LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, f. 2.387/2.388; RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS, f. 2.386/2.388; ILDEU ALVES DE ARAÚJO, f. 2.202/2.203 e 2.227; IRAPUAN TEIXEIRA, f. 2.202/2.203 e 2.227; WANDERVAL LIMA DOS SANTOS, f. 2.202/2.203 e 2.227; GASTÃO WAGNER DE SOUSA CAMPOS, f. 2.202/2.203 e 2.227; ANA OLÍVIA MASOLELLI, f. 2.202/2.203 e 2.227; PAULA OLIVEIRA MENEZES, f. 2.202/2.203 e 2.227; MARA SÍLVIA HADDAD SCAPIM, f. 2.202/2.203 e 2.227, e PALMYRA BENEVENUTO ZANZINI, f. 2.202/2.203 e 2.227), bem como inquiridas as testemunhas arroladas (FABRÍCIO ALBERTO CORRÊA, f. 2.110/2.111; ANTÔNIO CARLOS MACARRÃO DO PRADO, f. 2.136/2.138; HELINA OEIRAS MAIA, f. 2.202/2.203; PEDRO TOBIAS, f. 2.202/2.203; JOSÉ AGOSTINO SALATA, f. 2.202/2.203 e 2.227; ANTONIO DE PÁDUA DE SOUZA, f. 2.202/2.203 e 2.227; EVANDRO RODRIGO VICENTE, f. 2.202/2.203 e 2.227; ANA KARINA DE FREITAS GISSONI, f. 2.202/2.203 e 2.227;

ROSANGELA TEREZINHA FERRINHO, f. 2.202/2.203 e 2.227; GILSON DE CÁSSIA MARQUES DE CARVALHO, f. 2.307/2.309; NELSON RODRIGUES DOS SANTOS, f. 2.343/2.344; MÁRCIA APARECIDA AMARAL, f. 2.345/2.346 e JOSÉ CARLOS SILVA, f. 2.347/2.348). Finda a instrução processual, as partes apresentaram suas alegações finais (MPF, f. 2.393/2.457; ILDEU ALVES DE ARAÚJO, f. 2.461/2.475; IRAPUAN TEIXEIRA, f. 2.476/2.482; WANDERVAL LIMA DOS SANTOS, f. 2.562/2.583; GASTÃO WAGNER DE SOUSA CAMPOS, f. 2.519/2.561; ANA OLÍVIA MASOLELLI, f. 2.515/2.216; PAULA OLIVEIRA MENEZES, f. 2.515/2.216; MARA SÍLVIA HADDAD SCAPIM, f. 2.503/2.514, e PALMYRA BENEVENUTO ZANZINI, f. 2.483/2.502). DARCI JOSÉ VEDOIN, LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN e RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS deixaram transcorrer o prazo sem praticarem o ato processual (f. 2.584 e 2.614). É o relatório. PRELIMINARES ILDEU ALVES DE ARAÚJO e IRAPUAN TEIXEIRA alegam que não foram citados e que não há nos autos os documentos que acompanharam a inicial. Quanto à ausência de citação, todos os réus foram pessoalmente notificados para apresentar a defesa preliminar (f. 211, 213, 448/verso, 455, 458, 1.291, 1.295, 1297 e 1.300). Após a decisão que recebeu a inicial, todos os réus foram intimados a contestar. Os réus ILDEU ALVES DE ARAÚJO e IRAPUAN TEIXEIRA apresentaram contestação (f. 1.344/1.405 e f. 1.321/1.339). Houve, portanto, o conhecimento pessoal, por parte dos réus, de todo o teor da acusação e das provas acusatórias. Os réus apresentaram contestação abordando pormenorizadamente tudo o que se lhes imputa. Não vejo prejuízo à defesa. Incide o 1º do art. 214 do Código de Processo Civil, segundo o qual, o comparecimento espontâneo do réu torna prescindível a citação. Não há, portanto, a nulidade aventada. Os mesmos réus alegam que não existem os documentos a instruir a inicial. Sem razão, contudo. Os documentos que instruem a inicial foram autuados em apenso (f. 72) e, após a decisão de f. 2.011, foram digitalizados, constando nos autos em mídia digital (f. 2.018), tal como certificado à f. 2.021. ILDEU ALVES DE ARAÚJO entende que suas testemunhas não foram devidamente ouvidas. ILDEU ALVES DE ARAÚJO arrolou as seguintes testemunhas: EUNILTON DE OLIVEIRA RIOS, GLAUCIELI BORGES BOAVENTURA, PATRÍCIA MORETZ-SOHN, AROLDI SATAKE, ANTONIO CARLOS MACARRÃO DO PRADO e FABRÍCIO ALBERTO CORRÊA. Alega que as testemunhas EUNILTON DE OLIVEIRA RIOS, GLAUCIELI BORGES BOAVENTURA, PATRÍCIA MORETZ-SOHN e AROLDI SATAKE foram intimadas para serem ouvidas como testemunhas do réu IRAPUAN TEIXEIRA. Em primeiro lugar, não vejo que assim tenha ocorrido. O campo em que está o nome de IRAPUAN TEIXEIRA refere-se aos réus do processo, melhor dizendo, às partes. Não implica que a testemunha tenha sido nomeada por aquele réu específico. A carta precatória foi instruída com todo o processado. Estava na precatória a informação de que quem nomeara as testemunha fora ILDEU ALVES DE ARAÚJO. A parte sabia da data da audiência, porquanto todos os defensores foram intimados da expedição da precatória e das datas de audiência. Assim sendo, escolheu estar ausente. Como a defesa de ILDEU ALVES DE ARAÚJO não se fez presente na audiência, ninguém havendo o que perguntar, foram consideradas dispensadas as testemunhas (f. 2.154). A parte esteve ausente, igualmente, da oitiva da testemunha ANTONIO CARLOS MACARRÃO DO PRADO, que, por sinal, nada sabia sobre os fatos (f. 2.135/2.138). Nas duas ocasiões, bastava que estivesse presente e fizesse as perguntas pertinentes. A testemunha PATRÍCIA MORETZ-SOHN não foi encontrada no endereço fornecido pelo solicitante (f. 2.150), o mesmo ocorrendo com a testemunha GLAUCIELE GORGES BOAVENTURA (f. 2.152). FABRÍCIO ALBERTO CORRÊA foi ouvido (f. 2.110/2.111) As demais preliminares já foram apreciadas e rechaçadas (f. 1.969/1.976 v.), ficando reiterados os termos independentemente de nova transcrição para não me tornar repetidor da argumentação anterior. MÉRITO DA PRESCRIÇÃO Sem razão o réu GASTÃO WAGNER DE SOUSA CAMPOS. Nos termos do inc. I do art. 23 da Lei 8.429/92, as ações destinadas a levar a efeito as sanções por improbidade administrativa podem ser propostas em até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança. Há prazo específico diferente do disposto na legislação civil, de modo que, até para quem entenda ser prescritível o ressarcimento de valores por ato de improbidade, não se poderia o prazo comum. O réu foi exonerado por Decreto, do dia 17 de novembro de 2004, publicado no D.O.U., de 18/11/2004, Seção 2, p. 2. Logo, qualquer sanção (inclusive o ressarcimento), referente a esses fatos e o réu, poderia ser imposta até 18/11/2009. Esta ação foi proposta em 09/02/2009. Mais ainda: o ressarcimento ao Erário é imprescritível, de acordo com o 4º do art. 37 da Constituição Federal. Esse é o texto claro da constituição. DA PROVA MATERIAL DAS ILICITUDES A pretensão do autor está albergada no próprio Texto Supremo, especificamente no seu art. 37, 4o. Sobremais, a Lei n 8.429/92 regulamenta o tema, delineando as conseqüências previstas no ordenamento para o ato de improbidade administrativa. Pode-se inferir que as condutas praticadas pelos réus importaram em atos de improbidade administrativa, pois se subsumem a várias das hipóteses previstas nos arts. 10 da Lei n 8.429/92, a saber, os incs. I, V, VIII, XI e XII, a seguir transcritos: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado; VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; XI - liberar verba pública

sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; Analisada a documentação produzida nos autos, conclui-se que se confirmou a acusação trazida pelo MPF, desde já se podendo adiantar que dois fatores ocasionaram a ilicitude da conduta dos réus: superfaturamento dos preços e direcionamento da licitação, com violação dos princípios da legalidade, finalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, todos princípios caros à cidadania brasileira, previstos no art. 37, caput, do Texto Superior. De fato, o modus operandi descrito na inicial foi efetivamente comprovado nos autos. O modus operandi poderia ser dividido em quatro etapas distintas: 1) direcionamento de emendas orçamentárias a Municípios ou a entidades de interesse da quadrilha; 2) execução orçamentária, encarregando-se da elaboração de projetos e pré-projetos indispensáveis para a formalização dos convênios, com base nos quais os recursos públicos federais eram descentralizados; 3) manipulação de processos licitatórios; 4) repartição dos recursos apropriados entre os agentes públicos, lobistas e empresários que haviam contribuído para o sucesso da empreitada, quando suas comissões não haviam sido pagas antecipadamente. De acordo com o Despacho n.º 6.663 MS/SE/FNS/ASJUR, de 07 de dezembro de 2006, de lavra do Diretor Executivo do Fundo Nacional de Saúde (FNS), foram firmados entre o FNS e a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos os Convênios n.º 960/2000 (f. 06/13), 2.036/2004 (f. 17/25), 2.037/2004, 2.366/2004, 2.642/2004, 2.439/2004 e 2.035/2004 (f. 2/3 do apenso I do P.A.) Importante ressaltar que, nos termos de todos os Convênios firmados, a Conveniente se compromete a promover as licitações que forem necessárias para a aquisição de materiais ou insumos a serem utilizados na execução do objeto avençado (Convênios 960/2000, Cláusula Segunda, II.2.9 (f. 06/13 do apenso I do PA), 2.036/2004, Cláusula Segunda, II.2.10 (f. 17/25 do apenso I do PA), 2.037/2004, Cláusula Segunda, II.2.10 (f. 30/38 do apenso I do PA), 2.366/2004, Cláusula Segunda, II.2.10 (f. 44/52 do apenso I do PA), 2.642/2004, Cláusula Segunda, II.2.10 (f. 57/65 do apenso I do PA), 2.439/2004, Cláusula Segunda, II.2.10 (f. 71/79 do apenso I do PA) e 2.035/2004, Cláusula Segunda, II.2.10 (f. 84/92 do apenso I do PA). Como se verá, em nenhum dos Convênios houve a competente licitação. De maneira que os réus responsáveis pela execução dos Convênios e aqueles que disso tiraram proveito têm a conduta perfeitamente subsumida ao inc. VIII do art. 10 da Lei n.º 8.429/92. Ocorre que, com esta dispensa (o ato mais evidente) facilitou-se a incorporação ao patrimônio particular de valores integrantes do acervo patrimonial do Fundo Nacional de Saúde; permitiu-se a aquisição de bem por preço superior ao de mercado (conforme se verá da análise de cada Convênio); influiu-se para a aplicação irregular do valores liberados pelo Convênio e, ainda, permitiu-se, facilitou-se e concorreu-se para que os donos das firmas fornecedoras dos materiais, junto com os que agiram em seus nomes, bem como aqueles que receberam deles propinas, comissões, presentes ou o que se queira chamar, enriquecessem ilicitamente (incs. I, V, VIII, XI e XII do art. 10 da Lei n.º 8.429/92). DOS CONVÊNIOS Requer o MPF o ressarcimento de R\$ 609.854,24 (seiscentos e nove mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte quatro centavos), assim discriminados: Do Convênio n.º 2.036/04 pretende a devolução de R\$ 30.712,44 (trinta mil setecentos e doze reais e quarenta e quatro centavos), referente à diferença entre o valor de mercado das unidades móveis de saúde apurado pela Controladoria-Geral da União (R\$ 69.752,52 (sessenta e nove mil setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos)) e o valor por que foram adquiridas (R\$ 79.990,00 (setenta e nove mil novecentos e noventa reais)) as três unidades móveis. Do Convênio n.º 2.037/04 pretende a devolução de i) R\$ 3.830,00 (três mil oitocentos e trinta reais); ii) R\$ 29.495,80 (vinte nove mil quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos); iii) R\$ 23.780,00 (vinte três mil setecentos e oitenta reais) e iv) R\$ 200.450,00 (duzentos mil quatrocentos e cinquenta reais). Do Convênio n.º 2.366/04 pretende a devolução de R\$ 253.723,00 (duzentos e cinquenta e três mil setecentos e vinte três reais). Do Convênio n.º 2.642/04 pretende a devolução de R\$ 37.624,00 (trinta e sete mil seiscentos e vinte quatro reais). Do Convênio n.º 2.439/04 pretende a devolução de R\$ 16.720,00 (dezesesseis mil setecentos e vinte reais). E do Convênio n.º 2.035/04 pretende a devolução de R\$ 13.519,00 (treze mil quinhentos e dezenove reais). Desde já, convém lembrar que o fato de se ter apontado que os Convênios atingiram seus fins não implica na lisura do procedimento. Isso, porque se pode atingir o fim pretendido gastando-se o justo ou o superfaturado. Das duas formas os bens e serviços terão sido adquiridos e o Convênio terá atingido o fim pretendido. Mas apenas uma delas é legítima. O valor superfaturado, por óbvio, poderia ter sido gasto na consecução de outro objetivo público. Após a liberação das verbas, o Ministério da Saúde, por meio de sua Divisão de Convênios e Gestão elaborou relatórios de verificação in loco de alguns Convênios questionados. A Controladoria-Geral da União também auditou os Convênios. Convênio n.º 2.036/04 Pretende o MPF a devolução de R\$ 30.712,44 (trinta mil setecentos e doze reais e quarenta e quatro centavos), referente à diferença entre o valor de mercado das unidades móveis de saúde apurado pela Controladoria-Geral da União (R\$ 69.752,52 (sessenta e nove mil setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos)) e o valor por que foram adquiridas (R\$ 79.990,00 (setenta e nove mil novecentos e noventa reais)) as três unidades móveis. A assinatura e a execução do Convênio foram objeto de auditorias da Controladoria-Geral da União e do próprio Ministério da Saúde. A CGU emitiu o Relatório de Fiscalização n.º 195107/2007 (f. 493 e ss. do PA, vol. II). O MS emitiu o Relatório de Verificação in loco n.º 47-1/2006 (f. 71/90 do apenso II do PA). Trata-se de Convênio assinado, em 22.07.2004, com o objeto de dar apoio financeiro para aquisição de unidade móvel de saúde. O valor concedido pelo Ministério da Saúde (ou MS) foi de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), sendo os recursos oriundos de emenda de autoria do então

Deputado Bispo Wanderval Santos. Assinatura deste Convênio segundo o MPF e a CGU contrariou as regras estabelecidas no art. 116 da Lei n.º 8.666/93 (em especial, a do 1º), dos arts. 48 e ss. do Decreto Federal n.º 93.872/86 e da Instrução Normativa n.º 01/97, de lavra da Secretaria do Tesouro Nacional (IN 01/97). Descumpriu-se, igualmente, a Portaria n.º 447, de 17/03/2004, do MS, a qual estabelece que a habilitação, a formalização do pleito e a análise e aprovação do plano de trabalho são etapas indispensáveis à celebração do Convênio. A assinatura do Convênio deu-se antes da aprovação do respectivo plano de trabalho pelos setores competentes do MS. A celebração do Convênio deu-se em 22.07.2004, antes até da elaboração do Parecer Técnico conclusivo sobre a proposta de aquisição, que se deu em 22.10.2004 (f. 24 do apenso XIV do PA). Durante a execução não se fez licitação. As empresas entraram em contato com a entidade a fim de oferecer a proposta e não se buscaram outros fornecedores. Quem forneceu o material foi a Planam Comércio e Representação Ltda. Não houve formalização de contrato, embora a aquisição efetuada resultasse em obrigação futura, como a prestação de garantia, descumprindo-se a Lei n.º 8.666, seção II (arts. 60 a 64), em conjunto com o art. 27 da IN n.º 01/97. Não houve atesto. E houve sobrepreço. O sobrepreço apurado foi de R\$ 10.237,48 (dez mil duzentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos) por cada uma das três unidades. Segundo a auditoria da CGU pode-se concluir que o preço dos veículos Peugeot modelo Boxer Furgão Curto 330 C Diesel já transformados, adquiridos da Planam Comércio e Representação Ltda., empresa escolhida para fornecer as ambulâncias equipadas, foi de 14,68%, superior ao valor pesquisado. Diante do exposto, conclui-se que realmente houve prejuízo ao Erário no importe tomado pelo MPF e decorrente da inobservância das normas legais que regem a licitação e os contratos no setor público. Frise-se que as etapas mais importantes previstas pela legislação para se evitar fraudes foram descumpridas. A licitação deve ser efetuada, para garantir a melhor compra e a isonomia. O atesto deve ser expresso, para garantir o recebimento do bem tal qual as especificações. Burlando-se essas etapas, sob a desculpa de que são meras formalidades, abre-se espaço para o sobrepreço; para que o dinheiro público seja desviado. Concordo com o MPF e a CGU. Houve sobrepreço que deve ser restituído. Do Convênio n.º 2.037/04 Pretende o MPF a devolução de i) R\$ 3.830,00 (três mil oitocentos e trinta reais); ii) R\$ 29.495,80 (vinte nove mil quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos); iii) R\$ 23.780,00 (vinte três mil setecentos e oitenta reais) e iv) R\$ 200.450,00 (duzentos mil quatrocentos e cinquenta reais). A assinatura e a execução do Convênio foram objeto de auditorias da Controladoria-Geral da União e do próprio Ministério da Saúde. A CGU emitiu o Relatório de Fiscalização n.º 195108/2007 (f. 498 e ss. do PA, vol. II). O MS emitiu o Relatório de Verificação in loco n.º 286-1/2006 (f. 91 e ss. do apenso II do PA). Trata-se de Convênio assinado na mesma data do anterior (22.07.2004), com o objeto de dar apoio financeiro para aquisição de material permanente visando o fortalecimento do SUS. O valor concedido pelo MS foi de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), sendo os recursos oriundos de emenda de autoria do então Deputado Bispo Wanderval Santos. Os signatários deste Convênio foram, assim como no anterior, pelo MS, GASTÃO WAGNER DE SOUSA CAMPOS, e, pela Irmandade de Misericórdia da Santa Casa de Dois Córregos, PALMYRA BENEVENUTO ZANZINI. Do mesmo modo, a assinatura deste Convênio também contrariou as regras estabelecidas no art. 116 da Lei n.º 8.666/93 (em especial, a do 1º), dos arts. 48 e ss. do Decreto Federal n.º 93.872/86 e da IN 01/97. Descumpriu-se, igualmente, a Portaria n.º 447, de 17/03/2004, do MS, a qual estabelece que a habilitação, a formalização do pleito e a análise e aprovação do plano de trabalho são etapas indispensáveis à celebração do Convênio. De fato, a assinatura do Convênio deu-se antes da aprovação do respectivo plano de trabalho pelos setores competentes do MS. A celebração do Convênio deu-se em 22.07.2004, antes até da elaboração do Parecer Técnico conclusivo sobre a proposta de aquisição, que se deu em 22.10.2004 (f. 42 do apenso XVII do PA). Durante a execução não se fez licitação. As empresas entraram em contato com a entidade a fim de oferecer a proposta e não se buscaram outros fornecedores. Quem forneceu o material foi a Frontal Ind. Com. Mów Hosp. Ltda. ME. Não houve formalização de contrato, embora a aquisição efetuada resultasse em obrigação futura, como a prestação de garantia, descumprindo-se a Lei n.º 8.666, seção II (arts. 60 a 64), em conjunto com o art. 27 da IN n.º 01/97. Não houve atesto em 5 das 6 notas fiscais apresentadas. E houve sobrepreço. A mesa de parto e o berço aquecido foram adquiridos por valor superior ao previsto no Plano de Trabalho. Não há dúvida que este procedimento é ilegítimo e o total de R\$ 3.830,00 (três mil oitocentos e trinta reais) deve ser restituído. Acrescente-se a isso o sobrepreço que houve nos seguintes itens apontados pela CGU e pelo MS: Incubadora OLIDEF, berço aquecido OLIDEF, fototerapia 6 lâmpadas, foco cirúrgico e Cardiotocógrafo. Corroborando a opinião do Ministério Público Federal, e limitando-me ao pedido, entendo que o valor de R\$ 29.495,80 (vinte nove mil quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos) deve ser restituído. Têm razão o MPF e o MS quando inferem que o valor de R\$ 23.780,00 (vinte três mil setecentos e oitenta reais) deve ser restituído. Ora, o bem adquirido com esse valor não foi encontrado no hospital. Foi encontrado outro foco cirúrgico, de marca diversa, que pode ter sido comprado por outra fonte de recurso. Assim, se o bem adquirido não estava no hospital. Há de se devolver o dinheiro. Não comungo da opinião do MPF e da auditoria do MS de que o Extrator Centrífugo de Roupas e o Vídeo Colonoscópio devem ser ressarcidos, sob o fundamento de que a auditoria do MS não os encontrou em funcionamento. Isso, porque o Relatório da CGU, realizado posteriormente, nada disse a respeito desses equipamentos. A meu ver é prova de que foram ativados, estando em uso. A CGU esteve na Santa Casa em 16.06.2007, enquanto o MS esteve lá em 05.12.2006. A ré PALMYRA BENEVENUTO ZANZINI esclareceu que

os equipamentos aguardavam autorização do SUS para começar a funcionar. Acrescente-se que não se apurou, nem pela CGU, nem pelo MS, sobrepreço nestes bens. Diante do exposto, conclui-se que realmente houve prejuízo ao Erário no importe tomado pelo MPF (exceto pelos R\$ 200.450,00 (duzentos mil quatrocentos e cinquenta reais, referentes ao extrator centrífugo e ao vídeo colonoscópio)) e decorrente da inobservância das normas legais que regem a licitação e os contratos no setor público. Frise-se que as etapas mais importantes previstas pela legislação para se evitar fraudes foram descumpridas. A licitação deve ser efetuada, para garantir a melhor compra e a isonomia. O atesto deve ser expresso, para garantir o recebimento do bem tal qual as especificações. Burlando-se essas etapas, sob a desculpa de que são meras formalidades, abre-se o espaço para o sobrepreço; para que o dinheiro público seja desviado. Concordo com o MPF e a CGU. Houve sobrepreço que deve ser restituído, importe de R\$ 57.105,80 (cinquenta e sete mil cento e cinco reais e oitenta centavos). Do Convênio n.º 2.366/04 Pretende o MPF a devolução de R\$ 253.723,00 (duzentos e cinquenta e três mil setecentos e vinte três reais). A formação e a execução do Convênio foram objeto de auditoria da Controladoria-Geral da União. A CGU emitiu o Relatório de Fiscalização n.º 195109/2007 (f. 503 e ss. do PA, vol. II). Trata-se de Convênio assinado na mesma data dos anteriores (22.07.2004), com o objeto de dar apoio financeiro para aquisição de material permanente visando o fortalecimento do SUS. O valor concedido pelo MS foi de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), sendo os recursos oriundos de emenda de autoria do então Deputado IRAPUAN TEIXEIRA. Os signatários deste Convênio foram, assim como no anterior, pelo MS, GASTÃO WAGNER DE SOUSA CAMPOS, e, pela Irmandade de Misericórdia da Santa Casa de Dois Córregos, PALMYRA BENEVENUTO ZANZINI. Do mesmo modo, a assinatura deste Convênio também contrariou as regras estabelecidas no art. 116 da Lei n.º 8.666/93 (em especial, a do 1º), dos arts. 48 e ss. do Decreto Federal n.º 93.872/86 e da IN 01/97. Descumpriu-se, igualmente, a Portaria n.º 447, de 17/03/2004, do MS, a qual estabelece que a habilitação, a formalização do pleito e a análise e aprovação do plano de trabalho são etapas indispensáveis à celebração do Convênio. De fato, a assinatura do Convênio deu-se antes da aprovação do respectivo plano de trabalho pelos setores competentes do MS. A celebração do Convênio deu-se em 22.07.2004, antes até da elaboração do Parecer Técnico conclusivo sobre a proposta de aquisição, que se deu em 03.02.2005 (f. 86 do apenso XIX do PA). Durante a execução não se fez licitação. As (mesmas) empresas entraram em contato com a entidade a fim de oferecer a proposta e não se buscaram outros fornecedores. Quem forneceu o material desta vez foi a Con-Seg Material de Segurança e Auto Peças Ltda. Como bem apontaram a CGU e o MPF, em todos os cinco convênios para aquisição de equipamentos e material permanente celebrados em 2004 entre o MS e a Santa Casa de Dois Córregos, houve propostas das mesmas três empresas. A Frontal forneceria para os próximos três Convênios. Comparando-se as propostas da Frontal, nos Convênios n.º 2.037/04, 2.642/04, 2.439/04 e 2.035/04 com a da Con-Seg, no Convênio n.º 2.366/04 verifica-se que as formatações são iguais ou similares e que apresentam idênticos trechos iniciais e finais, com os mesmos erros, mostrados pela equipe de auditoria: Conforme solicitado, segue abaixo orçamento para aquisição equipamentos hospitalares (faltou a preposição de); Prazo de entrega : 15 A partir da emissão da ordem de fornecimento; Pagamento: 10 dias. Após entrega e aceitação do objeto desta licitação; Local de Entrega .: Imandade da Samta Casa de Misericordia de Dois Córregos (grifos da auditoria). Comparando-se as propostas da Con-Seg, nos quatro primeiros Convênios, com a da Frontal, no último, verificou-se que as formatações são similares e que apresentam os mesmos erros de pontuação, acentuação e grafia, como mostram os trechos iniciais e finais, idênticos, das propostas: À Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos; Validade da Proposta .: 45 dias; Entrega .: 30/40 dias; Pagamento .: à vista; e Os Equipamentos tem Garantia de 01 ano contra defeito de fabricação (grifos da auditoria) Não houve formalização de contrato, embora a aquisição efetuada resultasse em obrigação futura, como a prestação de garantia, descumprindo-se a Lei n.º 8.666, seção II (arts. 60 a 64), em conjunto com o art. 27 da IN n.º 01/97. E houve sobrepreço. As aquisições da reformulação do Plano de Trabalho para utilização do saldo remanescente totalizaram R\$ 799.950,00 (setecentos e noventa e nove mil novecentos e cinquenta reais). De sete itens pesquisados dentre dezessete adquiridos, a CGU encontrou sobrepreço em todos. O aparelho de anestesia foi adquirido em valor superior (R\$ 201.400,00 (duzentos e um mil e quatrocentos reais)) ao previsto no Plano de Trabalho (R\$ 135.136,00 (cento e trinta e cinco mil cento e trinta e seis reais)). A diferença total apurada é de R\$ 253.723,00 (duzentos e cinquenta e três mil setecentos e vinte três reais). Mesmo a Planam apresentando propostas mais vantajosas para o carro maca, a mesa cirúrgica e o aparelho de anestesia, foi contratada a Con-Seg. Diante do exposto, conclui-se que realmente houve prejuízo ao Erário no importe tomado pelo MPF e decorrente da inobservância das normas legais que regem a licitação e os contratos no setor público. Tudo isso foi feito para, em conluio, os agentes se beneficiarem do sobrepreço e com isso auferirem ganho pessoal, em prejuízo do Erário. Frise-se que as etapas mais importantes previstas pela legislação para se evitar fraudes foram descumpridas. A licitação deve ser efetuada, para garantir a melhor compra e a isonomia. Burlando-se essas etapas, sob a desculpa de que são meras formalidades, abre-se o espaço para o sobrepreço; para que o dinheiro público seja desviado. Concordo com o MPF e a CGU. Houve sobrepreço que deve ser restituído no importe de R\$ 253.723,00 (duzentos e cinquenta e três mil setecentos e vinte três reais). Do Convênio n.º 2.642/04 Pretende o MPF a devolução de R\$ 37.624,00 (trinta e sete mil seiscentos e vinte quatro reais). O Relatório de Verificação in loco n.º 246-1/2005 (f. 41/71 do apenso II do PA) tratou da execução do Convênio n.º 2.642/2004 e teve o período de acompanhamento

equivalente ao dia 18/10/2005. Constatou-se que: i) houve o resgate de R\$ 6.685,68 (seis mil seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) em 30/06/2005, sendo que na mesma data foi devolvido o valor de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), ficando disponível na conta corrente o valor de 215,68 até 23/08/2005 quando o referido valor foi aplicado; ii) não foi realizado procedimento licitatório para execução das despesas, de acordo com a Lei n.º 8.666/93, mas procedimento análogo; iii) foram adquiridos equipamentos com valores acima dos aprovados no Plano de Trabalho. O valor do berço simples estava previsto em R\$ 820,00 (oitocentos e vinte reais) e foi adquirido por R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com acréscimo de 46%. A balança eletrônica adulto e infantil estava prevista em R\$ 1.075,00 (mil e setenta e cinco reais) cada e foram adquiridas por R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com acréscimo de 39,53%. A CGU emitiu o Relatório de Fiscalização n.º 195110/2007 (f. 509 e ss. do PA, vol. II). Trata-se de Convênio assinado na mesma data dos anteriores (22.07.2004), com o objeto de dar apoio financeiro para aquisição de material permanente visando o fortalecimento do SUS. O valor concedido pelo MS foi de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), sendo os recursos oriundos de emenda de autoria do então Deputado ILDEU ARAÚJO. Os signatários deste Convênio foram, assim como no anterior, pelo MS, GASTÃO WAGNER DE SOUSA CAMPOS, e, pela Irmandade de Misericórdia da Santa Casa de Dois Córregos, PALMYRA BENEVENUTO ZANZINI. Do mesmo modo, a assinatura deste Convênio também contrariou as regras estabelecidas no art. 116 da Lei n.º 8.666/93 (em especial, a do 1º), dos arts. 48 e ss. do Decreto Federal n.º 93.872/86 e da IN 01/97. De fato, a assinatura do Convênio deu-se antes da aprovação do respectivo plano de trabalho pelos setores competentes do MS. A celebração do Convênio deu-se em 22.07.2004, antes até da elaboração do Parecer Técnico conclusivo sobre a proposta de aquisição, que se deu em 11.10.2004 (f. 42 do apenso XV do PA). Durante a execução não se fez licitação. As empresas entraram em contato com a entidade a fim de oferecer a proposta e não se buscaram outros fornecedores. Quem forneceu o material desta vez foi a Frontal Ind. Com. Mouv Hosp. Ltda. ME. Como bem apontaram a CGU e o MPF, em todos os cinco convênios para aquisição de equipamentos e material permanente celebrados em 2004 entre o MS e a Santa Casa de Dois Córregos, houve propostas das mesmas três empresas. Comparando-se as propostas da Frontal, nos Convênios n.º 2.037/04, 2.642/04, 2.439/04 e 2.035/04 com a da Con-Seg, no Convênio n.º 2.366/04 verifica-se que as formatações são iguais ou similares e que apresentam idênticos trechos iniciais e finais, com os mesmos erros, conforme já demonstrado. Não houve formalização de contrato, embora a aquisição efetuada resultasse em obrigação futura, como a prestação de garantia, descumprindo-se a Lei n.º 8.666, seção II (arts. 60 a 64), em conjunto com o art. 27 da IN n.º 01/97. E houve sobrepreço. A autoclave e a calandra foram compradas por preço superior ao do Plano de Trabalho aprovado. Para três dos quatro itens pesquisados, verificou-se sobrepreço no montante de R\$ 37.624,00 (trinta e sete mil seiscentos e vinte quatro reais). Mesmo a Con-Seg apresentando proposta mais vantajosa para a balança eletrônica infantil, foi contratada a Frontal para fornecer o equipamento. Diante do exposto, conclui-se que realmente houve prejuízo ao Erário no importe tomado pelo MPF e decorrente da inobservância das normas legais que regem a licitação e os contratos no setor público. Tudo isso foi feito para, em conluio, os agentes se beneficiarem do sobrepreço e com isso auferirem ganho pessoal, em prejuízo da população. Frise-se que as etapas mais importantes previstas pela legislação para se evitar fraudes foram descumpridas. O Plano de Trabalho deve ser prévio, para que se possa comparar a execução com o planejamento. A licitação deve ser efetuada, para garantir a melhor compra e a isonomia. Burlando-se essas etapas, sob a desculpa de que são meras formalidades, abre-se o espaço para o sobrepreço; para que o dinheiro público seja desviado. Concordo com o MPF e a CGU. Houve sobrepreço que deve ser restituído no importe de R\$ 37.624,00 (trinta e sete mil seiscentos e vinte quatro reais). Do Convênio n.º 2.439/04 Pretende o MPF a devolução de R\$ 16.720,00 (dezesesseis mil setecentos e vinte reais). A CGU emitiu o Relatório de Fiscalização n.º 195111/2007 (f. 514 e ss. do PA, vol. II). Trata-se de Convênio assinado na mesma data dos anteriores (22.07.2004), com o objeto de dar apoio financeiro para aquisição de material permanente visando o fortalecimento do SUS. O valor concedido pelo MS foi de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sendo os recursos oriundos de emenda de autoria do então Deputado Vadão Gomes. Os signatários deste Convênio foram, assim como no anterior, pelo MS, GASTÃO WAGNER DE SOUSA CAMPOS, e, pela Irmandade de Misericórdia da Santa Casa de Dois Córregos, PALMYRA BENEVENUTO ZANZINI. Do mesmo modo, a assinatura deste Convênio também contrariou as regras estabelecidas no art. 116 da Lei n.º 8.666/93 (em especial, a do 1º), dos arts. 48 e ss. do Decreto Federal n.º 93.872/86 e da IN 01/97. De fato, a assinatura do Convênio deu-se antes da aprovação do respectivo plano de trabalho pelos setores competentes do MS. A celebração do Convênio deu-se em 22.07.2004, antes até da elaboração do Parecer Técnico conclusivo sobre a proposta de aquisição, que se deu em 17.09.2004 (f. 16 do apenso XVI do PA). Durante a execução não se fez licitação. As empresas entraram em contato com a entidade a fim de oferecer a proposta e não se buscaram outros fornecedores. Quem forneceu o material foi a Frontal Ind. Com. Mouv Hosp. Ltda. ME. Como bem apontaram a CGU e o MPF, em todos os cinco convênios para aquisição de equipamentos e material permanente celebrados em 2004 entre o MS e a Santa Casa de Dois Córregos, houve propostas das mesmas três empresas. Comparando-se as propostas da Frontal, nos Convênios n.º 2.037/04, 2.642/04, 2.439/04 e 2.035/04 com a da Con-Seg, no Convênio n.º 2.366/04 verifica-se que as formatações são iguais ou similares e que apresentam idênticos trechos iniciais e finais, com os mesmos erros, conforme já demonstrado. Não houve formalização de contrato, embora a aquisição efetuada resultasse em obrigação futura,

como a prestação de garantia, descumprindo-se a Lei n.º 8.666, seção II (arts. 60 a 64), em conjunto com o art. 27 da IN n.º 01/97. E houve sobrepreço. As 8 camas fowler luxo adquiridas por via dos recursos do Convênio foram compradas pelo valor unitário de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Esse preço era superior ao do Plano de Trabalho (R\$ 3.230,00 (três mil duzentos e trinta reais)) e mais do que o dobro do preço cotado dois anos depois pela CGU (R\$ 1.410,00 (mil quatrocentos e dez reais)). Mesmo a Con-Seg apresentando proposta mais vantajosa para a poltrona reclinável (R\$ 98,00 (noventa e oito reais)), o item foi adquirido da Frontal por R\$ 915,00 (novecentos e quinze reais), cada. Diante do exposto, conclui-se que realmente houve prejuízo ao Erário no importe tomado pelo MPF e decorrente da inobservância das normas legais que regem a licitação e os contratos no setor público. Tudo isso foi feito para, em conluio, os agentes se beneficiarem do sobrepreço e com isso auferirem ganho pessoal, em prejuízo da população. Frise-se que as etapas mais importantes previstas pela legislação para se evitar fraudes foram descumpridas. O Plano de Trabalho deve ser prévio, para que se possa comparar a execução com o planejamento. A licitação deve ser efetuada, para garantir a melhor compra e a isonomia. Burlando-se essas etapas, sob a desculpa de que são meras formalidades, abre-se o espaço para o sobrepreço; para que o dinheiro público seja desviado. Concordo com o MPF e a CGU. Houve sobrepreço que deve ser restituído no importe de R\$ 16.720,00 (dezesseis mil setecentos e vinte reais). Do Convênio n.º 2.035/04 Pretende o MPF a devolução de R\$ 13.519,00 (treze mil quinhentos e dezenove reais). A CGU emitiu o Relatório de Fiscalização n.º 195764/2007 (f. 523 e ss. do PA, vol. II). Trata-se de Convênio assinado em 08/11/2004, com o objeto de dar apoio financeiro para aquisição de material permanente visando o fortalecimento do SUS. O valor concedido pelo MS foi de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). Os signatários deste Convênio foram, assim como no anterior, pelo MS, GASTÃO WAGNER DE SOUSA CAMPOS, e, pela Irmandade de Misericórdia da Santa Casa de Dois Córregos, PALMYRA BENEVENUTO ZANZINI. Durante a execução não se fez licitação. As empresas entraram em contato com a entidade a fim de oferecer a proposta e não se buscaram outros fornecedores. Quem forneceu o material foi a Frontal Ind. Com. Móv Hosp. Ltda. ME. Como bem apontaram a CGU e o MPF, em todos os cinco convênios para aquisição de equipamentos e material permanente celebrados em 2004 entre o MS e a Santa Casa de Dois Córregos, houve propostas das mesmas três empresas. Comparando-se as propostas da Frontal, nos Convênios n.º 2.037/04, 2.642/04, 2.439/04 e 2.035/04 com a da Con-Seg, no Convênio n.º 2.366/04 verifica-se que as formatações são iguais ou similares e que apresentam idênticos trechos iniciais e finais, com os mesmos erros, conforme já demonstrado. Não houve formalização de contrato, embora a aquisição efetuada resultasse em obrigação futura, como a prestação de garantia, descumprindo-se a Lei n.º 8.666, seção II (arts. 60 a 64), em conjunto com o art. 27 da IN n.º 01/97. E houve sobrepreço. A processadora de raio-X foi adquirida por R\$ 35.016,00 (trinta e cinco mil e dezesseis reais), preço máximo previsto no Plano de Trabalho. Todavia a CGU cotou o mesmo aparelho por R\$ 21.497,00 (vinte um mil quatrocentos e noventa e sete reais), resultando numa diferença de R\$ 13.519,00 (treze mil quinhentos e dezenove reais). Para os chassis e ecran radiográfico de 18x24 os preços da tanto da Planam (R\$ 2.120,00 (dois mil cento e vinte reais)) e como da Con-Seg (R\$ 2.155,00 (dois mil cento e cinquenta e cinco reais)) foram inferiores ao da fornecedora. Para os chassis e ecran radiográfico de 24x30, o preço da Planam (R\$ 2.720,00 (dois mil setecentos e vinte reais)) foi inferior ao da Fortal (R\$ 2.742,00 (dois mil setecentos e quarenta e dois reais)). Diante do exposto, conclui-se que realmente houve prejuízo ao Erário no importe tomado pelo MPF e decorrente da inobservância das normas legais que regem a licitação e os contratos no setor público. Tudo isso foi feito para, em conluio, os agentes se beneficiarem do sobrepreço e com isso auferirem ganho pessoal, em prejuízo da população. Frise-se que as etapas mais importantes previstas pela legislação para se evitar fraudes foram descumpridas. A licitação deve ser efetuada, para garantir a melhor compra e a isonomia. Dispensando-se a licitação, abre-se o espaço para o sobrepreço; para que o dinheiro público seja desviado. Concordo com o MPF e a CGU. Houve sobrepreço que deve ser restituído no importe de R\$ 13.519,00 (treze mil quinhentos e dezenove reais). Não há dúvidas, portanto, de que foram praticados atos espúrios, ao arrepio da Constituição e das leis, pois as aquisições de bens destinados aos serviços de saúde contaram com direcionamento, não houve conformidade entre os Planos de Trabalho, ausência de procedimentos de licitação (Instrução Normativa nº 01/97, da Secretaria do Tesouro Nacional), ou mesmo procedimento similar, e o pior, houve superfaturamento. DA RESPONSABILIDADE DOS RÉUS Neste quesito, concordo integralmente com a manifestação do MPF, que passo a transcrever: IV.2. DA RESPONSABILIDADE DOS RÉUS DARCI VEDOIN, LUIZ ANTÔNIO VEDOIN E RONILDO MEDEIROS De fato, a responsabilização dos requeridos ora tratados, em relação aos fatos concernentes à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos, restou confirmada pelos elementos de prova produzidos durante o curso da instrução processual, mormente diante de suas próprias alegações deduzidas por ocasião dos respectivos depoimentos pessoais. Com efeito, o réu DARCI JOSÉ VEDOIN, ao ser ouvido em Juízo (fls. 2.363/2.367), a despeito de não declinar detalhes a respeito dos fatos respeitantes à presente ação, confirmou o esquema articulado, com a efetiva participação dos parlamentares acionados, bem como dos corrêus RONILDO MEDEIROS e LUIZ ANTÔNIO VEDOIN: Registrou que, tratando-se de equipamentos hospitalares, as tratativas relacionadas às destinações de emendas parlamentares davam-se com o corrêu RONILDO MEDEIROS, pessoa essa responsável por tratar com os então deputados ILDEU ALVES DE ARAÚJO, IRAPUAN TEIXEIRA e WANDERVAL LIMA DOS SANTOS. Referiu que, em outras oportunidades, chegou a contatar tais parlamentares, mas não em relação aos fatos objeto da presente ação.

Confirmou que a empresa Planam Comércio e Representação Ltda. é de sua propriedade e que tinha por função permanecer em Brasília e realizar a abordagem de parlamentares, para posteriormente fechar os acordos. Não cuidava, portanto, da parte afeta à participação em licitações e de eventual direcionamento, que era de responsabilidade de LUIZ ANTÔNIO, não sabendo declinar maiores detalhes a respeito. Afirmou que mantém, desde aquela época, amizade com o corrêu RONILDO, que é proprietário da empresa Frontal Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda. Ressaltou que não fazia contatos com municípios ou mesmo com a direção de entidades beneficiadas, a exemplo do que também não ocorreu em relação à Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos; afirmou, ainda, que nunca se dirigiu até o local. Negou, ainda, ter conhecimento de alguma relação entre as empresas Planam, Esteves & Anjos Ltda. ME. e NV Rio Comércio e Serviços Ltda. Por fim, ratificou o interrogatório judicial prestado na ação penal movida originariamente. No depoimento prestado pelo réu LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, às fls. 2.387/2.388, além de confirmar que a Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos teria sido beneficiada pelo esquema engendrado, também destacou a efetiva participação dos então deputados ILDEU ARAÚJO, IRAPUAN TEIXEIRA e WANDERVAL DOS SANTOS: Confirmou que era acordado com parlamentares a destinação de emendas orçamentárias para certos Municípios e entidades, sendo que, a título de retribuição, era efetivado o pagamento de uma comissão ao congressista responsável. Admitiu que, nessa atividade, chegou a contatar os ex-deputados ILDEU ALVES DE ARAÚJO, IRAPUAN TEIXEIRA e WANDERVAL LIMA DOS SANTOS, lembrando, ainda, dos convênios noticiados na inicial, sendo que aquele relativo às ambulâncias era de sua responsabilidade e àqueles referentes aos demais equipamentos hospitalares era atribuição do corrêu RONILDO MEDEIROS. Asseverou, em relação à parte que tocava o depoente, que não repassou qualquer dinheiro para a direção da Santa Casa, mas apenas aos parlamentares autores das emendas; destacou, todavia, sem plena certeza, que da parcela afeta ao acusado RONILDO foi repassado, na época, cerca de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à provedora da entidade hospitalar beneficiada. Alegou, ainda, não ter havido superfaturamento no preço na hipótese, vez que de entidade filantrópica se tratava, pelo que não era exigido o atendimento às regras licitatórias, mas simplesmente a apresentação de um orçamento particular, cujo preço fixado tinha por base a tabela do SOMASUS. No mais, ratificou a integridade do interrogatório judicial prestado na ação penal. Note-se, ainda, que, na 2ª Vara Federal de Cuiabá/MT, - cujas declarações ratificara no presente feito -, discorreu, no que se refere à Santa Casa de Dois Córregos, que, a pedido de DARCI VEDOIN, IRAPUAN TEIXEIRA destinou cerca de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) à referida entidade para a aquisição de equipamentos médicos-hospitalares, verbis: [...] QUE junto à Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos foram realizadas três emendas parlamentares, sendo uma no valor de R\$ 240.000,00, para a aquisição de unidades móveis, de autoria do deputado Vanderval Santos, uma segunda emenda no valor de R\$ 800.000,00, do deputado Irapuã Teixeira, para a aquisição de equipamentos, e uma terceira emenda no valor de R\$ 320.000,00, do deputado Vanderval Santos, também para a aquisição de equipamentos; QUE o interrogando não pagou nenhuma comissão para a direção da Santa Casa; QUE acredita que Ronildo pode ter pagado algo, em razão de ter sido realizado o pedido; [...] QUE o deputado Ildeo Araújo realizou uma emenda no valor de R\$ 200.000,00 para a Associação Promocional Belém, para equipamentos, referente ao ano de 2005, e uma segunda emenda no valor de R\$ 200.000,00 para a Irmandade Dois Córregos, localizada no Município de Dois Córregos, no ano de 2005, e uma terceira emenda no valor de R\$ 140.000,00, para a Irmandade de Iracemápolis, no município de Iracemápolis; QUE nessas entidades ninguém recebeu comissão, a não ser o próprio parlamentar Ildeo Araújo, responsável pelas emenda; [...] QUE com relação ao Deputado Bispo Wanderval Santos, respondeu às perguntas que se seguiram; [...] QUE realizou um acordo com o deputado, através do qual este receberia comissão de 10% sobre o valor das emendas destinadas para a área da saúde, para aquisição de unidades móveis de saúde; [...] QUE para o exercício do ano de 2004, o parlamentar apresentou emendas em favor da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos, em Dois Córregos, e nos municípios de Vinhedo e Votuporanga, conforme planilha de fls. 136 do avulso I; QUE dessas entidades, o interrogando e o acusado Ronildo Medeiros executaram as duas emendas, referentes à Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos e a emenda no valor de R\$ 120.000,00, no município de Vinhedo; QUE a título de pagamento da comissão, referentes às emendas para o exercício de 2004, o acusado Ronildo Medeiros, em meados de agosto de 2005, efetuou um pagamento no valor de R\$ 50.000,00 em favor da concessionária BMW Import, localizada na cidade de Brasília, como parte do pagamento de um veículo BMW, adquirido pelo parlamentar, veículo este que se encontra no nome do próprio deputado; [...] QUE com relação ao Deputado Ildeo Araújo, respondeu às perguntas que se seguiram; [...] QUE realizou um acordo com o deputado, através do qual este receberia comissão de 12% sobre o valor das emendas destinadas para a área da saúde, para aquisição de equipamento médicos-hospitalares; [...] QUE da planilha de fls. 84 do avulso I, Ronildo Medeiros executou a licitação de Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos, em Dois Córregos; [...] QUE foi o próprio interrogando e Ronildo quem indicaram ao parlamentar a Irmandade e a Associação como beneficiárias dos recursos; QUE a título de pagamento da comissão ao parlamentar, Ronildo Medeiros realizou um depósito no valor de R\$ 19.200,00, na conta pessoal do assessor parlamentar Marcos Antônio de Araújo, no segundo semestre de 2005, equivalente a 12% sobre a licitação de Dois Córregos; [...] QUE com relação ao Deputado Irapuan Teixeira, respondeu às perguntas que se seguiram; [...] QUE o interrogando realizou um acordo com o deputado,

através do qual este receberia comissão de 10% sobre o valor das emendas destinadas para a área da saúde, para aquisição de equipamentos médicos-hospitalares; QUE o parlamentar já havia apresentado uma emenda genérica para o exercício de 2004 e a pedido do acusado Darci, destinou cerca de R\$ 800.000,00, para Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos, em Dois Córregos, para aquisição de equipamentos médicos-hospitalares; QUE não houve a necessidade de ser feito o contato com a instituição pelo parlamentar, porque o interrogando e Ronildo Medeiros já conheciam o dirigente da instituição; QUE o acusado Ronildo fez um acerto com a direção, para que esta direcionasse o processo de licitação. (sem grifos no original) Nessa mesma esteira, encontram-se as declarações judiciais prestadas pelo réu RONILDO MEDEIROS, cujo depoimento pessoal, às fls. 2.386 e 2.388, não obstante tenha deixado de tecer novos detalhes sobre os fatos atinentes ao presente feito, registrou a efetiva participação do grupo empresarial por eles dirigido, bem como dos parlamentares ora requeridos, além de ratificar integralmente o interrogatório prestado junto à 2ª Vara Federal de Cuiabá/MT: Ratificou, inicialmente, integralmente o conteúdo do interrogatório judicial prestado na 2ª Vara Federal de Cuiabá/MT. Admitiu que houve a aquisição e fornecimento de equipamentos hospitalares à Santa Casa de Dois Córregos. Confirmou, também, ter contactado os réus ILDEU ALVES DE ARAÚJO, IRAPUAN TEIXEIRA e WANDERVAL LIMA DOS SANTOS, bem como direcionado o processo licitatório relativo ao caso de Dois Córregos. Ressaltou, entretanto, que não houve superfaturamento, tendo o preço sido fixado com base na tabela do SOMASUS, em comum acordo com a Santa Casa. É relevante recordar que, por ocasião de seu interrogatório judicial em Cuiabá/MT, RONILDO MEDEIROS afirmou que foram DARCI e LUIZ ANTÔNIO que fizeram um acordo com os então Deputados ILDEU ARAÚJO, IRAPUAN TEIXEIRA e WANDERVAL SANTOS, no sentido de que estes receberiam 10% (dez por cento) sobre os valores direcionados para a área de saúde, na aquisição de unidades móveis e equipamentos médico-hospitalares. Além disso, aduziu, na oportunidade, que foi a seu pedido, de DARCI e de LUIZ ANTÔNIO que uma emenda, no valor de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), teria sido destinada à Santa Casa de Dois Córregos. Veja-se o seguinte trecho destacado, verbis: [...] QUE com relação ao Deputado Ildeo Araújo, respondeu às perguntas que se seguiram; QUE foram os acusados Darci Vedoin e Luiz Antônio que fizeram acordo no sentido de que o parlamentar receberia 10% sobre os valores direcionados para a área de saúde, na aquisição de unidades móveis e equipamentos médicos-hospitalares; [...] QUE o reinterrogando executou uma licitação junto à entidade Irmandade Santa Casa de Dois Córregos, em Dois Córregos, com recursos oriundos de emenda do exercício de 2004; QUE o valor da licitação foi de R\$ 160.000,00; QUE ao parlamentar foi paga a comissão de 10% sobre o valor da licitação, através de Luiz Antônio; [...] QUE com relação ao Deputado Professor Irapuan Teixeira, respondeu às perguntas que se seguiram; QUE foram os acusados Darci Vedoin e Luiz Antônio que fizeram acordo no sentido de que o parlamentar receberia 10% sobre os valores direcionados para a área de saúde, na aquisição de unidades móveis e equipamentos médicos-hospitalares; QUE nesse acordo, foi apresentada uma emenda para o município de Jaciara, no valor de R\$ 400.000,00, e outra para a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos, em Dois Córregos, no valor de R\$ 800.000,00, ambas para aquisição de equipamentos médicos-hospitalares; QUE as duas emendas foram executadas e pagas ao parlamentar 10% sobre o valor; [...] QUE com relação ao Deputado Wanderval Santos, respondeu às perguntas que se seguiram; QUE foram os acusados Darci Vedoin e Luiz Antônio que fizeram acordo no sentido de que o parlamentar receberia 10% sobre os valores direcionados para a área de saúde, na aquisição de unidades móveis e equipamentos médico-hospitalares; QUE o reinterrogando realizou uma licitação na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos, em Dois Córregos, no valor de R\$ 320.000,00, e no município de Vinhedo, no valor de R\$ 352.000,00, para aquisição de equipamentos médicos-hospitalares; QUE a pedido de Darci, Luiz Antônio e do reinterrogando, a emenda foi direcionada para a Irmandade de Santa Casa, em razão da facilidade dessa instituição para operar a licitação; QUE o reinterrogando chegou a ser chantageado pela direção da instituição, na pessoa da Dra. Mara, a qual pediu ao reinterrogando o pagamento de R\$ 50.000,00, depois da licitação concluída; QUE o reinterrogando não pagou o valor; QUE Mara ameaçava dizendo que levaria à imprensa a notícia da licitação ter sido direcionada; [...] QUE no Estado de São Paulo, o reinterrogando realizou licitação apenas no município de Vinhedo; Que ainda realizou licitação junto às seguintes entidades: Santa Casa Maria das Graças, em Itaporanga, Santa Casa de Santo Amaro, em Santo Amato, Sociedade Pestalozzi, em São Paulo, Irmandade de Santa Casa de Dois Córregos, em Dois Córregos, Instituição Filantrópica Educacional Parábola, em São Paulo; [...] QUE o reinterrogando realizou licitações, junto à Irmandade Santa Casa de Dois Córregos, em Dois Córregos, nos valores de R\$ 320.000,00, emenda do deputado Bispo Wanderval Santos, R\$ 160.000,00, emenda do deputado Ildeo Araújo, R\$ 48.000,00, emenda do deputado Ildeo Araújo, e R\$ 800.000,00, emenda do deputado Professor Irapuan Teixeira, todas referentes ao exercício do ano de 2004, para a aquisição de equipamentos médicos-hospitalares; QUE essa instituição foi sugerida pelo reinterrogando e Luiz Antônio aos parlamentares, como beneficiária dos recursos, em razão de já conhecerem a Dra. Mara, dirigente da instituição; QUE Mara foi apresentada ao reinterrogando e a Luiz Antônio por Marco Antônio Lopes, assessor parlamentar da deputada Elaine Costa; QUE Mara chegou a pedir ao reinterrogando R\$ 50.000,00, a título de comissão, sob pena de denunciar o esquema de direcionamento das licitações; QUE o pedido não foi aceito. (sem grifos no original) Diante desse panorama, verifica-se encontrar-se devidamente comprovada a participação de DARCI JOSÉ VEDOIN nas fraudes que culminaram no superfaturamento dos convênios objeto dos autos. Da

mesma forma, em relação aos réus LUIZ ANTÔNIO e RONILDO MEDEIROS, as provas carreadas aos autos confirmam que a Irmandade de Santa Casa de Dois Córregos foi sugerida, por ambos, a parlamentares como beneficiária dos recursos, em razão do contato mantido com a direção da entidade. Cumpre destacar que a alegação defensiva relativa à inexistência de superfaturamento dos convênios não resiste frente aos elementos de convicção angariados aos autos e já destacados por ocasião da análise da prova material da infração, para onde este Parquet se reporta, aqui, a fim de evitar repetições desnecessárias. Do que deflui, enfim, que a responsabilidade dos requeridos DARCI VEDOIN, LUIZ ANTÔNIO VEDOIN e RONILDO MEDEIROS decorre da norma inserta no art. 3º, da Lei n.º 8.429/92, à vista da comprovada condição de mentores das ilicitudes que envolveram a Santa Casa de Dois Córregos. Por tal quadro, é intuitivo que os réus agiram com dolo genérico e direto ao praticarem as condutas ora questionadas, vez que, a par de contribuírem no processo de direcionamento de emendas orçamentárias, manipularam procedimentos licitatórios, especialmente afetos à Santa Casa de Dois Córregos, visando à adjudicação do objeto respectivo em favor de alguma das empresas constituídas pelo aparato ilícito formado, por preço superfaturado. Não se exige, dessa forma, a presença de eventual intenção específica, pois a atuação deliberada em desrespeito ao patrimônio público e às normas legais, cujo desconhecimento é inescusável, já evidencia a presença do dolo (STJ: AgRg no AREsp 20.747/SP, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, j. 17/11/2011, DJe 23/11/2011; AgRg no AREsp 8.937/MG, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, j. 15/12/2011, DJe 02/02/2012; v.g.), há de se reconhecer restar configurada a prática do tipo-ilícito descrito no art. 10, da Lei 8.429/92. IV.3. DA RESPONSABILIDADE DOS RÉUS ILDEU ALVES DE ARAÚJO, IRAPUAN TEIXEIRA E WANDERVAL DOS SANTOS Também em relação aos requeridos ora citados, então parlamentares na época dos fatos, a responsabilização restou endossada pelos elementos de convicção colhidos no curso da instrução processual, em que pese a negativa apresentada pelos três, por ocasião dos respectivos depoimentos pessoais. Como adiantado, o requerido ILDEU ALVES DE ARAÚJO, ouvido em Juízo às fls. 2.202/2.203 e 2.227, negou ter integrado a organização criminosa, participado das fraudes verificadas no Município de Dois Córregos e jamais ter recebido qualquer retribuição pela indicação de certas emendas orçamentárias, alegando que eventuais ilicitudes - que teriam partido de seu gabinete - tivera como responsável seu ex-assessor Marco Antônio Amorim de Carvalho, que fora exonerado assim que tomara conhecimento das irregularidades por este praticadas: Afirmou ter sido deputado federal de 2.003 a 2.007, e, nessa condição, indicou uma emenda parlamentar, no valor inicial de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que, após o contingenciamento realizado pelo Ministério da Saúde, ficou definida na importância de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) e fora publicada no dia 27 de julho de 2.004, que beneficiou, no final, a Santa Casa de Dois Córregos. Explicou que cada deputado federal, no ano de 2.003, tinha o direito de indicar R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), a título de emendas parlamentares, para o orçamento do ano seguinte. Afirmou que somente indicava emendas para lugares que tinha visitado e que, nessas ocasiões, vislumbra-se efetiva necessidade, a justificar a contemplação com recursos federais. Explicou que, no começo das atividades parlamentares, indicou uma pessoa do seu gabinete, que ocupava cargo de confiança para fazer um curso sobre emenda parlamentar, à vista da complexidade da questão; todavia, nem o curso facilitou a compreensão do funcionamento dessas questões procedimentais orçamentárias. Em abril, recebeu, então, em seu gabinete, Marco Antônio Amorim de Carvalho, pessoa que conhecia, até então, apenas de vista, por ser prefeito da quadra 315, onde o depoente residia. Na ocasião, Marco Antônio solicitou se teria condições de aloca-lo no gabinete do depoente, tendo em vista que o parlamentar para quem ele prestara assessoria, anteriormente, não tinha sido eleito e, considerando o longo tempo pelo qual teria sido requisitado pela Câmara, não teria ambiente para retornar para a Caixa Econômica Federal; no ensejo, especificou que a função exercida dentro da Casa era no orçamento e, diante da carência no gabinete do depoente e da baixa remuneração que Marco se dispôs a receber para continuar no Congresso, anuiu com sua contratação. Em relação às destinações de verbas mediante emendas, afirmou que as Prefeituras e entidades que deveriam ser contempladas, segundo o rascunho elaborado pelo depoente no último dia para entrega, envolveriam apenas os Municípios de Americana, Santa Bárbara DOeste, Limeira, Mira Estela, Nova Odessa e Sumaré. Ao retornar para o gabinete, verificou que tinham sido formalmente relacionadas as quinze entidades que seriam beneficiadas com as emendas, vindo a aprovar a relação na sequência. A documentação, posteriormente, foi repassada para Marco Antônio, a fim de que formalizasse as emendas. Ao chegar à tarde no gabinete, para assinar a documentação e enviá-la ao Ministro, observou que haviam sido inseridas entidades que não constavam na relação originariamente formulada, a saber: Santa Casa de Dois Córregos e Santa Casa de Belém. Indagado a respeito, Marco Antônio justificou que duas das entidades que constaram na relação original apresentaram os CNPJs incorretos, pelo que incluíra, de livre e espontânea vontade, duas outras, a fim de se valer de todas as emendas disponibilizadas, à vista do termo final para entrega da solicitação. Em razão disso, pediu ao seu chefe de gabinete para que agendasse visitas nas duas instituições que ainda não conhecia. Realizada visita em Dois Córregos, conheceu a direção da Santa Casa de Misericórdia, ora exercida pelas rés MARA SÍLVIA HADDAD SCAPIM e PALMYRA BENEVENUTO ZANZINI, e tomou ciência da efetiva necessidade da instituição, fazendo a única exigência de fiscalizar os equipamentos adquiridos com os recursos obtidos pela emenda parlamentar indicada pelo depoente. Negou ter conhecido, na época dos fatos, os réus LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN e RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS, sendo que isso só foi ocorrer cerca de quatro

meses atrás, por ocasião de uma audiência no Estado do Mato Grosso. Negou ter recebido qualquer comissão, tal como sugerido nos interrogatórios dos corréus LUIZ ANTÔNIO e RONILDO MEDEIROS. Explicou que, ao entregar as ambulâncias em Limeira, tomou conhecimento de que seu gabinete indicara empresas para adquirir os bens; a funcionária da Santa Casa daquela cidade havia mencionado o assessor Marco Antônio como o responsável. Questionado a respeito, este informou ao depoente que simplesmente havia indicado algumas empresas que sabiam que forneciam tais equipamentos, até porque as entidades deveriam observar as regras atinentes ao procedimento licitatório. De qualquer forma, foi advertido, no ensejo, pelo depoente, para que não procedesse mais dessa forma, vez que representava o gabinete. Contudo, em janeiro e fevereiro de 2005, sobrevivendo informações, pelo então Prefeito de Mira Estela, sobre um sugestivo direcionamento do processo licitatório, na aquisição de unidades móveis mediante recursos aprovados em emendas indicadas pelo depoente, determinou, dessa feita, a exoneração do assessor Marco Antônio Amorim de Carvalho. Na mesma oportunidade, oficiou solicitando que a Câmara cancelasse imediatamente as duas senhas que Marco Antônio possuía e que permitiam amplo acesso às informações do gabinete do ora depoente; ainda, oficiou para todas as entidades e prefeituras para que atentassem para o fato de que Marco Antônio não mais representava seu gabinete. Depois de certo período, descobriu que, no dia 28/06/2004, Marco Antônio chegou a repassar para o filho, Marcelo, as senhas que permitiam o acesso ao sistema; tendo este, no dia 30/06/2004, sido beneficiado com um estranho depósito no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Aduziu, ainda, que o Convênio que teve por lastro uma emenda parlamentar no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), indicado na inicial, não foi de sua autoria, mas do deputado Milton Monti ou do parlamentar Vadão Gomes. Encerrou dizendo que sempre prezou pela honestidade e que jamais se sujaria por cerca de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) ou R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Da mesma forma, o requerido IRAPUAN TEIXEIRA, em seu depoimento judicial (fls. 2.202/2.203 e 2.227), negou a prática dos fatos ilícitos imputados na inicial da demanda, argumentando que a emenda de sua autoria, com destino à Santa Casa de Dois Córregos, foi solicitada pelo então Prefeito daquele Município, Sr. José Agostino Salata, e não pelos correqueridos LUIZ ANTÔNIO VEDOIN e RONILDO MEDEIROS, que nem os conhecia na época: Declarou que foi deputado federal entre o período de 2003 a 2007, e, na condição de parlamentar, indicou uma emenda parlamentar em favor da Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos, a pedido do então Prefeito daquela municipalidade, no valor de R\$-1.000.000,00 (um milhão de reais). Após o contingenciamento realizado pelo Ministério da Saúde, foi liberada a importância de R\$-800.000,00 (oitocentos mil reais). Descreveu que, na época, não teve qualquer contato com a direção da entidade hospitalar, mas apenas com o então administrador municipal, Sr. José Agostino Salata, que tivera em seu gabinete e apresentara a exposição dos motivos da solicitação. Argumentou que quem faz as averiguações se há real necessidade de contemplação financeira pela emenda é o Ministério da Saúde, sendo que aos parlamentares competiam unicamente destinar. Destacou que, posteriormente, com a liberação da verba, tivera no Município de Dois Córregos, e conheceu pessoalmente as rés MARA SÍLVIA HADDAD SCAPIM e PALMYRA BENEVENUTO ZANZINI, mormente quando comparecera à entidade hospitalar para atestar os equipamentos adquiridos a partir da verba destinada. Negou conhecer o réu RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS. Da mesma forma, negou que conhecia, na época dos fatos, os acusados DARCI JOSÉ VEDOIN e LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN; neste ponto, registrou que somente foi conhecer o primeiro por meio do seu líder de partido, Pedro Henry, no final de 2004, ou seja, muito depois de conhecer o então prefeito Salata. No que se refere ao pagamento de comissões aventado por LUIZ ANTÔNIO e RONILDO, quando interrogados, asseverou que não possui conta bancária na instituição Itaú e que isso restou provado durante a Comissão de Ética da Câmara, pelo que a efetivação dos questionados depósitos, tal como lhe imputada, a título de comissão pela destinação de certas emendas parlamentares, nunca teriam ocorrido; consignou, ainda, que exibiu todo o extrato bancário relativo ao período em que esteve na função de deputado, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito, sendo que não havia ali qualquer outro valor que não o seu salário. Igualmente, o réu WANDERVAL LIMA DOS SANTOS, por ocasião de seu depoimento pessoal, às fls. 2.202/2.203 e 2.227, negou a acusação que lhe é formulada, sob fundamento de que o direcionamento da emenda orçamentária em favor da Santa Casa de Dois Córregos baseara-se em critérios objetivos e, na época, não conhecia a direção daquela entidade ou mesmo mantinha contato com os corréus DARCI VEDOIN, LUIZ ANTÔNIO VEDOIN e RONILDO MEDEIROS: Afirmou ter sido deputado federal de 1998 a 2007, salvo engano, e, nessa condição, confirmou ter elaborado uma emenda parlamentar em favor da Santa Casa de Dois Córregos. Esclareceu que as emendas são reivindicadas por meio de ofícios de Prefeituras ou instituições de caridade, como trata o caso. Dada a necessidade que a Santa Casa passava na época, indicou emendas parlamentares em benefício dela. Afirmou que a solicitação não foi efetivada mediante contato com a direção do hospital, mas por meio de simples ofício, em que foi descrito breve histórico da entidade. Negou ter conhecido, até a audiência, as rés MARA SÍLVIA HADDAD SCAPIM e PALMYRA BENEVENUTO ZANZINI; em relação aos acusados DARCI JOSÉ VEDOIN, LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN e RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS, referiu os conhecer dos corredores do Congresso Nacional, tendo ciência de que eram ligados à venda de equipamentos hospitalares. Negou, da mesma forma, ter recebido qualquer espécie de comissão, pela indicação de emendas, tal como ventilado pelos réus LUIZ ANTÔNIO e RONILDO, por ocasião do interrogatório judicial realizado em Mato Grosso. Cumpre destacar, porém, que a negativa ventilada

pelos requeridos em questão não encontra ressonância na prova contida nos autos, com exceção da alegação de ILDEU ARAÚJO de que não seria o autor da emenda no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). Primeiro, porque o envolvimento dos ex-Deputados Federais ILDEU ALVES DE ARAÚJO, IRAPUAN TEIXEIRA e WANDERVAL LIMA DOS SANTOS resta cabalmente evidenciado nos depoimentos pessoais dos réus LUIZ ANTÔNIO VEDOIN e RONILDO MEDEIROS (fls. 2.386/2.388), ensejo em que ratificaram, na íntegra, o conteúdo do interrogatório prestado perante a 2ª Vara Federal de Cuiabá/MT, conforme apontado no item anterior. Com efeito, da leitura do interrogatório de LUIZ ANTÔNIO, vem a lume a participação da organização em, pelo menos, 04 (quatro) emendas parlamentares destinadas à Santa Casa de Dois Córregos, a saber: duas, de autoria do então Deputado WANDERVAL SANTOS: uma, no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), e outra, no valor de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais); uma, de autoria do então Deputado IRAPUAN TEIXEIRA, no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais); e, por fim, uma última, de autoria do então Deputado ILDEU ARAÚJO, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Já, por outro lado, RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS afirmou, em sua oitiva, que realizou licitações junto à referida Santa Casa, nos valores de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), emenda do então Deputado WANDERVAL SANTOS; de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) e R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), emendas do ex-Deputado ILDEU ARAÚJO e, por fim, de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), emenda do então Deputado IRAPUAN TEIXEIRA, todas referentes ao exercício de 2.004, para a aquisição de equipamentos médicos-hospitalares. Aduziu, ainda, que ele, juntamente com LUIZ ANTÔNIO, foi quem sugeriu a Santa Casa de Dois Córregos aos deputados para ser beneficiada, em razão de conhecerem a requerida MARA SILVIA, dirigente da instituição. De fato, como se nota, ambos afirmaram que foi feito um acordo com os referidos parlamentares, de sorte que receberiam uma comissão sobre o valor das emendas destinadas à área da saúde. A pequena divergência verificada foi quanto a porcentagem, sendo que RONILDO afirmou que ela seria de 10% (dez por cento) sobre o valor das emendas, para os três parlamentares, enquanto que LUIZ ANTÔNIO sustentou que o acordo com ILDEU ARAÚJO foi de que este receberia o importe de 12% (doze por cento), enquanto que IRAPUAN TEIXEIRA e WANDERVAL SANTOS, 10% (dez por cento). Importante registrar que os valores afirmados ora por LUIZ ANTONIO, ora por RONILDO MEDEIROS, das emendas parlamentares implementadas coincidem, em sua maioria, com os valores de convênios celebrados com a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos, em que foram verificadas fraudes. Deveras, o ex-Deputado Bispo WANDERVAL foi o autor das emendas, de R\$ 240.000,00 e R\$ 320.000,00, relativas, respectivamente, aos Convênios n.º 2036/04 e 2037/04. O ex-Deputado IRAPUAN TEIXEIRA, por sua vez, foi o autor da emenda de R\$ 800.000,00, que diz respeito ao Convênio n.º 2366/04. Por fim, o ex-Deputado ILDEU ARAÚJO, de seu lado, foi o autor da emenda de R\$ 160.000,00, relativa ao Convênio n.º 2642/04. Quanto ao Convênio n.º 2035/04, a despeito da menção expressa de RONILDO MEDEIROS da emenda no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), como de autoria do então Deputado ILDEU ARAÚJO, analisando-se os elementos de prova colhidos e seu depoimento pessoal, exsurge a dúvida se de fato seria o autor da emenda. Com efeito, com a ressalva supra, decorre, indubitavelmente, a clara participação dos três membros da Câmara dos Deputados, na época, nas fraudes verificadas em Dois Córregos. Segundo, porque o eventual recebimento de comissão, a título de retribuição pelo direcionamento de emendas orçamentárias em favor, especificamente, da Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos, não se qualifica como condição elementar à prática ilícita imputada aos réus no presente contexto, pelo que as teses autodefensivas desenvolvidas neste ponto, e mesmo eventuais provas produzidas no particular, não estão a aproveitar, isoladamente, os réus, máxime considerando o teor dos depoimentos pessoais prestados pelos demandados LUIZ ANTÔNIO e RONILDO MEDEIROS. Terceiro, porque, em relação ao réu ILDEU ALVES ARAÚJO, as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual não souberam apontar quaisquer detalhes sobre os fatos ora destacados nesta ação, limitando-se a fazerem afirmações destoantes do presente contexto fático e meramente abonatórias à conduta do ex-deputado. É o que se deduz, resumidamente, do teor dos testemunhos prestados por Antônio Carlos Macarrão do Prado (fls. 2.136/2.138) e Fabrício Alberto Corrêa (fls. 2.110/2.111): Antônio Carlos Macarrão do Prado: Limitou-se a afirmar conhecer o ex-deputado ILDEU ALVES DE ARAÚJO, na época em que era Prefeito no Município de Mira Estela/SP. afirmou que o contato era meramente parlamentar e que, na época, teria conseguido alguns equipamentos na área de saúde. Fabrício Alberto Corrêa: Declarou não ter qualquer conhecimento dos fatos narrados na inicial. afirmou ser secretário municipal da pasta de cultura e lazer, acumulando a coordenação de relações de governo, no Município de Caçapava. Relatou que, durante a legislatura do então deputado federal ILDEU ALVES DE ARAÚJO, acompanhou o Prefeito Municipal de Caçapava/SP em diversas audiências na Câmara dos Deputados, solicitando emendas na área de saúde, em favor da municipalidade em que estava lotado, de forma a possibilitar a aquisição de unidades móveis de saúde (ambulâncias). Descreveu que um dos parlamentares que atendeu o pleito formulado foi o réu ILDEU ALVES DE ARAÚJO, mas aduziu que o relacionamento, no ensejo, teria sido meramente institucional, não tendo havido contato, tampouco, ao que se recorda, com o secretário parlamentar do réu em questão, Sr. Marco Antonio Amorim de Carvalho. afirmou que não houve, por parte do ex-deputado, nenhum pedido particular, sendo que a única exigência foi a de que estivesse presente na entrega das ambulâncias. Asseverou que, a despeito de o Município ter sido contemplado com recursos de várias emendas parlamentares, não teve qualquer contato com os réus IRAPUAN TEIXEIRA e

WANDERVAL LIMA DOS SANTOS. Aduziu, ainda, desconhecer a acusada MARA SÍLVIA HADDAD SCAPIM, e apenas conhecer o trabalho desenvolvido pela ré PALMYRA BENEVENUTO ZANZINI a frente da Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos, cuja expressão era tida como padrão de excelência. Neste ponto, referiu que secretariou, por vezes, os trabalhos da frente parlamentar das santas casas, hospitais e entidades filantrópicas, no período de 2003 a 2004, então presidido, na ocasião, pelo deputado Marcelo Ortiz, e nisso tomou conhecimento do trabalho desempenhado pela ré PALMYRA. Ademais, não parece minimamente crível, ainda em relação ao mesmo requerido, que não soubesse dos supostos fatos ilícitos envolvendo seu ex-assessor Marco Antônio Amorim de Carvalho, tal como alegado em seu depoimento pessoal. É que, mesmo que tal versão seja parcialmente verdadeira, parece inaceitável que o réu, pela posição central que naturalmente ocupava no gabinete, se mantivesse voluntariamente em uma situação de alienação em relação a esses acontecimentos; assim, ainda que não tenha procurado se aprofundar no conhecimento de todas as circunstâncias objetivas factuais, tinha ele, sem dúvida alguma, o mínimo de cognição para assunção do risco de produzir eventual resultado lesivo ao patrimônio público, em ordem a atrair, por isso mesmo, a figura do dolo eventual. E isso vem reforçado por não haver elementos outros - que não aqueles apontados pelo próprio requerido - que sugiram uma eventual desaprovação e insatisfação imediata frente às condutas praticadas por Marco Antônio Amorim, na relação de confiança originariamente estabelecida a partir da nomeação para integrar seu gabinete, talvez com o relato confirmatório, pela testemunha Antônio Carlos Macarrão do Prado (fls. 2.136/2.138), do episódio que culminara na presenciada exoneração do ex-assessor Marco Antônio, tal como sustentado no depoimento pessoal do réu. Ainda que assim não se entenda, é ao menos certo, então, que o réu ILDEU agiu com culpa in eligendo, nomeadamente por não ter tomado as cautelas necessárias para a escolha de Marco Antônio Amorim de Carvalho para exercer cargo de confiança e, assim, representar seu gabinete nas atividades políticas e administrativas. A respeito dessa modalidade culposa, vide, mutatis mutandis, o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. ATO ILÍCITO DE FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA DE SEGURANÇA TERCEIRIZADA. CULPA IN ELIGENDO DO EMPREGADOR. 1. Caracterizada a culpa in eligendo, a responsabilidade é atribuída a quem escolheu mal - male electio - aquele que praticou o ato. 2. Certas pessoas estão subordinadas a outras por uma relação jurídica que lhes confere um poder de ação, do qual pode advir dano a terceiro. Tais pessoas devem ser bem escolhidas, já que, por seus atos, responde quem as escolheu. É, portanto, a responsabilidade que temos pelos atos de sujeito que, de alguma forma, devemos guardar. (GOMES, Orlando. Obrigações. 8. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1988, pág. 327). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 708.927/MG, rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA [Desembargador convocado do TJ/RS], 3ª Turma, j. 19/05/2009, DJe 05/06/2009) E esse elemento subjetivo, de toda sorte, é o que basta para configurar a figura descrita no art. 10, da Lei 8.429/92. Quarto, porque, no que concerne ao requerido IRAPUAN TEIXEIRA, é forçoso convir que as provas atinentes ao seu envolvimento nas fraudes praticadas em Dois Córregos, advindas, mormente, dos depoimentos pessoais de LUIZ ANTÔNIO e RONILDO, não cedem frente ao que consignado pela testemunha José Agostino Salata (fls. 2.202/2.203 e 2.227). De fato, a testemunha em questão, ao ser ouvida, destacou que foi ela, na condição de Prefeito do Município de Dois Córregos, quem teria procurado o réu IRAPUAN para solicitar a destinação de emenda orçamentária em favor da Santa Casa daquela municipalidade. Veja-se a síntese do testemunho ora em foco: Declarou que foi Prefeito no Município de Dois Córregos e, sob sua gestão, nos anos de 2001 a 2004, a municipalidade foi beneficiada com algumas emendas parlamentares, dentre elas do ex-deputado federal IRAPUAN TEIXEIRA. Relatou que o acesso ao parlamentar foi facilitado, por conta de tanto ele como o depoente lecionarem na mesma área. Afirmou não ter recebido qualquer ligação do réu RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS oferecendo ajuda. No que se refere às acusadas MARA SÍLVIA HADDAD SCAPIM e PALMYRA BENEVENUTO ZANZINI, afirmou que o trabalho desenvolvido por ambas a frente da Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos foi elogiável, mormente considerando o fato de ter se tornado, à época, referência de atendimento na região, inclusive para certas operações de alto risco; com o afastamento das réas, descreveu ser visível o decaimento de qualidade da entidade. Realçou, por fim, a alta conceituação e idoneidade das réas MARA e PALMYRA, na comunidade de Dois Córregos, inclusive à vista da gestão promovida na Santa Casa. Malgrado tal circunstância possa conter certa veracidade, não é menos exato que não se afigura necessariamente excludente da versão apresentada pelos réus LUIZ ANTÔNIO e RONILDO MEDEIROS, no sentido de que seriam eles quem teriam indicado a Santa Casa de Dois Córregos como uma das entidades a participarem dos procedimentos ilícitos engendrados. Isso exatamente por conta de nada impedir, além dos requeridos, que o próprio Prefeito do Município tivesse noticiado, ao então deputado IRAPUAN, sobre a existência da referida entidade, sem prejuízo dos planos que a organização criminosa tinha na destinação da emenda orçamentária propugnada. Vale dizer, o fato de o então Prefeito Municipal de Dois Córregos ter comparecido no gabinete do réu e solicitado, na ocasião, a contemplação de emenda em benefício da Santa Casa, não quer significar, sobretudo pelos elementos de convicção carreados ao feito, que tenha sido essa a única circunstância motivadora do ato ora questionado ou mesmo que os interesses em relação a isto tenham cessado ali; conforme comprovado, o esquema ilícito foi muito além disso e, nessa ordem de pensamento, a alegação não aproveita o réu IRAPUAN. Forte em tais razões, este Parquet não vê qualquer inconsistência ou conflitância de versões hábil a eximir o réu da responsabilidade pelo

ato de improbidade que lhe é atribuído na inicial. Em sendo assim, presente esse contexto, é intuitivo que a violação aos deveres de probidade, inclusive com repercussão na esfera do patrimônio social, era de conhecimento palmar pelo réu IRAPUAN, donde configurado resta o dolo ínsito à sua conduta, assim refletido na simples vontade consciente de aderir à conduta descrita no tipo, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica ou, ainda, na simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando [...] deveria saber que a conduta praticada a eles levaria (STJ, AgRg no REsp 1214254/MG, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. 15/02/2011, DJe 22/02/2011). Cumpre evidenciar, a título de reforço, que não havia, claramente, qualquer zona cinzenta de juridicidade capaz de desestimular o requerido no cumprimento de seu dever legal e constitucional (STJ: REsp 915.322/MG, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. 23/09/2008, DJe 27/11/2008; AgRg no REsp 1107310/MT, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. 06/03/2012, DJe 14/03/2012), o que reforça a sua voluntariedade e consciência na prática ilícita questionada. Destarte, pela dinâmica circunstancial que comprovadamente envolvia a participação do réu no esquema ilícito, é intuitivo concluir ter vulnerado deliberadamente as disposições do art. 10, da LIA, pelo que o reconhecimento da prática ímproba, sob a modalidade dolosa, impõe-se. Finalmente, porque, no que diz tange ao réu WANDERVAL LIMA DOS SANTOS, precisamente, não houve a produção de qualquer prova que corroborasse, minimamente, a versão por ele sustentada, do que se assimila, de pronto, a ausência de verossimilhança nas suas alegações autodefensivas. Nessas condições, a exemplo dos demais parlamentares acusados de improbidade, é apropriado vislumbrar, também aqui, a figura dolosa no comportamento ilícito do réu WANDERVAL, à vista da própria dinâmica enunciada pelos requeridos LUIZ ANTÔNIO e RONILDO MEDEIROS, o que basta para concluir quando à sua conduta livre e consciente dirigida à consecução de finalidades ilícitas, notadamente fraudes tendentes, em última análise, a dilapidarem o patrimônio público e a frustrarem a competitividade de procedimentos licitatórios. Tudo, enfim, a evidenciar a efetiva participação dos então membros da Câmara dos Deputados nas fraudes verificadas em Dois Córregos, sendo certo que devem responder solidariamente pelo ressarcimento dos valores superfaturados, em relação aos Convênios em que tiveram participação, vez que incorreram nas disposições do art. 10, caput, e incisos I, II, XI e XII, da Lei n.º 8.429/92. Ressalte-se que, quanto ao Convênio n.º 2035/04, em razão da dúvida se ILDEU ARAÚJO seria de fato o autor da emenda, deve ser afastada a sua condenação no corressarcimento dos valores superfaturados, porém mantida em relação ao Convênio n.º 2642/04. IV.4. DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DA RESPONSABILIDADE DOS RÉUS GASTÃO WAGNER DE SOUSA CAMPOS, ANA OLÍVIA MANSOLELLI E PAULA OLIVEIRA MENEZES Por questões estruturais ao desenvolvimento da argumentação, a presente análise será promovida de maneira particionada: primeiro, examinar-se-á a conduta das então servidoras do Ministério da Saúde na época dos fatos, nomeadamente a eventual participação das rés ANA OLÍVIA MANSOLELLI e PAULA OLIVEIRA MENEZES nos fatos em destaque; em seguida, apreciar-se-á, no contexto em foco, a conduta ímproba imputada ao requerido GASTÃO WAGNER DE SOUSA CAMPOS, então Secretário Executivo do Ministério da Saúde, por delegação de competência. IV.4.1. Das servidoras ANA OLÍVIA e PAULA OLIVEIRA Conforme exposto na inicial, a ré ANA OLÍVIA MANSOLELLI, servidora do Ministério da Saúde, foi responsabilizada pela infração tipificada no art. 10, caput, e incisos I, II, XI e XII, da Lei n.º 8.429/92, por ter supostamente contribuído para a fraude, em decorrência dos indícios de emissão de parecer técnico indevido em relação: (a) ao Convênio n.º 2036/04: porquanto, a despeito da indicação do pleito como tecnicamente adequado (fls. 24, do volume VI - PA, Apenso XIV), ambas a reformulações do Plano de Trabalho (Anexo IX) não estavam datadas e nem assinadas (fls. 16/17 e 21), com o que não poderia ter sido aprovado; ademais, segundo o Relatório de Fiscalização da CGU, a proposta de aquisição de 3 (três) unidades móveis de saúde (Anexo IX, fls. 21) não teria apresentado indicação de aprovação pelo concedente; (b) ao Convênio n.º 2366/04: vez que, a despeito da emissão de parecer favorável (vide fls. 86, do volume X - PA, Apenso XIX), duas das reformulações do Plano de Trabalho (Anexo IX) não estavam datadas e nem assinadas (a primeira e a última, fls. 40/45 e 78/85), sendo que nenhuma das reformulações estavam datadas, com o que não poderia ter sido aprovado; ademais, segundo a CGU, a proposta de aquisição final também não continha a indicação de aprovação pelo concedente; (c) ao Convênio n.º 2642/04: porquanto, não obstante ter concluído o pleito como tecnicamente adequado (fls. 42, do volume VII - PA, Apenso XV), o Plano de Trabalho inicial não estava datado, sendo que fora reformulado às fls. 13/19, tendo constado a data de 20 de julho de 2004, data anterior à do primeiro parecer técnico, datado de 12 de agosto de 2004 (fls. 10); ademais, às fls. 30/34, houve nova alteração do Plano de Trabalho, sendo que a proposta de aquisição não estava datada e o anexo VIII não estava sequer assinado, com o que o pleito não poderia ter sido aprovado. Igualmente, nos mesmos termos normativos, é atribuída à requerida PAULA OLIVEIRA MENEZES, então servidora do Ministério da Saúde na época, à participação nas fraudes questionadas, especificamente a partir das irregularidades constatadas no Convênio n.º 2037/04 (volume VIII - PA, Apenso XVII, vol. 2), que consistiram: (i) no fato de a proposta de aquisição (Anexo IX), com data de 20/07/04, não ter sido assinada pela conveniente e não ter sido apresentada a indicação de aprovação pelo concedente; (ii) no fato de a proposta de aquisição (Anexo IX), reformulada às fls. 29/34, não ter sido datada, com o que pleito não deveria ter sido aprovado. Não obstante esse contexto indiciário, ambas as requeridas, quando ouvidas, negaram ter contribuído de qualquer forma para as fraudes verificadas na Santa Casa de Dois Córregos/SP, ao argumento de que o parecer técnico por elas emitido limitava-se à viabilidade

técnico-econômica dos Anexos IX do procedimento relativo à formalização e execução de convênio. É o que se infere das declarações a seguir resumidamente reproduzidas: ANA OLÍVIA MASOLELLI (fls. 2.202/2.203 e 2.227): Alegou trabalhar no Ministério da Saúde desde outubro de 2003, exercendo as funções de análise técnica e econômica, sendo formada em enfermagem. Confirmou que suas funções compreendiam a análise de convênios, especificamente a elaboração de parecer técnico sobre proposta de trabalho, limitando-se a análise do anexo IX do processo do convênio. Em relação às questões apontadas pela CGU, no tocante a pareceres técnicos serem elaborados sem a assinatura ou data do plano de trabalho, esclareceu que a apreciação levada a efeito restringia-se à especificação do equipamento e ao custo do plano de trabalho, não havendo qualquer conferência formal em relação à documentação. Com isso, explicou que não tinha atribuição de analisar atos anteriormente praticados, mas simplesmente de analisar técnica e economicamente o bem objeto do anexo IX. Declarou que PAULA OLIVEIRA MENEZES trabalhava, na época, com a depoente, e que conhecia o réu GASTÃO WAGNER DE SOUSA CAMPOS apenas pelo cargo que ocupava. Negou ter sofrido qualquer espécie de pressão para aprovar algum tipo de plano de trabalho, ressaltando, apenas, que havia a pressão natural decorrente do volume da demanda e da quota diária estabelecida para o setor. Aduziu que o parecer emitido não tinha o condão de vincular eventual aprovação posterior do convênio, vez que consistia numa mera análise técnica e econômica do plano de trabalho (anexo IX). Registrou, ainda, que, no ano de 2.007, após a deflagração da denominada Operação Sanguessuga, os técnicos da coordenadoria onde exercia as funções elaboraram um relatório e encaminharam a chefia imediata, criticando o modelo então praticado no departamento; afirmou que, atualmente, o setor se reestruturou, de modo que, agora, as análises são realizadas dentro de um sistema e há normatizações internas regulamentando o manual praticado. PAULA OLIVEIRA MENEZES (fls. 2.202/2.203 e 2.227): Declarou ter trabalhado no Ministério da Saúde no período de abril/2.002 a setembro/2.005, tendo desempenhado funções relacionadas à aprovação de plano de trabalho de convênios. Esclareceu que a análise técnica levada a efeito limitava-se aos anexos VIII e IX do processo, que se tratavam, em outros termos, do plano de trabalho com todas as suas especificações, referentes aos equipamento e ao seu custo. Aduziu que essa análise técnica era baseada em um banco de dados interno, ensejo em que era averiguado, inclusive, se o valor orçado era compatível com o valor de mercado, de forma a, no final, acaso observadas todas as especificações, culminar na emissão de um parecer técnico favorável. Não soube precisar se o parecer poderia ser emitido antes ou depois da celebração do convênio, vez que participava apenas de uma fatia do processo, até por sua formação profissional (enfermagem), tendo responsabilidade apenas pela área técnica e econômica; referiu que questões de ordem documental, tal como aposição de assinaturas e datas nos convênios, eram de responsabilidade de outro setor do Ministério, cuja identificação não soubera declinar. Afirmou não ter sofrido qualquer espécie de pressão para aprovar determinado plano, tampouco contato com deputado responsável pela aprovação de determinada emenda, e que, depois da aprovação, o processo retornava para o Fundo Nacional de Saúde. Encerrou complementando que o banco de dados era atualizado, de modo que os valores aprovados eram compatíveis com os valores de mercado. Conforme se verifica, as rés ANA OLÍVIA e PAULA OLIVEIRA participavam apenas de uma etapa do procedimento, pelo que eventuais inconsistências em datas ou assinaturas em peças integrantes do Plano de Trabalho não poderiam, decisivamente, ser a elas imputadas; mas, apenas, eventuais incongruências predominantemente de ordem técnico-econômica. A prova produzida pela defesa técnica, ao longo da instrução processual, especialmente pelo testemunho prestado por Ana Karina de Freitas Gissoni (fls. 2.202/2.203 e 2.227), corrobora essa versão dos fatos, consoante se infere de seu teor, cuja síntese é ora transcrita abaixo: Declarou conhecer apenas as acusadas ANA OLÍVIA MASOLELLI e PAULA OLIVEIRA MENEZES, ora colegas de trabalho na época em que prestara serviços junto ao Ministério da Saúde. Descreveu que trabalhara, no período de 2.002 a 2.009, na Pasta Ministerial da Saúde, mediante contratação celebrada com organismo internacional (UNESCO), e, a partir de 2.008, por meio de um contrato realizado com uma empresa terceirizada. Não soube afirmar se o plano de trabalho era assinado antes ou depois do convênio, vez que a análise técnica levada a efeito pela depoente e pelas rés ANA OLÍVIA e PAULA OLIVEIRA limitava-se aos anexos VIII e IX, dos processos a elas aleatoriamente distribuídos, tendo por fim, tão somente, a apreciação da fase processual relacionada à especificação dos equipamentos que eram objeto da proposta (se atendiam os padrões técnicos, basicamente), bem como a aferição do custo a eles atribuído pela entidade (à vista de uma estimativa de preço mínimo e máximo, constante em um banco de dados), até pela formação profissional das pessoas encarregadas dessa análise (enfermagem). Reafirmou que não tinha conhecimento se os convênios eram celebrados, ou não, antes da emissão do parecer técnico aprovando a proposta de aquisição, tampouco era atribuição a verificação de eventual assinatura da proposta ou talvez do convênio. Asseverou que os processos vinham do Fundo Nacional de Saúde, e que os processos eram aleatoriamente distribuídos, sendo que havia preferência, unicamente, no caso de diligências solicitadas, hipótese em que o técnico solicitante teria certa precedência em relação aos demais, por estar presumidamente mais familiarizado com o caso. Ressaltou que a demanda diária de processos para análise técnica e econômica era expressiva, diante da carência de material humano, sendo que o volume se acentuava no segundo semestre. Por tal moldura, concluiu-se que as então servidoras do Ministério da Saúde, ora requeridas, não tiveram suas condutas enquadradas no campo da improbidade administrativa, máxime porque, à míngua de maiores elementos indicativos no sentido de que efetivamente integravam a organização ilícita, eventual conduta delas parece ter perdido relevância à vista da

ausência de culpa e da conseguinte quebra do elo de causalidade frente à lesão ao erário ocorrida. Sem prejuízo disso, não se descarta que poder-se-ia argumentar, por outro lado, que, em razão do superfaturamento constatado, teria sugestivamente havido descuido das rés, ao menos, na aprovação dos valores constantes no Plano de Trabalho. Todavia, ao ver deste Parquet, aparentemente não havia, no contexto dos autos, como exigir uma conduta diversa e adequada do direito por parte das rés, vez que, ao supostamente respaldarem, por mera estimativa, no sistema nacional de preços para emissão de pareceres, não tinham, ao que tudo indica, a possibilidade de uma valoração antijurídica do comportamento realizado ou mesmo de eventuais implicações negativas decorrentes disso, até porque apenas cumpriam ordens e orientações internas. Do que deflui, em outros termos, ter havido, na hipótese ora examinada, situação redutora da autodeterminação das demandadas, vez que não tiveram como fazer qualquer escolha na situação concreta que não aquela que tivera por lastro as eventuais normatizações e orientações internas para emissão dos pareceres técnico-econômicos questionados. Tudo a culminar, em última análise, na inexigibilidade de outra conduta motivada na norma, diversa daquela efetivamente praticada, o que afasta, por si, a eventual reprovação jurídica incidente neste caso. Ademais, é possível que houvesse sobrepreço no próprio banco de dados relativo aos valores dos equipamentos ou ambulâncias, sem a ciência das rés. Todavia, não há evidências de que as servidoras seriam as responsáveis, à míngua da inexistência de provas nesse sentido e da plausibilidade das provas produzidas por elas. IV.4.2. Dos fatos concernentes ao requerido GASTÃO De acordo com a inicial, em razão de os convênios, a exceção daquele registrado sob o nº 2035/2004, terem sido celebrados antes de cumpridas todas as formalidades, especialmente porque desprovidos do respectivo parecer técnico conclusivo, o réu em questão deveria responder solidariamente pelo ressarcimento dos valores apontados como superfaturados, vez que, em face de sua conduta, incorrera nos incisos I, II, XI e XII, e caput, do art. 10, da Lei n.º 8.429/92. O requerido GASTÃO WAGNER DE SOUSA CAMPOS, em seu depoimento judicial (fls. 2.202/2.203 e 2.227), negou ter contribuído para qualquer fraude ou mesmo ilegalidade quando estava a frente da Secretária Executiva do Ministério da Saúde, sob o principal fundamento de que, conforme permissivo regulamentar (IN/STN nº 01/97, art. 2º, 8º), constam em todos os Termos de Convênios questionados nos autos cláusulas que condicionam o Projeto Básico aos ajustes do Plano de Trabalho aprovado: Declarou ter sido Secretário-Executivo do Ministério da Saúde de janeiro/2.003 a outubro/2.004. Esclareceu que suas funções correspondiam à coordenação da área técnica e administrativa, havendo o papel de vice-Ministro também. Confirmou ter assinado todos os convênios representando o Ministério da Saúde; mas esclareceu que as conclusões levadas a cabo nos relatórios elaborados pela Controladoria-Geral da União e pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS incorreram em equívocos graves sobre o conteúdo do fluxo procedimental relativo aos convênios. Discorreu que o SUS possuía um sistema descentralizado e, principalmente na área de investimento, o Ministério em geral repassava às Secretarias Estaduais, Municipais e entidades filantrópicas contratadas e conveniadas, etc., recursos mediante projetos e planos de trabalho, que, depois de registrados no Sistema de Gestão Financeira e de Convênios - GESCON, recebiam um protocolo e o título de pré-projeto. Esses pré-projetos eram analisados pelo Fundo Nacional de Saúde, com aferição de questões orçamentária, administrativa e jurídica, sendo aí já destacado àqueles que tinham certa viabilidade; em seguida, eram encaminhados para áreas técnicas, na qual eram realizadas análises do plano de trabalho, com base em uma lista nacional de preço. Dessa área técnica, os procedimentos eram remetidos para o Departamento de Convênios, que reexaminavam os pré-projetos, inclusive sob o ângulo de sua pertinência. Na sequência, por força de instrução normativa da Secretaria do Tesouro Nacional, eram elaborados os termos de convênio, que eram assinados pelo Ministro da Saúde ou por seu delegado, o Secretário-Executivo. Neste particular, ressaltou que havia dois termos de convênio: um, que, no caso de o pré-projeto ser aprovado em todas as fases, era elaborado e assinado o termo comum e o pré-projeto era transformado num projeto, sendo direcionado, posteriormente, ao FNS para execução; outro que, na hipótese de algumas pendências técnicas, jurídica ou normativa, que em todo caso não justificassem desde logo a negativa do trâmite procedimental, havia um item no termo que fazia referência a um efeito suspensivo, até ulterior refazimento do projeto e do plano de trabalho pelo proponente, para saneamento dessas pendências, cujas providências eram submetidas a novo parecer técnico da área respectiva. Com base nesse fluxo procedimental, afirmou que era perfeitamente possível assinar convênios mesmo antes da aprovação do plano de trabalho, desde que se tratasse de pendência abrangida por uma cláusula suspensiva inserta no respectivo termo. Referiu, entretanto, que, com a aprovação técnica das providências sanatórias realizadas pelo proponente, as medidas subsequentes, inclusive aquela atinente à verificação da eventual licitação e liberação da verba, ficavam a cargo do Fundo Nacional de Saúde. Ressaltou, também, que, tendo em vista o curto período em que permanecera no cargo, não teria acompanhado a execução dos convênios. Registrou, ainda, que, ao realizar um diagnóstico do sistema, teceu várias críticas ao modelo de investimento existente, principalmente na formulação e aprovação de emendas parlamentares, por reputá-lo vulnerável; aduziu que formalizara, junto ao Ministério, as diretrizes que reputava consentâneas com a reformulação segura do sistema e participara de conferências nacionais defendendo essa perspectiva, vindo a culminar na sua demissão em outubro/2.004. Destacou que assinava cerca de oitenta a cem convênios por dia e, para tanto, baseava-se no check list procedimental realizado por sua assessoria, na conferência, somente, da existência dos pareceres necessários à assinatura, à vista da relação de confiança existente em relação aos demais setores, até pelo volume da demanda. Alegou que o preço fixado na lista nacional

de preços era o teto a partir do qual as entidades convenentes deveriam trabalhar, pelo que a aquisição dos equipamentos, objeto do convênio, restaria autorizada desde que obedecido o teto em que aprovado o projeto. Negou ter havido algum contato com os réus DARCI JOSÉ VEDOIN, LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN e RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS, mesmo porque não recebia fornecedores; negou, da mesma forma, conhecer pessoalmente os acusados ILDEU ALVES DE ARAÚJO, IRAPUAN TEIXEIRA e WANDERVAL LIMA DOS SANTOS, conhecendo-os apenas como figuras públicas; negou, outrossim, ter havido qualquer contato com as então dirigentes da Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos, MARA SÍLVIA HADDAD SCAPIM e PALMYRA BENEVENUTO ZANZINI. Encerrou dizendo que nunca recebeu qualquer espécie de pressão para assinar convênios, ressaltando que nunca aceitou, durante a sua carreira pública, qualquer propina para que agisse ilicitamente. No curso da instrução judicial, foram ouvidas várias testemunhas arroladas pelo referido réu, tendo, todas, ora destacado a idoneidade da sua vida pregressa (o que é irrelevante para eventual prática ilícita), ora tecido detalhes sobre questões procedimentais afetas à celebração de convênio, inclusive referindo-se à possibilidade de sua assinatura dar-se sob uma cláusula suspensiva e sem a aprovação do projeto técnico conclusivo. Veja-se, a seguir, o conteúdo das declarações: Gilson de Cássia Marques de Carvalho (fls. 2.307/2.309): Declarou ser médico e já ter sido Secretário Nacional de Assistência à Saúde, cujas providências então tomadas, naquela condição, nos procedimentos que lhe eram submetidos, coincidiam com aquelas levadas a efeito pelo réu GASTÃO WAGNER DE SOUSA CAMPOS. Partindo disso, descreveu que a rotina, junto à pasta da Saúde, era dada por Instruções do Ministério da Fazenda, sendo que, no caso dos convênios, o início procedimental se dava por meio da apresentação de um pré-projeto, que, havendo decisão preliminar sobre a sua viabilidade, era destacado para uma análise técnica e econômica mais detalhada do projeto completo, a partir da aposição, naquele primeiro instante, de uma assinatura meramente autorizativa de processamento para a fase seguinte; apenas na fase subsequente é que haveria uma segunda assinatura, esta sim determinante para a liberação da verba pública. Especificou que a assinatura do convênio apenas permite que se dê continuidade ao processo, com a conseguinte análise pelo solicitante e pela equipe técnica do Ministério da Saúde, sendo que a verba somente é liberada depois desse trâmite, notadamente a partir da aposição de uma segunda assinatura. Esclareceu, ainda, que, por ocasião da assinatura do convênio, não se adentra o mérito com relação aos equipamentos a serem adquiridos e à eventual necessidade da entidade beneficiária, bem como sobre eventual correção do valor a ser pago; há, sim, mera autorização para continuidade do processamento da proposta, o que teria sido realizado por GASTÃO, até por força de instrução normativa. Aduziu, ademais, que o acusado em questão não teria, tampouco, condições de eventualmente vetar o processamento do convênio naquela fase, eis que os pré-projetos, por serem algo preparatório, não conteriam todos os elementos necessários para eventual deliberação nesse sentido. Ressaltou que, a despeito de conhecer o réu GASTÃO mais de 30 (trinta) anos, não sabe nada que possa sugerir ou mesmo indicar que tenha se enriquecido financeiramente. Aduziu que, ao sair do Ministério da Saúde, o réu GASTÃO teceu críticas ao modelo que era ali praticado. Nelson Rodrigues dos Santos (fls. 2343/2344v.): [...] conhece o réu Gastão desde o início dos anos 80. Trabalharam junto na Unicamp, pois ambos eram docentes, no mesmo departamento, mas em atividades diferentes. Afirmar que acompanhou de longe o trabalho do referido réu, na condição de Secretário Executivo do Ministério da Saúde. Afirmar que, durante este período, a testemunha estava na Unicamp, trabalhando em outra secretaria do Ministério da Saúde. Afirmar a testemunha que não participou da celebração dos convênios que são objeto da presente ação, mas pelo que se recorda, são convênios decorrentes de emendas parlamentares. Tem conhecimento a respeito da forma como tais convênios foram celebrados. Esclarece que a forma como tais convênios são celebrados tem origem no final dos anos 80, com a nova Constituição Federal. É utilizado por vários Ministérios, principalmente os da área social. Os convênios decorrentes de emendas parlamentares envolvem o repasse de recurso federais para o restante do país, levando em conta o interesse dos parlamentares, em beneficiar a sua base eleitoral. Tal modalidade de convênio acaba por escapar do controle de gastos públicos. Trata-se de uma relação de Executivo e Legislativo que escapa ao controle do interesse público e das prioridades sociais. Nesse contexto a execução dos convênios gera uma séria de ações. É possível apontar duas grandes distorções: uma sucessão de terceirização até que se atinja a atividade finalística, fazendo com que os recursos se percam no meio do caminho; corrupção pura e simples em razão do baixo controle. A testemunha cita como exemplo a aquisição de ambulâncias remontadas com peças de desmanche, que são vendidas como novas. A entidade filantrópica, por exemplo, recebe o recurso, repassa à empresa revendedora da ambulância, que repassa à empresa de desmanche e assim por diante. Todos os dirigentes, de todos os escalões, de todos os ministérios sabem dessa forma de celebração de convênio e da sua vulnerabilidade e, mesmo assim, nada é feito. Paira no imaginário dos dirigentes que, sendo algo proveniente dos chefes do Executivo e Legislativo, tais convênios são inatingíveis, sendo praticamente impossível mudar a forma como são celebrados. Afirmar que o Dr. Gastão tinha conhecimento sobre a forma de celebração dos convênios e explicitou o fato nas reuniões internas do primeiro escalão do Ministério e perante o próprio Ministro, apresentando uma proposta de nova sistemática na celebração destes convênios, consistente na aproximação ou compatibilização dos interesses parlamentares em beneficiar sua base eleitoral, com as prioridades sociais preestabelecidas pelo Ministério da Saúde. Pelo que se recorda a testemunha, o Ministério Público Federal tomou conhecimento de tal proposta e fez uma recomendação para que a mesma fosse aplicada. Pelo que a testemunha tem conhecimento, ainda que

parcialmente, tal proposta foi aplicada. A testemunha não participou desta reunião, mas conversou informalmente com pessoas que participaram. A resposta que foi dada ao réu Gastão, em tal reunião, foi no sentido de que ele havia ultrapassado os limites do permitido, o que culminou com sua demissão. Afirma a testemunha que o réu era compelido a assinar convênios e sentia-se muito mal em ver a vulnerabilidade do gasto público. No entender da testemunha, o feitiço virou contra o feiteiro e o próprio Executivo e Legislativo fizeram com que o réu justamente se tornasse réu, igualando-o aos demais. Afirma que conhece o réu Gastão, como professor e gestor. Nas três oportunidades em que atuou junto ao Executivo, duas como Secretário da Saúde no Município de Campinas e uma como Secretário Executivo do Ministério da Saúde, teve sua atuação truncada, justamente por não concordar com linhas de gestão vulneráveis à finalidade pública dos recursos públicos. Afirma que, pelo seu caráter, o réu é pessoa que não se inebria com o poder, entendendo este como um meio e não um fim. [...] esclarece a testemunha que desempenhou três funções no Ministério da Saúde: como Secretário Executivo do CNS, como Diretor de Programa da Secretaria de Gestão Participativa e Assessor Especial do ministro que sucedeu o ministro que demitiu o réu Gastão. Tem conhecimento a respeito da Operação Vampiro, que diz respeito a compras de produtos utilizados em transfusão sanguínea, que são insumos caríssimos, chamados fatores de coagulação. Afirma que o réu Gastão, enquanto Secretário Executivo, ao tomar conhecimento de denúncias graves sobre a operação vampiro, determinou uma verdadeira devassa no setor de compras do Ministério. A testemunha não tem como comprovar, mas afirma que o réu sofreu retaliações por conta desta atitude. [...] Nunca foi nomeado pelo Dr. Gastão. Afirma a testemunha que não participou da elaboração, celebração dos convênios em questão. Não tem conhecimento de como eram feitos os planos de trabalho relativos aos convênios objeto da presente ação. [...] (sem grifos no original) Márcia Aparecida Amaral (fls. 2345/2346): [...] conhece o réu Gastão há 30 anos, tendo trabalhado juntos em alguns momentos na Administração Pública. Trabalharam juntos no Ministério da Saúde e, além disso, por ter sido a testemunha funcionária pública do Município de Campinas, também trabalhou junto com o réu nas ocasiões em que este ocupou o cargo de Secretário Municipal da Saúde. Trabalhou junto com o réu na mesma secretaria, no Ministério da Saúde. A testemunha exercia o cargo de Diretora de Programas e estava subordinada ao réu. Tem conhecimento dos convênios de que trata esta ação. Esclarece que não participava da elaboração destes convênios. Tem conhecimento da sistemática que envolve a celebração destes convênios, decorrentes de emendas parlamentares. Afirma que a proposta orçamentária é encaminhada pelo Ministério da Saúde, sendo que os parlamentares apresentaram emendas. A título de exemplo, o parlamentar indica uma entidade que será beneficiada com recursos públicos. Esta entidade apresenta uma proposta (explícita quais são suas necessidades), faz um cadastro e isso vai para a área técnica-finalista, que elabora um parecer técnico, denominado Parecer de Mérito. Com este parecer é feita uma análise econômico-financeira, encaminhada para o Fundo Nacional de Saúde. Explica a testemunha que o Ministério precisa cumprir com rigor a execução orçamentária, de sorte que, se não há tempo hábil para se cumprir eventuais diligências, o convênio é celebrado com cláusula suspensiva, impedindo que seja feito qualquer pagamento até que sejam cumpridas as exigências. Não se recorda se os convênios objeto da presente ação foram celebrados com cláusula suspensiva. Afirma que isso é uma praxe comum, amparada pela legislação em vigor. Não tem conhecimento de nenhuma irregularidade na celebração destes convênios. A questão do plano de trabalho, segundo a testemunha, de acordo com a Instrução Normativa 01/97, da Secretaria do Tesouro Nacional, considera-se que a proposta apresentada pela entidade equivale ao plano de trabalho, sendo que a complementação dos documentos feita posteriormente é condicionante apenas para o pagamento. Afirma que o Dr. Gastão pediu demissão do cargo de Secretário Executivo do Ministério da Saúde. Não sabe em detalhes o que o levou a pedir demissão, mas sabe que ele se aborrecia com a sistemática de celebração destes convênios e sentia-se impotente por não conseguir modificá-la. Afirma que ele tentou estabelecer mais critérios, mas não conseguiu implementar. Apenas em 2006 algumas das sugestões que ele havia dado foram implementadas e, hoje, existe muito mais critério e um rigor muito maior na destinação dos recursos do Ministério da Saúde. Afirma que, em razão do volume e da longa tramitação do convênio até que o mesmo seja assinado, dificilmente o Secretário teria condições de analisar detidamente cada convênio, recusando sua assinatura, se o caso. [...] a responsabilidade por licitar na aquisição dos bens com os recursos que foram repassados é do Estado e Município e, no caso de entidades filantrópicas, estas devem adotar procedimento semelhante, muito embora não estejam submetidas à Lei 8666. Esclarece a testemunha que, hoje, o procedimento está todo normatizado constando explicitamente que a entidade é responsável pela lisura no procedimento de aquisição dos bens. Não se recorda se em 2004 existia o banco de preço em saúde. Não sabe dizer se o Dr. Gastão teve alguma participação na criação deste banco de preços de saúde. [...] a análise econômico-financeira é feita por uma coordenação. Esclarece que na hipótese do convênio ser celebrado antes de concluída tal análise, posteriormente, caso se verifique que o preço ajustado foi superior ao encontrado na análise, é feito um termo aditivo para a redução do valor. Recorda-se que, antes da normatização, havia cláusula no convênio que determinava que a entidade filantrópica deveria adotar procedimento semelhante à licitação. O banco de preços tem o catálogo de materiais de consulta para a análise econômico-financeira. Com relação à aquisição de ambulâncias, esclarece que a análise levava em conta o equipamento solicitado e se o mesmo tinha utilidade para a finalidade mencionada pela entidade e se o preço estava de acordo com o que era praticado no mercado. [...] era possível que acontecesse dos convênios serem celebrados antes da elaboração do parecer final,

com cláusula suspensiva, podendo ocorrer, inclusive, de, ao final do parecer, concluir-se pelo cancelamento do convênio. Afirma que, antes do parecer técnico, nenhum convênio era celebrado. [...] (sem grifos no original) José Carlos Silva (fls. 2347/2348): [...] conhece o Dr. Gastão desde 1987, quando a testemunha ocupava o cargo de Secretário da Saúde em Itu e o réu trabalhava na Unicamp, tendo, por solicitação da testemunha, representado a Unicamp nas ações institucionais realizadas em Itu. No período em que o Dr. Gastão foi Secretário Executivo do Ministério da Saúde, a testemunha realizou uma consultoria epal OPAS (Organização Panamericana de Saúde), sobre parte de gestão e parte orçamentária/custos. Esta consultoria da qual participou a testemunha foi em 2003 e 2004. Com relação aos convênios objeto da presente ação, a testemunha tomou conhecimento em razão da visibilidade do caso. Por outro lado, quanto à forma de celebração de tais convênios, a testemunha tem conhecimento da sistemática, porquanto o trabalho de consultoria tinha por objetivo repensar custos, alocação de recursos, o que incluía a celebração de tais convênios. O Ministério da Saúde possui um volume de recursos, sendo 5 ou 6% destinados aos investimentos, sejam decorrentes de emendas parlamentares, ou investimentos próprios do Ministério. O trabalho de consultoria feito pela testemunha foi na tipificação destes recursos e agregá-los em blocos. As diretrizes para investimento foram formatadas em 2003, tendo gerado um grande embate dentro do Ministério, só tendo sido implementadas, parcialmente, em 2005. Afirma que o Dr. Gastão pediu demissão em razão do forte desgaste gerado pelos processos de reordenação que ele vinha propondo. No período em que o Dr. Gastão foi Secretário, havia uma média de 20.000 a 25.000 propostas de convênio. Havia uma análise prévia das propostas feita pelas áreas finalísticas, com relação aos investimentos próprios. Quando decorrentes de emendas parlamentares havia um filtro político, pois já havia um acordo político feito, havendo grande dificuldade em se alterar esta ordenação. Recorda-se de que um dos pontos que gerou discussão foi o fato de que se tentou propor que as propostas de investimento integrassem os planos locais de saúde. Isso foi feito apenas com os recursos próprios, mas não com as emendas, por entender-se que isso feria a autonomia dos poderes. O Dr. Gastão saiu do Ministério no final de 2004, tendo as diretrizes sido implantadas em 2005, excluindo-se as emendas do regramento. As transferências de recursos passaram a ser feitas por blocos, o que foi sugerido pelo Dr. Gastão, após o trabalho de consultoria, porém, só implantado depois que o mesmo saiu do Ministério. Afirma que o Dr. Gastão concluiu uma cartilha para orientar os deputados com relação às prioridades e às ações dentro dos programas, tentando qualificar as emendas, casando-as com as prioridades e interesses do SUS. Tal cartilha foi implantada e é usada até hoje. [...] tem conhecimento da operação vampiro. Afirma que foi a Secretaria Executiva, em especial o Dr. Gastão, quem forneceu todo o substrato para que a denúncia fosse formulada e para que as investigações pudessem ser feitas. Em razão do vazamento, a deflagração da operação foi antecipada, o que pegou parte do Ministério, parte do governo, de surpresa. Depois deste fato, a permanência do Sr. Gastão no Ministério ficou praticamente insustentável. Viu parte dos relatórios do DENASUS, afirmando ter havido uma leitura muito particular do DENASUS na interpretação das normativas para a celebração de convênios. O Fundo Nacional de Saúde, que analisou o relatório do DENASUS, refutou-o ponto a ponto. Recorda-se de ter sido aberta uma sindicância contra o Dr. Gastão, sendo que a mesma não prosseguiu, por falta de elementos. (sem grifos no original) Antes adentrar ao cerne da questão, é relevante deixar registrado que a tese no sentido de que o volume de serviço e o aparato administrativo não permitiam uma análise mais detida e minuciosa dos convênios que eram assinados não afasta, por si só, a responsabilidade do requerido. Não obstante, tal alegação, aliada aos elementos deduzidos pelo réu autodefensivamente e no corpo de sua defesa técnica, afastam a sua responsabilidade no caso em rela. De fato, o parágrafo primeiro da cláusula quinta, inserto em todos os convênios questionados nos autos, implicava o efeito suspensivo noticiado. Observe-se a cláusula apontada: Caberá ao CONVENIENTE encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, ao CONCEDENTE o Projeto Básico, com os ajustes correspondentes ao Plano de Trabalho Aprovado. Deveras, forte no art. 2º, 8º, da IN/STN nº 01/1997 (que já previa a possibilidade de celebração do convênio com o efeito suspensivo, desde a alteração promovida pela IN 1/2002), essa cláusula é encontrada, especialmente, (i) no Convênio n.º 2036/04: às fls. 30, do volume VI (PA, Apenso XIV); (ii) no Convênio n.º 2037/04: às fls. 49, do volume VIII (PA, Apenso XVII, v. 2); (iii) no Convênio n.º 2366/04: às fls. 92, do volume X (PA, Apenso XIX); (iv) no Convênio n.º 2642/04: às fls. 50, do volume VII (PA, Apenso XV); (v) no Convênio n.º 2439/04: às fls. 22, do volume XII (PA, Apenso XVI). Como cediço, a IN/STN n.º 01/97 é ato expedido pela Secretaria do Tesouro Nacional, e tem por objeto Disciplina[r] a celebração de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou realização de eventos e dá outras providências., sendo igualmente aplicável aos contratos de repasse, consoante o art. 39, parágrafo único, do mesmo ato normativo. Ressalte-se que a norma decorre do artigo 155, do Decreto 93.872/86, que confere ao titular da referida Secretaria a atribuição de expedir instruções necessárias à unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, bem como do art. 9º, do Decreto 1.745/95, que estabelece as competências da Secretaria do Tesouro Nacional, sendo que ambos os decretos, a seu turno, são decorrência direta do poder regulamentar do Presidente da República, previsto nos arts. 84, IV e VI, da Constituição da República. A despeito da hierarquia normativa desenhada acima, é fácil perceber que a instrução normativa em destaque deve auferir, também, sua legitimidade da Lei n.º 8.666/93, diante da natureza procedimental das matérias nela disciplinadas. E, neste ponto, impende destacar que a Lei de Licitações e Contratos, em seu art. 166, parágrafo único, ao contrário dispõe o art. 2º, 8º, da IN/STN nº 01/1997, estabelece expressamente que a celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos

órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização (sem negritos no original). Donde se infere, por conseguinte, que o diploma infralegal ora versado falece de legitimidade, no particular, frente às disposições da Lei n.º 8.666/93, notadamente por ter destoado do juízo de conformação regulamentar próprio da correspondente legislação. Sendo assim, se ao Executivo e Legislativo é dado não cumprir uma lei que considere inconstitucional (STF: RMS 14136/ES, rel. Min. ANTONIO VILLAS BOAS, 2ª Turma, j. 14/06/1966, DJ 30/11/1966, p. 4189; ADI 221 MC/DF, rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, j. 29/03/1990, DJ 22/10/1993, p. 22251; STJ: RMS 24.675/RJ, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, j. 13/10/2009, DJe 23/10/2009; REsp 23121/GO, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Turma, j. 06/10/1993, DJ 08/11/1993, p. 23521), com muito mais razões é recomendável aos órgãos desses mesmos poderes deixar de dar cumprimento a um diploma infralegal que considere incompatível com certa lei, até por força do princípio da juridicidade (CF, art. 37, caput). Todavia, para fins de tipificação na seara da Lei n.º 8.429/92, a questão relativa ao cumprimento de ato normativo ilegal/inconstitucional torna-se delicada e complexa, mormente porque difícil, em tais condições, estabelecer o elemento subjetivo, ainda que culposo, da infração lesiva ao erário. É o que se dá no caso dos autos, em relação ao réu GASTÃO WAGNER DE SOUSA CAMPOS. Com efeito, verifica-se, de plano, não exsurgir do caderno probatório qualquer elemento indicativo de que o requerido, na condição de Secretário Executivo do Ministério da Saúde, tinha plena ciência da antijuridicidade do ato praticado, quer sob a perspectiva do superfaturamento do preço - e que disso decorreria resultado lesivo ao erário -, quer sob o enfoque da ilegalidade da cláusula suspensiva constante dos convênios, lastreada na IN/STN n.º 01/97 (dolo direto - teoria da vontade). Tampouco há indícios de que previa a possibilidade de violar princípios regentes da atividade estatal e acarretar dano e, mesmo assim, assumira tal risco com a prática do ato (dolo eventual - teoria do consentimento). Sob este ângulo, não se pode concluir pela existência de dados que conduzam à responsabilização por conduta ímproba dolosa do agente, eis que nenhuma conotação descritiva do comportamento desonesto restou provada no curso da instrução processual. De igual forma, não se vislumbra, por outro lado, que o requerido tenha contribuído à efetiva lesão ao patrimônio público de forma involuntária, porém, previsível e evitável. Isso porque, malgrado tenha dado cumprimento a ato normativo ilegal, não se pode desconsiderar que a celebração de tais convênios com a questionada cláusula suspensiva encontrava, na época, respaldo na IN/STN n.º 01/97, do que se vislumbram indícios de que não tenha havido comportamento voluntário do agente público contrário a seu dever funcional de boa gestão administrativa, de prudência e de atenção no trato dos bens e haveres públicos. Com esse mesmo posicionamento, vide, mutatis mutandis, o seguinte aresto da Corte Superior de Justiça: AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO NÃO DEVIDAMENTE DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DE DOLO APTO A CARACTERIZAR A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. O juízo acerca da ilegalidade do ato tido como ímprobo, sem a devida demonstração do elemento subjetivo dos agentes públicos, não é suficiente para a condenação por improbidade administrativa (precedentes idênticos). 2. É razoável presumir vício de conduta do agente público que pratica um ato contrário ao que foi recomendado pelos órgãos técnicos, por pareceres jurídicos ou pelo Tribunal de Contas. Mas não é razoável que se reconheça ou presuma esse vício justamente na conduta oposta: de ter agido segundo aquelas manifestações, ou de não ter promovido a revisão de atos praticados como nelas recomendado, ainda mais se não há dúvida quanto à lisura dos pareceres ou à idoneidade de quem os prolatou. Nesses casos, não tendo havido conduta movida por imprudência, imperícia ou negligência, não há culpa e muito menos improbidade. A ilegitimidade do ato, se houver, estará sujeita a sanção de outra natureza, estranha ao âmbito da ação de improbidade. (REsp nº 827.445/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Relator p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, in DJe 8/3/2010). [...] 4. Agravos regimentais providos. (STJ, AgRg no REsp 1065588/SP, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 1ª Turma, j. 08/02/2011, DJe 21/02/2011 - sem negritos no original) No mais, em relação à ausência de aposição de assinaturas e datas na documentação integrante do procedimento, não há como se dizer, seguramente, que tenha tido acesso a tais informações. À vista dessas considerações, a improcedência da pretensão deduzida na inicial da demanda, também em relação ao réu em questão, é a medida de rigor, o que fica desde já postulado. IV.5. DA RESPONSABILIDADE DAS RÉS MARA SÍLVIA HADDAD SCAPIM E PALMYRA BENEVENUTO ZANZINI Segundo apontado na inicial, as rés MARA SÍLVIA HADDAD SCAPIM e PALMYRA BENEVENUTO ZANZINI, na condição de dirigentes da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos, contribuíram para a consecução das fraudes, mormente para o direcionamento das aquisições para empresas ligadas à organização criminosa em questão, diante da ausência de realização de procedimento licitatório e do sobrepreço apurado em pelo menos parte dos objetos adquiridos. Em seu depoimento judicial (fls. 2.202/2.203 e 2.227), MARA SÍLVIA HADDAD SCAPIM negou ter contribuído, de alguma forma, para as fraudes que lhe são imputadas na exordial, esclarecendo que os contatos mantidos com o corréu RONILDO MEDEIROS foram estritamente profissionais e, ainda, que não havia necessidade em se realizar licitação por se tratar o hospital de entidade filantrópica, bem como que, desde que esteve a frente da direção da Santa Casa de Dois Córregos, não houve qualquer enriquecimento financeiro de sua parte, o que sugestivamente reforçaria o fato de não ter aderido ao grupo então desmantelado. Observe-se a síntese de suas declarações: Declarou ter sido provedora da Santa Casa de Dois Córregos até março de 2.004, e de maio

em diante foi superintendente, até ser afastada do cargo. Explicou que a provedoria tem por função a representação legal da entidade, decorrendo a nomeação de eleição da respectiva irmandade, para cumprir mandato certo; ao passo que a superintendência cuida da esfera gerencial do hospital, tal como das questões atinentes aos plantões médicos, da parte dos convênios e seus faturamentos, bem como do quadro de pessoal e da parte organizacional como um todo. Descreveu que, antes de assumir a direção da instituição, ao lado da corrê PALMYRA BENEVENUTO ZANZINI, a Santa Casa encontrava-se sucateada e numa situação crítica, sem recursos, havendo desde carência e deficiência de aparelhagem até setores lacrados pela Vigilância Sanitária. Diante disso, desde o início da direção, envidaram esforços no sentido de conseguirem verbas municipais, estaduais e federais, enviando projetos diretamente ao Ministério da Saúde. Daí - esclareceu - a necessidade de terem se valido das emendas parlamentares, para aquisição do que era necessário à continuidade do atendimento hospitalar. Afirmou que a Santa Casa foi contemplada com verbas oriundas de emendas dos então parlamentares ILDEU ALVES DE ARAÚJO, IRAPUAN TEIXEIRA e WANDERVAL LIMA DOS SANTOS, ressaltando, entretanto, que várias foram as solicitações dirigidas a outros deputados, com a finalidade de captar recursos para a instituição. Aludiu que todos os convênios passaram sob o crivo da Divisão de Convênios do Núcleo Estadual - DICON, em São Paulo, onde foram assinados. Relatou que a solicitação de emendas e convênios era, de fato, realizada pela provedoria e pela superintendência da instituição. Comentou, ainda, que o procedimento ordinariamente empregado na consecução dos recursos consistia em, primeiro, encaminhar ao parlamentar a solicitação, para, após a aprovação da respectiva emenda, a entidade hospitalar deliberar sobre o que seria adquirido com a quantia aprovada, dentro das necessidades hospitalares. Negou ter contribuído de qualquer forma para o direcionamento do processo licitatório e que teria havido qualquer contato da depoente com os réus LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN e RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS, tal como mencionado nos interrogatórios judiciais de ambos. Negou ter solicitado, em momento algum, qualquer benefício financeiro, em troca da celebração dos convênios. Apontou, todavia, que uma pessoa, que se identificou como sendo RONILDO, entrara em contato, na época, e pedira para que fosse a Brasília/DF, já que supostamente detinha uma facilidade para acelerar o trâmite interno de tais convênios no âmbito do próprio Ministério; esclareceu que, como a instituição hospitalar não possuía recursos, a viagem não foi feita. Aduziu que, durante a direção exercida, nunca foi realizado processo licitatório nos convênios firmados, mas, sim, procedimento justificativo de dispensa, por se tratar de instituição filantrópica. No que se refere à escolha das empresas participantes da cotação de preço, esclareceu que, assim que o convênio era publicado no Diário Oficial, as empresas interessadas já procuravam a instituição antes mesmo de os recursos terem sido liberados. Deixou claro, entretanto, que sempre foi realizada cotação de preços, sempre na busca do menor valor orçado. Em relação às cinco ligações mencionadas na inicial, de linhas pertencentes a RONILDO para sua residência, sustentou que tinham finalidade unicamente profissional, eis que se destinavam solucionar o impasse decorrente da ausência de instalação e montagem de certos equipamentos fornecidos pela empresa da qual o réu era proprietário, e que era essencial para a fiel execução do convênio. Esclareceu não ter condições técnicas para avaliar o preço de eventuais equipamentos hospitalares, pelo que as diferenças apontadas no relatório da CGU não eram minimamente previsíveis; realçou, porém, que a média era determinada pela análise de revistas específicas e até mediante a participação em feiras de equipamentos específicos. Complementou finalizando que todas as aquisições foram feitas dentro da necessidade do hospital, aferida consensualmente com o conselho médico de saúde, direção da entidade hospitalar e com a equipe médica. Da mesma forma, a requerida PALMYRA BENEVENUTO ZANZINI, ao ser ouvida em Juízo às fls. 2.202/2.203 e 2.227, negou ter participado de qualquer modo na consecução das fraudes questionadas, admitindo, porém, que não foi realizada licitação nos convênios objeto de questionamento nos autos. Veja-se o resumo de seu depoimento: Declarou ter sido provedora da Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos, aproximadamente desde o ano de 2000, ao lado da corrê MARA SÍLVIA HADDAD SCAPIM, tendo deixado a direção em 2009. Referiu que, não obstante a satisfação profissional, concordou em assumir a entidade que, na época, passava por uma situação delicada; tiveram muito apoio da população e de políticos, sendo que, no final, com sacrifício, conseguiram reverter a situação, inclusive recuperando crédito. Aduziu que não participava da etapa de elaboração do trabalho na celebração de convênio e que isso era confiado a setores próprios; afirmou, entretanto, que diligenciava para aferir se as normas do Ministério da Saúde estavam sendo observadas, notadamente se havia parecer técnico e as três empresas participantes da seleção, mas registrou que a condição de provedora não exige conhecimento técnico. Esclareceu que era comum que as empresas entrassem em contato com a instituição, para prestação do serviço ou fornecimento do produto, quando da destinação das verbas, sendo que isso se dava, até mesmo, quando a entidade beneficiada não tinha conhecimento ainda da liberação. Negou ter havido qualquer acerto do acusado RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS com a depoente para o suposto direcionamento do processo licitatório, tal como sugerido pelo réu LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, por ocasião de seu interrogatório em Mato Grosso. Registrou que, embora não fosse realizado processo licitatório, em razão da natureza filantrópica da instituição, era sempre escolhida a melhor proposta orçamentária apresentada entre três empresas. Alegou, no ponto, desconhecer qualquer conluio entre as empresas questionadas nos autos, quando da celebração dos convênios objeto dos autos. Encerrou dizendo que não recebeu qualquer contraprestação para exercer a função de provedora, e que vários dos móveis que atualmente fazem parte da Santa Casa foram doados

por sua empresa. Cumpre destacar que, durante a instrução processual, as requeridas MARA SÍLVIA e PALMYRA ZANZINI produziram provas tendentes a demonstrar a absoluta idoneidade e honestidade de ambas perante a sociedade local, destacando, inclusive, a referência estadual do trabalho por elas promovido a frente da Santa Casa de Dois Córregos. É o que se dessume, principalmente, dos testemunhos a seguir arrolados (fls. 2.202/2.203 e 2.227), cujas declarações são, logo abaixo, resumidamente transcritas: Helina Oeiras Maia: Declarou que, na qualidade de médica contratada pela Santa Casa de Dois Córregos, durante a administração das acusadas MARA SÍLVIA HADDAD SCAPIM e PALMYRA BENEVENUTO ZANZINI, havia certo cuidado na aparelhagem e infra-estrutura do hospital, de forma a fornecer equipamentos mínimos ao bom desempenho do trabalho médico. Observou que, após a saída das rés da direção, a qualidade e o cuidado nos equipamentos diminuíram, havendo o mesmo em relação aos trabalhos destinados à formação profissional médica. Não soube especificar eventuais funcionários responsáveis sobre a cotação de preço na referida entidade hospitalar. Pedro Tobias: Declarou que tivera relacionamento com as rés MARA SÍLVIA HADDAD SCAPIM e PALMYRA BENEVENUTO ZANZINI por meio do trabalho desenvolvido por ambas na Santa Casa de Dois Córregos, cuja entidade se tornara modelo para a Secretaria de Saúde do Estado, e, na função de deputado estadual, destinou emendas no orçamento para contemplá-la. Descreveu que, durante a direção das acusadas, o hospital transformou-se positivamente, e as verbas estaduais destinadas - consignou - foram visivelmente empregadas, no seu sentir. Antonio de Pádua de Souza: Afirmou que, antes da gestão das rés MARA SÍLVIA HADDAD SCAPIM e PALMYRA BENEVENUTO ZANZINI, a Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos estava sucateada, inclusive com mais de 180 (cento e oitenta) títulos protestados e com pagamento do FGTS dos funcionários pendentes, entre outras pendências. Após, com a direção levada a cabo pelas rés, iniciaram as tentativas de renegociação da dívida e de melhoria da própria infra-estrutura da entidade, mediante o auxílio, principalmente, de verbas da Secretaria do Estado, com a intervenção do deputado estadual Pedro Tobias, e do Ministério da Saúde, tudo de modo a criar condições para que o hospital funcionasse melhor e adequadamente. Descreveu que após o afastamento das acusadas, a entidade decaiu e, atualmente, passa por um estado delicado, à vista do que já fora quando ambas estavam a frente da direção, quando então era referência de atendimento na região. Referiu que tanto MARA como PALMYRA possuem idoneidade no Município, aludindo-se, inclusive, que a última só veio a ocupar a função de direção a pedido das filhas, tendo fabricado na sua empresa e doado ao hospital todos os gabinetes que hoje fazem parte da entidade. Acrescentou, em relação à acusada MARA SÍLVIA, que esta não sofreu qualquer enriquecimento quando esteve na direção da Santa Casa; ao contrário, reflete ter havido um certo empobrecimento considerando os bens que possuía antes de assumir a gestão e após ser afastada da função. Rosângela Terezinha Ferrinho: Declarou ter conhecido as rés MARA SÍLVIA HADDAD SCAPIM e PALMYRA BENEVENUTO ZANZINI por meio do grupo de voluntariado da Santa Casa de Dois Córregos, descrevendo que tal grupo foi formado com o fim de angariar fundos para auxiliar a entidade, ainda na direção das rés. Ressaltou a idoneidade das acusadas apontadas, referindo-se, inclusive, a excelência do trabalho levado a cabo por ambas, quando estiveram à frente da Santa Casa. Finalizou complementando que, atualmente, à vista do afastamento das rés da direção da entidade, o grupo de voluntariado foi encerrado. Conquanto da prova oral produzida deflúa, sugestivamente, indícios no sentido de que toda a verba repassada à Santa Casa de Dois Córregos, pelo Fundo Nacional de Saúde, mediante os convênios questionados, tenha sido, de fato, revertida em favor da população ali estabelecida, na forma de equipamentos e unidades móveis de saúde, é importante deixar registrado, desde logo, que essa questão não tem relevância jurídica alguma para o exato desate da demanda. É que não é objeto dos presentes autos o eventual desvirtuamento da finalidade registrada no convênio propriamente, mas, sim, a prática de ilicitudes que possibilitaram o direcionamento do procedimento licitatório, ou similar, para empresas do Grupo PLANAM, e o conseguinte superfaturamento dos bens adquiridos com recurso federais. De igual modo, sobreleva lembrar que não está em debate, aqui, a provável boa gestão que as rés conseguiram levar a cabo junto à entidade hospitalar de Dois Córregos - embora isso seja um fator indicativo da inexistência de má-fé -, tal como apontado pelas testemunhas ouvidas, eis que tal circunstância não tem o condão de elidir, isoladamente, a eventual prática da conduta ímproba, mesmo porque, em se tratando de ato atentatório ao erário, o elemento subjetivo pode consubstanciar-se na culpa, nos termos do art. 10, da Lei n.º 8.429/1992, pelo que a má-fé revela-se prescindível ao enquadramento legal (STJ, AgRg no Ag 1365386/RS, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, j. 22/03/2011, DJe 25/04/2011). Ademais, não é menos exato que não se deve trabalhar com a idéia de que os fins justificam os meios, porque o que está em jogo, em última análise, é o interesse público, indisponível por natureza. E não há dúvidas de que o interesse público só se vê plenamente satisfeito se a gestão da verba pública, além de se revelar eficaz, mostrar-se proba e íntegra em todos os campos de atuação (TJ/RS, Apelação Cível Nº 70031586977, rel. Des. REJANE MARIA DIAS DE CASTRO BINS, 22ª Câmara Cível, j. 19/11/2009, DJ 26/11/2009), o que, ante o superfaturamento constatado, conclui-se não ter ocorrido no caso em tela. Outrossim, despidiendá prova ou contraprova relativa ao eventual enriquecimento ilícito por parte das demandadas, em decorrência dos presentes fatos, para a configuração típica debatida no caso, vez que do tipo-ilícito descrito no art. 9º, da Lei n.º 8.429/1992, não é objeto dos autos, motivo por que ficam, desde logo, também afastadas eventuais discussões nesse sentido. No mais, pode-se observar que a questão principal, comprovadamente comum a ambas as requeridas, diz respeito à confessada não-realização de procedimento licitatório, nos Convênios de n.º 2036/04,

2037/04, 2366/04, 2642/04, 2439/04 e 2035/04, na então qualidade de dirigentes da Santa Casa de Dois Córregos. Ao que tudo indica, ao arpejo da legislação em vigor, era promovida uma mera cotação de preços, sem qualquer compromisso efetivo com os princípios informadores da gestão do dinheiro público e com os próprios ditames da Lei n.º 8.666/93. Prova disso, são as declarações judiciais prestadas, às fls. 2.202/2.203 e 2.227, pela testemunha Evandro Rodrigo Vicente, assim abreviadas: Alegou ser empresário e ter prestados serviços em favor da Santa Casa de Dois Córregos, quando a direção da entidade era exercida pelas rés MARA SÍLVIA HADDAD SCAPIM e PALMYRA BENEVENUTO ZANZINI. Relatou que os serviços consistiam no fornecimento de esquadrias de alumínio, tais como portas e janelas. Afirmou que, durante o período em que prestara serviços para a entidade mencionada, existia sempre cotação de preço, sendo que apenas o melhor orçamento é quem efetivamente era contratado para o serviço. Aduziu toda a contratação era procedida corretamente, inclusive com nota fiscal. Todavia, conforme já afirmado linhas atrás (cf. item IV.1), a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório decorria, indubitavelmente, da exata exegese extraída, à época dos fatos, dos arts. 37, caput e XXI, e 70, parágrafo único, ambos da Constituição da República c/c. o art. 116, caput, da Lei n.º 8.666/93, bem como c/c. o art. 27, da IN/STN n.º 1/97, com a redação dada pela IN/STN n.º 3/2003. Ressalte-se que os Termos de Convênio sujeitavam, de forma expressa, os partícipes à IN/STN 1/97, havendo, ademais, a obrigação do conveniente de promover as licitações que forem necessárias para a aquisição de materiais ou insumos a serem utilizados na execução do objeto avençado; de acordo com a legislação específica, segundo a Cláusula Segunda, II, 2.10. E, uma vez não realizada licitação, tal circunstância determinantemente contribuiu, quer voluntariamente ou não, para o direcionamento das aquisições para empresas ligadas à organização criminosa em questão e, conseqüentemente, para o sobrepreço em pelo menos parte dessas. Evidentemente, a realização dos procedimentos corretos de licitação era incumbência das requeridas MARA SÍLVIA HADDAD SCAPIM e PALMYRA BENEVENUTO ZANZINI, então dirigentes da entidade hospitalar. Há de se convir, no ponto, não socorrer às rés o argumento tendente a demonstrar a ausência de potencial consciência da antijuridicidade em que incorriam, ao não promoverem o competente procedimento licitatório, já que era a obrigação das requeridas inteirar-se das normas aplicáveis à aplicação de recursos transferidos por convênios, sendo o desconhecimento da lei inescusável. Parece absolutamente claro que a gestão de verba pública constitui atividade que, de maneira ínsita, exige redobrada diligência. Nessa ordem de pensamento, convém reconhecer que as requeridas, por terem permitido a contratação do serviço com preço superfaturado, certamente contribuíram concretamente para a causação do dano ao patrimônio público. É que, ao se omitirem especificamente do dever jurídico de licitar, criaram, no mínimo, situação propícia e adequada para a ocorrência do evento ilícito em situação em que tinham a obrigação de impedi-lo. Ad argumentandum tantum, ainda que se atribua alguma responsabilidade advinda disso ao(s) funcionário(s) responsável(is) por eventualmente auxiliar(em) na cotação dos preços, cabe registrar que é a atividade dos subordinados que viabiliza e informa a atividade do superior hierárquico, englobando esta a competência daqueles, o que notadamente legitima o administrador lato sensu, em tal situação, a revogar ou anular os atos de seus subordinados a bem do serviço, de forma a apresentar-se - parafraseando Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves - como verdadeiro fiscal nato da juridicidade dos atos administrativos. Nessas condições, constatado o descumprimento do dever de licitar, com contornos juridicamente relevantes e, ao menos, sob a modalidade culposa, forçoso é admitir encontrar-se suficientemente assente a relação de causa e efeito existente entre a conduta das rés MARA SÍLVIA HADDAD SCAPIM e PALMYRA BENEVENUTO ZANZINI e o dano ocorrido ao erário, de modo a subsumir plenamente nos incisos I, V, VIII e XII, e caput, do art. 10, da Lei n.º 8.429/92. A esse respeito, é oportuno trazer à baila o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI N. 8.429/92. ATO DE IMPROBIDADE. REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DOSIMETRIA DA PENA. CABIMENTO. 1. Funções burocráticas desenvolvidas por presidente ou tesoureiro de Câmara Municipal, tipicamente administrativas, que provoquem dano ao erário público ocasionado por culpa, sujeitará o agente culposo às sanções previstas na Lei n. 8.429/92, pois, como bem afirma Emerson Garcia, não há previsão legal de um salvo-conduto para que se possa dilapidar o patrimônio público (In Improbidade Administrativa, 2ª edição, pág. 278). 2. Na reparação de danos prevista no inciso II do art. 12 da Lei n. 8.429/92, deverá o julgador considerar o dano ao erário público, além da observância da reprovabilidade e do elemento volitivo de sua conduta, porquanto referida norma busca não só reparar o dano público, bem como punir a prática da conduta dolosa ou culposa perpetrada em ferimento ao dever de probidade. 3. Recurso especial aviado por Wilson Roberto Avelino parcialmente provido. 4. Recursos especiais aviados por Luiz Smargiassi Filho e pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais improvidos. (STJ, REsp 601.935/MG, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Turma, j. 12/12/2006, DJ 08/02/2007, p. 312 - sem negritos no original) A despeito da conclusão acima lançada - a qual já seria suficiente ao acolhimento do pleito deduzido na presente ação -, cumpre avançar e destacar que os elementos de prova angariados aos autos permitem, ademais, formar um juízo de convicção seguro quanto ao envolvimento doloso, especialmente da ré MARA SÍLVIA HADDAD SCAPIM, no contexto fático dos autos. A uma, porque tanto o réu LUIZ ANTÔNIO VEDOIN como o demandado RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS ratificaram, quando ouvidos (fls. 2.386/2.288), as declarações prestadas em sede de interrogatório judicial na ação penal. A duas, porque, por meio da quebra do sigilo telefônico, foram verificadas várias ligações direcionadas à ré

MARA SÍLVIA, por parte do demandado RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS: duas datadas de maio e três de dezembro de 2005; além disso, quatro ligações, todas datadas de maio de 2004, de uma linha pertencente à Cíntia Medeiros também para o número da requerida MARA (fls. 303/306, 315, 330/331 e 530/534). Neste ponto, cabe esclarecer que, a partir de 15 de outubro de 2007, a linha com o número (14)3652-1077 fora ativada em nome da citada ré, sendo certo, de toda sorte, que, por ocasião de seu depoimento judicial, ela ratificou que essa linha sempre lhe pertencera (fls. 2.202/2.203 e 2.227). A três, porque não parece crível, tendo presente as duas circunstâncias anteriores, que RONILDO simplesmente teria a capacidade criativa de, sem qualquer justificativa plausível, inventar o episódio em que seria chantageado por MARA SÍLVIA, até porque assumidamente mantinham contato, a exemplo do que se assimila a partir das várias ligações documentadas nos autos, sendo difícil vislumbrar, daí, um mero contato profissional, tal como quer crer a demandada. Finalmente, porque não foram produzidas provas com vistas a, eventualmente, respaldar a versão autodefensiva apresentada pela ré, no referido particular, com demonstração mínima acerca da motivação profissional das ligações - cuja desincumbência poderia ter se dado por qualquer meio (CPC, art. 332) -, o que está a reforçar, derradeiramente, a convicção quanto à inverossimilhança de suas declarações judiciais. Tudo a sugerir, com propriedade, que a ré atuara deliberadamente em desrespeito ao patrimônio público e às normas legais, o que, a par de evidenciar a presença do dolo na conduta, faz subsumir a espécie da mesma forma no art. 10, caput, e incisos I, V, VIII e XII, da Lei n.º 8.429/92, com reflexos, todavia, nas sanções a serem aplicadas. DOSIMETRIA O art. 12, da Lei n.º 8.429/92, dividiu e graduou as sanções, as quais podem ocorrer de maneira cumulativa ou não, consoante a gravidade do ato ímprobo praticado, consignando, em seu parágrafo único, que na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Além disso, conveniente para a graduação da pena de improbidade, trazer os elementos indicados no art. 59 do Código Penal. Bem de ver, portanto, que o sancionamento deve guardar relação com o ilícito praticado, variando qualitativa e quantitativamente conforme a lesividade da conduta, adotando-se o critério da proporcionalidade e suficiência para sua determinação. O que impõe reconhecer, em outros termos, que o espectro sancionatório da lei induz interpretação que deve conduzir à dosimetria relacionada à exemplariedade e à correlação da sanção, critérios que compõem a razoabilidade da punição (STJ: REsp 664856/PR, rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, j. 06/04/2006, DJ 02/05/2006, p. 253; REsp 507574/MG, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, j. 15/09/2005, DJ 20/02/2006, p. 206; REsp 513576/MG, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, j. 03/11/2005, DJ 06/03/2006, p. 164). Na hipótese dos autos, em relação aos requeridos DARCI JOSÉ VEDOIN, LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS, ILDEU ALVES DE ARAÚJO, IRAPUAN TEIXEIRA, WANDERVAL LIMA DOS SANTOS e MARA SYLVIA HADDAD SCAPIM, dentre as sanções elencadas (LIA, art. 12, II), ponderando-se (i) a lesividade e a reprovabilidade das condutas ora questionadas, que culminaram num prejuízo estimado de R\$ 609.854,24 (seiscentos e nove mil reais e oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) aos já debilitados cofres da saúde pública, (ii) o elemento volitivo predominantemente doloso na prática ilícita, (iii) o total descaso na consecução do interesse público, (iv) a finalidade da norma sancionadora em destaque; (v) o fato de que a conduta de seu em detrimento de verba pública destinada à saúde; e (vi) o elevado grau de sofisticação do conluio, permeando todos os graus da liberação da verba pública, conclui-se que devem ser aplicadas as sanções de: (1) perda da função pública; (2) suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos; (3) multa civil, correspondente a duas vezes o valor do dano verificado (porém não há solidariedade na multa); (4) proibição de contratar com o Poder Público e receber benefícios ou incentivos fiscais, direta e indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 5 (cinco) anos; (5) ressarcimento integral do dano ao Fundo Nacional de Saúde, de forma solidária, na forma a se especificar abaixo. Quanto aos requeridos ILDEU ALVES DE ARAÚJO, IRAPUAN TEIXEIRA e WANDERVAL LIMA DOS SANTOS, o ressarcimento, de forma solidária, e a multa, de forma não-solidária, deve se dar apenas quanto ao sobrepreço relacionado ao convênio ou convênios com recursos provenientes de emendas da autoria de cada um, ressaltando-se o afastamento da responsabilidade de ILDEU ARAÚJO em relação ao Convênio 2.035/04. De outro lado, no que diz respeito à requerida PALMYRA BENEVENUTO ZANZINI, (i) à minguada de maiores elementos de que agira dolosamente no contexto fático dos autos, (ii) bem como de que integrara efetivamente o esquema ilícito verificado, (iii) sem se descurar dos demais operadores colaterais ao fato-ímprobo, fixa-se a pena apenas no ressarcimento do dano ao Fundo Nacional de Saúde, solidariamente com os demais réus, já que existem evidências de que houve, de sua parte, conduta culposa. Com efeito, tais penas parecem, de fato, as que melhor refletem, com a devida razoabilidade, os fins colimados pelo sistema sancionador disciplinado pela Lei n. 8.429/92. DISPOSITIVO Diante do exposto, com base nas considerações acima, resolvo o mérito da presente demanda, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para julgar: PROCEDENTE a pretensão deduzida inicialmente em face dos réus DARCI JOSÉ VEDOIN, LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS e MARA SYLVIA HADDAD SCAPIM, de sorte a reconhecer a prática da conduta definida na tipologia legal relacionada no art. 10, da Lei n.º 8.429/92, e, assim, lhes impor as sanções de: (1) perda da função pública; (2) suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos; (3) multa civil, correspondente a duas vezes o valor do dano verificado apurado (R\$ 409.404,24 (quatrocentos e nove

mil quatrocentos e quatro reais e vinte quatro centavos)); (4) proibição de contratar com o Poder Público e receber benefícios ou incentivos fiscais, direta e indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 5 (cinco) anos; (5) ressarcimento integral do dano ao Fundo Nacional de Saúde, ora apurado no valor de R\$ 409.404,24 (quatrocentos e nove mil quatrocentos e quatro reais e vinte quatro centavos), de forma solidária; (b.1) PROCEDENTE a pretensão deduzida inicialmente em face dos réus IRAPUAN TEIXEIRA, WANDERVAL LIMA DOS SANTOS, de sorte a reconhecer a prática da conduta definida na tipologia legal relacionada no art. 10, da Lei n.º 8.429/92, e, assim, lhes impor as sanções de: (1) perda da função pública; (2) suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos; (3) multa civil, correspondente a duas vezes o valor do dano verificado; (4) proibição de contratar com o Poder Público e receber benefícios ou incentivos fiscais, direta e indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 5 (cinco) anos; (5) ressarcimento integral do dano ao Fundo Nacional de Saúde solidariamente com os réus do item a e c, na parte porque responsáveis, ora apurado no valor, respectivamente, de R\$ 253.723,00 (duzentos e cinquenta e três mil setecentos e vinte três reais) e R\$ 87.818,24 (oitenta e sete mil oitocentos e dezoito reais e vinte quatro centavos) (R\$ 30.712,44 (trinta mil setecentos e doze reais e quarenta e quatro centavos) + R\$ 57.105,80 (cinquenta e sete mil cento e cinco reais e oitenta centavos); (b.2) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicialmente formulado em face do réu ILDEU ALVES DE ARAÚJO, nos mesmos termos do item (b.1) supra, devendo restituir o dano de R\$ 37.624,00 (trinta e sete mil seiscentos e vinte quatro reais) solidariamente com os réus do item a e c, na parte porque responsável, excluindo-se, assim, sua responsabilidade pelo Convênio n.º 2.035/04; PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicialmente formulado em face da ré PALMYRA BENEVENUTO ZANZINI, reconhecendo a prática da infração delineada no art. 10, da Lei n.º 8.429/92, de forma a lhe impor, contudo, apenas a sanção consubstanciada no ressarcimento do dano ao Fundo Nacional de Saúde, solidariamente com os demais réus; IMPROCEDENTE o pedido deduzido em face dos réus GASTÃO WAGNER DE SOUSA CAMPOS, ANA OLÍVIA MANSOLELLI e PAULA OLIVEIRA MENEZES, pelas razões acima expostas. Todos os valores devem ser atualizados e incidirão juros de mora, de acordo com a Res. 134/10 do CJF, nos termos das condenatórias em geral. Liberem-se os bens dos réus GASTÃO WAGNER DE SOUSA CAMPOS, ANA OLÍVIA MANSOLELLI e PAULA OLIVEIRA MENEZES e os bens dos réus IRAPUAN TEIXEIRA, WANDERVAL LIMA DOS SANTOS e ILDEU ALVES DE ARAÚJO naquilo que superarem o montante da condenação. Oficie-se a relatora dos agravos de instrumentos n.º 0012545-68.2009.4.03.0000, 0013881-10.2009.4.03.0000 e 0018205-43.2009.4.03.0000, comunicando-se a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 8384

ACAO PENAL

0000086-50.2008.403.6117 (2008.61.17.000086-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA X CARAMURU ALIMENTOS S/A X MARCOS ANTONIO PERUCHI(AM006497 - LEONARDO LEMOS DE ASSIS)

Manifeste-se a defesa do réu MARCOS ANTÔNIO PERUCHI em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0002254-88.2009.403.6117 (2009.61.17.002254-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NAZA CURI PREARO X MARIA APARECIDA DAMORIN PREARO X CELIA MARINA GUERTAS PREARO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO)

Manifestem-se as defesas das corrés NAZA CURI PREARO, MARIA APARECIDA DAMORIN PREARO e CÉLIA MARINA GUERTAS PREARO, se têm interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

Expediente N° 8385

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000694-72.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOYCE PEREIRA

Trata-se de pedido liminar formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer a BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente. Aduz que o Banco Panamericano celebrou com a parte requerida

contrato de abertura de crédito - veículos sob nº 46176339, pactuado em 16/08/2011, tendo o contratante, dado em garantia das obrigações assumidas, em alienação fiduciária, o bem descrito a fls. 03 destes autos. Acrescenta que o requerido não vem honrando as obrigações assumidas e, em virtude da inadimplência a partir de 16.10.2012, o saldo devedor posicionado para o dia 18.03.2013, atinge à quantia de R\$ 8.549,74. Sustenta que o devedor foi constituído em mora, conforme documentos apresentados. Por fim, esclarece que o crédito foi cedido à requerente. Decido. Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69, o credor fiduciário pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Tal prerrogativa decorre do fato de ser o credor o proprietário e possuidor indireto do bem, sob condição resolutiva, qual seja, o adimplemento da obrigação por parte do devedor. Na hipótese dos autos, a Caixa Econômica logrou demonstrar, através do documento acostado a fls. 15 que o réu está inadimplente desde 16/10/2012 nas prestações do contrato de financiamento, bem como que o bem indicado na inicial encontra-se alienado em garantia do referido contrato (fls. 05/06), o que autoriza a concessão da medida requestada. O novo Código Civil, em seu artigo 394, afirma que se considera em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer, e o caput do art. 397 complementa o conceito em questão afirmando que o inadimplemento da obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Já o 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, dispõe que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No caso presente, por ser requisito imprescindível para o deferimento da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça), a autora trouxe comprovante da mora da parte requerida (fls. 12/14). Preenchidos estão, pois, os requisitos para a concessão da liminar de busca e apreensão, nos exatos termos do artigo 3º do Decreto nº. 911/69. Diante disso e estando devidamente caracterizada a mora do réu, impõe o deferimento da liminar para que seja determinada a busca e apreensão do bem descrito na inicial. A propósito, destaco os seguintes julgados: DIREITO COMERCIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA CONTRATUAL. REQUISITO ESSENCIAL. RESTRIÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO. AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL COMPROVADOS HONORÁRIOS DESCABIDO. 1. Hipótese de ação cautelar de busca e apreensão visando a re aquisição, pela Caixa Econômica Federal, da propriedade de veículo alienado fiduciariamente ao apelante. 2. Havendo o devedor inadimplido a obrigação contratual, consideram-se vencidas as demais prestações, constituindo-se o mutuário em mora. 3. A ação de busca e apreensão possui como requisito essencial a comprovação da mora e não tendo o devedor comprovada a sua adimplência, resta observado o requisito essencial à ação. 4. A ação de busca e apreensão é de rito e cognição sumários, não comportando dilação probatória, logo, não se configurando cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial. O devedor possui vias processuais mais adequadas para pleitear esta pretensão. (...)6. Apelação provida em parte. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 281988/PE, rel. Des. Federal MANOEL ERHARDT (convocado), DJU 11.11.2004, p. 465). Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, determinado a busca e apreensão do bem declinado a fls. 03, no endereço na inicial. O bem deverá ser depositado em favor da autora, na pessoa do leiloeiro habilitado pela CEF. Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, apresentar resposta, devendo constar no mandado que, em 5 (cinco) dias, a partir da efetivação da medida, poderá pagar integralmente a dívida, a fim de obter a restituição do bem, sem o prejuízo de apresentar resposta se entender excessivo o valor, nos termos do art. 3º, 2º e 4º, do Decreto-Lei nº. 911/69. Intimem-se.

Expediente Nº 8387

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000960-59.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALMIR JOSE DA SILVA X SANDRA REGINA VIEGAS

Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Almir José da Silva e Sandra Rosa Viegas. Como causa de pedir sustenta, em síntese apertada, que, como gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado na Rua Atílio Lotto, 300, matriculado sob n.º 54.299 e registrado no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú e, em 10.12.2003, entregando a posse direta do bem aos arrendatários, ora réus, por meio do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, este se obrigou a todas as cláusulas contratuais. No entanto, o arrendatário deu ensejo à rescisão contratual, ao deixar de efetuar o adimplemento das taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel. É o relato do essencial. Passo a decidir o pedido de liminar de reintegração de posse. A autora é proprietária do imóvel, consoante demonstra cópia do registro acostada às fls. 06, e detém a posse indireta do imóvel advinda do contrato de arrendamento (fls. 08/14). Enquanto pagas as prestações mensais e utilizado o bem, de acordo com o fim para o qual foi celebrado o contrato de arrendamento residencial, a posse dos arrendatários

era legítima e de boa-fé. A partir do momento do inadimplemento, atrasando os pagamentos dos encargos da posse, os arrendatários deram causa ao esbulho. Tal se dá em razão do disposto nos artigos 9º e 10 da Lei n 10.188/01, segundo o qual o inadimplemento e descumprimento do contrato de arrendamento, findo o prazo da notificação ou da interpelação, sem a desocupação do imóvel, faz configurar o esbulho possessório. Nesse sentido, há expressa previsão na cláusula décima oitava do contrato de arrendamento, das hipóteses de rescisão do contrato, independentemente de qualquer aviso ou interpelação, incluindo-se dentre elas, o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato (inc. I). Por sua vez, a cláusula décima nona, prevê a possibilidade de, em caso de inadimplemento contratual pelo arrendatário, a adoção das medidas previstas na cláusula décima nona ou alternativamente, adotar as medidas previstas nesta cláusula, dentre elas, notificar o arrendatário para que, em prazo determinado, cumpra as obrigações inadimplidas sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito. O art. 499 do Novo Código Civil possibilita ao possuidor ter sua posse restituída, em caso de esbulho. No presente caso, o contrato de arrendamento foi assinado em 10.12.2003. Os documentos acostados às fls. 18/19 comprovam o esbulho, pois conforme se depreende da certidão delas constantes, tomaram ciência no dia 17/11/2012 e 01/02/2013, respectivamente, os réus Almir Jose da Silva e Sandra Regina Viegas, não tomando quaisquer providências para saldar o débito ou dar início à quitação do valor devido. Sendo assim, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, CONCEDO A LIMINAR e determino a expedição de mandado de reintegração de posse. Citem-se e intimem-se.

0000961-44.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO FAVERO

Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Rogério Fávero. Como causa de pedir sustenta, em síntese apertada, que, como gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado na Rua João Chamariconi, 160, matriculado sob n.º 54.044 e registrado no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú e, em 10.12.2003, entregando a posse direta do bem ao arrendatário, ora réu, por meio do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, este se obrigou a todas as cláusulas contratuais. No entanto, o arrendatário deu ensejo à rescisão contratual, ao deixar de efetuar o adimplemento das taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel. É o relato do essencial. Passo a decidir o pedido de liminar de reintegração de posse. A autora é proprietária do imóvel, consoante demonstra cópia do registro acostada às fls. 06/07, e detém a posse indireta do imóvel advinda do contrato de arrendamento (fls. 08/15). Enquanto pagas as prestações mensais e utilizado o bem, de acordo com o fim para o qual foi celebrado o contrato de arrendamento residencial, a posse do arrendatário era legítima e de boa-fé. A partir do momento do inadimplemento, atrasando os pagamentos dos encargos da posse, o arrendatário deu causa ao esbulho. Tal se dá em razão do disposto nos artigos 9º e 10 da Lei n 10.188/01, segundo o qual o inadimplemento e descumprimento do contrato de arrendamento, findo o prazo da notificação ou da interpelação, sem a desocupação do imóvel, faz configurar o esbulho possessório. Nesse sentido, há expressa previsão na cláusula décima oitava do contrato de arrendamento, das hipóteses de rescisão do contrato, independentemente de qualquer aviso ou interpelação, incluindo-se dentre elas, o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato (inc. I). Por sua vez, a cláusula décima nona, prevê a possibilidade de, em caso de inadimplemento contratual pelo arrendatário, a adoção das medidas previstas na cláusula décima oitava ou alternativamente, adotar as medidas previstas nesta cláusula, dentre elas, notificar o arrendatário para que, em prazo determinado, cumpra as obrigações inadimplidas sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito. O art. 499 do Novo Código Civil possibilita ao possuidor ter sua posse restituída, em caso de esbulho. No presente caso, o contrato de arrendamento foi assinado em 10.12.2003. O documento acostado às fls. 19 comprova o esbulho, pois conforme se depreende da certidão dela constante, o réu tomou ciência no dia 25/08/2012, não tomando quaisquer providências para saldar o débito ou dar início à quitação do valor devido. Sendo assim, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, CONCEDO A LIMINAR e determino a expedição de mandado de reintegração de posse. Citem-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000264-20.1996.403.6111 (96.1000264-1) - SANDRA REGINA DE ARRUDA BELLOTI GARCIA X TEREZA CONCEICAO TIROLI PAIAO X YOLLAH DE SOUZA MIRA X ZACHARIAS JABUR(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

1003658-98.1997.403.6111 (97.1003658-0) - MARIA APARECIDA MARQUES DE CARVALHO X JOSE FRANCISCO XAVIER FILHO X JOSE GERALDO PIOVESANI X JOSE LOPES(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP138797 - JOSE ELIAS NOGUEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO)

Esclareça a Contadoria as alegações de fls. 450/451. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002312-51.2005.403.6111 (2005.61.11.002312-1) - MARCIO DE OLIVEIRA(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a informação de fls. 223 dou por correto os cálculos de fls. 206/207, homologando-os. Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar o valor devido. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002804-72.2007.403.6111 (2007.61.11.002804-8) - VALDOCIR FRANCISCO ALVES(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 264: Defiro. Remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos de acordo com o decidido no agravo de instrumento (fls. 246/261). CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000971-82.2008.403.6111 (2008.61.11.000971-0) - EVANI FRANCISCO DA SILVA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO E SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005077-53.2009.403.6111 (2009.61.11.005077-4) - WALDENOR MESSIAS DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001193-79.2010.403.6111 (2010.61.11.001193-0) - ALESSANDRA APARECIDA EVARISTO(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002464-26.2010.403.6111 - CICERO BARBOSA SAMPAIO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CÍCERO BARBOSA SAMPAIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço rural e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal, que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal e ausência dos

requisitos para a concessão do benefício por incapacidade. Prova: laudo pericial (fls. 80/84) e testemunhal (fls. 98/103). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito qualidade de segurado. O art. 55, 3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Importante deixar consignado, outrossim, que a jurisprudência de nossos tribunais é pacífica no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que está impossibilitado de trabalhar, por motivo de doença incapacitante. Na hipótese dos autos, a parte autora juntou os seguintes documentos: a) cópia da Certidão de Casamento, evento realizado no dia 06/12/2002, constando que o autor era lavrador (fls. 09); b) cópia da CTPS do autor, constando diversos vínculos empregatícios rurais entre 1986 e 2007 (fls. 14/21). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Todavia, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor não desempenhou apenas atividade campesina, dedicando-se, nos últimos anos, ao labor urbano como pedreiro. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTORA - CÍCERO BARBOSA SAMPAIO: que o autor não se recorda qual foi o seu último trabalho; que atualmente faz bicos como jardineiro. TESTEMUNHA - ROSENEIDE BATISTA DA SILVA: que a depoente trabalhou junto com o autor na fazenda Água Limpa na condição de safrista no ano de 2007; que a depoente tem conhecimento que após 2007 o autor trabalhou como servente de pedreiro na construção de uma creche em Ocaçu. dada a palavra ao(á) Procurador(a) da parte ré, às reperguntas, respondeu: que a depoente não sabe dizer por quanto tempo o autor trabalhou de servente na referida creche, mas ele foi mandado embora porque descobriram que ele era doente. TESTEMUNHA - ADILSON GUIZARDI ANTÔNIO: que o depoente foi vizinho do autor por 5 anos até 2011; que atualmente o depoente não sabe dizer se o autor está trabalhando; que o autor trabalhava na agricultura, mas quando dava a crise nele, era dispensado; que o autor também trabalhou como servente de pedreiro; que nos 5 anos que conviveu como vizinho do autor ele sempre tinha as crises dele. De outro lado, o próprio autor afirmou, em seu depoimento pessoal, que atualmente faz bicos como jardineiro. Cumpre ressaltar, ademais, a existência de vínculos urbanos registrados na CTPS do autor, nos períodos de 11/07/1997 a 09/12/1997, na empresa Planurb Planejamento e Construções Ltda. (fls. 16), e 27/04/1999 a 14/04/2000 na empresa Fundação Paraná Indústria e Comércio Ltda. (fl. 19). O fato de o autor contar com vínculos empregatícios como trabalhador urbano descaracteriza a sua condição de segurado especial, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visto que o benefício requerido tem nítido caráter social, com finalidade de amparar, independentemente de qualquer contribuição previdenciária, os lavradores que se dedicam, juntamente com os familiares, a tirar da terra, com árduo trabalho, o sustento da família, proporcionando-lhes uma velhice digna, devendo ser concedido com cautela, em estrita observância aos critérios estabelecidos, sob pena de onerar excessivamente o orçamento da Autarquia Previdenciária. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002506-75.2010.403.6111 - LUZIA MARIA ROMANENGHI (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMpra-SE. INTIME-SE.

0003191-82.2010.403.6111 - CARLOS EDUARDO PAULINO (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO

DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004840-82.2010.403.6111 - APARECIDA DO CARMO MAGALHAES(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005107-54.2010.403.6111 - IOLANDA DISPERTATI ZAMPIERE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006163-25.2010.403.6111 - IZABEL EVARISTO DE MELLO(SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006379-83.2010.403.6111 - MARILENE RIBEIRO DOS SANTOS X BENEDITA DE MENEZES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se pessoalmente a curadora da autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o r. despacho de fls. 143. CUMPRASE. INTIME-SE.

0000081-41.2011.403.6111 - SEBASTIAO CARLOS DUARTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000800-23.2011.403.6111 - ALBERTINA DE JESUS BATEL(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004481-98.2011.403.6111 - EVAIR MEDEIROS X IZABEL BARBOSA DA SILVA MEDEIROS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EVAIR MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Sustenta a parte autora, em síntese, que é deficiente e não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Ante a ausência de prévio requerimento administrativo, o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI do Código de Processo Civil. Inconformada, a parte autora apelou, tendo o E. TRF da 3ª Região determinado o retorno dos autos a este Juízo, com a suspensão do curso do processo por 60 dias a fim de que o autor protocolasse requerimento administrativo. Às fls. 78/79 foi juntado extrato DATAPREV informando a concessão administrativa do benefício em 15/01/2013. Intimada a se manifestar, a parte autora requereu a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O. Para propor a ação, devem estar presentes seus pressupostos necessários, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam. Dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 66/67) elucida que: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. [...] O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do

provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja numa iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto. No que se refere ao interesse jurídico, Liebman assevera: o interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. [...] O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. (in MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, pág. 156 - Tradução Cândido Rangel Dinamarco). Na hipótese dos autos, ocorreu a perda do objeto desta ação, haja vista que a hipótese descrita na inicial deixou de existir, uma vez que o autor encontra-se recebendo o benefício assistencial concedido administrativamente (fls. 78). Se as partes lograram conciliar-se extrajudicialmente sobre a mesma questão posta agora ao Judiciário, configura-se a ausência de lide, resultando em carência de interesse de agir e, conseqüentemente, na extinção do processo sem julgamento de mérito. Na espécie, o provimento pleiteado, que constitui o pedido imediato do autor - sentença condenatória - desapareceu no curso da lide, visto que houve a composição entre as partes e, conseqüentemente, reconhecimento administrativo do pedido. A existência de litígio constitui conditio sine qua non do processo. E no dizer de Arruda Alvim, in MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, vol. 1 - Parte geral, 7ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 411: Não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor. Nesse passo, se no curso da lide esvaziou-se a utilidade/necessidade concreta do exercício da jurisdição, a falta de interesse de agir, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito, sem que isso possa interferir na sucumbência. De conseguinte, é de rigor reconhecer que não se encontra presente o interesse de agir, o que inviabiliza o pleito da presente ação. ISSO POSTO, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a não integralização da relação processual pelo réu. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004935-78.2011.403.6111 - JOSE CARLOS ALVES X JANDIRA RODRIGUES ALVES BERNARDES (SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca de fls. 84/95. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000024-86.2012.403.6111 - PAULO ROBERTO LOPES PEREIRA (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000290-73.2012.403.6111 - MONICA HELENA ANGELO DE SOUZA X MARIA CLAUDIA ANGELO DE SOUZA CASTELO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X COLEGIO PEDRO II

Fls. 278/280 e 283: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o Dr. Fernando de Camargo Aranha, psiquiatra, CRM 90.509, com consultório situado na rua Guanás, 87, telefone 3433-3088, para a realização de exame médico na autora, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente a autora e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000338-32.2012.403.6111 - DEVALDITE JOSE DOS SANTOS (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DEVALDITE JOSE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a readequação do valor da renda mensal de sua aposentadoria, submetida ao teto, em virtude da majoração do valor limite fixado para os benefícios previdenciários por ocasião das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, de modo a ajustar o valor do benefício até o novo limite fixado. O feito foi extinto sem a resolução do mérito, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição e

sustentando que o autor não faz jus à revisão do seu benefício previdenciário. A Contadoria Judicial apresentou informações e cálculos. É o relatório. **D E C I D O .DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO QUANDO DA MAJORAÇÃO DO TETO PREVIDENCIÁRIO** Infere-se dos fundamentos contidos no julgamento do RE 564.354/SE que, não obstante o colendo Supremo Tribunal Federal ter reconhecido o direito de readequação do valor de renda mensal do benefício por ocasião do advento das EC n°s 20/98 e 41/2003, nem todos os benefícios do RGPS fazem jus a tal revisão, uma vez que restou claro que a alteração do valor do teto repercute apenas nos casos em que o salário de benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, de modo a justificar a readequação da renda mensal do benefício quando da majoração do teto, pela fixação de um novo limite para os benefícios previdenciários, o qual poderá implicar, dependendo da situação, recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal que outrora fora objeto do limite até então vigente. Note-se que tal conclusão derivou da compreensão de que o segurado tem direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Nesse sentido, para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado. Em suma, é possível extrair do julgado exarado pelo eg. STF, que o direito postulado se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício, mas não em função da aplicação do teto vigente, cuja constitucionalidade é pacífica, e sim pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n° 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Esta é de fato a melhor exegese. Sobretudo porque o teto não integra o critério de cálculo, mas configura linha de corte que, se alterada, deve aproveitar a todos que, comprovadamente, se sujeitaram ao limitador e sofreram prejuízo quanto ao valor original do benefício. Ressalte-se, ademais, que não prevalece a tese de que o aludido direito de readequação dos valores dos benefícios submetidos ao redutor em função da majoração do teto previdenciário (Ecs n°s 20/98 e 41/2003) somente atingiria os benefícios iniciados a partir de 05/04/1991. Com efeito, verifica-se que o eg. STF não impôs tal restrição temporal quando do reconhecimento do direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/2003, e considerando, inclusive, ainda a orientação da Segunda Turma Especializada desta Corte que refuta a tese sustentada pelo INSS no sentido de que o aludido direito somente se aplicaria aos benefícios iniciados a partir de 05/04/1991, deve ser reconhecido, indistintamente, o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado nos autos que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. Nesse sentido, trago à colação recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa é a seguinte: **PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA.** 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n° 20/1998 e do art. 5° da Emenda Constitucional n° 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE n° 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte (...). (TRF da 2ª Região - APELRE n° 559.481 - Relatora Desembargadora Federal Liliane Roriz - DJ de 06/11/2012). Acresça-se, ainda, que atento ao teor do julgado do eg. STF, e em observância a essência do que restou deliberado pelo Pretório Excelso, compreendo não ser possível afastar por completo o eventual direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período do denominado buraco negro, cujas RMIs foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que, obviamente, haja prova inequívoca (cópia do cálculo realizado pelo INSS na aludida revisão) de que o novo valor da renda inicial (revisada) fosse passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. De igual modo, não se exclui totalmente a possibilidade de ocorrência de distorção do

valor originário do benefício em função da divergente variação do valor do teto previdenciário em comparação com os índices legais que reajustaram os benefícios previdenciários, conforme observado no voto proferido pelo Min. Gilmar Mendes (RE 564.354/SE), hipótese, que no entanto, demandará prova ainda mais específica, sem a qual não restará evidente o prejuízo ao valor originário do benefício que possa caracterizar o fato constitutivo do alegado direito. DO CASO EM CONCRETO Na hipótese dos autos, verifico que no dia 15/05/2003 o INSS concedeu ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 128.388.339-0, com Renda Mensal Inicial - RMI - no valor de R\$ 1.093,09. Até o dia 31/05/2003, estava em vigor o teto previdenciário no valor de R\$ 1.561,56, conforme se verifica da Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 22/25. A partir do dia 01/06/2003, o teto previdenciário foi alterado para R\$ 1.869,34. Portanto, partindo de tais premissas e das provas acostadas aos autos, é possível concluir que o valor da RMI, em sua concepção originária, não teria sido originariamente submetido ao teto conforme se verifica dos documentos de fls. 22/25. Nesse sentido, a Contadoria Judicial informou que, conforme demonstrativo de cálculo de fls. 22/25, na apuração da renda inicial de R\$ 1.093,09, verifica-se que o salário de benefício ficou limitado ao teto - \$ 1.561,56. Entretanto, mesmo se consideramos o valor do salário-de-benefício sem a limitação do teto - \$ 1.819,01 e apuramos a valor da renda - \$ 1.273,30, quando houver o 1º reajuste em 06/2003 e aplicarmos a diferença percentual entre a média e o salário-de-benefício sem a limitação - 12,32%, o valor reajustado não ultrapassará o teto. Nota-se que, conforme demonstrativo anexo e informação de fl. 94, no reajuste do benefício com a renda de \$ 1.093,09 e com a nova renda de \$ 1.273,30, em 02/2012 o valor do benefício é o mesmo. A revisão surge quando o salário-de-benefício ficar limitado ao teto, mas essa não é a hipótese dos autos. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001438-22.2012.403.6111 - DIMAS DE SOUZA LESVALDE(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 106/109: Indefiro a realização de nova perícia médica, pois o laudo acostado às fls. 57/75 e 100/102 não padece de vício que o desqualifique. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários dos Srs. peritos, Dra. Melissa A. A. Sanara de Oliveira, CRM 112.198 e Dr. Fernando de Camargo Aranha, CRM 90.509, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. CUMPRA-SE.

0003200-73.2012.403.6111 - ANTONIA CLEUSA DA SILVA ROMANOSKI(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003402-50.2012.403.6111 - NELSON DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NELSON DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. É o relatório. D E C I D O . CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL Quanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como

início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1) Cópia da CTPS, constando vínculos empregatícios em propriedades agrícolas a partir de 01/01/1977 (fls. 22/48); 2) Cópia do Termo de Abertura do Livro de Empregados da Fazenda Santa Helena, constando do Registro de Empregado em nome do autor admissão no dia 27/03/1982 (fls. 57/61); 3) Cópia da Certidão de Casamento do autor, evento realizado no dia 16/04/1983, onde consta a profissão de lavrador (fls. 63); 4) Cópia da Certidão de Nascimento de Fábio da Silva, filho do autor nascido no dia 02/08/1983 (fls. 64); 5) Cópia do Termo de Abertura do Livro de Empregados da Fazenda São Pedro, constando do Registro de Empregado em nome do autor admissão no dia 10/08/1984 (fls. 65/69); 6) Cópia da Certidão de Nascimento de Fernando Henrique da Silva, filho do autor nascido no dia 05/02/1987 (fls. 70); 7) Cópia do Termo de Abertura do Livro de Empregados da Fazenda Âncora, constando do Registro de Empregado em nome do autor admissão no dia 03/03/1999 (fls. 71/75); 8) Cópia do Termo de Abertura do Livro de Empregados do Sítio Santa Rosa, constando do Registro de Empregado em nome do autor admissão no dia 02/01/2003 (fls. 76/80); 9) Cópia da CTPS do pai do autor, senhor João Saturnino da Silva, constando vínculos empregatícios como lavrador a partir de 12/05/1965 no Sítio Santa Helena (fls. 81/84); 10) Cópia da CTPS da mãe do autor, senhora Santina Coltro da Silva, constando vínculos empregatícios como lavradora a partir de 01/09/1977 na Fazenda Santa Helena (fls. 85/88). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR - NELSON DA SILVA: que o autor nasceu em 17/06/1961; que começou a trabalhar na lavoura com 10 anos de idade; que quando tinha 01 ano de idade mudou-se do estado do Paraná para o sítio Santa Helena, localizado em Marília, de propriedade do Belino Marconato; que o sítio tinha 40 alqueires e lá moravam várias famílias; que o pai e a mãe do autor foram registrados como empregados no sítio; que o autor foi registrado no sítio somente a partir de 01/09/1977; que no sítio o autor trabalhava na lavoura de café. TESTEMUNHA - JOAQUIM ALVES SOBRINHO: que o depoente conheceu o autor em 1972; que em 1972 o depoente foi trabalhar na fazenda Santa Helena, onde tomava conta; que a fazenda estava localizada em Marília e era de propriedade do Belino Marconato e outros; que quando chegou na fazenda o autor já morava lá; que o pai do autor chamava-se João Saturnino da Silva; que tanto o pai como a mãe do autor eram registrados; que os filhos foram registrados depois, quando pegaram uma certa idade; que o autor trabalhava na lavoura de café. TESTEMUNHA - ARISTIDES DIAS DOS SANTOS: que o depoente conheceu o autor por volta de 1971, quando o depoente passou a morar e trabalhar no sítio Bom Jesus e o autor morava e trabalhava em um sítio vizinho, denominado Santa Helena; que ambas as propriedades ficavam em Marília e ambos eram da família Marconato; que o pai do autor trabalhava como empregado; que o autor trabalhava na lavoura de café; que depois de algum tempo o autor teve registro na CTPS; que o depoente trabalhou com registro na CTPS. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 01/01/1975 a 31/12/1976, totalizando 2 (dois) anos de tempo de serviço como trabalhador rural. Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade rural, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 13/07/2012, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS APOSENTADORIAS A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (13/07/2012), já

estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço rural reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 36 (trinta e seis) anos, 2 (dois) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 13/07/2012, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Faz. Santa Helena 01/01/1975 31/12/1976 02 00 00 -- -Sítio Santa Helena 01/01/1977 26/03/1982 05 02 26 -- -Sítio Santa Helena 27/03/1982 31/07/1984 02 04 05 -- -Sítio São Pedro 10/08/1984 18/03/1998 13 07 09 -- -Contrib. Individual 01/04/1998 31/10/1998 00 07 01 -- -Fazenda Amora 03/05/1999 12/03/2002 02 10 10 -- -Sítio Santa Rosa 02/01/2003 13/07/2012 09 06 12 -- -TOTAL 36 02 03 -- -A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 408 (quatrocentas e oito) contribuições até o ano de 2012, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (13/07/2012), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho como trabalhador rural no período de 01/01/1975 a 31/12/1976, correspondente a 2 (dois) anos de tempo de serviço rural, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 13/07/2012, data do requerimento administrativo, 36 (trinta e seis) anos, 2 (dois) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 13/07/2012 (fls. 128/129), NB 160.063.190-5, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 13/07/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de

Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Nelson da Silva.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 13/07/2012 - requerimento.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): (...).Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003482-14.2012.403.6111 - VERONICE ROCHA DOS ANJOS DA SILVA X JOAO BARBOSA DA SILVA(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003493-43.2012.403.6111 - JOSE TEOFILU DE OLIVEIRA(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ TEÓFILO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Provas: Auto de Constatação (fls. 35/46) e laudo médico pericial (fls. 48/51). É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de doença degenerativa discreta em coluna lombar, compatível com sua idade, mas concluiu que o autor não está incapacitado para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais no momento (fl. 48).Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Isento das custas.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003581-81.2012.403.6111 - MARIA PANCA PAVAM(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003853-75.2012.403.6111 - MARIA PEREIRA SOARES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e da decisão que anulou a sentença recorrida e determinou o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor possa requerer o benefício ao INSS. Decorridos 45 dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne os autos para prosseguimento (fls. 60/61). CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003993-12.2012.403.6111 - YOSHITIKA NAKANO X TAKANO NAKANO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, com urgência, acerca das certidões de fls. 146 e 148. Outrossim, ressalvo a prerrogativa dos autores e da testemunha assumir o compromisso de comparecer na audiência designada para o dia 27/05/2013, independentemente de intimação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004199-26.2012.403.6111 - MIGUEL ANGELO DE CASTRO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico, da contestação e da proposta de acordo. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004405-40.2012.403.6111 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 10 de JUNHO de 2013, às 15:30 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 06 tempestivamente. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o nome e endereço dos empregadores que deverão ser intimados a comparecer na audiência como testemunhas do juízo. Defiro a realização de perícia nas empresas que o autor trabalhou após 04/1995. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, em Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506/ 9783-8506, bem como determino: a) intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, visto que o INSS os apresentou às fls. 41; b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004492-93.2012.403.6111 - LINDAURA BORGES VICENZOTO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação e da contestação. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000228-96.2013.403.6111 - STEFANI HIGIAKELI BAHU X REINALDO MARQUES RODRIGUES(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por STEFANI HIGIAKELI BAHU e REINALDO MARQUES RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando: 1º) a revisão das cláusulas do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL QUITADO, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, CARTA DE CRÉDITO COM RECURSOS DO SBPE NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - Nº 1.555.1174.613-4; 2º) assegurar aos autores a escolha da seguradora; 3º) que a CEF deixe de exigir a abertura de conta corrente; e 4º) que a CEF se abstenha de incluir o nome dos autores nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Os autores alegam que firmaram com a CEF um contrato de financiamento imobiliário para ser pago em 360 prestações mensais e que o contrato em tela teve como base a situação econômica familiar da época, mas a autora perdeu o emprego e o autor iniciou novo trabalho, acarretando a diminuição da renda da família, razão pela qual pleitearam a revisão contratual considerando a nova realidade financeira, bem como entendem ser ilegal a venda casada de seguro habitacional e a cobrança das parcelas do financiamento mediante débito automático na conta corrente. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. A CEF apresentou contestação alegando, em

preliminar, a inépcia da petição inicial, com fundamento no artigo 50 da Lei 10.931/2004 e, quanto ao mérito, sustentando que o contrato de financiamento não está vinculado à categoria profissional do mutuário e quanto à alegação genérica de venda de produtos casada, a CEF não lhe vendeu nada que não fosse por ela aceita espontaneamente. É o relatório.

D E C I D O .DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL Alegação de inépcia da petição inicial, com fundamento no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, não pode ser acolhida, pois a parte autora está adimplente, conforme se verifica do demonstrativo de débito de fls. 114. Com efeito, a Lei nº 10.931/2004 visa suspender os efeitos da inadimplência nas ações em que se discutem cláusulas de financiamento habitacional, mas, na hipótese dos autos, não há que se falar em inadimplência.

DO MÉRITO No dia 17/05/2011, os autores firmaram com a CEF o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL QUITADO, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, CARTA DE CRÉDITO COM RECURSOS DO SBPE NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - Nº 1.555.1174.613-4. Por meio da presente ação os autores buscam a revisão das cláusulas do contrato sustentando unicamente em razão das dificuldades financeiras enfrentadas em face da redução expressiva do salário. O mútuo objeto dos autos rege-se por normativo especial, alienação fiduciária de imóvel em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE, financiado pela CEF, com prazo para pagamento em 360 meses, sistema de Amortização SAC, isto é, a amortização ocorre de forma constante, reduzindo gradativamente o valor da dívida e das prestações. Por isso, não cabe se falar em equivalência salarial nem tampouco em comprometimento de renda, ou seja, inexistente previsão de revisão do valor da prestação em virtude de crises financeiras, motivo pelo qual o pedido dos autores não apresenta qualquer fundamento legal, de modo que não se pode impor ao agente financeiro que receba valores diversos do que foi contratado, ou promova modificações na forma de pagamento. Quanto à manutenção de conta corrente para pagamento das prestações do financiamento, o parágrafo primeiro da cláusula quarta prevê o seguinte: **CLÁUSULA QUARTA - CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO - (...).** **CLÁUSULA PRIMEIRA -** Na opção, pelo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), na data da assinatura deste instrumento, pelo débito dos encargos mensais vinculados ao financiamento em conta corrente mantida na CAIXA ou em folha de pagamento, conforme indicado na letra D11 deste contrato, a taxa de juros definitiva na letra D7 deste contrato será reduzida, para todos os efeitos, para 8,0930 ao ano (nominal) e 8,4000 ao ano (efetiva). Na hipótese dos autos, não resta comprovado qualquer vício ou erro na contratação, pois os autores não só tinham ciência inequívoca do que estavam contratando, como também buscavam obter vantagens de tal contratação através da redução substancial da taxa de juros contratada inicialmente, ou seja, os autores realizaram a abertura de conta corrente de livre e espontânea vontade, por seu próprio juízo de conveniência e oportunidade, acreditando que lhes seria vantajosa, e não podem agora alegar a sua nulidade. Por derradeiro, quanto à alegação de venda casada em relação à contratação do seguro, desde já assevero que a norma que regula o Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI - prevê a obrigatoriedade de o mutuário contratar seguro quando for realizar a contratação de mútuo habitacional (artigo 5º IV da Lei nº 9.514/97). Entendo que a existência de cláusula que prevê seguro de crédito atrelado ao contrato de financiamento não constitui, em princípio, arbitrariedade ou abusividade. Com efeito, a contratação do seguro seria ilegal se não estivesse vinculada à finalidade do contrato, como nos casos em que o empréstimo é concedido mediante aquisição de um seguro de vida, por exemplo. O seguro de crédito, na verdade, funciona como uma garantia do pagamento, tal como o penhor, a hipoteca ou a alienação fiduciária, práticas corriqueiramente adotadas pelas instituições financeiras. Nesse sentido, destaco que o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp nº 969.129/MG, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 15/12/2009) não desobriga o mutuário da contratação de seguro, apenas refere que o mutuário tem a faculdade de escolher livremente a seguradora. Na hipótese dos autos, observo que não há nos autos qualquer comprovação de terem sido os autores coagidos a sua aquisição dos produtos informados na inicial. Aliás, no contrato firmado livremente pelos autores, restou expressamente consignado (vide fls. 103): Na qualidade de DEVEDOR(ES) do contrato de financiamento habitacional supra, declaro(amos) para os devidos fins que: 1) Tomei conhecimento das condições das duas Apólices Habitacional oferecidas pelas seguradoras com as quais a CAIXA opera, bem como da possibilidade de contratação de outra apólice de minha (nossa) livre escolha desde que ofereça as coberturas mínimas e indispensáveis previstas pelo Conselho Monetário Nacional, conforme Resolução Bacen nº 3811, nas condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados. 2) Recebi(emos) informação do custo efetivo do seguro habitacional - CESH das duas apólices oferecidas pela CAIXA; 3) Optei(tamos) por livre escolha, pela contratação da Apólice 010680000023 - APÓLICE SBPE de emissão da Seguradora CAIXA SEGUROS processo SUSEP nº 15414.002805/2009-40 tendo a CAIXA como estipulante e/ou beneficiária, com o custo efetivo do seguro habitacional - CESH de 2,8211%. A eventual substituição da Seguradora também está prevista no contrato, mediante as condições estabelecidas no item 5, alíneas a até f (fls. 103). Portanto, não há nos autos qualquer demonstração que os autores tenham formulado diretamente com a CEF pedido de substituição de Seguradora, pois não trouxeram outras propostas de seguro que preenchessem os requisitos exigidos pelas normas concernentes ao SFI (cobertura securitária que preveja, no mínimo, cobertura de riscos de morte e invalidez permanente), e tampouco anexaram aos autos outras propostas que implicassem na demonstração de evolução histórica de valores de outros seguros mais favoráveis aos mutuários do que aquele efetivado pela CEF. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito

com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000234-06.2013.403.6111 - ANTONIO DE ARAUJO TELES(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 10 de JUNHO de 2013, às 15 horas. Intimem-se pessoalmente o autor, as testemunhas arroladas às fls. 12 que reside nesta cidade e depreque-se a oitiva das demais testemunhas. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000355-34.2013.403.6111 - ANA CLAUDIA ALVES ACOSTA(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e da proposta de acordo formulada pela CEF às fls. 76. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000556-26.2013.403.6111 - VALDIR PEREIRA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000598-75.2013.403.6111 - VICENZO DE PALMA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000717-36.2013.403.6111 - WANDERLEY FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000905-29.2013.403.6111 - JOSE GRACILIANO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000941-71.2013.403.6111 - IVANI EVANGELISTA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a petição de fls. 55/57, nomeio em substituição ao Dr. Anselmo Takeo Itano, o Dr. Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, com consultório situado na Avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3454-9326, para a realização de exame médico na autora, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente a autora e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001176-38.2013.403.6111 - DIRCE NUNES VIEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 35/38, nomeio em substituição ao Dr. Anselmo Takeo Itano, o Dr. Arthur Henrique Pontin, ortopedista, CRM 104.796, com consultório situado na avenida Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3402-1701/ (11) 6363-0077, para a realização de exame médico na autora, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente a autora e os assistentes técnicos. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0001752-31.2013.403.6111 - EDGAR DE JESUS AMORIM (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDGAR DE JESUS AMORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, Avenida das Esmeraldas n. 3023, telefone 3454-9326, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 07 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 1). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0001760-08.2013.403.6111 - OSMARINA RIBEIRO SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por OSMARINA RIBEIRO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade. Juntou documentos (fls. 12/47). É a síntese do necessário. D E C I D O . Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, segundo o Provimento nº 360 de 27/08/2012 do Conselho da Justiça Federal, respectivamente das Subseções Judiciárias de Marília e de Bauru, delimitam a competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. Isto porque o território é mera delimitação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização da Justiça Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual sub-seção na qual esteja domiciliada a parte (NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil comentado, 5 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 144.) Aliás, sobre o tema, a recente jurisprudência de nossas Cortes Regionais têm trilhado o mesmo entendimento, de que a competência entre as diversas Subseções Judiciárias, dentro dos limites territoriais do Estado, têm competência de juízo e não de foro: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INAMPS. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. I - Nos termos do Provimento nº 331/87, do Conselho da Justiça Federal, às varas localizadas no interior dos estados foi atribuída a competência funcional absoluta, o que permite ao juiz dela declinar de ofício. II - Não residindo os autores, segurados do INSS, em Município sob jurisdição da Vara da Subseção Judiciária (no interior do Estado) e abdicando da faculdade prevista no 3º do art. 109 da CF, o feito em que demandam contra o INSS deve ser processado perante o juízo federal da sede da Seção Judiciária (na Capital do Estado). III - Reconhecida a competência do MM. Juiz Federal suscitante (10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em Salvador/BA) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01000842488 Processo: 200001000842488 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/02/2002 Documento: TRF100126100. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO. 1 - Entendimento adotado pela Eg. Quinta Turma deste Tribunal Regional no sentido de que entre uma Vara Federal da Capital e outra situada no Interior, da mesma Seção Judiciária, vislumbra-se hipótese de competência de juízo ou funcional, cujo critério é absoluto, e portanto declinável de ofício. 2 - As Seções Judiciárias, com a interiorização da Justiça Federal, criada pelas novas Varas do Interior, foram subdivididas, com a finalidade de haver distribuição equânime da carga de trabalho, como também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, cujo acesso ao Foro próximo de sua residência, se torna mais fácil. 3 - Conflito conhecido para declarar o Juízo suscitante para atuar no feito. Decisão unânime. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE

COMPETÊNCIA - 4660 Processo: 200002010592540 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/08/2002 Documento: TRF200088015PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. PROVIMENTO N. 331/87 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.1 - O Provimento n. 331/87 do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu as varas federais localizadas no interior do Estado normas de competência territorial funcional de natureza absoluta.2 - Pode o juiz declinar de sua competência, por ser de natureza absoluta.3 - conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01235064 Processo: 199301235064 UF: MG Órgão Julgador: PLENÁRIO Data da decisão: 17/03/1994 Documento: TRF10020791Pontificada que a competência entre as Varas Federais de uma mesma Região é funcional, tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício, passo a demonstrar a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Marília, para processo e julgamento da causa.Com efeito, é da índole do art. 109 3º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, verbis:Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais:EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º DA CF/88.Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido, (RE 285963/RS - Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). Grifei.No mesmo sentido, o enunciado da súmula n. 289 do STF:O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-MembroPois bem. Resta claro que a norma do art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado (só) dois locais para a propositura da ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa.; fora, absoluta.In casu, restou verificado que a parte autora reside no município de Júlio Mesquita/SP, pertencente à 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em outras palavras, o domicílio da parte autora não está compreendido na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de Bauru/SP.Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor do Juizado Especial Federal Cível de Bauru/SP.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002233-04.2007.403.6111 (2007.61.11.002233-2) - NELSON FERNANDES(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a habilitação de herdeiros de fls. 363/370.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5670

EXECUCAO FISCAL

1003487-78.1996.403.6111 (96.1003487-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELETRIMAR MATERIAIS ELETRICOS LTDA X JURACI SERAPIAO DE SOUZA X NELSON PLAZA ROSSETO

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre os documentos acostados às fls. 166/168. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

1004234-28.1996.403.6111 (96.1004234-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ELIVALDO D V MELLO & CIA LTDA ME X ELIVALDO DURVAL VIEIRA DE MELLO X LAZARA CAMPOS CEZAR FARAH

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre os documentos acostados às fls. 74/76. No silêncio,

tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

1002921-95.1997.403.6111 (97.1002921-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X C R EMPREITEIRA S/C LTDA ME X NIVALDO CIPOLLA X ROBERTO CIPOLLA

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre os documentos acostados às fls. 169/171. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

1000757-26.1998.403.6111 (98.1000757-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 667 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X PINHEIRO LEME & CIA LTDA X JOAO BATISTA SILVA LEME(SP183834 - DORACI DE FÁTIMA DA SILVA BOBOJC E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Pinheiro Leme & Cia Ltda e Outro.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1002861-88.1998.403.6111 (98.1002861-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X PINHEIRO LEME & CIA LTDA X JOAO BATISTA SILVA LEME

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Pinheiro Leme & Cia Ltda e Outro.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002637-21.1999.403.6116 (1999.61.16.002637-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X YUTAKA MIZUMOTO - ME X YUTAKA MIZUMOTO(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)

Fl. 163: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Outrossim, intime-se o executado, bem como seu cônjuge, acerca da penhora de fl. 158 e da avaliação (fl. 159), com endereço na Rua Suehiro Fujikawa, nº 77, Pq dos Príncipes, Osasco/SP, CEP 06030-380 e Rua Oseas Gomes de Oliveira, nº 2, Pq dos Príncipes, Osasco/SP, CEP 06030-380, para caso queira, opor embargos à execução. CUMPRA-SE.

0007171-86.2000.403.6111 (2000.61.11.007171-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNI LANCHES LTDA

Em face da certidão de fl. 55, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0004835-26.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MARILIA(SP150321 - RICARDO HATORI) Em face da certidão retro, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto à garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80. Manifeste-se, outrossim, no mesmo prazo, quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, I, da citada Lei.No silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 5671

ACAO PENAL

0000996-56.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES E MG124503 - FERNANDA AGUIAR DA CUNHA MENEZES E SP063549 - RENE FADEL NOGUEIRA) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 19/03/2012, contra WASHINGTON DA CUNHA MENEZES, melhor qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas nos artigos 299 e 347, ambos do Código Penal.A peça acusatória narra que nos Autos das Ações Cíveis por atos de improbidade administrativa nº 2007.61.11.005442-4, nº 2007.61.11.00499-4 e 2008.61.11.000767-0 (em trâmite respectivamente pela 3ª e 1ª Varas Federais de Marília), houve decretação da indisponibilidade de bens do denunciado (réu nas aludidas ações cíveis), que foi devidamente notificado acerca das decisões judiciais em 09/12/2007, 03/12/2007 e 17/03/2008, respectivamente. Ocorre que no dia 10 de julho de 2008, por intermédio Escritura de Venda e Compra e sua ratificação, lavradas no 2º Tabelionato de Notas e Protestos de Marília (Livro nº 409 - fls. 344/346), o denunciado formalizou a venda de um imóvel correspondente à parte ideal (1/3) de um terreno compreendendo o lote nº 02, da quadra nº 04, do Bairro Serra Dourada, com área de 5000 (cinco mil) metros quadrados, cuja matrícula é de nº 29.510. Na aludida escritura pública constou que o denunciado declarou que era senhor legítimo possuidor do imóvel em testilha, sendo o justo título livre e completamente desembaraçado de quaisquer ônus reais, inclusive hipotecas, impostos, taxas, despesas condominiais, dúvidas, dívidas, ou quaisquer outros encargos em atraso, declarando, ainda, sob responsabilidade civil e criminal, não haver contra eles, bem como não existir em andamento nenhum feito ajuizado por ações reais, pessoais e reipersecutórias e de ônus reais, inclusive débitos condominiais, fiscais e taxas que envolva ou possa vir a envolver o imóvel ora vendido, tudo para fins previstos na Lei Federal 7.433/85, regulamentado pelo Decreto 93.240/86. A citada escritura (inclusive sua re-ratificação) foi assinada pela esposa do denunciado (Andréia Aparecida de Souza Menezes), mediante procuração outorgada por instrumento público pelo denunciado, com a finalidade específica para vender o imóvel supramencionado, lavrado em 30 de junho de 2008, às fls. 001/002 do Livro nº 140 do Registro Civil e Anexo de Tremembé. Em 08/08/2008, o 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Marília deu cumprimento aos mandados judiciais, expedidos em 22/02/2008, registrando os referidos impedimentos em relação ao sobredito imóvel, já que apesar do denunciado ter adquirido o referido imóvel em 20/07/2005, o respectivo registro se deu somente em 08/08/2008. Assim, embora tenha declarado que o imóvel que vendia estava livre e desembaraçado de quaisquer ônus, WASHINGTON DA CUNHA MENEZES sabia, desde ao menos quando outorgou a procuração para que sua esposa vendesse o imóvel (em junho de 2008), que havia indisponibilidade sobre ele (estava intimado deste fato desde dezembro de 2007).A denúncia veio instruída com o inquérito da Polícia Federal registrado sob o nº 15-00052/2010 (fls. 02/79) e documentos de fls. 84/95.O Ministério Público Federal arrolou 2 (duas) testemunhas.A denúncia foi recebida no dia 27/03/2012 (fls. 98/99).Regularmente citado (fls. 120-verso), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 121/128) e arrolou 05 (cinco) testemunhas.No entanto, não restando demonstrada quaisquer das hipóteses de absolvição sumária (fls. 132/133), a defesa prévia foi indeferida e designada audiência de instrução e julgamento.As testemunhas arroladas foram ouvidas nos dias 26/06/2012, 14/08/2012 e 27/08/2012 (fls. 158/163, 201/204, 218/222 e 224/234).O réu foi interrogado no dia 10/12/2012 (fls. 249/252).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram.Em sua alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu, pois o crime a ele imputado restou comprovado (fls. 257/263).Por seu turno, a defesa sustenta que o réu deve ser absolvido, nos termos do artigo 386, inciso II ou III, do Código de Processo Penal (fls. 293/311).É o relatório.D E C I D O .Ao acusado WASHINGTON DA CUNHA MENEZES foram imputadas as condutas delitivas previstas nos artigos 299 (falsidade ideológica) e 347 (fraude processual), ambos do Código Penal, pois, segundo a denúncia, o acusado ciente da decretação de indisponibilidade de seus bens, formalizou a venda de parte ideal de bem imóvel, mediante escritura pública e ratificação desta, subscrita por sua procuradora e esposa, a quem outorgou procuração por instrumento público, com o fim específico de vender o imóvel em questão, sendo certo que na aludida escritura pública e sua ratificação constou que o denunciado declarou que o imóvel que vendia estava livre e desembaraçado de quaisquer ônus.Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal afirmou que restou demonstrada nos autos a materialidade delitiva, sua autoria e a culpabilidade, confirmando-se a acusação formulada na denúncia, no sentido de que o réu, conscientemente, inseriu em documento público declaração falsa com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (art. 299 do Código Penal). Ainda, inovou artificialmente, na pendência de processo civil, o estado de coisa, com o fim de induzir a erro o juiz (art. 347 do Código Penal).A materialidade delitiva está indene de dúvidas, pelo que se verifica dos documentos de fls. 87/95 e 10/13 do Apenso I.Com efeito, foi colacionada aos autos cópia da procuração outorgada em 30/06/2008 pelo Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Marília, utilizada para lavratura da escritura referente a venda do bem indisponível, mediante a qual o réu confere poderes específicos para vender a parte ideal dele

(outorgante) referente ao LOTE DE TERRENO sem benfeitorias sob o número dois (02) da Quadra número 04, com frente para a Rua Aneliano da Silva, situado no Bairro denominado Sítios de Recreio Parque Serra Dourada, na Cidade, Circunscrição e Comarca de Marília neste Estado, medindo 50,00 ms X 100,00 ms, com área de 5.000 ms, objeto da matrícula nº 29.510 da Primeira Circunscrição Imobiliária daquela Comarca, cadastrado na PMM sob nº 5180400, podendo referida procuradora assinar e outorgar escrituras de venda e compra, de cessão de direitos, re-retificações - fls. 84/86. Consta, também, às fls. 10/11 do Apenso I, cópia da escritura de venda e compra, lavrada em 10/07/2008, declarando os vendedores não haver contra eles, bem como existir em andamento, nenhum feito ajuizado por ações reais, pessoais, reipersecutórias e de ônus reais, inclusive débitos condominiais, fiscais e taxas que envolva ou possa vir a envolver o imóvel ora vendido, tudo para os fins previstos na Lei Federal nº 7.433/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.240/86. E às fls. 12/13 consta a respectiva re-retificação da escritura, lavrada em igual data, 10/07/2008, na qual os vendedores declaram que sob sua responsabilidade civil e criminal, não haver ajuizado ações reais, pessoais, reipersecutórias e de ônus reais, inclusive débitos condominiais, fiscais e taxas que envolva ou possa vir a envolver o imóvel ora vendido, tudo para os fins previstos na Lei Federal nº 7.433/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.240/86. Por fim, constam dos autos (fls. 91/95) cópias das intimações do réu quanto à decretação da indisponibilidade de seus bens nas ações civis públicas, em período anterior ao da venda do bem em questão, mormente a certidão de fls. 93, dando conta da intimação do réu em 17/03/2008. Passo a analisar a autoria delitiva. O réu, de fato, outorgou a procuração a sua esposa com o fim específico de vender o imóvel, mesmo ciente da indisponibilidade decretada judicialmente. Asseverou o réu que sua esposa não tinha conhecimento de que se tratava da alienação do imóvel, pensando tratar-se somente da regularização do imóvel, pois assim, lhe havia dito pelo Sr. EDENILSON NUNES FREITAS (fls. 51 do IPL). Contudo restou demonstrado que ambos, o réu e sua esposa, tinham conhecimento da acerca da venda. Com efeito, a esposa do réu, Sra. Andréa Aparecida de Souza Menezes, ouvida em juízo, declarou o seguinte (fls. 224/228): Voz 2: (...) E na época ele foi preso e o Delegado da Receita Federal entrou dentro da minha casa e perguntou se podia, se tinha como eu autorizar a venda do lote, eu falei que tinha né, que tinha como, que ele poderia vender, que nessa época eu morava em Marília, então eu queria pegar uma, uma autorização do Washington pra poder vender, e, na época, ele tinha autorizado e aí eu mudei pra Belo Horizonte, e ele me ligou falando que tinha conseguido vender o lote né e eu passei pro advogado do Washington que é ele, no caso, que eu precisava dessa procuração. Então ele pegou, me passou a procuração e eu fui até Marília pra fazer a venda. Voz 3: Quando você chegou em Marília pra efetivar a venda é... Como é que aconteceu o procedimento lá da assinatura da escritura, dos documentos, como é que aconteceu? Você sabe me responder? Voz 2: Quando eu cheguei no cartório já tava tudo pronto, e foi no cartório comigo o rapaz da imobiliária, o comprador do lote, o Ednilson que já tinha comprado a parte do Jefferson, que era o Procurador da República, né, e quando eu cheguei já tava a documentação pronta, que era a certidão do lote, já tava pronta a escritura eu tinha que assinar só escritura e mostrar a eles a procuração assinada pelo Washington. Ainda na fase inquisitiva, perante a autoridade policial, a esposa do réu afirmou o seguinte (74/75): QUE quando de seu comparecimento no cartório em questão a declarante tinha conhecimento que ali estava para assinar a escritura de compra e venda do imóvel em questão; QUE, havia combinado com Ednilson que só receberia a parte de WASHINGTON após o efetivo registro de tal negociação no Cartório de Registro de Imóveis; (...) QUE, WASHINGTON também não tinha conhecimento que o imóvel em questão possuía restrição judicial que impossibilitava sua venda. O próprio acusado, em seu depoimento perante a autoridade policial, afirmou que (fls. 49/51): O Sr. EDENILSON NUNES FREITAS convidou a esposa do interrogado a fim de regularizar o bem imóvel acima descrito, já que até aquele momento, não havia sido realizado o competente registro da promessa de compra e venda (pelo interrogado, por Ednilson e por Jeferson) no cartório de imóveis, e, se fosse possível, realizar alienação do imóvel, QUE em nenhum momento a esposa do interrogado recebeu qualquer valor referente a alienação da cota parte do interrogado, nem mesmo quando esteve no cartório para fins de registro da escritura de venda e compra. Entretanto, a procuração que o réu outorgara a sua esposa constava poderes específicos para alienar o imóvel em questão, não se prestava para o fim alegado por ele em sua defesa, qual seja, de realizar o competente registro da promessa de compra e venda (pelo interrogado, por Ednilson e por Jeferson) no cartório de imóveis (fls. 50), firmada quando adquiriram o imóvel em parceria. Ainda, a alegação de que tal procuração visava dar poderes à esposa do réu para que esta gerisse os atos da vida civil daquele, enquanto encarcerado e em razão disto, também não procede, tendo em vista a outorga de poderes específicos para a venda do imóvel. É indubitável, também, a ciência do réu quanto à indisponibilidade de seus bens quando outorgou a procuração em análise (fls. 85/86), mormente quando se verifica a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 93, dando conta de que o réu fora notificado em 17 de março de 2008 da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2008.61.11.00767-0 que decretou a indisponibilidade de seus bens, e, em data posterior, no dia 30 de junho de 2008 subscreve a procuração com poderes específicos para alienar o imóvel, o que foi concretizado em 10/07/2008, conforme a escritura pública e sua re-retificação constante dos autos. Restou demonstrado, também, que o réu teve a indisponibilidade de seus bens decretada, ainda, em outros feitos, quais sejam, ações civis públicas nº 2007.61.11.005442-4 e 2007.61.11.004999-4, em data anterior a venda do imóvel (fls. 89/verso). Assim, a venda do imóvel, levada a efeito mediante a falsificação do documento de fls. 85/86 e 10/13 do Apenso I (CP, artigo 299), foi feita de forma consciente pelo réu, que visava, assim, fraudar as

decisões proferidas nas ações civis públicas que decretaram a indisponibilidade de seus bens (CP, artigo 347). Por isso, o representante do Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado pelos dois crimes, visto que o réu, conscientemente, inseriu em documento público declaração falsa com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (art. 299 do Código Penal). Ainda, inovou artificialmente, na pendência de processo civil, o estado de coisa, com o fim de induzir a erro o juiz (art. 347 do Código Penal). O delito de falsidade ideológica está descrito no artigo 299 do Código Penal, que assim preceitua: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. O elemento objetivo deste tipo penal permite três modalidades de condutas típicas, quais sejam: omitir, inserir, e fazer inserir a falsa declaração, ou seja, utilizar-se de terceiro para incluí-la. Já o delito de fraude processual está descrito no artigo 347 do Código Penal, que diz: Art. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa. Parágrafo Único - se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro. O elemento objetivo do tipo restringe-se, basicamente, à existência de um processo civil ou administrativo. O tipo penal também descreve a existência de processo penal, que, no caso, terá a pena aplicada em dobro. O tipo subjetivo, por sua vez, é o dolo, a vontade de praticar a alteração de estado, lugar, coisa ou pessoa, com a finalidade de induzir o juiz em erro. No que toca ao crime de falsidade ideológica, é de se ter claro que não há que se falar em concurso formal ou material, posto que, aplicando-se por analogia o entendimento de que o crime de fraude processual, dentro de uma mesma linha de ação causal (isso é, o agente, em tese, objetivava inovar, por meio de artifícios, acerca do estado de coisa e pessoa, em processo penal), a hipótese, é de conflito aparente de normas, que se resolve pelo princípio da consunção, na medida em que o crime meio (falsidade ideológica) é absolvido pelo crime-fim (fraude processual). Com efeito, nesta hipótese há uma única lesão ao bem jurídico tutelado pelas normas penais, de modo que a imputação ao acusado de duas condutas típicas configuraria bis in idem. Assim, na hipótese dos autos, embora se reconheça a existência de crime de falsidade ideológica, de fato, este se encontra absorvido pelo crime de fraude processual (CP, artigo 347), uma vez que se deu única e exclusivamente com o fito de vender bem imóvel que estava indisponível por decisão judicial. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar o acusado WASHINGTON DA CUNHA MENEZES nas penas previstas no artigo 347 do Código Penal (fraude processual). Passo a dosar-lhe a pena. Atento às diretrizes do artigo 68 do Código Penal e verificando: -A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59), as folhas de antecedentes (fls. 100/102, 137/141 e 156/157) demonstram que o réu habitualmente infringe a lei e que tem ele personalidade voltada à prática de crimes, razão pela qual fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, detenção de 6 (seis) meses; -B) não reconheço qualquer das circunstâncias agravantes e atenuantes; -C) Também, não reconheço qualquer das causas de aumento e diminuição da pena, razão pela qual torno definitiva a pena privativa de liberdade em 6 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO; -D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33 do Código Penal; -E) pelas mesmas elencadas no item A, fixo a pena de multa acima do mínimo legal, ou seja, 20 (vinte) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos; -F) estão presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade, com fundamento no 1º do citado dispositivo legal, em multa no valor de 1 (um) salário mínimo federal, ou seja, R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais); -H) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, pois verifico que respondeu ao processo em liberdade, bem como por entender que a decisão condenatória não altera a situação processual do réu, e eventual prisão dela decorrente, antes do trânsito em julgado, só pode ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada. -I) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo; e -J) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do acusado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5673

EXECUCAO FISCAL

0000525-40.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIZ ROBERTO CRISTALDO - ME(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA)

Inconformado(s) com a decisão de fls. 133, o(a) executado interpôs(useram) Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que o(s) recorrente(s) cumpriram o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o

entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Intime(m)-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004380-42.2003.403.6111 (2003.61.11.004380-9) - PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES X CICERA GOMES DOS SANTOS ALVES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI E SP118926 - PAULO SERGIO MORELATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

0004301-82.2011.403.6111 - JOSE ANTONIO FILHO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos autos não se demonstrou que o autor esteja interditado, embora a perícia realizada tenha revelado sua incapacidade para os atos da vida civil (fl. 160). É preciso, assim, dar-lhe curador especial, nos moldes do art. 9.º, I, do CPC. Desse modo, a teor do disposto no artigo 1.775 do Código Civil, nomeio REGINA AVELINA DA SILVA (companheira do autor) curadora de JOSÉ ANTONIO FILHO, observados, contudo, os limites desta lide. Intime-se a curadora acima nomeada para comparecimento na serventia deste Juízo a fim de ser firmado o respectivo compromisso. Outrossim, deverá vir aos autos novo instrumento de mandato, no qual o autor outorgará poderes representado por sua curadora, prescindível a forma pública. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias no polo ativo da ação. Outrossim, em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000965-36.2012.403.6111 - NEUSA MESQUITA DA SILVA MARTINS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial, a depender do reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais em que se postula a antecipação dos efeitos da tutela. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que a requerente encontra-se em pleno exercício de atividade profissional, como bem se vê da cópia da CTPS juntada às fls. 40/49, de tal sorte que, amparada pela remuneração percebida, não se encontra privada de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. Prossiga-se, citando-se o INSS. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002842-11.2012.403.6111 - LUZIA DOS SANTOS BARROS(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não vislumbro a ocorrência de litispendência ou coisa julgada no caso em apreço, visto que nesta demanda a autora postula a concessão de benefício de amparo social ao idoso, uma vez que adimpliu o requisito etário, já que nascida em 13.12.1944 e, cumpre anotar, em data bem posterior à propositura da primeira ação, que foi distribuída no ano de 2006. Deveras, a sentença que julga o pedido de benefício assistencial traz implicitamente, a cláusula

rebus sic stantibus, garantindo à parte o direito de ingressar com nova ação, com base em fatos novos ou direito novo. Nestas ações os requisitos referentes à deficiência incapacitante e à miserabilidade podem ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação física ou financeira da parte. (TRF - 3ª Região, Sétima Turma, AC - 810012, relator Juiz Antonio Cedenho, DJU: 06/04/2006, pág.: 63). No caso, a causa de pedir é distinta daquela com base na qual foi proposta a primeira ação. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. No mais, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0004621-98.2012.403.6111 - JUVENAL DA SILVA (SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes e designo audiência para o dia 14/08/2013, às 17:00 horas. Intime-se a autora para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. As testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Outrossim, diante do teor da manifestação de fl. 76-verso, é desnecessária nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o autor e o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000528-58.2013.403.6111 - BENEDITO NEVES DA SILVA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de revisão de benefício no bojo da qual postula o requerente a antecipação dos efeitos da tutela. Primeiramente, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. De outra banda, a antecipação da tutela prevista no artigo 273 do CPC exige, para além de prova inequívoca e verossimilhança do direito invocado, o comparecimento, ainda que alternativo, dos pressupostos enunciados nos incisos I e II do citado dispositivo. Dessa maneira, mesmo que a tutela de evidência possa aflorar no caso, dele não se tira perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. O autor é aposentado e recebe mensalmente o benefício que pretende revisar, logo, de alguma renda (mesmo que não seja a correta) está a desfrutar, razão pela qual não se encontra privado de prover a própria subsistência. Confira-se, a esse propósito, o resultado do AG nº 118215, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 3/12/2002 e AG nº 56751, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU de 14/11/2000. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do art. 273 do CPC, prossiga-se sem antecipação de tutela, a qual indefiro. Em prosseguimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001277-75.2013.403.6111 - ALISSON OLIVEIRA DOS SANTOS (SP116292 - MELRIAN FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a renúncia comunicada às fls. 95/96, suspendo o cumprimento do despacho de fl. 94. Comprove a patrona do autor que cientificou seu mandante a fim de que nomeie outro advogado, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, ficando ciente de que deverá continuar representando-o neste feito durante os 10 (dez) dias seguintes ao da notificação. Publique-se.

0001666-60.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DE AZEVEDO FELIX (SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Não há prevenção de juízo a ser investigada, uma vez que, persistente a incapacidade, a cessação do benefício 550.306.480-6 (fl. 21) deu lugar a nova causa de pedir. III. No mais, o feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. IV. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. V. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 22 de maio de 2013, às 13 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 13h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua

duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIV. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001668-30.2013.403.6111 - VILMA DOS SANTOS GARCIA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição a depender do reconhecimento de trabalho exposta a condições especiais, em que se postula a antecipação dos efeitos da tutela.De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal.Demais disso, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a ser debelado por antecipação dos efeitos da tutela, se presente verossimilhança do direito invocado, neste momento processual não se demonstrou existente. Dessa forma, por não se verificarem presentes os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.Cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001677-89.2013.403.6111 - ROSANA BARBOSA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação por meio da qual pretende a autora a devolução da parte que lhe foi descontada quando do pagamento dos atrasados do benefício de pensão por morte concedido-lhe em decorrência da morte de seu marido; a declaração da inexistência de valores a serem restituídos ao INSS em virtude de pagamento indevido de amparo assistencial ou, em ordem sucessiva, que a devolução se faça por meio de descontos não superiores a 10% do valor do benefício que está a receber; a cessação do desconto que vem sofrendo em seu benefício de pensão por morte, providência que requer seja deferida em sede de antecipação dos efeitos da tutela.Sustenta que o benefício de amparo social percebido no período de 2004 a 2010 era devido, não podendo, diante disso, ser-lhe agora cobrado em restituição. É a síntese do que importa. DECIDO.Dispõe o artigo 154 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social; II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; (...) 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006) 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.(...)Da análise do texto legal, verifica-se que é legítima a cobrança de benefício previdenciário recebido indevidamente, seja por má-fé do beneficiário, seja por erro administrativo.Na hipótese dos autos, a requerente pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS se abstenha de exigir a restituição de valores percebidos de benefício assistencial em períodos concomitantes ao benefício de pensão por morte concedido e pago posteriormente. No entanto, os documentos carreados aos autos não são suficientes a comprovar a situação alegada.Deveras, não logrou a requerente demonstrar nem a concessão da pensão por morte a ela e aos demais dependentes do segurado falecido, nem os descontos que assevera realizados, seja no montante dos atrasados, seja na quota parte que lhe cabe do benefício.Ressente-se, portanto, de prova inequívoca a tese da inicial, o que afasta a verossimilhança do direito invocado.Ausente, pois, requisitos inafastáveis previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão.Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

0001780-96.2013.403.6111 - SAMUEL MAIA RABELO(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Concedo ao requerente prazo de 10 (dez) dias para regularizar o instrumento de mandato de fl. 11, assinando-o.Publique-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002895-89.2012.403.6111 - EDILENA DE OLIVEIRA FAGUNDES(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, defiro a complementação da perícia médica,

conforme requerido às fls. 391/393. Encaminhe-se à perita do juízo cópia da referida petição, solicitando-lhe que responda os quesitos complementares formulados pela requerente. Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação, em cinco dias. Outrossim, conforme consulta realizada no sistema PLENUS nesta data, o benefício concedido à autora (NB 5356802915) encontra-se ativo e com pagamento regular; dessa forma, deixo de apreciar o pedido de restabelecimento formulado às fls. 391/393. Publique-se e cumpra-se com urgência.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001759-23.2013.403.6111 - SERGIO ANTONIO NECHAR(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Concedo ao requerente prazo de 10 (dez) dias para ajustar o valor atribuído à causa ao proveito patrimonial pretendido, recolhendo as custas processuais devidas, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal. Outrossim, no mesmo prazo deverá o seu patrono trazer aos autos instrumento de mandato, habilitando-o a procurar em juízo. Publique-se com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

0001783-51.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001759-23.2013.403.6111) SERGIO ANTONIO NECHAR(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre o pedido de liminar: Aguarde-se a propositura da ação principal, facultando-se ao autor a aplicação do disposto no art. 273, parágrafo 7º, do CPC, hipótese em que esta restará sem objeto. Bem por isso, suste-se por ora aqui, a citação da ré. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002923-72.2003.403.6111 (2003.61.11.002923-0) - JOSE ROBERTO SCARLATE(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE ROBERTO SCARLATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo último de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando ciente de que seu silêncio será tomado como concordância com os valores apurados. Intime-se pessoalmente o autor. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0003543-06.2011.403.6111 - ANGELINA RAIMUNDA CAPELETTO BAPTISTA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA PINHEIRO ROCCO(SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO E SP230402 - REGIS PODEROSO DE SOUZA) X ANGELINA RAIMUNDA CAPELETTO BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante consta de fls 112/117, o INSS implantou os benefícios da autora Angelina e da ré Rosângela, conforme o acordado às fls. 81/83. Entretanto, causa espécie os valores indicados às fls. 115 e 117, uma vez que ficou homologado rateio em partes iguais dos benefícios e consta que a ré Rosângela está recebendo metade do valor pago à Angelina. Assim, tornem os autos ao INSS para esclarecimento quanto aos valores dos benefícios de cada beneficiária e também para que sejam apresentados cálculos em separado, devidos à cada beneficiária, para posterior expedição de requisitório. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002849-37.2011.403.6111 - LUIZ HENRIQUE VASQUES(SP269569A - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE VASQUES X UNIAO FEDERAL

Defiro o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade do executado, mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido às fls. 142/144. Solicitada a providência acima determinada, aguarde-se a vinda de informações, que deverão ser juntadas na sequência. Após, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. OSIAS ALVES PENHA
Juiz Federal Substituto
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3189

MANDADO DE SEGURANCA

0008822-42.2012.403.6109 - AILTON PEREIRA DE SA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Visto em DecisãoEm face do certificado à fl. 35 e da petição de fl. 34, examino o pedido de concessão de liminar.Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por AILTON PEREIRA DE SÁ, qualificado nos autos, objetivando a concessão de liminar para suspender ato que determinou o desconto no salário de benefício em razão de valores recebidos indevidamente.Aduz, em apertada síntese, que o INSS, sob a informação de constatação de erro administrativo na concessão de seu benefício previdenciário, apurou valor pago indevidamente no importe de R\$ 5.547,37 (cinco mil quinhentos e quarenta e sete reais e trinta e sete centavos).É o relatório, no essencial. DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.Em sede de cognição sumária vislumbro relevância na argumentação do impetrante.É pacífica a jurisprudência no sentido de que não cabe a devolução de valores recebidos de boa-fé, quando o pagamento decorre de erro de interpretação ou de má-interpretação da lei por parte da administração.Nesse passo:PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. DESCONTO DE VALORES PERCEBIDOS POR BENEFICIÁRIA DE AMPARO SOCIAL E DE PENSÃO POR MORTE, INACUMULÁVEIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, REFORMADA PELA TURMA RECURSAL. AUSÊNCIA DE DEVER DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS DE BOA FÉ. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela autarquia federal. 2. Ação principal pertinente à cessação de descontos realizados no benefício de viúva, equivocadamente contemplada por pensão por morte e por amparo social, recebidos conjuntamente. 3. Pedido de cessação dos descontos dos valores indevidamente acumulados. 4. Sentença de improcedência do pedido. 5. Alteração do resultado quando da apreciação de recurso de sentença, pela Turma Recursal do Ceará. 6. Interposição de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, pelo instituto previdenciário. 7. Análise da jurisprudência oriunda do STJ - Superior Tribunal de Justiça e da TNU - Turma Nacional de Uniformização, concernente à irrepetibilidade de valores percebidos de boa fé. 8. Inteligência do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. 9. Aplicação do Enunciado da Questão de Ordem nº 13 desta TNU. 10. Não conhecimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pelo instituto previdenciário.(Processo PEDIDO 200481100124356 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO Fonte DOU 17/06/2011 SEÇÃO 1) De outra margem, o periculum in mora é manifesto, na medida em que não concedida a liminar o autor sofrerá o desconto do valor questionado em seu benefício.Posto isto, CONCEDO a liminar pretendida para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que não faça descontos dos valores questionados nestes autos em seu benefício, bem como suspenda qualquer medida administrativa no sentido de cobrar referidos valores.Notifique-se, novamente, a autoridade coatora para que preste as informações, desta feita no prazo de 48 horas. Em razão da celeridade que deve informar as ações de mandado de segurança, reconsidero o r. despacho de fl. 31 no que concerne à vista ao INSS, uma vez que poderá ter acesso às informações prestadas pela autoridade impetrada diretamente, na medida em que aquela apresenta a Autarquia Previdenciária.Com a vinda das informações dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se com urgência. Intimem-se.

Expediente Nº 3190

MANDADO DE SEGURANCA

0002892-09.2013.403.6109 - TRIMSOL BRAZIL CONFECÇÃO TEXTIL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

LTDA(SP174740 - CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

As custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal de São Paulo devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, no percentual de 1% do valor dado à causa, podendo tal valor ser recolhido pela metade no ato da distribuição (observando os limites mínimo e máximo da Tabela deste Tribunal) e o restante (0,5%) se houver interposição de recurso de apelação, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU, unidade gestora(UG) 090017, Gestão 00001(Tesouro Nacional), sob o código de recolhimento 18710-0, conforme Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse contexto e observando o teor da certidão supra, determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o impetrante regularize o recolhimento das custas processuais devidas, observando o código referente às custas judiciais de 1º grau, sob pena de cancelamento da Distribuição, nos termos do art. 257, do CPC. Intime-se ainda o impetrante para que, no mesmo prazo, apresente uma cópia da contra fé com documentos, a fim de cumprir o determinado no artigo 7º, inciso I, da Lei 12016/2009. Transcorrido o prazo supra, tornem-me conclusos.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5738

CARTA PRECATORIA

0000148-36.2013.403.6143 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ABEL RICARDO LIMA X ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS X GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS(SP118037 - EDUARDO VIEIRA ROSENDO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo para audiência de interrogatório do acusado, ABEL RICARDO LIMA NOGUEIRA, o dia 20 de junho de 2013, às 14h 30min. Intime-se pessoalmente o acusado, cientificando-o de que caso compareça à audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Comunique o Juízo Deprecante via correio eletrônico. Publique-se para a defesa e cientifique-se o MPF.

INQUERITO POLICIAL

0011365-86.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO SAMPAIO RAMOS(SP154983 - SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA)

Ausentes quaisquer das hipóteses que ensejariam a aplicação do disposto no artigo 397 do CPP, determino o prosseguimento desta ação penal. Expeça-se carta precatória para Santa Bárbara Doeste/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, sejam inquiridas as testemunhas de acusação (fls. 346/347). Por este despacho fica a defesa intimada da expedição da precatória. Ao SEDI para alteração da classe processual. Intimem-se.

SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR

0003565-75.2008.403.6109 (2008.61.09.003565-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0003515-15.2009.403.6109 (2009.61.09.003515-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ANDERSON BERNARDO(SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO)

Recebo o recurso de apelação da defesa em ambos os efeitos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões de apelação. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

ACAO PENAL

1105551-07.1998.403.6109 (98.1105551-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MONICA CAMPOS DE RE) X PAULO ROBERTO BARBIERI(SP253360 - MARCELA ROQUE RIZZO E SP172146 - FABIANA CRISTINA BECH)

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 415/418, inscreva-se o nome do condenado PAULO ROBERTO BARBIERI no cadastro nacional eletrônico dos culpados. Expeça-se carta de intimação para que o réu efetue o pagamento das custas processuais devidas no prazo de 30 (trinta) dias. Após, expeça-se carta de guia que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição à 1ª Vara Federal local, competente para a execução da pena. Efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ao SEDI para as anotações necessárias. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa.

0005153-35.1999.403.6109 (1999.61.09.005153-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X BRUNO NARDINI FEOLA(SP270726 - PATRICIA CARLA DE TOLEDO) X MARIO NARDINI FEOLA(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP275732 - LYRIAM SIMIONI) X RENATO FRANCHI(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X JOAO BAPTISTA GUARINO(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

Tendo em vista a certidão de fl. 1266, verso, intime-se a procuradora do réu Renato (Dra. Rosemeire Mendes Bastos - OAB/SP 105.252) para que indique o endereço em que este pode ser encontrado ou apresente declaração firmada por ele quanto ao interesse ou não em recorrer da sentença proferida nos presentes autos. Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus BRUNO NARDINI FEOLA (fl. 1285), MARIO NARDINI FEOLA (fl. 1286) e JOÃO BATISTA GUARINO (FL. 12870), em ambos os efeitos, sendo que as razões serão apresentadas oportunamente em segunda instância. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões de apelação. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002336-27.2001.403.6109 (2001.61.09.002336-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X VICENTE DALVO CAMILO X APARECIDA BORTOLUCCI CAMILLO X JOSE APARECIDO CAMILLO X CARLOS ALBERTO CAMILLO X IBRAHIM ESTEVAO CAMILLO(SP069761 - NATAL GUIRAU)

Intime-se o advogado dos réus, da desnecessidade de trazer aos autos os comprovantes de pagamento das parcelas do débito objeto destes autos, uma vez que em caso de eventual inadimplência, exclusão, cancelamento ou quitação do crédito tributário em questão, caberá à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de São Carlos/SP, informar este Juízo.

0003428-69.2003.403.6109 (2003.61.09.003428-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ASEMIR SCHUCK(SP317410A - JEANINE BATISTA ALMEIDA) X APARECIDO LUIZ CARRERA(SP203773 - APARECIDA DONIZETE RICARDO)

Intimem-se os procuradores do corréu Asemir Schuck para que indique o endereço em que o acusado possa ser encontrado, ou que apresente declaração firmada por seu cliente quanto ao interesse ou não em recorrer da sentença proferida nos autos. Int.

0005536-37.2004.403.6109 (2004.61.09.005536-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X CLEONICE EVANGELISTA SOUZA CARVALHO(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO)

Recebo a apelação pelo réu em seus efeitos legais Considerando que o réu deseja apresentar razões recursais em segunda instância, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. INT.

0007020-87.2004.403.6109 (2004.61.09.007020-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARK SAKAE SASSAKI X NEY SEITH SASSAKI(SP045321 - ARLINDO CHINELATTO FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto por Ney Seith Sasaki (Fls. 500). Fica o seu defensor intimado por estar decisão para apresentar as razões recursais no prazo legal. Após, vista ao MPF para contrarrazões. Por fim, subam os autos ao E. TRF , observadas as cautelas de praxe.

0000774-07.2006.403.6109 (2006.61.09.000774-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARIANGELA BIANCA GIOVANNI ASSAF(SP118326 - EZIO ROBERTO

FABRETTI) X PAULO ROBERTO DALGE(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO)

fls. 683: nada a prover quanto ao pedido de Paulo Roberto Dalgé em recorrer da sentença condenatória de fls. 618/620 verso, porquanto foi reconhecida a extinção da punibilidade através da sentença de fls. 677/678. Publique a sentença extintiva da punibilidade do réus e, após, remetam-se os autos ao arquivo. SENTENÇA DE FLS. 677/678: Trata-se de ação penal instaurada em face de Paulo Roberto Dalgé e Mariângela Bianca Giovanni Assaf, denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal, tendo em vista que obtiveram vantagem indevida em prejuízo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), induzindo e mantendo a Caixa Econômica Federal em erro, mediante fraude, ao simularem a venda da meação de um imóvel localizado na Rua Joaquim Martins Pereira, n.º 595, Jardim Cândida, no Município de Araras/SP, para levantamento do saldo do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço (FGTS) da conta titulada por Mariângela, fato que ocorreu em maio de 2000. Através de sentença proferida em 16 de maio de 2012, foram os acusados condenados à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária à entidade de cunho reconhecidamente social no valor 4 (quatro) salários mínimos vigentes à época dos fatos, também a ser atualizado, e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual os acusados deverão executar tarefas gratuita em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução, bem como a adimplir pena pecuniária de 13 (treze) dias-multa à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo da data em que findou a prática delitiva, cada um deles, com atualização monetária ao tempo do pagamento. A sentença transitou em julgado para a acusação em 29 de maio de 2012 (certidão - fl. 664). É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 110, 1º do Código Penal a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos previstos no artigo 109 também do Código Penal, podendo ter por termo inicial a data do despacho que recebeu a denúncia (artigo 117, inciso I, do Código Penal). Assim sendo, na hipótese dos autos, a pena em concreto cominada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, prescreve em 04 (quatro) anos consoante estabelece o artigo 109, inciso V, do Código Penal. Depreende-se ainda dos autos que a denúncia foi recebida em 27 de abril de 2007 (fl. 142) e que a sentença condenatória foi proferida em 16 de maio de 2012, tendo transitado em julgado para o Ministério Público Federal em 29 de maio de 2012. Tratando-se de prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, regula-se, como já salientado, pela pena concretamente fixada na sentença/acórdão, com utilização dos prazos estabelecidos no artigo 109 do Código Penal, que devem ser contados da sentença condenatória até o primeiro marco interruptivo anterior, recebimento da denúncia, ou deste até a data do fato (cf. artigo 110, 2º do Código Penal). Sendo o lapso decorrido entre a data do fato (maio de 2000) e recebimento da denúncia (27.04.2007), bem como desta data e a publicação da sentença (21.05.2012) superior a quatro anos, verifica-se, pois, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, a teor do artigo 109, inciso IV, combinado com o artigo 110, parágrafo 1º e 2º, ambos do Código Penal. Tendo em vista o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal que preconiza que cabe ao magistrado, se verificar a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade, declará-la de ofício, bem como em atenção ao princípio da economia processual, reconheço nesta oportunidade a ocorrência da prescrição da pretensão de punir do Estado. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO ROBERTO DALGÉ e MARIÂNGELA BIANCA GIOVANNI ASSAF, qualificado às fls. 363 e 404, respectivamente, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal desta cidade. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P.R.I.C Int.

0001717-87.2007.403.6109 (2007.61.09.001717-8) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO CARLOS TEDESCHI(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos. 2 - Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 310/313 V Absolutorio, efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ao SEDI para as anotações necessárias. 3 - Cientifique-se o Ministério Público Federal. 4 - Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa.

0006102-47.2008.403.6108 (2008.61.08.006102-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SEGREDO DE JUSTICA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X SEGREDO DE JUSTICA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR024387 - JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA E SP087315 - JOAO ROBERTO DE SOUZA E SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação penal em que Everaldo Gonçalves de Oliveira, Itamar Vicente da Silva, Angélica Cristina Mazaró Guimarães, Paulo Sérgio Mendes de Araújo e Renato Domingues de Faria foram

denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções da figura típica prevista no artigo 334, caput, c.c. artigo 29 do Código Penal e com relação aos réus Itamar Vicente da Silva e Everaldo Gonçalves de Oliveira também nas sanções previstas para o delito do artigo 333 c.c. o artigo 29, todos do Código Penal. Denúncia recebida em 18 de agosto de 2008 (f. 117) e respectivo aditamento em 02/06/2009 (f. 305), tendo sido determinada a citação dos acusados para resposta à denúncia e aditamento (fl. 113/116 e 285/294). Os acusados apresentaram suas respectivas respostas à acusação, tendo sido arroladas testemunhas comuns e exclusivas das defesas. O corréu Renato Domingues de Faria requereu os benefícios da suspensão condicional do processo. (fls. 506/516, 521/524, 527/530, 566/567 e 622/623). É o sucinto relatório. Decido. Compulsando-se os autos, nota-se que apenas a defesa de Itamar Vicente da Silva foi apreciada, não tendo havido pronunciamento judicial com relação aos demais corréus até o presente momento, bem como que inclusive foram arroladas testemunhas comuns à acusação e defesa pelos acusados Paulo Sérgio Mendes de Araújo e Angélica Cristina Mazaro Guimarães (fl. 521/530, 527/530 e 624). Foram deprecadas as oitivas das testemunhas de acusação, sem se mencionar que eram comuns à alguns acusados e tampouco os novos advogados foram devidamente cadastrados no sistema processual. Posto isso, manifestem-se os defensores dos réus Paulo Sérgio Mendes de Araújo e Angélica Cristina Mazaro Guimarães, no prazo de 05 (dias), especificamente a respeito de eventual prejuízo nas oitivas das testemunhas de acusação já ouvidas por precatória, demonstrando caso exista. Anotem-se os nomes dos defensores no sistema processual.

0000342-17.2008.403.6109 (2008.61.09.000342-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000017-42.2008.403.6109 (2008.61.09.000017-1)) JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO GUIDOLIN (SP160506 - DANIEL GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 254/257, inscreva-se o nome do condenado MARCO ANTONIO GUIDOLIN no cadastro nacional eletrônico dos culpados. Expeça-se carta de intimação para que o réu efetue o pagamento das custas processuais devidas no prazo de 30 (trinta) dias. Após, expeça-se carta de guia que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição à 1ª Vara Federal local, competente para a execução da pena. Efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ao SEDI para as anotações necessárias. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa.

0002627-80.2008.403.6109 (2008.61.09.002627-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X GERALDA SUELI DE CAMPOS (SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA)

Fl. 277: Considerando a pesquisa de novos endereços da testemunha de acusação MARCELLE RODRIGUES COVIELLO (fl. 279), expeça-se precatória para a Subseção do Rio de Janeiro, tendo em vista que de lá também é o endereço comercial informado, para oitiva da referida testemunha. Fica a defesa intimada por meio deste despacho para acompanhar os atos processuais no Juízo Deprecado, nos termos do artigo 222 do CPP. Cientifique o Ministério Público Federal. Intime-se.

0006028-87.2008.403.6109 (2008.61.09.006028-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO SILVESTRE (SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI)

Marcos Roberto Silvestre, qualificado à fl. 281, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 70 da Lei n.º 4.117/62, uma vez que entre os dias 19 de março de 2008 a 1º de julho de 2009, agindo de forma livre e consciente, manteve em funcionamento uma emissora clandestina de radiodifusão sonora denominada Black Out FM, no município de Piracicaba-SP, utilizando-se de espectro de radiofrequência em 99,5MHz, na faixa de frequência modulada (FM), desprovida de autorização do órgão competente. Recebida a denúncia em 02.03.2010 (fl. 20357), foi o réu citado pessoalmente (fls. 225/verso) e apresentou resposta preliminar, deixando de arrolar testemunhas (fls. 226/232). Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas de acusação e realizou-se o interrogatório do réu (mídia digital - fls. 267/282). Nada foi requerido na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 279). Em seus memoriais finais o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado (fls. 284/293), e a defesa na mesma oportunidade processual pleiteou a aplicação de pena restritiva de direito consistente em prestação de serviços a comunidade (fls. 1305/306). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Infere-se dos autos que em 19 de março de 2008, a Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL, localizou e constatou que a estação de radiodifusão sonora denominada Black Out FM estava em funcionamento na Rua Professor Carlos Brasiliense Pinto, n.º 130, em Piracicaba-SP, sem a competente autorização legal, porém o fiscal não conseguiu adentrar no imóvel para proceder a lacração dos equipamentos (fls. 03/09). Posteriormente foi expedido mandado de busca e apreensão, cumprido em 08.10.2008 por agentes da Polícia Federal e da ANATEL, que lograram apreender os equipamentos descritos no Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão e no Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 54/57 e 66/67), utilizados pelo réu para manter em funcionamento a estação de radiodifusão. Depreende-se igualmente que durante o cumprimento do mandado a rádio estava em operação, entretanto, os agentes policiais foram

atendidos por Daniel Ramon Martinez, o qual informou que buscaria a chave para abrir o portão e após excessiva demora retornou, momento em que a rádio já havia encerrado sua transmissão. Naquela oportunidade não foi localizado o aparelho transmissor, embora no local tenha sido verificada toda a estrutura necessária para o exercício de atividade de radiodifusão sonora, fato comprovado por meio da apreensão dos respectivos equipamentos que caracterizavam a existência de estúdio de radiodifusão sonora comercial, tais como mesa de som, computador, transmissor de FM, dentre outros (fls. 54/57). Em decorrência, parecer técnico foi elaborado pela ANATEL, relatando esses fatos, bem como que a estação não possuía a devida licença para funcionamento (fls. 64/65). Extrai-se ainda dos documentos que instruem os autos, que em nova diligência realizada no local em 04.12.2008, policiais federais e agentes da ANATEL constataram que a rádio estava em funcionamento até a programação ser interrompida bruscamente, quando a equipe da ANATEL estava nos arredores, buscando identificar o local de onde estaria sendo transmitido o sinal (fl. 93). Depois de manifestação do Ministério Público Federal, outro mandado de busca e apreensão foi expedido visando apreender o aparelho transmissor, sendo desta vez determinado que os agentes da ANATEL rastreassem o sinal, autorizando-se a entrada no local onde estivesse instalado o equipamento (fl. 127), diligência cumprida em 01.07.2009, ocasião em que se constatou que a rádio estava em operação e que o sinal de transmissão partia da Rua Maestro Peterman, 214, Vila Cristina, em Piracicaba-SP, local onde funciona a pizzaria Sapore d'Itália e foram apreendidos o transmissor e o receptor de link da estação (fls. 133/135 e 179). Além disso, tem-se que perícia procedida pela Polícia Federal revelou que o aparelho transmissor é de fabricação artesanal, na possui selo de homologação da ANATEL e opera na frequência de 99,5MHz, com potência de 100W, sendo capaz de causar interferências em outros serviços de comunicação (fls. 183/188). Destarte, incontestemente a materialidade do delito de transmissão clandestina de radiodifusão. No que concerne à autoria delitiva, da mesma maneira restou comprovada, uma vez que o próprio réu admitiu em sede policial (...) que foi o responsável pelo funcionamento da rádio BLACK OUT FM 99,5 por aproximadamente cinco anos; que a rádio servia para prestar serviço à comunidade do bairro de Tatuapé, nesta cidade (...). A par do exposto, embora sustente desde o mês de novembro de 2008 não operava mais a referida há nos autos prova apta para demonstrar o contrário. Ainda em sede policial, posto que na data da apreensão do transmissor e do receptor do link da estação, Francisco de Almeida Prado, que se apresentou no local como proprietário da pizzaria Sapore d'Itália, afirmou que os equipamentos foram ali instalados a pedido de Marcos Roberto Silvestre, vulgo Marquinhos, cerca de um mês antes da apreensão (fls. 139/140), declaração presenciada pelos dois agentes da DPF e agentes da ANATEL que participaram da diligência (fls. 134/138). Em juízo, a testemunha Francisco de Almeida Prado informou que trabalha com programação de rádio e que era responsável pela apresentação de um programa na estação BLACK OUT FM e admitiu que o acusado lhe pediu para instalar os equipamentos no local era o responsável pelas diretrizes da rádio (fl. 282). De idêntica maneira os agentes de fiscalização a ANATEL Marcos Antonio Rodrigues e Luis Fernando Silva Taranto confirmaram em juízo os fatos envolvendo as fiscalizações e apreensões na estação, sendo que o último inclusive acrescentou que Francisco de Almeida Prado, como proprietário da pizzaria Sapore d'Itália onde ocorreu a apreensão, apontou o réu como responsável pela rádio na diligência realizada em 01.07.2009 (fl. 267). Além disso, o dolo que caracteriza o tipo penal em questão é o genérico, ou seja, a ocorrência do dano advindo da atividade clandestina de radiodifusão consiste em mero exaurimento do crime e não em elementar. Assim, passo à dosagem da pena pelo sistema trifásico disposto no artigo 68 do Código Penal atenta a finalidade da sanção penal que deve ser suficiente e necessária para a reprovação e prevenção do delito. Inicialmente, na primeira fase da dosimetria, atendendo a diretriz do artigo 59 do Código Penal, e aos termos da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, a qual proclama que é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, fixo a pena no mínimo legal de 1 (um) ano de detenção. Presente circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso I do Código Penal a ser considerada na segunda fase da dosimetria da pena, tendo em vista que a estação esteve em funcionamento entre 19 de março de 2008 a 1º de julho de 2009 e a sentença que condenou o réu nos autos da ação penal n.º 0002238-71.2003.6109, transitou em julgado no dia 05.05.2008, fato que atesta a reiteração da conduta delitiva de transmitir, clandestinamente, programa de radiodifusão sem obter a necessária autorização da ANATEL, e demonstra descaso para com as determinações legais em apreço. Destarte, nesta segunda fase da dosimetria, fixo a pena acima do mínimo legal determinando que consistirá em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, que torno definitiva à mingua de causas de aumento e diminuição a serem consideradas na terceira fase da dosagem da pena. Atendendo ao disposto no artigo 59, III, c.c. artigo 33, 3º, ambos do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto. Presentes, entretanto, os requisitos que autorizam a substituição da pena previstos no artigo 44 do Código Penal, com a redação conferida pela Lei n.º 9.714/98, determino que a pena privativa de liberdade seja substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor vigente à época dos fatos, de 3 (três) salários mínimos, a entidade de cunho reconhecidamente social e prestação de serviços à comunidade pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual o réu irá executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Posto isso, julgo procedente a prestação punitiva para considerar o réu Marcos Roberto Silvestre (qualificado à fl. 281), incurso na figura típica estabelecida no artigo 70 da Lei n.º 4.117/62, condenando-o a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção a ser cumprida inicialmente em regime aberto,

substituída, porém, por duas restritivas de direito consistentes em prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social, no valor de 3 (três) salários mínimos vigentes a época dos fatos a serem atualizados, e prestação de serviços à comunidade pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual o réu irá executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Concedo-lhe a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal desta cidade, lançando-se o nome do(s) réu(s) no Cadastro Nacional dos Culpados no site do Conselho da Justiça Federal e arquivando-se print desse lançamento em pasta própria. Intime(m)-se o(s) réu(s) para recolher as custas judiciais previstas na Lei 9.289/96, excetuando eventuais beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

0009498-29.2008.403.6109 (2008.61.09.009498-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS)

Intime-se o(s) advogado(s) do acusado RENATO ROVERATTI, para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, alegações finais, nos termos do artigo 404, parágrafo único do CPP.

0011848-87.2008.403.6109 (2008.61.09.011848-0) - JUSTICA PUBLICA X SONIA REGINA MORO X CELSO COMELATO JUNIOR(SP135933 - JOAO CARLOS LINEA)

: Fica a defesa intimada da decisão de fls. 508/509 para que apresente as alegações finais no prazo legal (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Int.

0000596-19.2010.403.6109 (2010.61.09.000596-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANDREIA GOMES LOIOLA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) X KAIO DE ALMEIDA MENDES(SP113841 - MARISTELA TUCUNDUVA SENDINO) X EDVALDO DA SILVA CAMARGO(SP060803 - ANGELO PICCOLI)

Tendo em vista que o acusado regularmente citado não foi localizado, porquanto não comunicou ao Juízo a mudança de endereço, configura-se a hipótese do artigo 367 do CPP, de sorte que decreto a REVELIA DE Kaio de Almeida Mendes, devendo o processo seguir nos seus ulteriores termos. Às partes para diligência no prazo de 24 horas. Após, nada mais sendo requerido às partes, sucessivamente, para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Int.

0001266-57.2010.403.6109 (2010.61.09.001266-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA ELISABETE TOLEDO(SP078122 - BONERJI IVAN OSTI E SP241042 - KEITY SANTIN BRAGA)

Fica a defesa intimada da decisão de fls. 370 para que apresente as alegações finais no prazo legal (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Int.

0009269-98.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X OSVALDO JOSE BORGIA(SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO)

Fica a defesa intimada da decisão de fls. 965 para que apresente as alegações finais no prazo legal (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Int.

0011304-31.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X WAGNER FESTA(SP202976 - MARIO LUIS BAGGIO MICHIELIN)

: Fica a defesa intimada da decisão de fls. 207 para que apresente as alegações finais no prazo legal (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Int.

0011588-39.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ADRIANA PIZZO GUSSON(SP252643 - JUSSARA LOPES ALBINO)

Recebo o recurso de apelação da defesa em ambos os efeitos. Ao apelante para a apresentação das razões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões de apelação. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004109-58.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X DANIEL FERREIRA(SP174978 - CINTIA MARIANO)

Reconheço procedente a manifestação ministerial de fls. 54/56, cujas razões ficam fazendo parte integrante da

presente decisão, pelo que determino o prosseguimento desta ação penal ante a inexistência de quaisquer das hipóteses que ensejariam a aplicação do disposto no artigo 397 do CPP. Expeça-se carta precatória para Santa Bárbara Doeste/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, seja inquirida da testemunha comum à acusação e defesa. Por este despacho fica a defesa intimada da expedição da precatória. Defiro a intimação da Defensora Dativa por meio de e-mails por ela fornecido às fls. 76. Intimem-se.

0008227-77.2011.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

Converto o julgamento em diligência. Determino que as partes apresentem suas alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único do CPP, iniciando-se pelo MPF. Intimem-se, com urgência.

0009694-91.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDERSANDRO RIGHETO PINHEIRO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Assiste razão o MPF às fls. 105: as testemunhas a serem ouvidas na Comarca de Americana serão testemunhas da defesa. Depreque-se a oitiva de tais testemunhas. Por meio desta decisão fica a defesa intimada para acompanhar a precatória no Juízo Deprecado. Cumpra-se. Int.

0008225-73.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ANDERSON LUIS SEGUEZZE(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

Fls. 10: defiro o prazo requerido pelo defensor do acusado, devendo também providenciar a juntada de procuração que não acompanhou a aludida petição. Cumpra a SEcretaria a determinação de fls. 50, no tocante aos antecedentes do acusado. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5745

MONITORIA

0006509-21.2006.403.6109 (2006.61.09.006509-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DIONELLO SERRARIA INDL/ RIBEIRAO BRANCO LTDA - ME X MARAISA POMPEO DIONELLO X JOEL MALIGESKY

Pela derradeira vez, manifeste-se a CEF no prazo de 05 dias sobre o andamento do feito para requerer o que de direito, tendo em vista tratar-se de processo incluído na META 2 do CNJ. No silêncio, intime-se a Coordenadora Jurídica da CEF em Piracicaba, pessoalmente, por mandado, para dar andamento ao feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038877-83.2002.403.0399 (2002.03.99.038877-9) - WLAMIR ANTONIO CAMPREGHER(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0001781-97.2007.403.6109 (2007.61.09.001781-6) - MARIA DONIZETI DE BRITO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Fls. 118/121: Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para esclarecer a divergência do nome da autora. Havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para correção. Tudo cumprido, expeça-se novo requisitório. Intime-se.

0003436-07.2007.403.6109 (2007.61.09.003436-0) - MARCOS FRANZIN X RENATA DOS SANTOS SILVA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP078297 - DIONISIO SANCHES CAVALLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista que o perito nomeado não possui cadastro junto ao sistema AJG, determino que ele seja intimado para que proceda ao seu cadastramento, com o fito de receber os honorários arbitrados nos autos (fls. 288). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005024-49.2007.403.6109 (2007.61.09.005024-8) - ELIANA APARECIDA CARVALHO(SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intime-se a CEF para que forneça a documentação necessária para o deslinde da causa, conforme determinado às fls. 56.Prazo: 20 (vinte) dias.Com a juntada da documentação, intime-se a parter autora para vista e, por fim, venham conclusos para sentença.Int.

0006322-03.2012.403.6109 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do despacho/decisão de fl(s.), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial e o estudo sócio-econômico no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0000411-73.2013.403.6109 - JOSE REMEDIO(SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ REMEDIO, residente na cidade de Araras - SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, as ações em que for parte a autarquia previdenciária serão propostas no Foro Estadual do domicílio do autor ou no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência. Nesse sentido, colaciono decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório.II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros.III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade.IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2.(TRF-3ª REGIÃO. Terceira Seção. CONFLITO DE COMPETENCIA n. 6210. Processo n. 2004.03.00.020784-9/SP. Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS. j. 23/02/2005. DJU 08/04/2005. p. 462). Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição na Subseção Judiciária de Limeira - SP, à qual está jurisdicionada a cidade de Araras, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000804-95.2013.403.6109 - MARIA DA CUNHA OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DA CUNHA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial de amparo à pessoa idosa. Consta do termo de prevenção o ajuizamento de outra ação com o mesmo objeto perante a 1ª Vara Federal local (autos 0001750-87.2001.403.6109), que se encontra atualmente no TRF da 3ª Região para julgamento de recurso. Destarte, considerando os ditames do inciso III, do artigo 253 do Código de Processo Civil, com redação conferida pela Lei n.º 11.280/06, bem como entendimento jurisprudencial abaixo, deve esta ação tramitar no Juízo Prevento.CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO ORDINÁRIA. LITISPENDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ART. 253, III, DO CPC. 1. Ocorre litispendência entre o mandado de segurança e a ação ordinária, inobstante possuírem ritos diversos, se ambas as ações, com identidade entre as partes, conduzirem ao mesmo resultado. Precedentes do STJ. 2. Com relação ao pólo passivo, pode-se afirmar que figuram as mesmas partes, tendo em vista ser o réu, no writ, a autoridade coatora do ato impugnado e, na ação ordinária, a pessoa jurídica a qual pertence o agente público impetrado 3. Competência do juízo preventivo. Distribuição por dependência (art. 253, III, do CPC). 4. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da 26ª Vara

Federal-RJ, o suscitado.(CONFLITO DE COMPETENCIA - 8653 - Relator(a) - Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA E-DJF2R - Data::18/10/2010 - Página::83/84) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS IDÊNTICAS. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA, AO JUÍZO PREVENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 253, INCISO III. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N.º 11.280/2006. IRRELEVÂNCIA DE O PRIMEIRO FEITO TER SIDO SENTENCIADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 235 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A Lei n.º 11.280/2006 introduziu, no artigo 253 do Código de Processo Civil, o inciso III, a dispor que se distribuirão por dependência, ao juízo prevento, as causas idênticas, de qualquer natureza. 2. Ao incluir o inciso III no artigo 253 do Código de Processo Civil, a Lei n.º 11.280/2006 estabeleceu nova regra de competência, incumbindo o juízo prevento de proclamar, para os fins do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, a litispendência ou a coisa julgada. 3. Tratando-se de demandas idênticas - e não de causas meramente conexas ou unidas por relação de continência - a distribuição deve ser feita por dependência, ao juízo prevento, nos termos do inciso III do artigo 253 do Código de Processo Civil, mesmo que em um dos processos já haja sentença prolatada. Inaplicabilidade da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Conflito negativo de competência julgado improcedente.(CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11557 - Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS - TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO - DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 182) Posto isso, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Publique-se para ciência da parte autora.

0001314-11.2013.403.6109 - ROSIMEIRE REYE RIGHI AMANCIO(SP304585 - TIAGO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para apresentar quesitos, caso ainda não os tenha apresentado. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0001446-68.2013.403.6109 - SONIA MARIA DA CONCEICAO(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com

fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para apresentar quesitos, caso ainda não os tenha apresentado. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0001447-53.2013.403.6109 - IRACI TOFFOLETTO PELOSI(SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para apresentar quesitos, caso ainda não os tenha apresentado. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0001452-75.2013.403.6109 - JOSE CARLOS DONIZETI FRANCOIA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta

em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0001586-05.2013.403.6109 - LIBERTINA FRANCISCA MARTINS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Para instrução do presente feito, designo o dia 4 de julho de 2013, às 14:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 09 verso, bem como para tomada do depoimento pessoal do(a) autor(a), ficando este(a) desde já intimado(a) na pessoa de seu advogado por meio da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

0001614-70.2013.403.6109 - CLARICE SEBASTIAO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para apresentar quesitos, caso ainda não os tenha apresentado. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0001699-56.2013.403.6109 - EDSON ROBERTO PIOVEZAM(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP261811 - SONIA MARIA NERIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0001723-84.2013.403.6109 - ELIANA ELISABETE MOLLON(SP299618 - FABIO CESAR BUIN E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não é o caso de prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0001771-43.2013.403.6109 - ROSALINA FELIPPE DE CAMPOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Para instrução do presente feito, designo o dia 4 de julho de 2013, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 08, bem como para tomada do depoimento pessoal do(a) autor(a), ficando este(a) desde já intimado(a) na pessoa de seu advogado por meio da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

0001793-04.2013.403.6109 - JOAQUIM JOSE DA SILVA(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não é caso de prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para informar o endereço das testemunhas arroladas na petição inicial. Cite-se o INSS. Intime(m)-se.

0001897-93.2013.403.6109 - EDMILSON TELLA(SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por EDMILSON TELLA, residente na cidade de Leme - SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, as ações em que for parte a autarquia previdenciária serão propostas no Foro Estadual do domicílio do autor ou no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência. Nesse sentido, colaciono decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2. (TRF-3ª REGIÃO. Terceira Seção. CONFLITO DE COMPETENCIA n. 6210. Processo n. 2004.03.00.020784-9/SP. Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS. j. 23/02/2005. DJU 08/04/2005. p. 462). Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição à Subseção Judiciária de Limeira, que exerce jurisdição sobre a cidade de Leme, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001899-63.2013.403.6109 - EDILIO JOSE BARBOZA(SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por EDILIO JOSE BARBOZA, residente na cidade de Leme - SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, as ações em que for parte a autarquia previdenciária serão propostas no Foro Estadual do domicílio do autor ou no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência. Nesse sentido, colaciono decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2. (TRF-3ª REGIÃO. Terceira Seção. CONFLITO DE COMPETENCIA n. 6210. Processo n. 2004.03.00.020784-9/SP. Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS. j. 23/02/2005. DJU 08/04/2005. p. 462). Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição à Subseção Judiciária de Limeira, que exerce jurisdição sobre a cidade de Leme, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001965-43.2013.403.6109 - ELZA RAMOS SANTOS FOGACA (SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para apresentar quesitos, caso ainda não os tenha apresentado. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0002015-69.2013.403.6109 - MADALENA DE NADAI FILHO (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Para instrução do presente feito, designo o dia 11 de julho de 2013, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 13, bem como para tomada do depoimento pessoal do(a) autor(a), ficando este(a) desde já intimado(a) na pessoa de seu advogado por meio da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

0002016-54.2013.403.6109 - MARIA INES ALBERONI CUSTODIO(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Para instrução do presente feito, designo o dia 11 de julho de 2013, às 14:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 13, bem como para tomada do depoimento pessoal do(a) autor(a), ficando este(a) desde já intimado(a) na pessoa de seu advogado por meio da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

0002017-39.2013.403.6109 - MARINA ALVES BRANDAO ZEN(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Para instrução do presente feito, designo o dia 4 de julho de 2013, às 15:00 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 13, bem como para tomada do depoimento pessoal do(a) autor(a), ficando este(a) desde já intimado(a) na pessoa de seu advogado por meio da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

0002033-90.2013.403.6109 - FERNANDO ANTONIO COVOLAN(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0002042-52.2013.403.6109 - MARIO BASTOS FILHO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0002089-26.2013.403.6109 - VALDIR LUIZ GALLINA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0002109-17.2013.403.6109 - ROSALINA DOS SANTOS DE PAULA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com

fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para apresentar quesitos, caso ainda não os tenha apresentado. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0002136-97.2013.403.6109 - CARLOS OLIVEIRA MACIEL(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por CARLOS OLIVEIRA MACIEL, residente na cidade de Piracicaba - SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002140-37.2013.403.6109 - APARECIDA DIVINA MISSO ALVES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por APARECIDA DIVINA MISSO ALVES, residente na cidade de Piracicaba - SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002240-89.2013.403.6109 - JOSE OSMARI PERIN(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu

frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0002347-36.2013.403.6109 - URIAS CORREA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000585-19.2012.403.6109 - JOSE ADSON DE SOUZA SANTOS(SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS E SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Fls. 114/118, Prejudicado o pedido do autor, tendo em vista a informação do INSS sobre o cumprimento da sentença (fls. 122/138). Ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001075-07.2013.403.6109 - VALDEMIR PASSOS DA SILVA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0001158-23.2013.403.6109 - ADEMIR VICENTINI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DE SERVICO DO INSS EM NOVA ODESSA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão e o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

0001160-90.2013.403.6109 - JAIR ZOCATELI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DE SERVICO DO INSS EM NOVA ODESSA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão e o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

0002092-78.2013.403.6109 - GELSON CLEBER MARCELLINO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão e o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para

que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

0002100-55.2013.403.6109 - PEDRO ANTONIO QUINTINO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não é caso de prevenção. Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão e o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002253-40.2003.403.6109 (2003.61.09.002253-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CAROLINE MACIEL DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X FJR COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP123554 - ANTONIO CLAUDIO FISCHER) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X FJR COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA
Nos termos do despacho/decisão de fl(s). 165, parte final, fica a parte ré intimada a retirar o edital expedido às fls. 174 e publicá-lo em três grades jornais de circulação de Piracicaba e Região, comprovando-se nos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000404-49.2006.403.6102 (2006.61.02.000404-0) - LUIZ ANTONIO ROMANCINI(SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)
FLS. 300, ofício Juízo Deprecado Vara Unica São Miguel do Guamá:...que foi designado audiência para oitiva das testemunhas para o dia 18 de julho de 2013, as 10:00 .

0002016-46.2011.403.6102 - MANOEL FRANCO DE SOUZA FILHO(SP245503 - RENATA SCARPINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 247, ofício juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Santo Andre:...designada para o dia 24 de maio de 2013, as 16 horas, a audiência apra oitiva da testemunha arrolada pelo autor.

0003368-05.2012.403.6102 - RAUL JOSE FAVARETTO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Fls. 53: Foi designado o dia 23/05/2013, às 13:50 horas, a audiência de inquirição para o auto deprecado, para ouvir: MARIA ZULEIKA DE CAMPOS DE CARVALHO e JOAO ANDRADE FILHO.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2333

MONITORIA

0006046-66.2007.403.6102 (2007.61.02.006046-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODRIGO CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE LOPES BUENO(SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI E SP296155 - GISELE DE PAULA TOSTES)

Fls. 156: tendo em vista o teor da petição, cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada às fls. 153. Proceda-se às devidas intimações. Defiro o prazo de 10 dias para que a CEF requeira o que de direito. Intimem-se.

0011024-86.2007.403.6102 (2007.61.02.011024-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X POSTEFORTE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA X VANESSA ANTONIA DA SILVA X VANICLEIDE ANTONIA DA SILVA X EROALDO DOS SANTOS
... intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 5 dias.

0005030-43.2008.403.6102 (2008.61.02.005030-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROGERIO RODRIGUES ZUZA(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA)
J. DEFIRO.

0005970-66.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SEBASTIAO CARLOS MARTINS(SP096455 - FERNANDO FERNANDES)
Fls. 28/41: Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Vista à CEF dos embargos opostos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 2 de JULHO de 2013 às 14h30. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir.

0005972-36.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RITA DE FATIMA TAVARES BRANCO(SP262589 - CARLOS RENATO LIRA BUOSI)
1 - Vista a CEF dos embargos opostos. 2 - Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 2 de julho de 2013 às 15h. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Intimem-se e cumpra-se.

0006181-05.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIA CRISTIANE BRAGA(SP176366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA)
Fls. 32/47: Defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita. Vista à CEF dos embargos opostos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 3 de julho de 2013 às 14h30. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0302229-14.1990.403.6102 (90.0302229-1) - JOAO DURANTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Tendo em vista as pesquisas realizadas terem sido infrutíferas, bem como a anotação de que o CPF do autor encontra-se CANCELADO/SUSPENSO OU NULO (fls. 181), encaminhem-se os autos ao arquivo, aguardando provocação do interessado. Intimem-se e cumpra-se.

0302680-68.1992.403.6102 (92.0302680-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301623-15.1992.403.6102 (92.0301623-6)) EKA - COMERCIO DE MALHAS LTDA(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a informação da União nos autos principais, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 86. Assim, regularize a autoria sua representação processual, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0305648-03.1994.403.6102 (94.0305648-7) - ALVARO RIZZOLI X ISMAEL ABEL CERMINARO X LAURO

SOTINI X SERGIO MACEGOSA(SP112442 - CARLOS ROBERTO DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

1 - Tendo em vista o teor da certidão de fls. 162, requeira a autoria o que de direito, no prazo de 5 dias.2 - Em sendo requerido a expedição de ofícios requisitórios, deverá a autoria, informar eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XVII, letra b e XVIII, letra c, da Resolução 168/2011). 3 - Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVIII, da referida Resolução.4 - Em seguida, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. 5 - Juntem-se os ofícios expedidos e intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Intimem-se e cumpra-se.

0307096-11.1994.403.6102 (94.0307096-0) - LOJAS COLOMBO SA COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT E SP038802 - NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN E SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

1. Considerando os termos dos parágrafos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelecem que no momento da expedição dos precatórios deverá ser abatido, a título de compensação, o valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos (redação incluída pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009), intime-se a União a fim de que, no prazo de trinta dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal.2. Em seguida, intime-se o exequente para manifestação no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 12, 1º, da Resolução 168/2011, bem como para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XVII, letra b e XVIII, letra c, da Resolução 168/2011). Caso o patrono pretenda ceder seus créditos, deverá efetuar o requerimento e juntar cópia dos respectivos contratos, no mesmo prazo, sob pena de preclusão, devendo o feito ser encaminhado ao SEDI para adequação, se necessário.3. Inexistindo valores a serem compensados, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Após, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.6. Quanto ao item 2 de fls. 256, proceda a Secretaria a devolução do valor depositado às fls. 87, conforme determina o art. 44, da Resolução 168/2011. Intime-se.

0308842-11.1994.403.6102 (94.0308842-7) - HECE MAQUINAS E ACESSORIOS IND/ E COM/ LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 227, requeira a autoria o que de direito, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0304367-41.1996.403.6102 (96.0304367-2) - CARVALHO CONTABILIDADE S/C LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 135, verso, expeça-se o competente ofício requisitório. OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO. 5 - Junte-se o ofício expedido e intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício. Intimem-se e cumpra-se

0304312-56.1997.403.6102 (97.0304312-7) - LUMARNI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que apresentados duas petições requerendo a citação da União com cálculos distintos, intime-se a autoria a apontar qual dos dois pretende executar, apresentando a contrafé correspondente. Prazo: 5 dias. Com o cumprimento, CITE-SE, nos termos do art. 730, do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0302224-11.1998.403.6102 (98.0302224-5) - ARMANDO ROSA VICTORIANO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - autora - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar a arquivar os autos.

0313619-97.1998.403.6102 (98.0313619-4) - DANILO JOAO BAMBOZZI JUNIOR X SILVIA APARECIDA SCHIMIDT BAMBOZZI X VALDIR LUCINDO X SILVA APARECIDA SCHIMIDT X JOSE FIORAVANTE

0012488-87.2003.403.6102 (2003.61.02.012488-2) - DEGMAR DAMASCENO X LEILA BERTANHA DAMASCENO(SP141170B - MARIA LUIZA SILVA MENEZES E SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO COHAB RP(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1 - Fl. 283: Fixo os honorários do advogado dativo nomeado nestes autos, Dr. Fernando Leão de Moraes, OAB/SP nº 187.409, no máximo previsto na Resolução 558/07 do CJF, já que nomeado em 2003 (fl. 139), manifestou-se sobre a contestação (fls. 163/167), requereu produção de provas (fls. 170/171), agravou de decisão proferida nos autos (174/178), manifestou-se às fls. 179/180, 192, 225/228 e 275, apresentou alegações finais (fls. 195/197), contrarrazões (fls. 255/265). Requisite-se o pagamento na forma desta Resolução. 2 - A fim de viabilizar a expedição de alvará em nome do advogado dativo, providencie a juntada de procuração com poderes específicos para dar e receber quitação. 3 - Em sendo cumprida a determinação supra, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à fl. 280, intimando-se o advogado para retirá-lo em cinco dias, devendo atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). Após e, em mais nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa-findo. Intime-se.

0010885-42.2004.403.6102 (2004.61.02.010885-6) - ANTONIO APARECIDO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 305/307 e 311/315: Sobre a questão, o Plenário do STF decidiu, no RE nº 298.616, que não são devidos juros moratórios entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento, desde que este último seja realizado no prazo estabelecido na Constituição. Neste sentido, confira-se: EMENTA: Recurso extraordinário. Precatório complementar. Juros moratórios.- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou o entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 319.180/SP, relator Ministro Moreira Alves, decisão publicada no DJ de 19.12.02) Mais recentemente, a 2ª Turma do STF decidiu que não incide juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do precatório ou do ofício requisitório: EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492.779/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, decisão publicada no DJ de 03.03.06) Em seu voto, acolhido por unanimidade pela Turma, o Ministro relator consignou que: o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento. O mesmo raciocínio foi adotado pelo STF no RE-AgR 561.800/SP, relator Ministro Eros Grau, decisão publicada no DJe-018 e tem sido seguido pelo STJ. Neste sentido, destaco dois recentes julgados: AGRESP 988.994, 6ª Turma, relatora Jane Silva, decisão publicada no DJE de 20.10.08; e AGA 843.952, 5ª Turma, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, decisão publicada no DJE de 23.06.08. Desta forma, encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar a eventual existência de crédito remanescente, com observância deste entendimento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela autoria. CÁLCULOS DE FLS. 319 - VISTA À AUTORIA.

0014952-45.2007.403.6102 (2007.61.02.014952-5) - FAUZI ALI UBAIZ(SP154784 - AMANDO CAIUBY RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo as apelações de fls. 380/391 (CEF) e de fls. 402/407 (parte autora) somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, em razão da tutela antecipada concedida às fls. 80/83. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000844-74.2008.403.6102 (2008.61.02.000844-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X MUNICIPIO DE BARRETOS-SP(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA)

: Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0012223-12.2008.403.6102 (2008.61.02.012223-8) - ADMIR ALVES MOREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos mesmos efeitos em que recebida a apelação de fls. 274/283. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0012941-09.2008.403.6102 (2008.61.02.012941-5) - ADEMILSON MODESTO DE BRITO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de fls. 219/231 (parte autora) e de fls. 233/235 (INSS) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intimem-se.

0001253-16.2009.403.6102 (2009.61.02.001253-0) - REGINALDO MACHADO NETO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - autoria - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0001427-25.2009.403.6102 (2009.61.02.001427-6) - REINALDO FERREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Recebo as apelações de fls. 261/271 (parte autora) e de fls. 273/287 (INSS) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intimem-se.

0002932-51.2009.403.6102 (2009.61.02.002932-2) - JOSE FERNANDO MEIRA(SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0012919-14.2009.403.6102 (2009.61.02.012919-5) - VERA LUCIA DE MORAES SILVA(SP245602 - ANA PAULA THOMAZO E SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VERA LÚCIA DE MORAES SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, formulando, em síntese, os seguintes pedidos: a) a obtenção de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença) desde a cessação do auxílio-doença que foi pago até 30.06.07. b) o recebimento de indenização por dano material (no valor de R\$ 20.421,43) e por dano moral (no importe de R\$ 15.000,00). Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação imediata da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 19/334). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, tendo sido deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia (fls. 353/355). Cópia dos resumos dos benefícios e dos prontuários médicos (fls. 359/374). Regularmente citado, o INSS sustentou que a requerente não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários ao gozo de benefício por incapacidade laboral, requerendo a improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 383/392). Juntado o laudo pericial (fls. 418/423, com os documentos de fls. 424/427), a autora apresentou quesitos complementares e reiterou o pedido de antecipação de tutela (fls. 430/434) O pedido de antecipação de tutela foi novamente indeferido (fl. 438). Laudo complementar (fls. 443/444). Manifestação da autora sobre o laudo (fls. 446/448) e do INSS (fl. 449). Determinada a renovação da perícia por outro médico (fl. 450), as partes foram intimadas, sem impugnação (fls. 450 e 457/459). Laudo médico (fls. 462/464). Manifestação da autora sobre o laudo, com renovação do pedido de antecipação de tutela (fls. 466/468). O INSS informou a concessão de aposentadoria por idade à autora, com início em 01.06.12, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito, por perda do interesse de agir da autora, tendo em vista a impossibilidade de recebimento conjunto de aposentadoria e auxílio-doença ou de duas ou mais aposentadorias (fls. 471/479). É o relatório. Decido: PRELIMINAR No caso concreto, a autora requereu na inicial o recebimento de benefício por

incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença) desde a cessação do auxílio-doença que foi pago até 30.06.07. Logo, a concessão de aposentadoria por idade com início em 01.06.12 não ocasiona a perda do interesse de agir da autora, que nada recebeu entre 01.07.07 a 30.05.12. Assim, para se saber se a autora faz jus a algum benefício por incapacidade e, em caso positivo, como compatibilizá-lo com a regra contida no artigo 124 da Lei 8.213/91, necessário se faz o enfrentamento do mérito.

MÉRITO I - A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença: A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal. Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício: a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. In casu, a qualidade de segurada da Previdência Social e o preenchimento do prazo de carência não são objetos de controvérsia, até porque a autora recebeu auxílio-doença entre 04.05.07 a 30.06.07 (fl. 54). Passo, assim, a verificar se a autora está ou não incapacitada para o trabalho. In casu, a autora foi submetida a duas perícias. Na primeira, a perita diagnosticou as seguintes enfermidades: hipertensão arterial sistêmica (controlada com tratamento instituído), coronariopatia obstrutiva crônica (em tratamento), angina pectoris (em tratamento), hipertireoidismo (controlado com reposição hormonal e sem repercussão funcional a ser considerada), cervicgia (espôndilo artrose cervical) e tendinite dos ombros (em tratamento) (Diagnose à fl. 421). Diante deste quadro e do exame físico realizado, a perita concluiu pela incapacidade parcial e permanente da autora para o trabalho (resposta ao quesito 3 do juízo à fl. 422), afirmando, ainda, que o início da incapacidade ocorreu há pelo menos dois anos antes da perícia (realizada em 08.09.10), conforme cateterismo (resposta ao quesito 4 do juízo à fl. 423), cujo exame foi realizado em agosto de 2008 (fl. 426). Posteriormente, diante dos quesitos complementares da autora, a perita respondeu que: quanto ao quadro em membros superiores, o início do tratamento sob supervisão médica do Dr. Marcelo foi em 2007, tanto que foi afastada pelo INSS para tratamento, mas a incapacidade apurada na conclusão do laudo apresentado é reiterada quanto à data ressaltada pelo quadro cardíaco e não relativo somente aos membros superiores. (fl. 444) A autora, então, requereu a realização de nova perícia para constatação das patologias físicas que já havia declinado na inicial e nos quesitos complementares, insistindo que sua incapacidade é anterior ao problema cardíaco. Assim, considerando que a perita que examinou a autora não é especialista em ortopedia, determinei a realização de novo exame, desta feita, por médico traumatologista e ortopedista (fl. 450). Em seu laudo, o perito concluiu que a autora padece de tendinopatia calcificada nos ombros direito e esquerdo, artrose acrômico clavicular bilateral, artrose em coluna cervical e cardiopatia (resposta ao quesito 1 do juízo à fl. 464), estando incapacitada para o trabalho, de forma total e permanente (respostas aos quesitos 2 e 3 do juízo à fl. 464). O perito afirmou, ainda, que a doença da autora é degenerativa crônica e evolutiva, inerente ao seu grupo etário, fixando o início da incapacidade em janeiro de 2007 (resposta ao quesito 4 do juízo à fl. 464). Por conseguinte, a autora faz jus à aposentadoria por invalidez desde 01.07.07 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença). Intimado a se manifestar, o INSS não fez qualquer crítica ao laudo. Sustentou, entretanto, que a autora teve períodos de melhora e de piora, conforme fl. 367, e que continuou recolhendo contribuições, o que demonstra o exercício de atividade remunerada (fl. 471). Pois bem. A afirmação de que a autora intercalou períodos de melhora e de piora é do perito do INSS e não da autora. No mais, quanto à continuidade do recolhimento das contribuições, a autora já esclareceu que assim agiu com recursos do núcleo familiar (e não em decorrência do exercício de sua atividade de artesã). Em suma: o pedido de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença é procedente. A autora poderá, portanto, optar entre a aposentadoria aqui concedida e a que foi deferida na esfera administrativa, não podendo retirar de cada benefício a parte mais vantajosa, como por exemplo receber os atrasados da aposentadoria por invalidez, mas manter a aposentadoria por idade que vem recebendo. Vale dizer: a autora poderá optar entre receber aposentadoria por invalidez desde 01.07.07, com dedução de todos os valores que recebeu a título de aposentadoria por idade, ou manter a aposentadoria por idade, sem nada receber a título de aposentadoria por invalidez. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO CRÉDITOS ATRASADOS. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. BENEFÍCIO DA MESMA ESPÉCIE DEFERIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESAPOSENTAÇÃO. 1. Não é dado ao segurado mesclar dois benefícios distintos, retirando de ambos apenas as vantagens (atrasados do benefício concedido na via judicial e manutenção da renda mensal superior do benefício concedido na via administrativa). 2. Agravo provido. (TRF4 - AGVAG 200604000319845 - Turma Suplementar - Relator Luís Alberto Dazevedo)

Aurvalle - decisão publicada no D.E. de 26.06.07, com negrito nosso)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. MESCLAGEM DE BENEFÍCIOS DISTINTOS E INACUMULÁVEIS - IMPOSSIBILIDADE. 1. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime.2. É vedado mesclar aposentadorias e outros benefícios distintos e inacumuláveis, retirando de cada uma apenas as vantagens (atrasados do benefício concedido na via judicial e manutenção da renda mensal superior da aposentadoria concedida na via administrativa), pois tal procedimento importaria em desaposentação e reaposentação, o que é vedado.3. Correto o juízo de origem ao determinar à parte exequente que opte por um dos benefícios - ou a aposentadoria por tempo de serviço deferida judicialmente, ou o auxílio-doença seguido da aposentadoria por invalidez concedidos administrativamente.(TRF4 - AC 200104010815320 - Turma Suplementar - Relator Guilherme Pinho Machado - decisão publicada no D.E. de 02.03.09, com negrito nosso) II - Danos materiais e morais: A autora alega ter suportado danos materiais e morais com a cessação do auxílio-doença e indeferimento dos pedidos sucessivos de benefício por incapacidade que protocolou. O dano material, de acordo com a inicial, consistiria na soma dos recolhimentos que realizou a partir de agosto de 2007 a fim de manter a qualidade de segurada e a carência. Já o dano moral decorreria do constrangimento que teve que passar, uma vez que se viu desprovida de renda, passando a depender integralmente do sustento de seu cônjuge. Sem razão a autora, uma vez que o simples indeferimento de benefício por incapacidade, estribado em laudo médico, tal como ocorreu no caso concreto (ver fls. 361/362), não gera qualquer indenização ao segurado. Ademais, no que tange à questão dos recolhimentos que a autora realizou após o início de sua incapacidade, tais valores certamente foram considerados para a concessão da aposentadoria por idade, que a autora vem recebendo. Em suma: a autora não faz jus a qualquer indenização.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão condenatória deduzida na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para:1 - julgar improcedente o pedido de recebimento de indenização por danos materiais e morais.2 - declarar que a autora faz jus à percepção de aposentadoria por invalidez desde 01.07.07 (data seguinte ao encerramento do auxílio-doença nº 5.704.977.649), cabendo à mesma optar entre o referido benefício e a aposentadoria por idade que já vem recebendo, nos termos da fundamentação supra. Em caso de opção pela aposentadoria por invalidez, as parcelas vencidas deverão ser atualizadas desde o momento em que devidas até 29.06.09 de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.09, em conformidade com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, desde a citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. In casu, considerando a idade atual da autora (61 anos), bem como a natureza alimentar do benefício que lhe é devido, defiro o pedido de antecipação de tutela (fls. 466/468) para deferir à requerente a implantação imediata da aposentadoria por invalidez (com cessação da aposentadoria por idade), com DIP a partir desta data e renda mensal a ser calculada de acordo com a legislação de regência, anotando-se que os atrasados deverão ser pagos apenas após o trânsito em julgado. Para tanto, a autora deverá formalizar sua opção pelo benefício aqui concedido. Publique-se, registre-se e intime-se as partes. Havendo requerimento da autora, expeça-se mandado de intimação à AADJ, para cumprimento da medida de antecipação de tutela, no prazo de 15 dias. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0005890-73.2010.403.6102 - ANTONIO MOREIRA DA SILVA(SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade da tramitação processual. Intime-se o INSS da sentença de fls. 100/106.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

0008488-97.2010.403.6102 - PAULO CESAR DOS SANTOS PINTO(SP062177 - MARIO FERNANDO BERLINGIERI E SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Intimar a Caixa Seguros S/A., para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

0000206-36.2011.403.6102 - MARIZA BENEDITA CORREA TEIXEIRA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP186108 - HENRIQUE PARISI PAZETO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP111061 - MARCIO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação União Federal em ambos os efeitos.Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

0003133-72.2011.403.6102 - OSWALDO MARTINS RAVAGNANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - autoria - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0006895-96.2011.403.6102 - ALOUHYR NORA(SP214601 - OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 109: (Determinação em audiência - Publicação do item 2: ... 1) Apresente a CEF os extratos da conta nº 0010061604-7, agência 1942, para o período de junho de 2008 a abril de 2009, no prazo de 10 dias). 2 - Cumprido o referido ato, dê-se vista ao autor pelo prazo de 10 dias, ficando oportunizada no mesmo período a apresentação de memoriais finais. 3 - Na sequência, dê-se vista à CEF para seus memoriais finais.

0000916-22.2012.403.6102 - ORLANDO SERGIO VOLTARELLI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Com as informações/cálculos da contadoria, dê-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo sucessivo de 05 dias, ...

0002964-51.2012.403.6102 - ROSILENE LUIZ PAZ(SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista às partes para manifestação de fls. 115/116 e apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela autora.Int.

0003832-29.2012.403.6102 - MOACYR CALDEIRA FILHO X MARIA CONSUELO FRAGOAS CALDEIRA X REINALDO MARQUES CALDEIRA X VALERIA DE CILLO CALDEIRA X LUCIANA FRAGOAS CALDEIRA ZUCCHI X MOACYR CALDEIRA NETO X MAURICIO FRAGOAS CALDEIRA(SP301729 - RENE BERNARDO PERACINI E SP302083 - MAURICIO FRAGOAS CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 260/275: Deixo de receber a apelação da União Fedral, eis que intempestiva.Cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 302.Intime-se. Despacho de fls. 302: Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

0008551-54.2012.403.6102 - JOSE FERNANDO MARANGHETTI(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova oral requerida pelas partes.Para audiência de instrução designo o dia 03/07/2013,às 15:00 horas, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo legal, esclarecendo sobre a necessidade de intimação, e, em sendo requerido, intimem-se.Intimem-se, inclusive o autor para que preste depoimento pessoal.Cumpra-se.

0000354-76.2013.403.6102 - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC.

0002990-15.2013.403.6102 - PAULO CESAR LEONEVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Paulo César Leoneves ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese a anulação do procedimento extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os atos e efeitos dele decorrentes a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente, do imóvel localizado na Av. José Guadahim, n. 107, em Jaboticabal.Informa que ficou inadimplente em decorrência de problemas financeiros e de abusos praticados pela CEF, tendo procurado a instituição financeira para regularizar sua situação, o que não foi possível. Propõe-se, assim, a efetuar o pagamento das prestações vincendas pelos valores exigidos pela própria CEF, por meio de depósito judicial ou diretamente à instituição.Sustenta, para tanto, que não houve o cumprimento das formalidades da Lei 9.514/97, posto que não foi notificado pessoalmente para purgar a mora, com acompanhada do demonstrativo de débito, além de ter ultrapassado o prazo de trinta dias da consolidação para a realização do leilão. Defende, ainda, não se tratar de título certo, líquido e exigível, o que levará à nulidade da execução.Em sede de antecipação de tutela, requer determinação para que a CEF se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos de desocupação, suspendendo os efeitos do leilão realizado no dia 25.04.2013, bem como autorização para realizar o pagamento das prestações vincendas, no valor pretendido pela CEF. Juntou documentos (fls. 24/45). o relatório.Decido.1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.2 - A antecipação de tutela, nos termos postos no artigo 273, do CPC, pressupõe a existência de fatos verossímeis e cuja prova esteja previamente constituída, tudo a mostrar que eventual contestação teria caráter apenas protelatório.Por sua vez o 7º, do art. 273, do Código de

processo civil, acrescentado pela Lei nº 10.444/2002, dispõe que, se o autor, a título de antecipação de tutela requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Pois bem, sobre a consolidação da propriedade dispõe o artigo 26, 7º, da Lei n. 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.(...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei n. 10.931, de 2004) A constitucionalidade do artigo 27 da Lei 9.514/97, assim como as disposições atinentes à execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66, tem sido abonada pela jurisprudência, inclusive, do TRF desta Região. Neste sentido, confira-se: AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - (...) - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - (...) I - O fundamento pelo qual a presente ação foi julgada nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - No que tange à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do Sistema Financeiro Imobiliário, conforme o disposto no artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/97, entendo por sua constitucionalidade e legalidade, conforme já declarado pelo E. Supremo Tribunal Federal.(...)(TRF3 - AC 1.410.035 - relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, decisão publicada no DJF3, de 04.03.10, pág 182) No caso concreto, o próprio autor declarou que está em mora com o contrato de financiamento de fls. 29/42, em face da impossibilidade de arcar com o valor das parcelas convencionadas, apresentando cópia da certidão de registro do imóvel, com averbação da alienação fiduciária em favor da CEF (fls. 28), onde consta que o autor foi intimado para efetuar o pagamento das prestações vencidas e vincendas, tendo decorrido o prazo sem a purgação da mora. A hipótese dos autos, portanto, é das mais simples. A norma instituidora da alienação fiduciária de coisa imóvel assegura ao credor fiduciário a rápida recuperação do seu crédito através da consolidação da propriedade do bem dado em garantia, para posterior alienação em público leilão, não contemplando discussão direcionada à revisão das cláusulas do contrato. Desse modo, estando demonstrada a mora e o inadimplemento da obrigação, não verifico nesta fase de cognição sumária, a presença do fumus boni juris a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual fica INDEFERIDA. Por outro lado, embora já tenha sido realizada a consolidação da propriedade em nome da CEF, com averbação na matrícula do imóvel, verifico que o autor demonstrou interesse em efetuar o pagamento das prestações vincendas, razão pela qual designo audiência de tentativa e conciliação para o dia 15/05/2013, às 16h, nos termos do artigo 331 do CPC. Cite-se a CEF, intimando-se as partes a comparecerem, com proposta de acordo, pessoalmente ou representada por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006486-57.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003675-42.2001.403.6102 (2001.61.02.003675-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X JOSE ARMANDO PINHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) Fls. 102/103: aparentemente houve erro material. Todavia, o acórdão Fls. 102/103: aparentemente houve erro material. Todavia, o acórdão que erroneamente teria fixado a DIB em 19/08/1998, quando deveria ser 18/04/1997, já que o provimento era no sentido de que o benefício seria devido a partir da D.E.R. (fls. 296) foi objeto de embargos declaratórios (fls. 301/302) sem que a questão fosse ventilada. Posteriormente, na fase de execução, trouxe o autor o seu cálculo com DIB em 18/04/1997 e R.M.I. inferior àquela apurada pela Contadoria, que observou a data constante do v. acórdão e da implantação já determinada pelo TRF3. Intimado regularmente, o autor concordou expressamente com o cálculo da Contadoria, embora o total fosse menor e com DIB em 19/08/1998. Em razão disto, tem-se que houve renúncia quanto às eventuais diferenças entre uma data e outra. Por fim, a sentença originária não foi objeto de recurso, nos autos dos embargos. Apenas o INSS recorreu e o autor respondeu mais uma vez sem qualquer menção ao erro material. De modo que em respeito à decisão do TRF3, a matéria poderá ser eventualmente revista quando da apreciação do apelo. Assim, cumpra-se a r. determinação, encaminhando-se os autos à Instância Superior. Int.

0003185-68.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008572-98.2010.403.6102) PINTTARE COMERCIO DE TINTAS LTDA X SALETE DA GRACA TANURI LOTTI X APARECIDO JOSE LOTTI(SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI E SP272958 - MAYRA ALESSANDRA FREATTO WOLFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003647-25.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311675-60.1998.403.6102 (98.0311675-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X LAERTE BUENO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Intimar as partes para manifestacao, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora.

0005516-23.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008536-56.2010.403.6102) FORSAL MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X MARLI APARECIDA DE SOUZA FORESTO X SALVADOR FORESTO(SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelos embargantes, para suas alegações derradeiras, vindo os autos conclusos para sentença, já que os documentos encartados permitem a sua prolação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014202-77.2006.403.6102 (2006.61.02.014202-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) ANTONIO MARIA CLARET NASSER FELIPE(SP161288 - FRANCISCO JOSÉ RIPAMONTE E SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER)

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - autoria - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0091638-96.1999.403.0399 (1999.03.99.091638-2) - ENGEMASA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA X ENGEMASA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) Fls. 481: Acolho o pedido da União, de transformação de todos os depósitos judiciais vinculados aos presentes autos, conforme fls. 466/479 em pagamento definitivo.Dê-se ciência às partes. Decorrido o prazo, sem recurso, oficie-se à CEF para conversão integral dos depósitos vinculados a estes autos em renda da União.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015317-41.2003.403.6102 (2003.61.02.015317-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X MIC EDITORIAL LTDA X ISABEL DE FATIMA SANTOS FARIAS X MURILO SILVA PINHEIRO(SP081973 - SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZA COIMBRA E SP189668 - RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA) DESPACHO DE FLS. 93:FLS. 91/92: aguarde-se até final do prazo noticiado, devendo a CEF informar, nos autos, o cumprimento do acordo. Após, tornem os autos conclusos para extinção.Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 95:Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Traslade-se cópia da decisão de fls. 102/103, da v. decisão de fls. 142/143, do acórdão de fls. 162/169 e certidão de fls. 171 para os autos em apenso (0015317-41.2003.403.6102). Após o traslado, intime-se a parte interessada a requerer o que de direito naqueles autos, encaminhando-se este ao arquivo, baixa-findo. Intimem-se e cumpra-se.

0003453-59.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CITROTECNICA - COM/ AGROPECUARIO E REPRESENTACOES LTDA X DENISE CRISTINA SOUZA DIAS X FABIANO PRATES GOMES

Fls. 83/84: Defiro a citação nos endereços indicados, mediante a apresentação das guias de recolhimento das taxas judiciárias do Juízo Estadual, nos termos do despacho de fls. 65.Em sendo cumprida a determinação, CITE-SE, nos termos do despacho de fls. 44.Intime-se e cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008392-14.2012.403.6102 - MARISA DIMAS DA SILVA(SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à requerente da redistribuição destes autos à 4ª Vara Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se. Feita e intimação e decorridas as 48 (quarenta e oito) horas, providencie a Secretaria a entrega dos autos à parte, independente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de processo civil. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0301623-15.1992.403.6102 (92.0301623-6) - EKA - COMERCIO DE MALHAS LTDA(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 125/127: Tendo em vista a informação da União, intime-se a autora a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 dias.

0005319-88.1999.403.6102 (1999.61.02.005319-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313619-97.1998.403.6102 (98.0313619-4)) JOSE FIORAVANTE CALERA X REGINA LEITE SERAFIM CALERA X DANILO JOAO BAMBOZZI JUNIOR X SILVIA APARECIDA SCHIMIDT BAMBOZZI(SP148110 - IZNER HANNA GARCIA E SP021497 - JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Compulsando os autos, verifico que o leiloeiro, Georges Henrique Ribeiro Beneozzati, consta no polo passivo.No entanto, quem deve, conforme decisão de fls. 111/123, figurar como litisconsorte da CEF é o agente fiduciário Crefisa, visto que é o responsável pela cobrança e pela condução do procedimento de execução nos termos do Decreto-lei 70/66 (cf. cláusula trigésima sétima do contrato - fls. 39 dos autos em apenso e art. 31, do Decreto-lei 70/66), sendo o leiloeiro seu mero mandatário, nos termos do art. 32, 1º, do Decreto-lei 70/66.Assim, determino a exclusão de Georges Henrique Ribeiro Beneozzati do pólo passivo. Ao SEDI para a devida retificação.Após, cumpra-se determinação de fls. 203.Cumpra-se. Fls. 203: aguarde-se manifestação nos autos principais. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001237-23.2013.403.6102 - HUGO TORTUL FERRIOLLI X CAMILA TORTUL FERRIOLLI(SP173740 - DANIEL DE GODOY PILEGGI E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X NAO CONSTA

Fls. 27 e 29: homologo a desistência do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se o mandado de intimação ao Cartório, como determinado às fls. 26.Com a comprovação do cumprimento do mandado, arquivem-se os autos, baixa-findo.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0305149-58.1990.403.6102 (90.0305149-6) - AGUINALDO CASTALDELLI X AGUINALDO CASTALDELLI(SP021951 - RAPHAEL LUIZ CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Ciência às partes do pagamento efetuado, nos termos da Resolução nº 168/11 - CJF.Tendo em vista os pagamentos efetuados, intime-se o patrono (fls. 291) e o autor (fls. 292) para recebimento de seus créditos, que poderão ser sacados diretamente nas agências do Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, respectivamente, independentemente de alvará de levantamento.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0303399-50.1992.403.6102 (92.0303399-8) - MUNTAHA DAGHER X JOSE ROBERTO DA SILVA X EUGENIO GIMENES(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X VIRGINIO CARLOS ANDREATA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP124256 - JACQUELINE LEMOS REIS E SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X MUNTAHA DAGHER X JOSE ROBERTO SILVA X EUGENIO GIMENES X VIRGINIO CARLOS ANDREATA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

1 - Prejudicado o cumprimento dos itens 2 e 3 de fls. 185, tendo em vista o teor da petição de fls. 186/192.2 - Fls. 186/192: tendo em vista o falecimento do coautor VIRGINIO CARLOS ANDREATA (certidão de óbito - fls. 192), considero habilitados no presente feito, os herdeiros CLARICE ANDREATA GIMENES (filha - fls. 187), DEVANIR ANDREATA COLOGNA (filha - fls. 189 e 190/191). Ao SEDI para retificação do pólo ativo.3 - Com o cancelamento do ofício anteriormente expedido (fls. 132/133) e a habilitação ora efetuada, expeçam-se novos ofícios requisitórios a favor das herdeiras, encaminhando-os para transmissão.4 - Fls. 143/165, 171/175, 179/184 e 194/200: tendo em vista o falecimento do coautor EUGÊNIO GIMESSES (certidão de óbito - fls. 154), considero habilitados no presente feito, os herdeiros CLARICE ANDREATA GIMENES (cônjuge - fls. 155/156, 172, 182/184), ANTONIO CARLOS GIMESSES (filho - fls. 173 e 196), MARA LÚCIA GIMENES TONANI (filha - fls. 199), IRANI APARECIDA GIMENES DE ALMEIDA (filha - fls. 174 e 195) e ELIETE CECILIA GIMENES DE ALMEIDA (filha - fls. 175 e 198), ficando deferido o prazo de 5 dias para juntada de procuração da coautora Mara Lúcia Gimenes Tonani. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo.5 - Sem prejuízo, oficie-se ao E. TRF 3ª Região/SP, solicitando a conversão do pagamento de fls. 137 em depósito judicial à ordem deste Juízo Federal, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168/2011. 6 - Comunicada a conversão, expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no

prazo de cinco dias, que ficará responsável pelo repasse dos valores aos exequentes, de acordo com suas cotas-parte. Cumpra-se e intime-se.

0306434-18.1992.403.6102 (92.0306434-6) - EROS BERTELLI X HONORIO ANTUNES CINTRA X JOAO ROBERTO RIBEIRO X JOSE VANER PEDIGONE X WAGNER APARECIDO DE PAULA NUNES(SP058575 - ABILIO VALENTIM GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X EROS BERTELLI X UNIAO FEDERAL X HONORIO ANTUNES CINTRA X UNIAO FEDERAL X JOAO ROBERTO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE VANER PEDIGONE X UNIAO FEDERAL X WAGNER APARECIDO DE PAULA NUNES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 245, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 5 dias. Em sendo requerida a expedição de ofícios requisitórios e se houver interesse no destaque de honorários contratuais, deverá o patrono carrear aos autos os contratos de honorários correlatos. Após, tornem os autos conclusos.

0012748-28.2007.403.6102 (2007.61.02.012748-7) - ANTONIO SOARES FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ANTONIO SOARES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

..., expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, destacando-se os honorários contratuais conforme requerido. 5 - Juntem-se os ofícios expedidos e intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. OFÍCIOS REQUIS. EXPEDIDOS. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

0010798-13.2009.403.6102 (2009.61.02.010798-9) - VANIA MARIA ROSSI FERNANDES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANIA MARIA ROSSI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifique-se a classe processual para 206. Fls. 207/224: Defiro à autoria o prazo de 10 dias para juntada da contrafé necessária para a citação do INSS. Em sendo cumprido, CITE-SE, nos termos do art. 730, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0306022-19.1994.403.6102 (94.0306022-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305104-15.1994.403.6102 (94.0305104-3)) INDL/ DE ALIMENTOS CRAVINHOS LTDA(SP104758 - MIRIAM CASSIA HAMRA RACHED ROSSINI E SP114187 - JULIANE SCIARRETA FANTINATTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INDL/ DE ALIMENTOS CRAVINHOS LTDA

Retifique-se a da classe processual para 229. Fls. 135/136: Intime-se a executada a efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC. Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito.

0001171-53.2007.403.6102 (2007.61.02.001171-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) FIDELCINO JOSE RIBEIRO X FRANCISCO BATISTA DE MELLO X FRANCISCO MALAQUIAS X GETULIO GERALDO RODRIGUES ALHO X GILBERTO FIRMINO FRAGIACOMO X HEITOR RIBEIRO DE CARVALHO X HELOISA ZUTIN FERREIRA DA SILVA X HERMINIO PEREIRA X HILDA DE LOURDES SCALI(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, recolha o porte de remessa e retorno, em conformidade com o artigo 223, do Provimento 64/05 - COGE, sob pena de deserção. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4506

ACAO PENAL

0000986-35.2010.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X JOAO BATISTA CARDOSO MARTINS CARDOSO(SP283602 - ASSIONE SANTOS)

Resta prejudicada a presente audiência, tendo em vista que não houve a intimação da Defesa para realização deste ato. Assim, para evitar o cerceamento de defesa, redesigno esta audiência, por videoconferência, para ser realizada no dia 14.06.2013 (sexta-feira) às 15h. Comunique-se ao MM~Juízo deprecado, nos moldes regimentais. Saem os presentes intimados em audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3024

MANDADO DE SEGURANCA

0011192-43.2011.403.6104 - GBO COM/ DE PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES**

Expediente Nº 7236

MONITORIA

0006013-65.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LOURDES MEDEIROS SILVA

Intime-se a requerente/exequente para que proceda à retirada do Edital de citação publicado no D.O.E. em 08/05/2013, para o fim de adotar as providências necessárias à publicação em jornais de grande circulação. Santos, data supra. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0003682-76.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTA BLEI SIMOES

Intime-se a requerente/exequente para que proceda à retirada do Edital de citação publicado no D.O.E. em 08/05/2013, para o fim de adotar as providências necessárias à publicação em jornais de grande circulação. Santos, data supra. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0001177-78.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILEIDE SOUZA MONTERO

Intime-se a requerente/exequente para que proceda à retirada do Edital de citação publicado no D.O.E. em 08/05/2013, para o fim de adotar as providências necessárias à publicação em jornais de grande circulação.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Pedro de Farias Nascimento

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 3748

CARTA DE ORDEM

0003178-02.2013.403.6104 - JOSE AUGUSTO AMARAL CARRAPICO X MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X LUIS MIGUEL ALVES AMARAL CARRAPICO(SP246056 - RODRIGO LUIS DA SILVA) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Carta Rogatória n. 00031780220134036104. expedida nos autos do processo n.

1222012,822011,255152012,30812012. Ministério Público de Portugal X José Augusto Amaral Carrapico e outro. Designo o próximo dia 28 de MAIO de 2013, às 14 horas para o interrogatório do(s) acusado(s) JOSÉ AUGUSTO AMARAL CARRAPIÇO e MARIA JOSÉ ALVES CUICA CARRAPIÇO, notificando-os, nos endereços fornecidos nos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3110

EXECUCAO FISCAL

0002386-57.2009.403.6114 (2009.61.14.002386-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARLI CANDIDO AMBIENTAL(SP126301 - LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI)

Indefiro o requerido às fls. 154/187, uma vez que o parcelamento mencionado só atinge os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (art. 1º, Lei 11.941/2009), e, no caso em tela, a contribuição do FGTS é administrada pela Caixa Econômica Federal. Dê-se regular prosseguimento as Hastas Unificadas anteriormente designadas.

0005409-40.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIA TORRES CORREIA PANIFICADORA - ME(SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA E SP062207 - MARIA MONTSERRAT MONASTERIO ALVARES)

Fls. 33/225. Sem prejuízo da realização da 103ª Hasta Pública Unificada designada para o dia 07/05/2013 e 21/05/2013, dê-se vista a exequente. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8511

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003267-78.2002.403.6114 (2002.61.14.003267-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) GERALDO GABRIEL SCHERK X ISAIAS CLEMENTE RODRIGUES - ESPOLIO X EULILIA SILVA SANTOS X GERSON CLEMENTE RODRIGUES X MAURICIO SANTOS RODRIGUES X THIAGO SANTOS RODRIGUES X MARLI SANTOS RODRIGUES X MARILIA SANTOS RODRIGUES X MARCO ANTONIO RODRIGUES X LEONARDO SILVA RODRIGUES X NATALIA SILVA RODRIGUES X RODOLFO DA SILVA RODRIGUES X JOAO FIALI X JOAO PERINELLI(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GERALDO GABRIEL SCHERK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISAIAS CLEMENTE RODRIGUES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FIALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PERINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EULILIA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERSON CLEMENTE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THIAGO SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLI SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILIA SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONARDO SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALIA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODOLFO DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100 da Constituição Federal com relação a Eulilia Santos Silva, eis que a manifestação de fl. 197 refere-se a Isaias Clemente Rodrigues. Regularize o advogado o substabelecimento de fl. 112 para que sejam incluídos os autores João Fiali e João Perinelli, no prazo de 10 dias. Após, expeçam-se os precatórios em favor de Eulila, João Fiali e João Perinelli, assim como os honorários sucumbenciais relativos ao espólio de Isaias Clemente Rodrigues e aos autores Joao Fiali e João Perinelli. Int.

0002874-22.2003.403.6114 (2003.61.14.002874-4) - FRANCISCO DA SILVA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Esclareça o advogado do autor, em 05 (cinco) dias, acerca do valor cabível a título de honorários contratuais, uma vez que o contrato juntado às fls. 265, item 3, prevê o equivalente a 01 (um) salário de benefício, e não o percentual de 30%, conforme dito na petição de fls. 263/264. O silêncio será entendido como desistência do destaque dos honorários contratuais. Após, em termos, cumpra-se do despacho de fls. 269, in fine. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Expediente Nº 839

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000340-58.2010.403.6115 (2010.61.15.000340-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ZILDA PRATAVIEIRA GARCIA OLIVEIRA(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X AUREA DE CARVALHO RODRIGUES(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI) X MARLI HONORIO DA SILVA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X MARIA JOSE SEBASTIAO AFFONSO(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI) X FLAVIA ANASTACIO(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X BENEDITA APARECIDA ANTONIO DE FREITAS(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI) X FULVIA VIEIRA CAREZZATTO(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI)

1. Fl. 284: defiro vista dos autos à União Federal pelo prazo de quinze dias, para manifestação quanto ao interesse em intervir na presente demanda.2. Sem prejuízo, intime-se o i. subscritor da petição de fls. 420/458, Dr. Luís Donizetti Luppi, OAB/SP 95.325, a juntar procuração com poderes para a defesa dos interesses da corrê FLÁVIA ANASTÁCIO.3. Fl. 463: por força do disposto no art. 17, § 3º, da Lei 8.429/92, a pessoa jurídica de direito público poderá optar por ingressar no pólo ativo, no pólo passivo ou omitir participação. Assim, esclareça a municipalidade se pretende atuar como litisconsorte ativo facultativo ou como assistente simples dos réus.4. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.5. Intimem-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0000392-30.2005.403.6115 (2005.61.15.000392-3) - ROSIMEIRE APARECIDA ROQUE DE SOUZA X JOSE ANTONIO MARCONDES DE SOUZA X LUIS CARLOS MARCONDES X SILVANA MARCONDES ALVES DOS SANTOS X JOSE DORIVAL BRUN X JOSE CARLOS DE PAULA X MARCIO WILLIAN MARCONDES X MIRIAM MARCONDES DE PAULA X LUIZ ANTONIO BORGES X LUCELIA BARBOSA DA SILVA MARCONDES X ROMEU ALVES DOS SANTOS X MARIA DIRCE MARCONDES BORGES X MARIA LAURACI MARCONDES X MARLI APARECIDA MARCONDES FELIX X MARIA VERA MARCONDES ARAUJO X MARIA DORACI MARCONDES X ELISABETE APARECIDA MARCONDES BRUN X GIRLEIDE GONCALO DE FARIAS MARCONDES X LUZIA DORA MARCONDES X AGENOR PEREIRA DE ARAUJO X ADRIANA TERESINHA MARCONDES(SP088353 - WILSON LUIZ MANTOVANI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA(SP115818 - ROGERIO LUIZ CARLINO E Proc. DAVID ZADRA BARROSO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP120246 - RENATA APARECIDA S MACHADO) X UNIAO FEDERAL(SP169335 - ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO DE FRANÇA E SP111327 - EUNIDEMAR MENIN)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Vista às partes da manifestação do perito a fl. 478, facultada a manifestação em cinco dias.

0000438-38.2013.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2662 - DECIO RODRIGUES) X APARECIDA SASTICO INOUE X ILKA YUMI INOUE X VIVIAN MARI INOUE X AGOSTINHO ESAU DE CARVALHO FARIA X MINISTERIO CRISTO VIVE X MARCOS CAMPOS DOS SANTOS X GLAUCIA MARI TECH DOS SANTOS X TELEFONICA BRASIL S.A.

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Citem-se os réus e os confinantes.3. Citem-se os réus incertos e eventuais interessados por edital (art. 942, CPC).4. Intimem-se os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município de Pirassununga - SP (art. 943, CPC).5. Ciência ao Ministério Público Federal.6. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002122-03.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARISSA MIRELLA CAETANO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a CEF providencie o recolhimento da despesa referente à intimação por carta do réu.

0001962-41.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE ANDRE DE CARVALHO

1. Ante o requerimento da CEF e com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, suspendo a execução até ulterior manifestação da autora.2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

0000234-28.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA GENNARI(SP105981 - TANIA MARIA ORTIZ)

1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de junho de 2013, às 14:00 horas.2. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide.3. Int.

0000740-04.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIA PEREIRA RIBEIRO

1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de junho de 2013, às 14:30 horas.2. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide.3. Int.

0002062-59.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANA FABRICIA DE OLIVEIRA SERRA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

0002072-06.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILCIMAR FERMINO DA SILVA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a carta devolvida sem cumprimento.

0002548-44.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO DOS SANTOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a carta devolvida sem cumprimento.

0002718-16.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL BERTINI(SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON)

1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de junho de 2013, às 16:00 horas.2. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide.3. Int.

0000300-71.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO APARECIDO SALDANHA

1. Devidamente citado, o réu não opôs embargos monitórios. Inerte o réu, converta-se o mandado inicial em título executivo, na forma do artigo 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e ss. do CPC.2. Intime-se a autora a recolher a despesa de intimação por via postal. Após, intime-se o réu, nos termos do art. 475-J do CPC.3. Cumpra-se.

0000303-26.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO CICERO DA SILVA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a carta devolvida sem cumprimento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006892-25.1999.403.6115 (1999.61.15.006892-7) - JOSE MENDONCA(SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO E SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES E SP106031 - ADEMIR CARLOS FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

CAUTELAR FISCAL

0001822-41.2010.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 994 - IVAN RYS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160586 - CELSO RIZZO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160586 - CELSO RIZZO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002155-03.2004.403.6115 (2004.61.15.002155-6) - JOSEFINA DE MORAES X WALTER NOGUEIRA(SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X MARIA NILZA DE FREITAS X SONIA MARIA DE MORAES(SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE) X UNIAO FEDERAL X JOSE WALTER TAVARES(SP054890 - OSWALDO GARCIA) X MARIA SILVIA TAVARES X GUILHERME SCATENA AGROPECUARIA LTDA(SP108784 - LUIS FERNANDO TREVISO) X ESPOLIO DE JOAO AUGUSTO CIRELLI X JACIRA VERONA CIRELLI X MARIO CIRELLI X NADIR CAZARIN CIRELLI X ESPOLIO DE MATHILDE DE FREITAS CIRELLI X ERNESTO CIRELLI X JEFTRAN CIRELLI - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCALVADO(SP076679 - SERGIO LUIZ SARTORI) X JOSE LEANDRO CASTELHONE X VALDEMIR FORTUNATO COSTA

1. Defiro o prazo adicional de trinta dias para manifestação do INCRA.2. Int.

0000710-08.2008.403.6115 (2008.61.15.000710-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X MINISTERIO DA FAZENDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Vista às partes do ofício de fls. 140/143, facultada a manifestação.

0001041-48.2012.403.6115 - ESPOLIO DE ODILON PEREIRA TANGERINO(SP222405 - THARSILA HELENA PALADINI AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o prazo de sessenta dias requerido pelo autor.2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001829-67.2009.403.6115 (2009.61.15.001829-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X RODRIGO CESAR ESPINDOLA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO CESAR ESPINDOLA VIEIRA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre certidão de fl. 105.

0000752-18.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERICA FABIANO PROCOPIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA FABIANO PROCOPIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Vista à CEF.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001295-21.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELAINE APARECIDA CANDIDO(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

1. Intime-se a ré para, no prazo de cinco dias, providenciar o depósito judicial para garantia integral do débito, conforme planilha de cálculos de fls. 86/88.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.3. Intime-se. Cumpra-se.

0001296-06.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES FERREIRA MICELLI(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de junho de 2013, às 16:30 horas. 2. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide. 3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7579

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002054-12.2012.403.6106 - APARECIDA DE LOURDES NEVES FERRARI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 142, certifico que estes autos encontram-se com vistas às partes acerca do cumprimento da carta precatória (fls. 146/165), bem como para que apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor.

CAUTELAR INOMINADA

0000304-24.2002.403.6106 (2002.61.06.000304-0) - CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA(SP141710 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA COURA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria o desapensamento destes autos da ação principal nº 0000938-20.2002.403.6106, trasladando-se cópia desta decisão para aquele feito e certificando. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0702195-15.1997.403.6106 (97.0702195-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JOSE LUIZ ARANHA X ELISABETE AGUIAR ARANHA LOUREIRO X MARIA APARECIDA ALVES CONTIERO X ELIZANGELA CRISTINA ARANHA X LUIZ CARLOS ARANHA X JOAO APARECIDO ARANHA X NILVA APARECIDA ALVES AGUIAR AGUIAR X JOSEPHA AGUIAR ARANHA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)

Fl. 537. Manifestem-se os executados a respeito da proposta de parcelamento ofertada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo acima, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 7583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000783-36.2010.403.6106 (2010.61.06.000783-2) - MARIA IZABEL ALVES(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA E SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença que MARIA IZABEL ALVES, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 166/167). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo:

200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza:Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303,

publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 166/167), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007601-67.2011.403.6106 - GERALDO JOSE DA COSTA - INCAPAZ X ISABEL APARECIDA DE BRITO COSTA (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença que GERALDO JOSÉ DA COSTA, representado por Isabel Aparecida de Brito Costa, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 206). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como

relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida,

prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 206), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005032-59.2012.403.6106 - CLAUDINEI SERGIO RAMOS (SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que CLAUDINEI SERGIO RAMOS move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se incapacitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Perícia médica realizada. Ciência do MPF. Realizada audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera (fl. 202). O pedido de tutela antecipada não foi apreciado. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, da cessação do benefício ou da citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a prescrição das parcelas vencidas e não requeridas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Observo, conforme documento de fl. 106, juntado aos autos pelo INSS, que o autor recebeu benefício de auxílio-doença no período de 20.01.2012 a 01.10.2012. Considerando-se a data da cessação do benefício (outubro de 2012) e a data do ajuizamento da ação (julho de 2012), tem-se por comprovadas a qualidade de segurado e a carência, nos termos do artigo 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 189/192, não comprovou a incapacidade do autor para seu trabalho ou sua atividade habitual, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. Ao contrário, concluiu que o autor, apesar de sofrer de depressão, apresenta quadro controlado, não havendo incapacidade para o trabalho, esclarecendo: Não há incapacidade (...) O reclamante vem fazendo tratamento psiquiátrico desde julho de 2011 com quadro depressivo grave, necessitando de associação de medicamentos, o que comprova a gravidade do caso. Apesar disso, vem se recuperando, estando atualmente bem, inclusive laborando (...) Apto para a função que vem realizando. (destaques meus) O laudo pericial não comprovou a incapacidade do autor para o trabalho. Assim, não restou comprovado que o autor faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. O autor apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é do autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal,

observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0006963-97.2012.403.6106 - MARIA LOURDES SANCHES TUNES(SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Trata-se de ação ordinária que MARIA LOURDES SANCHES TUNES move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter aposentadoria por idade. Alega contar com 78 anos de idade, e ter efetuado recolhimento para a Previdência Social nos meses de 06.1993 a 11.1994, 01.1995 a 08.1995, 10.1995 a 08.1999, 10.1999 a 02.2001 e 04.2001 a 08.2003, comprovando o número de contribuições exigidas pelo artigo 42 da Lei 8.213/91. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Ciência do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Dispõe o artigo 48 da Lei 8.213/91, que a aposentadoria por idade, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que completar a idade mínima exigida (65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher). Confira-se:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032/95. Ver o art. 3º da MP nº 83/02 convertida na Lei nº 10.666/03 e o art. 30 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03).Saliento que, com a edição da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não deve ser considerada para efeito da concessão do benefício de aposentadoria por idade desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (artigo 3º, 1º).A idade da autora restou incontroversa, haja vista que conta com 78 (setenta e oito) anos de idade, tendo completado a idade mínima necessária em 1994 (nascimento em 25.06.1934 - fl. 18). Quanto à carência exigida, ressalto ser incabível, in casu, a aplicação do artigo 142 das disposições transitórias, pois, à data da promulgação da Lei de Benefícios (24.07.1991), a autora não mantinha qualquer vínculo com a Previdência, não ostentando a qualidade de segurada. Veja-se que seu ingresso no sistema previdenciário deu-se em junho de 1993 (fls. 39/40), após o advento da Lei 8.213/91, quando a carência exigida para a concessão do benefício passou a ser de 180 contribuições (artigo 25, inciso II), observando-se que o cômputo do período de carência, no caso de trabalhador autônomo, é contado da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso (artigo 27, II).Verifica-se que a autora não conta com número de contribuições suficiente, comprovando o total de 119 contribuições (recolhimentos de 06.1993 a 11.1994, 01.1995 a 08.1995, 10.1995 a 08.1999, 10.1999 a 02.2001 e 04.2001 a 08.2003 - fls. 39 e 60). Não cumpriu o requisito carência. Não faz jus, destarte, à concessão do benefício previdenciário.Observo que o documento de fl. 23 (identidade de beneficiário do INAMPS) refere-se ao segurado João Lazo Tunes (marido da autora), inscrição 10980961626 e CTPS 62.513/0018, aposentado por idade (NB 41/79624773), constando a autora como esposa beneficiária. Não restou comprovado que a autora tenha se filiado ao RGPS antes do advento da Lei 8.213/91.A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Tendo em vista que o documento de fls. 64/68 refere-se à pessoa estranha aos autos, providencie a Secretaria seu desentranhamento, certificando-se, e entrega ao Procurador Federal, mediante recibo nos autos. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0007111-11.2012.403.6106 - JOSE CARLOS PRADO(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Trata-se de ação ordinária, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, com conversão para aposentadoria por invalidez, que JOSÉ CARLOS PRADO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, em virtude de problemas de saúde, encontra-se incapacitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Perícia médica realizada. Ciência do MPF. Realizada audiência de conciliação, infrutífera (fl. 126). O pedido de tutela antecipada não foi apreciado. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a

sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003) . De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, salientando sua aplicação apenas nos casos de procedência da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Segundo o documento de fl. 111, juntado aos autos pelo INSS, o autor percebeu auxílio-doença no período de 03.02.2012 a 15.08.2012. Considerando-se a data da cessação do benefício (agosto de 2012) e a data do ajuizamento da ação (outubro de 2012), tem-se por comprovada a condição de segurado e a carência, nos termos dos artigos 15, II e 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 114/117, não comprovou a incapacidade do autor para seu trabalho ou sua atividade habitual, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. Ao contrário, atestou o perito médico que o autor é portador de hérnia de disco cervical e doença degenerativa da coluna lombo-sacra, que o incapacita para o trabalho de forma parcial para atividade que exija pegar peso, que não é o caso da atividade exercida por ele (vigilante), estando apto para a atividade que exerce. Esclareceu: (...) Seu quadro está estável. Parcial para a atividade que exija pegar peso. (...) O reclamante tem hérnia de disco cervical, que poderá melhorar com fisioterapia e, não tendo sucesso esperado, poderá se submeter a cirurgia. Tem doença degenerativa da coluna lombo-sacra com exame clínico normal. Mostra que seu problema está equilibrado. É doença permanente, mas pode se manter bem com fisioterapia. Está laborando de vigilante. Apto para a função que vem realizando. (destaques meus) Do exposto, verifica-se que o perito médico concluiu que o autor apresenta incapacidade parcial para atividade que exija pegar peso, mas não para sua atividade habitual - vigilante - salientando: Apto para a função que vem realizando (conclusão, fl. 117). Observo que o próprio autor declarou, quando da realização da perícia médica, que está registrado como vigilante desde 2005, onde vem laborando até hoje (fl. 115). Veja-se, inclusive, pelo documento de fl. 107, que o autor retornou ao trabalho após a cessação do auxílio-doença, em 15.08.2012. Assim, não restou comprovada a incapacidade do autor para seu trabalho ou sua atividade habitual, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. O laudo pericial não comprovou a incapacidade para o trabalho. Assim, não restou comprovado que o autor faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. O autor apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta invalidez total e permanente é do autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com conversão para aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Fixo os honorários do perito, Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, nomeado à fl. 92, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0007133-69.2012.403.6106 - LUCIO DE SOUZA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação ordinária que LÚCIO DE SOUZA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença (NB 31/502.202.109-5), concedido em 03.06.2004, em conformidade com o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada por documentos. Decisão, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara desta Subseção por possível prevenção (fl. 39). Redistribuídos os autos à 1ª Vara, advém decisão afastando a prevenção e determinando a devolução dos autos (fl. 44). Com o retorno dos autos, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente

ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à alegada decadência do direito, a Lei n 9.528/97 (decorrente da MP n 1.523, de 27 de junho de 1997), de 10.12.97, criou pela primeira vez tal hipótese de decadência, instituindo o prazo de dez anos para o exercício do direito à revisão dos benefícios previdenciários. Todavia, esse prazo deverá ser contado apenas a partir da data em que a MP n 1.523 entrou em vigor, isto é, em 28.06.1997. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido após a vigência da inovação mencionada (DIB em 02.06.2004) e, tendo a parte autora postulado a revisão do benefício em 23.10.2012, verifica-se que exerceu o seu Direito antes da fluência do prazo decadencial em apreço, de modo a não ser atingido pelo mencionado instituto. Análise preliminar de falta de interesse de agir, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise do mérito. O INSS informa, conforme documentos de fls. 63/66, que já procedeu à revisão do benefício de auxílio-doença do autor, NB-31/502.202.109-5, concedido no período de 02.06.2004 a 25.02.2007, alterando a RMI para R\$ 760,14 (fl. 64). Contudo, concluiu que o autor não tem direito às diferenças atrasadas (revisto sem diferenças - fl. 65), devido à ocorrência da prescrição, por estar o benefício cessado há mais de 05 anos, ou seja, em 25.02.2007 (fl. 63). Assim, o presente feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Fl. 75: descabida a pretensão do autor, uma vez que o demonstrativo de fl. 69, que aponta diferenças devidas por força de revisão do artigo 29 da Lei 8.213/91, refere-se ao benefício de aposentadoria por invalidez (NB/570.433.377-6), concedido em 26.02.2007, que não foi objeto do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 26/2001, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004401-52.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009115-94.2007.403.6106 (2007.61.06.009115-7)) MARIA DE LOURDES ALVARENGA BARIONI (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução, opostos por MARIA DE LOURDES ALVARENGA BARIONI, em face da AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME, com o objetivo de ver discutido o débito no qual se alicerça a execução de título extrajudicial 0009115-94.2007.403.6106. Alega excesso de execução, requerendo o reconhecimento de nulidade na capitalização dos juros e na cobrança de juros abusivos, e ilegalidade de multa moratória superior a 2%. Ainda, requerer antecipação dos efeitos da tutela para que a embargada se abstenha de incluir o seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito. Juntou procuração e documentos. Indeferido o pedido cautelar e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). Impugnação da Agência Nacional de Financiamento Industrial - FINAME (fls. 24/36). Manifestação da embargante (fls. 55/56). Indeferidos o pedido de inversão do ônus da prova e de prova pericial (fl. 62) a embargante interpõe agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 86/90). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Quanto à alegada prescrição, há de ser afastada. Conforme entendimento jurisprudencial, o termo inicial da contagem do prazo prescricional para execução de obrigação de pagar fundada em título extrajudicial é o vencimento da obrigação (actio nata), a saber, no caso vertente, a data de 15.12.2006, conforme item 9.1.4.3. do contrato - fl. 14 (nesse sentido: TRF/2 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 489124 - Oitava Turma Especializada, Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, E-DJF2R, Data: 24/11/2010, páginas: 461/462). A ação de execução foi proposta em 04.09.2007, ou seja, em menos de um ano da data do início da prescrição. Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva, alegada pela embargante, resta afastada, em razão da execução ser movida em face do avalista do contrato e não sobre a seguradora contratada, uma vez que o avalista em contrato de financiamento responde solidariamente pelas obrigações pactuadas, tendo legitimidade passiva para figurar na ação de execução. Em relação à preliminar argüida pela embargada, há de ser afastada, uma vez que a embargante juntou aos autos cópias das peças do processo de execução 0009115-94.2007.403.6106, bem como do contrato (fls. 13/19). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Trata a hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas

por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base. A embargante figurou como avalista no contrato de Cédula de Crédito Rural Pignoratícia e Hipotecária de fls. 14/19, celebrado em 21.12.2000. Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, questiona os termos do contrato. A insurgência da autora quanto à cobrança abusiva de, com a pretensão de limitação dos juros a 12% ao ano, sem capitalização, não merecem prosperar. Verifico que a aplicação de juros foi regulada no contrato, no item 9.1.3 (fl. 14), que prevê juros à taxa efetiva de 8,75% ao ano a título de SPREAD, já incluso: a Taxa de SPREAD do Agente Financeiro de 2,95% ao ano e Taxa de SPREAD Básica do BNDES de 5,80% ao ano. Quanto à pretensão de juros de 12% ao ano, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, em regra, a limitação de juros de 12% ao ano, prevista na Lei de Usura (Decreto 22626/33), não se aplica ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de cédula de crédito rural pignoratícia e hipotecária. Incidência da Súmula nº 596/STF (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 332908 - FU: RS, Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ: 25.03.2002, pág. 279). No que tange a capitalização mensal de juros em contratos bancários (cobrança de juros s/ juros - anatocismo), era vedada, face à Súmula 121 do e. STF. Ocorre, que com a reedição da MP 2.170-36 de 23.08.2001, admitiu a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000. E, como se observa da documentação juntada aos autos, o contrato celebrado pelas partes é posterior à data da referida norma legal. Ademais, entendo que os juros foram capitalizados na data em que eram exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigíveis. Quanto à nulidade de multa superior a 2%, não merece acolhimento, uma vez que prevista expressamente no contrato celebrado (cláusula 24ª, alínea c - fl. 17). Ao assinar o contrato, a embargante tomou conhecimento prévio das regras postas no caso de inadimplência e vencimento antecipado do contrato, não podendo pretender, agora, a aplicação de regras outras. A embargante, na qualidade de avalista, assinou o contrato (princípio pacta sunt servanda), para que a empresa CS Ferrari Informatica ME viesse usufruir dos serviços bancários. Pleiteia, agora, pede revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ela (embargante) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Dessa forma o montante apresentado pela ora embargada, exequente nos autos da execução, estão corretos, razão pela qual devem ser considerados válidos. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno a embargante para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. P.R.I.C.

0000556-41.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005572-78.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO ROBERTO POZENATTO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs contra JOÃO ROBERTO POZENATTO, alegando, em síntese, que o valor da execução, concernente aos atrasados e honorários advocatícios, está incorreto, em virtude de o embargado ter exercido atividade laborativa no período de janeiro de 2009 a junho de 2010, com o devido registro em carteira, que deverá ser descontado do valor devido. Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 119/121). Manifestação do embargante (fl. 125). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos são procedentes. Com relação à alegação de que a conta apresentada pelo embargado não estaria correta, razão assiste ao INSS. Conforme documentos de fls. 36/41 (CNIS), restou comprovado que o embargado exerceu atividade remunerada com o devido registro em carteira, nos períodos de 12.05.1988 a 06.2010, na Prefeitura Municipal de Tanabi/SP. In casu, sendo o benefício de aposentadoria por invalidez inacumulável com a percepção de salário decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo incompatível seu recebimento conjunto, devem respectivos períodos serem excluídos do quantum debeat a título de aposentadoria por invalidez. Dessa forma os cálculos corretos são aqueles apresentados pelo embargante, razão pela qual devem ser considerados válidos (fls. 04/06 - atrasados - R\$ 1.178,48 + honorários advocatícios - R\$ 149,25 - em 31.12.2012). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do

mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor total da execução em R\$ 1.327,73, em 31 de dezembro de 2012, (principal - R\$ 1.178,48 + honorários advocatícios - R\$ 149,25), na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem deduzidos da conta de liquidação, proporcionalmente em relação aos atrasados e honorários advocatícios, a teor do disposto na Lei 1.060/50, artigos 12 e 11, 2º. Dessa forma, a conta dos atrasados fica estabilizada em R\$ 1.027,73 (atrasados - R\$ 912,20 + honorários advocatícios - R\$ 115,53), em 31 de dezembro de 2012. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, onde será expedido o necessário. Após, arquive-se o presente feito, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009283-09.2001.403.6106 (2001.61.06.009283-4) - ANA PAULA BATISTA - INCAPAZ X IRENE MARIA DE MORAIS (SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ANA PAULA BATISTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença que ANA PAULA BATISTA, representada por Irene Maria de Moraes, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 292/293). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de

2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 292/293), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002643-19.2003.403.6106 (2003.61.06.002643-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HENRIQUE ROCHA MARQUES - INCAPAZ(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença que MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário, em favor do menor HENRIQUE ROCHA MARQUES. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 280). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos

créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 280), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006122-44.2008.403.6106 (2008.61.06.006122-4) - LOURDES MORELI CECILIO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LOURDES MORELI CECILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença que LOURDES MORELI CECILIO, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 178/179). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O

erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.³ Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da

República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível.2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 178/179), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004412-52.2009.403.6106 (2009.61.06.004412-7) - BENEDITA TERESINHA RODRIGUES SILVA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X BENEDITA TERESINHA RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença que BENEDITA TERESINHA RODRIGUES SILVA, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 223/224). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No

entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o

pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 223/224), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005572-78.2010.403.6106 - JOAO ROBERTO POZENATTO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ROBERTO POZENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146/147: Diante da discordância manifestada pela parte autora, que já apresentou seus próprios cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando a conta de fl. 147, atualizada em 13/12/2012. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intimem-se.

0007003-16.2011.403.6106 - JULIO MARCAL DE OLIVEIRA (SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JULIO MARCAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença que JULIO MARÇAL DE OLIVEIRA, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 460/461). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito a atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos

créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 460/461), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de

praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003242-40.2012.403.6106 - GUSTAVO DE OLIVEIRA CAIERO(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GUSTAVO DE OLIVEIRA CAIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção.Trata-se de execução de sentença que GUSTAVO DE OLIVEIRA CAIERO, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 484/485).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza:Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal,

em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 484/485), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009808-15.2006.403.6106 (2006.61.06.009808-1) - MAURA DA SILVA BRITO (SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 185, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 205/218 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a).

0008406-20.2011.403.6106 - JOSEFA ALVES DE SOUZA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos encontram-se com vista às partes acerca da designação da audiência no Juízo Deprecado, conforme noticiado à fl. 146.

0000350-61.2012.403.6106 - CELSO APARECIDO DE SOUZA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 150, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 169/194 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a).

0004909-61.2012.403.6106 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 159, certifico que os autos encontram-se com vista às partes das fls. 162/173 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a autora.

Expediente Nº 7585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005652-08.2011.403.6106 - SANTINA CORDEOLLI JUNQUEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN E SP285210 - MIRELA CARLA MARTINS DE PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl(s) 191: Defiro o desentranhamento do(s) documento(s) originais que instruíram a inicial, devendo a Secretaria providenciar a sua substituição por cópia(s) autenticada(s), sem necessidade de recolhimento de taxas, em face da gratuidade concedida à fl. 65. Indefiro quanto aos demais, nos termos do Provimento Geral Unificado de nº 64/2005, tendo em vista tratar-se de procuração e cópias autenticadas. Em prosseguimento, intime-se o INSS e o MPF da decisão à fl. 190. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 7586

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0001756-20.2012.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JORGE GABRIEL SAID AIDAR(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO) X SONIA LUCIA AIDAR(SP185048 - NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP281098 - RAFAEL BARIONI)
Fl. 318: Abra-se nova vista à requerida Sonia Lúcia para manifestação sobre o despacho de fl. 311, nos termos da referida decisão. Após, cumpra-se integralmente a referida determinação, intimando-se o MPF e o INCRA. Intime-se.

Expediente Nº 7588

MANDADO DE SEGURANCA

0008777-52.2009.403.6106 (2009.61.06.008777-1) - METALURGICA FERREIRA LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004368-28.2012.403.6106 - CARLOS TOSHIHIRO MIZUSAKI X ELENICE SUGUITANI MIZUSAKI X CARLOS EDUARDO SUGUITANI MIZUSAKI X NATALIA SUGUITANI MIZUSAKI(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para intimação da sentença de fls. 207/208 e do despacho de fl. 253. Com a certificação do trânsito em julgado, expeça-se o necessário à conversão em renda da

União dos depósitos realizados, conforme determinado em sentença, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para eventuais providências. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005499-38.2012.403.6106 - LATICINIOS MATINAL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fls. 513/535: Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001539-40.2013.403.6106 - SALTENSE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X DELEGADO ADMINISTRACAO TRIBUTARIA RECEITA FEDERAL BRASIL SJ RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.OFÍCIO Nº 549/2013. Impetrante: SALTENSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA. Impetrado: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Fls. 410/437: Verifico que a impetrante juntou cópia da petição inicial do agravo de instrumento, contudo, não apresentou comprovante de sua interposição, conforme preceitua o artigo 526 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento, servindo cópia do presente como ofício. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo para o integral cumprimento da determinação de fl. 400. Intime-se.

0001540-25.2013.403.6106 - SALTENSE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X DELEGADO ADMINISTRACAO TRIBUTARIA RECEITA FEDERAL BRASIL SJ RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.OFÍCIO Nº 550/2013. Impetrante: SALTENSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA. Impetrado: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Fls. 329/358: Verifico que a impetrante juntou cópia da petição inicial do agravo de instrumento, contudo, não apresentou comprovante de sua interposição, conforme preceitua o artigo 526 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento, servindo cópia do presente como ofício. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo para o integral cumprimento da determinação de fl. 323. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001753-31.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANCISCO MOREIRA DO PRADO

Vistos em inspeção. Observo que os presentes autos foram cadastrados sob classe incorreta, assim como o nome da autora foi cadastrado incorretamente. Dessa forma, remeta-se o feito ao SEDI para o correto cadastramento da classe (145- Protesto - Processo Cautelar), bem como para retificação do nome da autora, devendo constar EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, tudo em conformidade com a petição inicial. Após, a fim de evitar possíveis discussões quanto às expressões contidas no artigo 202, I e II, do Código Civil e às disposições do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil, expeça-se mandado visando à citação e intimação do requerido quanto ao protesto em questão, conforme disposto na petição inicial. Cumpra-se. Intime-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1943

EMBARGOS A EXECUCAO

0002468-10.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X CELSO EDUARDO VIEIRA BARRETO(SP142814 - JULIANA LIVRAMENTO BARRETTO MARTINS)
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002716-30.1999.403.6106 (1999.61.06.002716-0) - INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Ciência às partes da descida dos autos.Trasladem-se cópias de fls. 259/263 e 265 para o feito nº 98.0705372-2.Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000384-22.2001.403.6106 (2001.61.06.000384-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704526-04.1996.403.6106 (96.0704526-2)) EDSON BENONI DE LOURENCO & CIA LTDA X EDSON BENONE DE LOURENCO(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Ciência às partes da descida dos autos.Trasladem-se cópias de fls. 98, 120/126, 140 e 144 para o feito nº 96.0704526-2.Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0008849-15.2004.403.6106 (2004.61.06.008849-2) - RITA DE CASSIA SOUZA NARCISO GAUDIO ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Cumprimento de Sentença Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSExecutado: Rita de Cássia Souza Narciso Gaudio-ME, CNPJ: 59.771.808/0001-15Endereço(s): Rua Saldanha Marinho, nº 2712, Centro, CEP: 15.010-100 - São José do Rio Preto/SPAdvogado: Dr. Paulo Roberto Brunetti, OAB/SP nº 152.921 e demais constituídos à fl. 192. DESPACHO MANDADO Ciência às partes da descida dos autos.Trasladem-se cópias de fls. 213, 226/227, 236 e 238 para os autos da Execução Fiscal correlata (2002.61.06.005497-7). Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 238, diga o Embargado/INSS se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229).Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial, caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), cuja cópia desta decisão valerá como mandado, para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC).Transcorrido in albis o prazo retro, com a finalidade dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA desta decisão servirá como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, cujo número a data de expedição serão apostos pela secretaria, e deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça Avaliador a quem for distribuído, que, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelo mesmo de certidões imobiliárias (art. 44, da Lei n. 5010/66), dirija-se ao endereço acima e proceda da seguinte forma: b) PENHORE bem(ns) de propriedade do(s) Executado(s) acima, tantos quantos bastem para satisfação da dívida apresentada pelo Exequente na planilha anexa, devidamente acrescida da multa de 10% acima fixada, mais os acréscimos legais, com exceção do(s) imóvel(is) que serve(m) de residência(s) para sua(s) família(s), nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada; c) INTIME(M) o(s) cônjuge(s) do(s) Executado(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; d) INTIME(M)-SE o(s) Executado(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) (procuração anexa) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J, 1º do CPC), contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora; e) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo ou a ele equiparado, ficando autorizado, em tal hipótese, o licenciamento; f) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. g) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). h) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado. i) Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o

respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0007724-75.2005.403.6106 (2005.61.06.007724-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008541-13.2003.403.6106 (2003.61.06.008541-3)) TECNOTANQUE IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP118171 - JOSE ALBERTO JULIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ciência às partes da descida dos autos. Trasladem-se cópias de fls. 79/80 e 82 para o feito nº 2003.61.06.008541-3. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0010398-26.2005.403.6106 (2005.61.06.010398-9) - LOJAS PERI LTDA MASSA FALIDA(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Despacho exarado em, 09/04/2013: Ciência às partes da descida dos autos. Trasladem-se cópias de fls. 54 e 56 para o feito nº 98.0710783-0. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002903-57.2007.403.6106 (2007.61.06.002903-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011429-18.2004.403.6106 (2004.61.06.011429-6)) IGNEZ DE LOURDES PIRANI BORGES X GERALDO APARECIDO BORGES(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E SP127895 - CRISTIANE BAPTISTA MICUCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida dos autos. Trasladem-se cópias de fls. 65/66 e 68 para o feito nº 2004.61.06.011429-6. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006768-20.2009.403.6106 (2009.61.06.006768-1) - R Z PERES CONFECÇOES LTDA-ME(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Cumprimento de Sentença Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: R Z Peres Confecções Ltda - ME, CNPJ: 69.300.127/0001-22 Endereço(s): Rua Aimorés, nº 416, Vila Anchieta - São José do Rio Preto/SP Advogado: Dr. José Ricardo Fernandes Salomão, OAB/SP nº 57.443 e demais constituídos à fl. 17. DESPACHO MANDADO Ciência às partes da descida dos autos. Trasladem-se cópias de fls. 114/119 para os autos da Execução Fiscal correlata (2009.61.06.003534-5). Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 119, diga a Embargada/CEF se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial, caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), cuja cópia desta decisão valerá como mandado, para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, com a finalidade dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA desta decisão servirá como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, cujo número a data de expedição serão apostos pela secretaria, e deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça Avaliador a quem for distribuído, que, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelo mesmo de certidões imobiliárias (art. 44, da Lei n. 5010/66), dirija-se ao endereço acima e proceda da seguinte forma: b) PENHORE bem(ns) de propriedade do(s) Executado(s) acima, tantos quantos bastem para satisfação da dívida apresentada pelo Exequente na planilha anexa, devidamente acrescida da multa de 10% acima fixada, mais os acréscimos legais, com exceção do(s) imóvel(is) que serve(m) de residência(s) para sua(s) família(s), nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada; c) INTIME(M) o(s) cônjuge(s) do(s) Executado(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; d) INTIME(M)-SE o(s) Executado(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) (procuração anexa) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J, 1º do CPC), contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora; e) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo ou a ele equiparado, ficando autorizado, em tal hipótese, o licenciamento; f) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer

mudança de endereço dos bens penhorados. g) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). h) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado. i) Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0008651-65.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009763-79.2004.403.6106 (2004.61.06.009763-8)) PAIOL REFEICOES LTDA X ANTONIO CAMILO SE(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) Arbitro os honorários advocatícios ao curador nomeado em R\$ 300,00 (trezentos reais). Expeça-se Solicitação de Pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002217-26.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701307-51.1994.403.6106 (94.0701307-3)) HELIO ANTONIO MARIANO DOS REIS(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Cumprimento de Sentença Exequente: INSS/Fazenda Executado: Hélio Antonio Mariano dos Reis, CPF: 109.359.648-19 Endereço(s): Rua Presciliano Pinto, nº 1905, Boa Vista - São José do Rio Preto/SP Curador nomeado: Dra. Thalyta Geisa de Bortoli, OAB/SP nº 226.770 DESPACHO MANDADO Arbitro os honorários advocatícios à curadora nomeada no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal. Após o cadastramento, deverá o curador comparecer em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, munido dos documentos especificados na Resolução, onde o serventuário montará um processo, que, estando em termos, providenciará a validação do cadastro. Com a validação pelo serventuário, expeça-se Solicitação de Pagamento. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Após, ante o trânsito em julgado da sentença, diga o Embargado/INSS se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial, caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), cuja cópia desta decisão valerá como mandado, para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, com a finalidade dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA desta decisão servirá como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, cujo número a data de expedição serão apostos pela secretaria, e deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça Avaliador a quem for distribuído, que, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelo mesmo de certidões imobiliárias (art. 44, da Lei n. 5010/66), dirija-se ao endereço acima e proceda da seguinte forma: b) PENHORE bem(ns) de propriedade do(s) Executado(s) acima, tantos quantos bastem para satisfação da dívida apresentada pelo Exequente na planilha anexa, devidamente acrescida da multa de 10% acima fixada, mais os acréscimos legais, com exceção do(s) imóvel(is) que serve(m) de residência(s) para sua(s) família(s), nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada; c) INTIME(M) o(s) cônjuge(s) do(s) Executado(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; d) INTIME(M)-SE o(s) Executado(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) (procuração anexa) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J, 1º do CPC), contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora; e) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo ou a ele equiparado, ficando autorizado, em tal hipótese, o licenciamento; f) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. g) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). h) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado. PA 0,10 i) Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses,

n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assuma o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0005132-48.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010376-31.2006.403.6106 (2006.61.06.010376-3)) ELZA OLEGARIO ROQUE PEREIRA(SP083828 - FATIMA SOLANGE JOSE) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Cumprimento de Sentença Exequente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região Executado: Elza Olegário Roque Pereira, CPF: 245.602.818-07 Endereço(s): Rua Otávio Pinto César, nº 1140, Apto 33, Cidade Nova, CEP: 15.085-360 - São José do Rio Preto/SP Curador nomeado: Dra. Fátima Solange José, OAB/SP nº 83.828 DESPACHO MANDADO Arbitro os honorários advocatícios à curadora nomeada no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Solicitação de Pagamento. Após, ante o trânsito em julgado da sentença, diga o Embargado/CRECI se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. A intimação do Embargado acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial, caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), cuja cópia desta decisão valerá como mandado, para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, com a finalidade dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA desta decisão servirá como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, cujo número a data de expedição serão apostos pela secretaria, e deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça Avaliador a quem for distribuído, que, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelo mesmo de certidões imobiliárias (art. 44, da Lei n. 5010/66), dirija-se ao endereço acima e proceda da seguinte forma: b) PENHORE bem(ns) de propriedade do(s) Executado(s) acima, tantos quantos bastem para satisfação da dívida apresentada pelo Exequente na planilha anexa, devidamente acrescida da multa de 10% acima fixada, mais os acréscimos legais, com exceção do(s) imóvel(is) que serve(m) de residência(s) para sua(s) família(s), nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada; c) INTIME(M) o(s) cônjuge(s) do(s) Executado(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; d) INTIME(M)-SE o(s) Executado(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) (procuração anexa) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J, 1º do CPC), contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora; e) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo ou a ele equiparado, ficando autorizado, em tal hipótese, o licenciamento; f) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. g) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). h) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado. i) Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assuma o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0007015-30.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002486-65.2011.403.6106) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X MUNICIPIO DE MENDONCA(SP284688 - LUCILENI REGINA MARTINELLI MAIA) DESPACHO EXARADO EM 03.09.2012. Baixem os autos da conclusão para sentença. Requisite-se ao Município Embargado cópia do PAF referentes à CDA nº 00000069, que embasa a EF correlata nº 0002486-65.2011.403.6106, no prazo de dez dias. Com a juntada por linha da referida cópia do PAF, abram-se vistas dos autos às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Após, tornem os autos novamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. DESPACHO EXARADO EM 30.04.2013. Embargos à Execução Fiscal Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Embargado: Município de Mendonça DESPACHO OFÍCIO Face a não manifestação do Município/Embargado (fl. 78), requisite-se novamente cópia do PAF referentes à CDA nº 00000069, que embasa a EF correlata nº 0002486-65.2011.403.6106, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer em multa. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para o destinatário, instruindo-o com cópias de fls. 74 e 76/78. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Com a juntada por linha da referida cópia do PAF, cumpra-se a decisão de fl. 74, a partir do terceiro parágrafo. Intimem-se.

0000067-38.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015847-77.2006.403.0399 (2006.03.99.015847-0)) WILSON EDUARDO CAMARGO WARICK(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado (fl. 39v.) para a EF nº 2006.03.99.015847-0. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000395-65.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003306-55.2009.403.6106 (2009.61.06.003306-3)) SALIONI TRANSPORTE E COM/ DE AREIA LTDA X DECIO SALIONI X DECIO SALIONI X FABIO VENTURELLI SALIONI(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Face o trânsito em julgado da r.sentença de fls. 75/76, certificado à fl. 81v., arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000872-88.2012.403.6106 - INTERCONDORS EXPORT INDUSTRIAL LTDA(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado (fl. 21v.) para a EF nº 2009.61.06.007087-4. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0001315-39.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012510-94.2007.403.6106 (2007.61.06.012510-6)) ERNESTO LOPES PINHEIRO(SP158932 - FLÁVIO DE JESUS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) DESPACHO EXARADO EM 03.09.2012. Converto o julgamento em diligência. Expeça-se o competente mandado de constatação, com vistas a que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça verifique quem reside no imóvel penhorado. Cumprida tal diligência, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias, vindo novamente os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

CERTIDÃO DE FL. 59

(06/05/2013). CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para que se manifestem acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 58, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, nos termos do terceiro parágrafo da decisão de fl. 55 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001621-08.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011498-45.2007.403.6106 (2007.61.06.011498-4)) RONALDO MORTATI(SP286014 - ALLAN FRANCISCO ATHAYDE SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Face o trânsito em julgado da r.sentença de fl. 15, certificado à fl. 18v., arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002380-69.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001090-34.2003.403.6106 (2003.61.06.001090-5)) EDUARDO ALCANTARA DE AQUINO(SP139722 - MARCOS DE

SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado (fl. 31v.) para a EF nº 2003.61.06.001090-5. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002475-02.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005574-82.2009.403.6106 (2009.61.06.005574-5)) MOTO RIO CIA RIO PRETO DE AUTOMOVEIS X AUREO FERREIRA - ESPOLIO X AUREA REGINA FERREIRA(SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002556-48.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-68.2012.403.6106) EDILENE RENI MOURA MARTINS ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado (fl. 118v.) para a EF nº 0000550-68.2012.403.6106. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004209-85.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005053-40.2009.403.6106 (2009.61.06.005053-0)) ROSSI ELETROPORTATEIS LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado (fl. 338) para a EF nº 2009.61.06.005053-0. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004851-58.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001199-33.2012.403.6106) SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP091701 - JORGE HADAD SOBRINHO E SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Face a renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação manifestada pela Embargante à fl. 55, declaro EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 269, inciso V do Código de Processo Civil, restando prejudicadas, por conseguinte, todas as razões vestibulares assacadas contra a cobrança executiva. Honorários advocatícios de sucumbência indevidos em face do disposto na Súmula 168 do extinto TFR. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0001199-33.2012.403.6106 e, em havendo trânsito em julgado, remetam-se os presentes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0006148-03.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006646-12.2006.403.6106 (2006.61.06.006646-8)) FATIMA LEITE BICHARA PRADO(SP204918 - ELITON DE SOUZA SERGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0007130-17.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002357-31.2009.403.6106 (2009.61.06.002357-4)) TRANSPORTADORA VALFRIDO CANHEDO LTDA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS E SP217803 - VANESSA MARIN DE ABREU E SP224484 - ZENAIDE FERNANDES RODRIGUES CHALA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

DESPACHO EXARADO NA PETIÇÃO DE FL. 100 EM 24.04.2013. Junte-se. Manifeste-se a Embargante acerca dos documentos acostados à impugnação, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0007480-05.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006520-30.2004.403.6106 (2004.61.06.006520-0)) JAIME SERENI JUNIOR(SP212751 - FERNANDO DIAS DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado (fl. 27) para a EF nº 2004.61.06.006520-0. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0008179-93.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008629-07.2010.403.6106) EVANDRO GERALDO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO

BISELLI)

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0005391-14.2009.403.6106 (2009.61.06.005391-8) - POLIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Trasladem-se cópias de fls. 92/95 e 98 para o feito nº 1999.61.06.007989-4, desapensando-os. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0708140-17.1996.403.6106 (96.0708140-4) - LUIS ANTONIO PADOVAN(SP119984 - MATILDE AVERO PEREIRA RINALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X LUIS ANTONIO PADOVAN X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Beneficiária Matilde Avero Pereira Rinaldi para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 134 junto ao Banco depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância da Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0705861-87.1998.403.6106 (98.0705861-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DEMAR JOIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E TELAS LTDA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X DEMAR JOIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E TELAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X DEMAR JOIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E TELAS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO)

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até provocação do Exequente. Intimem-se.

0712590-32.1998.403.6106 (98.0712590-1) - DEMAR JOIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E TELAS LTDA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES) X DEMAR JOIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E TELAS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO)

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até provocação do Exequente. Intimem-se.

0000189-71.2000.403.6106 (2000.61.06.000189-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COMERCIAL M V LTDA X MARCOS ANTONIO PIROVANI X VALTER TRIDICO(SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO E SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP145160 - KARINA CASSIA DA SILVA E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO) X MARCOS ANTONIO PIROVANI X FAZENDA NACIONAL

Face o extrato de fl. 177, dê-se ciência ao Beneficiário Emerson Marcelo Severiano do Carmo, para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto ao Banco depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0002993-41.2002.403.6106 (2002.61.06.002993-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ATAC INDUSTRIA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA ME X FERNANDO ANTONIO DE FARIA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR E SP240814 - FRANCIEL EN MONIQUE DE MELLO) X ATAC INDUSTRIA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o Beneficiário Acácio Roberto de Mello Junior para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 227 junto ao Banco depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0005252-38.2004.403.6106 (2004.61.06.005252-7) - MARIA DE LOURDES ALVES PINTO(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

X MARIA DE LOURDES ALVES PINTO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o Beneficiário Acácio Roberto de Mello Junior para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 211 junto ao Banco depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0007577-49.2005.403.6106 (2005.61.06.007577-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012357-08.2000.403.6106 (2000.61.06.012357-7)) DIMENSIONAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP131118 - MARCELO HENRIQUE) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DIMENSIONAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Intime-se o Beneficiário Marcelo Henrique para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 81 junto ao Banco depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0011043-51.2005.403.6106 (2005.61.06.011043-0) - CONSTRUTORA RIO SOLIMÕES LTDA X JOAO HENRIQUE BUOSI(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CONSTRUTORA RIO SOLIMÕES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0011045-21.2005.403.6106 (2005.61.06.011045-3) - CONSTRUTORA RIO SOLIMÕES LTDA X JOAO HENRIQUE BUOSI(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CONSTRUTORA RIO SOLIMÕES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0005358-29.2006.403.6106 (2006.61.06.005358-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X JUVENAL NEVES TRINDADE(SP122810 - ROBERTO GRISI E SP123161 - ERIKA RUIZ GRISI) X JUVENAL NEVES TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Intime-se o Beneficiário Roberto Grisi para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 160 junto ao Banco depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0002106-47.2008.403.6106 (2008.61.06.002106-8) - BAR VILA DIONISIO LTDA(SP148702 - MARCELO RAVENA) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO) X BAR VILA DIONISIO LTDA X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Execução Contra a Fazenda Pública Exequente: Bar Vila Dionísio Ltda Executado: Conselho Regional do Estado de São Paulo da Ordem dos Músicos do Brasil DESPACHO OFÍCIO/CARTA Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a retificação do pólo passivo do presente feito, devendo constar CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL no lugar de Conselheiro Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São Paulo - SP. Após, tendo em vista o não pagamento do Ofício Requisitório nº 156/2011 (fl. 126), oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para adoção das medidas que entender cabíveis. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º,

LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para o destinatário. Observe-se que o mesmo deverá ser instruído com cópias de fls. 126/133. A intimação do Executado acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Aguarde-se em Secretaria. Intimem-se.

Expediente Nº 1950

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003660-27.2002.403.6106 (2002.61.06.003660-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706480-17.1998.403.6106 (98.0706480-5)) FERRO VELHO ABC LTDA-ME X IRMA DA SILVA FIGUEIREDO(SP158925 - ANNA PAULA SABBAG VOLPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Recebo o recurso do Exequente/INSS em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) executado(s) para contrarrazoar(em) o recurso interposto no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0704710-91.1995.403.6106 (95.0704710-7) - INSS/FAZENDA(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X PROAR COM E MANUTENCAO DE EQUIP DE REFRIGERACAO LTDA ME X OSVALDO PEREIRA X LUCIMAR DE SOUZA(SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO)

Indefiro o pedido de fls. 11/112, eis que os documentos apresentados referem-se ao requerente Osvaldo Tibúrcio Filho CPF 045.582.758-38 que sequer é parte no feito, sendo que o bloqueio originado desse feito ocorreu em nome da executada Lucimar de Souza CPF 065.937.778-03. Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 108. Intimem-se.

0710277-69.1996.403.6106 (96.0710277-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X SALENAVE CIA LTDA X JULIO CESAR SALENAVE(SP007436 - OLAVO TAUFIC E SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES E SP165424 - ANDRÉ LUIZ BERNARDES NEVES E SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES)

Execução Fiscal nº: 96.0710277-0 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Salenave Cia Ltda, CNPJ: 48.307.920/0001-83 Responsável Tributário: Júlio César Salenave, CPF nº 044.623.898-83 (não citado até a presente data). Endereço para diligência do Sr. Oficial de Justiça: PAB/CEF - Agência 3970CDA (s): 80.6.96.052653-65 Valor da Dívida: R\$ 4.812,55 em 08.10.2012. DESPACHO MANDADO/OFFÍCIO nº

Fl.248: Convento o depósito de fl.227 em Penhora. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para o Oficial de Justiça Avaliador, para cumprimento nos seguintes termos: Dirija-se ao endereço acima e intime a empresa executada Salenave Cia Ltda, CNPJ: 48.307.920/0001-83, através do advogado constituído à fl. 52, da penhora de fl.227. Observo ser desnecessária a intimação da empresa executada acerca do prazo para ajuizamento de embargos, bem como a intimação do responsável tributário, eis que até a presente data não se encontra citado. Decorrido o prazo acima sem manifestação da executada ou decisão em sentido contrário, determino a transferência em definitivo a favor da Exequente do depósito de fl.227, cuja requisição a CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste acerca de eventual arquivamento dos autos, nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Intimem-se.

0712337-78.1997.403.6106 (97.0712337-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X POLIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ARGEMIRO JONAS DA SILVA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 -

JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ E SP219563 - ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI)

Em estrito cumprimento ao r.Acórdão de fls.286/287, requirite-se ao SEDI a EXCLUSÃO do pólo passivo de deste feito executivo, bem como dos apensos (98.0705486-9 e 98.0705488-5) de João Amin Mallouk, CPF nº 433.828.197-91. Sem prejuízo de determinado acima, reiterece o ofício de fl.283. Intime-se.

0703246-27.1998.403.6106 (98.0703246-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X WALTER CRESTANI X WALTER CRESTANI(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP280347 - MURILO MARTINS JACOB FILHO E SP076909 - ANTONIO CARLOS MARQUES)

A requerimento da exequente às fls. 322/323, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Intime-se o arrematante, através de carta de intimação com aviso de recebimento (fl.309), acerca do inteiro teor de fls.322/326, ficando advertido desde já que deverá dirigir-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de regularizar os pagamentos referente ao lanço vencedor. Levante-se a penhora de fl.28 (registro fl.122), expedindo-se o necessário, sem ônus para o arrematante. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0001772-23.2002.403.6106 (2002.61.06.001772-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FLORECER COMERCIO DE PLANTAS LTDA X CHRISTIANE AGNES RONCATO(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN)

Esclareça o requerente de fl. 184 o seu pleito, eis que segundo a resposta do 2º CRI à fl.120, não foram encontrados imóveis a serem indisponibilizados. Não havendo manifestação, cumpra-se integralmente a decisão de fl.182 a partir do segundo parágrafo. Intime-se.

0005413-19.2002.403.6106 (2002.61.06.005413-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARIA DE LOURDES ALVES PINTO(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

Diante do Alvará juntado à fl.345, concedo o prazo de 10 (dez) dias a executada. Após a vista a executada, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0007334-13.2002.403.6106 (2002.61.06.007334-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ENXOVAIS SAMARA LTDA(SP082860 - JOSE SERVO E SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lanço vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lanço (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lanço vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0008582-77.2003.403.6106 (2003.61.06.008582-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE

ANTONIO MINAES) X ASSESSORIA EDUCACIONAL FRANCA S/C. LTDA.(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP208096 - FABIO SOARES MAIA VIEIRA DE SOUZA)

Chamo o feito à ordem. Verifico que a executada possui patrono constituído nos autos (fl. 16) e que a sentença de fl. 82 não foi disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região. Assim torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl.85v. Intime-se a executada, através do patrono constituído nos autos, acerca do teor de sentença de fl. 82. Cumpra-se.

0010569-46.2006.403.6106 (2006.61.06.010569-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X M A DE AZEVEDO S J DO RIO PRETO-ME X MARTHA ANTONIAZZI DE AZEVEDO(SP161333 - LÚCIO MAURO ANTONIAZZI DE AZEVEDO E SP185178 - CÁTIA CILENI ANTONIASSI DE MELO)

Defiro a vista requerida à fl.222 pelo prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para apreciação de fl.220. Intime-se.

0002088-60.2007.403.6106 (2007.61.06.002088-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FATIMA FILOMENA DA GONCALVES(SP068576 - SERGIO SANCHEZ)

Fl. 97: Razão assiste ao Exequente, visto que a intimação de fl. 93 foi equivocadamente endereçada à Fazenda Nacional. Ante o exposto, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 94. Cancele-se a fase no sistema processual. Fl. 98: Recebo o recurso do exequente em ambos os efeitos. Intime-se a executada, através de publicação (procuração - fl. 48), para contrarrazoar o recurso interposto no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012246-43.2008.403.6106 (2008.61.06.012246-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SIDDARTHA BAR E RESTAURANTE LTDA(SP159025 - DANIEL DE ALECIO E SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY)

Execução Fiscal. Exequente: Caixa Econômica Federal Executado(s) principal: SIDDARTHA BAR E RESTAURANTE LTDA ESPACHO OFÍCIO Considerando os termos da r. decisão de fls. 77/79, expeça-se ofício à Ciretran local, com vistas ao cancelamento do registro da penhora de fl. 61. Instrua-se com cópia do Auto de Penhora. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para o destinatário. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Intime-se.

0005351-32.2009.403.6106 (2009.61.06.005351-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X M A DE AZEVEDO S J DO RIO PRETO-ME X MARTHA ANTONIAZZI DE AZEVEDO(SP161333 - LÚCIO MAURO ANTONIAZZI DE AZEVEDO)

Defiro a vista requerida à fl.105 pelo prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para apreciação de fl.102. Intime-se.

0008098-52.2009.403.6106 (2009.61.06.008098-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NOVE LUAS COMERCIO DE PRODUTOS INFANTIS LIMITADA X THASSIANA CRISTINA TOZATO CAETANO SILVA(SP168954 - RENAN GOMES SILVA)

Processo n. 2009.61.06008098-3 Fls. 162/193: alega Thassiana Cristina Tozato Caetano Silva, em síntese, que é parte ilegítima para constar no pólo passivo do presente feito. Manifestação da exequente às fls. 154/156 e 206, refutando as alegações. Decido. A diligência realizada pelo Oficial de Justiça no endereço da executada resultou negativa (fl. 68), com informações prestadas pela própria Excipiente de que a sociedade havia encerrado suas atividades. Diante dos indícios da dissolução da devedora, a Exequente requereu a inclusão da Excipiente no pólo passivo, pois era a administradora da sociedade, que foi deferido por este Juízo. A alegação de continuidade das atividades da sociedade não prospera, pois a diligência realizada no novo endereço indicado pela Excipiente, para onde teria se mudado a devedora, também restou negativa, lá estando instaladas outras empresas (fl. 211). A jurisprudência é pacífica na admissão da responsabilização do sócio gerente pelas dívidas da sociedade, quando estão presentes indícios de dissolução irregular, tendo sido, inclusive, editada a Súmula n. 435 pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Observem-se, ainda, os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE SÓCIO À ÉPOCA DA CONSTATAÇÃO. - De acordo com entendimento pacificado no E. STJ, a dissolução irregular da empresa enseja o redirecionamento do feito para o sócio ocupante de cargo diretivo pois, ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe

incumbiam e de reservar bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros prejudicados por sua omissão. -O redirecionamento por motivo de dissolução irregular pressupõe a permanência do sócio com função de gerência ao tempo da constatação. Precedentes do E. STJ e desta Corte. - Comprovação da retirada do sócio da executada antes da constatação da dissolução irregular da empresa. -Agravado desprovido. TRF3, AI 0015005-57.2011.4.03.0000, 2ª Turma Desembargador Federal Peixoto Junior, TRF3 CJ1 DATA:23/02/2012 AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - ART. 135, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - POSSIBILIDADE - RETIDADA DO QUADRO SOCIETÁRIO - AUSÊNCIA DE PODERES DE GESTÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 2. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 3. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 4. Na hipótese, a empresa executada não foi localizada pelo Oficial de Justiça, conforme certidão acostada à fl. 113, inferindo-se sua dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ. 5. Para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular. 6. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios /administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios /administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios /administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade. 7. Compulsando os autos, verifica-se que, conforme ficha cadastral da JUCESP (fl. 42/47), ALFREDO JOSÉ CAPOPIZZA e ADRIANA CAPOPIZZA retiraram-se do quadro societário, não dando causa, portanto, à dissolução irregular, de modo que não podem ser responsabilizados pelo débito, porquanto ausentes as condições do art. 135, III, CTN. 8. Quanto aos sócios remanescentes, SALVADOR TADEU DOS SANTOS PUGLIESE e DÉBORA PEREIRA PORTEZ, somente esta última detinha poderes de gestão, assinando pela empresa, podendo ser responsabilizada pelo débito, nos termos do art. 135, III, CTN. 9. SALVADOR TADEU DOS SANTOS PUGLIESE, embora fizesse parte do quadro societário à época da dissolução irregular da empresa executada, consistia em mero sócio da pessoa jurídica, sem poderes de gestão, conforme último assentamento (243.748/03-6) - de alteração de sócios - da ficha cadastral da JUCESP (fl. 46). 10. Resta resguardado o direito da incluída argüir sua ilegitimidade passiva, em meio processual adequado. 11. Agravo de instrumento parcialmente provido. TRF3, AI 0015306-04.2011.4.03.0000, 3ª Turma, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 CJ1 DATA:17/02/2012A Excipiente, por sua vez, sempre foi a administradora da sociedade devedora. Por fim, há muito a jurisprudência firmou o entendimento acerca da desnecessidade do nome do sócio gerente constar no título executivo para responsabilizá-lo pelas dívidas executadas, desde que esteja presente uma das hipóteses do art. 135, do CTN ou em caso de dissolução irregular, como ocorre no presente caso. Ante o acima exposto, rejeito a exceção de fls. 162/193. A requerimento da Exequente, suspendo o andamento do presente feito nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente. Intimem-se.

0008409-43.2009.403.6106 (2009.61.06.008409-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SERGIO LUIS ALVES DE MELLO(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

O pleito de fls. 65/66 deve ser formulado administrativamente junto a exequente. Após cumpra-se o terceiro parágrafo da decisão de fl.60, abrindo-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito. Intime-se.

0008259-28.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SETA RIO PRETO SISTEMA DE ENSINO S/S LTDA.-EPP.(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)

Processo n. 0008259-28.2010.403.6106 Exequente: Fazenda Nacional Executada: Seta Rio Preto Sistema de Ensino S/S Ltda EPP, CNPJ 04917077/0001-81. Valor: R\$ 694.273,04Fls. 83/94: alega a Executada a ocorrência da prescrição. Manifestação da exequente às fls. 141/143, refutando a alegação. Decido. O presente feito tem por objeto a cobrança de créditos tributários relativos ao Simples descritos nas CDAs de ns. 80.4.10.004098-99 (fls. 02/31) e 80.4.10.004511-51 (fls. 32/76), sendo que a primeira se refere ao período de 04/2003 até 05/2004 e a segunda aos meses de 01/2004 e 02/2004 e ao período de 04/2004 até 11/2005. Ambas foram constituídas pelas

declarações de rendimentos recepcionadas, respectivamente, em 31/05/2004 e 31/05/2005, conforme constam nos títulos executivos. Conforme constam nos documentos de fls. 162/166 e 175/178, a Executada requereu o parcelamento das dívidas em 29/09/2006 (PAEX) e dele foi excluído em 17/10/2009. A adesão acima implica em confissão da dívida e também em causa interruptiva do prazo prescricional, conforme previsão do art. 174, Parágrafo Único, IV, do CTN. O novo lustro se reinicia na data da rescisão da moratória, na esteira da Súmula n. 248 do extinto TRF, in verbis: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Reiniciado o prazo prescricional na data da rescisão (17/10/2009), o mesmo foi novamente interrompido em 19/11/2010, quando foi determinada a citação da Excipiente (fl. 82), conforme previsão do art. 174, Parágrafo Único, I, do CTN, na redação da LC n. 118/2005. Como se observa, após a constituição dos créditos, nenhum dos períodos compreendidos entre as causas interruptivas acima atingiu o lustro, não tendo ocorrido a prescrição alegada. Ante o acima, rejeito a exceção de fls. 83/94. Considerando o encerramento das atividades da sociedade executada, conforme consta da certidão do Oficial de Justiça de fls. 103/104, defiro o requerimento para inclusão de MARCO ANTONIO DOS SANTOS, CPF n. 286.749.528-87, no pólo passivo, nos termos do Art. 135, III, do CTN e Súmula n. 435 do STJ. Requisite-se ao Sedi a inclusão. Considerando que o instrumento de subestabelecimento de fl. 95 não está subscrito pela outorgante, inutilize-se o espaço para assinatura do mesmo. Após, dê-se vista a Exequite para que se manifeste, conforme requerido à fl. 143 e, se caso, informe o endereço do responsável acima e junte as cópias necessárias para instrução do mandado de citação. Intimem-se.

0008980-77.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANHEMBI MARCAS E PATENTES S/C LTDA X PAULO EUZEBIO X DALVA DE CAMPOS EUZEBIO(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA) Fl.71: Anote-se. Declaro citado o responsável tributário Paulo Euzébio, visto que manifestou-se espontaneamente nos autos, constituindo, inclusive, patrono para representá-lo (procuração fl.71). Converto os bloqueios de fls.68/69 e o depósito de fl.72 em penhora. Defiro a vista requerida à fl.70, ficando do ato intimado o responsável tributário Paulo Euzébio, através do advogado constituído à fl.71, da penhora e do prazo para ajuizamento de embargos. Prazo: o que sobejar para interposição de embargos. Intime-se.

0005454-68.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MOVEIS NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA X MOVEIS NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) O prazo para interposição de recurso adesivo é o da apresentação de contrarrazões. As contrarrazões da apelação de fls. 127/137 foram protocoladas no dia 21/05/2012, às 14:23h, exato momento no qual cessou de fluir o aludido prazo para contrarrazões, em razão da preclusão consumativa dessa faculdade. Logo, ao protocolizar a apelação adesiva de fls. 138/148 apenas às 15:05h do mesmo dia 21/05/2012, o apelante adesivo o fez de forma extemporânea, porquanto desde 14:23h deixou de fluir o prazo para tanto. Não recebo, portanto, a apelação adesiva de fls. 138/148. Retornem os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal, visando o julgamento do recurso de apelação. Intime-se.

0005713-63.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PETRO TANQUE METALURGICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP285598 - DANIEL JONG HWANG PARK E SP209074 - FAUSTINO GRANIERO JUNIOR) Não conheço da petição de fls. 224/225, eis que mera cópia, não tendo o competente original sido acostado aos autos até presente momento. Defiro o pleito de fls. 217/218, permanecendo o representante legal da devedora e depositário, Welson Correa Borges Filho, responsável pela guarda e conservação dos bens penhorados, que deverão ser apresentados neste Juízo quando oportunamente determinado. No mais, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 215. Intimem-se.

0002427-43.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DAVID NASSIF PICAZIO(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) Fl. 17/20: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. No mais, face a declaração de fl. 20, Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao executado. Ante a certidão de fl. 16, tenho o executado por citado. No mais, manifeste-se o exequite acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0003647-76.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PETRO TANQUE METALURGICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO) Execução Fiscal Exequite: Fazenda Nacional Executado(s) principal: Petro Tanque Metalúrgica Ltda CDA(s) n(s): 80 2 11 063821-08, 80 6 11 116688-89 e 80 6 11 116689-60 DESPACHO OFÍCIO Verifico que houve a adesão da

executada ao parcelamento do débito, conforme noticiado na peça de fls. 23/24 e que o mesmo se deu depois do bloqueio efetivado às fls. 35/36 (conforme documentos de fls. 32/34).O referido parcelamento implica em confissão do débito e dá causa a preclusão lógica da faculdade de embargar a execução, faz-se, portanto, desnecessária sua intimação para ajuizamento de Embargos.Nestes termos, requisito, com urgência, ao PAB/CEF a conversão em renda da exequente dos valores depositados às fls. 35/36, procedendo-se de acordos com os valores dos débitos atualizados informados às fls. 38/40, vinculando-se nas CDAs deste feito na seguinte forma: 1 - CDA n. 80 2 11 063821-08 conversão do valor de R\$ 281.458,932 - CDA n. 80 6 11 116689-60 conversão do valor de R\$ 161.244,00 3 - CDA n. 80 6 11 116688-89 conversão do valor de R\$ 95.127,58.Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente para que informe se a dívida foi quitada .Após, conclusos inclusive acerca do remanescente do débito.Intime-se.

0004675-79.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ESQUEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)
Execução Fiscal: 0004675-79.2012.403.6106Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Esquema Empreendimentos Imobiliários Ltda Me, CNPJ nº 47.525.944/0001-46 (representante legal Flávio Augusto Teixeira, CPF nº 191.949.788-91)Endereço para diligência do Sr. Oficial de Justiça: Rua Emília Joaquina de Jesus Castro, nº 365 - sala 06 - Cidade Nova, São José do Rio Preto.CDA nºs: 40.151.187-1 e 40.151.188-0.Valor: R\$ 405.853,45 em 12.09.2012 DESPACHO MANDADO nº _____ Fl. 29: Anote-se.A penhora através do Sistema Bacenjud deve ser efetuada com parcimônia.Em atenção ao Princípio da menor onerosidade, defiro à penhora, em Regime de Urgência, sobre o bem ofertado pela executada às fls. 26/28, de propriedade da empresa executada Esquema Empreendimentos Imobiliários Ltda Me, CNPJ nº 47.525.944/0001-46. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA desta decisão servirá como MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO e deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça Avaliador a quem for distribuído, que, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelo mesmo de certidões imobiliárias (art. 44, da Lei n. 5010/66), dirija-se ao endereço acima e proceda da seguinte forma: b) PENHORE o bem imóvel matriculado sob nº 14.076 do 2º CRI, de propriedade empresa executada Esquema Empreendimentos Imobiliários Ltda Me, CNPJ nº 47.525.944/0001-46, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais, com exceção do(s) imóvel(is) que serve(m) de residência(s) para sua(s) família(s), nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada; c) INTIME(M) o Executado, na pessoa do representante legal Flávio Augusto Teixeira e seu(s) cônjuge(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; d) CIENTIFIQUE(M) o Executado e os Responsáveis Tributários de que terá(ao) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; desnecessária, porém a intimação para o prazo de interposição de embargos por parte da empresa executada. e) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo ou a ele equiparado, ficando autorizado, em tal hipótese, o licenciamento; f) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. g) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). h) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel . PA 0,10 i) Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Tendo havido a interposição de embargos, fica autorizada a carga destes autos a Exequente juntamente com os daqueles e pelo mesmo prazo lá fixado para impugnação, oportunidade em que deverá se manifestar acerca de eventual prosseguimento deste feito. Intime-se.

0006493-66.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X P. E. C. LUSTRES LTDA ME(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI)

Fl.32: Anote-se. Declaro citada a empresa executada P.E.C. Lustres Ltda, visto que manifestou-se espontaneamente nos autos, constituindo, inclusive, patrono para representá-la. Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 dias. Após voltem os autos conclusos para apreciação de fl.33 Intime-se.

0007887-11.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GALVO-CAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARRINHOS LTDA. - ME(SP309735 - ANA LUIZA MUNHOZ FERNANDES)

Regularize a subscreitora de fls.18/19, sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes para representar o executado, sob as penas da Lei. Com a regularização, voltem os autos conclusos para apreciação de fls. 18/19. Intime-se.

0008180-78.2012.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X GISLAINE SINHORINI TEIXEIRA(SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA E SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES)

Fl. 25: Anote-se.Em face da petição de fls. 23/24 e demais documentos que a acompanham, que noticiam o pagamento da dívida por parte da executada, determino a abertura imediata de vista ao exequente a fim de que se manifeste e requeira o que de direito.Após, apreciarei o pleito de desbloqueio de valores.PA 0,15 Intime-se.

0000531-28.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ICEPAR HOLDING PARTICIPACOES LTDA(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES)

Regularize o subscritor de fls.45/82, sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes para representar o executado. Sem prejuízo da determinação acima e considerando o oferecimento de bem para garantia do feito executivo, determino o recolhimento do Despacho/Mandado nº 457/2013 e a abertura imediata de vista ao exequente a fim de que se manifeste e requeira o que de direito.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012207-22.2003.403.6106 (2003.61.06.012207-0) - KALIR E ORNELES LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X KALIR E ORNELES LTDA

Cumprimento de Sentença Exequente: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO Executado: Kalir e Orneles Ltda, CNPJ: 57.182.065/0001-12 Endereço(s): Rua Nelson Pelicer, nº 197 - São José do Rio Preto/SP Advogado: Dr. Reinaldo Siderley Vassoler, OAB/SP nº 82.555 DESPACHO MANDADO Face o interesse no cumprimento da sentença manifestado às fls. 168/171, providencie a secretaria a alteração da classe (229).Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial, caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), cuja cópia desta decisão valerá como mandado, para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC).Transcorrido in albis o prazo retro, com a finalidade dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA desta decisão servirá como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, cujo número a data de expedição serão apostos pela secretaria, e deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça Avaliador a quem for distribuído, que, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelo mesmo de certidões imobiliárias (art. 44, da Lei n. 5010/66), dirija-se ao endereço acima e proceda da seguinte forma: b) PENHORE bem(ns) de propriedade do(s) Executado(s) acima, tantos quantos bastem para satisfação da dívida apresentada pelo Exequente na planilha anexa, devidamente acrescida da multa de 10% acima fixada, mais os acréscimos legais, com exceção do(s) imóvel(is) que serve(m) de residência(s) para sua(s) família(s), nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada; c) INTIME(M) o(s) cônjuge(s) do(s) Executado(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; d) INTIME(M)-SE o(s) Executado(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) (procuração anexa) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J, 1º do CPC), contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora; e) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo ou a ele equiparado, ficando autorizado, em tal hipótese, o licenciamento; f) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. g) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). h) INTIME o credor

hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado. i) Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0013393-80.2003.403.6106 (2003.61.06.013393-6) - UNIMED S J R PRETO COOP TRAB MEDICO(SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIMED S J R PRETO COOP TRAB MEDICO(SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ)

Cumprimento de Sentença Exequente: Conselho Regional de Farmácia em São Paulo - CRF/SPE executado: Unimed S J R Preto Coop Trab Médico, CNPJ: 45.100.138/0001-09 Endereço(s): Av. Bady Bassit, nº 3877 - São José do Rio Preto/SP Advogado: Dr. José Geraldo Jardim Munhoz, OAB/SP nº 133.714 e Dr. Paulo Eduardo de Souza Polotto, OAB/SP nº 79.023 DESPACHO MANDADO Regularize a Secretaria a numeração do presente feito a partir de fl. 363. Face o interesse no cumprimento da sentença manifestado às fls. 319/320, providencie a secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial, caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), cuja cópia desta decisão valerá como mandado, para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, com a finalidade dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA desta decisão servirá como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, cujo número a data de expedição serão apostos pela secretaria, e deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça Avaliador a quem for distribuído, que, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelo mesmo de certidões imobiliárias (art. 44, da Lei n. 5010/66), dirija-se ao endereço acima e proceda da seguinte forma: b) PENHORE bem(ns) de propriedade do(s) Executado(s) acima, tantos quantos bastem para satisfação da dívida apresentada pelo Exequente na planilha anexa, devidamente acrescida da multa de 10% acima fixada, mais os acréscimos legais, com exceção do(s) imóvel(is) que serve(m) de residência(s) para sua(s) família(s), nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada; c) INTIME(M) o(s) cônjuge(s) do(s) Executado(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; d) INTIME(M)-SE o(s) Executado(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) (procuração anexa) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J, 1º do CPC), contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora; e) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo ou a ele equiparado, ficando autorizado, em tal hipótese, o licenciamento; f) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. g) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). h) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado. i) Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. A intimação do Conselho acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Intimem-se.

0004263-27.2007.403.6106 (2007.61.06.004263-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010433-20.2004.403.6106 (2004.61.06.010433-3)) ILDA CAPUANO(SP088749 - JOSE CARLOS CAPUANO E SP186235 - DANIELA CARLA CAPUANO COSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X JOSE LUIS POLESI(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP201900 - CLAIRI MARIZA CARARETO E SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES) X ILDA CAPUANO X JOSE LUIS POLESI
Cumprimento de Sentença Exequente: Fazenda Nacional e Ilda Capuano Executado: José Luís Polezi, CPF: 034.694.558-56 Endereço(s): Av. Adolfo Lutz, nº 342, Santa Cruz, CEP: 15.014-140 - São José do Rio Preto/SP Advogado: Dr. José Luís Polezi, OAB/SP nº 80.348 ou outro constituído à fl. 107. DESPACHO MANDADO Face o interesse no cumprimento da sentença manifestado às fls. 204/206 e 208/2013, providencie a secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial, caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), cuja cópia desta decisão valerá como mandado, para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, com a finalidade dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA desta decisão servirá como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, cujo número a data de expedição serão apostos pela secretaria, e deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça Avaliador a quem for distribuído, que, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelo mesmo de certidões imobiliárias (art. 44, da Lei n. 5010/66), dirija-se ao endereço acima e proceda da seguinte forma: b) PENHORE bem(ns) de propriedade do(s) Executado(s) acima, tantos quantos bastem para satisfação da dívida apresentada pelo Exequente na planilha anexa, devidamente acrescida da multa de 10% acima fixada, mais os acréscimos legais, com exceção do(s) imóvel(is) que serve(m) de residência(s) para sua(s) família(s), nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada; c) INTIME(M) o(s) cônjuge(s) do(s) Executado(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; d) INTIME(M)-SE o(s) Executado(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) (procuração anexa) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J, 1º do CPC), contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora; e) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo ou a ele equiparado, ficando autorizado, em tal hipótese, o licenciamento; f) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. g) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). h) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado. i) Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402806-60.1991.403.6103 (91.0402806-6) - DEPOSITO PARAITINGA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP101310 - DENISE VANNI DOS S. C. DE DEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autor: DEPOSITO PARAITINGA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDARéu: Caixa Econômica Federal - CEF.Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, torre B, 2º andar, Jd. Aquarius, SJCamposVISTOS EM DESPACHO/OFÍCIOOficie-se à CEF a fim de que informe as datas e valores dos depósitos judiciais vinculados aos autos e para que converta em renda da União 25% dos valores depositados até março de 1992 (outros o cód. 8047) e da totalidade dos valores referentes a 01/04/1992 em diante (COFINS cód. 7498), conforme requerido pela União à fl 11. Encaminhe-se com cópia de aludida petição.Prazo: 10(dez) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Ofício.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius, CEP 12246-870.Intimem-se as partes desta decisão e após dê-se cumprimento à presente.

0003187-40.2008.403.6103 (2008.61.03.003187-4) - ELIZABETH MISSAE MIKI(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Cientifiquem-se as partes do retorno da deprecata.Int.

0008789-12.2008.403.6103 (2008.61.03.008789-2) - EUGENIO DOMINGOS DE MOURA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

0009283-71.2008.403.6103 (2008.61.03.009283-8) - EDENIL REIS(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Fls. 141/143: desentranhe-se para posterior entrega à subscritora, uma vez que não se refere aos autos.Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. Intime-se.

0009463-87.2008.403.6103 (2008.61.03.009463-0) - ROQUE PEREIRA DOS SANTOS(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos.Int.

0000737-90.2009.403.6103 (2009.61.03.000737-2) - RUTH LUCIANA DOS SANTOS ROQUE(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar juntado aos autos.Int.

0000993-33.2009.403.6103 (2009.61.03.000993-9) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Consta na certidão de óbito que a de cujus era casada. Antes que seja procedida a habilitação dos herdeiros, necessária seja esclarecida a situação conjugal da autora, que consta comp viúva na inicial.Isto posto, esclareça a parte autora, procedendo-se a habilitação do cônjuge, se existir e trazendo, ainda, a documento de identificação de Rogério William da Silva, que não constou dos autos.Prazo: 30(trinta) dias.Int.

0004302-62.2009.403.6103 (2009.61.03.004302-9) - JOANA PRIANTE DA SILVA FUJIMOTO(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos.Int.

0005500-37.2009.403.6103 (2009.61.03.005500-7) - JEFERSON JACO RIBEIRO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

0007249-89.2009.403.6103 (2009.61.03.007249-2) - ANGELA DA APARECIDA LOPES(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista que o Agravo de Instrumento interpo não obsta o curso de prazo para interposição de apelação, recurso cabível, no caso, e o que o INSS também não opôs recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença.Após, intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado na forma do art. 730, CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009376-97.2009.403.6103 (2009.61.03.009376-8) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da implantação do benefício.Após, ao TRF 3ª Região.Int.

0009402-95.2009.403.6103 (2009.61.03.009402-5) - ESEL DOS SANTOS X GISELDA BERNARDES DOS SANTOS(SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Fls. 396 e fls. 397/398: Os honorários periciais foram estimados fundamentadamente na complexidade da perícia a ser realizada, na qualidade do trabalho a ser elaborado por perito da confiança deste Juízo e no Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias de Engenharia do IBAPE-SP (Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo).Assim sendo, resta mantida a fixação dos honorários periciais em R\$ 11.500,0 (onze mil e quinhentos reais), devendo a parte autora cumprir integralmente o despacho de fls. 395, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Na hipótese de pretender o parcelamento da quantia, consoante aventado pela petição de fls. 396, deverá peticionar novamente nos autos e anexar a guia de pagamento da primeira parcela em demonstração à conduta de boa-fé processual..Int.

0000676-98.2010.403.6103 (2010.61.03.000676-0) - JOAO RIBEIRO VIANA(SP271131 - LETICIA DOS SANTOS COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, documento que comprove a data de aniversário da conta objeto da lide.Silente, façam-me os autos conclusos, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 333, I, CPC, incumbe ao autor a comprovação de seu direito.Int.

0006999-22.2010.403.6103 - ANA CAROLINA ARARUNA ALVES(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações dos réus.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos.Int.

0007122-20.2010.403.6103 - GIUSEPPINA AGGIO LACERDA X DANIELLA AGGIO LACERDA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista a informação de fl.83, providencie o patrono da parte autora cópia da certidão de óbito e dos documentos necessários para habilitação dos herdeiros, em 30(trinta) dias.Cientifique-se ainda do depósito das importâncias de fls. 80/81.Int.

0009223-30.2010.403.6103 - TIAGO VINICIUS PRUDENTE TAVOLARO X JENNIFER STEPHANIE PRUDENTE LUCIANO(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para que seja regularizada a representação da autora, traga a parte autora o instrumento de procuração. No mesmo ato, traga cópia do atestado de óbito, em 10(dez) dias.Após as diligências determinadas, façam-me os autos conclusos para posteriores deliberações.Int.

0007611-23.2011.403.6103 - PEDRO MILTON DE MORAES(SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO) X ROBERTA JANAYNA ROST DA SILVA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls.87/94: assiste razão à CEF.Desentranhe-se a petição de fls. 83 para posterior juntada aos autos do processo 0010088-19-2011.4036103. Tendo em vista a reiteração do equívoco, traslade-se para aqueles autos cópia do presente para que o procurador da parte seja cientificado a proceder a correção do número do processo em suas petições de modo a não ocorrer mais lapsos.Decreto a REVELIA do corrêu, nos termos do artigo 319 do CPC.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além d as já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

0001688-79.2012.403.6103 - NIVALDO GOMES X CLEONICE THOMAZ GOMES(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Ante a certidão de fl. 98, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 319 do CPC.II - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Int.

0001899-18.2012.403.6103 - ANTONIO APARECIDO DO PRADO(SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista que o réu, em sua peça de defesa, nao opôs nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, tampouco alegou qualquer das matérias enumeradas no art. 301, CPC, desnecessária a intimação do autor pra manifestar-se em réplica sobre a contestação, inteligência dos art.326 e 327, CPC. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003754-32.2012.403.6103 - MANOEL CORREA DOS SANTOS(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Necessária a prova testemunhal para comprovação de tempo rurícola. Providencie a parte autora o depósito do rol de testemunhas, consignando se as mesmas compareção independentemente de intimação. Int.

0004067-90.2012.403.6103 - ADRIANO BARBIERI ELIAS X VERA LUCIA DE CAMPOS BARBIERI(SP131864 - LUCIANO CARLOS MOTTA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 80/84: desentranhe-se para posterior juntada aos autos a que se referem. Comprove a CEF o cumprimento da decisão proferida nos autos, em 10(dez) dias. Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0004116-34.2012.403.6103 - MARIA ARCANJA DO NASCIMENTO SOUSA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos.Int.

0004651-60.2012.403.6103 - DULCINEIA DA CONCEICAO MENESES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos.Int.

0004708-78.2012.403.6103 - FATIMA APARECIDA DOS REIS CARVALHO(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos.Int.

0004754-67.2012.403.6103 - ANDRE NEVES DE ALMEIDA PRADO(SP295737 - ROBERTO ADATI E SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Em tempo, considerando-se que o representante da União Federal compareceu em Secretaria, teve vista ao autos e, inclusive, apresentou contestação, dou-o por citado, nos termos do art. 214, 1º, do CPC.Tendo em vista o que restou decidido em sede de Agravo de Instrumento, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora apresente documentos hábeis a comprovar seu alegado estado de miserabilidade.Após o decurso do prazo acima assinalado, retornem os autos para posteriores deliberações.Int.

0005378-19.2012.403.6103 - JOSE EDVALDO DA SILVA(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar juntado aos autos.Int.

0009725-95.2012.403.6103 - JAIR ERNESTO DE SOUZA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO1. Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 44 constatou-se a existência de outra(s) ação(ações) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s) (fls. 45/46), é possível constatar que aquela(s) ação(ações) foi extinta sem a resolução do mérito, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.2. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.3. No prazo de dez dias, apresente a parte autora seu rol de testemunhas, que deverão comparecer à audiência a ser oportunamente designada independentemente de intimação - não haverá intimação pessoal por este juízo, salvo em casos excepcionais, depois de comprovada a extrema necessidade.4. Cumprida a determinação acima em sua íntegra, venham os autos conclusos para novas deliberações.

0000807-68.2013.403.6103 - ROBSON CLEBER RODRIGUES DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

0001125-51.2013.403.6103 - SINDICATO EMPREGADOS ESTABELECEMENTOS DE SAUDE DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, verifico que foi constatada possível prevenção às fls.56/57, tendo sido carreados aos autos cópias e extratos de consulta processual de fls.58/100 e 102/103.Quanto ao feito nº0000686-79.2009.403.6103 (fls.58/59), vislumbro que tinha por objeto a desconstituição do crédito tributário consubstanciado na NFLD nº37.036.916-5, relativo às contribuições previdenciárias de julho/2003 a maio/2004. Referida ação teve o pedido julgado improcedente, estando atualmente arquivada.No que tange à ação nº0002351-33.2009.403.6103 (fl.60), constato que foi uma ação ordinária, cujo escopo era a declaração de imunidade da parte autora, em relação à cota patronal (folha de salários). A parte autora desistiu de referida ação.Em relação ao feito nº0006101-09.2010.403.6103 (fls.61/62), a parte autor pretendia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob nº35.459.996-8. Referida ação foi extinta sem resolução de mérito, estando atualmente arquivada.Por fim, no pertinente ao feito nº0006102-91.2010.403.6103 (fls.63/100 e 102/103), verifico tratar-se de ação ordinária, em que a parte autora pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº35.459.993-3. Referida ação encontra-se em trâmite neste Juízo.Pois bem. Diante desta breve análise dos feitos indicados no termo de prevenção de fls.56/57, vislumbro que na inicial a parte autora requer a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, em decorrência do pagamento parcelado do débito na ordem de R\$ 50.080,44, através de 100(cem) depósitos judiciais sucessivos das prestações (R\$ 500,81) que o autor entende devido (via Provimento n. 03, de 26 de março de 2002, da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 1ª Região), bem como não inscreva o requerente em dívida ativa e em cadastros de inadimplentes (fl.12), todavia, sem indicar de forma precisa em relação a quais créditos tributários pretende o mencionado parcelamento.Observe, ainda, que dentre os documentos apresentados pelo autor com a inicial, especificamente as cobranças da Procuradoria da Fazenda Nacional de fls.52/55, indicam créditos tributários inscritos em dívida ativa, CDAs nº40.363.277-3, nº40.363.276-5, nº40.410.095-3 e nº40.410.094-5, cuja competência mais remota refere-se ao mês 02/2011. Desta feita, por serem os únicos documentos carreados aos autos em que há individualização de créditos tributários, afasto a prevenção apontada com os feitos indicados no termos de prevenção, haja vista que estas CDAs tratam-se de períodos posteriores ao ajuizamento daquelas ações. Não obstante ser possível identificar a ausência de prevenção entre os feitos indicados no termo de prevenção de fls.56/57, constato que nos documentos de fls.52/55 há número de ações judiciais (nº0008187-79.2012.403.6103 e nº0009201-98.2012.403.6103), as quais são execuções fiscais ajuizadas para cobrança dos créditos tributários indicados nos autos, conforme extratos de

consulta processual de fls.104/109. Não havendo, por ora, embargos às execuções fiscais, inexistente relação entre aquelas ações e o presente feito. Por fim, no tocante ao pedido de gratuidade processual formulado, restou demonstrado nos autos que se trata de entidade sindical, sem fins lucrativos (fls.15/41). Todavia, não restou demonstrado que não possa arcar com as despesas do processo, razão por que indefiro o benefício pleiteado e concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento na distribuição, para que sejam recolhidas as custas judiciais. Cumprido o item acima, ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001551-63.2013.403.6103 - LUIZ CARLOS DE ABREU(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Autor: Luiz Carlos de Abreu Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Traga a parte autora, cópia simples do RG, necessário para sua identificação, em 10(dez) dias. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias (v.g. artigo 188 do CPC), presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Tertuliano Delphim Jr, 522, Jd Aquarius Verifico constar cópia de procedimento administrativo. Int.

0001566-32.2013.403.6103 - BENEDITO GUSMAO DE OLIVEIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Autor: Benedito Gusmão de Oliveira Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM DESPACHO Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e, considerando-se que a prova testemunhal é essencial para comprovação de tempo rurícola, determino desde já aludida prova. Como não consta rol de testemunhas com a exordial, não é possível aludir a necessidade de deprecar a oitiva, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora apresente aludido rol, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Sem prejuízo, cite-se o INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias (v.g. artigo 188 do CPC), presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Tertuliano Delphim Jr, 522, Jd Aquarius Após, façam-me os autos conclusos para posteriores deliberações. Int.

0001906-73.2013.403.6103 - PRISCILA MARIA BUARQUE DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

VISTOS EM INSPEÇÃO Autor: Priscila Maria Buarque da Silva Réu: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Endereço: Rua Mergerthaler, 500/640, Vila Leopoldina, São Paulo-Capital VISTOS EM DESPACHO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista que na certidão de óbito consta que o de cujus era casado e tinha mais filhos e bens, diga a parte autora sobre o Inventário, trazendo aos autos o termo de inventariante, promovendo a regularização da representação processual. Se não houver, que promova a inclusão no polo passivo do cônjuge do de cujus e dos demais herdeiros. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0002356-16.2013.403.6103 - LUIZ REINALDO ELISEI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Autor: Luiz Reinaldo Elisei Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Traga a parte autora cópia simples do RG e CPF, necessários para sua identificação, em 10(dez) dias. Cite-se o INSS. Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias (v.g. artigo 188 do CPC), presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Tertuliano Delphim Jr, 522, Jd Aquarius Verifico constar cópia de procedimento administrativo. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007304-40.2009.403.6103 (2009.61.03.007304-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000638-23.2009.403.6103 (2009.61.03.000638-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X VERA LUCIA SABINO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Trasladem-se para os autos principais nº 0000638-23.2009.403.6103 cópias da decisão de fls. 16/18, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Prossiga-se nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se com as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5369

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002632-47.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Autos do processo nº. 0002632-47.2013.403.6103; Requerente: CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL; Requerido(a)(s): JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS; Trata-se de ação de busca e apreensão que a Caixa Econômica Federal promove em face do(a) requerido(a) JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, com pedido de liminar, objetivando a retomada do automóvel marca GM, modelo ASTRA HATCH HB, ano de fabricação 2009, placa ENH-1393, chassi 9BGTR48C0AB187766, RENAVAM 173379052, em razão de contrato de financiamento firmado entre as partes, no qual o requerido restou inadimplente. Com a petição inicial (fls. 02/04) vieram os documentos de fls. 05/26, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl. 27), recolhidas em seu valor parcial (0,5% do valor atribuído à causa), em que pese a certidão de fl. 29. O presente feito trata de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária. O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (fls. 07/12). A mora do requerido também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da notificação extrajudicial anexada às fls. 15/20, gozando de fé pública a certidão exarada pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Jacareí/SP. A comprovação da mora, em casos como o aqui apresentado, já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu: (...) Tenho, no entanto, que o requisito exigido pela lei (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911, de 1º.10.1969) acha-se inteiramente satisfeito no caso. Em primeiro lugar, a carta notificatória foi expedida pelo cartório competente e dirigida ao endereço indicado pelo requerido no contrato (cfr. fls. 7 v./8). Esta Quarta Turma já teve ocasião de decidir que: É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ (REsp nº 470.968-RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior). A credora fiduciária procedeu, destarte, de acordo com o que estava a seu alcance. Tomou as medidas cabíveis para comprovar a mora do devedor (...) (REsp 275.324/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 18/10/2004, p. 280) Resta obedecido, deste modo, o que dispõe a Súmula nº. 72 do Superior Tribunal de Justiça (A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente). O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931, de 02 de agosto de 2004, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do automóvel marca GM, modelo ASTRA HATCH NB, ano de fabricação 2009, placa ENH-1393, chassi 9BGTR48C0AB187766, RENAVAM 173379052, nos termos em que requerida. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de busca e apreensão, bem como mandado de citação/intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao(à) Sr(a). Analista Judiciário(a)-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que: Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial (automóvel marca GM, modelo ASTRA HATCH NB, ano de fabricação 2009, placa

ENH-1393, chassi 9BGTR48C0AB187766, RENAVAL 173379052), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores, sem autorização para vendê-lo, não podendo referido bem sair dos limites desta Subseção Judiciária, sob pena de revogação da medida. Layre o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) (JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, CPF 051.223.058-70 - RUA ENÉAS MESQUITA, 47, JARDIM PEREIRA DO AMPARO, MUNICÍPIO DE JACAREÍ/SP) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$ 34.333,25 - TRINTA E QUATRO MIL TREZENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS -, posicionado para 30/11/2012), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil.

0002636-84.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CHARLES OLIVEIRA GOMES
Autos do processo nº. 0002636-84.2013.403.6103; Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; Requerido(a)(s): CHARLES OLIVEIRA GOMES; Trata-se de ação de busca e apreensão que a Caixa Econômica Federal promove em face do(a) requerido(a) CHARLES OLIVEIRA GOMES, com pedido de liminar, objetivando a retomada do automóvel marca FIAT, modelo STRADA WORKING, ano de fabricação 2002, placa DFK-9913, chassi 9BD27801222812198, RENAVAL 789975084, em razão de contrato de financiamento firmado entre as partes, no qual o requerido restou inadimplente. Com a petição inicial (fls. 02/04) vieram os documentos de fls. 05/21, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl. 22), recolhidas em seu valor parcial (0,5% do valor atribuído à causa), em que pese a certidão de fl. 24. O presente feito trata de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária. O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (fls. 07/12). A mora do requerido também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da notificação extrajudicial anexada às fls. 13/15, gozando de fé pública a certidão exarada pelo 01º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São José dos Campos/SP. A comprovação da mora, em casos como o aqui apresentado, já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu: (...) Tenho, no entanto, que o requisito exigido pela lei (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911, de 1º.10.1969) acha-se inteiramente satisfeito no caso. Em primeiro lugar, a carta notificatória foi expedida pelo cartório competente e dirigida ao endereço indicado pelo requerido no contrato (cfr. fls. 7 v./8). Esta Quarta Turma já teve ocasião de decidir que: É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ (REsp nº 470.968-RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior). A credora fiduciária procedeu, destarte, de acordo com o que estava a seu alcance. Tomou as medidas cabíveis para comprovar a mora do devedor (...) (REsp 275.324/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 18/10/2004, p. 280) Resta obedecido, deste modo, o que dispõe a Súmula nº. 72 do Superior Tribunal de Justiça (A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente). O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931, de 02 de agosto de 2004, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do automóvel marca FIAT, modelo STRADA WORKING, ano de fabricação 2002, placa DFK-9913, chassi 9BD27801222812198, RENAVAL 789975084, nos termos em que requerida. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de busca e apreensão, bem como mandado de citação/intimação, devendo ser

acompanhada da contrafé. Determino ao(à) Sr(a). Analista Judiciário(a)-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que:Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial (automóvel marca FIAT, modelo STRADA WORKING, ano de fabricação 2002, placa DFK-9913, chassi 9BD27801222812198, RENAVAL 789975084), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores, sem autorização para vendê-lo, não podendo referido bem sair dos limites desta Subseção Judiciária, sob pena de revogação da medida.Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem.Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) (CHARLES OLIVEIRA GOMES, CPF 991.944.143-00, RUA MARIA LANCINI, 220, Cpo SÃO JOSÉ, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP 12.226-350) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$ 16.864,48 - DEZESSEIS MIL OITOCENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS -, posicionado para 30/11/2012), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000624-34.2012.403.6103 - JOSE LEONARDO FILHO X ESTER FERREIRA LEONARDO X ANGELINO LEONARDO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de Consignação em Pagamento proposta por JOSÉ LEONARDO FILHO, ESTER FERREIRA LEONARDO e ANGELINO LEONARDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelo rito especial, buscando autorização para depositar em juízo os valores referentes às prestações do contrato de mútuo celebrado com a ré, de forma a liberar a parte autora da dívida e declarar extinta a obrigação atinente ao referido instrumento.Aduz a parte autora que firmou contrato de financiamento imobiliário com a ré em 27/08/1999 e, por discordar dos valores das parcelas, parou de pagar o exigido e ajuizou ação revisional, que tramitou perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária, estando pendente de julgamento de recurso perante o E. TRF da 3ª Região.Visando dar continuidade ao cumprimento de suas obrigações contratuais, ajuizou a presente ação para depósito judicial das mensalidades, que a ré se nega a receber na via administrativa, bem como não emite os respectivos boletos bancários para pagamento.Com a inicial vieram documentos.Inicialmente distribuída a ação por dependência aos autos nº0007150-22.2009.403.6103, em trâmite na 3ª Vara desta Subseção Judiciária, foi determinado que se procedesse à nova distribuição, sobrevindo o feito a este Juízo.Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação.Devidamente citada, a CEF apresentou contestação arguindo preliminares e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos do processo de execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos.Houve réplica.Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes.Vieram os autos conclusos para sentença aos 0711/2012.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato a rigor do artigo 330, inciso I, do CPC.As preliminares de inépcia da inicial e inadequação da via processual eleita se confundem, sendo analisadas em conjunto a seguir.DO ÂMBITO DE ABRANGÊNCIA DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO:Nos termos do artigo 335 do Código Civil, a consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. Após grande discussão doutrinária, tem se entendido que a via da Ação de Consignação em Pagamento é adequada nas demandas que envolvem o Sistema Financeiro da Habitação, viabilizando ao autor consignar os valores que, à luz do contrato, entende devido.Consoante precedentes assentados nos princípios da efetividade do processo e da economia processual, a Ação de Consignação em Pagamento admite o exame da validade e da interpretação de cláusulas contratuais, uma vez que se trata hoje de instrumento processual eficaz para dirimir controvérsia entre as partes a respeito do contrato subjacente e, em especial, do valor das prestações, do saldo devedor, bem como, sobre o valor da quitação integral do contrato.Tal posicionamento se firmou no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:PROCESSO CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DISCUSSÃO AMPLA. POSSIBILIDADE.1 - Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que na ação de consignação em pagamento é possível ampla discussão sobre o débito e o seu valor, inclusive com a interpretação da validade e alcance das cláusulas contratuais.2 - Recurso conhecido e provido para determinar o julgamento da apelação.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 604095, Processo: 200301904590 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 12/12/2005 Documento: STJ000662648, DJ DATA:01/02/2006 PÁGINA:562, RELATOR MIN. FERNANDO GONÇALVES)Apesar do que foi mencionado anteriormente a presente ação não deve prosperar, ante a

inutilidade do provimento requerido. Sabe-se que o interesse processual decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação. Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático (Nery Júnior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade - Código de Processo Civil Comentado - São Paulo, 2003, p. 629). Aduz a parte autora que na presente ação não visa discutir os valores das prestações ou do saldo devedor. Todavia, é necessário ter presente que o pedido consignatório é a quitação da dívida. O convencimento sobre a quitação da dívida somente é possível mediante verificação da correção ou não do contrato e de sua execução. Vê-se, pois, que a consignatória repete o que foi deduzido na ação revisional nº 0007150-22.2009.403.6103, que tramitou na 3ª Vara desta Subseção Judiciária, tendo sido julgada improcedente (fls. 52). Dessa forma, não é possível que este juízo novamente aprecie os mesmos argumentos (causa de pedir) e os mesmos pedidos, conforme relata o Desembargador Federal Antonio Cruz Netto da Quinta Turma Especializada Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO DE REVISÃO DE PRESTAÇÃO E SALDO DEVEDOR COM TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS NESTA CONSIGNATÓRIA. PERDA DE OBJETO. I - Trata-se de apelação de sentença que, entendendo que em sede de consignação em pagamento não se pode discutir cláusulas do contrato nem o índice de correção monetária a ser aplicado no saldo devedor, julgou extinta a ação de consignação, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por inexistência de interesse processual de agir em virtude da falta de adequação do provimento pleiteado e da via eleita para a sua obtenção. II - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de que na ação de consignação em pagamento é possível ampla discussão sobre o débito e o seu valor, inclusive com a interpretação da validade e alcance das cláusulas contratuais (REsp 604.095/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2005, DJ 01/02/2006 p. 562). III - No entanto, os autores sustentam em sua apelação que a presente ação de consignação foi proposta por dependência à ação ordinária de revisão de prestação e saldo devedor nº 2001.51.01013669-3, na qual será feita a revisão dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal, e devidamente comprovado na fase probatória do processo, onde se fará necessário a elaboração de perícia contábil. IV - Através de consulta ao site da Justiça Federal/Seção Judiciária do Rio de Janeiro, verifica-se que a mencionada ação ordinária correlata a esta foi julgada parcialmente procedente e já transitou em julgado. V - Ajuizadas as duas ações, uma de rito ordinário e esta consignatória, ambas versando sobre a mesma questão, e tendo aquela sido julgada em definitivo, a presente ação perdeu o objeto, visto que não foi feito nenhum depósito e que as questões suscitadas já foram resolvidas na ação ordinária. Ora, os depósitos dos valores que os autores entendem devidos e no modo e tempo estipulados no contrato é condição indispensável ao desenvolvimento regular da ação consignatória. Disso resulta que inexistindo tais depósitos não há como prosseguir-se com a ação. Assim, embora por outros fundamentos, mantém-se a extinção do processo sem resolução do mérito. VI - Apelação improvida. (Processo AC 200151010183701, AC - APELAÇÃO CIVEL - 309804 Fonte DJU - Data:03/06/2009 - Página::206) Ademais, há que se esclarecer que no caso concreto, além de terem sido ajuizadas duas ações, uma de rito ordinário e esta consignatória, ambas versando sobre a mesma questão, tendo aquela sido julgada improcedente, também NÃO FOI FEITO NENHUM DEPÓSITO JUDICIAL, ou seja, NÃO HÁ VALOR CONSIGNADO EM JUÍZO. Ora, o depósito dos valores que o autor entende devido e no modo e tempo estipulado no contrato é condição indispensável ao desenvolvimento regular da ação consignatória. Conclui-se, assim, que inexistindo tais depósitos não há como prosseguir-se com a ação. Deve ser salientado que as condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem matéria de ordem pública. No caso vertente, restou evidenciada a falta de utilidade na propositura da demanda, acarretando a falta de interesse de agir da consignante, o que, por sua vez, resulta na ausência de uma das condições da ação. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. III - DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por inexistência de interesse processual de agir em virtude da falta de adequação do provimento pleiteado e da via eleita para a sua obtenção. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005269-05.2012.403.6103 - CLAUDIA REGINA LEMES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de tutela de urgência (suspensão da execução extrajudicial). Alega a autora que financiou a aquisição de imóvel junto à Caixa Econômica Federal, mas que a ré vem se recusando a receber quaisquer parcelas do contrato firmado, inclusive as atrasadas, o que justifica a propositura da presente ação consignatória. Afirma a requerente que, em razão do atraso, a CEF levou o imóvel a leilão, quando, ao contrário, deveria lhe ter dado oportunidade para saldar a dívida. A inicial foi instruída com documentos. Acusada possibilidade de prevenção com ação afeta a outra jurisdição, que foi afastada pelo Juízo, de forma devidamente fundamentada. Concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada formulado. Citada, a CEF ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para sentença em 03/10/2012. 2. Fundamentação Nos termos do artigo 973 do Código Civil de 1916 (vigente à época da propositura da ação), a consignação em pagamento tem lugar: I - se o credor, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condições devidas; III - se o credor for desconhecido, estiver declarado ausente, ou residir em lugar incerto, ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento; VI - se houver concurso de preferência aberto contra o credor, ou se este for incapaz de receber o pagamento. Após grande discussão doutrinária, tem se entendido que a via da Ação de Consignação em Pagamento é adequada nas demandas que envolvem o Sistema Financeiro da Habitação, viabilizando ao autor consignar os valores que, à luz do contrato, entende devido. Consoante precedentes assentados nos princípios da efetividade do processo e da economia processual, a Ação de Consignação em Pagamento admite o exame da validade e da interpretação de cláusulas contratuais, uma vez que se trata hoje de instrumento processual eficaz para dirimir controvérsia entre as partes a respeito do contrato subjacente e, em especial, do valor das prestações, do saldo devedor, bem como, sobre o valor da quitação integral do contrato. Tal posicionamento se firmou no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: PROCESSO CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DISCUSSÃO AMPLA. POSSIBILIDADE. 1 - Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que na ação de consignação em pagamento é possível ampla discussão sobre o débito e o seu valor, inclusive com a interpretação da validade e alcance das cláusulas contratuais. 2 - Recurso conhecido e provido para determinar o julgamento da apelação. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 604095, Processo: 200301904590 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 12/12/2005 Documento: STJ000662648, DJ DATA: 01/02/2006 PÁGINA: 562, RELATOR MIN. FERNANDO GONÇALVES) No caso em apreço, entretanto, analisando minuciosamente a petição inicial, observo que embora tenha a requerente, no dispositivo da peça inaugural, incluído pedido de anulação da execução extrajudicial (fls. 27), nada dispôs, em sede de fundamentação, acerca dos fatos a justificarem possível pretensão. Noutra banda, em que pese tenha a requerente, ainda, discorrido, na fundamentação da exordial, acerca do Sistema Sacre de amortização do saldo devedor (fls. 08), não formulou pedido de revisão contratual. De fato, depreende-se que a parte autora apenas busca a consignação judicial das prestações do contrato firmado com a CEF e, como medida de urgência (cautelar incidental), a suspensão da execução extrajudicial deflagrada em seu desfavor. Ocorre que, consoante registrado no documento de fls. 33/35, o imóvel objeto do contrato de mútuo firmado entre as partes foi adjudicado pela CEF, na data de 27/11/2011, diante do que falece à requerente o interesse de agir necessário para a presente ação. Isso porque, com a adjudicação e seu registro à margem da matrícula do imóvel hipotecado, o mutuário perde a propriedade do imóvel, que passa irrevogavelmente a integrar o patrimônio do adjudicatário. Assim, se a satisfação do direito creditório, oriundo das prestações em aberto do contrato pactuado, operou-se por intermédio da execução extrajudicial a que alude o Decreto-lei nº 70/66, com a retomada do bem, nada há que justifique o manejo da ação de consignação em pagamento, não se podendo falar em liberação de obrigação decorrente de contrato que já não mais existe. Caberia ao mutuário, previamente, em ação própria, intentar a anulação da adjudicação operada, em havendo justo motivo para tanto, a rigor do artigo 486 do CPC. Enquanto tanto não for alcançado, é carente de ação para veicular outro tipo de pretensão, inclusive a consignatória em apreço. Por derradeiro, ainda que se entenda ter sido formulado, nestes autos, pedido de anulação da execução extrajudicial (o que, conforme inicialmente discorrido, ficou afastado), a extinção sem o exame do mérito seria de rigor, pela aplicação do artigo 295, inciso I do Código de Processo Civil, c/c o parágrafo único, inciso II do mesmo artigo, já que, da narrativa dos fatos (recusa injustificada do recebimento das prestações contratuais pelo réu), não teria decorrido logicamente a conclusão (anulação do processo de execução extrajudicial). 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009087-62.2012.403.6103 - CARLOS HENRIQUE FERREIRA X KELLY FERNANDA DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 104: concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação contida na parte final da decisão fls. 99/102, sob pena de extinção do processo.2. Int.

USUCAPIAO

0006770-38.2005.403.6103 (2005.61.03.006770-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP149782 - GABRIELA ABRAMIDES E SP218195 - LUÍS FERNANDO DA COSTA E SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA E SP086119 - JOSE ARNALDO SOARES CAMPOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA

1. Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 584, requeira a parte autora o que de seu interesse, devendo apresentar, para o fim de instrução do Mandado de Registro a ser expedido, cópias autenticadas das principais peças do presente processo, ressaltando-se que a autenticação das cópias poderá ser feita em qualquer Cartório de Notas desta cidade que tenha atribuição para tanto.Prazo: 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intime-se.

0003780-64.2011.403.6103 - LUIZ HENRIQUE DE MORAES X SILVIA APARECIDA DE ALMEIDA MORAES(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 55: concedo à parte autora o prazo suplementar e improrrogável de 10 (de) dias para cumprimento do despacho de fls. 47/54, sob pena de extinção do processo.2. Intime-se.

AUTOS SUPLEMENTARES

0010230-62.2007.403.6103 (2007.61.03.010230-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400769-55.1994.403.6103 (94.0400769-2)) EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X GERENTE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP202312 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Ante a certidão/extrato de fls. 840/842, aguarde-se o julgamento do processo principal nº 0400769-55.1994.403.6103 (94.0400769-2) pela 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do despacho de fl. 796.2. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001140-88.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS WILLIAN TEIXEIRA DE ALMEIDA

1. Primeiramente, decreto a revelia do réu MARCOS WILLIAN TEIXEIRA DE ALMEIDA, uma vez que, tendo sido citado regularmente (fl. 74), não apresentou resposta, nos termos certificados à fl. 75, aplicando-se o artigo 319 do CPC.2. Dê-se ciência à requerente da certidão de fl. 74, devendo requerer o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002824-14.2012.403.6103 - RENATO HONORIO DE MACEDO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Informe o INSS se foi feita cópia microfilmada do procedimento administrativo do requerente, devendo, em caso positivo, apresentar cópia do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, dê-se ciência ao requerente da resposta do INSS e, se o caso, da cópia do procedimento administrativo que eventualmente venha a ser apresentado.3. Finalmente, à conclusão para prolação de sentença.4. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008746-36.2012.403.6103 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP176268 - TÉMI COSTA CORRÊA) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A X UNIAO FEDERAL

1. Compareça o(a) Procurador(a) do Município de São José dos Campos ao balcão de Secretaria desta 2ª Vara Federal, a fim de retirar os documentos desentranhados e substituídos pelas cópias já apresentadas, mediante recibo nos presentes autos, nos termos da certidão de fl. 158.Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, com ou sem a retirada dos documentos pelo(a) Procurador(a) do Município de São José dos Campos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, nos termos da parte final da sentença de fls. 151/152, observadas as formalidades de

praxe.3. Intime-se.

0008755-95.2012.403.6103 - TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PROCESSO Nº 0008755-95.2012.403.6103 REQUERENTE: TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDAREQUERIDO : UNIÃO FEDERAL. Não obstante a Receita Federal do Brasil em São José dos Campos e a União Federal (FAZENDA NACIONAL) já tenham sido regularmente intimadas para cumprirem a determinação de fls. 270/272 (cf. fls. 276/278 e 279/281) cabe, agora, a regularização da restrição do imóvel ofertado pela parte requerente como garantia de seu débito, cujo imóvel encontra-se descrito e indicado à fl. 10 da petição inicial (vide documentos de fls. 122/123). Assim sendo, em cumprimento à r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0035433-26.2012.4.03.0000/SP (fls. 263/269), oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Mateus Leme, com endereço na Praça Benedito Valadares, nº 264 - Centro - Mateus Leme - MG - CEP: 35670-000 - Fone: (0xx31) 3535-4814 (email: www.cartoriomateusleme.com.br), a fim de que o(a) Sr(ª) Oficial de referido cartório proceda à averbação de indisponibilidade do imóvel matriculado sob o nº 28.821 - Livro nº 02, situado na Rodovia MG 050 - Km 18, Distrito Industrial de Juatuba - Juatuba - Comarca de Mateus Leme, cujo imóvel foi oferecido em garantia pela parte requerente TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA à execução fiscal a ser futuramente proposta pela União Federal (FAZENDA NACIONAL), relativamente aos processos administrativos nºs 13884.901.041/2012-19, 13884.905.404/2011-04, 13884.910.102/2011-40 e 13884.910.103/2011-94 (cf. fl. 264), cuja indisponibilidade deverá perdurar até ulterior deliberação deste Juízo Federal. O ofício a ser expedido deverá ser instruído com as seguintes cópias: fls. 263/269 e 270/272.2. Desnecessária a lavratura de termo de caução de aludido imóvel, nos termos requeridos pela União Federal à fl. 287 (alínea a), considerando que, com a averbação da indisponibilidade do imóvel oferecido pela requerente, nos termos retromencionados, restou plenamente atingida a finalidade pretendida com referido termo, aplicando-se, in casu, os princípios da celeridade, efetividade e economia processual.3. Expeça-se. Após, intímem-se as partes.4. Finalmente, considerando que a União Federal não pretende contestar a presente ação, nos termos de sua manifestação de fls. 286/287-vº, venham os presentes autos conclusos para prolação de sentença.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0004143-56.2008.403.6103 (2008.61.03.004143-0) - JOSE LOUREIRO CARDOSO X MARCIA DE MELLO CARDOSO(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Diante da decretação de revelia dos confrontantes mencionados no despacho de fl. 265, bem como da manifestação da União Federal em sua peça contestatória de fls. 105/114, que foi instruída com o despacho do Sr. Gerente de Gestão da Exploração da Infraestrutura da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT de fl. 114, esclarecendo o mesmo que (...) não há invasão da faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra - BR 116, considerando a largura de 40,00 m a partir do eixo da via e não identificou nenhuma construção dentro da área non aedificandi, considerando a largura de 15,00 m da faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra - BR 116, digam as partes: (1) se pretendem produzir outras provas, além das que já foram produzidas nestes autos; (2) e se concordam com o julgamento do presente processo no estado em que o mesmo se encontra, com prejuízo da produção de outras provas. Prazo: 10 (dez) dias. Intímem-se.

0002720-85.2013.403.6103 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP129281 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO E SP174760 - LÍBERO LUCHESI NETO E SP160879 - FELIPE D'AMORE SANTORO E SP156400 - JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ E SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à parte requerente da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal, devendo a mesma recolher as custas judiciais de distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Deverá a parte requerente, na oportunidade, atualizar o valor atribuído à causa, compatibilizando-o com o valor venal do imóvel retificando para o ano de 2013.2. Após, certifique a Secretaria o exato recolhimento das custas judiciais e, se em termos, considerando a indicação da extinta Rede Ferroviária Federal S/A como confrontante do imóvel retificando, cite-se o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT (PSF) para responder aos termos da presente ação, em cuja oportunidade seu respectivo Procurador Federal deverá informar, de forma inequívoca, se tem ou não interesse na presente ação, para o fim de fixação da competência deste Juízo Federal.3. Servira cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT, na pessoa do seu respectivo Procurador Federal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521 - Jardim Aquários - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, devendo o mesmo ser cientificado do prazo de 15 (quinze) dias para contestar a ação, nos termos

dos artigos 188, 285 e 297, todos do Código de Processo Civil, devendo ser o respectivo Mandado de Citação instruído com cópia da petição inicial e cumprido na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Tertuliano Delphim Júnior, 522, Jd. Aquários - São José dos Campos-SP. 4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401690-77.1995.403.6103 (95.0401690-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X JOSE OCTAVIO GUALBERTO COMBACAU(SP038717 - JOAO BAPTISTA MONTEIRO E SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal. 2. Aguarde-se até que este Juízo seja comunicado do julgamento do Conflito de Competência nº 0032100-66.2012.4.03.0000/SP, ressalvadas as medidas de caráter urgente, a serem apreciadas por este Juízo (cf. fl. 212).3. Intimem-se.

0406077-67.1997.403.6103 (97.0406077-7) - REINALDO MASSAO OSHIRO X MARIA LUCINA AKIMOTO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X REINALDO MASSAO OSHIRO X MARIA LUCINA AKIMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Aguarde-se até que este Juízo seja comunicado da decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto pela CEF.2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.3. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003059-44.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDVIRGES MARIA DA PAULA

Trata-se de pedido de liminar visando seja a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL reintegrada/imitida na posse do imóvel localizado à Rua Quatro, nº. 65, Quadra D, Lote 42, Loteamento denominado PINUS DO IRIGUASSE, localizado no Município de Caçapava/SP. Alega, em síntese, que a requerida EDVIRGES MARIA DA PAULA, em fins de 2012, invadiu o imóvel, razão pela qual foi-lhe encaminhada notificação extrajudicial para desocupação e entrega das chaves. Aduz, contudo, que o imóvel não foi desocupado até hoje. A denominada reintegração de posse é uma ação de procedimento especial, por meio da qual aquele que sofre esbulho na sua posse pode ser nela reintegrado, liminarmente - quando o esbulho datar menos de ano e dia - ou em sentença - quando datar mais de ano e dia, seguindo-se o rito ordinário. O deferimento de liminar em ação de reintegração de posse depende da verificação da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris), caracterizada pelo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 927 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse; o esbulho praticado pelo réu; a perda da posse. Exige, ainda, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), consubstanciado em ser a posse esbulhada em menos de ano e dia (artigo 924 do Código de Processo Civil). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada. A lei confere ao possuidor o direito à proteção liminar de sua posse, mas o faz subordinando-o a fatos precisos, como a existência da posse, a moléstia sofrida na posse e a data em que tal conduta tenha ocorrido. O elemento mais importante da fase inicial de interdito possessório é a determinação da data em que teria se dado o atentado a ela, já que, se tal tiver ocorrido há menos de ano e dia, terá o autor de ver restaurada plenamente a posse violada. Da análise da petição inicial e dos documentos que instruem os autos é possível verificar que EDVIRGES MARIA DE PAULA, em 13 de novembro de 2012, tomou conhecimento do conteúdo da notificação extrajudicial enviada pela Caixa Econômica Federal (fl. 09). Também restou demonstrado que a requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é a atual proprietária do imóvel descrito na inicial. Enfim, comprovado pela requerente a sua posse, a existência do esbulho há menos de ano e dia e a perda da posse em razão do ato da requerida, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DO ART. 927 DO CPC. PURGA DA MORA. 1. O esbulho possessório ocorre a partir da notificação extrajudicial que constitui em mora o devedor, nos contratos de arrendamento mercantil, tornando a posse precária. Sendo a notificação extrajudicial com menos de ano e dia, não há ofensa ao art. 927 do CPC. 2. No momento em que o devedor reconhece que está em atraso na dívida assumida com o autor da demanda, a purga da mora, por um imperativo lógico, há de compreender todas as parcelas vencidas até a data do depósito, acrescidas dos encargos moratórios pactuados. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70053060281, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Sbravati, Julgado em 14/02/2013) AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE PRECÁRIA DECORRENTE DO CONVÍVIO FAMILIAR HAVIDO ENTRE AS PARTES. TITULARIDADE SOBRE O BEM QUE RESULTOU PROVADA. IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA

PELA AUTORA, QUE O CEDEU AO FILHO, PARA ABRIGO DA SUA FAMÍLIA. POSSE PRECÁRIA QUE FOI DENUNCIADA PELA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ESBULHO CARACTERIZADO. ABUSO QUE RESULTA DA INTENÇÃO DO DETENTOR DO BEM NO CASO A EX-NORA - EM NÃO RESTITUIR O IMÓVEL À SOGRA. NOTIFICAÇÃO, QUE, IN CASU, FOI O MARCO PARA PÔR FIM À RELAÇÃO TRAVADA ENTRE AS PARTES, RESTANDO CONFIGURADA A MORA DA RÉ, ATÉ ENTÃO DETENTORA DE POSSE LEGÍTIMA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. REALIDADE DA PROVA QUE DEMONSTRA TER SIDO O IMÓVEL CEDIDO, PELA AUTORA, AO FILHO E SUA EX NORA, A TÍTULO GRATUITO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AUTORIZA ARBITRAMENTO DE ALUGUEIS. SENTENÇA REFORMADA. REINTEGRAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70027241009, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 18/02/2009) Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação ao imóvel localizado localizado à Rua Quatro, nº. 65, Quadra D, Lote 42, Loteamento denominado PINUS DO IRIGUASSE, localizado no Município de Caçapava/SP, com o prazo de 10 (dez) dias para desocupação voluntária. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de reintegração/imissão de(na) posse, bem como mandado de citação/intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao Sr. Analista Judiciário-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que, proceda à REINTEGRAÇÃO/IMISSÃO DA REQUERENTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA POSSE do imóvel localizado à Rua Quatro, nº. 65, Quadra D, Lote 42, Loteamento denominado PINUS DO IRIGUASSE, localizado no Município de Caçapava/SP, matrícula 31.135 do OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURÍDICA E TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DA COMARCA DE CAÇAPAVA, ESTADO DE SÃO PAULO), devendo o(a)(s) requerido(s) ser(em) intimado(a)(s) do prazo de 10 (DEZ) dias para desocupação voluntária, findo o qual deverá ser promovida a reintegração/imissão com apoio de força policial, se necessário. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador, também, proceder à CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do(a)(s) requerido(s), o(a)(s) qual(is) poderá(ão) ser encontrado(a)(s) no(s) endereço(s) acima, para os atos e termos da presente ação, conforme petição inicial, que faz parte integrante deste, bem como desta decisão. Fica(m) o(s) Requerido(s) ciente(s) de que, não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos artigos 285, 926 e seguintes, todos do Código de Processo Civil. PROCEDA, também, o(a) Analista Judiciário - Executante de Mandados, à INTIMAÇÃO da requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, São José dos Campos/SP, do inteiro teor desta decisão (cópia anexa), bem como para disponibilizar funcionário/empregado/responsável para acompanhá-lo(a) no cumprimento da reintegração/imissão na posse deferida. Determino que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 5409

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403753-75.1995.403.6103 (95.0403753-4) - BENEDITO DIOGO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO DIOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: 1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0403904-70.1997.403.6103 (97.0403904-2) - ANTONIO CARLOS RIBEIRO PEREIRA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X HENRIQUE SPIEKER JUNIOR X GILBERTO GRI LOURENCO GRILO(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: 1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja

dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0401144-17.1998.403.6103 (98.0401144-1) - GESSE XAVIER DOS SANTOS(SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GESSE XAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: 1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0003274-11.1999.403.6103 (1999.61.03.003274-7) - SEBASTIAO FIRMINO DE CARVALHO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO FIRMINO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: 1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, e tendo em vista que já houve apresentação de cálculos conforme fls.296/307, ratifique os mesmos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Em qualquer dos casos, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pela parte autora-exeqüente. Int.

0005244-46.1999.403.6103 (1999.61.03.005244-8) - JOSE CARLOS DOS SANTOS X GENY FARIA DOS SANTOS X DOUGLAS FARIA DOS SANTOS X DAVID FARIA DOS SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X GENY FARIA DOS SANTOS X DOUGLAS FARIA DOS SANTOS X DAVID FARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: 1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0003438-39.2000.403.6103 (2000.61.03.003438-4) - IVAN MACHADO DE SOUSA(SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.5. Ao final, o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.6. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 7. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.8. Int.

0002118-17.2001.403.6103 (2001.61.03.002118-7) - CICERO FAUSTINO DE BARROS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CICERO FAUSTINO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 201/213: Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os

documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.5. Fls. 214/221: Defiro a habilitação da sucessora do falecido nos termos do artigo 1.060, I, do CPC, combinado com artigo 112, da Lei nº 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar como sucedido Cicero Faustino de Barros e como sucessora MARIA APARECIDA DE BARROS (fls. 218).6. Int.

0000834-37.2002.403.6103 (2002.61.03.000834-5) - NASCIMENTO VIANA MARQUES(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0005356-73.2003.403.6103 (2003.61.03.005356-2) - JAIR BATISTA DE ALMEIDA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JAIR BATISTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC. 3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0009807-44.2003.403.6103 (2003.61.03.009807-7) - RIICHIRO MURATA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSS/FAZENDA X RIICHIRO MURATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0006238-98.2004.403.6103 (2004.61.03.006238-5) - NESTORIO MARTINS COSTA FILHO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC. 3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0000421-19.2005.403.6103 (2005.61.03.000421-3) - MARIA ZELIA DOS SANTOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS,

deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0003272-31.2005.403.6103 (2005.61.03.003272-5) - FRANCISCO EDSON ALVES DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO EDSON ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0006559-02.2005.403.6103 (2005.61.03.006559-7) - WENDERSON SOARES DE LACERDA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WENDERSON SOARES DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0007275-29.2005.403.6103 (2005.61.03.007275-9) - MARIA DOS SANTOS COSTA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DOS SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0000458-12.2006.403.6103 (2006.61.03.000458-8) - CLAUDIO IODELIS(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLAUDIO IODELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0005880-65.2006.403.6103 (2006.61.03.005880-9) - MARIA DA CRUZ RODRIGUES(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DA CRUZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos

juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0006154-29.2006.403.6103 (2006.61.03.006154-7) - PAULO CANDIDO MARCELINO(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X PAULO CANDIDO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: 1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0008170-53.2006.403.6103 (2006.61.03.008170-4) - ARIANE ALVES DE SOUZA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ARIANE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: 1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0001622-75.2007.403.6103 (2007.61.03.001622-4) - JOSE FRANCISCO LOURIANO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE FRANCISCO LOURIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: 1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0002059-19.2007.403.6103 (2007.61.03.002059-8) - ERIKA CRISTIANE GUERREIRO(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA E SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ERIKA CRISTIANE GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: 1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0006923-03.2007.403.6103 (2007.61.03.006923-0) - ALEXANDRE ETCHEBEUR(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALEXANDRE ETCHEBEUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada

foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0008052-43.2007.403.6103 (2007.61.03.008052-2) - EDELIR TIDRA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDELIR TIDRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0008183-18.2007.403.6103 (2007.61.03.008183-6) - HELIO PINTO MARTINS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELIO PINTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0001144-33.2008.403.6103 (2008.61.03.001144-9) - MARIA JOSE FERREIRA DE LIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA JOSE FERREIRA DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0007269-17.2008.403.6103 (2008.61.03.007269-4) - NEUZA PERRETTI DE SOUZA(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NEUZA PERRETTI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

Expediente Nº 5411

IMISSAO NA POSSE

0001743-30.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FLORISVAL MARIANO DA SILVA

1. Relatório Trata-se de ação de imissão na posse, com pedido de tutela de urgência, proposta CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o fito de ser imitada na posse do imóvel localizado na Rua Nebraska, 262, Lote 01 (P), Quadra 20, Bairro Jardim Flórida, em Jacareí/SP, objeto do contrato n°. 121435016664, celebrado entre as partes com fundamento na Lei n°. 9.514, de 20 de novembro de 1997. Alega a autora que, em razão da inadimplência do réu e após o cumprimento das formalidades legais, houve a consolidação da propriedade do bem em seu favor, na data de 24 de janeiro de 2011, razão pela qual a permanência do réu no imóvel a está obstando de licitar regularmente o bem e proceder à sua alienação. A inicial foi instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida, determinando-se a imissão da autora na posse do imóvel indicado na inicial, o que foi devidamente cumprido nos autos. O réu foi citado, não contestou a ação e houve a desocupação do bem, na forma determinada. Foi decretada a revelia do réu. Autos conclusos aos 19/12/2012. 2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso II do art. 330 do Código de Processo Civil. Deveras, o réu, citado, deixou transcorrer em branco o prazo para resposta e, na forma requerida na inicial, houve a desocupação do imóvel, em atendimento à decisão antecipatória da tutela deferida. Diante disso, a presente causa não comporta maiores digressões. Analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão liminar proferida (que antecipou integralmente os efeitos da tutela), não foram trazidos aos autos quaisquer elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado e a revogação da medida exarada. Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decisum acima referido, os quais adoto como razão de decidir: (...) A forma de negociação instituída pela Lei n°. 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências, implica no seguinte perfil (Características fundamentais do sistema da Lei n 9.514/97, in Alienação Fiduciária e Direito do Consumidor, Associação Brasileira de Crédito Imobiliário e Poupança, disponível em 14 de março de 2012 no endereço eletrônico <http://www.abecip.org.br>): a) o credor (=fiduciário) investido na condição de proprietário, tem um direito real sobre coisa própria, pois que, é proprietário para o fim de garantir-se do pagamento do débito; b) o bem imóvel, objeto de alienação fiduciária em garantia fica inserido num patrimônio de afetação, o que significa que não é atingido por insolvência, quer do credor, quer do devedor, não vindo a integrar a massa falida de um ou outro ; c) a condição de propriedade do fiduciário, ou credor, é temporária até que o devedor-fiduciante pague a dívida, e somente até aí; d) isto acontecendo, com o pagamento, desaparece a causa ou a razão que justificava a propriedade ou domínio do fiduciário, passando o bem, automaticamente para o devedor, que deixa de o ser e passa a proprietário pleno do bem; e) está implicado no sistema da lei que os créditos imobiliários poderão circular no mercado e, por isso mesmo o crédito deverá estar constituído rigorosamente de acordo com as condições usuais desse mercado, notadamente com as garantias nele utilizadas Restou demonstrado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que o imóvel objeto do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES, CANCELAMENTO DO REGISTRO DE ÔNUS E CONSTITUIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - CARTA DE CRÉDITO COM RECURSOS DO SBPE - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH n°. 121435016664 (fls. 44/60), localizado à Rua Nebraska, n°. 262, Lote 1 (P), Quadra 20, Bairro Jardim Flórida, Município de Jacareí/SP, encontra-se ainda ocupado pelo requerido FLORISVAL MARIANO DA SILVA, em que pesem as notificações extrajudiciais para desocupação de fls. 28/43. Restou demonstrado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fiduciária), ainda, que já ocorreu a consolidação da propriedade de referido imóvel, tendo em vista a inadimplência contratual, nos termos do artigo 26, 7º, da Lei n°. 9.514/97 (fls. 16/17). Satisfeitos, portanto, os requisitos previstos nos artigos 26 e 30 da Lei n°. 9.514, de 20 de novembro de 1997, abaixo transcritos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora

no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)(...)Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os 1 e 2 do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome.3. DispositivoPor conseguinte, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a decisão de antecipação dos efeitos da tutela de fls.64/67, que deferiu o pedido de imissão na posse e determinou ao réu a desocupação do imóvel situado na Rua Nebraska, nº. 262, Lote 1 (P), Quadra 20, Bairro Jardim Flórida, Município de Jacareí/SP, e declarando a autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, imitada na posse do imóvel residencial acima indicado. Condene o réu ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o réu em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados desde a publicação da sentença, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o que faço com fundamento no artigo 21, 4º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se.

0009770-02.2012.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DIMAS FERNANDES FELICIO X PAULO SILVA SANTOS X CARLENE TOSTES MACEDO SANTOS(SP244687 - ROGERIO DA SILVA E SP105932 - SANDRA GOMES)

1. Diga a parte requerente se tem interesse na conciliação requerida pelos terceiros interessados PAULO SILVA SANTOS e CARLENE TOSTES MACEDO SANTOS, nos termos requeridos pelos mesmos às fls. 63/68, destacando-se que na posse do imóvel objeto da presente ação encontra-se ANA CAROLINA QUIRINO DA SILVA, inquilina destes, consoante se verifica da certidão de fl. 31.2. Em caso negativo, requeira a parte requerente o que de seu interesse, a fim de dar prosseguimento ao feito.3. Prazo: 10 (dez) dias.4. Intime-se.

USUCAPIAO

0001709-60.2009.403.6103 (2009.61.03.001709-2) - MAURO LEVY JUNIOR X LUCIANA MONTEIRO LEVY X MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA X OTHON MERCADANTE BECKER X THANIA REGINA DELACIO BECKER(SP174501 - CARLOS ALBERTO CUNHA E SP140002 - PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CELESTE MARIA DIAS D L KRAFT X IRMO KELMANN

1. Fls. 193/194: concedo à CEF o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação contida no item 2 do despacho de fl. 187.2. Int.

0009759-75.2009.403.6103 (2009.61.03.009759-2) - CLAUDETE APARECIDA DA SILVA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Primeiramente, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar de carência da ação arguida pela CEF na sua peça contestatória de fls. 105/135, relativamente à transação homologada na audiência realizada na data de 28/06/2012, nos autos do processo nº 0003227-61.2004.4.03.6103 (vide fls. 127/132), em especial no tocante à renúncia ao direito defendido naquele e em outros processos que versem acerca de direitos sobre o imóvel em discussão.Deverá a parte autora, também, na oportunidade, diante da homologação da transação acima mencionada, informar se pretende prosseguir com a presente ação, devendo, em caso positivo, no prazo acima fixado, comprovar documentalmente a publicação do Edital expedido à fl. 76 na imprensa local, nos termos da parte final da certidão de fl. 137.2. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000311-73.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CHARLES ANDRE DE PAULA

Requeira a CEF o que de seu interesse, relativamente ao extrato do RENAJUD de fl. 61, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000271-91.2012.403.6103 - SEBASTIAO VICENTE FABIANO(SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em sentença. 1. RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar de exibição de documento objetivando seja condenada a ré a apresentar o contrato de mútuo nº251634110001864520, cuja tentativa de ultimação teria sido efetuada em 07/05/2011. A petição inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, alegando não possuir o contrato requerido e, ao fim, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Intimado foi o requerente a requerer o que direito, diante do que ficou inerte. Autos conclusos para sentença aos 19/12/2012. 2.

FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação cautelar objetivando a apresentação de contrato de mútuo que o requerente alega ter tentado firmar com a CEF

(nº251634110001864520), em razão do qual, apesar da não conclusão do negócio, estaria havendo cobrança indevida. Primeiramente, para o correto julgamento desta demanda, mister se faz sejam definidas algumas peculiaridades do processo cautelar de exibição, dentre elas a seguinte constatação: nem toda cautelar de exibição depende da existência de um processo principal. Há uma distinção clara entre a assecuração da prova, e a produção da prova. O requerente pretende, aqui, seja assegurada uma prova (prova documental: cópia do contrato de mútuo nº251634110001864520, através do qual alega ter sido proposto empréstimo pela requerida), que poderá vir a ser apresentada (produzida) em outra eventual demanda. O caso concreto retrata assecuração da prova.

Difere da produção antecipada da prova. Nesta, a providência é, em essência, cautelar, dado o risco de desaparecimento da própria prova; necessariamente, a prova é produzida na própria cautelar, referindo-se a um processo principal, a ser proposto. Vejo que nos casos de assecuração da prova, o princípio da acessoriedade do processo cautelar (dependência da ação cautelar em relação a uma ação principal) é mitigado. A cautelar de exibição, utilizada com meio de assecuração da prova, configura-se em mera ação cautelar anterior, sem ser preparatória. Explico, citando exemplo do Prof. Ovídio A. Batista da Silva :... A hipótese é a seguinte:

aproximando-se o término da locação, o inquilino a quem o contrato impõe a obrigação de restituir o prédio locado, findo o contrato, em perfeitas condições de conservação - temendo que o locador futuramente venha a reclamar-lhe indenização alegando que o imóvel fora por ele danificado -, promove uma ação cautelar de vistoria ad perpetuum memoria, fundado no art. 846 do CPC. Em tal caso, não poderá o inquilino, autor da cautelar, cumprir a exigência do artigo 801 do Código, indicando a lide principal, que na espécie não existe, porque esta ação, embora não seja incidental, igualmente não é preparatória de nenhuma ação principal. Em verdade, o inquilino nem mesmo tem contra o locador qualquer ação a que a vistoria se pudesse ligar em relação de dependência. Ele apenas assegura elementos com que oportunamente formará prova, caso venha a ser acionado pelo locador. Adaptando-se ao caso concreto: acaso exibido o contrato bancário pleiteado, o requerente pode vir a descobrir que não possui suporte fático para o direito cujo cumprimento pretende exigir, ao contrário do que pensava. Com isto, não terá qualquer direito, por mais pacífica que seja a tese jurídica discutida. Isto porque a tese jurídica não encontra supedâneo fático para seu caso concreto. Do ponto de vista processual, tal parte autora terá proposto ação cautelar que, sendo anterior, não é necessariamente preparatória, pois não é dependente de uma demanda principal. Diz-se que há mitigação do princípio da acessoriedade, porque embora a cautelar não seja dependente de uma ação principal, poderá a vir a tê-lo, acaso ajuizada demanda principal com base na prova assegurada. Em que pese esta perspectiva, o presente pleito de exibição encontra supedâneo processual dentre as cautelares, ali normatizado, e como tal deve ser tratado. Não se cogite reger-se tal pleito pelo rito ordinário, pois há acessoriedade, ainda que mitigada. A acessoriedade verifica-se pela alegação de que o documento será utilizado em outro feito. Ocorre que, quanto apresentada cautelar de exibição baseada na assecuração de prova, pura e simples, fica o Juízo impossibilitado de aplicar o efeito do artigo 359 do CPC na hipótese de não exibição do documento. Não tendo sido apresentados especificamente os fatos da lide principal, em especial a prova que o autor pretende fazer com o documento que quer ver exibido, não há suporte suficiente para afirmação da presunção de veracidade dos fatos que, por meio do documento, a parte pretendia provar. Com isso, a eventual procedência do pedido determina tão somente a ordem de sua exibição, sob pena de busca e apreensão, decorrido o prazo fixado sem a apresentação do documento. Não somente: tratando-se de documento de interesse da parte, na posse de agente administrativo, incumbe a instauração de inquérito para apuração da prática do crime do artigo 314 do CP, sem prejuízo de eventual improbidade administrativa. O caso em exame, no entanto, há de tomar rumo diverso daquele a que me reporte no parágrafo acima delineado. A requerida ofereceu justificativa para a não apresentação do documento reivindicado pelo autor, qual seja, a sua inexistência física por se tratar de contrato já liquidado (fls.30). Não obstante, o requerente, intimado para requerer o que de direito, permaneceu inerte. Dispõe o artigo 357 do Código de Processo Civil (aplicável por mandamento do artigo 845 do mesmo diploma legal), que se o requerido afirmar que não possui o documento, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade. Ocorre que o autor, como dito, intimado para pugnar pelo que, nos termos

da lei, cabia-lhe, quedou-se silente. Não se desincumbiu, assim, do ônus de provar que, ao contrário do alegado pela requerida, esta detinha o documento em questão, o que impõe, pela aplicação da regra contida no artigo 333, inciso I do CPC, a improcedência do pedido.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de exibição de documento formulado nesta ação. Condeno o requerente ao pagamento das despesas da requerida, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono o requerente ao pagamento de honorários advocatícios à requerida, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o requerente dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o requerente é beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401679-24.1990.403.6103 (90.0401679-1) - BENEDICTO ROBERTO DOMINGOS X ANESIO PINTO X ISMAEL XAVIER DA CUNHA X JAIME PEREIRA DO NASCIMENTO X JOAO DE SOUZA FREITAS X JOSE FERNANDO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS PINTO X ANESIO FELICIO (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Aguarde-se a chegada, até este Juízo, de informação do Sr. Presidente da ECT relativa ao pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 899/907. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0004519-57.1999.403.6103 (1999.61.03.004519-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SILAS PEREIRA ROCHA (SP190944 - GILBERTO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILAS PEREIRA ROCHA (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Dê-se ciência à parte executada da manifestação da CEF de fls. 340/364, devendo requerer o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 337. 3. Int.

0007811-98.2009.403.6103 (2009.61.03.007811-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X WAGNER DOMINGOS PANSARDIS X MARLI APARECIDA SILVA PANSARDIS (SP169211 - JORGE CÉSAR GOMES DOS SANTOS E SP169263 - MAURO CASTRIOTO) X WAGNER DOMINGOS PANSARDIS X MARLI APARECIDA SILVA PANSARDIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença, figurando no polo ativo WAGNER DOMINGOS PANSARDIS e MARLI APARECIDA SILVA PANSARDIS e no polo passivo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. 2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$500,37, em 02/2013), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista aos exequentes. 4. Int.

0008618-21.2009.403.6103 (2009.61.03.008618-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CLAUDIO RICARDO OLIVEIRA BRAZ X SOLANGE GOMES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO RICARDO OLIVEIRA BRAZ X SOLANGE GOMES MARTINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (REINTEGRAÇÃO DE POSSE) EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF EXECUTADO: CLÁUDIO RICARDO OLIVEIRA BRAZ e outro 1. Dando prosseguimento ao despacho de fl. 126 e considerando que o valor bloqueado via BACENJUD já foi depositado em conta judicial à disposição deste Juízo (cf. fls. 129/131 e 133/135), considero penhorado o respectivo valor (R\$37,06), independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tal valor somente poderá ser movimentado mediante autorização judicial. 2. Intimem-se pessoalmente os executados CLÁUDIO RICARDO OLIVEIRA

BRAZ e SOLANGE GOMES MARTINS, da penhora acima mencionada, podendo os mesmos oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º do CPC). Endereços para localização dos executados em São José dos Campos: Rua Capitão Paulo José de Menezes Filho, nº 243 - Bloco A - Apartamento 31 - Jardim Santa Inês - FONE: 8812-6911. Rua Lúcio Alves, nº 16 - Campo dos Alemães (local de trabalho da executada Solange). Servirá cópia do presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO dos executados acima mencionados. CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquários, nesta cidade. 3. Expeça-se e intime-se a CEF.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000691-33.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FERNANDO JOSE DE MELO(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEREQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEFREQUERIDO : FERNANDO JOSÉ DE MELO. 1. Anotem-se no sistema eletrônico os dados dos advogados da CEF indicados às fls. 70/71. 2. Intime-se pessoalmente do despacho de fl. 67 o curador especial nomeado à fl. 61, Dr. PEDRO MAGNO CORREA - OAB/SP nº 188.383, o qual poderá ser encontrado no endereço sito à rua Maestro Egídio Pinto, nº 149 - Jd. São Dimas, nesta cidade - Fone (12) 9121-9792. Valerá cópia do presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO do curador especial acima mencionado, que deverá ser instruído com cópia do despacho de fl. 67. CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquários, nesta cidade. 3. Acaso o requerido não pretenda produzir provas, a teor do que dispõe o item 2 do despacho de fl. 67, venham os autos à conclusão para prolação de sentença. 4. Expeça-se e intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0001977-12.2012.403.6103 - JOSE CARLOS PARONETTE BATAGLIA(SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Considerando a expedição do nosso Ofício nº 354/2013 (fl. 57), compareça a parte requerente diretamente à Agência nº 0295-0 da Caixa Econômica Federal em Caçapava-SP (Praça da Bandeira, nº 85), a fim de proceder ao levantamento do saldo total do PIS a que tem direito. 2. Requeira o patrono da parte requerente o que de seu interesse, relativamente ao depósito judicial efetuado pela CEF à fl. 50, à título de verba honorária de sucumbência, devendo o mesmo, caso pretenda levantar aludido valor, indicar o número de seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. 4. Int.

0007185-74.2012.403.6103 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária (alvará judicial) instaurado com o fito de obter autorização para levantamento de valor que, a título de FGTS, consta depositado na conta vinculada do requerente, relativamente à opção efetuada em 01/08/1974. Sustenta o requerente que teve a sua CTPS extraviada, em razão do que não obteve êxito no pedido formulado na via administrativa. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária. A CEF, citada, ofereceu resposta pugnando pela improcedência do pedido. Intimado, o r. do Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos aos 14/12/2012. 2. Fundamentação Inicialmente, ressalto que o pedido de alvará judicial tem lugar quando houver a necessidade de que o órgão jurisdicional intervenha em situação de natureza eminentemente privada, com escopo de autorizar a prática de um ato. A respectiva sistemática vem traçada pelos artigos 1.103 e seguintes do Código de Processo Civil, pelo fato de não haver, nestes feitos, em tese, a presença de litígio. No caso em exame, pretende o requerente levantar saldo de FGTS de conta vinculada inativa, relativa à opção efetuada em 01/08/1974, ao argumento de que não o fez administrativamente por ter tido a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social extraviada. As hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS encontram-se descritas no art. 20, Lei nº 8.036/90, in verbis: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV -

falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:(...) O caso não comporta acolhimento. Nada nos autos demonstra o enquadramento do requerente em qualquer das hipóteses legais acima reproduzidas. Malgrado o autor esteja a pugnar pelo levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS relativa à opção efetivada em 01/08/1987, sequer comprovou o vínculo empregatício com GABRIEL FLAVIO FERNANDES VALADÃO (fls.08/09) - o que poderia ser feito independentemente do extravio da CTPS, através de outros documentos - não havendo como concluir pela legitimidade do pedido em apreço. Na verdade, a inicial nem aponta sob qual justificativa está o requerente a pugnar pelo levantamento em questão, se em razão de despedida sem justa causa ou por extinção de contrato de trabalho a termo, por exemplo. Assim, o caso dos autos não encontra albergue em nenhuma das hipóteses elencadas pela lei, o que impõe a extinção do presente procedimento pela improcedência do pedido.3. Dispositivo Consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5429

IMISSAO NA POSSE

0005666-11.2005.403.6103 (2005.61.03.005666-3) - MARIA DE LOURDES MARIANO X JOSE MARIANO FILHO(SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIA OLIMPIA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES MARIANO X PEDRO MARIANO X ROSANGELA DE FATIMA PENELUPPI MARIANO X MAURICIO MARIANO - ESPOLIO X CRISTIANE CHAGAS MARIANO X DENISE APARECIDA DOS SANTOS MARIANO X ANA MARIA DA CUNHA MARIANO X MARIA OLAVA DE SOUSA X MARIA LEONILDA EBERLE X MARIA MARLY MARIANO X JOSE CASTILHO MARIANO X MARIA APARECIDA MARIANO X JOSE MARIANO NETO - ESPOLIO X NAISA APARECIDA SIQUEIRA(SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA)
AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSEAUTOR: MARIA DE LOURDES MARIANO e outrosRÉU : UNIÃO FEDERAL1. Diante da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 306, verifico que restou comprovada a incapacidade de JOSÉ CASTILHO MARIANO, nos termos do documento de fl. 302, assinado pelo médico

psiquiatra Dr. Flávio Santos da Costa - CRM 48.786, ali informando que o paciente (JOSÉ CASTILHO MARIANO) refere ter problemas mentais desde 1966 e que, à época de aludida informação (03/02/1995), encontrava-se internado no Instituto de Psiquiatria de SJCampos, há cerca de dez anos (vide HISTÓRIA DA DOENÇA).2. Superada, portanto, a questão acima mencionada, reporto-me ao despacho de fl. 284, em cuja oportunidade este Juízo deferiu a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Assim sendo, designo o dia 03/07/2013, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 285, CARLOS ROBERTO BUSTAMANTE e ULISSES BUENO DE MIRANDA, os quais comparecerão à audiência independentemente de intimação. Deverá a União Federal, caso assim pretenda, apresentar o seu rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de sua intimação pessoal do presente despacho, atentado-se para o prazo limite fixado no caput do artigo 407 do CPC.3. Servirá cópia do presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL (AGU/PSU), com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521 - Jd. Aquários, nesta cidade. CUMpra-se, na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Tertuliano Delphim Júnior, 522, Jd. Aquários - São José dos Campos-SP. 4. Intimem-se as partes e abra-se vista ao Ministério Público Federal, devendo o parquet, na oportunidade, à vista de sua manifestação de fl. 306, esclarecer se realmente pretende a produção de prova pericial.

USUCAPIAO

0404028-19.1998.403.6103 (98.0404028-0) - MARIA DORLY AREAO MARINO X DELCY MANOEL DE MATOS X MARIA DE FATIMA DUTRA DA ROCHA MATOS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL X VICTOR JOAO STEOLA X ARTHUR VILLE AGROCOMERCIAL LTDA X OSWALDO MONTENEGRO - ESPOLIO X BENEDITO SALIM IDE(SP012024 - JOSE FAUSTINO E SP086399 - JOEL MACHADO E SP064973 - JOSE FAUSTINO JUNIOR) X FARIDA TAMER IDE(SP012024 - JOSE FAUSTINO E SP086399 - JOEL MACHADO E SP064973 - JOSE FAUSTINO JUNIOR) X JOAO BUENO DE CAMARGO X FIORAVANTE AGNELLO X MARIA TOZINHA VOTORINO

AÇÃO DE USUCAPIÃO AUTOR: MARIA DORLY AREÃO MARINO E OUTROS RÉU : UNIÃO FEDERAL E OUTROS.1. Diante da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 597, determino a citação dos herdeiros de JOÃO BUENO DE CAMARGO e sua esposa, BENEDITA MARIA DE CAMARGO, apontados na petição de fls. 591/592, todos residentes na cidade de Jacaréi-SP. Valerá cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO dos herdeiros adiante indicados, que deverá ser instruído com cópias da petição inicial, instrumento de procuração, planta e memorial descritivo do imóvel usucapiendo, cujas cópias encontram-se afixadas na contracapa destes autos, devendo o mandado ser cumprido na forma e sob as penas da lei, cientificando-se os interessados do prazo de 15 (quinze) dias para contestarem a ação, nos termos dos artigos 191, 285, 297, 942 e 943, todos do Código de Processo Civil, cientificando-se, também, que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal da cidade de São José dos Campos-SP, localizado na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jd. Aquários. RELAÇÃO DE PESSOAS A SEREM CITADAS: (1.1) NADIR BUENO DE CAMARGO, incapaz, representada por JORGE BUENO DE CAMARGO, com endereço na Rua Aníbal, nº 137 - Bairro Vila Zezé, JACAREÍ - SP. (1.2) CARMELITA BUENO DE CAMARGO, com endereço na Rua São Lucas, nº 72 - Bairro Parque Santo Antônio - JACAREÍ - SP. (1.3) BENEDICTO BUENO DE CAMARGO, com endereço na Rua Alceu Amoroso Lima, nº 40 - Bairro Jardim Nova Esperança - JACAREÍ - SP. (1.4) PASCOALINA BUENO DE CAMARGO, com endereço na Rua Bahia, nº 211 - Centro - JACAREÍ - SP. (1.5) JORGE BUENO DE CAMARGO, com endereço na Rua Aníbal, nº 137 - Bairro Vila Zezé, JACAREÍ - SP. (1.6) HELENA BUENO DE CAMARGO, com endereço na rua Artur Bernardes, nº 36 - Bairro Jardim Jacinto - JACAREÍ - SP. (1.7) HERDEIRO(A)/INVENTARIANTE de GERALDO BUENO DE CAMARGO, falecido, com endereço na Rua Aníbal, nº 137 - Bairro Vila Zezé, JACAREÍ - SP. 2. Expeça-se e intimem-se. 3. Após, ao Ministério Público Federal.

0000890-02.2004.403.6103 (2004.61.03.000890-1) - A P R AGROPECUARIA LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X FENIX INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X EDUARDO ALBERTO DA FONSECA ALVES CASADO X CELSO BAZEIO(SP149782 - GABRIELA ABRAMIDES) X FAZENDA SAO JOSE AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Defiro a indicação do Assistente Técnico feita pela União Federal às fls. 515/516, o servidor arquiteto RONNEY VAN OPSTAL MARTINS DA COSTA, devendo o mesmo atuar em substituição ao profissional PEDRO KREIDEL, este mencionado no despacho de fl. 408. 2. Considerando que os quesitos formulados pela União Federal às fls. 403/406 já foram acolhidos por este Juízo no item 2 de referido despacho (fl. 408), aliado ao fato de que a ré FÊNIX INCORPORADORA CONSTRUTORA LTDA já regularizou a sua representação

processual (fl. 511), prossiga-se com o ciclo intimatório do despacho de fl. 508, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal.3. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.4. Intimem-se.

0004126-59.2004.403.6103 (2004.61.03.004126-6) - CARLOS BATISTA DA SILVA X SILVIA APARECIDA DE ANDRADE SILVA X MARIA PIEDADE DA SILVA DE MELO X NAIRTO FARIA DE MELO X MAURO ANTONIO DA SILVA X OSVALDO DOMINGUES DA SILVA X MARINA APARECIDA DA SILVA X REINALDO ANTONIO DA SILVA X CLAUDINEIA DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA E SP106058 - ROSANA APARECIDA LAVECCHIA DE SOUSA) X WILLIAN TEIXEIRA MONTEIRO X JOAO BATISTA DE MORAIS X RODOLFO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO CARMELO STRAZZIERI X PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBUNA X BENEDITO DE LIMA X JOSE BENEDITO DE LIMA X TRANSURBES AGRO FLORESTAL LTDA(SP069679 - JOSE FRANCISCO PINTO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

1. Antes de proceder à expedição de Edital, na forma requerida pelo Ministério Público Federal na alínea e de fl. 623, abra-se vista à União Federal (AGU/PSU), a fim de a mesma se manifeste expressamente sobre a retidão dos marcos divisórios relativos à gleba 1, nos termos da alínea f de fl. 623.2. Após, em não havendo a necessidade de eventual retificação nas plantas e memoriais descritivos já apresentados, deverá ser expedido novo Edital, nele constando as delimitações da gleba 1 e dos quinhões 3, 4B, 4C, 4D e 4E da gleba 2, atentando-se para o quadro apresentado pela parte autora à fl. 634.3. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência e manifestação acerca certidão negativa de CLAUDINEIA DA SILVA (fl. 641) e da declaração de ALTINO MARIANO DOS SANTOS e MARIA DE LOURDES SANTOS (fls. 645/646). Destaco, desde já, diante dos documentos de fls. 645/646, a desnecessidade de citação de ALTINO MARIANO DOS SANTOS e MARIA DE LOURDES SANTOS, restando superada, portanto, a deliberação de fl. 639, item 1, alínea c.4. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0401073-83.1996.403.6103 (96.0401073-5) - DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO E SP077281 - EDVALDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X FLORESTAL MATARAZZO LTDA(SP261113 - MILTON PESTANA COSTA FILHO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP018276 - JOSE ADELICIO DE ARAUJO RIBEIRO)

1. Diante da certidão de fl. 758 e reportando-me ao despacho de fl. 752, decreto a revelia do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT, nos termos dos artigos 319 e inciso II do artigo 320, ambos do CPC.2. Prossiga-se com a parte final do despacho de fl. 744, abrindo-se vista à União Federal (AGU/PSU), ao Ministério Público Federal, bem como ao DNIT (PSF).3. Outrossim, faculto ao DNIT, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o parecer conclusivo do seu setor técnico, nos termos mencionados na sua manifestação de fl. 751.4. Int.

Expediente Nº 5443

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007303-26.2007.403.6103 (2007.61.03.007303-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOSE ODILON DE OLIVEIRA

I - Informe o Sr. Diretor de Secretaria se o processo está em termos para expedição de alvará de levantamento da(s) verba(s) depositada(s) à(s) fl(s). 50/52.II - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculto ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.III - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.IV - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006943-23.2009.403.6103 (2009.61.03.006943-2) - JAILTON INACIO DA SILVA X VALDINEIDE DA CRUZ SANTOS(SP181579 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X FELIPA RIBEIRO GOMES DA SILVA(SP092305 - EDILSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003456-74.2011.403.6103 - JOSE RODRIGUES ROSA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010047-52.2011.403.6103 - CRISTINA DA SILVA MOREIRA ALVARENGA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001795-26.2012.403.6103 - MW STYLLUS LTDA(SP106514 - PLINIO JOSE BENEVENUTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001805-70.2012.403.6103 - PEDRO CAMARGO SERRA(SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO E SP313610B - IZABELE HOLANDA TAVARES LEITE MAIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002887-39.2012.403.6103 - ELIZETE FRANCISCA SOARES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003443-41.2012.403.6103 - VALMIR RAMOS CESAR(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003647-85.2012.403.6103 - PEDRINA DE LOURDES MACHADO LEMES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005045-67.2012.403.6103 - FRANCISCO APARECIDO DE AZEVEDO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006331-80.2012.403.6103 - FABIO RENATO SILVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006481-61.2012.403.6103 - LUCIANA DE BARROS(SP295737 - ROBERTO ADATI E SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007350-24.2012.403.6103 - HAROLDO LUIZ ROSA(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007631-77.2012.403.6103 - ANA MARIA CHAGAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007709-71.2012.403.6103 - MARCIA SEIXAS DE CARVALHO MARQUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007715-78.2012.403.6103 - GUILHERME DOS SANTOS LEMES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007717-48.2012.403.6103 - NEIL FERREIRA GONCALVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001315-14.2013.403.6103 - JOSEFA CRISTOVAM BARBOSA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as

formalidades legais.Int.

0001437-27.2013.403.6103 - ROMEU BARBOZA BRANDAO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001445-04.2013.403.6103 - DORIVAL GOMES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001527-35.2013.403.6103 - JOSE SEBASTIAO DE LIMA SOUZA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001647-78.2013.403.6103 - VITAL BARBOSA DE MELO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001659-92.2013.403.6103 - TEREZINHA LOPES RODRIGUES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001792-37.2013.403.6103 - CREUSA DE FATIMA DOS SANTOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001793-22.2013.403.6103 - TEREZINHA DE MORAIS TEODORO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002254-91.2013.403.6103 - SANDRA AGUIAR(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002385-66.2013.403.6103 - PAULO LUCIANO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002395-13.2013.403.6103 - JOSE EUSTACHIO DOS SANTOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002414-19.2013.403.6103 - IVAIR JOSE DA CRUZ(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002430-70.2013.403.6103 - BENEDITO MACHADO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002434-10.2013.403.6103 - ALVARO PEREIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002437-62.2013.403.6103 - JAIR FRANKLIN SOARES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002440-17.2013.403.6103 - GERALDO BENEDICTO DOS SANTOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002448-91.2013.403.6103 - JAIR CUSTODIO DA SILVEIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008356-66.2012.403.6103 - VALQUIRIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008416-39.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007709-71.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MARCIA SEIXAS DE CARVALHO MARQUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008431-08.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006481-

61.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X LUCIANA DE BARROS(SP295737 - ROBERTO ADATI E SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO) Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008614-76.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006331-80.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FABIO RENATO SILVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009012-23.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007631-77.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ANA MARIA CHAGAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009235-73.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007715-78.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL X GUILHERME DOS SANTOS LEMES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 6963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001047-48.1999.403.6103 (1999.61.03.001047-8) - PEDRO HIDEAKI MURAKAMI X HELENA AKIKO KASAI MURAKAMI(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) Determinação de fls: 309: Vista aos autores e voltem os autos conclusos para extinção da execução.

0002368-21.1999.403.6103 (1999.61.03.002368-0) - JOAO VICENTE DE CARVALHO X JOAO VIEIRA DOS SANTOS X JOEL VIEIRA BRONDIZIO X JOSE ALEXANDRE CIMINO X JOSE ALVES BITENCOURT X JOSE ANTONIO MONTEIRO DE CARVALHO X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE CRUZ DA SILVA X JOSE DOMICIANO BRAGA(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) Manifeste-se a CEF sobre a impugnação de fls. 518-519.Após, venham os autos conclusos.Int.

0003933-20.1999.403.6103 (1999.61.03.003933-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001335-93.1999.403.6103 (1999.61.03.001335-2)) VALERIA CRISTINA VALENTIN LEITE(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) Determinação de fls: 450: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0001485-69.2002.403.6103 (2002.61.03.001485-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005194-20.1999.403.6103 (1999.61.03.005194-8)) JOSE MARIO DA ROCHA OLIVEIRA X LIANE DE SOUZA PINTO OLIVEIRA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) Observo que já houve constrição de valores dos executados através do sistema BACENJUD, ocasionando a decisão de fls. 524, ante a impenhorabilidade dos valores, uma vez que se trata conta onde o executado recebe seus vencimentos. Desta forma, reconsidero por ora o despacho de fls. 541, devendo a CEF ser intimada para que

proceda a execução através de outros meios que achar conveniente. Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005517-20.2002.403.6103 (2002.61.03.005517-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001029-22.2002.403.6103 (2002.61.03.001029-7)) ABEL ESTEVAM DOS SANTOS X MARIA CELIA RABELO DOS SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 404, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0009210-36.2007.403.6103 (2007.61.03.009210-0) - ROBERTO MOREIRA(SP116576 - VIRGINIA ALVES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fls. 143: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0010203-79.2007.403.6103 (2007.61.03.010203-7) - HERCULES GUIMARAES SILVA X MARISA DE MIRANDA GUIMARAES SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)
Fls. 492: Diga a CEF. Após, venham os autos conclusos. Int.

0013078-94.2008.403.6100 (2008.61.00.013078-3) - PAULO ROGERIO PENNA DE MORAES X TATIANA DO VALE MEIRELLES DE MORAES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Determinação de fls. 544: Intime-se o Executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o depósito da primeira metade, devendo no prazo de 30 (trinta) dias após este pagamento depositar o restante. Intimem-se.

0002594-74.2009.403.6103 (2009.61.03.002594-5) - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008100-94.2010.403.6103 - VALDERI ALVES BISARRIAS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL
Requeira a parte autora o quê de direito. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003562-36.2011.403.6103 - ARNALDO LEITE(SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Determinação de fls: 76: Defiro, pelo prazo de 15 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003307-44.2012.403.6103 - FAUSTO MATSUBARA(SP172445 - CLÁUDIO ROBERTO RUFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos necessários para elaboração dos cálculos, conforme requeridos pelo Setor de Contadoria às fls. 61. Cumprido, retornem-se os autos ao Contador Judicial. Após, intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados. Int.

0005343-59.2012.403.6103 - MARCELO SILVA SANTOS(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400879-15.1998.403.6103 (98.0400879-3) - ADEMIR BUSSATO X ADILSON MAGINA X ANTONIO DONIZETE MARTINS X ANTONIO VITOR DE AVELAR X VERA LUCIA RAMOS X LOURENCO FERREIRA DA SILVA X NELSON MARTINS DE OLIVEIRA X QUIRICO FELICE GORI X SERGIO CANDIDO RIBEIRO X VICENTE MARGARIDO DE ARAUJO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSON MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUIRICO FELICE GORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO CANDIDO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE MARGARIDO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000032-39.2002.403.6103 (2002.61.03.000032-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004654-98.2001.403.6103 (2001.61.03.004654-8)) JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA X UNIAO FEDERAL X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA
Intime-se a executada para que se manifeste sobre o requerido pela UNIÃO.Int.

Expediente Nº 6965

USUCAPIAO

0005865-96.2006.403.6103 (2006.61.03.005865-2) - KIYONORI TOJO - ESPOLIO X TOYOKO TOJO(SP038795 - MARCOS VILELA DOS REIS) X PAULO AFONSO X PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI - SP X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PAULO DE OLIVEIRA COSTA(SP029350 - PAULO DE OLIVEIRA COSTA) X MARINA CASTILHO DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO(SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO) X JOSE DE OLIVEIRA COSTA X MARIA DA CONCEICAO CASTILHO COSTA - ESPOLIO(SP029350 - PAULO DE OLIVEIRA COSTA) X CARLOS ALBERTO DE TOLEDO COSTA X JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X HELENA DA SILVA GORDO X ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO(SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA COSTA(SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO) X MARIA LAURA TELLES DE OLIVEIRA COSTA(SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO)

Vistos.Intimem-se os autores para que esclareçam se pretendem produzir prova pericial, a fim de dirimir a dúvida que norteia a área a ser usucapiada.Após, conclusos.

MONITORIA

0000352-94.1999.403.6103 (1999.61.03.000352-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X WASHINGTON JOAO SALOMAO(SP035550 - CLAUDIO AURELIO SETTI)

Cumpra-se o segundo parágrafo do r. despacho de fls. 213, devendo um dos advogados/ estagiários da CEF comparecer à Secretaria para a retirada do documento a ser desentranhado (fls. 11), que deverá ser substituído pela cópia fornecida por meio da petição de fls. 215/218 (que encontra-se na contracapa dos autos).No caso de não comparecimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001514-85.2003.403.6103 (2003.61.03.001514-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X VALELOTEADORA LTDA(MG032765 - LOURIVAL DE PAULA COUTINHO) X CARLOS ROBERTO FERREIRA MACHADO(MG032765 - LOURIVAL DE PAULA COUTINHO) X ILDEMAR COPPIO

Manifeste-se a CEF acerca das certidões de fls. 132 e 133.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004468-70.2004.403.6103 (2004.61.03.004468-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X ROGERIO ARTUR VENEZIANI(SP082793 - ADEM BAFTI)

Homologo, por sentença, a desistência da execução formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC.Tendo em vista a anterior sucumbência recíproca, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento de honorários de advogado.Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita.Defiro o desentranhamento

dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009034-91.2006.403.6103 (2006.61.03.009034-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X TEREZA ALVES GOMES DE SOUZA

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 125 (retirada pela exequente em 28/02/2012 - fls. 127). Int.

0002148-71.2009.403.6103 (2009.61.03.002148-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARILDA MAIA PEDROSO SJCAMPOS EPP X MARILDA MAIA PEDROSO (SP093982 - FAUSTO MITUO TSUTSUI)
Vistos etc.. 1- Designo Audiência de Conciliação para o dia 17 de Julho de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de Audiência desta 3ª Vara Federal, situada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, 522, Jardim Aquários, nesta cidade de São José dos Campos- SP. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0008640-45.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X A J ANSELMO EPP X ANTONIO JOSE ANSELMO (SP202822 - IAN MAX COLLARD NASSIF SILVA)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de A J ANSELMO EPP E ANTONIO JOSÉ ANSELMO, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento na importância correspondente a R\$ 17.880,06, relativa a um alegado inadimplemento de cédula de crédito bancário. A inicial veio instruída com documentos. Os réus apresentaram embargos ao mandado monitório, em que sustentam a existência de anatocismo nos valores cobrados, bem como a cobrança de comissão de permanência. Intimada, a autora apresentou impugnação aos embargos monitórios. Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera. Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial contábil, vindo aos autos o respectivo laudo, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais

competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, o contrato em questão foi firmado em 09.10.2006 (fls. 12), ou seja, quando já havia a autorização legal específica para a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. A prova pericial comprovou, todavia, que a taxa de juros remuneratórios cobrada dos réus (6,80% ao mês) é maior do que a taxa contratada (6,52% - cláusula quinta, parágrafo segundo), o que se impõe corrigir. Examinando a planilha de fls. 93 constata-se que, depois da consolidação da dívida em 02.10.2008, a CEF aplicou a chamada comissão de permanência até 29.10.2010, alcançando os valores objetivamente cobrados neste feito. Recorde-se que a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança dessa comissão de permanência (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato e nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado). A prova pericial confirmou a aplicação da comissão de permanência, excedendo em 0,5% ao mês a CDI. A cláusula décima segunda do contrato (fls. 10) prevê a aplicação da comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, além de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou fração. Embora tais demonstrativos e a prova pericial não indiquem a cobrança de juros ou da multa de mora, há inequívoca cobrança da taxa de rentabilidade, o que se extrai da expressão de fls. 12 (CDI + 0,50% am a partir de 02.10.2008). A cobrança cumulativa da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade é manifestamente indevida, representando vantagem exagerada da instituição, em detrimento do cliente, o que impõe sua exclusão dos valores cobrados. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito

acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória.6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem.7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida (TRF 3ª Região, AC 2004.61.02.010025-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 23.9.2008).Ementa:CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.1. Tendo em vista que a comissão de permanência não pode ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30 do STJ), cuja taxa anual não tem ultrapassado a casa dos dois dígitos (CPC, art. 334, I), com tanto mais razão não o pode ser com a taxa de rentabilidade de até dez por cento (10%) ao mês.2. A cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende o disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo ela, por conseguinte, ficar sujeita à flutuação.3. Apelação a que se nega provimento (TRF 1ª Região, AC 199901000994964. Rel. LEÃO APARECIDO ALVES, DJU 11.3.2004, p. 87).Ementa:AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO.1. Sendo o contrato firmado na vigência do novo Código Civil e não havendo taxa de juros previamente estabelecida no contrato, impõe-se fixar os juros remuneratórios em 1% ao mês.2. A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, sendo vedada sua cobrança cumulada com outros encargos, como a correção monetária (Súmula 30, STJ), juros moratórios e taxa de rentabilidade, segundo precedentes desta Corte e do STJ (TRF 4ª Região, AC 200472110025490, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, DJU 07.12.2005, p. 797).Observe-se que embora a ré não tenha oferecido impugnação específica a respeito da exclusão da taxa de rentabilidade, sua irrisignação quanto à comissão de permanência é suficiente para que se entenda por igualmente impugnados os acréscimos cobrados de forma superposta ou concomitante, como ocorreu neste caso.Em face do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos monitórios, para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida, a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência, bem como para reduzir os juros remuneratórios aos efetivamente pactuados (6,52% ao mês).Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à sentença e prossiga-se, na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.P. R. I..

0000540-33.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANA CLAUDIA BELLATO(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA)

Vistos etc..I - Fls. 56/66: os documentos anexados comprovam que a conta nº 35158-2, mantida na agência 8048 do Banco ITAÚ é utilizada para recebimento de pensão (docs. de fls 64/66), estando, assim, alcançada pela impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.Dessa forma, tendo em vista que já houve a determinação de transferência do valor bloqueado para a agência da CEF deste Fórum (fls. 51), determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da autora, do respectivo valor.II - Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o bem oferecido à penhora.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0001539-83.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO BATISTA RODRIGUES(SP108699 - JANE CARVALHAL DE CASTRO PIMENTEL FERNANDES)

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intime-se.

0006282-39.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DENIS BREZOLIN SOARES

Intime-se novamente a CEF para que diga se tem interesse na redistribuição dos autos para a Subseção Judiciária de Guaratinguetá, considerando que o réu é domiciliado naquela cidade e que a inicial foi, inclusive, endereçada a aquele Juízo.Int.

0002479-14.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES

ARANHA) X SOLANGE ROMERO DE OLIVEIRA

Vistos, etc..Manifeste-se a parte autora a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0002481-81.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JOSE SALOMAO DE TOLEDO

Vistos, etc..Manifeste-se a parte autora a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0002499-05.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ALTAIR CANDIDO DE AVELAR X ELZA DE FATIMA SILVA AVELAR

Vistos, etc..Manifeste-se a parte autora a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006236-94.2005.403.6103 (2005.61.03.006236-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CLAY ALMEIDA X ISURA MARIA TRANNIN ALMEIDA(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA)

Ciência a(o)(s) requerente(s) do desarquivamento.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005275-80.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULIX COMERCIO E COLETA DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA - X COSIMO ANTONIO TAURISANO X JULIANA FRANCO TAURISANO(SP271847 - SIMONE MARIA GOMES MENDES E SP270344 - ODILA MARIA MACHADO NORONHA)

Fls. 80: Cite-se a co-executada JULIANA FRANCO TAURISANO, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06.A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, SERVIRÁ CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO à executada, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante(s) de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem:a) CITE-SE a executada, sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), nos endereços abaixo indicados para que PAGUEA DÍVIDA, no prazo de 3 (três) dias, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADO(S) de que, no caso do integral pagamento no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (Art. 652-A, do parágrafo único do CPC).b) No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Executante do presente mandado proceder, respectivamente, ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) competente (s) auto(s) e, de tais atos, intimando na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º, do CPC).c) Caso a executada não seja localizada para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrada, deverá ser cientificada de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, PODERÁ OPOR-SE À EXECUÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC).d) Fica o Executante deste mandado autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º, do CPC).e) Havendo a penhora, proceda o Executante à NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), bem ainda a regular INTIMAÇÃO da executada a respeito da referida

avaliação, para os efeitos legais. Pessoa a ser citada: JULIANA FRANCO TAURISANO - CPF: 198.582.168-07. Endereços: 1) RUA SERIMBURA, 320, LOJA 2, VILA EMA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS; 2) AV. PEDRO FRIGGI, 2600, BLOCO 23, CIDADE VISTA VERDE, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. TELEFONES: (12) 3923-9814; (12) 9137-9228 e (11) 98905-6954. Int.

0001319-22.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA X CLAUDINEIA DIAS GOMES DA SILVA

Tendo em vista o que restou consignado no termo de audiência (fls. 102/104), informem as partes se houve acordo na via administrativa. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001346-05.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ARIES CONSULTORIA E DESENV DE SIST POR ANALISE E PROGAMACAO LTDA X MARCELO LUCAN DE OLIVEIRA X ANGELA LUCAN DE OLIVEIRA (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 93: Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema INFOJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF). Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007983-69.2011.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X MARLENE FERREIRA RODRIGUES

Fls. 71: Indefiro o pedido de penhora, por meio do sistema BACENJUD, uma vez que já houve tentativa infrutífera realizada às fls. 45/46. Defiro, no entanto, a realização de pesquisas, por meio do sistema INFOJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF). Com a resposta, intime-se a exequente para manifestação. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001796-11.2012.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (DF020981 - MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA) X VANDERLEI DE OLIVEIRA

Vistos. Manifeste-se a CEF sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003035-50.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MAURO REZENDE GONCALVES ME X MAURO REZENDE GONCALVES

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0004489-65.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FERNANDO ROCCO FERNANDES & CIA LTDA. X FERNANDO ROCCO FERNANDES X LENI MARTINS CARDOSO FERNANDES X FAUSTINO FERNANDES

Vistos, etc.. Manifeste-se a autora/exequente a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0009733-72.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ANTONIO ROSA NETO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0000717-60.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARLOS CLAYTON DE CAMARGO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001993-44.2004.403.6103 (2004.61.03.001993-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAUDIO MADID(SP122022 - AUGUSTO CESAR BAPTISTA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO MADID

Intime-se a CEF para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da planilha de cálculos, uma vez que a mesma deixou de acompanhar a petição de fls. 217/218. Cumprido, INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade, sob pena de não pagando, ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor principal, prosseguindo-se a ação nos termos dos Artigos 475-J a 475-M, do CPC. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo.Int..

0003121-31.2006.403.6103 (2006.61.03.003121-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ROSANGELA CARNEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA CARNEIRO DOS SANTOS

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0005198-76.2007.403.6103 (2007.61.03.005198-4) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP201772 - SUELI APARECIDA DE ALMEIDA E SP054843 - ENI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(SP131777 - RENATA FIORI PUCETTI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP

Oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda do valor depositado na conta 2945.635.00022176-1, por meio de GRU, devendo utilizar os seguintes dados: Código 13800-2, Unidade Gestora 110060/00001, CNPJ da UG 26.994.558/0001-23. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, SERVIRÁ CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO À CEF, devendo a Secretaria instruir a ordem com cópias das fls. 728 e 740/743. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005195-48.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA) X PEDRO JORGE TAVARES SANTOS X VANIA MARIA DE PAULA SANTOS(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X PEDRO JORGE TAVARES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 79-81), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 6966

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003622-38.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X F ALVES ELETRONICA X FRANCISCO ALVES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de F ALVES ELETRÔNICA E FRANCISCO ALVES, com pedido liminar, objetivando a busca e apreensão de veículo dado em garantia em Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária. Alega a requerente que, em 22.02.2012, firmou o contrato nº 25.0351.653.003-06 com o requerido, que deveria ser pago em 60 parcelas sucessivas no valor de R\$ 438,66 (quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos) cada. Sustenta que o requerido não vem honrando com o pagamento das prestações, cuja inadimplência está caracterizada, totalizando R\$ 32.185,09, atualizada até 28.12.2012. Aduz que o requerido foi constituído em mora, porém, não efetuou o pagamento da dívida. É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Verifica-se da documentação juntada que o requerido firmou um contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária nº 25.0351.653.003-06 no valor de R\$ 26.320,00, dando em garantia o veículo RENAULT MEGANE, 2008, Chassis nº 93YKM2M3H8J044039 (fls. 10). A cláusula 20 o referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação. Às fls. 38 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

comprova o protesto extrajudicial da cédula de crédito bancário. Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado às fls. 10, a ser cumprido no endereço do requerido (ou onde puder ser localizado). Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001724-87.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009693-27.2011.403.6103) BRUNO ALVES DE OLIVEIRA ZAPPIA(SP290560 - DENISE DINIZ ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. A controvérsia existente nestes embargos diz respeito à quitação do empréstimo, que é alegada pelo embargante e negada pela CEF. O embargante sustenta que não possui o comprovante da liquidação do contrato, supostamente ocorrida em 03.9.2010. As cópias das mensagens eletrônicas de fls. 94-96 informam que essa liquidação foi lançada no sistema eletrônico de consignações por um usuário da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, identificado pelo código c018793. Por tais razões, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o nome e a qualificação completa de seu funcionário que teria sido o responsável pelo lançamento da liquidação do empréstimo. Designo o dia 17 de julho de 2013, às 14h30min, para colheita do depoimento pessoal do embargante, bem como para a oitiva desse funcionário da CEF e das testemunhas que deverão ser arroladas pelas partes até 20 (vinte) dias antes da audiência. Intime-se pessoalmente o embargante. Intimem-se.

HABEAS DATA

0003796-47.2013.403.6103 - ISABEL APARECIDA PEREIRA(SP280386 - TATYANA CRISTINA DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc. A inicial preenche os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil, tendo sido instruída com prova do decurso do prazo legal para fornecimento das informações (fls. 08-12 e 15-16), conforme exige o art. 8º, parágrafo único, I, da Lei nº 9.507/97. Observo que o procedimento do habeas data não contempla a concessão de liminar, sendo certo que tampouco a impetrante comprovou a existência de imediato periclitamento de direito. Acrescente-se que os prazos legais para este procedimento são bastante exíguos (arts. 9º e 12 da Lei nº 9.507/97). Por tais razões, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações a respeito do conteúdo da inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009406-30.2012.403.6103 - MERCANTIL VISTA VERDE LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA ADM TRIBUT DA REC FED DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS SP

Trata-se mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS (apenas a cota SAT - seguro de Acidente do Trabalho - e as contribuições destinadas a entidades terceiras) incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente, faltas abonadas (justificadas), vale-transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado, quebra de caixa e vale-alimentação em pecúnia. Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre as verbas em comento, tendo em vista tratar-se de verbas indenizatórias, não incorporável à aposentadoria, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos, acrescidos da taxa SELIC, com débitos vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, sem a restrição prevista no art. 170-A do CTN. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 206-207. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 223-248. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, entendo cabível e adequada a via processual eleita pela parte impetrante, não se voltando a pretensão contra lei em tese. Embora a parte impetrante busque afastar um comando emanado da Lei, é evidente que, supondo a plausibilidade do direito invocado, estará sujeita à atuação da Administração Tributária que, jungida à absoluta legalidade, não poderia se furtar à aplicação dessa mesma lei. Realmente, está presente o justo receio de que a parte impetrante, sem o resguardo de um provimento jurisdicional, venha a sofrer quase que inevitavelmente os efeitos da exigência ora questionada, daí emergindo seu interesse processual, impondo-se a rejeição da preliminar suscitada. A alegação de ausência ato ilegal ou abusivo e de direito líquido e certo está centrada no mérito da impetração, e com ele será examinada. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse

processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pretensão deduzida nestes autos está voltada à declaração da não incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS sobre valores pagos a título de valores pagos em situações em que não haveria remuneração por serviços prestados, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente, faltas abonadas/justificadas, vale transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado, quebra de caisa e vale-alimentação em pecúnia. Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS, o art. 201, 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, 11, tal como previu a Emenda nº 20/98. A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos. O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título. O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a folha de salários. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de folha de salários e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão. Recorde-se, a esse respeito, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas conseqüências em sua interpretação. É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUÍS ROBERTO BARROSO, tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual (Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120). O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um processo dialético de participação e composição política, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (op. cit., p. 120-121). Prefere esse autor, em conseqüência, o magistério de LINARES QUINTANA: As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, Reglas para la interpretación constitucional, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3 t., p. 65, apud Luís Roberto Barroso, op. cit., p. 121). Com a devida vênia, parece-nos que a condição resulte claramente pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se-nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece: (...) É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional (Norma constitucional e seus efeitos. 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19). No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito: Por se traduzir em sumas de princípios gerais (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulos e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo. Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegetico e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a aceção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma aceção técnica (Elementos de direito tributário, Revista dos

Tribunais, 1978, p. 238) (Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20). Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões administradores e autônomos, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, nos seguintes termos: INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que conviria fosse por ela perseguida - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCÁBULOS - INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escorreita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios. SEGURIDADE SOCIAL - DISCIPLINA - ESPÉCIES - CONSTITUIÇÕES FEDERAIS - DISTINÇÃO. Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda Constitucional no 1/69, teve-se a previsão geral do triplice custeio, ficando aberto campo propício a que, por norma ordinária, ocorresse a regência das contribuições. A Carta da República de 1988 inovou. Em preceitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 - impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecida a regra do artigo 154, inciso I, nela inserta (par. 4º do artigo 195 em comento). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - REGÊNCIA. A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Dai a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorra via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no par. 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela insculpido, impõe a observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolvidos pagamentos a avulsos (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896). Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a folha de salários. Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito da matéria em discussão, constata-se que as questões jurídicas em debate se encontram pacificadas na jurisprudência. Assim, por uma imposição de segurança jurídica, cumpre rever o entendimento firmado em casos anteriores e acompanhar a orientação que se formou em sentido diverso. 1. Dos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, que precedem a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. As Turmas que compõem a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificaram seu entendimento no sentido de que tais valores têm natureza indenizatória, estando assim excluídos da incidência da contribuição sobre a folha de salários. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. (...) - É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 1331954/DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 29.4.2011). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário (...) (Primeira Turma, gRg nos EDcl no AgRg no REsp 1156962/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16.8.2010). Curvando-me a essa orientação consolidada, impõe-se reconhecer, neste aspecto, a procedência do pedido. 2. Das férias indenizadas e convertidas em pecúnia. Se admitirmos como verdadeira a premissa segundo a qual a contribuição em exame não pode incidir sobre verbas indenizatórias, esse será inevitavelmente o destino dos valores pagos a título de férias não gozadas ou convertidas em pecúnia. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais,

por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1181310/MA, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26.8.2010).APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE PAGAMENTOS REALIZADOS A TÍTULO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS (AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS INDENIZADAS). PRELIMINARES AFASTADAS (AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, CARÊNCIA DE AÇÃO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO). NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES. (...) 4. A contribuição previdenciária não incide sobre parcelas de natureza indenizatória, pois sua base de cálculo tem nítido caráter salarial. 5. O aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, por não se tratar de verba salarial. Precedentes do C. STJ. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidos (TRF 3ª Região, AMS 200003990031728, Rel. CESAR SABBAG, DJF3 29.4.2011, p. 156).3. Do adicional constitucional de 1/3 (um terço).Quanto a este aspecto, revejo entendimento anteriormente firmado a respeito, para acompanhar o entendimento pacífico do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido ((AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) 4. Das faltas abonadas.Observe que os demais afastamentos remunerados dos empregados, quaisquer que sejam os motivos, conservam a sua natureza salarial e justificam a incidência da contribuição.Não por acaso o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho indica quais são os dias que o empregado pode deixar de comparecer ao trabalho sem prejuízo do salário.Todas essas situações a legislação considera como se o empregado estivesse trabalhando, de tal forma que os valores que são pagos durante esses afastamentos constituem inequívoca retribuição pelo trabalho.5. Do vale-alimentação.Considerando que, por força da Constituição, a contribuição em exame incide sobre os rendimentos pagos ou creditados a qualquer título, os valores pagos a título de alimentação e de vale transporte estariam, ao menos em tese, incluídos na base impositiva da referida contribuição. Ocorre que, por força do art. 28, 9º, c, da Lei nº 8212/91, foi instituída uma isenção tributária, nos seguintes termos:Art. 28 (...). 9º Não integram o salário-de-contribuição: (...)c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; (...).A Lei nº 6.321/76, por seu turno, dispõe:Art. 1º. As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do Imposto sobre a Renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.....Art. 3º. Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho (...).A redação desses dispositivos deixa evidente que não é qualquer valor pago a título de alimentação que torna o empregador beneficiário da isenção, mas apenas a parcela in natura fornecida.Mesmo que se admita, como fazem alguns julgados que seria irrelevante a inclusão (ou não) nesses programas aprovados pelo Ministério da Previdência Social, o fato é que a desoneração tributária só é aplicável para o fornecimento in natura de alimentação, não ao pagamento em dinheiro.Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E PARA O FGTS - VALE-TRANSPORTE - NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO CONCEDIDO EM PECÚNIA - INCIDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em decisão proferida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal restou consignado que a incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento do benefício vale-transporte em pecúnia afronta a Constituição Federal. Não incidência também do FGTS. 2. Apenas quando pago in natura o auxílio-alimentação não tem natureza salarial e, como tal, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT) ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho; o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que em caso de pagamento do benefício em dinheiro de forma habitual, incide a contribuição previdenciária e também o FGTS. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido (AI 00233146720114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012).TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE

SEGURANÇA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Apenas a parcela in natura do auxílio-alimentação não integra o salário-de-contribuição, independentemente de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes do Egrégio STJ (EResp nº 476194 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 01/08/2005, pág. 307; REsp nº 433230 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 17/02/2003, pág. 229). 2. Assim sendo, quando pago em dinheiro ou através de vales e com habitualidade, o auxílio-alimentação deve ser considerado verba de cunho remuneratório, sobre ele incidindo as contribuições previdenciárias e a terceiros. 3. Apelo improvido. Sentença mantida (AMS 00026964420114036130, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012).6. Do vale transporte pago em pecúnia.Sem embargo da convicção pessoal a respeito do assunto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o vale transporte, mesmo que pago em dinheiro, tem caráter não salarial, razão pela qual não está sujeito à incidência da contribuição em exame:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166).Impõe-se, portanto, neste aspecto, reconhecer a procedência do pedido.7. Do aviso prévio indenizado.Quanto ao aviso prévio indenizado, uma leitura do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho permite concluir que o aviso prévio será pago em substituição à concessão do prazo legal de 30 (trinta) dias que o empregador deveria ter providenciado. Ou seja, pelo fato de ter descumprido esse prazo mínimo de antecedência para a dispensa sem justa causa do empregado, o empregador é chamado a pagar por esse período.Trata-se, portanto, de inequívoca indenização pelo descumprimento do dever legal de avisar previamente o empregado a respeito de sua dispensa sem justa causa, daí porque não há incidência da contribuição.Essa era a orientação consagrada na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, refletida na Súmula nº 79 (Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio), igualmente adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO -INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...). 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. (...). 13. Previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição (TRF 3ª Região, AC 2000.61.15.001755-9, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 19.6.2008).PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato

antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR (...) (TRF 3ª Região, AC 2001.03.99.007489-6, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 13.6.2008). TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. (...). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes (...) (TRF 3ª Região, AMS 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 04.5.2007, p. 646). Conclui-se, portanto, ser de absoluta inocuidade jurídica a revogação da alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99, implementada pelo Decreto nº 6.727/2009, já que continua a ser vedada, por imposição constitucional, a exigência da contribuição em questão sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. 8. Da quebra de caixa. A quebra de caixa constitui valor correspondente à diferença entre valores existentes em caixa e os valores que deveriam existir no mesmo caixa. Trata-se, em verdade, de verba destinada a evitar prejuízos decorrentes de erros de contagem de dinheiro, a que todos os empregados que o manuseiam estão sujeitos. Com o pagamento dessa verba, o empregador evita que o empregado deva responder pessoalmente por essas diferenças. Ao contrário do que se sustenta, não se trata de verdadeira indenização, mas de verba paga por mera liberalidade do empregador. De fato, em condições normais, o empregador teria a prerrogativa de ser ressarcir em razão da conduta de seu empregado, mas, por liberalidade, deixa de fazê-lo. Logo, os valores que remunera a esse título não têm natureza indenizatória, mas salarial. Nesse sentido é o seguinte precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES. 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido (EDcl no REsp 733362/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 14/04/2008). 9. Da compensação. Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional). Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de

quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010) Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos indébitos tributários, em razão do critério da especialidade. 10. Dispositivo. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS (cota patronal) incidente sobre valores pagos a título dos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, férias indenizadas (abono pecuniário), adicional de férias de um terço, aviso prévio indenizado e vale transporte pago em pecúnia. Poderá a impetrante, ainda, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederem a propositura da ação, comprovados nestes autos, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

0009407-15.2012.403.6103 - COML/ BARATAO COLONIAL LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA ADM TRIBUT DA REC FED DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS SP Trata-se mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS (apenas a cota SAT - seguro de Acidente do Trabalho - e as contribuições destinadas a entidades terceiras) incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente, faltas abonadas (justificadas), vale-transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado, quebra de caixa e vale-alimentação em pecúnia. Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre as verbas em comento, tendo em vista tratar-se de verbas indenizatórias, não incorporável à aposentadoria, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos, acrescidos da taxa

SELIC, com débitos vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, sem a restrição prevista no art. 170-A do CTN. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 191-192. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 195-217. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, entendendo cabível e adequada a via processual eleita pela parte impetrante, não se voltando a pretensão contra lei em tese. Embora a parte impetrante busque afastar um comando emanado da Lei, é evidente que, supondo a plausibilidade do direito invocado, estará sujeita à atuação da Administração Tributária que, jungida à absoluta legalidade, não poderia se furtar à aplicação dessa mesma lei. Realmente, está presente o justo receio de que a parte impetrante, sem o resguardo de um provimento jurisdicional, venha a sofrer quase que inevitavelmente os efeitos da exigência ora questionada, daí emergindo seu interesse processual, impondo-se a rejeição da preliminar suscitada. A alegação de ausência ato ilegal ou abusivo e de direito líquido e certo está centrada no mérito da impetração, e com ele será examinada. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pretensão deduzida nestes autos está voltada à declaração da não incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS sobre valores pagos a título de valores pagos em situações em que não haveria remuneração por serviços prestados, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente, faltas abonadas/justificadas, vale transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado, quebra de caixa e vale-alimentação em pecúnia. Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS, o art. 201, 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, 11, tal como previu a Emenda nº 20/98. A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos. O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título. O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a folha de salários. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de folha de salários e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão. Recorde-se, a esse respeito, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas conseqüências em sua interpretação. É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUÍS ROBERTO BARROSO, tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual (Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120). O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um processo dialético de participação e composição política, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (op. cit., p. 120-121). Prefere esse autor, em conseqüência, o magistério de LINARES QUINTANA: As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, Reglas para la interpretación constitucional, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3 t., p. 65, apud Luís Roberto Barroso, op. cit., p. 121). Com a devida vênia, parece-nos que a condição resulte claramente pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se-nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece: (...) É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional (Norma constitucional e seus efeitos. 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19). No mesmo sentido são as lições de

Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito: Por se traduzir em sumas de princípios gerais (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulos e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo. Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegético e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a acepção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma acepção técnica (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238) (Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20). Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões administradores e autônomos, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, nos seguintes termos: INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que conviria fosse por ela perseguida - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCÁBULOS - INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escorreita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios. SEGURIDADE SOCIAL - DISCIPLINA - ESPÉCIES - CONSTITUIÇÕES FEDERAIS - DISTINÇÃO. Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda Constitucional no 1/69, teve-se a previsão geral do triplice custeio, ficando aberto campo propício a que, por norma ordinária, ocorresse a regência das contribuições. A Carta da República de 1988 inovou. Em preceitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 - impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecida a regra do artigo 154, inciso I, nela inserta (par. 4º do artigo 195 em comento). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - REGÊNCIA. A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Dai a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorra via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no par. 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela insculpido, impõe a observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolvidos pagamentos a avulsos (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896). Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a folha de salários. Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito da matéria em discussão, constata-se que as questões jurídicas em debate se encontram pacificadas na jurisprudência. Assim, por uma imposição de segurança jurídica, cumpre rever o entendimento firmado em casos anteriores e acompanhar a orientação que se formou em sentido diverso. 1. Dos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, que precedem a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. As Turmas que compõem a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificaram seu entendimento no sentido de que tais valores têm natureza indenizatória, estando assim excluídos da incidência da contribuição sobre a folha de salários. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. (...) - É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 1331954/DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe

29.4.2011).TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário (...) (Primeira Turma, gRg nos EDcl no AgRg no REsp 1156962/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16.8.2010).Curvando-me a essa orientação consolidada, impõe-se reconhecer, neste aspecto, a procedência do pedido.2. Das férias indenizadas e convertidas em pecúnia.Se admitirmos como verdadeira a premissa segundo a qual a contribuição em exame não pode incidir sobre verbas indenizatórias, esse será inevitavelmente o destino dos valores pagos a título de férias não gozadas ou convertidas em pecúnia.Nesse sentido são os seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1181310/MA, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26.8.2010).APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE PAGAMENTOS REALIZADOS A TÍTULO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS (AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS INDENIZADAS). PRELIMINARES AFASTADAS (AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, CARÊNCIA DE AÇÃO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO). NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES. (...) 4. A contribuição previdenciária não incide sobre parcelas de natureza indenizatória, pois sua base de cálculo tem nítido caráter salarial. 5. O aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, por não se tratar de verba salarial. Precedentes do C. STJ. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidos (TRF 3ª Região, AMS 200003990031728, Rel. CESAR SABBAG, DJF3 29.4.2011, p. 156).3. Do adicional constitucional de 1/3 (um terço).Quanto a este aspecto, revejo entendimento anteriormente firmado a respeito, para acompanhar o entendimento pacífico do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido ((AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) 4. Das faltas abonadas.Observo que os demais afastamentos remunerados dos empregados, quaisquer que sejam os motivos, conservam a sua natureza salarial e justificam a incidência da contribuição.Não por acaso o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho indica quais são os dias que o empregado pode deixar de comparecer ao trabalho sem prejuízo do salário.Todas essas situações a legislação considera como se o empregado estivesse trabalhando, de tal forma que os valores que são pagos durante esses afastamentos constituem inequívoca retribuição pelo trabalho.5. Do vale-alimentação.Considerando que, por força da Constituição, a contribuição em exame incide sobre os rendimentos pagos ou creditados a qualquer título, os valores pagos a título de alimentação e de vale transporte estariam, ao menos em tese, incluídos na base impositiva da referida contribuição. Ocorre que, por força do art. 28, 9º, c, da Lei nº 8212/91, foi instituída uma isenção tributária, nos seguintes termos:Art. 28 (...). 9º Não integram o salário-de-contribuição: (...)c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; (...).A Lei nº 6.321/76, por seu turno, dispõe:Art. 1º. As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do Imposto sobre a Renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.....Art. 3º. Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho (...).A redação desses dispositivos deixa evidente que não é qualquer valor pago a título de alimentação que torna o empregador beneficiário da isenção, mas apenas a parcela in natura fornecida.Mesmo que se admita, como fazem alguns julgados que seria irrelevante a inclusão (ou não) nesses programas aprovados pelo Ministério da Previdência Social, o fato é que a desoneração tributária só é aplicável para o fornecimento in natura de alimentação, não ao pagamento em dinheiro.Nesse sentido é a jurisprudência do

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E PARA O FGTS - VALE-TRANSPORTE - NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO CONCEDIDO EM PECÚNIA - INCIDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em decisão proferida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal restou consignado que a incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento do benefício vale-transporte em pecúnia afronta a Constituição Federal. Não incidência também do FGTS. 2. Apenas quando pago in natura o auxílio-alimentação não tem natureza salarial e, como tal, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT) ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho; o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que em caso de pagamento do benefício em dinheiro de forma habitual, incide a contribuição previdenciária e também o FGTS. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido (AI 00233146720114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012).TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Apenas a parcela in natura do auxílio-alimentação não integra o salário-de-contribuição, independentemente de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes do Egrégio STJ (EResp nº 476194 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 01/08/2005, pág. 307; REsp nº 433230 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 17/02/2003, pág. 229). 2. Assim sendo, quando pago em dinheiro ou através de vales e com habitualidade, o auxílio-alimentação deve ser considerado verba de cunho remuneratório, sobre ele incidindo as contribuições previdenciárias e a terceiros. 3. Apelo improvido. Sentença mantida (AMS 00026964420114036130, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012).6. Do vale transporte pago em pecúnia.Sem embargo da convicção pessoal a respeito do assunto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o vale transporte, mesmo que pago em dinheiro, tem caráter não salarial, razão pela qual não está sujeito à incidência da contribuição em exame:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166).Impõe-se, portanto, neste aspecto, reconhecer a procedência do pedido.7. Do aviso prévio indenizado.Quanto ao aviso prévio indenizado, uma leitura do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho permite concluir que o aviso prévio será pago em substituição à concessão do prazo legal de 30 (trinta) dias que o empregador deveria ter providenciado. Ou seja, pelo fato de ter descumprido esse prazo mínimo de antecedência para a dispensa sem justa causa do empregado, o empregador é chamado a pagar por esse período.Trata-se, portanto, de inequívoca indenização pelo descumprimento do dever legal de avisar previamente o empregado a respeito de sua dispensa sem justa causa, daí porque não há incidência da contribuição.Essa era a orientação consagrada na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, refletida na Súmula nº 79 (Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio), igualmente adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO -INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...). 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência

de contribuição previdenciária. (...). 13. Previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição (TRF 3ª Região, AC 2000.61.15.001755-9, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 19.6.2008).PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR (...) (TRF 3ª Região, AC 2001.03.99.007489-6, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 13.6.2008).TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. (...). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes (...) (TRF 3ª Região, AMS 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 04.5.2007, p. 646).Conclui-se, portanto, ser de absoluta inocuidade jurídica a revogação da alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99, implementada pelo Decreto nº 6.727/2009, já que continua a ser vedada, por imposição constitucional, a exigência da contribuição em questão sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.8. Da quebra de caixa.A quebra de caixa constitui valor correspondente à diferença entre valores existentes em caixa e os valores que deveriam existir no mesmo caixa. Trata-se, em verdade, de verba destinada a evitar prejuízos decorrentes de erros de contagem de dinheiro, a que todos os empregados que o manuseiam estão sujeitos.Com o pagamento dessa verba, o empregador evita que o empregado deva responder pessoalmente por essas diferenças.Ao contrário do que se sustenta, não se trata de verdadeira indenização, mas de verba paga por mera liberalidade do empregador. De fato, em condições normais, o empregador teria a prerrogativa de ser ressarcir em razão da conduta de seu empregado, mas, por liberalidade, deixa de fazê-lo.Logo, os valores que remunera a esse título não têm natureza indenizatória, mas salarial.Nesse sentido é o seguinte precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES. 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido (EDcl no REsp 733362/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 14/04/2008).9. Da compensação.Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA

CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010) Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos indébitos tributários, em razão do critério da especialidade. 10. Dispositivo. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS (cota patronal) incidente sobre valores pagos a título dos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, férias indenizadas (abono pecuniário), adicional de férias de um terço, aviso prévio indenizado e vale transporte pago em pecúnia. Poderá a impetrante, ainda, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederam a propositura da ação, comprovados nestes autos, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do

0009487-76.2012.403.6103 - ADELIO MOREIRA DA SILVA X ANDREW GIORGI DOS SANTOS X CHARLES AFONSO FURTADO LEITE X EDSON ADRIANO DE CASTRO X FABIO OLIVEIRA LOPES X JOAO BATISTA LOPES X JULIO CESAR BORGES LEAO X LUIS FERNANDO PEREIRA GARCIA X LUIS RICARDO DE TOLEDO X ALEXANDRE ROQUE DA SILVA X PEDRO HENRIQUE BARBOSA FELIX X RAFAEL GERALDO DO CARMO SALVADOR(SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X DIRETOR GERAL DO DEPART DE CIENCIA E TECN AEROESPACIAL COM DA AERONAUT

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar aos impetrantes seu alegado direito líquido e certo à percepção do auxílio transporte, sem que seja exigido, para seu pagamento, a apresentação dos bilhetes do transporte público ou recibo do transporte fretado, determinando que o pagamento da indenização do vale transporte seja efetuado apenas com a comprovação do local de residência dos impetrantes. Alegam os impetrantes, em síntese, que o impetrado limitou a concessão de auxílio transporte àqueles que utilizam transporte regular rodoviário, mediante a apresentação dos bilhetes de passagens originais, e, àqueles que utilizam transporte fretado, mediante apresentação do recibo de pagamento ao prestador de serviço. Acrescentam que tais exigências afrontam o disposto no artigo 5º da Medida Provisória nº 2.165-36/2001, posto que a natureza indenizatória do benefício em questão não permite que se restrinja seu pagamento àqueles que utilizam transporte coletivo ou veículo fretado. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido em parte. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, para garantir aos impetrantes o direito ao recebimento do auxílio transporte, mesmo que se utilizem de veículo próprio, apresentando somente o comprovante de endereço. A União ingressou no feito às fls. 109-119, tendo interposto agravo retido em face da decisão liminar. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, deixo de admitir o agravo retido de fls. 120-127, na medida em que o recurso cabível contra decisão que examina o pedido de liminar em mandado de segurança é o agravo de instrumento, nos termos do art. 7º, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Observo, desde logo, que a exigência impugnada nestes autos se renova mês a mês, daí porque não há que se falar em decadência que impeça a propositura deste mandado de segurança. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O art. 1º da Medida Provisória nº 2.165-35/2001 (que foi colhida pela regra de permanência de que trata o art. 2º da Emenda nº 32/2001) instituiu o auxílio transporte aqui discutido, nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. 1º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão. 2º O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde. Vê-se que o auxílio foi criado para custear parte das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual. Nesse conceito de transporte coletivo, evidentemente estão excluídos os deslocamentos que são feitos com veículos próprios. Mais do que uma interpretação literal do preceito, essa é a conclusão que decorre de uma interpretação teleológica da norma: afinal, se os militares residem em local atendido por serviço de transporte público regular, não há como impor à União o ônus de custear o transporte feito em veículo próprio. No que se refere, exclusivamente, à entrega dos bilhetes do transporte realizado, bem como do recibo do transporte fretado, há plausibilidade jurídica nas alegações dos impetrantes. De fato, o art. 6º da Medida Provisória estabelece que a concessão do benefício se fará mediante simples declaração firmada pelo militar, atestando a realização das despesas com transporte: Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º. 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal. 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício. A Lei atribui à declaração em questão uma presunção de veracidade das informações ali registradas, sem prejuízo de que o militar que preste declarações falsas seja responsabilizado, nos planos civil, administrativo e penal. Assim, padece de evidente ilegalidade o Memorando nº 104/PES, na parte em obriga aos militares que guardem os bilhetes das passagens utilizadas e os entreguem ao órgão de pessoal da unidade, o mesmo ocorrendo com os recibos de transporte fretado, já que se trata de exigência não prevista na Medida Provisória e que, na verdade, investe diretamente contra a presunção fixada nessa mesma Medida Provisória. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, assegurando aos impetrantes seu direito líquido e certo de não serem obrigados a guardar e entregar os bilhetes das passagens utilizadas, assim como os

recibos de transporte fretado. A presente decisão não desobriga a parte impetrante de firmar a declaração de que trata o art. 6º da Medida Provisória nº 2.165-36/2001, nem a aplicação de eventuais sanções decorrentes da prestação de declarações eventualmente falsas. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O..

0000904-68.2013.403.6103 - DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA (SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de obter a exclusão do nome da impetrante do cadastro SERASA, além da suspensão da exigibilidade do crédito tributário e da execução fiscal em andamento, até julgamento final do recurso administrativo. Requer também, seja determinado que a impetrada se abstenha de adotar qualquer medida tendente à cobrança do crédito tributário objeto da impugnação. Alega a impetrante, em síntese, que a Receita Federal do Brasil, ao realizar auditoria interna, entendeu indevidos valores lançados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), aplicando multa, correção e juros, e determinando o pagamento dos valores apurados. Diz que o recurso interposto foi indeferido, cujo crédito tributário deu origem à Execução Fiscal nº 0008940-3.2012.403.6103, em trâmite na 4ª Vara Federal de São José dos Campos. Sustenta, todavia, que o crédito tributário está suspenso, com fundamento no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, e que o Fisco violou tal dispositivo legal, promovendo a execução fiscal antes de concluída a fase administrativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois de prestadas as informações. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, requerendo a extinção do feito, por ilegitimidade de parte, e no mérito, requer a improcedência do pedido. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 138-140). O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Observo, inicialmente, que não há elementos que justifiquem a acolhida da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. De fato, ainda que seja notório que os órgãos de proteção (ou restrição) ao crédito sejam entidades privadas, a autoridade da Procuradoria da Fazenda Nacional está legitimada a figurar no pólo passivo da relação processual caso tenha promovido a inclusão do nome da impetrante nesses cadastros. No caso em exame, o documento de fls. 49 não esclarece suficientemente qual foi o órgão ou autoridade que fez com que a restrição decorrente da execução fiscal fosse anotada naquele cadastro. Considerando que a autoridade impetrada tampouco fez qualquer prova em sentido diverso, a preliminar deve ser afastada. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A análise dos documentos apresentados pela impetrante não comprova sequer que há recurso pendente de julgamento, conforme se infere da Comunicação DRF/SJC/SECAT nº 0579/2012 (fls. 46), cuja informação foi confirmada pela autoridade impetrada. Conforme elucidou o impetrado, o débito apurado em desfavor da impetrante está consubstanciado no processo administrativo nº 16062.720152/2012-80, cujas inscrições em dívida ativa da União nº 80.2.12.012709-90, 80.6.12.027934-73, 80.6.12.027935-54 e 80.7.12.010868-00, deram origem à Execução Fiscal nº 0008940-36.2012.403.6103. Esclarece, ainda, que os débitos em questão somente foram encaminhados para inscrição em dívida ativa da União, após análise de todas as petições protocoladas pela impetrante, as quais não têm natureza dos recursos que tratam as leis reguladoras do processo tributário administrativo (mais precisamente no Decreto nº 70.235/72), portanto, não suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Recorde-se que o art. 151, III, do Código Tributário Nacional, prescreve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com a apresentação de reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Esse dispositivo assinala que não é qualquer reclamação ou qualquer recurso que enseja essa suspensão, mas apenas as impugnações dessa natureza apresentadas de acordo com as leis que disciplinam o processo administrativo tributário, o que não é o caso. Não poderia ser de outra forma. Do contrário, bastaria ao administrado formular intermináveis pedidos administrativos sucessivos para que jamais o crédito tributário retomasse sua exigibilidade. Parece-nos não ser essa a mens legis contida naquele preceito. O que se pretendia era evitar que o contribuinte ou administrado ficasse constrangido em suas atividades econômicas ou profissionais sem que o débito estivesse definitivamente constituído na esfera administrativa, isto é, sem que passasse pelas instâncias revisoras que poderiam infirmar, eventualmente, os lançamentos efetuados pela fiscalização. No caso em exame, constata-se que a autoridade administrativa constatou que os créditos tributários que haviam sido declarados em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs como suspensos por medida judicial, na verdade, não tinham essa qualidade. Nesses termos, presente a natureza de confissão de dívida ostentada pela apresentação da DCTF, não era necessária nenhuma outra providência para a inscrição em Dívida Ativa e posterior propositura da execução fiscal. De fato, a jurisprudência tem reconhecido que, no caso de tributos objeto de declaração formalizada pelo sujeito passivo, não se faz necessária quer a notificação prévia, quer a instauração de processo administrativo. Nesses termos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a simples apresentação da declaração, sem qualquer outra providência. Nesse sentido,

decidiu-se que tratando-se de crédito declarado e não pago, com a entrega da DCTF o contribuinte já está notificado e nada mais é necessário para a inscrição da dívida (TRF 3ª Região, AC 1999.03.99.008838-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 16.02.2005, p. 209). De igual sorte, inexistente cerceamento de defesa quando da constituição do crédito tributário, uma vez que foi lançado o tributo por meio de declaração do próprio contribuinte (DCTF), mas sem o recolhimento do valor declarado devido, caso em que é direito do Fisco a execução imediata, independentemente de qualquer outra formalidade (TRF 3ª Região, AC 2001.61.82.022425-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 20.10.2004, p. 228). Essa é também a orientação da Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 962.379, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC): a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 28.10.2008). Quanto à ilegalidade na inscrição do nome da impetrante nos cadastros de proteção ao crédito, verifica-se que não há nenhuma demonstração de que a autoridade impetrada tenha proferido qualquer ato nesse sentido. Ainda que superado esse impedimento, é de se ver que a jurisprudência tem reconhecido, há longos anos, a validade de tais cadastros, que são inclusive regulamentados pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90, arts. 42 e 43). Mesmo quanto ao Cadastro Informativo de Débitos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN, o Supremo Tribunal Federal reconheceu sua constitucionalidade, afastando apenas os preceitos que proibiam o Poder Público Federal de celebrar contratos com pessoas inscritas no Cadastro (ADIn 1.454/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE). Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

0001307-37.2013.403.6103 - FATIMA DAS GRACAS RANGEL DE OLIVEIRA ESTEVES (SP065875 - JOSE RENATO AZEVEDO LUZ) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Considerando a sentença proferida às fls. 20-21, não é mais possível homologar o pedido de desistência do processo. Recebo a manifestação da impetrante, todavia, como desistência do recurso de apelação interposto. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001348-04.2013.403.6103 - KDB FIACAO LTDA (SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes aos débitos relativos a PIS e COFINS, de forma a não constituir impedimento à expedição de certidão de regularidade fiscal. Alega a impetrante, em síntese, que em 04.02.2013 aderiu ao parcelamento destes débitos, sendo eles PIS no valor de R\$ 30.081,81 e COFINS no valor de R\$ 138.558,66, efetuando a primeira parcela na mesma data. Aduz que os débitos, mesmo após o pagamento da primeira parcela do parcelamento, encontram-se com a exigibilidade em aberto na Receita Federal, gerando irregularidade para emissão de Certidão Negativa de Débitos - CND, prejudicando a abertura de financiamento para aquisição de maquinário, que deveria ter sido entregue em dezembro de 2012. Acrescenta que solicitou agendamento para verificação das irregularidades junto à Receita Federal, o que seria possível apenas em 19.03.2013. Sustenta que os débitos constam como óbice à obtenção da CND, o que prejudica suas atividades. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta, preliminarmente, a inépcia da inicial e a carência da ação, pelo fato de o pedido já ter sido acolhido administrativamente. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que a certidão negativa de débitos discutida nestes autos havia sido expedida em 20.02.2013, isto é, antes de a autoridade ter sido notificada a respeito da liminar deferida por este Juízo. A conjugação desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0002890-57.2013.403.6103 - ANTONIO CARLOS MARTON DA SILVA(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CACAPAVA - SP

Vistos etc.Fls. 27-95: recebo como aditamento à inicial.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar. Deverá a autoridade esclarecer, pormenorizadamente, quais foram os períodos computados (e não computados) para efeito de aposentadoria, inclusive de atividade especial. Deverá também informar, precisamente, qual é o motivo para a recusa ao benefício requerido.Com a resposta, voltem os autos conclusos, com urgência.

Expediente Nº 6970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006628-92.2009.403.6103 (2009.61.03.006628-5) - GERALDO JOSE NICOLETE(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja considerado o período de atividade especial. Sustenta ter trabalhado nas empresas WILLYS OVERLAND DO BRASIL (FORD BRASIL S.A.), VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. e TECTRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., nos períodos de 12.4.1967 a 23.8.1973, de 03.9.1973 a 29.11.1982 e de 01.12.1982 a 24.11.1986, respectivamente, sempre sujeito ao agente nocivo ruído.A inicial foi instruída com os documentos.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição e, ao final, a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.A parte autora requereu a realização de perícia no local de trabalho da requerente, bem como a que fosse determinada a realização de audiência para oitiva de testemunhas (fl. 93).O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS informou não ter interesse na produção de outras provas.A realização da prova pericial foi indeferida, tendo sido deferida a produção de prova testemunhal.As testemunhas arroladas pelo autor foram ouvidas às fls. 113-117, oportunidade em que as partes reiteraram os termos da inicial e contestação.Por requisição deste Juízo, foi determinada a juntada aos autos do laudo técnico que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 77-80.O referido laudo foi trazido às fls. 129-132, dando-se vista às partes.É o relatório. DECIDO.Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora.De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012).Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007.Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão.Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do

recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). No caso em exame, o benefício foi concedido administrativamente em 14.01.1993, sendo certo que a ação foi proposta em 07.8.2009, quando já se havia operado a decadência. Em face do exposto, com fundamento no art. 219, 5º, combinado com o art. 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000501-07.2010.403.6103 (2010.61.03.000501-8) - GABRIEL LEITE DA SILVA (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que o INSS não reconheceu o período de trabalho rural de 05.11.1966 a 30.4.1971, bem como deixou de reconhecer, como especial, o período de trabalho prestado à empresa VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A., de 14.10.1974 a 18.12.1992, o que impediu que alcançasse tempo suficiente para a concessão do benefício. A inicial foi instruída com os documentos. Intimado para apresentar laudo pericial, o autor deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Novamente intimado, requereu dilação de prazo para cumprimento, o que foi deferido. Às fls. 40-45, a parte autora juntou o laudo técnico pericial. Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Intimado, o autor não apresentou réplica. Instadas a especificar provas, o INSS informou que não tem outras provas a produzir. Intimado, o autor requereu a produção de prova testemunhal, que foi deferida. Audiência designada restou prejudicada, em razão da ausência das testemunhas, tendo sido redesignada (fls. 87). A testemunha LUIZ CARLOS DE ULHOA MENDES CALDEIRA, intimada por carta precatória, requereu que sua oitiva seja realizada na sede de seu domicílio. A testemunha JOÃO LEOPOLDINO DA SILVA, arrolada pelo autor, foi ouvida às fls. 114-117, oportunidade em que foi determinada a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha LUIZ CARLOS, cujo depoimento foi colhido pelo Juízo Deprecado (fls. 171/verso). O autor apresentou alegações finais às fls. 175-176 e o INSS o fez de forma remissiva à contestação. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ). Assim, considerando que a ação foi distribuída em 12.01.2010, e o requerimento administrativo ocorreu em 12.05.2006, não há parcelas alcançadas pela prescrição. 1. Da contagem do tempo de trabalho rural Pretende o autor ver reconhecido o tempo de trabalho rural no período de 05.11.1966 a 30.4.1971. Para a comprovação da profissão de lavrador, instruiu a inicial com diversos documentos, dentre os quais a declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José dos Campos (fls. 13-14), declaração da Fazenda Itapeva Agropecuária Ltda. (fls. 16), certidão de inteiro teor expedida pelo Ministério do Exército (fls. 23), certidão de casamento realizado em 27.7.1974 (fls. 24), sendo certo que tais documentos o identificam como lavrador ou agricultor. Atestam a existência do imóvel rural, a escritura

de compra e venda de fls. 17-18, a certidão do Cartório dos Registros Públicos da Comarca de Jacareí (fl. 19), comprovantes de pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural de 1970 e 1968 (fls. 201-21). Está presente, assim, um início razoável de prova material. A testemunha JOÃO LEOPOLDINO DA SILVA disse que conheceu o autor na Fazenda Itapeva, onde trabalharam juntos. Afirmou que trabalhou na fazenda de 1965 a 1975 e que o autor entrou logo depois e saiu antes. Disse que a fazenda é de propriedade de Fernando Luiz Mendes Caldeira. Narrou que o serviço consistia no plantio de milho, feijão, cana, etc. Disse que eram empregados da fazenda e que recebiam semanalmente. Afirmou que o autor morava na fazenda e que era seu único emprego. No mesmo sentido, foi o depoimento da testemunha LUIZ CARLOS DE ULHOA MENDES CALDEIRA, ratificando o teor da declaração juntada aos autos, bem como reafirmando o trabalho rural do autor na fazenda, que à época era de sua mãe e atualmente é de sua propriedade. As testemunhas são contemporâneas do autor e constataram sua atividade rural, não havendo qualquer razão para lhe recusarem crédito. Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem o autor direito à contagem desse tempo, independentemente do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a orientação cristalizada na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). De fato, a exigência legal relativa ao início de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de comprovação documental autônoma. Havendo simples início de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de todo o contexto probatório. Ainda que as declarações de fls. 13-15 mencionem tempo de que o autor trabalhou em atividade rural de 05.11.1966 a 30.04.1971 e de 11.10.1971 a 10.10.1974, este último período não foi pedido pelo autor. Tem direito o autor, portanto, à contagem do tempo de serviço rural apenas no período de 05.11.1966 a 30.4.1971.2. Da contagem de tempo especial. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte

precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A., de 14.10.1974 a 18.12.1992. Para tanto, juntou o laudo técnico de fls. 41-45 para corroborar as informações contidas no formulário de fls. 25-26, que indica a submissão ao agente nocivo ruído de 82 decibéis no período de 14.10.1974 a 30.3.1989 e de 90,1 decibéis de 01.4.1989 a 18.12.1992, razão pela qual merecem ser reconhecidos como atividade especial. Quanto aos períodos aqui reconhecidos como especiais, é necessário observar que a eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando os períodos de atividade rural e especial aqui reconhecidos, aos demais períodos, constata-se que o autor alcança, até 16.12.1998, 30 anos, 04 meses e 19 dias de contribuição, suficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. 3. Correção monetária,

juros e a distribuição dos ônus da sucumbência. A correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Considerando que o INSS sucumbiu em parte substancial, deverá arcar com os honorários de advogado, que incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (12.05.2006). Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). 4. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que averbe o período de trabalho rural, de 05.11.1966 a 30.4.1971, bem como para determinar ao réu que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor à empresa VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A., de 14.10.1974 a 18.12.1992, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Gabriel Leite da Silva Número do benefício: 138.685.764-2 (nº do requerimento). Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 12.5.2006. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0006233-66.2010.403.6103 - JOSE MILTON DA CONCEICAO SOBRINHO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer o reconhecimento de atividade especial com conseqüente concessão de aposentadoria especial, ou alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral. Alega, em síntese, que requereu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, em 08.04.2010, indeferida pela falta de comprovação de tempo de contribuição. Afirmo que o réu não reconheceu como especial os períodos de trabalho nas empresas VICUNHA S/A, de 19.11.1979 a 06.6.1980, SIDERÚRGICA J. L. ALIPERTI S/A, de 22.7.1980 a 28.8.1981, MAQUINAS PIRATININGA S/A, de 24.11.1986 a 02.7.1988, METAL LEVE S/A, de 31.8.1989 a 13.02.1997, ELEC NOR DO BRASIL LTDA., de 01.11.2000 a 27.02.2002, PREMAN IND. E COM. LTDA., de 06.01.2004 a 11.5.2006, ELEB - EMBRAER LIEBHERR EQUIP. DO BRASIL LTDA., de 09.5.2007 a 08.4.2010, em que esteve submetido ao agente nocivo ruído. Alega que a exposição era de modo habitual e permanente. Acrescenta que, com a soma dos períodos trabalhados até a data de entrada do requerimento administrativo, conta com 35 anos, 04 meses e 08 dias de contribuição. Afirmo que requereu por duas vezes a concessão da aposentadoria junto ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sendo que, na primeira vez, em 08.10.2009, houve o indeferimento, pois a autarquia exigiu 32 anos, 05 meses e 16 dias de contribuição, enquanto que constatou apenas 32 anos, 04 meses e 19 dias. Na segunda vez, após completar a idade de 53 anos, fez novo requerimento, em 08.4.2010, sendo que, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou nova contagem de tempo de contribuição do autor, a menor que a primeira, indeferindo novamente o pedido. A inicial foi instruída com documentos. Às fls. 87 foi determinada a juntada de laudos técnicos, bem como a citação do réu. Laudos técnicos às fls. 92-98 das empresas ELEB e VICUNHA. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, alegando em preliminar a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando a improcedência da ação. Em réplica o autor refuta os argumentos contestatórios, reiterando a procedência do feito. Laudo técnico das empresas MAHLER e PIRATININGA às fls. 158-184 e 191-192 respectivamente. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição e

decadência. Considerando a data do requerimento administrativo ocorrido em 08.4.2010, data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 18.8.2010 (fls. 02). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os

ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido os seguintes tempos de trabalho comum: a) VICUNHA S/A, de 19.11.1979 a 06.6.1980; b) SIDERÚRGICA J. L. ALIPERTI S/A, de 22.7.1980 a 28.8.1981; c) MAQUINAS PIRATININGA S/A, de 24.11.1986 a 02.7.1988; d) METAL LEVE S/A, de 31.8.1989 a 13.02.1997; e) ELECNOR DO BRASIL LTDA., de 01.11.2000 a 27.02.2002; f) PREMAN IND. E COM. LTDA., de 06.01.2004 a 11.5.2006; g) ELEB - EMBRAER LIEBHERR EQUIP. DO BRASIL LTDA., de 09.5.2007 a 08.4.2010, em que esteve submetido ao agente nocivo ruído. O período constante na alínea a, de 19.11.1979 a 06.6.1980 está devidamente anotado na carteira profissional do autor (fls. 22) e também consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS cujo extrato faço anexar. O formulário DSS 8030 de fls. 52 descreve um ruído de 90 decibéis, assim como o Laudo da Delegacia do Trabalho apresentado às fls. 92-97, devendo, portanto, ser reconhecido pelo réu. Da mesma forma, o período de 22.7.1980 a 28.8.1981, cujo formulário DIRBEN 8030 de fls. 52 e o laudo técnico de fls. 59.62 atestam a submissão a um ruído maior que 85 decibéis. Com relação ao período da alínea c, o PPP de fls. 63-64, assim como o laudo técnico de fls. 191-193 confirmam a exposição do autor a um ruído de 88 decibéis. O Trabalho prestado na empresa METAL LEVE, de 31.8.1989 a 13.2.1997 também deve ser reconhecido como especial, comprovado pelo PPP de fls. 65-67 e pelo Laudo Técnico de fls. 159-184, ambos definindo um ruído de 89,3 decibéis. O período de 01.11.2000 a 27.02.2002, trabalhado na empresa ELECNOR, restou também comprovado através do PPP de fls. 68-69/verso, a exposição a 85 decibéis. Embora no CNIS conte como data de rescisão do vínculo de emprego 12/2000, a baixa realizada na carteira de trabalho é suficiente para que se entenda provado o momento em que o contrato foi encerrado, isto é, em 27.02.2002 (CTPS fls. 33). Quanto ao período de 06.01.2004 a 11.5.2006, o PPP de fls. 69 e verso comprova a submissão a um ruído de 87 decibéis. Não houve a comprovação, no entanto, do período de 02.5.2007 a 08.4.2010. Em ambos os documentos, tanto no PPP de fls. 70 quanto no laudo Técnico de fls. 98 consta a existência de um ruído abaixo de 80 decibéis. Não faz jus, portanto, o autor, ao reconhecimento deste período. Vale observar, desde logo, que a obrigatoriedade de que os vínculos de emprego estejam registrados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais se dá apenas a partir da Lei nº 10.403/2002. Nesses termos, o fato do vínculo não figurar no CNIS não é motivo suficiente para descaracterizar esses períodos. Não se pode recusar, ainda, o direito ao benefício nas hipóteses em que o segurado não é o responsável legal pela retenção e recolhimento das contribuições, como é o caso do segurado empregado e do empregado doméstico. Acrescente-se que os períodos não considerados pelo INSS foram prestados em época em que vigente a sistemática do tempo de serviço, de tal sorte que não se pode imputar ao empregado o ônus de comprovar o recolhimento das contribuições, obrigação que é atribuída por lei ao empregador. De fato, sendo o empregado filiado obrigatório ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não se pode exigir deste o cumprimento de um dever de recolhimento que é de seu empregador. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, existindo relação empregatícia, a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo, nesse caso, a ausência de contribuição importar em negativa do benefício à segurada empregada (AC 2000.61.83.001130-5, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, DJU 25.02.2003, p. 488). Observe-se também que, às fls. 75, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS já reconheceu como especial os períodos trabalhados nas empresas ALIPERTI, PIRATININGA e MAHLE METAL LEVE, tratando-se, portanto, de períodos incontroversos. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou

EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando-se os períodos de atividade comum e especial, aqui reconhecidos, com os já reconhecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, verifica-se que o autor atingiu 29 anos, 09 meses e 16 dias de contribuição até 16.12.1998, insuficientes para a concessão da aposentadoria e que o fariam sujeito às regras de transição previstas na Emenda nº 20/98. Ocorre que o autor continuou trabalhando e, em 08.4.2010, data do requerimento administrativo, contava com 34 anos, 09 meses e 10 dias de contribuição, suficientes para aposentadoria proporcional, sendo certo que também completou a idade mínima de 53 anos. Há ainda tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral em 28.6.2010, pois continuou contribuindo, atingindo o tempo de 35 anos de contribuição, facultando-se ao autor que faça, por ocasião da execução, a opção pelo benefício que seja mais vantajoso. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LÚCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que averbe os seguintes períodos de atividade urbana: a) VICUNHA S/A, de 19.11.1979 a 06.6.1980; b) SIDERÚRGICA J. L. ALIPERTI S/A, de 22.7.1980 a 28.8.1981; c) MAQUINAS PIRATININGA S/A, de 24.11.1986 a 02.7.1988; d) METAL LEVE S/A, de 31.8.1989 a 13.02.1997; e) ELEC NOR DO BRASIL LTDA., de 01.11.2000 a 27.02.2002; f) PREMAN IND. E COM. LTDA., de 06.01.2004 a 11.5.2006; g) ELEB - EMBRAER LIEBHERR EQUIP. DO BRASIL LTDA., de 09.5.2007 a 08.4.2010, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição, que será proporcional (a partir de 08.4.2010), ou integral (a partir de 28.6.2010), conforme opção a ser manifestada na fase de execução. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Jose Milton da Conceição Sobrinho. Número do benefício: 150.943.056-0 (do indeferimento) Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional

ou integral, conforme opção do autor na fase de execução). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 08.4.2010 (se proporcional) ou 28.6.2010 (se integral). Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 905.790.388-185 Nome da mãe: Januária Maria Conceição Endereço: Rua José Fernandes, nº 156, Residencial Gazzo, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I.

0007003-59.2010.403.6103 - JACYRA PIRES DE OLIVEIRA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene a ré a pagar-lhe a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, no mesmo percentual deferido aos servidores em atividade. Afirmo a parte autora que a gratificação é de desempenho pela produtividade, mas que dependia de uma avaliação que não foi implementada pela ré. Aduz que os servidores da ativa receberam-nas em seu valor máximo. Tal situação não se apresenta quanto aos servidores inativos e pensionistas, pois recebem o mesmo benefício, mas em valores inferiores. Diz que tal diferença nas gratificações dos inativos e pensionistas violou o art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO contestou alegando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido e, prejudicialmente a ocorrência da prescrição quinquenal ou trienal. No mérito, diz que as Súmulas 43 e 49 da AGU não se aplicam ao caso dos autos. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos nos sentidos da procedência do pedido. Intimada a informar se a autora recebe a gratificação em discussão, a União reconheceu o pedido, na parte limitada às Súmulas 43 e 43 da AGU, observando-se a prescrição de três anos fixada no Código Civil. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os argumentos que, no entender da ré, conduziriam à impossibilidade jurídica do pedido, estão na verdade relacionados com o mérito da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A prejudicial relativa à prescrição deve ser acolhida em parte. O Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, em seu artigo 1º, estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Também estão submetidos a esse prazo quaisquer restituições ou diferenças relativas à remuneração do serviço público. Assim, em princípio, considerando a data de propositura da ação, já teria decorrido o prazo quinquenal, contado da data do ato ou fato que teriam dado origem ao direito aqui vindicado. Ocorre, no entanto, que, considerando que as diferenças reclamadas deveriam ser incorporadas à remuneração dos interessados, a conclusão que se impõe é que não houve prescrição da ação relativa ao próprio direito, em si, mas apenas das parcelas anteriores aos 5 anos. É o que dispõe o art. 3º do Decreto nº 20.910/32, in verbis: Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Essa mesma orientação foi cristalizada nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Não há que se falar, como pretende a União, na aplicação de quaisquer preceitos do Código Civil a respeito do tema, que cedem lugar, diante do critério da especialidade, aos do Decreto nº 20.910/32. Quanto à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, verifica-se que a própria Advocacia Geral da União reconheceu a necessidade de aplicação aos inativos e pensionistas, ao editar a Súmula nº 49 (A regra de transição que estabelece o percentual de 80% do valor máximo da GDPGTAS, a ser pago aos servidores ativos, deve ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, até a regulamentação da mencionada gratificação). A regulamentação indicada no enunciado jamais foi editada, sendo certo que a referida gratificação foi extinta pela Lei nº 11.784/2008 (art. 176, II, d). A impugnação do Advogado da União que subscreveu a contestação é manifestamente improcedente, já que pretende sustentar que a autora não teria direito à gratificação. Ocorre que é indiscutível que a autora já recebe a gratificação em exame (fls. 57 e seguintes) e, se o faz, deve recebê-la nos mesmos termos em que os servidores em atividade. Impõe-se a condenação da União, portanto, ao pagamento da referida gratificação, no percentual de 80%, até 31.12.2008. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso

(por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o réu a pagar à parte autora a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, no percentual de 80%, até 31.12.2008. Condeno a União, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal e aqueles já pagos na esfera administrativa, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo em vista que a União sucumbiu integralmente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, igualmente corrigido. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 12 da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (alcançada pela regra de permanência do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001). P. R. I.

000017-55.2011.403.6103 - VALDEMAR RAIMUNDO DOS SANTOS (SP264833 - AGUIMAR DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALDEMAR RAIMUNDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, bem como sua revisão, considerando-se o tempo de serviço prestado sob condições especiais. Afirma que era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente a partir de 09.06.2003, a qual foi suspensa pelo instituto réu em 01.09.2010, em razão de revisão do benefício, em que foram desconsiderados os períodos de 01.01.1981 a 06.1981 e 02.07.1966 a 15.05.1967, o que teria acarretado a redução do tempo de contribuição apurado por ocasião da concessão, sendo que o novo tempo de contribuição apurado não seria suficiente para manutenção do benefício. Alega que o período de 01.01.1981 a 06.1981 foi computado equivocadamente pelo INSS e que o período de 02.07.1966 a 15.05.1967, excluído sob a alegação de que a anotação em CTPS não pode valer como prova, visto que extemporânea, foi incorreto, na medida em que tal registro obedece à ordem cronológica de anotação, corroborado, ainda, por extrato de consulta em contas vinculadas de FGTS, que comprova referido vínculo de emprego. Aduz, ainda, que o INSS se negou a reconhecer os períodos trabalhados em atividade especial, na função de motorista de caminhão, de 12.1976 a 28.04.1995. A inicial foi instruída com documentos de fls. 16-313. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 317-321. O INSS interpôs Agravo de Instrumento. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Convertidos em diligência, os autos baixaram em Secretaria para especificação de provas. O autor requereu prova testemunhal às fls. 367. Às fls. 394 foram trasladadas as cópias do Agravo de Instrumento interposto, com seguimento negado. Juntada Carta Precatória cumprida às fls. 398-466, com a oitava das testemunhas do autor ouvidas às fls. 466. Alegações finais do autor às fls. 470-471. Às fls. 472 o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS reiterou os termos contestatórios. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da prescrição. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver

prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto ao mais, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A comunicação de fls. 20 e o extrato de fls. 310 confirmam que o benefício do autor (NB 42/130.135.702-0) foi suspenso em decorrência de revisão administrativa, em que os períodos de 01.01.1981 a 06.1981 e 02.07.1966 a 15.05.1967 foram excluídos da contagem realizada por ocasião de concessão, cujo novo tempo apurado era insuficiente para a manutenção do benefício. A exclusão do período compreendido entre 01.01.1981 a 06.1981 é fato incontroverso, reconhecendo o autor que foi computado de forma equivocada. Quanto ao período de 02.07.1966 a 15.05.1967, trabalhado na Indústria de Luminosos Art. Néon Ltda, o INSS menciona que a anotação em CTPS é anterior a sua emissão (fls. 268-269). A análise da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS onde consta referido vínculo (fls. 178) revela que a carteira teria sido expedida em outubro de 1967, conforme carimbo inserido na página referente à qualificação, sendo que o vínculo desconsiderado pelo INSS vigorou entre 02.07.1966 e 15.05.1967, sendo este o motivo que levou a autarquia a desconsiderar referido tempo de serviço. Primeiramente, tenho que não há quebra da presunção de que a parte autora trabalhou no período anotado na CTPS, conforme pleiteou o INSS. Não obstante, a autora tenha o reconhecimento de um de seus vínculos empregatícios após a emissão da CTPS, correto é afirmar que no mínimo houve uma confissão de dívida por parte do empregador e, deste modo, o empregado não pode ser prejudicado. Ademais, considerando a época em que foi emitido o referido documento, é de se considerar que era comum o trabalho sem o devido registro em carteira e sua posterior anotação. Por outro lado, o Enunciado 12 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula 225 do Supremo Tribunal Federal, preconizam que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, somente sendo ilididas por meio de demonstração inequívoca da incorreção ou falsidade das informações ali discriminadas, ônus a cargo do INSS, do qual, todavia, não se desincumbiu na hipótese. Cumpre salientar ainda, que a anotação na CTPS corrobora-se pelo documento de fls. 277, onde consta a conta de FGTS referente ao vínculo de emprego impugnado, além de apresentar ordem cronológica perfeita com os vínculos subseqüentes, não havendo qualquer indício de falsidade. Neste sentido, trago à colação ementa proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região: 1. As anotações na CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da SÚMULA 12/TST, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados. As arguições de eventuais 'suspeitas' a elas não de ser objetivas e razoavelmente fundadas (EIAc 1999.01.00.005874-3/DF, DJ 08/11/99, p. 85, relator o Juiz Luciano Tolentino do Amaral). No mesmo sentido já se pronunciou o Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sérgio Nascimento: Contrato de trabalho anotado em CTPS de forma contemporânea representa prova plena do vínculo empregatício. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 536080 Processo: 199903990939655 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 22/05/2007 Documento: TRF300118880). Assim, tendo o INSS confirmado que a exclusão do período foi em razão de sua extemporaneidade, deverá este ser computado para efeito de tempo de contribuição. Remanesce analisar o direito do autor à averbação do tempo de serviço em que exerceu a função de motorista de caminhão, como atividade especial. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável

caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. Observo, inicialmente, que a análise do tempo de atividade especial do autor, exercido na função de motorista de caminhão autônomo foi objeto de apreciação administrativa, cujo documento de fls. 279-280, menciona que o período de 01.01.1989 a 28.04.1995 poderia ser enquadrado como atividade especial, entretanto, tal período não foi considerado pelo INSS quando da concessão do benefício, conforme se verifica da contagem de tempo de contribuição de fls. 154-157. Apesar disso, verifico que o autor exerceu atividade de motorista de caminhão, na condição de empregado, nos períodos de 01.09.1969 a 31.10.1969, de 01.10.1970 a 30.07.1971 e de 01.02.1972 a 19.07.1972, cujos períodos estão devidamente comprovados como especiais pelos formulários de fls. 142-144. Referida atividade se enquadra no item 2.4.4. do

quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, sob a qual recai a presunção regulamentar de nocividade. Já, para comprovação do período em que alega que exerceu a mesma atividade, na qualidade de segurado autônomo (12.1976 a 28.04.1995), foram ouvidas duas testemunhas. A testemunha ANTONIO THOMAZ, afirmou conhecer o autor por também ser caminhoneiro e terem trabalhado juntos para a TELESP. Que se conheceram em meados de 1972-1973 e que o autor trabalhava por conta. Que permaneceu nesta atividade, na TELESP, por uns 15 anos. Que ainda hoje acredita que o autor deva exercer esta atividade. Que tinha um Mercedinho, cara chata. Que o autor transportava material pesado como terra, areia, pedra. Que o autor trabalhava direto, de segunda a sexta. A testemunha OSVALDO BENATTI declarou que tem amizade com o autor proveniente também do trabalho, e que se conhecem desde de 1968. Que neste período do autor trabalhava em empresa. Depois disso passou a trabalhar como caminhoneiro. Que transportava madeira serrada, carga geral de secos e molhados. Que sempre era carga pesada; Que quando o autor tinha um caminhão toco transportava mais ou menos de 6 a 7 mil quilos; depois passou a ter um caminhão truck, transportando uma faixa de 15 mil quilos. Que a carga juntamente com o peso do caminhão totaliza aproximadamente 20 mil quilos. Que sabe que o autor possuiu um caminhão cara chata - Mercedes, e também um 1519, e um Feneme. Que o autor se organizava para conseguir passar os finais de semana em casa. As viagens eram curtas, mas sabe também que o autor foi para Recife, São Paulo e Rio de Janeiro. Que o autor não tinha empregados e que sempre teve apenas um caminhão. Aliada à prova testemunhal satisfatória, o autor ainda logrou apresentar prova documental robusta, demonstrando a propriedade de caminhão e pagamento do imposto pertinente, pagamento de contribuição sindical ao sindicato da respectiva categoria profissional, cadastro no Programa de Integração Social na referida função, cadastro no Ministério da Previdência e Assistência Social como motorista autônomo, recibo de pagamento de sinistro por acidente rodoviário, Certidão Municipal na mesma função (fls. 23-43), além de todo o período contributivo como segurado autônomo, para o enquadramento do período mencionado. Tem-se aqui reconhecido, portanto, que o autor trabalhou como motorista de caminhão, de forma habitual e permanente, não ocasional e intermitente, de 12.1976 a 28.4.1995, fazendo jus ao reconhecimento deste período como atividade especial. Computando os períodos aqui reconhecidos como especiais, além daqueles reconhecidos administrativamente, verifica-se que o autor alcança, até a data do requerimento administrativo (09.6.2003) 43 anos, 11 meses e 7 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme demonstrativo abaixo: PROCESSO 000000175520114036103 Homem data nascimento: 10/3/1941 Instruções CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO versão 3.7 (agosto/2010) 15/4/2013 16:36 PROCESSO: 0000.00.17.552011-3 AUTOR(A): VALDEMAR RAIMUNDO DOS SANTOS RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social Empregador Admissão Saída Atividade (Dias) 1 CASADEI 1/7/1965 30/6/1966 comum 3652 IND. DE LUMINOSOS ART. NEONS LTDA 2/7/1966 15/5/1967 comum 3183 SESI 8/1/1968 12/10/1968 comum 2794 PIRAVEVÊ 21/10/1968 11/4/1969 comum 1735 JOAO REZENDE 1/9/1969 31/10/1969 especial 616 ARAPUÁ 2/12/1969 23/2/1970 comum 847 PNEUAC 2/3/1970 1/9/1970 comum 1848 JOAO REZENDE 1/10/1970 30/7/1971 especial 3039 AGRO PASTORIL CASTELINHO 1/10/1971 30/1/1972 comum 12210 DIAS MARTINS 1/2/1972 19/7/1972 especial 17011 COPERMINAS 7/8/1972 4/6/1973 comum 30212 URBANO FERREIRA DE MADEIRAS 1/9/1973 26/11/1973 comum 8713 URBANO FERREIRA DE MADEIRAS 1/12/1973 18/2/1974 comum 8014 MOTORISTA AUTÔNOMO 1/6/1974 30/9/1975 comum 48715 MOTORISTA AUTÔNOMO 1/10/1975 30/11/1976 comum 42716 MOTORISTA AUTÔNOMO 1/12/1976 28/4/1995 especial 672317 MOTORISTA AUTÔNOMO 29/4/1995 9/6/2003 comum 296418 19 20 21 22 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 5872 TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL (Homem) 7257 0,4 10160 TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS 16032 TEMPOTOTAL APURADO 43 Anos Tempo para alcançar 35 anos: 0 11 Meses 7 Dias* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA Data para completar o requisito idade * Índice do benefício proporcional 0 Tempo necessário (em dias) 0 Pedágio (em dias) * Tempo mínimo c/ pedágio - índice (0) * Tempo + Pedágio ok? * 14396 TEMPO << ANTES | DEPOIS >> EC 20 1636 Data nascimento autor 10/3/1941 39 4 Idade em 15/4/2013 72 5 5 Idade em 16/12/1998 57 11 26 * Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 09.6.2003, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor a JOÃO RESENDE (de 01.10.1969 a 31.10.1969 e de 01.10.1970 a 30.07.1971) e à empresa DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDUSTRIAL (01.02.1972 a

19.07.1972) e de 12.1976 a 28.04.1995, como motorista autônomo, implantando em favor do autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/130.135.702-0).Tópico síntese:Nome do segurado: Valdemar Raimundo dos Santos.Número do benefício: 130.135.702-0.Benefício restabelecido: Aposentadoria por tempo de contribuição (integral).Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 09.6.2003Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 213.417.298-34Nome da mãe: Servira Rosa de JesusEndereço: Av. Recanto dos Pássaros, nº 742, Chácara Pinhais, Boituva/SPCondene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, respeitada a prescrição quinquenal bem como os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0000404-70.2011.403.6103 - TEREZA GUBENY X MARIA TERESA MEDEIROS CARNEIRO(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do acréscimo de 25% sobre a renda mensal da aposentadoria por invalidez. Relata ser beneficiária de aposentadoria por invalidez desde 01.7.1974. Alega que necessita do acompanhamento diário de outras pessoas, em razão de diversos problemas de saúde, tais como cegueira total, perda dos sentidos, paralisia dos membros inferiores e superiores. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Foi realizada perícia médica, cujo laudo foi juntado às fls. 57-62. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência, para efeito de nomeação de curador especial à autora. O Ministério Público Federal limitou-se a tomar ciência do feito. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O acréscimo sobre a aposentadoria por invalidez, pretendido pela autora vem previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, que assim prescreve: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Depende, portanto, para sua concessão, da constatação de que o segurado efetivamente dependa do auxílio de terceiros para suas atividades habituais. Não se trata, apenas, de constatação da invalidez permanente, mas se a incapacidade é de tal gravidade que exige a assistência permanente de outra pessoa. No caso em questão, o laudo pericial consigna que a autora é pessoa desorientada no tempo e no espaço, não conseguindo manter contato efetivo com as pessoas. O perito esclareceu que a autora é portadora de doença de Alzheimer avançada, que a impede de trabalhar e de exercer as atividades da vida cotidiana e civil. Concluiu que a autora necessita definitivamente de auxílio de terceiros para suas atividades básicas, pelo menos desde 11 de agosto de 2010. Havendo prova da necessidade do auxílio permanente de terceiros, é devido o acréscimo previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Não havendo prova de que essa necessidade já havia anteriormente à data estimada pelo perito, deve esta prevalecer. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de

remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo termo inicial do acréscimo em 11.8.2010, data estimada pela perícia judicial. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o acréscimo de 25% sobre a renda mensal da aposentadoria por invalidez. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Tereza Gubeny. Número do benefício: 000.210.384-2. Benefício concedido: Acréscimo de 25% sobre a renda mensal da aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do adicional: 11.8.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo da Contadoria Judicial. CPF: 895.748.508-20. Nome da mãe Maria Guneny. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua XV de Novembro, 335, apto 1, Centro, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0004477-85.2011.403.6103 - JOAO DAMACENA FONSECA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 09.3.2011, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado nas empresas TECTRAN - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., de 18.4.1994 a 29.7.1994 e de 02.3.1995 a 04.4.1997, BETOMAR METALÚRGICA LTDA. - ME, de 20.6.1997 a 05.8.2005 e SERVPLAN INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E EMP. LTDA. EPP, de 28.11.2005 a 04.8.2009, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido, tendo o INSS reconhecido como tempo especial somente até 03.12.1998. Intimado, o autor juntou os documentos de fls. 115-174. Foram juntados os documentos de fls. 199-240. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 241-244. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição e da decadência e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 09.3.2011, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 20.6.2011 (fls. 02). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Resp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não

restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas empresas TECTRAN - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, de 18.04.1994 a 29.07.1994 e de 02.03.1995 a 04.04.1997, BETOMAR METALÚRGICA LTDA. - ME, de 20.06.1997 a 05.08.2005 e SERVPLAN INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E EMP. LTDA. EPP, de 28.11.2005 a 04.08.2009. Tais períodos estão devidamente comprovados, mediante Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (fls. 82-89) e laudos técnicos periciais (fls. 118-126), que reconhecem a exposição do autor a ruído acima de 91 decibéis, conforme o período, somando o autor 36 anos, 06 meses e 7 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99; Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269; Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 09.3.2011, data do requerimento administrativo (fls. 106-107). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas TECTRAN - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., de 18.4.1994 a 29.7.1994 e de 02.3.1995 a 04.4.1997, BETOMAR METALÚRGICA LTDA. - ME, de 20.6.1997 a 05.8.2005 e SERVPLAN INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E EMP. LTDA. EPP, de 28.11.2005 a 04.8.2009, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: JOÃO DAMACENA FONSECANúmero do benefício 159.997.523-5. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 09.3.2011 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 993.267.798-15. Nome da mãe Alice Carlos dos Santos. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua

Expedicionário Pedro Paulo Moreira, 192, Jardim Pitoresco, Jacareí - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

000009-44.2012.403.6103 - ROSANGELA APARECIDA DA CRUZ (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata a autora, que sofreu acidente vascular cerebral, com sequelas que a incapacitam permanentemente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o benefício, que foi indeferido sob a alegação de não enquadramento no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Afirma que mora com uma filha de 20 anos, que se encontra desempregada. Aduz que o INSS considerou indevidamente sua mãe como integrante do núcleo familiar, o que não corresponderia à verdade. Alega que sua mãe estava apenas auxiliando-a, em decorrência da doença, acrescentando que ela reside em endereço diverso. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. Laudo administrativo à fl. 33. Laudos periciais às fls. 35-37 e 40-43. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 45-48. Intimadas, as partes se manifestaram sobre os laudos periciais. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico judicial atesta que a autora tem os membros superiores e inferiores, de seu lado direito, com força e movimentação bem reduzidas, com muita dificuldade de locomoção, possuindo sequelas irreversíveis de um AVC sofrido em 2010. Concluiu que seu estado de saúde gera um quadro de total incapacidade, incompatível com qualquer atividade laborativa. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à incapacidade. O estudo social esclareceu que a autora vive sozinha em residência própria, porém sem renda fixa. Conta com a ajuda do genro para pagamento de todas as despesas. A casa é de alvenaria, em bom estado de conservação, localizada na zona Lesta da cidade, contando com pavimentação, luz elétrica e água. Tem aproximadamente 30 metros quadrados, contando com quatro cômodos, móveis em bom estado de conservação. Relatou a perita que a autora não conta com ajuda do poder público, tampouco humanitária. Os medicamentos são fornecidos pelo SUS e alguns comprados pelo seu genro. Ainda que não se ponha em discussão a validade ou a constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (que vêm sendo reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal), o certo é que a fixação desses limites não impede que o julgador, analisando as peculiaridades do caso concreto, a idade, a natureza e a extensão da deficiência apresentada (quando for este o caso), a estimativa de despesas decorrentes dessa condição especial, bem assim as perspectivas de reabilitação do interessado, possa desconsiderar em certas hipóteses aqueles limites, ou, dito de qualquer forma, possa adicionar ao critério econômico outros valores igualmente relevantes. Nesse sentido é o Enunciado nº 05 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que prescreve que a renda mensal per capita de (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial, devendo este limite de ser analisado diante das outras provas produzidas nos autos. Em igual sentido, já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a decisão [do STF] proferida na ADIN 1232 não retirou a possibilidade de aferição da miserabilidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar (AC 2001.61.13.001094-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 27.01.2005, p. 294). Em outro julgado, decidiu-se que o rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários

(AC 2000.03.99.065437-9, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 13.01.2005, p. 326). Mesmo o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas mais recentes, tem permitido outras soluções que não a aplicação automática e inflexível do critério legal. Nesse sentido, por exemplo, as Reclamações 4737-6, Rel. Min. GILMAR MENDES, 4.422, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 4.133, Rel. Min. CARLOS BRITTO, 4.366, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 4.280, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 3.805, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA. Vale transcrever, da primeira decisão acima citada, o seguinte trecho:(...) Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (...). Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família (Rel nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006), grifamos. O próprio Superior Tribunal de Justiça, ao examinar recurso especial repetitivo (no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil), bem resolveu a questão, nos seguintes termos: Ementa: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido (STJ, Terceira Seção, RESP 1.112.557, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 20.11.2009). No caso específico destes autos, embora não tenham sido comprovados os gastos da autora, é certo que também não foi encontrada nenhuma renda recebida em seu nome, o que certamente está longe de permitir uma subsistência com um mínimo de dignidade. Destarte, verifico lidima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma,

AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 03.10.2011, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a implantação do benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Rosângela Aparecida da Cruz Número do benefício: 551.997.409-4 Benefício concedido: Assistencial à pessoa portadora de deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 03.10.2011. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 069.289.318-09 Nome da mãe Diva Rodrigues da Cruz Endereço: Rua Francisco Antonio Rodrigues, nº 160, Vila Guarani, São José dos Campos /SP. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001965-95.2012.403.6103 - OSCARLINA VIANA FERNANDES (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OSCARLINA VIANA FERNANDES interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando que o julgado incorreu em contradição. Alega que a sentença embargada reconheceu que a autora não preenche o requisito etário para a concessão do benefício assistencial ao idoso, bem como não é portadora de deficiência física ou mental, e, portanto, não preenche os requisitos para obter o mesmo benefício ao deficiente. Desta forma, sustenta que a embargante não preenche os pressupostos processuais de condições da ação, de modo que, o feito deveria ter sido extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Alega que o trânsito em julgado da sentença de mérito impedirá a renovação do pedido, em caso de modificação fática na vida da embargante. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente qualquer contradição na sentença embargada. Ainda que a falta de cumprimento do requisito etário, por si só, possa configurar uma impossibilidade jurídica do pedido, por se tratar de requisito objetivo, no presente caso, a autora não comprovou o requisito da miserabilidade para a concessão do benefício ao idoso. Tampouco comprovou o requisito deficiência, de modo que não estão presentes quaisquer hipóteses elencadas no artigo 267, do Código de Processo Civil. De mais a mais, a mudança superveniente de quaisquer condições da autora ensejaria nova causa de pedir, não impedindo, portanto, o ajuizamento de nova ação. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0002570-41.2012.403.6103 - RUTH MARINA DE MOURA CUNHA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de assegurar à parte autora o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a autora, em síntese, que o INSS deixou de reconhecer, como especial, o período em que trabalhou como recepcionista de hospital no Hospital Santa Casa de Misericórdia de Jacareí, desde 08.3.1985, o que a impediu que alcançasse tempo suficiente para a concessão do benefício. Aduz que teve seu requerimento administrativo indeferido em 13.8.2007. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSS contestou arguindo, prejudicialmente, a prescrição e a decadência. Ao final, sustenta a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade

jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Não se tratando de pleito relativo à revisão de benefício, não há prazo decadencial aplicável ao caso. Acolho, no entanto, a prescrição quanto às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como tempo especial o trabalho no HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JACAREÍ, de 08.03.1985 até a presente data, como recepcionista. A atividade de recepcionista não daquelas sobre as quais recai uma presunção de nocividade, daí porque o pretendido enquadramento depende da prova da efetiva exposição a agentes agressivos. Ocorre que o Perfil Profissiográfico Profissional de fls. 22-25 limita-se a informar que a autora esteve sujeita, nesse período a fatores de risco microorganismo e postura inadequada. Os microorganismos, sem nenhuma outra especificação ou qualificação, não permitem que se considere essa atividade como especial. A postura inadequada, por sua vez, aparenta decorrer muito mais de uma conduta da própria segurada do que de um efetivo trabalho potencialmente prejudicial à sua saúde. Ademais, também não está demonstrada a habitualidade e a permanência da exposição a esses agentes. Portanto, não há elementos mínimos que autorizem um juízo de certeza a respeito dos fatos alegados. Tendo em vista que a parte autora não manifestou interesse na produção de quaisquer outras provas, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003713-65.2012.403.6103 - DARCI DA SILVA (SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DARCI DA SILVA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter ocorrido erro material na sentença embargada. Afirma que a ré foi condenada ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, mas na sentença constou equivocadamente por extenso três mil reais, bem requer a correção da data de início da correção monetária. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Realmente ocorreram os erros materiais apontados pelo embargante. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para que o dispositivo da sentença embargada fique assim redigido: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF a restituir ao autor o valor que pagou em duplicidade (R\$ 1.638,00), em 22.02.2012. Condene a CEF, ainda, ao pagamento de uma indenização pelos danos morais experimentados, fixados em R\$ 5.000,00 cinco mil reais). Tais valores devem corrigidos monetariamente, desde 22.02.2012 (para os danos materiais) e a partir desta data (para os danos morais), de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, que incidirão desde 08.02.2012. Condene a CEF, finalmente, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Publique-se. Intimem-se.

0003849-62.2012.403.6103 - VALTER BRAGA DE SOUZA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de revisão de RMI da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 152.437.782-9, com DIB em 30/09/2010. Alega o autor que, como médico, pagou em atraso valor complementar às contribuições referentes aos períodos de 03/84 a 02/88; 09/97 a 12/99; 01/2000 a 12/2004; 05/2005 a 06/2006 e 02/2010 a 05/2010. Alega que os cálculos foram feitos com juros e correção, com guias geradas pela própria Receita Federal. Alega que, apesar do recolhimento, os valores não integraram o cálculo da RMI de seu benefício. Requer a revisão para inclusão destes valores na RMI do seu benefício, ou, alternativamente, a devolução das contribuições. Citado, o INSS alega que as contribuições não foram incluídas no cálculo porque não foi comprovada a atividade como segurado obrigatório. Réplica do autor. Cópia do processo administrativo juntada aos autos. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, por não ser necessárias mais provas. Não há legitimidade passiva no tocante ao pedido alternativo de devolução das contribuições sociais recolhidas, porquanto a parte legítima para responder a este pedido seria a União Federal (Fazenda Nacional), e não o INSS. As contribuições são recolhidas e administradas pela Receita Federal do Brasil. Não há interesse de agir em se aferir se os valores recolhidos entre 03/84 a 02/88 foram ou não reconhecidos pelo INSS. Isto porque no benefício do autor somente entram as contribuições vertidas após julho de 2004, nos termos da Lei n. 9.876/99. Não há interesse de agir, também, em se aferir se os valores recolhidos entre 02/2010 a 05/2010 integraram a RMI, porque, conforme carta de concessão, nestes meses houve limitação ao teto. Resta, no mérito, portanto, somente o pedido para se verificar se os valores recolhidos entre 09/97 a 12/99; 01/2000 a 12/2004 e 05/2005 a 06/2006 podem integrar o cálculo da RMI do benefício do autor. Não há que se falar em prescrição, neste ponto, pois o benefício possui DIB em 2010. Nos meses de 09/97 a 12/99; 01/2000 a 12/2004 e 05/2005 a 06/2006 houve recolhimento em atraso, conforme fls. 16/22, com multa e juros, conforme fls. 23 e ss. O artigo 45-A da Lei n. 8.212/91 e o artigo 29-A, 2º da Lei n. 8.213/91 deixam claro que é possível ao contribuinte individual indenizar período pretérito para dele se valer em regime previdenciário. Esta indenização refere-se a período alcançado pela decadência do direito ao lançamento tributário das contribuições. Não havendo decadência, o que pode ocorrer é a denúncia espontânea seguida do recolhimento devido. Em ambos os casos, é manifesta a possibilidade do contribuinte individual em recolher parcelas pretéritas, com vista a delas se utilizar. Pois bem. No caso concreto, o autor não está recolhendo de forma extemporânea a totalidade do valor devido. Ou seja, ele não está recolhendo valor antes de sua filiação ao sistema previdenciário. O que ele está fazendo é apenas complementando o valor de recolhimentos passados feitos a menor. Embora a lei não seja clara em permitir isso, é de se entender que, se ela permite o recolhimento total do valor devido e não recolhido, com mais razão deve permitir o mero complemento. Ocorre que, em sendo o mero complemento um recolhimento extemporâneo, mas sem ser anterior a filiação, não vejo motivo para aplicação do artigo 124 do Decreto n. 3048/99, para o fim de se lhe exigir a prova da atividade remunerada. É óbvio que, se houve recolhimento (a menor), houve atividade remunerada. Se o segurado pretende a complementação do valor, continua havendo a mesma atividade remunerada, somente confessando o segurado que recolheu a menor em época própria. Não fosse somente isso, note-se que o autor é inscrito na Seguridade desde 1982, exercendo a profissão de médico. Os recolhimentos que pretende ver reconhecidos são todos posteriores a esta data. Bem por isso, não sendo o artigo 124 do Decreto n. 3048/99 óbice ao reconhecimento do pedido do autor, e não havendo outro justo motivo conhecido ou alegado para se desconsiderar as contribuições do autor cabalmente comprovadas, impõe-se a procedência desta parte do pedido. As contribuições referentes aos meses de 09/97 a 12/99; 01/2000 a 12/2004 e 05/2005 a 06/2006 devem ser acrescidas dos recolhimentos feitos em atraso, de modo complementar, pelas guias de fls. 16 a 22, respeitando a limitação ao teto. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do CPC, o pedido alternativo de repetição das contribuições recolhidas, bem como o pedido para revisar o benefício

do autor para incluir as contribuições referente a 03/84 a 02/88 e 02/2010 a 05/2010. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC, o pedido do autor para que a RMI de sua aposentadoria NB 152.437.782-9, com DIB em 30/09/2010, seja revista para o fim de determinar que o salário de contribuição das competências de 09/97 a 12/99; 01/2000 a 12/2004 e 05/2005 a 06/2006 sejam acrescidos dos recolhimentos em complementação feitos pelas guias de fls. 16/22, respeitando-se o teto. Condene o INSS ao pagamento da diferença entre o valor do benefício pago e o valor atingido com esta revisão, desde a DIB até efetivo pagamento. Para fins de juros e correção monetária haverá incidência, por uma só vez, dos índices de juros e remuneração da poupança, desde a data em que cada parcela seria devida, nos termos do manual de cálculos. Diante da sucumbência recíproca, condene as partes reciprocamente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre os valores devidos até esta sentença, declarando a compensação entre as partes. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, submeto a sentença a reexame necessário. PRIC.

0005091-56.2012.403.6103 - JAIR AUGUSTO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 18.10.2011, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado em condições especiais nas empresas INDÚSTRIA DO XISTO, de 01.5.1975 a 07.7.1976, SERVENG-CIVILSAN S.A., de 10.8.1976 a 05.9.1976, CONFAB INDUSTRIAL S.A., de 17.7.1978 a 21.8.1980, ORGANIZAÇÃO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA., de 17.11.1980 a 10.6.1983, YARID LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., de 19.7.1983 a 03.01.1986, LOCADORA DE VEÍCULOS AC LTDA., de 06.01.1986 a 06.4.1987 e PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., de 06.4.1987 a 05.10.2000, exercendo a função de motorista e submetido ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou os documentos de fls. 99-104. É a síntese do necessário. DECIDO. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre

as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado às empresas INDÚSTRIA DO XISTO, de 01.5.1975 a 07.7.1976, SERVENG-CIVILSAN S.A., de 10.8.1976 a 05.9.1976, CONFAB INDUSTRIAL S.A., de 17.7.1978 a 21.8.1980, ORGANIZAÇÃO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA., de 17.11.1980 a 10.6.1983, YARID LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., de 19.7.1983 a 03.01.1986, LOCADORA DE VEÍCULOS AC LTDA., de 06.01.1986 a 06.4.1987 e PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., de 06.4.1987 a 05.10.2000. O trabalho exercido às empresas ORGANIZAÇÃO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA., de 17.11.1980 a 10.6.1983 e PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., de 06.4.1987 a 28.5.1998, já foram enquadrados como especiais pelo INSS, conforme fls. 88. Com relação aos demais períodos não há que se reconhecer a atividade especial, uma vez que, embora haja presunção de nocividade quanto à função de motorista, necessário que o requerente seja ou motorista de ônibus ou de caminhões de carga, circunstâncias não comprovadas por meio dos formulários de fls. 133, 104 e 131 e quanto ao período remanescente trabalhado à PETROBRAS, não há comprovação de exposição ao ruído acima do tolerado. Finalmente, não foram apresentados, sequer, formulários ou laudos com relação aos períodos de 01.5.1975 a 07.7.1976 e de 06.01.1986 a 06.4.1987. Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda n.º 20/98, 26 anos, 09 meses e 23 dias de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até a data do último requerimento administrativo (18.10.2011), 32 anos, 01 mês e 01 dia de contribuição, tempo suficiente para aposentadoria proporcional, conforme quadro que faço anexar. Em face do exposto, defiro, por ora, parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que conceda ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Tópico síntese (Provimento Conjunto n.º 69/2006): Nome do beneficiário: Jair Augusto Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 18.10.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 789.092.798-34. Nome da mãe Irene Augusto. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Emílio Tonglet, n.º 74, Jardim Santa Inês I, São José dos Campos, SP. Cite-se. Intimem-se. Comunique-se por via eletrônica.

0006135-13.2012.403.6103 - JOSE BENEDITO BRAZ(SP034094 - VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária da conta vinculada ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 16, vindo a este Juízo por redistribuição. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 45-46, a CEF ofereceu proposta de transação, não havendo manifestação do autor a respeito. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. A ré não fez prova de que a parte autora tenha firmado o acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 ou se enquadre nos requisitos exigidos pela Medida Provisória nº 55/2002, convertida na Lei nº 10.555/2002, que autorizou o creditamento automático dos complementos de correção monetária iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais). Também não há prova de que a parte autora tenha recebido os valores aqui reclamados em outra ação judicial. As demais preliminares ora não se referem ao objeto da ação, ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita: Ementa: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Vê-se, portanto, que é inegável o direito ao creditamento dos valores pleiteados, independentemente da submissão às condições estabelecidas nos arts. 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/2001. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Considerando que o STF, no julgamento da ADIn 2.736 (Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe 28.3.2011), por unanimidade de votos, declarou a inconstitucionalidade do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, decisão que tem efeito vinculante (art. 102, 2º, da CF/88), impõe-se condenar a CEF ao pagamento de honorários de advogado. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condene a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias,

promova o crédito das diferenças aqui determinadas, que deverão ser levantadas na própria agência, desde que comprovada uma das hipóteses legais de saque. Em igual prazo, providencie a CEF o depósito dos honorários de advogado. Em seguida, abra-se vista à parte autora e, nada mais requerido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0006299-75.2012.403.6103 - MARIA DO CARMO CATALDI MUTERLE (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Trata-se de pedido de progressão por titulação, independentemente da observância de interstício, com pagamento das diferenças remuneratórias atrasadas em razão de seu acolhimento. Narra a autora que é professora do ensino básico, técnico e tecnológico junto à ré desde 24/06/2010. Narra que, mesmo possuindo o título de Doutorado, percebe remuneração inferior a dos professores com mesma titulação. Aduz que tem direito à progressão nos termos da Lei n. 11.344/06 por titulação, por disposição expressa da Lei n. 11.784/08. Com a inicial de fls. 02 a 12 juntou documentos de fls. 13/23. Tutela antecipada indeferida na fls. 25/26. Citado, a ré contestou na fls. 33/39, com documentos de fls. 40/60, afirmando que já houve a progressão atualmente, e que o pedido de pagamento de atrasados é improcedente. Replica da autora. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, por ser a matéria apenas de direito. Não há mais interesse de agir no tocante ao pedido para concessão da progressão funcional, posto que as partes concordam que já houve a concessão administrativa no curso da lide. Deve o feito ser extinto, nesta parte do pedido, sem julgamento de mérito. Remanesce, para o mérito, apenas o pedido de condenação ao pagamento da progressão desde a posse até o reconhecimento administrativo. Não há que se falar em prescrição, pois a posse deu-se em 2010. A questão é de singela interpretação. A Lei n. 11.784/08 alterou a remuneração dos professores e sua progressão. Ao mesmo tempo em que não condicionou a alteração das classes do regime remuneratório a qualquer parâmetro normativo, a própria Lei n. 11.784/08, no que atine aos critérios de progressão, condicionou sua aplicação à futura regulamentação por Decreto. Ao assim fazer, afirmou que, enquanto não sobreviesse a regulamentação, aplicar-se-ia a Lei n. 11.344/06 que não exige interstício para progressão. Portanto, se a aplicação da Lei n. 11.784/08 é imediata no que atine à remuneração, classes e níveis, sua eficácia está condicionada a regulamentação por Decreto no que atine aos critérios de progressão, valendo, até edição do regulamento, o disposto na Lei n. 11.344/06. A autora faz jus a que seja a ela aplicada a Lei n. 11.344/06 durante a ausência de regulamentação da Lei n. 11.784/08, de modo que deve progredir funcionalmente, por sua titulação, independentemente de interstício. Atualmente, a Administração reconhece o pagamento de retribuição por titulação, como progressão da autora em razão de seu doutorado, colocando-a na classe D301. A Administração concedeu tal progressão a partir da folha de outubro de 2012. Mas, como visto, sua titulação era anterior à sua posse, de modo que a autora faz jus a seu enquadramento na Classe D301 desde sua posse, por força da normatização da progressão prevista na Lei n. 11.344/06. Fica a ré condenada a pagar a diferença na remuneração, em razão do reenquadramento reconhecido, desde a posse, com juros desde a citação e correção monetária desde cada pagamento. Não cabe a concessão de antecipação de tutela para pagamento de atrasados, e em ações de servidores (Lei n. 9494/97). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO nos termos do artigo 267, VI, por falta de interesse de agir superveniente, no tocante ao pedido de concessão de progressão, já reconhecida administrativamente. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, com resolução de mérito, e condeno a ré ao pagamento da diferença entre a remuneração recebida pela autora e a remuneração devida por seu enquadramento na classe/nível D301, desde sua posse, até o pagamento da folha de outubro de 2012. Na condenação, haverá a incidência por uma única vez, desde a data em que cada parcela era devida, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca, ficam as partes reciprocamente condenadas ao pagamento de 10% de honorários advocatícios sobre o valor da causa, compensando-se entre elas. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, submeto a presente sentença a reexame necessário. PRIC.

0007787-65.2012.403.6103 - PATRICIA RIBEIRO RABELO STETNER (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que autora pretende seja afastada a aplicação do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria de professor, por entender inconstitucional. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que a própria autora limitou seu pedido às parcelas não alcançadas pela prescrição, a prejudicial arguida pelo INSS deve ser rejeitada. Pretende a parte autora o afastamento do fator previdenciário da aposentadoria do professor. A parte autora encontra-se amparada atualmente pelo benefício de

aposentadoria por tempo de serviço de professor, NB 145.489.431-5, conforme fls. 30-39. Historicamente, o benefício de aposentadoria do professor remonta uma modalidade de aposentadoria especial, em decorrência de atividade (e não de exposição a agente nocivo). É o que se infere do Decreto n. 53.831/64, item 2.1.4 de seu quadro anexo. Esta situação perdurou até a Emenda Constitucional 18/81, que trouxe o direito de aposentadoria especial dos professores para o artigo 165, XX da CF/69 (EC n. 1/69). Citado diploma constitucional revogou a previsão do Decreto, trazendo a matéria para o corpo da Carta Magna. Não me parece, contudo, que a constitucionalização do assunto excluiu a natureza especial da aposentadoria do professor. Em sua essência, continuou sendo uma aposentadoria com requisito temporal diferenciado, em razão da atividade exercida. A situação manteve-se na ordem constitucional atual, no artigo 201, 8º. Mantém-se a aposentadoria do professor com sua natureza de aposentadoria especial, diferenciada em seus requisitos temporais. Maior prejuízo não existiria, não fosse a implementação do fator previdenciário pela Lei n. 9.876/99. Este instituto, aplicado no cálculo do benefício, leva em conta, entre outros, o tempo de contribuição do segurado jubilado, para definição de um coeficiente que se aplica sobre o seu salário de benefício. Ora, levar em conta o tempo de contribuição para a aposentadoria do professor, implica na elaboração de um coeficiente que sempre a diminui em seu valor monetário. O professor, para aniquilar este efeito, somente no tocante ao tempo de contribuição, teria que trabalhar por mais cinco anos além do que prevê o direito constitucional. Vê-se que a aplicação do fator, fere de morte o próprio direito de obtenção de uma aposentadoria diferenciada; fere de morte o próprio direito constitucional à aposentadoria do professor tal como previsto no artigo 201, 8º. No mais, é de se ver que o legislador, atento a este efeito e esta clara inconstitucionalidade no que se refere às demais formas de aposentadoria especial, ao dar nova redação ao artigo 29 da Lei n. 8.213/91, por meio da Lei n. 9.876/99, foi expresso em excluir a aposentadoria especial da aplicação do fator previdenciário. O fez porque referida aposentadoria também encontra assento constitucional, e seria ferida de morte, como o é a do professor, com a aplicação do fator. Não vejo, portanto, diferença entre as situações, que possa implicar desvantagem ao professor, em detrimento de seu direito constitucional à aposentadoria diferenciada. Historicamente, a aposentadoria do professor decorre da aposentadoria especial, e sua constitucionalização não pode provocar sua fragilização frente sua criadora. Antes, deve ser motivo de maior proteção normativa. Por este motivo, entendo procedente o pedido para que a aposentadoria do professor, calculada para a autora, seja revista, para que sua RMI seja recalculada sem aplicação do fator previdenciário, tido por inconstitucional por afastar o próprio direito à obtenção de uma aposentadoria diferenciada, sem prejuízo de seu valor monetário. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a recalculá-la aposentadoria da parte autora, sem aplicação do fator previdenciário. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P.R.I.C.

0007986-87.2012.403.6103 - MARIA JANETE DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, o reconhecimento de atividade comum nos períodos de 01.6.1979 a 29.11.1979 e de 02.07.1999 a 26.9.1999. Alega, em síntese, que requereu o benefício em 19.4.2012, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições comuns e especiais. Afirma haver trabalhado em condições especiais nas empresas PANASONIC DO BRASIL LTDA., de 12.12.1979 a 24.11.1982; SWISSBRAS IND. COM. LTDA., de 16.6.1983 a 19.6.1986; AVIBRAS IND. AEROESPACIAL S.A., de 25.6.1986 a 27.01.1989, 01.7.1998 a 01.7.1999, 11.6.2001 a 15.8.2003 e de 19.7.2006 a 30.9.2009; POWERTRONICS S.A., de 01.8.1996 a 28.11.1996 e de 06.5.1997 a 30.6.1998; HUBER SUHNER AMÉRICA LATINA LTDA., submetida a agentes nocivos. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 72-75. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes

autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os

ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os seguintes períodos: a) PANASONIC DO BRASIL LTDA., de 12.12.1979 a 24.11.1982; b) SWISSBRAS IND. COM. LTDA., de 16.6.1983 a 19.6.1986; c) AVIBRAS IND. AEROESPACIAL S.A., de 25.6.1986 a 27.01.1989, 01.7.1998 a 01.7.1999, 11.6.2001 a 15.8.2003 e de 19.7.2006 a 30.9.2009; d) POWERTRONICS S.A., de 01.8.1996 a 28.11.1996 e de 06.5.1997 a 30.6.1998; e) HUBER SUHNER AMÉRICA LATINA LTDA., de 27.9.1999 a 04.6.2001. O período descrito na alínea b está devidamente comprovado por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 53-54, comprovando a exposição da autora ao agente nocivo ruído equivalente a 85,7 decibéis. A anotação na CTPS do autor também comprova a sua função no período em questão (fl. 35/verso). Quanto aos períodos remanescentes, os PPPs de fls. 52, 55-68 comprovam a exposição da autora a fumos de estanho e fumos metálicos, esse agente está devidamente contemplado nos códigos 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, daí emergindo o direito da autora à sua contagem como tempo especial. Com relação aos períodos de atividade comum requeridos nestes autos, verifico que a autora apresentou cópia da CTPS na qual consta a anotação do período de atividade prestado à empresa RENEW - Confecções e Comércio de Vestuários Ltda., de 01.6.1979 a 29.11.1979. Quanto ao período de 02.7.1999 a 26.9.1999, não há nos autos documento que comprove tal período. Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que a autora alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 19 anos, 01 mês e 09 dias de contribuição, o que a faria sujeita às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 48 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que a autora obtém, até a data do requerimento administrativo (19.4.2012), 30 anos, 09 meses e 03 dias de contribuição, tempo suficiente para aposentadoria integral. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 19.04.2012, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, os períodos trabalhados às empresas PANASONIC DO BRASIL LTDA., de 12.12.1979 a 24.11.1982; SWISSBRAS IND. COM. LTDA., de 16.6.1983 a 19.6.1986; AVIBRAS IND. AEROESPACIAL S.A., de 25.6.1986 a 27.01.1989, 01.7.1998 a 01.7.1999, 11.6.2001 a 15.8.2003 e de 19.7.2006 a 30.9.2009; POWERTRONICS S.A., de 01.8.1996 a 28.11.1996 e de 06.5.1997 a 30.6.1998; HUBER SUHNER AMÉRICA LATINA LTDA., e de atividade comum à empresa RENEW - Confecções e Comércio de Vestuários Ltda., de 01.6.1979 a 29.11.1979, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral à autora. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Maria Janete dos Santos Número do benefício: 159.997.663-0. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 19.4.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 047.271.098-24. Nome da mãe Umbelina dos Santos Silva. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Serra Dourada, nº 399, Altos de Santana, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo

0007998-04.2012.403.6103 - ROGERIO APARECIDO DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a manutenção do benefício auxílio-doença com posterior concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que o autor possui artrose importante em quadril direito grau IV (CID M19.9, M 79.1 e M16.0) e ainda aguarda cirurgia de prótese, motivos pelos quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença, concedido em 11.07.2012 e com previsão para cessação do benefício em 10.11.2012. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 40-41. Laudo médico judicial às fls. 42-47. O autor se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 52-65. Citado, o INSS contestou, alegando em preliminar a falta de interesse processual e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido com a observância da prescrição quinquenal. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Falta à autora, inicialmente, interesse processual quanto ao pedido de manutenção de auxílio doença. O extrato do sistema Plenus, do sistema DATAPREV, que faço anexar, mostra que a requerente é beneficiária de auxílio doença, NB 552.261.611-0, que vem se prorrogando desde 2012. Nesses termos, é evidente que o provimento jurisdicional requerido, neste aspecto, não é útil nem tampouco necessário, impondo-se extinguir o processo, sem resolução de mérito, quanto a este pedido. Subsiste o interesse processual da autora, todavia, quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez. Neste particular, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo pericial atestou que o autor possui artrose no quadril direito. Relata o perito que o autor possui discrepância dos MMII de cerca de 8 cm de diferença, tendo assim dificuldade para andar. Afirma ainda que o autor necessita de cirurgia e que deveria ser operado com urgência para resolução de seu problema. Concluiu o Perito que o paciente apresenta no momento uma incapacidade parcial, permanente e relativa, estimando em 2 (dois) anos o prazo para reavaliação. Observo que o Perito afirma que o procedimento cirúrgico resolverá o problema da incapacidade do autor. Verifico ainda que, em resposta ao quesito nº 11, houve a afirmação de que o autor ainda não esgotou todas as formas de tratamento. Há elementos suficientes, portanto, para concluir que se trata de incapacidade temporária, diante da incerteza quanto ao sucesso (ou insucesso) das opções de tratamento ainda disponíveis. Mesmo que superado esse impedimento, verifica-se que a incapacidade diagnosticada é meramente relativa, isto é, apenas para a atividade profissional habitual do autor. Também por essa razão, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, mas apenas em auxílio-doença, nos termos já deferidos administrativamente. Nesses termos, ao menos no atual estágio da evolução da doença do autor, é possível cogitar tanto de sua recuperação, como do exercício de atividades profissionais outras, ainda que depois de eventual reabilitação profissional, razão pela qual não se pode falar em direito à aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual quanto à manutenção do auxílio-doença. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0008667-57.2012.403.6103 - ANTONIO LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 -

CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Afirma que o INSS não computou como especial os períodos de 17.01.1978 a 11.5.1979 e de 06.3.1997 a 27.8.2012, trabalhados às empresas DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. E GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., quando do cálculo de sua aposentadoria, o que o impediu de alcançar tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Às fls. 66-67, foi juntado laudo técnico pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e decadência, e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição e decadência. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 04.9.2012 (fls. 15), data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 20.11.2012 (fls. 02). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou

seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado às empresas DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. E GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., 17.01.1978 a 11.5.1979 e de 06.3.1997 a 27.8.2012, exposto ao agente nocivo ruído. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 13-14 e o laudo de fls. 66-67 demonstram que nos períodos pleiteados, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, com níveis de exposição de 90 e 87 decibéis. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aquele já admitido na esfera administrativa (16.6.1980 a 05.3.1997, fl. 54), constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo (04.9.2012), 33 anos, 06 meses e 08 dias de contribuição, suficientes para a concessão de aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de

vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS reconhecer com tempo especial os períodos de 17.01.1978 a 11.5.1979 e de 06.3.1997 a 27.8.2012, trabalhados às empresas DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. E GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., respectivamente, e a converter a aposentadoria por tempo de contribuição deferida ao autor em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (04.9.2012). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Antônio Lima Número do benefício: 158.940.937-7. Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 04.9.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 306.384.109-91. Nome da mãe: Olívia Cavalheiro Lima. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Dr. Sérgio Santos, nº 488, Bairro Jardim Portugal, São José dos Campos - SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0000467-27.2013.403.6103 - LUIZ PAULO MESSIAS (SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que em razão de um acidente de trânsito ocorrido em 30.12.2011, sofreu lesões como atenuação do parênquima cerebral nos limites normais, aumento do espaço subdural esquerdo e fratura occipital, teve como último diagnóstico tratamento conservador de hematoma subdural agudo, apresenta quadro regular de déficit auditivo, vertigem emorráica e zumbido em ouvido (CID 19 S 06 e R 42), motivo pelo qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença de 06.01.2012 a 31.3.2012. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi postergado para depois da realização da perícia médica. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico judicial às fls. 78-82. Às fls. 84-86 foi juntada a contestação depositada em cartório, conforme Ofício PSF-SJC nº 131/2012. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que o autor teve Traumatismo craniano - encefálico (TCE). Informou o perito que o exame físico apresentado está dentro da normalidade e a tomografia de crânio recente com resultado dentro da normalidade. Consignou que, durante o exame físico, o autor se apresentou em bom estado geral, corado, acianótico, anictérico e com deambulação sem alteração. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Destarte, verifico que não houve comprovação da incapacidade total ou parcial para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com

os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001995-96.2013.403.6103 - ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA NETO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO MAURÍCIO DE OLIVEIRA NETO interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando que a sentença julgou pedido diverso do formulado na inicial, requerendo sua anulação e prolação de nova sentença que enfrente as causas de pedir e pedidos postos na inicial. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente nos autos, todavia, nenhuma dessas situações. A possibilidade de aproveitamento das contribuições vertidas depois da concessão da aposentadoria, qualquer que seja o nome que se dê, incide nas mesmas restrições anotadas na sentença e deve merecer idêntica solução. A revisão desse entendimento deve ser buscada por meio do recurso apropriado, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0003354-81.2013.403.6103 - MARIO MIONI(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que sejam aplicados aos benefícios em manutenção, nos reajustes imediatamente subsequentes à promulgação das Emendas nº 20/98 e 41/2003, isto é, em junho de 1999 e maio de 2004, os mesmo percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo de contribuição (2,28% e 1,75%). Alega-se que os reajustes ao teto de contribuição não foram aplicados aos benefícios então em manutenção, além de terem sido reajustados observando a periodicidade anual, sem considerar a data do surgimento do valor a corrigir. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0000368-57.2013.403.6103, 0000256-88.2013.403.6103 e 0000356-43.2013.403.6103), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao caso em exame, em que se discutem critérios de reajuste de benefícios em manutenção. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Pretende-se impugnar, nestes autos, os critérios de reajustamento do valor de benefício previdenciário. Vale salientar, a respeito, que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. Nesses termos, é improcedente a argumentação tendente a exigir a aplicação aos benefícios dos mesmos reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição, na medida em que não há qualquer disposição constitucional ou legal a esse respeito. Se a preservação do valor real do benefício será implementada nos termos ditados pelo legislador infraconstitucional (de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal), não estava esse legislador obrigado a estabelecer qualquer vinculação

entre os reajustes dados aos benefícios e aos salários-de-contribuição. Nesse sentido são os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam ou antecederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Apelo improvido (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 96.03.075135-9, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.11.2004, p. 283). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...) 3 - As regras para o cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 97.03.049291-6, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU 05.11.2004, p. 449), grifamos. Vale também referência o seguinte precedente uniformizador da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA / SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. 1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência. 2 - Merecem acolhida os embargos opostos pelo réu, tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão, por maioria, determinando a equivalência entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. 3 - Embargos infringentes providos (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EAC 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 16.6.2004, p. 242). Argumenta-se, costumeiramente, que as regras dos arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 poderiam dar amparo ao pedido. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...). 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Vê-se que tais dispositivos (incluídos na Lei de Custeio da Seguridade Social) instituem, na verdade, uma vinculação dos reajustes dos salários-de-contribuição aos reajustes dos benefícios de prestação continuada, mas não necessariamente o contrário. A imposição legal é que, caso haja reajuste dos benefícios, esse reajuste deve ser necessariamente aplicado aos salários-de-contribuição. Trata-se de preceito de natureza atuarial, destinado a assegurar que as contribuições vertidas pelos segurados e pelos empregadores ou empresas sejam suficientes para custear os benefícios também reajustados. Mas a recíproca não é verdadeira, exigindo lei expressa que assim determine. Nesses termos, ainda que existente a referida distinção entre os reajustes para os meses de junho de 1999 e maio de 2004, não há direito do segurado ou dependente à pretendida equiparação. Alega-se, ainda, que o Poder Executivo teria aplicado índices incorretos, considerando o índice econômico computado desde o reajuste anterior (periodicidade anual), e não o índice cabível desde a data do surgimento do valor a corrigir (pro rata). O acolhimento dessa tese, todavia, poderia resultar, quando muito, na diminuição do valor dos tetos então estabelecidos, mas jamais para aumentar os reajustes efetivamente aplicados. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de reajustes de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido (AC 00003955020124036111, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE 2,28% REFERENTE A JUNHO DE 1999 E 1,75% REFERENTE A MAIO 2004, POR

NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRO RATA PELAS ECS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tese da recorrente enfrentada pela decisão agravada, na medida em que os argumentos à impossibilidade de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários aproveitam-se ao indeferimento do pleito. 2. Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, no máximo permite a dedução da tese de redução do limite máximo (teto). 3. Agravo desprovido (AC 00051219220114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012).RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, alegando a necessidade de reajustamento, no mesmo percentual, do teto e dos benefícios em geral. 2. A sentença recorrida não acolheu o pedido, julgando improcedente a ação. 3. Recorre tempestivamente a parte requerente, alegando, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para ter incorporados na renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Pleiteia a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. 4. É o relatório. 5. Não há que se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite-teto dos salários de contribuição. A elevação do valor dos tetos de benefício previdenciário não autoriza a aplicação do mesmo percentual de reajuste a todos os benefícios em manutenção. 6. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. 7. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. 8. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. 9. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. 10. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido. (...) (Processo 00178576620114036301, JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TRSP - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 10/01/2013).Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003355-66.2013.403.6103 - BENEDITO BATISTA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que sejam aplicados aos benefícios em manutenção os reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%).Alega-se que a Lei nº 8.212/91, em seus artigos 20, 1º, e 28, 5º, teria determinado que os reajustes dos salários-de-contribuição deveriam ser feitos na mesma época e com os mesmos índices de reajustes dos benefícios, preceitos que teriam sido descumpridos pelo INSS.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2006.61.03.002180-0, 2005.61.03.006211-0 e 2005.61.03.006210-9, dentre inúmeras outras), cujas sentenças passo a reproduzir.Pretende-se impugnar, nestes autos, os critérios de reajustamento do valor de benefício previdenciário.Vale salientar, a respeito, que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei.Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido,

por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. Nesses termos, é improcedente a argumentação tendente a exigir a aplicação aos benefícios dos mesmos reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição, na medida em que não há qualquer disposição legal a esse respeito. Se a preservação do valor real do benefício será implementada nos termos ditados pelo legislador infraconstitucional (de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal), não estava esse legislador obrigado a estabelecer qualquer vinculação entre os reajustes dados aos benefícios e aos salários-de-contribuição. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam ou antecederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Apelo improvido (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 96.03.075135-9, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.11.2004, p. 283). Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...) 3 - As regras para o cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 97.03.049291-6, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU 05.11.2004, p. 449), grifamos. Vale também referência o seguinte precedente uniformizador da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA / SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. 1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência. 2 - Merecem acolhida os embargos opostos pelo réu, tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão, por maioria, determinando a equivalência entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. 3 - Embargos infringentes providos (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EAC 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 16.6.2004, p. 242). Argumenta-se, todavia, que as regras dos arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 dariam amparo ao pedido. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...). 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Vê-se que tais dispositivos (incluídos na Lei de Custeio da Seguridade Social) instituem, na verdade, uma vinculação dos reajustes dos salários-de-contribuição aos reajustes dos benefícios de prestação continuada, mas não necessariamente o contrário. A imposição legal é que, caso haja reajuste dos benefícios, esse reajuste deve ser necessariamente aplicado aos salários-de-contribuição. Trata-se de preceito de natureza atuarial, destinado a assegurar que as contribuições vertidas pelos segurados e pelos empregadores ou empresas sejam suficientes para custear os benefícios também reajustados. Mas a recíproca não é verdadeira, exigindo lei expressa que assim determine. Nesses termos, ainda que existente a referida distinção entre os reajustes para os meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, não há direito do segurado à pretendida equiparação. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003395-48.2013.403.6103 - ODAIR SILVERIO DE SOUZA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que sejam aplicados aos benefícios em manutenção, nos reajustes imediatamente subsequentes à promulgação das Emendas nº 20/98 e 41/2003, isto é, em junho de 1999 e maio de 2004, os mesmo percentuais que

corresponderam à elevação do teto máximo de contribuição (2,28% e 1,75%). Alega-se que os reajustes ao teto de contribuição não foram aplicados aos benefícios então em manutenção, além de terem sido reajustados observando a periodicidade anual, sem considerar a data do surgimento do valor a corrigir. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0000368-57.2013.403.6103, 0000256-88.2013.403.6103 e 0000356-43.2013.403.6103), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao caso em exame, em que se discutem critérios de reajuste de benefícios em manutenção. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Pretende-se impugnar, nestes autos, os critérios de reajustamento do valor de benefício previdenciário. Vale salientar, a respeito, que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. Nesses termos, é improcedente a argumentação tendente a exigir a aplicação aos benefícios dos mesmos reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição, na medida em que não há qualquer disposição constitucional ou legal a esse respeito. Se a preservação do valor real do benefício será implementada nos termos ditados pelo legislador infraconstitucional (de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal), não estava esse legislador obrigado a estabelecer qualquer vinculação entre os reajustes dados aos benefícios e aos salários-de-contribuição. Nesse sentido são os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam ou antecederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Apelo improvido (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 96.03.075135-9, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.11.2004, p. 283). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...). 3 - As regras para o cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 97.03.049291-6, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU 05.11.2004, p. 449), grifamos. Vale também referência o seguinte precedente uniformizador da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA / SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. 1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência. 2 - Merecem acolhida os embargos opostos pelo réu, tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão, por maioria, determinando a equivalência entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. 3 - Embargos infringentes providos (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EAC 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 16.6.2004, p. 242). Argumenta-se, costumeiramente, que as regras dos arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 poderiam dar amparo ao pedido. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 20. A contribuição do

empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...). 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Vê-se que tais dispositivos (incluídos na Lei de Custeio da Seguridade Social) instituem, na verdade, uma vinculação dos reajustes dos salários-de-contribuição aos reajustes dos benefícios de prestação continuada, mas não necessariamente o contrário. A imposição legal é que, caso haja reajuste dos benefícios, esse reajuste deve ser necessariamente aplicado aos salários-de-contribuição. Trata-se de preceito de natureza atuarial, destinado a assegurar que as contribuições vertidas pelos segurados e pelos empregadores ou empresas sejam suficientes para custear os benefícios também reajustados. Mas a recíproca não é verdadeira, exigindo lei expressa que assim determine. Nesses termos, ainda que existente a referida distinção entre os reajustes para os meses de junho de 1999 e maio de 2004, não há direito do segurado ou dependente à pretendida equiparação. Alega-se, ainda, que o Poder Executivo teria aplicado índices incorretos, considerando o índice econômico computado desde o reajuste anterior (periodicidade anual), e não o índice cabível desde a data do surgimento do valor a corrigir (pro rata). O acolhimento dessa tese, todavia, poderia resultar, quando muito, na diminuição do valor dos tetos então estabelecidos, mas jamais para aumentar os reajustes efetivamente aplicados. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de reajustes de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido (AC 00003955020124036111, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE 2,28% REFERENTE A JUNHO DE 1999 E 1,75% REFERENTE A MAIO 2004, POR NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRO RATA PELAS ECS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tese da recorrente enfrentada pela decisão agravada, na medida em que os argumentos à impossibilidade de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários aproveitam-se ao indeferimento do pleito. 2. Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, no máximo permite a dedução da tese de redução do limite máximo (teto). 3. Agravo desprovido (AC 00051219220114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012). RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, alegando a necessidade de reajustamento, no mesmo percentual, do teto e dos benefícios em geral. 2. A sentença recorrida não acolheu o pedido, julgando improcedente a ação. 3. Recorre tempestivamente a parte requerente, alegando, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para ter incorporados na renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Pleiteia a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. 4. É o relatório. 5. Não há que se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite-teto dos salários de contribuição. A elevação do valor dos tetos de benefício previdenciário não autoriza a aplicação do mesmo percentual de reajuste a todos os benefícios em manutenção. 6. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. 7. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. 8. Na

verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. 9. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. 10. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido. (...) (Processo 00178576620114036301, JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TRSP - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 10/01/2013). Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003396-33.2013.403.6103 - JOSE ROMILDO DA ROCHA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que sejam aplicados aos benefícios em manutenção, nos reajustes imediatamente subsequentes à promulgação das Emendas nº 20/98 e 41/2003, isto é, em junho de 1999 e maio de 2004, os mesmo percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo de contribuição (2,28% e 1,75%). Alega-se que os reajustes ao teto de contribuição não foram aplicados aos benefícios então em manutenção, além de terem sido reajustados observando a periodicidade anual, sem considerar a data do surgimento do valor a corrigir. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0000368-57.2013.403.6103, 0000256-88.2013.403.6103 e 0000356-43.2013.403.6103), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao caso em exame, em que se discutem critérios de reajuste de benefícios em manutenção. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Pretende-se impugnar, nestes autos, os critérios de reajustamento do valor de benefício previdenciário. Vale salientar, a respeito, que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. Nesses termos, é improcedente a argumentação tendente a exigir a aplicação aos benefícios dos mesmos reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição, na medida em que não há qualquer disposição constitucional ou legal a esse respeito. Se a preservação do valor real do benefício será implementada nos termos ditados pelo legislador infraconstitucional (de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal), não estava esse legislador obrigado a estabelecer qualquer vinculação entre os reajustes dados aos benefícios e aos salários-de-contribuição. Nesse sentido são os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam ou antecederam não

permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Apelo improvido (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 96.03.075135-9, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.11.2004, p. 283).CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...). 3 - As regras para o cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 97.03.049291-6, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU 05.11.2004, p. 449), grifamos.Vale também referência o seguinte precedente uniformizador da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA / SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. 1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência. 2 - Merecem acolhida os embargos opostos pelo réu, tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão, por maioria, determinando a equivalência entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. 3 - Embargos infringentes providos (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EAC 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 16.6.2004, p. 242).Argumenta-se, costumeiramente, que as regras dos arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 poderiam dar amparo ao pedido. Tais preceitos estão assim redigidos:Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...). 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Vê-se que tais dispositivos (incluídos na Lei de Custeio da Seguridade Social) instituem, na verdade, uma vinculação dos reajustes dos salários-de-contribuição aos reajustes dos benefícios de prestação continuada, mas não necessariamente o contrário.A imposição legal é que, caso haja reajuste dos benefícios, esse reajuste deve ser necessariamente aplicado aos salários-de-contribuição. Trata-se de preceito de natureza atuarial, destinado a assegurar que as contribuições vertidas pelos segurados e pelos empregadores ou empresas sejam suficientes para custear os benefícios também reajustados. Mas a recíproca não é verdadeira, exigindo lei expressa que assim determine.Nesses termos, ainda que existente a referida distinção entre os reajustes para os meses de junho de 1999 e maio de 2004, não há direito do segurado ou dependente à pretendida equiparação.Alega-se, ainda, que o Poder Executivo teria aplicado índices incorretos, considerando o índice econômico computado desde o reajuste anterior (periodicidade anual), e não o índice cabível desde a data do surgimento do valor a corrigir (pro rata).O acolhimento dessa tese, todavia, poderia resultar, quando muito, na diminuição do valor dos tetos então estabelecidos, mas jamais para aumentar os reajustes efetivamente aplicados.Nesse sentido é a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de reajustes de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido (AC 00003955020124036111, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE 2,28% REFERENTE A JUNHO DE 1999 E 1,75% REFERENTE A MAIO 2004, POR NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRO RATA PELAS ECS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tese da recorrente enfrentada pela decisão agravada, na medida em que os argumentos à impossibilidade de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários aproveitam-se ao indeferimento do pleito. 2. Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste

do teto não se estende para os benefícios previdenciários, no máximo permite a dedução da tese de redução do limite máximo (teto). 3. Agravo desprovido (AC 00051219220114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012).RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, alegando a necessidade de reajustamento, no mesmo percentual, do teto e dos benefícios em geral. 2. A sentença recorrida não acolheu o pedido, julgando improcedente a ação. 3. Recorre tempestivamente a parte requerente, alegando, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para ter incorporados na renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Pleiteia a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. 4. É o relatório. 5. Não há que se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite-teto dos salários de contribuição. A elevação do valor dos tetos de benefício previdenciário não autoriza a aplicação do mesmo percentual de reajuste a todos os benefícios em manutenção. 6. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. 7. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. 8. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. 9. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. 10. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido. (...) (Processo 00178576620114036301, JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TRSP - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 10/01/2013).Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003496-85.2013.403.6103 - LUZIA NERIS CUSTODIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Alega que ingressou com processo em 2007, tendo sido concedido em primeira instância o benefício assistencial, cuja sentença foi reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cessando o benefício. Narra que protocolou novo requerimento administrativo em 04.07.2012, o qual foi indeferido sob alegação de que a renda per capita é igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento. Sustenta que o atual estado de miserabilidade da autora enseja nova causa de pedir, cuja situação se enquadra no permissivo legal do artigo 471, I do Código de Processo Civil. A inicial veio instruída com documentos. Foi detectada a possibilidade de prevenção com os autos apontados às fls. 29, tendo sido juntadas cópias às fls. 30-31. É o relatório. DECIDO. No processo de nº 0007258-22.2007.403.6103, com as mesmas partes, o pedido e a causa de pedir são idênticos aos do presente feito, sendo que se obteve sentença favorável, modificada pela Instância Superior, com trânsito em julgado, conforme fls. 14-16. Naqueles autos, concluiu-se que, a autora não preenche o requisito da hipossuficiência, tendo em vista que seu núcleo familiar é composto por ela e seu marido, cuja renda é proveniente da aposentadoria do seu marido, no valor de um salário-mínimo. Ainda que a autora tenha afirmado a ocorrência de mudanças em sua situação financeira, não alegou nenhum fato novo que, concretamente, possa se caracterizar como uma nova causa de pedir. Embora reconheçamos a existência de entendimentos em sentido diverso, o processamento deste feito encontra impedimento na regra do art. 474 do Código de Processo Civil (Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido). A rescisão desse julgado deve ser buscada pela via processual apropriada. Por consequência,

impõe-se extinguir o presente feito, diante da coisa julgada. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I e V, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem honorários, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0003499-40.2013.403.6103 - ROSELETE FRANCISCO (SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos o formulário/laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, na empresa METALÚRGICA JOSEENSE LTDA., no período de 01.02.1984 a 11.10.1986. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Requisite-se a Secretaria, por via eletrônica, cópia dos autos do Processo Administrativo do autor (NB 155.789.949-2 - DER 15.02.2011). Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

0003516-76.2013.403.6103 - ANDERSON DOS SANTOS (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL

E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Considerando a data de início do benefício aqui discutido, operou-se a decadência anteriormente à propositura da ação. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 219, 5º, 267, I, 269, IV e 295, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido aperfeiçoada, integralmente, a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se. P. R. I.

0003531-45.2013.403.6103 - JOSE DA COSTA ALVES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que sejam aplicados aos benefícios em manutenção, nos reajustes imediatamente subsequentes à promulgação das Emendas nº 20/98 e 41/2003, isto é, em junho de 1999 e maio de 2004, os mesmo percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo de contribuição (2,28% e 1,75%). Alega-se que os reajustes ao teto de contribuição não foram aplicados aos benefícios então em manutenção, além de terem sido reajustados observando a periodicidade anual, sem considerar a data do surgimento do valor a corrigir. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0000368-57.2013.403.6103, 0000256-88.2013.403.6103 e 0000356-43.2013.403.6103), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, .APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao caso em exame, em que se discutem critérios de reajuste de benefícios em manutenção. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Pretende-se impugnar, nestes autos, os critérios de reajustamento do valor de benefício previdenciário. Vale salientar, a respeito, que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. Nesses termos, é improcedente a argumentação tendente a exigir a aplicação aos benefícios dos mesmos reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição, na medida em que não há qualquer disposição constitucional ou legal a esse respeito. Se a preservação do valor real do benefício será implementada nos termos ditados pelo legislador infraconstitucional (de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal), não estava esse legislador obrigado a estabelecer qualquer vinculação entre os reajustes dados aos benefícios e aos salários-de-contribuição. Nesse sentido são os seguintes

julgados:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam ou antecederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Apelo improvido (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 96.03.075135-9, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.11.2004, p. 283).CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...). 3 - As regras para o cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 97.03.049291-6, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU 05.11.2004, p. 449), grifamos.Vale também referência o seguinte precedente uniformizador da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA / SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. 1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência. 2 - Merecem acolhida os embargos opostos pelo réu, tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão, por maioria, determinando a equivalência entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. 3 - Embargos infringentes providos (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EAC 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 16.6.2004, p. 242).Argumenta-se, costumeiramente, que as regras dos arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 poderiam dar amparo ao pedido. Tais preceitos estão assim redigidos:Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...). 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Vê-se que tais dispositivos (incluídos na Lei de Custeio da Seguridade Social) instituem, na verdade, uma vinculação dos reajustes dos salários-de-contribuição aos reajustes dos benefícios de prestação continuada, mas não necessariamente o contrário.A imposição legal é que, caso haja reajuste dos benefícios, esse reajuste deve ser necessariamente aplicado aos salários-de-contribuição. Trata-se de preceito de natureza atuarial, destinado a assegurar que as contribuições vertidas pelos segurados e pelos empregadores ou empresas sejam suficientes para custear os benefícios também reajustados. Mas a recíproca não é verdadeira, exigindo lei expressa que assim determine.Nesses termos, ainda que existente a referida distinção entre os reajustes para os meses de junho de 1999 e maio de 2004, não há direito do segurado ou dependente à pretendida equiparação.Alega-se, ainda, que o Poder Executivo teria aplicado índices incorretos, considerando o índice econômico computado desde o reajuste anterior (periodicidade anual), e não o índice cabível desde a data do surgimento do valor a corrigir (pro rata).O acolhimento dessa tese, todavia, poderia resultar, quando muito, na diminuição do valor dos tetos então estabelecidos, mas jamais para aumentar os reajustes efetivamente aplicados.Nesse sentido é a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de reajustes de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido (AC 00003955020124036111, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE 2,28% REFERENTE A JUNHO DE 1999 E 1,75% REFERENTE A MAIO 2004, POR NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRO RATA PELAS ECS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1.

Tese da recorrente enfrentada pela decisão agravada, na medida em que os argumentos à impossibilidade de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários aproveitam-se ao indeferimento do pleito. 2. Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, no máximo permite a dedução da tese de redução do limite máximo (teto). 3. Agravo desprovido (AC 00051219220114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012).RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, alegando a necessidade de reajustamento, no mesmo percentual, do teto e dos benefícios em geral. 2. A sentença recorrida não acolheu o pedido, julgando improcedente a ação. 3. Recorre tempestivamente a parte requerente, alegando, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para ter incorporados na renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Pleiteia a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. 4. É o relatório. 5. Não há que se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite-teto dos salários de contribuição. A elevação do valor dos tetos de benefício previdenciário não autoriza a aplicação do mesmo percentual de reajuste a todos os benefícios em manutenção. 6. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. 7. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. 8. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. 9. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. 10. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido. (...) (Processo 00178576620114036301, JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TRSP - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 10/01/2013).Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003533-15.2013.403.6103 - JAIME CARNEIRO DE SOUZA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que sejam aplicados aos benefícios em manutenção, nos reajustes imediatamente subsequentes à promulgação das Emendas nº 20/98 e 41/2003, isto é, em junho de 1999 e maio de 2004, os mesmo percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo de contribuição (2,28% e 1,75%).Alega-se que os reajustes ao teto de contribuição não foram aplicados aos benefícios então em manutenção, além de terem sido reajustados observando a periodicidade anual, sem considerar a data do surgimento do valor a corrigir.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0000368-57.2013.403.6103, 0000256-88.2013.403.6103 e 0000356-43.2013.403.6103), cujas sentenças passo a reproduzir.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que ser converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa

norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, .APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao caso em exame, em que se discutem critérios de reajuste de benefícios em manutenção. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Pretende-se impugnar, nestes autos, os critérios de reajustamento do valor de benefício previdenciário. Vale salientar, a respeito, que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. Nesses termos, é improcedente a argumentação tendente a exigir a aplicação aos benefícios dos mesmos reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição, na medida em que não há qualquer disposição constitucional ou legal a esse respeito. Se a preservação do valor real do benefício será implementada nos termos ditados pelo legislador infraconstitucional (de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal), não estava esse legislador obrigado a estabelecer qualquer vinculação entre os reajustes dados aos benefícios e aos salários-de-contribuição. Nesse sentido são os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam ou antecederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Apelo improvido (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 96.03.075135-9, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.11.2004, p. 283). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...). 3 - As regras para o cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subseqüentes (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 97.03.049291-6, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU 05.11.2004, p. 449), grifamos. Vale também referência o seguinte precedente uniformizador da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA / SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. 1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência. 2 - Merecem acolhida os embargos opostos pelo réu, tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão, por maioria, determinando a equivalência entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. 3 - Embargos infringentes providos (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EAC 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 16.6.2004, p. 242). Argumenta-se, costumeiramente, que as regras dos arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 poderiam dar amparo ao pedido. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...). 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Vê-se que tais dispositivos (incluídos na Lei de Custeio da Seguridade Social) instituem, na verdade, uma vinculação dos reajustes dos salários-de-contribuição aos reajustes dos benefícios de prestação continuada, mas não necessariamente o contrário. A imposição legal é que, caso haja reajuste dos benefícios, esse reajuste deve ser necessariamente aplicado aos salários-de-contribuição. Trata-se de preceito de natureza atuarial, destinado a assegurar que as contribuições vertidas pelos segurados e pelos empregadores ou empresas sejam suficientes para custear os benefícios também reajustados. Mas a recíproca não

é verdadeira, exigindo lei expressa que assim determine. Nesses termos, ainda que existente a referida distinção entre os reajustes para os meses de junho de 1999 e maio de 2004, não há direito do segurado ou dependente à pretendida equiparação. Alega-se, ainda, que o Poder Executivo teria aplicado índices incorretos, considerando o índice econômico computado desde o reajuste anterior (periodicidade anual), e não o índice cabível desde a data do surgimento do valor a corrigir (pro rata). O acolhimento dessa tese, todavia, poderia resultar, quando muito, na diminuição do valor dos tetos então estabelecidos, mas jamais para aumentar os reajustes efetivamente aplicados. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de reajustes de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido (AC 00003955020124036111, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE 2,28% REFERENTE A JUNHO DE 1999 E 1,75% REFERENTE A MAIO 2004, POR NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRO RATA PELAS ECS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tese da recorrente enfrentada pela decisão agravada, na medida em que os argumentos à impossibilidade de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários aproveitam-se ao indeferimento do pleito. 2. Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, no máximo permite a dedução da tese de redução do limite máximo (teto). 3. Agravo desprovido (AC 00051219220114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012). RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, alegando a necessidade de reajustamento, no mesmo percentual, do teto e dos benefícios em geral. 2. A sentença recorrida não acolheu o pedido, julgando improcedente a ação. 3. Recorre tempestivamente a parte requerente, alegando, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para ter incorporados na renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Pleiteia a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. 4. É o relatório. 5. Não há que se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite-teto dos salários de contribuição. A elevação do valor dos tetos de benefício previdenciário não autoriza a aplicação do mesmo percentual de reajuste a todos os benefícios em manutenção. 6. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. 7. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. 8. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. 9. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. 10. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido. (...) (Processo 00178576620114036301, JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TRSP - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 10/01/2013). Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária

gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003535-82.2013.403.6103 - BENEDITA DE FATIMA ALVES CARVALHO DA SILVA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que sejam aplicados aos benefícios em manutenção, nos reajustes imediatamente subsequentes à promulgação das Emendas nº 20/98 e 41/2003, isto é, em junho de 1999 e maio de 2004, os mesmo percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo de contribuição (2,28% e 1,75%). Alega-se que os reajustes ao teto de contribuição não foram aplicados aos benefícios então em manutenção, além de terem sido reajustados observando a periodicidade anual, sem considerar a data do surgimento do valor a corrigir. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0000368-57.2013.403.6103, 0000256-88.2013.403.6103 e 0000356-43.2013.403.6103), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao caso em exame, em que se discutem critérios de reajuste de benefícios em manutenção. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Pretende-se impugnar, nestes autos, os critérios de reajustamento do valor de benefício previdenciário. Vale salientar, a respeito, que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. Nesses termos, é improcedente a argumentação tendente a exigir a aplicação aos benefícios dos mesmos reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição, na medida em que não há qualquer disposição constitucional ou legal a esse respeito. Se a preservação do valor real do benefício será implementada nos termos ditados pelo legislador infraconstitucional (de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal), não estava esse legislador obrigado a estabelecer qualquer vinculação entre os reajustes dados aos benefícios e aos salários-de-contribuição. Nesse sentido são os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam ou antecederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Apelo improvido (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 96.03.075135-9, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.11.2004, p. 283). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...). 3 - As regras para o cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 97.03.049291-6, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU 05.11.2004, p. 449), grifamos. Vale também referência o seguinte precedente uniformizador da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA / SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. 1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência. 2 - Merecem acolhida os embargos opostos pelo réu, tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão, por maioria, determinando a equivalência entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. 3 - Embargos infringentes providos (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EAC 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 16.6.2004, p. 242).Argumenta-se, costumeiramente, que as regras dos arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 poderiam dar amparo ao pedido. Tais preceitos estão assim redigidos:Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...). 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Vê-se que tais dispositivos (incluídos na Lei de Custeio da Seguridade Social) instituem, na verdade, uma vinculação dos reajustes dos salários-de-contribuição aos reajustes dos benefícios de prestação continuada, mas não necessariamente o contrário.A imposição legal é que, caso haja reajuste dos benefícios, esse reajuste deve ser necessariamente aplicado aos salários-de-contribuição. Trata-se de preceito de natureza atuarial, destinado a assegurar que as contribuições vertidas pelos segurados e pelos empregadores ou empresas sejam suficientes para custear os benefícios também reajustados. Mas a recíproca não é verdadeira, exigindo lei expressa que assim determine.Nesses termos, ainda que existente a referida distinção entre os reajustes para os meses de junho de 1999 e maio de 2004, não há direito do segurado ou dependente à pretendida equiparação.Alega-se, ainda, que o Poder Executivo teria aplicado índices incorretos, considerando o índice econômico computado desde o reajuste anterior (periodicidade anual), e não o índice cabível desde a data do surgimento do valor a corrigir (pro rata).O acolhimento dessa tese, todavia, poderia resultar, quando muito, na diminuição do valor dos tetos então estabelecidos, mas jamais para aumentar os reajustes efetivamente aplicados.Nesse sentido é a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de reajustes de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido (AC 00003955020124036111, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE 2,28% REFERENTE A JUNHO DE 1999 E 1,75% REFERENTE A MAIO 2004, POR NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRO RATA PELAS ECS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tese da recorrente enfrentada pela decisão agravada, na medida em que os argumentos à impossibilidade de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários aproveitam-se ao indeferimento do pleito. 2. Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, no máximo permite a dedução da tese de redução do limite máximo (teto). 3. Agravo desprovido (AC 00051219220114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012).RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, alegando a necessidade de reajustamento, no mesmo percentual, do teto e dos benefícios em geral. 2. A sentença recorrida não acolheu o pedido, julgando improcedente a ação. 3. Recorre tempestivamente a parte requerente, alegando, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para ter incorporados na renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Pleiteia a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. 4. É o relatório. 5. Não há que se falar na aplicação, ao

benefício da parte autora, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite-teto dos salários de contribuição. A elevação do valor dos tetos de benefício previdenciário não autoriza a aplicação do mesmo percentual de reajuste a todos os benefícios em manutenção. 6. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. 7. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. 8. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. 9. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. 10. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido. (...) (Processo 00178576620114036301, JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TRSP - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 10/01/2013).Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003551-36.2013.403.6103 - LUIZ CARLOS ROSA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que sejam aplicados aos benefícios em manutenção, nos reajustes imediatamente subsequentes à promulgação das Emendas nº 20/98 e 41/2003, isto é, em junho de 1999 e maio de 2004, os mesmo percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo de contribuição (2,28% e 1,75%).Alega-se que os reajustes ao teto de contribuição não foram aplicados aos benefícios então em manutenção, além de terem sido reajustados observando a periodicidade anual, sem considerar a data do surgimento do valor a corrigir.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0000368-57.2013.403.6103, 0000256-88.2013.403.6103 e 0000356-43.2013.403.6103), cujas sentenças passo a reproduzir.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que ser converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma.Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, .APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012.Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao caso em exame, em que se discutem critérios de reajuste de benefícios em manutenção.Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91.Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação.Pretende-se impugnar, nestes autos, os critérios de reajustamento do valor de benefício previdenciário.Vale salientar, a respeito, que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei.Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112.Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer,

condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. Nesses termos, é improcedente a argumentação tendente a exigir a aplicação aos benefícios dos mesmos reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição, na medida em que não há qualquer disposição constitucional ou legal a esse respeito. Se a preservação do valor real do benefício será implementada nos termos ditados pelo legislador infraconstitucional (de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal), não estava esse legislador obrigado a estabelecer qualquer vinculação entre os reajustes dados aos benefícios e aos salários-de-contribuição. Nesse sentido são os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam ou antecederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Apelo improvido (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 96.03.075135-9, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.11.2004, p. 283). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...). 3 - As regras para o cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 97.03.049291-6, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU 05.11.2004, p. 449), grifamos. Vale também referência o seguinte precedente uniformizador da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA / SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. 1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência. 2 - Merecem acolhida os embargos opostos pelo réu, tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão, por maioria, determinando a equivalência entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. 3 - Embargos infringentes providos (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EAC 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 16.6.2004, p. 242). Argumenta-se, costumeiramente, que as regras dos arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 poderiam dar amparo ao pedido. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...). 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Vê-se que tais dispositivos (incluídos na Lei de Custeio da Seguridade Social) instituem, na verdade, uma vinculação dos reajustes dos salários-de-contribuição aos reajustes dos benefícios de prestação continuada, mas não necessariamente o contrário. A imposição legal é que, caso haja reajuste dos benefícios, esse reajuste deve ser necessariamente aplicado aos salários-de-contribuição. Trata-se de preceito de natureza atuarial, destinado a assegurar que as contribuições vertidas pelos segurados e pelos empregadores ou empresas sejam suficientes para custear os benefícios também reajustados. Mas a recíproca não é verdadeira, exigindo lei expressa que assim determine. Nesses termos, ainda que existente a referida distinção entre os reajustes para os meses de junho de 1999 e maio de 2004, não há direito do segurado ou dependente à pretendida equiparação. Alega-se, ainda, que o Poder Executivo teria aplicado índices incorretos, considerando o índice econômico computado desde o reajuste anterior (periodicidade anual), e não o índice cabível desde a data do surgimento do valor a corrigir (pro rata). O acolhimento dessa tese, todavia, poderia resultar, quando muito, na diminuição do valor dos tetos então estabelecidos, mas jamais para aumentar os reajustes efetivamente aplicados. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de reajustes de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido (AC 00003955020124036111, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE 2,28% REFERENTE A JUNHO DE 1999 E 1,75% REFERENTE A MAIO 2004, POR NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRO RATA PELAS ECS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tese da recorrente enfrentada pela decisão agravada, na medida em que os argumentos à impossibilidade de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários aproveitam-se ao indeferimento do pleito. 2. Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, no máximo permite a dedução da tese de redução do limite máximo (teto). 3. Agravo desprovido (AC 00051219220114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012).RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, alegando a necessidade de reajustamento, no mesmo percentual, do teto e dos benefícios em geral. 2. A sentença recorrida não acolheu o pedido, julgando improcedente a ação. 3. Recorre tempestivamente a parte requerente, alegando, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para ter incorporados na renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Pleiteia a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. 4. É o relatório. 5. Não há que se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite-teto dos salários de contribuição. A elevação do valor dos tetos de benefício previdenciário não autoriza a aplicação do mesmo percentual de reajuste a todos os benefícios em manutenção. 6. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. 7. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. 8. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. 9. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. 10. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido. (...) (Processo 00178576620114036301, JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TRSP - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 10/01/2013).Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003561-80.2013.403.6103 - RAIMUNDO BENEDITO DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que sejam aplicados aos benefícios em manutenção, nos reajustes imediatamente subsequentes à promulgação das Emendas nº 20/98 e 41/2003, isto é, em junho de 1999 e maio de 2004, os mesmo percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo de contribuição (2,28% e 1,75%).Alega-se que os reajustes ao teto de contribuição não foram aplicados aos benefícios então em manutenção, além de terem sido reajustados observando a periodicidade anual, sem considerar a data do surgimento do valor a corrigir.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0000368-57.2013.403.6103, 0000256-88.2013.403.6103 e 0000356-43.2013.403.6103), cujas sentenças passo a reproduzir.Verifico, de início, que estão

presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, .APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao caso em exame, em que se discutem critérios de reajuste de benefícios em manutenção. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Pretende-se impugnar, nestes autos, os critérios de reajustamento do valor de benefício previdenciário. Vale salientar, a respeito, que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. Nesses termos, é improcedente a argumentação tendente a exigir a aplicação aos benefícios dos mesmos reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição, na medida em que não há qualquer disposição constitucional ou legal a esse respeito. Se a preservação do valor real do benefício será implementada nos termos ditados pelo legislador infraconstitucional (de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal), não estava esse legislador obrigado a estabelecer qualquer vinculação entre os reajustes dados aos benefícios e aos salários-de-contribuição. Nesse sentido são os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam ou antecederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Apelo improvido (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 96.03.075135-9, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.11.2004, p. 283). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...). 3 - As regras para o cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 97.03.049291-6, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU 05.11.2004, p. 449), grifamos. Vale também referência o seguinte precedente uniformizador da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA / SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. 1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência. 2 - Merecem acolhida os embargos opostos pelo réu, tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão, por maioria, determinando a equivalência entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. 3 - Embargos infringentes providos (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EAC 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 16.6.2004, p. 242). Argumenta-se, costumeiramente, que as regras dos arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 poderiam dar amparo ao pedido. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...). 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios

de prestação continuada da Previdência Social. Vê-se que tais dispositivos (incluídos na Lei de Custeio da Seguridade Social) instituem, na verdade, uma vinculação dos reajustes dos salários-de-contribuição aos reajustes dos benefícios de prestação continuada, mas não necessariamente o contrário. A imposição legal é que, caso haja reajuste dos benefícios, esse reajuste deve ser necessariamente aplicado aos salários-de-contribuição. Trata-se de preceito de natureza atuarial, destinado a assegurar que as contribuições vertidas pelos segurados e pelos empregadores ou empresas sejam suficientes para custear os benefícios também reajustados. Mas a recíproca não é verdadeira, exigindo lei expressa que assim determine. Nesses termos, ainda que existente a referida distinção entre os reajustes para os meses de junho de 1999 e maio de 2004, não há direito do segurado ou dependente à pretendida equiparação. Alega-se, ainda, que o Poder Executivo teria aplicado índices incorretos, considerando o índice econômico computado desde o reajuste anterior (periodicidade anual), e não o índice cabível desde a data do surgimento do valor a corrigir (pro rata). O acolhimento dessa tese, todavia, poderia resultar, quando muito, na diminuição do valor dos tetos então estabelecidos, mas jamais para aumentar os reajustes efetivamente aplicados. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de reajustes de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido (AC 00003955020124036111, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE 2,28% REFERENTE A JUNHO DE 1999 E 1,75% REFERENTE A MAIO 2004, POR NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRO RATA PELAS ECS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tese da recorrente enfrentada pela decisão agravada, na medida em que os argumentos à impossibilidade de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários aproveitam-se ao indeferimento do pleito. 2. Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, no máximo permite a dedução da tese de redução do limite máximo (teto). 3. Agravo desprovido (AC 00051219220114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012). RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, alegando a necessidade de reajustamento, no mesmo percentual, do teto e dos benefícios em geral. 2. A sentença recorrida não acolheu o pedido, julgando improcedente a ação. 3. Recorre tempestivamente a parte requerente, alegando, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para ter incorporados na renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Pleiteia a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. 4. É o relatório. 5. Não há que se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite-teto dos salários de contribuição. A elevação do valor dos tetos de benefício previdenciário não autoriza a aplicação do mesmo percentual de reajuste a todos os benefícios em manutenção. 6. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. 7. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. 8. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. 9. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo

improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. 10. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido. (...) (Processo 00178576620114036301, JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TRSP - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 10/01/2013).Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003571-27.2013.403.6103 - ELI RAIMUNDO GONCALVES GUIMARAES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que sejam aplicados aos benefícios em manutenção, nos reajustes imediatamente subsequentes à promulgação das Emendas nº 20/98 e 41/2003, isto é, em junho de 1999 e maio de 2004, os mesmo percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo de contribuição (2,28% e 1,75%). Alega-se que os reajustes ao teto de contribuição não foram aplicados aos benefícios então em manutenção, além de terem sido reajustados observando a periodicidade anual, sem considerar a data do surgimento do valor a corrigir.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0000368-57.2013.403.6103, 0000256-88.2013.403.6103 e 0000356-43.2013.403.6103), cujas sentenças passo a reproduzir.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma.Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012.Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao caso em exame, em que se discutem critérios de reajuste de benefícios em manutenção.Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91.Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação.Pretende-se impugnar, nestes autos, os critérios de reajustamento do valor de benefício previdenciário.Vale salientar, a respeito, que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei.Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112.Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional.Nesses termos, é improcedente a argumentação tendente a exigir a aplicação aos benefícios dos mesmos reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição, na medida em que não há qualquer disposição constitucional ou legal a esse respeito.Se a preservação do valor real do benefício será implementada nos termos ditados pelo legislador infraconstitucional (de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal), não estava esse legislador obrigado a estabelecer qualquer vinculação entre os reajustes dados aos benefícios e aos salários-de-contribuição.Nesse sentido são os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam ou antecederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Apelo improvido (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 96.03.075135-9, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.11.2004, p. 283).CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...). 3 - As regras para o cálculo

dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 97.03.049291-6, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU 05.11.2004, p. 449), grifamos. Vale também referência o seguinte precedente uniformizador da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA / SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. 1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência. 2 - Merecem acolhida os embargos opostos pelo réu, tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão, por maioria, determinando a equivalência entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. 3 - Embargos infringentes providos (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EAC 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 16.6.2004, p. 242). Argumenta-se, costumeiramente, que as regras dos arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 poderiam dar amparo ao pedido. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...). 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Vê-se que tais dispositivos (incluídos na Lei de Custeio da Seguridade Social) instituem, na verdade, uma vinculação dos reajustes dos salários-de-contribuição aos reajustes dos benefícios de prestação continuada, mas não necessariamente o contrário. A imposição legal é que, caso haja reajuste dos benefícios, esse reajuste deve ser necessariamente aplicado aos salários-de-contribuição. Trata-se de preceito de natureza atuarial, destinado a assegurar que as contribuições vertidas pelos segurados e pelos empregadores ou empresas sejam suficientes para custear os benefícios também reajustados. Mas a recíproca não é verdadeira, exigindo lei expressa que assim determine. Nesses termos, ainda que existente a referida distinção entre os reajustes para os meses de junho de 1999 e maio de 2004, não há direito do segurado ou dependente à pretendida equiparação. Alega-se, ainda, que o Poder Executivo teria aplicado índices incorretos, considerando o índice econômico computado desde o reajuste anterior (periodicidade anual), e não o índice cabível desde a data do surgimento do valor a corrigir (pro rata). O acolhimento dessa tese, todavia, poderia resultar, quando muito, na diminuição do valor dos tetos então estabelecidos, mas jamais para aumentar os reajustes efetivamente aplicados. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de reajustes de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido (AC 00003955020124036111, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE 2,28% REFERENTE A JUNHO DE 1999 E 1,75% REFERENTE A MAIO 2004, POR NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRO RATA PELAS ECS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tese da recorrente enfrentada pela decisão agravada, na medida em que os argumentos à impossibilidade de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários aproveitam-se ao indeferimento do pleito. 2. Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, no máximo permite a dedução da tese de redução do limite máximo (teto). 3. Agravo desprovido (AC 00051219220114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012). RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, alegando a necessidade de

reajustamento, no mesmo percentual, do teto e dos benefícios em geral. 2. A sentença recorrida não acolheu o pedido, julgando improcedente a ação. 3. Recorre tempestivamente a parte requerente, alegando, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para ter incorporados na renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Pleiteia a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. 4. É o relatório. 5. Não há que se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite-teto dos salários de contribuição. A elevação do valor dos tetos de benefício previdenciário não autoriza a aplicação do mesmo percentual de reajuste a todos os benefícios em manutenção. 6. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. 7. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. 8. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. 9. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. 10. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido. (...) (Processo 00178576620114036301, JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TRSP - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 10/01/2013).Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003625-90.2013.403.6103 - GERALDO GONZATTO(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000115-60.1999.403.6103 (1999.61.03.000115-5) - SILVIA CORCEVAI X SILVIO APARECIDO FERRO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SILVIA CORCEVAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO APARECIDO FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto à incidência de multas, juros e correções das prestações em atraso após setembro de 2003, resultando em valor inferior ao devido a ser ressarcido pelos embargados à embargante.Afirma, ainda, a necessidade de prequestionamento quanto à alegada violação aos artigos 389, 406, 407, 408, 421 e 422 do Código Civil, bem como do art. 5º, incisos XXXV, XXXVI e LVI, da Constituição Federal de 1988.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).Ao contrário do que afirma a CEF, a sentença embargada concluiu explicitamente que os critérios de atualização dos valores utilizados pelo Contador Judicial devem prevalecer sobre os da CEF. Não há, portanto, omissão, sendo certo que eventual incorreção desse entendimento deve ser objeto de recurso dirigido à instância superior.Em face do exposto, nego provimento aos presentes

embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0009934-69.2009.403.6103 (2009.61.03.009934-5) - CLAUDEMIR MOREIRA MENDES X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS SA X MARA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAUDEMIR MOREIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 6972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001018-12.2010.403.6103 (2010.61.03.001018-0) - JOSE GOMES DA SILVA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 169, 174: Indefiro, tendo em vista que o benefício foi implantado, conforme se verifica no extrato obtido pelo sistema Plenus, cuja cópia faço juntar. Prossiga-se, nos termos já determinados às fls. 167.

0005280-05.2010.403.6103 - PAULO ROBERTO FRANCISCO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Julgada improcedente (fls. 160-162), a ação foi remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação interposta pelo autor (fls. 167-177). O Ministério Público Federal oficiou às fls. 183-186, requerendo a anulação da sentença ante a ausência de intervenção obrigatória anterior à sua prolação. Anulada a sentença (fls. 187-188), os autos retornaram à este Juízo. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 193-194. Observo que, embora os autos tenham vindo para prolação de sentença, entendo necessário determinar a realização de nova perícia médica e novo estudo sócio econômico, já que tais provas foram realizadas sem participação do MPF. Nomeio perita médica a DRA. MARIA CRISTINA NORDI CRM- nº 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social GISELLE NABEL CARVALHO MAZZEGA - CRESS 27479 com, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. As peritas deverão responder aos quesitos de fls. 82/verso-83/verso. Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 15 de maio de 2013, às 17h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Com a juntada dos laudos periciais dê-se ciência às partes para manifestação e tornem-me conclusos para sentença. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Deverá o autor informar se houve mudança de endereço, onde possa ser localizado. Intimem-se.

0004474-96.2012.403.6103 - MARIA TEREZA DA CONCEICAO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determinação de fls. 118: Dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

0005922-07.2012.403.6103 - MARIA MADALENA DE JESUS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.Defiro a produção de prova pericial, para tanto, nomeio o perito deste Juízo o Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto

como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 22 de maio de 2013, às 14h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, 522, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos.Intimem-se

0001331-65.2013.403.6103 - VALTER FERNANDES DA SILVA(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70-74: Considerando as especificidades alegadas pelo autor, determino a realização de novos exames periciais. Para tanto, nomeio a perita médica psiquiatra DRA. MARIA CRISTINA NORDI- CRM/SP 46.136 e a médica oftalmologista DRA. FERNANDA CHIMELLO TAKAY CRM nº 97395.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data

indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para as perícias, sendo a psiquiátrica marcada para o dia 15 de maio de 2013, às 18h, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius e da oftalmológica para o dia 16 de maio de 2013, às 14h30min, a ser realizada no Hospital Oftalmológico Pró Visão, localizado na Avenida Andrômeda, nº 3061, Bosque dos Eucaliptos.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores e voltem os autos conclusos.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização das perícias.Int.

0002276-52.2013.403.6103 - ELONITA PALHANO DE JESUS SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, para que traga aos autos o requerido às fls. 57.Cumprido, voltem os autos ao perito, para elaboração de laudo.

0003607-69.2013.403.6103 - ANTONIO CARLOS OIANO VILHA(SP095212 - MARIA DE FATIMA DINIZ LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o pagamento das diferenças apuradas a título de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez. Afirma o autor que houve a revisão do benefício administrativamente, apurando-se o valor de R\$ 17.137,32 a título de atrasados e que o pagamento estaria previsto para 05/2015.Aduz que necessita do pagamento dessas diferenças imediatamente, pois tem saúde frágil e idade avançada. A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Sendo o autor beneficiário de aposentadoria por invalidez, NB 529.898.508-0, com renda mensal de R\$ 3.185,97, conforme extrato do sistema DATAPREV que faço anexar, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001653-35.2011.403.6110 - FRANCISCO ESTIMA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO

GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora designada para o dia 15 de maio de 2013, às 14h00min, perante a Secretaria da 4ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

0002145-56.2013.403.6110 - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante das respostas às consultas de prevenção automatizadas de fls. 851/871, determino a intimação da parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, traga ao feito: 1) Quanto aos autos 0006479-75.2009.403.6110: cópia da inicial, da relação de fls. 3950/3955 e certidão de objeto e pé do processo; 2) Quanto aos autos n. 0011021-52.2012.403.6110: cópia do ofício n. 2867/2012/SECOBRAN/SERRARR-SANTOS mencionado à fl. 870 deste feito e certidão de objeto e pé do processo; 3) Quanto aos autos n. 0007091-08.2012.403.6110: cópia da inicial, da sentença, d certidão de trânsito em julgado e eventual relação de procedimentos administrativos a que se referem o feito;4) Quanto aos autos n. 0006704-90.2012.403.6110: cópia da inicial, do ofício n. 147/2012/SECORAN-SERRAR-SANTOS (fl. 49 do mencionado feito), cópia de eventual sentença e certidão de objeto e pé do processo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003725-15.1999.403.6110 (1999.61.10.003725-0) - JULIO DONIZETI FRANCISCO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X JULIO DONIZETI FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1) O nome da parte autora constante no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal (fls. 223) é diferente do informado nestes autos (fls. 05 e 219).Para a expedição do ofício precatório, hoje feito por meio eletrônico é necessário que todos os dados da parte autora estejam corretos.Logo, só será possível a expedição do ofício precatório em favor do autor após a regularização de seu nome junto ao Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal,. Para tanto, concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora, ressaltando que, após a devida regularização nominal, conforme acima explicitado, deverá esta juntar aos autos cópia do seu C.P.F.2) Regularizado, cumpra-se o determinado à fl. 215, expedindo-se os ofícios precatório/requisitório (resumo de cálculo à fl. 200), nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2240

CARTA PRECATORIA

0002164-62.2013.403.6110 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROGERIO CESAR SASSO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO 1. Considerando a informação e a petição de fls. 169/170, designo para o dia 14 de maio de 2013, às 15h30min, a realização do ato deprecado, determinando a INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela defesa, AIRTON APARECIDO FABIANO, abaixo qualificada, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Sorocaba, localizado no endereço acima, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, oportunidade em que será inquirida acerca dos fatos narrados na denúncia. (mandado nº 3-00518/13)2. Comunique-se ao Juízo Deprecante, via correio eletrônico, encaminhando-se cópia deste despacho.3. Caso a testemunha se encontre em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses

casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.4. Ciência ao Ministério Público Federal.5. Intime-se.Cópia deste servirá como mandado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3093

EXECUCAO FISCAL

0000664-48.2001.403.6120 (2001.61.20.000664-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X REALTEC DE ARARAQUARA COMP MECANICOS LTDA MASSA FALIDA X GERALDO BUCCI(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X JOSE LUIS PEREIRA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Conforme ilustra o extrato das fls.173-174, procedeu-se ao bloqueio de R\$ 6.882,44 depositados em conta do devedor Jose Luiz Pereira junto ao Banco do Brasil. Em manifestação juntada às fls. 175-176, o executado requer a liberação do montante indisponibilizado, sob o argumento de que o bloqueio incidiu sobre salário. Os documentos que instruem o requerimento do devedor (extrato bancário e espelho do contracheque) corroboram a alegação de que o bloqueio incidiu sobre salário, devendo ser destacado que o montante bloqueado é inferior à remuneração mensal auferida pelo devedor. Tudo indica, portanto, que o bloqueio incidiu sobre salário, verba impenhorável, nos termos do art. 649, IV do CPC. Por conseguinte, impõe-se o desbloqueio dos valores, providência que implementarei logo após assinar a presente decisão. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3814

EMBARGOS A EXECUCAO

0000862-90.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001626-13.2011.403.6123) JUDITH MACHADO(SP226272 - ROSANA ALCANTARA MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fls. 66/67. Defiro a suspensão pelo prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, cumpra-se à parte final da determinação de fls. 65. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003679-70.2011.403.6121 - BENEDITO CARLOS DE VASCONCELLOS - INCAPAZ X EDIVANI MARIA DE VASCONCELLOS(SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS E SP251523 - CARLA MARIA PEDROSA PINTO SOUSA E SP179162E - MAURA CRISTINA DE JESUS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 16 de JULHO de 2013, às 15:00 horas, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Na hipótese da conciliação ser positiva, para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento. Int.

0001451-88.2012.403.6121 - MARIANA LINO DA SILVA- INCAPAZ X MARIANE LINO DA SILVA- INCAPAZ X ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP294386 - MARCELO PROSPERO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. De-se vista às partes dos laudos acostados às fls. 49/55. Após venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0001674-41.2012.403.6121 - BELMIRA ANGELA BITENCOURT GAVAZZI(SP107228 - BENEDITO LAURO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 25 de JUNHO de 2013, às 14h30 horas, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Na hipótese da conciliação ser positiva, para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento. Int.

0001808-68.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP275992 - BRUNA RESEK CALIL FERREIRA E SP307961 - MICHELE APARECIDA RODRIGUES PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 25 de JUNHO de 2013, às 15:30 horas, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Na hipótese da conciliação ser positiva, para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo,

comprovando-se documentalmente.d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento. Int.

0002808-06.2012.403.6121 - EDSON LUIZ FURTADO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada e respectivos documentos, trazendo, se houver, mais documentos a fim de afastar as alegações do réu, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 333 do CPC). Com a juntada de documentos, abra-se vista ao réu. Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0003720-03.2012.403.6121 - DOUGLAS JEFFERSON SEVERO(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 11 de JUNHO de 2013, às 16h30 horas, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Na hipótese da conciliação ser positiva, para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento. Int.

0003860-37.2012.403.6121 - CATARINA ROSALINA DE GOIS X LINDUVAL MANOEL DE GOIS(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. De acordo com o laudo médico judicial, observo que os autores apresentam incapacidade total para exercer suas atividades laborativas. O autor possui cardiopatia grave, diabetes mellitus e hipertensão arterial sistêmica. A autora também possui cardiopatia grave e déficit auditivo e seqüela de infarto cerebral. Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que os demandantes possuem impedimento de longo prazo, enquadrando-se no conceito de deficiência, de acordo com a Lei nº 8.742/93. No que diz respeito ao segundo requisito do benefício postulado, a miserabilidade ou hipossuficiência econômica, de acordo com as constatações do estudo social de fls. 66/78, os autores residem em imóvel próprio. O autor recebe mensalmente o benefício de auxílio-doença no valor de R\$ 901,33. A autora não possui renda. Possuem um carro. No que se refere às despesas mensais, observo que totalizam R\$ 722,08 (compra mensal, água, luz, gás, medicamentos, pão e leite). Os filhos dos autores ajudam financeiramente com o tratamento médico e compra de parte dos medicamentos. Assim, não ficou demonstrado que os demandantes vivem em estado de extrema pobreza, pois a renda é suficiente para a manutenção dos gastos. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intimem-se as partes da presente decisão e dos laudos juntados. Oportunamente, remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer. Int.

0003868-14.2012.403.6121 - FABIO FERREIRA TONELOTTI(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA E SP194413E - RICAR SERAFINI TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 25 de JUNHO de 2013, às 14h40 horas, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Na hipótese da conciliação ser positiva, para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento. Int.

0004042-23.2012.403.6121 - JOSE BENEDITO LORENCO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a dificuldade do autor em apresentar documentos comprobatórios de sua sedizente incapacidade laborativa, determino, excepcionalmente, a expedição de ofícios conforme requerido à fl. 72. Defiro, ainda, o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para que o autor junte os exames oftalmológicos e demais documentos comprobatórios das doenças alegadas na inicial. Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao perito judicial para a complementação do laudo médico. Após, venham-me os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0004180-87.2012.403.6121 - TEREZINHA DE JESUS BUENO DOS SANTOS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por TEREZINHA DE JESUS BUENO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Para a concessão de benefício assistencial exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja. No caso dos autos, o ponto controvertido é a hipossuficiência financeira, já que a autora possui idade superior a 65 anos. Como é cediço, o parâmetro legal previsto é o valor da renda mensal per capita de do salário mínimo dentro da unidade familiar, tendo sido negado o benefício pelo INSS, diante da constatação de que a parte autora não preenche esse requisito (fl. 19). Entendo, outrossim, que o critério disposto no art. 20, 3º da Lei 8213/91 (renda per capita igual ou inferior a do salário mínimo) não é absoluto, devendo ser levado em conta o quadro de miserabilidade de cada família. Segundo laudo sócio-econômico juntado aos autos, a família é composta pela autora e seu cônjuge. A renda da unidade familiar provém unicamente da aposentadoria do seu marido, no valor mínimo, a qual deve ser excluída para fins de fixação da renda per capita, com fundamento na disposição contida no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Aplicação analógica. No entanto, verifico que a autora recebe ajuda de seus familiares. A sua filha, que atualmente mora no Japão, paga o plano médico dos pais. Seu filho, que é policial militar e reside em São Paulo, cedeu a casa para seus pais morarem. Observo que a residência da autora é grande, bem organizada e possui vários móveis e eletrodomésticos. Assim, ainda que se exclua o valor um salário mínimo decorrente da aposentadoria do esposo, verifica-se que os familiares tem condições de assegurar vida digna à autora. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa, a qual adoto como razão de decidir: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. POSSIBILIDADE DE ALIMENTOS DOS FAMILIARES. MISERABILIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Ausência de interesse recursal quanto à correção monetária e aos juros, tendo em vista que a sentença determinou que os atrasados sejam apurados de acordo com a Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações trazidas pela Lei nº 11.960-2009. 2. Assim, em princípio, os filhos que constituíram família, que tem dever de sustento de sua prole, com despesas domésticas que consomem a renda, estão desobrigados do dever de sustento imposto pelo artigo 229 da Constituição Federal. No entanto, ficando evidenciada a capacidade de contribuir para o sustento de seus ascendentes, deve ser considerado para fins de verificação da condições socioeconômicas. De forma que é fundamental a análise do caso concreto à luz do princípio da razoabilidade, para considerar a situação econômica dos ascendentes e descendentes, quando se

verificar sinais de riqueza que imponha o dever de alimentos.3. Vislumbra-se que familiares da autora, filhas e neta, tem condições de suprir as necessidades da autora. As filhas prestam ajuda com a compra de medicamentos, alimentos e pagamento do convênio médico. Apenas o convênio médico é da ordem de R\$450,32, o que já configuraria ajuda com a renda superior a renda per capita exigida. A neta sede a residência para moradia do casal. Verifico que a casa, embora simples, não apresenta evidências de miserabilidade, mas de pobreza e simplicidade. O próprio laudo socioeconômico é no sentido de que não é possível classificar o grupo familiar periciado no nível de miserabilidade, porém apresenta alto risco social, tendo em vista problemas de saúde e idade avançada. Assim, ainda que se exclua o valor um salário mínimo decorrente da aposentadoria do esposo, verifica-se que os familiares tem condições de assegurar vida digna à autora.3. Recurso a que se dá provimento.(5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Autos n. 0000817-34.2012.4.03.6302, rel. JUÍZA FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI, e-DJF3 Judicial DATA: 14/03/2013)Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela antecipada. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo juntado. Remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer. Int.

0000297-98.2013.403.6121 - DYORDY WEILLISSON ANDRYUS MACEDO - INCAPAZ X ELAINE MARSON SANTIAGO MACEDO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não se pode ignorar a ausência de uma das condições da ação na hipótese em que sequer houve formulação de requerimento administrativo, sob pena de a administração previdenciária ser substituída pelo Poder Judiciário.Ademais, as Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do TRF/3.ª Região afastam a exigência do esgotamento da via administrativa, mas não a necessidade da postulação administrativa do benefício.No caso em apreço, a parte autora não formulou pedido administrativo.Diante do exposto, determino a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que o demandante postule o benefício assistencial na autarquia previdenciária. O presente feito somente prosseguirá após 45 dias do requerimento (protocolo) sem manifestação do INSS ou com a prova do indeferimento do pedido.Int.

0001404-80.2013.403.6121 - MARIA CORREA LEITE MARCONDES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade e comprovar a miserabilidade.A demandante preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 65 anos de idade (nascimento em 09/12/1947).No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento.Para a perícia social nomeio a Sra. ADRIANA FERRAZ LUIZ, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc.Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica.Arbitro os honorários do perito nomeado nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Após a juntada do laudo, cite-se. Intimem-se.

0001618-71.2013.403.6121 - KAUA DOS SANTOS CARVALHO - INCAPAZ X ANA DE CARVALHO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade e comprovar a miserabilidade.Em relação ao primeiro requisito, verifico que o INSS reconheceu administrativamente que o autor é portador de deficiência (fl. 30)>No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento.Para a perícia social nomeio a Sra. ADRIANA FERRAZ LUIZ, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica

do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica. Arbitro os honorários do perito nomeado nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Intimem-se.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000921-02.2003.403.6121 (2003.61.21.000921-6) - ANTONIO CUSHIQUE X TANIA DE SOUZA CUSHIQUE (SP072990 - SONIA REJANE DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES)

Antes de se proceder à intimação de que cuida o art. 475-J do CPC, é imprescindível a fixação da quantia devida, através do incidente de liquidação (art. 475-B, CPC), devendo o credor apresentar a memória atualizada e discriminada de cálculo, para cuja providência concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001176-57.2003.403.6121 (2003.61.21.001176-4) - JOAO BATISTA LOPES (SP189422 - JOSÉ RODRIGUES DE QUEIROZ JÚNIOR E SP175385 - LEVY MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Indefiro o pedido de fl. 156, uma vez que incumbe ao credor apresentar os cálculos do valor que entende devido, nos termos do artigo 475-B do CPC. 2. Cumpra-se o despacho de fl. 154, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 4. Int.

0002026-77.2004.403.6121 (2004.61.21.002026-5) - ALZIRA MARIA ERTAL MONNERAT DANTAS (SP097863 - CARMEN LUCIA COUTO TAUBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal à(s) fl(s). 67/68. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 62 a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 63 e 64, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível, devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até a efetivação da medida e providenciar o necessário. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato

desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Cumpra-se.

0002051-90.2004.403.6121 (2004.61.21.002051-4) - EVANY FIGUEIRA X JOAO BATISTA(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL E SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Aceito a conclusão nesta data. Resto prejudicado o pedido de fl. 99, diante da certidão de cumprimento do v. acórdão à fl. 94. Como não houve apresentação dos cálculos para citação do INSS, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000554-07.2005.403.6121 (2005.61.21.000554-2) - TERESA DA SILVA CARDOSO X GONCALO CARDOSO(SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fl. 123: Intime-se a ré-executada (CEF) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. Cumpra-se.

0000688-34.2005.403.6121 (2005.61.21.000688-1) - VITORIO ZANQUETTA - ESPOLIO X TEREZINHA DE JESUS ZANQUETTA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Aceito a conclusão nesta data. Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos se necessário. Com a resposta da Contadoria e a fim de evitar prejuízos, concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros 15 (quinze) dias do autor e a partir do 16º (décimo sexto) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000805-88.2006.403.6121 (2006.61.21.000805-5) - COLEGIO DIFERENCIAL S C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 292/294: Intime-se a ré-executada, ora autora, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. Cumpra-se.

0002001-93.2006.403.6121 (2006.61.21.002001-8) - AULETE DE FARIA MORAIS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Cabe ao autor diligenciar junto aos órgãos públicos e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante. Dessa forma, com relação ao pedido formulado à fl. 186/187 de expedição de ofício para PETROS para que traga aos autos as informações indispensáveis à elaboração dos cálculos, a presente decisão serve como autorização para que o autor AULETE DE FARIA MORAIS obtenha junto à referida instituição os documentos mencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos referidos documentos pelo responsável, poderá configurar crime de desobediência. Prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 182. Int.

0002965-86.2006.403.6121 (2006.61.21.002965-4) - MARIA BENEDITA DOS SANTOS MARTINS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção. 1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal. 2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC. 3. Após, cite-se. 4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 5. Int.

0031587-10.2007.403.6100 (2007.61.00.031587-0) - CORES DO MUNDO LTDA ME(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fls. 124/126: Intime-se a ré-executada (AUTOR) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. Cumpra-se.

0002100-29.2007.403.6121 (2007.61.21.002100-3) - MARIA OLIVEIRA GENRO(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data. Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos se necessário. Com a resposta da Contadoria e a fim de evitar prejuízos, concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros 15 (quinze) dias do autor e a partir do 16º (décimo sexto) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002118-50.2007.403.6121 (2007.61.21.002118-0) - SERGIO MEDEIROS ALVES(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data. Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos se necessário. Com a resposta da Contadoria e a fim de evitar prejuízos, concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros 15 (quinze) dias do autor e a partir do 16º (décimo sexto) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002644-17.2007.403.6121 (2007.61.21.002644-0) - JAIR ALVES DE PAULA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 208), com arrimo no enunciado de súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União. Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 200/203 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se. Int.

0004469-93.2007.403.6121 (2007.61.21.004469-6) - NARAIA DA SILVA NOGUEIRA(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de fl. 220, uma vez que incumbe ao credor apresentar os cálculos do valor que entende devido, nos termos do artigo 475-B do CPC. 2. Cumpra-se o despacho de fl. 218, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 4. Int.

0001630-61.2008.403.6121 (2008.61.21.001630-9) - VALMIR VALERIO WATANABE(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Fls. 135/137: Intime-se a ré-executada (AUTOR) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. Cumpra-se.

0002073-75.2009.403.6121 (2009.61.21.002073-1) - CLAUDIO DE PAULA BARROS(SP278475 - EDEMARA LANDIM DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fls. 150/152: Intime-se a ré-executada (AUTOR) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. Cumpra-se.

0004212-97.2009.403.6121 (2009.61.21.004212-0) - MARIA REGINA PEREIRA GUEDES(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. 1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal. 2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC. 3. Após, cite-se. 4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 5. Int.

0001614-68.2012.403.6121 - MITUO SINEZIO NONOGAKI(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelo executado (fls. 143/199) e os apresentados pelo exequente (fls. 205/255), remetam-se estes autos ao Contador Judicial, para conferência. Com o retorno, a Secretaria dará vista dos autos às partes, para se manifestarem, no prazo de dez dias, sobre os cálculos do contador. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001468-61.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005192-54.2003.403.6121 (2003.61.21.005192-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NELSON PAULINO DA SILVA X JORGE DOS SANTOS(SP189422 - JOSÉ RODRIGUES DE QUEIROZ JÚNIOR E SP212993 - LUCIANA BORGES)
I- RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS apresentou embargos à execução movida por NELSON PAULINO DA SILVA nos autos do processo nº 0005192-54.2003.403.6121. Alega a Autarquia previdenciária, ora embargante, que elaborou os cálculos, porém não encontrou crédito a ser pago ao autor, conforme documentos juntados às fls. 4/26. Instado a apresentar a impugnação, o embargado não se manifestou (fl. 29). A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 35/38, e anexou sua planilha de cálculos, informando que não há crédito a ser pago ao embargado. Manifestação do INSS à fl. 41 quanto à informação da Contadoria Judicial. Relatados, decido. Registro nº _____/2013II- FUNDAMENTAÇÃO Desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento dos embargos, nos termos dos artigos 740 c.c. 330, I, do Código de Processo Civil. Entendo correta a utilização dos índices de atualização monetária determinados por Resolução do Conselho da Justiça Federal e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região, por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária, baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme de cálculos no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade, evitando, assim, decisões díspares a respeito de critérios de cálculos. O embargado não apresentou planilha de cálculos ou documentos equivalentes capazes de ilidir a presunção de veracidade que emana dos cálculos elaborados pelo auxiliar do juízo cujo parecer e cálculos de fls. 35/38 adoto na íntegra. Impende ressaltar ainda que, dependendo da data do início do benefício (DIB), nos casos de revisão da RMI pelos índices da ORTN/OTN, nos termos do art. 1º da Lei 6.423/77, é possível que não haja diferenças a favor do segurado porque a correção levada a cabo pelo INSS fora idêntica ou mais favorável, que é exatamente a hipótese dos autos, como apurado pelo Embargante e confirmado pela Contadoria do Juízo. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SUM-2. CÁLCULO NEGATIVO. 1. A aplicação de índices de correção dos salários-de-contribuição superiores à variação nominal da ORTN - OTN, em determinadas competências, poderá resultar em renda mensal inicial inferior àquela concedida administrativamente. Em situações assim, evidente a falta de interesse em executar o julgado, solucionando-se a questão pela simples renúncia à execução. Impossível, no entanto, a execução somente da parte do julgado que favorece o demandante. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO 96.04.67167-7-RS - QUINTA TURMA - REL. DES. FED. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - V.U. - DJ 04/02/1998, P. 271. GRIFEI). Pelas razões expostas, acolho integralmente a manifestação da contadoria judicial. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, declaro a inexistência de valor a ser pago ao Embargado, consoante parecer e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 35/38 que ora homologo. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco

anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e, ato contínuo, arquivem-se os presentes autos, bem como a ação principal em apenso nº 0005192-54.2003.403.6121. P.R.I.

0001432-82.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000019-78.2005.403.6121 (2005.61.21.000019-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON MAURICIO DA SILVA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)

Aceito a conclusão nesta data. Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos se necessário. Com a resposta da Contadoria e a fim de evitar prejuízos, concedo às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 (cinco) dias do autor e a partir do 6º (sexto) dia do réu. Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003903-71.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003411-55.2007.403.6121 (2007.61.21.003411-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X RUDNEI DA SILVA MACHADO - INCAPAZ X NAIR CAETANA DA SILVA MACHADO (SP242138B - MARIA HELENA DOS SANTOS DE PAULA)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos. II - Apensem-se aos autos principais nº 0003411-55.2007.403.6121. III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. V - Int.

0000150-72.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001818-54.2008.403.6121 (2008.61.21.001818-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE DE CASTRO (SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia, cobrando valores que foram efetivamente pagos, caracterizando excesso de execução. Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fls. 15, requerendo a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS. É o relatório. D E C I D O. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O embargado foi contemplado pela assistência judiciária gratuita na ação principal. O referido benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se trata de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita. II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos. III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094). IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida. (TRF 3.ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736). O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido, totalizando o valor de R\$ 37.218,38 (trinta e sete mil, duzentos e dezoito reais e trinta e oito centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor de R\$ 55.020,83 (cinquenta e cinco mil, vinte reais e oitenta e três centavos). O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeat apresentado pelo Embargante nestes autos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o

reconhecimento pela parte exequente (fls. 16), ônus que ficará sobrestado até que o INSS comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Transitada em julgado, traslade-se cópia da decisão e dos cálculos aos autos principais, onde prosseguirá a execução. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001640-76.2006.403.6121 (2006.61.21.001640-4) - PEDRO JOAQUIM ZANDONADI X JOSE JURE MARCONDES(SP179146 - GIOVANA SAVIO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS apresentou embargos à execução movida por PEDRO JOAQUIM ZANDONADI E JOSÉ JURE MARCONDES. O Embargado, devidamente intimado, impugnou os embargos à execução (fls. 21/22). Foram os autos remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos, tendo o Auxiliar do Juízo afirmado que os cálculos feitos pelo INSS em relação ao embargado José Jure estavam corretos, apresentando novos cálculos em relação ao embargado Pedro Joaquim Zandonadi (fls. 123/133). Os Embargados manifestaram-se, concordando com os cálculos realizados pelo Contador Judicial e requerendo a habilitação de Margarida Rodrigues Marcondes, em razão do falecimento de José Jure Marcondes (fl. 138/142) e de Maria José Sávio Zandonadi, em razão do falecimento de Pedro Joaquim Zandonadi (fls. 159/163). Manifestação da embargante, concordando com os cálculos apurados pela contadoria judicial (fl. 152) e com a habilitação requerida (fl. 165). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento dos embargos, nos termos dos artigos 740 c.c. 330, I, do Código de Processo Civil. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização, corretamente apuradas pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto. Após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 123/134, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelo INSS em relação ao embargado José Jure Marcondes estão corretos, e que somente após a apresentação do procedimento administrativo de concessão do benefício previdenciário, encaminhado pela agência regional de São Paulo, foi possível elaborar corretamente os cálculos em relação a Pedro Joaquim Zandonadi, devendo, desta feita, prevalecer estes últimos, nos termos das justificativas apresentadas pelo Expert. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, apenas para adequar o valor em execução ao cálculo da Contadoria Judicial, que acolho integralmente, com a sua fundamentação. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados, nos termos do art. 21 do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário, porque a diferença entre o crédito exequendo inicialmente apresentado e o efetivamente devido não supera 60 (sessenta) salários-mínimos (art. 475, CPC). Prossiga-se na execução pelos valores apresentados pela Contadoria e, transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 123/134 aos autos principais, onde devem ser expedidas as requisições de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Defiro os pedidos de habilitação formulados e determino a remessa destes autos e do apenso (ação ordinária n. 0004529-08.2003.403.6121) ao SEDI para as retificações necessárias. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005281-38.2007.403.6121 (2007.61.21.005281-4) - LUCIANO DOS SANTOS(SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUCIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do

Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pelo Exequente às fls. 156/157, donde se conclui pela presunção de veracidade e de legitimidade dos referidos cálculos, HOMOLOGO-OS, determinando a expedição de requisição de pagamento (Precatório ou RPV, conforme o caso), nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. III - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.V - Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003398-61.2004.403.6121 (2004.61.21.003398-3) - NILZA SPINELLI X MARCIA SPINELLI X MARIA APARECIDA MACIEL X PEDRO DE CARVALHO MACIEL X PAULO DE LELIS MACIEL X CREUZA INACIO MACIEL X NILZA APARECIDA MACIEL DE SOUZA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X NILZA SPINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA SPINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DE CARVALHO MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DE LELIS MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREUZA INACIO MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA APARECIDA MACIEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos se necessário.Com a resposta da Contadoria e a fim de evitar prejuízos, concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros 15 (quinze) dias do autor e a partir do 16º (décimo sexto) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001050-65.2007.403.6121 (2007.61.21.001050-9) - PAULO HENRIQUE GLASSER(SP236796 - FERNANDO XAVIER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO HENRIQUE GLASSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos se necessário.Com a resposta da Contadoria e a fim de evitar prejuízos, concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros 15 (quinze) dias do autor e a partir do 16º (décimo sexto) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

0002169-61.2007.403.6121 (2007.61.21.002169-6) - AIDYL MOREIRA DE MOURA(SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X AIDYL MOREIRA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos se necessário.Com a resposta da Contadoria e a fim de evitar prejuízos, concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros 15 (quinze) dias do autor e a partir do 16º (décimo sexto) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.A autora, de fato, é pessoa idosa e o processo, por isso, deve ter a tramitação prioritária na forma da Lei 10.741/2003.Por outro lado, o CPC, quando trata do instituto da tutela antecipada, diz expressamente que a mesma pode ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso (art. 273, 6º), dispositivo aplicável à execução, na forma do art. 598 do CPC.No caso dos autos, os valores depositados espontaneamente pela CEF (fls. 89/90) são incontroversos.Posto isso, atento ao princípio da celeridade processual e na regra de que a execução dá-se no interesse do credor (CPC, art. 612), DEFIRO o pedido de fls. 103/104, determinando a expedição de alvarás de levantamento dos valores incontroversos.Int.

0002226-79.2007.403.6121 (2007.61.21.002226-3) - JOSE LUIZ PADOVANI SQUARCINA(SP189239 -

FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA E SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE LUIZ PADOVANI SQUARCINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos se necessário. Com a resposta da Contadoria e a fim de evitar prejuízos, concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros 15 (quinze) dias do autor e a partir do 16º (décimo sexto) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002280-45.2007.403.6121 (2007.61.21.002280-9) - BENEDITA MOURA ANDRADE(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BENEDITA MOURA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos se necessário. Com a resposta da Contadoria e a fim de evitar prejuízos, concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros 15 (quinze) dias do autor e a partir do 16º (décimo sexto) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002930-92.2007.403.6121 (2007.61.21.002930-0) - LUIZ ANTONIO MONTECLARO CESAR DE MEDEIROS(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X LUIZ ANTONIO MONTECLARO CESAR DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos se necessário. Com a resposta da Contadoria e a fim de evitar prejuízos, concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros 15 (quinze) dias do autor e a partir do 16º (décimo sexto) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004940-75.2008.403.6121 (2008.61.21.004940-6) - ADRIANA CABETT DOS SANTOS(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ADRIANA CABETT DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos se necessário. Com a resposta da Contadoria e a fim de evitar prejuízos, concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros 15 (quinze) dias do autor e a partir do 16º (décimo sexto) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3899

MONITORIA

0001130-89.2008.403.6122 (2008.61.22.001130-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RODRIGO GONCALVES PINTO X VALTER PINTO X DALVA GONCALVES DAMASCENO PINTO

Fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar acerca do comprovante juntado aos autos pela parte executada, informando o pagamento do débito.

EXECUCAO FISCAL

0000639-29.2001.403.6122 (2001.61.22.000639-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO GALDINO DA SILVA HERCULANDIA ME X ANTONIO GALDINO DA SILVA(SP155389 - JOÃO LUÍS HENRY BON VICENTINI)

Primeiramente, providencie a parte executada a regularização de sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento foi outorgado por causídico que não detém procuração nos autos. Neste sentido: O substabelecimento não tem vida própria, exceto quando formalizado por instrumento público e o notário porta, por fé, a existência de instrumento de mandato relativo à outorga dos poderes substabelecidos. A valia da peça está jungida ao mandato que, por isso mesmo, deve acompanhá-la (STF - Pleno: RTJ 139/269). Prazo: 15 dias. Sem prejuízo, oficie-se à CIRETRAN para que se proceda ao licenciamento do veículo VW/Novo Voyage, placas FDG-5251, alvo de restrição através do sistema RENAJUD, mantendo-se a restrição de transferência. Publique-se, fazendo constar o nome do advogado JOÃO LUÍS HENRY BOM VICENTINI, OAB 155.389.

0001368-79.2006.403.6122 (2006.61.22.001368-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PARANA X SUELY IKEFUTI(SP110244 - SUELY IKEFUTI)

Considerando-se a realização das 105ª, 110ª e 115ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 04/06/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 18/06/2013, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 110ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 13 h, para a primeira praça. Dia 15/08/2013, às 11 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 115ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 22/10/2013, às 11 h, para a primeira praça. Dia 05/11/2013, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 03 dias. Ficam cientes os interessados da existência de recurso interposto nos autos de Embargos à Execução, pendente de julgamento pelo TRF da 3ª Região. Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

0001772-57.2011.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VICTOR BRUNO SCOTELARO DANTAS DOS SANTOS(RJ158046 - TATIANE ROLIAN CORREA CHAVES)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de VICTOR BRUNO SCOTELARO DANTAS DOS SANTOS, distribuída nesta Subseção Judiciária em 25/10/2011. Determinada a citação da parte executada, restou frustrada em razão de não ter sido localizada no endereço constante na inicial. Através da petição de fls. 19/69 o executado apresentou exceção de pré-executividade objetivando declarar nula a CDA, instruindo seu requerimento com documentos que comprovam seu domicílio na cidade de Niterói- RJ (vínculo empregatício desde dezembro/2009 com empresa sediada no Rio de Janeiro- RJ). Instada a Fazenda Nacional alega que a matéria discutida comporta dilação probatória; requerendo a suspensão do curso da ação, visando a obtendo de informações sobre o Processo Administrativo apresentado pela parte executada. É o sucinto relatório. Decido. Embora o devedor não tenha arguido a incompetência deste Juízo por meio de exceção, através de seu requerimento de fls. 19/70, foram apresentados documentos que demonstram que possui domicílio no Estado do Rio de Janeiro - RJ - CTPS corroborada pela Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda, apresentada à Receita Federal, Exercício 2011/2012, Ano Calendário 2010/2011- período correspondente ao ajuizamento da ação. Desta forma, forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito. A execução fiscal deverá ser proposta no foro do domicílio do devedor, consoante determina o art. 578 caput do CPC e, uma vez que a Lei nº. 6.830/80 silencia sobre o assunto, deve ser aplicada a regra geral do artigo 87 do CPC, a qual dispõe que a data da propositura da ação é o critério determinante da competência. Logo, prevalece sobre a data do lançamento do crédito para a fixação avençada. Não se tratando de mudança do domicílio do réu posteriormente ao ajuizamento, inaplicável, ao caso sub judice, o entendimento inserto na Súmula nº 58 do STJ: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. Tampouco há que fazer incidir a referida Súmula nº 33 do STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada

de ofício. A propósito do tema, a jurisprudência pátria assim se manifesta: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE ANTES DA CITAÇÃO - ADMISSIBILIDADE - PERPETUATIO JURISDICTIONIS - TEMPERAMENTOS. 1 - A Súmula nº 58 do Superior Tribunal de Justiça só cuida da hipótese de a mudança de domicílio do executado ter ocorrido depois de proposta a execução, não anteriormente a ela. Seu fundamento está na chamada perpetuatio jurisdictionis, que torna irrelevantes as modificações de fato ou de direito posteriores à propositura da ação; não, porém, as anteriores. 2 - Se a ação é proposta, equivocadamente, em foro diverso daquele do domicílio do devedor, é lícito ao juiz, antes da citação, determinar a remessa dos autos ao juízo competente, evitando assim os embaraços da previsível exceção de incompetência e, mais que tudo, o retardo de uma execução por carta precatória. 3 - A regra contida no art. 87 do CPC deve ser lida em conjunto com o art. 263 do CPC, que define o que se entende por propositura da ação e o art. 264, que deixa claro quando se dá a estabilização do processo e, ainda, com o art. 267, VIII e 4º, que autoriza a desistência da ação até o final do prazo para a resposta. 4 - Só com a citação o processo está realmente estabilizado. Até então, o autor poderá alterar o pedido ou a causa de pedir, modificar a composição subjetiva da lide e, se necessário, também a competência. Caso em que poderia o autor, simplesmente, desistir da execução e propor outra no juízo do real domicílio do devedor. A solução da remessa dos autos, muito mais razoável, atende ao princípio da economia processual, evitando desperdício de atos, em desprestígio do Judiciário. 5 - Conhecido o conflito e declarada a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Federal das Execuções Fiscais de Porto Alegre. (TRF 4ª Região, CC nº 2004.04.01.054476-2/PR, 1ª Seção, Rel. Des. Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira, in DJU 18/08/2005) Por conta do exposto, declino da competência, remetendo o feito a Uma das Varas Federais Especializadas em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária Federal do Rio de Janeiro- RJ, remetendo a esse Juízo à apreciação das matérias arguidas através da exceção de pré-executividade. Decorrido eventual prazo de recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se o processo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena
Meire Naka
Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 2879

ACAO CIVIL PUBLICA

0001659-05.2008.403.6124 (2008.61.24.001659-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E SP038020 - PERICLES DOS SANTOS E SP137434 - PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS) X JOAO CARLOS BRANCO(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS E SP137434 - PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) X ROSEMEIRE CHOUERI BRANCO(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS E SP137434 - PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS MATHEUS DE LIMA BOCALON - INCAPAZ(SP137434 - PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS E SP038020 - PERICLES DOS SANTOS) X ISABELA DE LIMA BOCALON - INCAPAZ(SP137434 - PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS E SP038020 - PERICLES DOS SANTOS) X LUIZ OMAR BOCALON
1ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0001659-05.2008.403.6124. Ação Civil Pública (classe 1). Autores: Ministério Público Federal, União Federal e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Réus: Luís Matheus de Lima Bocalon, Isabela de Lima Bocalon, João Carlos Branco, Rosemeire Choueri Branco, CESP - Companhia Energética de São Paulo e Município de Santa Fé do Sul/SP. Vistos, etc. O Juízo entendeu por bem reconsiderar a parte da decisão de fls. 28/31 que determinara a expedição de ofício CRI competente para registro da citação do(s) réu(s) diante do fato de não se tratar a presente de ação real, tampouco de ação pessoal reipersecutória relativa ao imóvel. De acordo com o artigo 167, I, alínea 21, da Lei n.º 6.015/73, o registro da citação será feito apenas quando se tratar desse tipo de ação. Não é omissa a

decisão, na medida em que, além de não ser necessária para a solução da lide, se fundamenta no próprio texto da lei, e não na convicção do Juiz. Retornem os autos ao autor, que deverá atentar para o prazo ali fixado, prosseguindo-se, nos termos da decisão embargada. Determino, ainda, que os réus Luís Matheus de Lima Bocalon e Isabela de Lima Bocalon juntem aos autos cópia de seus documentos de identidade, pois, caso sejam maiores, não necessitam de representação para atuar em juízo e, em sendo assim, a informação incapaz deverá ser excluída da autuação, assim como o nome do representante. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 22 de abril de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001315-87.2009.403.6124 (2009.61.24.001315-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X IVO MANOEL CRUZ X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Fls. 163/164: defiro a expedição de ofício requerida pelo Ministério Público Federal. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de São Paulo/SP, requisitando certidão de óbito de IVO MANOEL DA CRUZ, CPF nº 372.255.968-53. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 578/2013-SPD-jeo AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DE SÃO PAULO/SP. Não há de se falar em denunciação da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garanta. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Rubinéia a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denunciação da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denunciação da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denunciação da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denunciação da lide, indefiro o pedido formulado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001372-08.2009.403.6124 (2009.61.24.001372-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JUVENAL CAMPOI X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Fl. 168: defiro a expedição de ofício requerida pelo Ministério Público Federal. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Santa Fé do Sul/SP, requisitando certidão de óbito e certidão de casamento, se houver, de JUVENAL CAMPOI, CPF nº 042.619.178-15. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 567/2013-SPD-jeo AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DE SANTA FÉ DO SUL/SP. Não há de se falar em denunciação da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garanta. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Rubinéia a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente

ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENUNCIÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denúncia da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denúncia da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denúncia da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denúncia da lide, indefiro o pedido formulado. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000815-84.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDINICE SUELI SAURA(SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X NORMA VALERIA DA COSTA FREITAS X NARCISO CLARO(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO CAVENAGUI X JOSE ONILDO MASSON DA SILVA(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X NILCE DANTAS SILVA CAVALINI(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X ELIS DO CARMO X GERALDO AUGUSTO RODRIGUES X OSVALDO SANTIAGO X FRANCISCO MARTINS SAPATA(SP170726 - EDISON AUGUSTO RODRIGUES) X ANISIO JOSE PEREIRA X JOSE ANTONIO MARCELINO FILHO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO) X NADILSON MARQUES LEONEL

Remetam-se os autos à SUDP para retificar o nome da parte ré CESP - Companhia Energética de São Paulo, e inclusão de Nadilson Marques Leonel, conforme petição inicial. Citem-se os réus Nadilson Marques Leonel e José Antônio Marcelino Filho. Manifeste-se o MPF acerca do falecimento dos réus Luiz Antônio Cavenagui (fl. 75), Geraldo Augusto Rodrigues (fl. 82) e Anísio José Pereira (fl. 82), consoante certidão do Oficial de Justiça. Não há de se falar em denúncia da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denúncia da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garanta. Em outras palavras, não é permitida, na denúncia, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENUNCIÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denúncia da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denúncia da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denúncia da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denúncia da lide, indefiro o pedido formulado. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001393-23.2005.403.6124 (2005.61.24.001393-0) - VALDEMIR NERIS DE LIMA(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0002007-57.2007.403.6124 (2007.61.24.002007-4) - APARECIDA PANTALEAO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0002295-34.2009.403.6124 (2009.61.24.002295-0) - LUZ KARIME NORIEGA MEDINA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Processo nº 0002295-34.2009.403.6124. Autora: Luz Karime Noriega Medina. Réu: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP. Procedimento Ordinário (classe 29). DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO Reconsidero o despacho de fl. 276. Intime-se a autora Luz Karime Noriega Medina, pessoalmente, para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente a determinação exarada no sentido de comprovar a vigência dos tratados internacionais que fundamentam a presente ação, sob pena de extinção do feito. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DA AUTORA LUZ KARIME NORIEGA MEDINA, com endereço na Rua Cecílio Pistelli, 26, Bairro Pôr do Sol, CEP 15600-000, Fernandópolis/SP, devendo ser instruída com cópia dos despachos de fls. 264 e 274. Intime-se. Jales, 11 de março de 2013. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0000571-58.2010.403.6124 - JOAO LAURINDO PRETI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPProcedimento Ordinário Autos n.º 0000571-58.2010.403.6124 Autor: João Laurindo Preti Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA João Laurindo Preti, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo (26.02.2008), e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Narra o autor que sempre trabalhou como pequeno produtor rural, tendo efetuado recolhimentos como contribuinte individual até junho de 2007. Relata que está atualmente incapacitado para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde (ortoplatia total no quadril - CID M199). Recebeu o benefício de auxílio-doença de 25.04.2007 a 25.02.2008, porém, ao requer novamente o benefício em agosto de 2008, teve o pedido negado sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. Dessa forma, recorre ao Poder Judiciário para ver garantido o seu direito ao benefício pleiteado. Requer a procedência da demanda, a antecipação da tutela e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 11/174). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 176/177). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 181/184, sustentando a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade e salienta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial e a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Houve a substituição do perito judicial (fl. 248). Confeccionado o laudo pericial (fls. 254/257), as partes ofereceram as suas manifestações (fls. 260/261 e 263). Em sede de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 265 e 267). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições

mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em julho de 2011 aponta que o periciando tem como patologias de base hérnia de disco e artrose de quadril bilateral, ambos já tratados clinicamente, o que lhe acarreta restrições para o exercício de atividades que demandem esforço físico, como o trabalho braçal (quesitos 1 a 4 do Juízo - fl. 256). Não há cura para os males. Já fez tratamento adequado, porém sem melhora clínica. Aliás, após a realização das cirurgias, apresenta mais restrições que previamente (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 256). A perita destaca que o autor não pode exercer as atividades de trabalhador rural, pois se trata de função que exige esforço físico intenso, ocasionando risco de agravamento das lesões. Desde meados de 2007, após a cirurgia do quadril direito, o autor não mais trabalha em razão das limitações de movimento dos quadris (quesitos 7 e 8 do Juízo - fl. 256). O autor tem condições físicas de exercer atividade de menor esforço físico, porém a idade avançada e a baixa escolaridade tornam difícil a readaptação ao mercado de trabalho. Haveria redução de aproximadamente 70% de sua capacidade laborativa, desde a cirurgia no quadril direito em 2007 (quesitos 9, 14 e 18 do Juízo - fls. 256/257). Pela prova técnica produzida nos autos, verifico estar o autor incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Vejo que o autor nasceu em 07.12.1948, contando, atualmente, 64 anos de idade. Assim, conforme observado pela perita no tópico discussão, diante da idade avançada, somada ao baixo grau de instrução do autor, reputo ser extremamente difícil a reabilitação do demandante para outras atividades econômicas. Os requisitos qualidade de segurado e carência também foram preenchidos quando do início da incapacidade, em 2007 (quesito 12 do INSS - fl. 257). Conforme bem demonstram as consultas ao sistema CNIS de fls. 186/187, o autor efetuou recolhimentos como contribuinte individual de 01/1997 a 07/1999 e, após a perda da qualidade de segurado, de 01/2007 a 04/2007, e esteve em gozo do benefício de auxílio-doença de 25/04/2007 a 25/02/2008. Demonstrado o quadro incapacitante, bem como a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida, entendo que o demandante faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício do auxílio-doença (26/02/2008 - fl. 191), estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Concedo a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício do auxílio-doença (26/02/2008). As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária e juros moratórios, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: João Laurindo Preti3. CPF: 508.318.098-344. Filiação: Ângelo Preti e Ermelinda Combinato5. Endereço: Rua Nova York, nº 1689, Vila Inês, Jales/SP6. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 26/02/20089. RMI fixada: a ser calculada pelo INSS10. Data de início do pagamento: N/CCom o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de fevereiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000281-09.2011.403.6124 - MILTON RODRIGUES(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000548-78.2011.403.6124 - JOVERCINA DE ARAUJOP DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000548-78.2011.403.6124 Autora: Joversina de Araújo da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Joversina de Araújo da Silva, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Relata a parte autora que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde (discopatia lombar). Alega que recebeu o benefício de auxílio-doença por um certo período, porém, ao requerer a sua prorrogação, teve o pedido negado em razão da inexistência de incapacidade laborativa. Dessa forma, recorre ao Poder Judiciário para ver garantido o seu direito ao recebimento do benefício pleiteado. Requer a procedência da demanda, a antecipação da tutela e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 14/34). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 36/37). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28/30, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício postulado. Salienta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial e a observância da Súmula nº 111 do STJ. Houve a substituição do perito judicial (fl. 63). Confeccionado o laudo pericial (fls. 70/75), as partes ofereceram as suas manifestações (fls. 82/83 e 85). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão dos benefícios para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em setembro de 2012 aponta que a pericianda é portadora de discopatia lombar e cervical desde agosto de 2010 e diabetes mellitus há 3 anos. Ao exame paciente apresenta dor em toda a extensão da coluna, com contratura de musculatura paravertebral lombar, piora da dor para realizar flexão e extensão da coluna, e realiza os demais movimentos parcialmente (lateralização, rotação do pescoço e coluna). As moléstias tiveram início em 17/08/2010, encontrando-se o quadro estabilizado. Comparada a uma pessoa normal, de mesma idade e sexo, a autora possui restrições para o exercício de atividades físicas intensas, carregamento de peso, agachamento, deambulação prolongada e qualquer outro movimento que exija movimentação da coluna (quesitos 1 e 4 do Juízo - fl. 73). Trata-se de doença progressiva, embora os seus sintomas podem ser minorados com o uso de medicamentos e acompanhamento médico periódico (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 73). Segundo o laudo, a paciente está inapta ao exercício de sua atividade habitual como doméstica, pois esta função exige esforço físico moderado a intenso. Entretanto, a autora tem condições de exercer outras atividades econômicas que demandem menor esforço físico, como supervisora, atendente, telefonista e vendedora (quesitos 7, 9 e 18 do Juízo e quesito 10 do INSS - fls.

74/75). Haveria redução de aproximadamente 70% de sua capacidade laborativa, desde 2010 (quesito 14 do Juízo - fl. 74). Concluo, assim, que, no caso, restou comprovada a incapacidade da autora no grau exigido para a concessão do auxílio-doença, na medida em que, embora incapacitada para a sua atividade habitual (empregada doméstica), pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades que não demandem grande esforço físico. Os requisitos qualidade de segurado e carência também foram preenchidos quando do início da incapacidade, no ano de 2010. Conforme bem demonstram a consulta ao sistema CNIS de fls. 46/49, a autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual de 09/2008 a 09/2010 e 12/2010 a 06/2011, e esteve em gozo do benefício de auxílio-doença de 28/09/2010 a 31/12/2010. Demonstrada a incapacidade da autora para as suas atividades habituais, bem como a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida, entendo que a demandante faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença a partir do dia seguinte à data de sua cessação indevida (31/12/2010 - fl. 45), e até a sua efetiva reabilitação profissional, estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Concedo a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de auxílio-doença. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir do dia seguinte à data de sua cessação indevida (31/12/2010), e até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, após a conclusão do processo de reabilitação profissional. As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária e juros moratórios, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: 542.848.040-42. Nome do beneficiário: Joversina de Araújo da Silva3. CPF: 246.380.258-894. Filiação: Evaristo de Araújo e Minervina Pinto de Araujo5. Endereço: Rua Santa Tereza, 1170, Vila Talma, Fundos, Jales/SP6. Benefício concedido: Auxílio-doença7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 31/12/20109. RMI fixada: a ser calculada pelo INSS10. Data de início do pagamento: N/CCom o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 21 de fevereiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000999-06.2011.403.6124 - ENEIDA MARTINS CAMARGO (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
1.ª Vara Federal de Jales/SP. Procedimento Ordinário. Autos n.º 0000999-06.2011.403.6124. Autora: Eneida Martins Camargo. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. SENTENÇA Eneida Martins Camargo, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos. Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 70/71). Em face dessa decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual foi parcialmente provido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 73/83). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 91/116, na qual defende, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito sustentou, com base em diversos dispositivos legais, doutrina e jurisprudência de regência a improcedência do pedido inicial. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a aplicação da Súmula nº 111 do STJ e que os juros obedeçam ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Brevemente relatado, DECIDO. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Ora, analisando os documentos constantes dos autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste. De fato, o benefício da parte autora foi concedido em março de 1999 (fls. 20/21), tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em abril de 1999. Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato

concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Assim, em abril de 2009 (10 anos depois), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data, há de ser reconhecida a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício previdenciário da parte autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 23 de abril de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001668-59.2011.403.6124 - ADEVALDO RODRIGUES GONCALVES (SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNIELO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo a petição de fls. 137 como aditamento à inicial. À SUDP para retificação do polo passivo da ação. Tendo em vista a informação de falecimento do autor, suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Providenciem, os herdeiros, a juntada das procurações e documentos pessoais. Após, cite-se e intime-se a União Federal.

0000051-30.2012.403.6124 - ANA BATISTA DE MEDEIROS (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos nº 0000051-30.2012.403.6124 Autora: Ana Batista de Medeiros Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Ana Batista de Medeiros, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Relata a parte autora que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde. Alega que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença de 20.09.2011 a 15.12.2011 (NB nº 548.039.391-6). Dessa forma, recorre ao Poder Judiciário para ver garantido o seu direito ao benefício pleiteado. Requer a antecipação da tutela, a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 09/21). O pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 23/24). Citado, o INSS contestação às fls. 29/33, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Sustenta a ausência de início de prova material da incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a isenção de custas, a aplicação da Súmula nº 111 do STJ e a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial. Houve a substituição do perito judicial (fl. 88). Confeccionado o laudo pericial (fls. 95/101), as partes ofereceram as suas manifestações (fls. 106/107 e 110). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuportável de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso,

não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em setembro de 2012 aponta que a pericianda é portadora de alterações degenerativas da articulação acrómio clavicular e da cabeça umeral à direita e sinovite em ombro esquerdo, desde fevereiro de 2010, o que lhe acarreta restrições para o exercício de atividades físicas intensas, carregamento de peso e deambulação prolongada (quesitos 1 a 4 do Juízo - fls. 98/99). Trata-se de doença progressiva e permanente, que exige tratamento médico e uso regular de medicamentos, pois o quadro ocasiona dor intensa em ombro direito e esquerdo. A paciente encontra-se em uso de dipirona quando apresenta quadro algico (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 84). A perita destaca que a autora não pode exercer a sua atividade habitual como trabalhadora rural ou doméstica, pois são funções que demandam grande esforço físico dos membros superiores. Segundo o laudo, não há possibilidade de reabilitação da autora para outras atividades econômicas. Haveria redução de aproximadamente 85% de sua capacidade laborativa (quesitos 7, 9, 14 e 18 do Juízo - fl. 99/100). Está demonstrado, portanto, que a incapacidade da autora é total e permanente. Os requisitos qualidade de segurado e carência também foram preenchidos quando do início da incapacidade (quesito 10 do INSS - fl. 97). Conforme bem demonstram a consulta ao sistema CNIS de fls. 111/112, a autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual de 02/2009 a 02/2010 e esteve em gozo de auxílio-doença de 04.03.2010 a 15.11.2010 e de 20.09.2011 a 15.12.2011. Demonstrado o quadro incapacitante, bem como a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida, entendo que a demandante faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício do auxílio-doença (16/12/2011). Concedo a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício do auxílio-doença (16/12/2011). As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária e juros moratórios, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: Ana Batista de Medeiros3. CPF: 223.706.968-934. Filiação: Vicente Batista Soares e Veneranda Soares da Conceição5. Endereço: Rua Ovídio Pinheiro, nº 179, Jardim do Bosque, Jales/SP6. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 16/12/20119. RMI fixada: a ser calculada pelo INSS10. Data de início do pagamento: N/CCom o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 21 de fevereiro de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000306-85.2012.403.6124 - MARLI NANCHI(SP185427B - HÉLCI REGINA CASAGRANDE DE ARAÚJO E SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000306-85.2012.403.6124 Autora: Marli Nanchi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Marli Nanchi, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Relata a parte autora que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde. Alega que requereu o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, porém teve o pedido negado sob o argumento da inexistência da incapacidade para o trabalho. Requer a procedência da

demanda, a antecipação da tutela e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 09/28). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 30/31). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/36, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício postulado. Salienta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a observância da Súmula nº 111 do STJ, bem como a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial. Confeccionado o laudo pericial (fls. 67/72), as partes ofereceram as suas manifestações (fls. 77/79 e 81). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuportável de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em setembro de 2012 aponta que a demandante refere ser portadora de tendinopatia em ombro esquerdo desde fevereiro de 2011 e discopatia cervical desde dezembro de 2003. Queixa-se de dor em MMSS, tornozelos D e E. Ao exame refere dor à apalpação de ombro direito e esquerdo, com limitação para realizar abdução maior que 90°. E desvio posterior de MMSS. Apresenta dor à apalpação de coluna cervical e musculatura paracervical e trapézio, acompanhado de contratura leve a moderada, com limitação para realizar flexão do pescoço. Realizou os demais movimentos do pescoço solicitados parcialmente (rotação, lateralização e extensão). Em razão desse quadro, a autora encontra-se impossibilitada de exercer a sua função habitual de doméstica ou qualquer atividade que exija esforço físico intenso e carregamento de peso, sob risco de agravamento de sua lesão (quesitos 1 a 4 do Juízo - fl. 70). Trata-se de doença progressiva, embora os seus sintomas possam ser controlados com o uso de medicamentos e acompanhamento médico periódico (quesitos 5 e 6 do Juízo - fls. 70/71). A perita aponta que a paciente tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 71). Destaca, ainda, que a autora exerceu a função de doméstica por 14 anos, e que para esta função encontra-se inapta, em razão da demanda física exigida. Ressalva, entretanto, que a demandante teria condições de se readaptar ao mercado de trabalho em outra função que não demande grande esforço físico, como, por exemplo, atendente, vendedora ou balconista. Haveria redução de cerca de 70% de sua capacidade laborativa, há 1 ano (quesitos 7, 9 e 14 do Juízo - fl. 71). Em razão desse quadro, entendo que, no caso, restou comprovada a incapacidade da autora no grau exigido para a concessão do auxílio-doença, na medida em que, embora impossibilitada de exercer a sua atividade habitual (doméstica), pode ser reabilitada para outras atividades que não demandem grande esforço físico. Tal conclusão é corroborada, ainda, pela concessão do referido benefício em uma oportunidade (fl. 42). Os requisitos qualidade de segurado e carência também foram preenchidos quando do início da incapacidade, em 2011 (questo 13 do INSS - fl. 69). Conforme bem demonstra a consulta ao CNIS de fl. 78, a autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual de 02/1995 a 01/1996, 06/2002 a 01/2011 e de 05/2011 a 10/2011, e esteve em gozo de benefício previdenciário de 01/02/2011 a 18/04/2011. Demonstrada a incapacidade da autora para as suas atividades habituais, bem como a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida, entendo que a demandante faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença a partir do dia seguinte à data de sua cessação indevida (19/04/2011 - fl. 42), e até a sua efetiva reabilitação profissional. Concedo a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano

irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de auxílio-doença. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir do dia seguinte à data de sua cessação indevida (DIB -19/04/2011), e até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, após a conclusão do processo de reabilitação profissional. As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária e juros moratórios, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: Marli Nanchi3. CPF: 075.797.768-554. Filiação: Francisco Nanchi e Julia Bel Nanchi5. Endereço: Av. Lucia, nº 2431, Centro, Paranapuã/SP6. Benefício concedido: Auxílio-doença7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 19/04/20119. RMI fixada: a ser calculada pelo INSS10. Data de início do pagamento: N/CCom o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 11 de março de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000434-08.2012.403.6124 - MILTON APARECIDO BATISTA(SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1.ª Vara Federal de Jales/SP. Procedimento Ordinário. Autos n.º 0000434-08.2012.403.6124. Autor: Milton Aparecido Batista. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. SENTENÇAMILTON Aparecido Batista, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, ou do benefício de aposentadoria por invalidez, acaso constatada a incapacidade total e permanente, a partir da data do indeferimento administrativo do benefício, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Alega o autor que está atualmente incapacitado para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde (G54.1, G51.1, G54 e G54.4). Alega que em 30.05.2011 requereu o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, porém teve o pedido negado em razão da inexistência de incapacidade laborativa. Dessa forma, recorre ao Poder Judiciário para ver garantido o seu direito ao benefício pleiteado. Requer a procedência da demanda, a antecipação da tutela e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 11/48). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 52/53). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58/61, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Sustenta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, a aplicação da Súmula nº 111 do STJ e a fixação do início do benefício na data do laudo pericial. Elaborado o laudo pericial (fls. 93/98), as partes apresentaram as suas alegações finais (fls. 109/111 e 113). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da

doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em setembro de 2012 aponta que o periciando é portador de discopatia lombar e cervical desde abril de 2011. Ao exame, apresenta dor à palpitação de toda a extensão da coluna, com contratura moderada de musculatura paravertebral, dor à palpitação de trapézio bilateralmente. Não conseguiu realizar nenhum dos movimentos solicitados de coluna e pescoço (lateralização, rotação, flexão e extensão) (quesito 1 do Juízo - fl. 96). Tal quadro acarreta ao autor restrições para o exercício de atividades que demandem esforço físico intenso, carregamento de peso, deambulação prolongada e agachamento, sob pena de risco de agravamento das lesões (quesitos 2 a 4 do Juízo - fl. 96). Trata-se de doença irreversível, embora os seus sintomas possam ser minorados com uso de medicamentos e acompanhamento médico periódico (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 97). A perita destaca que o autor encontra-se impossibilitado de exercer a sua atividade habitual como pedreiro, pois se trata de função que exige esforço físico intenso (quesito 7 do Juízo - fls. 97). Salienta, inclusive, que o demandante não pode ser reabilitado para outras atividades econômicas em razão do risco de piora de seu quadro (quesito 9 do Juízo - fl. 114). Haveria redução de 95% de sua capacidade laborativa, desde abril de 2011 (quesitos 14 do Juízo - fl. 97 e quesito 13 do INSS - fl. 95). Está demonstrado, portanto, que a incapacidade do autor é total e permanente. Os requisitos qualidade de segurado e carência também foram preenchidos quando do início da incapacidade, em abril de 2011 (quesito 13 do INSS - fl. 95). Conforme bem demonstra a consulta ao sistema CNIS de fls. 115, o autor possui vínculos com o RGPS de 11/1991 a 03/1992, 09/1995 a 02/1996, 01/2007 a 05/2008, 12/2009 a 02/2010, 06/2010 a 07/2010, e esteve em gozo de auxílio-doença no período de 27/06/2007 a 12/08/2007. Observo que o último vínculo empregatício do autor cessou em 02/07/2010, de modo que o demandante encontrava-se no período de graça quando do início da incapacidade, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Desse modo, diante do quadro incapacitante comprovado nos autos, bem como da manutenção da qualidade de segurado e do cumprimento da carência exigida, entendo que o autor faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (30/05/2011 - fl. 48), época em que o demandante já estava incapacitado de forma total e permanente. Concedo a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (30/05/2011). As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária e juros moratórios, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: Milton Aparecido Batista3. CPF: 181.467.528-024. Filiação: Osvaldo Batista e Isabel Angelina Sotrati Batista5. Endereço: Rua Ângelo Scarpim, nº 797, Bairro Vila União, Jales/SP6. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 30/05/20119. RMI fixada: a ser calculada pelo INSS10. Data de início do pagamento: N/CCom o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de março de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000447-07.2012.403.6124 - ADAO NICOLAU(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000447-07.2012.403.6124 Autor: Adão Nicolau Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Adão Nicolau, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria

por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Narra o autor que é segurado da Previdência Social, pois teve diversos vínculos empregatícios de natureza urbana. Relata que está atualmente incapacitado para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde (epilepsia e lesão do supra espinhal). Requer a procedência da demanda, a antecipação da tutela e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 16/44). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 46/47). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/55, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício postulado. Salieta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a observância da Súmula nº 111 do STJ, bem como a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial. Na ocasião, o réu apresentou quesitos e nomeou assistente técnico. Houve a substituição do perito judicial (fl. 75). Confeccionado o laudo pericial (fls. 82/88), apenas a parte autora apresentou as suas alegações finais (fl. 92). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em outubro de 2012 aponta que o periciando apresenta diagnóstico de epilepsia desde 28 anos de idade referindo crises frequentes, tendo a última crise há 1 dia. Também é portador de tendinopatia em ombro direito desde dezembro de 2011. Ao exame, paciente com queixa de dor à apalpação de região acrômio-clavicular à direita, dor à movimentação do ombro direito, com limitação de abdução (até 90º), dor para desvio posterior e anterior do ombro e diminuição da força de MSD. A tendinopatia em ombro esquerdo teve início em 2011, enquanto a epilepsia teve seu diagnóstico há 28 anos. Em razão desse quadro, o autor possui limitação para atividades com demanda dos membros superiores, trabalhos em altura ou direção de máquinas e automóveis (quesitos 1 a 4 - fl. 86). Trata-se de doenças crônicas e progressivas, muito embora seus sintomas possam ser minorados com o uso de medicamentos e acompanhamento médico periódico (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 86). A perita assevera que o autor tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 86). Destaca, ainda, que o paciente está impossibilitado de exercer a sua atividade habitual como pedreiro, em razão da demanda física dos membros superiores e pelo risco de acidentes. Ressalva, entretanto, que o demandante pode ser reabilitado para outras atividades econômicas que não demandem grande esforço físico, como vigilante, porteiro, atendente, etc. Haveria redução de aproximadamente 70% de sua capacidade laborativa (quesitos 7, 9, 14 e 18 do Juízo - fls. 86/87). Em razão desse quadro, entendo que, no caso, restou comprovada a incapacidade do autor no grau exigido para a concessão do auxílio-doença, na medida em que, embora impossibilitado de exercer a sua atividade habitual (pedreiro), pode ser reabilitado para outras atividades que não demandem grande esforço físico. Tal conclusão é corroborada, ainda, pela concessão do referido benefício em duas oportunidades (fl. 58). Os requisitos qualidade de segurado e carência também foram preenchidos quando do início da incapacidade (em 2011 e 2012, em relação à tendinopatia e à epilepsia, respectivamente, conforme quesito 10 do INSS - fl. 83 e relatório médico de fl. 89). Conforme bem demonstram as consultas ao CNIS de fl. 58, o autor possui vínculos com o RGPS de 05/1985 a 10/1985, 02/1988 a 04/1988, de 03/1990 a 05/1990, de 02/1992 a 04/1992, de 02/1994 a 04/1994, 03/1998 a 04/1998, 04/2004 a 11/2004, 03/2008

a 09/2008, 08/2010, e esteve em gozo de auxílio-doença de 24/06/2011 a 09/07/2011 e 02/09/2011 a 02/11/2011. Demonstrada a incapacidade total do autor para as suas atividades habituais, bem como a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida, entendo que o demandante faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença a partir do dia seguinte à data de sua cessação indevida (03/11/2011 - fl. 74), e até a sua efetiva reabilitação profissional. Concedo a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de auxílio-doença. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir do dia seguinte à data de sua cessação indevida (DIB - 03/11/2011), e até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, após a conclusão do processo de reabilitação profissional. As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária e juros moratórios, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: 547.840.147-82. Nome do beneficiário: Adão Nicolau. CPF: 058.282.508-334. Filiação: Sebastião Nicolau e Aparecida Ferreira Nicolau. Endereço: Rua Iguaporé, nº 1981, Jales/SP. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: N/C. DIB: 03/11/2011. RMI fixada: a ser calculada pelo INSS. Data de início do pagamento: N/C. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 11 de março de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000627-23.2012.403.6124 - SANDRA APARECIDA CHIUCHI (SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE E SP277252 - JULIO CESAR ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000627-23.2012.403.6124 Autora: Sandra Aparecida Chiuchi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Sandra Aparecida Chiuchi, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, a partir de 07.02.2012, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Narra a parte autora que é segurada da previdência social, contando com vários anos de contribuição. Relata que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde (CID M.54-4, CID M48-0 e CID G54-1). Recebeu o benefício de auxílio-doença por um certo período, porém, ao requerer a sua prorrogação, teve o pedido negado em razão da inexistência de incapacidade laborativa. Dessa forma, recorre ao Poder Judiciário para ver garantido o seu direito ao benefício pleiteado. Requer a procedência da demanda, a antecipação da tutela e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 07/36). O pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 38/39). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/47, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Salaria a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial, bem como a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Confeccionado o laudo pericial (fls. 83/88), as partes se manifestaram acerca do mesmo (fls. 94 e 96/97). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência

exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em outubro de 2012 aponta que a paciente refere ser portadora de discopatia lombar desde 10/05/2011 e depressão há mais de 15 anos. Em razão desse quadro, a autora possui restrições para o exercício de atividades físicas intensas, deambulação prolongada, agachamento frequente, carregamento de peso e permanência em pé por longo período (quesitos 1 a 4 do Juízo - fls. 85/86). Trata-se de limitação irreversível, embora os seus sintomas possam ser minorados com tratamento médico periódico e uso de medicamentos. A autora está em uso de feldene, lycrica e lorazepam (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 86). Assevera que a autora tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fls. 86/87). Segundo a perita, a autora estaria impossibilitada de exercer a sua atividade habitual como agente comunitária, em razão da demanda física exigida (quesito 7 do Juízo - fl. 86). A paciente estaria, entretanto, apta para outras funções que exijam menos esforços, como atendente, telefonista, balconista ou vendedora (quesitos 9 e 18 do Juízo - fls. 85/86). Haveria uma redução de 70% de sua capacidade laborativa, desde maio de 2011 (quesito 14 do Juízo - fl. 87). Da análise da prova técnica em cotejo com os demais elementos constantes dos autos, conclui não estar a autora incapacitada para sua atividade habitual ou mesmo para outras atividades econômicas que lhe garantam a subsistência. Deveras, embora a perita afirme estar a autora inapta ao exercício de sua atividade habitual como agente comunitária, tenho que as restrições físicas apontadas no laudo (esforços físicos intensos, deambulação prolongada, agachamento frequente ou carregamento de peso) não impedem o exercício da função de agente comunitária pela demandante, pois esta não é uma atividade que exige grande esforço físico. Prova dessa assertiva consiste no fato de que a autora, mesmo após a cessação do benefício de auxílio-doença em 07.02.2012, continuou a trabalhar nesta mesma função junto à Prefeitura Municipal de Jales até os dias atuais, consoante consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino. Corroborando esse quadro, vejo que o laudo produzido em âmbito administrativo concluiu não haver incapacidade laborativa (fl. 77). Forçoso concluir, portanto, que a demandante não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual (agente comunitária) ou mesmo para outras atividades econômicas que lhe garantam a subsistência. Embora com sua habilidade reduzida, a autora não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento de um dos benefícios por incapacidade. Assim, tenho a firme convicção de que a aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão dos benefícios pleiteados, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 704) PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. Não restou comprovado que autora, com 41 anos de idade, estivesse incapacitada para o trabalho, não se desincumbindo do ônus de apresentar documentos aptos a infirmar as conclusões do laudo, limitando-se a instruir a ação com prontuário de atendimento e acompanhamento médico em diversas especialidades, mas sem o

condão de inverter a conclusão do laudo, cujo resultado aponta para uma situação de capacidade. III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido. (grifos nossos)(AC 1568642, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:24/08/2011 PÁGINA: 977)(grifos nossos)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 11 de março de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001374-70.2012.403.6124 - NEUSA DA SILVA SANTOS MIORIN(SP122965 - ARMANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0001374-70.2012.403.6124. Autora: Neusa da Silva Santos Miorin. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Vistos, etc. A autora promove a presente ação, pretendendo o reconhecimento de período que alega ter trabalhado como rural para que, uma vez somado ao período de trabalho urbano, possa obter a aposentadoria por tempo de contribuição. O despacho de fl. 120 determinou a emenda da petição inicial para que fossem indicados de forma clara os fatos, os fundamentos e o pedido, juntando documentos para comprovar o exercício do labor rural. Determinou, ainda, a regularização da representação processual e a juntada de declaração pessoal para suprir a exigência do disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Peticionou a autora às fls. 121/123, juntando procuração (fl. 124), declaração (fl. 125) e documentos (fls. 126/131). Inobstante a manifestação da parte autora, verifico que a determinação judicial não foi satisfatoriamente atendida. Com efeito, os fatos não foram suficientemente esclarecidos, com delimitação do período durante o qual pretende a autora o reconhecimento de labor rural. Mister se faz que haja nova manifestação da parte autora a fim de sejam prestados os necessários esclarecimentos. Constatado que, à fl. 03, a autora menciona o período de 01/06/1993 a 30/12/1996. À fl. 122, menciona os anos de 1969 a 1972, 1973, 1982 e 1983. Pede, por sua vez, em sede de tutela antecipada, aposentadoria urbana por tempo de contribuição (fl. 07) e, mais à frente, aposentadoria rural por idade (fl. 09), além de pedir homologação do período de 01/12/1982 a 16/10/2012. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, indicando de forma clara o período que se pretende seja reconhecido como de labor rural, diante daqueles apontados acima, juntando, se for o caso, documentos a ele relativos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Remetam-se os autos à SUDP para correto cadastramento do assunto desta ação, excluindo aquele cadastrado sob nº 04.01.13, devendo permanecer o de nº 04.01.19 e ser acrescentado o de nº 04.05.02. (2094 - AVERBAÇÃO/CÓMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE SEGURADO ESPECIAL (REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR) - TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 14 de março de 2013. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0000381-90.2013.403.6124 - SAMIRA DIELEN MASSON DOS SANTOS(SP257738 - RICARDO HENTZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da resposta, dando ensejo, portanto, à prévia efetivação do contraditório em prudente medida de cautela. Determino, assim, a imediata citação da ré para os termos desta ação. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001263-72.2001.403.6124 (2001.61.24.001263-4) - OSWALDO DAVID(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 210. Intime(m)-se.

0003084-14.2001.403.6124 (2001.61.24.003084-3) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de LÚCIA DONIZETE ALVES VILELA, VANESSA LUZIA DA SILVA e RAFAEL FRANCISCO

DA SILVA, eis que se tratam de dependente habilitado à pensão por morte e filhos menores à época do óbito do autor, devendo aqueles passarem a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Dê-se vista ao INSS para se manifestar para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 172, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

000011-58.2006.403.6124 (2006.61.24.00011-3) - MARIA HELENA GARCIA DE OLIVEIRA (SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 161, reconsidero o r. despacho de fl. 160. Cumpra-se o determinado na r. decisão de fl. 152, sobrestando este feito até decisão nos Embargos à Execução nº 00011177920114036124. Intimem-se.

0000356-87.2007.403.6124 (2007.61.24.000356-8) - MARIA RIBEIRO DA SILVA GAVIOLI - INCAPAZ X ONOFRE DE PAULA GAVIOLI (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o advogado da autora promova a habilitação dos herdeiros, providenciando a juntada das procurações e documentos pessoais dos habilitantes. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000215-58.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-31.2007.403.6124 (2007.61.24.001472-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X VALDIR PASCOAL SABADINI (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA)

Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Vista ao(s) exequente(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC). Intime(m)-se.

0000218-13.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001405-27.2011.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA DE LOURDES CICERA APPARECIDA SILVA (SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI)

Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Vista ao(s) exequente(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC). Intime(m)-se.

0000246-78.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000383-07.2006.403.6124 (2006.61.24.000383-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ODETE ROSA SILVA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Vista ao(s) exequente(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC). Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000339-41.2013.403.6124 - DOUGLAS FERNANDO ZAVAGLIA X GEOVANA PISTORI CARVALHO CHICE X FELIPE BARBOSA REIS(SP049853 - JULIO CESAR ZAVAGLIA) X UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP270704 - VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juízo.Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000454-82.2001.403.6124 (2001.61.24.000454-6) - VALDOMIRO NUNES MACHADO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000569-69.2002.403.6124 (2002.61.24.000569-5) - AIRTON ZAMBAO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X AIRTON ZAMBAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo.Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.Intimem-se.

0000922-75.2003.403.6124 (2003.61.24.000922-0) - RICARDO CALVO NETO(SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X RICARDO CALVO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo.Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.Intimem-se.

0000400-09.2007.403.6124 (2007.61.24.000400-7) - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo.Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.Intimem-se.

0000592-39.2007.403.6124 (2007.61.24.000592-9) - APPARECIDA DERACO FRANCA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o teor da certidão de fl. 199, reconsidero o r. despacho de fl. 198.Cumpra-se o determinado na r. decisão de fl. 191, sobrestando este feito até decisão nos Embargos à Execução nº 00011377020114036124.Intimem-se.

0001040-12.2007.403.6124 (2007.61.24.001040-8) - JERONIMO SEBASTIAO DE LIMA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JERONIMO SEBASTIAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a certidão de fl. 153, reconsidero o r. despacho de fl. 152.Cumpra-se o determinado na r. decisão de fl. 147, sobrestando estes autos até decisão nos Embargos à Execução nº 0001065-83.2011.403.6124.Intimem-se.

0001353-70.2007.403.6124 (2007.61.24.001353-7) - NATAL BONATO DA SILVA FILHO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X NATAL BONATO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo.Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.Intimem-se.

0001476-68.2007.403.6124 (2007.61.24.001476-1) - NERCINA ROSA PEREIRA COSTA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X NERCINA ROSA PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo.Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.Intimem-se.

0001275-42.2008.403.6124 (2008.61.24.001275-6) - ANTONIO RODRIGUES(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a certidão de fl. 107, reconsidero o r. despacho de fl. 106.Cumpra-se o determinado na r. decisão de fl. 101, sobrestando estes autos até decisão nos Embargos à Execução nº 0001632-17.2011.403.6124.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001504-12.2002.403.6124 (2002.61.24.001504-4) - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP289935 - RODRIGO LEANDRO MUSSI) X ELENA APARECIDA TEIXEIRA PEREIRA(SP100982 - JOSE VITOR PEREIRA DE CASTRO E SP289935 - RODRIGO LEANDRO MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENA APARECIDA TEIXEIRA PEREIRA

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

Expediente Nº 2883

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000038-31.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001812-04.2009.403.6124 (2009.61.24.001812-0)) ADAUTO LINO FERREIRA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) 1.ª Vara Federal de Jales/SPAautos n.º 0000038-31.2012.403.6124Embargante: Aauto Lino FerreiraEmbargada: União Federal Embargos à Execução Fiscal (Classe 74)DESPACHOVistos, etc.Considerando que a matéria tratada nos autos é eminentemente de direito, entendo ser o caso de indeferir a realização da prova oral, que foi requerida pelo embargante caso o Juízo entendesse pertinente e necessária (folhas 404/406).Venham os autos conclusos para sentença. Antes, contudo, aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo para eventual recurso que queira a parte interessada oferecer. Intimem-se. Jales, 26 de abril de 2013. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000844-03.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-71.2002.403.6124 (2002.61.24.001222-5)) ANA PAULA SARAN DE OLIVEIRA(SP109073 - NELSON CHAPIQUI E SP167564 - NELSON CHAPIQUI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para retificação do valor da causa, conforme determinação de fl. 300 e atendimento às fls. 302/303 (fl. 305/verso). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000376-68.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002148-13.2006.403.6124 (2006.61.24.002148-7)) HOROZINA RIBEIRO (SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Antes da apreciação do pedido de liminar, apresente a embargante os extratos individualizados da conta corrente nº 3780.01.001333-5 e da conta poupança nº 3780.60.003372-1 referentes aos meses de julho de 2012 a março de 2013. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, certifique a Secretaria a interposição destes embargos de terceiro nos autos da Execução Fiscal nº 0002148-13.2006.403.6124. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000684-85.2005.403.6124 (2005.61.24.000684-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X TIBURCIO DE CARVALHO JUNIOR - ESPOLIO (SP081681 - FERNANDO APARECIDO SUMAN) X JOAO AUGUSTO DE CARVALHO FINAZZI
faço vista dos autos à exequente para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl.166), requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.

0001301-45.2005.403.6124 (2005.61.24.001301-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP124650 - CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EMILY ISABEL JORGE
considerando que a presente execução fiscal permaneceu arquivada por mais de 5 (cinco) anos, o presente feito está com vista à exequente para que se manifeste sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

0000005-80.2008.403.6124 (2008.61.24.000005-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAURICIO FERRARE MEIRA ME X MAURICIO FERRARE MEIRA (SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE E SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS E SP245240 - PAULO ALEXANDRE MARTINS)
faço vista dos autos à exequente para se manifestar acerca da carta precatória juntada às folhas 105/126, especialmente sobre a Nota de Devolução do CRI de Pereira Barreto (fl.130), no prazo de 30(trinta) dias.

0000591-15.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS JOSE DE OLIVEIRA
faço vista dos autos à exequente para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl.58/v), requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.

0000989-59.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO RODRIGUES LIMA X LUCIANE DA SILVA LIMA (SP319228 - DANIELLE KARINE FERNANDES CASACHI)
o presente feito está com vista à exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, conforme determinação de fl.40.

0000862-87.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO LUIS CABRERIZO
faço vista dos autos à exequente para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça (fl.39), no prazo de 30(trinta) dias.

0001408-45.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ALVES DA ROCHA
o presente feito está com vista à exequente para se manifestar acerca da carta precatória acostada às folhas 63/65, no prazo de 30(trinta) dias, conforme determinação de fl.61.

EXECUCAO FISCAL

0001750-42.2001.403.6124 (2001.61.24.001750-4) - INSS/FAZENDA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X ROCCA TEXTIL LTDA X IVONETE JARDIM ROCA DE LIMA X NOEL BATISTA DE LIMA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO E SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA)
Tendo em vista que o saldo remanescente foi levantado pelo executado, conforme comprovam os extratos encaminhados pela Caixa Econômica Federal às folhas 374/388, nada mais a deliberar, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001044-54.2004.403.6124 (2004.61.24.001044-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EMILIO FRANCISCO CHIESA(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN)

Pela análise dos autos, verifico que não foi observada as prerrogativas do advogado dativo nomeado à fl.123. Posto isso, intime-o pessoalmente da decisão de fl.137.Após, reitere-se a intimação da exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0000434-52.2005.403.6124 (2005.61.24.000434-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X ARNALDO TREVISOLI(SP184348E - BIANCA RAGAZZI SODRE) X ADELSSA MARIA TREVISOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO TREVISOLI

faço vista dos autos à exequente para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl.146), requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.

Expediente Nº 2894

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037871-46.1999.403.0399 (1999.03.99.037871-2) - ANTONIETA GUARNIERI DA SILVA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ANTONIETA GUARNIERI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0062033-71.2000.403.0399 (2000.03.99.062033-3) - MARCIO CANDIDO PEDRO - INCAPAZ X NILZA CANDIDO PEDRO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARCIO CANDIDO PEDRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002161-85.2001.403.6124 (2001.61.24.002161-1) - APARECIDO ANTONIO TONHOLO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X APARECIDO ANTONIO TONHOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002997-58.2001.403.6124 (2001.61.24.002997-0) - AMANDA SILVIA SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X CLEUZA CORREA DA SILVA X AMANDA SILVIA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0003412-41.2001.403.6124 (2001.61.24.003412-5) - LUZIA CUSTODIO CARNEIRO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X LUZIA CUSTODIO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000643-26.2002.403.6124 (2002.61.24.000643-2) - MARIA OLIDIA DOLCI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARIA OLIDIA DOLCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000953-32.2002.403.6124 (2002.61.24.000953-6) - HELIO GAZETA X WALTER SARTORI(SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA E SP161124 - RICARDO CESAR SARTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X HELIO GAZETA X UNIAO FEDERAL X WALTER SARTORI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000225-54.2003.403.6124 (2003.61.24.000225-0) - JOSE ALVES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001223-22.2003.403.6124 (2003.61.24.001223-0) - SHIGUEMATSU ITO(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X SHIGUEMATSU ITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001554-04.2003.403.6124 (2003.61.24.001554-1) - PAULO DA SILVA PINTO(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X PAULO DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001233-32.2004.403.6124 (2004.61.24.001233-7) - ADEMIR ALVES NETO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ADEMIR ALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000416-31.2005.403.6124 (2005.61.24.000416-3) - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000005-51.2006.403.6124 (2006.61.24.000005-8) - NEUSA LEOLINO DA SILVA(SP015811 - EDISON DE

ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X NEUSA LEOLINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001539-30.2006.403.6124 (2006.61.24.001539-6) - DOMINGOS ERNESTO BARRIVIERA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X DOMINGOS ERNESTO BARRIVIERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001645-55.2007.403.6124 (2007.61.24.001645-9) - LUCILDE LOURENCO BRIZOLA GOIS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X LUCILDE LOURENCO BRIZOLA GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000959-29.2008.403.6124 (2008.61.24.000959-9) - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOAO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001022-54.2008.403.6124 (2008.61.24.001022-0) - CIRILO FRANCISCO GUIMARAES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X CIRILO FRANCISCO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000781-12.2010.403.6124 - GENI DE FREITAS FARINA(SP224732 - FABIO ROBERTO SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X GENI DE FREITAS FARINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001390-92.2010.403.6124 - KENJI YAMADA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X KENJI YAMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000303-67.2011.403.6124 - APARECIDA COVRE DE OLIVEIRA(SP224732 - FABIO ROBERTO SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X APARECIDA COVRE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000398-97.2011.403.6124 - DOLORES PERES DE CARVALHO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X DOLORES PERES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000455-18.2011.403.6124 - HELENA DOS SANTOS PEREIRA GONCALVES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X HELENA DOS SANTOS PEREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000456-03.2011.403.6124 - ANTONIO DELLATIN(SP067110 - ONIVALDO CATANOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANTONIO DELLATIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000493-30.2011.403.6124 - SEBASTIAO ROCHA DE OLIVEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X SEBASTIAO ROCHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000948-92.2011.403.6124 - GENOR MELEGATTI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X GENOR MELEGATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001284-96.2011.403.6124 - DORIVAL BATISTA DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X DORIVAL BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000110-18.2012.403.6124 - JACIR LAINE(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JACIR LAINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000320-69.2012.403.6124 - CLAUDIONOR JOSE DA SILVEIRA X EULALIA PORTO SILVEIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIONOR JOSE DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EULALIA PORTO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3403

EXECUCAO DA PENA

0001229-84.2007.403.6125 (2007.61.25.001229-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORLANDO ROQUE DA SILVA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

Diante da certidão da fl. 120, somando-se com as horas prestadas pelo apenado a que se referem os documentos das fls. 134-138, verifico que foram cumpridas 955h30min, restando pendente, ainda, 18h20min de prestação de serviço comunitário a ser realizado pelo condenado. Desse modo, defiro o pedido ministerial da fl. 141 e determino a intimação pessoal do apenado ORLANDO ROQUE DA SILVA, nascido aos 26/06/1955, filho de Joaquim Roque da Silva e Hercília Rita de Jesus, Carteira de Identidade RG n. 8.283.119/SSP-SP, CPF n. 711.355.378-87, com endereço residencial na Rua Cesira S. Migliari n. 248, e profissional na Rua Duque de Caxias n. 850, ou na Rua Antônio Prado n. 865, Vila Nova Sá, todos em Ourinhos-SP, utilizando-se cópias do presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO para que ele, imediatamente, retome o cumprimento da pena de prestação de serviço à comunidade pelo período restante, sob pena de conversão da pena substitutiva em privativa de liberdade. Deverá o apenado ser INTIMADO, ainda, para que, após o término da prestação do serviço comunitário, apresente na Secretaria deste Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, o respectivo comprovante dos serviços prestados. Cópias deste despacho deverão, ainda, ser utilizadas como OFÍCIO n. ____/2013-SC01, a ser encaminhado à Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Ourinhos, com endereço na Rua do Expedicionário n. 580, centro, Ourinhos/SP, local onde o apenado estava prestando o serviço comunitário, cientificando o referido órgão da presente deliberação e para que o apenado seja encaminhado para a prestação das 18h20min de serviço comunitário ainda pendentes. Com a juntada do comprovante de término da prestação do serviço comunitário, abra-se vista ao MPF para manifestação, no prazo de 5 dias. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0003181-30.2009.403.6125 (2009.61.25.003181-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X FABIO AMERICO MOUTA(SP202500 - LUIZ HENRIQUE DE MORAES)

Trata-se de processo de execução da pena imposta ao réu Fábio Américo Mouta condenado nos autos da ação penal n. 0003181-30.2009.403.6125 a 03 (três) anos, 01(um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito consistentes em, prestação pecuniária ou de outra natureza a entidade pública ou privada com destinação social, no valor de 05 (cinco) salários mínimos e prestação de serviço à comunidade, à razão de 08 (oito) horas semanais pelo tempo da condenação. O valor da pena de multa foi atualizado a fls. 35. Em audiência admonitória realizada neste juízo as partes acordaram que a pena de prestação pecuniária deveria ser paga a quantia de 05 (cinco) salários mínimos a serem pagos trimestralmente em parcelas iguais de um salário mínimo em favor da entidade Lar Santo Antônio. Posteriormente, com vista dos autos, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado em razão do cumprimento das penas estabelecidas na sentença (fls.15/29). A pena pecuniária foi integralmente cumprida e a pena de prestação de serviço à comunidade não foi cumprida com exatidão, mas restou comprovado que o réu já prestou um total de 1.44 horas, superior às 1.135 horas originalmente fixadas, que correspondem a razão de oito horas semanais durante o exato período fixado. É o relatório. Decido. Como se viu dos autos, o réu efetivamente cumpriu todo o acordado na audiência admonitória (fls. 46/48, 51/55, 56, 60, 62/63, 71/73, 75, 76 85/87, 101, 104/106, 109/110, 120/121, 123/128, 135/137, 140, 143/145 e 148/152). Diante do exposto, DECLARO EXTINTAS AS PENAS IMPOSTAS AO ACUSADO ANTONIO CARLOS ZANUTO, por seu cumprimento, devendo ser oficiado, após o trânsito em julgado, aos órgãos competentes, inclusive para fins de antecedentes criminais e estatísticas, comunicando esta sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de costume.

0002012-03.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X EXPEDITO BATISTA ROLIM(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

I. Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal nº 0000460-13.2006.403.6125 (nº antigo 2006.61.25.0000460-7), em que o réu EXPEDITO BATISTA ROLIM foi condenado, como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, inciso I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 12 dias-multa, fixada a diária em 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput e 2º, do Código Penal, consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; 2) prestação pecuniária de cinco salários mínimos, nas formas estabelecidas na sentença (fls. 15/20). II. Designo o dia 24 de SETEMBRO de 2013, às 16h45MIN, para realização

da audiência admonitória.III. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para o cálculo da pena de multa.IV. Extraia(m)-se cópia(s) deste despacho, juntamente com cópia do cálculo da pena de multa elaborado pela Contadoria deste Juízo, com a finalidade de que seja(m) utilizada(s) como:MANDADO DE INTIMAÇÃO do apenado EXPEDITO BATISTA ROLIM, RG nº 8.544.893/SSP-SP, CPF nº 711.466.288-20, aposentado, filho de João Batista Rolim e Amélia Domingues Rolim, natural de Paraguaçu Paulista-SP, nascido aos 05/09/1951, com endereço na Rua Stélio Machado Loureiro n. 65, Vila Mano, Ourinhos-SP, para:a) comparecer à audiência admonitória designada perante este Juízo Federal, devidamente acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo Federal;b) apresentar na audiência designada o comprovante de pagamento da pena de multa, a ser recolhida em favor do Fundo Penitenciário Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG) n. 200333, gestão 00001, código de recolhimento nº 14600-5;c) apresentar na audiência designada cópia do comprovante de recolhimento das custas processuais a que foi condenado. Caso as custas processuais ainda não tenham sido pagas, seu recolhimento deverá ser feito, também, por intermédio de GRU - Guia de Recolhimento da União, Unidade Gestora (UG) n. 090017, gestão 00001 (Tesouro Nacional), código 18710-0, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).V. Informe-se a Delegacia de Polícia Federal em Marília-SP e o IIRGD da distribuição destes autos, por correio eletrônico, utilizando-se cópia do presente despacho como OFÍCIO.VI. Caso o apenado não seja localizado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. VII. Intime-se o advogado constituído do apenado do teor deste despacho.VIII. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001287-14.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002967-05.2010.403.6125) YESENIA MONTANO VINACHA X CARMEN ROSIO ROJAS CANDIA(SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO)

Nada mais havendo a ser providenciado, arquivem-se estes autos, mediante baixa na distribuição.Int.

0001468-15.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001566-34.2011.403.6125) BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(SP156979 - ROBINSON MARIANO SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Em face da certidão retro (fl. 45), providencie o requerente a retirada do veículo objeto destes autos, que se encontra no pátio da Delegacia de Polícia Federal de Marília, no prazo de 15 dias, sob pena este Juízo entender que houve abandono do bem apreendido e dar-lhe a destinação pertinente, diversa da restituição deferida nos autos.Em se comprovando a retirada do veículo, traslade-se para os autos principais cópia da decisão das fls. 40-41 e do do termo de entrega do bem, arquivando-se os autos na sequência, mediante baixa na distribuição.Int.

INQUERITO POLICIAL

0003419-07.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCILIO PINHEIRO GUIMARAES X ALOYSIO PINHEIRO GUIMARAES X ULYSSES PINHEIRO GUIMARAES(SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA)

Os presentes autos foram desmembrados da ação penal n. 0000297-22.1999.403.6111, com a finalidade de apurar a responsabilidade pela prática, em tese, de crime(s) contra a ordem tributária.Assim sendo, como as partes já apresentaram suas alegações finais no feito originário, fica a defesa ciente da redistribuição destes a este Juízo Federal, para eventual manifestação no prazo de 10 dias.Na hipótese de os réus terem aderido a programa de parcelamento do(s) débito(s) tributário(s) objeto destes autos, faculto à defesa, no mesmo prazo acima, que comprovem documentalmente o(s) respectivo(s) fato(s).Caso nada seja requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000191-27.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ALDENOR MACHADO

Em face do requerimento de dilação de prazo à fl. 77, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para posterior encaminhamento deste feito à Delegacia de Polícia Federal, caso o órgão ministerial entenda como pertinente.Nos termos da Resolução CJF nº 63/2009, do Provimento COGE nº 108/2009 e do Comunicado COGE nº 93/2009, a remessa deverá ser feita com a devida baixa no sistema processual (baixa 131: Baixa Remessa MPF - Resolução CJF 63/09), sendo que, posteriormente, em havendo necessidade de novo prazo para continuidade das diligências, a tramitação dos autos se dará entre a Delegacia de Polícia Federal e o Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0004918-28.2000.403.6111 (2000.61.11.004918-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA

DA SILVA) X PAULO ROBERTO DA SILVA X MARIA CRISTINA BARBOSA DA SILVA(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão da fl. 437, comuniquem-se os órgãos de estatística criminal (IIRGD e DPF) e encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes. Após, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0003097-73.2002.403.6125 (2002.61.25.003097-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ROQUE FERMINO MARCELINO(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão da fl. 328, comuniquem-se os órgãos de estatística criminal (IIRGD e DPF) e encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes. Após, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0002593-96.2004.403.6125 (2004.61.25.002593-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ANTONIO CARLOS FERNANDES X THIAGO AUGUSTO GONCALVES DE MORAIS X VALDEMIR TOMAZ ARAUJO(SP201155 - FLÁVIO SÉRGIO VAZ PRADO) X WELLINGTON CESAR TOMAZ DE ARAUJO(SP201155 - FLÁVIO SÉRGIO VAZ PRADO)

DESPACHO/MANDADO Antes de decretar a revelia dos réus, fica a defesa ciente, para eventual manifestação, no prazo de 5 dias, sobre a certidão da fl. 379 relativa à não localização dos réus no endereço deles consignados nos autos para serem intimados pessoalmente para a audiência designada para o dia 01.10.2013, às 14h15min. Na oportunidade, ficam os seus defensores cientes de que, caso eles tenham mudado de endereço sem a devida comunicação a este Juízo Federal, deverão comparecer à audiência acima independentemente de nova tentativa de intimação por parte deste Juízo Federal. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO para INTIMAÇÃO PESSOAL do advogado dativo do réu THIAGO, Dr. FABIO YAMAGUCHI FARIA, OAB/SP nº 179.653, com endereço na Rua Paraná nº 835, telefone 3335-2014, Ourinhos/SP. Int.

0003103-12.2004.403.6125 (2004.61.25.003103-1) - DEL POL DE BERNARDINO DE CAMPOS - SP X LUIZ CARLOS PIRES JUNIOR(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES E SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA) X EVERSON CRISTIANO FERNANDES

A sentença prolatada nos autos transitou em julgado para o réu EVERSON CRISTIANO FERNANDES (fl. 479). Compulsando os autos, verifico que o condenado reside na cidade de CERQUILHO/SP. Em razão disso, por questões de economia e celeridade processuais e para uma adequada condução da execução penal a ser iniciada, tenho como mais adequado, tanto para o condenado quanto para o Juízo responsável pela fiscalização do cumprimento da pena, que a Execução Penal deva tramitar perante o Juízo de Execução da Comarca ou Subseção Judiciária em que o réu reside, razão pela qual determino expedição da Guia de Recolhimento para início da execução da pena a que foi condenado o réu acima e sua remessa ao Juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Cerquilha/SP, local de residência do condenado. Lance a Secretaria o nome do réu no Livro de Rol de Culpados, officie-se aos órgãos de estatística criminal e ao TRE relativamente à condenação do réu EVERSON e encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes, tudo conforme determinado nas sentenças das fls. 425-430 e 437-439. Viabilize a Secretaria o pagamento dos honorários do advogado dativo, Dr. Herinton Faria Gaioto, OAB/SP n. 178.020, como fixado à fl. 430. Na hipótese de o advogado acima não ter cadastro junto ao sistema da AJG - Assistência Judiciária Gratuita, deverá a Secretaria providenciar sua intimação para que, em havendo interesse, providencie o referido cadastramento, comunicando a este Juízo da providência acima, no prazo de 15 (quinze) dias. Se o advogado não estiver cadastrado e não se manifestar no prazo assinalado, dê-se o regular prosseguimento ao feito. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida para o Juízo da Comarca de Avaré/SP (fl. 471) para intimação do réu LUIZ CARLOS PIRES JUNIOR do teor da sentença. Em se confirmando a intimação do réu do teor da sentença, após o cumprimento de todas as determinações acima quanto ao réu EVERSON, remetam-se estes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso de apelação interposto pelo réu LUIZ CARLOS. Na hipótese de o réu LUIZ CARLOS não ser localizado para intimação da sentença, fica desde já determinada a expedição de EDITAL de intimação, com o prazo de 90 (noventa) dias, consoante o disposto no art. 392, parágrafo 1.º, do Código de Processo Penal. Int.

0003679-05.2004.403.6125 (2004.61.25.003679-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X LUIS CARLOS FERNANDES(PR028799 - LEONARDO DOLFINI AUGUSTO)

Em face do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, tenho como devida a restituição do valor recolhido pelo(s) réu(s) LUIS CARLOS FERNANDES, a título de fiança, a que se refere(m) o(s) documento(s) da(s) fl(s). 32, na forma do disposto no artigo 337 do Código de Processo Penal. Com a finalidade de imprimir celeridade ao procedimento da restituição, officie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente na conta a que se

refere o documento supramencionado, em favor do(s) réu(s) LUIS CARLOS FERNANDES, CPF n. 042.176.739-14, em uma conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária, em nome do(s) citado(s) acusado(s). Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura da conta em nome do réu. Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação do advogado constituído do réu do número da conta bancária aberta em nome do acusado, por meio de publicação em Diário Eletrônico, e de que, para movimentação, deverá(ão) o(s) titular(es) do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço). Após as providências acima, arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0003935-45.2004.403.6125 (2004.61.25.003935-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X CHARLES MOLL ANACLETO(PR039699 - CARLOS ADIEL DE OLIVEIRA)

À vista do teor da(s) sentença(s) prolatada(s) nos autos (fl. 243) e do(s) respectivo(s) trânsito(s) em julgado já certificado(s) pela Secretaria do Juízo, tenho como devida a restituição do valor recolhido pelo(s) réu(s) a título de fiança, a que se refere(m) o(s) documento(s) da(s) fl(s). 29-33, na forma do disposto no artigo 337 do Código de Processo Penal. Com a finalidade de imprimir a celeridade devida ao procedimento acima, oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente na conta a que se refere a Guia de Depósito Judicial da fl. 31, em favor do réu CHARLES MOLL ANACLETO, em uma conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária, em nome do citado acusado. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura da conta em nome do réu. Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação do advogado constituído do réu do número da conta bancária aberta em nome do acusado, por meio de publicação em Diário Eletrônico, e de que, para movimentação, deverá(ão) o(s) titular(es) do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço). Após as providências acima, arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0000001-45.2005.403.6125 (2005.61.25.000001-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LEIDES JANETE REDELOFF X FELICIANO FIGUEIREDO SANTOS(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

À vista do teor das sentenças prolatadas nos autos e dos respectivos trânsitos em julgado já certificados pela Secretaria do Juízo (fls. 258 e 324), tenho como devida a restituição dos valores recolhidos pelo(s) réu(s) a título de fiança. Traslade-se para este feito cópia da Guia de Depósito relativa à fiança recolhida pela ré LEIDES JANETE REDELOFF, haja vista que nos autos somente consta a Guia de depósito efetuado pelo réu FELICIANO FIGUEIREDO SANTOS. Após, a fim de viabilizar a restituição acima, oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente na conta a que se refere o documento supramencionado, em favor dos réus LEIDES JANETE REDELOFF e FELICIANO FIGUEIREDO SANTOS em uma conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária, em nome de cada um dos citados acusados. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura das contas em nome dos réus. Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação do(s) advogado(s) constituído(s) do(s) réu(s), por meio de publicação em Diário Eletrônico, acerca do número da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome dele(s) e de que, para movimentação devida(ão) o(s) titular(es) do crédito comparecer pessoalmente ao PAB-JF, na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço). Após as providências acima, arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0001758-74.2005.403.6125 (2005.61.25.001758-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X AUREO DOS SANTOS FRAGUAS X ELIEZER CARUZO(SP091078 - HELIO GUEDES DE OLIVEIRA E MG093427 - RENATO BRANDAO DE AVILA) X EDSON FERNANDES DA LUZ X FERNANDO APARECIDO FALEIROS X CLAYTON LIMA PEREIRA(MG086764 - SYLVIA MARCIA OTTONI MANTOVANI) X RUBNER PIRES HONORATO X CHRISTIAN DE SOUZA PEREIRA X FABIANO ANTONIO PEREIRA(MG080866 - KARINA BERTOZZI MARTINS)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 546/550, arbitro os honorários devidos ao advogado dativo nomeado ao réu EDSON FERNANDES DA LUZ à fl. 431, Dr. Rodrigo Martins Silva, OAB/SP n. 282.711, no valor mínimo previsto em tabela (R\$ 200,75), devendo a Secretaria deste Juízo requisitar o pagamento à Diretoria do Foro, por meio do sistema da Assistência Judiciária Gratuita-AJG, como de praxe. Da análise dos autos, verifico que o réu CLAYTON LIMA PEREIRA foi citado à fl. 367/verso, e constituiu como advogada a Dr^a Sylvia Márcia Ottoni Mantovani, OAB/MG n. 86.764. Diante disso, fica desconsiderada a determinação contida no despacho de fl. 545 em relação ao réu CLAYTON LIMA PEREIRA, devendo a Secretaria providenciar a intimação da referida advogada do número da conta bancária aberta em nome do réu (fl. 563/565), por meio de publicação em Diário Eletrônico, e de que, para movimentação, deverá(o)s titular(e)s do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Av. Conselheiro Rodrigues Alves n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, Tel.: (14) 3302-8200, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço). Em face do tempo decorrido, solicite-se informações ao Gerente do Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo, acerca da transferência dos saldos requisitada por meio do Ofício n. 47/2013 (fl. 571). Com a resposta da instituição bancária, cumpram-se os comandos consignados na sentença (fl. 550) no que se refere à intimação do réu EDSON FERNANDES DA LUZ acerca do número da conta bancária aberta em nome dele. Quanto aos réus RUBNER PIRES HONORATO, CPF n. 339.651.456-49, CHRISTIAN DE SOUZA PEREIRA, CPF n. 079.257.986-02, e ÁUREO DOS SANTOS FRAGUAS, CPF n. 039.560.327-72, consoante já consignado às fls. 545 e 550, deixo de determinar a intimação da abertura da conta poupança em nome deles, haja vista que não foram localizados nos endereços constantes nos autos, aguardando-se eventual manifestação dos interessados quanto ao levantamento dos respectivos valores recolhidos a título de fiança. Após as providências acima, arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0000458-43.2006.403.6125 (2006.61.25.000458-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR)

Trata-se de ação penal destinada à apuração da responsabilidade criminal relativamente ao(s) débito(s) a que se refere(m) a(s) NFLDs n. 35.733.627-5 e 35.733.625-9. Conforme informações da(s) fl(s). 456-458, referido(s) débito(s) encontra(m)-se com sua exigibilidade suspensa em razão de parcelamento perante o órgão fazendário. Ante o exposto, acolho o pedido ministerial de(s) fl(s). 460-462 e determino a suspensão da pretensão punitiva estatal e da prescrição criminal, consoante o disposto no artigo 68 da Lei n. 11.941/2009. Lance-se no sistema processual a BAIXA SOBRESTADO, mantendo-se os autos em Secretaria. Acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 12 meses, facultando ao órgão ministerial requerer, no curso do prazo assinalado, nova vista para eventual manifestação, a qual fica desde já deferida, bem como poderá o Ministério Público Federal diligenciar diretamente junto à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional a fim de obter informações sobre os débitos objeto destes autos. Decorrido o prazo acima sem nenhuma manifestação do Ministério Público Federal, expeça-se o necessário solicitando informações atualizadas sobre os débitos tributários, assim como para que este Juízo seja informado acerca de eventual exclusão do contribuinte dos parcelamentos informados. Vindo aos autos nova informação sobre o débito a que se refere este feito, dê-se vista ao MPF. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0003367-24.2007.403.6125 (2007.61.25.003367-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MANOEL OLIVEIRA DE CARVALHO(SP211811 - LUSINAURO BATISTA DO NASCIMENTO) X JADIR FERNANDES DE ANDRADE(SP211811 - LUSINAURO BATISTA DO NASCIMENTO) X ROGERIO SILVA RODRIGUES(SP275060 - TANIA REGINA MEDEIROS FERNANDES)

Da análise dos autos, verifico que a defesa dos réus, devidamente intimada, não se manifestou sobre o interesse na retirada da agenda apreendida especificada na Guia n. 18/2011 (fl. 209), acautelada no depósito deste Juízo, conforme certidão de fl. 438. Diante disso, cumpra-se a determinação contida na sentença de fl. 428/verso, para que a referida agenda seja destruída, nos termos do artigo 278, 5º, inciso V do Provimento 64/2005, não podendo ser remetida à reciclagem. Em face do tempo transcorrido desde a data do trânsito em julgado da sentença sem que os réus manifestassem interesse na restituição dos aparelhos de telefone celular apreendidos e especificados na Guia n. 001/2008 (fl. 155), os quais encontram-se acautelados no depósito deste Juízo, declaro o perdimento deles, e determino sejam destruídos/inutilizados. Decorrido o prazo recursal, comunique-se o servidor desta Subseção Judiciária responsável pelo Depósito Judicial, pelo meio mais célere, com cópia desta decisão, da sentença de fl. 428/verso, e das Guias n. 001/2008 (fl. 155) e 18/2011 (fl. 209), para que providencie a destruição/inutilização da agenda e dos aparelhos de telefone celular nelas especificados, mediante termo, observando-se a cautela pertinente no que se refere à inutilização das respectivas baterias a fim de não prejudicar o meio ambiente. Após, arquivem-se estes autos, anotando-se a baixa na distribuição. Intime-se o advogado constituído do teor deste despacho. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0003755-24.2007.403.6125 (2007.61.25.003755-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X DOMINGOS GOMES PINHO(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E SP274027 - DENIZE GOMES DE SOUZA FREITAS E SP263848 - DERCY VARA NETO)

1. Relatório O Ministério Público Federal ofereceu embargos de declaração da sentença proferida nos presentes autos sob o argumento de que teria havido omissão e contradição quando da fixação da pena. Sustenta o embargante que: quando da fixação da pena, após serem levadas em consideração circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, fixou-se a pena de 2 anos e 1 mês de reclusão atribuindo à pena mínima o percentual de 1/8 para cada circunstância valorada negativamente; que dentre as 8 circunstâncias judiciais previstas no art. 59, 4 foram valoradas negativamente na sentença embargada: culpabilidade, motivos, circunstâncias e conseqüências do delito e que ao final, no dispositivo restou consignado uma pena de 1 ano e 6 meses de reclusão. Desta forma, aponta a contradição entre a pena fixada inicialmente de 2 anos e 1 mês de reclusão e a pena final fixada a menor, em 1 ano e 6 meses de reclusão. Sustenta, por fim, que a omissão consistiria no fato de a sentença não ter respeitado os limites já estabelecidos pelo legislador para fixação da pena, pois afirma que a fração de aumento (1/8) deveria incidir sobre a diferença entre a pena mínima e a máxima e não sobre a pena mínima, como constou da sentença. Requer, desta forma, o acolhimento dos presentes embargos a fim de que a pena seja definitivamente fixada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. É o breve relato do necessário. 2.

Fundamentação Os embargos de declaração estão previstos no art. 382 do Código de Processo Penal brasileiro, in verbis: Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão. Assim, trata-se de instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. No caso em exame, recebo os embargos de declaração das fls. 393/394, uma vez que interpostos tempestivamente. No mérito verifico que assiste razão ao embargante, em parte. Analiso primeiramente a alegação de que haveria contradição na sentença, já que pena calculada na dosimetria difere da pena constante do dispositivo. No presente caso, quando do cálculo da pena, esta foi definitivamente fixada em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, nos seguintes termos: (...) Dessa forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, atribuindo à pena mínima o percentual de 1/8 para cada circunstância valorada negativamente. Inexistem atenuantes ou agravantes. Não há também causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno definitiva a pena. (...) 4.

Dispositivo Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu DOMINGOS GOMES PINHO pelo crime descrito no artigo 334, 1.º, inciso c, Código Penal à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. Como se vê, realmente na parte da dosimetria constou, por equívoco, uma pena diferente daquela constante do dispositivo, havendo a contradição apontada. No entanto e, aqui já analisando a outra questão levantada pelo Ministério Público, na primeira fase de cálculo da pena, considerou-se que algumas circunstâncias eram desfavoráveis ao réu: culpabilidade, motivos, circunstâncias e conseqüências do delito, razão pela qual a pena foi majorada, subjetivamente, utilizando o critério de 1/8 para cada circunstância. Desta forma, por equívoco, foi fixada na parte da dosimetria a pena definitiva em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, quando o correto seria o que constou do dispositivo, 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Isso porque, partindo-se da pena mínima, foi atribuído o percentual de 1/8 para cada uma das quatro circunstâncias desfavoráveis ao réu no presente caso, o que ensejou o aumento da pena mínima (1 ano) em 6 meses, totalizando 1 ano e 6 meses. Neste contexto consigno ser critério subjetivo do juiz a fixação da pena base quando do exame do art. 59 do Código Penal sendo até mesmo desnecessário constar, como ocorreu neste caso, especificamente, a fração utilizada para qualquer aumento, mas não se tratando de cálculo matemático, é possível, como ocorreu na sentença embargada, que qualquer cálculo tenha sido feito a partir da pena mínima, como, aliás consta da jurisprudência trazida por Guilherme de Souza Nucci na obra Individualização da Pena, 4.ª edição, pgs. 188/189: Tribunal de Justiça de Santa Catarina Embora não haja um tabelamento da quantidade de pena que o Juiz deve aditar para cada uma das circunstâncias reputadas desvantajosas (o que não poderia ser diferente em razão do consagrado princípio da individualização da pena) a praxe adotada por esse Areópago Estadual caminha na trilha de que cada circunstância adversa do art. 59 do Estatuto Repressivo é suficiente para elevar a reprimenda na proporção de 1/6 (um sexto) em relação ao mínimo cominado à infração que se analisa (APR n. 2006047525-0, de Blumenau, rel. Dês. Carstens Koler). (Ap. Crim. 2010.068491-7, 2.ª CÂM. Crim., j. 22.02.2011, rel. Sérgio Paladino) E neste mesmo sentido: Processo: 2011.050756-0 (Acórdão) Relator: Ricardo Roesler Origem: Balneário Camboriú Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal Julgado em: 10/07/2012 Juiz Prolator: Gilmar Antônio Conte Classe: Apelação Criminal Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, 2, II, DO CP). ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DO OBJETO FURTADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS PELO RECONHECIMENTO NA FASE POLICIAL E PROVA TESTEMUNHAL. CONCURSO DE PESSOAS EVIDENCIADO. PRINCÍPIO DO LIVRE

CONVENCIMENTO. ART. 155 DO CPP. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. A ausência de apreensão da coisa subtraída e a negativa de autoria, por si, não induzem à absolvição. A comprovação daquelas pode ser aferida por outros meios admitidos em direito, como a palavra da vítima e o reconhecimento pessoal, associados às declarações dos policiais que realizaram o flagrante, especialmente nos casos em que os réus são reincidentes em crimes da mesma natureza. DOSIMETRIA. PENA-BASE MAJORADA EM 1/6. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VÍTIMA AGREDIDA A SOCOS E PONTAPÉS. REINCIDÊNCIA. CRITÉRIO CRESCENTE DE ACORDO COM O NÚMERO DE CONDENAÇÕES. REGIME INICIAL FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. PRECEDENTES. Embora não haja um tabelamento da quantidade de pena que o Juiz deve aditar para cada uma das circunstâncias reputadas desvantajosas - o que não poderia ser diferente em razão do consagrado princípio da individualização da pena - a praxe adotada por esse Areópago Estadual caminha na trilha de que cada circunstância adversa do art. 59 do Estatuto Repressivo é suficiente para elevar a reprimenda na proporção de 1/6 (um sexto) em relação ao mínimo cominado à infração que se analisa (APR n. 2006.047525-0, de Blumenau, Rel. Des. Carstens Khler) (Apelação Criminal n.º 2011.006139-4, de Joinville, Rel. Des. Sérgio Paladino, j. 16.11.2011). O aumento da pena referente à reincidência deve seguir um critério crescente de 1/6, 1/5, 1/4, 1/3, 1/2, conforme o número de condenações transitadas em julgado, dentro do lapso temporal previsto no art. 64 do CP (Apelação Criminal n.º 2012.012914-9, de Araranguá, Rel. Des. Substituto Francisco Oliveira Neto, j. 21.6.2012). (TJSC, Apelação Criminal n. 2011.050756-0, de Balneário Camboriú, rel. Des. Ricardo Roesler, j. 10-07-2012). Assim, repito, a ponderação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma das circunstâncias, o que permite o exercício da discricionariedade vinculada. O que se levou em conta para fixação da pena a partir da mínima foram os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção do crime, informadores do processo de aplicação da pena. Desta forma, reconheço a existência tão-somente da contradição entre o 2.º parágrafo da fl. 387 verso e o constante do dispositivo (último parágrafo da fl. 387 verso). Ante o exposto, o 2.º parágrafo da fl. 387 verso da sentença deve ser alterado para passar a figurar nos seguintes termos: Desta forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, atribuindo à pena mínima o percentual de 1/8 para cada circunstância valorada negativamente. O restante da sentença fica mantido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003834-03.2007.403.6125 (2007.61.25.003834-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X NILSON BATISTA ANGELO X SILVIO APARECIDO CORREIA X VICENTE DE PAULA OLIVEIRA(SP233737 - HILARIO VETORE NETO) X SEBASTIAO PELISSARI X ROBERTO ALVES FERREIRA X AMAURI FIRMINO PEREIRA X MARCIO EMILIO
Antes de deliberar sobre a certidão da fl. 229, tendo em vista que a Carta Precatória expedida para citação do réu Sebastião Pelissari ainda não retornou, abra-se, por ora, vista dos autos ao MPF para que se manifeste sobre a resposta escrita apresentada pelo réu VICENTE DE PAULA OLIVEIRA (fls. 218-222), em especial sobre a conduta atribuída ao réu tipificada no art. 337-A do Código Penal e a aplicação da insignificância penal. Consigno o prazo de 5 dias para que o réu VICENTE DE PAULA OLIVEIRA traga para os autos o endereço completo da testemunha Cleusa Dias Candioto. Sobre as demais provas requeridas, deliberarei oportunamente. Após, voltem-me conclusos. Int.

0003850-54.2007.403.6125 (2007.61.25.003850-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X VANDERLEI ANACLETO RODRIGUES X MARCELO DINIZ LOPES LUNARDI X ANDERSON EDUARDO DE LIMA COURINHO X MARIO SERGIO DOS SANTOS X ONIVALDO GUIMARAES(SP064860 - JOSE MARCOS GUTIERRES E SP161787 - PEDRO ROBERTO PEREIRA) X LUIZ CARLOS MUNHOZ
Ciência às partes da juntada de Cartas Precatórias, para eventual manifestação, no prazo de 3 dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se a audiência designada nos autos. Int.

0002510-92.2008.403.6108 (2008.61.08.002510-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOSE NILTON JACOB(SP079225 - LUIZ ANTONIO DA SILVEIRA FRAZZI)
Cumpridas todas as determinações consignadas na sentença prolatada nos autos, arquivem-se estes autos mediante baixa na distribuição. Int.

0000322-20.2008.403.6111 (2008.61.11.000322-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X APARECIDO SALIM SARQUIS(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP275075 - VIVIANE LOPES GODOY) X FERNANDO RENNO PEREIRA DA CUNHA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP275075 - VIVIANE LOPES GODOY)
Na sentença proferida às fls. 165-169 o réu APARECIDO SALIM MARQUES foi condenado à pena de 2 (dois)

anos e 4 (quatro) meses de reclusão, como incurso na sanção prevista no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Posteriormente, em decorrência da pena aplicada e de o réu ter mais de 70 anos, foi proferida nova sentença declarando extinta a punibilidade dele, consoante o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal e artigo 109, inciso IV, c.c. artigo 109, inciso V e 115, todos do Código Penal. Intimado pessoalmente o réu acima unicamente do teor sentença, ele manifestou desejo de recorrer (fl. 182). Porém, considerando que foi declarada extinta a punibilidade do réu APARECIDO SALIM MARQUES, entendendo que há falta de interesse recursal, motivo pelo qual deixo de receber como recurso de apelação sua manifestação de fl. 182. Em consequência, decorrido o prazo recursal desta decisão, certifique a Secretaria o trânsito em julgado das sentenças proferidas em relação ao réu APARECIDO SALIM MARQUES e cumpram-se as determinações lá contidas. Por outro lado, recebo como Recurso de Apelação da defesa a manifestação do réu FERNANDO RENNÓ PEREIRA DA CUNHA (fl. 184). Intime-se o réu FERNANDO RENNÓ, na pessoa de seu(s) advogado(s), para apresentação de suas razões ao recurso ora recebido. Na seqüência, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação. Após a apresentação das contrarrazões e o cumprimento das determinações consignadas na sentença das fls. 178-179 quanto ao réu APARECIDO SALIM, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe. Int.

0004092-21.2008.403.6111 (2008.61.11.004092-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ISABEL MAGALHAES CEZARIO(SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE E SP277724 - VERA LUCIA FRANCISCATTE FERREIRA E SP293789 - CAMILA DE FATIMA AUGUSTO E SP284692 - MARCELA PEREIRA KARRUM)

Recebo o recurso de apelação interposto, e as razões apresentadas pelo advogado constituído às fls. 347/352. Na seqüência, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação ora recebido. Após a apresentação das contrarrazões pelo Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.

0000679-55.2008.403.6125 (2008.61.25.000679-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X DORIVAL ARCA JUNIOR(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES E SP203132 - VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ E SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA)

Diante do trânsito em julgado da decisão da(s) fl(s). 526-527 que declarou extinta a punibilidade do réu, comuniquem-se os órgãos de estatística criminal (IIRGD e DPF) e encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes. Após, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0000955-86.2008.403.6125 (2008.61.25.000955-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X OLIVIER MICARELI(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO) X JOSE EDUARDO POZZA(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X WADI ASSAF(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X GERALDO FIORUCI(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA)

Remetam-se estes autos ao Setor de Distribuição para anotação da sentença de extinção da punibilidade do réu OLIVIER MICARELI (fl. 933). Recebo o(s) Recurso(s) de Apelação interposto(s) pelo(s) réu(s) JOSÉ EDUARDO POZZA, WADI ASSAF e GERALDO FIORUCI (fl. 1160). Intimem-se os referidos réus, na pessoa de seu advogado constituído, para apresentarem suas razões ao recurso ora recebido, no prazo de 8 dias, na forma do art. 600 do CPP. Na seqüência, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação. Após a intimação dos réus do teor da sentença e a apresentação das contrarrazões pelo órgão ministerial, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe. Int.

0001727-49.2008.403.6125 (2008.61.25.001727-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X RODRIGO TADEU AMARO X JOSE LUIZ BUENO(SP254261 - DANIEL ALEXANDRE COELHO)

Esgotadas as possibilidades de tentativa de citação pessoal do réu RODRIGO TADEU AMARO, defiro o requerido pelo órgão ministerial à fl. 167 e determino a expedição de edital de citação e intimação, com o prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no art. 361 do Código de Processo Penal, a fim de que responda à acusação formulada pelo Ministério Público Federal, por escrito, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias poderão ser substituídas por declarações escritas) e requerendo sua intimação, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal). Após a juntada da(s) resposta(s) ou se transcorrido in

albis o prazo concedido, voltem-me conclusos para deliberação sobre a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação ao réu RODRIGO, como requerido à fl. 167, e designação de audiência de instrução e julgamento quanto ao réu JOSÉ LUIZ BUENO (que foi regularmente citado e já apresentou resposta escrita).

0002859-44.2008.403.6125 (2008.61.25.002859-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0003359-13.2008.403.6125 (2008.61.25.003359-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ADENILSO DA SILVA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X ANDERSON ALEXANDRE TORMES X EDSON LUIS CHICOSKI(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X JAIME PEREIRA DA SILVA FILHO X LEANDRO DE LIMA DA SILVA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X LUIZ FERNANDO FRASSAN X ROBERTO MONTEIRO(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES E SP203132 - VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ E SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA)

1. Relatório EDSON LUIS CHICOSKI, ADENILSON DA SILVA, LUIZ FERNANDO FRASSAN, ROBERTO MONTEIRO, LEANDRO DE LIMA DA SILVA, JAIME PEREIRA DA SILVA FILHO e ANDERSON ALEXANDRE TORMES, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, dos delitos descritos nos artigos 333 e 334 caput, nos termos dos artigos 29 e 69 do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que no dia 28 de outubro de 2008, no período matutino em horário indeterminado, no município de Manduri-SP., os denunciados iludiram o pagamento de impostos devidos pela entrada de mercadorias no país e ofereceram vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a omitir ato de ofício. Consta, ainda, que policiais militares, em atendimento a denúncia, encaminharam-se até as proximidades da Fazenda Touro, onde realizaram a abordagem dos veículos GM/Montana conduzida pelo réu Anderson e do Fiat/Fiorino conduzido pelo réu Roberto. Nesta oportunidade um veículo Ford Mondeo evadiu-se do local. Segundo a denúncia, neste momento, devido a abordagem os acusados Anderson e Roberto ofereceram a quantia de R\$ 1.000,00 a cada policial, a fim de que estes os liberassem, juntamente com os veículos que continham em seus interiores pacotes de cigarros advindos do Paraguai sem documentação fiscal alguma. A denúncia ainda descreve que: Ofertado o suborno, os policiais militares, simulando terem aceito a proposta, pediram mais dinheiro. Assim, Roberto efetuou ligação telefônica para os batedores que iam mais a frente, os quais, minutos após, apareceram no local conduzindo o veículo VW/Gol, cor preta. Tratava-se de Jaime Pereira da Silva Filho e Leandro de Lima da Silva, que ofereceram mais R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos policiais para que fossem liberados. Receberam, na ocasião, voz de prisão. Cabe ressaltar que, apesar de Jaime e Leandro não transportarem mercadorias, agiam em unidade de desígnios com o restante do grupo, mormente incumbidos de antever e alertar os demais acerca de eventuais autoridades encontrados no percurso do grupo. Roberto e Anderson informaram, ainda, que o grupo coordenava outro veículo, o FIAT/Fiorino de cor branca, carregado com pacotes de cigarros na cidade de Manduri/SP. De posse da informação, policiais militares, na mesma data, dirigiram-se até a cidade de Manduri/SP, onde localizaram o veículo, os cigarros e o seu condutor, Adenilso da Silva, o qual também recebeu voz de prisão. O veículo FORD/Mondeo, outrora mencionado, conduzido por Edson Luis Chicoski, abordado, na mesma data, nas proximidades da cidade de Bernardino de Campos/SP, também continha grande quantidade de pacotes de cigarro. Encaminhados ao local da primeira abordagem, os denunciados Edson Luis Chicoski, Adenilso da Silva, Roberto Monteiro, Jaime Pereira da Silva Filho, Anderson Alexandre Tormes e Leandro de Lima da Silva ofereceram mais dinheiro aos milicianos que a aceitaram. Jaime Pereira da Silva Filho então, em nome do grupo, ligou de seu telefone celular para Luiz Fernando Frassan, um dos destinatários da mercadoria apreendida, a fim de que trouxesse mais dinheiro. Luiz Fernando, atendendo ao pedido de Jaime, compareceu ao local, conduzindo um veículo VW/Saveiro, cor preta e entregou a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) aos policiais, recebendo voz de prisão, logo em seguida. O oferecimento e entregas de quantias, como acima descrito, tinha como finalidade determinar a omissão de ato de ofício dos policiais militares, consistente na apreensão da mercadoria descaminhada e prisão em flagrante dos responsáveis pela mesma. O valor total de tributos iludidos por Adenilso da Silva, Roberto Monteiro, Jaime Pereira da Silva Filho, Leandro de Lima da Silva, Anderson Alexandre Tormes e Luiz Fernando Frassan foi estimado em R\$ 42.226,93 (quarenta e dois mil e duzentos e vinte e seis reais e noventa e três centavos) (fl. 193). E por Edson Luis Chicoski foi estimado em R\$ 12.883,13 (doze mil e oitocentos e oitenta e três reais e treze centavos) - fls. 217 verso/218 verso. Do inquérito policial consta o Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/19), os Autos de Exibição e Apreensão dos veículos e dos cigarros, bem como de outros itens como dinheiro e cheques que estavam no interior dos veículos (fls. 21/36). Os Demonstrativos Presumidos de Tributos encontram-se às fls. 191/201. O recebimento da denúncia ocorreu em 16 de abril de 2009 (fl. 220). Às fls. 224/225, 229, 233/239, 243, 247, 251 e 255/257 foram juntadas cópias das decisões que deferiram

a liberdade provisória aos réus Jaime, Leandro, Adenilso, Roberto, Anderson, Edson e Luiz Fernando, mediante fiança. A defesa dos réus foi apresentada às fls. 286/288 (Edson, Adenilso, Roberto e Anderson), às fls. 289/291 (Luiz Fernando, com três testemunhas) e às fls. 292/294 (réus Jaime e Leandro com mais três testemunhas). Dando continuidade à ação penal foram deprecadas as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 352). Os depoimentos foram colhidos no juízo deprecado, como se vê das fls. 369/370, 385 e 389. Às fls. 395/398 encontra-se cópia da decisão que deferiu a restituição do veículo Ford Mondeo em caráter definitivo. Os depoimentos das testemunhas arroladas pelas defesas também foram deprecados, mas foram colhidos por meio audiovisual (fls. 414/416, 432/435 e 458/460). Após ter sido designada audiência de instrução e julgamento, veio aos autos a notícia de que o réu Anderson havia falecido (fl. 480). Também não pode ser efetivada a intimação do acusado Edson por ter mudado de endereço. Em razão destes fatos foi determinada a expedição de ofício ao CRI solicitando cópia de eventual certidão de óbito do denunciado Anderson bem como foi dado prazo à defesa do réu Edson a fim de manifestar-se sobre sua não localização (fl. 488). A certidão de óbito do réu Anderson Alexandre Tormes foi juntada à fl. 507. Neste juízo foi então realizada a audiência de instrução e julgamento onde foram colhidos os interrogatórios dos réus Adenilso, Luiz Fernando, Roberto e Leandro. O réu Edson não foi encontrado, razão pela qual foi decretada sua revelia. Neste ato a defesa ainda informou o falecimento do acusado Jaime, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício ao CRI de São Luis, Maranhão, a fim de confirmar a morte do referido acusado (fls. 507/517). Após respostas negativas do CRI de São Luis e diante das notícias trazidas aos autos de que o réu Jaime teria morrido no município de São José de Ribamar, ao CRI desta última cidade foi expedido novo ofício, o que ocasionou o envio da certidão de óbito juntada à fl. 578 que confirmou o falecimento do réu Jaime Pereira da Silva Filho. As alegações finais foram oferecidas de forma oral durante a audiência. O representante do Ministério Público Federal, de início, requereu a extinção da punibilidade do réu Jaime, se comprovado seu falecimento. No mais afirmou que quanto ao delito de contrabando a materialidade vem comprovada pelo Auto de exibição e apreensão bem como pela estimativa dos tributos trazidos aos autos. Quanto a autoria disse que com exceção de Leandro e Luiz Fernando, os outros confessaram, na fase policial, na presença de advogado, a prática do crime de contrabando. Lembrou que em juízo o réu Adenilso foi categórico em reconhecer a prática do delito de contrabando dizendo que todos os demais réus estavam envolvidos, viajando a mando de Jaime, com exceção de Edson e Leandro. O MPF também acrescentou que o acusado Roberto confirmou que viajava a mando de Jaime e que Leandro, embora estivesse de carona, tinha conhecimento da existência dos cigarros. Lembrou também que Leandro já respondeu a outros três processos de contrabando, dois em Campo Mourão e um em Londrina. Quanto a Edson, afirmou que embora de início pudesse parecer que estava agindo de forma isolada, Roberto acabou confirmando que ele igualmente trazia os cigarros a mando de Jaime. Ainda quanto a Edson o MPF lembrou que apesar de os tributos sonegados em decorrência dos cigarros que ele trazia pudessem ser de valor menor, o que se leva em conta no presente caso é que os réus agiram em conjunto e, por isso, os valores dos tributos sonegados por todos devem ser somados. Requer, ante o exposto, e tendo em conta que os depoimentos dos policiais foram no mesmo sentido, a condenação dos réus pelo crime descrito no art. 334 do CP, com exceção de Luiz Fernando, que parece ter sido chamado para auxiliar apenas financeiramente em suposto pagamento que seria feito aos policiais, não havendo, quanto a ele, prova da prática do crime definido no art. 334 do CP. Quanto a corrupção ativa o membro do MPF requer a condenação somente do acusado Roberto, já que Anderson faleceu. Já quanto aos demais réus, sustenta que foram levados a fazer a oferta pelos próprios policiais, não havendo provas para a condenação. Lembrou, por fim, que Adenilso já foi condenado na comarca de Cascavel no feito n. 2009.70.05.000862-0, mas não há notícias de ter havido ainda trânsito em julgado da condenação. Em suma o MPF requer a condenação pelo crime de contrabando dos réus Roberto, Leandro, Adenilso e Edson e, quanto ao crime de corrupção, a condenação apenas do acusado Roberto. A defesa, por sua vez, também apresentou alegações finais orais, oportunidade em que negou a prática pelos réus do delito descrito no artigo 333 do CP e, quanto ao crime descrito no artigo 334, afirmou que o réu Luiz Fernando não estava no local dos fatos e não estava transportando mercadorias contrabandeadas. Quanto aos demais acusados, alegou que não tinham ciência do que transportavam, razão pela qual requer a aplicação das atenuantes cabíveis na hipótese de sentença condenatória. A defesa se reportou ainda aos argumentos já apresentadas em todas as defesas já trazidas aos autos. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação De início consigno que ficou comprovado nos autos que dois réus, Anderson Alexandre Tormes e Jaime Pereira da Silva Filho faleceram no curso da ação, como se vê das certidões de óbito juntadas às fls. 507 e 578. Assim, quanto a eles, deve ser EXTINTA A PUNIBILIDADE nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c. o artigo 62 do Código Processo Penal. Passo a analisar a presente ação em relação aos demais réus: Edson Luis Chicoski, Adenilso da Silva, Luiz Fernando Frassan, Roberto Monteiro e Leandro de Lima da Silva. A materialidade restou demonstrada pelos Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 22/25) e pelo Demonstrativo Presumido de Tributos (fls. 191/201). Quanto a autoria observo que as provas dos fatos foi produzida inicialmente na fase policial por meio dos depoimentos dos policiais que realizaram a apreensão dos veículos e das mercadorias. Eles relataram os fatos tais como descritos na denúncia esclarecendo que receberam uma denúncia pelo telefone 190 da Polícia Militar, noticiando a existência de veículos nas proximidades da denominada Fazenda Touro, no município de Manduri-SP, que poderiam estar furtando material elétrico. Disseram que quando chegaram ao local surpreenderam os veículos carregados de

cigarros, como foi então relatado na peça acusatória. Disseram, portanto, que ao chegarem no local havia três veículos, uma Montana, um Fiat/Fiorino e um Ford/Mondeo, tendo este último se evadido no mesmo momento. Os policiais ainda detalharam que ao darem voz de prisão aos outros dois condutores, Anderson e Roberto, estes passaram a lhes oferecer dinheiro, R\$ 1.000,00 para cada policiais, inclusive mostrando o volume de notas. Os policiais então relataram que aceitaram o jogo a fim de conseguirem chegar aos demais réus. Os fatos que os policiais passaram a descrever daí por diante são os mesmos descritos exaustivamente na denúncia, ou seja, que o réu Roberto entrou em contato com o batedor por telefone, tendo chegado a seguir o acusado Jaime, acompanhado de Leandro, em um veículo Gol, de cor preta, que igualmente ofereceram dinheiro aos policiais; que Roberto e Anderson avisaram aos policiais que mais uma pessoa viajava com eles em outra Fiorino que havia quebrado e que se encontrava na cidade de Manduri em uma oficina para conserto; que outros policiais para lá se dirigiram e prenderam o condutor Adenilso, pois o carro igualmente estava lotado com cigarros estrangeiros; que outros policiais também localizaram o Ford/Mondeo que havia se evadido e prenderam seu motorista, o acusado Edson, que todos os réus foram levados ao mesmo local da primeira apreensão, quando então todos ofereceram mais dinheiro aos policiais, razão pela qual o acusado Jaime telefonou para o acusado Luis Fernando a fim de que este trouxesse dinheiro para um acordo com os policiais; que quarenta minutos depois chegou ao local o acusado Luis Fernando, que igualmente foi preso (fls. 02/05 e 07/10). Já os réus, quando foram presos, afirmaram em seus interrogatórios, em síntese, que: Roberto: foi contratado por Jaime para o transporte dos cigarros e recebeu o veículo Fiat/Fiorino já carregado; que receberia R\$ 200,00 pelo serviço, que viajava com os veículos Fiat/Fiorino conduzido por Adenilso e Montana conduzido por Anderson, ambos carregados também de cigarros; que Jaime seguia no Gol de cor preta como batedor e estava acompanhado de Leandro; que conheceu Edson, que conduzia o veículo Mondeo, que igualmente transportava cigarros e a partir deste momento passaram a viajar juntos; que quando foi abordado pelos policiais chegou a perguntar se havia uma forma de entrar em acordo para serem liberados (fls. 13/14). Luiz Fernando: é amigo de Jaime e recebeu um telefonema dele no dia dos fatos pedindo dinheiro (seis mil reais) para fazer um acordo; que Jaime não disse que tipo de acordo seria ou com quem seria; que quando chegou ao local indicado por Jaime viu os policiais que acabaram o detendo juntamente com Jaime; que os policiais alegaram que eles estavam sendo presos por suborno e transporte ilegal de cigarros (fl. 15). Adenilso: se ofereceu para trazer cigarros para Jaime, que já conhecia; que levaria os cigarros da cidade Santa Terezinha/PR a São Paulo-SP; que recebeu o veículo Fiat/Fiorino já carregado e receberia R\$ 200,00 pelo transporte; que viajava com mais dois carros, outra Fiorino conduzida por Roberto e uma Montana conduzida por Anderson, ambas transportando cigarros; que Jaime ia à frente como batedor acompanhado de outro indivíduo; que seu carro quebrou e parou para consertá-lo em Manduri, onde chegaram três policiais militares que viram a carga de cigarros e o prenderam; que sabe dizer que o condutor do veículo Mondeo parou para conversar com um dos outros motoristas em um posto de gasolina e passou a acompanhá-los na viagem (fl. 16); Edson: foi contratado por uma pessoa que conhece como Ramon para transportar cigarros do Paraguai para São Paulo-SP em um veículo Mondeo; que o veículo lhe foi entregue em Foz do Iguaçu-PR; que em um posto de combustível em Campo Mourão, pelo que se recorda, encontrou com outros três veículos, duas Fiorinos e uma Montana, que também transportavam mercadorias; que após conversar com um dos motoristas, Roberto, decidiu acompanhá-los na viagem; que Jaime seguia à frente como batedor; que um dos veículos (Fiorino) quebrou e foi para o conserto; que em uma estrada de terra, policiais abordaram a outra Fiorino bem como a Montana; que como também estava no local, seguiu para Manduri e, posteriormente, já em Bernardino de Campos, foi também abordado pela polícia (fl. 17). Leandro: viajava de carona com Jaime, de Foz do Iguaçu-PR para São Paulo; que seguiam à frente de três veículos, duas Fiorino e uma Montana, que transportavam cigarros para Jaime; que um dos veículos quebrou e parou, quando então outro motorista ligou para Jaime e avisou que ele deveria comparecer no local em que eles estavam já que policiais o haviam abordado; que Jaime conversou com os policiais que disseram que o valor seria dez mil reais para conversar; que Jaime ligou para um amigo para que ele trouxesse cinco mil reais e que quando esta pessoa chegou com o dinheiro todos foram presos (fl. 19). Embora Anderson e Jaime tenham falecido no curso da ação penal, é necessário avaliar o que foi por eles dito na fase policial a fim de aferir a participação dos demais réus nos fatos descritos na denúncia. Anderson afirmou que Jaime o contratou para transportar cigarros de Santa Terezinha-PR até São Paulo-SP; que Jaime pagaria para ele R\$ 200,00 e teria que levar o carro de volta a Santa Terezinha; que o carro já lhe foi entregue pronto; que a na viagem havia mais dois veículos: um Fiat/Fiorino conduzido por Roberto e outro Fiat/Fiorino conduzido por Adenilso; que Jaime seguia à frente como batedor, acompanhado por um indivíduo; que a Fiorino de Adenilso quebrou e ele parou para consertá-la; que como não conheciam a região, se esconderam próximos à pista para esperar Adenilso; que Edson, que trazia também cigarros do Paraguai, mas para outro contratante, passou a acompanhá-los na viagem; que quando foram abordados pelos policiais, Edson se evadiu; que chegou a perguntar aos policiais o que ia acontecer com eles e se poderiam entrar em um acordo (fl. 18). Jaime: é proprietário dos três veículos apreendidos, dois Fiat/Fiorino e uma Montana; que sempre foi sacoleiro; que comprou dezessete mil e quinhentos reais em cigarros paraguaios; que pediu para três pessoas, que preferem não declinar os nomes, trazerem os cigarros; que foi para o Paraguai e trouxe seu conhecido Leandro do Paraguai; que Adenilso conduzia uma das Fiorino; que Roberto conduzia a outra Fiorino e Anderson conduzia a Montana, todas transportando cigarros; que não conhece o motorista do veículo

Mondeo ou o que ele trazia; que se encontrava na oficina onde um dos carros estava sendo consertado quando recebeu um telefonema de Anderson, que lhe disse que policiais o haviam interceptado e queriam mais cinco mil reais para liberá-los; que chegou ao local sem esta quantia, mas diante da exigência dos policiais, de que queriam mais dinheiro, ligou para seu conhecido, Luis Fernando, de Santa Cruz do Rio Pardo-SP., pedindo a quantia exigida; que Fernando chegou cerca de uma hora depois e todos foram então presos (fls. 11/12). Ouvidos em juízo, os policiais apresentaram a mesma versão já apresentada na fase policial e minuciosamente descrita na denúncia (fls. 369/370). O policial ouvido à fl. 385 descreveu a apreensão do veículo Mondeo, pois só participou da prisão do condutor deste veículo, o qual, entretanto, não se recordou o nome, dizendo que achava que se tratava do réu Adenilso. O outro policial, ouvido à fl. 389 também só participou da apreensão do veículo Mondeo. Afirmou que após acionados iniciaram perseguição do referido carro em um estrada de terra e acabaram prendendo seu condutor, que havia fugido do veículo e encontrava-se nas proximidades, a pé (fl. 389). Em juízo foram ouvidos os réus Adenilso, Leandro, Luis Fernando e Roberto, já que o acusado Edson não foi localizado, sendo revel. Adenilso disse de início que o pneu de seu veículo furou, então parou para consertá-lo. Nesta oportunidade continuaram viagem os réus Anderson, Roberto e Edson. Relatou que enquanto estava na oficina, juntamente com Jair, este recebeu um telefonema de Anderson pedindo dinheiro para dar aos policiais que o tinham interceptado. Afirmou que Jair saiu em seguida e, depois, os policiais chegaram na oficina perguntando se ele tinha mais dinheiro e, diante de sua resposta negativa, acabou preso e levado para onde estavam os outros réus. Admitiu que saíram de Santa Terezinha-PR contratados por Jair (que esclareceu ser Jaime). Afirmou também que: Jaime não era batedor, só o ajudava nos problemas que seu carro teve. Disse que Edson saiu com eles de Santa Terezinha, embora contratado por outra pessoa que não Jaime; que receberia R\$ 200,00 pelo transporte; que o carro era de Jaime e o combustível pago por Jaime também; que Jaime o buscou em Foz do Iguaçu-PR, onde mora, e o levou para Santa Terezinha para pegar o outro veículo, a Fiorino já carregada; que conhece Roberto e Anderson; já foi processado pelo crime descrito no artigo 334 em Cascavel-PR, no qual cumpriu as condições da suspensão condicional do processo; acha que Leandro estava indo comprar uma moto em São Paulo (fl. 517). Roberto, por sua vez, negou ter oferecido dinheiro aos policiais. Disse que foi contratado por Jaime para o transporte dos cigarros; que os carros eram de Jaime, pegou o carro em um depósito em Foz do Iguaçu-PR., já carregado; que Jaime viajava junto, mas não como batedor; que uns dos veículos estragou; que os policiais o abordaram e o algemaram; em seguida os policiais foram conversar com Anderson; que após uma conversa o tiraram da viatura e perguntaram quanto de dinheiro eles tinham; que a conversa inicial foi com Anderson; que Anderson ligou para Jaime e este voltou ao local, quando então os policiais cada vez mais pediam mais dinheiro; que Jaime ligou para Luis Fernando para pedir mais dinheiro; que somente viu Edson quando estavam todos presos; que encontrou Edson no meio do caminho porque ele tinha saído antes para a viagem; que os cigarros que Edson trazia eram também para Jaime; que conhece Leandro e Adenilso; que Leandro ia de carona para comprar um moto em São Paulo, que por ser moto táxi na ponte da amizade, conhece Jaime; que receberia R\$ 300,00 pelo transporte; que não conhecia Luis Fernando; que nem sabe seu envolvimento nos fatos, que Leandro estava de carona para ir a São Paulo comprar a moto, mas sabia que todos levavam cigarros. Perguntado pela defesa, acha que Jaime foi pressionado pelos policiais para dar dinheiro, por isso entrou em contato com Luis Fernando (fl. 517). O acusado Leandro afirmou que estava com Jaime e que saíram de Foz do Iguaçu-PR; que conhece Jaime, pois ele era seu vizinho, sabia que o grupo estava levando cigarros, mas estava de carona com Jaime, pois tinha interesse em adquirir uma moto em São Paulo e poderia trazê-la na Fiorino de Jaime na volta a Foz do Iguaçu-PR; que quando chegaram próximos a Cerqueira César Roberto ligou para Jaime avisando que alguns policiais o haviam interceptado e estavam exigindo dinheiro; que chegando onde estavam os policiais estes continuaram pedindo dinheiro; que nega que ele ou Jaime tenham oferecido dinheiro aos policiais, estes é que pediam e pediam R\$ 10.000,00; que Jaime ligou para Luis Fernando pedindo dinheiro; que não conhecia Luis Fernando até então; que conhecia Roberto e Adenilso; que Jaime acompanhava o transporte das mercadorias nos outros carros; que encontraram Edson no caminho, que Edson estava com mercadorias, mas acha que não eram para Jaime; não viu Edson em Foz do Iguaçu-PR; que acha que Edson levava cigarros para ele mesmo, não era para Jaime; que se envolveu em outros delitos depois dos fatos descritos nesta ação penal duas delas decorrentes do transporte de cigarros para Jaime (fl. 517). Por fim foi ouvido o réu Luis Fernando que relatou que conhece Jaime porque quando tinha um bar, comprava dele algumas caixas de cigarros para vender neste estabelecimento; que no dia dos fatos Jaime ligou e pediu R\$ 6.000,00 e como sabe que ele é gente boa levou o dinheiro; que quando chegou na estrada de terra indicada, o policial perguntou se ele tinha trazido o dinheiro e assim que entregou o dinheiro os policiais mostraram os demais réus já algemados; que Jaime disse que o dinheiro era para dar aos policiais que estavam exigindo para um acordo e como sabia que Jaime era gente boa quis ajudá-lo (fl. 517). As testemunhas arroladas pela defesa e ouvidas por meio audiovisual nos juízos deprecados não presenciaram os fatos e pouco esclareceram a este respeito. Por elas foi dito, em síntese, que: não sabe o motivo de ter sido arrolado como testemunha, pois não conhece nenhum dos réus (fl. 414); conhece Jaime como comerciante já que ele sempre se hospedava no hotel em que ele, testemunha, trabalhava, em São Paulo (Hotel Copacabana), que nada sabe que o desabone, sabe que ele é comerciante por causa da ficha que ele preencheu no hotel; que Jaime dizia que vinha do Maranhão, sabe que ele fazia compras, mas não sabe o que ele comprava, pois o hotel ficava em Santa Ifigênia,

perto da Rua 25 de março (fl. 434); conhece o réu Luis Fernando e o tem como pessoa boa e trabalhadora, até mesmo porque há cinco anos mora próxima a este réu (fl. 459); conhece Luis Fernando há dois anos e meio, sabe que ele trabalha como construtor e nos finais de semana ele frequenta seu bar na companhia de pedreiros e ignora qualquer envolvimento dele com fatos criminosos (fl. 460). Dos elementos colhidos nos autos pode-se perceber claramente que não há controvérsia em boa parte dos fatos descritos na denúncia. Está claro e ficou comprovado que o réu Adenilso se dirigiu a uma oficina na cidade de Manduri-SP em razão de problemas com o veículo que dirigia, um Fiat/Fiorino, não havendo discussão também a respeito do fato deste último veículo estar transportando diversas caixas de cigarros estrangeiros. Não restou dúvidas também que em razão de Adenilso estar viajando em juntamente com os acusados Roberto, Anderson, Edson, Jaime e Leandro, estes dois últimos o acompanharam na oficina mecânica, enquanto os outros (Roberto, Anderson e Edson) buscaram um local mais reservado, uma estrada de terra próxima à rodovia, para aguardarem o conserto do carro de Adenilso. Justamente por se tratar de uma estrada de terra, próxima a algumas fazendas, a presença dos veículos levantou suspeitas em algum morador, que acionou a polícia, via 190, que compareceu no local e percebeu tratar-se de contrabando de cigarros advindos do Paraguai. Os réus confirmaram os fatos até o momento relatados, o que condiz com a versão apresentada pelos policiais. Tanto os carros dirigidos por Adenilso, como por Roberto e Anderson, continham em seu interior os cigarros apreendidos. Os três réus admitiram que faziam o transporte a mando do acusado Jaime. Desta forma, restou comprovada a prática do crime descrito no art. 334 do Código Penal pelos réus Adenilso, Roberto e Anderson. Quanto ao acusado Edson, julgo plenamente demonstrada a prática, por ele, do mesmo crime de contrabando. Isso porque o veículo que ele conduzia igualmente estava carregado de cigarros contrabandeados e sua versão, de que viajava com os demais réus, mas sem vínculo algum com eles, não ficou evidenciada nos autos. Neste contexto há o depoimento do réu Roberto que sem demonstrar hesitação, disse em seu interrogatório judicial que encontrou o acusado Edson no meio do caminho mas porque ele havia saído de Foz do Iguaçu-PR e que ele também trazia os cigarros para Jaime (fl. 517). O acusado Adenilso, por sua vez, já disse que Edson viajava para outro contratante, mas que todos saíram juntos de Santa Terezinha-PR rumo a São Paulo (fl. 517). De qualquer forma, se o réu Edson saiu antes para a viagem ou se saiu no mesmo momento que os demais réus, o certo é que agia da mesma forma que os demais envolvidos, estando inclusive esperando o conserto do carro de Adenilso na estrada de terra com os denunciados Roberto e Anderson. Desta forma, não é crível que Edson estivesse viajando ao acaso com os outros réus e, mesmo assim, interrompesse sua viagem para esperar, em local ermo, por outro motorista que mal conhecia. Desta forma entendo que sua conduta deve ser analisada em conjunto com os demais réus até mesmo porque, de certa forma, também prestava apoio aos demais envolvidos e era auxiliado pela escolta de Jaime. Por outro lado, o mesmo raciocínio deve ser feito em relação ao acusado Leandro. Isso porque ele viajava no mesmo carro que o falecido réu Jaime, que não levava produtos, mas era o verdadeiro proprietário dos cigarros e agia como batedor dos demais carros, avisando sobre fiscalizações e prestando auxílio para que a viagem tivesse êxito, já que foi demonstrado que ele estava com o acusado Adenilso ajudando no conserto do carro. Além disso, foi a ele que os réus Roberto e Anderson se portaram quando foram presos. O próprio réu Leandro admitiu saber sobre o objetivo da viagem de Jaime e, ainda que a sua intenção fosse adquirir uma moto em São Paulo, o que o teria levado a pedir carona a Jaime, não há como negar que ele sabia que os crimes estavam sendo cometidos pelos demais e também prestava sua parcela de auxílio, pois além de ser mais um membro da equipe de viagem, estava com Jaime na oficina onde estava sendo consertado o carro conduzido por Adenilso e compareceu também com Jaime na estrada de terra onde estavam os policiais, atendendo ao chamado dos acusados Roberto e Anderson. Como se vê, a situação seria diversa se Leandro se tratasse de simples caronista, que não tinha conhecimento do transporte ilegal que Jaime comandava. Mas não é o que ocorreu no caso dos autos, pelos motivos antes expostos, até mesmo porque Leandro já apresentou envolvimento em outros processos pelo delito de contrabando, como ele mesmo afirmou em seu interrogatório e, mesmo assim, não procurou evitar participar dos fatos descritos na denúncia. Sua conduta, desta forma, compara-se a do acusado Jaime, como batedor dos outros veículos, ainda que sem exercer a liderança do grupo, como ocorreu com aquele falecido acusado. Concluindo, restou comprovada a prática do crime descrito no art. 334 do Código Penal também pelos réus Edson e Leandro. No entanto, no que diz respeito ao acusado Luis Fernando, observo que não foi apontado por nenhum réu como integrante da viagem naquela oportunidade ou destinatário de qualquer parte da carga de cigarros. Todos foram unânimes em afirmar que ele compareceu ao local após o telefonema de Jaime, seu conhecido, que lhe pedia dinheiro. Não se pode negar que ele aceitou ir até uma estrada de terra, portando considerável quantia em dinheiro, sabendo que Jaime, embora seja por ele considerado boa pessoa, é também por ele conhecido como vendedor de cigarros contrabandeados. Mas sua conduta, embora reprovável, não é suficiente para condená-lo pelo crime de contrabando. Por outro lado, quanto ao crime descrito no art. 333 do Código Penal, esclareço de início que tanto o réu Roberto como o réu Anderson, já falecido, admitiram, na fase do inquérito, que perguntaram aos policiais se não havia como fazer um acordo, para serem liberados (fls. 13/14 e 18). Embora o acusado Roberto tenha buscado afirmar em juízo que a conversa com os policiais foi tão-somente com o réu Anderson, falecido e não ouvido em juízo, sua versão foi contradita pelos demais depoimentos, pois os policiais disseram que ambos lhe ofereceram a quantia de R\$ 1.000,00 (fls. 02/05, 07/10 e 369/370) e Leandro, também em juízo, disse que Roberto ligou para Jaime avisando que alguns policiais o haviam interceptado e estavam exigindo

dinheiro (fl. 517). Embora na fase policial Jaime tenha dito que quem lhe telefonou foi Anderson, não foi ouvido em juízo para confirmar o que alegou. Além disso, Roberto e Anderson foram os primeiros a serem pegos pelos policiais, não sendo crível que Roberto tenha permanecido preso no carro da polícia enquanto apenas Anderson lhes oferecia dinheiro, até mesmo porque os policiais negam este fato e nenhum daqueles dois réus apresentou esta versão quando ouvidos na fase policial. Desta forma, está configurado o crime descrito no artigo 333 do Código Penal em relação ao acusado Roberto, já que Anderson já faleceu. No entanto, após o oferecimento do dinheiro por Roberto e Anderson aos policiais, estes admitiram que fingiram aceitar o jogo para chegarem ao demais réus, o que impede a prática do crime deste momento em diante. Isso porque embora o crime de corrupção ativa seja delito formal, ou seja, não exija o efetivo recebimento do suborno para sua consumação, bastando a oferta e promessa da vantagem indevida, no presente caso a ação ou omissão dos policiais tornou impossível a consumação do crime, pois após a primeira oferta feita pelos réus Anderson e Roberto, eles passaram a induzir a ação criminosa, como por eles mesmos admitido. Como relatado pelos policiais e mesmo pelos réus, depois do oferecimento de dinheiro pelos acusados Roberto e Anderson, os policiais passaram a intencionalmente exigir mais dinheiro com a única finalidade de identificarem os demais envolvidos. Diante da exigência de mais dinheiro, um réu foi entrando em contato com outros, que foram chegando ao local com valores mais altos. Houve claramente a instigação, o induzimento dos policiais, com absoluta impossibilidade de consumação do delito. Assim, quanto ao crime descrito no art. 333 do Código Penal, a condenação se impõe tão-somente ao réu Roberto Monteiro. Finalizando, no presente caso, quanto ao crime descrito no art. 334 do Código Penal o dolo configurou-se para os réus Edson, Adenilso, Roberto e Leandro pela consciência da ilicitude da conduta e pelo intuito de lesar o fisco mediante o não pagamento do tributo devido. Quanto ao crime descrito no art. 333 do Código Penal o dolo configurou-se para o réu Roberto pela consciência e vontade de oferecer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo omitir ato de ofício.

3. Dosimetria da pena Réu Edson Luis Chicoski No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado consta dos autos, às fls. 300, 312/313, 326/327, 538/539 e 547/548, que ele possui mais três envolvimento em feitos criminais na Justiça Federal de Sorocaba-SP, de Assis-SP e de Cascavel-PR, todos pelo delito descrito no art. 334 do CP. Não há, entretanto, nos autos, notícias de eventuais condenações sofridas. Tais fatos não servem, portanto, para concluir por maus antecedentes, mas não há como negar que sua situação deve ser tratada diferentemente de outros réus que respondem a uma única ação penal, sobretudo porque ele responde, repito, a mais três feitos pelo mesmo tipo de crime. Assim, concluo que sua pena deve ficar pouco acima do mínimo legal. Os motivos e circunstâncias do crime não saíram da normalidade. As consequências do delito são inerentes ao tipo. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Dessa forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal, na forma acima fundamentada, em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Inexistem atenuantes ou agravantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva a pena em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão ao réu Edson Luis Chicoski. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois não há notícias de que seja o réu reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. As circunstâncias que elevaram a pena acima do mínimo legal não impedem a fixação deste regime. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade pelo mesmo espaço de tempo da condenação, em favor de entidade a ser indicada pelo juízo da Execução, correspondendo cada hora de tarefa gratuita a um dia de condenação, nos termos do artigo 46, 3.º, do Código Penal; 2) a prestação pecuniária de cinco salários mínimos a serem pagos um por mês à entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais.

Réu Adenilso da Silva No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado consta dos autos, às fls. 314, 330, 351 e 540/541, que ele se envolveu em outro em feito criminal, na Justiça Federal de Cascavel-PR, pelo delito descrito no art. 334 do CP, mas os autos foram arquivados em 2002 a pedido do Ministério Público Federal como pude constatar em consulta feita ao sistema processual. Tal fato não serve, portanto, para concluir por maus antecedentes ou aumento de pena. Os motivos e circunstâncias do crime não saíram da normalidade. As consequências do delito são inerentes ao tipo. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão. Inexistem atenuantes ou agravantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva a pena em 1 (um) ano de reclusão ao réu Adenilso da Silva. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois não há notícias de que seja o réu reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. As circunstâncias que elevaram a pena acima do mínimo legal não impedem a fixação deste regime. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito consistentes na prestação pecuniária de três salários mínimos a serem pagos

meio por mês à entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais. Réu Leandro de Lima da Silva No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado pode-se perceber dos autos, às fls. 304/305, 331 e 545, que não consta seu envolvimento em outros feitos criminais, além da presente ação penal. Os motivos e circunstâncias do crime não saíram da normalidade. As conseqüências do delito são inerentes ao tipo. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão. Inexistem atenuantes ou agravantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva a pena em 1 (um) ano de reclusão ao réu Leandro de Lima da Silva. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois não há notícias de que seja o réu reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. As circunstâncias que elevaram a pena acima do mínimo legal não impedem a fixação deste regime. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito consistentes na prestação pecuniária de três salários mínimos a serem pagos meio por mês à entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais. Réu Roberto Monteiro No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado pode-se perceber dos autos, às fls. 302/303, 328 e 544, que não consta seu envolvimento em outros feitos criminais, além da presente ação penal. Os motivos e circunstâncias do crime não saíram da normalidade. As conseqüências do delito são inerentes ao tipo. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão para o crime descrito no art. 334 do Código Penal e 2 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa pelo crime descrito no art. 33 do Código Penal. Inexistem atenuantes ou agravantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva a pena 1 (um) ano de reclusão para o crime descrito no art. 334 do Código Penal e 2 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa pelo crime descrito no art. 33 do Código Penal ao réu Roberto Monteiro. Restando configurado o concurso material descrito no artigo 69 do Código Penal, as penas devem ser somadas, motivo pela qual as fixo em 3 anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena fixada ao réu será o aberto, pois não há notícias de que seja reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade pelo mesmo espaço de tempo da condenação, em favor de entidade a ser indicada pelo juízo da Execução, correspondendo cada hora de tarefa gratuita a um dia de condenação, nos termos do artigo 46, 3º, do Código Penal; 2) a prestação pecuniária de dez salários mínimos a serem pagos um por mês à entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais. 4. Dispositivo Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para: a) JULGAR EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus JAIME PEREIRA DA SILVA FILHO e ANDERSON ALEXANDRE TORMES, em razão de seus falecimentos, conforme certidões de óbito de fls. 507 e 578, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c. o artigo 62 do Código Processo Penal. b) ABSOLVER o réu LUIS FERNANDO FRASSAN pelos crimes descritos nos artigos 333 e 334, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, incisos II e V do CPP, respectivamente. c) CONDENAR o réu EDSON LUIS CHICOSKI pelo crime do artigo 334 caput do Código Penal, à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão em regime aberto substituída a pena privativa por duas restritivas de direitos e ABSOLVÊ-LO pelo crime descrito no artigo 333 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VI do CPP. d) CONDENAR o réu ADENILSO DA SILVA pelo crime do artigo 334 caput do Código Penal, à pena de 1 ano de reclusão em regime aberto substituída a pena privativa por uma restritiva de direito e ABSOLVÊ-LO pelo crime descrito no artigo 333 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VI do CPP; e) CONDENAR o réu LEANDRO DE LIMA DA SILVA pelo crime do artigo 334 caput do Código Penal, à pena de 1 ano de reclusão em regime aberto substituída a pena privativa por uma restritiva de direito e ABSOLVÊ-LO pelo crime descrito no artigo 333 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VI do CPP; f) CONDENAR o réu ROBERTO MONTEIRO pelos crimes dos artigos 333 e 334 caput do Código Penal, à pena de 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, na forma do artigo 69 do CP, em regime aberto substituída a pena privativa por duas restritivas de direitos. Os réus poderão apelar da presente sentença em liberdade, pois primários e sem antecedentes maculados (artigo 5º, LVII, da Constituição da República), bem como por terem permanecido durante toda a instrução em liberdade, não se verificando alteração fática ou jurídica substancial que ensejasse o recolhimento à prisão, na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal. Nesta ação penal os réus recolheram valores a título de fiança e houve ainda a apreensão de carros, dinheiros, celulares, entre outros bens, para os quais passo a dar as respectivas destinações, tudo após o trânsito em julgado da presente sentença. À Secretaria para que: Oficie à Delegacia da Receita Federal de Marília informando que os veículo(s) apreendido(s) no inquérito policial que ensejou o oferecimento da denúncia (fl.

210), não mais se encontram vinculados(as) a este Juízo Criminal, podendo ser devolvidos a seu legítimo proprietário, ressalvada eventual constrição ou perdimento na via administrativa; Em relação ao réu Luis Fernando Frassan restitua-se a ele o valor depositado a título de fiança a que se refere o documento da fl. 258, na forma do disposto no artigo 337 do Código de Processo Penal e restitua-se ao mesmo réu a quantia com ele apreendida no dia dos fatos e a que se refere o documento de fl. 158. Com a finalidade de imprimir a celeridade devida à restituição, oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente na conta a que se refere os documentos supramencionados, em favor do réu LUIS FERNANDO FRASSAN (CPF 171.130.008/00), em uma conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária, em nome do citado acusado. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura da conta em nome do réu. Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação do réu acerca do número da conta bancária aberta em nome dele, por intermédio de seu advogado constituído e de que, para movimentação deverá o titular do crédito comparecer pessoalmente ao PAB-JF, na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço). Ainda em relação ao réu Luis Fernando restituam-se as folhas de cheques com ele apreendidas e juntadas aos autos às fls. 31/35. O réu deverá comparecer à Secretaria desta Vara Federal a fim de retirá-las, devendo o ocorrido ser certificado nos autos; Em relação aos réus Jaime Pereira da Silva Filho e Anderson Alexandre Tormes, em razão de seus falecimentos, restituam-se a seus espólios os valores depositados a título de fiança a que se referem os documentos das fls. 228 e 248, na forma do disposto no artigo 337 do Código de Processo Penal. Com a finalidade de imprimir a celeridade devida à restituição, oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente na conta a que se refere os documentos supramencionados, em favor dos espólios dos réus JAIME PEREIRA DA SILVA FILHO E ANDERSON ALEXANDRE TORMES em duas contas do tipo poupança e de livre movimentação, a serem abertas pela mesma instituição bancária. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura da conta em nome dos respectivos espólios. Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação do advogado constituído dos réus acerca do número da conta bancária aberta em nome de seus espólios e de que, para movimentação deverá o titular do crédito (inventariante) comparecer pessoalmente ao PAB-JF, na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF, comprovante de endereço e termo de inventariante). Em razão do disposto no art. 336 do Código de Processo Penal deixo para posterior deliberação a destinação dos valores correspondentes às fianças recolhidas pelos acusados Leandro, Adenilson, Roberto e Edson (fls. 230, 240, 244 e 252). Já quantia em dinheiro nacional e em dólar apreendida com o acusado Roberto deverá permanecer depositada judicialmente (fls. 154 e 125) até final cumprimento de sua pena. Determino ainda, também após o trânsito em julgado, a destruição dos celulares apreendidos à fl. 36. Oficie-se à Delegacia de Polícia de Cerqueira César-SP (fl. 36), a fim de que providencie o necessário ao cumprimento desta determinação, inclusive na hipótese de os telefones terem sido remetidos a outro local, pois não há notícia a este respeito nos autos. Igualmente após o trânsito em julgado oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Transitada em julgado para as partes, dever-se-á adotar as providências para que os nomes dos réus sejam incluídos no Rol dos Culpados, comunicado a Justiça Eleitoral, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal. Comunique-se a 2.^a Vara Federal de Sorocaba do teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002591-53.2009.403.6125 (2009.61.25.002591-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MANOEL MARINONES DE ANDRADE(SP177877 - TALLIS MARCIO RIBEIRO DE ARRUDA)

Cumpridas as determinações contidas na sentença prolatadas nos autos, arquivem-se estes autos, mediante baixa na distribuição. Int.

0002628-80.2009.403.6125 (2009.61.25.002628-8) - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X FRANCISCO CARLOS PAVAN(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Na forma do determinado no despacho retro, fica(m) a(s) defesa(s) intimada(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente(m) alegações finais, na forma de memoriais.

0003391-81.2009.403.6125 (2009.61.25.003391-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X DONIZETTI APARECIDO DA SILVA(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO)

Declaro a retomada do curso processual desde a citação do réu, ocorrida em 16.11.2012. Tendo em vista que o réu constituiu defensor, destituo a advogada dativa nomeada nos autos. Antes de deliberar sobre a resposta escrita

apresentada pelo réu, abra-se vista dos autos ao MPF para que se manifeste sobre as alegações trazidas pela defesa às fls. 323-324, sobre eventual ratificação da proposta de suspensão processual formulada à fl. 71v. e para que (em razão do tempo transcorrido) informe se o endereço das testemunhas arroladas na peça de denúncia permanece o mesmo. Após, voltem-me conclusos.

000002-54.2010.403.6125 (2010.61.25.000002-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X AFONSO MARTINS DOS SANTOS X CLAUDIO GONCALVES ARAUJO(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)

Em face da proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 (fls. 164 e 231) e o endereço do(s) réu(s) CLÁUDIO GONÇALVES ARAÚJO consignado(s) nos autos, depreque-se a realização da(s) audiência(s) de suspensão condicional do processo (anexando-se à deprecata cópia da proposta ministerial referida - fls. 164 e 231), assim como a respectiva fiscalização das condições que a ele(s) foi(rem) impostas, caso aceitas pelo(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es). Nada obstante os antecedentes criminais já constantes nos autos, por ocasião da audiência a ser designada junto ao(s) juízo(s) deprecado(s), o(s) réu(s) deverá(o) comparecer à(s) audiência(s) munido(s) das Certidões de Distribuição Criminal e de Execução Penal das Justiças Federal e Estadual da Comarca de sua(s) residência(s), a fim de comprovar o preenchimento dos requisitos especificados no artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Deverá(ão), ainda, o(s) réu(s) ser cientificado(s) de que o não comparecimento à audiência junto ao juízo deprecado será entendido por este juízo federal como não aceitação da proposta apresentada pelo órgão ministerial, o que implicará no prosseguimento da ação penal. Para tanto, extraia(m)-se cópia(s) do presente despacho, acompanhadas de cópia da proposta de suspensão processual das fls. 164 e 231, a fim de que seja(m) utilizada(s) como CARTA(S) PRECATÓRIA(S) n. ____/2013, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO PROCESSUAL em relação ao acusado CLÁUDIO GONÇALVES DOS SANTOS, filho de Eronildes Cavalcante Araújo e Almerinda Gonçalves Araújo, nascido aos 23.02.1977, vendedor, RG nº 6457054-4/SSP/PR, CPF nº 022.186.449-08, com endereço na Rua Veiga n. 109, bairro Porto Belo, Foz do Iguaçu/PR, conforme especificado acima. Vindo para os autos informações relativas à aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, voltem-me conclusos os autos para deliberação sobre a necessidade de desmembramento do feito. Com relação à resposta escrita apresentada pelo réu AFONSO MARTINS DOS SANTOS à fl. 254, à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A(s) conduta(s) narrada(s), em tese, enquadra(m)-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em face do réu. As alegações trazidas pelo acusado demandam dilação probatória e serão apreciadas oportunamente, sob o crivo do contraditório. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente o réu AFONSO MARTINS DOS SANTOS e confirmo o recebimento da denúncia. Em relação a esse réu, designo o dia 04 de DEZEMBRO de 2013, às 14H30MIN, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que ser(á)ão ouvida(s) a(s) testemunha(s) SILVÉRIO BERTOCHI e ANDRÉ LÚCIO DE CASTRO e será realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s) AFONSO MARTINS DOS SANTOS. Cópia(s) deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO das testemunhas SILVÉRIO BERTOCHI, matrícula 148.029-9, e ANDRÉ LÚCIO DE CASTRO, matrícula 106.874-0, ambos Policiais Rodoviários Federais, com endereço na 10ª DPRF, 6ª SR, Ourinhos/SP, telefone 3324-9427, a fim de que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareçam na audiência acima designada a fim de serem ouvidos como testemunhas nos autos em referência. Com a finalidade de atender ao disposto no art. 221, 3º, do CPP, cópia(s) deste despacho deverão ser utilizadas, também, como OFÍCIO n. ____/2013-SC01, à POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL de Ourinhos/SP, com a finalidade de ser encaminhado ao superior hierárquico das testemunhas acima especificadas. Cópia(s) do presente despacho deverão ser utilizadas, também, como CARTA PRECATÓRIA n. ____/2013, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM JUNDIAÍ/SP, com o prazo de 90 (noventa dias), para inquirição da(s) testemunha(s) comum das partes (fls. 160v. e 254), abaixo especificada, ficando as partes desde já intimadas da expedição da carta precatória, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal: a. SOLIQUÉLIA DANTAS DE OLIVEIRA, RG n. 34.330.510/SSP/SP, filha de Cristalino Dantas de Oliveira e Sofia Cândida de Oliveira, nascida aos 29.09.1976, comerciante, com endereço na Rua Tupi n. 166, bairro Retiro, Jundiaí/SP, fone 11-2709-1980. Solicita-se ao(s) JUÍZO(S) DEPRECADO(S) que, conforme disponibilidade em pauta, seja designada audiência para oitiva da(s) testemunha(s) supra, antes da data designada por este Juízo para realização da audiência de instrução e julgamento. Informa-se, ainda, que o réu AFONSO MARTINS DOS SANTOS tem como advogado dativo o Dr. JOSÉ RICARDO SUTER, OAB/SP n. 289.998. Cópia(s) do presente despacho deverão, ainda, ser utilizadas como CARTA(S) PRECATÓRIA(S) nº ____/2013-SC01, ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM JUNDIAÍ/SP, para intimação pessoal do réu AFONSO MARTINS DOS SANTOS, portador(a) da Carteira de Identidade RG n. 9.044.253-8 SSP/PR e CPF 011.490.769-25, filho(a) de Ari Alves dos Santos e Maria Izabel Martins Ragni, nascido(a) aos 18/11/1986, em Foz do Iguaçu-

PR, com endereço na Rua Tupi nº 166, bairro Retiro ou Vila Nova Espéria, tel. 11-2709-1980 ou 7059-6791, Jundiaí/SP, para que compareça neste Juízo Federal de Ourinhos na data acima para a audiência de instrução e julgamento (sob pena de decretação de sua revelia), devidamente acompanhado de seu advogado dativo, ocasião em que será interrogado nos autos. Por ocasião da intimação do acusado AFONSO MARTINS DOS SANTOS para que compareça na audiência de instrução e julgamento a ser realizada neste Juízo Federal de Ourinhos/SP, tendo em vista que ele reside em cidade distante deste Juízo, deverá ele ser cientificado de que é entendimento deste juízo que o interrogatório do(s) réu(s) é a oportunidade que a Lei lhe(s) confere para que, no exercício de sua(s) auto-defesa(s), tenha(m) contato direto com o(a) juiz(a) que julgará o processo-crime em que foi(ram) acusado(s), podendo dar a sua exclusiva versão dos fatos àquele(a) que efetivamente formará seu convencimento sobre a existência ou não do delito. Com alicerce no princípio da imediatidade, portanto, é direito (e não dever jurídico) do réu, prestar seu interrogatório, sendo que tal ato só se mostra útil se prestado diretamente à pessoa do(a) juiz(a) que apreciará o caso sob julgamento, motivo pelo qual unicamente em situações excepcionais (o que não inclui eventual alegação de falta de condições financeiras para deslocamento até este Juízo Federal ou em razão da distância entre a cidade em que reside(m) e a cidade de Ourinhos/SP) será analisado pedido para realização do interrogatório na cidade em que o réu reside (esse entendimento tem suporte em jurisprudência no mesmo sentido - ex: TRF4, HC 2008.04.00.003046-5). Cópias do presente despacho deverão, por fim, ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO do advogado dativo do réu AFONSO MARTINS DOS SANTOS, Dr. JOSÉ RICARDO SUTER, OAB/SP n. 289.998, com endereço na Rua Arlindo Luz nº 896, centro, Ourinhos/SP, tel. 3325-4432/9696-4432. Cientifique-se o MPF.Int.

0001072-09.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CILEN CESAR BELEN INTURIAS(SP216782 - TAYNI CAROLINE DE PASCHOAL E SP254985 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA) X MARIOLI ANTELO BEJARANO X ALCIDES ROCA MELGAR X CAROLINA ROCA MELGAR(SP254985 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA)
Cumpridas todas as determinações contidas nos despachos das fls. 551 e 560, arquivem-se estes autos, mediante baixa na distribuição. Cientifique-se o MPF.Int.

0001451-47.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X FRANCISCO HENRIQUE CARDOSO(MT012999 - PEDRO FRANCISCO SOARES E MT013701 - JANAINA BRAGA DE ALMEIDA E SP284692 - MARCELA PEREIRA KARRUM)
Fls. 212-227: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. A denúncia traz o(s) fato(s) e as circunstâncias em que, em tese, foi(ram) praticado(s) e não merece ser rejeitada. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) FRANCISCO HENRIQUE CARDOSO demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 10 de DEZEMBRO de 2013, às 14 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que ser(á)ão realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s). Cópia(s) do presente despacho deverão ser utilizadas como CARTA(S) PRECATÓRIA(S) nº ____/2013-SC01, ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE COLNIZA/MT, para INTIMAÇÃO PESSOAL do réu FRANCISCO HENRIQUE CARDOSO, filho de Maria Helena Garcia Cardoso, natural de Piraju-SP, nascido aos 26.12.1966, RG n. 3.401.450-7, CPF n. 602.507.129-20, com endereço na Rodovia BR MT 206, Km 01, s/n, casa, CEP 78335-000, Parque Industrial, ou na Avenida 2000 nº 2044 ou s/nº, telefones (66) 3571-1054 ou (66) 3571-2252, ambos em Colniza-MT, para que compareça neste Juízo Federal de Ourinhos na data acima para a audiência de instrução e julgamento, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de seu advogado, ocasião em que será interrogado nos autos; Por ocasião da intimação do acusado para que compareça na audiência de instrução e julgamento a ser realizada neste Juízo Federal de Ourinhos/SP, tendo em vista que ele reside em cidade distante deste Juízo, deverá ele ser cientificado de que é entendimento deste juízo que o interrogatório do(s) réu(s) é a oportunidade que a Lei lhe(s) confere para que, no exercício de sua(s) auto-defesa(s), tenha(m) contato direto com o(a) juiz(a) que julgará o processo-crime em que foi(ram) acusado(s), podendo dar a sua exclusiva versão dos fatos àquele(a) que efetivamente formará seu convencimento sobre a existência ou não do delito. Com alicerce no princípio da imediatidade, portanto, é direito (e não dever jurídico) do réu prestar seu interrogatório, sendo que tal ato só se mostra útil se prestado diretamente à pessoa do(a) juiz(a) que apreciará o caso sob julgamento, motivo pelo qual unicamente em situações excepcionais (o que não inclui eventual alegação de falta de condições financeiras para deslocamento até este Juízo Federal ou em razão da distância entre a cidade em que reside(m) e a cidade de Ourinhos/SP) será analisado pedido para realização do interrogatório na cidade em que os réus residem (esse entendimento tem suporte em jurisprudência no mesmo sentido - ex: TRF4, HC 2008.04.00.003046-5). Cópia(s) do presente despacho deverão, também, ser utilizadas como CARTA(S) PRECATÓRIA(S), com o

prazo de 90 dias, para inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelas partes, abaixo especificadas, ficando as partes desde já intimadas da expedição das cartas precatórias, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal:1. CARTA(S) PRECATÓRIA(S) n. ____/2013, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE COLNIZA/MT para oitiva das testemunhas (arroladas pela defesa) PAULO VENTURA CORREIA, com endereço na Linha 20 Escol Sul, km 5,5, Zona Rural, Colniza/MT, ITAMAR RIQUENA, com endereço na Linha Paredão, km 6, Zona Rural ou Rual, Colniza/MT, RUBEVALDO ALVES DE SOUZA, com endereço na Rua Amapolas n. 232, centro, Colniza/MT, e ADOLFO REPHE, com endereço na Rua Sete de Setembro n. 446, centro, Colniza/MT (anexar à deprecata cópia das fls. 136-137, 203 e 212-228).2. CARTA(S) PRECATÓRIA(S) n. ____2013, ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRAJU/SP para oitiva da testemunha (arrolada pela defesa) VALDOMIRO OLMO FERNANDES JUNIOR, com endereço na Rua Rodolfo Monteiro de Souza n. 298, Piraju/SP (anexar à deprecata cópia das fls. 136-137, 203 e 212-228).3. CARTA(S) PRECATÓRIA(S) n. ____2013, ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARAGUARI/MG para oitiva da testemunha (arrolada pela defesa) JOSÉ MARCELO RETTENMAIER, com endereço na Rua Nazareno Sicari n. 70, Araguari/MG (anexar à deprecata cópia das fls. 136-137, 203 e 212-228).4. CARTA(S) PRECATÓRIA(S) n. ____/2013, ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM MARÍLIA/SP, para inquirição da(s) testemunha(s) arrolada pela acusação AIRTON KATSUO MATSUMURA, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, com endereço na Delegacia da Receita Federal de Marília/SP (anexar à deprecata cópia das fls. 11-70, 124-125, 136-137, 203 e 212-228, com a ressalva de que não houve prévia instauração de inquérito policial e a testemunha acima não foi ouvida em fase anterior).Informa-se aos juízos deprecados que o réu tem como advogados constituídos o Dr. Pedro Francisco Soares, OAB/MT n. 12.999, a Dra. Janaina Braga de Almeida, OAB/MT n. 13.701, e a Dra. Marcela Pereira Karrum, OAB/SP n. 284.692.Solicita-se, ainda, aos juízos deprecados que, conforme disponibilidade em pauta, seja(m) designada(s) audiência(s) para oitiva da(s) testemunha(s) supra antes da data designada por este Juízo para realização da audiência de instrução e julgamento.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0002417-10.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LEO NUNES PENHA RAIMUNDO(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)

I. O réu LEO NUNES PENHA RAIMUNDO manifestou vontade de recorrer da sentença proferida nos autos, conforme certidão de fl. 240, tendo este Juízo recebido a manifestação dele como recurso de apelação (fl. 241). II. Verifico, ainda, que o réu requereu a nomeação de defensor dativo (fl. 240), não obstante tenha advogados constituídos nos autos, Drs. MAURÍCIO DEFASSI, OAB/PR n. 36.059, CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS, OAB/PR n. 14.855-A, JOHNNY PASIN, OAB n. 46.607, não havendo renúncia ao mandato de fl. 155.III. Devidamente intimados, os advogados constituídos não apresentaram as razões de recurso de apelação, conforme certificado à fl. 242/verso.IV. Destarte, diante da ausência de razões recursais, sem a qual o réu fica tecnicamente indefeso e, portanto, tem prejudicado seu direito constitucional à ampla defesa e ao devido processo legal, considero que houve abandono injustificado do processo por parte dos referidos causídicos, a merecer a devida reprimenda legal nos termos do art. 265, CPP, motivo por que fixo em desfavor dos ilustres advogados Drs. MAURÍCIO DEFASSI, OAB/PR n. 36.059, CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS, OAB/PR n. 14.855-A, JOHNNY PASIN, OAB n. 46.607, multa no valor equivalente a 10 salários mínimos (no total de R\$ 6.780,00). V. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil do Estado do Paraná para que tome conhecimento deste fato e adote as medidas correicionais que eventualmente entender aplicáveis à espécie, e intímem-se os referidos profissionais.VI. Tendo em vista que o réu já requereu a este Juízo a nomeação de defensor dativo (fl. 240), desconstituo os referidos advogados da condição de defensores do réu e determino que seja nomeado, por meio do sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, advogado(a) dativo(a) à(ao) ré(u) acima, devendo a Secretaria, na sequência, intimá-lo(a) de sua nomeação e para que apresente as razões de recurso de apelação, na forma e prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal.Por motivo de restrições do Sistema AJG, anote-se o valor de R\$ 1,00 no campo relativo aos honorários meramente para fins de se permitir a nomeação eletrônica do ilustre advogado nomeado para defender os interesses do assistido. Por óbvio, os honorários advocatícios que lhe serão arbitrados (e devidamente requisitados para pagamento após o trânsito em julgado) não têm qualquer relação com aquele valor simbólico, pois serão fixados oportunamente em valores condizentes com as regras da Resolução CJF nº 558/07, atentando-se ao seu grau de zelo no processo, à complexidade da causa e ao local da prestação do serviço, elementos que só podem ser aferidos após a análise do trabalho desempenhado pelo ilustre causídico.VII. Cópia deste despacho, juntamente com uma cópia do ato de nomeação do(a) advogado(a) e do endereço dele que consta no cadastro do sistema processual, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do(a) defensor(a) para apresentar razões de recurso na forma e prazo acima. VIII. Na sequência, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação. IX. Após a apresentação das contrarrazões pelo Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe. Intímem-se.

0000214-41.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ALEXANDRE GUARE PEREIRA X EVERTON AFONSO DO NASCIMENTO(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X LUIS FERNANDO DA SILVA SANTO(SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI)

Fls. 148-151 e 168-169: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento também em relação aos réus ALEXANDRE GUARE PEREIRA e LUIS FERNANDO DA SILVA SANTO. A denúncia traz o(s) fato(s) e as circunstâncias em que, em tese, foi(ram) praticado(s) e não merece ser rejeitada. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente os réus e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 05 de NOVEMBRO de 2013, às 14H45MIN, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que ser(á)ão ouvida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pelas partes e realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s). Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como CARTA(S) PRECATÓRIA(S) nº _____/2013-SC01, ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMBARÁ/PR, para intimação pessoal do réu ALEXANDRE GUARE PEREIRA, RG n. 86106698/SSP/PR e CPF n. 063.981.509-02, filho(a) de José Nei Haroldo Pereira e Roseli Guare Pereira, nascido(a) aos 26.08.1989, com endereço na Rua Minas Gerais n. 769, Jardim Santo Antonio, Cambará/PR, tel. 43-3532-1461, para que, sob pena de decretação de sua revelia, compareça à audiência acima, devidamente acompanhado de seu advogado nomeado por este Juízo Federal, abaixo relacionado. Cópias do presente despacho deverão, também, ser utilizadas como MANDADO para fins de INTIMAÇÃO PESSOAL dos réus LUÍS FERNANDO DA SILVA SANTO - vulgo Baiano/Magrão, filho de José Carlos da Silva Santo e de Maria Aparecida de Araújo Santo, portador do RG nº 43.027.013 SSP/SP, CPF nº 331.768.088-10, nascido aos 02.01.1987, natural de Apucarana/PR, com endereço na Rua Ulisses Guimarães, nº 631, CDHU Vila Brasil, Ourinhos/SP, e EVERTON AFONSO DO NASCIMENTO, RG n. 46.145.910-3/SSP/SP, nascido aos 01.02.1990, filho de Cláudio Afonso do Nascimento e Neusa de Andrade, com endereço na Rua Moacir Davanço n. 650, CDHU, Ourinhos/SP, ambos para que, sob pena de decretação de revelia, compareçam à audiência acima, devidamente acompanhados de seus advogados, ocasião em que serão interrogados nos autos. Requisite-se, para a audiência ora designada, a apresentação das testemunhas arroladas pela acusação, GILSON FERREIRA DA SILVA e FERNANDO CELESTINO DE ALMEIDA, ambos Policiais Militares com endereço na Av. Domingos Perino n. 1055, Vila Perino, nesta cidade, devendo ser utilizadas cópias deste despacho como OFÍCIO n. _____/2013-SC01, a ser entregue na unidade policial mencionada, na forma do artigo 221, 2º, do CPP. Cópias deste despacho deverão, ainda, ser utilizadas como MANDADO para INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA abaixo relacionadas, a fim de que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareçam na audiência acima designada a fim de serem ouvidas como testemunhas nos autos em referência:- FERNANDA CRISTINA MOURA DA SILVA, com endereço na Rua Moacir Davanço n. 650, CDHU, Ourinhos/SP;- FERNANDO BORGES, RG n. 3.328.839-0, com endereço na Rua Nilson Artusi n. 70, Ourinhos/SP;- ADENILSON AMARO DE CAMARGO, RG n. 45.603.833-4/SSP/SP, com endereço na Rua Ulisses Guimarães n. 631, CDHU, Ourinhos/SP. Cópias deste despacho deverão, por fim, ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO do advogado dativo do réu ALEXANDRE GUARE PEREIRA, Dr. LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI, OAB/SP nº 212.787, com endereço na Rua São Paulo n. 437, centro, Ourinhos/SP, telefone 3325-4021/9783-8993. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0000549-60.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X DANIEL RIBEIRO(PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO E PR032206 - CASSIO LUIZ GOMES LOBATO MACHADO E PR030300 - FABIANA NANTES GIACOMINI LOBATO MACHADO)

A sentença prolatada nos autos transitou em julgado (fl. 259). Compulsando os autos, verifico que o condenado reside na cidade de Foz do Iguaçu/PR, cidade bastante distante desta cidade de Ourinhos. Em razão disso, por questões de economia e celeridade processuais e para uma adequada condução da execução penal a ser iniciada, tenho como mais adequado, tanto para o condenado quanto para o Juízo responsável pela fiscalização do cumprimento da pena, que a Execução Penal deva tramitar perante o Juízo de Execução da Comarca ou Subseção Judiciária em que o réu reside, razão pela qual determino o encaminhamento da Guia de Recolhimento a ser expedida ao Juízo da Vara de Execução Penal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, local de residência do condenado. Cumpram-se as determinações constantes na sentença. Tendo em vista que até o momento não foi requerida a restituição do veículo apreendido nos autos, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Marília a fim de indagar àquele órgão se existe algum óbice de natureza administrativa que obste a destinação do veículo pelo juízo penal. Com a resposta, voltem-me conclusos. Int.

0000707-18.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE ADRIANO DE ALMEIDA(SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X ROGERIO DA SILVA X JOSE ALBERTO MEDEIROS X JOSE VIEIRA DE MATOS(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO)

Fls. 494-496, 499-500 e 535-538: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. As condutas narradas, em tese, enquadram-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação aos réus JOSÉ VIEIRA DE MATOS, JOSÉ ALBERTO MEDEIROS e RODÉRIO DA SILVA. As alegações trazidas pelos referidos acusados demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente os réus e confirmo o recebimento da denúncia, devendo, porém o feito ter regular seguimento unicamente em relação ao réu JOSÉ VIEIRA DE MATOS, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP, haja vista que para os demais réus foi formalizada proposta de suspensão processual. Indefiro o pedido formulado pelo réu JOSÉ VIEIRA DE MATOS às fls. 535-538 com fundamento na Súmula 696 do e. Supremo Tribunal Federal, porquanto o referido réu tem condenação transitada em julgado (fl. 209). Assim, unicamente em relação ao réu JOSÉ VIEIRA DE MATOS, designo o dia 15 de OUTUBRO de 2013, às 14H45MIN, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que ser(á)ão ouvida(s) a(s) testemunha(s) ANDRÉ LÚCIO DE CASTRO e REGINALDO VICENTE e realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s). Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO das testemunhas ANDRÉ LÚCIO DE CASTRO, matrícula 1068740 e REGINALDO VICENTE, matrícula 1502917, ambos Policias Rodoviários Federais, com endereço na 10ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Ourinhos/SP, a fim de que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareçam na audiência acima designada a fim de serem ouvidas como testemunhas nos autos em referência: Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas, também, como OFÍCIO n. _____/2013-SC01 à POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL de Ourinhos/SP, com a finalidade de ser encaminhado ao superior hierárquico das testemunhas acima especificadas, a fim de atender ao disposto no art. 221, 3º, do CPP. Cópia(s) do presente despacho deverão, ainda, ser utilizadas como CARTA(S) PRECATÓRIA(S) nº _____/2013-SC01, ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM SÃO PAULO/SP, para intimação pessoal do réu JOSÉ VIEIRA DE MATOS, RG n. 38.856.827-6/SSP-SP, CPF n. 973.830.585-34, filho de Julio Vieira de Matos e Maria Nivalda dos Santos Matos, natural de Muribeca-SP, nascido aos 03.03.1977, com endereço na Rua Areias n. 131, apto. 11, bloco D, Jd. Campos, São Paulo/SP, para que compareça neste Juízo Federal de Ourinhos na data acima para a audiência de instrução e julgamento, sob pena de decretação de sua revelia e quebra da fiança prestada, acompanhado de seu advogado dativo abaixo mencionado, ocasião em que será interrogado nos autos. Por ocasião da intimação do acusado JOSÉ VIEIRA para que compareça na audiência de instrução e julgamento a ser realizada neste Juízo Federal de Ourinhos/SP, tendo em vista que ele reside em cidade distante deste Juízo, deverá ele ser cientificado de que é entendimento deste juízo que o interrogatório do(s) réu(s) é a oportunidade que a Lei lhe(s) confere para que, no exercício de sua(s) auto-defesa(s), tenha(m) contato direto com o(a) juiz(a) que julgará o processo-crime em que foi(ram) acusado(s), podendo dar a sua exclusiva versão dos fatos àquele(a) que efetivamente formará seu convencimento sobre a existência ou não do delito. Com alicerce no princípio da imediatidade, portanto, é direito (e não dever jurídico) do réu, prestar seu interrogatório, sendo que tal ato só se mostra útil se prestado diretamente à pessoa do(a) juiz(a) que apreciará o caso sob julgamento, motivo pelo qual unicamente em situações excepcionais (o que não inclui eventual alegação de falta de condições financeiras para deslocamento até este Juízo Federal ou em razão da distância entre a cidade em que reside(m) e a cidade de Ourinhos/SP) será analisado pedido para realização do interrogatório na cidade em que o réu reside (esse entendimento tem suporte em jurisprudência no mesmo sentido - ex: TRF4, HC 2008.04.00.003046-5). Cópias deste despacho deverão, da mesma forma, ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO PESSOAL do advogado dativo Dr. LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI, OAB/SP nº 212.787, com endereço na Rua São Paulo n. 437 ou na Rua Arlindo Luz n. 105, sala 5, telefone 3325-4021, Ourinhos/SP; Tendo em vista que o Ministério Público Federal reiterou a proposta de suspensão processual para os réus JOSÉ ADRIANO DE ALMEIDA, ROGÉRIO DA SILVA e JOSÉ ALBERTO MEDEIROS, determino o desmembramento deste feito quanto a esses réus, devendo seus nomes serem excluídos deste feito a fim de figurarem nos autos a serem formados. Providencie a Secretaria a extração de cópia integral destes autos para a formação do feito derivado, que deverá ser distribuído unicamente em nome dos réus mencionados no parágrafo anterior. Após a distribuição do feito derivado, expeçam-se Cartas Precatórias, para a realização de audiência(s) de suspensão condicional do processo (anexando-se à deprecata cópia da proposta ministerial das fls. 131 e 540), assim como a respectiva fiscalização das condições eventualmente impostas, caso aceitas pelo(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es). Por ocasião da audiência a ser designada junto ao(s) juízo(s) deprecado(s), nada obstante os antecedentes criminais já constantes nos autos, o(s) réu(s) deverá(o) comparecer à(s) audiência(s) de suspensão processual munido(s) das Certidões atualizadas de Distribuição Criminal e de Execução Penal das

Justiças Federal e Estadual da Comarca de sua(s) residência(s), a fim de comprovarem o preenchimento dos requisitos especificados no artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Deverá(ão), ainda, o(s) réu(s) ser cientificado(s) de que o não comparecimento na audiência junto ao juízo deprecado será entendido por este juízo federal como não aceitação da proposta apresentada pelo órgão ministerial, o que implicará no prosseguimento da ação penal. Em consequência do desmembramento desta ação penal ora determinado, deverão ser canceladas junto ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita as nomeações dos advogados dativos a que se referem os documentos das fls. 394-395, refazendo-se as mesmas nomeações no feito derivado, na forma do despacho da fl. 371. Também no feito derivado, cientifiquem-se o IIRGD e a DPF-Marília do desmembramento dos autos, bem como intimem-se os advogados dativos do presente despacho e da distribuição dos autos derivados. Cientifique-se o MPF.Int.

0002686-15.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI)
Conforme se verifica nos autos, o(s) acusado(s) AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS foi condenado ao pagamento das custas que, de acordo com a Tabela II de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, corresponde a R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Regularmente intimado(s) para efetuar o recolhimento da importância acima, o(s) réu(s) não se manifestou(ram) (fls. 420-425). Consoante dispõe o artigo 16, da Lei n. 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, autoriza a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim sendo, como o valor das custas processuais não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, deixo de encaminhá-lo à Fazenda Nacional para inclusão como dívida ativa da União. Com relação aos bens apreendidos e que se encontram acautelados no depósito deste Juízo, verifico que o réu foi regularmente intimado para manifestar-se sobre o interesse na retirada do(s) bem(ns), fls. 402 e 424, porém não se manifestou (fl. 427). Ante o exposto, determino a destruição do(s) bem(ns) apreendido(s) especificado(s) na Guia da fl. 79 (dois aparelhos de telefone celular e chip) e que se encontra(m) no depósito deste Juízo. O Setor Administrativo deste Juízo deverá ser cientificado do teor desta decisão a fim de viabilizar a destruição dos bens, mediante termo a ser lavrado na presença de 2 testemunhas, servidores deste Juízo. Oportunamente, deverá ser remetida à Secretaria deste Juízo uma cópia do mencionado termo de destruição para juntada nestes autos. Tendo em vista que entre os bens a serem destruídos há aparelhos de telefone celular, caberá ao Setor Administrativo deste Juízo a adoção das cautelas pertinentes a fim de dar a destinação adequada às baterias dos respectivos aparelhos de telefone celular. Decorrido o prazo recursal, comunique-se o Setor Administrativo deste Juízo pelo meio mais célere, encaminhando-lhe cópia desta decisão e da fl. 79. Após a comprovação da destinação/destruição do(s) bem(ns) e valores, arquivem-se estes autos, anotando-se a baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0002810-95.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MATHEUS BORGES DE CAMPOS(MG086261 - JULIANO JOAQUIM CAMBRAIA CAPRONI E MG039532 - PAULO CELIO CAMPOS) X PAULO CEZAR VILAS BOAS
Em face da manifestação ministerial da fl. 185, encaminhem-se estes autos ao Setor de Distribuição para anotação do arquivamento dos autos quanto ao indiciado PAULO CÉZAR VILAS BOAS. À vista do pedido formulado à fl. 202, manifeste-se a defesa, no prazo de 5 dias, sobre o interesse na restituição do liquidificador apreendido nos autos e que se encontra acautelado na DPF-Marília/SP, ficando desde já ciente de que o aparelho deverá ser retirado naquele órgão policial. No mesmo sentido, manifeste-se o órgão ministerial sobre os pedidos formulados às fls. 202 e 246. Após, voltem-me conclusos.

0000251-34.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ALESSANDRO GASPAR DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)
I. Fls. 175/176, à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo(s) réu(s) demandam dilação probatória, e serão apreciadas por este Juízo sob o crivo do contraditório. Consequentemente, deixo de absolver sumariamente o(s) réu(s) e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. II. Consoante manifestação do advogado constituído do réu, as testemunhas abonatórias serão substituídas por declarações escritas (fl. 176). III. Não havendo testemunhas arroladas pela defesa, designo o dia 15 de OUTUBRO de 2013, às 14 HORAS, para a

audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, e realizado o interrogatório do réu. IV. Extraia(m)-se cópia(s) do presente despacho com a finalidade de que seja(m) utilizada(s) como: a) OFÍCIO N. ____/2013-SC01 ao Comandante da Polícia Militar Rodoviária Estadual de Ourinhos-SP, na forma do artigo 221, 2º, do Código de Processo Penal, requisitando a apresentação dos Policiais Militares Rodoviários, lotados no 3º BPRv - 2ª Cia. - 3º Pelotão, Ourinhos-SP, Tel.: (14) 3322-3322, LUIZ FABIANO DE ANDRADE, RE 110905-7 e JOSÉ GLAUCIO ROSELEM, RE n. 882148-8, a fim de serem ouvidos como testemunhas arroladas pela acusação. b) CARTA PRECATÓRIA N. ____/2013-SC01 a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU-PR, para INTIMAÇÃO do(s) réu(s) ALESSANDRO GASPAR DA SILVA, filho de Geraldo Dias da Silva e Ivone Maria Gaspar da Silva, natural de Foz do Iguaçu-PR, nascido aos 17/05/1980, Carteira de Identidade RG nº 6346443-0/SSP-PR, CPF nº 029.205.699-02, com endereço na Rua Manaus nº 768, Jardim Petrópolis, Foz do Iguaçu-PR, Tel.: 9940-8224, a fim de que, sob pena de decretação de sua revelia, compareça à audiência designada neste Juízo Federal, devidamente acompanhado de seu advogado. V. Intime-se o advogado constituído do réu da audiência designada, e de que as declarações escritas substitutivas das testemunhas abonatórias deverão ser trazidas aos autos até o dia da audiência designada neste Juízo Federal. VI. Deverá o referido advogado constituído ser intimado, ainda, para, no prazo 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual. VII. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0000319-81.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ALOYSIO PINHEIRO GUIMARAES(SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA E SP153813 - CARLOS ANTONIO STRAMANDINOLI MAZANTE)

Fls. 26-31: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. As condutas narradas, em tese, enquadram-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) relativamente à ocorrência da prescrição penal ou do tributo que dá origem a esta ação não merecem acolhida, porquanto o marco para efeito de contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do tributo que, neste caso, ocorreu em 11.05.2009, como bem salientou o órgão ministerial às fls. 108-110. No mesmo sentido não podem prosperar as alegações quanto à coisa julgada, conforme argumentos trazidos pelo Ministério Público Federal às fls. 108-110, os quais acolho como razão de decidir. Quanto às demais alegações, elas demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. No que tange à adesão a parcelamento tributário, informações sobre interposição de recurso ainda na esfera administrativa e pedido de cópia de declarações de imposto de renda em nome do próprio réu, são providências que a própria defesa pode providenciar, somente intervindo este Juízo em caso de comprovada impossibilidade da parte em obter as informações pretendidas, motivo pelo qual indefiro os pedidos para que se oficie ao órgão fazendário, formulados à fl. 30, b a d. Assim, dando continuidade a este feito, designo o dia 10 de DEZEMBRO de 2013, às 15 horas, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que ser(á)ão realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s). Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO para INTIMAÇÃO PESSOAL do acusado ALOYSIO PINHEIRO GUIMARÃES, nascido aos 02.10.1954, filho de Florinda Quagliato Pinheiro Guimarães e Marcilio Ferreira Pinheiro Guimarães, RG nº 6.905.124-SSP/SP, CPF nº 825.790.678-68, com endereço na Rua José Epifânio Botelho nº 228 ou 456 ou na Fazenda Santa Helena, ambos em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, para que, sob pena de decretação de sua revelia, compareça na audiência acima, devidamente acompanhado de seu advogado, ocasião em que será interrogado; Cópias do presente despacho deverão, também, ser utilizadas como CARTAS PRECATÓRIAS, com o prazo de 90 (noventa) dias, para inquirição da(s) testemunha(s) arroladas pelas partes, abaixo especificadas (anexar às deprecatas a serem expedidas cópia das fls. 20-25 do volume I do Apenso, das fls. 2-3, 6-7 e 26-33): I - CARTA(S) PRECATÓRIA(S) nº ____/2013-SC01, ao JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação ADENILSON MÜLLER e LUIZ ALBERTO TONET, ambos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, com endereço na Delegacia da Receita Federal de Marília, localizada na Av. Sampaio Vidal n. 789, 2º andar, nessa cidade. II - CARTA(S) PRECATÓRIA(S) nº ____/2013-SC01, ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, abaixo especificadas: a. ANTONIO SALVADOR CONSALTER e JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA, ambos com endereço na Rua Conselheiro Antonio Prado n. 601, centro, Sindicato Rural, Santa Cruz do Rio Pardo/SP; b. ANDRÉ PILATTI, com endereço na Rua Marechal Bitencourt n. 300, centro, Escritório Conteúdo, Santa Cruz do Rio Pardo/SP; c. CLÓVIS GUIMARÃES TEIXEIRA COLEHO, com endereço na Rua Tereza Oshikawa n. 21, Chácara Peixe, Santa Cruz do Rio Pardo/SP; d. MANOEL CARLOS MANEZINHO PEREIRA, com endereço na Rua João Camilo dos Santos n. 51, Jardim Ipê, Santa Cruz do Rio Pardo/SP; e. JOÃO BATISTA BRILHADOR, com endereço na Rua Cláudio Sergio Piedade Catalano n. 196, Jardim Eldorado, Santa Cruz do Rio Pardo/SP; III - CARTA(S) PRECATÓRIA(S) nº ____/2013-SC01, ao JUÍZO FEDERAL

CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa HERALDO ROGÉRIO CONSORTE, com endereço na Rua Aluisio de Azevedo n. 233, apto. 32A, bairro Santana, São Paulo/SP.IV - CARTA(S) PRECATÓRIA(S) nº ____/2013-SC01, ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE CAMBARÁ/PR, para oitiva da testemunhas arrolada pela defesa WALDEMAR PEREIRA ARANTES, com endereço na Rua Marques Herval n. 1097, Vila Santa Rita, Cambará/PR.Solicita-se aos JUÍZOS DEPRECADOS que, conforme disponibilidade em pauta, seja(m) designada(m) audiência(m) para oitiva da(s) testemunha(s) supra, antes da data designada por este Juízo para realização da audiência de instrução e julgamento.Informa-se, ainda, aos Juízos deprecados que o réu tem como advogados constituídos PAULO MAZZANTE DE PAULA, OAB/SP n. 85.639, e CARLOS ANTONIO STRAMANDINOLI MAZANTE, OAB/SP n. 153.813.As partes ficam desde já intimadas da expedição das Cartas Precatórias, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0000973-68.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X HARRISON NARCISO BOGDANOVICZ(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X FERNANDO PEROSSOLI MENDES(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Fls. 146-152: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. As condutas narradas, em tese, enquadram-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação aos réus. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s), inclusive no que se refere à individualização das condutas praticadas, demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente os réus e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP.Como não foi juntada procuração dos réus para os advogados signatários da peça de resposta escrita apresentada, consigno o prazo de 15 dias para regularização da representação processual dos réus nesta ação penal.Designo o dia 12 de NOVEMBRO de 2013, às 14 HORAS,, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que ser(á)ão realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s).Cópia(s) do presente despacho deverão ser utilizadas como CARTA(S) PRECATÓRIA(S) nº ____/2013-SC01, ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM FOZ DO IGUAÇU/PR, para intimação pessoal do(s) réu(s) HARRISON NARCISO BOGDANOVICZ, nascido aos 25.10.1980, filho de João Maria Bogdanovicz e Sirlei Narciso do Espírito Santo, RG n. 7.563.312-2/SSP/PR e CPF n. 033.958.979-58, com endereço na Rua Brazópolis n. 22 ou 27, Parque Imperatriz, ou na Av. Costa e Silva n.1601, Parque Presidente, ou na Rua Goaiabeira n. 155, Jardim Mônaco, ou na Pousada Girassol (endereço comercial), fundos da Rodoviária, todos em Foz do Iguaçu/PR, tel. 9801-1876/3525-2506 (mãe) e FERNANDO PEROSSOLI MENDES, nascido aos 23.09.1980, filho de Paulino Martins Mendes e Maria de Fátima Perassoli Mendes, RG n. 7.650.751-1/SSP/PR e CPF n. 008.120.889-80, com endereço na Rua Adamantina n. 68, Jardim Ipê, ou na Almadea/Rua Xique-Xique n. 55, Jardim Lancaster II, ou na Rua Arapiraca n. 12, casa, Parque Imperatriz, ou na Rua Lages n. 475, Jardim Lancaster, todos em Foz do Iguaçu/PR, tel. 9901-7666/9814-5874, para que compareçam neste Juízo Federal de Ourinhos na data acima para a audiência de instrução e julgamento, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhados de seus advogados, ocasião em que serão interrogados nos autos.Por ocasião da intimação dos acusados para que compareçam na audiência de instrução e julgamento a ser realizada neste Juízo Federal de Ourinhos/SP, tendo em vista que eles residem em cidade distante deste Juízo, deverão eles ser cientificados de que é entendimento deste juízo que o interrogatório do(s) réu(s) é a oportunidade que a Lei lhe(s) confere para que, no exercício de sua(s) auto-defesa(s), tenha(m) contato direto com o(a) juiz(a) que julgará o processo-crime em que foi(ram) acusado(s), podendo dar a sua exclusiva versão dos fatos àquele(a) que efetivamente formará seu convencimento sobre a existência ou não do delito. Com alicerce no princípio da imediatidade, portanto, é direito (e não dever jurídico) do réu prestar seu interrogatório, sendo que tal ato só se mostra útil se prestado diretamente à pessoa do(a) juiz(a) que apreciará o caso sob julgamento, motivo pelo qual unicamente em situações excepcionais (o que não inclui eventual alegação de falta de condições financeiras para deslocamento até este Juízo Federal ou em razão da distância entre a cidade em que reside(m) e a cidade de Ourinhos/SP) será analisado pedido para realização do interrogatório na cidade em que os réus residem (esse entendimento tem suporte em jurisprudência no mesmo sentido - ex: TRF4, HC 2008.04.00.003046-5).Cópia(s) do presente despacho deverão, ainda, ser utilizadas como CARTA(S) PRECATÓRIA(S) n.____/2013, ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM MARÍLIA/SP, com o prazo de 90 dias, para inquirição da(s) testemunha(s) comum das partes, abaixo especificadas, ficando as partes desde já intimadas da expedição das cartas precatórias, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal (anexar à deprecata cópia das fls. 7-8, 10, 11-12, 14-15, 78-79, 81-82 e 146-152, com a ressalva de que somente a testemunha Valmir foi ouvida na fase policial):I - ROBSON BARRETO SALES, EDSON JOSÉ ALMEIDA JUNIOR e VALMIR CORDELLI, todos Policiais Rodoviários Federais, lotados na 10ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Marília/SP.Informa-se ao Juízo deprecado que os réus tem como advogados constituídos o Dr. MAURÍCIO DEFASSE, OAB/PR n. 36.059, e a Dra. TATIANA SOARES DOS SANTOS, OAB/PR n. 64.201.Solicita-se ao JUÍZO DEPRECADO que, conforme disponibilidade em pauta, seja(m) designada(s)

audiência(s) para oitiva da(s) testemunha(s) supra antes da data designada por este Juízo para realização da audiência de instrução e julgamento. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0001326-11.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X CESAR LIMA DOS SANTOS X MAYARA MARTINS PEREIRA(PR005727 - ALTAIR MACHADO E PR039406 - ALEXSANDER BEILNER)

Fls. 103-108: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. As condutas narradas, em tese, enquadram-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação aos réus. A denúncia traz o(s) fato(s) e as circunstâncias em que, em tese, foi(ram) praticado(s) e não merece ser rejeitada. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente os réus e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Diante dos antecedentes criminais dos réus juntados nos autos, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre eventual proposta de suspensão processual, com a ressalva de que eventuais outras certidões de antecedentes criminais julgadas necessárias poderão ser trazidas para os autos pelo próprio órgão ministerial, se assim entender pertinente. Int.

0001327-93.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X LUIZ MILANI(PR029808 - PAULO VINICIUS ALVES PEREIRA)

Fls. 81-83: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Antes de designar audiência de instrução e julgamento, abra-se vista dos autos ao MPF para que, à vista dos antecedentes criminais do réu, manifeste-se sobre eventual proposta de suspensão processual na forma do art. 89 da Lei n. 9.099/95, cabendo ao próprio órgão ministerial providenciar a juntada de outras certidões de antecedentes criminais que entenda necessário. Int.

Expediente Nº 3405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000162-79.2010.403.6125 (2010.61.25.000162-2) - CARLOS ROBERTO BREVE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 119.319.312-2, que percebe desde 5.12.2001, a fim de ser reconhecido o labor em condições especiais. Registrado em CTPS, aduz o autor ter exercido, sob condições especiais, as seguintes atividades: (i) 1.º.6.1984 a 30.9.1984 (sócio - Auto Posto Trevo de Ourinhos Ltda.); e, (ii) 1.º.10.1984 a 2.12.1987 (sócio - Posto Breve Ltda.). Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 8/199. Citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 212/218). Réplica às fls. 231/233. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 238/239, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 241. Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Da prejudicial de mérito - prescrição. Observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PROPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Da atividade especial. Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do

tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.231/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.231/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto a parte autora pretende o reconhecimento como especiais das atividades desempenhadas nos seguintes períodos: (i) 1.º.6.1984 a 30.9.1984 (sócio - Auto Posto Trevo de Ourinhos Ltda.); e, (ii) 1.º.10.1984 a 2.12.1987 (sócio - Posto Breve Ltda.). A parte autora a fim de comprovar o alegado, apresentou os correspondentes PPP's das fls. 204 e 205, nos quais a atividade exercida é descrita da seguinte forma: Exercer a gerência da empresa; executar serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças, logística, incluindo-se as do setor bancário; atender fornecedores e clientes e tratar de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos. Assim, verifico que a atividade do autor restringia-se às atribuições administrativas e organizacionais das empresas envolvidas. Não mantinha nenhum contato com combustíveis ou com outros inflamáveis. Em conseqüência, entendo que não havia exposição habitual e permanente a nenhum agente agressivo à saúde. As atividades administrativas em posto de gasolina não estão elencadas dentre aquelas previstas pelos decretos regulamentares como presumidamente insalubres, motivo pelo qual não é possível proceder ao enquadramento pretendido. Nesse sentido, o julgado abaixo pontifica: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARÁTER ESPECIAL DAS ATIVIDADES EXERCIDAS NOS PERÍODOS INDICADOS NOS AUTOS AFASTADO. EXPOSIÇÃO DE

FORMA HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE NÃO CARACTERIZADA. 1. Não foi comprovado o caráter especial do trabalho exercido no Auto Posto Paraná Ltda, uma vez que atividades administrativas em postos de gasolina não constam da legislação especial, bem como porque, na hipótese, o laudo não pode ser considerado para este fim, uma vez que o próprio autor informou ao perito que também abastecia, trocava óleo, auxiliava na lavagem de autos, o que não foi confirmado por outros elementos constantes dos autos. 2. Não há como ser reconhecido o caráter especial da atividade de sócio-gerente na empresa Dispropel - Distribuidora de Produtos de Petróleo Ltda, considerando que a perícia foi realizada de forma indireta, quando a empresa já havia encerrado as atividades, valendo-se o expert das informações fornecidas exclusivamente pelo próprio autor, que não juntou nenhum documento capaz de comprovar suas alegações. 3. Agravo do INSS provido.(TRF/3.^a Região, APELREEX n. 892313, e-DJF3 Judicial 1 24.1.2013)Nesse passo, por não ter desempenhado a atividade de frentista, não é possível enquadrar a função de sócio ou gerente na categoria 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos do Decreto n. 53.831/64. Por conseguinte, não alterado nenhum dos critérios utilizados quando da concessão do benefício ao autor, resta improcedente o pleito de revisão da aposentadoria concedida administrativamente.3. DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000438-13.2010.403.6125 (2010.61.25.000438-6) - MAURO EVARISTO FERNANDES(SP272230 - JUNIO BARRETO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os presentes autos em diligência.Tendo em vista que o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) das fls. 10/11 e das fls. 12/13, não se encontram preenchidos de forma adequada, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada dos referidos documentos regularizados, os quais deverão constar o carimbo da empresa, bem como a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido; além da imprescindível assinatura do responsável legal, sob pena de ser desconsiderado quando do julgamento da demanda.Com o devido cumprimento, dê-se vista ao réu para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Após, à imediata conclusão.Intimem-se.

0001175-16.2010.403.6125 - EZEQUIEL STOPA(PR030488 - OTAVIO CADENASSI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade especial com anotação em CTPS.Registrado em CTPS, aduz o autor ter exercido a atividade de motorista, sob condições especiais, nos seguintes períodos: (i) 1.º.2.1975 a 31.7.1980 (autônomo); (ii) 1.º.1.1985 a 31.5.1991 (autônomo);(iii) 1.º.10.1992 a 31.12.1993 (autônomo); (iv) 1.º.5.1995 a 31.7.1997 (autônomo); (v) 1.º.10.1999 a 7.3.2007 (Distribuidora de calçados São Judas Tadeu Ltda.); (vi) 20.9.2007 a 14.12.2007 (Usina São Luiz S.A.); e,(vii) 15.4.2008 a 16.6.2009 (Usina São Luiz S.A.).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido inicial (fls. 91/97). Réplica às fls. 109/110.As provas requeridas pelas partes litigantes foram indeferidas à fl. 113, oportunidade em que foi facultada a apresentação de memoriais.Não apresentados memoriais (fl. 115). foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Da Prescrição Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Passo à análise do mérito.Considerações iniciaisTratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art.3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de

contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade especial. Da atividade especial. Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Da legislação aplicável. Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto. A parte autora pretende o reconhecimento como especial da atividade de motorista desempenhada nos seguintes períodos: (i) 1.º.2.1975 a 31.7.1980 (autônomo); (ii) 1.º.1.1985 a 31.5.1991 (autônomo); (iii) 1.º.10.1992 a 31.12.1993 (autônomo); (iv) 1.º.5.1995 a 31.7.1997 (autônomo); (v) 1.º.10.1999 a 7.3.2007 (Distribuidora de calçados São Judas Tadeu Ltda.); (vi) 20.9.2007 a 14.12.2007 (Usina São Luiz S.A.); e, (vii) 15.4.2008 a 16.6.2009 (Usina São Luiz S.A.). A fim de comprovar o labor em condições especiais, apresentou os PPP's das fls. 75/80, referentes aos períodos laborados como motorista empregado. Entretanto, em todos os PPP's não foi apontada a presença de nenhum agente agressivo à saúde, motivo pelo qual não é possível reconhecer a especialidade dos períodos. Quanto aos períodos laborados como motorista autônomo, apresentou o formulário das fls. 73/74, preenchido por ele próprio, o qual

evidentemente não pode ser considerado para fins de reconhecimento da especialidade, mormente porque na condição de autônomo. De outro vértice, especificamente sobre a atividade de motorista, ressalto que está inserida no item 2.4.4 - Transportes Rodoviário do Decreto n. 53.831/64, e no item 2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário, do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Contudo, para o enquadramento, deve ser comprovado que o trabalhador exercia a atividade de motorista de caminhões ou de ônibus, consoante entendimento do julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.- Apelação não conhecida no tocante à apreciação do agravo retido. Recurso não interposto nos autos.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Desde então, passou-se a exigir a prova específica da exposição ao agente nocivo, nos moldes da legislação vigente à época. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98, ante o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99.- As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas).- Desacompanhados dos respectivos formulários SB 40-DSS 8030, possível tão-somente o reconhecimento das atividades de motorista nas empresas que pelas anotações de seus registros se depreenda que a atividade de motorista era exercida como condutor de ônibus ou caminhão.- (...). (grifo nosso)(TRF/3.ª Região, AC n. 34198, DJF3 11.11. 2008) Registro, também, que o enquadramento da atividade de motorista como especial, em razão da presunção de insalubridade que existia para as atividades e/ou agentes enquadrados pelos citados decretos regulamentares somente é possível até 28.4.1995. Nesse passo, também é importante salientar o entendimento da jurisprudência quanto ao reconhecimento como especial da atividade de motorista autônomo: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Motorista de caminhão autônomo. Não comprovação da habitualidade necessária para a caracterização da atividade especial. 2. Recurso desprovido.(TRF/3.ª Região, AC n. 1072711, e-DJF3 Judicial 1 30.1.2012) PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO. (...).No que tange ao período em que desempenhou a atividade de motorista de caminhão, não restou demonstrado o caráter habitual e permanente da sua ocorrência, tal como exigido pelos Decretos 53831/64 e 83.080/79 por se tratar de autônomo, cuja ausência de subordinação leva a tal conclusão. Precedentes desta C. Corte Regional: TRF3, AC 484315/SP, Oitava Turma, Relatora: Juíza convocada Márcia Hoffmann, DJ 27/09/2010; TRF3, Ac 975621/SP, Oitava Turma, Relatora: Marisa Santos, DJF3CJ1, DAA: 18/08/2010, Pág: 731.(TRF/3.ª Região, AC n. 577715, e-DJF3 Judicial 1 12.7.2012) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO AUTÔNOMO. AGRAVO DESPROVIDO. - (...)- Consoante entendimento jurisprudencial desta E. Corte Regional, o trabalhador autônomo não é legitimado a ser beneficiário da aposentadoria especial, em virtude da ausência de comprovação da habitualidade na prestação dos serviços, condição essencial para o reconhecimento da especialidade.(TRF/3.ª Região, AC n. 638387, e-DJF3 Judicial 1 20.4.2012) Assim, com relação aos períodos em questão, apesar de os decretos citados preverem o enquadramento da atividade de motorista de ônibus ou de caminhão como especial frente à presunção de insalubridade, o autor não faz jus ao pretendido reconhecimento, uma vez que exercia a atividade de forma autônoma, o que retira a habitualidade e permanência necessária para o enquadramento. Acrescento, ainda, que na qualidade de motorista empregado não é possível o enquadramento porque foi desempenhada em períodos posteriores a 28.4.1995. Por fim, o formulário das fls. 73/74, referente aos períodos laborados como motorista autônomo, não pode ser considerado para fins de reconhecimento da especialidade porque se referem à atividade autônoma, além de ter sido preenchido pelo próprio autor. Desta feita, não é possível o reconhecimento de nenhum dos períodos como especiais. Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional,

trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. In casu, realizada a contagem de tempo de serviço às fls. 59/60, o instituto autárquico apurou que o autor, até a data do requerimento administrativo, detinha 25 (vinte e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço. Assim, verifico que o autor não possui o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria em questão, situação que, de acordo com as provas constantes dos autos, não foi modificada, razão pela qual o pedido inicial deve ser rejeitado. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001335-41.2010.403.6125 - MARILENA CAGLIARI VILLAS BOAS (SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Em virtude da manifestação da União Federal (f. 102) e tendo em vista o disposto no artigo 20, parágrafo 2º, da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação que lhe deu o artigo 21 da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001343-18.2010.403.6125 - AMADOR DOS SANTOS FILHO (SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em virtude da manifestação da União Federal (f. 102) e tendo em vista o disposto no artigo 20, parágrafo 2º, da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação que lhe deu o artigo 21 da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001646-32.2010.403.6125 - ANTONIO CAMILO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 142.490.306-5, que percebe desde 28.3.2008, a fim de ser reconhecido o labor em condições especiais. Aduz o autor ter exercido atividades especiais nos seguintes períodos: (i) 10.10.1972 a 31.3.1981 (serviços gerais da lavoura - Isaura M. B. Mesquita e Filhos); (ii) 3.4.1981 a 16.7.1981 (trabalhador rural - Jacintho Ferreira e Sá); (iii) 1º.2.1982 a 3.10.1984 (trabalhador rural - Adelino Pires); (iv) 16.8.1985 a 16.5.1994 (trabalhador rural - Adelino Pires); (v) 1º.10.1994 a 12.2.1997 (tratorista - Gilson Luiz Pires); (vi) 1º.3.1997 a 9.10.1999 (tratorista - Fazenda Bom Jesus); (vii) 1º.4.2000 a 7.4.2004 (tratorista - Fazenda Bom Jesus); (viii) 1º.1.2005 a 28.3.2008 (tratorista - Fazenda Bom Jesus). Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 10/191. Citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 199/211). Réplica às fls. 229/232. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 248/249, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 251. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Da prejudicial de mérito - prescrição Observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE

COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Da atividade especial Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade nos seguintes períodos: (i) 10.10.1972 a 31.3.1981 (serviços gerais da lavoura - Isaura M. B. Mesquita e Filhos); (ii) 3.4.1981 a 16.7.1981 (trabalhador rural - Jacintho Ferreira e Sá); (iii) 1.º.2.1982 a 3.10.1984 (trabalhador rural - Adelino Pires); (iv) 16.8.1985 a 16.5.1994 (trabalhador rural - Adelino Pires); (v) 1.º.10.1994 a 12.2.1997 (tratorista - Gilson Luiz Pires); (vi) 1.º.3.1997 a 9.10.1999 (tratorista - Fazenda Bom Jesus); (vii) 1.º.4.2000 a 7.4.2004 (tratorista - Fazenda Bom Jesus); e, (viii) 1.º.1.2005 a 28.3.2008 (tratorista - Fazenda Bom Jesus). No tocante à atividade rural desempenhada nos períodos de 10.10.1972 a 31.3.1981, de 3.4.1981 a 16.7.1981, de 1.º.2.1982 a 3.10.1984, e de 16.8.1985 a 16.5.1994, verifico que foi juntado o PPP das fls. 236/237 referente aos períodos de 1.º.2.1982 a 3.10.1984 e de 16.8.1985 a 16.5.1994. Com

relação aos demais períodos, verifico que o autor não apresentou nenhum documento com o propósito de comprovar a especialidade da atividade. No aludido PPP é apontado como agente agressivo apenas o risco ergonômico em razão do levantamento e transporte manual de peso. Contudo, referido risco não enseja o reconhecimento da especialidade nos períodos em questão, porquanto não está elencado dentre aqueles previstos pelos decretos regulamentares, além de não representar, por si só, risco à saúde do autor. E, ainda, a atividade de trabalhador rural, ainda quando exercida em condições consideradas penosas, perigosas ou insalubres nos termos dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, não pode, em qualquer hipótese, ser computada como especial quando tiver sido exercida antes do advento da Lei n.º 8.213/91. A figura da aposentadoria especial, introduzida pela LOPS foi criada no âmbito da previdência urbana (cf. artigo 4º, inciso II, da CLPS de 1984 - Decreto n.º 89.312/84), a qual, conforme já visto, permaneceu separada do regime previdenciário dos trabalhadores rurais até o advento da Constituição Federal de 1988. Portanto, somente é possível falar-se em atividade especial exercida pelo trabalhador rural após a efetiva unificação dos sistemas previdenciários, o que se deu somente com os novos planos de custeio e benefícios implantados pelas Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91. Conquanto o Supremo Tribunal Federal tenha editado em 13.12.1963 a Súmula n.º 196, segundo a qual ainda que exerça atividade rural, empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador, é preciso notar que os precedentes que dão sustentação à súmula mencionada (RREE n.º 47.609, 47.779, 48.740 e 51.748) dizem respeito tão-somente à interpretação a ser dada ao art. 7º, alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para efeito de inclusão ou não de trabalhadores rurais no regime da referida legislação. O regime de trabalho dos rurícolas em nada interfere, no entanto, com a vinculação desses trabalhadores ao sistema previdenciário que lhes era próprio. Assim, uma vez que o regime próprio dos trabalhadores rurais não previa o cômputo de tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço, não há como considerar como especial qualquer período de atividade rural anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, ainda que enquadrável em quaisquer dos itens dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Também não se está a olvidar que o código 2.2.1, do anexo ao Decreto n. 53.831/64, refere-se, especificamente, ao trabalho exercido na atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais. Precedentes (APELREE 884900, TRF3, Rel. Juiz Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJF3 04.03.2009, p. 795). Desta forma, deixo de reconhecer como especiais os períodos laborados na condição de trabalhador rural. No que tange à atividade de tratorista, no período de 1.º.10.1994 a 12.2.1997 (Gilson Luiz Pires), de 1.º.3.1997 a 9.10.1999 (Fazenda Bom Jesus), de 1.º.4.2000 a 7.4.2004 (Fazenda Bom Jesus), e de 1.º.1.2005 a 28.3.2008 (Fazenda Bom Jesus), foram juntados os correspondentes PPP's às fls. 238/239, 236/237, 240/241 e 242/243, respectivamente. Em todos os PPP's, para a atividade de tratorista, é apontada como agente agressivo a presença de poeira mineral e o risco de acidente de trânsito. Registro, ainda, que o PPP das fls. 238/239 consignou apenas o risco ergonômico e que o autor teria desenvolvido a atividade de trabalhador rural no período, contrariamente a anotação em CTPS da fl. 20. Acerca dos agentes agressivos, conforme já decidido, o risco de acidente de trânsito não implica no reconhecimento da especialidade da atividade, primeiro, porque não previsto pelos decretos regulamentares e, segundo, porque não há insalubridade ou periculosidade suficiente a ensejar o reconhecimento do labor em condições especiais. Quanto à poeira mineral, não é possível reconhecê-la como agente agressivo à saúde porque não foi especificada qual o tipo de poeira mineral o autor estava submetido, impedindo que seja analisado se se trata de uma das espécies de poeira mineral passível de reconhecimento como especial. Consigno, ainda, que o item 1.0.2 - Poeiras Minerais nocivas do Decreto n. 53.831/64 abarca apenas as poeiras minerais nocivas advindas das operações industriais, motivo pelo qual não pode servir de fundamento para reconhecimento da atividade em questão, mormente porque a atividade de tratorista, reconhecidamente, não se trata de operação industrial. Outrossim, segundo a descrição da atividade, o autor era responsável por dirigir um trator agrícola, manejando seus controles e movimentando os implementos, à medida que vão sendo adaptados ao mesmo, para lavrar a terra; regula o peso e a bitola do trator, graduando os dispositivos de conexão, para possibilitar a acoplagem dos implementos mecânicos. Desta feita, ao que parece, no desempenho da atividade não havia a presença de nenhuma poeira mineral decorrente de processo industrial, mas sim a própria poeira das terras a serem lavradas. Por outro lado, acerca da atividade de tratorista, a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região tem entendido que é possível proceder ao reconhecimento da especialidade da função por enquadramento nos Decretos ns. 53831/64 e 83080/79, desde que haja comprovação de que a parte autora tenha exercido no período a ser reconhecido (TRF/3.ª Região, AC N. 432095, DJF3 CJ1 2.9.2009, p. 1584; e AC n. 1051020, DJF3 15.10.2008). Assim, a atividade de tratorista pode ser inserida, por equiparação, no item 2.4.4 - Transportes Rodoviário do Decreto n. 53.831/64, e no item 2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário, do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Todavia, o mencionado enquadramento somente é possível até 28.4.1995. A partir daí, passou a ser exigida a comprovação da presença de agentes nocivos à saúde que induzam ao reconhecimento do labor em condições especiais. In casu, como consta do PPP e das anotações que o autor exerceu a atividade de tratorista no período de 1.º.10.1994 a 28.4.1995, é possível proceder ao pretendido reconhecimento deste período. Nesse passo, de todos os períodos reconhecidos, tão-somente, o período de 1.º.10.1994 a 28.4.1995. Por fim, resta analisar o pleito de revisão da aposentadoria concedida administrativamente. Para averiguar a existência ou não do direito do autor à revisão pleiteada, o período reconhecido nesta decisão como desempenhado em atividade

especial, deve ser convertido e somado ao período já reconhecido administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher, o qual, no seu caso, corresponde ao tempo de serviço mínimo de 32 (trinta e dois) anos, 1 (um) mês e 21 (vinte e um) dias a ser cumprido. In casu, conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em anexo, vê-se que na data do requerimento administrativo, considerando o período já reconhecido administrativamente, acrescido do período especial ora reconhecido e convertido, o autor contabiliza 33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço, os quais mostram-se insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral. Destarte, a parte autora faz jus, tão-somente, a revisão do coeficiente da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, haja vista que, quando da concessão administrativa, foi considerado o tempo de serviço de 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias (fl. 176). Registro, por oportuno, que à época do requerimento administrativo, o réu já poderia ter reconhecido a atividade em questão como especial, porquanto se trata de hipótese de reconhecimento por enquadramento, o qual independe da comprovação de prejudicialidade à saúde, pois a atividade de tratorista, à época, era presumidamente insalubre. 3. Dispositivo Ante o exposto, presentes os requisitos processuais, conheço do mérito da pretensão deduzida em juízo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS: (i) a reconhecer e averbar o período de 1.º.10.1994 a 28.4.1995 como exercido em condições especiais, a ser convertido pelo fator 1,4; (ii) a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.490.306-5, com DER em 28.3.2008), a fim de considerar o correspondente período de atividade especial ora reconhecido e, se o caso, fixar a nova renda mensal inicial, com pagamento das diferenças atrasadas, observadas a prescrição quinquenal. As diferenças eventualmente apuradas decorrentes da revisão da renda mensal inicial serão pagas, após o trânsito em julgado, acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC; e a partir da Lei n. 11.960/09, incidirão juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela TR (Lei nº 9.494/97), respeitada a prescrição quinquenal. Condeno, também, o INSS a pagar os honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, CPC. Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Antonio Camilo; Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.490.306-5); RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular; Data de início de pagamento: 24.4.2013. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001651-54.2010.403.6125 - EDEVALDO PESSONI (SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade rural e especial. O autor alega ter exercido atividade rural sem anotação em carteira de trabalho, como rurícola, no período de 3.10.1969 a 15.7.1977, em regime de economia familiar, na Fazenda Água do Bugre, em Cambará-PR, o qual deverá também ser reconhecido como especial, em razão das condições insalubres a que estava submetido. Objetiva, ainda, o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos elencados na exordial: (i) 16.6.1977 a 11.7.1977 (costureiro - Gronau S.A. Indústrias têxteis); (ii) 12.7.1977 a 7.11.1978 (operário industrial - Isdra S.A. Indústria e Comércio); (iii) 26.4.1980 a 10.3.1982 (auxiliar de aciaria - Siderúrgica Conferraz S.A.); (iv) 1.º.9.1982 a 1.º.2.1991 (manipulador de equipamentos e maquinários - Ford Brasil S.A.); e, (v) 1.º.11.1991 a 25.6.2010

(ajudante geral - Amantini & Amantini Ltda.), com a ressalva de que o período de 1.º.1.2001 a 27.2.2009 já foi reconhecido pelo INSS. Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 23/118. Regularmente citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 126/133). Réplica às fls. 142/155. O depoimento do autor e das testemunhas arroladas foram devidamente colhidos por meio audiovisual, conforme mídia anexada à fl. 182. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 183/253, enquanto o INSS teve precluso seu direito em apresentá-los, consoante consignado no termo de audiência da fl. 177. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Da prescrição No tocante à prejudicial de mérito ventilada, afastado a arguição de prescrição, uma vez que o direito ao reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários é imprescritível, consoante já pacificado na jurisprudência. De outro vértice, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade rural e especial. Do reconhecimento da atividade rural A parte autora pretende o reconhecimento de exercício de atividade rural, desenvolvida sem anotação em carteira de trabalho, como rural, no período de 3.10.1969 a 15.7.1977, em regime de economia familiar, na Fazenda Água do Bugre, em Cambará-PR. Conforme Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Ainda, segundo Súmula nº 34 daquela Turma, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. E mais, a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural (Súmula nº 6, TNU). Logo, outra interpretação não há senão a de que, quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para comprovação do exercício de atividade rural, necessário se faz produção de início e fim de prova. Visando constituir prova indiciária desta atividade, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: (i) certidão de casamento, datada de 29.11.1975, na qual o autor foi qualificado como lavrador (fl. 26); (ii) título eleitoral, datado de 4.5.1976, no qual o autor foi qualificado como lavrador (fl. 27); (iii) certificado de dispensa de incorporação, datado de 5.7.1973, no qual o autor foi qualificado, de forma manuscrita, como lavrador (fl. 28); (iv) certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Cambará, datada de 24.11.1998, na qual foi consignado que Adelino Pessoni, pai do autor, adquiriu uma área de terras na Fazenda Água do Bugre em 7.11.1969, vendendo-a em 8.6.1979 (fl. 29); (v) ofício expedido pelo INCRA, datado de 14.1.2003, no qual foi consignado que em seus cadastros consta como declarante de um imóvel rural, Adelino Pessoni, no período de 1972 a 1991 (fl. 30). Há de ser registrado que certificados e certidões comprobatórias da propriedade do imóvel referido na inicial não servem como prova material para comprovação do labor rural se não tiverem relação com as outras provas colhidas, uma vez que sozinhos comprovam apenas a existência do imóvel e a propriedade de seu dono (fls. 29/30). Observo, também, que a cópia do certificado de dispensa de incorporação emitido pelo Ministério do Exército não pode ser considerada como prova material, pois a profissão lavrador foi manuscrita, enquanto todas as demais informações foram datilografadas, denotando ser duvidosa a procedência dessa informação (fl. 28). De outro vértice, em seu depoimento pessoal o autor afirmou que trabalhou na lavoura desde os 8 anos de idade, com seus pais e 7 irmãos, no Município de Cambará, no Tijuco Preto e Água do Bugre. Que estas terras pertenciam a seu pai. Que na Água do Bugre chegou com 15 anos e saiu com 23 anos, quando se casou. Que depois se mudou para Curitiba, permanecendo por 1 ano, em uma firma ISDRA, fábrica de telhas e

eternit. Que depois se mudou para Campinas, lá trabalhando na lavoura com sua esposa, nas terras de seu tio-avô. Lá plantavam uvas. Que depois se mudou para São Paulo, lá permanecendo 11 anos, trabalhando na firma COFERRAZ, fundição, por 2 anos, sendo que depois trabalhou para a empresa FORD, em São Bernardo. Que no Tijuco Preto, as terras de seu pai mediam 2 alqueires e meio, e na Água do Bugre media 7 alqueires. Que plantavam café, milho, feijão, arroz. Depois, em 1975, passaram a plantar soja algodão, já na Água do Bugre. Que nestas terras trabalhavam somente sua família. Que tinham um pequeno trator, usado para arar a terra. Que ficaram com este trator por 2 anos, sendo que compraram em 1975 e em 1978 venderam o sítio. Que o autor saiu das terras em 1977, antes de seu pai vendê-las. Que criavam um burro, um cavalo, porcos, galinhas, sendo estes últimos para o sustento da família. Que o café, algodão e a soja se vendia na cidade de Cambará. Que seu pai era quem vendia. Que as notas eram emitidas em nome de seu pai. Que trocavam dias com vizinhos, recordando-se dos nomes das testemunhas Aparecido e José Reis. Que o autor estudou no sítio em Tijuco Preto, até a 3ª série do primário. Que estudava de manhã, sendo que no período da tarde trabalhava na lavoura. Que a escola ficava a cerca de 1km e meio de sua casa. Que o café se colhe no mês de junho e julho e em setembro já está acabando a colheita. Que o milho se planta em outubro e se colhe em fevereiro, o arroz se plantava em abril e se colhia em julho, que o feijão era plantado em janeiro e colhido em 3 meses (abril), e em setembro/outubro, colhendo em dezembro, chamado feijão das águas e da seca. Que na fazenda do tio de seu pai somente trabalhava sua família, sem empregado. Que nesta fazenda tinham um pequeno trator para abrir caminho entre os parreirais e para passar veneno nas uvas. Que sua esposa era lavradora quando se casaram. Em seu depoimento, a primeira testemunha, ouvida na qualidade de informante, afirmou que conhece o autor desde 1964, quando morou vizinho do sítio em que o autor trabalhava e morava. Que quando o informante lá chegou o autor e sua família já moravam lá. Que este sítio ficava na localidade Tijuco Preto, em Cambará. Que depois o autor se mudou para Água do Bugre e o informante também. Que quando conheceu o autor ele era criança. Que estudaram na mesma escola, mas em horários diferentes. Que o informante estudava de manhã e o autor à tarde. Que das terras do informante dava para avistar as terras do autor, pois eram vizinhos de cerca no Tijuco Preto. Que lá somente trabalhava a família dele. Que as terras do autor mediam cerca de 5 alqueires na Água do Bugre. Que quanto às terras do Tijuco Preto não se recorda o tamanho. Que foi vizinho do autor em ambas as localidades. Que eles plantavam café, arroz, milho, feijão. Que criavam galinhas, porcos, burros, cavalos. Que os porcos e as galinhas eram para o sustento da família, não para vender. Que não sabe onde vendiam o restante da produção. Que o arroz, milho e feijão eram para o sustento da casa. Que o informante saiu antes da região, em 1974. Que continuou a visitar seus pais, sendo que sabe que o autor saiu um pouco depois, alguns anos depois. Que o autor saiu casado de lá, mas que ficou um tempo casado morando lá. A segunda testemunha afirmou que conhece o autor desde 1958/1960, quando morava próximo do autor, no local de Tijuco Preto e o informante em Água do Bugre, em Cambará. Que nesta época o autor era solteiro e morava com os pais. Que a casa do autor ficava a cerca de 2 Km da casa do informante. Que passava pelas terras do autor para visitá-lo. Que o autor começou a trabalhar com a família na lavoura com 8 ou 9 anos de idade. Que o autor tem muitos irmãos, não se recordando bem quantos, achando ser 8 ou 9, mas que todos trabalhavam na lavoura. Que plantavam arroz, feijão, milho, café. Que criavam cavalo, burro, porco, galinha. Que estes últimos eram para o sustento da família. Que dos produtos vendiam pouco, pois sobrava pouco. Que não tinham maquinário. Que não tinham empregados, somente trocava dias com vizinhos. Que o informante chegou a trocar dias com a família do autor. Que a família do autor não mudou de sítio, somente se mudando para a cidade de Cambará, quando o autor já era casado e já tinha saído das terras. Que o autor se casou na região. Que o informante ficou na região do sítio até 1972. Que quando conheceu o autor ele morava no Taquaral e o autor na Água do Bugre. Por fim, a terceira testemunha, também ouvida como informante, afirmou que conhece o autor desde 1961, quando se mudou para o Paraná, no bairro rural conhecido como Tijuco Preto. Afirmou que estudavam de manhã e trabalhavam à tarde no meio rural e que o sítio em que o autor laborava era de lavoura de café. Recordou-se que a família do autor não tinha empregados e que o sítio tinha cerca de sete alqueires. Lembrou-se que a família do autor tinha um sítio no Tijuco Preto e que depois o venderam para comprar outro na Água do Bugre. Destarte, a prova documental aliada a prova testemunhal colhida, permite concluir que o autor no período de 1.º.1.1972 a 15.6.1977 laborou como rurícola juntamente com seus pais na região de Cambará-PR. Ressalto, ainda, que há de se ter em mente que a região, à época, era eminentemente agrícola, motivo pelo qual é possível vislumbrar que o labor rural era a única alternativa para os moradores. Outrossim, tendo em vista que para caracterização do regime de economia familiar o labor rural é indispensável para a subsistência do núcleo familiar e exercido em condições de mútua dependência e colaboração (art. 11, 1.º, da Lei 8.213/91), entendo que, no presente caso, restou devidamente comprovada a situação de economia familiar, haja vista que o autor exercia em conjunto com seus pais e irmãos a atividade rural em pequena propriedade rural, sem a ajuda de terceiros, em lavoura de subsistência. No tocante ao período restante, entendo que a ausência de início de prova material aliada à falta de melhores detalhes do eventual labor, por meio de prova testemunhal, impedem o reconhecimento pleiteado, uma vez que não há elementos que comprovem que o autor exercia, de fato, labor rural em condições e habitualidade necessárias para sua configuração. Desta forma, com base na prova documental aliada à prova oral, é possível reconhecer que o autor exerceu atividade rural somente no período de 1.º.1.1972 a 15.6.1977. Anoto, ainda, que não é possível o reconhecimento até 15.7.1977 porque a partir de 16.6.1977 o autor começou a laborar

com anotação em carteira de trabalho. Por fim, é importante frisar que, em se tratando de rurícola, o tempo de serviço anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 é computado independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, conforme disposto no artigo 55, parágrafo 2.º da referida lei. Da atividade especial. Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Da legislação aplicável. Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto. A parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial, desenvolvida nos seguintes períodos: (i) 16.6.1977 a 11.7.1977 (costureiro - Gronau S.A. Indústrias têxteis); (ii) 12.7.1977 a 7.11.1978 (operário industrial - Isdra S.A. Indústria e Comércio); (iii) 26.4.1980 a 10.3.1982 (auxiliar de aciaria - Siderúrgica Conferraz S.A.); (iv) 1.º.9.1982 a 1.º.2.1991 (manipulador de equipamentos e maquinários - Ford Brasil S.A.); e, (v) 1.º.11.1991 a 25.6.2010 (ajudante geral - Amantini & Amantini Ltda.). Também requereu o reconhecimento da especialidade do período de atividade rural ora reconhecido, ou seja, de 1.º.1.1972 a 15.6.1977. Todavia, em razão de não ter sido acostado aos autos nenhum documento apto a comprovar o labor em condições especiais, não é possível proceder ao pretendido.

reconhecimento. E, ainda, a atividade de trabalhador rural, ainda quando exercida em condições consideradas penosas, perigosas ou insalubres nos termos dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, não pode, em qualquer hipótese, ser computada como especial quando tiver sido exercida antes do advento da Lei n.º 8.213/91. A figura da aposentadoria especial, introduzida pela LOPS foi criada no âmbito da previdência urbana (cf. artigo 4º, inciso II, da CLPS de 1984 - Decreto n.º 89.312/84), a qual, conforme já visto, permaneceu separada do regime previdenciário dos trabalhadores rurais até o advento da Constituição Federal de 1988. Portanto, somente é possível falar-se em atividade especial exercida pelo trabalhador rural após a efetiva unificação dos sistemas previdenciários, o que se deu somente com os novos planos de custeio e benefícios implantados pelas Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91. Conquanto o Supremo Tribunal Federal tenha editado em 13.12.1963 a Súmula n.º 196, segundo a qual ainda que exerça atividade rural, empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador, é preciso notar que os precedentes que dão sustentação à súmula mencionada (RREE n.º 47.609, 47.779, 48.740 e 51.748) dizem respeito tão-somente à interpretação a ser dada ao art. 7º, alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para efeito de inclusão ou não de trabalhadores rurais no regime da referida legislação. O regime de trabalho dos rurícolas em nada interfere, no entanto, com a vinculação desses trabalhadores ao sistema previdenciário que lhes era próprio. Assim, uma vez que o regime próprio dos trabalhadores rurais não previa o cômputo de tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço, não há como considerar como especial qualquer período de atividade rural anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, ainda que enquadrável em quaisquer dos itens dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Também não se está a olvidar que o código 2.2.1, do anexo ao Decreto n. 53.831/64, refere-se, especificamente, ao trabalho exercido na atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais. Precedentes (APELREE 884900, TRF3, Rel. Juiz Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJF3 04.03.2009, p. 795). Desta forma, deixo de reconhecer como especial o período laborado na condição de trabalhador rural. Com relação aos períodos de 16.6.1977 a 11.7.1977 (costureiro), de 12.7.1977 a 7.11.1978 (operário industrial), de 26.4.1980 a 10.3.1982 (auxiliar de aciaria), de 1.º.9.1982 a 1.º.2.1991 (manipulador de equipamentos e maquinários), verifico que não foi juntada nenhuma prova da especialidade das atividades. A parte autora deixou de apresentar, ônus da prova, os formulários padrões do INSS, tais como SB-40, DSS-8030 ou PPP, devidamente preenchidos pelo empregador, assim como eventuais laudos técnicos elaborados pelas empresas para comprovar a especialidade da atividade referente ao lapso em apreço. Assim, não estando a atividade compreendida no rol dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, os quais permitem o enquadramento por categoria profissional, faz-se necessário que a parte autora forneça subsídios ao juízo a fim de possibilitar o enquadramento, principalmente quando se trata de enquadramento por equiparação, demonstrando a exposição aos agentes agressivos neles elencados. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, 1º. APLICAÇÃO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SUMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - (...). V - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64. VI - Somente a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. VII - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial. Para tanto, é necessário que a parte comprove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tornando-se inviável efetuar a pleiteada conversão por mera presunção. VIII - O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica, não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico, não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. IX - (...). XII - Apelação da parte autora improvida. (grifo nosso) (TRF/3.ª Região, AC n. 1130101, DJU 3.10.2007, p. 457) Seguindo esta linha de raciocínio, verifico que as atividades de costureiro, operário industrial, auxiliar de aciaria e manipulador de equipamentos e maquinários não estão elencadas nos mencionados decretos e, em razão de o autor, não trazer nenhum documento apto a comprovar a exposição aos agentes nocivos, não há como acolher o pretendido reconhecimento, notadamente porque não é possível equipará-las aos agentes e profissões relacionadas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, mormente em relação às atividades desenvolvidas após 29.4.1995 (Lei 9.032/95). No tocante ao período de 1.º.11.1991 a 25.6.2010, laborado como ajudante geral para a Amantini & Amantini Ltda., verifico que o autor acostou o PPP das fls. 31/32. Para o período de 1.º.11.1991 a 31.12.2000, foram apontados os seguintes agentes agressivos: ruído de 85 a 102 dB(A), óleo e graxa lubrificantes, umidade e óleo diesel; e, para o período de 1.º.1.2001 a 26.2.2009 (data de elaboração do PPP), foram consignados o ruído de 75 a 102 dB(A), além do óleo e graxas

lubrificantes. Neste ponto, é necessário tecer algumas considerações acerca do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). A eminente Dra. Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro nos ensina que: De acordo com a Instrução Normativa 78/02, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, é um documento histórico laboral pessoal do trabalhador, com objetivos previdenciários para informações relativas à fiscalização do gerenciamento de riscos, existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho, orientação de programa de reabilitação profissional, requerimento de benefício acidentário e benefício de aposentadoria especial. É composto por vários campos que integram informações extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, LTCAT, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR, do Programa de Gerenciamento de Riscos, PGR, e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, PCMSO. Deve ser mantido no estabelecimento no qual o trabalhador estiver laborando seja esta a empresa de vínculo empregatício ou de prestação de serviço. (...) A Turma Nacional de Uniformização - TNU em pedido de uniformização de interpretação da lei federal entendeu que, quando for apresentado o PPP, será dispensada a apresentação do laudo técnico, pois a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico. (...) De acordo com a Instrução Normativa 84/02, o emitente do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, é a empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, devendo ser assinado pelo seu representante legal ou preposto, indicando o nome do médico do trabalho e do engenheiro de segurança do trabalho. São responsáveis pela sua emissão, além do próprio emitente, o médico do trabalho ou engenheiro de Segurança do Trabalho, responsáveis pela elaboração do laudo técnico de condições ambientais do trabalho (Aposentadoria Especial: regime geral da previdência social/Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro/4.ª edição (ano 2010), 3.ª reimpr./Curitiba: Juruá, 2012/p. 209/232). Corroboram as lições da eminente doutrinadora, os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRAFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. (...) - A conversão deve ser operada inclusive para o período posterior a edição da Lei n. 9.528/97, ou seja, até a data atestada no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 79, pois nele consta a identificação do engenheiro e médico de segurança do trabalho responsáveis pela avaliação das condições de trabalho, valendo, portanto como laudo pericial. - Assim, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais. (...) - De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF/3.ª Região, APELRE n. 1456672, DJF3 CJ1 22.6.2011, P. 3475) PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. JUROS DE MORA. I - (...). III - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V (...). VI - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. VII - Agravo do INSS improvido (1º art. 557 do C.P.C.). (TRF/3.ª Região, AC n. 1477113, DJF3 CJ1 13.4.2011, p. 2361) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTALADOR E REPARADOR DE LINHAS TELEFÔNICAS AÉREAS. RISCO DE CHOQUE ELÉTRICO. RECONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. (...) - Antes da entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia - exceto para as hipóteses de ruído e calor - a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência de condições prejudiciais. - No que tange ao período posterior ao advento da Lei n 9.528/97 (quando se passou a exigir, para a comprovação da especialidade das atividades, a apresentação de formulário baseado em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho), frise-se que o autor já laborava na empresa quando da sua edição, no mesmo setor e nas mesmas condições, sem solução de continuidade, não havendo razão no mundo

fenomênico para se considerar que deixou de ser insalubre a sua atividade após 10.12.1997, apenas em virtude de nova Lei alterar a documentação apta à comprovação da atividade especial. Precedentes. - No período de 01.03.2002 a 14.02.2006, laborado na empresa TEL Telecomunicações Ltda., verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 31/32), assinado pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, que o autor laborou, de modo habitual e permanente, exposto a fatores de risco, como trabalho em altura, atropelamento em via pública e choque elétrico, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida pelo autor. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando preenchido adequadamente, é documento apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. - (...) - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF/3.^a Região, AC n. 1378037TRF3, CJ1 26.10.2011) PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTATO COM ESGOTO E PRODUTOS QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. (...) 4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, no PPP apresentado consta o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente. 5. Na conversão, deve ser efetuado o fator de conversão 1,4, vigente à época do implemento das condições para a aposentadoria. 6. O benefício é devido a partir da citação, quando restou configurada a mora da autarquia. 7. Apelação do Autor provida. (TRF/3.^a Região, AC n. 1309772, DJF3 23.7.2008) Desta feita, filio-me ao entendimento de que não é necessário fazer acompanhar o PPP o laudo técnico que o embasou, desde que seja firmado pelo representante legal da empresa e que haja a indicação expressa do engenheiro ou médico do trabalho responsável pelos registros ambientais e biológicos. De outro vértice, quanto ao uso do EPI nas hipóteses de ser o ruído o agente nocivo à saúde, o julgado abaixo preleciona: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CONTAGEM A PARTIR DOS 12 ANOS. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários, a partir dos 12 anos, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ. 2. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar plenamente comprovado o exercício da atividade rural. 3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 6. O tempo de serviço comum laborado após 10-12-1980 e anteriormente a 29-04-1995, data da vigência da Lei n.º 9.032/95, poderá ser convertido em tempo de serviço especial. 7. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora a concessão de Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 8. Uma vez que o direito ao cômputo do tempo de serviço ora reconhecido já estava incorporado ao patrimônio do segurado quando do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, o termo inicial do benefício deve ser mantido na DER (art. 54 c/c o art. 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). 9. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970010004901, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 04/03/2010) No mesmo sentido, sobre o tema, transcrevo excerto do voto da lavra do Des. Federal Celso Kipper do e. TRF/4.^a Região, AC n. 2003.04.01.047346-5/RS, DJU de 04-05-05: Isso se dá porque os EPIs, mesmo que consigam reduzir o ruído a níveis inferiores ao estabelecido em decreto, não têm o condão de eliminar os efeitos nocivos, como ensina abalizada doutrina: Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbios do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antônio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2.^a ed., São Paulo, 1998, p. 538). Destarte, em face do evidente prejuízo causado à saúde do segurado que labora

exposto ao nível de pressão sonora superior ao permitido em lei, ainda que usuário de EPI (Equipamento de Proteção Individual), deve ser reconhecido o labor em condições especiais, desde que a pressão sonora constatada seja superior ao limite permitido pela legislação previdenciária. Outrossim, assevero que o responsável legal da empresa e o médico ou engenheiro do trabalho indicados no PPP são responsáveis pela veracidade das informações nele lançadas, estando sujeitos a responderem criminalmente, nos termos do artigo 297 do Código Penal, em caso de prestarem informações falsas. Cabe, também, ao INSS efetuar as fiscalizações necessárias para averiguar se existentes e mantidos junto às empresas os laudos técnicos que embasam a emissão do PPP. Com relação, ainda, ao agente ruído, tem-se que é considerado agente nocivo se, até 5.3.1997, o nível de pressão sonora for superior a 80 dB(A); a partir daí até 17.11.2003, se for superior a 90 dB(A); e a partir de 18.11.2003 se superior a 85 dB(A). In casu, o período de 1.º.1.1991 a 27.2.2009 já foi reconhecido como especial, conforme contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS às fls. 233/234, motivo pelo qual resta prejudicada sua análise judicial. No tocante ao período de 1.º.11.1991 a 31.12.2000, o nível de pressão sonora apontado foi de 85 a 102 dB(A), o qual, de acordo com a média aritmética, resulta em uma exposição de 93,5 dB(A). Desta feita, é possível reconhecer a especialidade do período, haja vista que superior aos limites de 80 e 90 dB(A), estabelecidos para a época. Ademais, de outro vértice, a Súmula n. 32 do TNU, disciplina: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Logo, não há ilegalidade em admitir para o período em questão o limite de 85 dB(A). Registro, ainda, que a exposição ao óleo, graxa lubrificante e óleo diesel também se enquadra no item 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos do Decreto n. 53.831/64. Ressalto, também, que o período de 28.2.2009 a 25.6.2010 não pode ser reconhecido porque não há prova do labor em condições especiais, haja vista que o PPP das fls. 31/32 foi expedido em 26.2.2009. Nesse passo, de todos os períodos a serem reconhecidos, reconheço, tão-somente, o de 1.º.11.1991 a 31.12.2000. Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, os períodos reconhecidos nesta decisão como desempenhados em atividades especiais, devem ser convertidos e somados aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. Também devem ser considerados os períodos de trabalho cujos contratos estão registrados em CTPS, ainda que sem o recolhimento de contribuições, por não ser responsabilidade do empregado. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPPS) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher. In casu, conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em anexo, vê-se que na entrada em vigor da EC n. 20/98 o autor não tinha nem idade mínima de 53 anos (contava com 44 anos de idade naquela data), nem tempo mínimo de contribuição sequer para aposentadoria proporcional (contava com apenas 27 anos, 1 mês e 14 dias, já incluída a conversão aqui reconhecida em seu favor). Contudo, na data do requerimento administrativo (em 27.2.2009 - fl. 197), contabilizando o período de atividade rural e convertendo-se de especial para comum o período ora reconhecido como especial, o autor computou tempo de serviço equivalente a 41 anos, 4 meses e 26 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral por tempo de contribuição, mediante aplicação do fator previdenciário. 3. Dispositivo Diante do exposto: a) com relação ao pedido de reconhecimento da atividade especial no período de 1.º.1.1991 a 27.2.2009, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que o instituto autárquico já reconheceu e considerou o mencionado período de atividade especial; b) com relação aos demais pedidos, julgo-os parcialmente procedentes a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade rural, o período de 1.º.1.1972 a 15.6.1977 e, em especial, o

período de 1.º.11.1991 a 31.12.2000, determinar ao réu que proceda à conversão destes períodos em tempo comum e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral a partir de 27.2.2009 (data do requerimento administrativo - fl. 197), computando-se para tanto tempo total equivalente a 41 anos, 4 meses e 26 dias de serviço, aplicando-se o fator previdenciário. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação serão pagas, após o trânsito em julgado, acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC; e a partir da Lei n. 11.960/09, incidirão juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela TR (Lei nº 9.494/97), respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, CPC. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Edevaldo Personali; b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço integral; c) Tempo a ser considerado: 41 anos, 4 meses e 26 dias; d) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; e) DIB (Data de Início do Benefício): 27.2.2009 (data do requerimento administrativo - fl. 197); f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS, mediante aplicação do fator previdenciário; g) Data de início de pagamento: 23.4.2013. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001872-37.2010.403.6125 - JOSE ROBERTO DA CUNHA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ofereceu embargos de declaração da sentença proferida às fls. 189/195, alegando omissão, uma vez que não foi apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, formulado na petição inicial. Recebo os embargos de declaração uma vez que foram interpostos tempestivamente. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, acolho-os, para incluir na fundamentação, os seguintes parágrafos: Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional A situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício pretendido. Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta sentença, como beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na parte dispositiva, acrescento o seguinte parágrafo: Intime-se o INSS, por meio da AADJ, da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 15 (quinze) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0002027-40.2010.403.6125 - EDSON DA SILVA (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Relatório A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, sob o argumento de sempre ter laborado em atividade insalubre, nas funções de auxiliar de maquinista e maquinista sênior, para a extinta RFSSA e para a América Latina Logística. O autor relata que, ao formular o pedido administrativo em 10.9.2009, o réu reconheceu como especial apenas o período de 14.5.1984 a 28.2.1998, desconsiderando todos os demais períodos em que desempenhou a mesma atividade. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 5/89. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 97/103 para, no mérito, aduzir que o autor não preenche os requisitos mínimos necessário para a concessão do benefício ora vindicado. Réplica às fls. 110/112. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 116/118, enquanto o INSS apresentou-o à fl. 119. À fl. 121, foi determinada a baixa em diligência a fim de a parte autora manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que administrativamente teria lhe sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, além de, se fosse o caso, providenciar a juntada do respectivo procedimento administrativo. Em resposta, a parte autora manifestou-se às fls. 123/229, a fim de insistir no prosseguimento do feito, bem como para juntar a cópia do aludido procedimento administrativo. Em seguida foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Da prescrição Observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Fundamentação Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se

necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto o autor pretende obter o benefício da aposentadoria especial, sustentando que desenvolveu atividade especial por período superior ao exigido para a concessão da referida aposentadoria especial. No curso da ação, o autor formulou novo pedido administrativo e teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 17.9.2010. Por meio do referido procedimento administrativo, o INSS reconheceu como especiais os períodos de 14.5.1984 a 28.2.1997, de 1.º.3.1997 a 30.4.2005, e de 1.º.5.2005 a 22.7.2007 (fls. 170/174). Assim, resta prejudicada a análise judicial da especialidade dos períodos em tela, devendo estes, ante o reconhecimento administrativo, serem considerados para verificar se o autor faz jus à aposentadoria especial. Nesse passo, restou pendente de apreciação judicial apenas o período de 23.7.2007 a 2.9.2009, laborado como maquinista para a ALL - América Latina Logística Malha Sul S.A.. A fim de comprovar a especialidade do período, o autor apresentou o PPP da fl. 36, no qual é apontado como agente agressivo o nível de pressão sonora de 96,2 dB(A). Neste ponto, é necessário tecer algumas considerações acerca do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). A eminente Dra. Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro nos ensina que: De acordo com a Instrução Normativa 78/02, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, é um documento histórico laboral pessoal do trabalhador, com objetivos previdenciários para informações relativas à fiscalização do gerenciamento de riscos, existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho, orientação de programa de reabilitação profissional, requerimento de benefício acidentário e benefício de aposentadoria

especial.É composto por vários campos que integram informações extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, LTCAT, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, do Programa de Gerenciamento de Riscos, PGR, e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, PCMSO.Deve ser mantido no estabelecimento no qual o trabalhador estiver laborando seja este a empresa de vínculo empregatício ou de prestação de serviço.(...).A Turma Nacional de Uniformização - TNU em pedido de uniformização de interpretação da lei federal entendeu que, quando for apresentado o PPP, será dispensada a apresentação do laudo técnico, pois a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico.(...).De acordo com a Instrução Normativa 84/02, o emitente do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, é a empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, devendo ser assinado pelo seu representante legal ou preposto, indicando o nome do médico do trabalho e do engenheiro de segurança do trabalho.São responsáveis pela sua emissão, além do próprio emitente, o médico do trabalho ou engenheiro de Segurança do Trabalho, responsáveis pela elaboração do laudo técnico de condições ambientais do trabalho (Aposentadoria Especial:regime geral da previdência social/Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro/4.ª edição (ano 2010), 3.ª reimpr./Curitiba: Juruá, 2012/p. 209/232).Corroboram as lições da eminente doutrinadora, os julgados abaixo:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRAFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - (...)- A conversão deve ser operada inclusive para o período posterior a edição da Lei n. 9.528/97, ou seja, até a data atestada no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 79, pois nele consta a identificação do engenheiro e médico de segurança do trabalho responsáveis pela avaliação das condições de trabalho, valendo, portanto como laudo pericial. - Assim, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais. - (...)- De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(TRF/3.ª Região, APELREE n. 1456672, DJF3 CJ1 22.6.2011, P. 3475)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. JUROS DE MORA. I - (...). III - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V (...).VI - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. VII - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(TRF/3.ª Região, AC n. 1477113, DJF3 CJ1 13.4.2011, p. 2361)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTALADOR E REPARADOR DE LINHAS TELEFÔNICAS AÉREAS. RISCO DE CHOQUE ELÉTRICO. RECONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. -(...)- Antes da entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia - exceto para as hipóteses de ruído e calor - a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência de condições prejudiciais. - No que tange ao período posterior ao advento da Lei n 9.528/97 (quando se passou a exigir, para a comprovação da especialidade das atividades, a apresentação de formulário baseado em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho), frise-se que o autor já laborava na empresa quando da sua edição, no mesmo setor e nas mesmas condições, sem solução de continuidade, não havendo razão no mundo fenomênico para se considerar que deixou de ser insalubre a sua atividade após 10.12.1997, apenas em virtude de nova Lei alterar a documentação apta à comprovação da atividade especial. Precedentes. - No período de 01.03.2002 a 14.02.2006, laborado na empresa TEL Telecomunicações Ltda., verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 31/32), assinado pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, que o autor laborou, de modo habitual e permanente, exposto a fatores de risco, como trabalho em altura, atropelamento

em via pública e choque elétrico, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida pelo autor. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando preenchido adequadamente, é documento apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. - (...) - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF/3.^a Região, AC n. 1378037TRF3, CJ1 26.10.2011) PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTATO COM ESGOTO E PRODUTOS QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. (...) 4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, no PPP apresentado consta o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente. 5. Na conversão, deve ser efetuado o fator de conversão 1,4, vigente à época do implemento das condições para a aposentadoria. 6. O benefício é devido a partir da citação, quando restou configurada a mora da autarquia. 7. Apelação do Autor provida. (TRF/3.^a Região, AC n. 1309772, DJF3 23.7.2008) Desta feita, filio-me ao entendimento de que não é necessário fazer acompanhar o PPP o laudo técnico que o embasou, desde que seja firmado pelo representante legal da empresa e que haja a indicação expressa do engenheiro ou médico do trabalho responsável pelos registros ambientais e biológicos. De outro vértice, quanto ao uso do EPI nas hipóteses de ser o ruído o agente nocivo à saúde, o julgado abaixo preleciona: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CONTAGEM A PARTIR DOS 12 ANOS. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários, a partir dos 12 anos, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ. 2. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar plenamente comprovado o exercício da atividade rural. 3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 6. O tempo de serviço comum laborado após 10-12-1980 e anteriormente a 29-04-1995, data da vigência da Lei n.º 9.032/95, poderá ser convertido em tempo de serviço especial. 7. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora a concessão de Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 8. Uma vez que o direito ao cômputo do tempo de serviço ora reconhecido já estava incorporado ao patrimônio do segurado quando do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, o termo inicial do benefício deve ser mantido na DER (art. 54 c/c o art. 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). 9. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970010004901, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 04/03/2010) No mesmo sentido, sobre o tema, transcrevo excerto do voto da lavra do Des. Federal Celso Kipper do e. TRF/4.^a Região, AC n. 2003.04.01.047346-5/RS, DJU de 04-05-05: Isso se dá porque os EPIs, mesmo que consigam reduzir o ruído a níveis inferiores ao estabelecido em decreto, não têm o condão de eliminar os efeitos nocivos, como ensina abalizada doutrina: Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbios do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antônio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2.^a ed., São Paulo, 1998, p. 538). Destarte, em face do evidente prejuízo causado à saúde do segurado que labora exposto ao nível de pressão sonora superior ao permitido em lei, ainda que usuário de EPI (Equipamento de Proteção Individual), deve ser reconhecido o labor em condições especiais, desde que a pressão sonora constatada seja superior ao limite permitido pela legislação previdenciária. Outrossim, assevero que o responsável legal da empresa e o médico ou engenheiro do trabalho indicados no PPP são responsáveis pela veracidade das informações nele lançadas, estando sujeitos a responderem criminalmente, nos termos do artigo 297 do Código Penal, em caso de prestarem informações falsas. Cabe, também, ao INSS efetuar as fiscalizações necessárias para

averiguar se existentes e mantidos junto às empresas os laudos técnicos que embasam a emissão do PPP. Com relação, ainda, ao agente ruído, tem-se que é considerado agente nocivo se, até 5.3.1997, o nível de pressão sonora for superior a 80 dB(A); a partir daí até 17.11.2003, se for superior a 90 dB(A); e a partir de 18.11.2003 se superior a 85 dB(A). In casu, tendo em vista que o nível de pressão sonora de 96,2 dB(A) é superior ao limite estabelecido para a época de 85 dB(A), é possível considerar como especial o período de 23.7.2007 a 2.9.2009. Conclusões após análise do conjunto probatório O artigo 57, caput, da Lei n. 8.213/91 disciplina: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos. In casu, o autor faz jus ao benefício vindicado, uma vez que contabiliza 25 (vinte e cinco) anos, 3 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço especial, uma vez que a legislação previdenciária para os agentes agressivos presentes na atividade desempenhada pelo autor exige o tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão da aposentadoria especial. Por fim, tendo em vista que o autor já se encontra em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.072.147-6), deverá o INSS assegurar a ele o direito ao benefício mais vantajoso, devendo ser descontado do cálculo dos atrasados os valores percebidos a título do benefício referido. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, o período de 23.7.2007 a 2.9.2009, e; conceder o benefício de aposentadoria especial a partir de 10.9.2009 (data do requerimento administrativo - fl. 11), computando-se para tanto tempo total equivalente a 25 anos, 3 meses e 17 dias de serviço. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação serão pagas, após o trânsito em julgado, acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC; e a partir da Lei n. 11.960/09, incidirão juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela TR (Lei n.º 9.494/97), respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos dos artigos 20, 3.º e 4.º e 21, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Edson da Silva; b) Benefício concedido: aposentadoria especial; c) Tempo a ser considerado: 25 anos, 3 meses e 17 dias; d) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; e) DIB (Data de Início do Benefício): mesma da DER - 10.9.2009; f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e.g) Data de início de pagamento: 19.4.2013. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002031-77.2010.403.6125 - TEREZINHA NICOLAU (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Terezinha Nicolau propôs a presente ação, em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte. Alega a autora que vivia maritalmente com Onofre Cecílio, falecido em 5.10.2008. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 8/21 e 26/34. À fl. 107, foi decretada a revelia do instituto autárquico. Os depoimentos da autora e das testemunhas arroladas foram colhidos por meio audiovisual, conforme mídia anexada à fl. 120. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais em audiência (fl. 115). Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Da prescrição Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Passo à análise do mérito. No presente caso, pretende a autora obter o benefício de pensão por morte do falecido Onofre Cecílio. Pela legislação de regência, evidencia-se que o benefício previdenciário de pensão por morte exige dois únicos requisitos para a sua concessão, quais sejam: aquele que pede o benefício da pensão por morte tem que necessariamente possuir a qualidade de dependente, e o falecido a qualidade de segurado por ocasião do evento morte. No que tange à dependência exigida, cumpre analisar, de início, se há comprovação de que a autora vivia maritalmente com Onofre Cecílio, quando do evento morte. A autora relata que vivia maritalmente com o falecido por aproximadamente cinco anos e meio, contados retroativamente da data do óbito. A fim de comprovar a união estável mencionada, foram juntadas aos autos as cópias dos seguintes documentos: (i) declaração particular firmada por Onofre César Cecílio e Aparecida de Jesus Cecílio Jacinto, datada de 9.10.2008, na qual é declarado que a autora vivia maritalmente com o falecido (fl. 21); (ii) comprovante de pagamento do plano funerário familiar em nome do falecido, datado de 5.8.2008, no qual foi consignado como seu endereço a R. Marechal Floriano, 937, Salto Grande (fl. 26); (iii) comprovantes de endereço

referentes às faturas de cartões de crédito em nome da autora e do falecido, todas consignando a R. Rangel Pestana, n. 902, Salto Grande (fls. 20, 27, 32/33); e, (iv) cópias de fotografias, sem identificação (fls. 28/30). As demais provas colacionadas não servem para comprovação da união estável em questão. De outro vértice, a prova oral produzida é uníssona quanto a existência de união estável entre a autora e o falecido. Em seu depoimento pessoal a autora afirmou que conviveu maritalmente com o falecido Onofre por 5 anos e meio, quase seis. Que se conheceram quando ele passou a trabalhar na mesma chácara que a autora era doméstica. Que não se recorda em que ano isto ocorreu. Que a autora se mudou para esta chácara em fevereiro de 2000. Que esta chácara ficava em Salto Grande. Que ele trabalhava de caseiro, cortava grama, limpava a piscina. Que ele era aposentado e não tinha carteira assinada. Que ele faleceu em 2008, quando ele tinha 70 anos, e a autora tinha cerca de 42 anos de idade. Que a autora estava separada há mais de 10 anos quando conheceu o falecido. Que ele faleceu de um infarte. Que chegou a ser internado em uma quinta-feira e faleceu no domingo. Que a autora ficou com o falecido no hospital. Que ele era viúvo. Que tinha dois filhos maiores de idade, que costumavam visitar a autora e o falecido. Que saíam para ir em um pesqueiro. Que todos os conheciam como marido e mulher. Que a autora tem quatro filhos do primeiro marido, todos filhos do primeiro marido. Que moravam com a autora um menino e uma menina que conviveram com o falecido. Que o Sr. Onofre os tratava como se fossem seus filhos. Que a autora sempre recebeu um salário, sendo que ele recebia aposentadoria em um salário e na chácara um salário. Que o falecido pagava água e luz, e compras de mercado. Que a autora comprava algumas coisas de mercado e remédios. Que ele ajudava os filhos e uma neta financeiramente. Que ele gastava muito com remédios, sendo que tinha problemas do coração. Que não ficava adoentado. Que nunca se separaram. Que a autora trabalhava todos os dias de semana, inclusive à noite e o falecido somente durante o dia. A primeira testemunha ouvida afirmou que conhece a autora há mais de 20 anos, sendo que a autora trabalha para a testemunha, como doméstica. Que sempre trabalhou em sua residência, até 4 anos atrás, em Ourinhos. Que antes a testemunha morava em São Paulo e que a autora trabalhava para ela como diarista. Que depois, há cerca de 14 anos mudou-se para uma chácara, na região de Ourinhos, em Salto Grande, sendo que a autora passou a trabalhar como doméstica para ela. Que o Sr. Onofre trabalhou como caseiro nesta chácara, cerca de 5 ou 6 anos antes de falecer. Que de início o Sr. Onofre não morava na chácara. Que depois de alguns meses ele começou a namorar com a Sra. Terezinha e passou a morar na chácara. Que a autora tinha na época dois filhos morando com ela. Que o Sr. Onofre tinha filhos maiores de idade e até netos. Que a autora era separada e ele era viúvo. Que depois que passaram a morar juntos passaram a viver como marido e mulher. Que nunca se separaram. Que ele tinha uma boa saúde, apesar de ter sido operado do coração. Que a autora recebia um salário mínimo e ele um salário e meio, todos por mês. Que ele já era aposentado. A segunda testemunha ouvida afirmou que conhece a autora há mais de 10 anos, porque a testemunha já morava na cidade de Salto Grande quando a autora mudou-se para lá vinda de São Paulo. Que a autora passou a morar em uma chácara, pertencente à Sra. Luiza. Que depois seu pai passou a trabalhar nesta chácara e conheceu a autora. Que seu pai foi trabalhar de caseiro nesta chácara e a autora trabalhava de doméstica. Que meses depois começaram a namorar e ele passou a morar com ela na chácara. Que a testemunha chegou a visitar seu pai na chácara uma vez e percebeu que viviam como marido e mulher. Que viviam bem e que com eles moravam dois filhos da autora. Que ele já tinha problema de coração, sendo que muitos anos atrás já tinha tido um infarte, mas que se cuidava e estava bem. Que ele já era aposentado. Que eles nunca chegaram se separar. Que acha que eles dividiam as contas porque moravam juntos. Que ele não gastava muito com remédios porque pegava a maioria no posto de saúde. Que seu pai não a ajudava nem a seus irmãos financeiramente. Assim, corroborando a prova testemunhal produzida com as provas documentais acostadas aos autos, as quais comprovam que a autora mantinha relacionamento conjugal com o falecido, é possível concluir pela existência da união estável entre a autora e Onofre. Importante salientar o fato de as testemunhas serem a ex-patroa de ambos, bem como a filha do falecido. Outrossim, a declaração firmada pelos filhos do falecido foi firmada em 9.10.2008, poucos dias depois da data do óbito, tendo sido à época reconhecida firma das assinaturas. Assim, apesar de não poder ser considerada prova material da união estável, não pode ser desprezada, ante as constatações ora consignadas. Registro, também, que das provas colhidas não emerge dúvida se a alegação de união estável não seria uma tentativa de forjar uma situação para assegurar o pagamento da pensão por morte. Além disso, as testemunhas foram seguras em afirmarem que os dois viviam uma relação conjugal estável. Nesse passo, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91, acerca dos dependentes, dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, como a dependência da companheira é presumida, no caso em tela, não se faz necessário comprovar a efetiva dependência econômica de Irene em relação ao instituidor da pensão, Romeu. Quanto à qualidade de segurado do falecido, verifico que, quando do evento morte, o instituidor da pensão era beneficiário de aposentadoria por idade (fl. 106). Destarte, devidamente preenchidos os requisitos exigidos em lei, a autora faz jus ao benefício vindicado a partir de 14.10.2008, data do requerimento administrativo (fl. 9). 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu no pagamento do benefício de pensão por morte, em favor da autora, a partir de 14.10.2008 (data do requerimento administrativo - fl. 9). Em consequência, soluciono o feito com resolução de

mérito, com fundamento no inciso I, artigo 269 do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC, acrescidas de juros de mora de 1% a.m. até a edição da Lei n. 11.960/09, a partir da qual serão corrigidas monetariamente pela T.R., acrescidas de juros de mora de 0,5% a.m., respeitada a prescrição quinquenal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: Terezinha Nicolau;b) benefício concedido: pensão por morte; c) data do início do benefício: 14.10.2008;d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS;e) data de início de pagamento: 19.4.2013.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002220-55.2010.403.6125 - ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em virtude da manifestação da União Federal (f. 102) e tendo em vista o disposto no artigo 20, parágrafo 2.º, da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação que lhe deu o artigo 21 da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil.Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002305-41.2010.403.6125 - CLAUDICIR BERNARDINO(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - RelatórioTrata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade rural e especial. A parte autora pretende o reconhecimento do tempo de serviço laborado com anotação em CTPS e que não foi considerado pelo INSS, consistente no período de 1.º.9.1977 a 29.5.1980, laborado como trabalhador rural na Fazenda Silvio Marcondes Machado.Objetiva, ainda, o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos elencados na exordial:(i) 4.6.1980 a 29.7.1982 (ajudante geral - Imcal Industrial Mecânica Cardoso Ltda.);(ii) 1.º.10.1982 a 22.6.1984 (cobrador - Empresa Auto Ônibus Manoel Rodrigues);(iii) 22.10.1984 a 9.10.1985 (servente industrial - Ind. e Comercio de colchões Castor Ltda.);(iv) 10.10.1985 a 30.4.1986 (ajudante - Comércio de Bebidas Regência Ltda. ME); (v) 10.6.1986 a 21.7.1986 (motorista - Fernando Luiz Quagliato);(vi) 5.8.1986 a 5.2.1990 (meio oficial fundidor - TNL Indústria Mecânica Ltda.);(vii) 21.7.1990 a 18.8.1990 (motorista - Cia. Canavieira de Jacarezinho);(viii) 12.3.1991 a 16.12.1991 (soldador - Ind. e Comércio de Colchões Castor Ltda.);(ix) 9.3.1992 a 1.º.8.1992 (oficial montador - Cia. de Construções e Montagens);(x) 1.º.12.1992 a 19.9.1995 (funilaria e pintura - Recondicionadora de Cabines Ltda.);(xi) 5.11.1996 a 5.8.2004 (soldador II - Ind. e Comércio de Colchões Castor Ltda.);(xii) 19.7.2004 a 6.12.2006 (motorista - Cia. Agrícola Usina de Jacarezinho);(xiii) 16.4.2007 a 14.12.2007 (motorista - Usina São Luiz S.A.);(xiv) 1.º.4.2008 a 1.º.5.2008 (eletricista montador - Startec Instalações Elétricas Ltda.); e,(xv) 4.6.2008 a 23.10.2009 (ajudante geral - Agratec Ind. de Máquinas Agrícolas Ltda.).Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 27/65.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 69/70.Regularmente citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 75/82).Réplica às fls. 92/108.Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 123/213, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 214.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃODa prescriçãoNo tocante à prejudicial de mérito ventilada, afastou a arguição de prescrição, uma vez que o direito ao reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários é imprescritível, consoante já pacificado na jurisprudência.De outro vértice, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PROPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.Considerações iniciaisTratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art.3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período

menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade rural e especial. Do reconhecimento da atividade rural anotada em CTPS A parte autora pretende o reconhecimento do tempo de serviço laborado com anotação em CTPS e que não foi considerado pelo INSS, consistente no período de 1.º.9.1977 a 29.5.1980, laborado como trabalhador rural na Fazenda Silvio Marcondes Machado. Para comprovação do referido período de trabalho, a parte autora apresentou a cópia da sua CTPS, na qual consta o registro do período sub judice (fl. 38). No tocante à validade das anotações em carteira de trabalho, entendo que os registros lançados sem rasuras são suficientes para a comprovação do tempo de serviço, independentemente de prova testemunhal e de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza tal documento, porquanto inexistem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. Acerca do valor probante do registro em CTPS para fins de reconhecimento de tempo de serviço, a jurisprudência pontifica: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. PREQUESTIONAMENTO.- As anotações da CTPS configuram presunção juris tantum de veracidade. Nesse sentido, o enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho.- (...). (grifo nosso)(TRF/3.ª Região, APELREE n. 1308458, DJF3 10.12.2008, p. 445) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO NA CTPS. RECONHECIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA. 1. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias. 2. A anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor constitui-se em prova plena e suficiente ao reconhecimento de seu respectivo tempo de serviço. 3. Comprovado o tempo de labor urbano faz jus o demandante à concessão do amparo, a contar da data do requerimento administrativo. (grifo nosso)(TRF/4.ª Região, AC n. 200372080007036, D.E. 16.10.2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPLEMENTO POSITIVO. 1. A anotação na CTPS comprova, para todos os efeitos, o tempo de serviço a filiação à Previdência Social e o vínculo empregatício alegados, porquanto goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, constituindo prova plena do labor. Inexistindo fraude, não há razão para o INSS não computar o referido período controverso. 2. A situação de a carteira conter rasura na data de demissão do segurado não se constitui em motivação suficiente para a desconsideração do tempo de serviço, quando o pacto laboral vier atestado por outros elementos materiais e também pela prova oral. 3. Demonstrado o liame empregatício, é de ser averbado para fins previdenciários o tempo de serviço respectivo. 4. (...) (grifo nosso)(TRF/4.ª Região, REO n. 200472080053294, D.E. 27.6.2008) De outro vértice, observo que o INSS não conseguiu afastar a citada presunção de veracidade, uma vez que nada trouxe de concreto a possibilitar o reconhecimento de eventual fraude. Por outro lado, verifico que, no curso da presente demanda, o autor formulou novo pedido administrativo, pelo qual o autor admitiu o período em questão como de efetivo tempo de serviço, tanto que o considerou na contagem de tempo das fls. 188/190. Assim, entendo que houve o reconhecimento do pedido inicial por parte do INSS, razão pela qual o período em questão deve ser considerado para fins de análise judicial. Da atividade especial Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza

especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.231/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.231/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial, desenvolvida nos seguintes períodos: (i) 4.6.1980 a 29.7.1982 (ajudante geral - Imcal Industrial Mecânica Cardoso Ltda.); (ii) 1.º.10.1982 a 22.6.1984 (cobrador - Empresa Auto Ônibus Manoel Rodrigues); (iii) 22.10.1984 a 9.10.1985 (servente industrial - Ind. e Comércio de colchões Castor Ltda.); (iv) 10.10.1985 a 30.4.1986 (ajudante - Comércio de Bebidas Regência Ltda. ME); (v) 10.6.1986 a 21.7.1986 (motorista - Fernando Luiz Quagliato); (vi) 5.8.1986 a 5.2.1990 (meio oficial fundidor - TNL Indústria Mecânica Ltda.); (vii) 21.7.1990 a 18.8.1990 (motorista - Cia. Canavieira de Jacarezinho); (viii) 12.3.1991 a 16.12.1991 (soldador - Ind. e Comércio de Colchões Castor Ltda.); (ix) 9.3.1992 a 1.º.8.1992 (oficial montador - Cia. de Construções e Montagens); (x) 1.º.12.1992 a 19.9.1995 (funilaria e pintura - Recondicionadora de Cabines Ltda.); (xi) 5.11.1996 a 5.8.2004 (soldador II - Ind. e Comércio de Colchões Castor Ltda.); (xii) 19.7.2004 a 6.12.2006 (motorista - Cia. Agrícola Usina de Jacarezinho); (xiii) 16.4.2007 a 14.12.2007 (motorista - Usina São Luiz S.A.); (xiv) 1.º.4.2008 a 1.º.5.2008 (eletricista montador - Startec Instalações Elétricas Ltda.); e, (xv) 4.6.2008 a 23.10.2009 (ajudante geral - Agratec Ind. de Máquinas Agrícolas Ltda.). No tocante aos períodos de 4.6.1980 a 29.7.1982 (ajudante geral), de 1.º.10.1982 a 22.6.1984 (cobrador), de 22.10.1984 a 9.10.1985 (servente industrial), de 10.10.1985 a 30.4.1986 (ajudante), de 9.3.1992 a 1.º.8.1992 (oficial montador), de 1.º.12.1992 a 19.9.1995 (funilaria e pintura), de 1.º.4.2008 a 1.º.5.2008 (eletricista montador), de 4.6.2008 a 23.10.2009 (ajudante geral), verifico que o autor não apresentou nenhum documento comprobatório do labor em condições especiais. A parte autora deixou de apresentar, ônus da prova, os formulários padrões do INSS, tais como SB-40, DSS-8030 ou PPP, devidamente preenchidos pelo empregador, assim como eventuais laudos técnicos elaborados pelas empresas para comprovar a especialidade da atividade referente ao lapso em apreço. Assim, não estando a atividade compreendida no rol dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, os quais permitem o enquadramento por categoria profissional, faz-se necessário que a parte autora forneça subsídios ao juízo a fim de possibilitar o enquadramento, principalmente quando se trata de enquadramento por equiparação, demonstrando a exposição aos agentes agressivos neles elencados. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, 1º. APLICAÇÃO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA.

PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SUMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - (...). V - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64. VI - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. VII - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial. Para tanto, é necessário que a parte comprove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tornando-se inviável efetuar a pleiteada conversão por mera presunção. VIII - O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica, não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico, não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. IX - (...). XII - Apelação da parte autora improvida. (grifo nosso)(TRF/3.^a Região, AC n. 1130101, DJU 3.10.2007, p. 457) Seguindo esta linha de raciocínio, verifico que as atividades de ajudante geral, cobrador, oficial montador, funilaria e pintura e eletricista montador não estão elencadas nos mencionados decretos e, em razão de o autor, não trazer nenhum documento apto a comprovar a exposição aos agentes nocivos, não há como acolher o pretendido reconhecimento, notadamente porque não é possível equipará-las aos agentes e profissões relacionadas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, mormente em relação às atividades desenvolvidas após 29.4.1995 (Lei 9.032/95). Por oportuno, ressalto que o período laborado para a Recondicionadora de Cabine Lima Ltda. (1.º.12.1992 a 19.9.1995) não pode ser considerado especial porque a atividade constante na anotação da CTPS à fl. 50, a saber, soldador, foi claramente alterada, motivo pelo qual não pode ser considerada para fins de análise judicial. No tocante à atividade de motorista, desempenhada nos períodos de 10.6.1986 a 21.7.1986 (Fernando Luiz Quagliato), de 21.7.1990 a 18.9.1990 (Cia. Canavieira de Jacarezinho), de 19.7.2004 a 6.12.2006 (Cia. Agrícola Usina de Jacarezinho), e de 16.4.2007 a 14.12.2007 (Usina São Luiz S.A.), observo que também não foi juntado nenhum documento comprobatório do labor em condições especiais. De outro vértice, especificamente sobre a atividade de motorista, ressalto que está inserida no item 2.4.4 - Transportes Rodoviário do Decreto n. 53.831/64, e no item 2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário, do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Contudo, para o enquadramento, deve ser comprovado que o trabalhador exercia a atividade de motorista de caminhões ou de ônibus, consoante entendimento do julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.- Apelação não conhecida no tocante à apreciação do agravo retido. Recurso não interposto nos autos.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Desde então, passou-se a exigir a prova específica da exposição ao agente nocivo, nos moldes da legislação vigente à época. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98, ante o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99.- As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas).- Desacompanhados dos respectivos formulários SB 40- DSS 8030, possível tão-somente o reconhecimento das atividades de motorista nas empresas que pelas anotações de seus registros se depreenda que a atividade de motorista era exercida como condutor de ônibus ou caminhão.- (...). (grifo nosso)(TRF/3.^a Região, AC n. 34198, DJF3 11.11. 2008) Registro, também, que o enquadramento da atividade de motorista como especial, em razão da presunção de insalubridade que existia para as atividades e/ou agentes enquadrados pelos citados decretos regulamentares somente é possível até 28.4.1995. No entanto, o autor não apresentou documento comprobatório de que era responsável por dirigir ônibus ou caminhões, o que impede o reconhecimento por enquadramento. Anoto, ainda, que o registro lançado em CTPS faz referência apenas à

atividade de motorista sem consignar o tipo de veículo envolvido na função (fl. 39). Quanto aos períodos de 19.7.2004 a 6.12.2006 e de 16.4.2007 a 14.12.2007, além de não haver comprovação da especialidade no desempenho da função, trata-se de período posterior a 28.4.1995, que impede o reconhecimento por enquadramento. Com relação ao período de 5.8.1986 a 5.2.1990, laborado como meio oficial fundidor para a TNL Indústria Mecânica Ltda., o autor apresentou o PPP das fls. 33/34. Apesar de o PPP não ter sido preenchido de forma regular, porque não constou o carimbo da empresa empregadora, registro que não foi apontada a presença de nenhum agente agressivo à saúde. Entretanto, o INSS já reconheceu administrativamente o período em tela como especial, consoante a contagem de tempo de serviço das fls. 188/190, motivo pelo qual entendo que houve o reconhecimento do pedido inicial neste tocante. Quanto ao período de 12.3.1991 a 16.12.1991, laborado como soldador para a Indústria e Comércio de Colchões Castor Ltda., verifico que não foi apresentada nenhuma prova da especialidade da atividade. Apesar de ser necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos apontados ou, pelo menos, a comprovação, por meio dos formulários de atividade especial, de ter desempenhado efetivamente as atividades aludidas; entendo que, até 28.4.1995, era possível enquadrar a atividade de soldador como especial, em razão da presunção de insalubridade que existia para as atividades e/ou agentes enquadrados pelos citados decretos regulamentares. Nesse diapasão, o e. TRF/3.^a Região tem entendido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. CALDEIREIRO. RUÍDO. SOLDADOR. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - (...). VIII - A atividade de soldador está prevista no item 2.5.3 dos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, devendo ser reconhecida a especialidade do trabalho durante os lapsos temporais de 06/08/1980 a 15/12/1982 e de 05/11/1984 a 08/01/1987. IX - (...). XV - Reexame necessário parcialmente provido. XVI - Apelação do INSS provido. (TRF/3.^a Região, AMS n. 311970, DJF3 CJ2 7.7.2009, p. 660) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. CALDEIREIRO. SOLDADOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - (...). - As profissões de caldeireiro e de soldador, desenvolvidas nos períodos de 17.05.1976 a 09.11.1976 e de 09.08.1978 a 08.05.1981, encontram-se enquadradas no Decreto n.º 53.831/64, no item 2.5.3 e no anexo II, itens 2.5.2 e 2.5.1., respectivamente. - (...). - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação a que se dá parcial provimento, para reconhecer como especiais as atividades exercidas nas empresas Sade Vigesa S/A, de 17.05.1976 a 09.11.1976, na Confab Industrial S/A, de 09.08.1978 a 08.05.1981, e na Ford Brasil S/A, de 07.04.1983 a 31.03.1998, mantendo a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com DIB em 05.05.1998, e reduzir a verba honorária a 10% sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a data da sentença. Concedida a tutela específica. (TRF/3.^a Região, AC n. 1220993 DJF3 CJ2 24.3.2009, p. 1562) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. TEMPO RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. (...). Considera-se especial o período trabalhado como soldador, nos termos do D. 53.831/64, item 2.5.3 e no D. 83.080/79, item 2.5.1. Comprovado o exercício de 30 anos de serviço, e preenchidos os requisitos da regra de transição, é devido o benefício da aposentadoria proporcional. Apelação da autarquia desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF/3.^a Região, AC n. 1357404, DJF3 19.11.2008) Deveras, tida como presumidamente especial a atividade de soldador até 28.4.1995 e comprovado que o autor, de fato, exercia estas atividades (consoante anotação em CTPS - fl. 49), é possível reconhecer, de plano, como especial o período em questão. No que tange ao período de 5.11.1996 a 5.8.2004, laborado como soldador para a Indústria e Comércio de Colchões Castor Ltda., primeiro, registro que o período correto e que passa a ser considerado é de 5.11.1996 a 18.3.2004 (fl. 50 - anotação em CTPS) e, segundo, foi apresentado o PPP das fls. 35/36, no qual são apontados como agentes agressivos, para o período de 1.º.4.1997 a 18.3.2004, os seguintes: o ruído de 84 a 100,5 dB(A), radiações não ionizantes ultra violeta e infra vermelho, e fumos metálicos de manganês. Anoto que, apesar de no PPP não constar o carimbo da empresa empregadora, é possível considerá-lo para análise judicial porque a pessoa que o firmou é uma das sócias-proprietárias da empresa, conhecida nesta cidade; além de o próprio INSS ter considerado quando da análise do pedido administrativo formulado em 6.1.2011. Neste tocante, convém ressaltar que, na ocasião

citada, o INSS reconheceu administrativamente como especial o período de 5.11.1996 a 5.3.1997, consoante documento das fls. 192/193, motivo pelo qual entendo que houve o reconhecimento do pedido inicial quanto a este período. Neste ponto, também é necessário tecer algumas considerações acerca do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). A eminente Dra. Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro nos ensina que: De acordo com a Instrução Normativa 78/02, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, é um documento histórico laboral pessoal do trabalhador, com objetivos previdenciários para informações relativas à fiscalização do gerenciamento de riscos, existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho, orientação de programa de reabilitação profissional, requerimento de benefício acidentário e benefício de aposentadoria especial. É composto por vários campos que integram informações extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, LTCAT, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, do Programa de Gerenciamento de Riscos, PGR, e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, PCMSO. Deve ser mantido no estabelecimento no qual o trabalhador estiver laborando seja esta a empresa de vínculo empregatício ou de prestação de serviço. (...) A Turma Nacional de Uniformização - TNU em pedido de uniformização de interpretação da lei federal entendeu que, quando for apresentado o PPP, será dispensada a apresentação do laudo técnico, pois a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico. (...) De acordo com a Instrução Normativa 84/02, o emitente do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, é a empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, devendo ser assinado pelo seu representante legal ou preposto, indicando o nome do médico do trabalho e do engenheiro de segurança do trabalho. São responsáveis pela sua emissão, além do próprio emitente, o médico do trabalho ou engenheiro de Segurança do Trabalho, responsáveis pela elaboração do laudo técnico de condições ambientais do trabalho (Aposentadoria Especial: regime geral da previdência social/Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro/4.ª edição (ano 2010), 3.ª reimpr./Curitiba: Juruá, 2012/p. 209/232). Corroboram as lições da eminente doutrinadora, os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRAFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - (...). - A conversão deve ser operada inclusive para o período posterior a edição da Lei n. 9.528/97, ou seja, até a data atestada no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 79, pois nele consta a identificação do engenheiro e médico de segurança do trabalho responsáveis pela avaliação das condições de trabalho, valendo, portanto como laudo pericial. - Assim, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais. - (...). - De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF/3.ª Região, APELREE n. 1456672, DJF3 CJ1 22.6.2011, P. 3475) PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. JUROS DE MORA. I - (...). III - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V (...). VI - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. VII - Agravo do INSS improvido (1º art. 557 do C.P.C.) (TRF/3.ª Região, AC n. 1477113, DJF3 CJ1 13.4.2011, p. 2361) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTALADOR E REPARADOR DE LINHAS TELEFÔNICAS AÉREAS. RISCO DE CHOQUE ELÉTRICO. RECONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. - (...). - Antes da entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia - exceto para as hipóteses de ruído e calor - a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência de condições prejudiciais. - No que tange ao período posterior ao advento da Lei n 9.528/97 (quando se passou a exigir, para a comprovação da especialidade das atividades, a apresentação de formulário baseado em laudo técnico emitido por

médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho), frise-se que o autor já laborava na empresa quando da sua edição, no mesmo setor e nas mesmas condições, sem solução de continuidade, não havendo razão no mundo fenomênico para se considerar que deixou de ser insalubre a sua atividade após 10.12.1997, apenas em virtude de nova Lei alterar a documentação apta à comprovação da atividade especial. Precedentes. - No período de 01.03.2002 a 14.02.2006, laborado na empresa TEL Telecomunicações Ltda., verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 31/32), assinado pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, que o autor laborou, de modo habitual e permanente, exposto a fatores de risco, como trabalho em altura, atropelamento em via pública e choque elétrico, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida pelo autor. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando preenchido adequadamente, é documento apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. - (...) - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF/3.^a Região, AC n. 1378037TRF3, CJ1 26.10.2011) PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTATO COM ESGOTO E PRODUTOS QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. (...) 4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, no PPP apresentado consta o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente. 5. Na conversão, deve ser efetuado o fator de conversão 1,4, vigente à época do implemento das condições para a aposentadoria. 6. O benefício é devido a partir da citação, quando restou configurada a mora da autarquia. 7. Apelação do Autor provida. (TRF/3.^a Região, AC n. 1309772, DJF3 23.7.2008) Desta feita, filio-me ao entendimento de que não é necessário fazer acompanhar o PPP o laudo técnico que o embasou, desde que seja firmado pelo representante legal da empresa e que haja a indicação expressa do engenheiro ou médico do trabalho responsável pelos registros ambientais e biológicos. De outro vértice, quanto ao uso do EPI nas hipóteses de ser o ruído o agente nocivo à saúde, o julgado abaixo preleciona: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CONTAGEM A PARTIR DOS 12 ANOS. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários, a partir dos 12 anos, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ. 2. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar plenamente comprovado o exercício da atividade rural. 3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 6. O tempo de serviço comum laborado após 10-12-1980 e anteriormente a 29-04-1995, data da vigência da Lei n.º 9.032/95, poderá ser convertido em tempo de serviço especial. 7. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora a concessão de Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 8. Uma vez que o direito ao cômputo do tempo de serviço ora reconhecido já estava incorporado ao patrimônio do segurado quando do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, o termo inicial do benefício deve ser mantido na DER (art. 54 c/c o art. 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). 9. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970010004901, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 04/03/2010) No mesmo sentido, sobre o tema, transcrevo excerto do voto da lavra do Des. Federal Celso Kipper do e. TRF/4.^a Região, AC n. 2003.04.01.047346-5/RS, DJU de 04-05-05: Isso se dá porque os EPIs, mesmo que consigam reduzir o ruído a níveis inferiores ao estabelecido em decreto, não têm o condão de eliminar os efeitos nocivos, como ensina abalizada doutrina: Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbios do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido

interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antônio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2.^a ed., São Paulo, 1998, p. 538). Destarte, em face do evidente prejuízo causado à saúde do segurado que labora exposto ao nível de pressão sonora superior ao permitido em lei, ainda que usuário de EPI (Equipamento de Proteção Individual), deve ser reconhecido o labor em condições especiais, desde que a pressão sonora constatada seja superior ao limite permitido pela legislação previdenciária. Outrossim, assevero que o responsável legal da empresa e o médico ou engenheiro do trabalho indicados no PPP são responsáveis pela veracidade das informações nele lançadas, estando sujeitos a responderem criminalmente, nos termos do artigo 297 do Código Penal, em caso de prestarem informações falsas. Cabe, também, ao INSS efetuar as fiscalizações necessárias para averiguar se existentes e mantidos junto às empresas os laudos técnicos que embasam a emissão do PPP. Com relação, ainda, ao agente ruído, tem-se que é considerado agente nocivo se, até 5.3.1997, o nível de pressão sonora for superior a 80 dB(A); a partir daí até 17.11.2003, se for superior a 90 dB(A); e a partir de 18.11.2003 se superior a 85 dB(A). In casu, como já afirmado, o período de 5.11.1996 a 5.3.1997 foi reconhecido como especial, motivo pelo qual resta prejudicada sua análise judicial. No tocante ao período de 6.3.1997 a 18.3.2004 o nível de pressão sonora apontado foi de 84 a 100,5 dB(A), o qual, de acordo com a média aritmética, resulta em uma exposição de 92,2 dB(A). Desta feita, é possível reconhecer a especialidade do período, haja vista que superior aos limites de 80 e 90 dB(A), estabelecidos para a época. Registro, ainda, que a exposição aos fumos metálicos de manganês também se enquadra no item 1.2.7 - Manganês do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.0.14 - Manganês e seus compostos do Decreto n. 2.172/97. Nesse passo, reconheço, como especiais, os períodos de 12.3.1991 a 16.12.1991 e de 6.3.1997 a 18.3.2004 e, ainda, considero como especial porque já reconhecido administrativamente pelo INSS o período de 5.8.1986 a 5.2.1990 e de 5.11.1996 a 5.3.1997. Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional n° 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPPS) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC n° 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4° da EC n° 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9°, 1°, inciso I, alínea b da EC n° 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC n° 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC n° 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS somado ao tempo de serviço especial convertido em comum, o autor, até a data do requerimento administrativo, detinha 32 (trinta e dois) anos, 5 (cinco) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço, os quais são insuficientes para concessão do benefício vindicado, mormente porque para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, considerado o tempo adicional conhecido como pedágio, deveria ele perfazer o total de 32 anos, 9 meses e 17 dias de tempo de serviço. Além disso, constato, também, que na data do pedido administrativo, em 23.10.2009 (fl. 30), o autor não tinha a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria proporcional, uma vez que contava com apenas 47 anos de idade. De igual forma, quanto ao segundo pedido administrativo, formulado em 6.1.2011 (fl. 138), uma vez que perfazia apenas 33 anos, 5 meses e 11 dias, quando necessitaria comprovar 33 anos, 9 meses e 17 dias de tempo de serviço para a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Também não contava com a idade mínima exigida, pois contava com apenas 48 anos de idade. Desta feita, improcede o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, em razão do não preenchimento dos requisitos mínimos exigidos para a concessão quando do requerimento administrativo. 3. Dispositivo Diante do exposto: a-) com fundamento no artigo 269, inciso II, CPC, considero como tempo de serviço rural o período de 1.º.9.1977 a 29.5.1980 e, como tempo de serviço especial, os períodos de 5.8.1986 a 5.2.1990 e de 5.11.1996 a 5.3.1997, ante o reconhecimento administrativo efetuado pelo INSS nos autos do procedimento administrativo 151.883.277-3; b-) com relação aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a reconhecer e averbar o período de 12.3.1991 a 16.12.1991 e de 6.3.1997 a 18.3.2004 como exercido em condições especiais, a ser convertido pelo fator 1,4; com fundamento no artigo 269, II, CPC. Levando-se em consideração a sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, estando isento o autor nos termos da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sentença sujeita

ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002844-07.2010.403.6125 - JOSE APARECIDO SILVA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - RelatórioA parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, sob o argumento de sempre ter laborado em atividade insalubre, nos seguintes períodos: (i) 26.11.1979 a 5.11.1981 (ajudante mecânico - João Geraldo Furtado Filho); (ii) 1.º.12.1981 a 30.6.1982 (meio oficial montador - Furtado Funilaria Industrial Ltda.); (iii) 2.7.1982 a 31.10.1984 (meio oficial montador - TNL Industria Mecânica Ltda.); (iv) 1.º.11.1984 a 18.1.1995 (montador - TNL Indústria Mecânica Ltda.); (v) 12.5.1997 a 20.10.2000 (montador - Alliance Industria Mecânica Ltda.); (vi) 1.º.6.2001 a 31.5.2003 (armador - Alliance Industria Mecânica Ltda.); e (vii) 1.º.6.2003 a 14.7.2010 (montador - Alliance Industria Mecânica Ltda.). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 36/37.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/48 para, no mérito, aduzir que o autor não preenche os requisitos mínimos necessário para a concessão do benefício ora vindicado.Réplica às fls. 60/63.As provas requeridas pelas partes foram indeferidas pelo despacho das fls. 68.Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 70/71, enquanto o INSS apresentou-o à fl. 71, verso.À fl. 73, foi determinada a baixa em diligência a fim de a parte autora providenciar a regularização dos PPP's das fls. 19/21.Em resposta, a parte autora manifestou-se às fls. 76/77, a fim de requerer a consideração dos PPP's das fls. 19/21 da forma em que foram preenchidos.Em seguida foi aberta conclusão para sentença.É o relatório.DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃODa preliminar argüidaNo presente caso, é certo que a parte autora deixou de acostar aos autos prova do prévio requerimento administrativo. Em que pese entendimento deste Juízo, quanto a necessidade de tal requerimento para fins de configuração do interesse de agir, tendo em vista o longo tempo decorrido desde a propositura da presente ação, bem como diante do teor da contestação do réu que deixa claro que caso o autor formulasse administrativamente seu pleito, o mesmo seria indeferido, tenho por preenchida a condição da ação.Da prescriçãoObserve, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PROPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.FundamentaçãoDa legislação aplicávelAntes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.231/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.231/91), por qualquer meio de prova.A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91).A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de

conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto o autor pretende obter o benefício da aposentadoria especial, sustentando que desenvolveu atividade especial por período superior ao exigido para a concessão da referida aposentadoria especial. Sustenta ter trabalhado em atividade especial nos seguintes períodos: (i) 26.11.1979 a 5.11.1981 (ajudante mecânico - João Geraldo Furtado Filho); (ii) 1º.12.1981 a 30.6.1982 (meio oficial montador - Furtado Funilaria Industrial Ltda.); (iii) 2.7.1982 a 31.10.1984 (meio oficial montador - TNL Indústria Mecânica Ltda.); (iv) 1º.11.1984 a 18.1.1995 (montador - TNL Indústria Mecânica Ltda.); (v) 12.5.1997 a 20.10.2000 (montador - Alliance Indústria Mecânica Ltda.); (vi) 1º.6.2001 a 31.5.2003 (armador - Alliance Indústria Mecânica Ltda.); e (vii) 1º.6.2003 a 14.7.2010 (montador - Alliance Indústria Mecânica Ltda.). No tocante aos períodos de 26.11.1979 a 5.11.1981 e de 1º.12.1981 a 30.6.1982, verifico que o autor apresentou os PPP's das fls. 19/21. Contudo, aludidos formulários foram preenchidos de forma incorreta, de forma que não podem ser utilizados como prova da especialidade da atividade. Instada a parte autora para regularizá-los (fl. 73), esta insistiu em que fossem eles considerados da forma apresentada inicialmente (fls. 76/77). É cediço que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. (informe extraído da página eletrônica oficial do Ministério da Previdência na Internet, http://www1.previdencia.gov.br/pg_secundarias/paginas_perfis/perfil_Empregador_10_07.asp, em data de 03 de abril de 2009). Ao não proceder à regularização determinada, de modo a consignar a identificação do responsável legal das empresas com menção ao cargo ocupado e, ainda, não haver chancelado/carimbado os formulários em comento, estes não servem como documentos aptos à comprovarem a especialidade da atividade. Consigno, ainda, que sequer foram apresentados os documentos pessoais da pessoa que os firmou de forma a assegurar de que se trata de responsável legal e apto a preencher o documento em testilha. Assim, tendo em vista que as atividades de ajudante de mecânico e de meio oficial montador não estão enquadradas pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 como presumidamente especiais, não há como reconhecer os períodos em questão como especiais. No que tange aos períodos de 2.7.1982 a 31.10.1984, laborado como meio oficial montador e de 1º.11.1984 a 18.1.1995, laborado como montador, ambos para a TNL Indústria Mecânica Ltda., no PPP das fls. 22/23 é apontado como agente agressivo o nível de ruído de 86 a 99,5 dB(A). Neste ponto, é necessário tecer algumas considerações acerca do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). A eminente Dra. Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro nos ensina que: De acordo com a Instrução Normativa 78/02, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, é um documento histórico laboral pessoal do trabalhador, com objetivos previdenciários para informações relativas à fiscalização do gerenciamento de riscos, existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho, orientação de programa de reabilitação profissional, requerimento de benefício acidentário e benefício de aposentadoria especial. É composto por vários campos que integram informações extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, LTCAT, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR, do Programa de Gerenciamento de Riscos, PGR, e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, PCMSO. Deve ser mantido no estabelecimento no qual o trabalhador estiver laborando seja este a empresa de vínculo empregatício ou de prestação de serviço.(...). A Turma Nacional de Uniformização - TNU em pedido de uniformização de interpretação da lei federal entendeu que, quando for apresentado o PPP, será dispensada a apresentação do laudo técnico, pois a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico.(...). De acordo com a Instrução Normativa 84/02, o emitente do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, é a empresa, com base em laudo

técnico de condições ambientais de trabalho, devendo ser assinado pelo seu representante legal ou preposto, indicando o nome do médico do trabalho e do engenheiro de segurança do trabalho. São responsáveis pela sua emissão, além do próprio emitente, o médico do trabalho ou engenheiro de Segurança do Trabalho, responsáveis pela elaboração do laudo técnico de condições ambientais do trabalho (Aposentadoria Especial: regime geral da previdência social/Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro/4.ª edição (ano 2010), 3.ª reimpr./Curitiba: Juruá, 2012/p. 209/232). Corroboram as lições da eminente doutrinadora, os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - (...)- A conversão deve ser operada inclusive para o período posterior a edição da Lei n. 9.528/97, ou seja, até a data atestada no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 79, pois nele consta a identificação do engenheiro e médico de segurança do trabalho responsáveis pela avaliação das condições de trabalho, valendo, portanto como laudo pericial. - Assim, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais. - (...)- De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF/3.ª Região, APELREE n. 1456672, DJF3 CJ1 22.6.2011, P. 3475) PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. JUROS DE MORA. I - (...). III - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V (...). VI - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. VII - Agravo do INSS improvido (1º art. 557 do C.P.C.) (TRF/3.ª Região, AC n. 1477113, DJF3 CJ1 13.4.2011, p. 2361) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTALADOR E REPARADOR DE LINHAS TELEFÔNICAS AÉREAS. RISCO DE CHOQUE ELÉTRICO. RECONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. - (...)- Antes da entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia - exceto para as hipóteses de ruído e calor - a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência de condições prejudiciais. - No que tange ao período posterior ao advento da Lei n 9.528/97 (quando se passou a exigir, para a comprovação da especialidade das atividades, a apresentação de formulário baseado em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho), frise-se que o autor já laborava na empresa quando da sua edição, no mesmo setor e nas mesmas condições, sem solução de continuidade, não havendo razão no mundo fenomênico para se considerar que deixou de ser insalubre a sua atividade após 10.12.1997, apenas em virtude de nova Lei alterar a documentação apta à comprovação da atividade especial. Precedentes. - No período de 01.03.2002 a 14.02.2006, laborado na empresa TEL Telecomunicações Ltda., verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 31/32), assinado pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, que o autor laborou, de modo habitual e permanente, exposto a fatores de risco, como trabalho em altura, atropelamento em via pública e choque elétrico, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida pelo autor. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando preenchido adequadamente, é documento apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. - (...)- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF/3.ª Região, AC n. 1378037/TRF3, CJ1 26.10.2011) PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTATO COM ESGOTO E PRODUTOS QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. (...) 4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial,

fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, no PPP apresentado consta o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente. 5. Na conversão, deve ser efetuado o fator de conversão 1,4, vigente à época do implemento das condições para a aposentadoria. 6. O benefício é devido a partir da citação, quando restou configurada a mora da autarquia. 7. Apelação do Autor provida.(TRF/3.^a Região, AC n. 1309772, DJF3 23.7.2008) Desta feita, filio-me ao entendimento de que não é necessário fazer acompanhar o PPP o laudo técnico que o embasou, desde que seja firmado pelo representante legal da empresa e que haja a indicação expressa do engenheiro ou médico do trabalho responsável pelos registros ambientais e biológicos. De outro vértice, quanto ao uso do EPI nas hipóteses de ser o ruído o agente nocivo à saúde, o julgado abaixo preleciona: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CONTAGEM A PARTIR DOS 12 ANOS. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários, a partir dos 12 anos, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ. 2. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar plenamente comprovado o exercício da atividade rural. 3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 6. O tempo de serviço comum laborado após 10-12-1980 e anteriormente a 29-04-1995, data da vigência da Lei n.º 9.032/95, poderá ser convertido em tempo de serviço especial. 7. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora a concessão de Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 8. Uma vez que o direito ao cômputo do tempo de serviço ora reconhecido já estava incorporado ao patrimônio do segurado quando do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, o termo inicial do benefício deve ser mantido na DER (art. 54 c/c o art. 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). 9. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970010004901, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 04/03/2010) No mesmo sentido, sobre o tema, transcrevo excerto do voto da lavra do Des. Federal Celso Kipper do e. TRF/4.^a Região, AC n. 2003.04.01.047346-5/RS, DJU de 04-05-05: Isso se dá porque os EPIs, mesmo que consigam reduzir o ruído a níveis inferiores ao estabelecido em decreto, não têm o condão de eliminar os efeitos nocivos, como ensina abalizada doutrina: Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbios do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antônio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2.^a ed., São Paulo, 1998, p. 538). Destarte, em face do evidente prejuízo causado à saúde do segurado que labora exposto ao nível de pressão sonora superior ao permitido em lei, ainda que usuário de EPI (Equipamento de Proteção Individual), deve ser reconhecido o labor em condições especiais, desde que a pressão sonora constatada seja superior ao limite permitido pela legislação previdenciária. Outrossim, assevero que o responsável legal da empresa e o médico ou engenheiro do trabalho indicados no PPP são responsáveis pela veracidade das informações nele lançadas, estando sujeitos a responderem criminalmente, nos termos do artigo 297 do Código Penal, em caso de prestarem informações falsas. Cabe, também, ao INSS efetuar as fiscalizações necessárias para averiguar se existentes e mantidos junto às empresas os laudos técnicos que embasam a emissão do PPP. Com relação, ainda, ao agente ruído, tem-se que é considerado agente nocivo se, até 5.3.1997, o nível de pressão sonora for superior a 80 dB(A); a partir daí até 17.11.2003, se for superior a 90 dB(A); e a partir de 18.11.2003 se superior a 85 dB(A). In casu, no período apontado pelo PPP o nível de pressão sonora oscilava entre 86 e 99,5 dB(A), o qual é superior ao limite de 80 dB(A) estabelecido para a época, razão pela qual é possível como especiais os períodos de 2.7.1982 a 31.10.1984 e de 1.º.11.1984 a 18.1.1995. No tocante aos períodos de 12.5.1997 a 20.10.2000, de 1.º.6.2001 a 31.5.2003 e de 1.º.6.2003 a 14.7.2010, laborados como montador e armador para a Alliance Industria Mecânica Ltda., foram juntados os PPP's das fls. 24/25 e 26/28, nos quais são apontados os seguintes agentes agressivos: nível de pressão sonora de 94,2 dB(A) a 97,5 dB(A), óleo solúvel, óleo e graxas lubrificantes, e óleo de corte. Tendo em vista que em todos os períodos referidos, o autor permanecia exposto ao nível de pressão sonora superior ao limite de 90 e 85 dB(A) estabelecidos para a época, conforme fundamentação

anterior, é possível reconhecê-los como especiais. Além disso, a exposição ao óleo e graxa lubrificantes também leva ao reconhecimento do labor como especial, porquanto estes são previstos como agentes insalubres pelo código 1.0.7 - Carvão mineral e seus derivados do anexo IV do Decreto n. 2.172/97. Portanto, do labor prestado para a Alliance, é possível reconhecer os períodos de 12.5.1997 a 20.10.2000, de 1.º.6.2001 a 31.5.2003 e de 1.º.6.2003 a 18.3.2010, porquanto o PPP das fls. 26/28 foi emitido em 18.3.2010, não havendo comprovação de que para o período posterior tenham as condições de trabalho permanecido a mesma. Outrossim, registro que os PPP's referidos podem ser admitidos como válidos, pois a pessoa que os firmou, apesar de não estar devidamente identificada, é um dos proprietários da empresa, conforme é de conhecimento público nesta localidade. Nesse passo, com base nos laudos anexados referidos, reconheço, como especiais, os períodos de 2.7.1982 a 31.10.1984, de 1.º.11.1984 a 18.1.1995, de 12.5.1997 a 20.10.2000, de 1.º.6.2001 a 31.5.2003 e de 1.º.6.2003 a 18.3.2010.

Conclusões após análise do conjunto probatório O artigo 57, caput, da Lei n. 8.213/91 disciplina: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos. In casu, o autor não faz jus ao benefício vindicado, uma vez que contabiliza apenas 24 (vinte e quatro) anos, 9 (nove) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço especial, enquanto a legislação previdenciária para os agentes agressivos presentes na atividade desempenhada pelo autor exige o tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão da aposentadoria especial. Desta feita, passo a analisar a demanda sob a ótica da aposentadoria por tempo de serviço, porquanto a análise dessa modalidade em demanda objetivando aposentadoria especial não constitui julgamento extra petita, uma vez que aquela é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com tempo mínimo reduzido em razão das condições nas quais a atividade é exercida. Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria em questão, os períodos reconhecidos nesta decisão como desempenhados em atividades especiais, devem ser convertidos e somados aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPPS) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher. In casu, conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em anexo, vê-se que na entrada em vigor da EC n. 20/98 o autor não tinha nem idade mínima de 53 anos (contava com 38 anos de idade naquela data), nem tempo mínimo de contribuição sequer para aposentadoria proporcional (contava com apenas 23 anos, 8 meses e 26 dias, já incluída a conversão aqui reconhecida em seu favor). Contudo, na DER (em 14.7.2010 - fl. 31), considerando o tempo de atividade especial ora reconhecido e convertido, o autor computou tempo de serviço equivalente a 39 anos, 3 meses e 16 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral por tempo de contribuição. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de, tão-somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, os períodos de 2.7.1982 a 31.10.1984, de 1.º.11.1984 a 18.1.1995, de 12.5.1997 a 20.10.2000, de 1.º.6.2001 a 31.5.2003, e de 1.º.6.2003 a 18.3.2010, e; conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 14.7.2010 (data do requerimento administrativo - fl. 31), computando-se para tanto tempo total equivalente a 39 anos, 3 meses e 16 dias de serviço. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação serão pagas, após o trânsito em julgado, acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC; e a partir da Lei n. 11.960/09, incidirão juros de mora de

0,5% ao mês e correção monetária pela TR (Lei nº 9.494/97), respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, CPC. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: José Aparecido Silva; b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral; c) Tempo a ser considerado: 39 anos, 3 meses e 16 dias; d) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; e) DIB (Data de Início do Benefício): mesma da DER - 14.7.2010; f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e, g) Data de início de pagamento: 19.4.2013. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002849-29.2010.403.6125 - ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA FILHO(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório A parte autora ofereceu embargos de declaração da sentença proferida nos presentes autos, sob o argumento de que teria havido omissão porque não teria sido considerado o período de labor reconhecido pelo INSS quando do segundo pedido administrativo, no cálculo de tempo de serviço realizado pela sentença embargada. Pede que recebidos os embargos, sejam acolhidos para conferir-lhes efeitos infringentes a fim de considerar o aludido período e, em consequência, conceder a aposentadoria por tempo de serviço integral. É o breve relato do necessário. 2. Fundamentação De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) No caso em exame, recebo os embargos de declaração das fls. 349/352, uma vez que interpostos tempestivamente. Nada obstante, rejeito tais embargos, porquanto inexistente omissão, contradição ou dúvida na sentença embargada. O período de 1.º.11.1967 a 1.º.12.1971, reconhecido administrativamente pelo INSS, foi devidamente considerado pela sentença embargada quando do cálculo do tempo de serviço do autor até a data do primeiro requerimento administrativo em 15.6.2007, conforme planilha de tempo serviço da fl. 346, a qual, evidentemente, é parte integrante da sentença aludida. Quanto ao período de 2.12.1971 a 31.12.1971, não houve reconhecimento judicial, conforme decidido pela sentença embargada à fl. 342, verso, 1.º parágrafo, motivo pelo qual não teria como ser considerado no cálculo de tempo de serviço do embargante. Assim, o fato de o período reconhecido administrativamente não necessitar de reconhecimento judicial não significa dizer que é desconsiderado quando do cômputo do tempo de serviço. Se o embargante tivesse se atentado para a planilha referida, facilmente teria detectado que o período em questão foi regularmente considerado e que, ainda assim, não reunia o tempo mínimo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral. Em consequência, padece de razão o ora embargante, posto que inexistente no decisum ponto contraditório, obscuro ou duvidoso sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo. Ademais, deve o embargante propor o recurso cabível, pois é nítido que a parte não pretende a integração da sentença, mas, sim, a reforma do julgado, ao argumento de que houve omissão na sentença embargada no que se refere ao período não reconhecido judicialmente. Neste diapasão, urge salientar, que a resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06) 3. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000295-87.2011.403.6125 - JOSE RODRIGUES DE LARA FILHO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora pretende compelir a autarquia previdenciária a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 1.2.1999, sob o argumento de que deve ser levada em consideração, no que tange aos salários-de-contribuição do período de 6.1995 a 5.1998, as diferenças salariais reconhecidas como devidas pela Justiça do Trabalho no âmbito da ação trabalhista movida em face da sua ex-empregadora. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 7/116. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 127/147 para, em preliminar, argüir a decadência do direito do autor em ter seu benefício revisado e, no mérito, em síntese, sustentar que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Réplica às fls. 157/159. À fl. 34, o julgamento foi convertido em diligência a fim de determinar ao autor que

providenciase o cálculo de liquidação de sentença homologado pela Justiça do Trabalho, bem como das contribuições previdenciárias que teria incidido sobre ele. Entretanto, o prazo concedido decorreu in albis (fl. 162). A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Da preliminar argüida O art. 103 da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O benefício em questão foi concedido posteriormente, em 1998. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefícios concedidos depois de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é de dez anos a contar da concessão do benefício. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão de benefício com data de início (DIB) em 1.º.2.1999 (fl. 154). Contudo, referido benefício somente foi concedido em grau de recurso administrativo em 22.2.2002, conforme consta do documento da fl. 154, em que foi consignada a DDB (Data do Despacho do Benefício), além dos documentos das fls. 107/109. Nesse caso, o prazo decadencial teve início em 01/03/2002 dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Conseqüentemente, em 01/02/2011, quando da propositura da ação, ainda não tinha transcorrido o prazo decadencial, motivo pelo qual rejeito a preliminar argüida de decadência do direito. Passo à análise do mérito. A pretensão do autor reside na determinação para que seja revista a RMI (Renda Mensal Inicial) a fim de serem incluídas, nos salários-de-contribuição considerados quando da concessão do benefício, as diferenças salariais reconhecidas pela Justiça do Trabalho como devidas a ele por meio da reclamação trabalhista n. 2118/1998, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Ourinhos (fls. 12/24). Assim, à fl. 161, foi determinado pelo juízo que o autor apresentasse o cálculo de liquidação de sentença homologado pela Justiça Trabalhista, bem como para apresentar conta do valor que entende deveria ser considerado como salário-de-contribuição e da nova renda mensal inicial a ser adotada em caso de procedência do pedido inicial. Entretanto, o autor não se manifestou até a presente data. A consequência do não cumprimento da determinação referida é a improcedência do pedido inicial. Não se nega o fato de ser assegurado o direito de ter revista a renda mensal inicial do benefício previdenciário na hipótese de reconhecimento pela justiça trabalhista de eventuais diferenças salariais do segurado, consoante reiterado posicionamento jurisprudencial. Contudo, é necessário que haja elementos mínimos para que na esfera previdenciária seja possível reconhecer e proceder a efetiva revisão. No presente caso, instado a apresentar o cálculo homologado pela Justiça do Trabalho a título das diferenças salariais e das contribuições previdenciárias incidentes, com vistas a permitir ao juízo constatar o alegado na petição inicial, nada foi trazido aos autos. Conseqüentemente, não é possível aferir se, de fato, existem diferenças salariais que impactariam nos salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial do benefício em questão. Não se trata de exigir o prévio pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as diferenças salariais reconhecidas como devidas pela ex-empregadora, o que não se mostra plausível por se tratar de obrigação exclusiva do empregador; mas sim de demonstrar que as aludidas diferenças salariais impactariam nos salários-de-contribuição e, em consequência, na renda mensal inicial. É possível que referidas diferenças salariais, se pequenas, não alterariam os salários-de-contribuição e, por óbvio, a renda mensal inicial da aposentadoria percebida pelo autor. Nesse passo, não apresentado o imprescindível cálculo da liquidação de sentença homologado pela Justiça do Trabalho, nem a conta do valor da renda mensal inicial que entende como correto, não há outra solução, a não ser julgar improcedente o pedido inicial por ausência de prova do direito à revisão pleiteada. Por fim, poder-se-ia alegar o direito de apresentar referidos cálculos na eventual fase de liquidação de sentença. Entretanto, não se mostra adequado mover toda a máquina judiciária para, ao final, concluir que apesar de ter direito à revisão, esta não se mostrar produtiva porque os valores em questão não alteram a renda mensal do benefício em questão, como vemos ocorrer freqüentemente em casos semelhantes. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4.º, CPC. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000553-97.2011.403.6125 - APARECIDA GOMES CAVALHEIRO FERNANDES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade especial com anotação em CTPS. Registrado em CTPS, aduz a parte autora ter exercido atividades especiais, nos seguintes períodos: (i) 1.º.2.1980 a 1.º.11.1981 (serviços gerais); (ii) 2.11.1981 a 15.5.1986 (atendente de enfermagem); (iii) 1.º.9.1995 a 31.10.1999 (atendente de enfermagem); e, (iv) 1.º.11.1999 a 31.1.2011 (copeira), todos laborados para o Hospital da Santa Casa Jesus Maria José. À fl. 73, foi decretada a revelia da autarquia previdenciária. O INSS apresentou manifestação às fls. 62/68. Encerrada a instrução, a parte autora não apresentou memoriais, enquanto o INSS apresentou-os às fls.

92/124. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Da Prescrição Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Passo à análise do mérito. Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade especial. Da atividade especial Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra

morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto a parte autora pretende o reconhecimento como especiais dos seguintes períodos: (i) 1.º.2.1980 a 1.º.11.1981 (serviços gerais); (ii) 2.11.1981 a 15.5.1986 (atendente de enfermagem); (iii) 1.º.9.1995 a 31.10.1999 (atendente de enfermagem); e, (iv) 1.º.11.1999 a 31.1.2011 (copeira), todos laborados para o Hospital da Santa Casa Jesus Maria José. Com relação aos períodos de 1.º.2.1980 a 1.º.11.1981 e de 2.11.1981 a 15.5.1986, observo que o INSS já os reconheceu administrativamente como especiais, consoante documentos das fls. 35/36 e contagem de tempo de serviço das fls. 37/38, motivo pelo qual resta prejudicada a análise judicial pretendida. No tocante aos períodos de 1.º.9.1995 a 31.10.1999 e de 1.º.11.1999 a 31.1.2011, verifico que foi acostado o PPP das fls. 33/34, firmado em 29.9.2009. De acordo com o aludido PPP, a autora esteve exposta aos agentes biológicos como fator de risco à saúde, nos dois períodos. Sobre o reconhecimento como especial da atividade de atendente de enfermagem, a jurisprudência pátria pontifica: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - (...)- Também merecem ser convolados de especiais para comuns os períodos laborados como auxiliar e atendente de enfermagem, pois passíveis de enquadramento nos itens 2.1.3 do Decreto n. 83.080/79 e 2.1.3 do Decreto n. 53.831/64, que prevêem trabalhos em estabelecimento de saúde em contato com agentes biológicos e com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, conforme fazem prova os documentos de fls. 23/37, sendo prova suficiente os Perfis Profissiográficos Previdenciários. - A conversão deve ser operada inclusive para o período posterior a edição da Lei n. 9.528/97, ou seja, até a data atestada no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 79, pois nele consta a identificação do engenheiro e médico de segurança do trabalho responsáveis pela avaliação das condições de trabalho, valendo, portanto como laudo pericial. - Assim, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais. - (...)- Agravo desprovido. (TRF/3.ª Região, APELREE n. 1456672, DJF3 CJ1 22.6.2011, p. 3475) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADES DE ENFERMAGEM. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. 1. O trabalho desenvolvido em atividade de atendente de enfermagem, exposto a agentes nocivos de natureza biológica, deve ser considerado como especial. 2. Possibilidade de conversão do tempo de serviço da atividade especial para comum, sendo desnecessário laudo pericial por se tratar de atividades de enfermagem, mormente quando existe laudo emitido pela empresa. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4.ª Região, AG n. 200104010566604, DJ 3.9.2003, p. 607) Desta feita, é possível reconhecer como especial a atividade de atendente de enfermagem, desempenhada pela autora, uma vez que se enquadra no item 1.3.4 - Doentes ou materiais infecto-contagiantes do Decreto n. 83.080/79 e no item 3.0.1- Microorganismos e Parasitas Infecto-Contagiosos Vivos e suas Toxinas dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99. Por outro lado, segundo a descrição do PPP, a atividade de copeira consistia na entrega das refeições aos pacientes e na limpeza e higienização da copa. Assim, constata-se que a autora não era responsável apenas em fazer a entrega das refeições, uma vez que também entrava em contato com utensílios e materiais infecto-contagiosos quando da limpeza e higienização da copa, o que implica em também reconhecer a exposição aos vírus e bactérias como apta a ensejar o reconhecimento da insalubridade. Ressalto, por oportuno, que o período compreendido entre 30.9.2009 e 31.1.2011 não é possível reconhecer como especial porque não há comprovação de as condições de trabalho da autora terem permanecido semelhantes às consignadas no PPP acostado aos autos, uma vez que este documento foi emitido em 29.9.2009. Logo, reconheço, como especial, o período de 1.º.9.1995 a 31.10.1999 e de 1.º.11.1999 a 29.9.2009. Conclusões após análise do conjunto probatório A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o

segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. In casu, conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em anexo, vê-se que na entrada em vigor da EC n. 20/98 a parte autora não tinha nem idade mínima de 48 anos (contava com 40 anos de idade naquela data), nem tempo mínimo de contribuição sequer para aposentadoria proporcional (contava com apenas 13 anos, 10 meses e 1 dia, já incluído o tempo de serviço especial aqui reconhecido em seu favor). De igual forma, na DER (em 15.4.2010), considerando o tempo de atividade especial ora reconhecido e convertido, a autora computou tempo de serviço equivalente a 27 anos, 3 meses e 28 dias, o qual é insuficiente para concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, uma vez que, considerado o tempo a cumprir do denominado pedágio, deveria contar com 29 anos, 5 meses e 18 dias, conforme contagem de tempo de serviço anexada.

3. Dispositivo Diante do exposto: a) com relação ao pedido de reconhecimento da atividade especial nos períodos de 1.º.2.1980 a 1.º.11.1981 e de 2.11.1981 a 15.5.1986, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que o instituto autárquico já reconheceu e considerou os mencionados períodos de atividade especial; b) com relação aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, a fim de, tão-somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pela autora, em atividade especial, os períodos de 1.º.9.1995 a 31.10.1999 e de 1.º.11.1999 a 29.9.2009; determinar que o réu proceda à averbação e conversão destes períodos especiais em tempo comum, mediante a aplicação do fator de conversão de 1,2. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Levando-se em consideração a sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, estando isento o autor nos termos da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000695-04.2011.403.6125 - AMAURI RODRIGUES DOS SANTOS (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por AMAURI RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado na petição inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário n. 151.735.370-7. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 16/36). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 40. Contudo, em face da impugnação à assistência judiciária, estes foram revogados, conforme cópia da decisão às fls. 54/55. Em consequência, à fl. 49, foi determinado que o autor providenciasse o recolhimento das custas iniciais. Contudo, até a presente data o autor não se manifestou. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO No caso em comento, o processo deve ser extinto. A Lei nº 1.060/50 assegura àqueles que não têm condições de suportar as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família o direito à gratuidade de justiça. Para tanto, exige que haja declaração de tal situação de carência financeira (art. 4º, Lei nº 1.060/50), o que deve ser feita de próprio punho pelo requerente ou, ao menos, por advogado dotado de poderes especiais para tanto, afinal, a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante (art. 1º, Lei nº 7.115/83). Embora inicialmente tenha sido deferido os benefícios da justiça gratuita, esta foi revogada, conforme cópia da decisão às fls. 54/55, motivo pelo qual foi determinado que o autor procedesse ao recolhimento das custas iniciais (fl. 49). Assim, como o autor não promoveu o recolhimento das custas judiciais como determinado no despacho aludido, entendidas as custas judiciais como requisito indispensável para o regular seguimento do feito (Lei nº 9.289/96), outra sorte não há senão julgar extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, CPC. Deixo de promover o cancelamento da distribuição, como previsto no art. 257, CPC, porque tal medida tem lugar quando não há intimação da parte para emendar a inicial, o que não é o caso presente em que o autor deixou de cumprir a determinação e incorreu, desta forma, à situação do art. 284, parágrafo único, CPC, devendo o feito ser extinto sujeitando-se o autor aos efeitos da preempção. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC. Custas, na forma da lei. Sem honorários ante a falta de citação do réu. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000901-18.2011.403.6125 - CARLOS ROBERTO DA COSTA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão

de aposentadoria rural por idade. Valorou a causa. Juntou documentos (fls. 9/109). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 114. À fl. 126, foi decretada a revelia do instituto autárquico. Designada audiência para produção da prova oral, foi colhido o depoimento pessoal e das testemunhas arroladas pelo autor, por meio audiovisual (fl. 141). Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais remissivos (fl. 136). Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2 - Fundamentação Prescrição. Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Mérito propriamente dito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do primeiro requerimento administrativo (16.12.2008 - fl. 26) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, nos termos do artigo 48 da Lei n. 8.213/91. Considerando os períodos anotados em CTPS (fls. 36/44), os quais não precisam ser confirmados judicialmente, uma vez que militam em seu favor a presunção de veracidade, além de não haver impugnação judicial do INSS; verifico que o autor contabiliza 18 anos, 7 meses e 18 dias de tempo de serviço, conforme planilha anexa, a qual passa a ser parte integrante da presente sentença. Registro, por oportuno, que entre os aludidos períodos anotados em CTPS, existem alguns de natureza urbana. Nesse passo, o referido tempo de serviço é suficiente para concessão da aposentadoria por idade ao autor, na qualidade de segurado empregado, sendo desnecessária a apreciação judicial do período em que alega ter desempenhado atividade rural sem anotação em CTPS como segurado especial. Quanto à idade, observo que o autor completou 65 anos de idade em 14.10.2010 (fl. 11), motivo pelo qual é possível conceder a aposentadoria por idade a partir desta data. Além disso, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, em face do disposto no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei n. 10.666/2003, pois, no presente caso, quando da implementação do requisito idade, a parte autora havia laborado na área rural em tempo suficiente ao cumprimento da carência. Destarte, entendo que o autor faz jus à percepção da aposentadoria por idade a partir de 14.10.2010, data em que completou a idade mínima exigida pela legislação previdenciária. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade urbana a partir de 14.10.2010, data em que completou a idade mínima de 65 anos. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC, acrescidas de juros de mora de 1% a.m. até a edição da Lei n. 11.960/09, a partir da qual serão corrigidas monetariamente pela T.R., acrescidas de juros de mora de 0,5% a.m., 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal e, ainda, devendo ser descontadas as parcelas recebidas pelo autor a título do NB 142.490.109-7. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de demanda repetitiva, com baixa exigência de zelo do profissional, e pouco tempo despendido na causa. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: CARLOS ROBERTO DA COSTA; Benefício concedido: aposentadoria por idade urbana; DIB (Data de Início do Benefício): 14.10.2010; RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular; Data de início de pagamento: 19.4.2013. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001363-72.2011.403.6125 - JOAO BATISTA LEME(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO E SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Valorou a causa. Juntou documentos (fls. 8/15). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 20/21. À fl. 31, foi decretada a revelia da parte ré, em razão de sua contestação ter sido protocolizada de forma extemporânea. O depoimento pessoal e das testemunhas foram colhidos por meio audiovisual (fl. 45). Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais remissivos (fl. 41). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2 - Fundamentação Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (28.4.2011 - fl. 8) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autor precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 180 meses anteriores à DER (28.4.2011), ou 162 meses anteriores ao implemento do requisito etário (4.8.2008), nos termos da Lei n. 8.213/91. Conforme se depreende do documento juntado aos autos (fl. 9), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que o autor completou 60 anos de idade em 4.8.2008. Assim, considerando-se que o

requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurado depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, o autor precisa preencher o requisito da qualidade de segurado, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 28.4.1996 a 28.4.2011 (180 meses anteriores a DER) ou de 4.2.1995 a 4.8.2008 (162 meses anteriores à idade mínima). A fim de comprovar o alegado, a parte autora juntou aos autos apenas a cópia da certidão de inteiro teor do nascimento de sua filha, Edineia Nunes Leme, na qual foi consignado que o nascimento se deu em 4.12.1996, mas que a certidão somente foi lavrada em 15.12.1999, tendo ele e sua esposa se qualificados como lavradores (fl. 14). De outro vértice, em seu depoimento pessoal o autor afirmou que trabalhou na lavoura desde os 12 anos de idade, quando trabalhava com seus pais e 5 irmãos. Que se mudavam com frequência nos Municípios de Campos Novos. Que moravam em casas cedidas pelos donos das fazendas, sendo que recebiam por dia de trabalho. Que nestas fazendas se colhiam arroz, feijão, milho, café. Que morou nas fazendas Santa Branca, Monjolin, sendo que ficam em Campos Novos. Que ficava nem um ano em cada fazenda. Que o autor se mudou para a cidade de Campos Novos há cerca de 25 a 30 anos. Que passou a trabalhar com gatos, de bóia-fria, colhendo os mesmos produtos, além da mandioca. Que o arroz é plantado em outubro e colhido no final do ano. Que o café era medido por saco, com 60 quilos cada, e o milho por carro, sendo que precisava de 40 balaios para encher um carro. Que o carro pertencia ao dono da fazenda, e nele se retirava o milho da espiga. Que trabalhava de segunda a sábado. Que hoje trabalha a semana inteira quando aparece, sendo que é pouco, aparecendo cerca de 1 vez por mês. Que faz tempo que está assim. Que está convivendo há cerca de 10 anos com sua companheira e que ela também trabalha na lavoura. Que teve dois filhos com ela e que são maiores de idade, sendo que sempre os ajudou financeiramente. A primeira testemunha ouvida afirmou que conhece o autor desde dos anos de 1960 ou 1970. Que conheceu o autor sendo que tinha um sítio que possuía uma fazenda grande ao lado em que o autor e sua família moraram varias vezes. Que mudavam muito de residência. Que ficava seu sítio no bairro Santo Antonio, em Campos Novos. Que esta fazenda se chamava Monjolinho, que também teve muitos donos. Que nesta fazenda se plantava mandioca, café, arroz, milho. Que o autor e sua família trabalhavam na lavoura em geral. Que nos anos de 1980 ou 1990 o autor voltou a trabalhar nesta fazenda por conta própria. Que depois ele continuou a trabalhar como diarista. Que sempre teve contato com o autor, mesmo quando ele morava na cidade de Campos Novos, não sabendo a quanto tempo ele mora na cidade. Que a testemunha ainda tem o sítio mas que desde 1974 mora na cidade da Campos Novos e encontra o autor lá. Que o autor mora com uma companheira que trabalha na lavoura. Que ele tem dois filhos, não sabendo se são maiores de idade, apenas que o filho homem já trabalha na lavoura e que a filha fica em casa estudando. Que os filhos moram com ele. Que até os dias de hoje ele trabalha como bóia-fria. Que desde os anos de 1980 e 1990 ele já trabalhava como bóia-fria. Que já viu o autor voltando do trabalho de bicicleta, de ônibus, caminhão, trator. Que desde que conhece o autor ele nunca trabalhou na cidade. A segunda testemunha ouvida afirmou que conhece o autor há 30 anos, quando ele trabalhava na Fazenda Monjolinho, sendo que o pai da testemunha tinha uma fazenda vizinha dessa fazenda. Que naquela época o autor morava com seu pai. Que trabalhavam na lavoura de café. Que a testemunha não chegou a trabalhar nessa fazenda. Que o autor morou cerca de 3 ou 4 anos e depois mudou para a cidade de Campos Novos. Que depois ele trabalhava como bóia-fria, inclusive nesta fazenda. Que a testemunha continua a morar na cidade de Campos Novos e a trabalhar nas terras de seu pai, mesmo sítio. Que a Fazenda Monjolinho fechou há cerca de 15 anos. Que sempre vê o autor indo ou voltando do trabalho, em ônibus, perua, trator, conforme o patrão para quem ele trabalha. Que ele mora com uma companheira e não sabe se ela trabalha fora. Que hoje em dia ainda vê o autor indo ou voltando do trabalho. No presente caso, verifico que o autor apresentou apenas uma prova documental como indício do labor rural desenvolvido durante sua vida de trabalho, o que, a princípio, implicaria na improcedência do pedido inicial. Porém, alguns fatores merecem consideração. O autor é analfabeto, o nascimento de sua filha ocorreu no ano de 1996, mas apenas no ano de 1999 o registro correspondente foi lavrado. Juntada cópia do CNIS do autor, verifico que não consta nenhum registro de trabalho anotado (fls. 26/30). Por outro lado, o autor e as testemunhas foram uníssonos no sentido de que o trabalho rural se deu como bóia-fria, em diversas fazendas da região de Ourinhos-SP. As testemunhas afirmaram que o autor sempre exerceu atividade rural e, ainda, que sempre o vê voltando do trabalho em perua, ônibus ou trator e que sua esposa também trabalha nas lides rurais. Também foi confirmado pelas testemunhas que o autor até a presente data ainda labora como bóia-fria. Sobre o assunto, o julgado abaixo preleciona: AGRADO LEGAL E PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - DIARISTA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - AGRADO IMPROVIDO. - Em se tratando de trabalhador rural diarista ou bóia-fria, aplicável a interpretação pro misero em seu favor, podendo ser reconhecido todo o período alegado com a apresentação de início de prova material - ainda que seja uma única - e testemunhal, a corroborar a alegação. - Caso no qual apresentado início de prova material contemporânea ou seja, título de eleitor, confirmado por prova testemunhal robusta, demonstrando que o Agravado sempre trabalhou como diarista. - É irrelevante o fato de ter exercido posteriormente outra atividade, fora do meio rural e sem o pagamento de contribuições, visto que atingiu o tempo de carência necessário à fruição do benefício pretendido. - Precedentes jurisprudências. - Agrado Improvido. (TRF/3.ª Região, APELREEX n. 816520, e-DJF3 Judicial 1 26.4.2012) Logo, como o autor laborou, ainda que de forma descontínua, no exercício de atividade rurícola, entendo que ele

preenche a carência necessária para a concessão do benefício vindicado. Em se tratando de aposentadoria por idade rural, o tempo de serviço é computado independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, conforme precedentes jurisprudenciais (TRF/3.^a Região, AC n. 1244587, DJU 10.4.2008, p. 459; e AC n. 959068, DJF3 27.5.2008). Além disso, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, em face do disposto no artigo 3.^o, parágrafo 1.^o da Lei n. 10.666/2003, pois, no presente caso, quando da implementação do requisito idade, a parte autora havia laborado na área rural em tempo suficiente ao cumprimento da carência. Desta forma, não sendo necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos de idade e carência mínimas, torna-se irrelevante a perda da condição de segurada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Portanto, presentes estão os requisitos legais autorizadores da concessão da aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo ocorrida em 28.4.2011 (fl. 8). 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do requerimento administrativo - 25.11.2011 (fl. 9). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC, acrescidas de juros de mora de 1% a.m. até a edição da Lei n. 11.960/09, a partir da qual serão corrigidas monetariamente pela T.R., acrescidas de juros de mora de 0,5% a.m., 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.^o e 4.^o do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de demanda repetitiva, com baixa exigência de zelo do profissional, e pouco tempo despendido na causa. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.^a Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: JOÃO BATISTA LEME; Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; DIB (Data de Início do Benefício): 28.4.2011; RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Data de início de pagamento: 19.4.2013. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002151-86.2011.403.6125 - NEUSA MARIA BUENO BERNARDO (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento condenatória, rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que parte autora, acima nominada, objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado auxílio-reclusão em virtude do recolhimento de seu marido à Penitenciária de Irapuru. Com a petição inicial juntou o instrumento de procuração e demais documentos (fls. 11/25). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi deferido às fls. 33/35. Devidamente citado, o INSS não apresentou defesa no prazo legal, motivo pelo qual, à fl. 111, foi decretada sua revelia. Encerrada a instrução do feito, a parte autora apresentou memoriais às fls. 118/119, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 120. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário denominado auxílio-reclusão em face da prisão do segurado Ademir Bernardo. O auxílio-reclusão é regido pelas seguintes disposições da Lei 8.213/91, verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Nesse contexto, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Dispensada está, outrossim, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Pois bem. A parte autora vem, a juízo, pleitear a concessão do auxílio-reclusão de seu genitor com base no artigo 16, I e 4.^o, da Lei 8.213/91, verbis: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4.^o A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, a teor do que dispõe o artigo 16, inciso I, 4.^o, da Lei n. 8.213/91, a dependência econômica do filho menor de idade é presumida. No presente caso, comprovada a filiação das autoras pelas certidões de nascimento das fls. 55/57, eles perfazem o requisito da dependência econômica, uma vez que aos filhos menores é assegurado o reconhecimento da dependência presumida. De outro vértice, conforme já salientado, o auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual ao referido limite de

R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos), nos termos da Portaria MPS/MF nº 407, de 14.7.2011. Insta salientar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão com repercussão geral (REs 587.365 e 486.413), estabeleceu que a renda a ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão, deve ser a do preso e não a de seus dependentes. REPERCUSSÃO GERAL Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 1 A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 2 Asseverou-se que o inciso IV do art. 201 da CF comete à Previdência Social a obrigação de conceder auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda, e que se extrai, de sua interpretação literal, que a Constituição limita a concessão do citado benefício às pessoas que estejam presas, possuam dependentes, sejam seguradas da Previdência Social e tenham baixa renda. Observou-se que, caso a Constituição pretendesse o contrário, constaria do referido dispositivo a expressão auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda dos segurados. Aduziu-se que o auxílio-reclusão surgiu a partir da EC 20/98 e que o requisito baixa renda, desde a redação original do art. 201 da CF, ligava-se aos segurados e não aos dependentes. Ressaltou-se, ademais, que, mesmo ultrapassando o âmbito da interpretação literal dessa norma para adentrar na seara da interpretação teleológica, constatar-se-ia que, se o constituinte derivado tivesse pretendido escolher a renda dos dependentes do segurado como base de cálculo do benefício em questão, não teria inserido no texto a expressão baixa renda como adjetivo para qualificar os segurados, mas para caracterizar os dependentes. Ou seja, teria buscado circunscrever o universo dos beneficiários do auxílio-reclusão apenas aos dependentes dos presos segurados de baixa renda, não a estendendo a qualquer detento, independentemente da renda por este auferida, talvez como medida de contenção de gastos. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 3 Acrescentou-se que um dos objetivos da EC 20/98, conforme a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional, seria o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, haja vista que o constituinte derivado ter-se-ia amparado no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, III, da CF, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do aludido auxílio. Nesse sentido, tal pretensão só poderia ser alcançada se a seleção tivesse como parâmetro a renda do próprio preso segurado, pois outra interpretação que levasse em conta a renda dos dependentes, a qual teria de obrigatoriamente incluir no rol destes os menores de 14 anos - impedidos de trabalhar, por força do art. 227, 3º, I, da CF -, provocaria distorções indesejáveis, visto que abrangeria qualquer segurado preso, independentemente de sua condição financeira, que possuísse filhos menores de 14 anos. Por fim, registrou-se que o art. 13 da EC 20/98 abrigou uma norma transitória para a concessão do citado benefício e que, para os fins desse dispositivo, a Portaria Interministerial MPS/MF 77/2008 estabeleceu o salário de contribuição equivalente a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos) para o efeito de aferir-se a baixa renda do segurado, montante que superaria em muito o do salário-mínimo hoje em vigor. Esse seria mais um dado a demonstrar não ser razoável admitir como dependente econômico do segurado preso aquele que auferir rendimentos até aquele salário de contribuição. Vencidos os Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello, que desproviaram o recurso. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) (extraído do Informativo nº 540, Brasília, 23 a 27 de março de 2009) Nesse cenário, analisando as informações contidas nos documentos das fls. 17/19 e 21/25, verifico que Ademir Bernardo, quando de sua prisão em 11.7.2009, não se encontrava trabalhando, pois seu último vínculo de trabalho foi encerrado em 25.8.2008 (Viveiro Ouro Verde Ltda.). Logo, observo, primeiro, que à época da prisão, em 11.7.2009 (fl. 31), Ademir não auferia nenhuma renda, pois estava desempregado e, segundo, que mantinha ainda a qualidade de segurado porque gozava do denominado período de graça, haja vista que rescindido o contrato de trabalho em 25.8.2008 a qualidade de segurado se estendeu, no mínimo, até outubro de 2009, nos termos do artigo 15, II, Lei n. 8.213/91. Ressalto, ainda, que o artigo 116, 1º, Decreto n. 3.048/99, prescreve que é devido o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Logo,

preenchidos os requisitos legais, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-reclusão a parte autora a partir da data do requerimento administrativo em 19.8.2009 (fl. 20).3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu no pagamento do benefício de auxílio-reclusão, em favor da autora, a partir da data do requerimento administrativo (19.8.2009 - fl. 20), até a data da soltura do segurado-recluso e, em consequência, soluciono o feito com resolução de mérito, com fundamento no inciso I, artigo 269 do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação serão pagas, após o trânsito em julgado, acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC; e a partir da Lei n. 11.960/09, incidirão juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela TR (Lei n.º 9.494/97), respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores auferidos por força da decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante o disposto no artigo 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: Neusa Maria Bueno Bernardo;b) benefício concedido: auxílio-reclusão; c) data do início do benefício: 19.8.2009;d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS;e) data de início de pagamento: 22.4.2013. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002254-93.2011.403.6125 - JOSE CARLOS PINHEIRO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Relatório Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora pretende compelir a autarquia previdenciária a revisar seu benefício previdenciário por doença sob o argumento de que deveriam ter sido excluídas do cálculo da RMI as menores contribuições correspondentes a 20% do período contributivo, nos termos do artigo 29, II da Lei de Benefícios. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 08/15. Posteriormente foram juntados os documentos de fls. 40/43. Houve deferimento da assistência judiciária gratuita a fls. 44. O INSS contestou o pedido e, preliminarmente pugnou pelo reconhecimento da falta de interesse de agir da parte autora em razão da edição do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS e Memorando Circular n. 28/INSS/DIRBEN que dispõe sobre a revisão administrativa de acordo com o art. 29, II da Lei n. 8.213/91. Requer ainda a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência total dos pedidos (fls. 79/85). Foram juntados os documentos a fls. 86/97. Réplica a fls. 100/101. A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. No que toca a prescrição, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Passo a analisar o mérito e, conjuntamente, as demais matérias mencionadas pela parte ré em sua contestação, inclusive a alegação de falta de interesse de agir da parte autora que, no presente caso, confunde-se com o próprio mérito. Apesar de ter contestado o feito, o INSS reconheceu a procedência do pedido ao mencionar que, administrativamente, a revisão do benefício por incapacidade da parte autora, aplicando-lhe a correta interpretação do art. 29, I, II, LBPS, já foi efetivada. Juntou documentos buscando demonstrar o alegado, mas no benefício no qual o autor requer a aplicação da revisão não consta a efetivação desta com os pagamentos dos atrasados (NB 540.986.156-2). O que se vê em casos como o presente é que inicialmente, a autarquia previdenciária não admitia a possibilidade de revisão dos benefícios previdenciários por incapacidade nos termos pretendidos nesta demanda. Entendia que o cálculo da renda mensal inicial realizado com base na média aritmética simples das contribuições que compõem o período contributivo possuía fundamento legal, ao menos em relação aos benefícios com número de contribuições no PBC inferiores a 144 (art. 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99). Em abril de 2010, contudo, a autarquia previdenciária acolheu entendimento que vinha sendo amplamente reconhecido na esfera judicial e, por meio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFE-INSS, de 15/04/2010, reconheceu a possibilidade de revisão dos pedidos revisionais fundados no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91 na esfera administrativa, independentemente do número de contribuições do segurado. Partindo daí, seria lógico pensar que faltaria interesse processual daqueles segurados que ajuizaram suas demandas após 15/04/2010 sem ao menos tentar a revisão previamente na esfera administrativa, o que ensejaria a carência de ação. Acontece que, menos de três meses depois, o INSS publicou o Memorando-Circular nº 19 INSS/DIRBEN de 02/07/2010, estranhamente sem a participação da Procuradoria Federal Especializada, suspendendo os efeitos daquele primeiro memorando que determinava a revisão dos benefícios pelo artigo 29, II da Lei de Benefícios. Entendeu-se que o INSS ainda não se encontrava apto a revisá-las administrativamente em razão de suas limitações estruturais e do grande número de benefícios

passíveis de revisão. Mais recentemente, em setembro de 2010, a autarquia previdenciária novamente voltou a determinar a revisão administrativa desses benefícios por meio do Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, revogando expressamente a recomendação contida no memorando nº 19 acima mencionado e, aparentemente, resolvendo de forma definitiva a situação dos beneficiários de benefícios previdenciários por incapacidade. Diante dessa orientação, ou seja, de que o próprio INSS revisaria os benefícios por incapacidade aplicando corretamente a regra do art. 29, II da LBPS, acabou-se por crer que a autarquia previdenciária cumpriria o Memorando-Circular nº 28/2010. Contudo, não é o que se está vendo, pois várias ações têm sido propostas buscando a revisão de benefícios em face da autarquia previdenciária, que, repita-se, já reconheceu de antemão o direito desses segurados por duas vezes: Memorando-Circular nº 21 de 15/04/2010 e Memorando Circular nº 28 de 17/09/2010. Tal constatação me convence de que a autarquia previdenciária, muito embora tenha reconhecido o direito à revisão fundada no artigo 29, II, da Lei de Benefícios, tem se negado a obedecer não só referido dispositivo legal como também a própria instrução normativa interna de caráter cogente (Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN de 17/09/2010). 3. Dispositivo Posto isto, especialmente porque se mostra incontroverso o direito do segurado na medida em que o INSS tem revisado administrativamente os benefícios de todos os segurados nos mesmos moldes pretendidos nessa ação, JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício por incapacidade da parte autora para extinguir o feito nos termos do art. 269, I, CPC. Independente de recurso, determino ao INSS que, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 em favor da parte autora, promova a revisão do benefício discutido nesta demanda e implante no sistema o valor da renda mensal revisada, comprovando nos autos o cumprimento da ordem no prazo de 15 (quinze) dias e apresente nos autos, no mesmo prazo, os cálculos dos valores atrasados devidos, respeitando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, apurados conforme a revisão estabelecida no Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN. As prestações vencidas entre a data de início do benefício (respeitada a prescrição) e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC até o advento da Lei nº 11.960/09, quando passarão a ser atualizadas pela TR. Quanto aos juros de mora, serão de 0,5% a partir da citação (em 04/05/2012 - fl. 45), nos termos da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, nos termos do art. 4º, I, Lei nº 9.289/96. Consoante o Provimento-Conjunto nº 69/2006, alterado pelo nº 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: JOSÉ CARLOS PINHEIRO (CPF 083.846.428-93 e RG 16.745.114-5 SSP/SP); b) benefício a ser revisto: auxílio-doença (NB n. 570.138.123-0 e 560.792.990-2) c) data do início do benefício: auxílio-doença - 10/05/2006 e 11/09/2006; d) renda mensal inicial: a calcular; Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apresentados os cálculos dos atrasados pelo INSS, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância, expeça-se desde logo RPV/Precatório. Com o pagamento, arquivem-se.

0002255-78.2011.403.6125 - VALDEMAR SANCHES (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora pretende compelir a autarquia previdenciária a revisar seu benefício previdenciário por incapacidade sob o argumento de que deveriam ter sido excluídas do cálculo da RMI as menores contribuições correspondentes a 20% do período contributivo, nos termos do artigo 29, II da Lei de Benefícios. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 07/12. Posteriormente foi juntado o documento de fl. 33. Houve deferimento da assistência judiciária gratuita a fls. 35. O INSS contestou o pedido e, preliminarmente pugnou pelo reconhecimento da falta de interesse de agir da parte autora em razão da edição do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS e Memorando Circular n. 28/INSS/DIRBEN que dispõe sobre a revisão administrativa de acordo com o art. 29, II da Lei n. 8.213/91. Requer ainda, na hipótese de condenação, o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Réplica a fls. 60/61. A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. No que toca a prescrição, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Passo a analisar o mérito e, conjuntamente, as demais matérias mencionadas pela parte ré em sua contestação, inclusive a alegação de falta de interesse de agir da parte autora que, no presente caso, confunde-se com o próprio mérito. Apesar de ter contestado o feito, o INSS reconheceu a procedência do pedido ao mencionar que, administrativamente, a revisão do benefício por incapacidade da parte autora, aplicando-lhe a correta interpretação do art. 29, I II, LBPS, já foi efetivada. Juntou documentos buscando demonstrar o alegado, mas no benefício no qual o autor requer a aplicação da revisão não consta a efetivação desta com os pagamentos dos

atrasados (NB 540.986.156-2).O que se vê em casos como o presente é que inicialmente, a autarquia previdenciária não admitia a possibilidade de revisão dos benefícios previdenciários por incapacidade nos termos pretendidos nesta demanda. Entendia que o cálculo da renda mensal inicial realizado com base na média aritmética simples das contribuições que compõem o período contributivo possuía fundamento legal, ao menos em relação aos benefícios com número de contribuições no PBC inferiores a 144 (art. 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99).Em abril de 2010, contudo, a autarquia previdenciária acolheu entendimento que vinha sendo amplamente reconhecido na esfera judicial e, por meio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFE-INSS, de 15/04/2010, reconheceu a possibilidade de revisão dos pedidos revisionais fundados no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91 na esfera administrativa, independentemente do número de contribuições do segurado.Partindo daí, seria lógico pensar que faltaria interesse processual daqueles segurados que ajuizaram suas demandas após 15/04/2010 sem ao menos tentar a revisão previamente na esfera administrativa, o que ensejaria a carência de ação. Acontece que, menos de três meses depois, o INSS publicou o Memorando-Circular nº 19 INSS/DIRBEN de 02/07/2010, estranhamente sem a participação da Procuradoria Federal Especializada, suspendendo os efeitos daquele primeiro memorando que determinava a revisão dos benefícios pelo artigo 29, II da Lei de Benefícios. Entendeu-se que o INSS ainda não se encontrava apto a revisá-las administrativamente em razão de suas limitações estruturais e do grande número de benefícios passíveis de revisão.Mais recentemente, em setembro de 2010, a autarquia previdenciária novamente voltou a determinar a revisão administrativa desses benefícios por meio do Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, revogando expressamente a recomendação contida no memorando nº 19 acima mencionado e, aparentemente, resolvendo de forma definitiva a situação dos beneficiários de benefícios previdenciários por incapacidade.Diante dessa orientação, ou seja, de que o próprio INSS revisaria os benefícios por incapacidade aplicando corretamente a regra do art. 29, II da LBPS, acabou-se por crer que a autarquia previdenciária cumpriria o Memorando-Circular nº 28/2010. Contudo, não é o que se está vendo, pois várias ações têm sido propostas buscando a revisão de benefícios em face da autarquia previdenciária, que, repita-se, já reconheceu de antemão o direito desses segurados por duas vezes: Memorando-Circular nº 21 de 15/04/2010 e Memorando Circular nº 28 de 17/09/2010. Tal constatação me convence de que a autarquia previdenciária, muito embora tenha reconhecido o direito à revisão fundada no artigo 29, II, da Lei de Benefícios, tem se negado a obedecer não só referido dispositivo legal como também a própria instrução normativa interna de caráter cogente (Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN de 17/09/2010). 3. DispositivoPosto isto, especialmente porque se mostra incontroverso o direito do segurado na medida em que o INSS tem revisado administrativamente os benefícios de todos os segurados nos mesmos moldes pretendidos nessa ação, JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício por incapacidade da parte autora para extinguir o feito nos termos do art. 269, I, CPC.Independente de recurso, determino ao INSS que, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 em favor da parte autora, promova a revisão do benefício discutido nesta demanda e implante no sistema o valor da renda mensal revisada, comprovando nos autos o cumprimento da ordem no prazo de 15 (quinze) dias e apresente nos autos, no mesmo prazo, os cálculos dos valores atrasados devidos, respeitando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, apurados conforme a revisão estabelecida no Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN. As prestações vencidas entre a data de início do benefício (respeitada a prescrição) e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC até o advento da Lei nº 11.960/09, quando passarão a ser atualizadas pela TR. Quanto aos juros de mora, serão de 0,5% a partir da citação (em 04/05/2012 - fl. 36), nos termos da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, nos termos do art. 4º, I, Lei nº 9.289/96. Consoante o Provimento-Conjunto nº 69/2006, alterado pelo nº 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: VALDEMAR SANCHES (CPF 257.203.769-68 e RG 6.294.755 SSP/SP);b) benefício a ser revisto: aposentadoria por invalidez (NB n. 540.986.156-2) e (NB n. 570.625.332-0);c) data do início do benefício: aposentadoria por invalidez - 01/05/2008 e auxílio-doença - 19/07/2007;d) renda mensal inicial: a calcular. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Apresentados os cálculos dos atrasados pelo INSS, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância, expeça-se desde logo RPV/Precatório. Com o pagamento, arquivem-se.

0003752-30.2011.403.6125 - WALTER LOURENCO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP243393 - ANDREIA KAROLINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. RelatórioTrata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora pretende compelir a autarquia previdenciária a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 8.12.2008, sob o argumento de que não teria sido concedido de forma regular em razão de não ter aplicado o índice de reajuste de 9% previsto para o ano de 2009.Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 6/15.Devidamente citado, o INSS

apresentou contestação às fls. 27/28 para, em síntese, sustentar que o benefício teria sido reajustado proporcionalmente, de acordo com o Decreto n. 6.765/2009 e Portaria Interministerial n. 48/2009. À fl. 34, o julgamento foi convertido em diligência a fim de determinar à Contadoria Judicial que verificasse se, de fato, o INSS já teria aplicado o reajuste em questão. Em resposta, a Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 36/38, tendo a parte autora se manifestado à fl. 42 e o INSS à fl. 44. A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. O artigo 1.º do Decreto n. 6.765/2009 estabelece: Art. 1.º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1.º de fevereiro de 2009, em cinco inteiros e noventa e dois centésimos por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1.º de abril de 2008, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto. Nesse sentido, também disciplinou a Portaria Interministerial n. 48/2009, em seu artigo 1.º, parágrafo primeiro. O referido anexo do decreto mencionado fixou o índice de 0,93% de reajuste para os benefícios previdenciários com DIB (Data de Início do Benefício) em dezembro de 2008. No presente caso, o benefício a ser revisado foi concedido em 8.12.2008 (fl. 9). Portanto, o índice de reajuste a ser aplicado é de 0,93%. Determinada à Contadoria Judicial a conferência se o índice de reajuste teria sido aplicado de forma correta pelo INSS, foi prestada, à fl. 36, a seguinte informação: Tendo em vista a r. determinação de f. 34, respeitosamente, esclareço a Vossa Excelência que o índice de atualização (1,0093 ou 0,93%) previsto para a data do início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 144.628.744-8 (12/2008) atende ao anexo do Decreto n. 6.765, de 10 de fevereiro de 2009, estando correta a RMA, (...). Desta feita, a irrisignação do autor não se mostra plausível, pois o índice de reajuste a que fazia jus foi devidamente aplicado. A pretensão de ver aplicado o índice completo não é possível porque o Decreto n. 6.765/2009 estabeleceu uma escala gradativa de reajuste de acordo com o mês em que foi concedido o benefício previdenciário. Nesse passo, o pedido do autor deve ser julgado improcedente. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4.º, CPC. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000158-57.2001.403.6125 (2001.61.25.000158-0) - SILAS TEREZINHA COSTA PIRES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X SILAS TEREZINHA COSTA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nesta data a Secretaria deste Juízo elaborou informação nos autos (fl. 276) relatando o fato de não haver sido possível dar cumprimento ao despacho de fl. 243, no que tange ao pagamento de honorários advocatícios do defensor dativo, Dr. Ronaldo Ribeiro Pedro OAB n. 95.704, tendo em vista que o mesmo não possui cadastro no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG). Sem o cadastro do advogado dativo no sistema AJG, não é possível viabilizar-se o pagamento de seus honorários. Portanto, intime-se o ilustre causídico para, em havendo interesse, providenciar o respectivo cadastramento, comunicando-se este Juízo acerca das providências adotadas no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja efetuado o cadastramento pelo advogado, deverá a Secretaria viabilizar o pagamento dos honorários fixados no despacho (fl. 243). Sem prejuízo das providências a serem tomadas pelo i. advogado, cumpra-se no que falta a determinação de fl. 243.

0002488-22.2004.403.6125 (2004.61.25.002488-9) - ANNA SEDASSARI PALERMO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANNA SEDASSARI PALERMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 124-125, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002603-43.2004.403.6125 (2004.61.25.002603-5) - ELZIO APARECIDO FOCHI (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ELZIO APARECIDO FOCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do documento apresentado pelo AADJ as fls. 255-256, informando o cumprimento da averbação do tempo de serviço reconhecido perante o TRF 3ª Região, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003009-93.2006.403.6125 (2006.61.25.003009-6) - OSIRES MARCELINO DE OLIVEIRA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X OSIRES MARCELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 143, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003353-40.2007.403.6125 (2007.61.25.003353-3) - APARECIDO PINHEIRO DA ROCHA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X APARECIDO PINHEIRO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 142-143, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002886-27.2008.403.6125 (2008.61.25.002886-4) - MARIA JOSE MORAES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAVIO MORAES DA SILVA(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA JOSE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 177-178, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004297-71.2009.403.6125 (2009.61.25.004297-0) - TERESA MARIA SIMAO BORDOLINI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X TERESA MARIA SIMAO BORDOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 177, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001102-83.2006.403.6125 (2006.61.25.001102-8) - CELIA MARIA ALVES GONCALVES DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA MARIA ALVES GONCALVES DE OLIVEIRA

I -Tendo em vista o requerido pela parte exequente à fl. 180, intime-se a executada, para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Valor da dívida: R\$ 100,00II - Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Valor do débito acrescido da multa de 10%= 110,00III - Passados estes 15 (quinze) dias, para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel.IV - Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das principais peças processuais (sentença que deu origem a presente fase de cumprimento, certidão de seu trânsito em julgado e petição do exequente requerendo o pagamento da dívida nos termos do art. 475-J do CPC).V - Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do art. 475-J, 1º do CPC.VI - Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 364, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0003344-10.2009.403.6125 (2009.61.25.003344-0) - JOSE RENATO DE LARA E SILVA(SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ E SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE RENATO DE LARA E SILVA

Em virtude da manifestação da União Federal (f. 102) e tendo em vista o disposto no artigo 20, parágrafo 2.º, da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação que lhe deu o artigo 21 da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro

de 2004, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

0001340-63.2010.403.6125 - CLOVIS DOS SANTOS(SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLOVIS DOS SANTOS

Em virtude da manifestação da União Federal (f. 102) e tendo em vista o disposto no artigo 20, parágrafo 2.º, da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação que lhe deu o artigo 21 da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Expediente Nº 3406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003257-98.2002.403.6125 (2002.61.25.003257-9) - MARIA APARECIDA GARCIA MOREIRA(SP169007 - DANIEL GARCIA MOREIRA E SP187090 - CLAUDIO DE ALMEIDA METELLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Cuida-se de ação de revisão contratual ajuizada por MARIA APARECIDA GARCIA MOREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de revisar o contrato imobiliário firmado com ela. A autora, à fl. 419, requereu a extinção da ação, com base no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Instada a se manifestar, a ré concordou com o pedido de extinção da ação (fl. 422). É o relatório. Decido. A renúncia ao direito que se funda a ação é ato unilateral, que pode ser requerido por simples petição, desde que o advogado da parte autora possua poder expresso para tanto. In casu, a autora e seu advogado assinaram em conjunto a petição em que foi requerida a extinção da ação com base na renúncia ao direito alegado. Ante o exposto, homologo o pedido de renúncia ao direito que se funda a ação e, em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fica mantida a condenação em honorários advocatícios imposta à autora, conforme decisão das fls. 410/413. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003799-47.2005.403.6308 - LUIZ MARQUES(SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação, inicialmente proposta no JEF de Avaré-SP, em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício por invalidez, na qual o autor, devidamente qualificado na peça exordial, pede que seja recalculado o valor da renda mensal, corrigindo o valor pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), bem como a condenação do réu no pagamento das diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo, acrescidos de juros de mora. Requer, ainda, a prioridade no trâmite processual, além dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/13. Ainda no Juízo de Avaré-SP, o INSS contestou o pedido exordial alegando preliminarmente o reconhecimento da ilegitimidade ativa do pensionista e sucessores para receber diferenças provenientes de benefício recebido em vida. No mérito requereu a improcedência da ação e, subsidiariamente o reconhecimento da prescrição quinquenal (fls. 16/34). No mesmo juízo de Avaré-SP foi proferida sentença julgando procedente o pedido (fls. 35/38). A parte ré apelou da sentença e, como se vê do voto e acórdão de fls. 142/143 a sentença foi anulado bem como foi determinado o envio do feito a este juízo, pois os valores apurados superaram a alçada que estabelece a competência do Juizado Espacial Federal. Já neste juízo o INSS reiterou a contestação apresentada (fl. 183). É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Em preliminar do mérito cabe analisar a ocorrência de prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Sobre o assunto vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Destarte, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas pela parte autora, devidas anteriormente ao prazo de cinco anos antes do ajuizamento do presente feito, que se deu em 04/11/2005 tendo em vista que o 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil determina que a contagem do quinquênio prescricional se inicie na data da postulação judicial. Passo ao mérito. Pretende a autora obter a incorporação no cálculo do salário de contribuição do índice de reajuste de salário mínimo - IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. O artigo art. 31 da Lei 8.213/91 em sua antiga redação previa que :Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao

Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. A Lei n. 8.542/92, com redação dada pela Lei n. 8.700, de 27 de agosto de 1993, ao alterar o disposto no art. 41 da Lei n. 8.213/91, substituiu o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo estabelecendo nova forma de reajuste dos benefícios. O artigo que tratava da matéria encontrava-se redigido nos seguintes termos: Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei; II - nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º. São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior. 3º. A partir da referência de janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis ns. 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991. Assim, antes do advento da Lei n. 8.880/94 vigorava o IRSM como índice de atualização dos salários-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício. Sustenta a parte autora a forma de reajustamento do salário-de-contribuição adotado pela ré que desprezou o índice do IRSM referente a fevereiro de 1994, antes da conversão em URV. Em realidade importa para a solução da presente demanda o disposto no art. 21 da invocada Lei n. 8.880/94, pelo que vem à tálho, portanto, primeiramente analisarmos o disposto no referido dispositivo legal: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. No presente caso, assiste razão a autora. Consoante se depreende da leitura do retro transcrito artigo, determinou-se que antes da conversão dos valores em URV os salários-de-contribuição deveriam ser atualizados até fevereiro de 1994. Assim, dever-se-ia ter se computado a variação da inflação do mês de fevereiro de 1994, que era medido através do IRSM, computando-se antes de ser convertido em URV. Nesse sentido, os seguintes julgados: Ementa PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE 39,67% EM FEVEREIRO/94. 1. Tratando-se a decadência de instituto de direito material, descabe emprestar efeitos retroativos à MP 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, e à Lei 9.711/98, pena de afronta ao art. 6º da LICC. 2. Inocorre a prescrição quinquenal se não transcorreram cinco anos entre a data da concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação. 3. Aplicando-se o disposto no art. 21, 1º, da Lei nº 8.880/94, o IRSM incide sobre o salário-de-contribuição no mês de fevereiro/94, de forma integral (Lei 8.542/92), para fins de conversão em URV e cálculo da RMI. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 431873, processo 200072040038150/SC, data decisão 21/08/2001, DJU 05/09/2001, Juiz Relator LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO) Ementa PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE. Após o somatório e a apuração da média (somente após e não antes da apuração da média), seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, 2º. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (5º do art. 20 da Lei 8.880/94). Recurso conhecido e provido. (STJ, Resp 385623, Processo 200101790264/SP, 5ª Turma, data decisão 19/03/2002, DJU 06/05/2002, Rel. Min JOSÉ ARNALDO DA FONSECA) Dessa forma, tendo em vista que o benefício do autor tem como DIB a data de 23.08.1994, conforme documento de fl. 03, percebe-se que o período básico de cálculo contém a competência de fevereiro de 1994, conforme aliás consulta feita no Sistema PLENUS/CNIS que fica fazendo parte integrante da presente sentença. Em razão de o réu ter deixado de aplicar a correção dos salários-de-contribuição integrante do período básico de cálculo da renda mensal inicial, é de se reconhecer a procedência do pedido. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar o cálculo do salário-de-benefício da parte autora, aplicando o IRSM no percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento) para a correção dos salários-de-contribuição no mês de fevereiro de 1994, pelo que soluciono o feito com julgamento do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação serão pagas, após o trânsito em julgado, acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC; e a partir da Lei n. 11.960/09, incidirão juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela TR (Lei nº 9.494/97), respeitada a prescrição quinquenal. Condene, também, o INSS a pagar os honorários

advocáticos no importe de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, CPC. Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: 1) Nome do beneficiário: Luiz Marques; 2) Benefício a ser revisado: aposentadoria por invalidez (NB 104.632.336-6); 3) RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular; 4) Data de início de pagamento: data do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001307-10.2009.403.6125 (2009.61.25.001307-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003706-46.2008.403.6125 (2008.61.25.003706-3)) ALICE BOTELHO MELEIRO X ANTONIO BOTELHO MELEIRO X MARCIA BOTELHO MELEIRO DUTRA X RENATA BOTELHO MELEIRO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta(s)-poupança n 0327.013.00042232-0, nos meses de fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II) A petição inicial encontra-se acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 02-27). Deferido os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, e intimada a parte autora a esclarecer o encerramento do respectivo inventário (fls. 31) A parte autora juntou aos autos a partilha formal que comprova o encerramento do inventário as fls. 35-118, retificando a inicial, requerendo a procedência dos pedidos, com documentos e extratos que comprovam a conta poupança as fls. 120-123. Intimada para retificar o pólo ativo (fls. 124), a parte autora regularizou os herdeiros as fls. 126-127. A parte autora intimada (fls. 132) para que esclarecesse a petição de fls. 120-123, que diz respeito a um equívoco, a petição foi juntada nos autos errados, pois é direcionada a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, requerendo assim a desconsideração dos referidos documentos, e a retirada dos mesmos da presente ação (fls. 134). Juntada de petição pela parte autora, trazendo o extrato bancário que comprovam a conta poupança as fls. 137-138. Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação, com documentos as fls. 141-155. Instada a se manifestar sobre a contestação (fls. 156) a parte autora ofereceu replica as fls. 159-160. Vieram os autos conclusos para sentença em 13 de agosto de 2012 (fl. 161). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminar: ilegitimidade passiva de parte Sustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação sob o argumento de tratar-se de mera depositária dos recursos aplicados pelo público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie de aplicação financeira, o que se corrobora ainda mais com a vigência do Plano Collor I. Em que pesem tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Nesse sentido, arestos dos Tribunais, que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao meses de junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão). 2- A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança. 3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. 4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos. 5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma. 6- Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA: 02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP nº 168/90 passou a ser obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não-bloqueados (até o limite de R\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA.

Fonte DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN).Por tais razões afastos(a) preliminar(es).Prejudicial de Mérito: PrescriçãoAfasto a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916:AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.(...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291).Mérito Propriamente DitoO contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988).Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento.Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LINDB), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor.Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LINDB), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor.De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.Faz jus mencionar que, o documento acostado as fls. 10, comprova a existência da conta de n. 0327.013.00042232-0, respectivamente, muito embora tal documento seja impertinente, pois não é o útil para comprovar o direito pleiteado pela parte autora, este consistente no saldo de conta poupança dos meses janeiro e fevereiro de 1991.Do expurgo de Fevereiro/1991 (Plano Collor II)O pedido não procede, senão vejamos.Dispôs a Lei n 8.177/91, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 294/91:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês....Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Como se vê, a legislação impôs a aplicação da TRD como fator de correção dos saldos em caderneta de poupança existentes em fevereiro de 1991. Ambos dispositivos constavam da redação da Medida Provisória n 294, editada em 31 de janeiro de 1991 e vigente a partir de 1º de fevereiro de 1991, não constituindo inovação legislativa. Considerando que as MPs têm força de lei e, à época, dotadas de validade por trinta dias, há que se concluir pela legalidade da aplicação da TRD sobre os saldos existentes em conta poupança no mês de fevereiro de 1991. Note-se que a mera discrepância entre a TRD e outro índice qualquer no tocante à mensuração da inflação não gera, por si só, direito do poupador à diferença, uma vez que não houve ilegalidade na aplicação da TRD como fator de remuneração dos saldos de poupança naquele período. Neste sentido, inclusive, pacificou-se a Jurisprudência, como salienta decisão do STJ:RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido. (REsp 904.860/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 15.05.2007 p. 269) Portanto, a pretensão da parte autora no sentido de obter diferença entre a remuneração do saldo de poupança existente em janeiro e fevereiro de 1991 realizado pela instituição financeira com base na TRD e qualquer outro índice econômico não encontra amparo na legislação vigente, motivo, por que, sua pretensão deve ser julgada improcedente neste particular (Plano Collor II).3.

DISPOSITIVO Ante o exposto, não conheço as preliminares na forma da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em face da sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Em face da anterior concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência da parte autora. Custas processuais, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004375-65.2009.403.6125 (2009.61.25.004375-4) - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Relatório A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, sob o argumento de sempre ter laborado em atividade insalubre, nos seguintes períodos: (i) 1.º.1.1983 a 12.5.1984 (auxiliar mecânico - Lucca & Lucca Ltda.); e, (ii) 20.8.1984 a 14.11.2009 (ajudante geral - TNL Indústria Mecânica Ltda.). Valorou a causa. Juntou os documentos às fls. 11/23. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/42 para, no mérito, aduzir que o autor não preenche os requisitos mínimos necessário para a concessão do benefício ora vindicado. Réplica às fls. 48/52. As provas requeridas pelas partes foram indeferidas pelo despacho da fl. 56. Em seguida foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Da preliminar argüida No presente caso, é certo que a parte autora deixou de acostar aos autos prova do prévio requerimento administrativo. Em que pese entendimento deste Juízo, quanto a necessidade de tal requerimento para fins de configuração do interesse de agir, tendo em vista o longo tempo decorrido desde a propositura da presente ação, bem como diante do teor da contestação do réu que deixa claro que caso o autor formulasse administrativamente seu pleito, o mesmo seria indeferido, tenho por preenchida a condição da ação. Da prescrição Observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Fundamentação Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de

conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto o autor pretende obter o benefício da aposentadoria especial, sustentando que desenvolveu atividade especial por período superior ao exigido para a concessão da referida aposentadoria especial. Sustenta ter trabalhado em atividade especial nos seguintes períodos: (i) 1.º.1.1983 a 12.5.1984 (auxiliar mecânico - Lucca & Lucca Ltda.); e, (ii) 20.8.1984 a 14.11.2009 (ajudante geral - TNL Indústria Mecânica Ltda.). No tocante ao período de 1.º.1.1983 a 12.5.1984, laborado como auxiliar mecânico para a Lucca & Lucca Ltda., verifico que não foi apresentado nenhum documento que ateste o labor em condições especiais. A parte autora deixou de apresentar, ônus da prova, os formulários padrões do INSS, tais como SB-40, DSS-8030 ou PPP, devidamente preenchidos pelo empregador, assim como eventuais laudos técnicos elaborados pela empresa para comprovar a especialidade da atividade referente ao lapso em apreço. Assim, não estando a atividade compreendida no rol dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, os quais permitem o enquadramento por categoria profissional, faz-se necessário que a parte autora forneça subsídios ao juízo a fim de possibilitar o enquadramento, principalmente quando se trata de enquadramento por equiparação, demonstrando a exposição aos agentes agressivos neles elencados. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, 1º. APLICAÇÃO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SUMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - (...). V - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64. VI - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. VII - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial. Para tanto, é necessário que a parte comprove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tornando-se inviável efetuar a pleiteada conversão por mera presunção. VIII - O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica, não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico, não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. IX - (...). XII - Apelação da parte autora improvida. (grifo nosso) (TRF/3.ª Região, AC n. 1130101, DJU 3.10.2007, p. 457) Seguindo esta linha de raciocínio, verifico que a atividade de auxiliar mecânico não está elencada nos mencionados decretos e, em razão de o autor, não trazer nenhum documento apto a comprovar a exposição aos agentes nocivos, não há como acolher o pretendido reconhecimento, notadamente porque não é possível equipará-las aos agentes e profissões relacionadas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, mormente em relação às atividades desenvolvidas após 29.4.1995 (Lei 9.032/95). Logo, não é possível reconhecer o período elencado na petição inicial como especial. No tocante ao período de 20.8.1984 a 14.11.1989, laborado como ajudante geral para a TNL Indústria Mecânica Ltda., observo que foi juntado o PPP das fls. 22/23, no qual, para o período de 1.º.2.1997 a 30.10.2009, são apontados como agentes agressivos à saúde: o ruído de 85,2 a 90 dB(A) e a exposição ao óleo solúvel. Neste ponto, é necessário tecer algumas considerações acerca do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). A eminente Dra. Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro nos ensina que: De acordo com a Instrução Normativa 78/02, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, é um documento histórico laboral pessoal do trabalhador, com objetivos previdenciários para informações relativas à fiscalização do gerenciamento de riscos, existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho, orientação de programa de

reabilitação profissional, requerimento de benefício acidentário e benefício de aposentadoria especial. É composto por vários campos que integram informações extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, LTCAT, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, do Programa de Gerenciamento de Riscos, PGR, e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, PCMSO. Deve ser mantido no estabelecimento no qual o trabalhador estiver laborando seja esta a empresa de vínculo empregatício ou de prestação de serviço.(...). A Turma Nacional de Uniformização - TNU em pedido de uniformização de interpretação da lei federal entendeu que, quando for apresentado o PPP, será dispensada a apresentação do laudo técnico, pois a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico.(...). De acordo com a Instrução Normativa 84/02, o emitente do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, é a empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, devendo ser assinado pelo seu representante legal ou preposto, indicando o nome do médico do trabalho e do engenheiro de segurança do trabalho. São responsáveis pela sua emissão, além do próprio emitente, o médico do trabalho ou engenheiro de Segurança do Trabalho, responsáveis pela elaboração do laudo técnico de condições ambientais do trabalho (Aposentadoria Especial: regime geral da previdência social/Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro/4.^a edição (ano 2010), 3.^a reimpr./Curitiba: Juruá, 2012/p. 209/232). Corroboram as lições da eminente doutrinadora, os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRAFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - (...). - A conversão deve ser operada inclusive para o período posterior a edição da Lei n. 9.528/97, ou seja, até a data atestada no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 79, pois nele consta a identificação do engenheiro e médico de segurança do trabalho responsáveis pela avaliação das condições de trabalho, valendo, portanto como laudo pericial. - Assim, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais. - (...). - De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF/3.^a Região, APELREE n. 1456672, DJF3 CJ1 22.6.2011, p. 3475) PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. JUROS DE MORA. I - (...). III - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V (...). VI - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. VII - Agravo do INSS improvido (1º art. 557 do C.P.C.) (TRF/3.^a Região, AC n. 1477113, DJF3 CJ1 13.4.2011, p. 2361) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTALADOR E REPARADOR DE LINHAS TELEFÔNICAS AÉREAS. RISCO DE CHOQUE ELÉTRICO. RECONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. - (...). - Antes da entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia - exceto para as hipóteses de ruído e calor - a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência de condições prejudiciais. - No que tange ao período posterior ao advento da Lei n 9.528/97 (quando se passou a exigir, para a comprovação da especialidade das atividades, a apresentação de formulário baseado em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho), frise-se que o autor já laborava na empresa quando da sua edição, no mesmo setor e nas mesmas condições, sem solução de continuidade, não havendo razão no mundo fenomênico para se considerar que deixou de ser insalubre a sua atividade após 10.12.1997, apenas em virtude de nova Lei alterar a documentação apta à comprovação da atividade especial. Precedentes. - No período de 01.03.2002 a 14.02.2006, laborado na empresa TEL Telecomunicações Ltda., verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 31/32), assinado pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, que o

autor laborou, de modo habitual e permanente, exposto a fatores de risco, como trabalho em altura, atropelamento em via pública e choque elétrico, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida pelo autor. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando preenchido adequadamente, é documento apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. - (...) - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF/3.^a Região, AC n. 1378037TRF3, CJ1 26.10.2011) PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTATO COM ESGOTO E PRODUTOS QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. (...) 4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, no PPP apresentado consta o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente. 5. Na conversão, deve ser efetuado o fator de conversão 1,4, vigente à época do implemento das condições para a aposentadoria. 6. O benefício é devido a partir da citação, quando restou configurada a mora da autarquia. 7. Apelação do Autor provida. (TRF/3.^a Região, AC n. 1309772, DJF3 23.7.2008) Desta feita, filio-me ao entendimento de que não é necessário fazer acompanhar o PPP o laudo técnico que o embasou, desde que seja firmado pelo representante legal da empresa e que haja a indicação expressa do engenheiro ou médico do trabalho responsável pelos registros ambientais e biológicos. De outro vértice, quanto ao uso do EPI nas hipóteses de ser o ruído o agente nocivo à saúde, o julgado abaixo preleciona: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CONTAGEM A PARTIR DOS 12 ANOS. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários, a partir dos 12 anos, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ. 2. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar plenamente comprovado o exercício da atividade rural. 3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 6. O tempo de serviço comum laborado após 10-12-1980 e anteriormente a 29-04-1995, data da vigência da Lei n.º 9.032/95, poderá ser convertido em tempo de serviço especial. 7. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora a concessão de Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 8. Uma vez que o direito ao cômputo do tempo de serviço ora reconhecido já estava incorporado ao patrimônio do segurado quando do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, o termo inicial do benefício deve ser mantido na DER (art. 54 c/c o art. 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). 9. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970010004901, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 04/03/2010) No mesmo sentido, sobre o tema, transcrevo excerto do voto da lavra do Des. Federal Celso Kipper do e. TRF/4.^a Região, AC n. 2003.04.01.047346-5/RS, DJU de 04-05-05: Isso se dá porque os EPs, mesmo que consigam reduzir o ruído a níveis inferiores ao estabelecido em decreto, não têm o condão de eliminar os efeitos nocivos, como ensina abalizada doutrina: Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbios do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antônio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2.^a ed., São Paulo, 1998, p. 538). Destarte, em face do evidente prejuízo causado à saúde do segurado que labora exposto ao nível de pressão sonora superior ao permitido em lei, ainda que usuário de EPI (Equipamento de Proteção Individual), deve ser reconhecido o labor em condições especiais, desde que a pressão sonora constatada seja superior ao limite permitido pela legislação previdenciária. Outrossim, assevero que o responsável legal da empresa e o médico ou engenheiro do trabalho indicados no PPP são responsáveis pela veracidade das informações nele lançadas, estando sujeitos a responderem criminalmente, nos termos do artigo 297 do Código

Penal, em caso de prestarem informações falsas. Cabe, também, ao INSS efetuar as fiscalizações necessárias para averiguar se existentes e mantidos junto às empresas os laudos técnicos que embasam a emissão do PPP. Com relação, ainda, ao agente ruído, tem-se que é considerado agente nocivo se, até 5.3.1997, o nível de pressão sonora for superior a 80 dB(A); a partir daí até 17.11.2003, se for superior a 90 dB(A); e a partir de 18.11.2003 se superior a 85 dB(A). Contudo, também é necessário registrar o seguinte entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. LAVRADOR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. ATIVIDADE ESPECIAL. OPERADOR DE MÁQUINAS. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - (...) 6 - O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. 7 - Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). 8 - Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. (TRF/3.ª Região, APELREE n. 781359, DJF3 CJI 2.9.2011, p. 1816) Desta feita, entendo que, na presente situação, é cabível flexibilizar a norma previdenciária a fim de reconhecer todo o período sub judice como especial, porquanto não se mostraria justo reconhecer apenas o período posterior a 2003 como especial porque o nível de pressão sonora apontado de 85,2 dB(A) é inferior para o período compreendido entre 6.3.1997 e 17.11.2003 e superior para o período posterior. Quanto ao óleo solúvel é possível enquadrá-lo no item 1.2.11 - Tóxicos orgânicos do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.10 - Hidrocarbonetos e Outros Compostos de Carbono do Decreto n. 83.080/79. Nesse contexto, entendo ser possível reconhecer, como especial, somente o período de 1.º.2.1997 a 30.10.2009, pois apenas com relação há comprovação de que o autor laborou em condições especiais. Portanto, de todos os períodos a serem reconhecidos, reconheço, como especial, apenas o período de 1.º.2.1997 a 30.10.2009. Conclusões após análise do conjunto probatório O artigo 57, caput, da Lei n. 8.213/91 disciplina: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos. In casu, o autor faz jus ao benefício vindicado, uma vez que contabiliza 28 (vinte e oito) anos, 3 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço especial, uma vez que a legislação previdenciária para os agentes agressivos presentes na atividade desempenhada pelo autor exige o tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão da aposentadoria especial. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de, tão-somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, os períodos de 26.10.1979 a 28.8.1982, de 9.1.1985 a 20.12.1985, de 24.3.1986 a 31.5.2002, e de 1.º.7.2002 a 28.10.2010, e; conceder o benefício de aposentadoria especial a partir de 29.10.2010 (data do requerimento administrativo - fl. 66), computando-se para tanto tempo total equivalente a 28 anos, 3 meses e 21 dias de serviço. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação serão pagas, após o trânsito em julgado, acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC; e a partir da Lei n. 11.960/09, incidirão juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela TR (Lei nº 9.494/97), respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos dos artigos 20, 3.º e 4.º e 21, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Paulo Felipe Berto; b) Benefício concedido: aposentadoria especial; c) Tempo a ser considerado: 28 anos, 3 meses e 21 dias; d) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; e) DIB (Data de Início do Benefício): mesma da DER - 29.10.2010; f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e, g) Data de início de pagamento: 14.3.2013. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000163-64.2010.403.6125 (2010.61.25.000163-4) - ODAIR DE OLIVEIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela revisão

do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 147.473.562-0, que percebe desde 27.8.2009, a fim de ser reconhecido o labor em condições especiais. Registrado em CTPS, aduz o autor ter exercido, sob condições especiais, as seguintes atividades:(i) 3.11.1970 a 23.3.1978 (trabalhador braçal - Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP);(ii) 13.6.1978 a 5.12.1978 (esporeiro e ajudante de serviços gerais - Omega Construções Ltda.);(iii) 4.12.1978 a 31.8.1979 (oficial esporeiro - PCT Projetos Com. e Construções Telefônicas Ltda.);(iv) 15.10.1979 a 30.9.1980 (oficial - Favil Obras e Transportes Ltda.);(v) 3.8.1981 a 30.7.1982 (vigia noturno - Posto Terra Branca Ltda.);(vi) 23.5.1983 a 16.4.1984 (auxiliar eletricista - Chimbo & Cia Ltda.);(vii) 1.º.8.1987 a 30.7.1988 (frentista - Carlos Alberto Garcia Posto de Gasolina);(viii) 1.º.12.1988 a 9.12.1988 (frentista - Centro Automotivo 9 Ltda.);(ix) 1.º.9.1990 a 5.10.1990 (frentista - Auto Posto Jardim Terra Branca Ltda.);(x) 8.5.1992 a 1.º.4.1993 (frentista - Zacaib & Cia Ltda.);(xi) 1.º.6.1993 a 1.º.4.1995 (frentista - Jama Auto Posto Ltda.);(xii) 13.10.1999 a 6.3.2002 (oficial - Colorado Telecomunicações Ltda.);(xiii) 16.4.2002 a 18.12.2007 (lançador de cabos - Ensatel Engenharia Telecomunicações Ltda.); e,(xiv) 1.º.7.2008 a 8.12.2009 (lançador de cabos - Sanson Tecnologia da Informação Ltda.).Valorou a causa. Juntou os documentos das fls.11/122.Citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 131/137).Réplica às fls. 148/154.Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 174/175, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 180.Vieram os autos conclusos para sentença.É o Relatório.DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO Preambularmente, indefiro o pedido formulado pelo autor às fls. 177/178, mormente porque deixou de comprovar que a empresa não está mais estabelecida no endereço da sua sede ou de que tenha encerrado suas atividades. De igual forma, rejeito o pedido da fl. 168, ante a não comprovação do encerramento das empresas referidas.Da prejudicial de mérito - prescrição Observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PROPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.Da atividade especial Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRSP 493.458/RS).2.2.1 Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91).A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a

quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto a parte autora pretende o reconhecimento como especiais das atividades desempenhadas nos seguintes períodos: (i) 3.11.1970 a 23.3.1978 (trabalhador braçal - Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP); (ii) 13.6.1978 a 5.12.1978 (esporeiro e ajudante de serviços gerais - Omega Construções Ltda.); (iii) 4.12.1978 a 31.8.1979 (oficial esporeiro - PCT Projetos Com. e Construções Telefônicas Ltda.); (iv) 15.10.1979 a 30.9.1980 (oficial - Favil Obras e Transportes Ltda.); (v) 3.8.1981 a 30.7.1982 (vigia noturno - Posto Terra Branca Ltda.); (vi) 23.5.1983 a 16.4.1984 (auxiliar eletricitista - Chimbo & Cia Ltda.); (vii) 1.º.8.1987 a 30.7.1988 (frentista - Carlos Alberto Garcia Posto de Gasolina); (viii) 1.º.12.1988 a 9.12.1988 (frentista - Centro Automotivo 9 Ltda.); (ix) 1.º.9.1990 a 5.10.1990 (frentista - Auto Posto Jardim Terra Branca Ltda.); (x) 8.5.1992 a 1.º.4.1993 (frentista - Zacaib & Cia Ltda.); (xi) 1.º.6.1993 a 1.º.4.1995 (frentista - Jama Auto Posto Ltda.); (xii) 13.10.1999 a 6.3.2002 (oficial - Colorado Telecomunicações Ltda.); (xiii) 16.4.2002 a 18.12.2007 (lançador de cabos - Ensatel Engenharia Telecomunicações Ltda.); e, (xiv) 1.º.7.2008 a 8.12.2009 (lançador de cabos - Sanson Tecnologia da Informação Ltda.). No presente caso, com relação ao período de 3.11.1970 a 23.3.1978, laborado como trabalhador braçal para a Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, verifico que já foi reconhecido administrativamente pelo INSS, consoante a contagem do tempo de serviço das fls. 101/104. Assim, resta prejudicada a análise judicial da especialidade do período no tocante aos períodos de 13.6.1978 a 5.12.1978 (Omega Construções Ltda.), de 4.12.1978 a 31.8.1979 (PCT Projetos Com. e Construções Ltda.), de 15.10.1979 a 30.9.1980 (Favil Obras e Transportes Ltda.), de 3.8.1981 a 30.7.1982 (Posto Terra Branca Ltda.), de 23.5.1983 a 16.4.1984 (Chimbo & Cia Ltda.), e de 13.10.1999 a 6.3.2002 (Colorado Telecomunicações Ltda.), observo que o autor não apresentou nenhum documento apto a comprovar a especialidade da atividade. A parte autora deixou de apresentar, ônus da prova, os formulários padrões do INSS, tais como SB-40, DSS-8030 ou PPP, devidamente preenchidos pelo empregador, assim como eventuais laudos técnicos elaborados pelas empresas para comprovar a especialidade da atividade referente ao lapso em apreço. Assim, não estando a atividade compreendida no rol dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, os quais permitem o enquadramento por categoria profissional, faz-se necessário que a parte autora forneça subsídios ao juízo a fim de possibilitar o enquadramento, principalmente quando se trata de enquadramento por equiparação, demonstrando a exposição aos agentes agressivos neles elencados. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, 1º. APLICAÇÃO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SUMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - (...). V - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64. VI - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. VII - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial. Para tanto, é necessário que a parte comprove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tornando-se inviável efetuar a pleiteada conversão por mera presunção. VIII - O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica, não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico, não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. IX -

(...).XII - Apelação da parte autora improvida. (grifo nosso)(TRF/3.^a Região, AC n. 1130101, DJU 3.10.2007, p. 457)Seguindo esta linha de raciocínio, verifico que as atividades de esporeiro e ajudante de serviços gerais, oficial esporeiro, oficial, auxiliar eletricitista e vigia noturno não estão elencadas nos mencionados decretos e, em razão de o autor, não trazer nenhum documento apto a comprovar a exposição aos agentes nocivos, não há como acolher o pretendido reconhecimento, notadamente porque não é possível equipará-las aos agentes e profissões relacionadas nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, mormente em relação às atividades desenvolvidas após 29.4.1995 (Lei 9.032/95).Especificamente sobre a atividade de auxiliar eletricitista, consigno que não há provas de que tenha o autor laborado com eletricidade de alta tensão, razão pela qual não há como enquadrá-lo no item 1.1.8 - Eletricidade do Decreto n. 53.831/64, o qual, segundo entendimento jurisprudencial dominante, exige o labor em redes de tensão acima de 250 volts.De igual forma, não é possível enquadrar a atividade de vigia noturno no item 2.5.7 - Extinção de Fogo, Guarda do Decreto n. 53.831/64, pois não há comprovação de que trabalhava armado com arma de fogo ou de que se tratava de atividade perigosa, conforme exige a jurisprudência pátria para possibilitar o enquadramento.Quanto à atividade de frentista, desenvolvida nos períodos de 1.º.8.1987 a 30.7.1988 (Carlos Alberto Garcia Posto de Gasolina), de 1.º.12.1988 a 9.12.1988 (Centro Automotivo 9 Ltda.), de 1.º.9.1990 a 5.10.1990 (Auto Posto Jardim Terra Branca Ltda.), de 8.5.1992 a 1.º.4.1993 (Zacaib & Cia Ltda.), e de 1.º.6.1993 a 1.º.4.1995 (Jama Auto Posto Ltda.), foram juntados os formulários DSS-8030 das fls. 160/162.Nos referidos formulários foram apontados como agentes agressivos expressivos o querosene, a graxa, o solupan e o ativado eucalino.De outro norte, nos registros lançados em sua CTPS foi consignado que nos períodos em questão o autor exercia a atividade de frentista.Por conseguinte, apesar de ser necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos apontados ou, pelo menos, a comprovação, por meio dos formulários de atividade especial, de ter desempenhado efetivamente as atividades aludidas; entendo que, à época, era possível enquadrar a atividade de frentista como especial, em razão da presunção de insalubridade que existia para as atividades e/ou agentes enquadrados pelos citados decretos regulamentares.Verifica-se que a atividade de frentista está implícita na categoria 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos do Decreto n. 53.831/64. A exposição ao agente indicado está classificada como insalubre, exigindo, portanto, tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.Nesse diapasão, o e. TRF/3.^a Região tem entendido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). FRENTISTA. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. DECRETO Nº. 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964. 1- A função de frentista encontra enquadramento no item 1.2.11, do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, pelo que devido o reconhecimento, como especial, por categoria profissional, da atividade desenvolvida entre 01.01.1977 e 18.01.1979. 2- Agravo parcialmente provido.(TRF/3.^a Região, APELREE n. 976156, DJF3 CJ1 05.08.2010, p. 753PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO. CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE OFÍCIO.I (...).V. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.VI. O INSS, na contagem de tempo serviço realizada no requerimento administrativo (fls. 177/178), considerou como tempo especial os seguintes períodos: 21.06.1975 a 06.01.1976, 06.06.1989 a 04.01.1990 e 18.06.1990 a 05.03.1997. Portanto, quanto a esses períodos não há controvérsia (decisão final do INSS de fls. 181/183 no requerimento administrativo).VII. Nos períodos de 01.10.1974 a 02.06.1975 e de 02.01.1976 a 12.04.1976, o autor exerceu a função de frentista em postos de gasolina, conforme registros em sua CTPS. O autor não apresentou nenhuma declaração dos empregadores descrevendo como era exercida a sua atividade, mas no caso específico do frentista, é certo que trabalhava exposto a gases combustíveis.VIII. Nos períodos de 01.05.1976 a 29.12.1976, 01.03.1977 a 22.09.1978, o autor trabalhou também em posto de gasolina, porém na função de serviços gerais. Foram apresentados formulários DSS-8030 referentes a esses períodos, nos quais consta que o autor trabalhava diretamente nas bombas de gasolina abastecendo veículos e executando troca de óleo de motores de veículos, sendo que no exercício dessa última atividade era necessário ficar embaixo dos veículos, desenroscar o Carter, retirar o óleo sujo, fechar e colocar o óleo novo. No exercício dessas atividades ficava exposto, de modo habitual e permanente, a gasolina, óleo diesel, óleo de motor, monóxido de carbono e intempéries como chuva, sol e calor. Na verdade, o que se verifica dos relatos dos empregadores é que o autor exerceu atividade de frentista, também nesses períodos, IX. A atividade de frentista é considerada especial, uma vez que este profissional tem contato com o agente nocivo petróleo e seus derivados, com previsão nos itens 1.2.11 do Anexo III, Decreto 53.831 de 25 de abril de 1964 e 1.0.17 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997.X. (...).XX. Remessa oficial e Apelações parcialmente providas. (grifo nosso)(TRF/3.^a Região, AC n. 1078836, DJF3 15.10.2008)Deveras, tida como presumidamente especial, a atividade de frentista nos períodos de 1.º.8.1987 a 30.7.1988, de 1.º.12.1988 a 9.12.1988, de 1.º.9.1990 a 5.10.1990, de 8.5.1992 a 1.º.4.1993, e de 1.º.6.1993 a 1.º.4.1995 devem ser reconhecidos judicialmente.No tocante à atividade de lançador de cabos, laborado nos períodos de 16.4.2002 a 18.12.2007 (Ensatel Engenharia Telecomunicações Ltda.) e de 1.º.7.2008 a 8.12.2009

(Sanson Tecnologia da Informação Ltda), verifico que foram acostados os PPP's das fls. 164/169, nos quais são apontados os seguintes fatores de risco: levantamento e transporte manual de pesos; posturas incorretas; acidentes de trânsito; choque elétrico; quedas/escada; ataque de insetos e animais peçonhentos; e presença de gases em caixas subterrâneas. O levantamento e transporte manual de pesos, posturas incorretas, acidentes de trânsito, e quedas/escada não se mostram aptos a ensejarem o reconhecimento pretendido, porquanto não se trata de agente agressivo à saúde que implique na necessidade de contagem especial do tempo de serviço, já que tais riscos são inerentes a grande maioria das atividades profissionais, além de não estarem previstos dentre os agentes previstos pelos decretos regulamentares como presumidamente especiais. De igual forma, não pode ser considerado para reconhecimento da especialidade o risco de ataque de insetos e animais peçonhentos e de choque elétrico, bem como a presença de gases em caixas subterrâneas, pois não são agentes previstos nos referidos decretos regulamentares como aptos a fundamentarem o reconhecimento como especial. Nesse passo, de todos os períodos a serem reconhecidos, reconheço, como especiais, os períodos de 1.º.8.1987 a 30.7.1988, de 1.º.12.1988 a 9.12.1988, de 1.º.9.1990 a 5.10.1990, de 8.5.1992 a 1.º.4.1993, e de 1.º.6.1993 a 1.º.4.1995. Por fim, resta analisar o pleito de revisão da aposentadoria concedida administrativamente. Para averiguar a existência ou não do direito do autor à revisão pleiteada, o período reconhecido nesta decisão como desempenhado em atividade especial, deve ser convertido e somado ao período já reconhecido administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPPS) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher, o qual, no seu caso, corresponde ao tempo de serviço mínimo de 32 (trinta e dois) anos, 1 (um) mês e 21 (vinte e um) dias a ser cumprido. In casu, conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em anexo, vê-se que na data do requerimento administrativo, considerando o período já reconhecido administrativamente, acrescido do período especial ora reconhecido e convertido, o autor contabiliza 35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço, os quais mostram-se suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral. Registro, por oportuno, que à época do requerimento administrativo, o réu já poderia ter reconhecido a atividade em questão como especial, porquanto se trata de hipótese de reconhecimento por enquadramento, o qual independe da comprovação de prejudicialidade à saúde, pois a atividade de frentista, à época, era presumidamente insalubre. 3. Dispositivo Ante o exposto, presentes os requisitos processuais, conheço do mérito da pretensão deduzida em juízo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS: (i) a reconhecer e averbar os períodos de 1.º.8.1987 a 30.7.1988, de 1.º.12.1988 a 9.12.1988, de 1.º.9.1990 a 5.10.1990, de 8.5.1992 a 1.º.4.1993, e de 1.º.6.1993 a 1.º.4.1995, como exercidos em condições especiais, a serem convertidos pelo fator 1,4; e, (ii) a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.473.562-0, com DER em 27.8.2009), a fim de considerar o correspondente período de atividade especial ora reconhecido com a finalidade de transformar o benefício em aposentadoria por tempo de serviço integral, com pagamento das diferenças atrasadas a partir de 27.8.2009 - data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As diferenças eventualmente apuradas decorrentes da revisão da renda mensal inicial serão pagas, após o trânsito em julgado, acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC; e a partir da Lei n. 11.960/09, incidirão juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela TR (Lei nº 9.494/97), respeitada a prescrição quinquenal. Condeno, também, o INSS a pagar os honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, CPC. Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do

julgado:Nome do beneficiário: Odair de Oliveira;Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.473.562-0);RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular;Data de início de pagamento: 24.4.2013.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000557-71.2010.403.6125 - ANISIO DE CAMPOS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Relatório A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, sob o argumento de sempre ter laborado em atividade insalubre, nos seguintes períodos: (i) 2.6.1980 a 23.4.1982 (ajudante de mecânico - CWA Indústrias Mecânicas Ltda.); (ii) 1.º.7.1982 a 12.11.1985 (ajudante de frezador - CWA Indústrias Mecânicas Ltda.); (iii) 1.º.2.1986 a 8.10.1987 (ajudante de frezador - CWA Indústrias Mecânicas Ltda.); e, (iv) 3.11.1987 até a data da propositura da ação (ajudante de frezador - CWA Indústrias Mecânicas Ltda.).Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 7/111.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 122/128 para, no mérito, aduzir que o autor não preenche os requisitos mínimos necessário para a concessão do benefício ora vindicado.Réplica às fls. 135/138.Designada audiência de tentativa de conciliação, a parte autora apresentou proposta de conciliação a fim de o INSS ser intimado para se manifestar, ante a sua ausência na referida audiência (fl. 144).O INSS, às fls. 146/149, não concordou com a proposta de acordo mencionada.As cópias dos procedimentos administrativos foram juntadas às fls. 153/320.Em seguida foi aberta conclusão para sentença.É o relatório.DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO Da prescrição Observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.Fundamentação Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91).A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c)

admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto o autor pretende obter o benefício da aposentadoria especial, sustentando que desenvolveu atividade especial por período superior ao exigido para a concessão da referida aposentadoria especial. Sustenta ter trabalhado em atividade especial nos seguintes períodos: (i) 2.6.1980 a 23.4.1982 (ajudante de mecânico - CWA Indústrias Mecânicas Ltda.); (ii) 1.º.7.1982 a 12.11.1985 (ajudante de fresador - CWA Indústrias Mecânicas Ltda.); (iii) 1.º.2.1986 a 8.10.1987 (ajudante de fresador - CWA Indústrias Mecânicas Ltda.); e, (iv) 3.11.1987 até a data da propositura da ação (ajudante de fresador - CWA Indústrias Mecânicas Ltda.). No tocante ao período de 2.6.1980 a 23.4.1982, de 1.º.7.1982 a 12.11.1985 e de 1.º.2.1986 a 8.10.1987, laborados como ajudante de mecânico e ajudante de fresador para a CWA Indústrias Mecânicas Ltda., verifico que foram juntados os correspondentes formulários DSS-8030, nos quais são apontados como agentes agressivos à saúde: o ruído, a poeira e os fumos metálicos (fls. 39/41). Quanto ao ruído, não há como considerá-lo porque não foi apontado o nível de pressão sonora e não foi juntado, para os períodos, o exigido laudo técnico de avaliação sonora, uma vez que o LTCAT das fls. 10/34 refere-se ao ano de 2004. Ao não especificar qual o tipo de poeira o autor estava submetido, também não há como acolhê-la como agente nocivo à saúde. Em contrapartida, a exposição aos fumos metálicos enquadra-se no item 1.2.9 - Outros tóxicos orgânicos do Decreto n. 53.831/64, permitindo que os períodos em tela sejam reconhecidos como especiais. No que tange ao período a partir de 3.11.1987, laborado como ajudante de fresador para a CWA Indústrias Mecânicas, observo que o INSS reconheceu administrativamente como especial o período de 3.11.1987 a 11.12.1998, motivo pelo qual resta prejudicada a análise judicial (fls. 303/304). Assim, resta à apreciação judicial o período de 12.12.1998 a 22.8.2006 (data do primeiro requerimento administrativo, porque o pedido é de concessão do benefício a partir do requerimento ao INSS). A fim de comprovar a especialidade apresentou os PPP's das fls. 44/45 e das fls. 270/271. No primeiro PPP, expedido em 11.2.2004, foi apontado o nível de pressão sonora de 95,7 dB(A) e, no segundo PPP, expedido em 28.8.2009, foi apontado o nível de ruído de 102,4 dB(A). Neste ponto, é necessário tecer algumas considerações acerca do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). A eminente Dra. Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro nos ensina que: De acordo com a Instrução Normativa 78/02, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, é um documento histórico laboral pessoal do trabalhador, com objetivos previdenciários para informações relativas à fiscalização do gerenciamento de riscos, existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho, orientação de programa de reabilitação profissional, requerimento de benefício acidentário e benefício de aposentadoria especial. É composto por vários campos que integram informações extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, LTCAT, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, do Programa de Gerenciamento de Riscos, PGR, e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, PCMSO. Deve ser mantido no estabelecimento no qual o trabalhador estiver laborando seja este a empresa de vínculo empregatício ou de prestação de serviço. (...) A Turma Nacional de Uniformização - TNU em pedido de uniformização de interpretação da lei federal entendeu que, quando for apresentado o PPP, será dispensada a apresentação do laudo técnico, pois a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico. (...) De acordo com a Instrução Normativa 84/02, o emitente do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, é a empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, devendo ser assinado pelo seu representante legal ou preposto, indicando o nome do médico do trabalho e do engenheiro de segurança do trabalho. São responsáveis pela sua emissão, além do próprio emitente, o médico do trabalho ou engenheiro de Segurança do Trabalho, responsáveis pela elaboração do laudo técnico de condições ambientais do trabalho (Aposentadoria Especial: regime geral da previdência social/Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro/4.ª edição (ano 2010), 3.ª reimpr./Curitiba: Juruá, 2012/p. 209/232). Corroboram as lições da eminente doutrinadora, os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRAFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. -

(...)- A conversão deve ser operada inclusive para o período posterior a edição da Lei n. 9.528/97, ou seja, até a data atestada no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 79, pois nele consta a identificação do engenheiro e médico de segurança do trabalho responsáveis pela avaliação das condições de trabalho, valendo, portanto como laudo pericial. - Assim, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais. - (...)- De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(TRF/3.^a Região, APELREE n. 1456672, DJF3 CJ1 22.6.2011, P. 3475)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. JUROS DE MORA. I - (...). III - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V (...).VI - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. VII - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(TRF/3.^a Região, AC n. 1477113, DJF3 CJ1 13.4.2011, p. 2361)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTALADOR E REPARADOR DE LINHAS TELEFÔNICAS AÉREAS. RISCO DE CHOQUE ELÉTRICO. RECONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. -(...)- Antes da entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia - exceto para as hipóteses de ruído e calor - a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência de condições prejudiciais. - No que tange ao período posterior ao advento da Lei n 9.528/97 (quando se passou a exigir, para a comprovação da especialidade das atividades, a apresentação de formulário baseado em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho), frise-se que o autor já laborava na empresa quando da sua edição, no mesmo setor e nas mesmas condições, sem solução de continuidade, não havendo razão no mundo fenomênico para se considerar que deixou de ser insalubre a sua atividade após 10.12.1997, apenas em virtude de nova Lei alterar a documentação apta à comprovação da atividade especial. Precedentes. - No período de 01.03.2002 a 14.02.2006, laborado na empresa TEL Telecomunicações Ltda., verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 31/32), assinado pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, que o autor laborou, de modo habitual e permanente, exposto a fatores de risco, como trabalho em altura, atropelamento em via pública e choque elétrico, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida pelo autor. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando preenchido adequadamente, é documento apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. - (...)- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo desprovido.(TRF/3.^a Região, AC n. 1378037TRF3, CJ1 26.10.2011) PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTATO COM ESGOTO E PRODUTOS QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. (...).4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, no PPP apresentado consta o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente. 5. Na conversão, deve ser efetuado o fator de conversão 1,4, vigente à época do implemento das condições para a aposentadoria. 6. O benefício é devido a partir da citação, quando restou configurada a mora da autarquia. 7. Apelação do Autor provida.(TRF/3.^a Região, AC n. 1309772, DJF3 23.7.2008)Desta feita, filio-me ao entendimento de que não é necessário fazer acompanhar o PPP o laudo técnico que o embasou, desde que seja firmado pelo representante legal da empresa e que haja a indicação expressa do engenheiro ou médico do trabalho responsável pelos registros ambientais e biológicos.De outro vértice, quanto ao uso do EPI nas hipóteses de ser o ruído o agente nocivo à saúde, o julgado abaixo preleciona:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CONTAGEM A PARTIR DOS 12 ANOS. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

ESPECIAL. EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários, a partir dos 12 anos, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ. 2. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar plenamente comprovado o exercício da atividade rural. 3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 6. O tempo de serviço comum laborado após 10-12-1980 e anteriormente a 29-04-1995, data da vigência da Lei n.º 9.032/95, poderá ser convertido em tempo de serviço especial. 7. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora a concessão de Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 8. Uma vez que o direito ao cômputo do tempo de serviço ora reconhecido já estava incorporado ao patrimônio do segurado quando do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, o termo inicial do benefício deve ser mantido na DER (art. 54 c/c o art. 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). 9. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970010004901, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 04/03/2010) No mesmo sentido, sobre o tema, transcrevo excerto do voto da lavra do Des. Federal Celso Kipper do e. TRF/4.ª Região, AC n. 2003.04.01.047346-5/RS, DJU de 04-05-05: Isso se dá porque os EPIs, mesmo que consigam reduzir o ruído a níveis inferiores ao estabelecido em decreto, não têm o condão de eliminar os efeitos nocivos, como ensina abalizada doutrina: Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbios do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antônio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2.ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Destarte, em face do evidente prejuízo causado à saúde do segurado que labora exposto ao nível de pressão sonora superior ao permitido em lei, ainda que usuário de EPI (Equipamento de Proteção Individual), deve ser reconhecido o labor em condições especiais, desde que a pressão sonora constatada seja superior ao limite permitido pela legislação previdenciária. Outrossim, assevero que o responsável legal da empresa e o médico ou engenheiro do trabalho indicados no PPP são responsáveis pela veracidade das informações nele lançadas, estando sujeitos a responderem criminalmente, nos termos do artigo 297 do Código Penal, em caso de prestarem informações falsas. Cabe, também, ao INSS efetuar as fiscalizações necessárias para averiguar se existentes e mantidos junto às empresas os laudos técnicos que embasam a emissão do PPP. Com relação, ainda, ao agente ruído, tem-se que é considerado agente nocivo se, até 5.3.1997, o nível de pressão sonora for superior a 80 dB(A); a partir daí até 17.11.2003, se for superior a 90 dB(A); e a partir de 18.11.2003 se superior a 85 dB(A). In casu, tendo em vista que os níveis de pressão sonora apontados são todos superiores aos limites de 90 e 85 dB(A) estabelecidos para a época, é possível reconhecer o período de 12.12.1998 a 22.8.2006 como especial, haja vista que para este período a comprovação da exposição ao ruído. Nesse passo, com base nos laudos anexados referidos, reconheço, como especiais, os períodos de 2.6.1980 a 23.4.1982, de 1.º.7.1982 a 12.11.1985, de 1.º.2.1986 a 8.10.1987, e de 12.12.1998 a 22.8.2006. Conclusões após análise do conjunto probatório O artigo 57, caput, da Lei n. 8.213/91 disciplina: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos. In casu, o autor faz jus ao benefício vindicado, uma vez que contabiliza 25 (vinte e cinco) anos, 9 (nove) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço especial, uma vez que a legislação previdenciária para os agentes agressivos presentes na atividade desempenhada pelo autor exige o tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão da aposentadoria especial. Por fim, tendo em vista que o autor já se encontra em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.561.210-4), deverá o INSS assegurar a ele o direito ao benefício mais vantajoso, devendo ser descontado do cálculo dos atrasados os valores percebidos a título do benefício referido. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de, tão-somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, os períodos de 2.6.1980 a 23.4.1982, de 1.º.7.1982 a

12.11.1985, de 1.º.2.1986 a 8.10.1987, e de 12.12.1998 a 22.8.2006, e; conceder o benefício de aposentadoria especial a partir de 22.8.2006 (data do requerimento administrativo - fl. 9), computando-se para tanto tempo total equivalente a 25 anos, 9 meses e 2 dias de serviço. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação serão pagas, após o trânsito em julgado, acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC; e a partir da Lei n. 11.960/09, incidirão juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela TR (Lei nº 9.494/97), respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos a título do NB 152.561.210-4. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos dos artigos 20, 3.º e 4.º e 21, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Anísio de Campos; b) Benefício concedido: aposentadoria especial; c) Tempo a ser considerado: 25 anos, 9 meses e 2 dias; d) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; e) DIB (Data de Início do Benefício): mesma da DER - 22.8.2006; f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e, g) Data de início de pagamento: 19.4.2013. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000638-20.2010.403.6125 - MARIA DO CARMO SANTOS PERES X CARLOS ROBERTO BILAR X JOAO CARLOS BILAR JUNIOR X LARISSA BILAR (SP281414 - TALITA BILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta(s)-poupança número 1207.013.00090471-6 no mês de março, abril e maio (Plano Collor I - IPC no percentual de 84,32%, 44,80% e 7,87% respectivamente). A petição inicial encontra-se acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 02-34). Este juízo deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, determinando, ainda a emenda da inicial em relação a ré Larissa o esclarecimento do encerramento do inventário sobre a situação dos autores herdeiros (fl. 38). Recebida a emenda da inicial com documentos as fls. 39-42. Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação com documentos as fls. 45-71. Instada a se manifestar sobre a contestação (fl. 74) a autora ofereceu réplica nas fls. 76-87. Intimada a CEF, para apresentar os extratos bancários dos meses de março abril e maio de 1990 (fls. 90) o que foi juntado na petição de fls. 92-96. Pela informação (fls. 98) os extratos juntados pela CEF não guardam qualquer relação com os autores da presente ação. A parte ré, informou nos autos que não logrou êxito na localização da conta requerida as fls. 102-104. A parte autora se manifestou requerendo a condenação do banco e a procedência dos pedidos (fls. 107-108). Vieram os autos conclusos para sentença em 14 de setembro de 2012 (fl. 109). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminar: ilegitimidade passiva de parte Sustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação sob o argumento de tratar-se de mera depositária dos recursos aplicados pelo público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie de aplicação financeira, o que se corrobora ainda mais com a vigência do Plano Collor I. Em que pesem tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Nesse sentido, arestos dos Tribunais, que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao mês de junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão). 2- A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança. 3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. 4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos. 5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no

percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma.6- Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido(TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA:02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO)Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP nº 168/90 passou a ser obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não-bloqueados (até o limite de Ncz\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN).Por tais razões afastou-se o(a) preliminar(es).Prejudicial de Mérito: PrescriçãoAfasto a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916:AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.(...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291).Mérito Propriamente DitoO contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988).Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento.Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LINDB), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor.Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LINDB), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor.De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.IPC - Abril e Maio de 1990 (Plano Collor I)Quanto ao Plano Collor I, destaco, inicialmente, que a questão será examinada apenas com relação ao saldo da caderneta de poupança que não foi transferido ao Banco Central do Brasil, isso pelos motivos assinalados no exame da preliminar de ilegitimidade passiva.As cadernetas de poupança, a partir de maio de 1.989, passaram a ser remuneradas pelo IPC, a teor do disposto no artigo 17 da Lei nº. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990, o saldo das cadernetas de poupança foi convertido de cruzados novos para cruzeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, sendo os valores que excediam a esse limite transferidos para o Banco Central do Brasil e por ele bloqueados, modificado, de resto, o índice de remuneração de IPC para BTNF, tudo consoante determinação do artigo 6º da referida norma. Não dispôs a norma, porém, sobre os valores iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 que restaram depositados nas cadernetas de poupança. Adiante, a Medida Provisória nº. 172, de 17 de março de 1.990, na tentativa de sanar essa omissão, alterou o artigo 6º da Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990, para dar aos depósitos que permaneceram depositados nas cadernetas de poupança o mesmo tratamento dos valores migrados para o Banco Central do Brasil.Ocorreu que o Congresso Nacional converteu em lei apenas a Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990 (Lei nº. 8.024/90), de modo que a Medida Provisória nº. 172, de 17 de março de 1.990, que pretendia alterar o artigo 6º da primeira para substituir o IPC para BTNF, perdeu a eficácia. O Governo Federal tentou, ainda, por intermédio da Medida Provisória nº. 180, de 18 de abril de 1.990, alterar o artigo 6º da Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990, mas foi essa norma revogada pela Medida Provisória nº. 184, de 07 de maio de 1.990, a qual, a exemplo do que ocorrera com a Medida Provisória nº. 172, de 17 de março de 1.990, também perdeu a eficácia.Em consequência, os depósitos mantidos nas cadernetas de poupança permaneceram remunerados pela variação do IPC até que veio ao mundo jurídico a Medida Provisória nº. 189, de 30 de maio de 1.990, convalidada pela Lei nº. 8.088/90, que alterou a Lei nº. 8.024/90, instituindo, entre outras determinações, o

BTN como índice de reajuste dos depósitos das cadernetas de poupança. Até 30 de maio de 1.990, portanto, o índice de reajuste das cadernetas de poupança deve ser o IPC, a ser aplicado aos saldos existentes nos meses de abril e maio do mesmo ano. O Plano Collor I tratou diferentemente os valores bloqueados e os não bloqueados dos poupadores no início do mandato do ex-Presidente Fernando Collor de Melo. Os valores que foram bloqueados, sob custódia do BACEN, tiveram sua correção pelo BTN fiscal, considerada legítima pelo STF, assim enunciando em sua Súmula n 725: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. (sem grifo no original) Já quanto aos valores não bloqueados, vale dizer, existentes em conta-poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos, posteriormente convertidos em cruzeiros), o critério de correção deveria ser o IPC, uma vez que a referida Medida Provisória somente tratara dos valores bloqueados. Desta feita, permaneceu vigente o critério anterior para a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança, a saber, a inflação do período medida pelo IPC, nos termos da Lei n 7.730/89. Neste sentido, aliás, o entendimento do E.TRF4:POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 2. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal). Mantidos os demais consectários definidos na sentença (Súmula 32 e 37 desta Corte e juros de mora). (TRF4, AC 2007.71.14.001066-9, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 26/05/2008) No mesmo sentido, veja-se julgado do STJ: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PERÍODO DE MAIO DE 1990 (PLANO COLLOR I) - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO. I - A instituição financeira depositária é responsável pela remuneração do saldo total das cadernetas de poupança até 15 de março de 1990, e, a partir daí, pela guarda e remuneração do limite de NCz\$ 50.000,00; II - A correção de depósito judicial em relação ao mês de março de 1990 deve ser feita com base no IPC. Apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00, o qual passou à disponibilidade do Banco Central, é que deve ser corrigido pelo BTN; III - Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1034661/SP, Min. Rel. Massami Uyeda, j. 06/11/2008, DJE 18/11/2008) Note-se que a MP 168/90 não afastou a incidência da regra contida no art. 17 da Lei n 7.730/89, o que leva à conclusão de que a instituição financeira desrespeitou a lei ao deixar de aplicar o índice nela previsto (IPC), tendo aplicado indistintamente, tanto para valores bloqueados como para os não bloqueados o BTN. Assim, caem por terra as alegações de estrito cumprimento do dever legal e de adequação dos índices aplicados pela instituição financeira sobre tais valores existentes em depósito nas contas de poupança na época dos referidos bloqueios. Portanto, é devida a revisão das contas de caderneta de poupança para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que haveriam de ter sido, em função do índice referente ao IPC apenas e tão somente do mês de abril e maio de 1.990, pelo índice de 44,80% e 7,87%, respectivamente, na parte do saldo não bloqueado. Do caso concreto Do exame detido dos autos observo que a parte autora não fez prova da titularidade da conta-poupança, não sabendo, sequer, declinar seu número na vestibular, ou seja, inexistindo, destarte, prova mínima da conta no período de abril e maio de 1990. Ocorre que a medida de cunho condenatório que visa à parte autora obter no presente feito impõe sejam trazidos documentos que demonstrem os fatos constitutivos do seu direito, ainda que durante o trâmite da ação, o que pode ser feito até mesmo com o ajuizamento de medida cautelar. Cabe enfatizar que não se pretende aqui equiparar a prova dos fatos constitutivos a ser feita pelo autor ao direito líquido e certo do impetrante no mandado de segurança, haja vista que no mandamus tais elementos já devem constar da inicial, contudo, parece inafastável a conclusão de que a procedência do pedido do autor demanda provas do direito que alega ter sido violado, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, como ônus da prova, a parte autora deixou de carrear ao bojo dos autos indício de prova documental que pudesse, ao menos, corroborar a existência de conta-poupança no lapso temporal apontado, tais como apresentação de caderneta, declaração de saldo ou de imposto de renda, guia de depósito, dentre outros meios, atendo-se unicamente a afirmações genéricas, sem um mínimo de respaldo que pudesse ampará-la quanto ao objeto colimado na presente ação. Logo, trata-se de incumbência destinada à parte autora, ou seja, revelar indícios de existência da conta-poupança no período em epígrafe, inclusive, e notadamente, a correspectiva titularidade, posto que a sua comprovação não decorre da simples declaração firmada no pergaminho vestibular. Nesse sentido, colhe-se de nossa jurisprudência pátria. Vejam-se os excertos dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER - AUSÊNCIA DE EXTRATOS - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA CONTA - CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/87. [...] II - Caso em

que foi comprovada a existência da conta poupança nº 00001881-7, mantida na Agência nº 0346 de São Bernardo do Campo. Assim, segundo o entendimento da E. Turma, Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. (AC nº 2007.61.17.002372-9/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.07.2008, DJF3 12.08.2008). [...] VII - Apelação provida para julgar procedente o pedido.(AC 200761140042564, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 19/05/2009).CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO DE 1987. JANEIRO DE 1989. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA DA TITULARIDADE. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ART. 333, I, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.[...] A princípio, seria possível, portanto, apreciar a pretensão autoral. - Todavia, na espécie, observa-se que o autor somente comprovou a titularidade das contas nº 1004006-4 e 84219-7 (fls. 12/13) na data de 31/12/1987. Verifica-se, portanto, que os documentos acostados aos autos pelo demandante não possuíam informações indispensáveis para o exame da pretensão autoral como, por exemplo, o saldo existente em cada conta nos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989. A data de aniversário das contas também não foi demonstrada. - Muito embora a jurisprudência se posicione no sentido de que é possível postergar para a fase de liquidação a apresentação dos extratos das cadernetas de poupança em relação aos períodos acerca dos quais se pleiteia correção monetária, demonstra-se imprescindível a prova da titularidade da conta de poupança, na medida em que esta configura fato constitutivo do direito alegado. - Destarte, no caso dos autos, mesmo que fossem ultrapassadas as preliminares de prescrição e de legitimidade, ainda assim não assistiria razão à parte autora, diante da ausência de comprovação de titularidade de caderneta de poupança nos períodos apontados em sua inicial. - Recurso desprovido.(AC 200751010085055, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 01/04/2009.PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS NÚMEROS DA CONTA E DA AGÊNCIA BANCÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. [...] 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não é indispensável ao ajuizamento da ação de cobrança que objetiva a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC; tendo em vista poderem os extratos ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 3. No presente caso, muito embora a parte autora alegue ter requerido à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seu demonstrativo de contas e saldos de poupança, não consta dos autos ao menos a indicação do número de sua conta poupança, vez que necessita, no mínimo, comprovar que possuía conta à época questionada, bem como que a mesma ou as mesmas possuíam saldo credor. Todavia, na ausência de documentos, o pleito autoral resvala no vazio. 4. Dessa forma, não restou comprovada a titularidade da conta por parte do autor, o qual sequer forneceu os números da conta-corrente e agência bancária, inexistindo, assim, documento indispensável à propositura da ação, bem como que a comprovação da inscrição no PIS não comprova a existência de conta-poupança. 5. Apelação improvida.(AC 200884000144965, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 15/09/2009).Portanto, não havendo provas acerca da existência da conta-poupança em nome da parte autora no mês de abril e maio de 1990, bem como pelas razões já explanadas, impõe-se a improcedência do pedido em análise quanto a este mês. 3. DISPOSITIVO:Ante o exposto, não conheço as preliminares na forma da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em face da sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Em face da anterior concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência da parte autora.Custas processuais, na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000813-14.2010.403.6125 - IVANI RODRIGUES FERMIANO X VIVIANE CRISTINA FERMIANO PEREIRA X MARCIO ROBERTO FERMIANO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta-poupança no mês de março de 1990 (IPC com percentual de 84,32%) e fevereiro de 1991.A petição inicial encontra-se acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 02-17). Determinação judicial para que a parte autora esclareça o encerramento do respectivo inventario, fazendo comprovação nos autos. Sendo deferido os benefícios da Justiça Gratuita as fls. 21.A parte autora juntou cópia do processo de inventário, visando a regularização dos autos (fls. 22-28 e fls. 30-52). Após foi

juntado aos autos o termo de renúncia pelos demais herdeiros as fls. 54-63. Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação com instrumento de procuração as fls. 69-93. Instada a se manifestar sobre a contestação (fls. 94) a parte autora ofereceu réplica nas fls. 97-101. A parte ré, afirmou nos autos que não encontrou os extratos das contas poupanças n 68715-4 e 65113-3, juntando os documentos de pesquisa negativa (fls. 105-107), em seguida a parte autora se manifestou as fls. 110. Vieram os autos conclusos para sentença em 23 de novembro de 2012 (fls. 111). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminar: ilegitimidade passiva de parte Sustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação sob o argumento de tratar-se de mera depositária dos recursos aplicados pelo público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie de aplicação financeira, o que se corrobora ainda mais com a vigência do Plano Collor I. Em que pesem tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Nesse sentido, arestos dos Tribunais, que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao mês de junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão). 2- A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança. 3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. 4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos. 5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma. 6- Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA: 02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP nº 168/90 passou a ser obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não-bloqueados (até o limite de R\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN). Por tais razões afastar(a)s preliminar(es). Prejudicial de Mérito: Prescrição Afastar a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916: AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. (...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291). Mérito Propriamente Dito O contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988). Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento. Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LINDB), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor. Em outros termos,

com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LINDB), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor. De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

IPC - Abril e Maio de 1990 (Plano Collor I) Quanto ao Plano Collor I, destaco, inicialmente, que a questão será examinada apenas com relação ao saldo da caderneta de poupança que não foi transferido ao Banco Central do Brasil, isso pelos motivos assinalados no exame da preliminar de ilegitimidade passiva. As cadernetas de poupança, a partir de maio de 1.989, passaram a ser remuneradas pelo IPC, a teor do disposto no artigo 17 da Lei nº. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990, o saldo das cadernetas de poupança foi convertido de cruzados novos para cruzeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, sendo os valores que excediam a esse limite transferidos para o Banco Central do Brasil e por ele bloqueados, modificado, de resto, o índice de remuneração de IPC para BTNF, tudo consoante determinação do artigo 6º da referida norma. Não dispôs a norma, porém, sobre os valores iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 que restaram depositados nas cadernetas de poupança. Adiante, a Medida Provisória nº. 172, de 17 de março de 1.990, na tentativa de sanar essa omissão, alterou o artigo 6º da Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990, para dar aos depósitos que permaneceram depositados nas cadernetas de poupança o mesmo tratamento dos valores migrados para o Banco Central do Brasil. Ocorreu que o Congresso Nacional converteu em lei apenas a Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990 (Lei nº. 8.024/90), de modo que a Medida Provisória nº. 172, de 17 de março de 1.990, que pretendia alterar o artigo 6º da primeira para substituir o IPC para BTNF, perdeu a eficácia. O Governo Federal tentou, ainda, por intermédio da Medida Provisória nº. 180, de 18 de abril de 1.990, alterar o artigo 6º da Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990, mas foi essa norma revogada pela Medida Provisória nº. 184, de 07 de maio de 1.990, a qual, a exemplo do que ocorrera com a Medida Provisória nº. 172, de 17 de março de 1.990, também perdeu a eficácia. Em consequência, os depósitos mantidos nas cadernetas de poupança permaneceram remunerados pela variação do IPC até que veio ao mundo jurídico a Medida Provisória nº. 189, de 30 de maio de 1.990, convalidada pela Lei nº. 8.088/90, que alterou a Lei nº. 8.024/90, instituindo, entre outras determinações, o BTN como índice de reajuste dos depósitos das cadernetas de poupança. Até 30 de maio de 1.990, portanto, o índice de reajuste das cadernetas de poupança deve ser o IPC, a ser aplicado aos saldos existentes nos meses de abril e maio do mesmo ano. O Plano Collor I tratou diferentemente os valores bloqueados e os não bloqueados dos poupadores no início do mandato do ex-Presidente Fernando Collor de Melo. Os valores que foram bloqueados, sob custódia do BACEN, tiveram sua correção pelo BTN fiscal, considerada legítima pelo STF, assim enunciando em sua Súmula n 725: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. (sem grifo no original) Já quanto aos valores não bloqueados, vale dizer, existentes em conta-poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos, posteriormente convertidos em cruzeiros), o critério de correção deveria ser o IPC, uma vez que a referida Medida Provisória somente tratara dos valores bloqueados. Desta feita, permaneceu vigente o critério anterior para a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança, a saber, a inflação do período medida pelo IPC, nos termos da Lei n 7.730/89. Neste sentido, aliás, o entendimento do E.TRF4:POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 2. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal). Mantidos os demais consectários definidos na sentença (Súmula 32 e 37 desta Corte e juros de mora). (TRF4, AC 2007.71.14.001066-9, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 26/05/2008) No mesmo sentido, veja-se julgado do STJ: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PERÍODO DE MAIO DE 1990 (PLANO COLLOR I) - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO. I - A instituição financeira depositária é responsável pela remuneração do saldo total das cadernetas de poupança até 15 de março de 1990, e, a partir daí, pela guarda e remuneração do limite de NCz\$ 50.000,00; II - A correção de depósito judicial em relação ao mês de março de 1990 deve ser feita com base no IPC. Apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00, o qual passou à disponibilidade do Banco Central, é que deve ser corrigido pelo BTN; III - Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1034661/SP, Min. Rel. Massami Uyeda, j. 06/11/2008, DJE 18/11/2008) Note-se que a MP 168/90 não afastou a incidência da regra contida no art.

17 da Lei n. 7.730/89, o que leva à conclusão de que a instituição financeira desrespeitou a lei ao deixar de aplicar o índice nela previsto (IPC), tendo aplicado indistintamente, tanto para valores bloqueados como para os não bloqueados o BTN. Assim, caem por terra as alegações de estrito cumprimento do dever legal e de adequação dos índices aplicados pela instituição financeira sobre tais valores existentes em depósito nas contas de poupança na época dos referidos bloqueios. Portanto, é devida a revisão das contas de caderneta de poupança para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que haveriam de ter sido, em função do índice referente ao IPC apenas e tão somente do mês de abril e maio de 1.990, pelo índice de 44,80% e 7,87%, respectivamente, na parte do saldo não bloqueado. Do expurgo de Fevereiro/1991 (Plano Collor II) O pedido não procede, senão vejamos. Dispôs a Lei n. 8.177/91, oriunda da conversão da Medida Provisória n.º 294/91: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.... Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Como se vê, a legislação impôs a aplicação da TRD como fator de correção dos saldos em caderneta de poupança existentes em fevereiro de 1991. Ambos dispositivos constavam da redação da Medida Provisória n.º 294, editada em 31 de janeiro de 1991 e vigente a partir de 1.º de fevereiro de 1991, não constituindo inovação legislativa. Considerando que as MPs têm força de lei e, à época, dotadas de validade por trinta dias, há que se concluir pela legalidade da aplicação da TRD sobre os saldos existentes em conta poupança no mês de fevereiro de 1991. Note-se que a mera discrepância entre a TRD e outro índice qualquer no tocante à mensuração da inflação não gera, por si só, direito do poupador à diferença, uma vez que não houve ilegalidade na aplicação da TRD como fator de remuneração dos saldos de poupança naquele período. Neste sentido, inclusive, pacificou-se a Jurisprudência, como salienta decisão do STJ: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1.º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n.º 8.177/91. 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido. (REsp 904.860/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 15.05.2007 p. 269) Portanto, a pretensão da parte autora no sentido de obter diferença entre a remuneração do saldo de poupança existente em fevereiro de 1991 realizado pela instituição financeira com base na TRD e qualquer outro índice econômico não encontra amparo na legislação vigente, motivo, por que, sua pretensão deve ser julgada improcedente neste particular (Plano Collor II). Do caso concreto Do exame detido dos autos observo que a parte autora não fez prova da titularidade da conta-poupança, não sabendo, sequer, declinar seu número na vestibular, ou seja, inexistindo, destarte, prova mínima da conta no período de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Ocorre que a medida de cunho condenatório que visa à parte autora obter no presente feito impõe sejam trazidos documentos que demonstrem os fatos constitutivos do seu direito, ainda que durante o trâmite da ação, o que pode ser feito até mesmo com o ajuizamento de medida cautelar. Cabe enfatizar que não se pretende aqui equiparar a prova dos fatos constitutivos a ser feita pelo autor ao direito líquido e certo do impetrante no mandado de segurança, haja vista que no mandamus tais elementos já devem constar da inicial, contudo, parece inafastável a conclusão de que a procedência do pedido do autor demanda provas do direito que alega ter sido violado, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, como ônus da prova, a parte autora deixou de carrear ao bojo dos autos indício de prova documental que pudesse, ao menos, corroborar a existência de conta-poupança no lapso temporal apontado, tais como apresentação de caderneta, declaração de saldo ou de imposto de renda, guia de depósito, dentre outros meios, atendo-se unicamente a afirmações genéricas, sem um mínimo de respaldo que pudesse ampará-la quanto ao objeto colimado na presente ação. Logo, trata-se de incumbência destinada à parte autora, ou seja, revelar indícios de existência da conta-poupança no período em epígrafe, inclusive, e notadamente, a correspectiva titularidade, posto que a sua comprovação não decorre da simples declaração firmada no pergaminho vestibular. Nesse sentido, colhe-se de nossa jurisprudência pátria. Vejam-se os excertos dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER - AUSÊNCIA DE EXTRATOS - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA CONTA - CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/87. [...] II - Caso em que foi comprovada a existência da conta poupança n.º 00001881-7, mantida na Agência n.º 0346 de São Bernardo do Campo. Assim, segundo o entendimento da E. Turma, Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de

extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. (AC nº 2007.61.17.002372-9/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.07.2008, DJF3 12.08.2008). [...] VII - Apelação provida para julgar procedente o pedido.(AC 200761140042564, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 19/05/2009).CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO DE 1987. JANEIRO DE 1989. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA DA TITULARIDADE. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ART. 333, I, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.[...] A princípio, seria possível, portanto, apreciar a pretensão autoral. - Todavia, na espécie, observa-se que o autor somente comprovou a titularidade das contas nº 1004006-4 e 84219-7 (fls. 12/13) na data de 31/12/1987. Verifica-se, portanto, que os documentos acostados aos autos pelo demandante não possuíam informações indispensáveis para o exame da pretensão autoral como, por exemplo, o saldo existente em cada conta nos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989. A data de aniversário das contas também não foi demonstrada. - Muito embora a jurisprudência se posicione no sentido de que é possível postergar para a fase de liquidação a apresentação dos extratos das cadernetas de poupança em relação aos períodos acerca dos quais se pleiteia correção monetária, demonstra-se imprescindível a prova da titularidade da conta de poupança, na medida em que esta configura fato constitutivo do direito alegado. - Destarte, no caso dos autos, mesmo que fossem ultrapassadas as preliminares de prescrição e de legitimidade, ainda assim não assistiria razão à parte autora, diante da ausência de comprovação de titularidade de caderneta de poupança nos períodos apontados em sua inicial. - Recurso desprovido.(AC 200751010085055, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 01/04/2009.PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS NÚMEROS DA CONTA E DA AGÊNCIA BANCÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. [...] 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não é indispensável ao ajuizamento da ação de cobrança que objetiva a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC; tendo em vista poderem os extratos ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. 3. No presente caso, muito embora a parte autora alegue ter requerido à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seu demonstrativo de contas e saldos de poupança, não consta dos autos ao menos a indicação do número de sua conta poupança, vez que necessita, no mínimo, comprovar que possuía conta à época questionada, bem como que a mesma ou as mesmas possuíam saldo credor. Todavia, na ausência de documentos, o pleito autoral resvala no vazio. 4. Dessa forma, não restou comprovada a titularidade da conta por parte do autor, o qual sequer forneceu os números da conta-corrente e agência bancária, inexistindo, assim, documento indispensável à propositura da ação, bem como que a comprovação da inscrição no PIS não comprova a existência de conta-poupança. 5. Apelação improvida.(AC 200884000144965, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 15/09/2009).Portanto, não havendo provas acerca da existência da conta-poupança em nome da parte autora no mês de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem como pelas razões já explanadas, impõe-se a improcedência do pedido em análise quanto a este mês. 3. DISPOSITIVO:Ante o exposto, não conheço as preliminares na forma da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em face da sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Em face da anterior concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência da parte autora.Custas processuais, na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000872-02.2010.403.6125 - ELVIZIA TEREZA DE SOUZA DIAS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - RelatórioTrata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 133.004.992-3, que percebe desde 21.10.2005, a fim de ser considerado o período de atividade rural e especial que alega ter desempenhado.O autor sustenta ter desempenhado atividade rural, sem anotação em carteira de trabalho, no período de 3.7.1966 a 22.1.1971, em regime de economia familiar, em Bandeirantes-PR. Alega, ainda, que a referida atividade se deu em condições especiais, motivo pelo qual também deve ser reconhecida a especialidade no período.Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 10/86.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 90/91.Citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 99/100).Réplica às fls. 112/115.O depoimento pessoal do autor foi colhido por meio audiovisual (fl. 132). As testemunhas arroladas foram inquiridas às fls. 148/149.Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 156/157, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 155.Vieram os autos conclusos para sentença.É o Relatório.2. FundamentaçãoO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330,

I, do Código de Processo Civil.2.1. Do reconhecimento da atividade rural Como dito, a parte autora pretende o reconhecimento de exercício de atividade rural, desenvolvida sem anotação em carteira de trabalho, no período de 3.7.1966 a 22.1.1971, em regime de economia familiar, em Bandeirantes-PR. Conforme Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Ainda, segundo Súmula nº 34 daquela Turma, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. E mais, a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6, TNU). Logo, outra interpretação não há senão a de que, quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para comprovação do exercício de atividade rural, necessário se faz produção de início e fim de prova. A fim de comprovar o exercício da atividade rural sem anotação em carteira, a parte autora apresentou os seguintes documentos: (i) declaração expedida pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura do município de Bandeirantes, datada de 4.10.2004, na qual foi consignado que a autora estudou na escola rural do bairro Água Vermelha, no período de 1961 a 1966 (fl. 21); (ii) declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bandeirantes, datada de 17.11.2004 (fl. 23); (iii) certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Bandeirantes, datado de 26.11.2004, referente a um imóvel rural de propriedade de Waldemar Luiz de Sousa (fls. 24/25). Há de ser registrado que certificados e certidões comprobatórias da propriedade do imóvel referido na inicial não servem como prova material para comprovação do labor rural se não tiverem relação com as outras provas colhidas, uma vez que sozinhos comprovam apenas a existência do imóvel e a propriedade de seu dono. Assim, devem ser vistos como indícios de prova que devem ser corroborados com a prova testemunhal. Do mesmo modo, observo que o documento escolar apresentado, a princípio, serve apenas para comprovar que a autora estudou em escola rural localizada em Bandeirantes-PR e que seu pai, à época, laborava como lavrador. Portanto, devem ser corroborados pela prova oral para serem considerados indícios de prova do labor rural a ser reconhecido. A declaração particular juntada não serve como início de prova material, uma vez que seu valor probante é equivalente ao da prova testemunhal, caracterizando-se como um depoimento reduzido a termo. De outro vértice, a prova oral não se mostrou convincente e coerente. A autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que começou a trabalhar na roça com doze anos de idade e que possui doze irmãos, sendo que destes três homens e duas mulheres trabalhavam na lavoura. Afirmou que o pai era mais negociante e que a mãe cuidava da casa. Afirmou que o sítio pertencia ao seu pai e que plantavam milho, feijão, café e alfafa, mas que não sabia qual era o tamanho deste. Relatou que o sítio ficava na Água Vermelha, município de Bandeirantes-PR e que lá trabalhou até 1971, quando se casou e passou a morar em Ourinhos, não voltando mais a trabalhar na roça. Recordou-se que seu marido também era lavrador e que sua mãe também era costureira e costurava para os vizinhos de sítio, sendo que muitas vezes a ajudava. Afirmou que criavam porco e gado e que eram para sobrevivência e também para vender. Afirmou não se lembrar a época da colheita do feijão, milho e café e nem quantas sacas dava de cada produto. Relatou que o pai era comerciante e como tal negociava gado, comprando e vendendo na região e que, quando não estava negociando, ficava em casa e ajudava com a criação de animais. Recordou-se que, às vezes, na colheita contava com a ajuda de empregados. A testemunha Pedro Feijó de Melo, à fl. 148, afirmou que conhece a autora desde quando ela tinha dez anos de idade e que ela trabalhava com sete irmãos no sítio do pai no Bairro Água Vermelha e que tem conhecimento que a autora se casou no ano de 1971 e se mudou para a cidade. A testemunha Salvador Castellar, à fl. 149, afirmou que conhece a autora desde quando ela era criança e que a via trabalhar na roça na companhia dos irmãos. Também afirmou que tem conhecimento que a autora se casou no ano de 1971 e se mudou do sítio para a cidade. Da prova oral extrai-se que as testemunhas foram lacônicas, limitando-se a prestar apenas informações padronizadas, sem detalhar o exato trabalho do autor e sem afirmar, com precisão, que a viam trabalhar na roça e, ainda, apesar do longo tempo decorrido, lembraram-se com precisão do ano em que ela se casou, mencionando que tinham conhecimento, ou seja, que foram informados por outrem. Outrossim, a autora não se lembrou da época das colheitas, da quantidade de sacas colhidas, entre outras coisas; informações que para quem trabalhou no meio rural é de fácil memorização. Em consequência, entendo haver dúvida quanto à veracidade dos depoimentos colhidos, revelando-se fraca a prova oral produzida. Desta feita, a parca prova documental apresentada aliada a prova oral inconsistente revelam-se insuficientes a fim de comprovar o alegado período de atividade rural. Assinalo também, nesse contexto, que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente a gerar o acolhimento do pedido da parte autora, haja vista a imperiosa necessidade da comprovação do período de trabalho por meio de início de prova documental, consoante o art. 55, 3.º da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, também, a Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça: Portanto, deixo de reconhecer o referido período de atividade rural, em razão de não haver início de prova material apta a fundamentar o pleito do autor. Em consequência, não reconhecido o período sub iudice como de efetivo labor prestado pelo autor, resta prejudicada a análise da alegada especialidade. Nesse passo, não alterado nenhum dos critérios utilizados quando da concessão do benefício previdenciário a ser revisado, o pedido inicial deve ser julgado improcedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos

honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001010-66.2010.403.6125 - NELSON KUNIOSHI(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta-poupança no mês de março, abril, maio, junho e julho de 1990 (IPC com percentual em março de 84,32%, em abril de 44,80%, em maio de 7,87%). A petição inicial encontra-se acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 02-19). Foi deferido os benefícios da Justiça Gratuita as fls. 23. Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação com instrumento de procuração as fls. 27-54. Instada a se manifestar sobre a contestação (fls. 55) a parte autora ofereceu réplica nas fls. 60-82, com petição pleiteando que os extratos sejam fornecidos pela parte requerida as fls. 85-86 e as fls. 90-91. Vieram os autos conclusos para sentença em 09 de novembro de 2012 (fls. 93). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminar: ilegitimidade passiva de parte Sustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação sob o argumento de tratar-se de mera depositária dos recursos aplicados pelo público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie de aplicação financeira, o que se corrobora ainda mais com a vigência do Plano Collor I. Em que pesem tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Nesse sentido, arestos dos Tribunais, que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao meses de junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão). 2- A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança. 3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. 4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos. 5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma. 6- Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA: 02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP nº 168/90 passou a ser obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não-bloqueados (até o limite de Ncz\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN). Por tais razões afasto a(s) preliminar(es). Prejudicial de Mérito: Prescrição Afasto a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916: AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. (...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291). Mérito Propriamente Dito O

contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988). Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento. Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LINDB), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor. Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LINDB), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor. De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. IPC - Abril e Maio de 1990 (Plano Collor I) Quanto ao Plano Collor I, destaco, inicialmente, que a questão será examinada apenas com relação ao saldo da caderneta de poupança que não foi transferido ao Banco Central do Brasil, isso pelos motivos assinalados no exame da preliminar de ilegitimidade passiva. As cadernetas de poupança, a partir de maio de 1.989, passaram a ser remuneradas pelo IPC, a teor do disposto no artigo 17 da Lei nº. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990, o saldo das cadernetas de poupança foi convertido de cruzados novos para cruzeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, sendo os valores que excediam a esse limite transferidos para o Banco Central do Brasil e por ele bloqueados, modificado, de resto, o índice de remuneração de IPC para BTNF, tudo consoante determinação do artigo 6º da referida norma. Não dispôs a norma, porém, sobre os valores iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 que restaram depositados nas cadernetas de poupança. Adiante, a Medida Provisória nº. 172, de 17 de março de 1.990, na tentativa de sanar essa omissão, alterou o artigo 6º da Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990, para dar aos depósitos que permaneceram depositados nas cadernetas de poupança o mesmo tratamento dos valores migrados para o Banco Central do Brasil. Ocorreu que o Congresso Nacional converteu em lei apenas a Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990 (Lei nº. 8.024/90), de modo que a Medida Provisória nº. 172, de 17 de março de 1.990, que pretendia alterar o artigo 6º da primeira para substituir o IPC para BTNF, perdeu a eficácia. O Governo Federal tentou, ainda, por intermédio da Medida Provisória nº. 180, de 18 de abril de 1.990, alterar o artigo 6º da Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990, mas foi essa norma revogada pela Medida Provisória nº. 184, de 07 de maio de 1.990, a qual, a exemplo do que ocorrera com a Medida Provisória nº. 172, de 17 de março de 1.990, também perdeu a eficácia. Em consequência, os depósitos mantidos nas cadernetas de poupança permaneceram remunerados pela variação do IPC até que veio ao mundo jurídico a Medida Provisória nº. 189, de 30 de maio de 1.990, convalidada pela Lei nº. 8.088/90, que alterou a Lei nº. 8.024/90, instituindo, entre outras determinações, o BTN como índice de reajuste dos depósitos das cadernetas de poupança. Até 30 de maio de 1.990, portanto, o índice de reajuste das cadernetas de poupança deve ser o IPC, a ser aplicado aos saldos existentes nos meses de abril e maio do mesmo ano. O Plano Collor I tratou diferentemente os valores bloqueados e os não bloqueados dos poupadores no início do mandato do ex-Presidente Fernando Collor de Melo. Os valores que foram bloqueados, sob custódia do BACEN, tiveram sua correção pelo BTN fiscal, considerada legítima pelo STF, assim enunciando em sua Súmula n 725: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. (sem grifo no original) Já quanto aos valores não bloqueados, vale dizer, existentes em conta-poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos, posteriormente convertidos em cruzeiros), o critério de correção deveria ser o IPC, uma vez que a referida Medida Provisória somente tratara dos valores bloqueados. Desta feita, permaneceu vigente o critério anterior para a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança, a saber, a inflação do período medida pelo IPC, nos termos da Lei n 7.730/89. Neste sentido, aliás, o entendimento do E.TRF4:POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 2. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça

Federal). Mantidos os demais consectários definidos na sentença (Súmula 32 e 37 desta Corte e juros de mora). (TRF4, AC 2007.71.14.001066-9, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 26/05/2008) No mesmo sentido, veja-se julgado do STJ: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PERÍODO DE MAIO DE 1990 (PLANO COLLOR I) - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO. I - A instituição financeira depositária é responsável pela remuneração do saldo total das cadernetas de poupança até 15 de março de 1990, e, a partir daí, pela guarda e remuneração do limite de NCz\$ 50.000,00; II - A correção de depósito judicial em relação ao mês de março de 1990 deve ser feita com base no IPC. Apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00, o qual passou à disponibilidade do Banco Central, é que deve ser corrigido pelo BTN; III - Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1034661/SP, Min. Rel. Massami Uyeda, j. 06/11/2008, DJE 18/11/2008) Note-se que a MP 168/90 não afastou a incidência da regra contida no art. 17 da Lei n. 7.730/89, o que leva à conclusão de que a instituição financeira desrespeitou a lei ao deixar de aplicar o índice nela previsto (IPC), tendo aplicado indistintamente, tanto para valores bloqueados como para os não bloqueados o BTN. Assim, caem por terra as alegações de estrito cumprimento do dever legal e de adequação dos índices aplicados pela instituição financeira sobre tais valores existentes em depósito nas contas de poupança na época dos referidos bloqueios. Portanto, é devida a revisão das contas de caderneta de poupança para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que haveriam de ter sido, em função do índice referente ao IPC apenas e tão somente do mês de abril e maio de 1990, pelo índice de 44,80% e 7,87%, respectivamente, na parte do saldo não bloqueado. Do caso concreto Do exame detido dos autos observo que a parte autora não fez prova da titularidade da conta-poupança, não sabendo, sequer, declinar seu número na vestibular, ou seja, inexistindo, destarte, prova mínima da conta no período de abril e maio de 1990. Ocorre que a medida de cunho condenatório que visa à parte autora obter no presente feito impõe sejam trazidos documentos que demonstrem os fatos constitutivos do seu direito, ainda que durante o trâmite da ação, o que pode ser feito até mesmo com o ajuizamento de medida cautelar. Cabe enfatizar que não se pretende aqui equiparar a prova dos fatos constitutivos a ser feita pelo autor ao direito líquido e certo do impetrante no mandado de segurança, haja vista que no mandamus tais elementos já devem constar da inicial, contudo, parece inafastável a conclusão de que a procedência do pedido do autor demanda provas do direito que alega ter sido violado, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, como ônus da prova, a parte autora deixou de carrear ao bojo dos autos indício de prova documental que pudesse, ao menos, corroborar a existência de conta-poupança no lapso temporal apontado, tais como apresentação de caderneta, declaração de saldo ou de imposto de renda, guia de depósito, dentre outros meios, atendo-se unicamente a afirmações genéricas, sem um mínimo de respaldo que pudesse ampará-la quanto ao objeto colimado na presente ação. Logo, trata-se de incumbência destinada à parte autora, ou seja, revelar indícios de existência da conta-poupança no período em epígrafe, inclusive, e notadamente, a correspectiva titularidade, posto que a sua comprovação não decorre da simples declaração firmada no pergaminho vestibular. Nesse sentido, colhe-se de nossa jurisprudência pátria. Vejam-se os excertos dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER - AUSÊNCIA DE EXTRATOS - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA CONTA - CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/87. [...] II - Caso em que foi comprovada a existência da conta poupança nº 00001881-7, mantida na Agência nº 0346 de São Bernardo do Campo. Assim, segundo o entendimento da E. Turma, Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. (AC nº 2007.61.17.002372-9/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.07.2008, DJF3 12.08.2008). [...] VII - Apelação provida para julgar procedente o pedido. (AC 200761140042564, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 19/05/2009). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO DE 1987. JANEIRO DE 1989. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA DA TITULARIDADE. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ART. 333, I, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. [...] A princípio, seria possível, portanto, apreciar a pretensão autoral. - Todavia, na espécie, observa-se que o autor somente comprovou a titularidade das contas nº 1004006-4 e 84219-7 (fls. 12/13) na data de 31/12/1987. Verifica-se, portanto, que os documentos acostados aos autos pelo demandante não possuíam informações indispensáveis para o exame da pretensão autoral como, por exemplo, o saldo existente em cada conta nos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989. A data de aniversário das contas também não foi demonstrada. - Muito embora a jurisprudência se posicione no sentido de que é possível postergar para a fase de liquidação a apresentação dos extratos das cadernetas de poupança em relação aos períodos acerca dos quais se pleiteia correção monetária, demonstra-se imprescindível a prova da titularidade da conta de poupança, na medida em que esta configura fato

constitutivo do direito alegado. - Destarte, no caso dos autos, mesmo que fossem ultrapassadas as preliminares de prescrição e de legitimidade, ainda assim não assistiria razão à parte autora, diante da ausência de comprovação de titularidade de caderneta de poupança nos períodos apontados em sua inicial. - Recurso desprovido.(AC 200751010085055, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 01/04/2009.PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS NÚMEROS DA CONTA E DA AGÊNCIA BANCÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. [...] 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não é indispensável ao ajuizamento da ação de cobrança que objetiva a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC; tendo em vista poderem os extratos ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 3. No presente caso, muito embora a parte autora alegue ter requerido à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seu demonstrativo de contas e saldos de poupança, não consta dos autos ao menos a indicação do número de sua conta poupança, vez que necessita, no mínimo, comprovar que possuía conta à época questionada, bem como que a mesma ou as mesmas possuíam saldo credor. Todavia, na ausência de documentos, o pleito autoral resvala no vazio. 4. Dessa forma, não restou comprovada a titularidade da conta por parte do autor, o qual sequer forneceu os números da conta-corrente e agência bancária, inexistindo, assim, documento indispensável à propositura da ação, bem como que a comprovação da inscrição no PIS não comprova a existência de conta-poupança. 5. Apelação improvida.(AC 200884000144965, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 15/09/2009).Portanto, não havendo provas acerca da existência da conta-poupança em nome da parte autora no mês de abril e maio de 1990, bem como pelas razões já explanadas, impõe-se a improcedência do pedido em análise quanto a este mês. 3. DISPOSITIVO:Ante o exposto, não conheço as preliminares na forma da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em face da sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Em face da anterior concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência da parte autora.Custas processuais, na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001027-05.2010.403.6125 - NELSON ANTONIO FORMAGGIO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - RelatórioTrata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 138.948.215-1, que percebe desde 23.2.2007, a fim de ser considerado o período de atividade urbana e especial que alega ter desempenhado.O autor sustenta ter laborado no período de 1.º.12.1968 a 14.2.1970 para a empresa Tecnoil e, no período de 1.º.8.1975 a 28.2.1977 para a empresa Sociedade de Automóveis Bandeirantes, porém aludidos períodos não teriam sido considerados pelo INSS, motivo pelo qual pleiteia sejam reconhecidos judicialmente e averbados no tempo de serviço já considerado pelo INSS.Pretende, ainda, seja reconhecido como especial o período de 1.º.9.1983 a 23.2.2007, sob o argumento de ter desempenhado atividade considerada perigosa.Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 7/129.Citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 138/144).Réplica às fls. 150/155.Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 160/161, oportunidade em que promoveu a juntada do procedimento administrativo (fls. 162/375), enquanto o INSS apresentou-os à fl. 376.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.2. FundamentaçãoO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Do reconhecimento da atividade urbanaComo dito, o autor sustenta ter laborado no período de 1.º.12.1968 a 14.2.1970 para a empresa Tecnoil e, no período de 1.º.8.1975 a 28.2.1977 para a empresa Sociedade de Automóveis Bandeirantes, porém aludidos períodos não teriam sido considerados pelo INSS, motivo pelo qual pleiteia sejam reconhecidos judicialmente e averbados no tempo de serviço já considerado pelo INSS.Quanto ao primeiro período laborado para a empresa Tecnoil Equipamentos e Lubrificantes Ltda., verifico que o autor apresentou apenas a declaração da fl. 16, firmada pela aludida empresa em 14.2.1970, na qual é confirmado que o autor exerceu atividade profissional junto à empresa. Assim, não apresentados outros documentos e nem produzida prova oral porque o autor não a requereu (fl. 158), não é possível reconhecer o aludido período, pois a declaração, por si só, é insuficiente como prova do labor no período. Ressalto que declarações particulares possuem valor probante equivalente à prova testemunhal, demonstrando-se ineficaz para sozinha ensejar o reconhecimento pretendido.No tocante ao período de 1.º.8.1975 a 28.2.1977 para a empresa Sociedade de Automóveis Bandeirantes Ltda., verifico que o autor apresentou os seguintes documentos: (i) declaração da empresa, datada, de 28.2.1977, na qual foi consignado que o autor desenvolveu atividade profissional no período em questão (fl. 17); (ii) declaração de opção do FGTS referente à empresa em comento, datada de 1.º.8.1975; (iii) comprovantes de rendimentos pagos, emitidos pela empresa aludida, referentes aos anos de 1976/1977 (fls.

76/79); (iv) certidão expedida pela JUCESP referente à empresa em questão . De outro vértice, na fase administrativa foi realizada justificção administrativa, tendo sido produzida prova oral. Maria Aparecida Cassiano de Oliveira, à fl. 361, afirmou que conhece o justificante (NELSON ANTONIO FORMAGGIO) desde por volta dos anos de 1973/1974 e que o conheceu por trabalharem juntos na empresa Sociedade de Automóveis Bandeirantes, que se localizava na Rua Antonio Carlos Mori, cidade de Ourinhos-SP; que não se recorda quando começou a trabalhar nesta empresa e que desligou-se por volta de 1977; que quando a depoente começou a trabalhar em referida empresa o justificante já trabalhava nesta e quando a depoente desligou-se o justificante permaneceu trabalhando na mesma empresa. A testemunha José Carlos Delfino de Oliveira, à fl. 362, afirmou que conheceu o autor por volta de 1970 e que trabalhou com ele na empresa aludida, mas que não se recordava do período exato. Afirmou, ainda, que o autor trabalhava no setor de escritório, lembrando-se dos nomes dos proprietários, bem como de outras pessoas que trabalhavam na empresa à época. A testemunha Carlos Roberto de Souza, à fl. 363, afirmou que conheceu o autor da época em que trabalharam juntos na Sociedade de Automóveis Bandeirantes Ltda. e que ao se desligar da empresa em 1975 recorda-se ter ele continuado a trabalhar lá por mais um tempo, não se recordando com exatidão. Recordou-se dos nomes dos proprietários da empresa, do chefe do departamento pessoal, bem como que o autor laborava no setor de escritórios e que as anotações lançadas em sua CTPS foram feitas pelo autor. Desta feita, a prova documental aliada à prova oral permitem concluir que o autor, de fato, laborou na Sociedade de Automóveis Bandeirantes Ltda. no período de 1.º.8.1975 a 28.2.1977. No tocante a necessidade do pagamento das contribuições previdenciárias referente ao período de trabalho ora reconhecido em juízo, não se pode exigir da parte autora a comprovação de recolhimento, uma vez que a atividade exercida a qualificava como segurada obrigatória, sendo de responsabilidade do empregador proceder aos respectivos recolhimentos. Se ele, empregador, não as recolheu, o segurado não pode ser prejudicado em seu direito a ter reconhecido o tempo de serviço em questão. Da atividade especial. Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Da legislação aplicável. Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.231/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.231/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº

9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto a parte autora pretende o reconhecimento como especial da atividade desempenhada no período de período de 1.º.9.1983 a 23.2.2007. A fim de comprovar o alegado, o autor apresentou o PPP das fls. 238/241, no qual não foi apontada a presença de nenhum agente agressivo à saúde. Também foi apresentado o laudo de avaliação ambiental e de insalubridade, referente aos anos de 1997/1998, período em que o autor laborou como chefe de base e no exercício de suas funções, segundo o laudo, o fator de risco presente era a periculosidade (fls. 242/267). Como é cediço, a periculosidade, por si só, não enseja o reconhecimento da especialidade, primeiro, porque o fato de ser fixado tempo maior ou menor de trabalho para concessão da aposentadoria ao segurado que labora em atividade perigosa não influencia diretamente na possibilidade de ocorrência de um acidente grave, haja vista este ser imprevisível; e, segundo, porque o segurado não sofre dano à saúde somente por desenvolver atividade perigosa, diferente daquele que labora exposto a agentes insalubres e que a cada dia sofre os danos inerentes ao contato com aludidos agentes. Além disso, não há previsão nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 de que a periculosidade é fator de risco presumidamente especial, motivo pelo qual o pedido deve ser julgado improcedente. Nesse passo, não é possível reconhecer o período em tela como especial, ante a absoluta ausência de prova da especialidade. Por fim, resta analisar o pleito de revisão da aposentadoria concedida administrativamente. Para averiguar a existência ou não do direito do autor à revisão pleiteada, o período reconhecido nesta decisão como desempenhado em atividade especial, deve ser convertido e somado ao período já reconhecido administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPPS) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher, o qual, no seu caso, corresponde ao tempo de serviço mínimo de 32 (trinta e dois) anos, 1 (um) mês e 21 (vinte e um) dias a ser cumprido. In casu, quando da concessão administrativa do benefício, foi considerado o tempo total de serviço de 35 anos, motivo pelo qual foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral (fl. 236). Destarte, a parte autora faz jus, tão-somente, a revisão do coeficiente da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, devendo para tanto ser considerado o tempo de serviço ora reconhecido. Contudo, em razão de o autor não ter arrolado testemunhas para comprovar o período de trabalho quando do requerimento administrativo, fará jus à revisão a partir de 11.12.2009, data em que pleiteou a revisão administrativa (fl. 230). 3. Dispositivo Ante o exposto, presentes os requisitos processuais, conheço do mérito da pretensão deduzida em juízo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS: (i) a reconhecer e averbar o período de 1.º.8.1975 a 28.2.1977 como de efetivo trabalho urbano prestado à Sociedade de Automóveis Bandeirantes Ltda.; (ii) a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.948.215-1), a fim de considerar o

correspondente período de atividade urbana ora reconhecido e, se o caso, fixar a nova renda mensal inicial, com pagamento das diferenças atrasadas a partir de 11.12.2009 (data do pedido de revisão administrativa), observadas a prescrição quinquenal. As diferenças eventualmente apuradas decorrentes da revisão da renda mensal inicial serão pagas, após o trânsito em julgado, acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC; e a partir da Lei n. 11.960/09, incidirão juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela TR (Lei n.º 9.494/97), respeitada a prescrição quinquenal. Condene, também, o INSS a pagar os honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, CPC. Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Nelson Antonio Formaggio; Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.498.215-1); RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular; Data de início de pagamento: 29.4.2013. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001082-53.2010.403.6125 - BENEDITO LEITE DE CARVALHO - ESPOLIO (MARIA LOURENCO DE CARVALHO) X MARIA LOURENCO DE CARVALHO (SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta-poupança no mês de abril de 1990 (IPC com percentual de 44,80%) e janeiro, fevereiro e março de 1991. A petição inicial encontra-se acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 02-30). Foi deferido os benefícios da Justiça Gratuita as fls. 34. Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação com instrumento de procuração as fls. 38-62. Instada a se manifestar sobre a contestação (fls. 63) a parte autora ofereceu réplica nas fls. 66. A parte ré, afirmou nos autos que não encontrou os extratos da conta poupança n 00037059-2, nas agências bancárias 0327 e 0328, juntando os documentos de pesquisa negativa (fls. 73-74 e 79-80). Vieram os autos conclusos para sentença em 10 de agosto de 2012 (fls. 81). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminar: ilegitimidade passiva de parte Sustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação sob o argumento de tratar-se de mera depositária dos recursos aplicados pelo público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie de aplicação financeira, o que se corrobora ainda mais com a vigência do Plano Collor I. Em que pese tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Nesse sentido, arestos dos Tribunais, que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao mês de junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão). 2- A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança. 3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. 4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos. 5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma. 6- Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA: 02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP nº 168/90 passou a ser obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não-bloqueados (até o limite de Ncz\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN). Por tais razões afastar a(s)

preliminar(es).Prejudicial de Mérito: Prescrição Afasto a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916:AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.(...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291).Mérito Propriamente DitoO contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988).Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento.Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LINDB), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor.Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LINDB), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor.De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.IPC - Abril e Maio de 1990 (Plano Collor I)Quanto ao Plano Collor I, destaco, inicialmente, que a questão será examinada apenas com relação ao saldo da caderneta de poupança que não foi transferido ao Banco Central do Brasil, isso pelos motivos assinalados no exame da preliminar de ilegitimidade passiva.As cadernetas de poupança, a partir de maio de 1.989, passaram a ser remuneradas pelo IPC, a teor do disposto no artigo 17 da Lei nº. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990, o saldo das cadernetas de poupança foi convertido de cruzados novos para cruzeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, sendo os valores que excediam a esse limite transferidos para o Banco Central do Brasil e por ele bloqueados, modificado, de resto, o índice de remuneração de IPC para BTNF, tudo consoante determinação do artigo 6º da referida norma. Não dispôs a norma, porém, sobre os valores iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 que restaram depositados nas cadernetas de poupança. Adiante, a Medida Provisória nº. 172, de 17 de março de 1.990, na tentativa de sanar essa omissão, alterou o artigo 6º da Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990, para dar aos depósitos que permaneceram depositados nas cadernetas de poupança o mesmo tratamento dos valores migrados para o Banco Central do Brasil.Ocorreu que o Congresso Nacional converteu em lei apenas a Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990 (Lei nº. 8.024/90), de modo que a Medida Provisória nº. 172, de 17 de março de 1.990, que pretendia alterar o artigo 6º da primeira para substituir o IPC para BTNF, perdeu a eficácia. O Governo Federal tentou, ainda, por intermédio da Medida Provisória nº. 180, de 18 de abril de 1.990, alterar o artigo 6º da Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990, mas foi essa norma revogada pela Medida Provisória nº. 184, de 07 de maio de 1.990, a qual, a exemplo do que ocorrera com a Medida Provisória nº. 172, de 17 de março de 1.990, também perdeu a eficácia.Em consequência, os depósitos mantidos nas cadernetas de poupança permaneceram remunerados pela variação do IPC até que veio ao mundo jurídico a Medida Provisória nº. 189, de 30 de maio de 1.990, convalidada pela Lei nº. 8.088/90, que alterou a Lei nº. 8.024/90, instituindo, entre outras determinações, o BTN como índice de reajuste dos depósitos das cadernetas de poupança.Até 30 de maio de 1.990, portanto, o índice de reajuste das cadernetas de poupança deve ser o IPC, a ser aplicado aos saldos existentes nos meses de abril e maio do mesmo ano.O Plano Collor I tratou diferentemente os valores bloqueados e os não bloqueados dos poupadores no início do mandato do ex-Presidente Fernando Collor de Melo. Os valores que foram bloqueados, sob custódia do BACEN, tiveram sua correção pelo BTN fiscal, considerada legítima pelo STF, assim enunciando em sua Súmula n 725:É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. (sem grifo no original)Já quanto aos valores não bloqueados, vale dizer, existentes em conta-poupança até o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos, posteriormente convertidos em cruzeiros), o critério de correção deveria ser o IPC, uma vez que a referida Medida Provisória

somente tratara dos valores bloqueados. Desta feita, permaneceu vigente o critério anterior para a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança, a saber, a inflação do período medida pelo IPC, nos termos da Lei n 7.730/89. Neste sentido, aliás, o entendimento do E.TRF4:POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 2. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal). Mantidos os demais consectários definidos na sentença (Súmula 32 e 37 desta Corte e juros de mora). (TRF4, AC 2007.71.14.001066-9, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 26/05/2008)No mesmo sentido, veja-se julgado do STJ:AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PERÍODO DE MAIO DE 1990 (PLANO COLLOR I) - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO. I - A instituição financeira depositária é responsável pela remuneração do saldo total das cadernetas de poupança até 15 de março de 1990, e, a partir daí, pela guarda e remuneração do limite de NCz\$ 50.000,00; II - A correção de depósito judicial em relação ao mês de março de 1990 deve ser feita com base no IPC. Apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00, o qual passou à disponibilidade do Banco Central, é que deve ser corrigido pelo BTN; III - Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1034661/SP, Min. Rel. Massami Uyeda, j. 06/11/2008, DJE 18/11/2008)Note-se que a MP 168/90 não afastou a incidência da regra contida no art. 17 da Lei n 7.730/89, o que leva à conclusão de que a instituição financeira desrespeitou a lei ao deixar de aplicar o índice nela previsto (IPC), tendo aplicado indistintamente, tanto para valores bloqueados como para os não bloqueados o BTN. Assim, caem por terra as alegações de estrito cumprimento do dever legal e de adequação dos índices aplicados pela instituição financeira sobre tais valores existentes em depósito nas contas de poupança na época dos referidos bloqueios.Portanto, é devida a revisão das contas de caderneta de poupança para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que haveriam de ter sido, em função do índice referente ao IPC apenas e tão somente do mês de abril e maio de 1.990, pelo índice de 44,80% e 7,87%, respectivamente, na parte do saldo não bloqueado.Do expurgo de Fevereiro/1991 (Plano Collor II)O pedido não procede, senão vejamos.Dispôs a Lei n 8.177/91, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 294/91:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês....Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Como se vê, a legislação impôs a aplicação da TRD como fator de correção dos saldos em caderneta de poupança existentes em fevereiro de 1991. Ambos dispositivos constavam da redação da Medida Provisória n 294, editada em 31 de janeiro de 1991 e vigente a partir de 1º de fevereiro de 1991, não constituindo inovação legislativa. Considerando que as MPs têm força de lei e, à época, dotadas de validade por trinta dias, há que se concluir pela legalidade da aplicação da TRD sobre os saldos existentes em conta poupança no mês de fevereiro de 1991. Note-se que a mera discrepância entre a TRD e outro índice qualquer no tocante à mensuração da inflação não gera, por si só, direito do poupador à diferença, uma vez que não houve ilegalidade na aplicação da TRD como fator de remuneração dos saldos de poupança naquele período. Neste sentido, inclusive, pacificou-se a Jurisprudência, como salienta decisão do STJ:RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido. (REsp 904.860/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 15.05.2007 p. 269) Portanto, a pretensão da parte autora no sentido de obter diferença entre a remuneração do saldo de poupança existente em fevereiro de 1991 realizado pela instituição financeira com base na TRD e qualquer outro índice econômico não encontra amparo na legislação vigente, motivo, por que, sua pretensão deve ser julgada improcedente neste particular (Plano Collor II).Do caso concretoDo exame detido dos autos observo que a parte autora não fez prova da titularidade da conta-poupança, não sabendo, sequer, declinar seu número na vestibular, ou seja, inexistindo, destarte, prova mínima da conta no período de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.Ocorre que a medida de cunho condenatório que visa à parte autora obter no presente feito impõe sejam trazidos documentos que demonstrem os fatos constitutivos do seu direito, ainda que durante o trâmite da ação, o

que pode ser feito até mesmo com o ajuizamento de medida cautelar. Cabe enfatizar que não se pretende aqui equiparar a prova dos fatos constitutivos a ser feita pelo autor ao direito líquido e certo do impetrante no mandado de segurança, haja vista que no mandamus tais elementos já devem constar da inicial, contudo, parece inafastável a conclusão de que a procedência do pedido do autor demanda provas do direito que alega ter sido violado, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, como ônus da prova, a parte autora deixou de carrear ao bojo dos autos indício de prova documental que pudesse, ao menos, corroborar a existência de conta-poupança no lapso temporal apontado, tais como apresentação de caderneta, declaração de saldo ou de imposto de renda, guia de depósito, dentre outros meios, atendo-se unicamente a afirmações genéricas, sem um mínimo de respaldo que pudesse ampará-la quanto ao objeto colimado na presente ação. Logo, trata-se de incumbência destinada à parte autora, ou seja, revelar indícios de existência da conta-poupança no período em epígrafe, inclusive, e notadamente, a correspectiva titularidade, posto que a sua comprovação não decorre da simples declaração firmada no pergaminho vestibular. Nesse sentido, colhe-se de nossa jurisprudência pátria. Vejam-se os excertos dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER - AUSÊNCIA DE EXTRATOS - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA CONTA - CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/87. [...] II - Caso em que foi comprovada a existência da conta poupança nº 00001881-7, mantida na Agência nº 0346 de São Bernardo do Campo. Assim, segundo o entendimento da E. Turma, Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. (AC nº 2007.61.17.002372-9/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.07.2008, DJF3 12.08.2008). [...] VII - Apelação provida para julgar procedente o pedido. (AC 200761140042564, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 19/05/2009). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO DE 1987. JANEIRO DE 1989. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA DA TITULARIDADE. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ART. 333, I, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. [...] A princípio, seria possível, portanto, apreciar a pretensão autoral. - Todavia, na espécie, observa-se que o autor somente comprovou a titularidade das contas nº 1004006-4 e 84219-7 (fls. 12/13) na data de 31/12/1987. Verifica-se, portanto, que os documentos acostados aos autos pelo demandante não possuíam informações indispensáveis para o exame da pretensão autoral como, por exemplo, o saldo existente em cada conta nos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989. A data de aniversário das contas também não foi demonstrada. - Muito embora a jurisprudência se posicione no sentido de que é possível postergar para a fase de liquidação a apresentação dos extratos das cadernetas de poupança em relação aos períodos acerca dos quais se pleiteia correção monetária, demonstra-se imprescindível a prova da titularidade da conta de poupança, na medida em que esta configura fato constitutivo do direito alegado. - Destarte, no caso dos autos, mesmo que fossem ultrapassadas as preliminares de prescrição e de legitimidade, ainda assim não assistiria razão à parte autora, diante da ausência de comprovação de titularidade de caderneta de poupança nos períodos apontados em sua inicial. - Recurso desprovido. (AC 200751010085055, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 01/04/2009). PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS NÚMEROS DA CONTA E DA AGÊNCIA BANCÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. [...] 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não é indispensável ao ajuizamento da ação de cobrança que objetiva a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC; tendo em vista poderem os extratos ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. 3. No presente caso, muito embora a parte autora alegue ter requerido à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seu demonstrativo de contas e saldos de poupança, não consta dos autos ao menos a indicação do número de sua conta poupança, vez que necessita, no mínimo, comprovar que possuía conta à época questionada, bem como que a mesma ou as mesmas possuíam saldo credor. Todavia, na ausência de documentos, o pleito autoral resvala no vazio. 4. Dessa forma, não restou comprovada a titularidade da conta por parte do autor, o qual sequer forneceu os números da conta-corrente e agência bancária, inexistindo, assim, documento indispensável à propositura da ação, bem como que a comprovação da inscrição no PIS não comprova a existência de conta-poupança. 5. Apelação improvida. (AC 200884000144965, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 15/09/2009). Portanto, não havendo provas acerca da existência da conta-poupança em nome da parte autora no mês de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem como pelas razões já explanadas, impõe-se a improcedência do pedido em análise quanto a este mês. 3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, não conheço as preliminares na forma da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene

a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em face da sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em face da anterior concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência da parte autora. Custas processuais, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002349-60.2010.403.6125 - ALDO JOSE DA SILVA (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade especial anotada em CTPS. A parte autora relata ter obtido o reconhecimento administrativo do período de 22.2.1985 a 5.3.1997 como especial, nos autos do procedimento administrativo n. 42/133.516.970-6, porém, por não contar com o tempo mínimo de tempo de serviço, teve indeferido seu pedido. Narra, ainda, ter formulado novo pedido administrativo em 14.1.2008, NB 42/142.736.798-9. Todavia, seu pedido foi novamente indeferido porque o INSS, injustificadamente, não teria considerado como especial o mencionado período que anteriormente já tinha sido reconhecido como especial. Assim, pede que seja considerado o período de 22.2.1985 a 5.3.1997 já reconhecido pelo INSS como especial a fim de lhe ser concedido o benefício ora vindicado. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido inicial (fls. 187/193). Réplica às fls. 196/200. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, CPC. Da Prescrição Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Passo à análise do mérito. Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade especial. Da atividade especial Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-

8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

Da análise do caso posto No presente caso, a parte autora sustenta ter trabalhado em condições especiais, no período de 22.2.1985 a 5.3.1997, junto à Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP e que, formulado pedido administrativo em 21.7.2004 (42/133.516.970-6), obteve reconhecimento administrativo do período como especial, mas que em razão de ainda não deter o tempo mínimo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, teve seu pedido negado. Relata, ainda, ter formulado novo pedido administrativo em 14.1.2008 (NB 42/142.736.798-9), o qual também foi indeferido porque o INSS teria deixado de considerar o mencionado período como especial. Desta feita, entendo que o INSS, quando do segundo pedido administrativo, não agiu corretamente, pois se anteriormente já tinha reconhecido como especial o período em comento, não poderia em momento posterior desconsiderar sua própria decisão, mormente porque não apresentou nenhuma justificativa plausível para tanto. Constatado que em sede de contestação o réu não apresentou nenhuma impugnação válida acerca do reconhecimento do período em tela, bem como, no transcurso do segundo pedido administrativo, não justificou o motivo de desconsiderar sua própria decisão anterior. Ademais, o ofício das fls. 41/45 é suficientemente claro acerca do reconhecimento do período como especial. De igual forma, os documentos das fls. 154/160 e a contagem do tempo de serviço da fl. 98 dão conta de que o INSS reconheceu, por meio de decisão administrativa irrecorrível, o período em tela como especial. Nesse passo, não há necessidade de se reconhecer judicialmente novamente o período em tela como especial, bastando que a análise judicial se restrinja ao direito à concessão do benefício vindicado. Portanto, passo a considerar o período de 22.2.1985 a 5.3.1997 como especial. Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de

contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. In casu, conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em anexo, vê-se que na entrada em vigor da EC n. 20/98 o autor não tinha nem idade mínima de 53 anos (contava com 40 anos de idade naquela data), nem tempo mínimo de contribuição sequer para aposentadoria proporcional (contava com apenas 26 anos, 1 mês e 16 dias, já incluído o tempo de serviço especial aqui reconhecido em seu favor. Contudo, na data do requerimento administrativo (em 14.1.2008 - fl. 11), convertendo-se de especial para comum o período ora reconhecido como especial, o autor computou tempo de serviço equivalente a 35 anos, 1 mês e 13 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral por tempo de contribuição, mediante aplicação do fator previdenciário. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado a fim de admitir como válido o período de atividade especial que tinha sido reconhecido pelo réu em sede administrativa (22.2.1985 a 5.3.1997); determinar ao réu que proceda à conversão deste período em tempo comum e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral a partir de 14.1.2008 (data do requerimento administrativo - fl. 11), computando-se para tanto tempo total equivalente a 35 anos, 1 mês e 13 dias de serviço, aplicando-se o fator previdenciário. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação serão pagas, após o trânsito em julgado, acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC; e a partir da Lei n. 11.960/09, incidirão juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela TR (Lei nº 9.494/97), respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, CPC. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Aldo José da Silva; b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço integral; c) Tempo a ser considerado: 35 anos, 1 mês e 13 dias; d) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; e) DIB (Data de Início do Benefício): 14.1.2008 (data do requerimento administrativo - fl. 11); f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS, mediante aplicação do fator previdenciário; g) Data de início de pagamento: 19.4.2013. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002730-68.2010.403.6125 - OTAIR VIZOTTO (SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade especial. Objetiva, ainda, o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos elencados na exordial: (i) 1.º.7.1978 a 30.4.1983 (auxiliar de limpeza - Kassuton Nakamura); (ii) 1.º.10.1983 a 13.3.1984 (frentista - Posto de Gasolina Castor Ltda.); (iii) 1.º.3.1984 a 18.8.1985 (frentista - Auto Posto Fibo Ltda.); (iv) 1.º.9.1985 a 31.3.1990 (frentista - Auto Posto Fibo Ltda.); (v) 15.6.1990 a 13.12.1993 (frentista - Auto Posto São José de Ourinhos Ltda.); (vi) 12.8.1994 a 23.10.1996 (vigia - Paranamotor maquinas Ltda.); (vii) 17.1.1997 a 17.7.2001 (frentista - Comercial de Derivados de Petróleo Ourinhos Ltda.); e, (viii) 1.º.4.2003 até a presente data (frentista - Auto Posto Estevão Ferreira Leite Ltda.). Ao final, o autor requereu a conversão em comum das atividades que entende especiais e, em virtude da autarquia ré ter indeferido seu pedido administrativo, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 85/86. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta para no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido inicial (fls. 91/97). A parte autora impugnou a contestação às fls. 105/120. Por meio da decisão da fl. 125 o pedido de produção da prova pericial foi indeferido. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 208/224, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 225. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se a parte

autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade especial. Da atividade especial. Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Da legislação aplicável. Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF^{3ª} Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto. A parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial, desenvolvida nos seguintes períodos: (i) 1.º.7.1978 a 30.4.1983 (auxiliar de limpeza - Kassuton Nakamura); (ii) 1.º.10.1983 a 13.3.1984 (frentista - Posto de Gasolina Castor Ltda.); (iii) 1.º.3.1984 a 18.8.1985 (frentista - Auto Posto Fibo Ltda.); (iv) 1.º.9.1985 a 31.3.1990 (frentista - Auto Posto Fibo Ltda.); (v) 15.6.1990 a 13.12.1993 (frentista - Auto Posto São José de Ourinhos Ltda.); (vi) 12.8.1994 a 23.10.1996 (vigia - Paranomotor maquinas Ltda.); (vii) 17.1.1997 a 17.7.2001 (frentista - Comercial de Derivados de Petróleo Ourinhos Ltda.); e, (viii) 1.º.4.2003 até a presente data (frentista - Auto Posto Estevão

Ferreira Leite Ltda.). No tocante ao período de 1.º.7.1978 a 30.4.1983, laborado como auxiliar de limpeza para a empresa Kassuton Nakamura, verifico que o autor apresentou o correspondente PPP da fl. 35. No aludido PPP a atividade é descrita da seguinte forma: Executar trabalho rotineiro de limpeza em geral nas dependências internas da empresa, varrendo e lavando as dependências, móveis, utensílios e instalações, para manter as condições de higiene e conservá-los. Acerca do agente agressivo aponta a periculosidade como fator de risco em razão da exposição aos inflamáveis líquidos, uma vez que se trata de um posto de combustíveis. Contudo, referido agente agressivo (periculosidade) não está elencado pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 dentre aqueles presumidamente insalubres. Assim, ainda que o exercício da atividade tenha se dado em um posto de gasolina, pela descrição da atividade conclui-se que não havia exposição a nenhum agente insalubre e a periculosidade, por si só, não é suficiente para o acolhimento do pedido inicial. Com relação aos períodos laborados como frentista, a saber: 1.º.10.1983 a 13.3.1984 - Posto de Gasolina Castor Ltda.; 1.º.3.1984 a 18.8.1985 - Auto Posto Fibo Ltda.; 1.º.9.1985 a 31.3.1990 - Auto Posto Fibo Ltda.); 15.6.1990 a 13.12.1993 - Auto Posto São José de Ourinhos Ltda.; 17.1.1997 a 17.7.2001 - Comercial de Derivados de Petróleo Ourinhos Ltda.; e 1.º.4.2003 até a presente data - Auto Posto Ferreira Leite Ltda., foram juntados os PPP's das fls. 33, 129, 38, 36 e 132, respectivamente. Com exceção do PPP da fl. 129, referente aos períodos de 1.º.3.1984 a 18.8.1985 e de 1.º.9.1985 a 31.3.1990, o qual não pode ser considerado porque não foi devidamente preenchido e assinado, todos os demais apresentam como agente agressivo a periculosidade por exposição aos inflamáveis líquidos e aos gases e vapores de combustíveis. De outro vértice, apesar de ser necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos apontados ou, pelo menos, a comprovação, por meio dos formulários de atividade especial, de ter desempenhado efetivamente as atividades aludidas; entendo que, até 28.4.1995, era possível enquadrar a atividade de frentista como especial, em razão da presunção de insalubridade que existia para as atividades e/ou agentes enquadrados pelos citados decretos regulamentares. Verifica-se que a atividade de frentista está implícita na categoria 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos do Decreto n. 53.831/64. A exposição ao agente indicado está classificada como insalubre, exigindo, portanto, tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Nesse diapasão, o e. TRF/3.ª Região tem entendido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). FRENTISTA. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. DECRETO Nº. 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964. 1- A função de frentista encontra enquadramento no item 1.2.11, do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, pelo que devido o reconhecimento, como especial, por categoria profissional, da atividade desenvolvida entre 01.01.1977 e 18.01.1979. 2- Agravo parcialmente provido. (TRF/3.ª Região, APELREE n. 976156, DJF3 CJ1 05.08.2010, p. 753) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO. CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE OFÍCIO. I. (...). V. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. VI. O INSS, na contagem de tempo serviço realizada no requerimento administrativo (fls. 177/178), considerou como tempo especial os seguintes períodos: 21.06.1975 a 06.01.1976, 06.06.1989 a 04.01.1990 e 18.06.1990 a 05.03.1997. Portanto, quanto a esses períodos não há controvérsia (decisão final do INSS de fls. 181/183 no requerimento administrativo). VII. Nos períodos de 01.10.1974 a 02.06.1975 e de 02.01.1976 a 12.04.1976, o autor exerceu a função de frentista em postos de gasolina, conforme registros em sua CTPS. O autor não apresentou nenhuma declaração dos empregadores descrevendo como era exercida a sua atividade, mas no caso específico do frentista, é certo que trabalhava exposto a gases combustíveis. VIII. Nos períodos de 01.05.1976 a 29.12.1976, 01.03.1977 a 22.09.1978, o autor trabalhou também em posto de gasolina, porém na função de serviços gerais. Foram apresentados formulários DSS-8030 referentes a esses períodos, nos quais consta que o autor trabalhava diretamente nas bombas de gasolina abastecendo veículos e executando troca de óleo de motores de veículos, sendo que no exercício dessa última atividade era necessário ficar embaixo dos veículos, desenroscar o Carter, retirar o óleo sujo, fechar e colocar o óleo novo. No exercício dessas atividades ficava exposto, de modo habitual e permanente, a gasolina, óleo diesel, óleo de motor, monóxido de carbono e intempéries como chuva, sol e calor. Na verdade, o que se verifica dos relatos dos empregadores é que o autor exerceu atividade de frentista, também nesses períodos, IX. A atividade de frentista é considerada especial, uma vez que este profissional tem contato com o agente nocivo petróleo e seus derivados, com previsão nos itens 1.2.11 do Anexo III, Decreto 53.831 de 25 de abril de 1964 e 1.0.17 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. X. (...). XX. Remessa oficial e Apelações parcialmente providas. (grifo nosso) (TRF/3.ª Região, AC n. 1078836, DJF3 15.10.2008) Deveras, tida como presumidamente especial a atividade de frentista até 28.4.1995 e comprovado que o autor, de fato, exercia esta atividade, seja pelas anotações em carteira de trabalho seja pelos aludidos PPP's, é possível reconhecer, de plano, como especiais os períodos de 1.º.10.1983 a 13.3.1984, de 1.º.3.1984 a 18.8.1985, de 1.º.9.1985 a 31.3.1990, de 15.6.1990 a 13.12.1993. No tocante aos demais períodos de 17.1.1997 a 17.7.2001, e de 1.º.4.2003 até a data do requerimento administrativo, verifico que, apesar de os formulários citados apontarem como agente agressivo a periculosidade, este fator de

risco não está incluído dentre aqueles previstos pelo anexo IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, motivo pelo qual não é apto a ensejar o reconhecimento da especialidade. Outrossim, o enquadramento de insalubridade e periculosidade efetuado pelo Ministério do Trabalho e Emprego das fls. 142/150, atesta que a atividade de frentista não é insalubre e que o risco presente é o da periculosidade, o qual, conforme já consignado, não enseja o reconhecimento da especialidade. Portanto, dos períodos em análise, somente é possível o reconhecimento dos períodos até 28.4.1995 porque estes estão abrangidos pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, que consideravam a atividade de frentista presumidamente insalubre. Quanto ao período de 12.8.1994 a 23.10.1996, laborado como vigia para a Paranamotor máquinas Ltda., observo que o autor apresentou o PPP da fl. 130. Contudo, este não foi preenchido de forma correta, uma vez que não se encontra assinado e carimbado e dado prazo para sua regularização, o autor nada fez, motivo pelo qual não pode ser considerado para fins de análise judicial. Assim, não é possível o reconhecimento pretendido, porque nada há nos autos que demonstre que a parte autora estava exposta aos agentes agressivos que pudessem determinar o enquadramento da referida atividade como especial. É importante salientar que a despeito de os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 permitirem o enquadramento por categoria profissional ou por exposição aos agentes agressivos neles elencados, é necessário que a parte autora forneça subsídios ao juízo a fim de possibilitar o enquadramento, principalmente quando se trata de enquadramento por equiparação. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, 1º. APLICAÇÃO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SUMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - (...). V - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64. VI - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. VII - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial. Para tanto, é necessário que a parte comprove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tornando-se inviável efetuar a pleiteada conversão por mera presunção. VIII - O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica, não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico, não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. IX - (...). XII - Apelação da parte autora improvida. (grifo nosso) (TRF/3.ª Região, AC n. 1130101, DJU 3.10.2007, p. 457) Seguindo esta linha de raciocínio, verifico que a atividade de vigia não está elencada nos mencionados decretos e, em razão de o autor, não trazer nenhum documento apto a comprovar a exposição aos agentes nocivos, não há como acolher o pretendido reconhecimento, notadamente porque não é possível equipará-las aos agentes e profissões relacionadas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79. De outro vértice, não há que se argumentar que a função de vigia pode ser enquadrada nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, pois a equiparação com a atividade de guarda só é admitida no caso de constituir atividade perigosa, em que é colocada a integridade física do trabalhador em efetivo risco. Senão, vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RURÍCOLA (...). - Nos termos do código 2.5.7, do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, as funções de vigilante e vigia não se enquadram entre as atividades especiais. No entanto, sendo exemplificativo o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas e penosas, pode ser considerado como especial o tempo de serviço na atividade de vigilante, se comprovada a periculosidade no exercício da atividade (nesse sentido: STJ, RESP 413614, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 02.09.02, pág. 230, e RESP 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 10.03.03, pág. 338). (TRF/3.ª Região, AI n. 242701, DJF3 22.6.2009, p. 1465) In casu, como não há nenhuma prova de que exercia a atividade sob condição de risco, nem mesmo se portava arma de fogo durante o desempenho da função, deixo de proceder ao reconhecimento pretendido. Logo, de todos os períodos a serem reconhecidos, reconheço, como especiais, os períodos de 1.º.10.1983 a 13.3.1984, de 1.º.3.1984 a 18.8.1985, de 1.º.9.1985 a 31.3.1990, e de 15.6.1990 a 13.12.1993. Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, os períodos reconhecidos nesta decisão como desempenhados em atividades especiais, devem ser convertidos e somados aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. Também devem ser considerados os períodos de trabalho cujos contratos estão registrados em CTPS, ainda que sem o recolhimento de contribuições, por não ser responsabilidade do empregado. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por

tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher. In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS somado ao tempo de serviço especial convertido em comum, o autor, até a data do requerimento administrativo, detinha 32 (trinta e dois) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de tempo de serviço, os quais são insuficientes para concessão do benefício vindicado, mormente porque para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, considerado o tempo adicional conhecido como pedágio, deveria ele perfazer o total de 32 anos, 9 meses e 25 dias de tempo de serviço. Além disso, constato, também, que na data do pedido administrativo, em 11.11.2009, o autor não tinha a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria proporcional, uma vez que contava com apenas 47 anos de idade. Desta feita, improcede o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, em razão do não preenchimento dos requisitos mínimos exigidos para a concessão quando do requerimento administrativo. 3. Dispositivo Diante do exposto, presentes os requisitos processuais, conheço do mérito da pretensão deduzida em juízo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a reconhecer e averbar os períodos de 1.º.10.1983 a 13.3.1984, de 1.º.3.1984 a 18.8.1985, de 1.º.9.1985 a 31.3.1990, e de 15.6.1990 a 13.12.1993 como exercido em condições especiais, a ser convertido pelo fator 1,4. Levando-se em consideração a sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, estando isento o autor nos termos da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002812-02.2010.403.6125 - JOSIAS FELIPE (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Relatório A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, sob o argumento de sempre ter laborado em atividade insalubre, nos seguintes períodos: (i) 13.1.1975 a 11.2.1983 (aprendiz/ajudante torneiro - Imcal Indústria Mecânica Cardoso Ltda.); (ii) 13.10.1983 a 23.7.1985 (ajudante geral - TNL Indústria Mecânica Ltda.); (iii) 1.º.7.1988 a 15.6.1989 (torneiro mecânico - Com. e Ind. de produtos metálicos Vila Musa Ltda.); (iv) 4.12.1989 a 19.9.1991 (torneiro mecânico - TNL Indústria Mecânica Ltda.); (v) 12.4.1993 a 3.3.1998 (torneiro mecânico - Alliance Indústria Mecânica Ltda.); (vi) 1.º.9.1998 a 3.10.2003 (torneiro mecânico - Alliance Indústria Mecânica Ltda.); e, (vii) 1.º.6.2004 a 16.12.2009 (torneiro mecânico - Alliance Indústria Mecânica Ltda.). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 51/52. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 57/63 para, no mérito, aduzir que o autor não preenche os requisitos mínimos necessário para a concessão do benefício ora vindicado. Réplica às fls. 76/80. As provas requeridas pelas partes foram indeferidas pelo despacho da fl. 86. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 88/90, enquanto o INSS apresentou-o à fl. 92. À fl. 94, o julgamento foi convertido em diligência a fim de a parte autora regularizar os formulários apresentados. A parte autora, às fls. 96/111, deu cumprimento à determinação da fl. 94. Em seguida foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Da preliminar argüida No presente caso, é certo que a parte autora deixou de acostar aos autos prova do prévio requerimento administrativo. Em que pese entendimento deste Juízo, quanto a necessidade de tal requerimento para fins de configuração do interesse de agir, tendo em vista o longo tempo decorrido desde a propositura da presente ação, bem como diante do teor da contestação do réu que deixa claro que caso o autor formulasse administrativamente seu pleito, o mesmo seria indeferido, tenho por preenchida a condição da ação. Da prescrição Observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE

COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Fundamentação Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1.663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto O autor pretende obter o benefício da aposentadoria especial, sustentando que desenvolveu atividade especial por período superior ao exigido para a concessão da referida aposentadoria especial. Sustenta ter trabalhado em atividade especial nos seguintes períodos: (i) 13.1.1975 a 11.2.1983 (aprendiz/ajudante torneiro - Imcal Indústria Mecânica Cardoso Ltda.); (ii) 13.10.1983 a 23.7.1985 (ajudante geral - TNL Indústria Mecânica Ltda.); (iii) 1.º.7.1988 a 15.6.1989 (torneiro mecânico - Com. e Ind. de produtos metálicos Vila Musa Ltda.); (iv) 4.12.1989 a 19.9.1991 (torneiro mecânico - TNL Indústria Mecânica Ltda.); (v) 12.4.1993 a 3.3.1998 (torneiro mecânico - Alliance Indústria Mecânica Ltda.); (vi) 1.º.9.1998 a 3.10.2003 (torneiro mecânico - Alliance Indústria Mecânica Ltda.); e (vii) 1.º.6.2004 a 16.12.2009 (torneiro mecânico - Alliance Indústria Mecânica Ltda.). No tocante ao período de 13.1.1975 a 11.2.1983, laborado como aprendiz/ajudante de torneiro mecânico para a Imcal Indústria Mecânica Cardoso Ltda., verifico que o formulário DSS-8030 acostado à fl. 99 aponta os seguintes agentes agressivos: faíscas e fagulhas metálicas, fumos e gases metálicos, óleo diesel e lubrificantes e o ruído. Desta feita, a exposição aos agentes químicos enquadra-se no item 1.2.11 - Tóxicos orgânicos do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.10 -

Hidrocarbonetos e Outros Compostos de Carbono do Decreto n. 83.080/79, bem como no item 1.2.9 - Outros tóxicos orgânicos do Decreto n. 53.831/64, em razão da exposição aos fumos e gases metálicos. De igual forma, é possível o reconhecimento como especial do período de 19.10.1983 a 23.7.1985, laborado como ajudante geral para a TNL Indústria Mecânica Ltda., haja vista que o formulário DSS-8030 da fl. 23 também aponta a exposição ao seguinte agente químico: óleo solúvel. Em consequência, também se enquadra no item 1.2.11 - Tóxicos orgânicos do Decreto n. 53.831/64. Com relação ao período de 1.º.7.1988 a 15.6.1989, laborado como torneiro mecânico para a Com. e Ind. de Produtos Metalúrgicos Vila Musa Ltda., o formulário DSS-8030 acostado à fl. 24 aponta que o autor durante a jornada de trabalho esteve exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes químicos a seguir descritos: faíscas e fagulhas metálicas, fumos e gases metálicos, óleo diesel e lubrificantes. Inicialmente, ressalto que a questão sobre a validade do formulário apresentado foi solucionada com a apresentação da declaração da fl. 98, bem como com a comparação das assinaturas lançadas neste e na anotação da CTPS do autor (fls. 17 e 24). Em consequência, é possível enquadrar o período aludido no no item 1.2.11 - Tóxicos orgânicos do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.10 - Hidrocarbonetos e Outros Compostos de Carbono do Decreto n. 83.080/79, bem como no item 1.2.9 - Outros tóxicos orgânicos do Decreto n. 53.831/64, em razão da exposição aos fumos e gases metálicos. No que tange ao período de 4.12.1989 a 19.9.1991, laborado como torneiro mecânico para a TNL Indústria Mecânica Ltda., observo que o formulário DSS-8030 aponta como agente agressivo a exposição ao ruído e ao óleo solúvel. Assim, também é possível reconhecer o mencionado período como especial por enquadramento no item 1.2.11 - Tóxicos orgânicos do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.10 - Hidrocarbonetos e Outros Compostos de Carbono do Decreto n. 83.080/79. Quanto aos períodos de 12.4.1993 a 3.3.1998, de 1.º.9.1998 a 3.10.2003 e de 1.º.6.2004 a 16.12.2009, laborados como torneiro mecânico para a Alliance Indústria Mecânica Ltda., foram acostados os PPP's das fls. 36/38 e 39/40, nos quais foram apontados como agentes agressivos à saúde: o ruído de 82,5 a 99,8 dB(A), óleo solúvel, óleo e graxa lubrificante, e óleo de corte. Neste ponto, é necessário tecer algumas considerações acerca do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). A eminente Dra. Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro nos ensina que: De acordo com a Instrução Normativa 78/02, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, é um documento histórico laboral pessoal do trabalhador, com objetivos previdenciários para informações relativas à fiscalização do gerenciamento de riscos, existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho, orientação de programa de reabilitação profissional, requerimento de benefício acidentário e benefício de aposentadoria especial. É composto por vários campos que integram informações extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, LTCAT, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR, do Programa de Gerenciamento de Riscos, PGR, e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, PCMSO. Deve ser mantido no estabelecimento no qual o trabalhador estiver laborando seja este a empresa de vínculo empregatício ou de prestação de serviço. (...) A Turma Nacional de Uniformização - TNU em pedido de uniformização de interpretação da lei federal entendeu que, quando for apresentado o PPP, será dispensada a apresentação do laudo técnico, pois a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico. (...) De acordo com a Instrução Normativa 84/02, o emitente do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, é a empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, devendo ser assinado pelo seu representante legal ou preposto, indicando o nome do médico do trabalho e do engenheiro de segurança do trabalho. São responsáveis pela sua emissão, além do próprio emitente, o médico do trabalho ou engenheiro de Segurança do Trabalho, responsáveis pela elaboração do laudo técnico de condições ambientais do trabalho (Aposentadoria Especial: regime geral da previdência social/Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro/4.ª edição (ano 2010), 3.ª reimpr./Curitiba: Juruá, 2012/p. 209/232). Corroboram as lições da eminente doutrinadora, os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRAFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - (...) - A conversão deve ser operada inclusive para o período posterior a edição da Lei n. 9.528/97, ou seja, até a data atestada no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 79, pois nele consta a identificação do engenheiro e médico de segurança do trabalho responsáveis pela avaliação das condições de trabalho, valendo, portanto como laudo pericial. - Assim, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais. - (...) - De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF/3.ª Região, APELREE n. 1456672, DJF3 CJ1 22.6.2011, P. 3475) PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. JUROS

DE MORA. I - (...). III - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V (...).VI - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. VII - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(TRF/3.ª Região, AC n. 1477113, DJF3 CJ1 13.4.2011, p. 2361)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTALADOR E REPARADOR DE LINHAS TELEFÔNICAS AÉREAS. RISCO DE CHOQUE ELÉTRICO. RECONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. -(...)- Antes da entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia - exceto para as hipóteses de ruído e calor - a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência de condições prejudiciais. - No que tange ao período posterior ao advento da Lei n 9.528/97 (quando se passou a exigir, para a comprovação da especialidade das atividades, a apresentação de formulário baseado em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho), frise-se que o autor já laborava na empresa quando da sua edição, no mesmo setor e nas mesmas condições, sem solução de continuidade, não havendo razão no mundo fenomênico para se considerar que deixou de ser insalubre a sua atividade após 10.12.1997, apenas em virtude de nova Lei alterar a documentação apta à comprovação da atividade especial. Precedentes. - No período de 01.03.2002 a 14.02.2006, laborado na empresa TEL Telecomunicações Ltda., verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 31/32), assinado pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, que o autor laborou, de modo habitual e permanente, exposto a fatores de risco, como trabalho em altura, atropelamento em via pública e choque elétrico, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida pelo autor. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando preenchido adequadamente, é documento apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. - (...)- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo desprovido.(TRF/3.ª Região, AC n. 1378037TRF3, CJ1 26.10.2011) PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTATO COM ESGOTO E PRODUTOS QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. (...).4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, no PPP apresentado consta o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente. 5. Na conversão, deve ser efetuado o fator de conversão 1,4, vigente à época do implemento das condições para a aposentadoria. 6. O benefício é devido a partir da citação, quando restou configurada a mora da autarquia. 7. Apelação do Autor provida.(TRF/3.ª Região, AC n. 1309772, DJF3 23.7.2008)Desta feita, filio-me ao entendimento de que não é necessário fazer acompanhar o PPP o laudo técnico que o embasou, desde que seja firmado pelo representante legal da empresa e que haja a indicação expressa do engenheiro ou médico do trabalho responsável pelos registros ambientais e biológicos.De outro vértice, quanto ao uso do EPI nas hipóteses de ser o ruído o agente nocivo à saúde, o julgado abaixo preleciona:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CONTAGEM A PARTIR DOS 12 ANOS. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários, a partir dos 12 anos, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ. 2. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar plenamente comprovado o exercício da atividade rural. 3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais,

conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 6. O tempo de serviço comum laborado após 10-12-1980 e anteriormente a 29-04-1995, data da vigência da Lei n.º 9.032/95, poderá ser convertido em tempo de serviço especial. 7. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora a concessão de Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 8. Uma vez que o direito ao cômputo do tempo de serviço ora reconhecido já estava incorporado ao patrimônio do segurado quando do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, o termo inicial do benefício deve ser mantido na DER (art. 54 c/c o art. 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). 9. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970010004901, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 04/03/2010) No mesmo sentido, sobre o tema, transcrevo excerto do voto da lavra do Des. Federal Celso Kipper do e. TRF/4.^a Região, AC n. 2003.04.01.047346-5/RS, DJU de 04-05-05: Isso se dá porque os EPs, mesmo que consigam reduzir o ruído a níveis inferiores ao estabelecido em decreto, não têm o condão de eliminar os efeitos nocivos, como ensina abalizada doutrina: Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbios do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antônio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2.^a ed., São Paulo, 1998, p. 538). Destarte, em face do evidente prejuízo causado à saúde do segurado que labora exposto ao nível de pressão sonora superior ao permitido em lei, ainda que usuário de EPI (Equipamento de Proteção Individual), deve ser reconhecido o labor em condições especiais, desde que a pressão sonora constatada seja superior ao limite permitido pela legislação previdenciária. Outrossim, assevero que o responsável legal da empresa e o médico ou engenheiro do trabalho indicados no PPP são responsáveis pela veracidade das informações nele lançadas, estando sujeitos a responderem criminalmente, nos termos do artigo 297 do Código Penal, em caso de prestarem informações falsas. Cabe, também, ao INSS efetuar as fiscalizações necessárias para averiguar se existentes e mantidos junto às empresas os laudos técnicos que embasam a emissão do PPP. Com relação, ainda, ao agente ruído, tem-se que é considerado agente nocivo se, até 5.3.1997, o nível de pressão sonora for superior a 80 dB(A); a partir daí até 17.11.2003, se for superior a 90 dB(A); e a partir de 18.11.2003 se superior a 85 dB(A). In casu, tendo em vista que a média aritmética dos níveis de pressão sonora apontados (82,5 a 99,8 dB(A)) resulta em um índice de 91,1 dB(A), o qual é superior aos limites de 80, 90 e 85 dB(A) estabelecidos para a época, é possível o reconhecimento da atividade como especial. De outro vértice, registro, também, que é possível enquadrar a atividade como especial, apesar de os hidrocarbonetos terem deixado de ser considerados agentes nocivos à saúde após o Decreto n. 2.172/97. Observo que o óleo mineral, presente nos óleos e graxas lubrificantes, recebeu enquadramento próprio pelos anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99, uma vez que no código 1.0.7 - Carvão Mineral e seus Derivados, item c, consignou que são consideradas agente nocivo à saúde a extração, produção e utilização de óleos minerais e parafinas. Assim, por enquadramento no item 1.2.11 - Tóxicos orgânicos do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.10 - Hidrocarbonetos e Outros Compostos de Carbono do Decreto n. 83.080/79, bem como por enquadramento no código 1.0.7 - Carvão Mineral e seus Derivados, item c, dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99 é possível reconhecer a atividade em questão como especial. Por oportuno, registro, primeiro, que em razão de o PPP das fls. 36/38 ter consignado que os fatores de risco à saúde foram medidos a partir de 1.º.11.1994, somente a partir desta data é possível o reconhecimento como especial para o primeiro período; e, segundo, que, apesar de o PPP das fls. 39/40 ter sido firmado em 11.11.2009, estendo o reconhecimento judicial ora efetuado até a data pretendida de 16.12.2009, uma vez que por se tratar de exíguo período posterior, não é crível que as condições de trabalho tenham se alterado substancialmente a ponto de não haver mais a exposição aos agentes insalubres consignados. Nesse passo, com base nos laudos anexados referidos, reconheço, como especiais, os períodos de 13.1.1975 a 11.2.1983, de 13.10.1983 a 23.7.1985, de 1.º.7.1988 a 15.6.1989, de 4.12.1989 a 19.9.1991, de 1.º.11.1994 a 3.3.1998, de 1.º.9.1998 a 3.10.2003 e de 1.º.6.2004 a 16.12.2009. Conclusões após análise do conjunto probatório O artigo 57, caput, da Lei n. 8.213/91 disciplina: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos. In casu, o autor faz jus ao benefício vindicado, uma vez que contabiliza 26 (vinte e seis) anos, 7 (sete) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço especial, uma vez que a legislação previdenciária para os agentes agressivos presentes na atividade desempenhada pelo autor exige o tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão da aposentadoria especial. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente

o pedido formulado a fim de, tão-somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, os períodos de 13.1.1975 a 11.2.1983, de 13.10.1983 a 23.7.1985, de 1.º.7.1988 a 15.6.1989, de 4.12.1989 a 19.9.1991, de 1.º.11.1994 a 3.3.1998, de 1.º.9.1998 a 3.10.2003 e de 1.º.6.2004 a 16.12.2009, e; conceder o benefício de aposentadoria especial a partir de 17.12.2009 (data do requerimento administrativo - fl. 46), computando-se para tanto tempo total equivalente a 26 anos, 7 meses e 3 dias de serviço. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação serão pagas, após o trânsito em julgado, acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC; e a partir da Lei n. 11.960/09, incidirão juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela TR (Lei n.º 9.494/97), respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos dos artigos 20, 3.º e 4.º e 21, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Josias Felipe; b) Benefício concedido: aposentadoria especial; c) Tempo a ser considerado: 26 anos, 7 meses e 3 dias; d) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; e) DIB (Data de Início do Benefício): mesma da DER - 17.12.2009; f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e, g) Data de início de pagamento: 29.4.2013. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003121-23.2010.403.6125 - CARMELINA CORREA VIEIRA RODRIGUES (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Com a petição inicial juntou os documentos de fls. 07/16. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 20). Citado, o INSS apresentou contestação requerendo, preliminarmente, pelo reconhecimento da falta de interesse de agir em razão da falta de requerimento administrativo bem como pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito requer a improcedência do pedido alegando que a parte autora não preenche os requisitos legais para concessão do benefício ora pleiteado (fls. 23/27). Juntou documentos (fls. 28/30). Réplica às fls. 33/34. Na primeira audiência designada em 09 de maio de 2012 não foram colhidos o depoimento pessoal da parte autora ou os depoimentos das testemunhas diante da notícia de que o pedido administrativo foi feito em 04/05/2012 (fls. 44/45). Acatando o pedido de reconsideração do decidido em audiência foi novamente designada data para colher os depoimentos da autora e das testemunhas arroladas pela autora (fls. 48/53 e 55). Autora e testemunhas foram então ouvidas por meio audiovisual (fls. 60/66). Encerrada a instrução, as partes litigantes apresentaram memoriais remissivos em audiência. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2 - Fundamentação Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data da citação do INSS (26/05/2011 - fl. 22 verso), já que o pedido administrativo foi feito no curso da ação, somente em 04/05/2012 (fl. 45) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER ou, no presente caso, na data de citação do INSS; (c) tempo de trabalho igual a 180 meses anteriores à citação (26/05/2011), ou 168 meses anteriores ao implemento do requisito etário (08/09/2009), nos termos da Lei n. 8.213/91. Conforme se depreende do documento juntado aos autos (fl. 11), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 08/09/2009. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 26/05/1996 a 26/05/2011 (180 meses anteriores a citação) ou de 08/09/1995 a 08/09/2009 (168 meses anteriores à idade mínima). A parte autora a fim de comprovar o alegado, juntou aos autos os seguintes documentos: a) sua certidão de casamento datada de 18/05/1974, na qual consta como profissão de seu marido a de lavrador e a sua de prendas domésticas (fl. 07). b) cópia do CTPS do seu marido (fls. 12/13) demonstrando dois vínculos - 11/09/1982 a 11/04/1995 (trabalhador rural) e 01/01/1996 a 30/03/2007 (trabalhador rural); c) cópia da CTPS da autora constando os seguintes vínculos: 1/12/1973 a 15/04/1974 (serviços gerais), 01/08/1988 a 08/04/1993 (empregada rural) e 01/06/1993 a 30/08/1994 (empregada rural) - fls. 14/16. Em juízo, a autora, em seu depoimento pessoal, esclareceu que trabalhou na lavoura desde os 14 anos de idade, com seus pais e 5 irmãos, no sítio do Sr. Toio Oda, um japonês; que saiu de lá com 19 anos, quando casou; que seu marido era lavrador, trabalhava em uma outra granja, no mesmo Bairro da Sobra, no Município de Ourinhos; que depois passou a morar no sítio Boa Esperança, Bairro da Sobra e que neste último sítio morou 20 anos; que depois mudou-se para o Jardim Itamarati, em 1994. Que na cidade de Ourinhos seu marido continuou trabalhando no mesmo sítio, sendo que seu patrão vinha buscar; que trabalhou junto com ele;

que recebiam por quinzena, não tendo carteira assinada; que a autora fazia serviços gerais, limpeza, colhia ovos, classificava, encaixotava; que a autora parou de trabalhar há 4 anos; que seu marido se aposentou em 2003, continuou trabalhando por mais 4 anos e parou em 2007; que não teve outro emprego em Ourinhos, nem seu marido; que teve 3 filhos, sendo que quando se mudou para Ourinhos já eram grandes; que nunca parou de trabalhar, somente para ter seus filhos; que na granja trabalhava de segunda a domingo, folgando somente 1 vez na semana; que a condução para o trabalho passava em vários pontos da cidade; que este ponto ficava a cerca de 10 ou 15 m de sua casa; que começava as 07:30 e terminava 17:30 e almoçava lá. A primeira testemunha ouvida afirmou que conhece a autora desde 1974, quando trabalhavam em sítios vizinhos, no Bairro da Sobra, Município de Ourinhos. Que nesta época a autora já era casada; que ela própria saiu em 1986 da região; que ficou 5 meses no Guarujá e voltou para morar na cidade de Ourinhos, no Bairro Itamarati; que depois de alguns anos a autora mudou-se para o bairro da testemunha, em Ourinhos; que moram 3 quarteirões uma da outra; que o marido da autora e ela continuaram a trabalhar no mesmo sítio de antes; que naquele sítio a autora trabalhava com granja, tratando galinhas e ovos; que não tiveram outro emprego em Ourinhos; que o sítio fica uma distancia de 12 ou 13 Km desta cidade; que a autora parou há cerca de 2 ou 3 anos de trabalhar; que o marido da autora se aposentou; que via a autora indo trabalhar porque costumava passar em frente à sua casa para ir trabalhar no mesmo horário. A segunda testemunha ouvida afirmou que conhece a autora desde quando ela era solteira e morava em um sítio próximo ao seu, que depois que se casou passou a morar em um sítio mais próximo ainda de sua residência, no Bairro da Sobra, em Ourinhos; que seu sítio ficava a cerca de 500 m do sítio da autora; que neste sítio a autora trabalhava em granja de galinha; que o marido da autora também trabalhava neste sítio; que depois passaram a morar na Vila Itamarati, Ourinhos, em zona urbana; que continuou a trabalhar no mesmo sítio, sendo que ia trabalhar com uma condução do patrão, japonês, de perua; que do seu sítio conseguia ver a granja e via a autora trabalhando; que há 2 ou 3 anos a autora não trabalha mais. A terceira testemunha ouvida afirmou que conhece a autora desde a infância, quando moravam no mesmo Bairro da Sobra, em Ourinhos; que moravam em sítios próximos; que a autora passou a trabalhar em seu sítio, de seus pais, chamado Boa Esperança; que neste sítio havia granja, onde a autora trabalhava com seu marido; que há 3 ou 4 anos a testemunha se mudou para Ourinhos; que eles trabalhavam em seu sítio de segunda a sábado; que a autora e seu marido não tiveram outro emprego; que até a testemunha sair deste sítio eles estavam trabalhando lá. In casu, os períodos em que a autora trabalhou e constantes de sua CTPS já foram computados pela parte ré. No entanto, quanto ao restante do período em que a autora necessita ver reconhecido como trabalhado no meio rural, não há prova material indiciária suficiente para atestar aquela atividade. Isso porque juntou apenas cópia da CTPS de seu marido contando vínculos como rurícola no período 11/09/1982 a 11/04/1995 e 01/01/1996 a 30/03/2007, na condição de empregado. No tocante à prova documental, é importante frisar que embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Assim, consigno que não há prova de que a autora tenha sido segurada especial no período de prova exercendo atividade em regime de economia familiar ou bóia-fria, até mesmo porque o fato de seu marido exercer suas atividades como empregado da granja onde se aposentou já dificultaria a sua qualificação como tal. Por outro lado, a autora também não comprovou seu enquadramento como segurada empregada, não havendo registros em CTPS ou outra prova de vínculo. O que se percebeu neste feito é que o marido da autora, que exercia seu trabalho devidamente registrado na granja em que permaneceu nos últimos anos antes de se aposentar, tinha o auxílio da esposa, que o acompanhava por vezes, quando o volume de serviço era grande. Não ficou demonstrado, contudo, que eventual serviço por ela prestado tivesse caráter permanente e que ela tivesse as mesmas obrigações dos outros empregados, como jornada de trabalho, especialmente porque algum indício material deste tipo de trabalho a autora deveria possuir para apresentar. Portanto, o que emerge dos autos é que a autora, por vezes, acompanhava o marido para auxiliá-lo, o que se torna insuficiente à concessão do benefício ora pleiteado. Em suma, tendo em vista que nos autos não há prova material suficiente para comprovar o período de carência do benefício aqui pleiteado, bem como que não pode ser admitida prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 55, 3º, da Lei de Benefícios e Súmula 149 do Egrégio STJ, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido. Sem mais, passo ao dispositivo. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003125-60.2010.403.6125 - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE PIRAJU(SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, proposta pela PREFEITURA DA INSTANCIA TURISTICAA DE PIRAJÚ, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO

FEDERAL, objetivando a suspensão das restrições combatidas inscritas no CAUC/SIAF em nome do município autor, para a possível contratação de convênios, estes já empenhados e aprovados. As rés foram citadas as fls. 105 e 126. Às fls. 209, a parte autora requereu a desistência do processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, informando que não possui mais interesse em continuar com a referida ação pela perda de seu objeto. É o relatório. Decido. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceitua o artigo 267, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento. Instadas a se manifestar acerca do pedido formalizado pela parte autora, as rés concordaram com o pedido de desistência (fls. 218 e 220). Nesse contexto, levando-se em consideração a fase processual em que se encontra a presente demanda, não verifico óbice à homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado às fls. 209 e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em face da sucumbência, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias e recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000013-49.2011.403.6125 - MARCOS ANTONIO SIQUEIRA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade especial. O autor alega ter exercido atividade em condições especiais, nos seguintes períodos: (i) 4.6.1986 a 15.12.1986 (operário - Salenco Construções e Comércio Ltda.); (ii) 17.2.1987 a 11.5.1987 (ajudante geral - Sanbra - Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro); (iii) 29.4.1992 a 8.12.1992 (trabalhador rural - Fernando Luiz Quagliato e Outros); (iv) 5.1.1993 a 17.3.1993 (trabalhador rural - Fernando Luiz Quagliato e Outros); (v) 26.4.1993 a 27.11.1993 (trabalhador rural - Fernando Luiz Quagliato e Outros); (vi) 22.3.1994 a 3.12.1994 (serviços gerais da laboura - Destilaria Archangelo Ltda.); (vii) 25.6.1998 a 30.9.1998 (trabalhador rural - Destilaria Archangelo Ltda.); (viii) 1.º.10.1998 a 1.º.3.1999 (trabalhador rural - Destilaria Archangelo Ltda.); e (ix) 10.8.2010 a 14.12.2010 (empregado rural - Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda.). Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 10/88. À fl. 94, foi determinada a emenda da petição inicial a fim de a parte autora apresentar documentos que atestem o labor em condições especiais. Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 97/111), o qual não foi provido (fls. 122/123). Ante a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, foi prolatada a decisão da fl. 129, a qual declarou precluso o direito de o autor produzir prova da especialidade da atividade especial. Regularmente citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 131/166). Réplica às fls. 177/178. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais à fl. 184, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 185. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Da prescrição No tocante à prejudicial de mérito ventilada, afasto a arguição de prescrição, uma vez que o direito ao reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários é imprescritível, consoante já pacificado na jurisprudência. De outro vértice, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem

pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade especial. Da atividade especial. Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Da legislação aplicável. Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto. A parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial, desenvolvida nos seguintes períodos: (i) 4.6.1986 a 15.12.1986 (operário - Salenco Construções e Comércio Ltda.); (ii) 17.2.1987 a 11.5.1987 (ajudante geral - Sanbra - Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro); (iii) 29.4.1992 a 8.12.1992 (trabalhador rural - Fernando Luiz Quagliato e Outros); (iv) 5.1.1993 a 17.3.1993 (trabalhador rural - Fernando Luiz Quagliato e Outros); (v) 26.4.1993 a 27.11.1993 (trabalhador rural - Fernando Luiz Quagliato e Outros); (vi) 22.3.1994 a 3.12.1994 (serviços gerais da laboura - Destilaria Archangelo Ltda.); (vii) 25.6.1998 a 30.9.1998 (trabalhador rural - Destilaria Archangelo Ltda.); (viii) 1.º.10.1998 a 1.º.3.1999 (trabalhador rural - Destilaria Archangelo Ltda.); e (ix) 10.8.2010 a

14.12.2010 (empregado rural - Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda.). Verifico que não foi apresentado nenhum documento que ateste a especialidade das atividades alegadas como especiais, motivo pelo qual não é possível reconhecer como especiais os períodos em tela. A atividade de trabalhador rural, ainda quando exercida em condições consideradas penosas, perigosas ou insalubres nos termos dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, não pode, em qualquer hipótese, ser computada como especial quando tiver sido exercida antes do advento da Lei n.º 8.213/91. A figura da aposentadoria especial, introduzida pela LOPS foi criada no âmbito da previdência urbana (cf. artigo 4º, inciso II, da CLPS de 1984 - Decreto n.º 89.312/84), a qual, conforme já visto, permaneceu separada do regime previdenciário dos trabalhadores rurais até o advento da Constituição Federal de 1988. Portanto, somente é possível falar-se em atividade especial exercida pelo trabalhador rural após a efetiva unificação dos sistemas previdenciários, o que se deu somente com os novos planos de custeio e benefícios implantados pelas Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91. Conquanto o Supremo Tribunal Federal tenha editado em 13.12.1963 a Súmula n.º 196, segundo a qual ainda que exerça atividade rural, empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador, é preciso notar que os precedentes que dão sustentação à súmula mencionada (RREE n.º 47.609, 47.779, 48.740 e 51.748) dizem respeito tão-somente à interpretação a ser dada ao art. 7º, alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para efeito de inclusão ou não de trabalhadores rurais no regime da referida legislação. O regime de trabalho dos rurícolas em nada interfere, no entanto, com a vinculação desses trabalhadores ao sistema previdenciário que lhes era próprio. Assim, uma vez que o regime próprio dos trabalhadores rurais não previa o cômputo de tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço, não há como considerar como especial qualquer período de atividade rural anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, ainda que enquadrável em quaisquer dos itens dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Também não se está a olvidar que o código 2.2.1, do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, refere-se, especificamente, ao trabalho exercido na atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais. Precedentes (APELREE 884900, TRF3, Rel. Juiz Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJF3 04.03.2009, p. 795). Desta forma, deixo de reconhecer como especial o período laborado na condição de trabalhador rural, serviços gerais de lavoura e empregado rural. De outro vértice, para as atividades de operário e de ajudante geral, a parte autora deixou de apresentar, ônus da prova, os formulários padrões do INSS, tais como SB-40, DSS-8030 ou PPP, devidamente preenchidos pelo empregador, assim como eventuais laudos técnicos elaborados pela empresa para comprovar a especialidade da atividade referente ao lapso em apreço. Assim, não estando a atividade compreendida no rol dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, os quais permitem o enquadramento por categoria profissional, faz-se necessário que a parte autora forneça subsídios ao juízo a fim de possibilitar o enquadramento, principalmente quando se trata de enquadramento por equiparação, demonstrando a exposição aos agentes agressivos neles elencados. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, 1º. APLICAÇÃO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SUMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - (...). V - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64. VI - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. VII - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial. Para tanto, é necessário que a parte comprove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tornando-se inviável efetuar a pleiteada conversão por mera presunção. VIII - O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica, não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico, não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. IX - (...). XII - Apelação da parte autora improvida. (grifo nosso) (TRF/3.ª Região, AC n. 1130101, DJU 3.10.2007, p. 457) Seguindo esta linha de raciocínio, verifico que as atividades de operário e ajudante geral não estão elencadas nos mencionados decretos e, em razão de o autor, não trazer nenhum documento apto a comprovar a exposição aos agentes nocivos, não há como acolher o pretendido reconhecimento, notadamente porque não é possível equipará-las aos agentes e profissões relacionadas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, mormente em relação às atividades desenvolvidas após 29.4.1995 (Lei 9.032/95). Logo, não é possível reconhecer nenhum dos períodos elencados na petição inicial como especiais. Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime

Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. In casu, realizada a contagem de tempo de serviço às fls. 48/50, o instituto autárquico apurou que o autor, até a data do requerimento administrativo, detinha 14 (catorze) anos, 1 (um) mês e 14 (catorze) dias de tempo de serviço. Assim, verifico que o autor não possui o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria em questão, situação que, de acordo com as provas constantes dos autos, não foi modificada, razão pela qual o pedido inicial deve ser rejeitado. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º CPC. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000196-20.2011.403.6125 - EDMUNDO DE ALMEIDA FILHO (SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta(s)-poupança n 0327.643.00061337-1, nos meses de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II) A petição inicial encontra-se acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 01-11). Em petição diversa da inicial (fls. 16) a parte autora requereu os benefícios da assistência Judiciária Gratuita, o que foi deferido as fls. 17. Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação, com documentos as fls. 20-34. Instada a se manifestar sobre a contestação (fls. 35) a parte autora ofereceu réplica as fls. 37. A parte ré ainda juntou petição requerendo o sobrestamento do feito (fls. 39-40). Vieram os autos conclusos para sentença em 14 de setembro de 2012 (fl. 41). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminar: ilegitimidade passiva de parte Sustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação sob o argumento de tratar-se de mera depositária dos recursos aplicados pelo público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie de aplicação financeira, o que se corrobora ainda mais com a vigência do Plano Collor I. Em que pesem tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Nesse sentido, arestos dos Tribunais, que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao mês de junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão). 2- A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança. 3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. 4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in

casu, o prazo prescricional de 20 anos.5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma.6- Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido(TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA:02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO)Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP nº 168/90 passou a ser obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não-bloqueados (até o limite de Ncz\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN).Por tais razões afastou-se o(a) preliminar(es).Prejudicial de Mérito: PrescriçãoAfasto a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916:AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.(...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291).Mérito Propriamente DitoO contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988).Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento.Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LINDB), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor.Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LINDB), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor.De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.Faz jus mencionar que, o documento acostado as fls. 10, comprova a existência da conta de nº 0327.643.00061337-1 respectivamente, muito embora tal documento seja impertinente, pois não é o útil para comprovar o direito pleiteado pela parte autora, este consistente no saldo de conta poupança dos meses janeiro e fevereiro de 1991.Do expurgo de Fevereiro/1991 (Plano Collor II)O pedido não procede, senão vejamos.Dispõe a Lei n 8.177/91, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 294/91:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês....Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Como se vê, a legislação impôs a aplicação da TRD como fator de correção dos saldos em caderneta de poupança existentes em fevereiro de 1991. Ambos dispositivos constavam da redação da Medida Provisória n 294, editada em 31 de janeiro de 1991 e vigente a partir de 1º de fevereiro de 1991, não constituindo inovação legislativa. Considerando que as MPs têm força de lei e, à época, dotadas de validade por trinta dias, há que se concluir pela legalidade da aplicação da TRD sobre os saldos existentes em conta poupança no mês de fevereiro de 1991. Note-se que a mera discrepância entre a TRD e outro índice qualquer no tocante à mensuração da inflação não gera, por si só, direito do poupador à diferença, uma vez que não houve ilegalidade na aplicação da TRD como fator de remuneração dos saldos de poupança naquele período. Nesse sentido, inclusive, pacificou-se a Jurisprudência, como salienta decisão do STJ:RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados

em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido. (REsp 904.860/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 15.05.2007 p. 269) Portanto, a pretensão da parte autora no sentido de obter diferença entre a remuneração do saldo de poupança existente em janeiro e fevereiro de 1991 realizado pela instituição financeira com base na TRD e qualquer outro índice econômico não encontra amparo na legislação vigente, motivo, por que, sua pretensão deve ser julgada improcedente neste particular (Plano Collor II).3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, não conheço as preliminares na forma da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em face da sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Em face da anterior concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência da parte autora. Custas processuais, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000279-36.2011.403.6125 - ALCIDIO ALVES DE MORAES(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta(s)-poupança n 1598.013.00032045-2 e 1598.027.43032045-8, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II) A petição inicial encontra-se acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 02-18). Deferido a prioridade no tramite processual, quanto a idade do autor superior a 60 anos, intimado para que recolha as custas processuais e citada a CEF, para que apresente os extratos solicitados pela parte autora na inicial (fls. 22). A parte autora juntou a guia de recolhimento das custas processuais, e instrumento de substabelecimento as fls. 26-30 Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação, com documentos as fls. 32-46. Instada a se manifestar sobre a contestação (fls. 47) a parte autora quedou-se inerte conforme certidão de fls. 47 verso. Despacho para que a parte ré apresente os extratos das referidas contas poupança (fls. 48), a qual informou nos autos que não encontrou os documentos requeridos (fls. 50-52), a partir daí, a parte autora requereu o prosseguimento do feito (fls. 55-56). Vieram os autos conclusos para sentença em 05 de abril de 2013 (fls. 57). É o relatório. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminar: ilegitimidade passiva de parte Sustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação sob o argumento de tratar-se de mera depositária dos recursos aplicados pelo público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie de aplicação financeira, o que se corrobora ainda mais com a vigência do Plano Collor I. Em que pesem tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Nesse sentido, arestos dos Tribunais, que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda: **CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA.** 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao mês de junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão). 2- A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança. 3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. 4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos. 5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma. 6- Recurso da Caixa Econômica

Federal parcialmente provido(TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA:02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO)Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP nº 168/90 passou a ser obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não-bloqueados (até o limite de Ncz\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN).Por tais razões afastou a(s) preliminar(es).Prejudicial de Mérito: PrescriçãoAfasto a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916:AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.(...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291).Mérito Propriamente DitoO contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988).Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento.Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LINDB), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor.Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LINDB), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor.De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.Caso concretoNo caso em comento, todavia, não verifico presentes os requisitos para acolher o pleito da parte autora.Do exame detido dos autos observo que a parte autora não fez prova da titularidade da conta-poupança no período janeiro, fevereiro e março de 1991.Ocorre que a medida de cunho condenatório que visa a parte autora obter no presente feito impõe sejam trazidos documentos que demonstrem os fatos constitutivos do seu direito, ainda que durante o trâmite da ação, o que pode ser feito até mesmo com o ajuizamento de medida cautelar. Cabe enfatizar que não se pretende aqui equiparar a prova dos fatos constitutivos a ser feita pelo autor ao direito líquido e certo do impetrante no mandado de segurança, haja vista que no mandamus tais elementos já devem constar da inicial, contudo, parece inafastável a conclusão de que a procedência do pedido do autor demanda provas do direito que alega ter sido violado, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Nesse contexto, como ônus da prova, a parte autora deixou de carrear ao bojo dos autos indício de prova documental que pudesse, ao menos, corroborar a existência de conta-poupança no lapso temporal apontado, tais como apresentação de caderneta, declaração de saldo ou de imposto de renda, guia de depósito, dentre outros meios, atendo-se unicamente a afirmações genéricas, sem um mínimo de respaldo que pudesse ampará-la quanto ao objeto colimado na presente ação. Logo, trata-se de incumbência destinada à parte autora, ou seja, revelar indícios de existência da conta-poupança no período em epígrafe, inclusive, e notadamente, a correspectiva titularidade, posto que a sua comprovação não decorre da simples declaração firmada no pergaminho vestibular. Nesse sentido, colhe-se de nossa jurisprudência pátria. Vejam-se os excertos dos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER - AUSÊNCIA DE EXTRATOS - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA CONTA - CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/87. [...] II - Caso em que foi comprovada a

existência da conta poupança nº 00001881-7, mantida na Agência nº 0346 de São Bernardo do Campo. Assim, segundo o entendimento da E. Turma, Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. (AC nº 2007.61.17.002372-9/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.07.2008, DJF3 12.08.2008). [...] VII - Apelação provida para julgar procedente o pedido.(AC 200761140042564, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 19/05/2009)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO DE 1987. JANEIRO DE 1989. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA DA TITULARIDADE. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ART. 333, I, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.[...] A princípio, seria possível, portanto, apreciar a pretensão autoral. - Todavia, na espécie, observa-se que o autor somente comprovou a titularidade das contas nº 1004006-4 e 84219-7 (fls. 12/13) na data de 31/12/1987. Verifica-se, portanto, que os documentos acostados aos autos pelo demandante não possuíam informações indispensáveis para o exame da pretensão autoral como, por exemplo, o saldo existente em cada conta nos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989. A data de aniversário das contas também não foi demonstrada. - Muito embora a jurisprudência se posicione no sentido de que é possível postergar para a fase de liquidação a apresentação dos extratos das cadernetas de poupança em relação aos períodos acerca dos quais se pleiteia correção monetária, demonstra-se imprescindível a prova da titularidade da conta de poupança, na medida em que esta configura fato constitutivo do direito alegado. - Destarte, no caso dos autos, mesmo que fossem ultrapassadas as preliminares de prescrição e de legitimidade, ainda assim não assistiria razão à parte autora, diante da ausência de comprovação de titularidade de caderneta de poupança nos períodos apontados em sua inicial. - Recurso desprovido.(AC 200751010085055, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 01/04/2009)PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS NÚMEROS DA CONTA E DA AGÊNCIA BANCÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. [...] 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não é indispensável ao ajuizamento da ação de cobrança que objetiva a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC; tendo em vista poderem os extratos ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. 3. No presente caso, muito embora a parte autora alegue ter requerido à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seu demonstrativo de contas e saldos de poupança, não consta dos autos ao menos a indicação do número de sua conta poupança, vez que necessita, no mínimo, comprovar que possuía conta à época questionada, bem como que a mesma ou as mesmas possuíam saldo credor. Todavia, na ausência de documentos, o pleito autoral resvala no vazio. 4. Dessa forma, não restou comprovada a titularidade da conta por parte do autor, o qual sequer forneceu os números da conta-corrente e agência bancária, inexistindo, assim, documento indispensável à propositura da ação, bem como que a comprovação da inscrição no PIS não comprova a existência de conta-poupança. 5. Apelação improvida.(AC 200884000144965, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 15/09/2009).Portanto, não havendo provas acerca da existência das contas-poupança no nome da parte autora referente ao Plano Collor II, impõe-se a improcedência do pedido em análise. Do expurgo de Fevereiro/1991 (Plano Collor II)O pedido não procede, senão vejamos.Dispôs a Lei n 8.177/91, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 294/91:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês....Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Como se vê, a legislação impôs a aplicação da TRD como fator de correção dos saldos em caderneta de poupança existentes em fevereiro de 1991. Ambos dispositivos constavam da redação da Medida Provisória n 294, editada em 31 de janeiro de 1991 e vigente a partir de 1º de fevereiro de 1991, não constituindo inovação legislativa. Considerando que as MPs têm força de lei e, à época, dotadas de validade por trinta dias, há que se concluir pela legalidade da aplicação da TRD sobre os saldos existentes em conta poupança no mês de fevereiro de 1991. Note-se que a mera discrepância entre a TRD e outro índice qualquer no tocante à mensuração da inflação não gera, por si só, direito do poupador à diferença, uma vez que não houve ilegalidade na aplicação da TRD como fator de remuneração dos saldos de poupança naquele período. Neste sentido, inclusive, pacificou-se a Jurisprudência, como salienta decisão do STJ:RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se

aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido. (REsp 904.860/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 15.05.2007 p. 269) Portanto, a pretensão da parte autora no sentido de obter diferença entre a remuneração do saldo de poupança existente em janeiro, fevereiro e março de 1991 realizado pela instituição financeira com base na TRD e qualquer outro índice econômico não encontra amparo na legislação vigente, motivo, por que, sua pretensão deve ser julgada improcedente neste particular (Plano Collor II).3. DISPOSITIVO Ante o exposto, não conheço as preliminares na forma da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em face da sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Em face da anterior concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência da parte autora. Custas processuais, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000600-71.2011.403.6125 - JAIR APARECIDO DE SOUZA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação revisional previdenciária ajuizada por JAIR APARECIDO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que percebe desde 1.º.8.1997, mediante o reconhecimento da atividade especial que alega ter desenvolvido. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 9/76). À fl. 100, foi decretada a revelia da parte ré. O pedido de realização da prova pericial foi indeferido à fl. 107. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Denoto que a parte requerente pretende revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 1.º.8.1997 (fl. 70). O art. 103 da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n. 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do

recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Assim, na data em que o benefício precedente ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2008, forçoso reconhecer que decaiu o direito do autor em revisar seu benefício mediante o reconhecimento de atividade especial. 3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora, NB 105.979.271-8, em razão de sua inércia prolongada e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, porém isento-a do seu pagamento porque beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002107-67.2011.403.6125 - MARIA JOSE DE SOUZA LIMA(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO E SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária, com pedido liminar, movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Com a inicial juntou documentos (fls. 08/110). Às fls. 118/134 foi juntada aos autos a justificação administrativa. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 142). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito requereu a improcedência do pedido (fls. 148/152). Foram juntados documentos (fls. 153/160). O depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas foram colhidos por meio audiovisual. Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais remissivos em audiência. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2. Fundamentação. Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Mérito propriamente dito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (16/02/2011 - fl. 11) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 180 meses anteriores à DER (16/02/2011) ou 174 meses anteriores ao implemento do requisito etário (01/12/2010), nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Conforme documentos pessoais juntados pela autora aos autos (fl. 14), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 01/12/2010. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente a autora precisa comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 16/02/1996 a 16/02/2011 (180 meses anteriores a DER) ou de 01/06/1995 a 01/12/2010 (174 meses anteriores à idade mínima). A parte autora, com a inicial, juntou: a) certidão de seu casamento celebrado em 23 de agosto de 1977 constando como sua profissão - dotes domésticos e como profissão de seu marido - lavrador (fl. 13); b) cópias de escritura de imóvel em nome de Conceição Marcelino de Souza, pai da autora (fls. 17/18); c) cópias do processo de arrolamento interposto em razão do falecimento do pai da autora, Conceição Marcelino de Souza, em 07/08/1989 e constando como herdeiros a viúva e mais nove herdeiros e como bem inventariado uma parte ideal correspondente a 10,544 alqueires de uma área remanescente de 29 alqueires da denominada Fazenda Cabeceira Bonita (fls. 19/29); d) certidões de nascimento das filhas da autora, constando o nascimento em domicílio, no bairro Água do Rui barbo no município de Campos Novos Paulista, em 1978 e 1980 (fls. 30 e 31); e) declarações cadastrais de produtor rural em nome do pai da autora (fls. 32/35); f) documentos relativos a declaração cadastral do imóvel herdado pela autora e seus irmãos (fls. 37/43); g) cópias de Notificações de Lançamentos de impostos relativos ao imóvel herdado pela autora e seus irmãos e datadas de 1994/1996 (fls. 44/45); h) certificados de imóvel rural em nome da pai da autora e datados de 1996/1999 (fls. 46/47); i) cópias de documentos relativos ao

Sítio Palmitalzinho, em nome do pai da autora, falecido, e assinados por um dos irmãos da autora, Antonio Marcelino de Souza e datados de 1998/2001 (fls. 48/51); j) cópias das declarações do imposto sobre propriedade rural datadas de 2002/2010 e em nome do espólio de Conceição Marcelino de Souza (fls. 53/75);k) cópias de Notas Fiscais do Produtor Conceição Marcelino de Souza datadas de 1987 a 1990 (fls. 76, 78/82, 84 e 86);l) entrevista rural da autora no INSS (fls. 94/96); m) certidão expedida pela Secretaria da fazenda informando que Conceição Marcelino de Souza inscreveu-se como produtor rural em 10/07/1968 para exercer atividade na propriedade rural denominada Sítio Palmitalzinho, mas que o nome foi alterado para Conceição Marcelino de Souza Espólio em 07/08/1989 devido ao falecimento do proprietário (fl. 110) en) certidão expedida pela Secretaria da fazenda informando que Maria José de Souza Lima faz parte do condomínio em nome de Antonio Marcelino de Souza e outros, que inscreveu-se como produtor rural em 10 de outubro de 2008 para exercer atividade na propriedade rural denominada Sítio Palmitalzinho (fl. 109). Na justificativa administrativa as testemunhas da autora relataram que presenciaram o trabalho rural dela, mas apenas esporadicamente, como se vê das fls. 124/133. Em juízo a parte autora afirma que trabalhou na lavoura desde os 9 anos de idade, com sua família, na região de Cabeceira Bonita, Município de São Pedro do Turvo; que saiu do sítio quando se casou, quando se mudou para um sítio de seu sogro, perto dali, com 5 cunhados e seu marido; que plantavam arroz, feijão, milho; que todos trabalhavam na mesma lavoura; que ficou neste sítio por 20 anos, até cerca de 1997; que depois se mudou para uma chácara que adquiriu de herança de seu pai e sua mãe. Que esta chácara possui 1 alqueire, onde criavam vacas de leite; que passaram a trabalhar por dia, para vizinhos; que não trabalham com gato; que iam ao trabalho à pé; que teve 2 filhas, que ajudavam um pouco na lavoura; que quando eram pequenas as levava para a roça; que trabalha por dia arrancando mato, arrumando cerca; que no sítio de seu sogro não tinham maquinário; que media 13 alqueires; que sobrava muito pouco para vender; que trabalha agora cerca de 3 ou 4 dias na semana; que seu marido trabalha por mês, em um sítio, onde estão morando; que se mudaram para este sítio há cerca de 2 anos, sendo que a autora trabalha por dia e seu marido por mês; que ajuda seu marido; que nunca teve trabalho na cidade, nem seu marido; que o feijão se planta em julho, agosto, até setembro e se colhe 4 meses depois; que o arroz se planta na mesma época do café e o milho também; que o feijão era medido por saca, colhendo cerca de 10 ou 15 sacas por alqueire, por safra; que o milho era medido por carro, sendo que precisava de 40 balaios de bambu para completar 1 carro; que o arroz produziam cerca de 10 sacos por alqueire. A primeira testemunha afirmou que conhece a autora desde a infância, pois cresceram no mesmo bairro, ela na Cabeceira Bonita, em São Pedro do Turvo, e a testemunha no bairro Água do Rui Barbo, em Campos Novos Paulista. Disse também que moravam a uma distância de 4 quilômetros; que conheceu a autora quando ela morava com seus pais, quando o pai da testemunha tinha um sítio vizinho do sítio do pai da autora; que no sítio da família da autora se plantava café; que a autora se casou depois e passou a morar no sítio de seu sogro, plantando mandioca, arroz, milho; que a testemunha ainda mora na região e a autora também; que no sítio do sogro da autora morava seu sogro e um cunhado; que as cunhadas casaram e se mudaram; que não sabe dizer o tamanho deste sítio; que a autora agora mora em uma propriedade do Sr. Otávio Taques, há menos de 10 anos, há cerca de 4 ou 5 anos, mas não sabe precisar; que a autora não é empregada dele, só seu marido; que ela tem um sítio, onde cria vacas e galinhas, para o sustento; que a autora e seu marido chegaram a trabalhar para vizinhos alguns dias, mas pouco, enquanto ainda moravam no sítio de seu sogro; que no sítio do Sr. Otávio ela cuida da casa e ajuda seu marido. A segunda testemunha, por sua vez, afirmou que conhece a autora desde a infância, quando moravam na mesma região, com diferença de município, ela na Cabeceira Bonita, em São Pedro do Turvo, e a testemunha no bairro Água do Rui Barbo, em Campos Novos Paulista. Relatou ainda que morava a uma distância de cerca de 5 e 6 Km uma da outra; que não passava muito perto da casa dela, algumas vezes, mas não todo dia, às vezes uma vez por mês e às vezes passava tempos sem ver; que a autora morava com seus pais, plantando café e lavoura branca; que depois ela se casou e continuou morando na mesma região; que quando se casou não sabe onde foi morar; que não via a autora muito nesta época; que via a autora trabalhando na terra, mas sem saber de quem era; que não sabe se a autora trabalhava sempre na mesma propriedade; que hoje o marido da autora trabalha de empregado em uma propriedade, sendo que a autora ajuda seu marido com criação nesta propriedade. Dos elementos colhidos nos autos percebe-se que no que se refere ao período em que a autora necessita ver reconhecido como trabalhado no meio rural, não há prova material indiciária suficiente para atestar aquela atividade. Isso porque o período em que necessita provas seu trabalho foi aquele que alegou ter exercido no sítio do sogro, como ela mesma afirmou, mas os documentos juntados dizem respeito a período anterior, quando ainda era solteira. Não há, desta forma, início de prova material condizente com o período de prova (1995 a 2010 e 1996 a 2011). No tocante à prova documental, é importante frisar que embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. In casu, ainda que assim não fosse, as testemunhas igualmente pouco esclareceram quanto o período de prova que a parte autora pretende ver reconhecido como trabalhado, como antes mencionado e que agora repito, em parte: uma delas afirmou que conhece a autora desde a infância e que a conheceu quando ela morava com seus pais; que a autora se casou depois e passou a morar no sítio de seu sogro; que a autora e seu marido chegaram a

trabalhar para vizinhos alguns dias, mas pouco, enquanto ainda moravam no sítio de seu sogro. A outra testemunha também disse que conhece a autora desde a infância; que morava a uma distância de cerca de 5 e 6 Km uma da outra; que não passava muito perto da casa dela, algumas vezes, mas não todo dia, às vezes uma vez por mês e às vezes passava tempos sem ver; que a autora morava com seus pais, plantando café e lavoura branca; que depois ela se casou e continuou morando na mesma região; que quando se casou não sabe onde foi morar; que não via a autora muito nesta época; que via a autora trabalhando na terra, mas sem saber de quem era; que não sabe se a autora trabalhava sempre na mesma propriedade. Em suma, tendo em vista que nos autos não há prova material suficiente para comprovar o período de carência do benefício aqui pleiteado, bem como que não pode ser admitida prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 55, 3º, da Lei de Benefícios e Súmula 149 do Egrégio STJ, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido. Sem mais, passo ao dispositivo. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002251-41.2011.403.6125 - APARECIDO MATOSO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por APARECIDO MATOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que lhe fora concedido em 9.5.2002. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 6/69). Regularmente citado, o instituto previdenciário contestou o pedido inicial (fls. 76/81). Réplica às fls. 104/106. Por meio da petição da fl. 107, o autor requereu a desistência da ação. Instado a se manifestar, a autarquia previdenciária condicionou sua anuência ao pedido de desistência à renúncia da autora ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 109). É o relatório. Decido. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. O ilustre advogado da autora demonstra possuir poderes especiais para desistir (fl. 6), cumprindo assim o comando do artigo 38, CPC. Não obstante, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente e, por disposição do artigo 267, 4º, do CPC, de seu consentimento. Instado a se manifestar acerca do pedido formalizado pela parte autora, o instituto previdenciário condicionou sua anuência ao pedido de desistência à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação por parte do autor (fls. 109). Nesse contexto, levando-se em consideração a fase processual em que se encontra a presente demanda, não verifico óbice à homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora, porquanto, a discordância pela autarquia previdenciária, para tanto, deve ser justificada, e devidamente fundamentada. Ademais, não se está a olvidar que ainda não houve a realização das provas essenciais para o deslinde da causa que pudessem prejudicar, efetivamente, a pretensão do autor que, em contrapartida, poderia utilizar-se deste mecanismo (desistência) tão-somente para se esquivar de um pronunciamento desfavorável, em total detrimento ao direito do réu à resolução meritória da demanda, o qual, diga-se de passagem, não se vislumbra no presente caso. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 107 e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, CPC. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, a qual defiro nesta oportunidade, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004066-73.2011.403.6125 - DONISETE JOSE GOMES (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 131.053.015-4, que percebe desde 9.8.2004, a fim de ser reconhecido o labor em condições especiais e, em consequência, ser convertida sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz o autor ter exercido atividade especial no período de 29.4.1995 a 9.8.2004, como motorista carreteiro da empresa Transportes Dalçóquio Ltda. Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 7/129. Citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 143/152). Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Da prejudicial de mérito - prescrição Observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em

prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Da atividade especial Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1.663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade no período de 29.4.1995 a 9.8.2004, como motorista carreteiro da Transportes Dalçóquio Ltda.. A fim de comprovar o alegado, o autor apresentou o PPP das fls. 90/91, no qual são apontados os seguintes agentes agressivos: ruído de 76,90 dB(A), vibração, produtos químicos e petroquímicos, acidentes rodoviários, e riscos ergonômicos. Neste ponto, é necessário tecer algumas considerações acerca do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). A eminente Dra. Maria Helena Carreira

Alvim Ribeiro nos ensina que: De acordo com a Instrução Normativa 78/02, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, é um documento histórico laboral pessoal do trabalhador, com objetivos previdenciários para informações relativas à fiscalização do gerenciamento de riscos, existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho, orientação de programa de reabilitação profissional, requerimento de benefício acidentário e benefício de aposentadoria especial. É composto por vários campos que integram informações extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, LTCAT, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR, do Programa de Gerenciamento de Riscos, PGR, e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, PCMSO. Deve ser mantido no estabelecimento no qual o trabalhador estiver laborando seja esta a empresa de vínculo empregatício ou de prestação de serviço. (...) A Turma Nacional de Uniformização - TNU em pedido de uniformização de interpretação da lei federal entendeu que, quando for apresentado o PPP, será dispensada a apresentação do laudo técnico, pois a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico. (...) De acordo com a Instrução Normativa 84/02, o emitente do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, é a empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, devendo ser assinado pelo seu representante legal ou preposto, indicando o nome do médico do trabalho e do engenheiro de segurança do trabalho. São responsáveis pela sua emissão, além do próprio emitente, o médico do trabalho ou engenheiro de Segurança do Trabalho, responsáveis pela elaboração do laudo técnico de condições ambientais do trabalho (Aposentadoria Especial: regime geral da previdência social/Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro/4.ª edição (ano 2010), 3.ª reimpr./Curitiba: Juruá, 2012/p. 209/232). Corroboram as lições da eminente doutrinadora, os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRAFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - (...) - A conversão deve ser operada inclusive para o período posterior a edição da Lei n. 9.528/97, ou seja, até a data atestada no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 79, pois nele consta a identificação do engenheiro e médico de segurança do trabalho responsáveis pela avaliação das condições de trabalho, valendo, portanto como laudo pericial. - Assim, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais. - (...) - De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF/3.ª Região, APELREE n. 1456672, DJF3 CJ1 22.6.2011, P. 3475) PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. JUROS DE MORA. I - (...) III - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V (...) VI - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. VII - Agravo do INSS improvido (1º art. 557 do C.P.C.) (TRF/3.ª Região, AC n. 1477113, DJF3 CJ1 13.4.2011, p. 2361) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTALADOR E REPARADOR DE LINHAS TELEFÔNICAS AÉREAS. RISCO DE CHOQUE ELÉTRICO. RECONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. - (...) - Antes da entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia - exceto para as hipóteses de ruído e calor - a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência de condições prejudiciais. - No que tange ao período posterior ao advento da Lei n. 9.528/97 (quando se passou a exigir, para a comprovação da especialidade das atividades, a apresentação de formulário baseado em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho), frise-se que o autor já laborava na empresa quando da sua edição, no mesmo setor e nas mesmas condições, sem solução de continuidade, não havendo razão no mundo fenomênico para se considerar que deixou de ser insalubre a sua atividade após 10.12.1997, apenas em virtude de nova Lei alterar a documentação apta à comprovação da atividade especial. Precedentes. - No período

de 01.03.2002 a 14.02.2006, laborado na empresa TEL Telecomunicações Ltda., verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 31/32), assinado pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, que o autor laborou, de modo habitual e permanente, exposto a fatores de risco, como trabalho em altura, atropelamento em via pública e choque elétrico, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida pelo autor. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando preenchido adequadamente, é documento apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. - (...) - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF/3.^a Região, AC n. 1378037TRF3, CJ1 26.10.2011) PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTATO COM ESGOTO E PRODUTOS QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. (...) 4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, no PPP apresentado consta o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente. 5. Na conversão, deve ser efetuado o fator de conversão 1,4, vigente à época do implemento das condições para a aposentadoria. 6. O benefício é devido a partir da citação, quando restou configurada a mora da autarquia. 7. Apelação do Autor provida. (TRF/3.^a Região, AC n. 1309772, DJF3 23.7.2008) Desta feita, filio-me ao entendimento de que não é necessário fazer acompanhar o PPP o laudo técnico que o embasou, desde que seja firmado pelo representante legal da empresa e que haja a indicação expressa do engenheiro ou médico do trabalho responsável pelos registros ambientais e biológicos. De outro vértice, quanto ao uso do EPI nas hipóteses de ser o ruído o agente nocivo à saúde, o julgado abaixo preleciona: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CONTAGEM A PARTIR DOS 12 ANOS. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários, a partir dos 12 anos, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ. 2. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar plenamente comprovado o exercício da atividade rural. 3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 6. O tempo de serviço comum laborado após 10-12-1980 e anteriormente a 29-04-1995, data da vigência da Lei n.º 9.032/95, poderá ser convertido em tempo de serviço especial. 7. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora a concessão de Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 8. Uma vez que o direito ao cômputo do tempo de serviço ora reconhecido já estava incorporado ao patrimônio do segurado quando do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, o termo inicial do benefício deve ser mantido na DER (art. 54 c/c o art. 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). 9. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970010004901, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 04/03/2010) No mesmo sentido, sobre o tema, transcrevo excerto do voto da lavra do Des. Federal Celso Kipper do e. TRF/4.^a Região, AC n. 2003.04.01.047346-5/RS, DJU de 04-05-05: Isso se dá porque os EPIs, mesmo que consigam reduzir o ruído a níveis inferiores ao estabelecido em decreto, não têm o condão de eliminar os efeitos nocivos, como ensina abalizada doutrina: Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbios do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antônio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2.^a ed., São Paulo, 1998, p. 538). Destarte, em face do evidente prejuízo causado à saúde do segurado que labora exposto ao nível de pressão sonora superior ao permitido em lei, ainda que usuário de EPI (Equipamento de Proteção Individual), deve ser reconhecido o labor em condições especiais, desde que a pressão sonora constatada

seja superior ao limite permitido pela legislação previdenciária. Outrossim, assevero que o responsável legal da empresa e o médico ou engenheiro do trabalho indicados no PPP são responsáveis pela veracidade das informações nele lançadas, estando sujeitos a responderem criminalmente, nos termos do artigo 297 do Código Penal, em caso de prestarem informações falsas. Cabe, também, ao INSS efetuar as fiscalizações necessárias para averiguar se existentes e mantidos junto às empresas os laudos técnicos que embasam a emissão do PPP. Com relação, ainda, ao agente ruído, tem-se que é considerado agente nocivo se, até 5.3.1997, o nível de pressão sonora for superior a 80 dB(A); a partir daí até 17.11.2003, se for superior a 90 dB(A); e a partir de 18.11.2003 se superior a 85 dB(A). In casu, tendo em vista que o nível de pressão sonora apontado é inferior aos limites de 80, 90 e 85 dB(A) estabelecidos para a época, não é possível reconhecer tal agente como agressivo para fins previdenciários. Quanto aos produtos químicos e petroquímicos também apontados como agentes agressivos pelo PPP, verifico que sua presença foi consignada no LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho), na função de motorista, em vista de sua intervenção nas operações de carga e descarga de hidrocarbonetos derivados de petróleo, álcoois, tóxicos, oxidantes, corrosivos e substâncias perigosas diversas. Registrou, também, que os vapores estão presentes nas operações de carga e descarga de tanques de caminhões-tanque nos terminais de clientes em diversos estados do país. Também no manuseio de equipamentos e conexões contaminadas por estes produtos nas mesmas condições de operações (fl. 93). Como é cediço, para caracterização do trabalho em condições especiais é necessária que a exposição ao agente agressivo à saúde seja de modo habitual e permanente. Por habitual entende-se que é o trabalho realizado diariamente e por permanente entende-se que é o trabalho realizado durante toda a jornada de trabalho, sem interrupções ou suspensão. Deste modo, o trabalho intermitente é aquele realizado ocasionalmente ou descontínuo. No presente caso, de acordo com o referido laudo técnico, a exposição aos produtos químicos e petroquímicos era ocasional ou descontínua, haja vista que somente se dava quando das operações de carga e descarga o que, evidentemente, não ocorria todos os dias e durante toda a jornada de trabalho. Assim, não caracterizada a exposição habitual e permanente ao apontado agente agressivo, deixo de reconhecer o mencionado período como especial. No que tange aos demais agentes agressivos apontados (vibração, acidentes rodoviários e riscos ergonômicos), observo que não podem ser considerados porque não estão relacionados pelos decretos regulamentares como agentes agressivos presumidamente especiais. Assim, não é possível reconhecer como especial o período de 29.4.1995 a 9.8.2004. Por conseguinte, não alterado nenhum dos critérios utilizados quando da concessão do benefício ao autor, resta improcedente o pleito de revisão da aposentadoria concedida administrativamente. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4.º CPC. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004127-31.2011.403.6125 - JOAO CARLOS CANDIDO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pelo reconhecimento dos períodos laborados com anotação em CTPS que foram desconsiderados pelo INSS. O autor alega que o INSS, apesar de anotados em CTPS, desconsiderou os seguintes períodos: (i) 1.º.5.1979 a 30.12.1979 (trabalhador rural - Mikio Hattori); (ii) 1.º.1.1980 a 30.12.1982 (trabalhador rural - Masami Watanabe); (iii) 10.7.1983 a 10.9.1988 (trabalhador rural - Mikio Hattori); e, (iv) 1.º.5.1989 a 5.6.1990 (tratorista - Yuji Hattori). Assim, pleiteia sejam aludidos períodos reconhecidos e averbados como tempo de serviço para fins previdenciários. Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 8/37. Citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 98/104). Réplica às fls. 58/60. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Da prejudicial de mérito - prescrição No tocante à prejudicial de mérito ventilada, afasto a arguição de prescrição, uma vez que o direito ao reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários é imprescritível, consoante já pacificado na jurisprudência. De outro vértice, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. Da atividade anotada em CTPS e não reconhecida A parte autora pretende o reconhecimento do tempo de serviço laborado nos seguintes períodos: (i) 1.º.5.1979 a 30.12.1979 (trabalhador rural - Mikio Hattori); (ii) 1.º.1.1980 a 30.12.1982 (trabalhador rural - Masami Watanabe); (iii) 10.7.1983 a 10.9.1988 (trabalhador rural - Mikio Hattori); e, (iv) 1.º.5.1989 a 5.6.1990 (tratorista - Yuji Hattori). Para comprovação do referido período de

trabalho, a parte autora apresentou a cópia da sua CTPS, na qual constam todos os registros dos períodos sub judice (fls. 12/25). Além disso, constam anotações referentes às férias, alterações salariais e FGTS (fls. 16/20). No tocante à validade das anotações em carteira de trabalho, entendo que os registros lançados sem rasuras são suficientes para a comprovação do tempo de serviço, independentemente de prova testemunhal e de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza tal documento, porquanto inexistem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. Acerca do valor probante do registro em CTPS para fins de reconhecimento de tempo de serviço, a jurisprudência pontifica: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

PREQUESTIONAMENTO.- As anotações da CTPS configuram presunção juris tantum de veracidade. Nesse sentido, o enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho.- (...). (grifo nosso)(TRF/3.^a Região, APELREE n. 1308458, DJF3 10.12.2008, p. 445) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO NA CTPS. RECONHECIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA. 1. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias. 2. A anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor constitui-se em prova plena e suficiente ao reconhecimento de seu respectivo tempo de serviço. 3. Comprovado o tempo de labor urbano faz jus o demandante à concessão do amparo, a contar da data do requerimento administrativo. (grifo nosso)(TRF/4.^a Região, AC n. 200372080007036, D.E. 16.10.2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

COMPLEMENTO POSITIVO. 1. A anotação na CTPS comprova, para todos os efeitos, o tempo de serviço a filiação à Previdência Social e o vínculo empregatício alegados, porquanto goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, constituindo prova plena do labor. Inexistindo fraude, não há razão para o INSS não computar o referido período controverso. 2. A situação de a carteira conter rasura na data de demissão do segurado não se constitui em motivação suficiente para a desconsideração do tempo de serviço, quando o pacto laboral vier atestado por outros elementos materiais e também pela prova oral. 3. Demonstrado o liame empregatício, é de ser averbado para fins previdenciários o tempo de serviço respectivo. 4. (...) (grifo nosso)(TRF/4.^a Região, REO n. 200472080053294, D.E. 27.6.2008) De outro vértice, observo que o INSS não conseguiu afastar a citada presunção de veracidade, uma vez que não se desincumbiu de tal encargo, apesar das alegações ventiladas em contestação. Outrossim, na cópia da CTPS do autor não há indícios de fraude, pois as informações lançadas estão redigidas de forma clara sem sinais de rasuras. Por outro lado, verifico que o INSS deixou de considerar alguns dos referido períodos porque não constante do CNIS (fl. 31). Contudo, a base de dados do CNIS ainda não é totalmente confiável, mormente com relação aos períodos mais antigos, motivo pelo qual não deve ser levada em consideração por si só. Destarte, como o instituto-réu não apresentou provas para desconstituir a presunção de veracidade das anotações lançadas na carteira de trabalho, reconheço os períodos em questão como de efetivo tempo de serviço prestado pelo autor. No tocante à necessidade do pagamento das contribuições previdenciárias, referentes aos períodos de trabalho ora reconhecidos em juízo, não se pode exigir da parte autora a comprovação de recolhimento, uma vez que a atividade exercida a qualificava como segurada obrigatória, sendo de responsabilidade do empregador proceder aos respectivos recolhimentos. Se ele, empregador, não as recolheu, o segurado não pode ser prejudicado em seu direito a ter reconhecido o tempo de serviço em questão. Nesse sentido, o artigo 34, inciso I, da Lei n. 8.213/91 disciplina: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Por seu turno, o artigo 30, inciso I, a, da Lei n. 8.212/91: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; Portanto, o fato de eventualmente não terem sido recolhidas as contribuições previdenciárias dos períodos em tela, não impede seu reconhecimento judicial. Nesse passo, reconheço os períodos de 1.º.5.1979 a 30.12.1979, de 1.º.1.1980 a 30.12.1982, de 10.7.1983 a 10.9.1988 e de 1.º.5.1989 a 5.6.1990 como de exercício efetivo das atividades prestadas pelo autor, de acordo com as anotações em CTPS. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade comum, devidamente anotada em CTPS, os períodos de 1.º.5.1979 a 30.12.1979, de 1.º.1.1980 a 30.12.1982, de 10.7.1983 a 10.9.1988 e de 1.º.5.1989 a 5.6.1990. Por conseguinte, determino ao réu que promova a averbação em favor da parte autora dos referidos períodos; expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Serviço. Posto isto, soluciono o feito com resolução de mérito,

nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os honorários advocatícios da parte autora no importe de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, CPC. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000076-40.2012.403.6125 - MYLLENA GABRIELA DA SILVA ALVES - MENOR X ANDREZA OLIVEIRA DA SILVA X ANDREZA OLIVEIRA DA SILVA (SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, rito ordinário, em que parte autora, acima nominada, objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado auxílio-reclusão em virtude do recolhimento de seu pai ao Centro de Ressocialização de Ourinhos. Com a petição inicial juntou o instrumento de procuração e demais documentos (fls. 8/29). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37/39 a fim de sustentar que a parte autora não preenche os requisitos mínimos necessários para concessão do benefício ora vindicado. O Ministério Público Federal, às fls. 60/63, opinou pela procedência do pedido inicial. À fl. 65, o julgamento foi convertido em diligência a fim de a parte autora esclarecer se a ação também era movida por mãe e representante legal. Em resposta, a autora esclareceu que a ação é movida somente por ela (fl. 67). Réplica às fls. 69/72. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário denominado auxílio-reclusão em face da prisão do segurado Carlos Eduardo Alves. O auxílio-reclusão é regido pelas seguintes disposições da Lei 8.213/91, verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Nesse contexto, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Dispensada está, outrossim, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Pois bem. A parte autora vem, a juízo, pleitear a concessão do auxílio-reclusão de seu genitor com base no artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91, verbis: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na Condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, a teor do que dispõe o artigo 16, inciso I, 4.º, da Lei n. 8.213/91, a dependência econômica do filho menor de idade é presumida. No presente caso, comprovada a filiação da autora pela certidão de nascimento da fl. 10, ela perfaz o requisito da dependência econômica, uma vez que aos filhos menores é assegurado o reconhecimento da dependência presumida. De outro vértice, conforme já salientado, o auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual ao referido limite de R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos), nos termos da Portaria MPS/MF nº 407, de 14.7.2011. Insta salientar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão com repercussão geral (REs 587.365 e 486.413), estabeleceu que a renda a ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão, deve ser a do preso e não a de seus dependentes. REPERCUSSÃO GERAL Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 1A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365)RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo

Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413)Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 2Asseverou-se que o inciso IV do art. 201 da CF comete à Previdência Social a obrigação de conceder auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda, e que se extrai, de sua interpretação literal, que a Constituição limita a concessão do citado benefício às pessoas que estejam presas, possuam dependentes, sejam seguradas da Previdência Social e tenham baixa renda. Observou-se que, caso a Constituição pretendesse o contrário, constaria do referido dispositivo a expressão auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda dos segurados. Aduziu-se que o auxílio-reclusão surgiu a partir da EC 20/98 e que o requisito baixa renda, desde a redação original do art. 201 da CF, ligava-se aos segurados e não aos dependentes. Ressaltou-se, ademais, que, mesmo ultrapassando o âmbito da interpretação literal dessa norma para adentrar na seara da interpretação teleológica, constatar-se-ia que, se o constituinte derivado tivesse pretendido escolher a renda dos dependentes do segurado como base de cálculo do benefício em questão, não teria inserido no texto a expressão baixa renda como adjetivo para qualificar os segurados, mas para caracterizar os dependentes. Ou seja, teria buscado circunscrever o universo dos beneficiários do auxílio-reclusão apenas aos dependentes dos presos segurados de baixa renda, não a estendendo a qualquer detento, independentemente da renda por este auferida, talvez como medida de contenção de gastos. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413)Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 3Acrescentou-se que um dos objetivos da EC 20/98, conforme a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional, seria o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, haja vista que o constituinte derivado ter-se-ia amparado no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, III, da CF, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do aludido auxílio. Nesse sentido, tal pretensão só poderia ser alcançada se a seleção tivesse como parâmetro a renda do próprio preso segurado, pois outra interpretação que levasse em conta a renda dos dependentes, a qual teria de obrigatoriamente incluir no rol destes os menores de 14 anos - impedidos de trabalhar, por força do art. 227, 3º, I, da CF -, provocaria distorções indesejáveis, visto que abrangeria qualquer segurado preso, independentemente de sua condição financeira, que possuísse filhos menores de 14 anos. Por fim, registrou-se que o art. 13 da EC 20/98 abrigou uma norma transitória para a concessão do citado benefício e que, para os fins desse dispositivo, a Portaria Interministerial MPS/MF 77/2008 estabeleceu o salário de contribuição equivalente a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos) para o efeito de aferir-se a baixa renda do segurado, montante que superaria em muito o do salário-mínimo hoje em vigor. Esse seria mais um dado a demonstrar não ser razoável admitir como dependente econômico do segurado preso aquele que auferir rendimentos até aquele salário de contribuição. Vencidos os Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello, que desproviavam o recurso. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413)(extraído do Informativo nº 540, Brasília, 23 a 27 de março de 2009)Nesse cenário, analisando as informações contidas nos documentos das fls. 18/22 e 48/49, verifico que Carlos Eduardo, quando de sua prisão em 7.10.2011, não se encontrava trabalhando, pois seu último vínculo de trabalho foi encerrado em 30.7.2011 (M. C. S. Locação de Máquinas e Acessórios Ltda. ME.).Logo, observo, primeiro, que à época da prisão, em 7.10.2011 (fl. 15), Carlos Eduardo não auferia nenhuma renda, pois estava desempregado e, segundo, que mantinha ainda a qualidade de segurado porque gozava do denominado período de graça, haja vista que rescindido o contrato de trabalho em 30.7.2011 a qualidade de segurado se estendeu, no mínimo, até setembro de 2011, nos termos do artigo 15, II, Lei n. 8.213/91.Ressalto, ainda, que o artigo 116, 1.º, Decreto n. 3.048/99, prescreve que é devido o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.Logo, preenchidos os requisitos legais, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-reclusão a parte autora a partir da data do requerimento administrativo em 5.12.2011 (fl. 17).3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu no pagamento do benefício de auxílio-reclusão, em favor da autora, a partir da data do requerimento administrativo (5.12.2011 - fl. 17), até a data da soltura do segurado-recluso e, em conseqüência, soluciono o feito com resolução de mérito, com fundamento no inciso I, artigo 269 do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação serão pagas, após o trânsito em julgado, acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC; e a partir da Lei n. 11.960/09, incidirão juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela TR (Lei nº 9.494/97), respeitada a prescrição quinquenal. Condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante o disposto no artigo 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: Myllena Gabriela da Silva Alves;b) benefício concedido: auxílio-reclusão; c) data do início do benefício: 5.12.2011;d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS;e) data de início de pagamento: 29.4.2013. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000249-30.2013.403.6125 - SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS(SP266099 - VANESSA POLO) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de auto de infração de trânsito, com pedido de liminar, ajuizada por SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS em face do DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL, sob o argumento de nulidade absoluta do auto de infração de trânsito n. 234017198. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (02-26) proposta na justiça estadual e encaminhada a vara federal (fls. 27-28). O juízo determinou as fls. 33, que a autora emendasse a petição inicial, a fim de retificar o polo passivo da demanda, fazendo-se constar a União Federal uma vez que o departamento da Polícia Rodoviária Federal não é dotado de personalidade jurídica própria, despido, portanto, de capacidade processual. O autor recolheu corretamente as custas iniciais junto à CEF (fl. 105-106). Por força de o autor não ter emendado a petição inicial a fim de indicar corretamente o polo passivo, foi concedido, à fl. 108, o prazo de dez dias improrrogável para que assim o fizesse. Intimada para se manifestar (fls. 33 verso) a parte autora ficou-se inerte conforme certidão de fls. 33 verso. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença em 19 de abril de 2013. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, porquanto, a parte autora não cumpriu diligência que era de sua incumbência. Regra geral, a ação somente poderá ser ajuizada pelo titular do direito material em face do respectivo obrigado ou devedor que, em eventual procedência da ação, deverá suportar os efeitos da sentença. Nesse contexto, para que o juízo possa pronunciar-se, efetivamente, quanto ao mérito da ação proposta, faz-se mister a existência de legitimidade para causa, tanto ativa como passiva. Nesse passo, dada oportunidade para que a parte autora indicasse corretamente a pessoa jurídica que deveria figurar no polo passivo da demanda, este indicou a Departamento da Polícia Rodoviária Federal, ente despido de personalidade jurídica e, portanto, sem capacidade processual (para ser parte). Nada obstante, de outro vértice, verifico que, até o presente momento, nenhuma providência foi tomada pela parte autora para regularização do polo passivo da demanda. Assim, verifica-se ser imprescindível a existência de partes legítimas para que a lide seja estabelecida e, em caso, de impossibilidade por negligência do autor, não resta outra alternativa a não ser a extinção da ação. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI c.c. 295, inciso VI, ambos do Estatuto Processual Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000181-03.2001.403.6125 (2001.61.25.000181-5) - CARLOS ROBERTO TELLES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CARLOS ROBERTO TELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do documento comprovando a Averbção do Benefício juntado as fls. 272-274 e 281-283, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro, por analogia, nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002659-76.2004.403.6125 (2004.61.25.002659-0) - JOSE WANDERLEY DEFFENTE(Proc. DIRCEU ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JOSE WANDERLEY DEFFENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença em que o INSS foi intimado a apresentar a conta de liquidação e a implantar a nova renda mensal inicial do benefício do autor, uma vez que foi reconhecido o direito a ter o salário-de-contribuição atualizado pela variação da ORTN/OTN. Em resposta, às fls. 76/84, o INSS noticiou que, de acordo com a sentença prolatada, foi procedido ao recálculo da renda mensal inicial, tendo resultado em valor menor a atual renda mensal inicial, motivo pelo qual deixou de promover a revisão em questão por resultar em prejuízo ao autor-exequente. Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou, conforme certidão da fl. 85, verso. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme se observa da manifestação e cálculo apresentados pelo INSS às fls. 76/84, a revisão concedida não resulta em benefício ao autor. Pelo contrário, se procedida à revisão resultará em renda mensal inicial inferior a atual renda mensal do benefício previdenciário do autor. Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Procedida à revisão do benefício do autor de acordo com a sentença executada, chegou-se a conclusão de que resultará em prejuízo ao autor, motivo pelo qual o provimento judicial, nesta fase de execução, torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a superveniente perda do interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001969-13.2005.403.6125 (2005.61.25.001969-2) - NEIDE CUNHA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NEIDE CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI)

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 160-161, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002315-85.2010.403.6125 - MARIA JOSE FARIAS DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA JOSE FARIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 148-149, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003582-63.2008.403.6125 (2008.61.25.003582-0) - HILSON MALVESTITI BREVE(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILSON MALVESTITI BREVE

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 368-373, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003513-94.2009.403.6125 (2009.61.25.003513-7) - ADAUTO ANDREATI X EDSON BATISTA LIMA X FERNANDO BATISTA - ESPOLIO (REGINA PROENCA BATISTA) X REGINA PROENCA BATISTA X FRANCISCA ALVES DA SILVA X IVAIR FERNANDES X JOSE HILARINO DA SILVA X MARCIA CAVALCANTE DA SILVA ANTUNES X ORDALIA FERREIRA PEREIRA X SONIA MARIA CRESCENCIO X VALDECI ARLINDO DA SILVA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X IVAIR FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECI ARLINDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 187-193, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003004-95.2011.403.6125 - ANTONIO CARLOS DA ROCHA X MARIA DE LOURDES ALMEIDA ROCHA(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - À luz da petição e documentos de fls. 662/670, e considerando a manifestação do INSS (fl. 673), defiro a habilitação da sucessora do autor, Maria de Lourdes Almeida Rocha, cônjuge supérstite (CPF n. 049.929.838-12), com fundamento no artigo 112, da Lei n. 8.213/91 c.c artigos 1829, inciso I, do Código Civil e 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da demanda, a fim de ser consignado o nome da sucessora ora habilitada.II - Após, considerando-se a atual fase processual na qual os autos se encontram, já tendo a parte autora oferecido réplica nas fls. 638/650, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora e após, o réu, as provas que pretendem produzir, justificando-as.III - Não havendo requerimento de provas, concedo também o prazo de 10 (dez) dias para as partes, na seqüência acima, apresentar memoriais finais.IV - Advindo manifestação das partes ou, decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000237-50.2012.403.6125 - REINALDO ALVES DOS REIS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificar as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 114), a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 115). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da parte autora e a juntada de eventuais outros documentos que se fizerem necessários (fl. 116). Defiro a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil. Indefiro a produção da prova oral requerida pelas partes, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, somente em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). Indefiro, ainda, o pedido de produção da prova pericial porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do enquadramento da atividade ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto aos constantes dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76. Por sua vez, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, arcando com seu ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial, sendo desnecessária a prova técnica requerida. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Ademais, considerando que para o período que o autor pretende ver reconhecido como tempo especial (13.05.1982 a 03.04.1983; 02.05.1983 a 07.04.1986), foi juntado aos autos o PPP (fl. 40/41), faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Intime-se-as. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0000349-82.2013.403.6125 - VALDECI ROSA (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA)

Fls. 570/571: Razão assiste à ré Companhia Excelsior de Seguros. Devolva-se o prazo para eventual interposição de recurso e, após, cumpra-se a decisão de fls. 567/568. Int.

0000360-14.2013.403.6125 - MAURO DE OLIVEIRA FILHO (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho a decisão das fls. 373/374 proferida pelo juízo estadual de Piraju - SP, entendendo por competente este juízo federal e ratificando todos os atos até então proferidos, inclusive os decisórios. Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal, devendo na mesma oportunidade mencionar as provas que pretende produzir, bem como já oferecer quesitos à perícia se entender por bem requerê-la. Conceda-se vista dos autos às demais partes, no prazo de 5 (cinco) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as e, no caso de requerimento de prova pericial, já apresentando seus quesitos. Em seguida, venham os autos conclusos para decisão.

0000376-65.2013.403.6125 - AMARILDO SANTANA DIAS (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP (SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho a decisão da fl. 311 proferida pelo juízo estadual de Cerqueira César - SP, entendendo por competente este juízo federal e ratificando todos os atos até então proferidos, inclusive os decisórios. Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal, devendo na mesma oportunidade mencionar as provas que pretende produzir, bem como já oferecer quesitos à perícia se entender por bem requerê-la. Conceda-se vista dos autos às demais partes, no prazo de 5 (cinco) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as e, no caso de requerimento de prova pericial, já apresentando seus quesitos. Em seguida, venham os autos conclusos para decisão.

0000399-11.2013.403.6125 - GABRIEL MEDALLA BRITO - MENOR (JULIANA ABRAHAO MEDALLA BRITO) X JULIANA ABRAHAO MEDALLA BRITO (SP168783 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88); b) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua

família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial e extinção do feito por falta de recolhimento das custas judiciais iniciais. Faculta-se à parte autora recolher as custas judiciais, caso opte por desistir do pedido de justiça gratuita. II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022834-42.2000.403.0399 (2000.03.99.022834-2) - GEDEAO TIMOTEO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X GEDEAO TIMOTEO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intimada para se manifestar se já havia pago os honorários contratuais pactuados com seus procuradores, a parte exequente compareceu em balcão de secretaria afirmando que não efetuou nenhum pagamento. Desse modo, DEFIRO o destaque de honorários advocatícios conforme contrato de fl. 196, os quais deverão ser expedidos em favor do advogado Dr. Edson Ricardo Pontes, OAB/SP n 179.738, inscrito no CPF/MF sob n 260.763.958-18, em consonância com o que já foi determinado à fl. 241, item I. II - Considerando-se que já houve concordância com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 170/174), confeccione-se, revise-se e expeça-se desde logo RPV ou precatório, conforme o caso, nos valores indicados pelo próprio devedor, dispensando-se, por tal motivo, sua citação nos termos do art. 730, CPC, por força do que preconiza o art. 214, 1º, CPC, em homenagem à celeridade e instrumentalidade das formas. Neste caso, dispense a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes. III - Com o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

0001156-88.2002.403.6125 (2002.61.25.001156-4) - JOSE MENDES DE SOUZA FILHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE MENDES DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Intime-se a parte autora na forma do despacho anterior e, nada sendo requerido em 5 dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

0001725-89.2002.403.6125 (2002.61.25.001725-6) - RAIMUNDA PIEDADE PIRES(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X RAIMUNDA PIEDADE PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0000665-47.2003.403.6125 (2003.61.25.000665-2) - JOEL CELESTINO BRANDAO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JOEL CELESTINO BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0002548-29.2003.403.6125 (2003.61.25.002548-8) - ALFREDO MARTINI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ALFREDO MARTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme determinado à fl. 270, diga a parte autora, em 10 dias, acerca do que foi alegado pelo INSS à fl. 263, já que dos fatos pode-se extrair eventual constatação de má-fé por parte do segurado caracterizada pela aventada tentativa de receber em duplicidade créditos indevidos. Int.

0001716-59.2004.403.6125 (2004.61.25.001716-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X MUNICIPIO DE SARUTAIA(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA)

I - Tendo em vista o decurso do prazo in albis para oposição de embargos ou pagamento da condenação que foi

imposta ao município executado (fl. 294), confeccione-se, revise-se e expeça-se desde logo RPV, intimando-se as partes antes da transmissão da requisição de pagamento ao próprio Município executado. II - Com o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, venham estes autos conclusos para sentença de extinção.

0001754-71.2004.403.6125 (2004.61.25.001754-0) - GERUSA MARIA DE MOURA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X GERUSA MARIA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)
Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0000088-98.2005.403.6125 (2005.61.25.000088-9) - GENI EUGENIA DE LIMA SOARES(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X GENI EUGENIA DE LIMA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que o INSS apresentou a conta de liquidação em conformidade com a decisão de fls. 149/151, tendo como DIB a data do requerimento administrativo (26/01/2005), diga a parte autora em 5 (cinco) dias se concorda com os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária

0000930-78.2005.403.6125 (2005.61.25.000930-3) - MIRTES DE AZEVEDO DE OLIVEIRA(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X MIRTES DE AZEVEDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0004154-24.2005.403.6125 (2005.61.25.004154-5) - RAFAEL DAS NEVES(SP117976A - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RAFAEL DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 546/550, cumpra-se no que falta a decisão de fl. 504.II - Int.

0000246-22.2006.403.6125 (2006.61.25.000246-5) - OSMAR ROSA FREITAS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X OSMAR ROSA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0001551-41.2006.403.6125 (2006.61.25.001551-4) - MARIA JOSE DO PRADO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X MARIA JOSE DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0003428-16.2006.403.6125 (2006.61.25.003428-4) - SERGIO COUTINHO SANTANA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X SERGIO COUTINHO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0002032-67.2007.403.6125 (2007.61.25.002032-0) - MARIA DE FATIMA RIBEIRO TANAKA - INCAPAZ (CARLOS JINKITI TANAKA)(SP202974 - MARCOS MIKIO NAKAMURA E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER

CACCIOLARI MENEZES) X CARLOS JINKITI TANAKA X MARIA DE FATIMA RIBEIRO TANAKA - INCAPAZ (CARLOS JINKITI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0000002-25.2008.403.6125 (2008.61.25.000002-7) - CARLOS ODAIR PEREIRA DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CARLOS ODAIR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0000358-20.2008.403.6125 (2008.61.25.000358-2) - DIVA FRANCO DE LIMA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X DIVA FRANCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0003018-50.2009.403.6125 (2009.61.25.003018-8) - PAULO APARECIDO LUIZ DE BRITO - MENOR X VALDELI LUIZ GOMES VILA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO APARECIDO LUIZ DE BRITO - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0003971-14.2009.403.6125 (2009.61.25.003971-4) - APARECIDA DE JESUS FABIANO QUEIROZ(SP280359 - PRISCILA VELOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X APARECIDA DE JESUS FABIANO QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ato de Secretaria:Intime-se a parte autora na forma do despacho anterior e, nada sendo requerido em 5 dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

0004145-23.2009.403.6125 (2009.61.25.004145-9) - MARIA LUIZA MARTINS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA LUIZA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ato de Secretaria:Intime-se a parte autora na forma do despacho anterior e, nada sendo requerido em 5 dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

0000572-40.2010.403.6125 - ANTONIA PORTES CLEMENTE(SP280359 - PRISCILA VELOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA PORTES CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0000829-65.2010.403.6125 - PALMYRA VEROLEZ BOLETI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X PALMYRA VEROLEZ BOLETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ato de Secretaria:Intime-se a parte autora na forma do despacho anterior e, nada sendo requerido em 5 dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

0001127-23.2011.403.6125 - MARIO DA COSTA FERREIRA(SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO DA COSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

Expediente Nº 3408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004964-38.2001.403.6125 (2001.61.25.004964-2) - EIJI TOMIOKA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ato de Secretaria:Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

0003503-79.2011.403.6125 - MARCIO RIBAS DE LIMA - INCAPAZ X SUELI RIBAS(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ato de Secretaria:Intime-se a parte autora na forma do despacho anterior e, nada sendo requerido em 5 dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

0000403-48.2013.403.6125 - ANA LUCIA DA SILVA(SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação com valor da causa inferior a 60 salários mínimos, declino da competência para julgamento desse feito à Vara do JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01. Remetam-se os autos com as baixas necessárias nesta Vara Federal comum

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002699-29.2002.403.6125 (2002.61.25.002699-3) - APARECIDO GILBERTO ROSA X THAIS DANIELE ROSA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X THAIS DANIELE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Intime-se a parte autora na forma do despacho anterior e, nada sendo requerido em 5 dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

0004356-06.2002.403.6125 (2002.61.25.004356-5) - RAUL ANTUNES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X RAUL ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0004397-70.2002.403.6125 (2002.61.25.004397-8) - VANDERLEI DE OLIVEIRA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X IVAN JOSE BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0000218-59.2003.403.6125 (2003.61.25.000218-0) - TEREZA MACHADO BELTRANO X MARIA JOSE APARECIDA BELTRAMO X ROSANGELA MARIA BELTRAMO X CARLOS ALBERTO BELTRAMO X CRISTINA BELTRAMO SIMOES X GILSON APARECIDO BELTRAMO X WILSON BELTRAMO X TERESLENE BELTRAMO BERNARDIS X MARIVALDA BELTRAMO X VANDERLEI BELTRAMO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA JOSE APARECIDA BELTRAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA MARIA BELTRAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO BELTRAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTINA BELTRAMO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILSON APARECIDO BELTRAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON BELTRAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERESLENE BELTRAMO BERNARDIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIVALDA BELTRAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDERLEI BELTRAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN JOSE BENATTO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Intime-se a parte autora na forma do despacho anterior e, nada sendo requerido em 5 dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

0004423-34.2003.403.6125 (2003.61.25.004423-9) - APARECIDO LUIZ VIEZER(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X APARECIDO LUIZ VIEZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0002158-88.2005.403.6125 (2005.61.25.002158-3) - LUIZ ROBERTO PEREIRA COSTA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X LUIZ ROBERTO PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0003360-03.2005.403.6125 (2005.61.25.003360-3) - KATIA APARECIDA ALVES TEODORO MARCAL X KATIA APARECIDA ALVES TEODORO MARCAL X LETICIA DE CASSIA ALVES MARCAL - INCAPAZ (KATIA APARECIDA ALVES TEODORO MARCAL) X MAILA CRISTINA ALVES MARCAL - INCAPAZ (KATIA APARECIDA ALVES TEODORO MARCAL) X RAYANA APARECIDA ALVES MARCAL - INCAPAZ (KATIA APARECIDA ALVES TEODORO MARCAL) X ANDRESSA MARCELA ALVES MARCAL(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LETICIA DE CASSIA ALVES MARCAL - INCAPAZ (KATIA APARECIDA ALVES TEODORO MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAILA CRISTINA ALVES MARCAL - INCAPAZ (KATIA APARECIDA ALVES TEODORO MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAYANA APARECIDA ALVES MARCAL - INCAPAZ (KATIA APARECIDA ALVES TEODORO MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRESSA MARCELA ALVES MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Intime-se a parte autora na forma do despacho anterior e, nada sendo requerido em 5 dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

0000743-36.2006.403.6125 (2006.61.25.000743-8) - ADRIANA FREDERICO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ADRIANA FREDERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Intime-se a parte autora na forma do despacho anterior e, nada sendo requerido em 5 dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

0003181-35.2006.403.6125 (2006.61.25.003181-7) - AMARILDO MOREIRA - INCAPAZ X ANTONIO MOREIRA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X AMARILDO MOREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0003560-73.2006.403.6125 (2006.61.25.003560-4) - DONIZETE CORDEIRO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X DONIZETE CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0000035-49.2007.403.6125 (2007.61.25.000035-7) - EDNO GONCALVES DE LIMA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EDNO GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Intime-se a parte autora na forma do despacho anterior e, nada sendo requerido em 5 dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

0001993-70.2007.403.6125 (2007.61.25.001993-7) - AILTON FERREIRA DE SOUZA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X AILTON FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0000359-05.2008.403.6125 (2008.61.25.000359-4) - JOSE ZACARIAS DE SOUZA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE ZACARIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Intime-se a parte autora na forma do despacho anterior e, nada sendo requerido em 5 dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

0002411-71.2008.403.6125 (2008.61.25.002411-1) - JANDIRA COLETTI SOARES(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANDIRA COLETTI SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0002937-38.2008.403.6125 (2008.61.25.002937-6) - LUIS FERNANDO ROSA DE FRANCA - INCAPAZ (CLAUDILENE DA ROSA) X CLAUDILENE DA ROSA(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUIS FERNANDO ROSA DE FRANCA - INCAPAZ (CLAUDILENE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Intime-se a parte autora na forma do despacho anterior e, nada sendo requerido em 5 dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

0003150-44.2008.403.6125 (2008.61.25.003150-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001963-45.2001.403.6125 (2001.61.25.001963-7)) SERGIO KAIRALLA X NELSON SILVA SOBRINHO(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ALEXANDRE PIMENTEL X FAZENDA NACIONAL X ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL X FAZENDA NACIONAL

Ato de Secretaria: Intime-se a parte exequente e, nada sendo requerido em 5 dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

0000341-47.2009.403.6125 (2009.61.25.000341-0) - BENEDITA DA SILVA PENNA MOREIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BENEDITA DA SILVA PENNA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Intime-se a parte autora na forma do despacho anterior e, nada sendo requerido em 5 dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

0000497-35.2009.403.6125 (2009.61.25.000497-9) - MILTON VICENTE DE MOURA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON VICENTE DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

0003371-90.2009.403.6125 (2009.61.25.003371-2) - ANTONIO GONCALVES RODRIGUES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO GONCALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Intime-se a parte autora na forma do despacho anterior e, nada sendo requerido em 5 dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

0000691-98.2010.403.6125 - MARIA DE ARAUJO NICHIO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE ARAUJO NICHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0001052-18.2010.403.6125 - BEATRIZ LOPES CARDOSO - MENOR (MONICA SANCHES DE FARIA) X MONICA SANCHES DE FARIA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BEATRIZ LOPES CARDOSO - MENOR (MONICA SANCHES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0000059-38.2011.403.6125 - SUELEN ROBERTA BISPO DA SILVA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELEN ROBERTA BISPO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0000889-04.2011.403.6125 - DORIVAL LUIZ DA ROCHA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORIVAL LUIZ DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0001049-29.2011.403.6125 - APARECIDO MOISES(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO MOISES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0003081-07.2011.403.6125 - FLAVIO DALLA CQUA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO DALLA CQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003461-98.2009.403.6125 (2009.61.25.003461-3) - JOAO CARLOS RODRIGUES(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ato de Secretaria:Intime-se a parte autora na forma do despacho anterior e, nada sendo requerido em 5 dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Expediente Nº 3409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002329-69.2010.403.6125 - JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93/95: Indefiro o requerimento do autor quanto à intimação das testemunhas por meio de oficial de justiça, aplicando por analogia o artigo 34, primeira parte da Lei 9.099/95, por força do que dispõe o artigo 1º da Lei 10.259/01, tendo em vista que o valor da causa da presente ação previdenciária não ultrapassa 60 salários mínimos.Intime-se e aguarde-se a realização da audiência já designada, reiterando a advertência ao autor de que suas testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

Expediente Nº 3410

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002059-89.2003.403.6125 (2003.61.25.002059-4) - JOSE MARIA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 195. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora conforme requerido. Após, cumpra-se no que falta o despacho de fl. 193.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000091-87.2004.403.6125 (2004.61.25.000091-5) - VANDETE FIRMINO DE SOUZA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ato de Secretaria: Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 30 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3411

EXECUCAO FISCAL

0000237-36.2001.403.6125 (2001.61.25.000237-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X LUIZ SERGIO NETTO

Verifico que restaram infrutíferas as tentativas de penhora de bens da executada por meio do Sistema BACEN JUD (f. 89), RENAJUD e ARISP (f. 94-101). O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, considerando que os autos já ficaram suspensos por um ano (f. 23), arquivem-se os autos, à luz o parágrafo 2.º do artigo 40 da Lei 6830/80. Fica o credor ciente de que voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0000281-55.2001.403.6125 (2001.61.25.000281-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X PADARIA E CONFEITARIA Q-LINDO PAO LTDA X SUELI SUTTER X JOSE MARIA LUVIZOTTO

A obrigação do empregador de fornecer os dados necessários para a individualização dos valores devidos aos empregados não obsta a extinção deste feito pelo pagamento, devendo tal obrigação ser pleiteada pela exequente pela via adequada. Tornem os autos ao arquivo.Int.

0000288-47.2001.403.6125 (2001.61.25.000288-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X JOSE ANTONIO MELLA X EDSON RUIZ X MIGUEL RUIZ X LAERTE RUIZ X CLAUDINEI RUIZ

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: CERÂMICA KI TELHA LTDA, CNPJ 53.410.130/0001-69, ENDEREÇO: RUA FRANCISCO NUNES DE MELO, 26, OURINHOS-SP. VALOR DO DÉBITO: R\$ 46.837,92 (JANEIRO/2013) Expeça-se mandado para a tentativa de penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, o Sistema RENAJUD. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0000292-84.2001.403.6125 (2001.61.25.000292-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X EXTINKOL EQUIP. DE COMBATE A INCENDIO LTDA ME X ORLANDO GRANDE FILHO
Tendo em vista que a sentença de improcedência proferida nos embargos de terceiros já transitou em julgado, conforme certificado às fl. 276, defiro o bloqueio do veículo indicado pela exequente e constante à fl. 248 destes autos. Expeça-se o necessário.

0000306-68.2001.403.6125 (2001.61.25.000306-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976 - PEDRO VINHA)
EXEQUENTE: INMETROEXECUTADA(O)(S): IRMÃOS BREVE LTDA, CNPJ 53.411.641/0001-03. RUA DO EXPEDICIONÁRIO, 2227, VL VILAR, OURINHOS-SP.FL. 92: expeça-se mandado para fins de PENHORA DOS BENS INDICADOS pela exequente, tantos quanto bastem para garantia da dívida (R\$ 10.264,39 - AGOSTO/2010). Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fl. 84. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, decorrido o prazo sem embargos, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

0000450-42.2001.403.6125 (2001.61.25.000450-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE)
Tendo em vista que ainda não foi dado cumprimento à decisão proferida nos autos de Execução Fiscal n. 0000901-67.2001.403.6125, aguarde-se o decurso do prazo legal naqueles autos e, uma vez lá cumpridas as providências, dê-se vista destes autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0000560-41.2001.403.6125 (2001.61.25.000560-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MUNICIPIO DE CHAVANTES
Prejudicado o pedido da exequente (f. 75), tendo em vista que a presente execução foi extinta pelo pagamento, conforme sentença proferida em 23 de novembro de 2007 (f. 70). Tornem os autos ao arquivo. Int.

0001115-58.2001.403.6125 (2001.61.25.001115-8) - FAZENDA NACIONAL X IMPLEMENTOS AGRICOLAS JOSEMAR LTDA(SP075005 - ABRAO VELOSO DA SILVA) X JOSE CARLOS DA COSTA(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI)
Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0001845-69.2001.403.6125 (2001.61.25.001845-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: CERÂMICA KI TELHA LTDA ENDEREÇO: RUA FRANCISCO NUNES DE MELO, 26, VL. ODILON, OURINHOS-SP Expeça-se mandado para a constatação das atividades da empresa, como requerido pela exequente. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

0002866-80.2001.403.6125 (2001.61.25.002866-3) - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X A. W. S. COMERCIO E INDUSTRIA E CONSTRUCAO LTDA X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

Aguarde-se a transferência dos valores bloqueados no sistema BACEN-JUD (R\$ 605,86 - BANCO BRADESCO) e, após, lavre-se penhora sobre eles e intime a parte executada para, querendo, opor embargos do devedor ou impugnação, conforme o caso. Decorrido o prazo sem embargos, converto em pagamento definitivo em favor da União o depósito da fl. 172. Oportunamente oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. Após, tendo em vista que a quantia bloqueada (R\$ 605,86) não foi suficiente para garantir integralmente o juízo (o valor da dívida é de R\$ 70.848,32), intime-se a exequente para requerer o que de direito, em 30 dias. Neste caso, fica a exequente desde já ciente de que novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que a parte exequente demonstrar efetivamente que diligenciou na busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC. Outrossim, expeça-se mandado para o registro da penhora levada a efeito às fl. 103, e o encaminhe, por meio de Oficial de Justiça Avaliador, à Oficiala de Registro de Imóveis de Ourinhos para que ela proceda, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à averbação da penhora dos imóveis de matrícula n. 21.149, 21.150 e 24.580, consoante já determinado por este juízo. A negativa do registro da penhora por parte da Oficiala Registradora ao argumento de que uma parte dos imóveis foi desapropriada a favor da Duke Energy International Geração Paranapanema S/A, sendo necessário apurar a descrição do remanescente, não merece prosperar, haja vista que a finalidade da averbação é um ato de publicidade em relação a terceiros e tem por escopo evitar que seu proprietário dele não disponha voluntariamente, não se tratando, portanto, de ato expropriatório, sendo por imperativo de ordem legal que a constrição seja registrada, à luz dos artigos 239 e 240, ambos da Lei 6.015/73-norma específica.

0005381-88.2001.403.6125 (2001.61.25.005381-5) - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X COMERCIAL HIDRAULICA E ELETRICA SS LTDA X MARIO DA SILVA X SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI)
EXEQUENTE: INSS/FAZENDA EXECUTADA: COMERCIAL HIDRÁULICA E ELÉTRICA SS LTDA, MARIO DA SILVA, CPF N. 149.922.998-49 E SEBASTIÃO ROBERTO DA SILVA, CPF N. 068.005.148-10 ENDEREÇO: RUA F, 709, JARDIM OURO FINO; RUA BRASIL, 173, VILA NOVA SÁ; AV. JACINTO SÁ, 847, TODOS EM OURINHOS-SP VALOR DO DÉBITO: R\$ 44.477,56 (JANEIRO/2012) Expeça-se mandado para a penhora da totalidade do imóvel matriculado sob n. 24.199 do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos (f. 199-211). Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0005488-35.2001.403.6125 (2001.61.25.005488-1) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE RENATO DE LARA SILVA) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)
EXEQUENTE: INSS/FAZENDA EXECUTADA: RENATO PNEUS LTDA., CNPJ n. 53.413.662/0001-50 ENDEREÇO: RODOVIA RAPOSO TAVARES, KM 379, JARDIM JOSEFINA, OURINHOS-SP VALOR DO DÉBITO: R\$ 51.185,60 (JUNHO/2012) Expeça-se mandado para a tentativa de REFORÇO DA PENHORA em bens do devedor, indicados pela exequente, com exceção dos já arrematados em leilão, bem como para a CONSTATAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, conforme requerido à f. 316. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0000833-83.2002.403.6125 (2002.61.25.000833-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CERAMICA VILA RICA OURINHOS LTDA X CLAUDINEL RUIZ X MIGUEL RUIZ(SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE)

I- Converto em renda em favor da União o depósito da fl. 225. II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação, conforme fl. 265. III- Com a resposta, dê-se nova vista à exequente para que, em 30 dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0002526-68.2003.403.6125 (2003.61.25.002526-9) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X QUALI VIDA EMPRESARIAL HOTELARIA E TURISMO LT(SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) X LUCELI PONTIN DUARTE NOVAES X LUIZ CARLOS DUARTE NOVAES
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: QUALI VIDA EMPRESARIAL HOTELARIA E TURISMO LTDA, CNPJ 03.576.722/0001-87, LUCELI PONTIN DUARTE NOVAES, CPF 027.990.188-74 e

LUIZ CARLOS DUARTE NOVAES, CPF 325.722.476-15 ENDEREÇO: ROD. SALTO GRANDE - CAMBARÁ, S/N, KM 06, SB, SALTO GRANDE VALOR DO DÉBITO: R\$ 160.724,83 (JANEIRO/2013) Expeça-se mandado para a tentativa de penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD E ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

0004262-24.2003.403.6125 (2003.61.25.004262-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: RENATO PNEUS LTDA., CNPJ n. 53413662/0001-50 PROCESSOS APENSOS: 0001129-37.2004.403.6125, 0001092-10.2004.403.6125 e 0004263-09.2003.403.6125 ENDEREÇO: RODOVIA RAPOSO TAVARES, KM 379, OURINHOS-SP. VALOR DO DÉBITOS: R\$ 2.155.263,39 (FEVEREIRO/2011) Expeça-se mandado para a tentativa de REFORÇO DA PENHORA em bens do devedor, indicados pela exequente, conforme cópias que seguem. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0001505-86.2005.403.6125 (2005.61.25.001505-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X V MIGLIARI OURINHOS
I- Converto em pagamento definitivo em favor da União o depósito da fl. 154. II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. III- Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

0001110-60.2006.403.6125 (2006.61.25.001110-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AVONEG COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP058419 - GILBERTO BERNARDINI E SP108474 - MARIO TEIXEIRA)
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: AVONEG COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, CNPJ 03.253.909/0001-40 ENDEREÇO: RUA JOAQUIM DE AZEVEDO, 1134, VL. MORAS, OURINHOS-SP Expeça-se mandado para a constatação das atividades da empresa, como requerido pela exequente. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

0000791-58.2007.403.6125 (2007.61.25.000791-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SERGIO GAMA FILHO - OURINHOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
Postula a executada às fls. 94/95 a anulação da adjudicação aduzindo, em síntese, flagrante violação à lei. Compulsando os autos, observa-se que o auto de adjudicação foi lavrado em 08/09/2009, sendo o executado intimado do ato em 19/10/2009 (fl. 69). Às fl. 72 foi certificado o decurso de prazo para oposição em embargos à adjudicação (17/03/2010). Passados quase três anos, pelo princípio da segurança jurídica, há que se reputar o ato jurídico perfeito e acabado, estando, destarte, preclusa sua via de impugnação. Veja-se, ainda, que o próprio devedor já quitou uma das CDAS, com sua consequente extinção e, quanto às demais, foi determinado o arquivamento dos autos de forma que, por tais razões, fica indeferido, de plano, o pleito da executada. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, nos termos do quanto já determinado à fl. 91. Int.

0001602-18.2007.403.6125 (2007.61.25.001602-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X VANILDA SOARES DE OLIVEIRA(SP168768 - PRISCILA OLIVEIRA GARCIA)
Prejudicado o requerimento formulado pela exequente, haja vista que os autos já se encontram suspenso por força do art. 40 da LEF. Ao arquivo.

0002288-10.2007.403.6125 (2007.61.25.002288-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DO POVO DE OURINHOS LTDA ME(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

Indefiro o requerimento formulado pela exequente à fl. 113, haja vista que a execução já se encontra garantida por penhora, conforme se infere do auto de fl. 80. Dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

0002457-94.2007.403.6125 (2007.61.25.002457-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGRO SERVICE OURINHOS COM E REP DE PROD AGRO E TRANSP L(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0003949-24.2007.403.6125 (2007.61.25.003949-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: AUTO PEÇAS E MECÂNICA PALÁCIO DE SALTO GRANDE LTDA ENDEREÇO: ROD. RAPOSO TAVARES, S/N, KM 384, BAIRRO CATETO, OURINHOS Expeça-se mandado para a constatação das atividades da empresa, como requerido pela exequente. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

0002014-75.2009.403.6125 (2009.61.25.002014-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALL TYPE COMUNICACAO S/C LTDA(SP260417 - NATASHA BARBOSA GONÇALVES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: ALL TYPE COMUNICAÇÃO S/C LTDA, CNPJ 03.900.534/0001-62 ENDEREÇO: DIMAS FRANCO DE ARRUDA, 225, CJ. RES. P. EDUARDO, OURINHOS Expeça-se mandado para a constatação das atividades da empresa, inquirindo-se, ainda, o representante legal da empresa, Sra. JULIANA FONSECA RIBEIRO acerca do destino da empresa, como requerido pela exequente. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

0003154-13.2010.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X REQUENA & ANELLI LTDA - EPP(SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: REQUENA & ANELLI LTDA EPP ENDEREÇO: RUA ANTÔNIO CARLOS MORI, 497, CENTRO, OURINHOS-SP Expeça-se mandado para a constatação das atividades da empresa, como requerido pela exequente. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

0000302-79.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R & R CONFECÇÕES LTDA EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º,

inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000738-38.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO FILHO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)
,PA 3,01 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO FILHO, FAZENDA SANTA MARIA, S/N, VILA MUSA, ZONA RURAL, OURINHOS-SPFL. 52: expeça-se mandado para fins de CONSTATAÇÃO E REABVALIAÇÃO dos bens penhorados (veículos itens c e d - fl. 32, verso), além dos imóveis (itens a e b - fl. 32), nos termos e endereço do quanto requerido pela exequente. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 32 e verso, 52. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, tornem os autos novamente conclusos para apreciação da parte final do requerimento de fl. 52.

0003679-58.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE RENATO DE LARA SILVA(SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA)
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: JOSÉ RENATO DE LARA SILVA, CPF 708.041.768-68 ENDEREÇO: AV. SERAFIN SIGNORINI, 129, NOVA OURINHOS, OURINHOS-SP VALOR DO DÉBITO: R\$ 30.891,31 (NOVEMBRO/2012) Expeça-se mandado para a tentativa de penhora em bem INDICADO do devedor, a recair sobre a parte ideal correspondente a 1/6 da matrícula 7.784 de Marília-SP, utilizando-se, inclusive, o Sistema ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0001054-17.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURINHOS PALACE HOTEL LTDA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): OURINHOS PALACE HOTEL LTDA, CNPJ 53.411.922/0001-58. RUA NOVE DE JULHO, 270, OURINHOS-SPFL. 136: expeça-se mandado para fins de PENHORA, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, INTIMAÇÃO, AVALIAÇÃO E REGISTRO do bem indicado à fl. 129. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 129/130. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, decorrido o prazo legal, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0001480-29.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): CWA INDUSTRIAS MECÂNICAS LTDA, CNPJ 53.423.778/0001-70. AVENIDA COMENDADOR JOSÉ ZILO, 1120, JD. INDUSTRIAL, OURINHOS-SP Tendo em vista que a nomeação de bens pela executada não obedeceu a ordem legal, torno-a sem efeito. FL. 46: expeça-se mandado para fins de LIVRE PENHORA de bens da executada, bem como proceda-se à CONSTATAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, no endereço declinado na inicial. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 25/26 e 46. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002487-66.2006.403.6125 (2006.61.25.002487-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X

TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA(SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X CARLOS EDUARDO GONÇALVES X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Considerando-se o cancelamento dos ofícios requisitórios pelo e. TRF3 (fls. 120-123), em virtude da divergência apurada quanto ao nome empresarial da executada, remetam-se os autos ao SEDI para que seja efetuada a sua devida retificação: de Transportadora Bandeirantes Ltda para Transportadora Bandeirantes Ltda ME, conforme documentos de fl. 123 verso. Após, dê-se novamente cumprimento à determinação de fl. 107, vindo-me de imediato os autos para transmissão da respectiva requisição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005078-74.2001.403.6125 (2001.61.25.005078-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005077-89.2001.403.6125 (2001.61.25.005077-2)) ALCIDES ALEXANDRE PEREIRA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES E SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X ALCIDES ALEXANDRE PEREIRA

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0004010-11.2009.403.6125 (2009.61.25.004010-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001119-22.2006.403.6125 (2006.61.25.001119-3)) JOAO VICENTE GOMES AZOIA(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X JOAO VICENTE GOMES AZOIA

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Expediente Nº 3412

USUCAPIAO

0000147-42.2012.403.6125 - NAIR BOLANO JALHIUM(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X HERDEIROS DE FLORIPPES CURY RUSSO E ANTONIO RUSSO(SP266089 - SOLANGE RIOS CURY HERNANDES)

I - Diante da renúncia manifestada pela Curadora Judicial na fl. 168, nomeie-se Curador Especial por meio do sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG aos herdeiros de Floripes Cury Russo e Antônio Russo, em seguida, intime-se o(a) defensor(a) nomeado, por mandado, de sua nomeação e do despacho de fl. 171 e verso, para comparecimento na audiência designada para o dia 10 de julho de 2013, às 14h00min, na qual será feita tentativa de conciliação entre as partes e, na hipótese de resultar infrutífera, ser colhido depoimento pessoal da parte autora. Em comparecendo o Curador em Secretaria, fica desde já deferida a carga dos autos por prazo máximo de 5 (cinco) dias a fim de ter conhecimento de seu conteúdo, não podendo, contudo, retirar os autos de Cartório nos 10 (dez) dias que antecedem a data da audiência, em razão da preparação da pauta. Por motivo de restrições do Sistema AJG, anote-se o valor mínimo previsto na tabela de honorários advocatícios da Resolução n. 558/2007 do CJF, correspondente a R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), que equivale ao valor mínimo para as denominadas ações diversas como é o caso do presente usucapião, no campo relativo aos honorários meramente para fins de se permitir a nomeação eletrônica do(a) ilustre advogado(a) nomeado para defender os interesses do assistido. Por óbvio, os honorários advocatícios que lhe serão arbitrados (e devidamente requisitados para pagamento após o oferecimento da impugnação) não têm qualquer relação com aquele valor mínimo, pois serão fixados oportunamente em valores condizentes com as regras da mencionada Resolução CJF nº 558/07, atentando-se ao seu grau de zelo no processo, à complexidade da causa e ao local da prestação do serviço, elementos que só podem ser aferidos após a análise do trabalho desempenhado pelo ilustre causídico. II - 177-178: estando os autos ainda no Juízo Estadual, quando intimado a especificar provas (fl. 152), o patrono da autora manifestou desinteresse pela dilação probatória na fl. 154, porém, já apreciadas e deferidas as provas a

serem produzidas por este Juízo (fl. 171), requer, embora a destempo, a oitiva de três testemunhas, todos confrontantes (Edelba, Leandro e Gervásio). Em que pese restar precluso o momento de requerimentos probatórios, considerando o fato de serem as testemunhas confrontantes do imóvel, faculto a autora trazer as testemunhas para a audiência designada para 10 de julho de 2013, às 14h (fl. 171 e verso), independentemente de intimação por este Juízo, sendo que as mesmas serão ouvidas somente no caso de não restarem conciliadas as partes. Int.

0000263-14.2013.403.6125 - JOSE CARLOS PIRES X APARECIDA DE FATIMA BRAMBILA
PIRES(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO E SP143895 - LUIZ FERNANDO MELEGARI) X UNIAO
FEDERAL

I - Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. II - Nos termos do parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. III - Int.

0000265-81.2013.403.6125 - JOAO BATISTA ALBANO(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO E SP098146 -
JOAO CARLOS LIBANO) X UNIAO FEDERAL

I - Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. II - Nos termos do parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. III - Int.

MONITORIA

0004177-28.2009.403.6125 (2009.61.25.004177-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA
SATIKO FUGI) X FELICIO MENDES FILHO

Fl. 58: Considerando que a presente ação tramita perante esta Vara Federal desde 24/11/2009 sem que tenha havido sequer a integração do réu na relação processual, uma vez que restaram infrutíferas as tentativas de citação pessoal em face do mesmo (fls. 30 e 52, verso), a hipótese amolda-se ao inciso II do art. 231 do Código de Processo Civil, encontrando-se o réu em local incerto, pois embora sabido tratar-se da cidade de Taguaí/SP, seu endereço permanece desconhecido (fl. 52, verso). Sendo assim, expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos requisitos do art. 232 do Código de Processo Civil e, decorrido o prazo sem manifestação, devendo constar do mencionado edital a advertência à parte ré de que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002388-57.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001401-
89.2008.403.6125 (2008.61.25.001401-4)) FABRICIA GRAZIELA ZANARDI(SP282711 - RODRIGO
MARTINS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

I - Reconsidero a decisão de fl. 15 no tocante ao prazo de 10 (dez) dias deferido para apresentação de impugnação dos embargos, para que dela fique contando o prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o artigo 740 do CPC. II - Considerando que o embargado já apresentou sua impugnação dentro dos 15 (quinze) dias contados de sua intimação, diga a embargante em 10 (dez) dias, conforme consignado no item III do despacho de fl. 15.

0000010-94.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004654-
61.2003.403.6125 (2003.61.25.004654-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798
- FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X HILDA GOMES GIANELI(SP064327 - EZIO RAHAL
MELILLO)

Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório em favor da sociedade de advogados, visto que não há nos autos informação de que houve cessão de crédito. Defiro, no entanto, a expedição em favor da advogada que efetivamente atuou no feito, ou seja, Dra. Graziella Fernanda Molina, bem como em favor da embargada no valor da multa aplicada. Desta forma, confeccionem-se, revisem-se e transmitam-se desde logo RPVs nos valores de R\$ 1.000,00 (honorários advocatícios) em favor da i. advogada e R\$ 17,79 em favor da embargada Hilda Gomes Gianeli. Dispensar a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes não se insurgiram contra tais valores quando da prolação da sentença, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes. Com o pagamento, intime-se a exequente e, nada sendo requerido em 5 dias, voltem-me conclusos para a extinção da execução.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003729-26.2007.403.6125 (2007.61.25.003729-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001466-21.2007.403.6125 (2007.61.25.001466-6)) AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X FAZENDA NACIONAL

I- Traslade-se cópia das f. 295-298 para os autos da execução fiscal n. 2007.61.25.001466-6.II- Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0000419-02.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002424-75.2005.403.6125 (2005.61.25.002424-9)) CELIA HELOISA COSTA GALVAO - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

I- Por tempestivos, recebo os presentes embargos. II- Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR ÓrgãoJulgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN.No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação.III- Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. IV- A documentação requerida à f. 12 (cópia do processo administrativo) deve ser providenciada pela própria embargante, como ônus a si pertencente, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7.º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do procedimento administrativo que deu origem ao débito exequendo.V- O pedido de substituição de penhora deverá ser realizado nos autos da execução fiscal em apenso, processo n. 0002424-75.2005.403.6125, por tratar-se de matéria alheia à presente ação.VI- Desapensem-se estes autos da execução fiscal para regular prosseguimento daquele feito.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000349-05.2001.403.6125 (2001.61.25.000349-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TMT MOVEIS E MADEIRAS LTDA

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 65 destes, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens.O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0001917-56.2001.403.6125 (2001.61.25.001917-0) - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976 - PEDRO VINHA) X JOSE BREVE X ALBINO BREVE X PAULO SERGIO BREVE X CARLOS ROBERTO BREVE X DECIO LUIS BREVE(SP117976 - PEDRO VINHA)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0002000-72.2001.403.6125 (2001.61.25.002000-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP022637 - MOYSES GUGLIELMETTI NETTO E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

I- Converto em pagamento definitivo em favor da União o depósito das fls. 397/398.II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.III- Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.IV- Após, tornem os autos conclusos para apreciação da manifestação da exequente.Int.

0002981-04.2001.403.6125 (2001.61.25.002981-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X PANEMA VEICULOS E PECAS LTDA X IVAN FERREIRA DO NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS FURNIEL(SP048174 - HELIO PESSOA MORALES E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Atenda-se ao indicado na carta de devolução de fl. 344 intimando-se a CEF (interessada) para que proceda ao recolhimento dos emolumentos devidos para cancelamento do arresto registrado sob R7 na matrícula 9.340 do 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca, como requerido pela empresa pública às fls. 334/335, nos termos do art. 14 da Lei de Registros Públicos, afinal, a CEF não se subsume ao conceito de Fazenda Pública, esta sim isenta do pagamento de taxas e emolumentos cartorários, nos termos do art. 14 da Lei nº 6.830/80 e do art. 8º da Lei Estadual SP nº 11.331/2002.Após a intimação, devolvam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 333.

0001458-20.2002.403.6125 (2002.61.25.001458-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CLAUDIOMIRO DIAS(SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO)

O pagamento dos honorários advocatícios devem ser pleiteados nos autos onde se deu a nomeação, vale dizer, nos Embargos à Execução n. 2007.61.25.000887-3.Arquivem-se estes autos.Int.

0001479-93.2002.403.6125 (2002.61.25.001479-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PADARIA E CONFEITARIA MAXI PAO LTDA X DOUGLAS MARCONATO PEREIRA X OSVALDO ALBA TAVARES X RUBENS ROMERO TAVARES(SP191457 - ROBERTA MACHADO BRANCO RAMOS SANTOS)

Aguarde-se o cumprimento do quanto decidido nos autos de Execução Fiscal n. 0002578-30.2004.403.6125.Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0002953-65.2003.403.6125 (2003.61.25.002953-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CLUBE ATLETICO OURINHENSE(SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO E SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE)

I- Determino o registro da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 43.280 do CRI de Ourinhos (f. 127) por meio do Sistema ARISP. II- Após, pautar a Secretaria datar para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0002578-30.2004.403.6125 (2004.61.25.002578-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PADARIA E CONFEITARIA MAXI PAO LTDA X OSVALDO ALBA TAVARES(SP138515 - RAUL GAIOTO)

I - Trata-se de requerimento formulado pelo coexecutado OSVALDO ALBA TAVARES em face da FAZENDA NACIONAL, pugnando pela devolução do valor de R\$ 20.000,00, em razão de seu veículo GM CORSA/HATCH, placa DHZ1877 ter sido arrematado em leilão, ao passo que o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento à apelação considerando que o crédito tributário foi alcançado pela prescrição.II - Instada, a exequente pugnou pela conversão em pagamento definitivo do depósito de fl. 113 (R\$ 2.500,00), aduzindo que além dessa, os executados possuem outra execução fiscal (0001479-93.2002.403.6125 e apensos 2002.61.25.001536-6, 2002.61.25.001487-5 e 2002.61.25.001488-7), garantida pelo mesmo bem e, ainda que assim não fosse, havendo outros créditos, haveria de ser feita a compensação para, só então e havendo saldo credor, promover-lhe a restituição.III - Compulsando os presentes autos, bem como os autos 0001479-93.2002.403.6125 e apensos 2002.61.25.001536-6, 2002.61.25.001487-5 e 2002.61.25.001488-7, verifico que nestes, a penhora foi concretizada em 14/05/2008, enquanto que o alienação judicial em leilão se deu em data posterior, vale dizer, em 14/12/2010 (cf. fl. 108 da presente execução 0002578-30.2004.403.6125) de forma que, neste aspecto, nada há de irregular.IV - Entretanto, o pleito da exequente não pode ser atendido da forma como

requerido, mormente porque os créditos aqui perseguidos foram considerados prescritos.V - Por outro lado, como as demais execuções fiscais também estavam garantidas pelo mesmo bem, determino a transferência do numerário depositado à fl. 113 para uma conta judicial a ser aberta no PAB da Justiça Federal em Ourinhos, vinculada aos autos n. 0001479-93.2002.403.6125, devendo, doravante, lá ser requerida qualquer providência quantos aos valores apurados com a arrematação.VI - No que tange ao requerimento formulado pelo coexecutado OSVALDO ALBA DE SOUZA, sua pretensão deve ser deduzida autonomamente, fora destes autos.VII - Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência conforme item V, no prazo de 10 dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.Por fim, após cumprido o item VII, e considerando que a decisão de fls. 154/157 já transitou em julgado, dando por fulminado o presente crédito tributário, arquivem-se os presentes auto.Int.

0001475-51.2005.403.6125 (2005.61.25.001475-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARTE-REALCE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADA: ARTE-REALCE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., CNPJ n. 62952924/0001-45ENDEREÇO: AL. JATOBÁ, 32, PORTAL PARANAPANEMA, ou RUA CORONEL JOÃO OLIVA, 36, CENTRO, AMBOS EM PIRAJU-SPVALOR DO DÉBITO: R\$ 85.416,22 (FEVEREIRO/2012) Expeça-se mandado para a tentativa de penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD E ARISP.Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes, bem como da f. 187.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0003017-07.2005.403.6125 (2005.61.25.003017-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANDRE RAMON MONTEIRO RODRIGUES(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS)

Em respeito ao contraditório e à preclusão pro judicato, mantenho a decisão de fl. 197. Intime-se o executado e cumpra-se-a.

0000772-86.2006.403.6125 (2006.61.25.000772-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CASA DA COR OURINHOS TINTAS LTDA(SP288798 - LUCAS GALVAO CAMERLINGO) X GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI X MARCELO BREVE MIGLIARI

Postula a pessoa jurídica executada a exclusão do nome de seus sócios do polo passivo da presente execução fiscal, o que faz por meio de exceção de pré-executividade.Inicialmente, consigno ser-lhe vedade postular em nome próprio, direito alheio, nos termos do que dispõe o art. 6º, CPC, de forma que lhe carece legitimidade para tanto.Outrossim, concedo o prazo improrrogável de 10 dias para que a executada regularize sua representação processual, colacionando aos autos cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica. No mais, cumpra-se o disposto no item III do despacho de fl. 78, citando-se os coexecutados.Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0000508-35.2007.403.6125 (2007.61.25.000508-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VERA LUCIA MENDONCA ME(SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0003879-07.2007.403.6125 (2007.61.25.003879-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X PAULO ROBERTO PIRES OURINHOS - ME X PAULO ROBERTO PIRES - ESPOLIO (VERA LUCIA GOMES PIRES)(SP067927 - JUARES RAMOS DA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (f. 111-115), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente

intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.No entanto, o artigo 1º, da Portaria MF n. 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 116, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 27,85 (vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005.Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas.Determino o cancelamento da penhora que recaiu no rosto dos autos do processo de inventário n. 939/1997, em trâmite na 1.ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos-SP (f. 86). Oficie-se para as providências necessárias.Expeça-se mandado para o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 25445 do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos, devendo a parte interessada comparecer neste juízo para a retirada do mandado e as providências necessárias ao recolhimento das custas/emolumentos junto ao CRI de Ourinhos.Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001616-31.2009.403.6125 (2009.61.25.001616-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TASS ENGENHARIA LTDA

Reitere-se o ofício de fl. 82, haja vista que as informações prestadas à fl. 86 não correspondem ao quanto solicitado, notadamente, quanto ao proprietário e o livro ali indicado.Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

0004389-49.2009.403.6125 (2009.61.25.004389-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MOVEP PECAS E SERVICOS LTDA - EPP(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA)

1. RelatórioCuida-se de exceção de pré-executividade oposta por MOVEP PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção total da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Aduz a excipiente (i) que as dívidas inscritas sob os números 80.4.05.058429-82 e 80.4.09.035136-79 foram atingidas pela prescrição.. Juntou documentos (fls. 104/108).Houve manifestação da excepta (fls. 109/110), que se reservou em requerer a extinção do crédito tributário pela prescrição apenas em relação à inscrição 80.4.05.058429-82 e, quanto à inscrição remanescente, pugnou pelo arquivamento do feito nos termos da Portaria MF 75/2012 alterada pela Portaria MF 130/2012, em razão do débito ser inferior a R\$ 20.000,00. É o breve relato. DECIDO.2. Fundamentação Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo.Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade.4. Embargos de divergência improvidos.(EResp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174).No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: o interesse processual, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente.Insta consignar ainda que a presente Execução Fiscal tem por objeto a cobrança de duas inscrições concernentes a IRPF e multas: 80.4.05.058429-82 (período de apuração 2003/2004) e 80.4.09.035136-79 (período de apuração 2004).A presente demanda ingressou em juízo em 17/12/2009 (fl. 02), com despacho que ordenou a citação da executada em 18/01/2010 (fl. 54).Importante destacar o conteúdo disposto no parágrafo único do art. 174 do C.T.N, que estabelece os seguintes marcos interruptivos do prazo prescricional:a) pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (nova redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005);b) pelo protesto judicial;c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Com o advento da LC n. 118/05, que entrou em vigor após o prazo de 120 (cento e vinte) dias de vacatio legis, em 09/06/05, tendo o novo marco interruptivo do curso do prazo prescricional sido veiculado nos moldes do que preleciona a Carta Política de 1988, sua aplicação vem sendo reconhecida pelos

tribunais superiores. Nesse sentido: ROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. (sem grifos no original) (REsp 860.128/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 438) Desta forma, constituído o crédito tributário e considerando que o executivo fiscal ingressou em juízo em 17/12/2009, de aplicar-se a regra nova, quando a interrupção da prescrição passou a ocorrer com o despacho inicial que ordena a citação válida do devedor, nos termos do artigo 174, I, com a nova alteração pela Lei Complementar 118/05. Sendo o crédito constituído e regularmente inscrito em 21/05/2004 para inscrição 80.4.05.058429-82 (fls. 04/28) e em 18/05/2005 para a inscrição 80.4.09.035136-79 (fls. 29/52) e tendo o despacho inicial sido proferido em 18/01/2010, tenho que o crédito tributário relativo a inscrição (80.4.05.058429-82) foi atingido pela prescrição porque o regime jurídico de aplicação nesta época a ser considerado é mesmo o do despacho que ordena a citação válida, de sorte que, entre a constituição do crédito e o referido despacho decorreu lapso superior a 05 (cinco) anos. Em relação à Certidão de Dívida Ativa n. 80.4.09.035136-79 (período 2004 - fls. 29/52) a exigibilidade do crédito tributário permanece hígida. Por outro lado, não há nos autos nenhum elemento de convicção a demonstrar a existência de uma das causas suspensivas da exigibilidade da obrigação tributária apontadas no artigo 151, do Código Tributário Nacional, a saber: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos da lei reguladora do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. 3. Dispositivo Posto isto, admito a exceção e, no mérito, acolho-a parcialmente para reconhecer a ocorrência da prescrição do crédito tributário quanto à CDA 80.4.05.058429-82 (período de apuração 2003/2004), determinando a EXTINÇÃO da execução fiscal em relação a ela, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a excepta ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a complexidade da causa, bem como o tempo exigido para o seu serviço, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Permanece íntegra e, portanto, em plena exigibilidade, a Certidão de Dívida Ativa n. 80.4.09.035136-79 (período 2004 - fls. 29/52). Dê-se ciência às partes e, à excepta (exequente) para que, em 30 dias, promova o acerto eletrônico no sistema quanto à Certidão de Dívida Ativa remanescente e seu respectivo valor, bem como para que tome as providências necessárias no sentido de excluir a CDA de n. 80.4.05.058429-82 (período de apuração 2003/2004), de eventual registro no Cadin ante o reconhecimento da prescrição que deram origem aos débitos ali constantes. Outrossim, intime-se a excipiente para que, em 15 dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos mandato outorgado pela executada - pessoa jurídica. Após, e considerando os termos do pedido formulado pela excepta, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos para o exame próprio a esta instância. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002241-31.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VICOL BORRACHAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA. (SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: VICOL BORRACHAS E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA. ENDEREÇO: RUA ALBERTO MORI, 195, VL. BOA ESPERANÇA, OURINHOS-SP. Lavre-se o auto de penhora do valor bloqueado a fl. 57, intimando-se o executado, por correspondência, no endereço de fl. 61. Outrossim, expeça-se mandado para a constatação das atividades da empresa, como requerido pela exequente. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.

0001508-31.2011.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X POLIS CONSULTORIA E SISTEMAS SC LTDA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO)

I- Tendo em vista que a sentença que julgou improcedentes os embargos transitou em julgado (fls. 35/37), defiro a transferência do numerário depositado à fl. 24, para a conta indicada pelo conselho-exequente (fl. 33). II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. III- Após, encaminhe-se a resposta do ofício à exequente para que, em 15 dias, requeira o que de direito. IV- Em seguida, tornem os autos conclusos, para sentença, se o caso. Int.

0000463-55.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALDOMIRO INIGO MANSANO JUNIOR - EPP(SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA)

I- Converto em pagamento definitivo em favor da União os valores bloqueados no Banco Bradesco (R\$ 46.935,16) e Banco Itaú (R\$ 1.695,87) - fl. 62. II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. III- Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0001087-07.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): CWA INDUSTRIAS MECÂNICAS LTDA, CNPJ 53.423.778/0001-70. AVENIDA COMENDADOR JOSÉ ZILO, 1120, JD. INDUSTRIAL, OURINHOS-SP. Tendo em vista que a nomeação de bens pela executada não obedeceu a ordem legal, torno-a sem efeito. FL. 146: expeça-se mandado para fins de LIVRE PENHORA de bens da executada, bem como proceda-se à CONSTATAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, no endereço declinado na inicial. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 125/126 e 146. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

0001455-16.2012.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FRUTAP LTDA

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual em 10 dias, trazendo aos autos procuração, bem como cópia do contrato social, sob pena de não se considerar a petição de fls. 11/12. Cumprido o item anterior, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Expediente Nº 3413

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002500-26.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001019-28.2010.403.6125) S.A CORREA TRANSPORTES - ME(SP193244 - BELARMINO CORREA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a matéria versada nos embargos é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Outrossim, considerando que não lhe foi atribuído efeito suspensivo, desansem-se estes autos da Execução Fiscal n. 0001019-28.2010.403.6125. Int.

0000127-17.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002674-79.2003.403.6125 (2003.61.25.002674-2)) PEDRO LUIZ ANDRADE FERNANDES(SP108474 - MARIO TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. No presente caso,

muito embora a execução esteja garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Após, caso não haja controvérsia fática, faça-se conclusão para sentença. Int.

0000389-64.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003157-80.2001.403.6125 (2001.61.25.003157-1)) SEBASTIAO NUNES DE OLIVEIRA (SP117976 - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X UNIAO FEDERAL

I- Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo de execução, à luz do artigo 739-A, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. II- Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. III- Após, caso não haja controvérsia fática, faça-se conclusão para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000317-77.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003183-97.2009.403.6125 (2009.61.25.003183-1)) MARCOS PAULO DE OLIVEIRA - MENOR (MARCIA DE OLIVEIRA GRACIANO) X MARCIA DE OLIVEIRA GRACIANO (SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Por tempestivos, recebo os presentes embargos e suspendo a execução fiscal em apenso, nos termos do artigo 1052 do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao embargante (f. 06 e f. 11). Cite-se o embargado, expedindo-se o necessário. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000252-05.2001.403.6125 (2001.61.25.000252-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X NIDA IND/ E COM/ DOCES LTDA X NILSO DAMETO

Dê-se vista dos autos à exequente do ofício juntado (fls. 80/81), bem como para que, em 30 dias, se manifeste requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos novamente conclusos para apreciação. Int.

0000273-78.2001.403.6125 (2001.61.25.000273-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PRESIB COM/ E IND/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA) X JOSE NELSON NOGUEIRA BICUDO X JOSE TADEU SILVESTRE X AVAMAR COM/ DE BEBIDAS LTDA

Inicialmente, providencie a exequente, em 30 dias, planilha atualizada do débito. Após, tornem os autos novamente conclusos para apreciação da petição de fl. 267. Int.

0001944-39.2001.403.6125 (2001.61.25.001944-3) - INSS/FAZENDA (Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RENATO PNEUS S/A X MANOEL ROSA DAS NEVES X RENATO LUIZ FERREIRA (SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

I - A presente execução fiscal foi proposta há mais de uma década (ainda nos idos de 2000) sendo que, até a presente data, nem se materializou ainda a citação do co-executado Renato Luiz Ferreira, já falecido, conforme comprova a certidão de óbito da f. 155. Pende de apreciação o requerimento da Fazenda Nacional de citação por edital do espólio de Renato Luiz Ferreira (fl. 154-160) que não foi localizado na citação por mandado (fl. 78 e f. 147). A citação por edital, embora admitida pela Lei em situações excepcionais, tem revelado nos processos de execução fiscal que tramitam neste juízo como uma ferramenta verdadeiramente inútil que não contribui para uma solução à crise de inadimplemento perseguida na demanda. Assim, é entendimento deste magistrado que, nos processos de execução (que objetivam saldar uma dívida por meio de afetação do patrimônio do devedor) a citação por edital tem por pressuposto o prévio arresto de bens do executado, sem o quê a citação mostra-se ineficaz, inútil e sem sentido (inteligência do art. 654, CPC), até porque ao executado revel, citado por edital, deverá ser nomeado curador especial para opor embargos à execução que, nos termos da Lei, pressupõe a garantia do juízo por penhora (Súmula 196, STJ). Por este motivo, não havendo qualquer arresto de bens a permitir futura conversão em penhora, nem mesmo indicação precisa de bens em nome de qualquer dos três executados para garantir a dívida, indefiro a citação por edital requerida. II - Portanto, com vistas a evitar a prática de atos desnecessários e que aparentemente não contribuirão para uma solução da crise jurídica aqui sub judice intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para, em 30 dias, se manifestar sobre a suspensão e o arquivamento do feito, com base no art. 40 da LEF ou, então, para indicar bens da parte executada suficientes para a quitação da dívida executada (seja para arresto prévio à citação editalícia requerida em relação ao co-executado Renato Luiz Ferreira, seja para penhora em relação aos devedores já citados). Decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos.

0002019-78.2001.403.6125 (2001.61.25.002019-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO

TAGLIAFERRO) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Em face da informação retro, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste se pretende o apensamento do presente feito às execuções fiscais que estão na mesma fase processual, fornecendo, ainda, planilha atualizada do débito, com a dedução do valor convertido em pagamento definitivo em favor da União (f. 274-275).Int.

0002984-56.2001.403.6125 (2001.61.25.002984-9) - FAZENDA NACIONAL X DIOGENES G RIBEIRO - ESPOLIO (SONIA RIBEIRO BACILE)(SP186813 - MEIRE APARECIDA MOLINA FORMAGIO)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 263-267 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens.O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0003705-08.2001.403.6125 (2001.61.25.003705-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X COMERCIAL BREVE LTDA(SP117976 - PEDRO VINHA) X ALBINO BREVE X JOSE BREVE

Compulsando os autos, verifica-se que até a presente data as pessoas físicas descritas na CDA que instruem a inicial não foram citadas, daí porque não ter sido realizado a diligência de bloqueio de ativos financeiros em relação a elas.Assim, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

0004606-73.2001.403.6125 (2001.61.25.004606-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ANDRE RAMON MONTEIRO RODRIGUES(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS E SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 90 (noventa) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

0005238-02.2001.403.6125 (2001.61.25.005238-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X C W A INDUSTRIAIS MECANICAS LTDA(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

Conforme noticiado pela própria executada (fls. 146/147), o bem penhorado à fl. 120 sofreu perda total em razão de grave abaloamento. Naquela oportunidade, indicou a substituição outro bem (fl. 154), sendo tal rejeitada pela exequente. De outro norte, o outro bem constringido (fl. 14) foi arrematado em leilão (fl. 99), de forma que o juízo ficou sem garantia, razão pela qual, indefiro o requerimento de fl. 191.Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Após, tornem os autos conclusos para apreciação.Int.

0006360-50.2001.403.6125 (2001.61.25.006360-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SAO CONRADO DIST DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos (fl. 256).Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

0000376-51.2002.403.6125 (2002.61.25.000376-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ENGEPECAS EQUIP. INDUSTRIAIS LTDA. X ALSTON PEDROSO RACCANELLO(SP173769 - JAIR DE CAMPOS) X ALAYA SIMOES RACCANELLO(SP173769 - JAIR DE CAMPOS) X ROBERTO SIMOES RACCANELLO

Compulsando os autos, verifica-se à fl. 164/166 que o mandado já foi retirado pelo patrono conforme se infere do recibo ali aposto. Assim, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0004134-38.2002.403.6125 (2002.61.25.004134-9) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS X ROBERTO GANDOLPHO CONSTANTE X ADELINO PIRES X YOSHIFUMI HASHIMOTO X ANTONIO FRANCISCO CURY SANCHES(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN)

Em face da informação, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001494-57.2005.403.6125 (2005.61.25.001494-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

I- Dê-se ciência à exequente da penhora da f. 187 para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. II- Após, cumpra-se o quanto determinado à f. 152, devendo os autos aguardar o julgamento dos embargos à execução fiscal n. 2006.61.25.000933-2 pelo egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0001504-04.2005.403.6125 (2005.61.25.001504-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA STALLONE LTDA(PR031823 - FABIO HENRIQUE RIBEIRO)

Manifeste-se a exequente, em 30 dias, sobre a petição de fls. 150/151 da exequente, bem como sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 155. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0000783-81.2007.403.6125 (2007.61.25.000783-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURINHOS(SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)

I- Inicialmente, quanto ao pleito da executada de exclusão de seu nome dos cadastros SERASA EXPERIAN, vale ressaltar que, tratando-se de créditos do setor público federal, sua inscrição dá-se tão somente no CADIN, por força da Lei n. 10.522/2002. II - Contudo, é de se ressaltar, como é o caso dos autos, que havendo suspensão da exigibilidade do crédito tributário, será suspenso também o registro do CADIN, ex vi do art. 7º, inciso II desta mesma lei, razão pela qual fica indeferido o pedido da executada (fl. 124). III- No mais, suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. IV- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001663-73.2007.403.6125 (2007.61.25.001663-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X PEDRO SAPATA FILHO(SP042677 - CELSO CRUZ E SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 95 destes, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0001664-58.2007.403.6125 (2007.61.25.001664-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SILVA & AGUIAR LTDA - ME(SP108474 - MARIO TEIXEIRA) X L.H. DA SILVA AGUIAR - ME(SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

Esclareça o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a que título houve a extinção do débito exequendo (pagamento, cancelamento, etc.).Int.

0002732-43.2007.403.6125 (2007.61.25.002732-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RENATO PNEUS LTDA X MANOEL ROSA DAS NEVES X IVO JOSE BREVE(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Os imóveis de matrículas n. 2.039 e 26.586 têm registrado como proprietários ORGANIZAÇÃO RENATO DE PNEUS LTDA, enquanto que a pessoa jurídica aqui executada é Renato Pneus Ltda e outros de forma que, a fim de se evitar qualquer dúvida, providencie a exequente, em 30 dias, cópia do contrato social demonstrando alteração de sua denominação jurídica e, de consequência, se tratar da mesma empresa.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 92.Int.

0001019-28.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X S.A CORREA TRANSPORTES - ME(SP193244 - BELARMINO CORREA)

A diligência requerida à fl. 91 deve ser providenciada pela própria exequente, como ônus a si pertencente, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.Assim, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 120 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

0000315-78.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AGRATHEC - INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.

I - Ante a notícia de parcelamento da dívida (fl. 62), suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000834-53.2011.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CATHARINE FERRAZOLI ME X CATHARINE FERRAZOLI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

0002527-72.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R & R CONFECÇÕES LTDA EPP(SP307407 - NATALIA CHAMAS PIVETTA E SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Instada a regularizar sua representação processual, a executada quedou-se inerte até o presente momento.O CPC autoriza o advogado procurar em juízo e sem instrumento de mandato, somente em casos excepcionais, vale dizer, reputados urgentes. Não é o caso dos autos.De qualquer sorte, embora instado, a executada não atendeu à determinação legal, razão pela qual, cabível aqui a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 37, do CPC, ou seja, dou por inexistentes os atos praticados e não ratificados nestes autos.Não é possível, todavia, atender o postulado da exequente no que tange desentranhamento da petição, já que o Código de Processo Civil não autoriza tal procedimento.Dê-se, outrossim, ciência à exequente dos despachos proferidos nos autos de Execução Fiscal n. 0001441-03.2010.403.6125 e colacionados nesta execução fiscal, requerendo, em 30 dias, o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0000733-79.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRIO DESIGN INDUSTRIA, COMERCIO E MONTAGEM DE ACESSORIOS DE MOVEIS LTDA(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA)

I - A presente execução fiscal foi proposta pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima indicado juntamente com outra execução fiscal, cujos autos encontram-se apensados aos presentes. Em todas o devedor foi citado e não pagou a dívida no prazo legal, motivo, por que, estando no mesmo estágio processual, determino a reunião dos feitos para que os atos processuais relativos a todos eles sejam documentados e registrados unicamente no presente caderno processual, aproveitando a todos eles, a saber:Processo Valor da dívida0000733-79.2012.403.6125 R\$ 22.259,53 (03/2012) - presentes autos 0001088-89.2012.403.6125 R\$ 128.399,80 (02/2012)

TOTAL R\$ 150.659,33II - Realizada a tentativa de bloqueio de valores via BACEN-JUD, nenhum bloqueio foi realizado ante a inexistência de contas bancárias com saldo positivo, conforme extratos do sistema anexados aos autos. Dê-se ciência ao credor sobre o insucesso da medida pretendida, ficando desde já ciente de que novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que a parte exequente demonstrar efetivamente que diligenciou em busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC.III- Expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000849-85.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GSP URBANIZACAO E ENGENHARIA LTDA(SP168768 - PRISCILA OLIVEIRA GARCIA)

Trata-se de execução fiscal perseguidora do recebimento de créditos tributários decorrentes de contribuições previdenciárias. Proposta a ação executiva em 25/04/2012, a executada, uma vez citada, compareceu em juízo aduzindo via exceção de pré-executividade, a ausência de interesse processual ante o parcelamento da dívida e pugando pela extinção do feito. Instada, a exequente sustentou que o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não dando ensejo à extinção. Compulsando os autos, verifico pelos documentos acostados às fls. 55/56, apenas demonstrativo provisório de cálculo para fins de parcelamento de débito previdenciário, bem como termos de esclarecimento, este último datado de 18/04/2012, em que noticia que o parcelamento só se considera perfeito e acabado com a comunicação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que não foi colacionado nestes autos. Ora, enquanto não deferido formalmente o parcelamento, presentes se encontram todas as condições para a propositura da ação, como é o caso dos autos, de forma que o parcelamento em data posterior ao ajuizamento da ação se afigura como causa suspensiva e não extintiva da obrigação tributária. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de extinção do feito, haja vista presente as condições gerais da ação. De outro lado, suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001437-92.2012.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X A F MINUCCI MONTANARI - ME(SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI)

Tendo em vista que a exequente manifestou sua discordância com a oferta de bens pela executada, dê-se-lhe nova vista dos autos para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0001516-71.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MAURO BORGES MOREIRA SERVICOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

Indefiro o requerimento formulado pela devedora à fl. 38 (designação de audiência para tentativa de conciliação), tendo em vista que qualquer acordo para pagamento/parcelamento do débito deve ser realizado diretamente pelo executado na Procuradoria da Fazenda Nacional, localizada na Avenida Sampaio Vidal, nº 779, 6º andar, Marília-SP, tel. (14)2105-5550, site: www.receita.fazenda.gov.br. Cumpra-se o disposto no item V, letra c, do despacho de fl.33, verso. Sem prejuízo, fica a devedora intimada para que, no prazo de improrrogáveis 10 dias, promova a regularização de sua representação processual, colacionando aos autos cópia do contrato social. Int.

Expediente Nº 3414

USUCAPIAO

0004166-28.2011.403.6125 - LEONEL DURANTE X OLIVIA FERREIRA OLIVEIRA DURANTE(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS X MIGUEL BACARAT X ROBERTO NICOLAU X FABIO TEIXEIRA

1. Relatório A parte autora ofereceu embargos de declaração da sentença proferida nos presentes autos, sob o argumento de que teria havido obscuridade porque não teria sido explicitada a questão atinente ao prazo de usucapião preenchido antes do advento da Lei n. 11.483/07, bem como o fato de o CRI/Ourinhos não ter admitido o registro do bem usucapiendo. Pede que recebidos os embargos, sejam acolhidos para esclarecer as obscuridades alegadas. É o breve relato do necessário. 2. Fundamentação De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que Não se admite o

caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJI DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) No caso em exame, recebo os embargos de declaração das fls. 73/74, uma vez que interpostos tempestivamente. Nada obstante, rejeito tais embargos, porquanto inexistente omissão, contradição ou dúvida na sentença embargada. A sentença embargada é suficientemente clara quanto ao posicionamento adotado com relação à questão, objeto da presente lide. Ao serem transferidos à União os bens que pertenciam à extinta RFFSA, tornaram-se públicos e, portanto, insuscetíveis de usucapião, motivo pelo qual o eventual preenchimento do prazo de usucapião antes do advento da Lei n. 11.483/07 não interfere na solução da lide, da forma como adotada. De igual forma, a eventual rejeição do CRI/Ourinhos quanto à solicitação de registro não é matéria a ser tratada em sede de usucapião, devendo se valer dos meios adequados, previstos pela legislação de registro imobiliário. Em consequência, padece de razão o ora embargante, posto que inexistente no decisum ponto contraditório, obscuro ou duvidoso sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo. Ademais, deve o embargante propor o recurso cabível, pois é nítido que a parte não pretende a integração da sentença, mas, sim, a reforma do julgado, ao argumento de que houve obscuridade na sentença embargada. Neste diapasão, urge salientar, que a resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06) 3. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001172-90.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO ALEXANDRE VAZ

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver localizado bens do réu/executado, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001381-59.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000751-03.2012.403.6125) LUCIANO RODRIGUES NETO(SP270358 - FRANCINE SILEN GARCIA BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia da Certidão de Dívida Ativa que deu origem ao débito bem como do depósito de fl. 13 da execução fiscal em apenso. Regularize, ainda, no mesmo prazo, sua representação processual, sob pena de indeferimento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001445-79.2006.403.6125 (2006.61.25.001445-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-27.2005.403.6125 (2005.61.25.001496-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISAUPA DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS OURINHOS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. II- Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. III- No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0000867-77.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000866-92.2010.403.6125) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA(SP273526 - FREDERICO ISAAC GARCIA RIBEIRO)

I- Desapensem-se estes autos da execução fiscal n. 0000866-92.2010.403.6125. II- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. III- No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0001473-37.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002556-69.2004.403.6125 (2004.61.25.002556-0)) MARIA APARECIDA GARCIA MOREIRA(SP294237 - FILIPE GARCIA MOREIRA COBIANCHI) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de ação de Embargos à Execução movida pela devedora MARIA APARECIDA GARCIA MOREIRA

visando a desconstituição da penhora que garante a Execução Fiscal n. 0002556-69.2004.403.6125. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/70). Por meio destes, a embargante pretende afastar a decisão proferida em sede de Execução Fiscal que reconheceu ter ocorrido alienação fraudulenta do bem que garantia o crédito lá perseguido, aduzindo, em síntese, a necessidade de o bem estar com penhora registrada para que a venda possa ser considerada objetivamente ineficaz. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que a penhora foi efetivada por Termo nos autos de Execução Fiscal n. 0002556-69.2004.403.6125 em 07/12/2005 (fl. 48 da Execução), sendo a devedora dela intimada em 08/03/2006 (fl. 55, verso, da Execução). Portanto, da intimação da penhora, dispunha a devedora do prazo de trinta dias para oposição dos embargos, consoante se infere do texto legal contido no art. 16, da Lei 6.830/80, lei especial e que, portanto, derroga a aplicação da lei geral - CPC. O artigo 16 da Lei n. 6.830/80 determina: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. A esse respeito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça... EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PENHORA. LEI 6830/80, ART. 16, III. PRECEDENTES. PENHORA DE IMÓVEL. ART. 659, 4º, DO CPC. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. TERMO A QUO. - O prazo para a oposição dos embargos à execução fiscal começa a fluir da intimação da penhora e não da juntada aos autos do respectivo mandado. - A intimação do devedor para embargar a execução pode ser realizada quando lavrado o termo da penhora, independentemente do registro desta. - Recurso especial não conhecido. ..EMEN:(RESP 200500812927, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:06/03/2006 PG:00341 ..DTPB:.) Conforme se infere dos autos de Execução Fiscal, em 29/05/2006 (fl. 56) foi certificado o decurso de prazo para oposição dos embargos, tornando-se, destarte, preclusa a via de impugnação. Observe-se que a decisão de fl. 136 foi equivocada, devendo, na ocasião, ter sido determinado o registro da penhora que já realizada, não havendo nova abertura de prazo para embargos. Ademais, ainda que se admitisse os presentes embargos, estes jamais poderiam desfazer a decisão proferida às fls. 128/130 que declarou a ineficácia objetiva do negócio jurídico entabulado entre a embargante-vendedora e o terceiro adquirente, Sr. ABÍLIO ORTE TERUEL, haja vista que houve, inequivocamente, a preclusão daquela decisão, porque não impugnada oportuno tempore pelo instrumento adequado, qual seja, agravo de instrumento. No caso, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, porquanto, a parte autora intentou a ação de conhecimento autônoma fora do prazo previsto pela legislação regente, não preenchendo, destarte, os requisitos legais ali descritos. Diante do exposto, com fundamento no inciso I, artigo 739 do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente os presentes embargos. Indefiro o pedido de assistência judiciária (fl. 12), tendo em vista não estar comprovada nos autos a dificuldade financeira da empresa embargante. Sem condenação em custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de Execução Fiscal n. 0002556-69.2004.403.6125. Desapensem-se e, ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001524-48.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003798-92.2006.403.6125 (2006.61.25.003798-4)) RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação retro, intime-se a apelante para efetuar o depósito do porte de remessa e retorno dos autos no prazo de 05 (cinco) dias, em adequação ao Provimento 64/2005 (art. 223, parágrafo 6º, d), e Resolução n. 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de deserção. Após, tornem os autos conclusos para eventual recebimento do recurso. Int.

0001979-13.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001752-23.2012.403.6125) INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES CASTOR LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)
ATO DE SECRETARIADIGA A EMBARGANTE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOBRE A IMPUGNAÇÃO DAS F. 162-169.

0002082-20.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-72.2010.403.6125) TADAO INAMURA & CIA LTDA X TADAO INAMURA X IRACEMA MARTIN INAMURA(SP266438 - MARLI MARIA PALMA) X FAZENDA NACIONAL
Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia da Certidão de Dívida Ativa que deu origem ao débito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000888-24.2008.403.6125 (2008.61.25.000888-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000293-30.2005.403.6125 (2005.61.25.000293-0)) HELENA CARRILHO LOPES DA SILVA X ALENCAR LOPES DA SILVA X ITALO CARRILHO X NEUZA MARIA GONCALVES CARRILHO(SP180277 -

ALENCAR LOPES DA SILVA E SP062885 - JOSE DA CRUZ SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 89) da decisão de fl. 87, intime-se a parte credora a requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001788-65.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001498-94.2005.403.6125 (2005.61.25.001498-0)) PEDRO BOLETINI(SP308550 - EDILSON FRANCISCO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a petição de fls. 28/29, mormente da proposta amigável entabulada nos autos pela exequente-embargada, dê-se vista dos autos à embargante para que, em 15 dias, se pronuncie acerca do alegado nestes autos.Após, tornem os autos novamente conclusos para deliberação.Int.

0000089-05.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001975-59.2001.403.6125 (2001.61.25.001975-3)) SANDRA MODESTO(SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos e suspendo a execução fiscal em apenso, somente em relação ao bem imóvel matriculado sob n. 28905 do CRI de Ourinhos, devendo a execução fiscal prosseguir em relação aos demais bens penhorados, à luz do artigo 1052 do Código de Processo Civil. Anote-se nos autos principais e desapareçam-se os feitos.Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de Declaração de Hipossuficiência para análise da concessão da justiça gratuita (f. 05, item 4).Cite-se o embargado, expedindo-se o necessário.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001383-34.2009.403.6125 (2009.61.25.001383-0) - ERNEST JORGE PORTS(SP315874 - ERNST JORGE PORTS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial interposto por Ernest Jorge Ports em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Nacional, objetivando a condenação do executado ao pagamento de honorários periciais.A petição inicial encontra-se acompanhada com procuração e documentos (fls. 02-09), interposta na justiça estadual e encaminhada a justiça federal fls 24.A parte autora, por meio de petição fez uma proposta de conciliação, visando um possível acordo com a autarquia ré (fls. 27-30).O INSS ao se manifestar sobre a proposta da exequente (fls. 34-35) afirmou que se tratam de valores indevidos a parte autora.A autarquia ré a fim de demonstrar a ilegitimidade da parte passiva, juntou a sentença de embargos a execução de título extrajudicial, reconhecendo a ilegitimidade superveniente do INSS, para figurar no pólo passivo da ação;com interposição de embargos de declaração negados;e o provimento dado a apelação, por unanimidade de magistrados (fls. 42-57).Vieram os autos conclusos para sentença em 19 de abril de 2013 (fls. 65).É o relatório. Decido.Insta salientar que os honorários periciais devidos ao exequente se originaram de uma ação de conhecimento de caráter condenatório proposta por João José Pereira contra o INSS, onde a decisão colacionada em sede de apelação, acolhido o recurso, condenou o autor José João Pereira ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.Sendo assim, no caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, porquanto, a parte autora não cumpriu diligência que era de sua incumbência. Regra geral, a ação somente poderá ser ajuizada pelo titular do direito material em face do respectivo obrigado ou devedor que, em eventual procedência da ação, deverá suportar os efeitos da sentença. Nesse contexto, para que o juízo possa pronunciar-se, efetivamente, quanto ao mérito da ação proposta, faz-se mister a existência de legitimidade para causa, tanto ativa como passiva. Assim, verifica-se ser imprescindível a existência de partes legítimas para que a lide seja estabelecida e, em caso, de impossibilidade por negligência do autor, não resta outra alternativa a não ser a extinção da ação.Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI c.c. 295, inciso VI, ambos do Estatuto Processual Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000884-45.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARLI APARECIDA VIEIRA CRUZ

Em virtude da manifestação da exequente as fls. 37, com a informação de que foi efetivado o pagamento integral do débito exequendo, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Determino o levantamento da penhora/bloqueio do veículo VAN, MERCEDES BENZ, ano 1999, placa CSF 3445, em favor da executada, conforme pleiteado as fls. 37.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003303-24.2001.403.6125 (2001.61.25.003303-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X SUPERMERCADO BIGI DE OURINHOS LTDA X PAULO ROBERTO BIGI(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI)

Tendo em vista a manifestação de fl. 172, providencie a executada, em improrrogáveis 15 dias, a colação aos autos de cópia da matrícula do referido imóvel, a fim de se apurar a viabilidade do requerimento formulado.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

0003736-28.2001.403.6125 (2001.61.25.003736-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PEDRO A PASQUETA
Indefiro, por ora, o pedido da(s) fls. 232/233, uma vez que a exequente não comprovou ter diligenciado administrativamente a fim de obter informações sobre bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

0002360-36.2003.403.6125 (2003.61.25.002360-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X FURUNATO FIGUEIRA - ESPOLIO -(SP266438 - MARLI MARIA PALMA)

Tendo em vista o retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0003815-94.2007.403.6125 (2007.61.25.003815-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SILVIA DONIZETE LUSCENTE(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

1. Relatório A parte autora ofereceu embargos de declaração da sentença proferida nos presentes autos, sob o argumento de que teria havido contradição porque extinguiu a execução com base nas Leis ns. 9.469/97 e 12.514/11, as quais não se aplicariam a ela por força de se tratar de autarquia federal. Pede que recebidos os embargos, sejam acolhidos para que seja aclarada a contradição apontada. É o breve relato do necessário. 2. Fundamentação De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) No caso em exame, recebo os embargos de declaração das fls. 135/147, uma vez que interpostos tempestivamente. Nada obstante, rejeito tais embargos, porquanto inexistente omissão, contradição ou dúvida na sentença embargada. A sentença embargada de forma suficiente e clara apontou as razões que foram adotadas para fundamentar a extinção da execução. De outro vértice, as alegações trazidas pelo embargante no presente recurso, na realidade, tratam-se de irrisignação sobre o quanto decidido. Nada de concreto é apontado para fundamentar a alegação de contradição. Em consequência, padece de razão o ora embargante, posto que inexistente no decisum ponto contraditório, obscuro ou duvidoso sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo. Ademais, deve o embargante propor o recurso cabível, pois é nítido que a parte não pretende a integração da sentença, mas, sim, a reforma do julgado, ao argumento de que houve omissão na sentença embargada no que se refere ao período não reconhecido judicialmente. Neste diapasão, urge salientar, que a resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06) 3. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000866-92.2010.403.6125 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA(SP049910 - OLDEMAR EDSON LANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar planilha atualizada do débito remanescente (CDA n. 30/2007) e requerer o que de direito em relação ao depósito da f. 33.Int.

0002739-30.2010.403.6125 - SUPERINTENDENCIA DE AGUA E ESGOTO DE OURINHOS SP(SP126620 - MICHELLA ABDO TANIOS CRUZ E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Diante do decurso do prazo para embargos, manifeste-se a exequente, em 30 dias, requerendo o que de direito

para o prosseguimento do feito.Int.

0003854-52.2011.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

I- Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição das f. 50-53.II- Regularize a executada, em 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato e cópia dos atos constitutivos da empresa.III- Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0000441-94.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELETRO TECNICA OURINHENSE LTDA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, em 10 dias, devendo colacionar aos autos cópia dos atos constitutivos da empresa.Outrossim, defiro o desentranhamento do documento de fl. 95, conforme requerido, entregando-o ao patrono da executada mediante recibo.Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para que se pronuncie sobre o requerimento formulado a fl. 97.Após, tornem os autos conclusos para apreciação.Int.

0000764-02.2012.403.6125 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PIRAJU(SP125545 - MARINEIDE TOSSI BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Inicialmente, antes de apreciar o requerimento de fl. 22, providencie a exequente, a juntada a estes autos do número da agência e da conta para o qual deverá ser feita a transferência do numerário.Com a resposta, officie-se ao Banco depositário para que, em 10 dias, efetue a transferência do numerário em benefício de PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PIRAJU-SP (ou FAZENDA MUNICIPAL DE PIRAJU-SP).Após, abra-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0001508-94.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X S T K - OURINHOS PROMOCOES DE VENDAS LTDA. - EPP(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP308912 - MARCIO MARCUSSO DA SILVA)

Inicialmente, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, colacionando aos autos o mandato, bem como cópia dos atos constitutivos da empresa, sob pena de os atos serem havidos por inexistentes, nos termos do art. 37, parágrafo único do CPC.No que tange ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo, razão pela qual, caso ratificados os atos, fica desde logo indeferido o pedido.Com a regularização, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, se pronuncie sobre os documentos de fl. 52/62, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0001752-23.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES CASTOR LTDA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição das f. 79-82.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0001885-65.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R & R CONFECÇOES LTDA ME(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI)

Inicialmente, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, colacionando aos autos o mandato, bem como cópia dos atos constitutivos da empresa, sob pena de os atos serem havidos por inexistentes, nos termos do art. 37, parágrafo único do CPC.Com a regularização, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, se pronuncie sobre a petição de fl. 25/26, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0002140-23.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SUPERMERCADO R.A DE OURINHOS LTDA - ME(SP277468 - GILBERTO BOTELHO)

Inicialmente, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, colacionando aos autos cópia dos atos constitutivos da empresa, sob pena de os atos serem havidos por inexistentes, nos termos do art. 37, parágrafo único do CPC.Com a regularização, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, se pronuncie sobre os documentos de fl. 29/32, requerendo o que de direito para o

prosseguimento do feito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001773-48.2002.403.6125 (2002.61.25.001773-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001939-17.2001.403.6125 (2001.61.25.001939-0)) RENATO PNEUS S/A(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA X RENATO PNEUS S/A

Considerando que a parte devedora foi cientificada neste novo procedimento de execução de honorários, intime-se-a, por intermédio de seu patrono devidamente constituído nos autos para, em 15 dias, dizer se concorda com o pedido de desistência, nos moldes como formulado pela credora, ficando desde logo advertida que, seu silêncio importará concordância tácita.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos, para sentença, se o caso.Int.

0001427-63.2003.403.6125 (2003.61.25.001427-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001940-02.2001.403.6125 (2001.61.25.001940-6)) RENATO PNEUS S/A X MANOEL ROSA DAS NEVES X RENATO LUIZ FERREIRA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA X RENATO PNEUS S/A

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): RENATO LUIZ FERREIRA, CPF 013.437.428-20 E OUTROS.F. 325: expeça-se carta precatória para fins de PENHORA DE BEM INDICADO pela exequente à fl. 325/327, conforme requerido, AVALIANDO, INTIMANDO, NOMEANDO FIEL DEPOSITÁRIO e REGISTRANDO a constrição.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada à Subseção Judiciária de BALNEÁRIO CAMBORIU-SC, acompanhada de cópias das fls. 325/327.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.a devolução, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0003112-71.2004.403.6125 (2004.61.25.003112-2) - META SAUDE OCUPACIONAL S/S LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP092806 - ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. AUREO NATAL DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X META SAUDE OCUPACIONAL S/S LTDA

Em virtude do cumprimento da sentença (fls. 205-2012), onde foi negado provimento a apelação (fls. 252-261), não admitindo os recursos especiais e extraordinários (fls 336-339), onde foi efetivado o pagamento integral do débito exequendo, conforme informado na petição de fls. 363-364, 377-378, 389-396, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003925-64.2005.403.6125 (2005.61.25.003925-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003771-80.2004.403.6125 (2004.61.25.003771-9)) ASSISTE ASSESSORIA E SISTEMAS S/C LTDA X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA X MARIA LEA RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA X ASSISTE ASSESSORIA E SISTEMAS S/C LTDA X INSS/FAZENDA X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA X INSS/FAZENDA X MARIA LEA RIBEIRO DA SILVA

Em virtude do pagamento do débito relativo aos honorários advocatícios, conforme informado pela exequente à f. 110 e ofício juntado às f. 117-118, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas nas formas da lei.Após, ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004243-47.2005.403.6125 (2005.61.25.004243-4) - MINORO MILTON YOKOO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI E SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X MINORO MILTON YOKOO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do documento comprovando a Averbção do Benefício juntado as fls. 106, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro, por analogia, nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001907-36.2006.403.6125 (2006.61.25.001907-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000968-90.2005.403.6125 (2005.61.25.000968-6)) INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X ASSISTE ASSESSORIA E SISTEMAS S/C LTDA X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA X MARIA LEA RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI

FITTIPALDI) X INSS/FAZENDA X ASSISSE ASSESSORIA E SISTEMAS S/C LTDA X INSS/FAZENDA X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA X INSS/FAZENDA X MARIA LEA RIBEIRO DA SILVA

Em virtude do pagamento do débito relativo aos honorários advocatícios, conforme informado pela exequente à f. 114, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da lei. Após, ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001901-92.2007.403.6125 (2007.61.25.001901-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001813-88.2006.403.6125 (2006.61.25.001813-8)) RENATO PNEUS LTDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X INSS/FAZENDA X RENATO PNEUS LTDA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença decorrente de improcedência dos Embargos à Execução n. 0001091-92.2007.403.6125 opostos em face da exequente. Devidamente intimada para cumprimento voluntário (fl. 83) a embargante-devedora não pagou o débito nem ofereceu impugnação. Foi pleiteado, ainda, pela credora dos honorários, a penhora sobre os ativos financeiros da devedora matriz além das filiais (fl. 87) pedido este indeferido às fls. 90/91. Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração (fl. 97/98), objetivando suprir obscuridades no decisum, haja vista não considerar se tratar de dívida decorrente de honorários advocatícios. Os embargos foram conhecidos, porém, rejeitados, por entender que o que ali se pretendia não era integração da decisão, mas sua reforma (fls. 101/102). Às fls. 105/112 a credora dos honorários comunicou a interposição de agravo da decisão que rejeitou os embargos de declaração, mantida pelo despacho de fl. 113. Vem agora a FAZENDA NACIONAL requerer a desistência do cumprimento de sentença, conforme se infere de sua manifestação (fl. 117). É o breve relato. DECIDO. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceitua o artigo 267, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento. Em sede de execução, o art. 569, do CPC preceitua ter o credor a faculdade de desistir de toda a execução ou de algumas medidas executivas, estabelecendo em seu parágrafo único que em caso de a impugnação versar apenas sobre questões processuais, bastará ao credor apenas pagar as custas e os honorários advocatícios e, nos demais casos, a extinção dependerá de anuência do embargante. Como já relatado, a devedora sequer se opôs à cobrança de honorários de forma que, sem impugnação, não há que se falar em oportunidade para dizer se ele concorda ou não com a extinção da cobrança de honorários sucumbenciais. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado às fls. 117 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Comunique-se, com urgência, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da presente sentença. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003499-47.2008.403.6125 (2008.61.25.003499-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001121-89.2006.403.6125 (2006.61.25.001121-1)) IRMAOS BREVE LTDA(SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA E SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DÉA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ALEXANDRE PIMENTEL X ANTONIO PIMENTEL FILHO(SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X ALEXANDRE PIMENTEL X IRMAOS BREVE LTDA X ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL X IRMAOS BREVE LTDA

Inicialmente, digam as partes sobre os cálculos apresentados às fls. 149/150, manifestando-se, os credores dos honorários acerca da petição de fl. 147. Outrossim, determino seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, invertendo-se os polos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002755-07.2012.403.6127 - FRANCISCA PEREIRA FERRAZ(SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social foi remarçada para o dia 25 de maio de 2013, às 09:00 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 792

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000198-29.2012.403.6133 - FRANCISCO DE FATIMA BARBOSA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DE FATIMA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora acerca do cálculo juntado às fls. 145/172, para manifestação.

0002550-57.2012.403.6133 - MARIA LUCIA FERREIRA(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA E SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Homologo o cálculo do valor apresentado pelo executado às fls. 155/160, em favor da autora, MARIA LUCIA FERREIRA, no importe de R\$ 110.404,79, ante a concordância manifestada às fls. 184/185. Expeça-se o precatório devido, intimando-se as partes acerca do teor. Quanto aos honorários sucumbenciais, manifeste-se a patrona, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do novo valor apresentado pelo executado às fls. 189/197. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório, dando ciência as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a patrona o valor que entender devido. Cumpra-se e int.

0000592-02.2013.403.6133 - CECILIA PENHA BRASIL DE SIQUEIRA(SP108173 - JOSE TOMASULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CECILIA PENHA BRASIL DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 216/217.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 226

MONITORIA

0000264-03.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS JOSE(SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES)

Alegado e não provado é o mesmo que nada alegado. Comprove o réu que estava embarcado na data da audiência e o motivo de não haver comunicado este juízo. Considerando que a parte deseja conciliar, em 10 (dez) dias, apresente alguma proposta por escrito. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre o pedido.

0000198-86.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARK SILVEIRA DAMMANN

Manifeste-se a autora sobre os embargos opostos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002746-63.2012.403.6121 - LAURO DE OLIVEIRA E SILVA X STAMATINA PATICAS DE OLIVEIRA E SILVA(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000189-61.2012.403.6135 - NESTOR DA RESSURREICAO X CICERO ODILON DA SILVA X EDVALDO TEODORO DA SILVA X VERIDIANO VICENTE DE ANDRADE X ORLANDO DE ARAUJO(SP114742 - MARCO ANTONIO REGO CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O ponto controvertido é matéria de direito e dispensa a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 72

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004113-22.2013.403.6143 - JOAQUIM BALIEIRO(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirmo que sofre de sequelas irreversíveis decorrentes de fratura de calcâneo, estando incapacitado para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 19/84. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Ademais, há dúvida sobre a qualidade de segurado, já que os comprovantes de recolhimento de fls. 26/30 são posteriores ao diagnóstico da doença, conforme próprio relato feito na petição inicial. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na

preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intímem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2384

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0010667-19.2010.403.6000 - HIGOR DA SILVA FERNANDES(MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X CARLOS EUGENIO FIDELIS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X CARLOS EUGENIO FIDELIS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X HIGOR DA SILVA FERNANDES(MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica a parte autora intimada, para no prazo de cinco dias, fornecer o endereço atualizado de Higor da Silva Fernandes a fim de intimá-lo da audiência que irá se realizar no dia 19/06/2013, às 14 horas, na qual irá prestar seu depoimento pessoal.

0012522-62.2012.403.6000 - MARIANA CRISTINA PEREIRA SPINA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA E MS010656 - FABIANA DE MORAES CANTERO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 05(cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010403-36.2009.403.6000 (2009.60.00.010403-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006068-42.2007.403.6000 (2007.60.00.006068-3)) AUTO POSTO RAMOS LTDA X JOAO DASSOLER JUNIOR(SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO)

Considerando a petição de fls. 213/215, redesigno a audiência de conciliação para o dia 17/07/2013, às 14h30min. Intime-se com urgência.

Expediente Nº 2385

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011470-31.2012.403.6000 - ELIZANDRA BENITES(MS014487 - MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO MONITORIA

0007887-77.2008.403.6000 (2008.60.00.007887-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PEDRO PEDROSSIAN FILHO(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA E MS005790E - LEANDRO CESAR

POTRICH)

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo réu, contra a decisão de fl. 210, que indeferiu a produção de prova pericial contábil. Sustenta o embargante que a decisão foi omissa quanto à apreciação do pedido liminar e quanto ao pleito de inversão do ônus da prova, formulados na inicial. É o relatório. Decido. Os presentes embargos merecem guarida, a fim de suprir a omissão quanto ao pedido liminar formulado pelo réu, no sentido de que a CEF encarte aos autos, os extratos da conta corrente em questão, desde sua abertura, bem como quanto ao pleito de inversão do ônus da prova. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, os pedidos de inversão do ônus da prova e, por conseguinte, de apresentação de extratos por parte da CEF, não foram apreciados. Passo à sua análise. Inicialmente, observo que as instituições financeiras estão sujeitas aos princípios e regras dispostos no CDC, no que se refere às operações bancárias, mesmo contratuais, porquanto o vínculo existente entre os bancos e seus clientes evidencia nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido, a Súmula nº. 297, do STJ, que assim dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Corroborando tal entendimento, colaciono o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSO CIVIL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA E PIGNORATÍCIA. REVISÃO DE CONTRATOS. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO DO VALOR. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. O Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 2. A relação jurídica existente entre o contratante/usuário de serviços bancários e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme decidiu a Suprema Corte na ADI 2591. Precedentes. (...) (STJ, RESP 493429, Quarta Turma, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE de 27/05/2010) Todavia, daí não resulta a automática inversão do ônus da prova, sendo para isso necessária a comprovação da hipossuficiência dos particulares, além da plausibilidade da tese defendida pelo devedor. No caso, o requerido/embargante não demonstrou a impossibilidade da juntada de tais documentos, de sua parte. De fato, sequer comprovou haver requerido administrativamente os extratos que pretende ver juntados aos autos. Assim, indefiro os pedidos de inversão do ônus da prova e de que a CEF seja compelida a encartar aos autos os extratos da conta corrente referida na inicial, desde a sua abertura. Diante do exposto, ACOELHO os presentes embargos, para suprir a omissão existente na decisão de fl. 210, e indefiro os pedidos de inversão do ônus da prova e de juntada de extratos por parte da Caixa Econômica Federal

0012185-73.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOSE ANTONIO BARREIROS X ELZA MARIA CARNEIRO BARREIROS
SENTENÇA Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de José Antônio Barreiros e outros, visando à satisfação do débito de R\$ 34.642,29 (trinta e quatro mil seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 35), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005586-70.2002.403.6000 (2002.60.00.005586-0) - IDALIA SANTOS BARROS(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos do despacho de f. 189, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o parecer do Setor de Cálculos Judiciais de f. 196/201. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000465-90.2004.403.6000 (2004.60.00.000465-4) - TEOTONIO BARBOSA COELHO(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X HERCILIO DE LIMA CHARAO X NELSON VIEIRA TAVARES(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X ALDO EMANUEL DE MORAIS(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)
VISTO EM INSPEÇÃO. Ante a concordância expressa da parte ré com o valor executado pelos autores, expeçam-se os ofícios requisitórios de acordo com os cálculos de f. 226/229v, na forma estabelecida no art. 730, I, do Código de Processo Civil, observando-se o destaque dos honorários contratuais. Antes, porém, considerando as alterações no preenchimento das requisições de pagamento, advindas com a Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, que determinaram a obrigatoriedade de preenchimento dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente, nos ofícios requisitórios a serem expedidos em favor dos autores, intime-se-os para informarem os dados descritos no inciso XVIII do artigo 8º da referida Resolução. Vindas as informações, efetue-se o cadastro, dando-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, viabilize-se a respectiva transmissão. Intimem-se. Cumpram-se.

0008109-16.2006.403.6000 (2006.60.00.008109-8) - JOAO OLIVEIRA DE LIRA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os embargos de declaração de f. 292/293.

0011166-08.2007.403.6000 (2007.60.00.011166-6) - PAULO CESAR DE QUEIROZ - espólio X VIRGINIA ALVES CORREA DE QUEIROZ X NEIDE MARRANI DE QUEIROZ(MS007285 - RICARDO TRAD FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN) X UNIAO FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2007.60.00.011166-6AUTOR: PAULO CESAR DE QUEIROZ E NEIDE MARRANI DE QUEIROZRÉU: BANCO DO BRASIL S/ASENTEÇA TIPO ASENTEÇATrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual os autores requerem a decretação da rescisão das sentenças homologatórias de transação, proferidas na ação de cobrança nº 93.6010023-4 e na ação de execução nº 93.6020211-8, que tramitaram, respectivamente, perante a 1ª e a 2ª Varas Cíveis da Comarca de Aquidauana-MS, declarando-se a ilegalidade dos encargos financeiros ali cobrados (abusividade dos juros remuneratórios, dos juros moratórios e da forma de capitalização; manutenção indevida das hipotecas), bem como a liberação das garantias hipotecárias concedidas, e a condenação do réu em dano moral, multa civil (art. 940 do CC) e litigância de má-fé.Os autores sustentam que emitiram, em favor do Banco do Brasil, 05 (cinco) Cédulas Rurais Pignoratícias (nºs 86/00533-2; 87/00197-7; 88/00062-1; 87/00647-2 e 87/00917-x) e firmaram um Contrato de Abertura de Crédito Fixo (nº 88/20.213-5).Em 02/02/1995 (fls. 134-142 e 144-147) e 22/07/1996 (fls. 149-152), foram firmados acordos judiciais, oportunidade em que houve a securitização do saldo devedor das aludidas cédulas rurais. Tais acordos foram homologados, respectivamente, em 29/08/1995 (fl. 235) e 14/08/1998 (fl. 303).Por meio da presente ação, os autores sustentam que os valores exigidos nos referidos acordos judiciais são indevidos, ante a cobrança de encargos financeiros ilegais e a manutenção integral das garantias hipotecárias.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 37-219.O feito foi distribuído, inicialmente, à 1ª Vara Cível da Comarca de Aquidauana/MS.O pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 221-223).Houve o aditamento da inicial, nos termos do artigo 294 do CPC (fls. 229-231).Citado, o Banco do Brasil apresentou contestação (fls. 257-287), arguindo, preliminarmente, carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido e por falta de interesse processual. No mérito, requereu a improcedência do pedido, a condenação dos autores em litigância de má-fé, e a intimação da União, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Juntou documentos de fls. 288-372.Réplica (fls. 378-390).Nos termos do art. 331 do CPC, foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 394), que restou infrutífera (fl. 397).Foi determinada a intimação da União para manifestar interesse na causa (fl. 424). Contra essa decisão, os autores interpuseram Agravo de Instrumento junto ao TJMS (fls. 430-443), o qual não foi conhecido, por ausência de carga decisória (fls. 462-467).A União pleiteou sua intervenção na relação processual, na qualidade de assistente simples, e a remessa dos autos à Justiça Comum Federal da subseção judiciária de Campo Grande/MS (fl. 452). Em consequência, foi declinada a competência da Justiça Estadual, em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fls. 457-458).A União foi incluída como assistente simples do requerido (fl. 479).Na fase de especificação de provas, os autores requeram a produção de prova pericial e oral (fls. 481-482). O Banco do Brasil e a União informaram não haver provas a produzir (fls. 488-490).Em decisão de saneamento, as preliminares levantadas pelo requerido foram indeferidas, e restaram deferidas as provas pericial e oral, com a nomeação de perito contador (fls. 492-493).Após a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, pelas partes (fls. 501-508 e 510), bem como de apresentação de proposta de honorários, pelo perito (fl. 515), os autores requereram a desistência das provas pleiteadas, por reconhecerem que a matéria é exclusivamente de direito (fls. 519-523). Assim, restou prejudicada a produção das provas requeridas e os autos foram registrados para sentença (fl. 528).A autora Neide Marrani de Queiroz apresentou petição requerendo a prioridade do julgamento da demanda, uma vez que conta com mais de 80 anos, e ratificou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 532-534).É o relato do necessário. Decido. O Feito deve ser extinto, com resolução do mérito, uma vez que o direito de os autores pleitearem a anulação dos acordos referidos na inicial, foi fulminado pela prescrição.A desconstituição das transações, pelos defeitos dos atos jurídicos em geral, se faz por meio de ação anulatória, fulcrada no art. 486, do CPC, pois o que se pretende, no caso dos autos, é a anulação do próprio negócio jurídico (acordos) realizado entre as partes. Nos termos do art. 178, 9º, V, b, do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, o prazo prescricional, para ações deste jaez, era de quatro anos. Segundo esse dispositivo, prescreve em 4 (quatro) anos a ação para anular ou rescindir os contratos, para a qual se não tenha estabelecido menor prazo; contando, este, nos casos de erro, dolo, simulação ou fraude, do dia em que se realizar o ato (no caso, as sentenças homologatórias) ou o contrato.Analisando a documentação encartada aos autos, verifico que aos termos de acordo firmados pelas partes, e que aqui se pretende anular, seguiu-se a necessária homologação judicial em 29/08/1995 (processo nº 93.6010023-4 - fl. 235) e 14/08/1998 (processo nº 93.6020211-8 - fl. 303) - haja vista que a decisão proferida pelo TJMS, no julgamento do recurso de Apelação Cível (fls. 232-234), não alterou o mérito da decisão proferida no juízo a quo, qual seja, a homologação do acordo firmado entre as partes, dando provimento ao recurso, tão somente para suspender a

demanda executiva, até liquidação da dívida. Assim, considerando o lapso temporal transcorrido, entre a data em que foram prefectibilizados os referidos acordos, e a data de ajuizamento da presente ação (01/06/2006), verifico que houve a prescrição do direito de anulá-los. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TRANSAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL. ART. 178, 9º, V, B, DO CC/1916. MULTA. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REDUÇÃO. 1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, não há cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo e desnecessária a dilação probatória, desconsidera o pedido de produção de prova testemunhal, pois manifestamente desnecessária, tratando-se a matéria de direito, e julga o processo no estado em que se encontra (TRF - 1ª Região, AC 2004.38.00.030884-2/MG, Rel. Juíza Convocada Sônia Diniz Viana, Primeira Turma, e-DJF1 de 12/11/2008). 2. Visa a ação, ajuizada em 18/02/1998, anular sentença homologatória de negócio jurídico proferida em ação de reintegração de posse, declarando-se a nulidade da transação efetuada e bem assim a nulidade do termo de ocupação de imóvel funcional e do contrato de alienação de sobredito imóvel, restaurando-se o trâmite da ação reintegratória extinta por força da sentença anulanda, e, na sequência, julgado-a procedente, para determinar a desocupação compulsória do imóvel.... 3. Incidência do prazo prescricional do art. 178, 9º, V, b, do Código Civil de 1916, segundo o qual prescreve em quatro anos a ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual não se tenha estabelecido menor prazo; contando este... no de erro, dolo, simulação ou fraude, do dia em que se realizar o ato ou o contrato. 4. Sentença mantida, quanto à prescrição, pelos mesmos fundamentos: a) o termo de ocupação em que se diz irregular data do dia 02 de janeiro de 1989. A prescrição para a ação de anulação, portanto, ocorreu em 02 de janeiro de 1993; b) o termo de acordo que também se pretende anular foi firmado pelas partes na ação possessória em apenso em 21 de outubro de 1992. A prescrição da ação para a sua anulação ocorreu em 21 de outubro de 1996; c) Por fim a sentença que seria anulada em razão dos vícios quanto ao termo de ocupação e do acordo firmado foi proferida em 12 de janeiro de 1993. Contando-se o prazo de quatro anos da data em que se realizou o ato (e não do trânsito em julgado, porque não se trata de ação rescisória), o prazo para o ajuizamento da ação anulatória escoou-se em 12 de janeiro de 1997; d) a ação ajuizada tem por objeto a anulação de ato (sentença) e contratos (termos de ocupação e acordo homologado); o prazo não é de 20 anos, não se lhe aplicando o disposto no art. 177 do Código Civil. 5. A multa de 5% estabelecida no art. 488, II, do Código de Processo Civil, a ser convertida em favor do réu (art. 494), não tem aplicação à ação para anulação de sentença homologatória de transação (art. 486), tanto que considerou o juízo que a hipótese dos autos não comporta ação rescisória, razão da inaplicabilidade, à espécie, da norma inserta no art. 488, II, do CPC. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para afastar o pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa e reduzir os honorários de advogado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. (TRF - 1ª Região, AC 199834000038941, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 02/10/2009) Enfatizo, no caso: 1) a ação ajuizada tem por objeto a anulação de atos (sentenças), não se lhe aplicando o disposto no art. 177 do Código Civil; 2) a invalidade dos ajustes firmados pressupõe o acolhimento do pedido de anulação das sentenças homologatórias. Não se podendo acolher o pedido do qual é dependente, em face da ocorrência de prescrição da ação anulatória, não se pode também acolher o pedido no que se refere a invalidade dos ajustes firmados entre as partes; 3) a liberação das garantias hipotecárias pressupõe a quitação da dívida ou a declaração de invalidade dos ajustes firmados, o que não ocorreu no presente caso. Em relação ao pedido de condenação em litigância de má-fé, formulado pelas partes, entendo deva ser julgado improcedente. Com efeito, a caracterização da litigância de má-fé depende da presença do elemento subjetivo, a consubstanciar dolo ou culpa grave, de sorte a afastar a presunção juris tantum de boa-fé, que norteia o comportamento das partes no desenvolvimento da relação processual, o que não restou configurado nos presentes autos. Ao revés, entendo que, durante o trâmite processual, as partes não se afastaram dos princípios da lealdade e boa-fé, que devem revestir as relações processuais. Diante deste quadro, resta prejudicada a análise dos demais pedidos (dano moral e multa civil). Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 30 de abril de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0009452-76.2008.403.6000 (2008.60.00.009452-1) - ROBSON DO ROSARIO ALVES X AMANDA ROSARIO SANTOS X ELEIR ROSARIO DOS SANTOS DO VAU(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 181, fica a parte autora intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrado às f. 191/194.

0000079-50.2010.403.6000 (2010.60.00.000079-0) - SUELI PEREIRA FARIAS X GILBERTO ALVES DE AGUIAR(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X JOAO

RODRIGUES DO NASCIMENTO X NATIVIDADE MARTINEZ DO NASCIMENTO(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA)

Nos termos do despacho de f. 227, ficam os reus João Rodrigues do Nascimento e Natividade Martinez do Nascimento, intimados para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0002267-16.2010.403.6000 - DIONISIA CACILDA JIMENEZ(MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES E MS013119 - LEONARDO FERREIRA MENDES E MS013117 - TALITA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o beneficiário Irineu Domingos Mendes ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 81/2013, em 19/04/2013, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

0002693-91.2011.403.6000 - DIOGO VILELA OLIVEIRA - incapaz X MARIA OLIVEIRA VILELA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de dilação de prazo. Intime-se.

0000707-34.2013.403.6000 - MARIA APARECIDA CORREA DE MORAES(MS006089 - MARLY EULINA BRANDAO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0001577-79.2013.403.6000 - GANEM JEAN TEBCHARANI(MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, através da qual busca o autor provimento jurisdicional que lhe garanta a nomeação no cargo de Professor Assistente da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Com efeito, verifico, por ora, a ausência da plausibilidade do direito invocado, ao menos na medida suficiente a justificar a concessão da antecipação pretendida. Conforme se infere da própria inicial, o novo certame deflagrado pela ré - no qual estar-se-ia oferecendo vaga para o mesmo cargo almejado pelo autor em razão de aprovação em concurso anterior - já foi cancelado. A análise da necessidade de prorrogação do certame anterior, em que o autor foi aprovado, bem como de sua nomeação para o cargo de Professor Assistente, está inserida na autonomia universitária prevista no art. 207 da CF/88. E, uma vez não demonstrada, em princípio, nenhuma ilegalidade no proceder da UFMS, descabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nesse tema. Portanto, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000992-66.2009.403.6000 (2009.60.00.000992-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011175-33.2008.403.6000 (2008.60.00.011175-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X MARIA BERNADETE ZANUSSO X DULCIMIRA CAPISANI MOREIRA DA SILVA X GLANDIO XAVIER X MERCEDES ABID MERCANTE X SILVIO LOBO FILHO X JOSE RAGUSA NETTO X MARIA ELISA REBUSTINI X JORGE VANCHO PANOVICH X MARIA ELIZABETE SILVA CABALLERO X MARCIA HELENA DE RIZZO DA MATTA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistas aos embargados para se manifestarem, igualmente no prazo de 30 (trinta) dias.

0000995-21.2009.403.6000 (2009.60.00.000995-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011196-09.2008.403.6000 (2008.60.00.011196-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X WELLINGTON PENAFORTE CORREA DE MENDONCA X REGINA CELIA ARTIOLI MAGALHAES X FERNANDO PAIVA X ALZIRA GARCIA PEREIRA MONGELLI X RAFAEL DE ROSSI X CLEONICE LEMOS DE SOUZA X PAULO SIUFI JUNIOR X LUIZ AUGUSTO POSSI X MARCO ANTONIO DE ALENCAR MAYMONE X DESIREE CIPRIANO RABELO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vista aos embargados para manifestação, igualmente no prazo de 30 (trinta) dias.

0000998-73.2009.403.6000 (2009.60.00.000998-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011197-91.2008.403.6000 (2008.60.00.011197-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X DANIEL DERREL SANTEE X ADEMAR MACEDO DOS SANTOS X ANA LUIZA ALVES ROSA OSORIO X GUIOMAR MARTINEZ DE BARROS LIMA X RITA MARIA BALTAR VAN DER LAAN X LUCIA SALSA CORREA X REGINA TEREZA CESTARI DE OLIVEIRA X OSVALDO ZORZATO X TANIA MARA GARIB X UBIRATA DAS GRACAS ALVES DA SILVA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vista aos embargados para manifestação, igualmente no prazo de 30 (trinta) dias.

0001002-13.2009.403.6000 (2009.60.00.001002-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011216-97.2008.403.6000 (2008.60.00.011216-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ARLEY COELHO DA SILVEIRA X MARIA LIGIA RODRIGUES MACEDO X JOSE EUZEBIO DE OLIVEIRA SOUZA ARAGAO X ILTON GUENHITI SHINZATO X BENICIA COUTO DE OLIVEIRA X FANI GOLDFARB FIGUEIRA X DULCE LOPES BARBOSA RIBAS X MARCIA APARECIDA MENDES SARAIVA X CARLOS LIBERATO PORTUGAL X DURVAL BATISTA PALHARES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistas aos embargados para se manifestarem, igualmente no prazo de 30 (trinta) dias.

0001004-80.2009.403.6000 (2009.60.00.001004-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011205-68.2008.403.6000 (2008.60.00.011205-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ANA MARIA CERVANTES BARAZA X ADENILDA CRISTINA HONORIO FRANCA X MANOEL ARAECIO UCHOA FERNANDES X FLAVIO JOAO BATALHA X MARIA DO CARMO BRAZIL X JOSE CARLOS GARCIA DE MENDONCA X FATIMA HERITIER CORVALAN X MARIA APARECIDA ROGADO BRUM X OSVALDO NUNES BARBOSA X DINA NAMICO ARASHIRO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistas aos embargados para se manifestarem, igualmente no prazo de 30 (trinta) dias.

0001006-50.2009.403.6000 (2009.60.00.001006-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011238-58.2008.403.6000 (2008.60.00.011238-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ELOMAR BAKONYI X DENIS PIRES DE LIMA X CLEONICE GARDIN X LIGIA MARIA LEME X SOLANGE GATTASS FABI X CARMEM ADELIA SAAD COSTA X DIVINO JOSE DA SILVA X CEZAR AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDES X ELIANE VIANNA DA COSTA E SILVA X ANA MARIA BRITO LEAL PREVIATO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistas aos embargados para se manifestarem, igualmente no prazo de trinta dias.

0001007-35.2009.403.6000 (2009.60.00.001007-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011225-59.2008.403.6000 (2008.60.00.011225-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X LIGIA REGINA KLEIN X ADEMAR PEIXOTO MARTINS X OLINDA MARIA RODRIGUES DE ARAUJO X SERGIO WILTON GOMES ISQUIERDO X MARIA GORETTE DOS REIS X FRANCISCO ROMUALDO DE PAULA X JORGE LUIZ MILEK X NELI MARIA DA SILVA X LUIZ AUGUSTO ARAUJO DO VAL X PEDRO ALCANTARA DE LIMA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vista aos embargados para se manifestarem, igualmente no prazo de trinta dias.

0001008-20.2009.403.6000 (2009.60.00.001008-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011187-47.2008.403.6000 (2008.60.00.011187-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X EURDES CARLOS GARCIA X PAULO EDUARDO DEGRANDE X LUIS LANDES DA SILVA PEREIRA X LUIZ ELSON DA SILVA VILLALBA X JORGE AZAMBUJA GUTIERREZ DA SILVA X MARIA ANGELICA MARCHETI BARBOSA X JOSE AFONSO CHAVES X LUIZ ALBERTO DE CASTRO COIMBRA X RENATA SPOLON LOBATO X EMANUEL UBIRAJARA DA ROCHA PORFIRIO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistas aos embargados para se manifestarem, igualmente no prazo de trinta dias.

0001009-05.2009.403.6000 (2009.60.00.001009-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011188-32.2008.403.6000 (2008.60.00.011188-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X IRACELES APARECIDA LAURA X JAIR VICENTE DE OLIVEIRA X AUREOTILDE MONTEIRO X RENATO CESAR DA SILVA X ROSANA SATIE TAKEHARA X ARTHUR SILVEIRA DE FIGUEIREDO X JORGE MANHAES X JOEL MARTINEZ PEIXOTO X CELSO MASSASCHI INOUE X AMARILDO FERREIRA JUNIOR(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Aos embargados para se manifestarem no prazo de 30 (trinta) dias.

0001010-87.2009.403.6000 (2009.60.00.001010-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011195-24.2008.403.6000 (2008.60.00.011195-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X JOSE ZACARIAS DE BARROS X LUIZ CESAR ANZOATEGUI X EURICO KIYOMITSU UYEHARA X VALMIR NANTES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS BERETTA X ROMEU GAMA DO CARMO X ALVINA GONCALVES ISHIKAWA X TITO CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA X NOILSON LEITE LARANJEIRAS X ANA MARIA VIEIRA RIZZO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vista aos embargados para manifestação, igualmente no prazo de 30 (trinta) dias.

0001014-27.2009.403.6000 (2009.60.00.001014-7) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X OSVALDINO GUAZINA DE BRUM X ALVARO SAMPAIO X ANNADYR BARLETTO CAVALLI X CLAUDIO DE ALMEIDA CONCEICAO X GETE OTTANO DA ROSA X JOAQUIM MIRANDA DA SILVEIRA X JOSE GENESIO FERNANDES X JOSE PEIXOTO FERRAO JUNIOR X KOKI ONO X SANDRA LUZINETE FELIX DE FREITAS X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X HONORIO DE SOUZA CARNEIRO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistas aos embargados para se manifestarem, igualmente no prazo de trinta dias.

0002855-57.2009.403.6000 (2009.60.00.002855-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011170-11.2008.403.6000 (2008.60.00.011170-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X JURANDIR SANTANA NOGUEIRA X JORGE JAFAR X WILSON MARQUES BARBOSA X ANTONIO DE ALMEIDA LIRA X OSWALDO RODRIGUES X DOROTHY ROCHA X ERNESTO COUTINHO PUCCINI X JAIR DE JESUS FIORENTINO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vista aos embargados para se manifestarem, igualmente no prazo de 30 (trinta) dias.

0002888-47.2009.403.6000 (2009.60.00.002888-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011221-22.2008.403.6000 (2008.60.00.011221-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ORDALIA ALVES DE ALMEIDA X JOICE STEIN X GERTRUDIS GARCIA BARREIRA DE NAUJORKS X RICARDO DUTRA AYDOS X PAULO ROBERTO HAIDAMUS DE OLIVEIRA BASTOS X MYRIAM APARECIDA MANDETTA PETTENGILL X INARA BARBOSA LEO X DIMAIR DE SOUZA FRANCA X LORI ALICE GRESSLER X NELSON MARISCO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vista aos embargados para se manifestarem, igualmente no prazo de 30 (trinta) dias.

0002889-32.2009.403.6000 (2009.60.00.002889-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011222-07.2008.403.6000 (2008.60.00.011222-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X CICERO ANTONIO DE OLIVEIRA TREDEZINI X MARIA ALICE PORTO ROSSI X MARIA CELINA PIAZZA RECENA X MARCIA SUELI ASSIS ANDREASI X ESTERINA CORSINI DA COSTA X LUISA MARIA NUNES DE MOURA E SILVA X ANGELA MARIA COSTA X ELOY COSTA X CARMEN SILVIA MARTIMBIANCO DE FIGUEIREDO X YVONE MAIA BRUSTOLONI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vista aos embargados para se manifestarem, igualmente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002892-84.2009.403.6000 (2009.60.00.002892-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011241-13.2008.403.6000 (2008.60.00.011241-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SUELI MARIA FERREIRA PEREIRA X ANA MARIA ROHR X MARIA ELISA TROUY GALLES X PAULO CESAR ROCHA X RONALDO ALVES FERREIRA X MARISA FERREIRA GUIMARAES FARIAS X CARLOS ROBERTO GABRIANI X WILSON VERDE SELVA JUNIOR X GISELA ANGELINA LEVATTI ALEXANDRE X MATHILDE MONACO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistas aos embargados para se manifestarem, igualmente no prazo de trinta dias.

0002894-54.2009.403.6000 (2009.60.00.002894-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011232-51.2008.403.6000 (2008.60.00.011232-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X VALMIR BATISTA CORREA X JOSE CARLOS ZIOLKOWSKI X JOSE FRANCISCO VIANNA X MARGARETE KNOCH MENDONCA X ELOISA LORENZO DE AZEVEDO GHERSEL X MARCO AURELIO MACHADO DE OLIVEIRA X ALDA MARIA QUADROS DO COUTO X ELCIA ESNARRIAGA DE ARRUDA X GIANCARLO LASTORIA X VALMIR MACHADO PEREIRA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vista aos embargados para se manifestarem, igualmente no prazo de 30 (trinta) dias.

0002895-39.2009.403.6000 (2009.60.00.002895-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011199-61.2008.403.6000 (2008.60.00.011199-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X OSWALDO RIVEROS DE OLIVEIRA X DOROTEIA DE FATIMA BOZANO X MARIA AUGUSTA DE CASTILHO X ANTONIO LINO RODRIGUES DE SA X MACANORI ODASHIRO X ALCIDES JOSE FALLEIROS X LEILA MARIA DE QUEIROZ OLIVEIRA X EDSON SILVA X LEA DE LOURDES CALVAO DA SILVA X EDELIR SALOMAO GARCIA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vista aos embargados para se manifestarem, igualmente no prazo de 30 (trinta) dias.

0002896-24.2009.403.6000 (2009.60.00.002896-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011190-02.2008.403.6000 (2008.60.00.011190-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X ELIZEU INSAURRALDE X NELI KIKA HONDA X ARNALDO DE OLIVEIRA X RADI JAFAR X RENATA GAMA E GUIMARO MOURA X FRANCISCO SERGIO SANCHES X EDIVALDO ROMANINI X REGINA CELIA VIEIRA X ANTONIO PADUA MACHADO X ALICE BEATRIZ BITTENCOURT DE FERNANDEZ(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistas aos embargados para se manifestarem, igualmente no prazo de trinta dias.

0002899-76.2009.403.6000 (2009.60.00.002899-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011200-46.2008.403.6000 (2008.60.00.011200-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X LAURO RODRIGUES FURTADO X GERSON HIROSHI YOSHINARI X ANA CRISTINA FAGUNDES SCHIRMER X DAVID VICTOR EMMANUEL TAURO X MARIA HELENA DE CARVALHO GUADANHIN X MANOEL REBELO JUNIOR X JOSE JOAO PIRES DE OLIVEIRA X NEUSA MARIA MARQUES DE SOUZA X CARLOS STIEF NETO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vista aos embargados para se manifestarem, igualmente no prazo de trinta dias.

0002900-61.2009.403.6000 (2009.60.00.002900-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011229-96.2008.403.6000 (2008.60.00.011229-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X EDIMA ARANHA SILVA X AUREDIL FONSECA DOS SANTOS X CELSO ALBERTO DA CUNHA CORDEIRO X INES FRANCISCA NEVES SILVA X GILDNEY MARIA DOS SANTOS ALVES X IVAN ARAUJO BRANDAO X MARIA CRISTINA ARRUA SANCHEZ X LUIS HENRIQUE MASCARENHAS MOREIRA X MARIA APARECIDA ALBUQUERQUE ARROYO X PAULO ANTONIO TERRABUIO ANDREUSSI(MS006239 -

RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vista aos embargados para se manifestarem, igualmente no prazo de 30 (trinta) dias.

0002904-98.2009.403.6000 (2009.60.00.002904-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011220-37.2008.403.6000 (2008.60.00.011220-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X MARLENE MAGGIONI X LINO SANABRIA X LUCIA MONTE SERRAT ALVES BUENO X LUIZ ANTONIO DE FREITAS X JANAN BOLIVIA SCHABIBI HANY X EDUARDO GERSON DE SABOYA FILHO X NELSON YOKOYAMA X SONIA ANGELINA GARCIA MODESTO X PAULO DE TARSO GUERRERO MULLER X ALVARO BANDUCCI JUNIOR X SANDRA MARIA FRANCISCO DE AMORIM(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vista aos embargados para se manifestarem, igualmente no prazo de 30 (trinta) dias.

0002907-53.2009.403.6000 (2009.60.00.002907-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011219-52.2008.403.6000 (2008.60.00.011219-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X ARMINDA REZENDE DE PADUA X MARIA DILNEIA ESPINDOLA FERNANDES X KATIA MARA FRANCA DA SILVA X JOSE LUIZ FINOCCHIO X MARIA ELIZABETE DE OLIVEIRA GONCALVES X KLAUDIA DOS SANTOS GONCALVES JORGE X IZILDA ANGELICA DE ASSIS DEVINCENZI X LUIZ HENRIQUE VIANA X MARIA AUXILIADORA CAVAZOTTI X PEDRO RIPPEL SALGADO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vista aos embargados para se manifestarem, igualmente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002908-38.2009.403.6000 (2009.60.00.002908-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011209-08.2008.403.6000 (2008.60.00.011209-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X TERESA CRISTINA VARELA BRASIL DE ALMEIDA X BENEDITO RODRIGUES BRAZIL X MARIA AUXILIADORA NEGREIROS DE FIGUEIREDO NERY X DEBORA CATARINA SILVA X NEWTON GANNE X ROBERTO AJALA LINS X CEILA MARIA PUIA FERREIRA X JESUS EURICO DE MIRANDA RESCIGNO X EDISON XAVIER DUQUE X GETULIO PIMENTA DE PAULO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vista aos embargados para se manifestarem, igualmente no prazo de trinta dias.

0004908-11.2009.403.6000 (2009.60.00.004908-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011179-70.2008.403.6000 (2008.60.00.011179-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X ELENIR MACHADO DE MELO X OCTAVIANO GONCALVES DA SILVEIRA JUNIOR X CARLOS EDUARDO PAITL X ALCIDES TOCIHIRO HIGA X RENATO BARBOSA DE REZENDE X CICERO LACERDA FARIA X MARIA LUCIA BORGES ASSUMPCAO GATTAS X NAZARETH DOS REIS X CLEIDE MACHADO CHAVES X DENISE TIBAU DE VASCONCELOS DIAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vista aos embargados para se manifestarem, igualmente no prazo de 30 (trinta) dias.

0005031-09.2009.403.6000 (2009.60.00.005031-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011182-25.2008.403.6000 (2008.60.00.011182-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X GILBERTO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO X NILCE APARECIDA DA SILVA FREITAS FEDATTO X ADIR CASARO NASCIMENTO X MARISA RUFINO FERREIRA LUIZARI X MARIA LUCIA RIBEIRO X CLAUDIO MARCOS MANCINI X MARIA CRISTINA LANZA X LUIZ ALBERTO OVANDO X ANTONIO ANDAYR DAMICO STARTARI X FRANCISCO FAUSTO MATTO GROSSO PEREIRA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vista aos embargados para se manifestarem, igualmente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0005032-91.2009.403.6000 (2009.60.00.005032-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011172-78.2008.403.6000 (2008.60.00.011172-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X ALMIR JOAQUIM DE SOUZA X ANA MARIA GOMES X SILVANE CALLISTE RIBEIRO X JACINTHO TEIXEIRA DO NASCIMENTO X MARIA DA GLORIA SA ROSA X JOAO BAPTISTA DE MESQUITA X SONIA YARA DE MELLO FRANCELINO X

ROBERTO AQUINO LOPES X ALMIR NADIM RASLAN X ARLETE SADDI CHAVES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)
Vista aos embargados para se manifestarem, igualmente no prazo de 30 (trinta) dias.

0005033-76.2009.403.6000 (2009.60.00.005033-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011192-69.2008.403.6000 (2008.60.00.011192-0)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X CLAUDIA APARECIDA STEFANE X REGINALDO DE SOUZA SILVA X CLODOALDO CONRADO X JOSE CORREA BARBOSA X MARIA JOSE NETO X GLAUCIA MARIA DA SILVA X NELSON YOKOYAMA X CATARINA PRADO X ALCIMAR DE SOUZA MACIEL X MARIA DAS GRACAS FERREIRA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)
Vistas aos embargados para se manifestarem, igualmente no prazo de trinta dias.

0005034-61.2009.403.6000 (2009.60.00.005034-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011202-16.2008.403.6000 (2008.60.00.011202-0)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X MARIA EMILIA MARTINS DE ARAUJO X MARIA TEODOROWIC REIS X RUBENS MARQUES FERREIRA MAIA X RUTE CHIZUKO NOGUCHI X TATSUYA SAKUMA X ZENAIDE TEIXEIRA DE CARVALHO X EURIZE CALDAS PESSANHA X ADAO ANTONIO DA SILVA X ERON BRUM X ROSANGELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)
Vista aos embargados para manifestação, igualmente no prazo de 30 (trinta) dias.

0005035-46.2009.403.6000 (2009.60.00.005035-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011181-40.2008.403.6000 (2008.60.00.011181-6)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X GILBERTO LUIZ ALVES X ELIANA MARA COSTA ROOS X JOAO CELSO NAUJORKS X ARLINDO DE FIGUEIREDO BEDA X ELDO PADIAL X ZORILDA DONAIRE PEREIRA FERREIRA X MARNE PEREIRA DA SILVA X NORMA MARINOVIC DORO X AUGUSTO JOAO PIRATELLI X IGOR ROSSONI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)
Vistas aos embargados para se manifestarem, igualmente no prazo de trinta dias.

0005036-31.2009.403.6000 (2009.60.00.005036-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011201-31.2008.403.6000 (2008.60.00.011201-8)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X MAURO HENRIQUE DE PAULA X ELIO PURISCO X JORGE CHAIM REZEKE X SERGIO ROBERTO DE FREITAS X ANTONIO CARLOS TAMAROZZI X ELISABETE SOUZA FREITAS X LUIZA FUMIE TAKISHITA X JAIR SOARES MADUREIRA X ROBERTO TAIRA X MARIA DA GRACA MORAIS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)
Vista aos embargados para se manifestarem, igualmente no prazo de trinta dias.

0005038-98.2009.403.6000 (2009.60.00.005038-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011191-84.2008.403.6000 (2008.60.00.011191-9)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X ELIEDETE PINHEIRO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GUADANUCE FALLEIROS X IROMAR MARIA VILELA X OTAVIO FROEHLICH X DARIO DE OLIVEIRA LIMA FILHO X WANIA CRISTINA DE LUCCA X GUALBERTO NOGUEIRA DE LELES X SILVIA HELENA ANDRADE DE BRITO X MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA X DORALICE DOS SANTOS RUSSI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)
Vista aos embargados para se manifestarem, igualmente no prazo de 30 (trinta) dias.

0005039-83.2009.403.6000 (2009.60.00.005039-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011231-66.2008.403.6000 (2008.60.00.011231-6)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X GERALDO ALVES DAMASCENO JUNIOR X AMER CAVALHEIRO HAMDAN X JUCIMAR SILVA ROJAS X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES X ANTONIO DOS ANJOS PINHEIRO SILVA X ERONIDES DE JESUS BISCOLA X LUIZ ANTONIO DE CAPUA X CATARINA MARIA COSTA MARQUES PEREIRA DA ROSA X GLAUCIA MUNIZ PROENCA LARA X LIDIA SATSICO ARACAQUI AYRES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vista aos embargados para manifestação, igualmente no prazo de 30 (trinta) dias.

0005040-68.2009.403.6000 (2009.60.00.005040-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011211-75.2008.403.6000 (2008.60.00.011211-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X NEIDE REGINA DO CARMO RASLAN X LUIZ CARLOS TESINI CONSOLO X ANEZIA HIGA AVALOS X SANDRA MARIA SILVEIRA DENADAI X RAIMUNDA MADALENA ARAUJO MAEDA X RIVALDO VENANCIO DA CUNHA X ELIZABETH SPLENGLER COX DE MOURA LEITE X EVA GLORIA ABRAO SIUFI DO AMARAL X GUNTER HANS FILHO X CAROLINA MONTEIRO SANTEE(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vista aos embargados para se manifestarem, igualmente no prazo de trinta dias.

0005576-79.2009.403.6000 (2009.60.00.005576-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011351-12.2008.403.6000 (2008.60.00.011351-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X NEUSA MARIA MAZZARO SOMERA X JOSEFINA FLORES LIMA DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO ZORZATTO X ODANIR GARCIA GUERRA X HELOISA LAURA QUEIROZ GONCALVES DA COSTA X LUIZ CARLOS TAKITA X MARCELO BICHAT PINTO DE ARRUDA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vista aos embargados para se manifestarem, igualmente no prazo de trinta dias.

0000002-07.2011.403.6000 (2003.60.00.010591-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010591-39.2003.403.6000 (2003.60.00.010591-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X RONAN EDSON FEITOSA DE LIMA X ALMIR JOSE SANTANA X ELIZEU ALVES DE SOUZA(MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelos embargados. Argumenta que os cálculos desenvolvidos pelos mesmos não obedeceram aos critérios corretos, havendo excesso de execução no valor de R\$ 3.003,11 (três mil e três reais e onze centavos). Com a inicial vieram os cálculos de fls. 08/15. Instados a manifestarem-se (fls. 16/17), os embargados reafirmaram que os cálculos apresentados obedeceram rigorosamente à sentença proferida nos autos principais e requereram a perícia contábil (fls. 19/20). Às fl. 22 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de planilha dos valores devidos aos exequentes/embargados. Vindos os cálculos (fls. 23/29), a parte embargante concordou com os valores apurados, ao passo que os embargados não se manifestaram, motivo pelo qual tenho que houve concordância com os referidos cálculos. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos e homologo os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no montante de R\$ 14.421,63 (quatorze mil, quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e três centavos), atualizado até outubro/2012, em favor dos autores/embargados. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas. Condeno a parte embargada/vencida em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o valor cobrado e o valor homologado nos termos acima, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Extraia-se cópia desta e dos cálculos de f. 28/29 e juntem-se nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.

0002931-13.2011.403.6000 (92.0005349-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005349-85.1992.403.6000 (92.0005349-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES) X VELIZ OJEDA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER)

Autos n. 0002931-13.2011.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: VELIZ OJEDA Sentença tipo ASENTENÇA O INSS opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelos embargados. Inicialmente afirma que a inicial é inepta, porquanto fez pedido de pagamento imediato dos valores apontados como devidos. Aduz que a execução já foi promovida anteriormente, com trânsito em julgado, processamento e pagamento de precatório e não há que se falar em nova execução. Finalmente alega que a pretensão objeto da presente execução está fulminada pela prescrição. No mérito sustenta que há excesso de execução e que o valor correto é de R\$ 8.577,59. Pede a compensação de créditos. O embargado (fls. 53-54) concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Decido. O embargado, em sua petição de fls. 451-464 dos autos principais em apensos (n. 920005349-1), requer o cumprimento de sentença, afirmando que o INSS a partir do mês de março/2004 pagou valores inferiores ao devido, a título de benefício previdenciário, não respeitando a

RMI fixada na sentença. Foi determinada a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, assim não há que se falar em inépcia da inicial por pleitear o pagamento imediato dos valores reclamados. Tal não se dará. Prejudicada a alegação. O pedido de extinção por impossibilidade de se proceder duas execuções, também deve ser rejeitado. Senão vejamos. À fl. 394 dos autos principais, em apensos, restou decidido que: A r. sentença de fls. 315/317 homologou os cálculos de fls. 289/290, fixando a renda mensal inicial, objeto destes autos, em Cr\$ 279.458,59, e, bem assim, determinou ao INSS, ora réu, que procedesse à revisão do benefício do autor, pagando a esse as diferenças encontradas. Trânsito em julgado em 15/03/2006 (fls. 360). Foi deferida a extração de carta de sentença (fl. 334), formando-se os autos nº 2001.5258-1 (em apenso), no qual, após a citação para pagamento, houve interposição de embargos à execução (nº 2002.2552-1, também em apenso). Esses embargos foram rejeitados, com trânsito em julgado em 13/12/2006 (fl. 89, dos autos dos embargos). Ainda nos autos da carta de sentença, houve concordância, de ambas as partes (fls. 382 e 383), acerca do cálculo realizado pela contadoria do Juízo (fls. 370/377), o qual foi devidamente homologado (fl. 384); porém, o pedido de expedição do precatório foi indeferido, diante da necessidade do trânsito em julgado da sentença proferida na presente ação ordinária (fl. 389). Assim, porque superado o óbice anteriormente mencionado, defiro o pedido de expedição dos ofícios requisitórios, nos moldes requeridos pelo autor às fls. 364/367... Referido cálculo realizado pela Contadoria do Juízo, devidamente homologado, ante a concordância de ambas as partes, trazia valores devidos e atualizados até fevereiro/2004. Desse modo, é vedado ao credor cobrar tais valores novamente. No entanto, verifica-se que o embargado se insurge contra os valores recebidos posteriormente, persistindo nesse caso o interesse. Nesse sentido o seguinte julgado: DETERMINAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO VALOR PELO JUIZ. 1. A sentença que extingue a execução tem conteúdo declaratório (art. 795 do CPC), nela ficando reconhecida a ocorrência do fato jurídico que deu causa ao encerramento da execução. 2. No caso dos autos, a execução foi extinta pelo pagamento (art. 794, I, do CPC), sendo que o crédito cuja extinção se declarou por sentença é aquele relativo à reparação por danos morais, no valor de quarenta salários-mínimos. Sobre esse fato jurídico recai a qualidade de coisa julgada material, sendo vedado ao credor, como não poderia deixar de ser, ingressar com nova execução para exigir o adimplemento dessa mesma obrigação. 3. No que respeita ao pedido remanescente, relativo à multa diária, imposta na ação de obrigação de fazer ou não fazer com base no art. 461 do CPC, não houve, porém, expressa manifestação do juízo exequendo acerca de seu adimplemento, não havendo como se reconhecer ter a sentença extintiva da execução, nessa parte, produzido coisa julgada material. 4. Ademais, a decisão que impõe ao réu a multa diária prevista no art. 461, 4º, do CPC, por sua própria natureza, não produz coisa julgada material, podendo ser modificada a qualquer tempo, caso se revele insuficiente ou excessiva, conforme dispõe o art. 461, 6º, do mesmo Código, até mesmo em exceção de pré-executividade ou em embargos do devedor. Precedentes. 5. Em tais condições, o recorrido ainda detém título judicial a amparar o manejo de nova execução, relativa ao recebimento da multa diária imposta ao réu, não sendo necessária a propositura de ação rescisória contra a sentença extintiva da anterior execução. 6. Nos termos do art. 52 da Lei 9.099/95, o Juizado Especial é competente para a execução de seus próprios julgados, não importando que o valor exigido extrapole o limite de quarenta salários mínimos estabelecido no art. 53 do mesmo diploma legal, faixa a ser observada somente no que se refere ao valor da causa fixado originariamente e aos títulos executivos extrajudiciais. 7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. ..EMEN:(RESP 200401329452, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:20/10/2010 ..DTPB:.) Rejeito a preliminar. Iguamente descabida a alegação de prescrição. Conforme consta na decisão anteriormente citada, o trânsito em julgado da liquidação de sentença que fixou a renda mensal inicial do benefício do embargado se deu em 15.03.2006. Somente a contar de tal data conta-se o prazo prescricional. Considerando que a petição que reclama o pagamento administrativo incorreto dos valores foi protocolada em 06.12.2010, não há que se falar em prescrição. A execução provisória, com extração de carta de sentença, se deu em 2001, com interposição de embargos em 2002 e trânsito em julgado em 2006. Logo não houve interrupção da prescrição, não incidindo o art. 9º do Decreto n. 20.910/32. Foi deferida a extração de carta de sentença (fl. 334), formando-se os autos nº 2001.5258-1 (em apenso), no qual, após a citação para pagamento, houve interposição de embargos à execução (nº 2002.2552-1, também em apenso). Esses embargos foram rejeitados, com trânsito em julgado em 13/12/2006 (fl. 89, dos autos dos embargos). No mérito o INSS alega que houve excesso de execução e que o valor correto é de R\$ 8.577,59 atualizados em 03/2011. Na inicial o embargante reconheceu que houve uma defasagem de pagamento no período compreendido entre março de 2004 e maio de 2007.. (fl. 10). De qualquer forma o embargado se manifestou à f. 52-54 concordando com os cálculos apresentados pelo INSS. Eventuais pedidos de compensação ou reserva de valores devem ser pleiteados nos autos principais por ocasião da expedição do precatório. Assim, ante a anuência do embargado quanto ao valor exequendo, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS e homologo os cálculos confeccionados pelo INSS, com os quais concordou expressamente a parte embargada, para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no montante total de R\$ 8.577,59 atualizado até 03/2011. Sem custas. Deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita no processo de conhecimento (fl. 49), persistindo tal situação nos processos de liquidação, execução e embargos, até que haja revogação expressa (Resp. 200301616190, DJU de 09.10.2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os

autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004091-49.2006.403.6000 (2006.60.00.004091-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005572-62.1997.403.6000 (97.0005572-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X BATAGUASSU CAMPO GRANDE PECAS PARA TRATORES LTDA(PO20902 - MARISTELLA BIANCO PRADO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União-Fazenda Nacional, insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo embargado. Argumenta que os cálculos desenvolvidos pelo mesmo não obedeceram aos critérios corretos, havendo excesso de execução. Com a inicial vieram os cálculos de fls. 05/09. Instada a manifestar-se, a parte embargada reafirmou a correção dos cálculos apresentados, requerendo a homologação dos cálculos por ela apresentados (fls. 15/16). Às fl. 23 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de planilha dos valores devidos ao exequente/embargado. Vindos os cálculos (fls. 25/28), a parte embargante concordou com os valores apurados, ao passo que os embargados manifestaram-se pela inclusão dos juros de mora na realização dos cálculos. Determinada nova remessa à Seção de Cálculos Judiciais, foram retificados os cálculos apresentados anteriormente (fls. 37/40). As partes foram instadas a manifestarem-se. A embargante pugnou por mais uma remessa à Contadoria Judicial em razão das divergências encontradas (fls. 42/47). A embargada não se manifestou. Finalmente, foram apresentados novos cálculos às fls. 51/53, com os quais a embargante concordou expressamente, e a parte embargada mais uma vez não se manifestou, motivo pelo qual tenho que houve concordância tácita com os cálculos. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos e homologo os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no montante total de R\$ 30.037,53 (trinta mil, trinta e sete reais e cinquenta e três centavos), atualizado até junho/2011, de acordo com o resumo de fl. 52. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas. Sem honorários, tendo em vista o caráter incidental do presente feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Extraia-se cópia desta e dos cálculos de f. 51/53 e juntem-se nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002266-56.1995.403.6000 (95.0002266-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MARIBEL SCHMITTZ(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X JOSELITO GOLIN(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS TARUMA LTDA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte executada, através de seu advogado e pela imprensa oficial, da decisão proferida às f. 211/212. De igual forma, intime-se-a também da penhora efetivada através do auto de f. 183. DECISÃO DE F. 211/212: Trata-se de pedido de cancelamento de penhora realizada nestes autos, formulado pela credora/exequente, sob o argumento de que arrematou o bem aqui penhorado em outra execução que tramitou perante a Justiça Estadual (fls. 199/200). À fl. 103 consta o auto de penhora e depósito da área desmembrada C do desmembramento de parte da área A do Imóvel Bandeira, nesta Capital, com 10.002,43 metros quadrados', constante da matrícula nº 32.442 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Campo Grande-MS. Dos documentos apresentados pela CEF (fls. 201/207), ora exequente, vislumbra-se que ela arrematou o referido imóvel nos autos da Ação de Execução nº 93.8966-8, que tramitou perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande-MS (R. 10 da matrícula nº 32.442 - fl. 204). Nesse passo, diante da confusão havida entre a titular da garantia real de hipoteca ensejadora do ato construtivo havido nestes autos e a proprietária do imóvel, merece guarida a pretensão da exequente. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de cancelamento da penhora realizada à fl. 103, nos moldes em que requerido pela CEF às fls. 199/200. Expeça-se, com urgência, o competente mandado. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003127-32.2001.403.6000 (2001.60.00.003127-9) - ROZANNA MOREIRA DE OLIVEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X ADRIANA MOREIRA DE OLIVEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X IVANIR LEMES MOREIRA DE OLIVEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ E Proc. LUIZA CONCI E Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X IVANIR LEMES MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Às f. 447/448 houve determinação para que as autoras esclarecessem o pedido de rateio da importância executada, em proporção diversa daquela estabelecida na decisão de f. 408/411. Devidamente intimadas (f. 460 - publicação e f. 461 - carga dos autos), as autoras não se manifestaram acerca de tal

divergência. Assim, considerando que a autarquia ré confeccionou os cálculos do valor a ser pago às autoras, intime-se-a para elaborar nova planilha indicando discriminadamente a importância devida a cada autora, de acordo com a decisão de f. 408/411. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes do seu inteiro teor. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão ao e. TRF da 3ª Região. Cumpra-se com brevidade.

0002753-11.2004.403.6000 (2004.60.00.002753-8) - CILIMAR JOSE CAZELLI X ARIIVALDO DA SILVA TORRAO(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X JOSE FRANCISCO NETO(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X JOSE ZANOTTI X JERONIMO ALVES DE OLIVEIRA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X CILIMAR JOSE CAZELLI X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO DA SILVA TORRAO X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO NETO X UNIAO FEDERAL X JOSE ZANOTTI X UNIAO FEDERAL X JERONIMO ALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Ante a concordância expressa da parte ré com o valor executado pelos autores, expeçam-se os ofícios requisitórios de acordo com os cálculos de f. 194/197v, na forma estabelecida no art. 730, I, do Código de Processo Civil, observando-se o destaque dos honorários contratuais. Esclareço que o advogado subscritor da peça de f. 220, na qual houve concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, não detém poderes para agir em favor do autor José Zanotti. Assim, quanto a este exequente o cumprimento de sentença encontra-se pendente, não podendo ser cadastrado o ofício requisitório em seu favor. Intime-se-o para requerer o que de direito. Quanto aos demais exequentes, considerando as alterações no preenchimento das requisições de pagamento, advindas com a Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, que determinaram a obrigatoriedade de preenchimento dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente, nos ofícios requisitórios a serem expedidos em favor dos autores, intime-se-os para informarem os dados descritos no inciso XVIII do artigo 8º da referida Resolução. Vindas as informações, efetue-se o cadastro, dando-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, viabilize-se a respectiva transmissão. Intimem-se. Cumpram-se.

0004285-10.2010.403.6000 - RICARDO ADALA BENFATTI X CHRISTIANO HENRIQUE SOUZA PEREIRA X JANDIR FERREIRA GOMES JUNIOR X AMAURY EDGARDO MONT SERRAT AVILA SOUZA DIAS X NARA ALESSANDRA OKAMOTO LEITE X SELMA GUIMARAES FERREIRA MEDEIROS(MS007311 - DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X RICARDO ADALA BENFATTI X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X CHRISTIANO HENRIQUE SOUZA PEREIRA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X JANDIR FERREIRA GOMES JUNIOR X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X AMAURY EDGARDO MONT SERRAT AVILA SOUZA DIAS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X NARA ALESSANDRA OKAMOTO LEITE X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SELMA GUIMARAES FERREIRA MEDEIROS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do despacho de f. 241, fica a parte autora intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrado às f. 247/253.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005629-41.2001.403.6000 (2001.60.00.005629-0) - JOSE ROBERTO MILANI(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTO EM INSPEÇÃO. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a Caixa Econômica Federal, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, devidamente atualizada, como disposto na peça de f. 351/353, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição desta Capital, comunicando-lhe a quitação da hipoteca do imóvel situado à Rua Roney Malheiros, nº 145 - casa 19-A, nos exatos termos da sentença de f. 201/207, confirmada em sede de julgamento do recurso de apelação (f. 291/294, 338 e 350). Intimem-se. Cumpra-se.

0005488-07.2010.403.6000 - PEDRO CERINO KROETZ(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PEDRO CERINO KROETZ

SENTENÇA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença movido pela União Federal, em face de Pedro Cerino

Kroetz, visando à satisfação do débito de R\$ 3.787,73 (três mil setecentos e oitenta e sete reais e setenta e três centavos), atualizado até 07/12/2012. Tendo em vista a notícia do integral pagamento do débito, juntada às fls. 284/286, bem como a expressa concordância da União à fl. 287, dou por cumprida a presente obrigação e declaro extinto o feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013275-53.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003523-91.2010.403.6000) VALDEMAR DE OLIVEIRA BORGES FILJO - ESPOLIO X VALENTINA ESCOBAR - ESPOLIO X GERALDO ESCOBAR X WALDOMIRO FILIPOWICHTH FILHO X WALDOMIRO JOSE DOS SANTOS X YVONE COELHO DE SOUZA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X RODRIGO FIGUEIREDO DOS SANTOS X TAIS FIGUEIREDO DOS SANTOS X CRISTIANO FIGUEIREDO DOS SANTOS(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MARIA LUCIA DIAS FIGUEIREDO DOS SANTOS(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ROSANGELA GARCIA ANUNCIO BORGES X ELLEN CAROLINE ANUNCIO BORGES X EMERSON LUIZ ANUNCIO BORGES(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 313/320.

0013276-38.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003523-91.2010.403.6000) ADILSON DOMINGUES ANICETO - ESPOLIO X ANGELO SOARES X ARLONIO NEDER DA FONSECA X CARLOS AUGUSTO DE JESUS PARMEGGIANI(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X HERMINIA CABRAL X NEILSON DE OLIVEIRA CABRAL(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X WANDA SILVEIRA ANICETO X ADRYANA MARISA JUNQUEIRA BROCHINE DOMINGUES ANICETO X ANDREA MARA JUNQUEIRA BROCHINE DOMINGUES ANICETO X WAGNER SILVEIRA BROCHINI ANICETO(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de dilação de prazo formulado à fl. 275. Intime-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 728

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004455-21.2006.403.6000 (2006.60.00.004455-7) - LUIZ ANTONIO SILVA OLIVEIRA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS006226 - GENTIL PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Fica o exequente intimado da disponibilização do valor do Precatório, conforme consta à f. 194, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

CARTA PRECATORIA

0002298-31.2013.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 1A.VARA CIVEL DA COMARCA DE INDAIATUBA X NILDA DO NASCIMENTO DE MELO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PEREIRA LEITE X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X ADAIR DO CARMO FIQUEIRA X JOSE PEREIRA LEITE X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL (instrução)Classe Processo n.º CARTA PRECATÓRIA 0002298-31.2013.403.6000PartesNILDA DO NASCIMENTO DE MELO X INSS DATA: 06 de maio de 2013, às 14:00h.

LOCAL: Sala de audiências da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS. JUIZ PRESIDENTE: MMª. Juíza Federal, Dra. Janete Lima Miguel. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, estavam presentes: as testemunhas arroladas pelo autor: João Pereira Leite, José Maria de Oliveira, Adair do Carmo Figueira. Ausentes: o INSS, a parte autora e a testemunha José Pereira Leite, nos termos da certidão de f.70. Presente o acadêmico João Paulo Sales Delmondes, RG 1794354 SEJUSP MS, que assistiu a este ato. Iniciada a audiência, foi(foram) colhido(s) o(s) depoimento(s) da(s) testemunha(s) presente(s). Pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Designo o dia 19/06/2013 às 15 horas, para oitiva da testemunha ausente neste ato, José Pereira Leite. Intime-se. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes das deliberações, acima mencionadas. E, para constar, eu, _____, Bruno Ávila Fontoura Kronka, Técnico Judiciário, RF 6201, digitei.

JUÍZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001783-65.1991.403.6000 (91.0001783-3) - MARIANO REGASSO(MS000788 - MARIO EUGENIO PERON) X FLAVIO SAAD PERON(MS000788 - MARIO EUGENIO PERON) X RENATO RATIER PEREIRA MARTINS(MS000788 - MARIO EUGENIO PERON) X ALZIRO MOREIRA DA CUNHA(MS000788 - MARIO EUGENIO PERON) X ODETE RORIZ DE SOUZA(MS000788 - MARIO EUGENIO PERON) X LUIZ KAZUIUKI SUMIDA(MS000788 - MARIO EUGENIO PERON) X GENY RATIER PEREIRA MARTINS(MS000788 - MARIO EUGENIO PERON) X JOSE PEREIRA DE SOUZA MARTINS(MS000788 - MARIO EUGENIO PERON) X OLIVIA DE CARVALHO CHEBEL(MS000788 - MARIO EUGENIO PERON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP069867 - PAULO RENATO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X OLIVIA DE CARVALHO CHEBEL X ALZIRO MOREIRA DA CUNHA X JOSE PEREIRA DE SOUZA MARTINS X GENY RATIER PEREIRA MARTINS X RENATO RATIER PEREIRA MARTINS X LUIZ KAZUIUKI SUMIDA X ODETE RORIZ DE SOUZA X FLAVIO SAAD PERON X MARIANO REGASSO(MS000788 - MARIO EUGENIO PERON) X UNIAO FEDERAL

Fica o exeqüente Mario Eugênio Peron intimado da disponibilização do valor do Precatório, conforme consta à f. 324, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0006906-39.1994.403.6000 (94.0006906-5) - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ANTONIO MOURA DE ALMEIDA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Fica o exeqüente intimado da disponibilização do valor do Precatório, conforme consta à f. 394, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0004339-88.2001.403.6000 (2001.60.00.004339-7) - LEONCIO NERI BATISTA(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI) X LEONCIO NERI BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o exeqüente intimado da disponibilização do valor do Precatório, conforme consta à f. 282, que poderá ser levantado junto a CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

0009518-32.2003.403.6000 (2003.60.00.009518-7) - DIVINO DE OLIVEIRA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o exeqüente intimado da disponibilização do valor do Precatório, conforme consta à f. 309, que poderá ser levantado junto a CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

0000336-85.2004.403.6000 (2004.60.00.000336-4) - JOAO LUIZ PEREIRA(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X JOAO LUIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o exeqüente intimado da disponibilização do valor do Precatório, conforme consta à f. 202, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0002154-72.2004.403.6000 (2004.60.00.002154-8) - IVONE GONCALVES NOGUEIRA(MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI) X IVONE GONCALVES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURA

GLORIA LANZONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a exequente Ivone Gonçalves Nogueira intimada da disponibilização do valor do Precatório, conforme consta à f. 400, que poderá ser levantado junto a CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004660-60.2000.403.6000 (2000.60.00.004660-6) - FRIDOLINO LEITE(MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI) X FRIDOLINO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o exequente intimado da disponibilização do valor do Precatório, conforme consta à f. 304, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2450

CARTA PRECATORIA

0003398-21.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ PAULO MANETI(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Designo para o dia 06 __/06 __/13 ____, às 14_:45_, a audiência para oitiva da(s) testemunha(s) de acusação: EDILSON DE MELO CARNEIRO.Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc a Drª Natália Ibrahim Barbosa.Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias.

Expediente Nº 2451

CARTA PRECATORIA

0004159-52.2013.403.6000 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO ESPIRITO SANTO - SJES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELISEU KUNH(ES010478 - NIELSON GERALDO ROCHA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas de qu foi para o dia 27 de MAIO de 2013, às 15:30 horas a AUDIENCIA de inquirição da testemunha de defesa NIVALDO HENCCKEL, nesta 3ª vara federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: 2008.50.01.006739-0 da 1ª Vara Federal Criminal do Espirito Santo.

Expediente Nº 2452

CARTA PRECATORIA

0003812-19.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA VARA E JUIZADO ESPECIAL DE GUAIRA/PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGNALDO BERGAMIN DE JESUS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Designo o dia 27 __/_05_/13 ____, às 16_:00_, para a audiência de oitiva da testemunha de acusação AMARAL VIANA DE JESUS. Na ausência do advogado constituído, nomeio, ad cautelam, para atuar como advogado ad hoc o Dr. Arthur Halbher Padiãl, OAB/MS 15.825.Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

0004048-68.2013.403.6000 - JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL DE SANTOS - SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA X ALFONSO DIAZ ALVAREZ(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Designo para o dia 11_/06_/2013_, às 13_:30_, a audiência para oitiva da testemunha de acusação MOYSES FLORES DA SILVA.Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira.Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias. Notifique-se o MPF.

0004054-75.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HELENO APARECIDO DE SOUZA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Designo para o dia 27_/05_/2013_, às 15_:45_, a audiência para oitiva da(s) testemunha(s) de acusação: TELES LOPES BASILIO e MURILO SANTOS MOREIRA LEITE.Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Arthur Halbher Padial, OAB/MS 15.825. Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias. Notifique-se o MPF.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2597

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001695-55.2013.403.6000 - IMPERIO ALVES IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Pretende a parte autora, inclusive em antecipação da tutela, a nulidade do Despacho Decisório proferido no processo administrativo nº 17561.720800/2012-30, que resolveu pelo perdimento de mercadorias apreendidas, de sua propriedade.Diz que conquanto tenha juntado procuração no processo, não havia outorga de poderes ao advogado para receber notificação. Impõe-se, assim, a nulidade do despacho decisório, uma vez que a ré não lhe oportunizou apresentar sua defesa. Inicialmente ajuizada em face da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, a autora requereu emenda à Inicial apontando a União no polo passivo.É síntese do necessário. Decido.Defiro o pedido de emenda à inicial.No mais, os documentos apresentados com a inicial são insuficientes para provar o alegado, uma vez que a parte autora não juntou cópia integral do processo administrativo. Tratando-se de prova negativa, somente por meio da cópia integral seria possível averiguar eventual ausência de oportunidade de defesa.Assim, um dos requisitos exigidos para a concessão da liminar, o fumus boni iuris, não se encontra presente neste momento.Não obstante, é poder-dever do juiz requisitar nas repartições públicas, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, provas necessárias às alegações apontadas (artigo 399, inciso I do Código de Processo Civil).Desta forma, diante do poder de direção do processo, requirite-se ao réu, no interesse do juízo, nos termos dos arts. 130, c/c 399, I, do Código de Processo Civil, cópia integral do processo administrativo nº 17561.720800/2012-30. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Retifiquem-se os registros para constar a União no polo passivo.Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 23 de abril de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

0003957-75.2013.403.6000 - EDIVALDO DE ALBUQUERQUE MELO(MS015013 - MAURO SANDRES MELO E MS014071 - FELIPE FREITAS FONTOURA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em liminar.Pretende o autor, em antecipação da tutela, a alteração do ato de reforma para que tenha como fundamento o art. 108, IV, da Lei nº 6.880/1980, qual seja, doença com relação de causa e efeito com o serviço.Alega que foi reformado por ter sido julgado incapaz para qualquer trabalho em razão da doença Pneumona Intersticial Fibrosante Idiopática, a qual sustenta ser decorrente dos anos de serviço militar, quando esteve exposto a substâncias como gases combustíveis, químicos ou orgânicos, fumaça de incêndios, entre outros.Com a inicial vieram procuração e outros documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial e declaração de hipossuficiência, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se.O autor foi reformado com base no art. 104, II; 106, II, 108, VI; e 111, II, da lei 6.880/80, ou seja, o órgão militar considerou que a doença não possuía relação de causa e efeito com o serviço.Para alterar tal fundamento, o autor juntou declaração do médico Carlos Geraldo S. Medeiros do Núcleo do Hospital Universitário. No entanto, conforme o próprio autor relata, o profissional declarou não ser possível determinar o agente causal, ou agentes causais, embora tenha ressalvado ser impossível afirmar não haver nenhum nexo causal

entre aqueles fatores e a grave doença da qual é portador. Assim, há necessidade de dilação probatória a fim de aferir a causa da doença do autor, pelo que inexistente a verossimilhança exigida pela lei. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, 2 de maio de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0003981-06.2013.403.6000 - SEMENTES SAFRASUL LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação da tutela para que a ré se abstenha de inscrever ou exclua o nome do autor do CADIN, bem como que o MAPA não suspenda ou, sendo o caso, que autorize a renovação de seu RENASEN. Alega que foi autuada - AI 199/2010 - por supostamente ter produzido e comercializado sementes em desacordo com a legislação. Acrescenta que a autoridade não acolheu as razões do recurso apresentado, mantendo-se a multa. Sustenta a ilegalidade do ato, sob o fundamento de que o fiscal deixou de especificar Lote, categoria e ano da safra das sementes, local de fiscalização e coleta. Acrescenta que a omissão da expressão sementes reembaladas não implica em infração. Defende que a prescrição da infração, diante da demora na resolução dos recursos. Por fim, sustenta a desproporcionalidade da multa, pois não teriam sido observados os parâmetros legais. Com a inicial apresentou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Analisando o Auto de Infração nº 199/2010 em conjunto com os Termos de Fiscalização nº 346/2010 e nº 3308 consta-se que não houve omissão de dados na autuação, constando número do lote, qualificação e peso das sementes, local de fiscalização, entre outros dados. Outrossim, a autora foi autuada com fundamento no art. 176: Ficam proibidos e constituem infração de natureza leve: I - a produção, o beneficiamento, o armazenamento, a reembalagem, o comércio e o transporte de sementes ou de mudas identificadas em desacordo com os requisitos deste Regulamento e normas complementares; Entre as normas complementares está a Instrução Normativa MAPA 09/2005, que prescreve: 21.10 - Além da identificação prevista nos subitens 21.7 e 21.8, deverão estar expressas em local visível da embalagem, diretamente ou mediante rótulo, etiqueta ou carimbo, escrito no idioma português, no mínimo, as seguintes informações: I - a expressão Sementes Reembaladas de, seguida do nome comum da espécie; Assim, ao contrário do que afirma o autor, a omissão da expressão sementes reembaladas implica em infração. Ademais, consta no Termo de Fiscalização outras infrações cometidas pelo autuado. De acordo com a Lei 9.873/1999, incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso (art. 1º, 1º). No caso, a extrapolação do prazo poderia ensejar, pelo interessado, pedido de providências, não implicando em prescrição, uma vez que o processo administrativo não ficou paralisado por mais de três anos. Quanto ao valor da multa, o autor não se desonerou do ônus de provar inexistência de reincidência específica, a qual implica em agravamento da natureza da sanção (art. 203, I, do Decreto 5.153/2004). Tratando-se de prova negativa, dificilmente se verifica em sede de juízo preliminar não exauriente. Necessária a dilação probatória. Assim, não havendo verossimilhança nas alegações da parte autora, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, 3 de maio de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0004095-42.2013.403.6000 - PRIMEIRA AGROPECUARIA LTDA(MS017040 - RENATA MARIA MACENA DE FREITAS E MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação da tutela para que a Requerida não inscreva o nome da autora no CADIN. DECIDO. A autora juntou comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 35.619,50, que corresponde ao DARF emitido pela ré. Assim, cabe a suspensão da exigibilidade do crédito tributário respectivo, nos termos do art. 151, II, CTN, enquanto perdurar a discussão judicial do débito. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para determinar à ré que suspenda a exigibilidade do crédito correspondente ao processo administrativo nº 21028.002095/2010-68, bem como, por essa dívida, abstenha-se de incluir ou exclua o nome da autora do CADIN ou inscrição em Dívida Ativa, tudo sem prejuízo do disposto no art. 398 do CPC, relativamente aos documentos juntados. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, 2 de maio de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002173-63.2013.403.6000 - FRANCISCO DE ASSIS FONSECA RODRIGUES X ROSANGELA VIDAL LINHARES RODRIGUES(SP148493 - ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. FRANCISCO DE ASSIS FONSECA RODRIGUES E ROSANGELA VIDAL LINHARES RODRIGUES ajuizaram a presente ação em face da UNIÃO, pretendendo, inclusive a título de antecipação de tutela, o levantamento do arrolamento realizado sobre o imóvel matriculado sob nº 204.398 do CRI do 1º Ofício desta cidade. Alega que adquiriram o bem em 29/07/2005 e, por ocasião do registro, em 2012, tiveram ciência da averbação por ordem da Delegacia da Receita Federal do Rio Branco, AC, que arrolou o imóvel

administrativamente. Instada, a parte autora emendou a inicial para adequá-la ao rito ordinário, quando renovou o pedido de antecipação da tutela. Síntese do necessário. DECIDO. Defiro a emenda à inicial. Em 13/08/2007 foi registrada à margem da matrícula do imóvel a prenotação nº 484.209, da Delegacia da Receita Federal, para consignar que o imóvel desta matrícula foi arrolado administrativamente, em desfavor do sujeito passivo AIRTON HOLSBACH DA COSTA (f. 49). No entanto, nesta data, o imóvel já havia sido vendido aos autores, conforme prova a escritura de compra e venda firmada 29/07/2005 (fls. 50/51). Assim, ainda que os autores não tenham providenciado o registro pertinente, é certo que o imóvel objeto do arrolamento não pertencia ao sujeito passivo nominado pela Receita Federal. No entanto, o pedido de nulidade implicará no esgotamento da ação. Assim, havendo verossimilhança nas alegações da parte autora, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela para suspender os efeitos do ato administrativo que arrolou o imóvel registrado sob nº 204.398 do CRI da 1ª Circunscrição de Campo Grande. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Rio Branco, AC. Ao SEDI para conversão da ação em rito ordinário. Campo Grande, MS, 3 de maio de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0004085-95.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE
ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS015062 - ANDRESSA KLEIN ASSUMPCAO) X SILVIA ANA
MUNIZ DE ARAUJO**

Vistos em liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, movida pela CEF em face de SILVIA ANA MUNIZ DE ARAUJO, em que pede a reintegração na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Alega que firmou contrato de arrendamento residencial com a parte requerida, que o descumpriu em virtude do inadimplemento das taxas de arrendamento, taxas de condomínio e IPTU. Acrescenta que a ré foi devidamente notificada para regularizar sua situação, sem sucesso. O mesmo resultado verificou-se na notificação para desocupar o imóvel. Juntou documentos. É a síntese do necessário. A arrendatária assumiu o compromisso de pagar mensalmente a taxa de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio, este quando for o caso (cláusula 6ª). Porém, apesar de ciente de que o inadimplemento do contrato ensejaria a rescisão do contrato, não logrou cumpri-lo, acarretando a rescisão do contrato (art. 9º, da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001; cláusula 19ª e 20ª). Assim, a arrendatária foi notificada da rescisão do contrato e para desocupar o imóvel, inclusive com a devolução das chaves. Todavia, manteve-se inerte. Portanto, em 26/03/2013 a ofensa à posse passou a existir. Assim, o esbulho, perfeitamente configurado ao teor do artigo 9º da Lei n.º 10.188/2001, está a ocorrer. Dispõe dito dispositivo: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo de notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Presentes, pois, os requisitos para a reintegração de posse, no caso, quais sejam, a posse da autora e o esbulho por esta sofrido, impõe-se o deferimento do pedido liminar para proteção possessória pretendida. Ante o exposto, defiro a medida liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel designado na Rua Alvilândia, 910, casa 3, Condomínio Residencial Tijuca I, nesta Capital, que se encontra matriculado sob nº 76285 do CRI do 7ª Ofício desta cidade. Assim, determino que a ré desocupe o imóvel no estado em que se encontra, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive com a devolução das chaves. Findo o prazo assinado, sem desocupação voluntária, expeça-se o competente mandado de reintegração de posse em favor da CEF. Intime-se. Cite-se. Campo Grande, MS, 2 de maio de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0004167-29.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA
COSTA QUEIROZ) X RAQUEL LEME DOS SANTOS**

Vistos em liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, movida pela CEF em face de RAQUEL LEME DOS SANTOS, em que pede a reintegração na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Alega que firmou contrato de arrendamento residencial com a parte requerida, que o descumpriu em virtude do inadimplemento das taxas de arrendamento e IPTU. Acrescenta que a ré foi devidamente notificada para regularizar sua situação, sem sucesso. O mesmo resultado verificou-se na notificação para desocupar o imóvel. Juntou documentos. É a síntese do necessário. A arrendatária assumiu o compromisso de pagar mensalmente a taxa de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio, este quando for o caso (cláusula 6ª). Porém, apesar de ciente de que o inadimplemento do contrato ensejaria a rescisão do contrato, não logrou cumpri-lo, acarretando a rescisão do contrato (art. 9º, da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001; cláusula 19ª e 20ª). A arrendatária foi notificada da rescisão do contrato e para desocupar o imóvel, inclusive com a devolução das chaves. Todavia, manteve-se inerte. Portanto, em 01/03/2013 a ofensa à posse passou a existir. Assim, o esbulho, perfeitamente configurado ao teor do artigo 9º da Lei n.º 10.188/2001, está a ocorrer. Dispõe dito dispositivo: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo de notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Presentes, pois, os requisitos para a reintegração de posse, no caso, quais sejam, a posse da autora e o esbulho por esta sofrido, impõe-se o deferimento do pedido liminar para

proteção possessória pretendida. Ante o exposto, defiro a medida liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel designado como Lote de terreno sob nº 12, da quadra 18, do loteamento denominado Residencial João Scarano (Canudo I), nesta Capital, que se encontra matriculado sob nº 63410 do CRI do 7ª Ofício desta cidade. Assim, determino que a ré desocupe o imóvel no estado em que se encontra, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive com a devolução das chaves. Findo o prazo assinado, sem desocupação voluntária, expeça-se o competente mandado de reintegração de posse em favor da CEF. Intime-se. Cite-se. Campo Grande, MS, 2 de maio de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1306

INQUERITO POLICIAL

0003770-67.2013.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ROGERIO ADRIANO BARBOZA(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Assim, ante as razões acima expostas INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva deduzido por ROGÉRIO ADRIANO BARBOZA. Comunique-se a prisão em flagrante do indiciado ao Juízo Federal da 1ª Vara de Três Lagoas/MS, para a instrução dos autos nº 0001056-33.2010.403.6003 e 0000873-28.2011.403.6003. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0007991-89.1996.403.6000 (96.0007991-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X JOSE TARCISO SANTOS DE REZENDE(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI) X APARECIDO TENORIO DA SILVA(MS005678 - CRISTINA CIBELE DE SOUZA SERENZA E MS008052 - RUI GIBIM LACERDA)

Comunique-se ao INI e IIMS, o teor da sentença de f. 639/659 e das decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou extinta a punibilidade do acusado Aparecido Tenório da Silva (f. 751/755) e do Superior Tribunal de Justiça que julgou extinta a punibilidade do acusado José Tarciso Santos de Rezende (f. 836/837), bem como o trânsito em julgado das decisões (f. 783 e 840). Após, ciência ao Ministério Público Federal e arquivem-se.

0002641-37.2007.403.6000 (2007.60.00.002641-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CREUSA SOARES JACOBY X ELIAS SOARES X JOAO MACIEL NETO X SANDRA CRISTIANI BOUCINHA MASCARENHA

VISTOS EM INSPEÇÃO. A defesa do acusado Elias Soares arrolou como testemunhas os corréus Creusa Soares Jacoby, Sandra Cristiani Boucinha Mascarenha e João Maciel Neto (f. 235/236), bem como as testemunhas César Morales e Priscila Daniele Moura (f. 237/238), que serão ouvidas como testemunhas do Juízo (f. 254-verso). O pedido foi indeferido em relação às três primeiras testemunhas, em razão de ainda figurarem como corréus nos autos (f. 277 e verso). O Ministério Público Federal requereu a reconsideração do despacho, para a oitiva das mencionadas testemunhas (f. 279). Assim, à vista da manifestação das partes e em homenagem aos princípios do contraditório e a ampla defesa, deferindo a oitiva dos corréus Creusa Soares Jacoby, Sandra Cristiani Boucinha Mascarenha e João Maciel Neto, como testemunhas do juízo. Intime-se a testemunha João Maciel Neto para comparecer à audiência designada para o dia 05 de junho de 2013, às 15:00 horas. Adite-se a carta precatória nº 48/2013-SC05-A, para a oitivas dos corréus Creusa Soares Jacoby e Sandra Cristiani Boucinha Mascarenha, como testemunhas do Juízo. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União.

0005782-30.2008.403.6000 (2008.60.00.005782-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GELSON DE CASTRO RODRIGUES X VICTOR JUAREZ FRANCO

DAUZACHER(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI E SP141277 - MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o Banco Toyota do Brasil S/A para que atenda, no prazo máximo de vinte dias, a cota ministerial de fls. 879/879 verso. Solicitem-se informações ao Juízo deprecado, acerca do cumprimento da carta precatória de fls. 873. Ciência ao MPF.

0007671-19.2008.403.6000 (2008.60.00.007671-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X PAULO NOLASCO(MS009233 - JEAN MARCOS SAUT E MS004021 - JOSE ANEZI DE OLIVEIRA) X ODECYR DE LIMA BENTOS(MS005316 - NELSON FERREIRA CANDIDO NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a defesa do réu PAULO NOLASCO, por duas vezes intimada, não apresentou suas alegações finais, intime-se pessoalmente o réu para, no prazo de dez dias, constituir novo advogado para apresentar seus memoriais. Decorrido o prazo sem manifestação, desde já nomeio a DPU para sua defesa. Juntadas as alegações finais, venham-me conclusos para sentença.

0000223-58.2009.403.6000 (2009.60.00.000223-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ANTONIA ALZIRA ALVES DO NASCIMENTO(MT006771 - ALEXANDRE GIL LOPES) X RODRIGO ROSSETO NOGUEIRA(MT005905 - ANTONIO TEIXEIRA NOGUEIRA NETO E MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X MARCOS VINICIUS ALVES DO NASCIMENTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. O acusado Rodrigo Rosseto Nogueira pede a substituição das testemunhas Jairo Rodrigues Miguel e Maria da Luz Vieira Batista por Tasso Sorrentino Moura de Lima e Raiffe Vasconcelos de Moura, aduzindo que a Jairo ajuizou ação trabalhista contra o requerente e Maria foi testemunha do reclamante, sendo a ação trabalhista julgada improcedente, receando que possa haver eventual retaliação. O pedido do requerente merece deferimento, dado que devidamente justificado (f. 338/343). Assim, excepcionalmente, dado que o Código de Processo Penal não prevê tal possibilidade, defiro o pedido do acusado Rodrigo Rosseto Nogueira, substituindo as testemunhas de defesa Jairo Rodrigues Miguel e Maria da Luz Vieira Batista pelas testemunhas Tasso Sorrentino Moura de Lima e Raiffe Vasconcelos de Moura. Oficie-se ao Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de João Pessoa/PB, informando-o da substituição das testemunhas, para as devidas oitivas, como acima deferido, observando-se a audiência designada às f. 337. Ciência às partes da audiência designada no Juízo Federal da 3ª Vara Criminal de João Pessoa/PB, para o dia 28 de maio de 2013, às 14:30 horas. Intimem-se, sendo os acusados nas pessoas de seus Advogados. Ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União.

0007053-40.2009.403.6000 (2009.60.00.007053-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X GILMAR TONIOLLI(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Desentranhem-se a tradução e o pedido de ajuda mutua em matéria penal f. 358/401, encaminhando-os ao Ministério da Justiça para solicitação de cumprimento. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (f. 402), para a tradutora Maira Araújo de Almeida Mendonça. Ciência às partes da remessa do pedido de ajuda mutua ao Ministério da Justiça.

0012450-80.2009.403.6000 (2009.60.00.012450-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X SIDDHARTA ORTEGA SANTOS(MS006046 - SIDDHARTA ORTEGA SANTOS E MS011786 - SILMARA SALAMAIA HEY SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação de fls. 264/274, juntamente com suas razões. Intime-se o defensor constituído do réu para apresentar as contrarrazões de apelação. Após, remetam-se os presentes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

0014454-90.2009.403.6000 (2009.60.00.014454-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1132 - RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA) X ILSO MOREIRA ARRAES(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI)

Posto isso, com fundamento no art. 564, III, a e IV, do CPP, por inépcia, DECLARO A NULIDADE da denúncia e, por consequência, de todos os demais atos processuais praticados, excluindo-se os laudos periciais, as folhas e certidões de antecedentes criminais. Int.

0000863-90.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008795-66.2010.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON FERREIRA DE MEDEIROS(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X JACKSON MORALES BARRETO(MS005060 - ADAO MOLINA FLOR) X

GILBERTO MOREIRA RODRIGUES(MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA E MS013400 - RODRIGO SCHIMIDT CASEMIRO) X OSMAR JOSE DOS SANTOS(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO)

Dê-se ciência às partes das certidões de objeto e pé juntadas após a apresentação de alegações finais. Após, conclusos para sentença. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal Defensoria Pública da União.

0001714-32.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO ELVERSON DA COSTA DE SOUZA X CHARLES JORGE ARRUDA DE OLIVEIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X EVANDO NEY DOS SANTOS(MS009174 - ALBERTO GASPAR NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X GEDVAN BARBOSA GONCALVES(MS011240 - DANILO VARGAS JUNIOR E PI002335 - IRACY ALMEIDA GOES NOLETO) X JEAN PHILIPPE ADAMES DE LANA(MS008626 - JULY HEYDER DA CUNHA SOUZA E MS011045 - PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE) X CARLOS ALBERTO SANTOS DA SILVA X FABIO CORREA DE SOUZA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X ELIANE AIRES DE MIRANDA LIMA(MS014487 - MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL E MS014491 - SELMEN YASSINE DALLOUL) X REGYNALDO CORREA DE SOUZA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X DANIEL GONCALVES PEREIRA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X LUIS EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X JEAN CARLO CARDENAS BOGADO DA SILVA(MS015013 - MAURO SANDRES MELO E MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES) X RAFAEL DE MOURA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X VICTORIO ANTONIO PIRES COSTA(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS)

A defesa do acusado Victorio Antonio Pires Costa pede a condução coercitiva da testemunha de acusação Jihad Bahj Nouredine, em audiência a ser designada por este Juízo Federal (f. 3005/3006). Pelo que se verifica da defesa apresentada às f. 1146/1213, a referida testemunha não foi arrolada pelo acusado Victorio Antonio Pires da Costa, podendo, a princípio, somente aquelas partes que o arrolaram, manifestarem-se a respeito de sua oitiva. Por outro lado, totalmente desprovido de qualquer fundamento legal, o argumento de que a eventual oitiva da referida testemunha acarretaria a ilegalidade da prisão do acusado, dado que há, ainda, dentre outras, a oitiva de testemunha de defesa Valdecir Mariano, arrolada pelo réu, que embora não encontrada, insiste a defesa em seu depoimento, como se vê às f. 2988. Assim, não há que se falar em excesso de prazo, quando há testemunhas dos acusados ainda para serem ouvidas e tampouco, nesta fase, em ilegalidade de provas, o que será analisado no momento oportuno. Intime-se. À vista do contido no ofício de f. 3041, designo o dia 17/06/2013, às 13h30min, para a oitiva da testemunha de defesa Valdecir Mariano, a ser realizada por videoconferência com a 1ª Vara Federal de Corumbá/MS. Adite-se a carta precatória nº 197/2013-SC05-A (f. 3028) informando ao Juízo Deprecado a data e horário da audiência, solicitando a adoção das providências necessárias à realização do ato, bem como a intimação da testemunha Valdecir Mariano e dos acusados presos e/ou residentes naquela cidade para, querendo, comparecerem no referido Juízo Federal para participarem do ato a ser realizado por este Juízo Federal. Informe-se ao referido Juízo Federal que as defesas dos acusados serão intimadas para manifestarem se pretendem ser dispensados do comparecimento ao ato, o que será oportunamente informando por este Juízo Federal. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada e façam-se as comunicações necessárias, inclusive com os Juízos Deprecados. Oficie-se ao Diretor do Foro desta Seção Judiciária para que disponibilize os equipamentos e servidores do CPD para a realização do ato. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal, inclusive do despacho de f. 3003 e para manifestar sobre os pedidos de revogação das prisões preventivas de Victorio Antonio Pires Costa (f. 3005/3006) e Evando Ney dos Santos (f. 3008/3018). Após, ciência à Defensoria Pública da União, inclusive do despacho de f. 3003. IS: Ficam as defesas dos acusados intimadas para, no prazo de cinco dias, manifestarem expressamente se os réus tem interesse em comparecer na audiência de oitiva da testemunha de defesa Valdecir Mariano, arrolada pelo acusado Victorio Antonio Pires Costa, a ser realizada pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Campo Grande/MS, no dia 17 de junho de 2013, às 13:30 horas, por videoconferência com a 1ª Vara Federal de Corumbá/MS.

Expediente Nº 1307

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0004086-80.2013.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X GENESIO VARGAS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X VILMAR CHAGAS

Diante da manifestação ministerial de fl. 30/31, instruída com os documentos de fls. 32/66, intime-se o advogado do indiciado GENESIO VARGAS (fl. 09), via publicação, para que tenha ciência da decisão de fl. 28 e para que se manifeste sobre o pedido de fls. 30/31, no prazo de 2 (dois) dias. Após, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, que atua na defesa do indiciado VILMAR CHAGAS (fl. 11), para ciência e manifestação, em igual prazo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA RAQUEL DOMINGUES DO AMARALPA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2615

ACAO PENAL

0002763-15.2005.403.6002 (2005.60.02.002763-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA E MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO E MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X WILSON FERNANDO DE LIMA(MS004652 - GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS) X MARIA TEREZA DE REZENDE RIBEIRO(MS004461 - MARIO CLAUS) X DEVANIL MARQUES ROSA(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X ALCEU MARQUES ROSA(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X AINDES ALVES DA SILVA X ANTONIO FERNANDES GARCIA(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X REGINA OLIVEIRA NUNES RODRIGUES X MARIA RAVAZOLLI(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR E MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X MARIA APARECIDA DE MOURA SOUSA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X MARIA APARECIDA CARVALHO LEITE(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS008806 - CRISTIANO KURITA) X MARLEI RODRIGUES RAMOS TRINDADE

Tendo em vista que a justiça federal de Lages/SC informou que há audiência designada para o dia 08 de maio de 2013, e a Justiça Federal de Porto Velho/RO informou haver redesignado a audiência para o dia 03 de setembro 2013, para evitar eventual inversão na ordem prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, determino que seja expedido ofício à 3ª Vara Federal de Porto Velho/RO, solicitando a alteração na finalidade da deprecata nº 10507-54.2012.401.4100, a fim de que a testemunha seja apenas intimada para comparecer na audiência a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, que ora designo para o dia 16 de maio de 2013, às 08:00 horas. Proceda a Secretaria às diligências necessárias que permitam a realização do ato por videoconferência. Intimem-se as partes acerca da presente determinação, para que fiquem cientes de que a testemunha ADEMAR GONZAGA MARQUES será ouvida no dia 16 de maio de 2013, às 08:00 horas, por videoconferência, antes do interrogatório dos réus. Cumpram-se. Intime-se a DPU pessoalmente, tendo em vista que a testemunha ADEMAR foi arrolada pela defesa dos réus que a mesma patrocina, quais sejam, Antônio Fernandes Garcia e Maria Ravazolli. Após, Ciência ao MPF.

Expediente Nº 2616

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004103-47.2012.403.6002 (2009.60.02.003273-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003273-86.2009.403.6002 (2009.60.02.003273-2)) LUIZ AFONSO PAIZ(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X ZENIR DE OLIVEIRA MORAES PAIZ(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X VICENTE CASARIN X FAZENDA NACIONAL

Os Embargos de Terceiro serão distribuídos por dependência e correrão em autos distintos perante o mesmo juiz que ordenou a apreensão (art. 1.049 do CPC). O embargante, em petição elaborada com observância do disposto no art. 282 fará prova sumária de sua posse e a qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas (art. 1.050 do CPC). Verifico que a inicial é omissa quanto o disposto no art. 282, II, do CPC e o rol de

testemunhas. Intime o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, completar a inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, venham conclusos.

EXECUCAO FISCAL

2000485-85.1997.403.6002 (97.2000485-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X FERNANDO BARBOSA DE REZENDE(MS005010 - CESAR AUGUSTO RASSLAN CAMARA)

Considerando que parte exquente, nestes autos, é o Conselho Regional de Contabilidade-CRC/MS, Carlos Rubens de Oliveira, na qualidade de Presidente representa o Conselho e não tem legitimidade para, em seu nome, outorgar procuração. Intime-se a exequente para regular a procuração de fls. 217.

0002739-55.2003.403.6002 (2003.60.02.002739-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDEJAIME ASSIS DA SILVA

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0002739-55.2003.4.03.6002 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MSEXECUTADO: EDEJAIME ASSIS DA SILVA SENTENÇA TIPO BSENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE para cobrança do crédito oriundo da Certidão de Dívida Ativa inscrita em 15/09/2003, no livro 33, página 243 (f. 03). À fl. 94, o exequente requereu a extinção do feito, uma vez que a obrigação foi satisfeita, pugnando inclusive pela renúncia do prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003722-49.2006.403.6002 (2006.60.02.003722-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS DUARTE LTDA A exequente, pede reconsideração a decisão de fls. 62 que julgou deserto o recurso de apelação de fls. 47/61, porque na inicial recolheu 0,5% (meio por cento) e, na oportunidade deveria recolher a outra metade, para complementar 1% (um por cento). Mantenho a decisão de fls. 62, pelos próprios fundamentos. Certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 44/45 e remeta os autos ao arquivo. Intime-se.

0003121-72.2008.403.6002 (2008.60.02.003121-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1077 - LUCIANE HELENA LUCIO BARTOLLI) X DARCIE RAILDO GAMBA JUNIOR

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0003121-72.2008.403.6002 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: DARCIE RAILDO GAMBA JUNIOR SENTENÇA TIPO BSENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL para cobrança do crédito oriundo da Certidão de Dívida Ativa nº 13.6.07.000331-63. À fl. 57, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude da extinção do débito por pagamento. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, todos do CPC. Libere-se a penhora efetivada à fl. 43 (44/45, 46/50) dos autos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que já estão inclusos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.05/69. Traslade-se cópia desta sentença aos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001296-88.2011.403.6002, em apenso, certificando-se o procedimento. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001312-13.2009.403.6002 (2009.60.02.001312-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAO ALVES URBANO(MS006037 - PAULO MARCOS FERRIOL FOSSATI)

Considerando o resultado negativo do leilão designado (fls. 36/37), o resultado negativo da venda direta (fls. 41) e o resultado negativo da penhora on line à fls. 46, intime a exequente para manifestar seu interesse na adjudicação dos bens nomeados às fls. 12/13, ou requerer o que entender de direito.

0002063-63.2010.403.6002 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1392 - ELIANA DALTOZO SANCHES) X ONDA DIGITAL CELULARES LTDA ME(MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI E MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X GUILHERME CURY SOARES X MARCO ANTONIO DA SILVEIRA AGOSTINI
SENTENÇA TIPO BSENTENÇA Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL para

cobrança do crédito oriundo da Certidão de Dívida Ativa nº 13.4.09.001757-06. Às fls. 90 e 96, as partes requereram a extinção do feito, em virtude do pagamento dos débitos, conforme coprovam os documentos de fls. 91/3 e 97/8. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, todos do CPC. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora (fl. 70). Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000328-58.2011.403.6002 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X LUANA MODAS - C DOS SANTOS CONFECÇOES X CELIA DOS SANTOS
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0000328-58.2011.4.03.6002 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO EXECUTADO: LUANA MODAS - C DOS SANTOS CONFECÇÕES E OUTRO SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO para cobrança do crédito oriundo da Certidão de Dívida Ativa nº 56, inscrita em 27/11/2009, no livro 53, folha 56. À fl. 33, o exequente requereu a extinção do feito, em virtude da quitação integral do débito. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002866-12.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANA PAULA CONCEICAO DA SILVA ME
Considerando o teor da certidão de fls. 33, deu-se vistas a exequente que requereu a este Juízo, providências perante o Tribunal Regional Eleitoral de MS, para informar o endereço da executada. A Lei de Execução Fiscal, no art. 8º, incisos I a IV, criou regras especiais para citação na Ação de Execução Fiscais. Foi expedido mandado de citação que resultou negativa a citação pelos motivos declinados na certidão de fls. 33, neste caso, a Lei autoriza a citação por edital (art. 8º, III). A citação, via edital, tem o mesmo efeito da citação pelo correio ou por mandado. Desse modo, indefiro o pedido formulado pela exequente às fls. 37/38. Intime a exequente para requerer o que entender de direito.

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade
CLÓVIS LACERDA CHARÃO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4626

ACAO PENAL

0002101-80.2007.403.6002 (2007.60.02.002101-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JACINTHO HONORIO SILVA FILHO(SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES) X ADEMIR GARBA LOPES(SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES) X CIRILO ROMERO X HERMINIO ROMERO

1. Defiro o pedido formulado pela defesa dos réus Jacinto Honório da Silva e Ademir Garba à f. 362/363. 2. Designo o dia 02 de julho de 2013, às 13h30min, para a oitiva da testemunha Lucilene Godoy Benites, a qual a defesa comprometeu-se apresentá-la em audiência às suas próprias expensas, sendo desnecessária sua intimação por este Juízo. A audiência será realizada na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 3. Solicite-se ao Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS, a devolução da carta precatória, distribuída sob o n.º 0000283-27.2013.8.12.0044, independentemente de cumprimento. 4. Adite-se a carta precatória distribuída no Juízo de Caarapó/MS, sob o n.º 0000629-17.2013.8.12.0031, para fins de solicitar a inquirição de Joel José da Silva, Delegado de Polícia Civil, lotado em Juti/MS, Rua Santa Catarina, 643, Centro. 5. Depreque-se a oitiva das testemunhas relacionadas às fls. 362/363. 6. Dê-se vista ao MPF e à DPU. 7. Intimem-se. Publique-se. 8. Venham conclusos para fins de apreciação da manifestação de f. 364. 9. Cópia deste despacho servirá de Ofício n. 308/2013-SC02.

Expediente Nº 4628

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000675-23.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X NELSIA CONCEICAO GOMES

PA 0,10 Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Tendo em vista a realização da busca e apreensão, conforme auto de busca encartado às fls. 30/31, manifeste-se a credora, no prazo de 05 (cinco), dias se tem algo a requerer. Nada requerido no prazo retro estipulado, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

ACAO MONITORIA

0003374-94.2007.403.6002 (2007.60.02.003374-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ADRIANA CAVALCANTE DE OLIVEIRA(MS011504 - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS) X JOSE EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CLEIDE ALVES DE OLIVEIRA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003144-13.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MOACIR BENEVIDES

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência à autora do resultado obtido com a pesquisa de endereço da parte ré, encartada às fls. 56.

0001309-53.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARCOS BARBOSA PEREIRA

DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO.Pela presente fica intimado o réu MARCOS BARBOSA PEREIRA para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$32.698,97 (trinta e dois mil, seiscentos e noventa e oito reais e noventa e sete centavos) atualizado até 08.03.2013, que deverá ser devidamente atualizados, na data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre a importância devida, e de penhora de bens encontrados em nome do devedor, a serem indicados pela Caixa.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

0000436-19.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X AGRO MS PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls.271).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002536-64.2001.403.6002 (2001.60.02.002536-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X ANTONIO DO NASCIMENTO MIGUEL(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X KALID MAHMOUD NAGE

Fls. 244/246: Determino a penhora, através do sistema RENAJUD, dos veículos: PLACA 5575 de propriedade do executado Antônio do Nascimento Miguel e Placa ASH 2535 de propriedade do executado Kalid Mahmoud Nage.O lançamento da penhora no sistema RENAJUD equivale ao próprio termo de penhora, portanto dispensada qualquer providência nesse sentido.Quanto ao depósito dos bens requerido pela credora, intime-a para que informe como deverá proceder-se, ficando salientado que o ônus para tanto deverá ser arcado por ela, inclusive transporte e guarda, visto que este Juízo não dispõe de local apropriado.Quanto à apresentação dos documentos referentes aos veículos reputo desnecessária uma vez que o registro de penhora impede qualquer transferência.No mais, tão logo juntado aos autos o demonstrativo da realização da penhora, intimem-se as partes, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS.O DEMONSTRATIVO DE PENHORA RENAJUD ENCONTRA-SE ÀS FLS. 248/254.As partes deverão manifestarem-se conforme dito acima.

0004828-75.2008.403.6002 (2008.60.02.004828-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SERIEMA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(MS008398 - ADRIANA DE CARVALHO SILVA E MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X MARIA ADELAIDE ZARPELON DE OSTI X JAIRO DE OSTI

DESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃO.. Quanto à avaliação do imóvel penhorado nos autos, observa-se: 1 - Avaliações efetuadas pelo Sr. Oficial de Justiça: 1ª avaliação, em 17/04/2009, por R\$130.000,00, laudo às fls. 56; 2ª avaliação, em 28/09/2011, por R\$140.000,00. 2 - A executada às fls. 100/106 apresentou 3 laudos particulares de avaliação, datados de 08/2011, com os seguintes valores : R\$280.000,00; R\$300.000,00, e de R\$330.000,00. 3 - Posteriormente juntou aos autos às fls. 159/172, novos laudos particulares de avaliação, datados de setembro/2012, com os seguintes valores: R\$615.230,00, R\$560.000,00 e R\$579.000,00. 4 - Às fls. 153/4 encontra-se juntado o laudo pericial apresentado pelo perito nomeado por este Juízo, que avaliou o imóvel em R\$350.000,00. Passo agora à análise da petição de fls. 159/161, que em seu conteúdo discorda do valor atribuído ao imóvel pelo perito judicial, bem como requer a nulidade do laudo por não constar o nome do corretor que realizou a avaliação. Ora, conforme o art. 3º da Resolução COFECI n. 957/2006, do Conselho Federal de Corretores, o parecer técnico de avaliação mercadológica deverá conter, sob pena de nulidade, entre outros requisitos, a identificação e assinatura do Corretor de Imóveis Avaliador, assim sendo, para sanar eventual nulidade, intime-se o Sr. Perito para que complemente o laudo de fls. 153/4, indicando o nome do Corretor de Imóveis que realizou a perícia, seu número do CRECI, bem como deverá apor assinatura no laudo complementar. Ante a substancial divergência entre a avaliação do perito judicial e aquela apresentada pela executada, intime-se o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer com dados objetivos, podendo ser inclusive com exemplos de venda de imóveis similares na região do imóvel periciado, se é justificável a expressiva valorização ofertada pela executada, principalmente considerando o aumento vultoso do imóvel que aponta um acréscimo de aproximadamente de 100% entre 2011/2012. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de MARIA ADELAIDE ZARPELON DE OSTI e JAIRO DE OSTI no polo passivo da ação. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

0004037-72.2009.403.6002 (2009.60.02.004037-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LEDA MARIA MEDEIROS RENOVATO

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Fls. 100/102 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004537-07.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LARA COSTA VIANA

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, visto que a tentativa de penhora eletrônica, via BACEN JUD, restou negativa.

0004756-20.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CLAUDINEI POSCA DOS SANTOS X WILLIAM DE PINHO POSCA X AGUIA DE OURO REPRESENTACOES LTDA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Partes: Caixa Econômica Federal X Claudinei Posca dos Santos e Outros.. DESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃO.. Analisando melhor o demonstrativo obtido da pesquisa realizada pelo sistema RENAJUD (fls. 75/78), constatei que os veículos registrados em nome dos executados, PLACAS: HTD 8960 MS e HSZ8534 MS encontram-se gravados com alienação fiduciária, portanto, não passíveis de penhora, razão pela qual determino a exclusão da constrição determinada por este Juízo. Intimem-se as partes do exposto acima, bem como a exclusão de CLAUDINEI POSCA DOS SANTOS E WILLIAN PINHO POSCA do cargo de fiel depositário. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO.. DILIGÊNCIAS. Sr. Oficial de Justiça proceda a intimação de: CLAUDINEI POSCA DOS SANTOS e WILLIAM DE PINHO POSTA - Rua Izzat Bussuan, 3695, Vila Rosa, Dourados-MS.

0005260-26.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ERASMO ALCANTARA DE OLIVEIRA FICA A OAB INTIMADA A RETIRAR CÓPIA DO ALVARÁ ABAIXO PARA PUBLICÁ-LO NOS TERMOS DO ART. 232 DO CPC. EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO LOCAL DE CUMPRIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS-Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS. Prazo do edital: 30 (trinta) dias. O Doutor RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA, M.M. Juiz Federal Substituto FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que, nos autos de Execução de Título Extrajudicial,

processo nº. 0005260.26.2010.403.6002, movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL contra ERASMO ALCANTARA DE OLIVEIRA, CPF 501.749.241-00 foi o requerido procurado e não encontrado nos endereços constantes dos autos, estando, portanto, em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente edital fica o requerido, CITADO para : 1 - pagar a quantia de R\$815,04 (oitocentos e quinze reais e quatro centavos) , atualizada até 24/08/2010,, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito nos termos do at. 652, 1º e 659 do CPC. (com a redação dada pela Lei 11382/2007); 2 - Conforme 652-A do CPC , foram fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias; 3 - Fica INTIMADO, também, o executado de : a) que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer Embargos à Execução, contado do vencimento do presente edital, independente de penhora, depósito ou caução (CPC arts. 736 e 738); b) que, no mesmo prazo, se o executado reconhecer o crédito do exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (CPC, art. 745-A); c) que o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora sob pena de incorrer nos termos do artigo 600, V, do CPC. E assim, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 18 de março de 2013. Eu, _____ Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciário, RF 5140, digitei e eu, _____ Clovis Lacerda Charão, Diretor de Secretaria, conferi. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA, Juiz Federal Substituto

0002020-92.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X COIMBRA E CAMARGO LTDA - EPP X SOLANGE DE SOUZA GUARNIERI

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, visto que a tentativa de penhora eletrônica, via BACEN JUD, restou negativa.

0003659-48.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARIA HELENA DOS SANTOS SINOTTI

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, visto que a tentativa de penhora eletrônica, via BACEN JUD, restou negativa.

0005031-32.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JODSON FRANCO BATISTA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, visto que a tentativa de penhora eletrônica, via BACEN JUD, restou negativa.

0000088-35.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO CRUZ

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, visto que a tentativa de penhora eletrônica, via BACEN JUD, restou negativa.

0003279-88.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X DANIEL MASSEN FRAINER

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar-se acerca da petição de fls. 33/40.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001711-08.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CLEBER ROGERIO GUIDIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEBER ROGERIO GUIDIO ALVES

DESPACHO//MANDADO DE CONSTATAÇÃO PENHORA E AVALIAÇÃO Defiro o pedido da exequente formulado às fls. 120/121, deferindo os atos abaixo nomeados: 1 - A CONSTATAÇÃO de existência de bens de propriedade do executado existente em sua residência, principalmente os bens supérfluos, de alto valor e em duplicidade que não configurem bens imprescindíveis ao convívio familiar. 2 - PENHORA de tantos bens quanto bastem para a garantia da dívida. 3 - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, RG, CPF, filiação, com endereço comercial e residencial, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado. 4 - AVALIAÇÃO dos bens eventualmente penhorados. 5 - INTIMAÇÃO do executado da penhora e da avaliação. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CONSTATAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.

0001713-75.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X WILSON SILVERIO DA SILVA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON SILVERIO DA SILVA

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, visto que a tentativa de penhora eletrônica, via BACEN JUD, restou negativa.

0000142-35.2011.403.6002 - CONNET FAST COMERCIO E SERVICOS LTDA(MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X CONNET FAST COMERCIO E SERVICOS LTDA

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do bloqueio do valor de R\$153,48, pelo sistema BACENJUD, de conta da parte autora, bem como houve penhora do veículo placa HTK 6023-MS, HONDA/BIZ 125 ES, também de propriedade da autora, devendo manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias..

0001225-52.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EDNA ANACLETO PINHEIRO JELEZNHAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA ANACLETO PINHEIRO JELEZNHAK

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, visto que a tentativa de penhora eletrônica, via BACEN JUD, restou negativa.

0001232-44.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ARCPPEL PAPEIS E PRODUTOS GRAFICOS LTDA - ME X ARILDO TEIXEIRA X FRANCISCA CLEIDE DA ROCHA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARCPPEL PAPEIS E PRODUTOS GRAFICOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARILDO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCA CLEIDE DA ROCHA TEIXEIRA

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, visto que a tentativa de penhora eletrônica, via BACEN JUD, restou negativa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3048

MANDADO DE SEGURANCA

0000891-78.2013.403.6003 - MARIANE BERNARDES PEREIRA(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS

Conforme certidão lavrada às fls. 19, apesar da impetrante ter requerido na inicial os benefícios da assistência judiciária gratuita, não juntou declaração de hipossuficiência, estando em desacordo com o que determina o Provimento CORE n. 64/2005. Diante disso, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a declaração de hipossuficiência ou recolha as custas processuais. Na mesma oportunidade regularize sua representação processual. Cumprido, tornem os autos à conclusão para a apreciação do pedido urgente. Intime-se a impetrante.

Expediente Nº 3049

EXECUCAO FISCAL

0001321-64.2012.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CLODONILDO LINHARES PEREIRA

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001323-34.2012.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X GUSTAVO PEREIRA RUIZ - EPP

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001327-71.2012.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X AGROPECUARIA FORTBOI LTDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001489-66.2012.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JEFFERSON RODRIGUES

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001491-36.2012.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JUNQUEIRA E MACIEL REPRESENTACOES COM. LTDA-ME

0,5 Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001493-06.2012.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X PAULO CAMARGO ESTEVES

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001495-73.2012.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS -

CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X OSMARIO OLIVEIRA ARAUJO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001497-43.2012.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS -
CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MARCELO TORRES MEDEIROS-ME
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001501-80.2012.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS -
CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X NUTRI ALDAM COMERCIO INDUSTRIA DE RACOES LTDA
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002364-36.2012.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE GOIAS-CRMV-
GO(GO018736 - MAX WILSON FERREIRA BARBOSA) X ALEXANDRO DACIUK
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5413

MANDADO DE SEGURANCA

0000412-82.2013.403.6004 - PAULO SERGIO MARI(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS

Vistos etc. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I), devendo colacionar os dados referentes às suas atribuições legais. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art.7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos. Cópia deste despacho servirá como:OFÍCIO Nº ____/2013-SO para NOTIFICAÇÃO do Sr. DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL EM CORUMBÁ, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I); e CARTA DE INTIMAÇÃO Nº

_____/2013-SO para INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL, no endereço Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, Campo Grande-MS, CEP 79.020-010, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, dos termos da inicial, nos termos da Lei nº 12.016/2009, art.7º, inciso II.

Expediente Nº 5414

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001276-91.2011.403.6004 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X TECNICA ENGENHARIA LTDA.

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, por intermédio da qual a UNIÃO intenta a reparação de defeitos na construção do prédio do depósito de materiais apreendidos da Inspeção da Receita Federal em Corumbá, levada a efeito pela requerida, vencedora do certame que licitou referida obra.Em suma, o pedido fundamenta-se na garantia de solidez e segurança dos edifícios, tendo em vista que, passados poucos meses da entrega definitiva da obra, vários problemas foram detectados.A tentativa de resolução administrativa esbarrou na resistência da requerida, que invocou a cláusula de exceção de contrato não cumprido, ao argumento de que havia débitos pendentes por parte da Receita Federal do Brasil.A requerente juntou documentos às fls. 15/79.A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para momento posterior a vinda da contestação (fls. 82/82-verso).Devidamente citada, a empresa requerida argumentou, preliminarmente, a existência de processo no qual é discutido o contrato que também dá origem a presente ação. No mérito, redarguiu cada um dos defeitos apontados na inicial, salientando a necessidade de perícia técnica para melhor elucidação do caso.A requerida apresentou documentos às fls. 105/122.Intimada para apresentar impugnação à contestação, a requerente frisou que, cinco meses após a entrega definitiva, já existiam defeitos estruturais na obra, alguns dos quais resolvidos pela contratação direta, dado o caráter emergencial da reparação.Vieram os autos conclusos para análise do pleito antecipatório. DECIDO.I - DA CONEXÃO Malgrado relativos ao mesmo contrato, o pedido destes autos tem fundamento distinto daquele formulado nos autos 0000859-46.2008.403.6004. O suposto descumprimento contratual, que ensejou aquela ação, não exime a requerida, no caso de constatação de defeitos resultantes de sua atuação, de reparar/ressarcir danos suportados pela requerente após a conclusão da obra.Ora, enquanto aquela demanda se sustenta em alegado inadimplemento contratual, esta encontra supedâneo na garantia inerente ao contrato firmado, uma vez que a obra concluída apresentou defeitos pouco tempo após sua entrega definitiva.Sendo assim, o resultado da ação processada nos autos 0000859-46.2008.403.6004, não interferirá nesta. Explico: ainda que se conclua pelo descumprimento do contrato por parte da RFB, persistirá, quanto a requerida, a necessidade de garantir a solidez e segurança da obra por ela concluída, caso os problemas estruturais decorram de atuação desidiosa ou de infração a regras técnicas na execução.Dessa forma, não vislumbro a alegada conexão entre esta ação e a processada nos autos de n. 0000859-46.2008.403.6004. II - DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela - medida de caráter excepcional na sistemática processual civil vigente - o requerente deve demonstrar, nos termos do artigo 273 do CPC, a existência de dois requisitos: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em apreço, entendo que o requerente não logrou comprovar o primeiro requisito, qual seja, a verossimilhança das alegações. O conflito entre as partes exige dilação probatória, de modo que seja possível aferir se os problemas estruturais do depósito de materiais apreendidos da Inspeção da Receita Federal em Corumbá decorrem de má execução da obra pelo construtor ou de outros fatores, tais como a passagem do tempo ou falha na manutenção do bem pelo proprietário. Se por um lado há farta documentação atestando os problemas estruturais da obra desde a entrega provisória - cujos reparos foram efetuados pela empresa requerida, o que viabilizou a entrega definitiva - de outro se questiona a respeito da fiscalização da execução da construção por parte da RFB, nos termos do que dispõe o contrato administrativo.Dessa forma, inviável o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela neste momento, tendo em vista a inexistência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações autorais e a necessidade de produção de prova técnica, motivo pelo qual INDEFIRO tal pleito.Quanto à prova técnica, observo que nos autos n. 0000859-46.2008.403.6004, o início dos trabalhos periciais depende, apenas, do depósito dos honorários do perito. Por questões de economia processual e em homenagem a garantia constitucional da razoável duração do processo, entendo perfeitamente possível o empréstimo e compartilhamento da prova a ser elaborada naqueles autos, especialmente porque, para bem responder aos quesitos lá apresentados, deverá o perito averiguar questões atinentes à qualidade do material utilizado e a técnica adotada para construção da obra, ou seja, as respostas terão aptidão para dirimir as dúvidas suscitadas nestes autos.Assim, deverão as partes apresentar quesitos complementares, no prazo de dez dias, nos autos n. 0000859-46.2008.403.6004. Tais quesitos versarão sobre as supostas falhas estruturais da obra, de forma que a prova possa servir para ambos os processos. As partes deverão juntar, nestes autos, cópia das petições com os quesitos complementares.Com a realização da perícia nos autos n. 0000859-46.2008.403.6004, traslade-se cópia integral do laudo para estes autos. Devidamente juntada, intime-se

as partes para manifestação sobre as conclusões periciais, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0000859-46.2008.403.6004.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000017-27.2012.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JOEL SOARES DE ALMEIDA

Vistos, Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS em face de JOEL SOARES DE ALMEIDA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. O exequente, à f. 20, requereu a extinção do presente processo, tendo em vista o falecimento do executado. À f. 23, juntada certidão de óbito em nome de JOEL SOARES DE ALMEIDA (f. 23) É o relatório necessário. D E C I D O. No presente caso, de acordo com as informações presentes nos autos, observa-se que executado faleceu no dia 05.01.2012 (f. 23), em momento anterior ao ajuizamento da presente ação, ocorrido, tão só, na data de 10.01.2012. Deste modo, entendo que o exequente deveria ter interposto ação contra o espólio ou, caso não haja abertura de inventário ou encerramento deste, diretamente contra os sucessores do devedor/executado, em homenagem ao princípio da saisine, ex vi do artigo 1.784 do Código Civil. Aliás, nesse sentido já assinalou a jurisprudência pátria, consoante entendimento extraído do aresto a seguir colacionado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. ILEGITIMIDADE. EXTINÇÃO. A ação de execução ajuizada contra devedor já falecido deve ser extinta por ilegitimidade de parte (art. 568, II, e 267, VI, do CPC), descabida a substituição processual tendo em vista a inexistente formação válida e regular do processo. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação improvida. (AC 1380 RS 2003.71.06.001380-6, Rel. Juiz Federal Fernando Quadros Da Silva, TRF 4 - Terceira Turma, DJU 29/11/2006). Portanto, torna-se imperiosa a extinção da presente execução, face à ilegitimidade de parte retratada nos autos. Por tais razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, c/c artigo 568, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Intime-se o(a) Procurador(a) do(a) exequente, via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

0000267-26.2013.403.6004 - LUIZ ALBERTO DO AMARAL ASSY(MS000832 - RICARDO TRAD) X JOAO ROBERTO FLORIANO(MS000832 - RICARDO TRAD) X COMANDANTE DA CAPITANIA FLUVIAL DO PANTANAL

Vistos etc. I - RELATÓRIO Alegam os impetrantes que: a) em 30.11.2012, a Capitania dos Portos de Corumbá/MS, por intermédio do Capitão dos Portos, instaurou inquérito para apurar fatos ocorridos em 21.2.2006 (Portaria 43/2012); b) tal pretensão está prescrita, tendo em vista que o prazo para apuração de fatos que dizem respeito à navegação é de 5 anos, nos termos do artigo 1º da Lei 9.873/99, e passaram-se mais de seis anos entre a ciência dos fatos pela autoridade competente e a instauração do inquérito. Em sede liminar, requerem os impetrantes a suspensão do mencionado inquérito, instaurado pela Portaria 43 da Capitania Fluvial do Pantanal. Ao final, pleitearam o arquivamento da investigação, devido à prescrição. Juntaram documentos às fls. 8/15. O pedido de liminar foi postergado para momento ulterior à vinda das informações (fl. 18). Às fls. 22/25, o Capitão-de-Fragata Luciano Müller Vidal prestou as informações. Em suma, relatou as providências efetivadas desde a ciência dos fatos (21.2.2006) até a presente em que prestadas as informações. É o que importa como relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do pedido autoral, vislumbro que a pretensão administrativa em investigar fatos ocorridos em 21 de fevereiro de 2006 estava fulminada pela prescrição quando expedida a Portaria 43, de 30 de novembro 2012. Tal conclusão advém do artigo 1º da Lei 9.873/99, que dispõe: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Além da Lei supramencionada, o prazo prescricional de cinco anos também é objeto da norma da autoridade marítima n. 9, expedida pela Diretoria de Portos e Costas, que preceitua no Capítulo I, ponto 0105:0105 - PRAZO PARA INSTAURAÇÃO DE IAFN O IAFN deve ser instaurado imediatamente ou até o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data em que um dos Agentes da Autoridade Marítima houver tomado conhecimento do acidente ou fato da navegação. Ora, conforme as informações prestadas pela Capitania Fluvial do Pantanal, o conhecimento dos fatos se deu por ocasião de inspeção naval realizada no comboio da Barcaça N-3, no dia 21.2.2006, ano em que foram empreendidas algumas ações para elucidação dos fatos - a embarcação tinha a bordo 40.000 litros de óleo diesel, embora no pedido de despacho não constasse a existência de carga - e instaurado inquérito pela Delegacia de Polícia Federal em Corumbá para apuração de crime de descaminho e sonegação fiscal. Porém, passados mais de seis anos, a

autoridade administrativa determinou a instauração de inquérito para apuração de impropriedade no uso da embarcação Barcaça N-3, em virtude do ocorrido em 21.2.2006. Dessa forma, resta clara que a pretensão administrativa estava fulminada pela prescrição quando da expedição da Portaria 43, pois escoado o prazo de cinco anos para adoção de providências nesse sentido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão administrativa em apurar fatos ocorridos em 21.2.2006, motivo pelo qual determino o arquivamento do inquérito instaurado pela Portaria 43/CFPN, de 30 de novembro de 2012, da Capitania Fluvial do Pantanal. Nessa senda, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Cópia desta sentença servirá como Ofício n. 113/2013 - SO, para o Capitão-de-Fragata da Capitania Fluvial do Pantanal, a fim de que dê cumprimento ao que ora se determina. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquite-se. P.R.I.C.

0000325-29.2013.403.6004 - COMERCIO DE PECAS E TRANSPORTES LIDERANCA LTDA (MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos etc. Alega o impetrante que: a) em 25.3.2013 recebeu, em sua sede comercial, notificação de lançamento relativa ao auto de infração n. 0145200/00107/13, consubstanciado no processo administrativo fiscal n. 10108.720098/2013-01; b) o auto de infração refere-se à multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), aplicada em seu desfavor em virtude de ilícito aduaneiro que resultou na apreensão do automotor TAR/C. TRATOR DIESEL, modelo VOLVO/N 10, ano 1986/1986, Chassi 9BVN0A4A0GE610847, Placas HQJ 9093, Campo Grande/MS, registrado em seu nome; c) o veículo especificado não lhe pertence desde 20.4.2012, quando foi vendido para Zélio Gonçalves de Souza, o qual, inclusive, impetrou mandado de segurança neste Juízo para reaver tal bem (autos 0000111-38.2013.403.6004); d) malgrado o adquirente do veículo não tenha realizado os trâmites necessários ao registro da venda aperfeiçoada, o negócio jurídico pode ser comprovado pela assinatura da autorização para transferência do veículo e pela comunicação de venda realizada junto ao DETRAN; e) a propriedade de bens móveis é transferida pela tradição, de forma que não pode recair sobre si as consequências do ilícito do qual sequer tinha conhecimento; f) caso o Juízo entenda que a propriedade do veículo lhe pertença, pleiteia, então, sua liberação, sob argumento de que é vedada a retenção com a finalidade de compelir o pagamento da multa. Juntou documentos às fls. 21/61. O pedido de liminar foi postergado para momento ulterior à vinda das informações (fl. 64). Às fls. 177/188, a autoridade impetrada prestou informações. Apontou, em suma, que a multa combatida é devida pelo transportador e não pelo proprietário do veículo, que permanece registrado como integrante da frota do impetrante para realização de operações de transportes. É o que importa como relatório. DECIDO. Conforme sustentado pelo impetrante, o veículo sobre o qual recai a multa não pertence mais a sua frota, nos termos da autorização de transferência de f. 38, e da comunicação de venda ao DETRAN, juntada à fl. 40. O reiterado posicionamento deste Juízo é no sentido de que a penalização de terceiro proprietário, em ilícitos aduaneiros, somente se justifica se constatada sua participação ou se verificado o potencial conhecimento da infração praticada pelo agente. No caso, além de não demonstradas tais condições, o impetrante não exerce a propriedade sobre o bem apreendido. É certo que o procedimento formal para transferência de propriedade não foi observado em sua inteireza, contudo, pela natureza do bem e pelos documentos de fls. 38 e 40, tenho por preenchido o requisito de verossimilhança das alegações requestado neste juízo de cognição sumária. Também diviso a presença de periculum in mora: o valor da multa é bastante expressivo e o não pagamento poderá acarretar melindres ao exercício da atividade profissional do impetrante. Ante o exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA DE R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) decorrente do auto de infração 0145200/00107/13, consubstanciado no processo administrativo n. 10108.7200098/2013-01, imposta em desfavor do impetrante, até decisão final nestes autos. Cópia desta decisão servirá como Ofício n. 112/2013 - SO, para o Inspetor da Receita Federal do Brasil em Corumbá/MS, a fim de que dê imediato cumprimento à determinação retro. Transcorrido o prazo para a eventual interposição de agravo, remetam os autos ao Ministério Público Federal, para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5415

ACAO PENAL

0000095-31.2006.403.6004 (2006.60.04.000095-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (RS034847 - JOSE GABRIEL AVILA CAMPELO) X IGOR DA SILVA RODRIGUES (RS034847 - JOSE GABRIEL AVILA CAMPELO)

Defiro o pedido formulado pela defesa do réu às fls. 1143/1144. Intime-se o Dr. José Gabriel Avila Campelo a apresentar as razões recursais no prazo de 15 dias. Publique-se.

Expediente Nº 5416

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000777-49.2007.403.6004 (2007.60.04.000777-1) - JONILSON DE SOUZA PINTO(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por JONILSON DE SOUZA PINTO em face da UNIÃO, pela qual busca obter provimento jurisdicional para que seja reintegrado ao Exército Brasileiro e reformado, em razão de moléstia incapacitante adquirida na prestação do serviço militar obrigatório. Alega, em suma, que foi incorporado ao serviço militar no 17º Batalhão de Fronteira em março de 2003 e licenciado em 02.12.2004. Quando da apresentação ao serviço militar obrigatório passou por todas as exigências do Exército Brasileiro, especialmente, exame médico, demonstrando aptidão física para o mister. Porém, no dia 28.05.2003, durante instrução nas dependências do 17º Batalhão de Fronteira, contundiu seu joelho esquerdo, ao pisar em um buraco. Diante disso o autor foi baixado à enfermaria para tratamento médico, tendo sido operado no Hospital do Exército em Campo Grande/MS, permanecendo naquele local, por aproximadamente 30 (trinta) dias. Durante certo tempo o exército proporcionou-lhe tratamento fisioterápico, medicações que estavam auxiliando em sua recuperação. Contudo, em 02.12.2004, 19 (dezenove) meses após a data do acidente, o autor foi licenciado do serviço militar, após ter sido submetido à inspeção de saúde, ocasião em que foi considerado apto. Argumenta, que em várias inspeções anteriores foi considerado inapto, pois ainda não havia se recuperado, sendo recomendado que permanecesse baixado na enfermaria para tratamento médico. Defende que desde o referido acidente nunca mais recuperou sua condição física anterior ao ingresso nas fileiras do Exército Brasileiro. Diz ter recebido, a título de soldo e último pagamento a quantia de R\$ 792,00 (setecentos e noventa e dois reais), quantia esta, paga por mais três meses após o desligamento. Preconiza que foi dispensado ilegalmente, uma vez que ainda necessitava de tratamento médico, assim, necessário se faz a anulação do ato administrativo que determinou seu licenciamento. Ao final requer a procedência da ação, para o fim de anular o ato administrativo que determinou o licenciamento definitivo do autor das fileiras do Exército Brasileiro, com a consequente reintegração definitiva do requerente ao posto anteriormente ocupado, com todos os benefícios atinentes à sua graduação, até que seja completamente restabelecido da lesão sofrida, com o pagamento integral dos salários devidos e não pagos entre 02.12.2004 até a data da efetiva reintegração, corrigido monetariamente e com juros de mora, ou, ainda, na eventualidade de ser reconhecido a incapacidade definitiva, ser o mesmo reformado, nos termos da legais. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos de fls. 09/50. Pedido de antecipação de tutela indeferida à f. 53. Devidamente citada (f. 60), a União, às fls. 61/70, apresentou contestação, alegando, em suma que o ato de licenciamento do Autor atendeu ao princípio da legalidade, sendo incabível pretender sua reinclusão nos quadros do Exército, pois restou comprovado que o requerente foi excluído, por conclusão de tempo de serviço, após ter sido considerado apto em inspeção de saúde. Demais disso, também não lhe é devido a reforma, por incapacidade definitiva, eis que esta não restou comprovada em seus exames médicos. Requer, por fim, a improcedência total da ação, bem como a condenação do autor em honorários advocatícios. Com a contestação vieram os documentos de fls. 71/118. Às fls. 123/125, o autor impugnou a contestação. Documentos apresentados pela União às fls. 128/147. Perícia médica designada (fl. 148). Quesitos da União às fls. 156/157 e O perito nomeado nos autos foi substituído à fl. 191. Laudo pericial juntado à fl. 196/198. A parte autora manifestou-se acerca do laudo médico à fl. 201. A União à fl. 205, alega não ter sido intimada para a realização da perícia médica, razão pela qual requer que o autor seja submetido ao exame médico de seu médico assistente, o que foi deferido à fl. 208. Laudo médico realizado pelo assistente social juntado à fl. 214/222, cuja impugnação do autor foi apresentada às fls. 237/240. É o relatório. DECIDO. Pretende o autor, com a presente ação, ser reintegrado às fileiras do Exército Brasileiro ou, alternativamente, reformado, ao argumento de patologia incapacitante (lesão em joelho esquerdo) desenvolvida em razão das atividades militares desempenhadas no período em que prestou serviço militar obrigatório. Necessário, portanto, que para a solução da controvérsia, seja constatada a incapacidade do autor, se temporária ou permanente, no momento do licenciamento e, ainda, se decorre da atividade militar. Pois bem. A perícia realizada nos autos (fls. 196/198), a meu ver, demonstra-se inconclusiva, à vista das respostas genéricas acerca da patologia do autor. Por outro lado, não é possível considerar a perícia realizada pelo assistente da União como prova para a prolação da sentença, por tratar-se de exame médico realizado por expert assistente da parte ré, evidentemente, dispensado de imparcialidade. Por medida de justiça, então, e, em homenagem ao disposto no artigo 437 do Código de Processo Civil Brasileiro, determino a realização de nova perícia para o esclarecimento dos fatos. Nomeio para a realização da perícia Dr Fabio Luiz Barbosa de Oliveira (Médico do Trabalho) CRM/MS 3250, a qual designo para o dia 21.06.2013, às 14 horas, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá. O laudo médico deverá ser entregue até 20 (vinte) dias, após a realização da perícia médica. Intime-se o perito da data para a realização da perícia, bem como para responder aos quesitos das partes e os seguintes quesitos do juízo: 1) O autor é portador de seqüela em razão do acidente sofrido em 28.05.2003,

durante realização de instrução militar no 17º Batalhão de Fronteira?2) Na data da realização a inspeção de saúde para fins de licenciamento o autor apresentava algum tipo de incapacidade? Temporária ou permanente? Parcial ou Total? Intimem-se, também, as partes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os quesitos e indique assistente técnico (art. 421, 1º, I e II, CPC).Após a entrega do Laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se, ainda, a União, para que, no prazo de 15(quinze) dias, junte aos autos cópia da última ata de inspeção de saúde realizada no autor (Sessão n.º124, de 10.11.2007), em que o requerente foi considerado apto, bem como do COMUNICADO DE PARECER DE INSPEÇÃO DE SAÚDE, e de todos os exames, relatórios médicos que levaram a junta médica a considerar o autor apto, os quais deverão ser considerados pelo perito, por ocasião da realização da perícia.Expeça-se carta precatória para a intimação da União, com urgência, bem como mandado para intimação pessoal do autor.Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5425

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001401-27.2009.403.6005 (2009.60.05.001401-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X SEGREDO DE JUSTICA(GO013327 - ODANTES SIMAO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(GO013327 - ODANTES SIMAO DE OLIVEIRA)

1. Designo a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação JAIR RIBEIRO DA SILVA, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Coxim/MS, para o dia 26 de julho de 2013, às 16h00.2. Designo a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação PAULO ROGÉRIO DA SILVA ANDRADE, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Campo Grande/MS, para o dia 26 de julho de 2013, às 16:30.3. Designo, ainda, a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação PAULO NILO RODRIGUES ANASTACIO (fl. 627) e pela defesa FELÍCIA APARECIDA BOGADO CORONIL, ANDERSON CRISTIAN KLESSENNER e JOÃO BOSCO OJEDA BRIZUEÑA (fls . 585/586), para o dia 26 de julho de 2013, às 16:00h.Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA AO JUIZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE COXIM/MS (Nº 143/2013-SCE). Item 1: sendo acompanhada dos documentos necessários ao cumprimento do ato, especialmente, o documento de fls. 626/627 onde consta o endereço da pessoa a ser intimada.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA AO JUIZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS (Nº 144/2013-SCE). Item 2: sendo acompanhada dos documentos necessários ao cumprimento do ato, especialmente, o documento de fls. 626/627 onde consta o endereço da pessoa a ser intimada.

Expediente Nº 5426

ACAO PENAL

0001274-31.2005.403.6005 (2005.60.05.001274-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X SEVERO CORDERO FLORES(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X MERCEDEZ ELENA MARCA DE CORDERO(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO)

Intimem-se as partes à apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, ex vi do art. 403, parágrafo 3, do CPP. Com os memoriais, tornem conclusos para sentença.

Expediente Nº 5427

ACAO PENAL

0002109-09.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X RUBENS REIS LOPES(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)
Fica a defesa intimada para os fins do art. 402, do CPP, no prazo de 03 (três) dias.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1625

INQUERITO POLICIAL

0000841-90.2006.403.6005 (2006.60.05.000841-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X CARLOS ALBERTO ITURBE FERREIRA(MS012744 - NATALY BORTOLATTO E MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)
Intime-se a defesa a apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Expediente Nº 1626

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003663-13.2010.403.6005 - YUI RENT CAR LTDA-ME(MS013604 - PATRICIA DE ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de Jorge André Caetano pela prática, em tese, do crime definido no art. 1º, I, do Decreto Lei nº 201/67. Autos redistribuídos para esta Subseção Judiciária em 27/04/2004 (fl. 358). Consta da denúncia que o acusado, entre 28/01/94 e 28/02/1995, dolosamente e ciente da reprovabilidade de sua conduta, apropriou-se de verba pública a que tinha acesso, em razão de ocupar o cargo de Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS, e a desviou, em proveito próprio ou alheio. É que, em 16/12/93, o denunciado requereu subsídio financeiro para a construção e equipagem de um hospital na cidade de Guia Lopes da Laguna/MS (plano de trabalho cadastrado sob o nº 25000.019834/93-00). Tal plano foi aprovado pelo Diretor Executivo do Fundo Nacional de Saúde (Portaria nº 047/93), em 30/12/93, e foi autorizada a liberação de CRS\$ 7.425.000,00 (sete milhões e quatrocentos e vinte e cinco mil cruzeiros reais) para o empreendimento. Ocorre que, embora realizadas licitações - que, segundo o parquet federal, eram suspeitas -, a verba não foi utilizada para a finalidade para a qual foi liberada - visto que restaram comprovadas inúmeras irregularidades no empreendimento (cfr. laudo de exame pericial no local e relatório de verificação in loco - fls. 237/242 e 147/157). Estes fatos levaram o Ministério da Saúde a não aprovar as contas da Prefeitura de Guia Lopes da Laguna/MS (fls. 158/160). Denúncia recebida em 21 de janeiro de 2005 (fl. 569). Réu citado em 03 de novembro de 2005 (fl. 587). Este Juízo decretou a prisão preventiva do acusado (fls. 633/635), após requerimento do MPF às fls. 616/619. Manifestação do réu às fls. 640/641. Nela se requer a revogação da prisão preventiva. Sentença às fls. 655/661, na qual se declara extinta a punibilidade de Jorge André Caetano, com base na prescrição da pretensão punitiva. O MPF interpôs recurso em sentido estrito (fls. 664/667). Contrarrazões às fls. 672/673. A Procuradoria Regional da República manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 677/681). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso e anulou a sentença extintiva da punibilidade (fls. 689/698). O réu, às fls. 715/716, apresentou resposta à acusação e às fls. 717/718 requereu a revogação da prisão preventiva. Às fls. 730/734 o MPF manifestou-se pela revogação da prisão preventiva. Decisão às fls. 735/737 que concedeu ao acusado liberdade provisória. Testemunhas de acusação e de defesa ouvidas (fls. 776/785 e 800/801) e réu interrogado (fls. 814/819). As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP. Às fls. 824/826 o réu apresentou defesa prévia. Em alegações finais (fls. 828/833), o MPF requer: emendatio libelli para que o réu seja condenado pelo crime do art. 1º, III, do Decreto-lei 201/67; extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva; subsidiariamente, a absolvição do acusado por falta de provas suficientes para a condenação. Alegações finais defensivas à fl. 835, nas quais requer a extinção da punibilidade pela prescrição. Relatei. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Verifica-se, após a análise dos autos, que não restou comprovado que o réu tenha praticado o delito previsto no art. 1º, I, do Decreto-lei 201/67. É que as provas coligidas não são suficientes para demonstrar que o acusado tenha, de fato, se apropriado de bens ou de rendas públicas ou que as tenha desviado em proveito próprio ou alheio. Nada obstante, o conjunto probatório aponta para o fato de que a conduta praticada pelo réu amolda-se na descrita no art. 1º, III, do Decreto-lei 201/67 - São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos

Vereadores, desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas.. Veja-se.O projeto de construção do hospital, decorrente do convênio com o Ministério da Saúde (cfr. Portaria nº 47/93), especificou como a obra deveria ser realizada (cfr. fls. 373/402, 411/439 449/450). Ocorre que o laudo de fls. 249/254 demonstrou, de forma cabal, que o objeto do convênio não foi satisfeito - e a mesma conclusão pode ser extraída da análise do relatório de verificação in loco nº 028/2000 (fls. 517/528), no qual se afirma: No que tange ao objeto pactuado no convênio e diante das constatações evidenciadas neste relatório de verificação in loco, o objeto da PT nº 47/93 não foi cumprido..Acrescente-se que, no relatório de tomada de contas especial às fls. 549/551, são apontadas inúmeras ocorrências que evidenciam a aplicação indevida das rendas destinadas à obra pública de construção.Assim, está demonstrada a materialidade do delito previsto no art. 1º, III, do Decreto-lei 201/67.Quanto à autoria do crime, pode-se extrair do interrogatório do acusado (fls. 255/256) que ele tinha ciência do emprego errôneo das verbas públicas, porquanto exercia a administração da obra de construção do hospital. A análise dos documentos acostados às fls. 59/61, 74/76, 86/102, 373/402, 458 e 549/551 demonstra que o réu, Chefe do Executivo Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS, dirigia toda a execução do projeto de construção.Dessarte, a autoria do delito previsto no art. 1º, III, do Decreto-lei 201/67 também restou comprovada.Nesses casos, é cediço que o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha que aplicar pena mais grave, nos termos do artigo 383 do CPP.Sendo assim, considerando que o réu defende-se do fato delituoso narrado na denúncia, e não da classificação jurídico-penal dela constante, qualifica-se a conduta do réu no art. 1º, III, do Decreto-lei 201/67.Fixada essa premissa, verifica-se que, em relação ao delito supra, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.Isto porque incide, in casu, o art. 109, IV, do Código Penal que dispõe que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, sendo o prazo de prescrição de 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro) anos.Jorge André Caetano praticou a conduta descrita no art. 1º, III, do Decreto-lei 201/67, cuja pena máxima fixada é de 03 (três) anos, entre 30/12/93 e 28/02/95. Assim, combinado o art. 1º, III, do Decreto-lei 201/67, com o art. 109, IV, do CP, tem-se que o prazo da prescrição da pretensão punitiva é de 08 (oito) anos.Nota-se, pela análise dos autos, que da data do último fato - 28/02/95 - e o recebimento da denúncia - 21/06/2005 - decorreu um período superior a 8 (oito) anos. Dessarte, com supedâneo no art. 107, IV, do Código Penal, deve ser declarada extinta a punibilidade do acusado.Quadra considerar, outrossim, que o art. 1º, 2º, do Decreto-lei 201/67, dispõe que: A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.Do preceptivo se extrai, portanto, que, além da pena privativa de liberdade há a pena de inabilitação para o exercício de cargo ou de função pública. O entendimento dos tribunais superiores revela, por sua vez, que tais penas são autônomas e que os seus prazos prescricionais são distintos.Veja-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 1º, I, DO DEC. LEI N.º 201/67. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MARCO INTERRUPTIVO. ACÓRDÃO QUE LIMITA-SE AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE NOVA INTERRUPÇÃO. PENA DE INABILITAÇÃO PELO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. O acórdão da apelação que limita-se ao reconhecimento da prescrição da pena privativa de liberdade, não importa em novo marco interruptivo do lapso prescricional, pois inexistente modificação substancial no édito condenatório de primeiro grau. 2. Tendo sido a pena de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública aplicada pelo prazo de 5 (cinco) anos, o lapso prescricional será de 12 (doze) anos, conforme disposição do art. 109, III, do Código Penal, não adimplido, na espécie. (...)ANTINOMIA APARENTE. LC N.º 64/90 (COM REDAÇÃO ANTERIOR À LC N.º 135/52010) E DEC. LEI N.º 201/67. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CRIMES DE RESPONSABILIDADE PRATICADOS POR PREFEITOS E VEREADORES. PENA DE INABILITAÇÃO. 5 (CINCO) ANOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. 11. Aplica-se o prazo de 3 (três) anos quanto à pena de inabilitação previsto na LC n.º 64/90 aos fatos anteriores à modificação ocasionada pela LC n.º 135/2010 ante o princípio da irretroatividade da lei material maléfica. 12. A LC n.º 64/90 traça os casos de inelegibilidade para qualquer pessoa que esteja no gozo de seus direitos políticos, enquanto o Dec. Lei n.º 201/67 refere-se à ocupação de qualquer função pública, dentre os quais, cargos públicos de nomeação ou eletivo, empregos e funções públicas em strictu sensu, direcionada aos prefeitos e vereadores condenados por crimes de responsabilidade ou àqueles que concorreram para tal prática a teor do disposto no art. 29 do Código Penal, restando a antinomia aparente solucionada pelo princípio da especialidade. 13. No caso dos autos, deve ser aplicado a pena de inabilitação de 5 (cinco) prevista no Dec. Lei n.º 201/67 pois os Agravantes concorreram para a prática de atos previstos como crime de responsabilidade em co-autoria com prefeito. Aplicabilidade da norma de extensão pessoal do art. 29 do Estatuto Penalista. 14. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudênciadeste Sodalício Superior, torna-se possível o julgamento monocrático do recurso especial a teor do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. 15. Agravos regimentais aos quais se negam provimento. (STJ, AgRg no AREsp 128599/PR, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14/09/2012).AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE.

ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI N. 201/1967. CONCURSO MATERIAL. PREFEITO MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO EXCLUSIVAMENTE QUANTO À PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PENAS DE PERDA DO CARGO E DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA, PREVISTAS NO ART. 1º, 2º, DO DECRETO-LEI N. 201/1967, SÃO AUTÔNOMAS. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. 1. A pena de inabilitação, prevista no Decreto-Lei n. 201/1967, revela-se autônoma em relação à pena privativa de liberdade, e sua prescrição tem lapso temporal distinto. 2. No caso, a decisão agravada determinou que a prescrição não pode ser decretada em relação à inabilitação para o exercício de cargo público - prevista no Decreto-Lei n. 201/1967 -, fixada, na origem, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de função pública. 3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 401723/CE, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 16/04/2012)..CRIMINAL. RESP. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NÃO CARACTERIZADA. RECURSO PROVIDO. Hipótese em que o recorrido restou condenado, por crime de responsabilidade, à pena privativa de liberdade e à inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, tendo sido decretada a extinção da punibilidade de ambas as punições. A inabilitação para o exercício de função pública foi elevada ao status de pena restritiva de direitos, sendo autônoma em relação à privativa de liberdade. Tratando-se de penas de naturezas jurídicas diversas, distintos serão os prazos prescricionais. Precedente do STF e do STJ. Recurso que merece ser provido para cassar o acórdão recorrido na parte em que reconheceu a prescrição da pena de inabilitação para o exercício de cargo público. Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do relator. (STJ, RESP 784680, Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 02/05/2006)..Passa-se, então, à análise do prazo prescricional da pena de inabilitação para o cargo ou exercício de função pública. O art. 1º, 2º, do Decreto-lei 201/67 dispõe que a perda e a inabilitação para o exercício de cargo ou função pública ocorre pelo prazo de 5 (cinco) anos. A ele, conforme exposto supra, aplica-se o art. 109, III, do CP. Tem-se, assim, que a mencionada pena prescreve em 12 (doze) anos. Saliente-se que o prazo de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública aplicável é o previsto no Decreto-lei 201/67 - e não o da Lei Complementar nº 64/90 (com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010) - pois o Decreto-lei cuida dos casos em que o réu ocupa cargo público de nomeação ou eletivo, emprego ou função pública em sentido estrito direcionados aos prefeitos e aos vereadores; já a LC 64/90 cuida das hipóteses de inelegibilidade para qualquer pessoa que esteja no gozo de seus direitos políticos. Logo, tendo em vista o princípio da especialidade, é aplicável, in casu, o prazo de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública do Decreto-lei 201/67. Pois bem. O exame dos autos e dos respectivos prazos revela que deve ser imposta ao réu a pena de inabilitação para o cargo ou exercício de função pública, porquanto não operada a prescrição. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade, em razão de decurso do prazo da prescrição in abstracto, do réu Jorge André Caetano, referente ao crime do art. 1º, III, do Decreto-lei 201/67, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal Brasileiro, exclusivamente no que pertine à pena privativa de liberdade. Condeno-o, todavia, à pena de inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, por incurso no art. 1º, III, c/c 2º, do Decreto-lei 201/67. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88. Tendo em vista a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário (art. 37, 5º, da CF), bem como o art. 14 da Lei 8.429/92, envie-se cópia dos autos à Advocacia-Geral da União. P. R. I. e C.

Expediente Nº 1628

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000832-89.2010.403.6005 - TATIANA MARQUES ALVARENGA (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 26/06/2013, às 13:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0003064-40.2011.403.6005 - DORVAL CHAVES DE ARAUJO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 26/06/2013, às 9:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação,

devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0000288-33.2012.403.6005 - IZAIAS GIMENES BRANCO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 26/06/2013, às 9:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS.O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0000692-84.2012.403.6005 - HIDEAKI OKEMOTO(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 26/06/2013, às 13:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS.O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0001737-26.2012.403.6005 - MARIO CORREA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 26/06/2013, às 9:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS.O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0002527-10.2012.403.6005 - PLINIO DORNELES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 26/06/2013, às 13:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS.O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0002803-41.2012.403.6005 - NEWTON FERNANDES DA SILVA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 26/06/2013, às 9:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS.O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0000022-12.2013.403.6005 - SIMONE RIBAS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 26/06/2013, às 13:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS.O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0000227-41.2013.403.6005 - ZULEIDE FERREIRA BARBOSA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 26/06/2013, às 13:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS.O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0000285-44.2013.403.6005 - MARIA ROZIMILDA HAMMES MARCOLINO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 26/06/2013, às 9:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS.O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002108-24.2011.403.6005 - BONIFACIO AQUINO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 26/06/2013, às 9:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0000105-62.2012.403.6005 - DOUGLAS RODRIGUES BOBADILHA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 82, expeça-se carta precatória à comarca de Paranaíba/MS, para que seja o autor submetido a exame pericial junto à rede pública municipal ou por profissional designado pelo Juízo deprecado. A carta precatória deve ser instruída com os quesitos de fls. 41/45 e os quesitos deste Juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: DEIZE KAZUE MIYASHIRO

Expediente Nº 1535

EMBARGOS A EXECUCAO

0000350-75.2009.403.6006 (2009.60.06.000350-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-71.2009.403.6006 (2009.60.06.000208-8)) JOSE DIVINO VILARINHO(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantendo os fundamentos da decisão de fl. 217 e da Sentença de improcedência de fls. 179/183, indefiro o pedido de fls. 220/222. Intime-se. Decorrido o prazo para contrarrazões, desapensem-se e remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Cumpra-se.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000453-43.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-91.2013.403.6006) MAICON DAVID DE MORAES(PR047242 - SAULO DE TARSO PAULISTA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA, formulado por MAICON DAVID DE MORAES, preso em flagrante pela prática do delito previsto no art. 33, caput, c.c art. 40 da Lei 11.343/2006, conforme nota de culpa assinada pelo acusado (f. 49). Alega possuir os requisitos legais para responder o processo em liberdade, pois não registra antecedentes criminais (tecnicamente primário), possui residência fixa e ocupação lícita. Juntou documentos. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à substituição da prisão preventiva do acusado por outras medidas cautelares. À fl. 60, determinei que o requerente comprovasse a sua residência, em razão da divergência entre o endereço por ele informando em seu interrogatório e o documento apresentado à fl. 31. Para tanto, o requerente justificou a divergência (fls. 61/62) e juntou documentos. Decido. O acusado foi preso em flagrante transportando 3,020 g de pasta-base de cocaína, em companhia de Caio Cesar Bueno da Silva. Diante disso e em razão dos elementos até então constantes dos autos apontarem para uma conduta ousada e potencialmente perigosa do acusado, teve esta sua prisão convertida em preventiva, para a garantia da ordem pública (decisão dos Autos n. 0000023-91.2013.403.6006). Contudo, o acusado demonstrou ser primário e ter bons antecedentes, para tanto juntando certidões de antecedentes criminais, todas negativas, bem como apresentou comprovante de residência em nome de seu genitor, com quem afirma residir. À fl. 31, juntou declaração de proposta de emprego, e assevera que tem interesse em retornar suas atividades profissionais lícitas. Sendo assim, neste momento, faltam indícios suficientes de que ele pretenda dedicar-se às atividades ilícitas, reduzindo a possibilidade de que, posto em liberdade, volte a delinquir, não subsistindo mais, portanto, o fundamento da prisão preventiva, isto é, a necessidade de garantia da ordem pública. Ademais, a imposição de

outras medidas cautelares, no caso dos autos, diante dos elementos que agora nele constam, parece suficiente, pelo menos, para reduzir o risco de novas infrações, sem prejuízo da tomada de outras providências repressivas, se necessário, especialmente a revogação de tais medidas e a decretação de nova prisão cautelar (art. 282, parágrafos 4º, 5º e 6º do Código de Processo Penal). Ao mesmo tempo, conforme jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a inafiançabilidade do crime de tráfico de entorpecentes (art. 44 da Lei n. 11.343/2006 e art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.072/90) não constitui impedimento para a concessão de liberdade provisória, porque tal vedação quer apenas significar que a lei infraconstitucional não pode prever como condição suficiente para a concessão da liberdade provisória o mero pagamento de uma fiança. A prisão em flagrante não pré-exclui o benefício da liberdade provisória, mas, tão-só, a fiança como ferramenta da sua obtenção. A inafiançabilidade de um crime não implica, necessariamente, vedação do benefício à liberdade provisória, mas apenas sua obtenção pelo simples dispêndio de recursos financeiros ou bens materiais. Tudo vai depender da concreta aferição judicial da periculosidade do agente, atento o juiz aos vetores do art. 312 do Código de Processo Penal (Segunda Turma, Relator Ayres Britto, HC n. 110844/RS, decisão de 10/04/2012, DJe de 19/06/2012). Assim, está justificada a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares, sendo cabível a aplicação das seguintes medidas cautelares substitutivas à prisão, conforme incisos I e II do art. 319 do Código de Processo Penal, mesmo tratando-se de crime de tráfico de entorpecentes: a proibição de ausentar-se do país e de frequentar locais de fronteira com o Paraguai, considerando o risco de o réu retornar ao Paraguai, onde a aquisição de substâncias entorpecentes é mais facilmente realizada, tornando-se uma prática comum; e o comparecimento mensal ao Juízo da Comarca da residência para informar e justificar suas atividades, comprovando-as. Tais medidas em nada vão impedir o réu de obter a sua subsistência de forma lícita. Portanto, com fulcro no artigo 319 do Código de Processo Penal, concedo liberdade provisória, substituindo a prisão preventiva decretada em face de MAICON DAVID DE MORAES, pelas seguintes medidas cautelares: a) proibição de ausentar-se do país e de acesso, frequência, visita ou trânsito em cidades situadas em região de fronteira com o Paraguai (ex: Ponta Porã, Bela Vista, Sete Quedas, Mundo Novo, Foz do Iguaçu etc.); b) comparecimento mensal ao Juízo da Comarca da residência do acusado, para informar e justificar suas atividades (art. 319, inciso I, do Código de Processo Penal); c) proibição de mudar de residência sem prévia permissão do Juízo; d) proibição de ausentar-se da comarca de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem prévia autorização judicial (Art. 328, do Código Penal). Frise-se que o descumprimento das condições fixadas nos itens a, b, c e/ou d poderá ensejar novo decreto de prisão preventiva. Expeça-se alvará de soltura, com urgência, acompanhado do Termo de Compromisso, que deverá ser firmado pelo acusado, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. Depreque-se a fiscalização da medida cautelar de comparecimento mensal ao Juízo da Comarca de residência do acusado. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000492-40.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000489-85.2013.403.6006) ADEMIR MOREIRA BATISTA (MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, formulado por ADEMIR MOREIRA BATISTA, preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no artigo 304 do Código Penal, conforme nota de culpa assinada pelo acusado (f. 29). Alega possuir os requisitos legais para responder o processo em liberdade, pois não registra antecedentes criminais (tecnicamente primário), possui residência fixa e ocupação lícita. Juntou procuração (f. 14) e documentos. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à substituição da prisão preventiva do acusado por outras medidas cautelares. À fl. 39, determinei que o requerente comprovasse a sua real identidade, em princípio não comprovada no momento do flagrante. Para tanto, o requerente juntou cópia do documento de identidade (fl. 48). Decido. Entendo que no presente caso há a possibilidade de aplicação de medida cautelar diversa da prisão, conforme preconiza o art. 319 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 12.403/2011. Com efeito, apesar de haver comprovação da materialidade e indícios de autoria, e tratar-se de delito apenado com pena máxima superior a quatro anos, cabe analisar se há, no caso, o periculum in libertatis, que, pelo art. 312 do CPP, configura-se pela necessidade de segregação cautelar como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Nesse contexto, com base nos documentos e certidões que bem instruem o pedido em questão, percebe-se que o requerente não é contumaz na prática delitativa, sendo, ao revés, aparentemente primário. Ademais, não se trata de crime praticado mediante violência ou grave ameaça, o que, conjugado com a ausência de antecedentes criminais do flagrado, faz com que inexista risco concreto à ordem pública no caso de sua soltura, não havendo, ainda, quaisquer elementos que indiquem a existência de outros requisitos ensejadores da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. Os demais documentos trazidos, ainda, confirmam a profissão e a residência do acusado, o que fortalece as circunstâncias favoráveis do acusado, a permitir que responda ao processo em liberdade. Nessa medida, considerando que a liberdade é a regra no nosso ordenamento jurídico, infere-se que este faz jus à liberdade provisória, reforçada pelo fato de que Ademir Moreira possui ocupação lícita e residência fixa, além de ser primário, como aduzido. Assim, DEFIRO o pedido para determinar a substituição da prisão preventiva do requerente ADEMIR MOREIRA BATISTA, pelas seguintes

medidas cautelares: a) comparecimento mensal ao Juízo da Comarca da residência do acusado, para informar e justificar suas atividades (art. 319, inciso I, do Código de Processo Penal);b) proibição de alterar sua residência sem prévia comunicação a este Juízo (Art. 328, primeira parte, do Código de Processo Penal);c) proibição de ausentar-se da comarca de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem prévia autorização judicial (art. 328, parte final).Frise-se que o descumprimento das condições fixadas nos itens a, b, e c poderá ensejar novo decreto de prisão preventiva.Expeça-se imediatamente o alvará de soltura clausulado, acompanhado do Termo de Compromisso, que deverá ser firmado pelo acusado, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura.Depreque-se a fiscalização da medida cautelar de comparecimento mensal ao Juízo da Comarca de residência do acusado.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

Expediente Nº 1539

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000423-76.2011.403.6006 - ADRIANA NERO DE ARAUJO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pelo perito à fl. 61. Designo perícia médica complementar para o dia 7 de junho de 2013, às 8h30min, a ser realizada neste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.Publique-se.

0000726-90.2011.403.6006 - BELMIRO NESPOLES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 7 de junho de 2013, às 14 horas, com o perito em engenharia do trabalho Eduardo Rodrigo Vieira Lima.A parte deverá comparecer na sede deste Juízo Federal, em data e horário acima assinalados, a fim de que seja entrevistada pelo perito, podendo, após a entrevista, acompanhá-lo nos locais a serem periciados.

0001333-06.2011.403.6006 - NELSON GODOY ORTIZ(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o 7 de junho de 2013, às 09 horas, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000208-66.2012.403.6006 - JUCELI DE SOUZA DOMINGOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o 7 de junho de 2013, às 09h30min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001253-08.2012.403.6006 - TAMIRES ALVES MELO - INCAPAZ X GISELLE ALVES MELO(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o 7 de junho de 2013, às 08h45min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001304-19.2012.403.6006 - JANDIRA AFONSO DOS SANTOS MENEGASSI(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o 7 de junho de 2013, às 10h30min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001374-36.2012.403.6006 - FRANCISCO MUSTAFA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 10 de junho de 2013, às 15 horas, conforme certidão anexada (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Rua Eduardo Machado Metelo, 288, Chácara Cachoeira II, na cidade de Campo Grande/MS. Fone: (67) 3326-9003. Consulta com a Dra. Josete Gargioni Adames.

0001375-21.2012.403.6006 - LEONARDO ESPINDOLA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o 7 de junho de 2013, às 09h15min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001454-97.2012.403.6006 - VALMÍCIO ALVES DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 12 de junho de 2013, às 08 horas, conforme certidão anexada (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Rua Eduardo Machado Metelo, 288, Chácara Cachoeira II, na cidade de Campo Grande/MS. Fone: (67) 3326-9003. Consulta com a Dra. Josete Gargioni Adames.

0001532-91.2012.403.6006 - ERIVALDO GONCALVES DE OLIVEIRA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 11 de junho de 2013, às 08 horas, conforme certidão anexada (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Rua Eduardo Machado Metelo, 288, Chácara Cachoeira II, na cidade de Campo Grande/MS. Fone: (67) 3326-9003. Consulta com a Dra. Josete Gargioni Adames.

0001550-15.2012.403.6006 - GUMERCINDO AGUADO(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 10 de junho de 2013, às 14 horas, conforme certidão anexada (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Rua Eduardo Machado Metelo, 288, Chácara Cachoeira II, na cidade de Campo Grande/MS. Fone: (67) 3326-9003. Consulta com a Dra. Josete Gargioni Adames.

0001588-27.2012.403.6006 - LINDOLFO SPOSITO(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 11 de junho de 2013, às 09 horas, conforme certidão anexada (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Rua Eduardo Machado Metelo, 288, Chácara Cachoeira II, na cidade de Campo Grande/MS. Fone: (67) 3326-9003. Consulta com a Dra. Josete Gargioni Adames.

0001631-61.2012.403.6006 - JOSIMAR CARLOS DE OLIVEIRA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 12 de junho de 2013, às 09 horas, conforme certidão anexada (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Rua Eduardo Machado Metelo, 288, Chácara Cachoeira II, na cidade de Campo Grande/MS. Fone: (67) 3326-9003. Consulta com a Dra. Josete Gargioni Adames.

0001657-59.2012.403.6006 - MARIA DE FATIMA ALVES MARTINS(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o 7 de junho de 2013, às 09h45min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001682-72.2012.403.6006 - EDSON CARVALHO DIAS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o 7 de junho de 2013, às 10 horas, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001685-27.2012.403.6006 - ODEVANIL RODRIGUES DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o 7 de junho de 2013, às 10h15min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001725-09.2012.403.6006 - ADAO DE CARVALHO ROCHA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o 7 de junho de 2013, às 10h45min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000066-28.2013.403.6006 - ILZA PEREIRA ANTONIAK(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências desta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de maio de 2013, às 16 horas. Saliento que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Publique-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 795

ACAO MONITORIA

0000801-29.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SAVI GALVAO

Fl. 83: Defiro o pedido. Expeça-se mandado de citação.

0000388-79.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANDRE SANTANA

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento da dívida ou oferecimento de embargos (fl. 39), converto o mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC. Intime-se a executada para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento da importância de R\$ 14.527,95 - atualizada em 28/05/2012 - sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Remaneje-se a classe processual para a de Cumprimento de Sentença. Cumpra-se.

0000590-56.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X MANOEL MIGUEL DA SILVA NETO

Fl. 35: Defiro o pedido. Expeça-se carta de citação.

0000598-33.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LUIZ AUGUSTO DECHANDT RESS(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS)
Intime-se a exequente para apresentar resposta aos embargos monitorios, nos termos e prazo do artigo 297 do CPC.

0000252-48.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CLAUDIA BORTOLINI FENELON MORAES X VERA LUCIA CARRIJO FENELON
Citem-se para, no prazo de quinze dias, pagarem a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no mesmo prazo, oferecer embargos, nos termos dos artigos 1102-A a 1102-C do Código de Processo Civil.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000270-40.2011.403.6007 - ANA CAROLINA GEREMIAS VARGAS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fl. 169/170: Defiro o pedido de dilação de prazo, devendo a Caixa Econômica Federal prestar a informação no

prazo de quinze dias.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000781-04.2012.403.6007 - RENATA DOS SANTOS ANTUNES(MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC.Cite-se a requerida para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000580-80.2010.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO OLEGARIO FIGUEIREDO

Cumpra o executado o comando final da decisão proferida à fl. 64, no sentido de trazer aos autos o extrato bancário que comprove suas alegações, em dez dias, sob pena de responder por violação ao disposto no inciso V do artigo 14 do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado de intimação ao gerente do Banco do Brasil para que preste as informações requeridas por meio do ofício que vai à fl. 65, recebido na agência em 12/03/2013 (fl. 68), imediatamente, ao Oficial de Justiça deste Juízo, sob pena de responder por infração disciplinar e eventual crime de prevaricação - art. 319 do Código Penal.Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0000771-91.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X S.P. DE SOUZA CONVENIENCIA ME X SEBASTIANA PIRES DE SOUZA

Tendo em conta o decurso de prazo sem manifestação, considerando a revelia dos réus, nomeio a Dra. CLEUSA MARINA NANTES ALVES, OAB/MS 12013, como curadora especial dos réus revéis, nos termos do art. 9º, inciso II do CPC.Intime-se pessoalmente.Em seguida, venham-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000482-03.2007.403.6007 (2007.60.07.000482-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X MANOEL TEODORO(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)

Sobre a informação de pagamento e o pedido de extinção do processo, manifeste-se a União, em cinco dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 798

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000727-38.2012.403.6007 - EDUARDO ALVES DE MOURA(MS005759 - WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO) X BANCO INTERMEDIUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Analisando os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente, razão pela qual, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, em cinco dias, sob pena de preclusão.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000258-55.2013.403.6007 - GERALDO CRUZ DOS SANTOS(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A fim de definir com segurança a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determino a realização de nova perícia médica.Para tanto, nomeio o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN.Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF.Quesitos da requerente a fls. 11. Intime-se o requerido para, querendo, no prazo de 5 dias, formular quesitos e apresentar assistente técnico.O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo:QUESITOS DO JUÍZOI. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? A(S) DOENÇA(S)/LESÃO(ÕES) APRESENTADA(S) DECORREM OU ESTÃO RELACIONADAS A ACIDENTE DE TRABALHO?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de sua atividade laboral habitual (TRABALHADOR RURAL)? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU

INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Com a juntada do laudo, venham os autos conclusos para apreciação da competência do Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000246-41.2013.403.6007 - NAYARA NAJORE VIEIRA DA SILVA (MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 129/130 como fragmento de emenda à inicial. O advogado prossegue não indicando a pessoa jurídica a que vinculada a autoridade impetrada. Excepcionalmente, porém, supre-se a desídia, fixando-a de ofício como sendo a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Quanto aos fatos, vê-se que foram narrados à semelhança de conversas informais que se travam em recintos de lazer. Além de expressões como não restando outra alternativa (sic) para a impetrante senão acompanhar seu companheiro da mudança e a impetrante vem até o Poder Judiciário na tentativa de solucionar o seu problema, que nada significam para o julgamento da lide, houve lamentável omissão sobre: a) a natureza da citada Universidade Estácio de Sá; b) a qualificação do companheiro da impetrante; c) a unidade federativa de origem do militar e a data de sua transferência; d) o semestre em que matriculada no curso superior de Enfermagem na instituição de origem e a última data em que o frequentou. Entretanto, como no Brasil o ensino jurídico é péssimo e para não sacrificar o direito da impetrante, este Juízo supre as deficiências encimadas, folheando o calhamaço em busca dos fatos e datas. Assim, de acordo com o documento de fls. 23/27, o capitão do Exército Leandro César Pimentel foi transferido, por necessidade de serviço (código 41), de unidade militar sediada em Resende - RJ para o 47º Batalhão de Infantaria localizado nesta cidade, com a observação de que deverá ser desligado no período de 19.11.12 a 15.01.2013. A escritura de fls. 14 prova que a impetrante convive em união estável com o referido militar. O documento de fls. 116 prova que a impetrante esteve matriculada no curso de graduação em Enfermagem ministrado pela Universidade Estácio de Sá, no Campus de Resende - RJ, entre 01.07.2012 a 30.12.2012. O documento de fls. 28/29 prova o ato coator. Sabido que a Universidade Estácio de Sá tem natureza privada e que não há, neste Município e nos que lhe estão próximos, instituição de ensino privada que ministre o curso de graduação em Enfermagem. O artigo 1, caput, da Lei nº 9.536/97 estabelece: Art. 1º A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 3324, em 16/12/2004 (DOU 1/02/2005, pág. 1), deu interpretação conforme a Constituição Federal para assentar a transferência de que trata a referida lei entre instituições de ensino congêneres, entendendo-se como tais as de mesma natureza (pública ou privada). Todavia, sem dissentir deste julgamento, a fim de dar efetividade ao direito garantido pela norma em questão, afirmo que na hipótese de não haver, na cidade do novo domicílio do servidor ou seu dependente, ou em cidade limítrofe, outra instituição de ensino superior privada, congênere, pois, àquela de sua origem, é de se admitir, excepcionalmente, a matrícula em instituição pública. Nesse caso, o estudante não se aproveita de situação funcional excepcional para beneficiar-se de uma transferência para instituição pública, sabidamente menos dispendiosa do que as privadas, pelo que não há afronta ao processo seletivo (vestibular) ou ao postulado da isonomia. Eis a hipótese dos autos, já que em Coxim ou cidades contíguas não há instituição privada que ministre o curso de graduação em Enfermagem que a impetrante frequentava na cidade de origem do militar com quem convive em união estável. O perigo da demora é evidente, haja vista o início do ano letivo. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que matricule a impetrante no curso de graduação em Enfermagem, como decorrência de seu direito à transferência da Universidade Estácio de Sá, independente da existência de vaga, desde que atendidos os demais requisitos legais exigidos para a efetivação do

ato. Defiro o pedido de justiça gratuita. Requistem-se informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência à pessoa jurídica, nos termos do art. 7º, II, da mesma lei. Após, vista ao Ministério Público Federal, voltando-me conclusos para sentença (art. 12 da citada lei). Intime(m)-se.

0000253-33.2013.403.6007 - FERNANDA RODRIGUES DA SILVA ALMEIDA (MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 76/77 como fragmento de emenda à inicial. O advogado prossegue não indicando a pessoa jurídica a que vinculada a autoridade impetrada. Excepcionalmente, porém, supre-se a desídia, fixando-a de ofício como sendo a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Quanto aos fatos, vê-se que foram narrados à semelhança de conversas informais que se travam em recintos de lazer. Além de expressões como não restando outra alternativa (sic) para a impetrante senão acompanhar seu companheiro da mudança e a impetrante vem até o Poder Judiciário na tentativa de solucionar o seu problema, que nada significam para o julgamento da lide, houve lamentável omissão sobre: a) a localização e natureza da citada Universidade Cruz Alta; b) a qualificação do marido da impetrante, que, aliás, no primeiro parágrafo da inicial, fez constar que é casada e mais à frente fez referência a companheiro; c) a unidade federativa de origem do militar e a data de sua transferência; d) o semestre em que matriculada no curso superior de Enfermagem na instituição de origem e a última data em que o frequentou. Folheando o calhamaço, deparo-me com as informações omitidas, com exceção de uma: a data da transferência do militar para esta cidade. Emende, pois, o advogado a inicial, citando-a e apresentando a necessária prova pré-constituída. Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0003046-10.2006.403.6000 (2006.60.00.003046-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X LUIZ CLAUDIO SABEDOTTI FORNARI (MS008321 - MANUELA BERTI FORNARI BALDUINO E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e à defesa do réu, sucessivamente, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 799

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000043-79.2013.403.6007 - ROBERTO FURTADO MESQUITA (MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS013147 - EDER ALVES DOS SANTOS E MS012686 - EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de maio de 2013, às 13 horas. Intimem-se.

0000124-28.2013.403.6007 - WALDELI DOS SANTOS ROSA (MS011257 - ELIZANDRA THAIS FREZARINI ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o depósito da quantia já comprovado nos autos. Cite-se a Caixa Econômica Federal para levantar o depósito ou oferecer resposta, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 893, inciso II e 896 do CPC.

0000205-74.2013.403.6007 - WALDELI DOS SANTOS ROSA (MS011257 - ELIZANDRA THAIS FREZARINI ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor reproduz, em princípio, ação idêntica à dos autos 000124-28.2013.4.03.6007. Assim, esclareça o autor eventual distinção entre as causas de pedir e os pedidos deste e daquele processo, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Registre-se que, se se tratar de prestação periódica, deverá o autor observar a regra prevista no artigo 892 do CPC, efetuando a consignação no processo mais antigo.

ACAO MONITORIA

0000742-07.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X KEYLA APARECIDA GONCALVES DE ARRUDA

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento da dívida ou oferecimento de embargos (fl. 28), converto o mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC. Intime-se a executada para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento da importância de R\$ 23.054,67 - atualizada em 19/10/2012 - sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado, nos termos do artigo 475-J do

Código de Processo Civil. Remaneje-se a classe processual para a de Cumprimento de Sentença. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000652-33.2011.403.6007 - TEREZINHA ZANARDO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, vejo que o requerido cessou, em 31.12.2012, o benefício de auxílio-doença concedido administrativamente à requerente, mediante parecer de perícia realizada por médico do seu quadro em 20.12.2012 e reiterada em 14.01.2013. Verifico, por outro lado, que a perícia médica realizada nestes autos (fls. 79/83) concluiu pela incapacidade total e temporária da requerente, sendo que os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, com recuperação total da doença, desde que seja realizado tratamento adequado, pelo que deveria ser reavaliada em 3 meses. Como se vê, o requerido cessou o benefício antes terminado o prazo fixado pelo perito judicial. Considerando que já decorreram cerca de 5 meses desde a realização da perícia feita nestes autos, e diante da necessidade de conhecer a atual situação da requerente para proferir o julgamento final, determino a realização de nova perícia médica, sob os cuidados do mesmo perito nomeado a fls. 76. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Quesitos da requerente a fls. 08; quesitos do requerido a fls. 36; e quesitos do Juízo a fls. 27/28. A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intímem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e retornem os autos conclusos para sentença. Intímem-se. Cumpra-se.

0000041-12.2013.403.6007 - SONORA ESTANCIA S/A(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR036173 - FABIANA ATALLAH E PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor, em réplica, sobre a contestação (fl. 56/63), no prazo de dez dias.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000271-54.2013.403.6007 - CLEIDEMAR ANTONIO DELGADO DA CRUZ(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca para reconhecimento da verossimilhança. Não restou evidenciado, com segurança, que as doenças referidas são incapacitantes para a sua atividade laboral habitual. Pertinente, pois, que se aguardem as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, e determinada, se o caso, a produção de prova pericial. Intímem-se. Cumpra-se

0000272-39.2013.403.6007 - IVANILDA MARIA DE JESUS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Analisando os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a presença de prova inequívoca de fatos que levam à verossimilhança das alegações da requerente. Sua incapacidade está evidenciada pelos documentos médicos de fls. 32/38, emitidos na rede pública de saúde, pelos quais se verifica que a requerente é portadora de doença (mal de Parkinson) que a incapacita para suas atividades laborativas. No que tange ao requisito da miserabilidade, a Lei nº 8.742/93, que regulamenta o direito ao benefício assistencial de prestação continuada, define a situação de hipossuficiência nos seguintes termos: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). O referido conceito de hipossuficiência, contudo, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção

ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações sócioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quando os programas de garantia de renda mínima associados a ações sócioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito do benefício de prestação continuada. Assim, tenho que hipossuficiência restou demonstrada pelos documentos de fls. 50/52, pelos quais o assistente social encaminha a requerente para realização do requerimento administrativo de benefício assistencial perante o INSS, e nos quais consta que seu núcleo familiar é composto por ela, seu cônjuge e 4 filhos, sendo que a renda familiar é composta unicamente pelo salário recebido pelo marido, no valor de R\$ 1.200,00, resultando, pois, em renda per capita inferior a salário mínimo. O fundado receio de dano irreparável prende-se ao caráter alimentar do benefício, e não há indícios de que a parte requerente aufera rendimentos extraordinários. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de até 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a requerente, querendo, formular quesitos para as perícias médica e socioeconômica e indicar assistente técnico, sob pena de preclusão. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de prova pericial, e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0000279-31.2013.403.6007 - ELIAS LACERDA DOS SANTOS (MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Analisando os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca para reconhecimento da verossimilhança das alegações da parte requerente. Não restou evidenciado, com segurança, que as doenças/lesões referidas são incapacitantes para a sua atividade laboral habitual. Pertinente, pois, que se aguardem as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, e determinada, se o caso, a produção de prova pericial. Intimem-se. Cumpra-se

0000280-16.2013.403.6007 - VILSON FERREIRA DE MORAIS X LEANDRO DA SILVA MORAIS X LETICIA DA SILVA MORAIS (MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte. A questão referente à comprovação da dependência do primeiro requerente em relação à falecida, bem como a condição de segurada desta, requer dilação probatória. Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta em secretaria, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000660-15.2008.403.6007 (2008.60.07.000660-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X

ALEXSANDRE DE CARVALHO OLIVEIRA

Proposta, pela Ordem dos Advogados do Brasil, a presente execução de título extrajudicial em face de executado não domiciliado na sede deste Juízo Federal, tem-se sua incompetência absoluta. Com efeito, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, e do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, a competência para o processamento da execução fiscal no caso de devedor domiciliado fora da sede do Juízo Federal, é do Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio. Embora a pretensão executiva da Ordem não se subsuma à disciplina da Lei nº 6.830/80, as normas encimadas devem ser aplicadas neste caso por força da analogia. As situações são totalmente análogas, pelo que a fixação da competência estadual justifica-se no fato de que os atos executivos serão operacionalizados com maior economia, celeridade e eficiência no foro do domicílio do executado, onde, aliás, se presume que tenha bens, evitando-se a expedição de cartas precatórias e a consequente e dispendiosa atuação de dois juízos para o enfretamento de algumas das questões que comumente circundam o executivo. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETENCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELA SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS. DOMICILIO DO DEVEDOR. JUSTIÇA ESTADUAL, NA FALTA DE VARA FEDERAL. COMPETE A JUSTIÇA DO ESTADO PROCESSAR EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA ORDEM DOS ADVOGADOS, QUANDO A COMARCA DE DOMICILIO DO DEVEDOR NÃO FOR SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. (CC 199700217566, HÉLIO MOSIMANN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:09/03/1998 PG:00004) A competência em questão, por dizer respeito ao interesse público da efetividade jurisdicional, transcende a natureza territorial e não permite a prorrogação pelo silêncio da parte, devendo o Juízo Federal declará-la de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. A

propósito: CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Não se conhece do recurso especial, no tocante a afronta ao dispositivo da Constituição, uma vez que sua apreciação, por esta Corte Superior, implica a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que se mostra defeso em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência constitucional atribuída ao egrégio STF. 2. De acordo com o disposto no artigo 109, 3, da CF/88 e no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual, sendo a aludida competência absoluta, abrangendo, inclusive, as ações incidentais conexas à execução. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa, não provido. (STJ, RESP 200800776020, rel. Juiz Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, DJE de 19/06/2008). No caso dos autos, há erro material na petição inicial, porquanto as ruas e CEP informados são da cidade de Pedro Gomes/MS. O novo endereço informado à fl. 28, também é de Pedro Gomes/MS. Ante o exposto, revogo o despacho de fl. 75 e declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de Pedro Gomes - MS, em cujo território tem domicílio a parte executada.

0000594-93.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO FABIANO TIMOTEO
A exequente requer a penhora de numerário pelo Sistema Bacenjud e, subsidiariamente, que seja requisitado informações ao Sistema Renajud para localização de veículos passíveis de penhora. Defiro a constrição, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, nos termos do artigo 655-A do referido Código, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial. Diante disso, requirite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de APARECIDO FABIANO TIMOTEO (CPF nº 978.356.841-87), até o limite de R\$ 11.552,37. Sendo negativa a constrição eletrônica, a Secretaria fica desde já autorizada a proceder à consulta ao Sistema Renajud, a fim de verificar a existência de veículos em nome do executado. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

EXECUCAO FISCAL

0000675-86.2005.403.6007 (2005.60.07.000675-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)
Às fls. 269, requer o exequente que se reitere a ordem de bloqueio por intermédio do sistema Bacenjud (fl. 219). Defiro o pedido. Requirite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome da executada, até o limite de R\$ 58.526,91 (cinquenta e oito mil, quinhentos e vinte e seis reais e noventa e um centavos). Em caso de bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais), determino a liberação imediata. Caso a tentativa reste frustrada, venham os autos conclusos. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0000997-09.2005.403.6007 (2005.60.07.000997-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X KRUM SOFTOV & CIA LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 -

REGIS OTTONI RONDON)

O bem penhorado nos autos não foi arrematado nos leilões realizados (fls. 161/162, 208 e 220). Às fls. 229, requer a exequente a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud. Conforme reiterada jurisprudência, não malfe os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318). Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais e no artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido. Diante disso, requirite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de KRUM SOFTOV & CIA LTDA, CNPJ nº 01.542.901/0001-78, até o limite de R\$ 98.966,49 (noventa e oito mil, novecentos e sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos). Em caso de bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais), determino a liberação imediata. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0000164-78.2011.403.6007 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X A DA SILVA NOGUEIRA CARVOARIA ME(MS013127 - IDALMIR LUIS DE MORAIS E MS012514 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X ALTAIR DA SILVA NOGUEIRA

Fl. 97: defiro o pedido. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de se proceder, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à transformação em pagamento definitivo dos valores bloqueados por intermédio do sistema Bacenjud (fls. 51 e 93), com as devidas atualizações, devendo informar este juízo assim que a medida for efetivada. Após, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 2º da Portaria/MF nº 75, de 22/03/2012.

0000636-45.2012.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X JL AZEVEDO(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o bloqueio de valor por intermédio do sistema Bacenjud, no valor de R\$ 479,88.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000441-65.2009.403.6007 (2009.60.07.000441-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X SILVANA APARECIDA ALMEIDA DA CUNHA LACUEVA X JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANA APARECIDA ALMEIDA DA CUNHA LACUEVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA

Defiro os pedidos formulados à fl. 160. Proceda a Secretaria às pesquisas de endereço. Intime-se como requerido na alínea b.

0000179-81.2010.403.6007 - ADAO TEODORO DE QUEIROZ(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X FAZENDA NACIONAL X ADAO TEODORO DE QUEIROZ

À fl. 234, pede a exequente a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud. Conforme reiterada jurisprudência, não malfe os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318). Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais e no artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido. Diante disso, requirite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de ADAO TEODORO DE QUEIROZ, CPF nº 501.782.611-49, até o limite de R\$ 5.501,47 (fls. 235). Em caso de bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais), determino a liberação imediata. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0000177-77.2011.403.6007 - CUSTODIO LUIZ DE AMORIM(MS013127 - IDALMIR LUIS DE MORAIS E

MS012514 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CUSTODIO LUIZ DE AMORIM

Fl. 140: defiro o pedido.Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de CUSTÓDIO LUIZ DE AMORIM, CPF 022.894.311-68, até o limite de R\$ 2.294,37 (fl. 142).Em caso de bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais), determino a liberação imediata.Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

Expediente Nº 800

EMBARGOS A EXECUCAO

0000081-91.2013.403.6007 (2007.60.07.000486-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000486-40.2007.403.6007 (2007.60.07.000486-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X CARMELITA TEODORO EVANGELISTA - espolio(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI)

Trata-se de embargos propostos pelo embargante acima nomeado, em face da execução contra a Fazenda Pública nº 0000486-40.2007.403.6007, pelos quais o embargante defende, em síntese, preliminar de ilegitimidade da parte exequente e, subsidiariamente, excesso de execução. Anexa os documentos de fls. 11/30.O embargado impugnou os presentes embargos a fls. 35/38.Feito o relatório, fundamento e decidido.Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade da parte.O artigo 43 do Código de Processo Civil dispõe que ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no artigo 265.O parágrafo 1º do artigo 265, por outro lado, determina o seguinte:1º No caso de morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal, provado o falecimento ou a incapacidade, o juiz suspenderá o processo, salvo se já tiver iniciado a audiência de instrução e julgamento; caso em que:a) o advogado continuará no processo até o encerramento da audiência;b) o processo só se suspenderá a partir da publicação da sentença ou do acórdão (gn).Embora a requerente tenha falecido em 07.01.2011, seu óbito só veio a ser comprovado nos autos em 21.08.2012 (fls. 150/156 - autos principais), ou seja, em momento posterior ao trânsito em julgado do acórdão que confirmou a sentença que julgou procedente o pedido nos autos principais (23.01.2012 - fls. 136), ocasião em que os valores devidos à autora decorrentes das prestações em atraso se incorporaram ao seu patrimônio.Assim, não há que se falar em ilegitimidade do cônjuge da falecida autora, habilitado nos autos após o trânsito em julgado.Quanto ao alegado excesso de execução, assiste razão ao embargante.Vejo que o embargado aplicou, em sua planilha de cálculo, no que tange aos juros de mora, o índice de 1% ao mês, consoante determinado pela sentença de fls. 91/93 (autos principais).O acórdão que manteve a sentença, no entanto, alterou a aplicação do referido índice, fixando os juros à taxa de 1% ao mês, sendo que a partir de 30.06.2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%).Como embargante efetuou seus cálculos em conformidade aos parâmetros estabelecidos pelo acórdão, estes devem ser acolhidos.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, homologando, por conseguinte, o cálculo apresentado pelo embargante no valor de R\$ 7.223,99, devido a título de principal, e R\$ 661,88, referente aos honorários sucumbenciais, atualizados até outubro de 2012.Dada a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução, expedindo-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) naqueles autos. À publicação, registro e intimação.Oportunamente, arquivem-se os autos.